

COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL

O REENVIO PREJUDICIAL e a CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

J. M. NOGUEIRA DA COSTA

VOLUME III - ARTIGOS 9 A 19



Diretor do CEJ

Fernando Vaz Ventura, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Ana Teresa Pinto Leal, Procuradora-Geral Adjunta

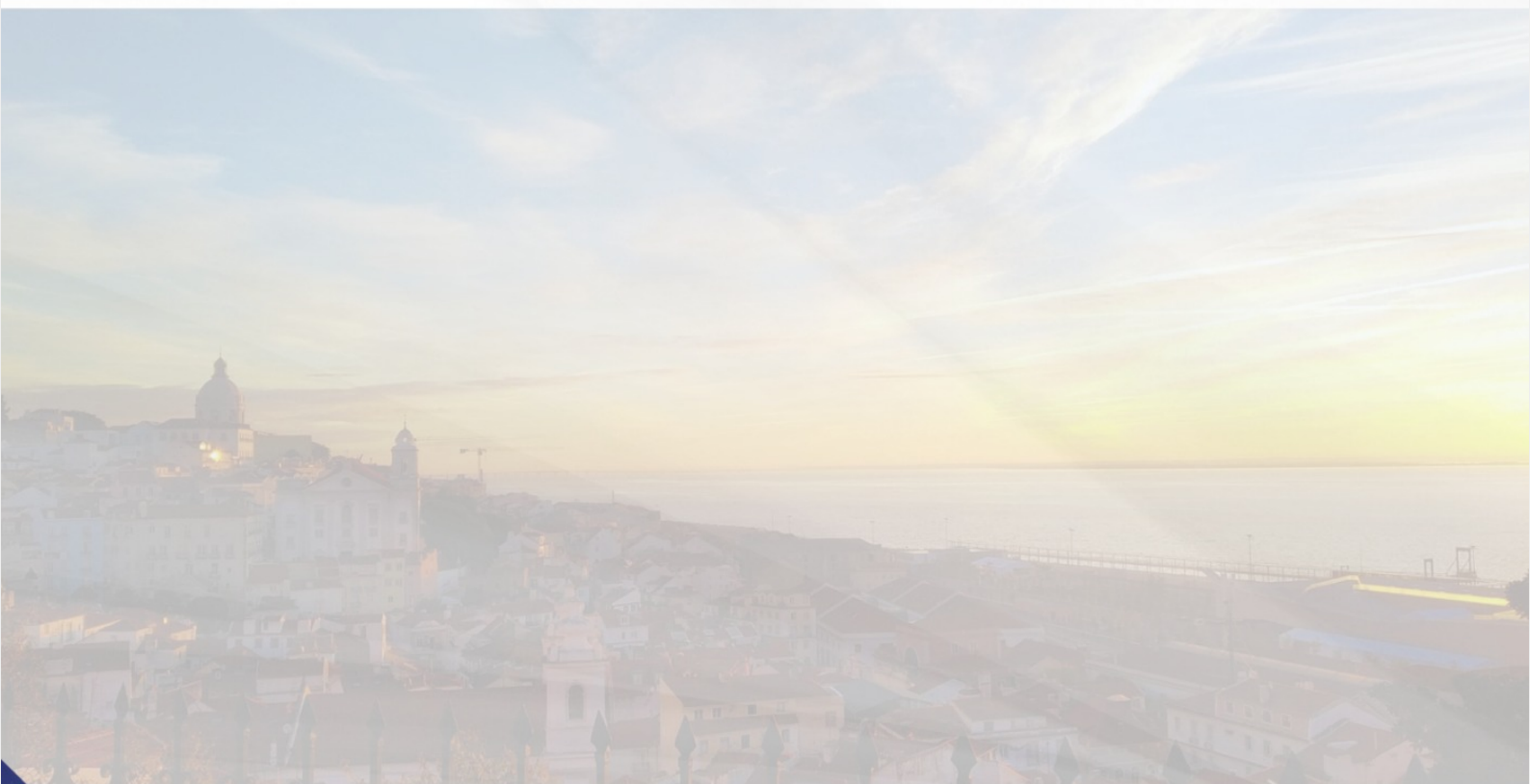
Patrícia da Costa, Juíza Desembargadora

Fernando Duarte, Juiz Desembargador

Pedro Raposo de Figueiredo, Juiz de Direito

Coordenador do Departamento de Relações Internacionais

Valter Batista, Procurador da República



Ficha Técnica

Nome:

O reenvio prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Volume III - Artigos 9 a 19

Coleção:

Caderno Especial

Autor:

J. M. Nogueira da Costa – Magistrado do Ministério Público

Revisão final:

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito, Diretor Adjunto do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
09/04/2025	

Nota inicial

Os diversos volumes que compõem o presente e-book, que incidem sobre a matéria do Reenvio Prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), são consequência da colaboração existente entre o PGA José Mário Nogueira da Costa e o CEJ. Tal colaboração incidiu especialmente no lançamento da 2ª edição do curso inserido no plano de formação contínua sob o tema “A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a CDFUE”, o qual, por sua vez, resulta da cooperação entre o CEJ e o programa HELP do Conselho da Europa.

Para tanto partilharam-se ideias, analisaram-se as diversas questões sobre a temática e refletiu-se sobre os seus mais recentes desafios.

A presente publicação reflete o árduo trabalho que tem sido compilado e anotado pelo PGA J. M. Nogueira da Costa, e que agora se divulga face à sua pertinência e crescente atualidade à medida que o conceito de cidadania europeia se constrói e aprofunda.

Fica o especial agradecimento ao autor pelo esforço realizado a concorrer para a elaboração do e-book e para que o CEJ continue a cumprir a sua missão de divulgar os conteúdos relacionados com o seu programa de formação.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÍNDICE

I. Direito de contrair casamento e de constituir família - art.º 9.º da CDFUE	11
Jurisprudência selecionada:	11
Ano de 2021	11
Ano de 2018	23
II. Liberdade de pensamento, de consciência e de religião - art.º 10.º da CDFUE.....	35
Jurisprudência selecionada:	35
Ano de 2022	35
Ano de 2021	44
Ano de 2018	48
Ano de 2017	80
Ano de 2012	83
Ano de 2005	84
III. Liberdade de expressão e de informação - art.º 11.º da CDFUE.....	87
Jurisprudência selecionada:	87
Ano de 2024	87
Ano de 2023	98
Ano de 2022	110
Ano de 2021	111
Ano de 2020	148
Ano de 2019	178
Ano de 2018	181
Ano de 2016	194
Ano de 2015	214
Ano de 2014	217
Ano de 2013	220
Ano de 2012	226
Ano de 2011	227
Ano de 2009	235
Ano de 2005	236
IV. Liberdade de reunião e de associação - art.º 12.º da CDFUE	237
Jurisprudência selecionada:	237
Ano de 2024	237
Ano de 2022	240
Ano de 2020	248
Ano de 2006	262

Ano de 2005	268
V. Liberdade das artes e das ciências - art.º 13.º da CDFUE.....	269
Jurisprudência selecionada:	269
Ano de 2022	269
Ano de 2020	269
Ano de 2019	273
VI. Direito à educação - art.º 14.º da CDFUE	276
Jurisprudência selecionada:	276
Ano de 2021	276
Ano de 2020	277
Ano de 2018	285
VII. Liberdade profissional e direito de trabalhar- art.º 15.º da CDFUE.....	287
Jurisprudência selecionada:	287
Ano de 2022	287
Ano de 2021	288
Ano de 2020	310
Ano de 2019	311
Ano de 2018	321
Ano de 2017	347
Ano de 2016	347
Ano de 2015	353
Ano de 2014:	353
Ano de 2013	359
Ano de 2012	361
Ano de 2011	363
Ano de 2010	366
IX. Liberdade de empresa - art.º 16.º da CDFUE.....	367
Jurisprudência selecionada:	367
Ano de 2023	367
Ano de 2022	376
Ano de 2021	377
Ano de 2020	431
Ano de 2019	484
Ano de 2018	485
Ano de 2017	495
Ano de 2016	506
Ano de 2015	572
Ano de 2014	572

Ano de 2013	583
Ano de 2012	594
Ano de 2011	597
X. Direito de propriedade - art.º 17.º da CDFUE	599
Jurisprudência selecionada:	599
Ano de 2024	599
Ano de 2023	612
Ano de 2021	618
Ano de 2020	646
Ano de 2019	673
Ano de 2018	685
Ano de 2017	710
Ano de 2016	710
Ano de 2015	725
Ano de 2014	762
Ano de 2013	777
Ano de 2012	804
Ano de 2011	808
Ano de 2010	821
XI. Direito de asilo - art.º 18.º da CDFUE	826
Jurisprudência selecionada:	828
Ano de 2024	828
Ano de 2023	833
Ano de 2021	835
Ano de 2020	840
Ano de 2019	847
Ano de 2018	857
Ano de 2017	884
Ano de 2013	894
Ano de 2012	896
Ano de 2011	900
Ano de 2010	901
Ano de 2009	907
XII. Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição - art.º 19.º da CDFUE	909
Jurisprudência selecionada:	911
Ano de 2024	911
Ano de 2023	914
Ano de 2021	949

Ano de 2020	962
Ano de 2019	983
Ano de 2018	985
Ano de 2016	1007
Ano de 2015	1012
Ano de 2014	1014
Ano de 2011	1026
Ano de 2010	1026
Ano de 2009	1029
Jurisprudência portuguesa:	1030

I. Direito de contrair casamento e de constituir família - art.º 9.º da CDFUE

Artigo 9.º

Direito de contrair casamento e de constituir família

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«Este artigo baseia-se no artigo 12.º da CEDH, que tem a seguinte redação: «A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito.» A redação deste direito foi modernizada de modo a abranger os casos em que as legislações nacionais reconhecem outras formas de constituir família além do casamento. Este artigo não proíbe nem impõe a concessão do estatuto de casamento a uniões entre pessoas do mesmo sexo. Este direito, é, pois, semelhante ao previsto pela CEDH, mas o seu âmbito pode ser mais alargado sempre que a legislação nacional o preveja».

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2021:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de dezembro de 2021, processo C- 490/20, EU:C:2021:1008 (V.M.A. contra Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo») - Reenvio prejudicial – Cidadania da União – Artigos 20.º e 21.º TFUE – Direito de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros – Criança nascida no Estado-Membro de acolhimento de seus pais – Certidão de nascimento emitida por esse Estado-Membro que menciona duas mães para essa criança – Recusa pelo Estado-Membro de origem de uma dessas duas mães de emitir uma certidão de nascimento da referida criança na falta de informações sobre a identidade da mãe biológica desta – Posse dessa certidão que constitui a condição para a emissão de um cartão de identidade ou de um passaporte – Regulamentação nacional desse Estado-Membro de origem que não admite a parentalidade de pessoas do mesmo sexo:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 2, TUE, dos artigos 20.º e 21.º TFUE, bem como dos artigos 7.º, 9.º, 24.º e 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe V.M.A. ao Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo» (Município de Sófia, distrito de Pancharevo, Bulgária) (a seguir «Município de Sófia»), a respeito da recusa deste último em emitir uma certidão de nascimento da filha de V.M.A. e da sua esposa.

Quadro jurídico

Direito internacional

3 O artigo 2.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 (*Recueil des traités des Nations unies*, vol. 1577, p. 3), dispõe:

«1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem



discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.»

4 O artigo 7.º desta convenção prevê:

«1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.

2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.»

Direito da União

Tratado UE

5 O artigo 4.º, n.º 2, TUE dispõe:

«A União respeita a igualdade dos Estados-membros perante os Tratados, bem como a respetiva identidade nacional, refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. A União respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.»

Tratado FUE

6 O artigo 20.º TFUE prevê:

«1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.

2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente:

a) O direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros;
[...]

Estes direitos são exercidos nas condições e nos limites definidos pelos Tratados e pelas medidas adotadas para a sua aplicação.»

7 O artigo 21.º, n.º 1, TFUE enuncia:

«Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.»

Carta



- 8** O artigo 7.º da Carta, epigrafado «Respeito pela vida privada e familiar», dispõe:
- «Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.»
- 9** O artigo 9.º da Carta, epigrafado «Direito de contrair casamento e de constituir família», prevê:
- «O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.»
- 10** O artigo 24.º da Carta, epigrafado «Direitos das crianças», tem a seguinte redação:
- «1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses.»
- 11** O artigo 45.º da Carta, epigrafado «Liberdade de circulação e de permanência», enuncia:
- «1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros.
2. Pode ser concedida liberdade de circulação e de permanência, de acordo com os Tratados, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.»

Diretiva 2004/38/CE

12 A Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77; retificação no JO 2004, L 229, p. 35), prevê, no seu artigo 2.º, epigrafado «Definições»:

«Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. “Cidadão da União”: qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro.
 2. “Membro da família”:
 - a) O cônjuge;
 - b) O parceiro com quem um cidadão da União contraiu uma parceria registada com base na legislação de um Estado-Membro, se a legislação do Estado-Membro de acolhimento considerar as parcerias registadas como equiparadas ao casamento, e nas condições estabelecidas na legislação aplicável do Estado-Membro de acolhimento;
 - c) Os descendentes diretos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na aceção da alínea b);
 - d) Os ascendentes diretos que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na aceção da alínea b).
 3. “Estado-Membro de acolhimento”: o Estado-Membro para onde se desloca o cidadão da União a fim de aí exercer o seu direito de livre circulação e residência.
- [...]»

- 13** O artigo 4.º desta diretiva, epigrafado «Direito de saída», dispõe:
- «1. Sem prejuízo das disposições em matéria de documentos de viagem aplicáveis aos controlos nas fronteiras nacionais, têm direito a sair do território de um Estado-Membro



a fim de se deslocar a outro Estado-Membro todos os cidadãos da União, munidos de um bilhete de identidade ou passaporte válido, e os membros das suas famílias que, não tendo a nacionalidade de um Estado-Membro, estejam munidos de um passaporte válido.

[...]

3. Os Estados-membros, agindo nos termos do respetivo direito, devem emitir ou renovar aos seus nacionais um bilhete de identidade ou passaporte que indique a nacionalidade do seu titular.

4. O passaporte deve ser válido, pelo menos, para todos os Estados-membros e para os países pelos quais o titular deva transitar quando viajar entre Estados-membros. Se o direito de um Estado-Membro não determinar a emissão de bilhete de identidade, a validade do passaporte, aquando da sua emissão ou renovação, não pode ser inferior a cinco anos.»

14 O artigo 5.º da referida diretiva, epígrafado «Direito de entrada», estabelece:

«1. Sem prejuízo das disposições em matéria de documentos de viagem aplicáveis aos controlos nas fronteiras nacionais, os Estados-membros devem admitir no seu território os cidadãos da União, munidos de um bilhete de identidade ou passaporte válido, e os membros das suas famílias que, não tendo a nacionalidade de um Estado-Membro, estejam munidos de um passaporte válido.

[...]

4. Se um cidadão da União ou um membro da sua família que não tenha a nacionalidade de um Estado-Membro não dispuserem dos documentos de viagem necessários ou, se for o caso, dos vistos necessários, o Estado-Membro em causa deve, antes de recusar a sua entrada, dar-lhes todas as oportunidades razoáveis a fim de lhes permitir obter os documentos necessários ou de estes lhes serem enviados num prazo razoável, ou a fim de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de titulares do direito de livre circulação e residência.

[...]»

Direito búlgaro

15 Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Konstitutsia na Republika Bulgaria (Constituição da República da Bulgária), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (a seguir «Constituição búlgara»):

«Tem nacionalidade búlgara qualquer pessoa cujos progenitores, ou pelo menos um dos progenitores, tenham nacionalidade búlgara ou que tenha nascido no território da República da Bulgária se não adquirir outra nacionalidade por filiação. A nacionalidade búlgara pode ser igualmente adquirida por naturalização.»

16 Nos termos do artigo 8.º da Zakon za balgarskoto grazhdanstvo (Lei Relativa à Nacionalidade Búlgara), de 5 de novembro de 1998 (DV n.º 136, de 18 de novembro de 1998, p. 1), «[tem] nacionalidade búlgara por filiação, qualquer pessoa cujos progenitores, ou pelo menos um dos progenitores, tenham nacionalidade búlgara».

17 O Semeen kodeks (Código da Família), de 12 de junho de 2009 (DV n.º 47, de 23 de junho de 2009, p. 19), prevê, no seu artigo 60.º, epígrafado «Filiação em relação à mãe»:

«(1) A filiação em relação à mãe é determinada pelo nascimento.

(2) A mãe da criança é a mulher que a deu à luz, inclusive no caso de procriação medicamente assistida.

[...]»



Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 V.M.A. é nacional búlgara e K.D.K. é nacional do Reino Unido. Esta última nasceu em Gibraltar, onde as duas mulheres se casaram em 2018. Desde o ano de 2015, residem em Espanha.

19 No mês de dezembro de 2019, V.M.A. e K.D.K. tiveram uma filha, S.D.K.A., que nasceu e reside com os seus dois progenitores em Espanha. A certidão de nascimento da filha, emitida pelas autoridades espanholas, menciona V.M.A. como sendo a «mãe A» e K.D.K. como sendo a «mãe» da criança.

20 Em 29 de janeiro de 2020, V.M.A. solicitou ao município de Sófia que lhe emitisse uma certidão de nascimento de S.D.K.A., certidão que era necessária, nomeadamente, para a emissão de um cartão de identidade ou de um passaporte búlgaro. Em apoio do seu pedido, V.M.A. apresentou uma tradução em língua búlgara, legalizada, e certificada como sendo conforme com o original, do extrato do registo civil de Barcelona (Espanha) relativo à certidão de nascimento de S.D.K.A.

21 Por correio eletrónico de 7 de fevereiro de 2020, o município de Sófia comunicou a V.M.A. que apresentasse, no prazo de sete dias, provas relativas à filiação de S.D.K.A. quanto à identidade da sua mãe biológica. Precisou, a este respeito, que o modelo de certidão de nascimento que figura nos modelos de certidões de estado civil em vigor a nível nacional prevê apenas um único campo para a «mãe» e outro para o «pai», podendo um só nome figurar em cada um desses campos.

22 Em 18 de fevereiro de 2020, V.M.A. respondeu ao município de Sófia que, ao abrigo da legislação búlgara em vigor, não era obrigada a prestar a informação solicitada.

23 Por Decisão de 5 de março de 2020, o município de Sófia indeferiu o pedido de V.M.A. de emissão de uma certidão de nascimento de S.D.K.A. Fundamentou essa decisão de indeferimento pela falta de informações relativas à identidade da mãe biológica da criança em questão e pelo facto de a menção numa certidão de nascimento de dois progenitores do sexo feminino ser contrária à ordem pública da República da Bulgária, a qual não autoriza o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo.

24 V.M.A. interpôs recurso dessa decisão de indeferimento para o Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia, Bulgária), o órgão jurisdicional de reenvio.

25 Este órgão jurisdicional refere que, por força do artigo 25.º, n.º 1, da Constituição búlgara e do artigo 8.º da Lei Relativa à nacionalidade búlgara, S.D.K.A. tem nacionalidade búlgara, ainda que, até à data, a interessada não tenha uma certidão de nascimento emitida pelas autoridades búlgaras. Com efeito, a recusa dessas autoridades de emitir essa certidão não significa que a nacionalidade búlgara lhe seja recusada.

26 O referido órgão jurisdicional tem, em contrapartida, dúvidas quanto à questão de saber se a recusa das autoridades búlgaras de registar o nascimento de um nacional búlgaro, que se verificou noutro Estado-Membro e que foi comprovado por uma certidão de nascimento que menciona duas mães, emitida pelas autoridades competentes deste último Estado-Membro, põe em causa os direitos conferidos a esse nacional pelos artigos 20.º e 21.º TFUE, e pelos artigos 7.º, 24.º e 45.º da Carta. Com efeito, a recusa pelas autoridades búlgaras de emitir uma certidão de nascimento – mesmo que não tenha incidência jurídica na nacionalidade búlgara da criança em questão e, consequentemente, na cidadania da União desta última – é suscetível de dificultar a emissão de um cartão de identidade ou de um passaporte búlgaros e, portanto, de colocar entraves ao exercício do direito à livre circulação dessa criança e, assim, ao pleno gozo dos seus direitos de cidadã da União.



27 Além disso, na medida em que a outra mãe de S.D.K.A., K.D.K., é nacional do Reino Unido, o mesmo órgão jurisdicional interroga-se sobre a questão de saber se as consequências jurídicas que decorrem do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 2020, L 29, p. 7, a seguir «Acordo de Saída»), nomeadamente o facto de essa criança já não poder usufruir do estatuto de cidadão da União através da nacionalidade de K.D.K., são pertinentes para a apreciação desta questão.

28 Por outro lado, o Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia) interroga-se sobre a questão de saber se a obrigação imposta, sendo caso disso, às autoridades búlgaras, no âmbito da emissão de uma certidão de nascimento, de mencionar nessa certidão duas mães como sendo os progenitores da criança em questão, é suscetível de pôr em causa a ordem pública e a identidade nacional da República da Bulgária, uma vez que este Estado-Membro não previu a possibilidade de mencionar numa certidão de nascimento dois progenitores do mesmo sexo para essa criança. Esse órgão jurisdicional salienta, a este respeito, que as disposições que regulam a filiação da referida criança revestem uma importância fundamental na tradição constitucional búlgara, bem como na doutrina búlgara em matéria de direito da família e das sucessões, tanto do ponto de vista meramente jurídico como do ponto de vista dos valores, tendo em conta o estágio atual de evolução da sociedade na Bulgária.

29 Assim, o Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia) considera necessário encontrar um equilíbrio entre, por um lado, a identidade constitucional e nacional da República da Bulgária e, por outro, os interesses da criança, nomeadamente o direito desta à vida privada e à livre circulação.

30 Esse órgão jurisdicional pergunta-se se, no caso em apreço, tal equilíbrio pode ser alcançado em aplicação do princípio da proporcionalidade e, em especial, se a menção, na rubrica «Mãe», do nome de uma das duas mães que figura na certidão de nascimento emitida pelas autoridades espanholas, que pode ser quer a mãe biológica da criança quer a que se tornou mãe segundo uma outra via, por exemplo, a da adoção, sem preencher a rubrica «Pai», constituiria um equilíbrio adequado entre esses diferentes interesses legítimos. Observa que, embora tal solução possa igualmente gerar certas dificuldades, devido a eventuais diferenças entre a certidão de nascimento emitida pelas autoridades búlgaras e a emitida pelas autoridades espanholas, esta solução permitiria, assim, a emissão de uma certidão de nascimento pelas autoridades búlgaras, afastando ou, pelo menos, atenuando, eventuais obstáculos à livre circulação da criança em questão. O referido órgão jurisdicional pergunta-se, todavia, se a referida solução é compatível com o direito à vida privada e familiar dessa criança, consagrado no artigo 7.º da Carta.

31 Por último, na hipótese de o Tribunal de Justiça concluir que o direito da União exige a menção das duas mães da criança em questão na certidão de nascimento emitido pelas autoridades búlgaras, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se quais as modalidades segundo as quais esta exigência deve ser posta em prática, uma vez que este órgão jurisdicional não pode substituir o modelo de certidão de nascimento que figura nos modelos de certidões de estado civil em vigor a nível nacional.

32 Nestas condições, o Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 20.º e 21.º TFUE, bem como os artigos 7.º, 24.º e 45.º da [Carta], ser interpretados no sentido de que não permitem às autoridades administrativas búlgaras, às quais foi apresentado um pedido de certificação do nascimento de uma criança de nacionalidade búlgara, ocorrido noutro Estado-Membro da União Europeia, comprovado por um assento de nascimento espanhol, em que estão registadas como mães duas pessoas de sexo feminino, sem se especificar se uma delas e, em caso afirmativo, qual



delas é a mãe biológica, negar a emissão de um assento de nascimento búlgaro, com o fundamento de que a recorrente recusa indicar qual é a mãe biológica da criança?

2) Devem o artigo 4.º, n.º 2, TUE e o artigo 9.º da Carta ser interpretados no sentido de que o respeito da identidade nacional e da identidade constitucional dos Estados-membros da [União] implica que estes últimos dispõem de um amplo poder de apreciação no que respeita às regras de estabelecimento da filiação? Em particular:

Deve o artigo 4.º, n.º 2, TUE ser interpretado no sentido de que permite aos Estados-membros solicitar informações sobre a filiação biológica da criança?

Deve o artigo 4.º, n.º 2, TUE, lido em conjugação com o artigo 7.º e o artigo 24.º, n.º 2, da Carta, ser interpretado no sentido de que, para obter um equilíbrio de interesses, é indispensável ponderar, por um lado, a identidade nacional e a identidade constitucional de um Estado-Membro e, por outro, o superior interesse da criança, tendo em conta que não existe atualmente, nem no que respeita aos valores nem no plano jurídico, um consenso sobre a possibilidade de mencionar como progenitores no assento de nascimento pessoas do mesmo sexo, sem se especificar se uma delas e, em caso afirmativo, qual delas é o progenitor biológico da criança? Se for dada resposta afirmativa a esta questão, como pode esse equilíbrio de interesses ser concretamente alcançado?

3) São relevantes para a resposta à primeira questão as consequências jurídicas do [Acordo de Saída], na medida em que uma mãe, referida no assento de nascimento emitido noutro Estado-Membro, é nacional do Reino Unido e a outra mãe é nacional de um Estado-Membro da [União], tendo em conta que a recusa de emissão de um assento de nascimento búlgaro constitui um obstáculo à emissão, por um Estado-Membro da [União], de um documento de identidade da criança e pode, por isso, dificultar o pleno exercício dos seus direitos como cidadã da União?

4) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o direito da União, em especial o princípio da efetividade, impõe às autoridades nacionais competentes que derroguem o modelo de redação de um assento de nascimento, que [figura nos modelos de certidões de registo civil em vigor a nível nacional]?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

33 No seu pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pede que o processo seja submetido a tramitação acelerada ao abrigo do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Esse órgão jurisdicional alega, nomeadamente, que a recusa das autoridades búlgaras de emitirem a S.D.K.A., que, em seu entender, é nacional búlgara, uma certidão de nascimento causaria a esta criança dificuldades sérias para obter um cartão de identidade ou um passaporte búlgaro e, por conseguinte, para exercer o seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, garantido pelo artigo 21.º TFUE.

34 O artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo prevê que, a pedido do órgão jurisdicional de reenvio ou, a título excecional, oficiosamente, o presidente do Tribunal de Justiça pode, quando a natureza do processo exija o seu tratamento dentro de prazos curtos, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral, decidir submeter um reenvio prejudicial a tramitação acelerada.

35 No caso em apreço, em 19 de outubro de 2020, o presidente do Tribunal de Justiça decidiu, ouvidos o juiz-relator e a advogada-geral, deferir o pedido de tramitação acelerada mencionado no n.º 33 do presente acórdão. Esta decisão foi motivada pelo facto de S.D.K.A., criança de tenra idade, estar atualmente privada de passaporte, quando reside num Estado-Membro do qual não tem a nacionalidade. Uma vez que as questões submetidas visam determinar se as autoridades búlgaras são obrigadas a emitir uma certidão de nascimento para essa criança e que resulta do pedido de decisão prejudicial que tal certidão é necessária, segundo o direito nacional, para poder obter um passaporte búlgaro, uma resposta do Tribunal de Justiça dada em prazos curtos é suscetível de contribuir para que a criança disponha mais rapidamente de um cartão de identidade ou



de um passaporte (v., neste sentido, Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 3 de julho de 2015, Gogova, C-215/15, não publicado, EU:C:2015:466, n.ºs 12 a 14).

Quanto às questões prejudiciais

36 Com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito da União obriga um Estado-Membro a emitir uma certidão de nascimento, a fim de obter um cartão de identidade ou um passaporte segundo a sua regulamentação, em relação a uma criança, nacional desse Estado-Membro, cujo nascimento noutro Estado-Membro é comprovado por uma certidão de nascimento emitida pelas autoridades desse outro Estado-Membro, em conformidade com o seu direito nacional, e que designa, como sendo as mães dessa criança, uma nacional do primeiro desses Estados-membros a sua mulher, sem especificar qual das duas mulheres deu à luz a referida criança. Em caso de resposta afirmativa, esse órgão jurisdicional pergunta se o direito da União exige que tal certidão inclua, à semelhança da elaborada pelas autoridades do Estado-Membro onde a criança nasceu, a menção dos nomes dessas duas mulheres na sua qualidade de mães.

37 O referido órgão jurisdicional pretende igualmente saber se o facto de a outra mãe da criança em questão ser nacional do Reino Unido, que já não é um Estado-Membro, tem alguma incidência na resposta a dar a esta questão.

38 A título preliminar, importa recordar que, por um lado, a definição das condições de aquisição e de perda da nacionalidade é, em conformidade com o direito internacional, da competência de cada Estado-Membro e que, por outro, em situações abrangidas pelo direito da União, as normas nacionais em causa devem respeitar este último (Acórdãos de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104, n.ºs 39 e 41, e de 12 de março de 2019, Tjebbes e o., C-221/17, EU:C:2019:189, n.º 30).

39 Segundo as conclusões do órgão jurisdicional de reenvio, único competente a este respeito, S.D.K.A. tem, por nascimento, nacionalidade búlgara ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, da Constituição búlgara.

40 Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, TFUE, é cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. Daqui resulta que, enquanto nacional búlgara, S.D.K.A. goza, por força desta disposição, do estatuto de cidadão da União.

41 A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou em várias ocasiões que o estatuto de cidadão da União está vocacionado para ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-membros [Acórdãos de 20 de setembro de 2001, Grzelczyk, C-184/99, EU:C:2001:458, n.º 31, e de 15 de julho de 2021, A (Cuidados de Saúde Públicos), C-535/19, EU:C:2021:595, n.º 41].

42 Como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, um nacional de um Estado-Membro que, na sua qualidade de cidadão da União, exerceu a sua liberdade de circular e de residir num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem pode invocar direitos respeitantes a essa qualidade, designadamente os previstos no artigo 21.º, n.º 1, TFUE, incluindo, se for caso disso, no que diz respeito ao seu Estado-Membro de origem (Acórdão de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 31 e jurisprudência referida). Podem igualmente invocar esta disposição e as disposições adotadas em sua aplicação os cidadãos da União nascidos no Estado-Membro de acolhimento dos seus pais e que nunca exerceram o direito à livre circulação (Acórdão de 2 de outubro de 2019, Bajratari, C-93/18, EU:C:2019:809, n.º 26 e jurisprudência referida).



43 Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. A fim de permitir que os seus nacionais exerçam esse direito, o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38 impõe aos Estados-membros, em conformidade com a sua legislação, que emitam aos seus nacionais um cartão de identidade ou passaporte que indique a nacionalidade do seu titular.

44 Por conseguinte, na medida em que S.D.K.A. é nacional búlgara, as autoridades búlgaras são obrigadas a emitir-lhe um cartão de identidade ou um passaporte que indique a sua nacionalidade, bem como o seu apelido, conforme resulta da certidão de nascimento emitida pelas autoridades espanholas, tendo o Tribunal de Justiça já tido a oportunidade de declarar que o artigo 21.º TFUE se opõe a que as autoridades de um Estado-Membro, ao aplicarem o seu direito nacional, recusem o reconhecimento do apelido de uma criança, tal como esse apelido foi determinado e registado noutro Estado-Membro, onde esse menor nasceu e desde então reside (v., neste sentido, Acórdão de 14 de outubro de 2008, Grunkin e Paul, C-353/06, EU:C:2008:559, n.º 39).

45 Importa ainda precisar que o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38 impõe às autoridades búlgaras a emissão de um cartão de identidade ou de um passaporte a S.D.K.A., independentemente da emissão de uma nova certidão de nascimento para essa criança. Assim, na medida em que o direito búlgaro exige que seja lavrada uma certidão de nascimento búlgara antes da emissão de um cartão de identidade ou de um passaporte búlgaro, esse Estado-Membro não pode invocar o seu direito nacional para recusar a emissão, para S.D.K.A., desse cartão de identidade ou desse passaporte.

46 Esse documento, por si só ou associado a outros documentos, sendo caso disso, a um documento emitido pelo Estado-Membro de acolhimento do menor em questão, deve permitir a uma criança, que se encontra numa situação como a de S.D.K.A., exercer o seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, garantido pelo artigo 21.º, n.º 1, TFUE, com cada uma das suas duas mães, cujo estatuto enquanto progenitor dessa criança foi estabelecido pelo Estado-Membro de acolhimento destas por ocasião de uma residência conforme com a Diretiva 2004/38.

47 Importa recordar que os direitos reconhecidos no artigo 21.º, n.º 1, TFUE aos nacionais dos Estados-membros incluem o de manter uma vida familiar normal tanto no seu Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de que são nacionais, quando do seu regresso a esse Estado-Membro, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros da sua família (Acórdão de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 32 e jurisprudência referida).

48 É pacífico que, no processo principal, as autoridades espanholas estabeleceram legalmente a existência de um vínculo de filiação, biológica ou jurídica, entre S.D.K.A. e os seus dois progenitores, V.M.A. e K.D.K., e confirmaram esse vínculo na certidão de nascimento emitida para a filha destas últimas. Por conseguinte, todos os Estados-membros devem, em aplicação do artigo 21.º TFUE e da Diretiva 2004/38, reconhecer a V.M.A. e a K.D.K., enquanto progenitores de um cidadão da União, que é menor, cuja guarda asseguram efetivamente, o direito de acompanhar este último no exercício do seu direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-membros (v., por analogia, Acórdão de 13 de setembro de 2016, Rendón Marín, C-165/14, EU:C:2016:675, n.ºs 50 a 52 e jurisprudência referida).

49 Por conseguinte, as autoridades búlgaras, à semelhança das autoridades de qualquer outro Estado-Membro, são obrigadas a reconhecer esse vínculo de filiação a fim de permitir a S.D.K.A., uma vez que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta obteve a nacionalidade búlgara, exercer sem entraves, com cada um dos seus dois progenitores, o seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, garantido pelo artigo 21.º, n.º 1, TFUE.



50 Além disso, para permitir efetivamente a S.D.K.A. exercer o seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros com cada um dos seus progenitores, é necessário que V.M.A. e K.D.K. possam dispor de um documento que as menciona como sendo pessoas habilitadas a viajar com essa criança. No caso em apreço, as autoridades do Estado-Membro de acolhimento estão mais bem colocadas para elaborar esse documento, que pode consistir na certidão de nascimento. Os outros Estados-membros têm a obrigação de reconhecer esse documento.

51 É certo que, como o órgão jurisdicional de reenvio salientou, o artigo 9.º da Carta prevê que o direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.

52 A este respeito, no estado atual do direito da União, o estado das pessoas, do qual fazem parte as normas relativas ao casamento e à filiação, é uma matéria abrangida pela competência dos Estados-membros, competência que o direito da União não põe em causa. Os Estados-membros têm, assim, liberdade para prever ou não, no seu direito nacional, o casamento entre pessoas do mesmo sexo assim como a parentalidade destas últimas. Todavia, no exercício dessa competência, cada Estado-Membro deve respeitar o direito da União e, em especial, as disposições do Tratado FUE relativas à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e de permanecer no território dos Estados-membros, reconhecendo, para esse fim, o estado das pessoas estabelecido noutro Estado-Membro, em conformidade com o direito deste (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.ºs 36 a 38 e jurisprudência referida).

53 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça se o artigo 4.º, n.º 2, TUE pode justificar a recusa das autoridades búlgaras de emitir uma certidão de nascimento de S.D.K.A. e, assim, um bilhete de identidade ou um passaporte para essa criança. Esse órgão jurisdicional refere, nomeadamente, que uma eventual obrigação de as referidas autoridades emitirem uma certidão de nascimento mencionando, como sendo os progenitores da referida criança, duas pessoas de sexo feminino poderia pôr em causa a ordem pública e a identidade nacional da República da Bulgária, na medida em que a Constituição búlgara e o direito da família búlgaro não preveem a parentalidade de duas pessoas do mesmo sexo.

54 A este respeito, importa recordar que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, TUE, a União respeita a identidade nacional dos seus Estados-membros, inerente às suas estruturas fundamentais políticas e constitucionais.

55 Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que o conceito de «ordem pública» enquanto justificação de uma derrogação a uma liberdade fundamental deve ser objeto de interpretação estrita, pelo que o seu âmbito não pode ser unilateralmente determinado por cada um dos Estados-membros, sem fiscalização das instituições da União. Daqui decorre que a ordem pública só pode ser invocada em caso de ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade (Acórdão de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 44 e jurisprudência referida).

56 Ora, como a advogada-geral salientou, em substância, nos n.ºs 150 e 151 das suas conclusões, a obrigação de um Estado-Membro, por um lado, de emitir a uma criança, nacional desse Estado-Membro, que nasceu noutro Estado-Membro e cuja certidão de nascimento emitida pelas autoridades desse outro Estado-Membro designa como seus progenitores duas pessoas do mesmo sexo, um cartão de identidade ou um passaporte e, por outro, reconhecer o vínculo de filiação entre essa criança e cada uma dessas duas pessoas no âmbito do exercício por esta dos seus direitos ao abrigo do artigo 21.º TFUE e dos atos de direito derivado a este relativos, não viola a identidade nacional nem ameaça a ordem pública desse Estado-Membro.



57 Com efeito, essa obrigação não implica que o Estado-Membro de que a criança em causa é nacional deva prever no seu direito nacional a parentalidade de pessoas do mesmo sexo ou reconhecer, para fins diferentes do exercício dos direitos que o direito da União confere a essa criança, vínculo de filiação entre a referida criança e as pessoas mencionadas como sendo os progenitores da criança na certidão de nascimento emitida pelas autoridades do Estado-Membro de acolhimento (v., por analogia, Acórdão de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, C-673/16, EU:C:2018:385, n.ºs 45 e 46).

58 Importa acrescentar que uma medida nacional que é suscetível de colocar entraves ao exercício da livre circulação das pessoas só pode ser justificada quando essa medida for conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta, cujo respeito o Tribunal de Justiça assegura (Acórdão de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 47).

59 Na situação que é objeto do litígio no processo principal, o direito ao respeito pela vida privada e familiar garantido no artigo 7.º da Carta, e os direitos da criança garantidos no seu artigo 24.º, nomeadamente o direito a que seja tido em conta o interesse superior da criança enquanto consideração primordial em todos os atos relativos às crianças, bem como o de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, são fundamentais.

60 A este propósito, como resulta das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, os direitos garantidos pelo seu artigo 7.º têm o mesmo sentido e o mesmo alcance que os que são garantidos no artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950.

61 Ora, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a existência de uma «vida familiar» é uma questão de facto que depende da realidade prática de vínculos pessoais estreitos e que a possibilidade de um progenitor e o seu filho estarem juntos representa um elemento fundamental da vida familiar (Acórdão TEDH, 12 de julho de 2001, *K. e T. c. Finlândia*, CE:ECHR:2001:0712JUD002570294, §§ 150 e 151). Além disso, como o Tribunal de Justiça teve oportunidade de declarar, decorre dessa jurisprudência que a relação mantida por um casal homossexual é suscetível de estar abrangida pelos conceitos de «vida privada» e de «vida familiar» do mesmo modo que a de um casal de sexo oposto que se encontre na mesma situação (Acórdão de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 50 e jurisprudência referida).

62 Por conseguinte, como salientou a advogada-geral no n.º 153 das suas conclusões, a relação da criança em questão com cada uma das duas pessoas com as quais tem uma vida familiar efetiva no Estado-Membro de acolhimento e que são mencionadas como sendo os seus progenitores na certidão de nascimento elaborada pelas autoridades deste último é protegida no artigo 7.º da Carta.

63 Além disso, como foi recordado no n.º 59 do presente acórdão, o direito ao respeito pela vida familiar, como este é anunciado no artigo 7.º, da Carta, deve ser lido em conjugação com a obrigação de ter em conta o interesse superior da criança, reconhecido no artigo 24.º, n.º 2, da Carta. Ora, uma vez que o artigo 24.º da Carta constitui, como recordam as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, uma integração no direito da União dos principais direitos da criança consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada por todos os Estados-membros, há que ter devidamente em conta, na interpretação deste artigo, as disposições desta convenção [v., neste sentido, Acórdãos de 14 de fevereiro de 2008, *Dynamic Medien*, C-244/06, EU:C:2008:85, n.º 39, e de 11 de março de 2021, *Estado belga (Regresso do progenitor de um menor)*, C-112/20, EU:C:2021:197, n.º 37].



64 Em especial, o artigo 2.º desta convenção estabelece, a respeito da criança, o princípio da não discriminação, que exige que os direitos enunciados na referida convenção, entre os quais figura, no seu artigo 7.º, o direito de ser registada desde o seu nascimento, de ter um nome, e de adquirir uma nacionalidade, sejam garantidos a essa criança, sem que esta sofra, a este respeito, qualquer discriminação, incluindo uma discriminação em razão da orientação sexual dos seus progenitores.

65 Nestas condições, seria contrário aos direitos fundamentais que os artigos 7.º e 24.º da Carta garantem a essa criança privá-la da relação com um dos seus progenitores quando do exercício do seu direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-membros ou tornar-lhe o exercício desse direito, na prática, impossível ou excessivamente difícil pelo facto de os seus progenitores serem do mesmo sexo.

66 Por último, a circunstância de um dos progenitores da criança em causa ser nacional do Reino Unido, que já não é um Estado-Membro, não é relevante a este respeito.

67 Por outro lado, na hipótese de, após verificação, S.D.K.A. não dever possuir a nacionalidade búlgara, importa recordar que, seja qual for a sua nacionalidade e independentemente da questão de saber se elas próprias têm a qualidade de cidadãs da União, K.D.K. e S.D.K.A. devem ser consideradas por todos os Estados-membros como sendo, respetivamente, a cônjuge e a descendente direta, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, alíneas a) e c), da Diretiva 2004/38, e, por conseguinte, como sendo membros da família de V.M.A. (v., neste sentido, Acórdão de 5 de junho de 2018, Coman e o. C-673/16, EU:C:2018:385, n.ºs 36 e 51).

68 Com efeito, um filho menor cuja qualidade de cidadão da União não está estabelecida e cuja certidão de nascimento emitida pelas autoridades competentes de um Estado-Membro designa como seus progenitores duas pessoas do mesmo sexo, uma das quais é cidadã da União, deve ser considerado, por todos os Estados-membros, um descendente direto dessa cidadã da União, na aceção da Diretiva 2004/38, para efeitos do exercício dos direitos conferidos no artigo 21.º, n.º 1, TFUE e dos atos de direito derivado a este relativos.

69 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 4.º, n.º 2, TUE, os artigos 20.º e 21.º TFUE, bem como os artigos 7.º, 24.º e 45.º da Carta, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38, devem ser interpretados no sentido de que, estando em causa um filho menor, cidadão da União cuja certidão de nascimento emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento designa como seus progenitores duas pessoas do mesmo sexo, o Estado-Membro do qual essa criança é nacional é obrigado, por um lado, a emitir-lhe um cartão de identidade ou um passaporte, sem exigir que seja lavrada previamente uma certidão de nascimento pelas suas autoridades nacionais, e, por outro lado, a reconhecer, como qualquer outro Estado-Membro, o documento que emana do Estado-Membro de acolhimento que permite à referida criança exercer, com cada uma dessas duas pessoas, o seu direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-membros.

Quanto às despesas

70 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 4.º, n.º 2, TUE, os artigos 20.º e 21.º TFUE, bem como os artigos 7.º, 24.º e 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, da



Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, devem ser interpretados no sentido de que, estando em causa um filho menor, cidadão da União cuja certidão de nascimento emitida pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento designa como seus progenitores duas pessoas do mesmo sexo, o Estado-Membro do qual essa criança é nacional é obrigado, por um lado, a emitir-lhe um cartão de identidade ou um passaporte, sem exigir que seja lavrada previamente uma certidão de nascimento pelas suas autoridades nacionais, e, por outro lado, a reconhecer, como qualquer outro Estado-Membro, o documento que emana do Estado-Membro de acolhimento que permite à referida criança exercer, com cada uma dessas duas pessoas, o seu direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-membros.

Assinaturas

Ano de 2018:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de junho de 2018, processo C-673/16, EU:C:2018:385 (Relu Adrian Coman e o. contra Inspectoratul General pentru Imigrări e Ministerul Afacerilor Interne) - Reenvio prejudicial – Cidadania da União – Artigo 21.º TFUE – Direito de livre circulação e de residência dos cidadãos da União no território dos Estados-membros – Diretiva 2004/38/CE – Artigo 3.º – Titulares – Membros da família do cidadão da União – Artigo 2.º, ponto 2, alínea a) – Conceito de “cônjuge” – Casamento entre pessoas do mesmo sexo – Artigo 7.º – Direito de residência por mais de três meses – Direitos fundamentais:**

Acórdão

1. O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, ponto 2, alínea a), do artigo 3.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e b), e do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77; retificações no JO 2004, L 229, p. 35, e no JO 2005, L 197, p. 34).
2. Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe Relu Adrian Coman e Robert Clabourn Hamilton, bem como a Asociația Accept (a seguir, em conjunto, «Coman e o.») à Inspectoratul General pentru Imigrări (Inspeção Geral da Imigração, Roménia) (a seguir «Inspeção») e ao Ministerul Afacerilor Interne (Ministério dos Assuntos Internos, Roménia), a respeito de um pedido relativo às condições de concessão a R. C. Hamilton de um direito de residência superior a três meses na Roménia.

Quadro jurídico

Direito da União

3. O considerando 31 da Diretiva 2004/38 enuncia:
«(31) A presente diretiva respeita os direitos e liberdades fundamentais e cumpre os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A proibição de discriminação contida na Carta implica que os Estados-membros darão execução ao disposto na presente diretiva sem discriminação dos seus bene-



ficiários em razão designadamente do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, haveres, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.»

4. O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Definições», prevê, no seu ponto 2, alíneas a) e b):

«Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

2) “Membro da família”:

a) O cônjuge;

b) O parceiro com quem um cidadão da União contraiu uma parceria registada com base na legislação de um Estado-Membro, se a legislação do Estado-Membro de acolhimento considerar as parcerias registadas como equiparadas ao casamento, e nas condições estabelecidas na legislação aplicável do Estado-Membro de acolhimento;

[...]»

5. O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Titulares», dispõe:

«1. A presente diretiva aplica-se a todos os cidadãos da União que se desloquem ou residam num Estado-Membro que não aquele de que são nacionais, bem como aos membros das suas famílias, na aceção do ponto 2 do artigo 2.º, que os acompanhem ou que a eles se reúnam.

2. Sem prejuízo de um direito pessoal à livre circulação e residência da pessoa em causa, o Estado-Membro de acolhimento facilita, nos termos da sua legislação nacional, a entrada e a residência das seguintes pessoas:

a) Qualquer outro membro da família, independentemente da sua nacionalidade, não abrangido pelo ponto 2 do artigo 2.º, que, no país do qual provenha, esteja a cargo do cidadão da União que tem direito de residência a título principal ou que com este viva em comunhão de habitação, ou quando o cidadão da União tiver imperativamente de cuidar pessoalmente do membro da sua família por motivos de saúde graves;

b) O parceiro com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente devidamente certificada.

O Estado-Membro de acolhimento procede a uma extensa análise das circunstâncias pessoais e justifica a eventual recusa de entrada ou de residência das pessoas em causa.»

6. O artigo 7.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Direito de residência por mais de três meses», tem a seguinte redação:

«1. Qualquer cidadão da União tem o direito de residir no território de outro Estado-Membro por período superior a três meses, desde que:

a) Exerça uma atividade assalariada ou não assalariada no Estado-Membro de acolhimento; ou



b) Disponha de recursos suficientes para si próprio e para os membros da sua família, a fim de não se tornar uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência, e de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento; ou

c) – esteja inscrito num estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido ou financiado por um Estado-Membro de acolhimento com base na sua legislação ou prática administrativa, com o objetivo principal de frequentar um curso, inclusive de formação profissional, e

– disponha de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento, e garanta à autoridade nacional competente, por meio de declaração ou outros meios à sua escolha, que dispõe de recursos financeiros suficientes para si próprio e para os membros da sua família a fim de evitar tornar-se uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência; ou

d) Seja membro da família que acompanha ou se reúne a um cidadão da União que preencha as condições a que se referem as alíneas a), b) ou c).

2. O direito de residência disposto no n.º 1 é extensivo aos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, quando acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União no Estado-Membro de acolhimento, desde que este preencha as condições a que se referem as alíneas a), b) ou c) do n.º 1.

3. Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, o cidadão da União que tiver deixado de exercer uma atividade assalariada ou não assalariada mantém o estatuto de trabalhador assalariado ou não assalariado nos seguintes casos:

a) Quando tiver uma incapacidade temporária de trabalho, resultante de doença ou acidente;

b) Quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registado depois de ter tido emprego durante mais de um ano e estiver inscrito no serviço de emprego como candidato a um emprego;

c) Quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registado no termo de um contrato de trabalho de duração determinada inferior a um ano ou ficar em situação de desemprego involuntário durante os primeiros 12 meses, e estiver inscrito no serviço de emprego como candidato a um emprego. Neste caso, mantém o estatuto de trabalhador assalariado durante um período não inferior a seis meses;

d) Quando seguir uma formação profissional. A menos que o interessado esteja em situação de desemprego involuntário, a manutenção do estatuto de trabalhador assalariado pressupõe uma relação entre a atividade profissional anterior e a formação em causa.

4. Em derrogação da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2, apenas o cônjuge, o parceiro registado a que se refere a alínea b) do ponto 2 do artigo 2.º e os filhos a cargo têm direito de



residência como membros da família de um cidadão da União que preencha as condições previstas na alínea c) do n.º 1. O n.º [1] do artigo 3.º aplica-se aos seus ascendentes diretos a seu cargo e aos do cônjuge ou parceiro registado.»

Direito romeno

7. O artigo 259.º, n.ºs 1 e 2, do Codul Civil (Código Civil) dispõe:

«1. O casamento é a união livremente consentida de um homem e de uma mulher, celebrada segundo os requisitos legalmente previstos.

2. O homem e a mulher têm o direito de se casar com vista a constituírem família.»

8. O artigo 277.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código Civil tem a seguinte redação:

«1. É proibido o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

2. Os casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados ou contraídos no estrangeiro por cidadãos romenos ou por estrangeiros não são reconhecidos na Roménia. [...]

4. São aplicáveis as disposições legais relativas à livre circulação no território da Roménia dos cidadãos dos Estados-membros da União e do Espaço Económico Europeu.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

9. R. A. Coman, cidadão romeno e americano, e R. C. Hamilton, cidadão americano, conheceram-se em Nova Iorque (Estados Unidos), no mês de junho de 2002, e coabitaram nessa cidade entre o mês de maio de 2005 e o mês de maio de 2009. R. A. Coman estabeleceu-se em seguida em Bruxelas (Bélgica), para trabalhar no Parlamento Europeu como assistente parlamentar, ao passo que R. C. Hamilton continuou a viver em Nova Iorque. Casaram-se em 5 de novembro de 2010, em Bruxelas.

10. Em março de 2012, R. A. Coman deixou as suas funções no Parlamento, tendo continuado a viver em Bruxelas, onde beneficiou de um subsídio de desemprego até ao mês de janeiro de 2013.

11. Em dezembro de 2012, R. A. Coman e R. C. Hamilton dirigiram-se à Inspeção para lhes ser comunicado o procedimento e as condições em que R. C. Hamilton, não cidadão da União, poderia, na qualidade de membro da família de R. A. Coman, obter o direito de residir legalmente na Roménia por um período superior a três meses.

12. Em 11 de janeiro de 2013, em resposta a esse pedido, a Inspeção informou R. A. Coman e R. C. Hamilton de que este último beneficiava apenas de um direito de residência por três meses, uma vez que, tratando-se de pessoas do mesmo sexo, o casamento não é reconhecido, em conformidade com o Código Civil, e que, por outro lado, o prolongamento do direito de residência temporária de R. C. Hamilton na Roménia não pode ser concedido ao abrigo do reagrupamento familiar.

13. Em 28 de outubro de 2013, Coman e o. intentaram na Judecătoria Sectorului 5 Bucureşti (Tribunal de Primeira Instância do Setor 5 de Bucareste, Roménia) uma ação contra a Inspeção tendo por objeto declarar a existência de uma discriminação baseada na orientação sexual, no que se refere ao direito de livre circulação na União, e obter a condenação da Inspeção a pôr termo a essa discriminação e a pagar-lhes uma indemnização a título do prejuízo não patrimonial que lhes foi causado.

14. No âmbito desse litígio, suscitaram uma exceção de inconstitucionalidade do artigo 277.º, n.ºs 2 e 4, do Código Civil. Coman e o. consideram, com efeito, que o não reconhecimento, para



efeitos do exercício do direito de residência, dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados no estrangeiro constitui uma violação das disposições da Constituição romena que protegem o direito à vida íntima, à vida familiar e à vida privada, assim como das disposições relativas ao princípio da igualdade.

15. Por Despacho de 18 de dezembro de 2015, a Judecătoria Sectorului 5 București (Tribunal de Primeira Instância do Setor 5 de Bucareste) submeteu a questão à Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) a fim de que este se pronunciasse sobre a referida exceção.

16. A Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) salienta que o presente processo tem por objeto o reconhecimento de um casamento legalmente celebrado no estrangeiro entre um cidadão da União e o seu cônjuge do mesmo sexo, nacional de um país terceiro, ao abrigo do direito à vida familiar e do direito à livre circulação, apreciados sob a perspectiva da proibição da discriminação em razão da orientação sexual. Neste contexto, o referido órgão jurisdicional tem dúvidas sobre a interpretação que deve ser dada a vários conceitos utilizados pelas disposições pertinentes da Diretiva 2004/38, lidos à luz da Carta dos Direitos Fundamentais (a seguir «Carta») e da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

17. Nestas circunstâncias, a Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O termo “cônjuge”, constante do artigo 2.º, [ponto] 2, alínea a), da Diretiva 2004/38, em conjugação com os artigos 7.º, 9.º, 21.º e 45.º da [Carta], abrange o cônjuge do mesmo sexo, proveniente de um Estado que não é membro da União Europeia, de um cidadão da União Europeia com o qual o cidadão se tenha legalmente casado ao abrigo da lei de um Estado-Membro diferente do Estado de acolhimento?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 3.º, n.º 1, e o artigo 7.º, n.º [2], da Diretiva 2004/38, em conjugação com os artigos 7.º, 9.º, 21.º e 45.º da [Carta], exigem que o Estado-Membro de acolhimento conceda o direito de residência no seu território ou por um período superior a três meses ao cônjuge do mesmo sexo de um cidadão da União?

3) Em caso de resposta negativa à primeira questão, pode o cônjuge do mesmo sexo, proveniente de um Estado que não é membro da União Europeia, de um cidadão da União Europeia com o qual esse cidadão se casou legalmente ao abrigo da lei de um Estado-Membro diferente do Estado de acolhimento, ser qualificado de “qualquer outro membro da família” na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/38 ou “parceiro com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente devidamente certificada” na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da [referida diretiva], com a correspondente obrigação do Estado de acolhimento de facilitar a sua entrada e residência, mesmo quando o Estado de acolhimento não reconheça o casamento entre pessoas do mesmo sexo nem preveja qualquer outra forma alternativa de reconhecimento jurídico, como as parcerias registadas?

4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão, o artigo 3.º, n.º 2, e o artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, em conjugação com os artigos 7.º, 9.º, 21.º e 45.º da [Carta], exigem que o Estado-Membro de acolhimento conceda o direito de residência no seu território ou por um período superior a três meses ao cônjuge do mesmo sexo de um cidadão da União Europeia?»

Quanto às questões prejudiciais



Observações preliminares

18. Deve recordar-se que, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a Diretiva 2004/38 visa facilitar o exercício do direito fundamental e individual de circular e de residir livremente no território dos Estados-membros, que o artigo 21.º, n.º 1, TFUE confere diretamente aos cidadãos da União, e que esta diretiva tem, nomeadamente, por objeto reforçar esse direito (Acórdãos de 12 de março de 2014, O. e B., C-456/12, EU:C:2014:135, n.º 35; de 18 de dezembro de 2014, McCarthy e o., C-202/13, EU:C:2014:2450, n.º 31; e de 14 de novembro de 2017, Lounes, C-165/16, EU:C:2017:862, n.º 31).

19. Nos termos do seu artigo 3.º, n.º 1, a Diretiva 2004/38 aplica-se a todos os cidadãos da União que se desloquem para ou residam num Estado-Membro que não aquele de que são nacionais, bem como aos membros das suas famílias, na aceção do ponto 2 do artigo 2.º desta diretiva, que os acompanhem ou que a eles se reúnam.

20. A este respeito, como o Tribunal de Justiça já declarou por diversas vezes, resulta de uma interpretação literal, sistemática e teleológica das disposições da Diretiva 2004/38 que esta rege unicamente as condições de entrada e de residência de um cidadão da União nos Estados-membros diferentes daquele de que é nacional e que não permite servir de base a um direito de residência derivado a favor dos nacionais de um país terceiro, membros da família de um cidadão da União, no Estado-Membro de que este é nacional (v., neste sentido, Acórdãos de 12 de março de 2014, O. e B., C-456/12, EU:C:2014:135, n.º 37; de 10 de maio de 2017, Chavez-Vilchez e o., C-133/15, EU:C:2017:354, n.º 53; e de 14 de novembro de 2017, Lounes, C-165/16, EU:C:2017:862, n.º 33).

21. No caso vertente, conforme foi exposto nos n.ºs 9 a 11 do presente acórdão, R. A. Coman, cidadão romeno e americano, e R. C. Hamilton, cidadão americano, dirigiram-se à Inspeção a fim de lhes ser comunicado o procedimento e as condições nas quais R. C. Hamilton poderia, na qualidade de membro da família de R. A. Coman, obter um direito de residência derivado na Roménia, Estado-Membro da nacionalidade de R. A. Coman. Daqui resulta que a Diretiva 2004/38, cuja interpretação o órgão jurisdicional de reenvio procura obter, não pode constituir a base de um direito de residência derivado a favor de R. C. Hamilton.

22. Assim sendo, como o Tribunal de Justiça reiteradamente declarou, embora, no plano formal, o órgão jurisdicional de reenvio tenha limitado as suas questões à interpretação das disposições da Diretiva 2004/38, tal circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação do direito da União que podem ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, independentemente de esse órgão jurisdicional lhes ter feito referência ou não no enunciado das suas questões (v., neste sentido, Acórdãos de 10 de maio de 2017, Chavez-Vilchez e o., C-133/15, EU:C:2017:354, n.º 48, e de 14 de novembro de 2017, Lounes, C-165/16, EU:C:2017:862, n.º 28 e jurisprudência referida).

23. A este respeito, o Tribunal de Justiça já reconheceu, em certos casos, que nacionais de Estados terceiros, membros da família de um cidadão da União, que não pudessem beneficiar, com fundamento nas disposições da Diretiva 2004/38, de um direito de residência derivado no Estado-Membro de que esse cidadão é nacional pudessem, contudo, obter esse direito com fundamento no artigo 21.º, n.º 1, TFUE (Acórdão de 14 de novembro de 2017, Lounes, C-165/16, EU:C:2017:862, n.º 46).

24. Em especial, o Tribunal de Justiça declarou que, quando, por ocasião de uma residência efetiva do cidadão da União num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, por força e no respeito das condições previstas pela Diretiva 2004/38, se tenha desenvolvido ou consolidado uma vida familiar neste Estado-Membro, o efeito útil dos direitos que o artigo 21.º, n.º 1, TFUE



confere ao cidadão da União em causa exige que a vida familiar que esse cidadão manteve no referido Estado-Membro possa ser prosseguida quando do seu regresso ao Estado-Membro de que é nacional, através da concessão de um direito de residência derivado ao membro da família em causa, nacional de um Estado terceiro. Com efeito, na falta desse direito de residência derivado, esse cidadão da União poderia ser dissuadido de abandonar o Estado-Membro de que é nacional a fim de exercer o seu direito de residência, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, TFUE, noutro Estado-Membro, pelo fato de não ter a certeza de poder prosseguir no Estado-Membro de que é originário uma vida familiar assim desenvolvida ou consolidada no Estado-Membro de acolhimento (v., neste sentido, Acórdão de 12 de março de 2014, O. e B., C-456/12, EU:C:2014:135, n.º 54 e jurisprudência referida).

25. No que respeita às condições para a concessão deste direito de residência derivado, o Tribunal de Justiça salientou que estas não devem ser mais estritas do que as previstas pela Diretiva 2004/38 para a concessão desse direito de residência a um nacional de um Estado terceiro, membro da família de um cidadão da União que exerceu o seu direito de livre circulação ao estabelecer-se num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional. Com efeito, esta diretiva deve ser aplicada à situação referida no número precedente do presente acórdão (v., neste sentido, Acórdãos de 12 de março de 2014, O. e B., C-456/12, EU:C:2014:135, n.ºs 50 e 61; de 10 de maio de 2017, Chavez-Vilchez e o., C-133/15, EU:C:2017:354, n.ºs 54 e 55; e de 14 de novembro de 2017, Lounes, C-165/16, EU:C:2017:862, n.º 61).

26. No caso em apreço, as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio assentam na premissa de que R. A. Coman, quando da sua residência efetiva na Bélgica nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, desenvolveu ou consolidou nessa ocasião uma vida familiar com R. C. Hamilton.

27. É à luz das considerações que precedem que há que responder às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

Quanto à primeira questão

28. Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, numa situação em que um cidadão da União fez uso da sua liberdade de circulação, ao deslocar-se e ao residir de forma efetiva, em conformidade com as condições previstas no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, e desenvolveu ou consolidou, por essa ocasião, uma vida familiar com um nacional de um Estado terceiro do mesmo sexo, ao qual se uniu por um casamento legalmente celebrado no Estado-Membro de acolhimento, o artigo 21.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes do Estado-Membro de que o cidadão da União é nacional se recusem a conceder um direito de residência no território desse Estado-Membro ao referido nacional de um país terceiro, pelo fato de a lei do referido Estado-Membro não prever o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

29. Deve recordar-se que, enquanto cidadão romeno, R. A. Coman goza, por força do disposto no artigo 20.º, n.º 1, TFUE, do estatuto de cidadão da União.

30. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou por diversas vezes que o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-membros (Acórdãos de 20 de setembro de 2001, Grzelczyk, C-184/99, EU:C:2001:458, n.º 31; de 8 de março de 2011, Ruiz Zambrano, C-34/09, EU:C:2011:124, n.º 41; e de 2 de junho de 2016, Bogendorff von Wolfersdorff, C-438/14, EU:C:2016:401, n.º 29).



31. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, um nacional de um Estado-Membro que, como no caso do processo principal, na sua qualidade de cidadão da União, exerceu a sua liberdade de circular e de residir num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem, pode invocar direitos respeitantes a esta qualidade, designadamente os previstos no artigo 21.º, n.º 1, TFUE, incluindo, se for caso disso, perante o seu Estado-Membro de origem (v., neste sentido, Acórdãos de 23 de outubro de 2007, Morgan e Bucher, C-11/06 e C-12/06, EU:C:2007:626, n.º 22; de 18 de julho de 2013, Prinz e Seeberger, C-523/11 e C-585/11, EU:C:2013:524, n.º 23; e de 14 de novembro de 2017, Lounes, C-165/16, EU:C:2017:862, n.º 51).

32. Os direitos reconhecidos aos nacionais dos Estados-membros por esta disposição incluem o de manter uma vida familiar normal tanto no Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de que são nacionais, quando do seu regresso a esse Estado-Membro, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros da sua família (v., neste sentido, Acórdãos de 7 de julho de 1992, Singh, C-370/90, EU:C:1992:296, n.ºs 21 e 23, e de 14 de novembro de 2017, Lounes, C-165/16, EU:C:2017:862, n.º 52 e jurisprudência referida).

33. Quanto à questão de saber se os «membros da família», referidos no número precedente, incluem o nacional de um Estado terceiro, do mesmo sexo do cidadão da União, cujo casamento com este último foi celebrado num Estado-Membro em conformidade com o direito deste, importa começar por recordar que a Diretiva 2004/38, aplicável, conforme salientado no n.º 25 do presente acórdão, por analogia em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, menciona especificamente o «cônjuge» como «membro da família» no seu artigo 2.º, ponto 2, alínea a).

34. O conceito de «cônjuge», previsto nesta disposição, designa uma pessoa unida a outra pessoa pelos laços do casamento (v., neste sentido, acórdão de 25 de julho de 2008, Metock e o., C-127/08, EU:C:2008:449, n.ºs 98 e 99).

35. Quanto à questão de saber se este conceito inclui o nacional de um Estado terceiro do mesmo sexo do cidadão da União, cujo casamento com este último foi celebrado num Estado-Membro em conformidade com o direito deste, importa começar por sublinhar que o conceito de «cônjuge», na aceção da Diretiva 2004/38, é neutro do ponto de vista do género e, portanto, suscetível de englobar o cônjuge do mesmo sexo do cidadão da União em causa.

36. Em seguida, deve salientar-se que, ao passo que, para efeitos de determinar a qualificação de «membro da família» de um parceiro com quem um cidadão da União contraiu uma parceria registada com fundamento na legislação de um Estado-Membro, o artigo 2.º, ponto 2, alínea b), da Diretiva 2004/38 remete para as condições previstas na legislação pertinente do Estado-Membro para onde o cidadão tenciona deslocar-se ou residir, o artigo 2.º, ponto 2, alínea a), desta diretiva, aplicável por analogia ao caso concreto, não comporta, em contrapartida, essa remissão no que se refere ao conceito de «cônjuge», na aceção da referida diretiva. Daqui resulta que um Estado-Membro não pode invocar o seu direito nacional para se opor ao reconhecimento no seu território, apenas para efeitos da concessão de um direito de residência devido a um nacional de um país terceiro, do casamento celebrado por este com um cidadão da União do mesmo sexo noutro Estado-Membro, em conformidade com o direito deste último.

37. É certo que o estado das pessoas, do qual fazem parte as normas relativas ao casamento, é uma matéria abrangida pela competência dos Estados-membros, e que o direito da União não viola essa competência (v., neste sentido, Acórdãos de 2 de outubro de 2003, Garcia Avello, C-148/02, EU:C:2003:539, n.º 25; de 1 de abril de 2008, Maruko, C-267/06, EU:C:2008:179, n.º 59; e de 14 de outubro de 2008, Grunkin e Paul, C-353/06, EU:C:2008:559, n.º 16). Os Estados-membros têm, deste modo, liberdade para prever ou não o casamento para pessoas do mesmo sexo (Acórdão de 24 de novembro de 2016, Parris, C-443/15, EU:C:2016:897, n.º 59).



38. Todavia, resulta de jurisprudência assente que os Estados-membros, no exercício dessa competência, devem respeitar o direito da União e, em particular, as disposições do Tratado relativas à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e de permanecer no território dos Estados-membros(v., neste sentido, Acórdãos de 2 de outubro de 2003, Garcia Avello, C-148/02, EU:C:2003:539, n.º 25; de 14 de outubro de 2008, Grunkin e Paul, C-353/06, EU:C:2008:559, n.º 16; e de 2 de junho de 2016, Bogendorff von Wolffersdorff, C-438/14, EU:C:2016:401, n.º 32).

39. Ora, deixar aos Estados-membros a possibilidade de autorizarem ou recusarem a entrada e a residência, no seu território, a um nacional de um Estado terceiro, cujo casamento com um cidadão da União do mesmo sexo foi celebrado num Estado-Membro em conformidade com o direito deste, consoante as disposições do direito nacional prevejam ou não o casamento entre pessoas do mesmo sexo, teria por efeito que a liberdade de circulação dos cidadãos da União, que já fizeram uso dessa liberdade, variaria de um Estado-Membro para outro, em função dessas disposições de direito nacional (v., por analogia, acórdão de 25 de julho de 2008, Metock e o., C-127/08, EU:C:2008:449, n.º 67). Tal situação iria contra a jurisprudência do Tribunal de Justiça, recordada pelo advogado-geral no n.º 73 das conclusões, segundo a qual, tendo em conta o contexto e as finalidades por ela prosseguidas, as disposições da Diretiva 2004/38, aplicáveis por analogia no caso concreto, não podem ser interpretadas de modo restritivo e não devem, de qualquer modo, ficar privadas do seu efeito útil (Acórdãos de 25 de julho de 2008, Metock e o., C-127/08, EU:C:2008:449, n.º 84, e de 18 de dezembro de 2014, McCarthy e o., C-202/13, EU:C:2014:2450, n.º 32).

40. Daqui resulta que a recusa, pelas autoridades de um Estado-Membro, em reconhecer, unicamente para efeitos de conceder um direito de residência derivado a um nacional de um Estado terceiro, o casamento deste último com um cidadão da União do mesmo sexo, nacional desse Estado-Membro, celebrado, quando da sua residência efetiva noutro Estado-Membro, em conformidade com o direito deste último Estado, é suscetível de obstruir o exercício do direito deste cidadão, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, TFUE, de circular e de residir livremente no território dos Estados-membros. Com efeito, essa recusa teria por consequência que o referido cidadão da União poder-se-ia ver privado da possibilidade de regressar ao Estado-Membro de que é nacional, acompanhado do seu cônjuge.

41. Assim sendo, em conformidade com jurisprudência constante, uma restrição à livre circulação de pessoas que, como no processo principal, é independente da nacionalidade das pessoas em causa, pode ser justificada se assentar em considerações objetivas de interesse geral e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional (v., neste sentido, Acórdãos de 14 de outubro de 2008, Grunkin e Paul, C-353/06, EU:C:2008:559, n.º 29; de 26 de fevereiro de 2015, Martens, C-359/13, EU:C:2015:118, n.º 34; e de 2 de junho de 2016, Bogendorff von Wolffersdorff, C-438/14, EU:C:2016:401, n.º 48). Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que uma medida é proporcionada quando, ao mesmo tempo que é adequada à realização do objetivo prosseguido, não vai além do necessário para o alcançar (Acórdão de 26 de fevereiro de 2015, Martens, C-359/13, EU:C:2015:118, n.º 34 e jurisprudência referida).

42. No que diz respeito aos motivos de interesse geral, importa declarar que vários governos que apresentaram observações ao Tribunal de Justiça salientaram, a este respeito, o carácter fundamental da instituição do casamento e a vontade de vários Estados-membros de preservar uma conceção desta instituição como uma união entre um homem e uma mulher, a qual é protegida em certos Estados-membros por normas de cariz constitucional. Desse modo, o Governo letão indicou na audiência que, admitindo que a recusa, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, em reconhecer os casamentos entre pessoas do mesmo sexo, celebrados noutro Estado-Membro, constitui uma restrição ao artigo 21.º TFUE, essa restrição é justificada por razões ligadas à ordem pública e à identidade nacional, referidas no artigo 4.º, n.º 2, TUE.



43. A este respeito, importa recordar que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, TUE, a União respeita a identidade nacional dos seus Estados-membros, inerente às suas estruturas políticas e constitucionais fundamentais (v. igualmente, neste sentido, Acórdão de 2 de junho de 2016, *Bogendorff von Wolffersdorff*, C-438/14, EU:C:2016:401, n.º 73 e jurisprudência referida).

44. Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que o conceito de «ordem pública» como justificação de uma derrogação a uma liberdade fundamental deve ser entendido em sentido estrito, pelo que o seu alcance não pode ser determinado de modo unilateral por cada um dos Estados-membros, sem fiscalização das instituições da União. Daqui decorre que a ordem pública só pode ser invocada em caso de ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade (v., neste sentido, Acórdãos de 2 de junho de 2016, *Bogendorff von Wolffersdorff*, C-438/14, EU:C:2016:401, n.º 67, e de 13 de julho de 2017, *E*, C-193/16, EU:C:2017:542, n.º 18 e jurisprudência referida).

45. A este respeito, constata-se que a obrigação de um Estado-Membro reconhecer um casamento entre pessoas do mesmo sexo, celebrado noutro Estado-Membro em conformidade com o direito deste, unicamente para efeitos da concessão de um direito de residência derivado a um nacional de um Estado terceiro, não viola a instituição do casamento nesse primeiro Estado-Membro, a qual é definida pelo direito nacional e está abrangida, como foi recordado no n.º 37 do presente acórdão, pela competência dos Estados-membros. Essa obrigação não implica que o referido Estado-Membro preveja, no seu direito nacional, a instituição do casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. Está limitada à obrigação de reconhecimento desses casamentos, celebrados noutro Estado-Membro em conformidade com o direito deste, unicamente para efeitos do exercício dos direitos conferidos a essas pessoas pelo direito da União.

46. Assim, tal obrigação de reconhecimento unicamente para efeitos da concessão de um direito de residência derivado a um nacional de um Estado terceiro não viola a identidade nacional nem ameaça a ordem pública do Estado-Membro em causa.

47. Importa acrescentar que uma medida nacional que é suscetível de obstruir o exercício da livre circulação das pessoas só pode ser justificada quando for conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta, cujo respeito o Tribunal de Justiça assegura (v., por analogia, acórdão de 13 de setembro de 2016, *Rendón Marín*, C-165/14, EU:C:2016:675, n.º 66).

48. No que se refere ao conceito de «cônjuge», que figura no artigo 2.º, ponto 2, alínea a), da Diretiva 2004/38, o direito ao respeito da vida privada e familiar garantido pelo artigo 7.º da Carta é fundamental.

49. A este propósito, como resulta das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, os direitos garantidos pelo seu artigo 7.º têm o mesmo sentido e o mesmo alcance que os que são garantidos pelo artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.

50. Ora, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a relação mantida por um casal homossexual é suscetível de estar abrangida pelos conceitos de «vida privada» e de «vida familiar» da mesma forma que a de um casal de sexo oposto que se encontre na mesma situação (TEDH, Acórdãos de 7 de novembro de 2013, *Vallianatos* e o. c. *Grécia*, CE:ECHR:2013:1107JUD002938109, § 73, e TEDH, de 14 de dezembro de 2017, *Orlandi* e o. c. *Itália*, CE:ECHR:2017:1214JUD002643112, § 143).



51. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que, numa situação em que um cidadão da União fez uso da sua liberdade de circulação, ao deslocar-se e ao residir de forma efetiva, em conformidade com as condições previstas no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, e desenvolveu ou consolidou, por essa ocasião, uma vida familiar com um nacional de um país terceiro do mesmo sexo, ao qual se uniu por um casamento legalmente celebrado no Estado-Membro de acolhimento, o artigo 21.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes do Estado-Membro de que o cidadão da União é nacional se recusem a conceder um direito de residência no território desse Estado-Membro ao referido nacional de um país terceiro, pelo fato de o direito do referido Estado-Membro não prever o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Quanto à segunda questão

52. Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 21.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o nacional de um país terceiro, do mesmo sexo do cidadão da União e cujo casamento com este último foi celebrado num Estado-Membro em conformidade com o direito deste, dispõe de um direito de residência superior a três meses no território do Estado-Membro de que o cidadão da União é nacional.

53. Como foi recordado nos n.ºs 23 e 24 do presente acórdão, quando, por ocasião de uma residência efetiva do cidadão da União num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, por força e no respeito das condições previstas pela Diretiva 2004/38, se tenha desenvolvido ou consolidado uma vida familiar neste último Estado-Membro, o efeito útil dos direitos que o artigo 21.º, n.º 1, TFUE confere ao cidadão da União em causa exige que a vida familiar que esse cidadão manteve no referido Estado-Membro possa ser prosseguida quando do seu regresso ao Estado-Membro de que é nacional, através da concessão de um direito de residência derivado ao membro da família em causa, nacional de um Estado terceiro.

54. No que respeita às condições de concessão desse direito de residência derivado, o Tribunal de Justiça sublinhou, como foi salientado no n.º 25 do presente acórdão, que estas não devem ser mais estritas do que as previstas pela Diretiva 2004/38 para a concessão desse direito de residência a um nacional de um Estado terceiro, membro da família de um cidadão da União que exerceu o seu direito de livre circulação ao estabelecer-se num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional.

55. A este respeito, conforme resulta do artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE, o direito de residência previsto no n.º 1 deste artigo é extensivo aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, quando acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União no Estado-Membro de acolhimento, desde que este último preencha as condições enunciadas no n.º 1, as alíneas a), b) ou c), do mesmo artigo.

56. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o artigo 21.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o nacional de um Estado terceiro, do mesmo sexo do cidadão da União e cujo casamento com este último foi celebrado num Estado-Membro em conformidade com o direito deste, dispõe de um direito de residência superior a três meses no território do Estado-Membro de que o cidadão da União é nacional. Este direito de residência derivado não pode ser sujeito a condições mais estritas do que as previstas no artigo 7.º da Diretiva 2004/38.



Quanto às questões terceira e quarta

57. Tendo em conta a resposta dada às questões primeira e segunda, não há que responder às questões terceira e quarta.

Quanto às despesas

58. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) Numa situação em que um cidadão da União fez uso da sua liberdade de circulação, ao deslocar-se e ao residir de forma efetiva, em conformidade com as condições previstas no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, e desenvolveu ou consolidou, por essa ocasião, uma vida familiar com um nacional de um país terceiro do mesmo sexo, ao qual se uniu por um casamento legalmente celebrado no Estado-Membro de acolhimento, o artigo 21.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes do Estado-Membro de que o cidadão da União é nacional se recusem a conceder um direito de residência no território desse Estado-Membro ao referido nacional de um país terceiro, pelo fato de o direito do referido Estado-Membro não prever o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

2) O artigo 21.º, n.º 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o nacional de um Estado terceiro, do mesmo sexo do cidadão da União e cujo casamento com este último foi celebrado num Estado-Membro em conformidade com o direito deste, dispõe de um direito de residência superior a três meses no território do Estado-Membro de que o cidadão da União é nacional. Este direito de residência derivado não pode ser sujeito a condições mais estritas do que as previstas no artigo 7.º da Diretiva 2004/38.



II. Liberdade de pensamento, de consciência e de religião - art.º 10.º da CDFUE

Artigo 10.º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. O direito à objeção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«O direito consignado no n.º 1 corresponde ao direito garantido no artigo 9.º da CEDH e tem, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Carta, o mesmo sentido e o mesmo âmbito. As restrições devem, assim, respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção, que tem a seguinte redação: «A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.»

O direito garantido no n.º 2 corresponde às tradições constitucionais e à evolução das legislações nacionais nesta matéria».

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-157/21, EU:C:2022:98 (República da Polónia contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Artigo 311.º TFUE – Artigo 312.º TFUE – Alegada violação do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, TUE, do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, bem como dos princípios da atribuição, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados – Alegação de desvio de poder:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=254064&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=6052>

O Regulamento 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (1), criou um «mecanismo horizontal de condicionalidade» destinado a proteger o orçamento da União Europeia em caso de violação dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro. Para o efeito, este regulamento permite ao Conselho da União Europeia, sob proposta da Comissão Europeia, adotar, nas condições nele definidas, medidas de proteção adequadas, como a suspensão dos pagamentos a cargo do orçamento da União ou a suspensão da aprovação de um ou mais



programas a cargo desse orçamento. O regulamento impugnado sujeita a adoção de tais medidas à apresentação de elementos concretos adequados a demonstrar não só a existência de uma violação dos princípios do Estado de direito mas também a incidência desta última na execução do orçamento da União.

O regulamento impugnado inscreve-se no prolongamento de uma série de iniciativas que incidem, mais genericamente, sobre a proteção do Estado de direito nos Estados-Membros (2) e que visavam dar resposta, a nível da União, às preocupações crescentes relativas ao respeito, por vários Estados-Membros, dos valores comuns da União, conforme enunciados no artigo 2.º TUE (3).

A República da Polónia, apoiada pela Hungria (4), interpôs um recurso de anulação do regulamento impugnado. Em apoio dos seus pedidos, alegou, no essencial, que este regulamento, embora formalmente apresentado como um ato abrangido pelas disposições financeiras referidas no artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE, visa, na realidade, penalizar, enquanto tal, qualquer violação, por um Estado-Membro, dos princípios do Estado de direito, cujas exigências são, em todo o caso, insuficientemente precisas. Por conseguinte, a Polónia baseia o seu recurso, nomeadamente, na incompetência da União para adotar esse regulamento, tanto devido à falta de base jurídica como à evasão ao procedimento previsto no artigo 7.º TUE, bem como na violação dos limites inerentes às competências da União e do princípio da segurança jurídica.

Assim, chamado a pronunciar-se sobre as competências da União para defender o seu orçamento e os seus interesses financeiros contra prejuízos que podem resultar de violações de valores enunciados no artigo 2.º TUE, o Tribunal de Justiça considerou que este processo apresenta uma importância fundamental que justifica a sua atribuição ao Tribunal Pleno. Pelas mesmas razões, foi deferido o pedido do Parlamento Europeu no sentido de este processo ser tratado com tramitação acelerada. Nestas condições, o Tribunal de Justiça nega provimento na íntegra ao recurso de anulação interposto pela Polónia.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de analisar o mérito do recurso, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o pedido do Conselho de não ter em conta diferentes passagens da petição da Polónia, na medida em que se baseiam em elementos retirados de um parecer confidencial do Serviço Jurídico do Conselho assim divulgado sem a autorização exigida. A este respeito, o Tribunal de Justiça confirma que, em princípio, a instituição em causa pode sujeitar a apresentação em tribunal desse documento interno a autorização prévia. No entanto, na hipótese de o parecer jurídico em causa dizer respeito a um processo legislativo, como no caso em apreço, há que ter em conta o princípio da transparência, uma vez que a divulgação desse parecer é suscetível de aumentar a transparência e a abertura do processo legislativo. Assim, o interesse público superior ligado à transparência e à abertura do processo legislativo prevalece, em princípio, sobre o interesse das instituições, no que respeita à divulgação de um parecer jurídico interno. No caso em apreço, dado que o Conselho não demonstrou o carácter particularmente sensível do parecer em causa ou alcance particularmente amplo que extravase o quadro do processo legislativo em causa, o Tribunal de Justiça indefere, consequentemente, o pedido do Conselho.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça procede, em primeiro lugar, ao exame conjunto dos fundamentos relativos à incompetência da União para adotar o regulamento impugnado.

No que respeita, antes de mais, à base jurídica do regulamento impugnado, o Tribunal de Justiça salienta que o procedimento previsto neste regulamento só pode ser iniciado no caso de existirem motivos razoáveis para considerar não só que ocorrem violações dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro mas sobretudo que essas violações afetam ou apresentam um sério risco de afetar, de forma suficientemente direta, a boa gestão financeira do orçamento da União



ou a proteção dos seus interesses financeiros. Além disso, as medidas que podem ser adotadas ao abrigo do regulamento impugnado dizem exclusivamente respeito à execução do orçamento da União e são todas suscetíveis de limitar o financiamento a partir desse orçamento em função da incidência no mesmo dessa afetação ou desse risco sério. Por conseguinte, o regulamento impugnado visa proteger o orçamento da União contra prejuízos que decorram de forma suficientemente direta de violações dos princípios do Estado de direito, e não penalizar, em si, tais violações.

Em resposta à argumentação da Polónia, segundo a qual uma regra financeira não pode ter por objeto precisar a extensão das exigências inerentes aos valores referidos no artigo 2.º TUE, o Tribunal de Justiça recorda que o respeito, pelos Estados-Membros, dos valores comuns nos quais a União se baseia, que foram identificados e são partilhados por estes e que definem a própria identidade da União como ordem jurídica comum a esses Estados, entre os quais o Estado de direito e a solidariedade, justifica a confiança mútua entre esses Estados. Como este respeito constitui assim um requisito para o gozo de todos os direitos decorrentes da aplicação dos Tratados ao Estado-Membro em causa, a União deve poder, dentro dos limites das suas atribuições, de defender esses valores.

Quanto a este aspeto, o Tribunal de Justiça precisa, por um lado, que o respeito destes valores não pode ser reduzido a uma obrigação que um Estado candidato é obrigado para aderir à União e de que se pode desvincular após a sua adesão. Por outro lado, sublinha que o orçamento da União é um dos principais instrumentos que permitem concretizar, nas políticas e ações da União, o princípio fundamental da solidariedade entre Estados-Membros e que a aplicação deste princípio, através desse orçamento, assenta na confiança mútua que estes últimos têm na utilização responsável dos recursos comuns inscritos no referido orçamento.

Ora, a boa gestão financeira do orçamento da União e os interesses financeiros da União podem ser gravemente postos em causa por violações dos princípios do Estado de direito praticadas num Estado-Membro. Com efeito, essas violações podem ter como consequência, nomeadamente, a falta de garantia de que as despesas cobertas pelo orçamento da União preenchem todas as condições de financiamento previstas no direito da União e, portanto, cumprem os objetivos prosseguidos pela União quando financia essas despesas.

Por conseguinte, um «mecanismo de condicionalidade horizontal», como o criado pelo regulamento impugnado, que sujeita o acesso ao financiamento do orçamento da União ao respeito, por um Estado-Membro, dos princípios do Estado de direito, pode enquadrar-se na competência conferida pelos Tratados à União para estabelecer «regras financeiras» relativas à execução do orçamento da União. O Tribunal de Justiça precisa que fazem parte integrante desse mecanismo, enquanto elementos constitutivos deste, as disposições do regulamento impugnado que identificam esses princípios, que fornecem uma enumeração de casos que podem ser indicativos da violação dos referidos princípios, que precisam as situações ou comportamentos que devem ser afetados por essas violações e que definem a natureza e o alcance das medidas de proteção que podem, eventualmente, ser adotadas.

Em seguida, no que respeita à acusação relativa a um alegado desvio ao procedimento previsto no artigo 7.º TUE, o Tribunal de Justiça afasta a argumentação da Polónia segundo a qual só o procedimento previsto no artigo 7.º TUE confere às instituições da União competência para examinar, declarar e, sendo caso disso, penalizar as violações dos valores constantes do artigo 2.º TUE num Estado-Membro. Com efeito, além do procedimento previsto no artigo 7.º TUE, numerosas disposições dos Tratados, frequentemente concretizadas por diversos atos de direito derivado, conferem às instituições da União competência para examinar, declarar e, sendo caso disso, penalizar violações dos valores constantes do artigo 2.º TUE praticadas num Estado-Membro.



Ademais, o Tribunal de Justiça salienta que o procedimento previsto no artigo 7.º TUE tem por finalidade permitir ao Conselho penalizar violações graves e persistentes de cada um dos valores comuns em que se funda a União e que definem a sua identidade, com vista, nomeadamente, a obrigar o Estado-Membro em causa a pôr termo a essas violações. Em contrapartida, o regulamento impugnado visa proteger o orçamento da União, e apenas em caso de violação dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro que afete ou apresente um sério risco de afetar a boa execução desse orçamento. Além disso, o procedimento previsto no artigo 7.º TUE e o procedimento instituído pelo regulamento impugnado distinguem-se em relação ao seu objeto, às condições para a sua instauração, às condições para a adoção e para o levantamento das medidas previstas, bem como à natureza destas últimas. Por conseguinte, estes dois procedimentos prosseguem finalidades diferentes e têm objetos claramente distintos. Daqui resulta, por outro lado, que também não se pode considerar que o procedimento instituído pelo regulamento impugnado se destina a contornar a limitação da competência geral do Tribunal de Justiça, prevista no artigo 269.º TFUE, uma vez que a sua redação visa apenas a fiscalização da legalidade de um ato adotado pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho ao abrigo do artigo 7.º TUE.

O Tribunal de Justiça examina, em segundo lugar, as outras alegações de fundo invocadas pela Polónia contra o regulamento impugnado.

Neste âmbito, o Tribunal de Justiça considera, antes de mais, desprovidas de fundamento as alegações da Polónia relativas à violação do princípio da atribuição e à obrigação de respeitar as funções essenciais dos Estados-Membros. Com efeito, o Tribunal de Justiça recorda que o livre exercício, pelos Estados-Membros, das competências que lhes cabem em todos os domínios que lhes são reservados só é concebível no respeito pelo direito da União. No entanto, ao exigir aos Estados-Membros que respeitem assim as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União, a União não pretende de modo algum exercer ela própria essas competências nem, por conseguinte, arrogar-se essas competências.

Em seguida, no âmbito da análise dos fundamentos relativos à violação do respeito pela identidade nacional dos Estados-Membros, por um lado, e à violação do princípio da segurança jurídica, por outro, o Tribunal de Justiça considera igualmente desprovida de fundamento a argumentação desenvolvida pela Polónia, a respeito da falta de precisão de que enferma o regulamento impugnado, tanto no que respeita aos critérios relativos às condições de instauração do procedimento como no que respeita à escolha e ao alcance das medidas a adotar. A este respeito, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que os princípios que figuram no regulamento impugnado, enquanto elementos constitutivos do conceito de «Estado de direito» (5), foram amplamente desenvolvidos na sua jurisprudência, que estes princípios têm origem em valores comuns reconhecidos e aplicados igualmente pelos Estados-Membros nas suas próprias ordens jurídicas e que decorrem de um conceito de «Estado de direito» que os Estados-Membros partilham e a que aderem como valor comum às suas tradições constitucionais. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que os Estados-Membros podem determinar com suficiente precisão o conteúdo essencial e as exigências decorrentes de cada um desses princípios.

No que respeita, mais especificamente, aos critérios relativos às condições de instauração do procedimento e à escolha e ao alcance das medidas a adotar, o Tribunal de Justiça precisa que o regulamento impugnado exige, para a adoção das medidas de proteção que prevê, que seja estabelecido um nexo real entre uma violação de um princípio do Estado de direito e uma afetação ou um risco sério de afetação da boa gestão financeira da União ou dos seus interesses financeiros, e que essa violação deve dizer respeito a uma situação ou a um comportamento imputável a uma autoridade de um Estado-Membro e pertinente para boa execução do orçamento da União. Além disso, observa que o conceito de «risco sério» é especificado na regulamentação financeira da União e recorda que as medidas de proteção que podem ser adotadas devem ser estritamente proporcionadas à incidência da violação verificada no orçamento da União. Em particular, só na



mediada do estritamente necessário para alcançar o objetivo de proteger esse orçamento no seu conjunto que essas medidas podem visar ações e programas diferentes dos afetados por essa violação. Por último, verificando que a Comissão deve respeitar, sob a fiscalização do juiz da União, exigências processuais rigorosas, que implicam, nomeadamente, várias consultas com o Estado-Membro em causa, o Tribunal de Justiça conclui que o regulamento impugnado satisfaz as exigências que decorrem do respeito pela identidade nacional dos Estados-Membros e do princípio da segurança jurídica.

Por último, na parte em que a Polónia contesta a própria necessidade da adoção do regulamento impugnado, à luz das exigências do princípio da proporcionalidade, o Tribunal de Justiça salienta que esta não apresentou nenhum elemento suscetível de demonstrar que o legislador da União excedeu o amplo poder de apreciação de que dispõe a este respeito. A rejeição desta última acusação permite, assim, ao Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso na sua totalidade.

NOTAS:

1 Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO 2020, L 433I, p. 1, e retificação no JO 2021, L 373, p. 94; a seguir «regulamento impugnado»).

2 V., em especial, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 17 de julho de 2019, «Reforçar o Estado de direito na União Plano de Ação», COM (2019) 343 final, consecutiva à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 11 de março de 2014, «Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito», COM (2014) 158 final.

3 Os valores fundadores da União e comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, compreendem os valores de respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

4 A Hungria interpôs, também, um recurso de anulação do Regulamento 2020/2092 (processo C-156/21).

5 Nos termos do artigo 2.º, alínea a), do regulamento impugnado, o conceito de «Estado de direito» inclui «o princípio da legalidade, que pressupõe um processo legislativo transparente, responsável, democrático e pluralista, bem como os princípios da segurança jurídica, da proibição da arbitrariedade dos poderes executivos, da tutela jurisdicional efetiva, incluindo o acesso à justiça, por tribunais independentes e imparciais, inclusive no que diz respeito aos direitos fundamentais, da separação de poderes, e ainda da não discriminação e da igualdade perante a lei».



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-156/21, EU:C:2022:97 (Hungria contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Alegada elusão do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 13.º, n.º 2, TUE, bem como dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=254063&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=7340>

O Regulamento 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (1), criou um «mecanismo horizontal de condicionalidade» destinado a proteger o orçamento da União Europeia em caso de violação dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro. Para o efeito, este regulamento permite ao Conselho da União Europeia, sob proposta da Comissão Europeia, adotar, nas condições nele definidas, medidas de proteção adequadas, como a suspensão dos pagamentos a cargo do orçamento da União ou a suspensão da aprovação de um ou mais programas a cargo desse orçamento. O regulamento impugnado sujeita a adoção de tais medidas à apresentação de elementos concretos adequados a demonstrar não só a existência de uma violação dos princípios do Estado de direito mas também a incidência desta última na execução do orçamento da União.

O regulamento impugnado inscreve-se no prolongamento de uma série de iniciativas que incidem, mais genericamente, sobre a proteção do Estado de direito nos Estados-Membros (2) e que visavam dar resposta, a nível da União, às preocupações crescentes relativas ao respeito, por vários Estados-Membros, dos valores comuns da União, conforme enunciados no artigo 2.º TUE (3).

A Hungria, apoiada pela República da Polónia (4), interpôs um recurso destinado, a título principal, à anulação do regulamento impugnado e, a título subsidiário, à anulação de algumas das suas disposições. Em apoio dos seus pedidos, alegou, no essencial, que este regulamento, embora formalmente apresentado como um ato abrangido pelas disposições financeiras referidas no artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE, visa, na realidade, penalizar, enquanto tal, qualquer violação, por um Estado-Membro, dos princípios do Estado de direito, cujas exigências são, em todo o caso, insuficientemente precisas. Por conseguinte, a Hungria baseia o seu recurso, nomeadamente, na incompetência da União para adotar este regulamento, tanto devido à falta de base jurídica como à evasão ao procedimento previsto no artigo 7.º TUE, bem como na violação das exigências do princípio da segurança jurídica.

Assim, chamado a pronunciar-se sobre as competências da União para defender o seu orçamento e interesses financeiros contra prejuízos que podem resultar de violações de valores enunciados no artigo 2.º TUE, o Tribunal de Justiça considerou que este processo apresenta uma importância fundamental que justifica a sua atribuição ao Tribunal Pleno. Pelas mesmas razões, foi deferido o pedido do Parlamento Europeu no sentido de este processo ser tratado com tramitação acelerada. Nestas condições, o Tribunal de Justiça nega provimento na íntegra ao recurso de anulação interposto pela Hungria.



Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de analisar o mérito do recurso, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o pedido do Conselho de não ter em conta diferentes passagens da petição da Hungria, na medida em que se baseiam em elementos retirados de um parecer confidencial do Serviço Jurídico do Conselho assim divulgado sem a autorização exigida. A este respeito, o Tribunal de Justiça confirma que, em princípio, a instituição em causa pode sujeitar a apresentação em tribunal desse documento interno a autorização prévia. No entanto, na hipótese de o parecer jurídico em causa dizer respeito a um processo legislativo, como no caso em apreço, há que ter em conta o princípio da transparência, uma vez que a divulgação desse parecer é suscetível de aumentar a transparência e a abertura do processo legislativo. Assim, o interesse público superior ligado à transparência e à abertura do processo legislativo prevalece, em princípio, sobre o interesse das instituições, no que respeita à divulgação de um parecer jurídico interno. No caso em apreço, dado que o Conselho não demonstrou o carácter particularmente sensível do parecer em causa ou alcance particularmente amplo que extravase o quadro do processo legislativo em causa, o Tribunal de Justiça indefere, consequentemente, o pedido do Conselho.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça procede, em primeiro lugar, à análise dos fundamentos invocados em apoio dos pedidos principais destinados à anulação total do regulamento impugnado, relativos, por um lado, à incompetência da União para adotar este regulamento e, por outro, à violação do princípio da segurança jurídica.

No que respeita, por um lado, à base jurídica do regulamento impugnado, o Tribunal de Justiça salienta que o procedimento previsto neste regulamento só pode ser iniciado no caso de existirem motivos razoáveis para considerar não só que ocorrem violações dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro mas sobretudo que essas violações afetam ou apresentam um sério risco de afetar, de forma suficientemente direta, a boa gestão financeira do orçamento da União ou a proteção dos seus interesses financeiros. Além disso, as medidas que podem ser adotadas ao abrigo do regulamento impugnado dizem exclusivamente respeito à execução do orçamento da União e são todas suscetíveis de limitar o financiamento a partir desse orçamento em função da incidência no mesmo dessa afetação ou desse risco sério. Por conseguinte, o regulamento impugnado visa proteger o orçamento da União contra prejuízos que decorram de forma suficientemente direta de violações dos princípios do Estado de direito, e não penalizar, em si, tais violações.

Em resposta à argumentação da Hungria, segundo a qual uma regra financeira não pode ter por objeto precisar a extensão das exigências inerentes aos valores referidos no artigo 2.º TUE, o Tribunal de Justiça recorda que o respeito, pelos Estados-Membros, dos valores comuns nos quais a União se baseia, que foram identificados e são partilhados por estes e que definem a própria identidade da União como ordem jurídica comum a esses Estados, entre os quais o Estado de direito e a solidariedade, justifica a confiança mútua entre esses Estados. Como este respeito constitui assim um requisito para o gozo de todos os direitos decorrentes da aplicação dos Tratados ao Estado-Membro em causa, a União deve poder, dentro dos limites das suas atribuições, defender esses valores.

Quanto a este aspeto, o Tribunal de Justiça precisa, por um lado, que o respeito destes valores não pode ser reduzido a uma obrigação que um Estado candidato é obrigado para aderir à União e de que se pode desvincular após a sua adesão. Por outro lado, sublinha que o orçamento da União é um dos principais instrumentos que permitem concretizar, nas políticas e ações da União, o princípio fundamental da solidariedade entre Estados-Membros e que a aplicação deste princípio, através desse orçamento, assenta na confiança mútua que estes últimos têm na utilização responsável dos recursos comuns inscritos no referido orçamento.



Ora, a boa gestão financeira do orçamento da União e os interesses financeiros da União podem ser gravemente postos em causa por violações dos princípios do Estado de direito praticadas num Estado-Membro. Com efeito, essas violações podem ter como consequência, nomeadamente, a falta de garantia de que as despesas cobertas pelo orçamento da União preenchem todas as condições de financiamento previstas no direito da União e, portanto, cumprem aos objetivos prosseguidos pela União quando financia essas despesas.

Por conseguinte, um «mecanismo de condicionalidade horizontal», como o criado pelo regulamento impugnado, que sujeita o acesso ao financiamento do orçamento da União ao respeito, por um Estado-Membro, dos princípios do Estado de direito, pode enquadrar-se na competência conferida pelos Tratados à União para estabelecer «regras financeiras» relativas à execução do orçamento da União. O Tribunal de Justiça precisa que fazem parte integrante desse mecanismo, enquanto elementos constitutivos deste, as disposições do regulamento impugnado que identificam esses princípios, que fornecem uma enumeração de casos que podem ser indicativos da violação dos referidos princípios, que precisam as situações ou comportamentos que devem ser afetados por essas violações e que definem a natureza e o alcance das medidas de proteção que podem, eventualmente, ser adotadas.

Em seguida, no que respeita à acusação relativa a um alegado desvio ao procedimento previsto no artigo 7.º TUE e às disposições do artigo 269.º TFUE, o Tribunal de Justiça afasta a argumentação da Hungria segundo a qual só o procedimento previsto no artigo 7.º TUE confere às instituições da União competência para examinar, declarar e, sendo caso disso, penalizar as violações dos valores constantes do artigo 2.º TUE num Estado-Membro. Com efeito, além do procedimento previsto no artigo 7.º TUE, numerosas disposições dos Tratados, frequentemente concretizadas por diversos atos de direito derivado, conferem às instituições da União competência para examinar, declarar e, sendo caso disso, penalizar violações dos valores constantes do artigo 2.º TUE praticadas num Estado-Membro.

Ademais, o Tribunal de Justiça observa que o procedimento previsto no artigo 7.º TUE tem por finalidade permitir ao Conselho penalizar violações graves e persistentes de cada um dos valores comuns em que se funda a União e que definem a sua identidade, com vista, nomeadamente, a obrigar o Estado-Membro em causa a pôr termo a essas violações. Em contrapartida, o regulamento impugnado visa proteger o orçamento da União, e apenas em caso de violação dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro que afete ou apresente um sério risco de afetar a boa execução desse orçamento. Além disso, o procedimento previsto no artigo 7.º TUE e o procedimento instituído pelo regulamento impugnado distinguem-se em relação ao objeto, às condições para a sua instauração, às condições para a adoção e para o levantamento das medidas previstas, bem como à natureza destas últimas. Por conseguinte, estes dois procedimentos prosseguem finalidades diferentes e têm objetos claramente distintos. Daqui resulta, por outro lado, que também não se pode considerar que o procedimento instituído pelo regulamento impugnado se destina a contornar a limitação da competência geral do Tribunal de Justiça, prevista no artigo 269.º TFUE, uma vez que a sua redação visa apenas a fiscalização da legalidade de um ato adotado pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho ao abrigo do artigo 7.º TUE.

Por último, dado que o regulamento impugnado só permite à Comissão e ao Conselho examinar situações ou condutas imputáveis às autoridades de um Estado-Membro que se afigurem pertinentes para a boa execução do orçamento da União, os poderes conferidos a essas instituições por este regulamento não excedem os limites das competências atribuídas à União.

Por outro lado, no âmbito do exame do fundamento relativo à violação do princípio da segurança jurídica, o Tribunal de Justiça considera desprovida de fundamento a argumentação desenvolvida pela Hungria, a respeito da falta de precisão de que enferma o regulamento impugnado, tanto no que respeita aos critérios relativos às condições de instauração do procedimento como no que



respeita à escolha e ao alcance das medidas a adotar. A este respeito, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que os princípios que figuram no regulamento impugnado, enquanto elementos constitutivos do conceito de «Estado de direito» (5), foram amplamente desenvolvidos na sua jurisprudência, que estes princípios têm origem em valores comuns igualmente reconhecidos e aplicados pelos Estados-Membros nas suas próprias ordens jurídicas e que decorrem de um conceito de «Estado de direito» que os Estados-Membros partilham e a que aderem como valor comum às suas tradições constitucionais. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que os Estados-Membros podem determinar com suficiente precisão o conteúdo essencial e as exigências decorrentes de cada um desses princípios.

No que respeita, mais especificamente, aos critérios relativos às condições de instauração do procedimento e à escolha e ao alcance das medidas a adotar, o Tribunal de Justiça precisa que o regulamento impugnado exige, para a adoção das medidas de proteção que prevê, que seja estabelecido um nexo real entre uma violação de um princípio do Estado de direito e uma afetação ou um risco sério de afetação da boa gestão financeira da União ou dos seus interesses financeiros, e que essa violação deve dizer respeito a uma situação ou a um comportamento imputável a uma autoridade do Estado-Membro e pertinente para boa execução do orçamento da União. Além disso, observa que o conceito de «risco sério» é especificado na regulamentação financeira da União e recorda que as medidas de proteção que podem ser adotadas devem ser estritamente proporcionadas à incidência da violação verificada no orçamento da União. Em particular, segundo o Tribunal de Justiça, só na medida do estritamente necessário para alcançar o objetivo de proteção desse orçamento no seu todo é que essas medidas podem visar ações e programas diferentes dos afetados por essa violação. Por último, verificando que a Comissão deve respeitar, sob a fiscalização do juiz da União, exigências processuais rigorosas, que implicam, nomeadamente, várias consultas com o Estado-Membro em causa, o Tribunal de Justiça conclui que o regulamento impugnado satisfaz as exigências do princípio da segurança jurídica.

O Tribunal de Justiça examina, em segundo lugar, os pedidos subsidiários de anulação parcial do regulamento impugnado. A este respeito, o Tribunal de Justiça decide, por um lado, que a anulação do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento impugnado teria por efeito alterar a substância deste regulamento, uma vez que esta disposição precisa as condições exigidas para permitir a adoção das medidas de proteção previstas neste regulamento, pelo que o pedido de anulação desta única disposição deve ser considerado inadmissível. Por outro lado, o Tribunal de Justiça considera improcedentes as acusações dirigidas a uma série de outras disposições do regulamento impugnado, relativas à falta de base jurídica e a violações tanto das disposições do direito da União sobre os défices públicos como dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados. Por conseguinte, nega provimento aos pedidos subsidiários na íntegra, bem como à totalidade do recurso interposto pela Hungria.

NOTAS:

1 Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO 2020, L 433I, p. 1, e retificação no JO 2021, L 373, p. 94; a seguir «regulamento impugnado»).

2 V., em especial, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 17 de julho de 2019, «Reforçar o Estado de direito na União Plano de Ação», COM (2019) 343 final, consecutiva à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 11 de março de 2014, «Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito», COM (2014) 158 final.



3 Os valores fundadores da União e comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, compreendem os valores de respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

4 A República da Polónia interpôs, também, um recurso de anulação do Regulamento 2020/2092 (processo C-157/21).

5 Nos termos do artigo 2.º, alínea a), do regulamento impugnado, o conceito de «Estado de direito» inclui «o princípio da legalidade, que pressupõe um processo legislativo transparente, responsável, democrático e pluralista, bem como os princípios da segurança jurídica, da proibição da arbitrariedade dos poderes executivos, da tutela jurisdicional efetiva, incluindo o acesso à justiça, por tribunais independentes e imparciais, inclusive no que diz respeito aos direitos fundamentais, da separação de poderes, e ainda da não discriminação e da igualdade perante a lei».

Ano de 2021:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de julho de 2021, processos apensos C-804/18 e C-341/19, EU:C:2021:594 (IX contra WABE eV e MH Müller Handels GmbH contra MJ) - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho – Proibição das discriminações em razão da religião ou das convicções – Regra interna de uma empresa privada que proíbe no local de trabalho o uso visível de qualquer sinal político, filosófico ou religioso ou o uso de sinais políticos, filosóficos ou religiosos ostentatórios e de grande dimensão – Discriminação direta ou indireta – Proporcionalidade – Ponderação da liberdade de religião e de outros direitos fundamentais – Legitimidade da política de neutralidade adotada pela entidade patronal – Necessidade de demonstrar a existência de um prejuízo económico da entidade patronal:**

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=244301&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=11161>

«A proibição do uso no local de trabalho de quaisquer formas visíveis de expressão das convicções políticas, filosóficas ou religiosas pode ser justificada pela necessidade de a entidade patronal se apresentar de forma neutra perante os clientes ou de prevenir conflitos sociais

Todavia, essa justificação deve responder a uma necessidade verdadeira da entidade patronal e, no âmbito da conciliação dos diferentes direitos e interesses em causa, os órgãos jurisdicionais nacionais podem ter em conta o contexto próprio do seu Estado-Membro, nomeadamente, das disposições nacionais mais favoráveis no que diz respeito à proteção da liberdade de religião

IX e MJ, trabalhadoras em sociedades de direito alemão, respetivamente, como educadora especializada e consultora de vendas e operadora de caixa, usaram, no local de trabalho respetivo, um lenço islâmico.

Por considerar que o uso de tal lenço não correspondia à política de neutralidade política, filosófica e religiosa em relação aos pais, às crianças e a terceiros, a entidade patronal de IX, WABE eV pediu-lhe que retirasse esse lenço e, na sequência da sua recusa, suspendeu a provisoriamente das suas funções, por duas vezes, ao mesmo tempo que lhe aplicou uma advertência. A entidade patronal de MJ, MH Müller Handels GmbH, por sua vez, perante a recusa desta de retirar o lenço no local de trabalho, primeiro, afetou-a a outro posto que lhe permitisse usar o referido lenço, e, em seguida, depois de a ter enviado para casa, ordenou-lhe que se apresentasse no seu local de trabalho sem sinais ostentatórios e de grande dimensão expressivos de quaisquer convicções religiosas, políticas ou filosóficas.



IX interpôs recurso para o Arbeitsgericht Hamburg (Tribunal do Trabalho de Hamburgo, Alemanha), pedindo que a WABE fosse condenada a retirar do seu dossiê pessoal as advertências relativas ao uso do lenço islâmico. MJ, por seu lado, intentou nos órgãos jurisdicionais nacionais uma ação tendo em vista a declaração de invalidade da ordem de Müller Handel e a obtenção de uma indemnização pelos danos sofridos. Tendo MJ obtido ganho de causa nesses órgãos jurisdicionais, a Müller Handel interpôs recurso de Revision para o Bundesarbeitsgericht (Supremo Tribunal do Trabalho Federal, Alemanha).

Foi neste contexto que os dois órgãos jurisdicionais de reenvio decidiram interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Diretiva 2000/78 (1). Foi perguntado ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, se uma regra interna de uma empresa, que proíbe os trabalhadores de usarem quaisquer sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas no local de trabalho, constitui, relativamente aos trabalhadores que seguem um determinado código de vestuário em função de preceitos religiosos, uma discriminação direta ou indireta baseada na religião ou nas convicções, em que condições a eventual diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou nas convicções que decorre de tal regra pode ser justificada e quais são os elementos a tomar em consideração no âmbito do exame do caráter adequado de tal diferença de tratamento.

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça precisa nomeadamente em que condições uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou nas convicções, decorrente de tal regra interna, pode ser justificada.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça examina, num primeiro momento, no que respeita ao processo C 804/18, se uma regra interna de uma empresa, que proíbe os trabalhadores de usarem quaisquer sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas no local de trabalho, constitui, relativamente aos trabalhadores que seguem um determinado código de vestuário em função de preceitos religiosos, uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções, proibida pela Diretiva 2000/78 (2).

A este respeito, o Tribunal salienta que o uso de sinais ou de vestuário para manifestar a religião ou as convicções é abrangido pela «liberdade de pensamento, de consciência e de religião» (3). Além disso, para efeitos da aplicação da Diretiva 2000/78, os termos «religião» e «convicções» devem ser analisados como as duas faces de um mesmo e único motivo de discriminação.

Por outro lado, o Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual essa regra não constitui uma discriminação direta, uma vez que se refere indistintamente a qualquer manifestação dessas convicções e trata de forma idêntica todos os trabalhadores da empresa, impondo-lhes, de forma geral e indiferenciada, uma neutralidade indumentária que se opõe ao uso desses sinais. O Tribunal considera que essa conclusão não é posta em causa pela consideração de que certos trabalhadores observam preceitos religiosos que impõem o uso de um certo vestuário. Com efeito, embora uma regra como a referida possa, é certo, ocasionar um constrangimento particular a esses trabalhadores, esta circunstância não tem incidência na conclusão segundo a qual essa mesma regra, que traduz uma política de neutralidade da empresa, não instaura, em princípio, uma diferença de tratamento entre trabalhadores baseada num critério indissociavelmente ligado à religião ou às convicções.

No caso em apreço, a regra em causa parece ter sido aplicada de forma geral e indiferenciada, uma vez que a entidade patronal em questão exigiu e conseguiu igualmente que uma trabalhadora que usava uma cruz religiosa retirasse esse sinal. O Tribunal conclui que, nessas condições, uma regra como a que está em causa no processo principal não constitui, em relação aos trabalhadores que seguem um determinado código de vestuário em função de preceitos religiosos, uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções.



O Tribunal examina, num segundo momento, se uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou nas convicções (4), decorrente de tal regra interna, pode ser justificada pela vontade da entidade patronal de prosseguir uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa em relação aos seus clientes ou utentes, a fim de ter em conta as expectativas legítimas destes. O Tribunal responde afirmativamente, identificando os elementos que condicionam esta conclusão.

A este respeito, o Tribunal salienta, em primeiro lugar, que a vontade de uma entidade patronal de anunciar, nas relações com os clientes, uma política de neutralidade política, filosófica ou religiosa pode constituir um objetivo legítimo. O Tribunal precisa, todavia, que essa simples vontade não basta, enquanto tal, para justificar de forma objetiva uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou nas convicções, uma vez que o carácter objetivo dessa justificação só pode ser identificado perante uma necessidade verdadeira dessa entidade patronal. Os elementos pertinentes para identificar essa necessidade são, nomeadamente, os direitos e as expectativas legítimas dos clientes ou dos utentes e, mais especificamente, em matéria de ensino, a vontade dos pais de verem os seus filhos orientados por pessoas que não manifestam a sua religião ou as suas convicções quando estão em contacto com as crianças.

Para apreciar a existência de tal necessidade, é particularmente pertinente que a entidade patronal tenha feito prova de que, na falta de tal política de neutralidade, seria violada a sua liberdade de empresa (5), na medida em que, tendo em conta a natureza das suas atividades ou o contexto no qual estas se inserem, sofreria consequências desfavoráveis.

O Tribunal precisa, em seguida, que a referida diferença de tratamento deve ser apta a garantir a boa aplicação dessa política de neutralidade, o que pressupõe que essa política seja seguida de forma coerente e sistemática. Por último, a proibição do uso de quaisquer sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas no local de trabalho deve ser limitada ao estritamente necessário tendo em conta a amplitude e a gravidade reais das consequências desfavoráveis que a entidade patronal procura evitar através de tal proibição.

Num terceiro momento, o Tribunal examina, no que respeita ao processo C 341/19, se uma discriminação indireta baseada na religião ou nas convicções, decorrente de uma regra interna de uma empresa que proíbe, no local de trabalho, o uso de sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas, com o objetivo de assegurar uma política de neutralidade nessa empresa, só pode ser justificada se abranger quaisquer formas visíveis de expressão de tais convicções ou se uma proibição limitada ao uso de sinais ostentatórios de grande dimensão puder ser autorizada, quando é aplicada de forma coerente e sistemática.

Sublinha, a esse respeito, que tal proibição limitada pode afetar mais gravemente as pessoas que seguem correntes religiosas, filosóficas e não confessionais que preveem o uso de vestuário ou de um sinal de grande dimensão, como um adereço para cobrir a cabeça. Assim, quando o critério do uso de sinais ostentatórios de grande dimensão das referidas convicções está indissociavelmente ligado a uma ou a várias religiões ou determinadas convicções, a proibição do uso desses sinais com base nesse critério terá como consequência que certos trabalhadores serão tratados de modo menos favorável do que outros com base na sua religião ou nas suas convicções, o que corresponde a uma discriminação direta, que não pode ser justificada.

No caso de uma discriminação direta não ser declarada, o Tribunal observa que uma diferença de tratamento como a que está em causa no processo principal constituiria, se conduzir a uma desvantagem particular para as pessoas que professam uma religião ou determinadas convicções, uma discriminação indireta, que só pode ser justificada se essa proibição abranger quaisquer formas visíveis de expressão das convicções políticas, filosóficas ou religiosas. O Tribunal recorda, a este respeito, que uma política de neutralidade na empresa pode constituir um objetivo legítimo e deve responder a uma verdadeira necessidade da empresa, como a prevenção dos conflitos sociais ou



a apresentação da entidade patronal de forma neutra em relação aos clientes, para justificar de forma objetiva uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou nas convicções. Ora, para que tal política seja eficazmente prosseguida, nenhuma manifestação visível de convicções políticas, filosóficas ou religiosas pode ser autorizada quando os trabalhadores estão em contacto com os clientes ou em contacto entre eles, uma vez que o uso de qualquer sinal, mesmo de pequena dimensão, põe em risco a aptidão da regra para alcançar o objetivo prosseguido.

Num último momento, o Tribunal declara que disposições nacionais de proteção da liberdade de religião podem ser tomadas em conta, como disposições mais favoráveis (6), no âmbito do exame do caráter adequado de uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou nas convicções. A este respeito, recorda, em primeiro lugar, que, ao proceder ao exame do caráter adequado, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), i), da Diretiva 2000/78, da restrição decorrente de uma medida destinada a garantir a aplicação de uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa, devem ser tidos em conta os diferentes direitos e liberdades em causa e que cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais, atendendo a todos os elementos dos autos em causa, ter em conta os interesses presentes e limitar as restrições às liberdades em causa ao estritamente necessário. Isto permite garantir que, quando vários direitos fundamentais e princípios consagrados pelos Tratados estão em causa, a apreciação da observância do princípio da proporcionalidade é efetuada respeitando a necessária conciliação das exigências ligadas à proteção dos diferentes direitos e princípios em causa e de um justo equilíbrio entre eles. Observa, em segundo lugar, que, ao não proceder ele mesmo, na Diretiva 2000/78, à conciliação necessária entre a liberdade de pensamento, de convicção e de religião e podendo os objetivos legítimos ser invocados como justificação de uma desigualdade de tratamento, e ao deixar a incumbência de proceder a essa conciliação aos Estados-Membros e aos seus órgãos jurisdicionais, o legislador da União permitiu que se tenha em conta o contexto próprio de cada Estado-Membro e que se reconheça a cada um deles uma margem de apreciação no âmbito dessa conciliação.»

NOTAS:

1 Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional. (JO 2000, L 303, p. 16).

2 Artigo 1.º e artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78.

3 Protegida pelo artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

4 Na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78, que proíbe qualquer discriminação indireta, em razão nomeadamente da religião ou das convicções, a menos que o critério ou a prática de que decorre seja objetivamente justificado por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.

5 Reconhecida no artigo 16.º da Carta.

6 Na aceção do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, que se refere às disposições relativas à proteção do princípio da igualdade de tratamento mais favoráveis do que as estabelecidas na diretiva. Tal é o caso, por exemplo, de disposições nacionais que sujeitam a justificação de uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião a mais exigências do que o que está previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), i), da referida diretiva.



Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de outubro de 2018, processo C-56/17, EU:C:2018:803 (Bahtiyar Fathi contra Predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Fronteiras, asilo e imigração – Regulamento (UE) n.º 604/2013 – Artigo 3.º – Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num Estado-Membro por um nacional de um país terceiro – Análise de um pedido de proteção internacional sem decisão expressa quanto à determinação do Estado-Membro responsável pela análise – Diretiva 2011/95/UE – Artigos 9.º e 10.º – Motivos de perseguição com base na religião – Prova – Legislação iraniana sobre a apostasia – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 46.º, n.º 3 – Recurso efetivo:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210063&pageId=dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=20950567>:

1. O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, deve, numa situação como a que está em causa no processo principal, ser interpretado no sentido de que não se opõe a que as autoridades de um Estado-Membro procedam à análise do mérito do pedido de proteção internacional, na aceção do artigo 2.º, alínea d), deste regulamento, na inexistência de uma decisão expressa dessas autoridades que estabeleça, com base nos critérios previstos no referido regulamento, que a responsabilidade para proceder a essa análise incumbia a esse Estado-Membro.

(cf. n.º 56, disp. 1)

2. O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, deve, numa situação como a que está em causa no processo principal, ser interpretado no sentido de que, no contexto de um recurso interposto por um requerente de proteção internacional contra uma decisão que considera o seu pedido de proteção internacional infundado, o órgão jurisdicional competente de um Estado-Membro não está obrigado a analisar oficiosamente se os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do referido pedido, conforme previstos pelo Regulamento n.º 604/2013, foram corretamente aplicados.

É verdade que o considerando 54 da Diretiva 2013/32 enuncia que esta deverá ser aplicável aos requerentes abrangidos pelo Regulamento Dublin III em complemento e sem prejuízo do disposto nesse regulamento. Não se pode, contudo, deduzir que, no âmbito de um recurso interposto, ao abrigo do artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32, por um requerente de proteção internacional contra uma decisão que considera o seu pedido de proteção internacional infundado, o órgão jurisdicional competente de um Estado-Membro deva verificar oficiosamente a correta aplicação dos critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional, previstos pelo Regulamento Dublin III.

Com efeito, por um lado, resulta expressamente do considerando 53 da Diretiva 2013/32 que esta não se destina a ser aplicada aos procedimentos entre Estados-membros regulados pelo Regulamento Dublin III.

Por outro lado, o artigo 2.º, alínea d), do Regulamento Dublin III dispõe que, para efeitos deste regulamento, a «[a]nálise de um pedido de proteção internacional» visa o «conjunto das medidas de análise, das decisões ou das sentenças relativas a um pedido de proteção internacional tomadas pelas autoridades competentes ou delas emanadas em conformidade com a Diretiva



[2013/32] e com a Diretiva [2011/95], com exceção dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do [referido] regulamento».

(cf. n.ºs 67-70, 72, disp. 2)

3. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95, «[a]o apreciarem os motivos da perseguição, os Estados-membros devem ter em conta o seguinte: [...] [a] noção de religião abrange, designadamente, o fato de se ter convicções teístas, não teístas e ateias, a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto privadas ou públicas, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, outros atos religiosos ou expressões de convicções, ou formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em credos religiosos ou por estes impostas».

O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de salientar, no que se refere à interpretação da Diretiva 2004/83, que esta disposição dá uma definição ampla do conceito de «religião», que integra todos os seus componentes, sejam públicos ou privados, coletivos ou individuais (v., neste sentido, Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 63).

A este respeito, resulta claramente da redação desta disposição, e nomeadamente da utilização dos termos «designadamente», que a definição do conceito de «religião» que esta inclui apenas fornece uma lista não exaustiva dos elementos suscetíveis de caracterizar este conceito no contexto de um pedido de proteção internacional baseada no receio de ser perseguido por causa da religião.

Em especial, conforme resulta dessa definição, o conceito de «religião» abrange, por um lado, o fato de se ter convicções teístas, não teístas ou ateias, o que, tendo em conta a generalidade dos termos utilizados, salienta que visa tanto as religiões «tradicionais» como outras convicções e, por outro, a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, o que implica que a não pertença a uma comunidade religiosa não pode por si só ser determinante na avaliação deste conceito.

Além disso, no que se refere ao conceito de «religião» consagrado no artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que há também que ter em conta, como resulta do considerando 16 da Diretiva 2011/95, na interpretação desta diretiva, o Tribunal salientou a aceção ampla deste conceito, suscetível de abranger tanto o *forum internum*, isto é, o fato de se ter convicções, como o *forum externum*, isto é, a manifestação em público da fé religiosa, podendo a religião exprimir-se sob uma ou outras destas formas (v., neste sentido, Acórdãos de 29 de maio de 2018, Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen e o., C-426/16, EU:C:2018:335, n.º 44, e de 10 de julho de 2018, Jehovan todistajat, C-25/17, EU:C:2018:551, n.º 47 e jurisprudência referida).

(cf. n.ºs 77-81)

4. O artigo 10.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que um requerente de proteção internacional que invoca, em apoio do seu pedido, um risco de perseguição por motivos fundados na religião não deve, para comprovar as suas alegações referentes às suas crenças religiosas, apresentar declarações ou aduzir documentos relativos a todos os elementos do conceito de «religião» previsto nesta disposição. Incumbe, todavia, ao requerente comprovar de uma maneira credível as referidas alegações, apresentando elementos que permitam à autoridade competente assegurar-se da veracidade destas.



Com efeito, e como salientou o advogado-geral nos n.ºs 43 e 44 das suas conclusões, os atos que, em caso de regresso do requerente ao seu país de origem, podem ser cometidos pelas autoridades desse país contra este requerente por motivos ligados à religião devem ser apreciados em função da sua gravidade. Estes podem, assim, ao abrigo deste critério, ser qualificados de «perseguição» sem que se seja necessário que atinjam cada um dos elementos do conceito de religião.

Importa, contudo, que o requerente comprove devidamente as suas alegações relativas à sua pretensa conversão religiosa, constituindo as meras declarações relativas à convicção religiosa ou à pertença a uma comunidade religiosa apenas um ponto de partida do processo de análise dos fatos e das circunstâncias previsto no artigo 4.º da Diretiva 2011/95 (v., por analogia, Acórdãos de 2 de dezembro de 2014, A e o., C-148/13 a C-150/13, EU:C:2014:2406, n.º 49, e de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 28).

No quadro das verificações efetuadas pelas autoridades competentes, por força do artigo 4.º da referida diretiva, sempre que houver elementos das declarações do requerente de proteção internacional que não sejam sustentados por provas documentais ou de outra natureza, esses elementos só podem ser tidos em conta quando estiverem reunidas as condições cumulativas fixadas no artigo 4, n.º 5, alíneas a) a e), desta mesma diretiva. Entre estas condições figuram, nomeadamente, o fato de as declarações do requerente serem consideradas coerentes e plausíveis e de as mesmas não serem contrariadas pelas informações gerais e específicas conhecidas e pertinentes para o seu pedido, bem como a circunstância de que a credibilidade geral do requerente pôde ser demonstrada (v., neste sentido, Acórdão de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 33). Sendo caso disso, a autoridade competente deve igualmente tomar em consideração as explicações dadas para a falta de elementos de prova e a credibilidade geral do requerente (Acórdão de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 41 e jurisprudência referida).

Como salientou o advogado-geral no n.º 47 das suas conclusões, no âmbito de pedidos de proteção internacional com base no receio de perseguição por motivos religiosos, importa, nomeadamente, ter em conta, para além do estatuto individual e da situação pessoal do requerente, as suas convicções relativas à religião e as circunstâncias da sua aquisição, a forma como entende e vive a sua fé ou o seu ateísmo, a sua relação com os aspetos doutrinários, rituais ou prescritivos da religião a que declara pertencer ou da qual pretende afastar-se, o seu eventual papel na transmissão da sua fé, ou ainda uma conjugação de fatores religiosos e de fatores identitários, étnicos ou de género.

(cf. n.ºs 83, 84, 86-88, 90, disp. 3)

5. O artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2011/95 deve ser interpretado no sentido de que a proibição, sob pena de execução ou de prisão, de comportamentos contrários à religião de Estado do país de origem do requerente de proteção internacional pode constituir um «ato de perseguição», na aceção deste artigo, desde que essa proibição seja, na prática, acompanhada de tais sanções pelas autoridades desse país, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Conforme o Tribunal de Justiça salientou, resulta da redação do artigo 9.º, n.º 1, da referida diretiva que, para que os atos em causa possam ser considerados perseguição, é necessário que exista uma «violação grave» da liberdade de religião que afete a pessoa em causa de maneira significativa (Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 59). Esta exigência está preenchida quando o requerente de proteção internacional, devido ao exercício dessa liberdade no seu país de origem, corre um risco real, nomeadamente, de ser perseguido ou de ser submetido a tratamentos ou a penas desumanas ou degradantes por parte de um dos agentes referidos no artigo 6.º desta mesma diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 67).



No caso vertente, há que considerar que o fato de uma regulamentação, como a que está em causa no processo principal, prever como sanção a pena de morte ou uma pena de prisão pode constituir, por si só, um «ato de perseguição» na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, desde que esta sanção seja efetivamente aplicada no país de origem que adotou essa legislação (v., por analogia, Acórdão de 7 de novembro de 2013, X e o., C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.º 56). Com efeito, uma pena como esta constitui uma sanção desproporcionada ou discriminatória na aceção do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), dessa diretiva (v., por analogia, Acórdão de 7 de novembro de 2013, X e o., C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.º 57).

A questão suscitada pelo órgão jurisdicional de reenvio de saber se, no país de origem, a proibição assim penalizada é considerada necessária para salvaguardar a ordem pública ou para salvaguardar os direitos e as liberdades de terceiros não tem pertinência. Na análise de um pedido de concessão do estatuto de refugiado, a autoridade competente deve determinar se existe um receio fundado de perseguição na aceção da Diretiva 2011/95, sem que importe que a medida do país de origem do qual emana o risco de perseguição integre ou não considerações de ordem pública ou de direitos e liberdades desse país. (cf. n.ºs 94-97, 99, 101, disp. 4)».

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de setembro de 2018, processo C-68/17, EU:C:2018:696 (IR contra JQ) - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento – Atividades profissionais de igrejas ou de outras organizações cuja ética é baseada na religião ou nas convicções – Exigências profissionais – Atitude de boa-fé e de lealdade perante a ética da Igreja ou da organização – Conceito – Diferença de tratamento baseada na religião ou nas convicções – Despedimento de um trabalhador de confissão católica, que exerce uma função de enquadramento, em razão de um segundo casamento civil contraído após um divórcio:**

Acórdão:

«1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe JQ ao seu empregador, a IR, a propósito da legalidade do despedimento de JQ, justificado por uma alegada violação do dever de boa-fé e de lealdade perante a ética da IR.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 4, 23, 24 e 29 da Diretiva 2000/78 enunciam:

«(4) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pelos patos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, e pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de que todos os Estados-membros são signatários. A Convenção n.º 111 da Organização Internacional de Trabalho proíbe a discriminação em matéria de emprego e atividade profissional.

[...]



(23) Em circunstâncias muito limitadas, podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com a religião ou as convicções, com uma deficiência, com a idade ou com a orientação sexual constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da atividade profissional, desde que o objetivo seja legítimo e o requisito proporcional. Essas circunstâncias devem ser mencionadas nas informações fornecidas pelos Estados-membros à Comissão.

(24) A União Europeia, na sua Declaração n.º 11, relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais, anexa à ata final do Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente que respeita e não afeta o estatuto de que gozam, ao abrigo do direito nacional, as Igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-membros, e que respeita igualmente o estatuto das organizações filosóficas e não confessionais. Nesta perspetiva, os Estados-membros podem manter ou prever disposições específicas sobre os requisitos profissionais essenciais, legítimos e justificados, suscetíveis de serem exigidos para o exercício de uma atividade profissional nos respetivos territórios.
[...]

(29) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão da religião, das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual devem dispor de meios de proteção jurídica adequados. Para assegurar um nível de proteção mais eficaz, as associações ou as pessoas coletivas devem igualmente ficar habilitadas a instaurar ações, nos termos estabelecidos pelos Estados-membros, em nome ou em prol de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.»

4 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-membros o princípio da igualdade de tratamento.»

5 O artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da referida diretiva prevê:

«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por “princípio da igualdade de tratamento” a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2. Para efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
[...]

6 O artigo 4.º da mesma diretiva tem a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.º não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do



contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional.

2. Os Estados-membros podem manter na sua legislação nacional em vigor à data de aprovação da presente diretiva, ou prever em futura legislação que retome as práticas nacionais existentes à data de aprovação da presente diretiva, disposições em virtude das quais, no caso das atividades profissionais de igrejas e de outras organizações públicas ou privadas cuja ética seja baseada na religião ou em convicções, uma diferença de tratamento baseada na religião ou nas convicções de uma pessoa não constitua discriminação sempre que, pela natureza dessas atividades ou pelo contexto da sua execução, a religião ou as convicções constituam um requisito profissional essencial, legítimo e justificado no âmbito da ética da organização. Esta diferença de tratamento deve ser exercida no respeito das disposições e dos princípios constitucionais dos Estados-membros, bem como dos princípios gerais do direito comunitário, e não pode justificar uma discriminação baseada noutro motivo.

Sob reserva de outras disposições da presente diretiva as igrejas e as outras organizações públicas ou privadas cuja ética é baseada na religião ou nas convicções, atuando de acordo com as disposições constitucionais e legislativas nacionais, podem, por conseguinte, exigir das pessoas que para elas trabalham uma atitude de boa-fé e de lealdade perante a ética da organização.»

7 O artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 prevê:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente diretiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.»

8 O artigo 10.º, n.º 1, desta diretiva dispõe:

«Os Estados-membros tomam as medidas necessárias, de acordo com os respetivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de fato constitutivos da presunção de discriminação direta ou indireta, incumba à parte requerida provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.»

Direito alemão

GG

9 O artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), de 23 de maio de 1949 (BGBl. 1949 I, p. 1, a seguir «GG»), dispõe:

«(1) A liberdade de religião e de consciência, bem como a liberdade de professar convicções religiosas ou filosóficas, são invioláveis.

(2) É garantida a liberdade de culto.»



10 Em conformidade com o artigo 140.º da GG, o disposto nos artigos 136.º a 139.º e 141.º da Weimarer Reichsverfassung (Constituição de Weimar), de 11 de agosto de 1919 (a seguir «WRV»), constitui parte integrante da GG.

11 O artigo 137.º da WRV prevê:

«1. O Estado é laico.

2. É garantida a liberdade de associação religiosa. Podem ser criadas congregações religiosas sem qualquer restrição no território do Reich.

3. As congregações religiosas regulam e administram os seus assuntos com independência, dentro dos limites da lei geral. A organização das suas estruturas é independente do Governo central ou das autoridades locais.
[...]

7. As associações cuja finalidade consiste em propagar uma convicção filosófica na comunidade gozarão do mesmo estatuto das congregações religiosas.»

12 Segundo a jurisprudência do Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal, Alemanha), os titulares do direito à autodeterminação eclesial garantido no artigo 140.º da GG, conjugado com o artigo 137.º, n.º 3, da WRV, são não só as próprias igrejas enquanto comunidades religiosas mas igualmente todas as instituições nestas especificamente filiadas, se e na medida em que estas últimas sejam chamadas, segundo a consciência eclesiológica e em conformidade com o seu objetivo ou com a sua missão, a assumir tarefas e missões eclesiais.

Lei relativa à proteção contra os despedimentos

13 A Kündigungsschutzgesetz (Lei relativa à proteção contra os despedimentos), de 25 de agosto de 1969 (BGBl. 1969 I, p. 1317), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, prevê, no seu § 1:

«Despedimentos socialmente injustificados

(1) O despedimento de um trabalhador por conta de outrem cujo contrato tenha durado mais de seis meses ininterruptos na mesma empresa é juridicamente ineficaz se for socialmente injustificado.

(2) O despedimento é socialmente injustificado quando não for devido a motivos relativos à pessoa ou ao comportamento do trabalhador por conta de outrem ou motivado por necessidades imperiosas da empresa que se oponham à manutenção do emprego do trabalhador por conta de outrem na referida empresa. [...]»

AGG

14 A Allgemeines Gleichbehandlungsgesetz (Lei geral relativa à igualdade de tratamento), de 14 de agosto de 2006 (BGBl. 2006 I, p. 1897, a seguir «AGG»), visa transpor a Diretiva 2000/78 para o direito alemão.

15 O § 1 da AGG, que determina o objetivo da lei, estabelece:

«A presente lei tem por objetivo impedir ou eliminar qualquer tratamento desfavorável com base na raça ou na origem étnica, no sexo, na religião ou nas convicções, numa deficiência, na idade ou na orientação sexual.»



16 O § 7, n.º 1, da AGG dispõe:

«Os trabalhadores não podem ser alvo de discriminação em razão de um dos motivos referidos no § 1; esta proibição é igualmente aplicável quando o autor da discriminação se limita a presumir a existência de uma das formas de discriminação referidas no § 1.»

17 Nos termos do § 9 da AGG:

«1. Sem prejuízo do disposto no § 8 [da presente lei], as diferenças de tratamento baseadas na religião ou em convicções são igualmente admitidas nos casos de emprego em comunidades religiosas, em instituições nestas filiadas, independentemente da sua forma jurídica, ou em associações cujo objetivo seja estar ao serviço de uma religião ou convicções, quando, tendo em conta a própria perceção da comunidade religiosa ou da associação, uma religião ou uma convicção determinadas constituam um requisito profissional justificado atendendo ao direito à autodeterminação [da comunidade religiosa ou da associação] ou atendendo à natureza das suas atividades.

2. A proibição de diferenças de tratamento em razão da religião ou das convicções não afeta o direito das comunidades religiosas referidas no n.º 1, das entidades que lhes estão afiliadas, qualquer que seja a sua forma jurídica, e das associações que tenham por missão a prática em comunidade de uma religião ou convicção, de poderem exigir aos seus empregados uma atitude de boa-fé e de lealdade, de acordo com a sua própria consciência.»

Direito canónico

18 Nos termos do cânone 1085 do Codex Iuris Canonici (Código de Direito Canónico):

«§ 1. [Contra um casamento inválido] a pessoa que esteja vinculada por casamento anterior, ainda que não consumado.

§ 2. Ainda que o primeiro casamento seja inválido ou seja dissolvido por qualquer causa, não é permitido contrair um outro antes de a nulidade ou a dissolução do primeiro seja legitimamente declarada com certeza.»

19 O Grundordnung des kirchlichen Dienstes im Rahmen kirchlicher Arbeitsverhältnisse (Regulamento de base aplicável ao serviço eclesiástico no âmbito das relações de trabalho na Igreja), de 22 de setembro de 1993 (*Amtsblatt des Erzbistums Köln*, 1993, p. 222, a seguir «GrO 1993»), prevê, no seu artigo 1.º:

«Princípios de base do serviço eclesiástico

Todos aqueles que trabalham numa instituição da Igreja Católica, participam em conjunto, através do seu trabalho, independentemente da sua posição laboral no que respeita ao direito do trabalho, para que a instituição possa participar na missão da Igreja (comunidade de serviço). [...]»

20 O artigo 4.º do GrO 1993, com a epígrafe «Deveres de lealdade», tem a seguinte redação:

«(1) Todos os empregados católicos devem reconhecer e observar os princípios da doutrina católica relativos à fé e aos costumes. A vida pessoal dos trabalhadores deve testemunhar dos princípios da doutrina católica no que respeita à fé e aos costumes; isso



é especialmente válido para os que se ocupam do serviço pastoral, do serviço de catequese e do serviço educativo, bem como para os que exerçam atividades de missão canónica. O mesmo é igualmente válido para os empregados que exercem funções de enquadramento.

(2) Os trabalhadores cristãos não católicos são obrigados a respeitar as verdades e os valores do Evangelho e contribuir para os valorizar na instituição.

[...]

(4) Todos os trabalhadores se devem abster de atitudes hostis para com a Igreja. Não devem, através do seu estilo de vida pessoal e do seu comportamento durante o serviço, comprometer a credibilidade da Igreja e da instituição para a qual trabalham.»

21 O artigo 5.º do GrO 1993, com a epígrafe «Violação dos deveres de lealdade», dispõe:

«(1) Se um empregado deixar de cumprir os requisitos de emprego, o empregador deve tentar, através de aconselhamento, convencer o empregado a pôr termo a esse incumprimento de modo duradouro. [...] O despedimento é a última medida a ser tida em consideração.

(2) Em especial, as seguintes violações aos deveres de lealdade são consideradas graves pela Igreja para fins do despedimento por motivos específicos à Igreja:

[...]

– Celebração de um casamento inválido segundo a conceção da fé e a ordem jurídica da Igreja,

[...]

(3) Quando seja imputado [a empregados] que exerçam funções de enquadramento [...] um comportamento que, em conformidade com o n.º 2, é geralmente tido em conta como motivo de despedimento, exclui a possibilidade de esses empregados se manterem no emprego. Em casos excecionais, pode renunciar-se ao despedimento quando resulte de motivos graves ligados ao caso concreto que o despedimento é uma medida excessiva.»

22 O Grundordnung für katholische Krankenhäuser in Nordrhein-Westfalen (Regulamento de base dos hospitais católicos no *Land* da Renânia do Norte-Vestefália), de 5 de novembro de 1996 (*Amtsblatt des Erzbistums Köln*, p. 321), prevê:

«A. Elo de ligação à Igreja

[...]

(6) O [GrO 1993] adotado com base na declaração dos bispos alemães relativa ao serviço eclesástico, incluindo as respetivas alterações e aditamentos, vincula o organismo responsável. Os membros da direção do hospital e os chefes de serviço são considerados empregados que exercem funções de direção na aceção do referido regulamento.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

23 A IR é uma sociedade de responsabilidade limitada de direito alemão. O seu objeto social consiste na realização, designadamente através da gestão de hospitais, das missões da Caritas (Confederação Internacional de Organizações Católicas sem Fins Lucrativos), enquanto expressão da existência e da natureza da Igreja Católica Romana. A IR não prossegue fins lucrativos a título principal e está sujeita à supervisão do arcebispo católico de Colónia (Alemanha).



24 JQ é católico. É médico de formação e trabalha desde 2000 na IR como chefe do serviço de medicina interna de um hospital, com base num contrato de trabalho celebrado com fundamento no GrO 1993.

25 JQ era casado segundo o rito católico. A sua primeira mulher separou-se dele em 2005 e o divórcio foi decretado em março de 2008. No mês de agosto de 2008, JQ contraiu um casamento civil com a sua nova companheira, sem que o seu primeiro casamento tenha sido anulado.

26 Tendo tomado conhecimento deste novo casamento, a IR despediu JQ por carta de 30 de março de 2009, com efeitos em 30 de setembro de 2009.

27 JQ interpôs recurso desse despedimento no Arbeitsgericht (Tribunal do Trabalho, Alemanha), alegando que o seu novo casamento não constituía um motivo válido para o referido despedimento. Segundo JQ, o seu despedimento viola o princípio da igualdade de tratamento, uma vez que, em conformidade com o GrO 1993, o novo casamento de um chefe de serviço de confissão protestante ou sem confissão religiosa não teria tido qualquer consequência na relação de trabalho deste último com a IR.

28 A IR alegou que o despedimento de JQ era socialmente justificado. Uma vez que este exercia funções de enquadramento na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do GrO 1993, ao contrair um casamento inválido segundo o direito canónico, violou de forma caracterizada as suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado com a IR.

29 O Arbeitsgericht (Tribunal do Trabalho) julgou procedente o pedido de JQ. Uma vez que o Landesarbeitsgericht (Tribunal Superior do Trabalho, Alemanha) negou provimento ao recurso interposto pela IR contra esta decisão, a mesma interpôs um recurso de «Revision» no Bundesarbeitsgericht (Tribunal Federal do Trabalho, Alemanha), o qual lhe negou provimento, por Acórdão de 8 de setembro de 2011, considerando, em substância, que o despedimento de JQ não era justificado, uma vez que a IR não despediria, em caso de novo casamento, trabalhadores que ocupam o mesmo tipo de posto de trabalho que JQ e que não são de confissão católica.

30 A IR submeteu o processo ao Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal, Alemanha). Por Despacho de 22 de outubro de 2014, esse órgão jurisdicional anulou o acórdão do Bundesarbeitsgericht (Tribunal Federal do Trabalho) e remeteu o processo a este último.

31 O Bundesarbeitsgericht (Tribunal Federal do Trabalho) considera que a solução do litígio no processo principal depende da questão de saber se o despedimento de JQ pela IR é lícito à luz do § 9, n.º 2, da AGG. Esse órgão jurisdicional salienta, contudo, que esta disposição deve ser interpretada em conformidade com o direito da União e que, por conseguinte, a solução deste litígio depende da interpretação do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78, cuja transposição para o direito nacional é feita pelo § 9, n.º 2, da AGG.

32 Mais precisamente, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se, em primeiro lugar, sobre se, enquanto sociedade de capitais de direito privado detida pela Igreja Católica, a IR está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78 e tem, portanto, o direito de exigir dos seus trabalhadores uma atitude de boa-fé e de lealdade para com a ética desta Igreja. Segundo esse órgão jurisdicional, não está excluído que o direito da União se oponha a que tal sociedade, constituída segundo o direito privado e ativa no setor da saúde, seguindo as práticas do mercado, possa invocar direitos específicos da Igreja.

33 A este respeito, interroga-se quanto à questão de saber se as igrejas ou outras organizações públicas ou privadas cuja ética é baseada na religião ou em convicções podem elas próprias determinar, de maneira definitiva, o que constitui uma atitude de boa-fé e de lealdade «perante a



ética da organização», na aceção do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78, e, quanto a este ponto, se estas podem prever igualmente de maneira autónoma – como o direito constitucional alemão as autoriza a fazer – uma graduação dos deveres de lealdade para as mesmas funções de enquadramento unicamente tendo em conta a religião dos trabalhadores.

34 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio observa que, depois de o Tribunal de Justiça ter interpretado o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78, caber-lhe-á, tendo em conta todas as regras do direito nacional e aplicando os métodos de interpretação reconhecidos por este, decidir se e em que medida o § 9, n.º 2, da AGG é suscetível de ser interpretado de maneira conforme com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78, bem como, na hipótese de esta disposição nacional não poder ser objeto de uma interpretação conforme, se a aplicação da referida disposição deve ser total ou parcialmente afastada.

35 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se, por um lado, sobre se a proibição da discriminação em razão da religião ou das convicções, consagrada no artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), confere a um particular um direito subjetivo que este possa invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais e que, nos litígios entre pessoas privadas, obrigue esses órgãos jurisdicionais a não aplicar disposições nacionais não conformes com essa proibição. Apesar de reconhecer que a Carta só entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009, ao passo que o despedimento em causa no processo principal se verificou em março de 2009, o referido órgão jurisdicional precisa que não se pode excluir que, antes mesmo da entrada em vigor da Carta, já existisse uma proibição de qualquer discriminação em razão da religião ou das convicções enquanto princípio geral do direito da União. Ora, em conformidade com o princípio do primado do direito da União, este teria primazia sobre o direito nacional, incluindo sobre o direito constitucional.

36 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta quais são os critérios com base nos quais há que determinar se a exigência de uma atitude de boa-fé e de lealdade é conforme com o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78.

37 Nestas condições, o Bundesarbeitsgericht (Tribunal Federal do Trabalho) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da [Diretiva 2000/78] ser interpretado no sentido de que a [I]greja pode determinar [de maneira vinculativa], no que respeita a uma organização como a demandada no presente processo[,] que, ao exigir de trabalhadores com funções de direção um comportamento leal e de boa-fé, faça uma distinção entre os trabalhadores que pertencem à [I]greja e outros que pertencem a outra [I]greja ou não pertencem a nenhuma?»

2) No caso de resposta negativa à primeira questão:

a) Deve uma disposição do direito nacional, como, no caso vertente, o § 9, n.º 2, da [AGG], segundo a qual essa desigualdade de tratamento baseada na religião do trabalhador é justificada pela própria identidade da [I]greja, deixar de ser aplicada no presente litígio?

b) Quais os requisitos aplicáveis, por força do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva [2000/78], a uma exigência de comportamento leal e de boa-fé imposta aos trabalhadores de uma igreja ou de uma das organizações aí mencionadas perante a ética da organização?»



Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão e à segunda parte da segunda questão

38 Com a primeira questão e com a segunda parte da segunda questão, que há que analisar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que uma igreja ou outra organização cuja ética é baseada na religião ou nas convicções, e que gere um estabelecimento hospitalar sob a forma de sociedade de capitais de direito privado, pode decidir, de maneira definitiva, sujeitar os seus trabalhadores que exercem funções de enquadramento a exigências de uma atitude de boa-fé e de lealdade distintas em função da confissão religiosa ou da inexistência de confissão religiosa desses trabalhadores e, não sendo esse o caso, com base em que critérios se deve verificar, em cada caso concreto, se essas exigências estão em conformidade com esta disposição.

39 Tendo em conta as explicações dadas pelo órgão jurisdicional de reenvio quanto à sua primeira questão, importa, em primeiro lugar, no que se refere ao âmbito de aplicação pessoal do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78, determinar se a circunstância de, no processo principal, a entidade que exigiu dos seus trabalhadores uma atitude de boa-fé e de lealdade ser uma sociedade de capitais de direito privado é suscetível de impedir esta última de invocar esta disposição.

40 A este respeito, importa constatar que, tendo em conta o carácter geral dos termos utilizados no artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78 para definir o referido âmbito de aplicação pessoal, a saber, «igrejas e [...] outras organizações públicas ou privadas», considerações quanto à natureza ou à forma jurídicas da entidade em causa não são suscetíveis de ter impacto na aplicação desta disposição a uma situação como a que está em causa no processo principal. Em especial, a referência às organizações privadas abrange estabelecimentos que, como a IR, são constituídas segundo o direito privado.

41 Assim sendo, importa precisar, por um lado, que o disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78 se aplica unicamente às igrejas e às outras organizações públicas ou privadas «cuja ética seja baseada na religião ou em convicções».

42 Por outro lado, o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo da Diretiva 2000/78 faz referências às «pessoas que [...] trabalham» para essas igrejas ou organizações, o que significa que o âmbito de aplicação desta disposição abrange, à semelhança do artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da referida diretiva, as atividades profissionais destas.

43 Em segundo lugar, no que se refere à questão da fiscalização, pelos órgãos jurisdicionais nacionais, da aplicação do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78, há que recordar que o Tribunal de Justiça já decidiu, no âmbito de um processo que dizia respeito à interpretação do artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, desta diretiva, que esta disposição deve ser interpretada no sentido de que, quando uma igreja ou outra organização cuja ética seja baseada na religião ou em convicções alega, em apoio de uma decisão ou de um ato ou de uma decisão como a rejeição de uma candidatura a um emprego na mesma, que, pela natureza das atividades em causa ou pelo contexto no qual essas atividades são exercidas, a religião constitui uma exigência profissional essencial, legítima e justificada tendo em conta a ética dessa igreja ou dessa organização, essa alegação deve poder, sendo caso disso, ser objeto de uma fiscalização jurisdicional efetiva que exige que se garanta que, no caso concreto, estão preenchidos os critérios enunciados na referida disposição (Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 59).



44 Por outro lado, a circunstância de o artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78 se referir às legislações nacionais em vigor à data da adoção desta diretiva, bem como às práticas nacionais existentes nessa mesma data, não pode ser interpretada no sentido de autorizar os Estados-membros a subtrair o respeito dos critérios enunciados nesta disposição a uma fiscalização jurisdicional efetiva (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 54).

45 As considerações enunciadas pelo Tribunal de Justiça em apoio desta exigência de fiscalização jurisdicional efetiva e baseadas no objetivo da Diretiva 2000/78, no contexto em que se inscreve o seu artigo 4.º, n.º 2, nas garantias exigidas aos Estados-membros pelos seus artigos 9.º e 10.º, para efeitos do respeito das obrigações decorrentes da referida diretiva e da proteção das pessoas que se consideram vítimas de uma discriminação, bem como no direito a uma proteção jurisdicional efetiva consagrado no artigo 47.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.ºs 47 a 49), valem, da mesma maneira, em circunstâncias, como as do processo principal, nas quais uma organização privada alega, em apoio de uma decisão de despedimento de um dos seus empregados, o desrespeito por este de uma atitude boa-fé e de lealdade para com a ética desta organização, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da referida diretiva.

46 Com efeito, esse segundo parágrafo contém, com referência ao primeiro parágrafo do artigo 4.º, n.º 2, da referida diretiva, a precisão segundo a qual, entre os requisitos profissionais que uma igreja ou outra organização pública ou privada cuja ética é baseada na religião ou em convicções podem exigir das pessoas que trabalham para elas, figura a exigência de que essas pessoas tenham uma atitude de boa-fé ou de lealdade perante a ética dessa igreja ou organização. Como resulta nomeadamente da expressão «[s]ob reserva de outras disposições da presente diretiva», essa faculdade deve, contudo, ser exercida no respeito das restantes disposições da Diretiva 2000/78 e, em particular, dos critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, desta diretiva, os quais devem, sendo caso disso, poder ser objeto de uma fiscalização jurisdicional efetiva, como foi recordado no n.º 43 do presente acórdão.

47 Contrariamente ao que alegam a IR e o Governo alemão, a apreciação da legalidade de uma exigência de uma atitude de boa-fé e de lealdade exigida por uma igreja ou por outra organização cuja ética é baseada na religião ou em convicções não pode, pois, efetuar-se apenas à luz do direito nacional, mas deve ter em conta o disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78, bem como os critérios aí enunciados, cujo respeito não pode ser subtraído a uma fiscalização jurisdicional efetiva.

48 O artigo 17.º TFUE não é suscetível de infirmar esta conclusão. Com efeito, por um lado, a redação desta disposição corresponde, em substância, à da Declaração n.º 11, relativa ao estatuto das igrejas e das organizações não confessionais, anexa à ata final do Tratado de Amesterdão. Ora, o fato de esta declaração ser expressamente referida no considerando 24 da Diretiva 2000/78 demonstra que o legislador da União teve necessariamente em conta a referida declaração quando da adoção desta diretiva, em especial o seu artigo 4.º, n.º 2, uma vez que esta disposição remete precisamente para as legislações e para as práticas nacionais em vigor à data da adoção da referida diretiva. Por outro lado, o artigo 17.º TFUE exprime, de fato, a neutralidade da União no que respeita à organização pelos Estados-membros das suas relações com as igrejas e as associações ou comunidades religiosas, mas não é suscetível de dispensar de uma fiscalização jurisdicional efetiva o respeito dos critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78 (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.ºs 56 a 58).

49 Em terceiro lugar, no que se refere às condições de aplicação do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78, importa sublinhar, atendendo ao que foi salientado no n.º 46 do



presente acórdão, que uma diferença de tratamento tendo em conta a exigência de uma atitude de boa-fé e de lealdade perante a ética do empregador, como a que está em causa no processo principal, relativamente à qual não é contestado que esta se funda exclusivamente na religião dos trabalhadores, deve respeitar, designadamente, os critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, dessa diretiva.

50 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que decorre expressamente dessa disposição que é tendo em consideração a «natureza» das atividades em causa ou o «contexto» em que são exercidas que a religião ou as convicções podem, sendo caso disso, constituir uma exigência profissional essencial, legítima e justificada tendo em conta a ética da igreja ou da organização em causa, na aceção da referida disposição. Assim, a legalidade, à luz desta última disposição, de uma diferença de tratamento baseada na religião ou nas convicções depende da existência objetivamente verificável de um nexo direto entre o requisito profissional imposto pelo empregador e a atividade em causa. Esse nexo pode decorrer quer da natureza dessa atividade, por exemplo quando esta implica participar na determinação da ética da igreja ou da organização em causa ou colaborar na sua missão de proclamação, quer das condições em que a referida atividade deve ser exercida, como a necessidade de assegurar uma representação credível da igreja ou da organização no exterior desta (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.ºs 62 e 63).

51 No que respeita, mais precisamente, aos três critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78, o Tribunal de Justiça precisou, em primeiro lugar, que o recurso ao adjetivo «essencial» significa que a pertença à religião ou a adesão às convicções em que assenta a ética da igreja ou da organização em causa deve afigurar-se necessária em razão da importância da atividade profissional em causa para a afirmação dessa ética ou para o exercício por essa igreja ou por essa organização do seu direito à autonomia, tal como este é reconhecido no artigo 17.º TFUE e no artigo 10.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.ºs 50 e 65).

52 Em seguida, o Tribunal de Justiça indicou que a utilização, pelo legislador da União, do termo «legítimo» demonstra que este pretendeu assegurar que o requisito relativo à pertença à religião ou à adesão às convicções em que assenta a ética da igreja ou da organização em causa não serve para prosseguir um fim alheio a essa ética ou ao exercício por essa igreja ou por essa organização do seu direito à autonomia (Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 66).

53 Por último, o termo «justificado» implica não só que a fiscalização do respeito dos critérios que figuram no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78 pode ser feita por um órgão jurisdicional nacional mas também que a igreja ou a organização que impuseram esse requisito têm a obrigação de demonstrar, à luz de circunstâncias factuais do caso concreto, que o risco alegado de ofensa à sua ética ou ao seu direito à autonomia é provável e sério, pelo que a instauração dessa exigência se afigura efetivamente necessária (v. neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 67).

54 A este respeito, a exigência referida no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78 deve ser conforme com o princípio da proporcionalidade, o que implica que os órgãos jurisdicionais nacionais devem verificar se a referida exigência é adequada e não vai além do que é necessário para alcançar o objetivo prosseguido (Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 68).

55 Resulta do exposto nos n.ºs 49 a 54 do presente acórdão que uma igreja ou uma outra organização pública ou privada cuja ética é baseada na religião ou em convicções só pode tratar de forma diferente, em termos de exigência de uma atitude de boa-fé e de lealdade para com essa ética, os seus empregados que ocupam lugares de enquadramento, em função da sua pertença



à religião ou da sua adesão às convicções dessa igreja ou dessa outra organização, se, tendo em conta a natureza das atividades profissionais em causa e o contexto em que estas são exercidas, a religião ou as convicções constituírem uma exigência profissional essencial, legítima e justificada tendo em conta a referida ética.

56 A este respeito, há que salientar que, embora caiba em última instância ao juiz nacional, o único com competência para apreciar os fatos, determinar se a imposição de uma atitude de boa-fé e de lealdade apenas aos trabalhadores que ocupam lugares de enquadramento que partilhem a religião ou as convicções nas quais assenta a ética da igreja ou da organização em causa corresponde a uma exigência profissional essencial, legítima e justificada, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78, o Tribunal de Justiça é, não obstante, competente para fornecer indicações, baseadas nos autos do processo principal e nas observações escritas e orais que lhe foram apresentadas, suscetíveis de permitir a esse mesmo juiz decidir o litígio concreto sobre qual se deve pronunciar.

57 No caso em apreço, a exigência em causa no processo principal refere-se ao respeito de um determinado elemento da ética da Igreja Católica, a saber, o caráter sagrado e indissolúvel do casamento religioso.

58 Ora, a adesão a essa conceção do casamento não se afigura necessária para a afirmação da ética da IR tendo em conta a importância das atividades profissionais exercidas por JQ, isto é, a prestação, em meio hospitalar, de aconselhamento e cuidados médicos, bem como a gestão do serviço de medicina interna do qual era chefe. Não se afigura, pois, que esta seja um requisito essencial da atividade profissional, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78, o que cabe, contudo, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

59 A afirmação segundo a qual a adesão a esta componente da ética da organização em causa não pode constituir, no caso vertente, um requisito profissional essencial é corroborada pela circunstância, confirmada pela IR na audiência no Tribunal de Justiça e recordada pelo advogado-geral no n.º 67 das suas conclusões, de que lugares de responsabilidade médica que comportam funções de enquadramento, análogas àquele que era ocupado por JQ, foram confiados a empregados da IR que não são de confissão católica e, portanto, que não estão obrigados à mesma exigência de atitude de boa-fé e de lealdade para com a ética da IR.

60 Em seguida, cumpre salientar que, à luz dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, o requisito em causa no processo principal não se afigura justificado, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78. Cabe, contudo, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a IR demonstrou que, à luz das circunstâncias do processo principal, há um risco provável e sério de violação da sua ética ou do seu direito à autonomia (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 67).

61 Resulta do exposto que há que responder à primeira questão e à segunda parte da segunda questão que o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que:

– por um lado, uma igreja ou uma outra organização cuja ética seja baseada na religião ou em convicções, e que gere um estabelecimento hospitalar constituído sob a forma de uma sociedade de capitais de direito privado, não pode decidir sujeitar os seus empregados que exercem funções de enquadramento a exigências de uma atitude de boa-fé e de lealdade para com essa ética distintas em função da confissão religiosa ou da inexistência de confissão religiosa desses empregados, sem que essa decisão possa, sendo caso disso, ser objeto de uma fiscalização jurisdicional efetiva que exija que se



assegure que os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, dessa diretiva estão satisfeitos; e,

– por outro, uma diferença de tratamento, em termos de exigências de uma atitude de boa-fé e de lealdade para com a referida ética, entre empregados que ocupam lugares de enquadramento, em função da sua religião ou da inexistência de confissão religiosa, só é conforme com a referida diretiva se, tendo em conta a natureza das atividades profissionais em causa e o contexto em que estas são exercidas, a religião ou as convicções constituírem uma exigência profissional que é essencial, legítima e justificada tendo em conta a ética da organização em causa e conforme com o princípio da proporcionalidade, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Quanto à primeira parte da segunda questão

62 Com a primeira parte da segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, por força do direito da União, um órgão jurisdicional nacional tem a obrigação, no âmbito de um litígio entre particulares, de afastar a aplicação de uma disposição nacional que não é suscetível de ser interpretada de uma maneira conforme com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78.

63 A este respeito, importa recordar que cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais, tendo em conta o conjunto das regras do direito nacional e em aplicação dos métodos de interpretação por este reconhecidos, decidir se e em que medida uma disposição nacional, como o § 9, n.º 2, da AGG, é suscetível de ser interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78 sem proceder a uma interpretação *contra legem* dessa disposição nacional (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 71 e jurisprudência referida).

64 O Tribunal de Justiça decidiu, por outro lado, que a exigência de uma interpretação conforme inclui a obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais alterarem, sendo caso disso, uma jurisprudência assente, caso esta se baseie numa interpretação do direito nacional incompatível com os objetivos de uma diretiva (Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 72 e jurisprudência referida).

65 Por conseguinte, um órgão jurisdicional nacional não pode validamente considerar que lhe é impossível interpretar uma disposição nacional em conformidade com o direito da União pelo simples fato de essa disposição ter, de forma constante, sido interpretada num sentido que não é compatível com este direito (Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 73 e jurisprudência referida).

66 Assim, no caso vertente, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a disposição nacional em causa no processo principal pode ser objeto de uma interpretação conforme com a Diretiva 2000/78.

67 Caso lhe seja impossível proceder a essa interpretação conforme da disposição nacional em causa no processo principal, há que recordar, por um lado, que a Diretiva 2000/78 não instaura ela própria o princípio da igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho, princípio esse que tem a sua origem em diversos instrumentos internacionais e nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, mas tem unicamente por objeto estabelecer, nessas mesmas matérias, um quadro geral para lutar contra a discriminação baseada em diversos motivos, entre os quais figuram a religião ou as convicções, conforme resulta da epígrafe e do artigo 1.º desta diretiva (Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 75 e jurisprudência referida).



68 Por outro lado, um órgão jurisdicional nacional que se encontre na situação evocada no número anterior tem a obrigação de assegurar, no quadro das suas competências, a proteção jurídica que decorre, para os particulares, do direito da União e garantir o pleno efeito deste, afastando, se necessário, a aplicação de qualquer disposição da regulamentação nacional contrária ao princípio da não discriminação em razão da religião ou das convicções (v., no que respeita ao princípio da não discriminação em razão da idade, Acórdão de 19 de abril de 2016, DI, C-441/14, EU:C:2016:278, n.º 35).

69 Com efeito, antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, que conferiu à Carta o mesmo valor jurídico que os Tratados, este princípio decorria das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros. A proibição de qualquer discriminação em razão da religião ou de convicções reveste caráter imperativo enquanto princípio geral de direito da União atualmente consagrado no artigo 21.º da Carta, e basta, por si só, para conferir aos particulares um direito que pode ser invocado enquanto tal num litígio que os oponha num domínio abrangido pelo direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 76).

70 Por conseguinte, no processo principal, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, caso considere que lhe é impossível assegurar uma interpretação da disposição nacional em causa conforme com o direito da União, afastar a aplicação dessa disposição.

71 Tendo em conta o exposto, há que responder à primeira parte da segunda questão que um órgão jurisdicional nacional que conhece de um litígio que opõe dois privados é obrigado, quando não lhe é possível interpretar o direito nacional de maneira conforme com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78, a assegurar, no quadro das suas competências, a proteção jurídica que decorre, para os litigantes, dos princípios gerais do direito da União, tais como o princípio da não discriminação em razão da religião ou das convicções, atualmente consagrado no artigo 21.º da Carta, e a garantir o pleno efeito dos direitos daí decorrentes, se necessário afastando a aplicação de qualquer disposição nacional contrária.

Quanto às despesas

72 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que:

– por um lado, uma igreja ou uma outra organização cuja ética seja baseada na religião ou em convicções, e que gere um estabelecimento hospitalar constituído sob a forma de uma sociedade de capitais de direito privado, não pode decidir sujeitar os seus empregados que exercem funções de enquadramento a exigências de uma atitude de boa-fé e de lealdade para com essa ética distintas em função da confissão religiosa ou da inexistência de confissão religiosa desses empregados, sem que essa decisão possa, sendo caso disso, ser objeto de uma fiscalização jurisdicional efetiva que exija que se assegure que os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, dessa diretiva estão satisfeitos; e,



– por outro, uma diferença de tratamento, em termos de exigências de uma atitude de boa-fé e de lealdade para com a referida ética, entre empregados que ocupam lugares de enquadramento, em função da sua religião ou da inexistência de confissão religiosa, só é conforme com a referida diretiva se, tendo em conta a natureza das atividades profissionais em causa e o contexto em que estas são exercidas, a religião ou as convicções constituírem uma exigência profissional que é essencial, legítima e justificada tendo em conta a ética da organização em causa e conforme com o princípio da proporcionalidade, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

2) Um órgão jurisdicional nacional que conhece de um litígio que opõe dois privados é obrigado, quando não lhe é possível interpretar o direito nacional de maneira conforme com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78, a assegurar, no quadro das suas competências, a proteção jurídica que decorre, para os litigantes, dos princípios gerais do direito da União, tais como o princípio da não discriminação em razão da religião ou das convicções, atualmente consagrado no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e a garantir o pleno efeito dos direitos daí decorrentes, se necessário afastando a aplicação de qualquer disposição nacional contrária».

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 10 de julho de 2018, processo C-25/17, EU:C:2018:551 (Processo instaurado pela tietosuojavaltuutettu) - Reenvio prejudicial – Proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais – Diretiva 95/46/CE – Âmbito de aplicação da referida diretiva – Artigo 3.º – Recolha de dados pessoais por parte dos membros de uma comunidade religiosa no contexto da sua atividade de pregação porta a porta – Artigo 2.º, alínea c) – Conceito de “ficheiro de dados pessoais” – Artigo 2.º, alínea d) – Conceito de “responsável pelo tratamento” – Artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Sumário do acórdão, disponível em

«1. V. texto da decisão.
(cf. n.ºs 26, 28)

2. V. texto da decisão.
(cf. n.º 47)

3. O artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, lido à luz do artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que a recolha de dados pessoais pelos membros de uma comunidade religiosa no âmbito de uma atividade de pregação porta a porta e os tratamentos posteriores desses dados não constituem nem tratamentos de dados pessoais efetuados no exercício de atividades referidas no artigo 3.º, n.º 2, primeira travessão desta diretiva nem tratamentos de dados pessoais efetuados por pessoas singulares no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, segundo travessão da referida diretiva.
(cf. n.º 51, disp. 1)

4. O artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 95/46 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «ficheiro», previsto nesta disposição, abrange um conjunto de dados pessoais recolhidos no âmbito de uma atividade de pregação porta a porta, do qual constem os nomes e endereços e outras informações relativas às pessoas abordadas, desde que tais dados sejam estruturados segundo critérios específicos que, na prática, permitam encontrá-los facilmente para utilização posterior.



Para que esse conjunto de dados seja abrangido por este conceito, não é necessário que inclua fichas, listas específicas ou outros sistemas de pesquisa.

(cf. n.º 62, disp. 2)

5. O artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 95/46, lido à luz do artigo 10.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que permite considerar uma comunidade religiosa conjuntamente responsável com os seus membros pregadores pelo tratamento de dados pessoais efetuado por estes últimos no âmbito de uma atividade de pregação porta a porta organizada, coordenada e promovida por esta comunidade, não sendo necessário que a referida comunidade tenha acesso aos dados, nem que deva ser demonstrado que essa comunidade deu orientações escritas ou instruções a respeito desses tratamentos aos seus membros.

Esta conclusão não pode ser posta em causa pelo princípio da autonomia organizacional das comunidades religiosas que decorre do artigo 17.º TFUE. Com efeito, o dever de respeitar as normas de direito da União em matéria de proteção de dados pessoais não pode ser considerado uma ingerência na autonomia organizacional das referidas comunidades (v., por analogia, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 58).

(cf. n.ºs 74, 75, disp. 3)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 29 de maio de 2018, processo C-426/16, EU:C:2018:335 (Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen VZW e o. contra Vlaams Gewest) - Reenvio prejudicial – Proteção do bem-estar dos animais no momento da occisão – Métodos especiais de abate prescritos por ritos religiosos – Festa muçulmana do Sacrifício – Regulamento (CE) n.º 1099/2009 – Artigo 2.º, alínea k) – Artigo 4.º, n.º 4 – Obrigação de proceder ao abate ritual num matadouro que cumpra os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 – Validade – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 10.º – Liberdade de religião – Artigo 13.º TFUE – Respeito dos costumes nacionais em matéria de ritos religiosos:**

Síntese:

A análise da questão prejudicial não apresentou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, à luz do artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 13.º TFUE.

Neste contexto, cumpre considerar que, ao estabelecer a **obrigação de efetuar o abate ritual num matadouro aprovado, que cumpra os requisitos do Regulamento n.º 853/2004**, o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, **visa unicamente** organizar e enquadrar, de um ponto de vista técnico, o livre exercício do abate sem atordoamento prévio com fins religiosos. **Ora, tal enquadramento técnico não é, em si, suscetível de causar uma limitação do direito à liberdade de religião dos muçulmanos praticantes.** Com efeito, em primeiro lugar, há que salientar que o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, subordina o abate ritual à observância dos mesmos requisitos técnicos que são aplicáveis, em princípio, a qualquer abate de animais no interior da União, independentemente do método utilizado. Em segundo lugar, importa precisar que, **ao ter estabelecido tais requisitos técnicos, o legislador da União conciliou o respeito dos métodos específicos de abate prescritos por ritos religiosos com o das regras essenciais estabelecidas pelos Regulamentos n.º 1099/2009 e n.º 853/2004 quanto à proteção do bem-estar dos animais no momento da occisão e da saúde de todos os consumidores de carne animal.**

Texto do acórdão:



Litígio no processo principal e questão prejudicial

10 Conforme resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, a Festa muçulmana do Sacrifício (a seguir «Festa do Sacrifício») é uma celebração organizada anualmente durante três dias pelos muçulmanos praticantes, a fim de cumprir um preceito religioso específico.

11 Resulta do pedido de decisão prejudicial que um elevado número de muçulmanos praticantes na Bélgica considera que é seu dever religioso abater ou mandar abater, de preferência no primeiro dia dessa festa, um animal cuja carne é depois parcialmente comida em família e parcialmente partilhada com pessoas carenciadas, vizinhos e parentes afastados.

12 Parece existir um consenso entre a maioria da comunidade muçulmana na Bélgica, expresso pelo Conselho dos Teólogos no Executivo dos Muçulmanos deste Estado-Membro, no sentido de considerar que esse abate deve ser feito sem atordoamento prévio dos animais e tendo em conta as outras prescrições do rito associado ao referido abate (a seguir «abate ritual»).

13 Em aplicação do artigo 16.º, n.º 2, da Lei de 14 de agosto de 1986, relativa à proteção e ao bem-estar dos animais (*Belgisch Staatsblad*, 3 de dezembro de 1986, p. 16382), o Decreto Real de 11 de fevereiro de 1988, relativo a determinados abates prescritos por um rito religioso (*Belgisch Staatsblad*, 1 de março de 1988, p. 2888), previa que, na Bélgica, os abates prescritos por um rito religioso só podiam ser efetuados em matadouros regularmente autorizados (a seguir «matadouros aprovados») ou «em estabelecimentos aprovados pelo ministro com o pelouro da agricultura, em concertação com o ministro com o pelouro da saúde pública» (a seguir «locais de abate temporários»).

14 Com base nesta legislação, desde 1998 que o ministro federal belga aprovou anualmente locais de abate temporários que, com os matadouros aprovados, permitiram assegurar os abates rituais na Festa do Sacrifício, colmatando assim a falta de capacidade destes últimos matadouros associada ao aumento da procura durante esse período.

15 Após concertação com a comunidade muçulmana, o Serviço público federal da Saúde Pública, Segurança Alimentar e Ambiente publicou em diversas datas, até 2013, um «guia» relativo à organização da Festa do Sacrifício, que continha recomendações para a abertura e exploração de locais de abate temporários.

16 Na sequência da Sexta Reforma do Estado, a competência relativa ao bem-estar dos animais foi transferida para as Regiões a partir de 1 de julho de 2014. Assim, para gerir a organização da Festa do Sacrifício de 2014 no seu território, a Região da Flandres adotou, por seu turno, um guia, semelhante ao guia federal de 2013, que indicava que os locais de abate temporários podiam ser autorizados individualmente pelo ministro competente para um período determinado, desde que se verificasse uma capacidade de abate insuficiente a uma distância razoável nos matadouros aprovados, e os referidos locais respeitassem um conjunto de requisitos em matéria de equipamento e de obrigações operacionais.

17 Todavia, em 12 de setembro de 2014, o ministro da Região da Flandres anunciou que, a partir de 2015, deixaria de conceder autorizações relativas a locais de abate temporários em que fosse possível fazer o abate ritual durante a Festa do Sacrifício, alegando que tais autorizações são contrárias ao disposto no Regulamento n.º 1099/2009 e, em especial, à regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, deste regulamento, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, por força da qual os animais que sejam objeto de métodos especiais de abate prescritos por determinados ritos religiosos não podem ser abatidos sem atordoamento em matadouros que cumpram os requisitos do Regulamento n.º 853/2004.



18 Em 4 de junho de 2015, o referido ministro enviou uma circular aos presidentes de câmara das cidades e municípios da Flandres, informando-os de que a partir de 2015 todos os abates de animais sem atordoamento, incluindo os abates rituais realizados no contexto da Festa do Sacrifício, deviam ser efetuados unicamente em matadouros aprovados, em cumprimento dos requisitos do Regulamento n.º 853/2004 (a seguir «circular controvertida»).

19 O ministro da Região da Flandres referiu-se, concretamente, a um documento da Direção-Geral (DG) «Saúde e Segurança Alimentar» da Comissão Europeia de 30 de julho de 2015, intitulado «Auditoria efetuada na Bélgica, entre 24 de novembro e 3 de dezembro de 2014, destinado a avaliar os controlos relativos ao bem-estar dos animais durante o abate e operações conexas» [DG(SANTE) 2014-7059 – RM]. Com efeito, este documento indicava que «a occisão de animais sem atordoamento para ritos religiosos fora de um matadouro não respeita o regulamento [n.º 1099/2009]».

20 Foi neste contexto que, em 5 de fevereiro de 2016, as demandantes no processo principal intentaram uma ação contra a Região da Flandres, no *Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel* (Tribunal de Primeira Instância de língua neerlandesa de Bruxelas, Bélgica).

21 As demandantes contestam, a título principal, a aplicabilidade do Regulamento n.º 1099/2009 ao abate ritual, com o fundamento de que o seu artigo 1.º, n.º 3, alínea a), iii), exclui do âmbito de aplicação deste último o abate de animais «em manifestações culturais ou desportivas». A título subsidiário, as referidas demandantes impugnaram a validade da regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, na medida em que, por um lado, viola a liberdade de religião protegida pelo artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e pelo artigo 9.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), e, por outro, não respeita os costumes belgas relativos a ritos religiosos da Festa do Sacrifício, garantidos pelo artigo 13.º TFUE.

22 O órgão jurisdicional de reenvio observa, antes de mais, que o abate ritual efetuado no âmbito da Festa do Sacrifício recai no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1099/2009, dado que esta prática corresponde ao conceito de «rito religioso», na aceção do seu artigo 2.º, alínea g), e, consequentemente, é objeto da regra prevista no artigo 4.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

23 Assim sendo, o referido órgão jurisdicional considera no entanto que, ao aplicar a regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, a circular controvertida estabelece uma limitação do direito à liberdade de religião e infringe os costumes belgas em matéria de ritos religiosos. Salienta que, de fato, esta circular obriga os muçulmanos praticantes a efetuar o abate ritual durante a Festa do Sacrifício em matadouros aprovados, que cumpram os requisitos técnicos em matéria de construção, de configuração e de equipamento previstos pelo Regulamento n.º 853/2004. Contudo, no território da Região da Flandres, o número de matadouros que cumprem esses requisitos não é suficiente para responder ao aumento da procura de carne «halal» que ocorre, em geral, durante a Festa do Sacrifício. Assim, a obrigação de proceder ao abate ritual em matadouros aprovados impede muitos muçulmanos praticantes de cumprir o seu dever religioso de, no primeiro dia da Festa do Sacrifício, abater ou mandar abater um animal segundo as prescrições do rito.

24 Além disso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, essa limitação não é pertinente nem proporcionada à luz dos objetivos legítimos de proteção do bem-estar dos animais e da saúde pública que prossegue. Com efeito, por um lado, os locais de abate temporários autorizados en-



tre 1998 e 2014 conseguiram garantir um nível suficiente de prevenção do sofrimento dos animais e de respeito da saúde pública. Por outro lado, a transformação destes locais de abate temporários em matadouros que cumpram os requisitos técnicos em matéria de construção, configuração e equipamento exigidos pelo Regulamento n.º 853/2004 requer investimentos financeiros muito elevados que seriam desproporcionados face à natureza temporária do abate ritual que aí é praticado.

25 À luz destas considerações, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento.

26 Nestas condições, o *Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel* (Tribunal de Primeira Instância de língua neerlandesa de Bruxelas) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«O artigo 4.º, n.º 4, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do Regulamento [n.º 1099/2009] é inválido por violação do artigo 9.º da [CEDH] e do artigo 10.º da [Carta] e/ou do artigo 13.º [TFUE], porquanto determina que o abate de animais segundo métodos especiais exigidos por ritos religiosos, sem atordoamento, só pode ser efetuado num matadouro abrangido pelo Regulamento [n.º 853/2004], ao passo que, na Região [da Flandres], não existe suficiente capacidade nesses matadouros para dar resposta à procura do abate ritual sem atordoamento de animais que se verifica todos os anos por ocasião da Festa do Sacrifício [...], e os encargos para converter os estabelecimentos de abate temporários, controlados e acreditados pelo Estado, com vista à referida festa, em matadouros abrangidos pelo Regulamento [n.º 853/2004], não parecem ser pertinentes para alcançar os objetivos prosseguidos do bem-estar dos animais e da saúde pública e, portanto, não parecem ser proporcionados?»

Quanto à questão prejudicial

Quanto à admissibilidade

27 A Região da Flandres, os Governos neerlandês e do Reino Unido, o Conselho da União Europeia e a Comissão sustentam que a questão prejudicial é inadmissível.

28 Por um lado, a Região da Flandres e o Governo do Reino Unido contestam a pertinência da questão prejudicial devido à sua formulação. Com efeito, alegam que a eventual limitação do direito à liberdade de religião poderia resultar, se for o caso, unicamente do Regulamento n.º 853/2004, na medida em que é este regulamento que fixa as condições de aprovação dos matadouros em que a circular controvertida exige que seja efetuado o abate ritual na Festa do Sacrifício. Assim, a referida questão não está relacionada com o litígio no processo principal, na medida em que tem por objeto a validade não do Regulamento n.º 853/2004, mas do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento.

29 Por outro lado, a Região da Flandres, os Governos neerlandês e do Reino Unido, o Conselho e a Comissão manifestam dúvidas quanto à utilidade da questão prejudicial. Alegam, designadamente, que esta questão se baseia em circunstâncias factuais internas desprovidas de conexão com o Regulamento n.º 1099/2009, pelo que não podem afetar a validade do mesmo. Sustentam que, com efeito, o problema na origem do litígio no processo principal decorre unicamente da insuficiente capacidade de abate dos matadouros aprovados na Região da Flandres para fazer



face à procura durante a Festa do Sacrifício e da importância do investimento financeiro necessário para permitir que os locais de abate temporários sejam transformados em matadouros que cumpram os requisitos do Regulamento n.º 853/2004.

30 A este respeito, há que recordar desde já que compete apenas ao juiz nacional, ao qual o litígio foi submetido e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a proferir, apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência da questão que coloca ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, quando a questão submetida for relativa à interpretação ou à validade de uma norma de direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a decidir (Acórdãos de 16 de junho de 2015, Gauweiler e o., C-62/14, EU:C:2015:400, n.º 24, e de 4 de maio de 2016, Philbox 38, C-477/14, EU:C:2016:324, n.º 15).

31 Daqui se conclui que uma questão prejudicial relativa ao direito da União goza de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre essa questão se for manifesto que a interpretação ou a apreciação da validade de uma regra da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de fato e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (Acórdão de 16 de junho de 2015, Gauweiler e o., C-62/14, EU:C:2015:400, n.º 25).

32 No caso em análise, no que respeita, por um lado, ao argumento relativo à falta de pertinência da questão submetida para dirimir o litígio no processo principal, importa salientar que é verdade que os requisitos de aprovação dos matadouros a que a circular controvertida impõe que se recorra, a partir de 2015, para efeitos do abate ritual durante a Festa do Sacrifício são fixados pelo Regulamento n.º 853/2004. No entanto, resulta claramente dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que essa circular foi adotada especificamente com base na regra prevista no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, que exige que o abate ritual seja efetuado nos matadouros aprovados, que cumpram os requisitos técnicos estabelecidos pelo Regulamento n.º 853/2004.

33 Nestas condições, a questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio, na medida em que tem por objeto a validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, está manifestamente relacionada com a realidade e o objeto do litígio no processo principal e, por conseguinte, é inteiramente pertinente para o dirimir.

34 No que respeita, por outro lado, ao argumento relativo à inutilidade da questão prejudicial, na medida em que se baseia em circunstâncias factuais internas que são alheias à eventual invalidade do Regulamento n.º 1099/2009, cumpre sublinhar que, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 39 a 42 das suas conclusões, esse argumento deve ser apreciado no âmbito do exame de mérito do presente pedido de decisão prejudicial.

35 Com efeito, tal argumento visa, na realidade, contestar a própria possibilidade de declarar inválida, à luz do direito primário da União e, em particular, das disposições da Carta e do Tratado FUE, a regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, sustentando que a obrigação, decorrente dessa regra, de efetuar abates rituais em matadouros aprovados não pode constituir, em si mesma, uma limitação ao exercício da liberdade de religião e dos costumes nacionais em matéria de ritos religiosos.

36 Resulta do que precede que a questão submetida é admissível.



Quanto ao mérito

37 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que aprecie a validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, à luz do artigo 10.º da Carta, do artigo 9.º da CEDH e do artigo 13.º TFUE, na medida em que as referidas disposições do Regulamento n.º 1099/2009 têm por efeito exigir que o abate ritual por ocasião da Festa do Sacrifício seja efetuado em matadouros aprovados que cumpram os requisitos técnicos estabelecidos pelo Regulamento n.º 853/2004.

Quanto à validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, à luz do artigo 10.º da Carta e do artigo 9.º da CEDH

38 A título preliminar, há que recordar que a União é uma União de Direito cujas instituições estão sujeitas à fiscalização da conformidade dos seus atos, nomeadamente com os Tratados, com os princípios gerais do direito e com os direitos fundamentais (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Scherms, C-362/14, EU:C:2015:650, n.º 60 e jurisprudência aí referida).

39 Em primeiro lugar, no que respeita ao direito à liberdade de religião objeto da questão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio refere-se à proteção que lhe é conferida tanto pelo artigo 10.º da Carta como pelo artigo 9.º da CEDH.

40 A este respeito, importa precisar que, embora, como confirma o artigo 6.º, n.º 3, TUE, os direitos fundamentais reconhecidos pela CEDH façam parte do direito da União, enquanto princípios gerais, e o artigo 52.º, n.º 3, da Carta disponha que os direitos nela contidos que correspondam aos direitos garantidos pela CEDH têm o mesmo sentido e o mesmo âmbito que os que lhes são conferidos pela referida Convenção, esta não constitui, enquanto a União não aderir à mesma, um instrumento jurídico formalmente integrado na ordem jurídica da União (Acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 44; de 3 de setembro de 2015, Inuit Tapiriit Kanatami e o./Comissão, C-398/13 P, EU:C:2015:535, n.º 45; e de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 45).

41 Por consequência, o exame da validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, solicitado pelo órgão jurisdicional de reenvio, deve ser realizado à luz do artigo 10.º da Carta (v., por analogia, Acórdão de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 46 e jurisprudência aí referida).

42 Há, em seguida, que verificar se os métodos especiais de abate prescritos por ritos religiosos, na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 10.º, n.º 1, da Carta.

43 A este propósito, cumpre recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião protegido no artigo 10.º, n.º 1, da Carta implica designadamente a liberdade de qualquer pessoa de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de diferentes ritos daquela (v., neste sentido, Acórdãos de 14 de março de 2017, G4S Secure Solutions, C-157/15, EU:C:2017:203, n.º 27, e de 14 de março de 2017, Bougnaoui e ADDH, C-188/15, EU:C:2017:204, n.º 29).

44 Além disso, há que salientar que a Carta atribui uma aceção ampla ao conceito de «religião» que prevê, suscetível de abranger quer o *forum internum*, isto é, o fato de ter convicções, quer o *forum externum*, ou seja, a manifestação em público da fé religiosa (v., neste sentido, Acórdãos de 14 de março de 2017, G4S Secure Solutions, C-157/15, EU:C:2017:203, n.º 28, e de 14 de março de 2017, Bougnaoui e ADDH, C-188/15, EU:C:2017:204, n.º 30).



45 Daqui resulta que os métodos específicos de abate prescritos por ritos religiosos na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 10.º, n.º 1, da Carta (v., por analogia, TEDH, 27 de junho de 2000, Cha'are Shalom Ve Tsedek c. França, CE:ECHR:2000:0627JUD002741795, §74).

46 Cumpre, por último, verificar se, como salientou o órgão jurisdicional de reenvio, o abate ritual em causa no processo principal é efetivamente abrangido pela regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009.

47 A este propósito, cabe salientar que o conceito de «rito religioso», previsto nessa disposição, é definido no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento n.º 1099/2009 como «uma série de atos relacionados com o abate de animais, prescritos por uma religião».

48 Ora, tal como foi recordado nos n.ºs 11 e 12 do presente acórdão, resulta do pedido de decisão prejudicial que o abate ritual em causa no processo principal constitui um rito celebrado anualmente por um elevado número de muçulmanos praticantes na Bélgica a fim de cumprir um preceito religioso específico, que consiste na obrigação de abater ou mandar abater, sem atordoamento prévio, um animal cuja carne é depois parcialmente comida em família e parcialmente partilhada com pessoas carenciadas, vizinhos e parentes afastados.

49 Daqui resulta que o referido abate está efetivamente abrangido pelo conceito de «rito religioso», na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009. Por conseguinte, está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 10.º, n.º 1, da Carta.

50 Tal consideração não pode ser posta em causa, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 51 a 58 das suas conclusões, pelo debate teológico, evidenciado pela GAIA nas suas observações escritas e na audiência, que existe nas diferentes correntes religiosas da comunidade muçulmana sobre a natureza absoluta ou não da obrigação de efetuar o abate sem atordoamento prévio dos animais durante a Festa do Sacrifício e sobre a existência correlativa de alegadas soluções alternativas em caso de impossibilidade de cumprir a referida obrigação.

51 Com efeito, a existência de eventuais divergências teológicas sobre este assunto não pode, em si mesma, invalidar a qualificação como «rito religioso» da prática relativa ao abate ritual, conforme descrita pelo órgão jurisdicional de reenvio no presente pedido de decisão prejudicial.

52 Feitas estas precisões preliminares, importa apreciar se a regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, constitui ou não uma limitação do direito à liberdade de religião garantido pelo artigo 10.º da Carta.

53 O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1099/2009 prevê, como princípio geral, que, na União, os «animais só podem ser mortos após atordoamento». O n.º 4 deste artigo dispõe que «[o]s requisitos previstos no n.º 1 não se aplicam aos animais que são objeto dos métodos especiais de abate requeridos por determinados ritos religiosos, desde que o abate seja efetuado num matadouro».

54 O artigo 2.º, alínea k), do Regulamento n.º 1099/2009 define o conceito de «matadouro», para efeitos deste regulamento, como «qualquer estabelecimento utilizado para o abate de animais terrestres e que seja abrangido pelo [Regulamento n.º 853/2004]».

55 Resulta, pois, da leitura conjugada do artigo 4.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 1099/2009 com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento que a prática do abate ritual sem atordoamento prévio é permitida, a título derogatório, na União, na medida em que esse abate tenha lugar num estabelecimento aprovado pelas autoridades nacionais competentes e que, para tais



efeitos, respeite os requisitos técnicos relativos à construção, à configuração e ao equipamento, impostos pelo Regulamento n.º 853/2004.

56 A este respeito, importa precisar que a derrogação autorizada pelo artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009 não estabelece nenhuma proibição da prática do abate ritual na União, mas, pelo contrário, concretiza o compromisso positivo do legislador da União de permitir a prática do abate de animais sem atordoamento prévio, a fim de garantir o respeito efetivo da liberdade de religião, designadamente dos praticantes muçulmanos, durante a Festa do Sacrifício.

57 Esta interpretação é confirmada pelo considerando 18 do Regulamento n.º 1099/2009, que enuncia claramente que este regulamento estabelece uma derrogação expressa à exigência de atordoamento dos animais antes do abate, precisamente com o objetivo de garantir o respeito da liberdade de religião e o direito de manifestar a sua religião ou convicções através de práticas e da celebração de ritos, consagrados no artigo 10.º da Carta.

58 Neste contexto, cumpre considerar que, ao estabelecer a obrigação de efetuar o abate ritual num matadouro aprovado, que cumpra os requisitos do Regulamento n.º 853/2004, o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, visa unicamente organizar e enquadrar, de um ponto de vista técnico, o livre exercício do abate sem atordoamento prévio com fins religiosos.

59 Ora, tal enquadramento técnico não é, em si, suscetível de causar uma limitação do direito à liberdade de religião dos muçulmanos praticantes.

60 Com efeito, em primeiro lugar, há que salientar que o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, subordina o abate ritual à observância dos mesmos requisitos técnicos que são aplicáveis, em princípio, a qualquer abate de animais no interior da União, independentemente do método utilizado.

61 Conforme salientou o advogado-geral no n.º 78 das suas conclusões, a obrigação de recorrer a um matadouro aprovado, conforme com os requisitos técnicos previstos pelo Regulamento n.º 853/2004, visa de maneira geral e indiferenciada todos os organizadores de abates de animais, independentemente de qualquer relação com uma determinada religião, e abrange, assim, de maneira não discriminatória todos os produtores de carne animal na União.

62 Em segundo lugar, importa precisar que, ao ter estabelecido tais requisitos técnicos, o legislador da União conciliou o respeito dos métodos específicos de abate prescritos por ritos religiosos com o das regras essenciais estabelecidas pelos Regulamentos n.º 1099/2009 e n.º 853/2004 quanto à proteção do bem-estar dos animais no momento da occisão e da saúde de todos os consumidores de carne animal.

63 Com efeito, por um lado, a proteção do bem-estar dos animais constitui o objetivo principal prosseguido pelo Regulamento n.º 1099/2009 e, em especial, pelo seu artigo 4.º, n.º 4, tal como decorre do próprio título do regulamento e do seu considerando 2.

64 Como o Tribunal de Justiça já declarou, a importância do bem-estar dos animais traduziu-se, nomeadamente, pela adoção, pelos Estados-membros, do Protocolo (n.º 33), por força do qual a União e os Estados-membros devem ter plenamente em conta as exigências do bem-estar dos animais, quando formulam e executam a sua política (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de junho de 2008, *Nationale Raad van Dierenkwekers en Liefhebbers e Andibel*, C-219/07, EU:C:2008:353, n.º 27, e de 23 de abril de 2015, *Zuchtvieh-Export*, C-424/13, EU:C:2015:259, n.º 35).



65 Este é o contexto em que o legislador da União considerou que, para evitar sofrimentos excessivos e inúteis aos animais no momento da occisão sem atordoamento prévio, qualquer abate ritual deve ser efetuado num matadouro que cumpra os requisitos técnicos previstos pelo Regulamento n.º 853/2004. Com efeito, como, em substância, enunciam os considerandos 43 e 44 do Regulamento n.º 1099/2009, apenas neste tipo de matadouro é possível imobilizar «individualmente e mecanicamente» de forma adequada estes animais e ter em conta os «progressos científicos e técnicos» que se registam na matéria, limitando tanto quanto possível o seu sofrimento.

66 Por outro lado, o objetivo de assegurar um nível elevado de proteção da saúde humana levou o legislador da União, conforme resulta do considerando 8 do Regulamento n.º 1099/2009, a responsabilizar os operadores das empresas do setor alimentar por garantir a segurança dos alimentos e a impor a obrigação de todos os abates de animais serem efetuados em matadouros que cumpram os requisitos técnicos relativos à construção, à configuração e ao equipamento que figuram, em especial, no Anexo III do Regulamento n.º 853/2004.

67 Com efeito, como indicou o advogado-geral nos n.ºs 64 e 65 das suas conclusões, com a adoção deste último regulamento, o legislador da União pretendeu expressamente garantir, em conformidade com a intenção enunciada no seu considerando 2, que todos os produtos alimentares de origem animal, qualquer que seja o modo de abate escolhido, sejam produzidos e comercializados segundo normas estritas, que permitam assegurar a higiene e a segurança alimentares e evitar perigos para a saúde humana.

68 Resulta das considerações precedentes que a regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, não pode constituir, em si mesma, uma limitação do direito à liberdade de religião dos muçulmanos praticantes, protegida pelo artigo 10.º da Carta, durante a Festa do Sacrifício.

69 O órgão jurisdicional de reenvio considera, no entanto, que a obrigação decorrente dessa regra pode constituir um obstáculo, no território da Região da Flandres, à prática do abate ritual para muitos muçulmanos praticantes e criar uma limitação do seu direito à liberdade de religião.

70 Estas considerações prendem-se com o fato de os matadouros aprovados, situados no território da Região da Flandres e conformes com os requisitos do Regulamento n.º 853/2004, não terem capacidade de abate suficiente para responder ao aumento da procura da carne «halal» que ocorre durante a Festa do Sacrifício. Ora, a criação, a cargo da comunidade muçulmana, de novos matadouros aprovados ou a transformação em matadouros aprovados dos locais de abate temporários que operaram até 2014 exige investimentos financeiros excessivamente elevados. Além disso, face ao caráter temporário da prática do abate ritual, esses investimentos não são pertinentes para evitar o sofrimento inútil ou excessivo dos animais nem para oferecer melhores garantias em matéria de saúde pública. Poderiam igualmente mostrar-se desproporcionados relativamente à mais-valia em matéria de respeito do bem-estar dos animais e da saúde pública.

71 A este respeito, importa, contudo, recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a validade de um ato da União deve ser apreciada em função dos elementos de fato e de direito existentes à data de adoção do ato. Quando o legislador da União é levado a apreciar os efeitos futuros de uma regulamentação a adotar quando esses efeitos não podem ser previstos com exatidão, a sua apreciação só pode ser censurada se se afigurar manifestamente errada à luz dos elementos de que dispunha no momento da adoção da regulamentação em causa (Acórdãos de 17 de outubro de 2013, Schaible, C-101/12, EU:C:2013:661, n.º 50, e de 9 de junho de 2016, Pesce e o., C-78/16 e C-79/16, EU:C:2016:428, n.º 50).



72 A validade de uma disposição do direito da União é, pois, apreciada em função das características próprias dessa disposição e não pode depender das circunstâncias particulares de um determinado caso concreto (v., neste sentido, Acórdão de 28 de julho de 2016, *Ordre des barreaux francophones et germanophone e o.*, C-543/14, EU:C:2016:605, n.º 29).

73 Ora, no caso em análise, por um lado, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que a problemática evidenciada pelo órgão jurisdicional de reenvio, e mencionada no n.º 70 do presente acórdão, respeita apenas a um número limitado de municípios da Região da Flandres. Por conseguinte, esta problemática não pode ser considerada como intrinsecamente ligada à aplicação, em toda a União, da regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento.

74 Assim, o mero fato de a aplicação do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, poder limitar a liberdade de praticar os abates rituais numa região de um Estado-Membro específico não é suscetível de afetar a validade dessa disposição à luz do artigo 10.º da Carta. Com efeito, dado que o Regulamento n.º 1099/2009 tem impacto em todos os Estados-membros, a apreciação da sua validade deve ser efetuada tendo em consideração não a situação particular de um único Estado-Membro, mas a de todos os Estados-membros da União (v., por analogia, Acórdão de 4 de maio de 2016, *Polónia/Parlamento e Conselho*, C-358/14, EU:C:2016:323, n.º 103 e jurisprudência aí referida).

75 De resto, segundo as indicações que constam dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, os eventuais custos acrescidos evocados pelo órgão jurisdicional de reenvio não impediram que, em 2015, dois dos antigos locais de abate temporários existentes na Região da Flandres e, em 2016, três desses estabelecimentos se adaptassem à regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento.

76 Por outro lado, a problemática associada a esses eventuais custos acrescidos depende de circunstâncias conjunturais puramente internas.

77 Com efeito, a necessidade de criar novos matadouros que cumpram os requisitos do Regulamento n.º 853/2004, com o risco de potenciais custos acrescidos a cargo da comunidade muçulmana, decorre unicamente da alegada falta de capacidade nos matadouros aprovados existente no território da Região da Flandres.

78 Ora, tal problema pontual de capacidade de abate no território de uma região de um Estado-Membro, associado ao aumento da procura de abates rituais durante alguns dias durante a Festa do Sacrifício, é a consequência de um conjunto de circunstâncias internas que não podem afetar a validade do artigo 4.º, n.º 4, deste regulamento, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento.

79 Decorre do exposto que as dúvidas expressas pelo órgão jurisdicional de reenvio quanto a uma eventual violação da liberdade de religião devida a um encargo financeiro desproporcionado que recairia sobre as comunidades muçulmanas em causa não têm fundamento e não são suscetíveis de refutar o entendimento que figura no n.º 68 do presente acórdão, segundo o qual a regra estabelecida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, não constitui, em si mesma, uma limitação do direito à liberdade de religião dos muçulmanos, protegido pelo artigo 10.º da Carta.

80 Resulta das considerações precedentes que a apreciação do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, não mostrou nenhum elemento suscetível de afetar a sua validade à luz do artigo 10.º da Carta.



Quanto à validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, à luz do artigo 13.º TFUE

81 No que respeita à apreciação da validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, à luz do artigo 13.º TFUE, esta última disposição prevê que a União e os Estados-membros terão plenamente em conta os requisitos em matéria de bem-estar dos animais, respeitando «as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional».

82 A este propósito, cumpre, todavia, observar, à semelhança da Comissão nas suas observações escritas, que, no caso em apreço, não decorre claramente dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça quais as disposições legislativas e administrativas ou os costumes belgas respeitantes ao rito religioso da Festa do Sacrifício abrangidos pelo artigo 13.º TFUE. Com efeito, a legislação belga em vigor no momento do pedido de decisão prejudicial prevê que o abate ritual deva obrigatoriamente ser praticado num matadouro aprovado, que cumpra os requisitos do Regulamento n.º 853/2004. Devido a tal fato, as únicas disposições de direito nacional em matéria de ritos religiosos que podem ser afetadas pela aplicação da regra prevista no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, são as que vigoraram até 4 de junho de 2015, data de adoção da circular controvertida.

83 Em qualquer caso, mesmo que fosse necessário considerar que o órgão jurisdicional de reenvio se refere a essas disposições de direito nacional, é certo que, uma vez que se considerou que a regra que decorre da aplicação do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, não implica nenhuma limitação do direito à liberdade de religião dos muçulmanos, garantido pelo artigo 10.º da Carta, nenhum elemento submetido à apreciação do Tribunal de Justiça permite concluir, com base nas considerações tecidas nos n.ºs 56 a 80 do presente acórdão, que o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, é inválido à luz do artigo 13.º TFUE.

84 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que a análise da questão prejudicial não apresentou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1099/2009, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, à luz do artigo 10.º da Carta e do artigo 13.º TFUE.

Quanto às despesas

85 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

A análise da questão prejudicial não apresentou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão, lido em conjugação com o artigo 2.º, alínea k), do mesmo regulamento, à luz do artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 13.º TFUE.

Assinaturas».



• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de abril de 2018, processo C-414/16, EU:C:2018:257 (Vera Egenberger contra Evangelisches Werk für Diakonie und Entwicklung eV) - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento – Diferença de tratamento em razão da religião ou das convicções – Atividades profissionais de igrejas ou de outras organizações cuja ética é baseada na religião ou nas convicções – Religião ou convicções que constituem um requisito profissional essencial, legítimo e justificado no âmbito da ética da organização – Conceito – Natureza das atividades e contexto em que estas são exercidas – Artigo 17.º TFUE – Artigos 10.º, 21.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=205862&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=20953002>:

«1. O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, lido em conjugação com os seus artigos 9.º e 10.º, bem como com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que, quando uma igreja ou outra organização cuja ética seja baseada na religião ou em convicções alega, em apoio de um ato ou de uma decisão como a rejeição de uma candidatura a um emprego na mesma, que, pela natureza das atividades em causa ou pelo contexto no qual essas atividades são exercidas, a religião constitui um requisito profissional essencial, legítimo e justificado no âmbito da ética dessa igreja ou dessa organização, essa alegação deve poder, se for caso disso, ser objeto de uma fiscalização jurisdicional efetiva que exige que se garanta que, no caso concreto, estão preenchidos os critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78.

Embora a Diretiva 2000/78 vise assim proteger o direito fundamental dos trabalhadores a não serem alvo de uma discriminação em razão da religião ou das suas convicções, não deixa de ser verdade que, com o seu artigo 4.º, n.º 2, a referida diretiva pretende igualmente ter em conta o direito à autonomia das igrejas e das outras organizações públicas ou privadas cuja ética seja baseada na religião ou em convicções, como é reconhecido no artigo 17.º TFUE e no artigo 10.º da Carta, que corresponde ao artigo 9.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.

O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78 tem, assim, como objetivo assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, o direito à autonomia das igrejas e das outras organizações públicas ou privadas cuja ética seja baseada na religião ou em convicções e, por outro, o direito dos trabalhadores a não serem objeto, designadamente quando do seu recrutamento, de uma discriminação baseada na religião ou nas convicções, em situações em que estes direitos podem estar em conflito.

Nesta perspetiva, esta disposição enuncia os critérios a ter em conta no âmbito da ponderação a que há que proceder para assegurar um justo equilíbrio entre estes direitos eventualmente em conflito.

Todavia, em caso de litígio, essa ponderação deve poder ser objeto, sendo caso disso, de fiscalização por uma autoridade independente e, em última instância, por um órgão jurisdicional nacional.

O artigo 17.º TFUE exprime a neutralidade da União no que respeita à organização pelos Estados-membros das suas relações com as igrejas e as associações ou comunidades religiosas. Em contrapartida, este artigo não é suscetível de dispensar de uma fiscalização jurisdicional efetiva o respeito dos critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78.

(cf. n.ºs 50-53, 58, 59, disp. 1)



2. O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que o requisito profissional essencial, legítimo e justificado que aí é referido remete para um requisito necessário e objetivamente ditado, no âmbito da ética da igreja ou da organização em causa, pela natureza ou pelas condições de exercício da atividade profissional em causa e não pode abranger considerações alheias a essa ética ou ao direito à autonomia dessa igreja ou dessa organização. O referido requisito deve ser conforme com o princípio da proporcionalidade.

No que se refere à interpretação do conceito de «requisito profissional essencial, legítimo e justificado» que figura no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78, decorre expressamente dessa disposição que é tendo em consideração a «natureza» das atividades em causa ou o «contexto» em que são exercidas que a religião ou as convicções podem, sendo caso disso, constituir uma exigência profissional deste tipo.

Assim, a legalidade, à luz desta última disposição, de uma diferença de tratamento baseada na religião ou nas convicções depende da existência objetivamente verificável de um nexo direto entre o requisito profissional imposto pelo empregador e a atividade em causa. Esse nexo pode decorrer quer da natureza dessa atividade, por exemplo quando esta implica participar na determinação da ética da igreja ou da organização em causa ou colaborar na sua missão de proclamação, quer das condições em que a referida atividade deve ser exercida, como a necessidade de assegurar uma representação credível da igreja ou da organização no exterior desta.

Além disso, esse requisito profissional deve ser, como exige o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78, «essencial, legítimo e justificado» no âmbito da ética da igreja ou da organização. Embora, como foi salientado no n.º 61 do presente acórdão não incumba, em princípio, aos órgãos jurisdicionais nacionais pronunciarem-se sobre a ética, enquanto tal, que está na base do requisito profissional invocado, cabe-lhes, no entanto, determinar, caso a caso, se, no âmbito dessa ética, estes três critérios estão preenchidos.

No que diz respeito a estes últimos, importa precisar, em primeiro lugar, no que se refere ao caráter «essencial» do requisito, que o recurso a este adjetivo significa que, para o legislador da União, a pertença à religião ou a adesão às convicções em que assenta a ética da igreja ou da organização em causa deve afigurar-se necessária em razão da importância da atividade profissional em causa para a afirmação dessa ética ou para o exercício por essa igreja ou por essa organização do seu direito à autonomia.

No que diz respeito, em segundo lugar, ao caráter «legítimo» do requisito, a utilização deste termo demonstra que o legislador da União pretendeu assegurar que o requisito relativo à pertença à religião ou à adesão às convicções em que assenta a ética da igreja ou da organização em causa não é adequada para prosseguir um fim alheio a essa ética ou ao exercício por essa igreja ou por essa organização do seu direito à autonomia.

No que diz respeito, em terceiro lugar, ao caráter «justificado» do requisito, este termo implica não só que a fiscalização do respeito dos critérios que figuram no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78 pode ser feita por um órgão jurisdicional nacional mas também que a igreja ou a organização que impuseram esse requisito têm a obrigação de demonstrar, à luz de circunstâncias factuais do caso concreto, que o risco alegado de violação da sua ética ou do seu direito à autonomia é provável e sério, pelo que o estabelecimento deste requisito se afigura efetivamente necessário.

(cf. n.ºs 62-67, 69, disp. 2)

3. Um órgão jurisdicional nacional ao qual tenha sido submetido um litígio que opõe dois particulares está obrigado, quando não lhe seja possível interpretar o direito nacional de maneira



conforme com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78, a assegurar, no âmbito das suas competências, a proteção jurídica que decorre para os litigantes dos artigos 21.º e 47.º da Carta e a garantir o pleno efeito desses artigos, se necessário afastando a aplicação de qualquer disposição nacional contrária.

A este respeito, importa recordar que cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais, tendo em conta o conjunto das regras do direito nacional e em aplicação dos métodos de interpretação por este reconhecidos, decidir se e em que medida uma disposição nacional, como o § 9, n.º 1, da AGG, é suscetível de ser interpretada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78 sem proceder a uma interpretação *contra legem* dessa disposição nacional (v., neste sentido, Acórdão de 19 de abril de 2016, DI, C-441/14, EU:C:2016:278, n.ºs 31, 32 e jurisprudência referida).

Caso lhe seja impossível proceder a essa interpretação conforme da disposição nacional em causa no processo principal, importa precisar, por um lado, que a Diretiva 2000/78 não consagra em si mesma o princípio da igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho, princípio esse que tem a sua origem em diversos instrumentos internacionais e nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, mas tem unicamente por objeto estabelecer, nesses mesmos domínios, um quadro geral para lutar contra a discriminação baseada em diversos motivos, entre os quais figuram a religião ou as convicções, conforme resulta da epígrafe e do artigo 1.º desta diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 10 de maio de 2011, Römer, C-147/08, EU:C:2011:286, n.º 59 e jurisprudência referida).

A proibição de qualquer discriminação baseada na religião ou em convicções reveste caráter imperativo enquanto princípio geral de direito da União. Consagrada no artigo 21.º, n.º 1, da Carta, esta proibição basta, por si só, para conferir aos particulares um direito que pode ser invocado enquanto tal num litígio que os oponha num domínio abrangido pelo direito da União (v., no que se refere ao princípio da não discriminação em razão da idade, Acórdão de 15 de janeiro de 2014, Association de médiation sociale, C-176/12, EU:C:2014:2, n.º 47).

Tendo em conta o efeito imperativo por ele produzido, o artigo 21.º da Carta não se distingue, em princípio, das diferentes disposições dos Tratados fundadores que proibem discriminações em função de diversos motivos, mesmo quando essas discriminações resultam de contratos celebrados entre particulares (v., por analogia, Acórdãos de 8 de abril de 1976, Defrenne, 43/75, EU:C:1976:56, n.º 39; de 6 de junho de 2000, Angonese, C-281/98, EU:C:2000:296, n.ºs 33 a 36; de 3 de outubro de 2000, Ferlini, C-411/98, EU:C:2000:530, n.º 50; e de 11 de dezembro de 2007, International Transport Workers' Federation e Finnish Seamen's Union, C-438/05, EU:C:2007:772, n.ºs 57 a 61).

Por outro lado, importa sublinhar que, à semelhança do artigo 21.º da Carta, o seu artigo 47.º, relativo ao direito a uma proteção jurisdicional efetiva, é suficiente por si só e não tem de ser precisado por disposições do direito da União ou do direito nacional para conferir aos particulares um direito invocável enquanto tal.

Assim, sendo caso disso, o órgão jurisdicional nacional é obrigado a assegurar, no âmbito das suas competências, a proteção jurídica que decorre para os litigantes dos artigos 21.º e 47.º da Carta e a garantir o pleno efeito desses artigos, se necessário afastando a aplicação de qualquer disposição nacional contrária.

(cf. n.ºs 71, 75-79, 82, disp. 3)».



Ano de 2017:

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de março de 2017, processo C-188/15, EU:C:2017:204 (Asma Bougnaoui e Association de défense des droits de l’homme (ADDH) contra Micro-pole SA) - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento – Discriminação em razão da religião ou das convicções – Requisito essencial e determinante para o exercício de uma atividade profissional – Conceito – Desejo de um cliente de que as prestações não sejam realizadas por uma trabalhadora que usa lenço islâmico:**

Sumário do acórdão, disponível em

1. Quanto ao conceito de «religião», que figura no artigo 1.º dessa diretiva, deve salientar-se que essa diretiva não define o referido conceito.

Não obstante, o legislador da União referiu-se, no considerando 1 da Diretiva 2000/78, aos direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), que prevê, no seu artigo 9.º, que qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, implicando este direito a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

No mesmo considerando, o legislador da União referiu-se igualmente às tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito da União. Ora, entre os direitos que resultam dessas tradições comuns e que foram reafirmados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), figura o direito à liberdade de consciência e de religião consagrado no **artigo 10.º, n.º 1, da Carta**. Em conformidade com esta disposição, este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. Conforme resulta das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o direito garantido no artigo 10.º, n.º 1, da mesma corresponde ao direito garantido no artigo 9.º da CEDH e, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, tem o mesmo sentido e o mesmo âmbito que aquele.

Na medida em que a CEDH e, conseqüentemente, a Carta atribuem uma aceção ampla ao conceito de «religião», dado que incluem neste conceito a liberdade das pessoas de manifestarem a sua religião, há que considerar que o legislador da União pretendeu manter a mesma abordagem quando da adoção da Diretiva 2000/78, **pelo que há que interpretar o conceito de «religião» que figura no artigo 1.º dessa diretiva no sentido de que abrange quer o *forum internum*, isto é, o fato de ter convicções, quer o *forum externum*, ou seja, a manifestação em público da fé religiosa.**

(cf. n.ºs 27-30)

2. O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um **quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional**, deve ser interpretado no sentido de que **a vontade de um empregador de ter em conta os desejos de um cliente de que as prestações de serviços do referido empregador deixem de ser asseguradas por uma trabalhadora que usa um lenço islâmico não pode ser considerada um requisito profissional essencial e determinante na aceção dessa disposição.**

Por outro lado, há que salientar que, em conformidade com o considerando 23 da Diretiva 2000/78, **só em circunstâncias muito limitadas uma característica relacionada, designadamente, com a religião pode constituir um requisito profissional essencial e determinante.**



Importa também sublinhar que, nos próprios termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, **a característica em causa só pode constituir um requisito desse tipo «em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução».**

Resulta destas diferentes indicações que **o conceito de «requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade»**, na aceção da referida disposição, **remete para uma exigência objetivamente ditada pela natureza ou pelas condições de exercício da atividade profissional em causa. Em contrapartida, não pode abranger considerações subjetivas, como a vontade do empregador de ter em conta os desejos concretos do cliente.**

(cf. n.ºs 38-41 e disp.)».

Conclusão do acórdão:

«O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que a vontade de um empregador de ter em conta os desejos de um cliente de que as prestações de serviços do referido empregador deixem de ser asseguradas por uma trabalhadora que usa um lenço islâmico não pode ser considerada um requisito profissional essencial e determinante na aceção dessa disposição».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de março de 2017, processo C-157/15, EU:C:2017:203 (Samira Achbita e Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding contra G4S Secure Solutions NV) - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento – Discriminação em razão da religião ou das convicções – Regulamento interno de uma empresa que proíbe os trabalhadores de usar sinais visíveis de natureza política, filosófica ou religiosa no local de trabalho – Discriminação direta – Inexistência – Discriminação indireta – Proibição de uso de um lenço islâmico imposta a uma trabalhadora:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191643&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1276177>:

1. Quanto ao conceito de «religião», que figura no artigo 1.º da Diretiva 2000/78, deve salientar-se que esta diretiva não define o referido conceito.

Não obstante, o legislador da União referiu-se, no considerando 1 da Diretiva 2000/78, aos direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), que prevê, no seu artigo 9.º, que qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, implicando esse direito a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

No mesmo considerando, o legislador da União referiu-se igualmente às tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito da União. Ora, entre os direitos que resultam dessas tradições comuns e que foram reafirmados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), figura o direito à liberdade de consciência e de religião consagrado no artigo 10.º, n.º 1, da Carta. Em conformidade com esta disposição, este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. Conforme resulta das Anotações



relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o direito garantido no artigo 10.º, n.º 1, da mesma corresponde ao direito garantido no artigo 9.º da CEDH e, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, tem o mesmo sentido e o mesmo âmbito que aquele.

Na medida em que a CEDH e, conseqüentemente, a Carta atribuem uma aceção ampla ao conceito de «religião», dado que incluem neste conceito a liberdade das pessoas de manifestarem a sua religião, há que considerar que o legislador da União pretendeu manter a mesma abordagem quando da adoção da Diretiva 2000/78, pelo que há que interpretar o conceito de «religião» que figura no artigo 1.º dessa diretiva no sentido de que abrange quer o *forum internum*, isto é, o fato de ter convicções, quer o *forum externum*, ou seja, a manifestação em público da fé religiosa. (cf. n.ºs 25-28)

2. O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que a proibição de usar um lenço islâmico, que decorre de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe o uso visível de quaisquer sinais políticos, filosóficos ou religiosos no local de trabalho, não constitui uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções, na aceção dessa diretiva.

No caso vertente, a regra interna em causa no processo principal refere-se ao uso de sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas e, portanto, refere-se indistintamente a qualquer manifestação dessas convicções. Deve considerar-se, portanto, que a referida regra trata de forma idêntica todos os trabalhadores da empresa, impondo-lhes, de forma geral e indiferenciada, designadamente, uma neutralidade ao nível do vestuário que se opõe ao uso desses sinais.

Em contrapartida, essa regra interna de uma empresa privada é suscetível de constituir uma discriminação indireta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 se se demonstrar que a obrigação, aparentemente neutra, que prevê implica, de fato, uma desvantagem específica para as pessoas que seguem uma determinada religião ou determinadas convicções, exceto se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo, como a prossecução por parte do empregador, nas suas relações com os seus clientes, de uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa, e se os meios para realizar esse objetivo forem adequados e necessários, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Em primeiro lugar, no que se refere ao requisito relativo à existência de um objetivo legítimo, há que salientar que a vontade de manter, nas relações com os clientes quer públicos quer privados, uma política de neutralidade política, filosófica ou religiosa deve ser considerada legítima.

Com efeito, a vontade de um empregador de dar uma imagem de neutralidade aos clientes diz respeito à liberdade de empresa, reconhecida no artigo 16.º da Carta, e tem, em princípio, caráter legítimo, designadamente quando o empregador envolve apenas na prossecução desse objetivo os trabalhadores que devem entrar em contato com os clientes do empregador.

No que se refere, em segundo lugar, ao caráter adequado de uma regra interna como a que está em causa no processo principal, há que observar que o fato de proibir aos trabalhadores o uso visível de sinais de convicções políticas, filosóficas ou religiosas é apto a garantir a boa aplicação de uma política de neutralidade, caso essa política seja verdadeiramente conduzida de uma forma coerente e sistemática (v., neste sentido, acórdãos de 10 de março de 2009, Hartlauer, C-169/07, EU:C:2009:141, n.º 55, e de 12 de janeiro de 2010, Petersen, C-341/08, EU:C:2010:4, n.º 53).

Em terceiro lugar, no que se refere ao caráter necessário da proibição em causa no processo principal, há que verificar se essa proibição se limita ao estritamente necessário. No caso vertente, há que verificar se a proibição do uso visível de qualquer sinal ou vestuário suscetível de ser associado a um credo religioso ou a uma convicção política ou filosófica abrange unicamente



os trabalhadores da G4S que se relacionam com os clientes. Caso tal se verifique, a referida proibição deve ser considerada estritamente necessária para atingir o objetivo prosseguido.

No caso vertente, no que se refere à recusa de uma trabalhadora como S. Achbita em renunciar ao uso do lenço islâmico no exercício das suas atividades profissionais junto de clientes da G4S, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, atendendo aos condicionalismos inerentes à empresa, e sem que esta tivesse de suportar um encargo suplementar, teria sido possível à G4S, face a essa recusa, propor-lhe um posto de trabalho que não implicasse contato visual com esses clientes, em vez de proceder ao seu despedimento. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, atendendo a todos os elementos dos autos, ter em conta os interesses presentes e limitar as restrições às liberdades em causa ao estritamente necessário.

(cf. n.ºs 30, 37, 38, 40, 42-44, disp.)».

Conclusões do acórdão:

«O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que a proibição de usar um lenço islâmico, que decorre de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe o uso visível de quaisquer sinais políticos, filosóficos ou religiosos no local de trabalho, não constitui uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções, na aceção dessa diretiva.

Em contrapartida, essa regra interna de uma empresa privada é suscetível de constituir uma discriminação indireta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 se se demonstrar que a obrigação, aparentemente neutra, que prevê implica, de fato, uma desvantagem específica para as pessoas que seguem uma determinada religião ou determinadas convicções, exceto se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo, como a prossecução por parte do empregador, nas suas relações com os seus clientes, de uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa, e se os meios para realizar esse objetivo forem adequados e necessários, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Ano de 2012:

- Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 29 de novembro de 2012, processo T-590/10, EU:T:2012:635 (Gabi Thesing e Bloomberg Finance LP contra Banco Central Europeu): consultar em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=130623&mode=req&pageIn-dex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=FR&cid=20955128>.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de setembro de 2012, processos apensos C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518 (Bundesrepublik Deutschland contra Y e Z) - Diretiva 2004/83/CE – Normas mínimas relativas às condições de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela proteção subsidiária – Artigo 2.º, alínea c) – Qualidade de ‘refugiado’ – Artigo 9.º, n.º 1 – Conceito de ‘atos de perseguição’ – Artigo 10.º, n.º 1, alínea b) – Religião como motivo da perseguição – Nexo entre esse motivo de perseguição e os atos de perseguição – Nacionais paquistaneses membros da comunidade religiosa ahmadiyya – Atos das autoridades paquistanesas destinados a limitar o direito de manifestar a sua religião em público – Atos suficientemente graves para que o interessado possa ter receios fundados de ser perseguido devido à sua religião – Apreciação individual dos factos e das circunstâncias – Artigo 4.º:



1. O artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que nem toda a ingerência no direito à liberdade de religião que viole o artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é suscetível de constituir um «ato de perseguição» na aceção da referida disposição desta diretiva. Com efeito, resulta da redação do artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva que, para que os atos em causa possam ser considerados uma perseguição, é necessário que exista uma «violação grave» da referida liberdade que afete a pessoa em causa de maneira significativa. Por conseguinte, os atos cuja gravidade não equivale à da violação dos direitos humanos fundamentais, em relação aos quais não é possível nenhuma derrogação por força do n.º 2 do artigo 15.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, também não podem ser considerados uma perseguição na aceção do referido artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2004/83 e do ponto A do artigo 1.º da Convenção de Genebra, relativa ao estatuto dos refugiados.

Os atos que podem constituir uma «violação grave» na aceção deste artigo incluem os atos graves de ingerência na liberdade do requerente não apenas de praticar o seu credo num círculo privado mas igualmente de professá-lo em público. Assim, a existência de um ato de perseguição pode resultar de uma ingerência na manifestação externa da referida liberdade.

Para apreciar se uma ingerência no direito à liberdade de religião que viole o artigo 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é suscetível de constituir um «ato de perseguição», as autoridades competentes devem verificar, tendo em conta a situação pessoal do interessado, se este, devido ao exercício dessa liberdade no seu país de origem, corre um risco real, nomeadamente, de ser perseguido ou de ser submetido a tratamentos ou a penas desumanas ou degradantes por parte de um dos agentes referidos no artigo 6.º da Diretiva 2004/83.

(cf. n.ºs 59, 61, 63, 72, disp. 1)

2. O artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, deve ser interpretado no sentido de que o receio do requerente de ser perseguido é fundado a partir do momento em que as autoridades competentes, tendo em conta a situação pessoal do requerente, considerem que é razoável assumir que, quando regressar ao seu país de origem, irá praticar atos religiosos que o irão expor a um risco real de perseguição. Na apreciação individual de um pedido para obtenção do estatuto de refugiado, as referidas autoridades não podem razoavelmente pressupor que o requerente renunciará a estes atos religiosos.

(cf. n.º 80, disp. 2)».

Ano de 2005:

- Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 6 de outubro de 2005, processo C-328/04, EU:C:2005:596 (Processo-crime contra Attila Vajnai) - Pedido de decisão prejudicial - Interpretação do princípio da não discriminação - Disposição nacional que proíbe, sob pena de procedimento criminal, a utilização do emblema representado por uma estrela vermelha de cinco pontas perante um grande público - Incompetência do Tribunal de Justiça:

«Litígio no processo principal e questão prejudicial



4. Resulta do despacho de reenvio que A. Vajnai, vice-presidente do partido dos trabalhadores da Hungria, foi perseguido penalmente por ter ostentado em público, sobre as suas roupas, numa manifestação organizada em Budapeste, em 21 de fevereiro de 2003, uma estrela vermelha de cinco pontas em cartão com 5 cm de diâmetro. Um agente da polícia que assegurava o serviço de ordem convidou o arguido a retirar o emblema, ao que este acedeu.

5. Por decisão de 11 de março de 2004, o Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal central da comarca de Pest) declarou A. Vajnai culpado de ter utilizado, em infração ao artigo 269/B, n.º 1, alínea b), do Código Penal húngaro, um «**emblema do totalitarismo**». Esse órgão jurisdicional decidiu condenar o arguido num período de regime de prova de um ano e decretou a perda do referido emblema.

6. A. Vajnai interpôs recurso dessa decisão para o órgão jurisdicional de reenvio.

7. Na sua decisão de reenvio, o Fővárosi Bíróság (tribunal de Budapeste) observa que, em vários Estados-membros, **por exemplo na República Italiana**, o símbolo dos partidos de esquerda é a estrela vermelha ou a foice e o martelo. Deste modo, segundo esse órgão jurisdicional, os membros das organizações italianas de esquerda podem ostentar os símbolos do movimento operário, sem se depararem com nenhuma proibição, ao passo que o Código Penal húngaro proíbe a utilização desses símbolos. Assim, **coloca-se a questão de saber se uma disposição que, num Estado-Membro, proíbe a utilização dos emblemas do movimento operário internacional sob pena de sanções penais, enquanto, no território de outro Estado-Membro, a utilização dos mesmos emblemas não dá lugar a nenhuma sanção, é discriminatória.**

8. Foi nestas condições que o Fővárosi Bíróság decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«O artigo 269/B, n.º 1, do Código Penal húngaro, nos termos do qual comete um crime (menor) – não se verificando um crime de maior gravidade – aquele que utilizar ou expuser perante um grande público o emblema representado por estrela vermelha de cinco pontas, é compatível com o princípio comunitário fundamental da proibição da discriminação?»

O artigo 6.º do Tratado da União Europeia, nos termos do qual a União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, as disposições da Diretiva 2000/43/CE, que refere as mesmas liberdades fundamentais, ou os artigos 10.º, 11.º e 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais, permitem que uma pessoa que deseja manifestar as suas convicções políticas através de um emblema que as simboliza o faça em qualquer Estado-Membro?»

Quanto à competência do Tribunal

9. Os Governos húngaro e neerlandês, bem como a Comissão, que apresentaram observações, manifestam dúvidas quanto à competência do Tribunal de Justiça para responder à questão prejudicial.

10. Importa, de modo a verificar a competência do Tribunal de Justiça, examinar o objeto da questão colocada.

11. Através da sua questão, o órgão jurisdicional nacional pergunta, essencialmente, se o princípio da não discriminação, o artigo 6.º UE, as disposições da Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica (JO L 180, p. 22), ou os artigos 10.º, 11.º e 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 7 de Dezembro de 2000 em Nice (JO



C 364, p. 1), se opõem a uma disposição nacional como o artigo 269/B do Código Penal húngaro que pune a utilização perante um grande público do símbolo em causa no processo principal.

12. É jurisprudência assente que, no momento em que uma regulamentação nacional entra no âmbito de aplicação do direito comunitário, o Tribunal de Justiça, tendo-lhe sido submetido um pedido de decisão prejudicial, deve fornecer todos os elementos de interpretação necessários para a apreciação, pelo órgão jurisdicional nacional, da conformidade de tal regulamentação com os direitos fundamentais cujo respeito assegura (v. acórdão de 29 de Maio de 1997, Kremzow, C-299/95, Colect., p. I-2629, n.º 15).

13. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça não tem essa competência relativamente a uma regulamentação que não se situe no quadro do direito comunitário e quando o objecto do litígio não apresente nenhum elemento de conexão com qualquer uma das situações previstas nas disposições dos Tratados (v. acórdão Kremzow, já referido, n.ºs 15 e 16).

14. Não pode deixar de observar-se que o caso de A. Vajnai não apresenta nenhum elemento de conexão com qualquer uma das situações previstas pelas disposições dos Tratados e que a regulamentação húngara aplicada ao litígio no processo principal não se situa no âmbito do direito comunitário.

15. Nestas condições, há que declarar, com fundamento no artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, que o Tribunal de Justiça é manifestamente incompetente para responder à pergunta colocada pelo Fővárosi Bíróság.

Quanto às despesas

16. Revestindo o processo quanto às partes no processo principal a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é manifestamente incompetente para responder à questão submetida pelo Fővárosi Bíróság (Hungria) por decisão de 24 de junho de 2004.

Assinaturas».



III. Liberdade de expressão e de informação - art.º 11.º da CDFUE

Artigo 11.º

Liberdade de expressão e de informação

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«1. O artigo 11.º corresponde ao artigo 10.º da CEDH, que tem a seguinte redação:

«1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.»

Em aplicação do n.º 3 do artigo 52.º da Carta, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH. As restrições a que esse direito possa ficar sujeito não podem, por conseguinte, exceder as que estão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, sem prejuízo das restrições que o direito da concorrência da União possa impor à faculdade dos Estados-membros de instituírem os regimes de autorização prévia referidos no terceiro período do n.º 1 do artigo 10.º da CEDH.

2. O n.º 2 deste artigo explicita as consequências do n.º 1 no tocante à liberdade dos meios de comunicação social, baseando-se, designadamente, na jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre televisão, nomeadamente no processo C-288/89 (acórdão de 25 de julho de 1991, Stichting Collectieve Antennevoorziening Gouda e outros, Colect. 1991, p. I-4007) e no Protocolo relativo ao Serviço Público de Radiodifusão nos Estados-membros, anexo ao Tratado CE, e agora aos Tratados, bem como na Diretiva 89/552/CEE do Conselho (designadamente no seu considerando 17)».

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2024:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 4 de outubro de 2024, EU:C:2024:843, Processo C-633/22 (Real Madrid Club de Fútbol) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Cooperação judiciária em matéria civil – Competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento (CE) n.º 44/2001 – Artigos 34.º e 45.º – Reconhecimento e execução de decisões – Revogação de uma declaração de executoriedade de decisões – Motivos de recusa – Ordem



pública do Estado requerido – Condenação de um jornal e de um dos seus jornalistas por ofensa à reputação de um clube desportivo – Indemnização – Artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de imprensa:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=290719&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2031737>

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Cour de Cassation (Tribunal de Cassação, França), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronuncia-se sobre o recurso à cláusula de ordem pública para recusar a execução de uma decisão proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro que colida com a liberdade de imprensa.

Em dezembro de 2006, o jornal Le Monde publicou um artigo, redigido por EE, jornalista trabalhador desse jornal, no qual se afirmava que o Real Madrid Club de Fútbol (a seguir, «Real Madrid») e o Fútbol Club Barcelona tinham recorrido aos serviços de um instigador de uma rede de dopagem no meio do ciclismo. Numerosos meios de comunicação social, nomeadamente espanhóis, transmitiram essa publicação. No mesmo mês, o jornal Le Monde publicou, sem nenhum comentário, a carta de desmentido que lhe tinha sido enviada pelo Real Madrid.

Em maio de 2007, o Real Madrid e AE, um membro da sua equipa médica, moveram num tribunal espanhol de primeira instância uma ação de responsabilidade civil, por ofensa da sua honra, contra a Société éditrice du Monde e EE. Esse tribunal, por um lado, condenou estes últimos, a título de reparação pelos danos morais sofridos, no pagamento ao Real Madrid do montante de 300 000 euros e a AE do montante de 30 000 euros, e, por outro lado, ordenou a publicação da sentença no jornal Le Monde e num jornal espanhol. Esta sentença foi confirmada na segunda instância e o Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) negou provimento ao recurso interposto desse acórdão.

Em 2014, por dois despachos, o tribunal espanhol de primeira instância ordenou a execução desse acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) e o pagamento, além dos referidos valores a título principal, do montante de 90 000 euros em benefício do Real Madrid e do montante de 3 000 euros em benefício de AE, a título de juros e despesas.

A executoriedade deste acórdão e destes despachos foi declarada em França pelo tribunal de grande instance de Paris (Tribunal de Primeira Instância de Paris, França). No entanto, a cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França) anulou essas declarações com o fundamento de que a execução das condenações afetava de forma inaceitável a ordem pública internacional francesa, por violar a liberdade de expressão.

Chamada a conhecer de um recurso interposto pelo Real Madrid e por AE, a Cour de Cassation (Tribunal de Cassação) interroga-se sobre as condições em que a execução de uma sentença que, como no presente caso, condena uma sociedade editora de um jornal e um dos seus jornalistas no pagamento de uma indemnização por danos morais deve ser recusada, nos termos do Regulamento Bruxelas I (1), pelo facto de constituir uma violação manifesta da liberdade de imprensa, conforme consagrada no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

Apreciação do Tribunal de Justiça

A título preliminar, o Tribunal de Justiça recorda o carácter excecional do recurso à cláusula de ordem pública, prevista no artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I, que só é concebível quando o reconhecimento ou a execução da decisão estrangeira colida de forma inaceitável com a ordem jurídica do Estado-Membro requerido, por infringir um princípio fundamental, quer do direito interno deste Estado-Membro, quer do direito da União. A este respeito, cabe ao julgador nacional assegurar com a mesma eficácia a proteção dos direitos estabelecidos pelo ordenamento



jurídico nacional e dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico da União. É o caso, em especial, dos direitos fundamentais consagrados na Carta, que o órgão jurisdicional de reenvio deve respeitar quando aplica o Regulamento Bruxelas I e, por conseguinte, aplica o direito da União (2). No entanto, dada a importância fundamental do princípio da confiança mútua, aquando desta aplicação, os Estados-membros podem ter de presumir o respeito dos direitos fundamentais por parte dos outros Estados-membros, salvo em circunstâncias excecionais. Por conseguinte, só no caso de a execução de uma decisão no Estado-Membro requerido ter por efeito uma violação manifesta de um direito fundamental conforme consagrado na Carta é que a execução dessa decisão deve ser recusada ou, consoante o caso, a declaração de executividade da mesma deve ser revogada.

No que respeita à liberdade de expressão em particular, o Tribunal de Justiça precisa que a mesma constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e pluralista, que faz parte dos valores em que, nos termos do artigo 2.º TUE, se funda a União. As ingerências na liberdade de expressão, tais como as relativas a jornalistas e a editores e órgãos de imprensa, devem, portanto, limitar-se ao estritamente necessário.

Do mesmo modo, resulta da jurisprudência constante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a CEDH (3) não deixa qualquer margem para restrições à liberdade de expressão, nomeadamente, no domínio das questões de interesse geral (4), ao qual pertencem as questões relativas ao desporto profissional. Neste contexto, há que atribuir grande peso ao interesse da sociedade democrática em assegurar e manter a liberdade de imprensa quando se trata de determinar se a ingerência em causa é proporcionada ao objetivo legítimo prosseguido. Assim, qualquer decisão que conceda indemnizações por uma ofensa causada à reputação deve apresentar uma relação razoável de proporcionalidade entre a quantia atribuída e a ofensa em causa.

A este título, há que distinguir a condenação a favor de uma pessoa coletiva da condenação a favor de uma pessoa singular, uma vez que uma ofensa à reputação de uma pessoa singular pode ter repercussões na sua dignidade, ao passo que a reputação de uma pessoa coletiva não tem essa dimensão moral. Quanto ao caráter proporcionado de uma sanção, qualquer restrição indevida da liberdade de expressão contém o risco de entrar ou paralisar, no futuro, a cobertura mediática de questões análogas. Em particular, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, há que dar provas da maior prudência quando as medidas ou sanções adotadas sejam suscetíveis de dissuadir a imprensa de participar na discussão de questões de interesse geral legítimo e, portanto, de ter um efeito dissuasor sobre o exercício da liberdade de imprensa relativamente a essas questões.

Com base nestas considerações, o Tribunal de Justiça concluiu que a execução de uma sentença que condena uma sociedade editora de um jornal e um dos seus jornalistas ao pagamento de uma indemnização pelos danos morais sofridos por um clube desportivo e por um dos membros da sua equipa médica devido a uma ofensa à sua reputação deve ser recusada quando tenha por efeito uma violação manifesta dos direitos e liberdades consagrados no artigo 11.º da Carta. Com tal violação manifesta faz parte da ordem pública do Estado-membro requerido e constitui, por conseguinte, o motivo de recusa de execução previsto no artigo 34.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001, conjugado com o seu artigo 45.º (5).

Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, entre as quais figuram não só os recursos das pessoas condenadas, mas também a gravidade da sua falta e a extensão do dano tal como foram declaradas nas decisões em causa no processo principal, se a execução dessas decisões terá por efeito tal violação manifesta. Para este efeito, incumbe a esse órgão jurisdicional verificar se as indemnizações concedidas nas referidas decisões são manifestamente desproporcionadas face à ofensa à reputação em causa e podem, assim, ter, no Estado-membro requerido, um efeito dissuasor na cobertura mediática de questões análogas no futuro ou, mais genericamente, no exercício da liberdade de imprensa, conforme consagrada no artigo 11.º da Carta.



No quadro dessa verificação, pode ter em conta os montantes atribuídos no Estado-membro requerido por uma violação comparável. No entanto, uma eventual divergência entre esses montantes e o montante das indemnizações concedidas nas decisões em causa no processo principal não é, por si só, suficiente para considerar que essas indemnizações são manifestamente desproporcionadas em relação à ofensa à reputação em causa. Além disso, a referida verificação não pode implicar uma fiscalização das apreciações de mérito efetuadas pelos tribunais do Estado-Membro de origem, que é expressamente proibida pelo artigo 36.º e pelo artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I. Por último, caso conclua pela existência de uma violação manifesta da liberdade de imprensa, esse órgão jurisdicional deverá limitar a recusa de execução das referidas decisões à parte manifestamente desproporcionada, no Estado-Membro requerido, das indemnizações atribuídas.

Notas:

1 Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1, a seguir «Regulamento Bruxelas I»).

2 Na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

3 Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»).

4 V. artigo 10.º, n.º 2, da CEDH.

5 Para um recurso como o presente, que tem por objeto a decisão proferida sobre o recurso da declaração de executoriedade, o artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I remete para os fundamentos de recusa previstos, nomeadamente, no artigo 34.º desse regulamento.

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 30 de abril de 2024, EU:C:2024:371, Processo C-178/22 (Procura della Repubblica presso il Tribunale di Bolzano) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Confidencialidade das comunicações – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Diretiva 2002/58/CE – Artigo 15.o, n.º 1 – Artigos 7.o, 8.o, 11.o e 52.o, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Acesso a esses dados pedido por uma autoridade nacional competente para efeitos de repressão de infrações de furtos com circunstâncias agravantes – Definição do conceito de “infração grave” cuja repressão é suscetível de justificar uma ingerência grave nos direitos fundamentais – Competência dos Estados-Membros – Princípio da proporcionalidade – Âmbito da fiscalização prévia do juiz sobre os pedidos de acesso aos dados conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=285367&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2030151>

Chamada a pronunciar-se a título prejudicial pelo Giudice delle indagini preliminari presso il Tribunale di Bolzano (Juiz de Instrução de Bolzano, Itália), a Grande Secção do Tribunal de Justiça esclarece a quem incumbe definir o conceito de «infração grave», para efeitos da aplicação do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à «privacidade e às comunicações eletrónicas» (1). Além disso, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o âmbito da fiscalização prévia do juiz nacional sobre os pedidos de acesso aos dados conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas.

Na sequência de dois furtos de telemóvel, a Procura della Repubblica presso il Tribunale di Bolzano (Ministério Público junto do Tribunal de Bolzano, Itália) instaurou dois processos penais contra autores desconhecidos por crimes de furto com circunstâncias agravantes. Para identificar os autores desses furtos, o Ministério Público pediu, com base numa disposição de direito nacional (2),



ao órgão jurisdicional de reenvio autorização para recolher, junto das companhias telefónicas, os extratos telefónicos dos telefones furtados.

Tendo dúvidas quanto à compatibilidade desta disposição nacional, que prevê que a pena máxima de prisão não inferior a três anos, aplicável pela prática de um crime, pode justificar a comunicação de extratos telefónicos às autoridades públicas, com a Diretiva relativa à «privacidade e às comunicações eletrónicas», lida à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), o órgão jurisdicional de reenvio questionou o Tribunal sobre a interpretação desta diretiva.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, no que respeita à natureza da ingerência nos direitos fundamentais ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais (3), causada pelo acesso a extratos telefónicos, o Tribunal considera que esta ingerência é suscetível de ser qualificada de grave e que, por conseguinte, esse acesso só pode ser concedido no contexto da luta contra a criminalidade grave. O Tribunal declara que é irrelevante, para apreciar a existência de uma ingerência grave nesses direitos fundamentais, a circunstância de os dados aos quais foi pedido o acesso não serem os dos proprietários dos telemóveis em causa, mas sim os das pessoas que utilizaram esses telefones depois dos presumíveis furtos. Com efeito, resulta da Diretiva relativa à «privacidade e às comunicações eletrónicas» (4) que a obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas, bem como a confidencialidade dos respetivos dados de tráfego, visa as comunicações efetuadas pelos utilizadores da rede pública de comunicações. Ora, esta diretiva define o conceito de «utilizador» como qualquer pessoa singular que utilize um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponível, não sendo necessariamente assinante desse serviço.

Em segundo lugar, no que respeita à definição do conceito de «infração grave», o Tribunal recorda que, na medida em que a União não tenha legislado na matéria, a legislação penal e as regras de processo penal são da competência dos Estados-membros. Todavia, estes devem exercer essa competência no respeito do direito da União.

A este respeito, observa que a definição de infrações penais, circunstâncias atenuantes e agravantes e sanções reflete tanto as realidades sociais como os costumes jurídicos que variam não só entre os Estados-membros mas também no tempo. Ora, estas realidades e costumes têm uma certa importância para determinar as infrações graves.

Por conseguinte, tendo em conta a repartição de competências entre a União e os Estados-membros e as diferenças importantes entre os sistemas jurídicos nacionais no domínio penal, incumbe aos Estados-Membros definir as «infrações graves».

No entanto, o Tribunal sublinha que esta definição de «infrações graves» deve respeitar as exigências que decorrem da Diretiva relativa à «privacidade e às comunicações eletrónicas» (5), lida à luz da Carta (6). Daqui resulta que os Estados-membros não podem desvirtuar o conceito de «infração grave» e, por extensão, o de «criminalidade grave», nele incluindo infrações que manifestamente não são graves, tendo em conta as condições sociais prevalecentes no Estado-membro em causa. É, nomeadamente, para verificar a inexistência de tal desvirtuação que é essencial que, perante um risco de ingerência grave nos direitos fundamentais, o acesso das autoridades nacionais aos dados conservados esteja sujeito a uma fiscalização prévia efetuada por um tribunal ou por uma entidade administrativa independente.

Em terceiro e último lugar, para apreciar se a definição de «infrações graves» resultante da disposição nacional não é demasiado ampla, o Tribunal salienta, primeiro, que se baseia num critério objetivo uma definição no sentido de que as «infrações graves», para cuja repressão o acesso pode ser concedido, são aquelas para as quais a pena máxima de prisão é pelo menos igual a uma duração que a lei determina.



Segundo, sublinha, no entanto, que a definição dada, no direito nacional, de «infrações graves» não deve ser de tal modo ampla que o acesso a esses dados se torne mais a regra do que a exceção. Assim, não pode abranger a grande maioria das infrações penais, o que aconteceria se o limiar fosse fixado a um nível excessivamente baixo. Ora, um limiar fixado por referência a uma pena máxima de prisão de três anos não se afigura, a este respeito, excessivamente baixo.

Contudo, uma vez que a definição de «infrações graves» não é estabelecida por referência a uma pena mínima, mas sim a uma pena máxima, o Tribunal não exclui que um acesso a dados que constitua uma ingerência grave nos direitos fundamentais possa ser pedido para efeitos de repressão de infrações que, na realidade, não pertencem à criminalidade grave.

Todavia, a fixação de um limiar a partir do qual a pena de prisão máxima com que é punida uma infração justifica que esta seja qualificada de infração grave não é necessariamente contrária ao princípio da proporcionalidade.

Por um lado, parece ser esse o caso da disposição nacional em causa, uma vez que parece abranger, nomeadamente, casos em que o acesso não pode ser qualificado de ingerência grave, uma vez que não visa um conjunto de dados suscetível de permitir tirar conclusões específicas sobre a vida privada das pessoas em causa.

Por outro lado, o tribunal ou a entidade administrativa independente, que intervém no âmbito de uma fiscalização prévia, deve estar habilitado a recusar ou a restringir esse acesso quando verifica que a ingerência nos direitos fundamentais é grave quando é manifesto que a infração em causa não está efetivamente abrangida pela criminalidade grave.

Com efeito, o tribunal ou a entidade competente de fiscalização deve estar em condições de assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, os interesses legítimos ligados às necessidades do inquérito penal e, por outro, os direitos ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais.

Em especial, esse tribunal ou essa entidade deve poder excluir o acesso quando este último é requerido no âmbito de repressão de uma infração que manifestamente não é grave.

O Tribunal concluiu que a Diretiva relativa à «privacidade e às comunicações eletrónicas», lida à luz da Carta, não se opõe a uma disposição nacional que impõe ao juiz nacional que autorize o acesso a um conjunto de dados de tráfego ou de dados de localização se for pedido para efeitos da investigação de infrações penais puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a três anos, na condição, todavia, de esse juiz poder indeferir o referido acesso se for requerido no âmbito de um inquérito de uma infração que manifestamente não é grave, tendo em conta as condições sociais prevaletentes no Estado-membro em causa.

Notas:

1 Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir «Diretiva relativa à “privacidade e às comunicações eletrónicas” »).

2 A saber, o artigo 132.º, n.º 3, do decreto legislativo n.º 196 - Codice in materia di protezione dei dati personali, recante disposizioni per l’adeguamento dell’ordinamento nazionale al regolamento (UE) n.º 2016/679 del Parlamento europeo e del Consiglio, del 27 aprile 2016, relativo alla protezione delle persone fisiche con riguardo al trattamento dei dati personali, nonché alla libera circolazione di tali dati e che abroga la direttiva 95/46/CE (Decreto Legislativo n.º 196, Código em matéria de Proteção de Dados Pessoais, que adapta o direito nacional ao Regulamento (UE) 2016/679 do



Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE), de 30 de junho de 2003 (suplemento ordinário à GURI n.º 174, de 29 de julho de 2003), na sua redação aplicável ao litígio no processo principal.

3 Garantidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta.

4 Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva relativa à «privacidade e às comunicações eletrónicas».

5 Artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à «privacidade e às comunicações eletrónicas».

6 Artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta.

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 30 de abril de 2024, EU:C:2024:370, Processo C-470/21 (La Quadrature du Net e o. () e lutte contre la contrefaçon):**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=285366&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2029049>

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça foi várias vezes chamado a pronunciar-se sobre a conservação e o acesso aos dados pessoais no domínio das comunicações eletrónicas e estabeleceu, consequentemente, uma vasta jurisprudência nesta matéria (1). Questionado, a título prejudicial, pelo Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça desenvolve esta jurisprudência, fornecendo precisões relativas, por um lado, às condições em que uma conservação generalizada de endereços IP por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas pode não ser considerada constitutiva de uma ingerência grave nos direitos ao respeito da vida privada, à proteção dos dados pessoais e à liberdade de expressão garantidos pela Carta (2), bem como, por outro, à possibilidade de uma autoridade pública aceder a certos dados pessoais conservados no respeito de tais condições, no âmbito da luta contra as infrações aos direitos de propriedade intelectual cometidas em linha.

No caso em apreço, quatro associações apresentaram ao Premier ministre (Primeiro-Ministro, França) um pedido de revogação do Decreto relativo ao tratamento automatizado de dados pessoais (3). Não tendo sido dado seguimento a este pedido, estas associações interpuseram no Conseil d'État um recurso de anulação da decisão tácita de indeferimento. Alegaram que este decreto e as disposições que constituem a sua base jurídica (4) violam o direito da União.

Ao abrigo da legislação francesa, a Haute Autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur internet [Alta Autoridade para a Divulgação das Obras e a Proteção dos Direitos na Internet (Hadopi)], para poder identificar os responsáveis pelas violações dos direitos de autor ou dos direitos conexos cometidas em linha, está autorizada a aceder a certos dados que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem conservar. Estes dados incidem sobre a identidade civil da pessoa em causa correspondentes ao seu endereço IP recolhido previamente por organismos de titulares de direitos. Uma vez identificado o titular do endereço IP utilizado em atividades que violam esses direitos, a Hadopi segue o procedimento designado «resposta graduada». Concretamente, é competente para enviar, a essa pessoa, duas recomendações que se assemelham a advertências e, se as atividades persistirem, uma carta que a notifica de que as suas atividades são passíveis de ação penal. Por último, tem o direito de submeter a questão ao Ministério Público com vista a procedimento penal contra a referida pessoa (5).

Neste contexto, o Conseil d'État questionou o Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta (6).



Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, no que respeita à conservação dos dados relativos à identidade civil e dos endereços IP correspondentes, o Tribunal de Justiça sublinha que nem toda a conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP constitui necessariamente uma ingerência grave nos direitos ao respeito da vida privada, à proteção dos dados pessoais e à liberdade de expressão garantidos pela Carta.

A obrigação de assegurar esta conservação pode ser justificada pelo objetivo da luta contra as infrações penais em geral, quando se exclui efetivamente que a conservação possa resultar em ingerências graves na vida privada da pessoa em causa devido à possibilidade de tirar conclusões precisas sobre esta, nomeadamente, ao associar esses endereços IP a um conjunto de dados de tráfego ou de localização.

Por conseguinte, um Estado-Membro que pretenda impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas esta obrigação deve assegurar-se de que as modalidades de conservação desses dados excluem que se possam tirar conclusões específicas sobre a vida privada das pessoas em causa.

O Tribunal de Justiça esclarece que as regras de conservação devem, para o efeito, ser referentes à própria estrutura da conservação que, em substância, deve ser organizada de modo a garantir uma separação efetivamente estanque das diferentes categorias de dados conservados. Assim, as disposições nacionais relativas a essas regras devem assegurar que cada categoria de dados, incluindo os dados relativos à identidade civil e os endereços IP, seja conservada de forma totalmente separada das outras categorias de dados conservados e que esta separação seja efetivamente estanque, através de um dispositivo informático seguro e fiável. Além disso, uma vez que preveem a possibilidade de associar os endereços IP conservados à identidade civil da pessoa em causa para efeitos de luta contra as infrações, estas disposições só devem permitir essa associação através da utilização de um processo técnico de desempenho elevado que não ponha em causa a eficácia da separação estanque das categorias de dados. A fiabilidade desta separação deve ser objeto de um controlo regular por uma autoridade pública terceira. Desde que a legislação nacional aplicável preveja tais exigências estritas, a ingerência resultante dessa conservação dos endereços IP não pode ser qualificada de «grave».

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que, perante um dispositivo legislativo que garanta que nenhuma combinação de dados permitirá tirar conclusões precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados são conservados, a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a que um Estado-Membro imponha uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP, por um período que não ultrapasse o estritamente necessário, para efeitos de luta contra as infrações penais em geral.

Em segundo lugar, no que respeita ao acesso a dados relativos à identidade civil correspondentes a endereços IP, o Tribunal de Justiça declara que a Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe, em princípio, a uma regulamentação nacional que permite o acesso, por uma autoridade pública, a esses dados conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas de forma separada e efetivamente estanque, com o único objetivo de permitir a essa autoridade identificar os titulares desses endereços suspeitos de serem responsáveis por violações dos direitos de autor e dos direitos conexos na Internet e tomar medidas a seu respeito. Neste caso, a regulamentação nacional deve proibir os agentes que dispõem desse acesso, primeiro, de divulgar sob qualquer forma informações sobre o conteúdo dos ficheiros consultados por esses titulares, exceto com o único objetivo de os remeter ao Ministério Público, segundo, de efetuar qualquer rastreio da navegação desses titulares e, terceiro, de utilizar esses endereços IP para fins diferentes da adoção dessas medidas.



Neste contexto, o Tribunal de Justiça recorda, nomeadamente, que, ainda que a liberdade de expressão e a confidencialidade dos dados pessoais sejam preocupações primordiais, estes direitos fundamentais não são, porém, absolutos. Com efeito, após uma ponderação dos direitos e interesses em causa, estes devem por vezes ceder perante outros direitos fundamentais e imperativos de interesse geral como a defesa da ordem pública e a prevenção das infrações penais ou a proteção dos direitos e liberdades de terceiros. É o que sucede, em especial, quando a preponderância concedida às referidas preocupações primordiais é suscetível de prejudicar a eficácia de um inquérito penal, nomeadamente, ao tornar impossíveis ou excessivamente difíceis a identificação efetiva do autor de uma infração penal e a aplicação de uma sanção.

Neste mesmo contexto, o Tribunal de Justiça faz referência igualmente à sua jurisprudência segundo a qual, no que respeita à luta contra as infrações penais que violam direitos de autor ou direitos conexos cometidas em linha, a circunstância de o acesso aos endereços IP poder constituir o único meio de investigação que permite a identificação da pessoa em causa tende a demonstrar que a conservação desses endereços e o acesso aos mesmos são estritamente necessários para alcançar o objetivo pretendido e respeitam, por isso, a exigência de proporcionalidade. Não permitir esse acesso comportaria, aliás, um risco real de impunidade sistémica de infrações penais cometidas em linha ou cuja prática ou preparação é facilitada pelas características próprias da Internet. Ora, a existência desse risco constitui uma circunstância pertinente para apreciar, no âmbito de uma ponderação dos diferentes direitos e interesses em causa, se uma ingerência nos direitos ao respeito da vida privada, à proteção dos dados pessoais e à liberdade de expressão é uma medida proporcionada à luz do objetivo de luta contra as infrações penais.

Em terceiro lugar, ao pronunciar-se sobre a questão de saber se o acesso da autoridade pública a dados relativos à identidade civil correspondentes a um endereço IP deve ser sujeito a um controlo prévio por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, o Tribunal de Justiça considera que a exigência deste controlo se impõe quando, no contexto de uma regulamentação nacional, o acesso comporta o risco de uma ingerência grave nos direitos fundamentais da pessoa em causa no sentido de que poderia permitir a essa autoridade pública tirar conclusões precisas sobre a vida privada dessa pessoa e, se for caso disso, estabelecer o seu perfil pormenorizado. Inversamente, esta exigência de um controlo prévio não é aplicável quando a ingerência nos direitos fundamentais não possa ser qualificada de grave.

A este respeito, o Tribunal de Justiça esclarece que, se for criado um dispositivo de conservação que garanta uma separação efetivamente estanque das diferentes categorias de dados conservados, o acesso da autoridade pública aos dados relativos à identidade civil correspondentes aos endereços IP não está, em princípio, sujeito à exigência de um controlo prévio. Com efeito, este acesso que tem por única finalidade identificar o titular de um endereço IP não constitui, regra geral, uma ingerência grave nos direitos acima referidos.

No entanto, o Tribunal de Justiça não exclui que, em situações atípicas, no âmbito de um procedimento como o procedimento de resposta graduada em causa no processo principal, exista o risco de a autoridade pública poder tirar conclusões precisas sobre a vida privada da pessoa em causa, nomeadamente, quando essa pessoa exerça atividades que violam direitos de autor ou direitos conexos, em redes descentralizadas (peer-to-peer), de forma reiterada ou em grande escala, relacionadas com obras protegidas de tipos específicos, revelando informações, eventualmente sensíveis, sobre a vida privada da referida pessoa.

No caso em apreço, um titular de um endereço IP pode estar particularmente exposto a esse risco quando a autoridade pública é chamada a decidir se deve ou não submeter a questão ao Ministério Público com vista a procedimento penal. Com efeito, a intensidade da violação do direito ao respeito da vida privada é suscetível de aumentar à medida que o procedimento de resposta graduada, que opera segundo um processo sequencial, percorre as diferentes fases que o compõem. O acesso da autoridade competente a todos os dados relativos à pessoa em causa e acumulados durante as diferentes fases desse procedimento pode permitir tirar conclusões precisas sobre a



sua vida privada. Por conseguinte, a regulamentação nacional deve prever um controlo prévio que deve ocorrer antes de a autoridade pública poder associar dados relativos à identidade civil a tal conjunto de dados, e antes do eventual envio da notificação da prática por essa pessoa de factos suscetíveis de ação penal. Este controlo deve, por outro lado, preservar a eficácia do procedimento de resposta graduada, permitindo, em especial, identificar os casos de nova reiteração possível do comportamento infrator em causa. Para o efeito, este procedimento deve ser organizado e estruturado de forma a que os dados de identidade civil de uma pessoa correspondentes a endereços IP previamente recolhidos na Internet não sejam automaticamente suscetíveis de ser associados, pelas pessoas responsáveis pela apreciação dos factos na autoridade pública competente, a elementos de que esta última já dispõe e que possam permitir tirar conclusões precisas sobre a vida privada dessa pessoa.

Além disso, no que respeita ao objeto do controlo prévio, o Tribunal de Justiça salienta que, nos casos em que a pessoa em causa é suspeita de ter cometido uma infração abrangida pelas infrações penais em geral, o órgão jurisdicional ou a entidade administrativa independente responsável por este controlo deve recusar o acesso quando este último permita à autoridade pública tirar conclusões precisas sobre a vida privada da referida pessoa. Em contrapartida, mesmo um acesso que permita tirar tais conclusões precisas deve ser autorizado nos casos em que a pessoa em causa seja suspeita de ter cometido crimes que o Estado-Membro em causa considera que violam um interesse fundamental da sociedade e que são, assim, abrangidos pelo âmbito da criminalidade grave.

O Tribunal de Justiça esclarece igualmente que o controlo prévio nunca pode ser totalmente automatizado, uma vez que, no âmbito de um inquérito penal, este controlo exige a ponderação, por um lado, dos interesses legítimos ligados à luta contra a criminalidade e, por outro, do respeito da vida privada e da proteção dos dados pessoais. Esta ponderação necessita da intervenção de uma pessoa singular, sendo esta tanto mais necessária quanto o automatismo e a grande escala do tratamento de dados em causa implicam riscos para a vida privada.

Assim, o Tribunal de Justiça conclui que a possibilidade de as pessoas responsáveis pela apreciação dos factos na autoridade pública associarem dados relativos à identidade civil de uma pessoa correspondentes a um endereço IP a ficheiros que contêm elementos que permitam conhecer o título de obras protegidas cuja disponibilização na Internet justificou a recolha dos endereços IP por organismos de titulares de direitos deve estar sujeita, em casos de repetição por uma mesma pessoa de uma atividade que viola direitos de autor ou direitos conexos, a um controlo por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente. Este controlo não pode ser totalmente automatizado e deve ocorrer previamente a essa associação, suscetível, em tais casos, de permitir que sejam tiradas conclusões precisas sobre a vida privada da referida pessoa cujo endereço IP foi utilizado para atividades que podem violar direitos de autor ou direitos conexos.

Em quarto e último lugar, o Tribunal de Justiça declara que o sistema de tratamento de dados utilizado pela autoridade pública deve ser regularmente objeto de um controlo por um organismo independente e com a qualidade de terceiro em relação a essa autoridade pública. Este controlo visa verificar a integridade do sistema, incluindo as garantias efetivas contra os riscos de acesso e utilização abusivos ou ilícitos desses dados, bem como a sua eficácia e fiabilidade para detetar eventuais incumprimentos.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça observa que, no caso em apreço, o tratamento automatizado dos dados pessoais efetuado pela autoridade pública com base nas informações relativas às contrafações constatadas pelos organismos de titulares de direitos é suscetível de comportar um certo número de falsos casos positivos e, sobretudo, o risco de um número de dados potencialmente muito elevado ser desviado por terceiros para fins abusivos ou ilícitos, o que explica a necessidade desse controlo.



Além disso, acrescenta que este tratamento deve respeitar as regras específicas de proteção dos dados pessoais previstas pela Diretiva 2016/680 (7). Com efeito, no caso em apreço, ainda que a autoridade pública não disponha de poderes decisórios próprios no âmbito do procedimento designado resposta graduada, deve ser qualificada de «autoridade pública» envolvida na prevenção e deteção de infrações penais, e está, por conseguinte, abrangida pelo seu âmbito de aplicação. Assim, as pessoas envolvidas nesse procedimento devem beneficiar de um conjunto de garantias materiais e processuais estabelecido pela Diretiva 2016/680, cabendo ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se estas garantias estão previstas na legislação nacional.

Notas:

1 V., nomeadamente, Acórdãos de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970), de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal* (C-207/16, EU:C:2018:788), de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.* (C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791), de 2 de março de 2021, *Prokuratuur* (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152), de 17 de junho 2021, *M.I.C.M.* (C-597/19, EU:C:2021:492), e de 5 de abril de 2022, *Commissioner of An Garda Síochána e o.* (C-140/20, EU:C:2022:258).

2 Artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

3 Décret n.º 2010-236, du 5 mars 2010, relatif au traitement automatisé de données à caractère personnel autorisé par l'article L. 331-29 du code de la propriété intellectuelle dénommé «Système de gestion des mesures pour la protection des œuvres sur internet» (Decreto n.º 2010-236, de 5 de março de 2010, relativo ao tratamento automatizado de dados pessoais autorizado pelo artigo L-331-29 do Código da Propriedade Intelectual designado «Sistema de gestão das medidas de proteção das obras na Internet») (JORF n.º 56 de 7 de março de 2010, texto n.º 19), conforme alterado pelo Décret n.º 2017-924, du 6 mai 2017, relatif à la gestion des droits d'auteur et des droits voisins par un organisme de gestion de droits et modifiant le code de la propriété intellectuelle (Decreto n.º 2017-924, de 6 de maio de 2017, relativo à gestão dos direitos de autor e dos direitos conexos por um organismo de gestão de direitos e que altera o Código da Propriedade Intelectual) (JORF n.º 109 de 10 de maio de 2017, texto n.º 176).

4 Nomeadamente o artigo L. 331-21, terceiro a quinto parágrafos, do Código da Propriedade Intelectual.

5 A partir de 1 de janeiro de 2022, a Hadopi fundiu-se com o Conseil supérieur de l'audiovisuel (Conselho Superior do Audiovisual, CSA), outra autoridade pública independente, para constituir a Autorité de régulation de la communication audiovisuelle et numérique (Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital, ARCOM). No entanto, o procedimento de resposta graduada manteve-se, em substância, inalterado.

6 Artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir «Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas»), lida à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

7 Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89).



- Acórdão do tribunal de justiça (Segunda Secção) de 18 de janeiro de 2024, EU:C:2024:54, Processo C-451/22 (RTL Nederland e RTL Nieuws) - Reenvio prejudicial – Transporte aéreo – Regulamento (UE) n.º 376/2014 – Seguimento de ocorrências que põem em perigo a segurança da aviação – Artigo 15.º – Confidencialidade adequada dos elementos relativos a essas ocorrências – Alcance dessa confidencialidade – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 11.º – Liberdade de expressão e de informação – Liberdade dos meios de comunicação social – Pedido de comunicação de informações relativas à queda, depois de ter sido abatida, de uma aeronave que sobrevoava o leste da Ucrânia, apresentado por empresas que operam no setor dos meios de comunicação social – Artigo 52.º, n.º 1 – Restrição – Requisitos:

Decisão:

O artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, lido à luz do direito à liberdade de expressão e de informação, consagrado no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

as informações que estejam na posse das autoridades nacionais competentes que digam respeito a uma «ocorrência» relativa à segurança da aviação, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, deste regulamento n.º 376/2014, alterado, estão sujeitas a um regime de confidencialidade que tem como consequência que nem o público nem sequer uma empresa de comunicação social têm direito de aceder a essas informações sob qualquer forma.

Ano de 2023:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 7 de setembro de 2023, EU:C:2023:631, Processo C-162/22 (Lietuvos Respublikos generalinė prokuratūra) - Reenvio prejudicial – Telecomunicações – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Diretiva 2002/58/CE – Âmbito de aplicação – Artigo 15.o, n.º 1 – Dados conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e disponibilizados às autoridades titulares da ação penal – Utilização posterior desses dados num inquérito relativo a uma falta imputável ao serviço:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=277074&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2027545>

O Lietuvos Respublikos generalinė prokuratūra (Procuradoria-Geral da República da Lituânia) (a seguir «Procuradoria-Geral») abriu um inquérito administrativo contra o recorrente no processo principal, que na época exercia as funções de procurador do Ministério Público lituano, com o fundamento de que existiam indícios de que este, no âmbito de uma instrução que dirigia, tinha ilegalmente fornecido informações pertinentes para essa instrução ao suspeito e ao seu advogado.

No seu relatório desse inquérito, a Comissão da Procuradoria-Geral constatou que o recorrente no processo principal tinha efetivamente cometido uma falta imputável ao serviço. Segundo esse relatório, esta falta imputável ao serviço era demonstrada pelos elementos recolhidos durante o inquérito administrativo. Em especial, as informações obtidas em operações de informação criminal e os dados recolhidos em duas instruções penais confirmavam a existência de comunicações telefónicas entre o recorrente no processo principal e o advogado do suspeito no âmbito da instrução respeitante a este último, que o recorrente no processo principal dirigia. Com base nesse mesmo



relatório, a Procuradoria-Geral adotou duas decisões através das quais puniu o recorrente no processo principal e o demitiu das suas funções. Chamado a conhecer de um recurso de anulação dessas duas decisões, o Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, Lituânia) negou provimento a esse recurso, com o fundamento, nomeadamente, de que as operações de informação criminal efetuadas no caso em apreço eram legais e que as informações recolhidas em conformidade com as disposições da Lei relativa à Informação Criminal (1) tinham sido utilizadas legalmente para apreciar a existência de uma falta imputável ao serviço eventualmente cometida pelo recorrente no processo principal.

Este último interpôs recurso para o Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo, Lituânia), o órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, alegando que o acesso pelos órgãos de informação, no âmbito de uma operação de informação criminal, aos dados de tráfego e ao próprio conteúdo das comunicações eletrónicas constituía uma violação dos direitos fundamentais de tal gravidade que, tendo em conta as disposições da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas (2) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), esse acesso só podia ser concedido para efeitos de luta contra infrações graves. Ora, segundo o recorrente no processo principal, a Lei relativa a Informação Criminal (3) prevê que esses dados podem ser utilizados para investigar não só infrações graves, mas também faltas disciplinares ou faltas imputáveis ao serviço afins a atos de corrupção.

Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as questões suscitadas pelo recorrente no processo principal têm por objeto dois elementos, a saber, por um lado, o acesso aos dados conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas para fins diferentes da luta contra as infrações graves e a prevenção de ameaças graves à segurança pública e, por outro, uma vez obtido esse acesso, a utilização desses dados para investigar faltas imputáveis ao serviço afins à corrupção.

Após ter recordado os ensinamentos retirados do Acórdão Privacy International (4) relativos ao âmbito de aplicação da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, e aqueles retirados do Acórdão Prokuratuur (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (5) no que respeita ao alcance do objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre o impacto da utilização posterior dos dados em questão na ingerência nos direitos fundamentais. Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se se deve igualmente considerar que tal utilização posterior constitui uma ingerência dessa gravidade nos direitos fundamentais consagrados pela Carta (6) que apenas a luta contra a criminalidade grave e a prevenção das ameaças graves contra a segurança pública são suscetíveis de justificar, o que exclui a possibilidade de utilizar esses dados em investigações relativas a faltas imputáveis ao serviço afins à corrupção.

Com o seu acórdão, o Tribunal de Justiça precisa o alcance da sua jurisprudência decorrente dos Acórdãos La Quadrature du Net e o (7). e Commissioner of An Garda Síochána e o (8)., declarando que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, lido à luz da Carta (9), se opõe a que os dados pessoais relativos a comunicações eletrónicas que, em aplicação de uma medida legislativa adotada ao abrigo desta disposição, foram conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e que, em seguida, em aplicação dessa medida, foram disponibilizados às autoridades competentes para efeitos de luta contra a criminalidade grave, possam ser utilizados no âmbito de investigações relativas a faltas imputáveis ao serviço afins à corrupção.

Apreciação do Tribunal

No que respeita às condições em que os dados de tráfego e os dados de localização relativos a essas comunicações podem ser utilizados num procedimento administrativo relativo a faltas imputáveis ao serviço afins à corrupção, o Tribunal recorda que, em aplicação de uma medida tomada



nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, o acesso a esses dados só pode ser concedido se os mesmos tiverem sido conservados por esses prestadores de serviços em conformidade com esta disposição. Em seguida, uma utilização posterior desses mesmos dados só é possível na condição de, por um lado, a conservação destes dados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas estar em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, conforme interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, e, por outro lado, o acesso a esses mesmos dados concedido às autoridades competentes também estar em conformidade com esta disposição.

No que respeita aos objetivos suscetíveis de justificar a utilização, pelas autoridades públicas, dos dados conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas em aplicação de uma medida em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, lido à luz da Carta, o Tribunal de Justiça recorda que esta disposição permite que os Estados-Membros introduzam exceções à obrigação de princípio de garantir a confidencialidade dos dados pessoais, prevista no artigo 5.º, n.º 1, desta diretiva, e às obrigações correspondentes, mencionadas, nomeadamente, nos artigos 6.º e 9.º da referida diretiva, sempre que constituam uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional, a defesa e a segurança pública, e a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas. Para o efeito, os Estados-Membros podem, designadamente, adotar medidas legislativas prevendo que os dados sejam conservados durante um período limitado, por uma destas razões.

Ora, o Tribunal precisa que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas não pode justificar que a derrogação da obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados e, em especial, da proibição de armazenar esses dados, prevista no artigo 5.º dessa diretiva, se converta em regra, sob pena de esvaziar em grande medida esta última disposição do seu alcance.

Quanto aos objetivos suscetíveis de justificar uma restrição aos direitos e às obrigações previstos, nomeadamente, nos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, o Tribunal recorda que a enumeração dos objetivos que figuram no artigo 15.º, n.º 1, primeira frase, desta diretiva tem carácter taxativo, de modo que uma medida legislativa adotada ao abrigo desta disposição tem de responder efetiva e estritamente a um desses objetivos.

Relativamente aos objetivos de interesse geral suscetíveis de justificar uma medida adotada ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, o Tribunal recorda que resulta da sua jurisprudência, em especial dos Acórdãos *La Quadrature du Net* e *o. e Commissioner of An Garda Síochána e o.*, que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, existe uma hierarquia entre estes objetivos em função da sua importância respetiva e que a importância do objetivo prosseguido por essa medida deve estar relacionada com a gravidade da ingerência daí resultante. A este respeito, a importância do objetivo de salvaguarda da segurança nacional ultrapassa a dos outros objetivos referidos no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, nomeadamente os objetivos de luta contra a criminalidade em geral, incluindo grave, e de salvaguarda da segurança pública. Sem prejuízo dos outros requisitos previstos no artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o objetivo de salvaguarda da segurança nacional é, por conseguinte, suscetível de justificar medidas que incluam ingerências nos direitos fundamentais mais graves do que aquelas que esses outros objetivos poderiam justificar.

No que diz respeito, em particular, ao objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, o Tribunal salienta que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, só a luta contra a criminalidade grave e a prevenção das ameaças graves contra a segurança pública são suscetíveis de justificar ingerências graves nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, tais como as que implicam a conservação de dados de tráfego



e de dados de localização. Por conseguinte, só as ingerências sem caráter grave nos referidos direitos fundamentais podem ser justificadas pelo objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais em geral.

Resulta desta jurisprudência que a luta contra a criminalidade grave e a prevenção das ameaças graves contra a segurança pública têm uma importância menor, na hierarquia dos objetivos de interesse geral, do que a salvaguarda da segurança nacional, a sua importância é, contudo, superior à da luta contra infrações penais em geral e à da prevenção de ameaças não graves à segurança pública. Neste contexto, o Tribunal recorda, contudo, que a possibilidade de os Estados-Membros justificarem uma restrição aos direitos e às obrigações previstos, nomeadamente, nos artigos 5.º, 6.º e 9.º da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas deve ser apreciada através da medição da gravidade da ingerência que tal restrição implica e da verificação de que a importância do objetivo de interesse geral prosseguido por essa restrição está relacionada com essa gravidade.

Além disso, o Tribunal recorda que o acesso a dados de tráfego e a dados de localização conservados pelos prestadores em aplicação de uma medida adotada ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas, que deve ser efetuado no pleno respeito pelas condições resultantes da jurisprudência que interpretou esta diretiva, apenas pode, em princípio, ser justificado pelo objetivo de interesse geral pelo qual essa conservação foi imposta a esses prestadores. Só assim não será se a importância do objetivo prosseguido pelo acesso ultrapassar a do objetivo que justificou a conservação.

Ora, segundo o Tribunal, estas considerações aplicam-se *mutatis mutandis* a uma utilização posterior dos dados de tráfego e dos dados de localização conservados por prestadores de serviços de comunicações eletrónicas em aplicação de uma medida adotada ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas para efeitos de luta contra a criminalidade grave. Com efeito, tais dados não podem, após terem sido conservados e disponibilizados às autoridades competentes com o propósito de combater a criminalidade grave, ser transmitidos a outras autoridades e utilizados para realizar objetivos, tais como, no caso em apreço, a luta contra faltas imputáveis ao serviço afins à corrupção, que, na hierarquia dos objetivos de interesse geral, têm menor importância do que a luta contra a criminalidade grave e a prevenção de ameaças graves contra a segurança pública. Com efeito, autorizar, em tal situação, um acesso aos dados conservados e a sua utilização iria contra essa hierarquia dos objetivos de interesse geral anteriormente recordada.

Notas:

1 Lietuvos Respublikos kriminalinės žvalgybos įstatymas (Lei da República da Lituânia relativa à Informação Criminal), de 2 de outubro de 2012 (Žin., 2012, n.º 122 6093), na versão aplicável aos factos no processo principal (a seguir «Lei relativa à Informação Criminal»).

2 Nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

3 Artigo 19.º, n.º 3, da Lei relativa à Informação Criminal.

4 Acórdão de 6 de outubro de 2020, *Privacy International* (C-623/17, EU:C:2020:790, n.º 39).

5 Acórdão de 2 de março de 2021, *Prokuratuur* (Condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas) (C-746/18, EU:C:2021:152, n.ºs 33 e 35).

6 Artigos 7.º e 8.º da Carta.



7 Acórdão de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.* (C-511/18, C 512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791).

8 Acórdão de 5 de abril de 2022, *Commissioner of An Garda Síochána e o.* (C-140/20, EU:C:2022:258).

9 Artigos 7.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta.

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 12 de janeiro de 2023, EU:C:2023:13, Processo C-280/21 (Migracijos departamentas (Motifs de persécution fondés sur des opinions politiques) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Política comum em matéria de asilo – Condições para poder beneficiar do estatuto de refugiado – Diretiva 2011/95/UE – Artigo 10.o, n.º 1, alínea e), e n.º 2 – Motivos da perseguição – Conceitos de “opinião política” e de “opinião política atribuída” – Tentativas do requerente de asilo de se defender, no seu país de origem, através de meios legais contra agentes não estatais que operam ilegalmente e são capazes de instrumentalizar o aparelho repressivo do Estado em causa:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 10.o da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe P.I. ao Migracijos departamentas prie Lietuvos Respublikos vidaus reikalų ministerijos (Departamento das Migrações do Ministério do Interior da República da Lituânia, a seguir «Departamento das Migrações») a respeito da recusa deste último em lhe conceder o estatuto de refugiado.

Quadro jurídico

Direito internacional

3 A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951, e que entrou em vigor em 22 de abril de 1954 [Recueil des traités des Nations unies, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954)], conforme completada pelo Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque, em 31 de janeiro de 1967, e que entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 (a seguir «Convenção de Genebra»), dispõe, no artigo 1.o, ponto A, n.º 2, primeiro parágrafo, que o termo «refugiado» se aplica a qualquer pessoa que, «receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país».

Direito da União

4 Os considerandos 4, 12, 16 e 29 da Diretiva 2011/95 enunciam:

*«(4) A Convenção de Genebra e o seu protocolo constituem a pedra basilar do regime jurídico internacional relativo à proteção dos refugiados.
[...]*

(12) O principal objetivo da presente diretiva consiste em assegurar, por um lado, que os Estados-Membros apliquem critérios comuns de identificação das pessoas que tenham efetivamente necessidade de proteção internacional e, por outro, que exista em todos os Estados-Membros um nível mínimo de benefícios à disposição dessas pessoas.



[...]

(16) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente diretiva procura assegurar o respeito integral da dignidade humana e o direito de asilo dos requerentes de asilo e dos membros da sua família acompanhantes, e promover a aplicação dos artigos 1.o, 7.o, 11.o, 14.o, 15.o, 16.o, 18.o, 21.o, 24.o, 34.o e 35.o da Carta, e, por conseguinte, deverá ser aplicada em conformidade.

[...]

(29) Uma das condições a preencher para beneficiar do estatuto de refugiado na aceção do ponto A do artigo 1.o da Convenção de Genebra é a existência de um nexo de causalidade entre os motivos de perseguição, nomeadamente a raça, a religião, a nacionalidade, as convicções políticas ou a pertença a um determinado grupo social, e os atos de perseguição ou a falta de proteção contra tais atos.»

5 O artigo 2.o, alínea d), desta diretiva retoma, para efeitos da mesma, a definição de «refugiado» constante do artigo 1.o, ponto A, n.º 2, primeiro parágrafo, da Convenção de Genebra e o artigo 2.o, alínea e), da referida diretiva define o «estatuto de refugiado» como «o reconhecimento por parte de um Estado-Membro de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida como refugiado».

6 O artigo 2.o, alínea h), da Diretiva 2011/95 define o conceito de «pedido de proteção internacional», como «um pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro [...] que [dê] a entender que pretend[e] beneficiar do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária», e o artigo 2.o, alínea i), desta diretiva define o conceito de «requerente» como «um nacional de um país terceiro [...] que tenha apresentado um [tal pedido] em relação ao qual ainda não foi tomada uma decisão definitiva».

7 O artigo 4.o da referida diretiva, sob a epígrafe «Apreciação dos factos e circunstâncias», dispõe, nos n.ºs 3 e 5:

«3. A apreciação do pedido de proteção internacional deve ser efetuada a título individual e ter em conta:

a) Todos os factos pertinentes respeitantes ao país de origem à data da decisão sobre o pedido, incluindo a respetiva legislação e regulamentação e a forma como estas são aplicadas;

b) As declarações e a documentação pertinentes apresentadas pelo requerente, incluindo informações sobre se o requerente sofreu ou pode sofrer perseguição ou ofensa grave;

[...]

5. Caso os Estados-Membros apliquem o princípio segundo o qual incumbe ao requerente justificar o seu pedido de proteção internacional e caso existam elementos das declarações do requerente não sustentados por provas documentais ou de outra natureza, esses elementos não têm de ser confirmados se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) For autêntico o esforço envidado pelo requerente para justificar o seu pedido;

b) Tenham sido apresentados todos os elementos pertinentes ao dispor do requerente e tenha sido dada uma explicação satisfatória para a eventual falta de outros elementos pertinentes;



c) As declarações do requerente tenham sido consideradas coerentes e plausíveis, não contradizendo informações gerais ou particulares disponíveis pertinentes para o seu pedido;

d) O requerente tenha apresentado o pedido de proteção internacional com a maior brevidade possível, a menos que possa motivar seriamente por que o não fez; e

e) Tenha sido apurada a credibilidade geral do requerente.»

8 O artigo 6.o, alíneas a) e c), da mesma diretiva identifica como «agentes da perseguição» o Estado e os «agentes não estatais», em relação aos quais pode ser provado que o Estado é incapaz de ou não quer proporcionar proteção contra a perseguição ou ofensa grave.

9 Nos termos do artigo 9.o da Diretiva 2011/95, sob a epígrafe «Atos de perseguição»:

«1. Para ser considerado um ato de perseguição, na aceção do ponto A do artigo 1.o da Convenção de Genebra, um ato deve:

a) Ser suficientemente grave, devido à sua natureza ou persistência, para constituir uma violação grave dos direitos humanos fundamentais, em especial os direitos que não podem ser derogados, nos termos do artigo 15.o, n.º 2, da Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais [assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950]; ou

b) Constituir um cúmulo de várias medidas, incluindo violações dos direitos humanos, suficientemente graves para afetar o indivíduo de forma semelhante à referida na alínea a).

2. Os atos de perseguição qualificados no n.º 1 podem assumir, designadamente, as seguintes formas:

[...]

c) Ações judiciais ou sanções desproporcionadas ou discriminatórias;

[...]

3. Nos termos do artigo 2.o, alínea d), tem de existir um nexo entre os motivos a que se refere o artigo 10.o e os atos de perseguição qualificados no n.º 1 do presente artigo ou a falta de proteção em relação a tais atos.»

10 O artigo 10.o desta diretiva, sob a epígrafe «Motivos da perseguição», prevê, no n.º 1, alínea e), e no n.º 2:

«1. Ao apreciarem os motivos da perseguição, os Estados-Membros devem ter em conta o seguinte:

[...]

e) A noção de opinião política inclui, designadamente, o facto de se possuir uma opinião, ideia ou ideal em matéria relacionada com os agentes potenciais da perseguição a que se refere o artigo 6.o e com as suas políticas ou métodos, quer essa opinião, ideia ou ideal sejam ou não manifestados por atos do requerente.

2. Ao apreciar se o receio de perseguição do requerente tem fundamento, é irrelevante que o requerente possua efetivamente a característica associada à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou político que induz a perseguição, desde que tal característica lhe seja atribuída pelo agente da perseguição.»

11 O artigo 13.o da referida diretiva, sob a epígrafe «Concessão do estatuto de refugiado», tem a seguinte redação:



«Os Estados-Membros concedem o estatuto de refugiado ao nacional de um país terceiro ou ao apátrida que preencha as condições para ser considerado como refugiado nos termos dos capítulos II e III.»

Direito lituano

12 O artigo 83.o, n.º 2, da Lietuvos Respublikos įstatymas dėl užsieniečių teisinės padėties Nr. IX-2206 (Lei da República da Lituânia Relativa ao Estatuto Jurídico dos Estrangeiros n.º IX-2206), de 29 de abril de 2004 (Žin., 2004, n.º 73-2539), que transpõe para o direito lituano, nomeadamente, a Diretiva 2011/95, prevê, na sua versão modificada pela Lei n.º XII-1396, de 9 de dezembro de 2014 (TAR, 2014, n.º 19923):

«Quando, no decurso da apreciação do pedido, se conclua que os elementos relativos à determinação do estatuto de requerente de asilo não podem ser provados por documentos escritos, apesar dos seus esforços sinceros, estes elementos são avaliados a favor do requerente e o pedido considera-se justificado se tiver sido apresentado logo que possível, a menos que o requerente possa apresentar razões válidas para o não ter feito, se o requerente de asilo tiver apresentado todos os elementos pertinentes de que disponha e tiver dado uma explicação satisfatória quanto à inexistência de outros elementos de prova, e se as declarações do requerente forem julgadas plausíveis e coerentes e não forem contrariadas pelas informações particulares e gerais conhecidas e pertinentes para o seu pedido.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

13 Em 15 de julho de 2019, P.I., nacional de um país terceiro, apresentou um pedido de asilo ao Departamento das Migrações. Em apoio deste pedido, expôs que, em 2010, no seu país de origem, celebrou um contrato de compra de ações com uma empresa detida por uma pessoa ligada aos círculos do poder, incluindo os serviços de informações. Pagou a essa empresa o montante de 690 000 dólares americanos (USD) (cerca de 647 500 euros). Uma vez que este contrato não foi cumprido, P.I. pediu ao seu cocontratante que lhe reembolsasse esse montante. Em seguida, foi alvo de um processo penal instaurado por iniciativa do proprietário da referida empresa e, em dezembro de 2015, teve de renunciar à maior parte de um projeto desenvolvido pela sua empresa, cujo controlo tinha passado para determinadas empresas pertencentes a outras pessoas.

14 Este processo penal foi suspenso em janeiro de 2016. No entanto, após a tentativa de P.I. de se defender judicialmente contra a apropriação ilegal do seu projeto, o processo foi reaberto, em abril de 2016, em consequência do depoimento feito contra P.I. por uma pessoa ligada aos novos proprietários da sua empresa. Nos meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, o referido processo penal levou a despachos de acusação e de prisão preventiva de P.I., que entretanto foi desapossado da parte do projeto que lhe restava.

15 Por Decisão de 21 de setembro de 2020, o Departamento das Migrações indeferiu o pedido de concessão do estatuto de refugiado apresentado por P.I. No termo do seu inquérito, esse departamento considerou que, embora tenham sido identificados e sejam considerados plausíveis, os motivos que estão na origem do risco de ação penal e de prisão não correspondem a nenhum dos motivos previstos na Convenção de Genebra, incluindo, nomeadamente, o motivo baseado no conceito de «opinião política».

16 Na sequência da improcedência da sua ação intentada contra essa decisão no Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vítnius, Lituânia), P.I. interpôs recurso da sentença deste tribunal para o Lietuvos vyriausioji administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia), o órgão jurisdicional de reenvio. Este contesta a decisão do Departamento das Migrações, confirmada em primeira instância, alegando que, quando os atos de perseguição ou a falta de proteção em relação a tais atos estão ligados, como no caso em apreço,



não a uma «atividade política», em sentido tradicional, ou a ideias políticas manifestadas publicamente, mas à oposição, por atos concretos, a um grupo que opera ilegalmente e que influencia o Estado através da corrupção, esta oposição enquadra-se no conceito de «opinião política», na aceção do artigo 10.o da Diretiva 2011/95, como uma «opinião política atribuída». P.I. especifica que a infração penal que lhe é imputada (extorsão para se apropriar de um bem de grande valor pertencente a outrem) é, na realidade, um litígio civil de natureza patrimonial entre operadores económicos.

17 O órgão jurisdicional de reenvio considera que P.I. afirmou de maneira coerente, no decurso do inquérito, que houve homens de negócios ligados ao poder estatal por atos de corrupção a apropriar-se dos seus bens, que, na sequência da sua oposição à operação em causa, tinha sido instaurado um processo penal contra si, por iniciativa de um desses homens de negócios, e que esse processo penal, com o intuito de o intimidar, depois de ter sido suspenso, tinha sido reaberto após uma tentativa de P.I. de se defender judicialmente e tinha levado, nomeadamente, a um despacho para a sua prisão. Esse órgão jurisdicional acrescenta que, segundo a legislação nacional em matéria de asilo, as ações ou sanções penais constituem atos de perseguição se forem desproporcionadas e discriminatórias e precisa que lhe parece provável que o referido processo penal tenha sido «montado artificialmente», pelo que, se regressar ao seu país de origem, P.I. corre o risco de continuar a ser alvo de atos de perseguição.

18 Nestas circunstâncias, o Lietuvos vyriausioji administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«A oposição a um grupo corrupto influente que opera ilegalmente e oprime um requerente de asilo através do aparelho do Estado e contra o qual não é possível opor uma defesa por meios legais, devido à corrupção generalizada [no país em causa], deve ser considerada equivalente a uma opinião política [atribuída ao requerente] na aceção do artigo 10.o da [Diretiva 2011/95]?»

Quanto à questão prejudicial

19 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 10.o, n.º 1, alínea e), e n.º 2, da Diretiva 2011/95 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «opinião política» inclui as tentativas de um requerente de proteção internacional, na aceção do artigo 2.o, alíneas h) e i), desta diretiva, de defender os seus interesses patrimoniais e económicos pessoais através de meios legais contra agentes não estatais que operam ilegalmente, quando estes, devido às ligações que mantêm com o Estado em causa graças à corrupção, são capazes de instrumentalizar o aparelho repressivo desse Estado em detrimento do referido requerente.

20 A título preliminar, importa recordar que a Diretiva 2011/95, como enuncia o seu considerando 12, foi adotada para que, nomeadamente, os Estados-Membros apliquem critérios comuns de identificação das pessoas que tenham efetivamente necessidade de proteção internacional.

21 Esta diretiva deve ser interpretada à luz da sua economia geral e da sua finalidade, no respeito não só pela Convenção de Genebra, que constitui a pedra basilar do regime jurídico internacional relativo à proteção dos refugiados, como recordado no considerando 4 da referida diretiva, como igualmente, conforme resulta do considerando 16 da mesma diretiva, no respeito pelos direitos reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais (a seguir «Carta») [v., neste sentido, Acórdão de 19 de novembro de 2020, Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço militar e asilo), C-238/19, EU:C:2020:945, n.ºs 19 e 20 e jurisprudência referida].

22 Nos termos do artigo 2.o, alínea d), da Diretiva 2011/95, o conceito de «refugiado» inclui, nomeadamente, o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude



da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país.

23 Em conformidade com o artigo 13.o desta diretiva, os Estados-Membros devem conceder o estatuto de refugiado ao nacional de um país terceiro que preencha as condições previstas, nomeadamente, nos artigos 9.o e 10.o da referida diretiva.

24 Deste modo, o requerente desse estatuto deve, em razão de circunstâncias existentes no seu país de origem, estar confrontado com o receio fundado de ser sujeito a «atos de perseguição», na aceção do artigo 9.o, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2011/95, praticados contra si pelos «agentes da perseguição», referidos no artigo 6.o desta diretiva, desde que exista um nexo de causalidade, na aceção do n.º 3 deste artigo 9.o, lido à luz do considerando 29 da referida diretiva, entre esses atos ou a falta de proteção em relação aos mesmos e pelo menos um dos cinco motivos da perseguição enumerados no artigo 10.o da mesma diretiva, entre os quais figura a «opinião política» (v, por analogia, Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 51).

25 No que respeita ao conceito de «opinião política», sobre o qual recaem as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio, o artigo 10.o, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/95 dispõe que este conceito «inclui, designadamente, o facto de se possuir uma opinião, ideia ou ideal em matéria relacionada com os agentes potenciais da perseguição a que se refere o artigo 6.o e com as suas políticas ou métodos, quer essa opinião, ideia ou ideal sejam ou não manifestados por atos do requerente». Além disso, em conformidade com o n.º 2 deste artigo 10.o, é irrelevante que o requerente possua efetivamente a característica associada ao grupo político que induz a perseguição, desde que o agente da perseguição lhe atribua tal característica.

26 A este respeito, importa salientar, em primeiro lugar, que a própria redação destas disposições implica que o conceito de «opinião política» seja interpretado de maneira ampla. Esta premissa baseia-se em vários elementos. É o que acontece, antes de mais, com a utilização do advérbio «designadamente» para enumerar, a título não exaustivo, os elementos suscetíveis de identificar este conceito. Em seguida, é mencionada não só uma «opinião» mas também uma «ideia» e um «ideal» em matérias relacionadas com os agentes potenciais da perseguição e com as «políticas» e os «métodos» desses agentes, sem que essa opinião, ideia ou ideal devam necessariamente ser manifestados por atos do requerente. Por último, é dada ênfase à perceção da natureza «política» dos mesmos pelos agentes da perseguição.

27 Esta interpretação é corroborada pelo Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado e Diretrizes sobre a Proteção Internacional de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados [Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (a seguir «ACNUR»), 1979, republicado e atualizado em fevereiro de 2019, HCR/1P/4/FRE/REV.4], ao qual deve ser feita referência, tendo em conta a sua pertinência particular como consequência do papel confiado pela Convenção de Genebra ao ACNUR (v, neste sentido, Acórdão de 23 de maio de 2019, Bilali, C-720/17, EU:C:2019:448, n.º 57 e jurisprudência referida). Com efeito, estas diretrizes adotam, também elas, uma aceção ampla do conceito de «opinião política», já que este conceito pode abranger qualquer opinião ou questões que envolvam o aparelho estatal, o Governo, a sociedade ou a política.

28 Em segundo lugar, o conceito de «opinião política», na aceção do artigo 10.o, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/95, uma vez que visa proteger o direito à liberdade de opinião e de expressão, deve ser interpretado à luz do artigo 11.o da Carta, que é expressamente mencionado no considerando 16 desta diretiva como um dos artigos que a aplicação da referida diretiva visa promover.

29 Nos termos do artigo 11.o da Carta, qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão, que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.



Como resulta das Anotações Relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17) e do artigo 52.o, n.º 3, desta última, os direitos garantidos no seu artigo 11.o têm o mesmo sentido e âmbito que os garantidos no artigo 10.o da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, conforme interpretados pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, sem prejuízo de o direito da União lhes conceder uma proteção mais ampla (v., neste sentido, Acórdão de 26 de abril de 2022, Polónia/Parlamento e Conselho, C-401/19, EU:C:2022:297, n.º 44).

30 Resulta desta jurisprudência que a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um e que protege, em princípio, não só as «informações» ou «ideias» acolhidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes mas também as que ofendem, chocam ou inquietam, a fim de garantir o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não é possível uma sociedade democrática [TEDH, 15 de outubro de 2015, *Perinçek c. Suíça*, CE:ECHR:2015:1015JUD002751008, § 196, alínea i)].

31 Além disso, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos salientou que o artigo 10.o, n.º 2, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais não deixa margem para restrições à liberdade de expressão no domínio do discurso político ou das questões de interesse geral e que um elevado nível de proteção da liberdade de expressão é normalmente concedido quando as declarações proferidas dizem respeito a uma questão de interesse geral [Acórdão de 15 de outubro de 2015, *Perinçek c. Suíça*, CE:ECHR:2015:1015JUD002751008, §§ 196, alínea i), 197, 230 e 231]. Preciso igualmente que a corrupção no âmbito da gestão dos assuntos públicos no interior do Estado constitui uma questão de interesse geral e que a sua discussão contribui para o debate político (v., neste sentido, Acórdão de 31 de maio de 2016, *Nadtoka c. Rússia*, CE:ECHR:2016:0531JUD003801005, § 43).

32 Esta jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, pertinente para a interpretação do artigo 11.o da Carta, corrobora a interpretação ampla que deve ser dada ao conceito de «opinião política», na aceção do artigo 10.o, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/95. Nos termos desta interpretação, o conceito de «opinião política» inclui qualquer opinião, ideia ou ideal que, sem revestir necessariamente um caráter político direto e imediato, sejam manifestados por um ato ou uma omissão entendidos pelos agentes da perseguição referidos no artigo 6.o desta diretiva como pertencentes a uma matéria relacionada com esses agentes ou com as suas políticas e/ou métodos, e que manifestam uma oposição ou resistência a estes.

33 Em terceiro lugar, a interpretação ampla do conceito de «opinião política» como «motivos da perseguição», na aceção do artigo 10.o, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/95, implica que, para determinar a existência de tal opinião e o nexo de causalidade entre esta e os atos de perseguição, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem ter em consideração o contexto geral do país de origem do requerente do estatuto de refugiado, nomeadamente nas suas vertentes política, jurídica, judiciária, histórica e sociocultural.

34 Com efeito, o Tribunal de Justiça declarou que a manifestação, através de um ato ou omissão, de determinadas opiniões, ideias ou ideais que não revestem um caráter político direto e imediato pode, segundo o contexto específico do país de origem desse requerente, levar os «agentes da perseguição» a atribuir a essas opiniões, ideias ou ideais o caráter de «opinião política», na aceção do artigo 10.o, n.º 1, alínea e), e n.º 2, desta diretiva.

35 A este respeito, precisou, por um lado, que, num contexto de conflito armado, especialmente de guerra civil, e na falta de possibilidade legal de se exonerar das obrigações militares, existe uma forte presunção de que a recusa em cumprir o serviço militar seja interpretada pelas autoridades do país terceiro em causa como um ato de oposição política, independentemente das motivações pessoais eventualmente mais complexas do interessado, e sob reserva da verificação, pelas autoridades do Estado-Membro ao qual foi apresentado o pedido de proteção internacional, do caráter



plausível de associar essa recusa ao motivo da perseguição em causa [Acórdão de 19 de novembro de 2020, Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço militar e asilo), C-238/19, EU:C:2020:945, n.ºs 47, 48, 60 e 61].

36 Por outro lado, o Tribunal de Justiça considerou que a participação do requerente de proteção internacional na propositura de uma ação contra o seu país de origem no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, para ver declarada a violação das liberdades fundamentais pelo regime no poder, deve ser qualificada de motivo da perseguição a título de «opinião política», se existirem razões fundadas para reear que essa participação seja entendida por esse regime como um ato de dissidência política contra o qual este pode ponderar exercer represálias (v., neste sentido, Acórdão de 4 de outubro de 2018, Ahmedbekova, C-652/16, EU:C:2018:801, n.º 90).

37 O mesmo se diga das tentativas de um requerente do estatuto de refugiado de defender os seus interesses através de ações judiciais contra agentes não estatais que operam ilegalmente contra si, quando esses atores, devido às ligações que mantêm com o Estado graças à corrupção, são capazes de instrumentalizar o aparelho repressivo deste em detrimento desse requerente, mesmo que a ação deste último tenha sido motivada pela defesa dos seus interesses patrimoniais e económicos pessoais.

38 No âmbito da apreciação dos factos e das circunstâncias prevista no artigo 4.o da Diretiva 2011/95, que deve, por força do seu n.º 3, ser efetuada a título individual, de acordo com todas as circunstâncias em causa, tendo em conta todos os factos pertinentes, nomeadamente os mencionados no n.º 33 do presente acórdão, as autoridades competentes do Estado-Membro devem ter em consideração o facto de que pode ser particularmente difícil apresentar uma prova direta de que um determinado ato, ou uma determinada omissão, do requerente é suscetível de ser considerado pelas autoridades do país de origem como uma manifestação de «opinião política». Com efeito, o artigo 4.o, n.º 5, desta diretiva reconhece que um requerente nem sempre estará em condições de justificar o seu pedido com provas documentais ou outras e enumera as condições cumulativas em que essas provas não são exigidas [v., por analogia, Acórdão de 19 de novembro de 2020, Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço militar e asilo), C-238/19, EU:C:2020:945, n.º 55].

39 Como salientou o advogado-geral no n.º 59 das suas conclusões, a apreciação que incumbe a essas autoridades deve, portanto, à luz de todas as circunstâncias, incidir sobre o caráter plausível das opiniões políticas atribuídas ao requerente pelos agentes da perseguição.

40 Tendo em conta todos os fundamentos que precedem, há que responder à questão submetida que o artigo 10.o, n.º 1, alínea e), e n.º 2, da Diretiva 2011/95 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «opinião política» inclui as tentativas de um requerente de proteção internacional, na aceção do artigo 2.o, alíneas h) e i), desta diretiva, de defender os seus interesses patrimoniais e económicos pessoais através de meios legais contra agentes não estatais que operam ilegalmente, quando estes, devido às ligações que mantêm com o Estado em causa graças à corrupção, são capazes de instrumentalizar o aparelho repressivo desse Estado em detrimento do referido requerente, na medida em que tais tentativas são entendidas pelos agentes da perseguição como uma oposição ou uma resistência em matéria relacionada com esses agentes ou com as suas políticas e/ou métodos.

Quanto às despesas

41 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.



Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

O artigo 10.o, n.º 1, alínea e), e n.º 2, da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida,

deve ser interpretado no sentido de que:

o conceito de «opinião política» inclui as tentativas de um requerente de proteção internacional, na aceção do artigo 2.o, alíneas h) e i), desta diretiva, de defender os seus interesses patrimoniais e económicos pessoais através de meios legais contra agentes não estatais que operam ilegalmente, quando estes, devido às ligações que mantêm com o Estado em causa graças à corrupção, são capazes de instrumentalizar o aparelho repressivo desse Estado em detrimento do referido requerente, na medida em que tais tentativas são entendidas pelos agentes da perseguição como uma oposição ou uma resistência em matéria relacionada com esses agentes ou com as suas políticas e/ou métodos.

Assinaturas

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-157/21, EU:C:2022:98 (República da Polónia contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Artigo 311.º TFUE – Artigo 312.º TFUE – Alegada violação do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, TUE, do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, bem como dos princípios da atribuição, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados – Alegação de desvio de poder: inserido em cima.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-156/21, EU:C:2022:97 (Hungria contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Alegada elusão do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 13.º, n.º 2, TUE, bem como dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados: inserido em cima.



Ano de 2021:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2021, processos apensos C-682/18 e C-683/18, EU:C:2021:503 (Frank Peterson contra Google LLC e o. e Elsevier Inc. contra Cyando AG) - Reenvio prejudicial – Propriedade intelectual – Direitos de autor e direitos conexos – Colocação à disposição e gestão de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros – Responsabilidade do operador por violações de direitos de propriedade intelectual cometidas pelos utilizadores da sua plataforma – Diretiva 2001/29/CE – Artigo 3.º e artigo 8.º, n.º 3 – Conceito de “comunicação ao público” – Diretiva 2000/31/CE – Artigos 14.º e 15.º – Condições para beneficiar da isenção de responsabilidade – Desconhecimento de violações concretas – Notificação de tais violações como condição para a obtenção de uma injunção:**

Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, e do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10; a seguir «Diretiva sobre o Direito de Autor»), do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o Comércio Eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1), bem como do artigo 11.º, primeira frase, e do artigo 13.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45 e retificação JO 2004, L 195, p. 16; a seguir «Diretiva sobre o Respeito dos Direitos»).

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem Frank Peterson à Google LLC e à YouTube LLC (processo C-682/18) e a Elsevier Inc. à Cyando AG (processo C-683/18) a respeito de várias violações dos direitos de propriedade intelectual detidos por F. Peterson e pela Elsevier cometidas por utilizadores, respetivamente, da plataforma de partilha de vídeos explorada pela YouTube e da plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros explorada pela Cyando.

Quadro jurídico***Direito internacional***

3 A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) adotou em Genebra, em 20 de dezembro de 1996, o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (a seguir «TDA»), que foi aprovado, em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2000/278/CE do Conselho, de 16 de março de 2000 (JO 2000, L 89, p. 6), e entrou em vigor, no que se refere à União Europeia, em 14 de março de 2010 (JO 2010, L 32, p. 1).

4 O artigo 8.º do TDA, sob a epígrafe «Direito de comunicação ao público», dispõe: «Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º, no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 11.ºbis, no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.ºter, no n.º 1, alínea ii), do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.ºbis da Convenção de Berna [para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, assinada em Berna, em 9 de setembro de 1886 (Ato de Paris de 24 de julho de 1971), na versão resultante da alteração de 28 de setembro de 1979], os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fios ou sem fios, incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.»



5 Em 20 de dezembro de 1996, a Conferência Diplomática adotou declarações comuns relativas ao TDA.

6 A declaração comum relativa ao artigo 8.º do referido Tratado tem a seguinte redação:
«A mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação não constitui só por si uma comunicação na aceção do presente Tratado ou da Convenção de Berna. [...]»

Direito da União

Diretiva sobre o Direito de Autor

7 Nos termos dos considerandos 4, 5, 8 a 10, 16, 23, 27, 31 e 59 da Diretiva sobre o Direito de Autor:

«(4) Um enquadramento legal do direito de autor e dos direitos conexos, através de uma maior segurança jurídica e respeitando um elevado nível de proteção da propriedade intelectual, estimulará consideravelmente os investimentos na criatividade e na inovação, nomeadamente nas infraestruturas de rede, o que, por sua vez, se traduzirá em crescimento e num reforço da competitividade da indústria europeia, tanto na área do fornecimento de conteúdos e da tecnologia da informação, como, de uma forma mais geral, num vasto leque de setores industriais e culturais. Este aspeto permitirá salvarguardar o emprego e fomentará a criação de novos postos de trabalho.

(5) O desenvolvimento tecnológico multiplicou e diversificou os vetores da criação, produção e exploração. Apesar de não serem necessários novos conceitos para a proteção da propriedade intelectual, a legislação e regulamentação atuais em matéria de direito de autor e direitos conexos devem ser adaptadas e complementadas para poderem dar uma resposta adequada à realidade económica, que inclui novas formas de exploração. [...]

(8) As diversas implicações de carácter social, societal e cultural da sociedade da informação exigem que se tenha em consideração a especificidade do conteúdo dos produtos e serviços.

(9) Qualquer harmonização do direito de autor e direitos conexos deve basear-se num elevado nível de proteção, uma vez que tais direitos são fundamentais para a criação intelectual. A sua proteção contribui para a manutenção e o desenvolvimento da atividade criativa, no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura, da indústria e do público em geral. A propriedade intelectual é pois reconhecida como parte integrante da propriedade.

(10) Os autores e os intérpretes ou executantes devem receber uma remuneração adequada pela utilização do seu trabalho, para poderem prosseguir o seu trabalho criativo e artístico, bem como os produtores, para poderem financiar esse trabalho. [...] É necessária uma proteção jurídica adequada dos direitos de propriedade intelectual no sentido de garantir tal remuneração e proporcionar um rendimento satisfatório desse investimento.

[...]

(16) [...] A diretiva deve ser implementada segundo um calendário semelhante ao da implementação da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, dado que tal diretiva oferece um quadro harmonizado de princípios e disposições relevantes, *inter alia*, para partes importantes da presente diretiva. Esta não prejudica as disposições relativas à responsabilidade constantes daquela diretiva.

[...]

(23) A presente diretiva deverá proceder a uma maior harmonização dos direitos de autor aplicáveis à comunicação de obras ao público. Esses direitos deverão ser entendidos no sentido lato, abrangendo todas as comunicações ao público não presente no local de onde provêm as comunicações. [...]



[...]

(27) A mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação não constitui só por si uma comunicação na aceção da presente diretiva.

[...]

(31) Deve ser salvaguardado um justo equilíbrio de direitos e interesses entre as diferentes categorias de titulares de direitos, bem como entre as diferentes categorias de titulares de direitos e utilizadores de material protegido. As exceções ou limitações existentes aos direitos estabelecidas a nível dos Estados-membros devem ser reapreciadas à luz do novo ambiente eletrónico. [...]

[...]

(59) Nomeadamente no meio digital, os serviços de intermediários poderão ser cada vez mais utilizados por terceiros para a prática de violações. Esses intermediários encontram-se frequentemente em melhor posição para pôr termo a tais atividades ilícitas. Por conseguinte, sem prejuízo de outras sanções e vias de recurso disponíveis, os titulares dos direitos deverão ter a possibilidade de solicitar uma injunção contra intermediários que veiculem numa rede atos de violação de terceiros contra obras ou outros materiais protegidos. Esta possibilidade deverá ser facultada mesmo nos casos em que os atos realizados pelos intermediários se encontrem isentos ao abrigo do artigo 5.º As condições e modalidades de tais injunções deverão ser regulamentadas nas legislações nacionais dos Estados-membros.»

8 O artigo 3.º desta diretiva, sob a epígrafe «Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material», dispõe no n.º 1:

«Os Estados-membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.»

9 O artigo 8.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Sanções e vias de recurso», prevê:

«1. Os Estados-membros devem prever as sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações previstas na presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva de tais sanções e vias de recurso. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os titulares dos direitos cujos interesses sejam afetados por uma violação praticada no seu território possam intentar uma ação de indemnização e/ou requerer uma injunção e, quando adequado, a apreensão do material ilícito, bem como dos dispositivos, produtos ou componentes referidos no n.º 2 do artigo 6.º

3. Os Estados-membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos.»

Diretiva sobre o Comércio Eletrónico

10 Os considerandos 41 a 46, 48 e 52 da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico têm a seguinte redação:

«(41) A presente diretiva estabelece um justo equilíbrio entre os diferentes interesses em jogo e consagra princípios em que se podem basear os acordos e normas da indústria.

(42) As isenções da responsabilidade estabelecidas na presente diretiva abrangem exclusivamente os casos em que a atividade da sociedade da informação exercida pelo prestador de serviços se limita ao processo técnico de exploração e abertura do acesso



a uma rede de comunicação na qual as informações prestadas por terceiros são transmitidas ou temporariamente armazenadas com o propósito exclusivo de tornar a transmissão mais eficaz. Tal atividade é puramente técnica, automática e de natureza passiva, o que implica que o prestador de serviços da sociedade da informação não tem conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o controlo desta.

(43) Um prestador pode beneficiar de isenções por simples transporte ou armazenagem temporária (“*caching*”) quando é inteiramente alheio à informação transmitida. Isso exige, designadamente, que o prestador não altere a informação que transmite. Esta exigência não se aplica ao manuseamento técnico que tem lugar no decurso da transmissão, uma vez que este não afeta a integridade da informação contida na transmissão.

(44) Um prestador que colabora deliberadamente com um dos destinatários do serviço prestado, com o intuito de praticar atos ilegais, ultrapassa as atividades de simples transporte ou armazenagem temporária (“*caching*”), pelo que não pode beneficiar das isenções de responsabilidade aplicáveis a tais atividades.

(45) A delimitação da responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, fixada na presente diretiva, não afeta a possibilidade de medidas inibitórias de diversa natureza. Essas medidas podem consistir, designadamente, em decisões judiciais ou administrativas que exijam a prevenção ou a cessação de uma eventual infração, incluindo a remoção de informações ilegais, ou tornando impossível o acesso a estas.

(46) A fim de beneficiar de uma delimitação de responsabilidade, o prestador de um serviço da sociedade da informação, que consista na armazenagem de informação, a partir do momento em que tenha conhecimento efetivo da ilicitude, ou tenha sido alertado para esta, deve proceder com diligência no sentido de remover as informações ou impossibilitar o acesso a estas. A remoção ou impossibilitação de acesso têm de ser efetuadas respeitando o princípio da liberdade de expressão. A presente diretiva não afeta a possibilidade de os Estados-membros fixarem requisitos específicos que tenham de ser cumpridos de forma expedita, previamente à remoção ou à impossibilitação de acesso à informação.

[...]

(48) A presente diretiva não afeta a possibilidade de os Estados-membros exigirem dos prestadores de serviços, que acolham informações prestadas por destinatários dos seus serviços, que exerçam deveres de diligência que podem razoavelmente esperar-se deles e que estejam especificados na legislação nacional, no sentido de detetarem e prevenirem determinados tipos de atividades ilegais.

[...]

(52) O exercício efetivo das liberdades do mercado interno exige que se garanta às vítimas um acesso eficaz aos mecanismos de resolução de litígios. Os prejuízos que podem ocorrer no quadro dos serviços da sociedade da informação caracterizam-se pela rapidez e pela extensão geográfica. Em virtude desta especificidade e da necessidade de zelar por que as autoridades nacionais não ponham em causa a confiança mútua que devem ter, a presente diretiva requer dos Estados-membros que assegurem a existência de meios de recurso judicial adequados. Os Estados-membros devem estudar a necessidade de acesso a procedimentos judiciais por meios eletrónicos adequados.»

11 O artigo 14.º desta diretiva, sob a epígrafe «Armazenagem em servidor», enuncia:

«1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

a) O prestador não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não



tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal,

ou

b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O disposto no presente artigo não afeta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração, nem afeta a faculdade de os Estados-membros estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação.»

12 O artigo 15.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Ausência de obrigação geral de vigilância», prevê no n.º 1:

«Os Estados-membros não imporão aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes.»

13 O artigo 18.º da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, sob a epígrafe «Ações judiciais», dispõe no n.º 1:

«Os Estados-membros assegurarão que as ações judiciais disponíveis em direito nacional em relação às atividades de serviços da sociedade da informação permitam a rápida adoção de medidas, inclusive medidas transitórias, destinadas a pôr termo a alegadas infrações e a evitar outros prejuízos às partes interessadas.»

Diretiva sobre o Respeito dos Direitos

14 Nos termos dos considerandos 17, 22 e 23 da Diretiva sobre o Respeito dos Direitos:

«(17) As medidas, procedimentos e recursos previstos na presente diretiva deverão ser determinados, em cada caso, de modo a ter devidamente em conta as características específicas desse mesmo caso, nomeadamente as características específicas de cada direito de propriedade intelectual e, se for caso disso, o caráter intencional ou não intencional da violação.

[...]

(22) É igualmente indispensável prever medidas provisórias que permitam a cessação imediata da violação sem aguardar uma decisão relativa ao mérito, respeitando os direitos da defesa, velando pela proporcionalidade das medidas provisórias em função das especificidades de cada caso em apreço e acautelando as garantias necessárias para cobrir os danos e perdas causados ao requerido por uma pretensão injustificada. Estas medidas justificam-se, designadamente, sempre que esteja devidamente estabelecido que qualquer atraso pode implicar um prejuízo irreparável ao titular do direito.

(23) Sem prejuízo de outras medidas, procedimentos e recursos disponíveis, os titulares do direito deverão ter a possibilidade de requerer uma injunção contra um intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar os direitos de propriedade industrial do titular. As condições e regras relativas a tais injunções ficarão a cargo da legislação nacional dos Estados-membros. No que diz respeito às violações de direitos de autor e direitos conexos, a Diretiva [sobre o Direito de Autor] já prevê um nível global



de harmonização. Por conseguinte, o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Diretiva [sobre o Direito de Autor] não deve ser prejudicado pela presente diretiva.»

15 O artigo 3.º desta diretiva, sob a epígrafe «Obrigação geral», enuncia:

«1. Os Estados-membros devem estabelecer as medidas, procedimentos e recursos necessários para assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual abrangidos pela presente diretiva. Essas medidas, procedimentos e recursos devem ser justos e equitativos, não devendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, comportar prazos que não sejam razoáveis ou implicar atrasos injustificados.

2. As medidas, procedimentos e recursos também devem ser eficazes, proporcionados e dissuasivos e aplicados de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra os abusos.»

16 O artigo 11.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Medidas inibitórias», prevê:

«Os Estados-membros devem garantir que, nos casos em que tenha sido tomada uma decisão judicial que constate uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator uma medida inibitória da continuação dessa violação. Quando esteja previsto na legislação nacional, o incumprimento de uma medida inibitória deve, se for caso disso, ficar sujeito à aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, destinada a assegurar a respetiva execução. Os Estados-membros devem garantir igualmente que os titulares dos direitos possam requerer uma medida inibitória contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar direitos de propriedade intelectual, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 8.º da Diretiva [sobre o Direito de Autor].»

17 O artigo 13.º da Diretiva sobre o Respeito dos Direitos, sob a epígrafe «Indemnizações por perdas e danos», dispõe:

«1. Os Estados-membros devem assegurar que, a pedido da parte lesada, as autoridades judiciais competentes ordenem ao infrator que, sabendo-o ou tendo motivos razoáveis para o saber, tenha desenvolvido uma atividade ilícita, pague ao titular do direito uma indemnização por perdas e danos adequada ao prejuízo por este efetivamente sofrido devido à violação.

Ao estabelecerem o montante das indemnizações por perdas e danos, as autoridades judiciais:

a) Devem ter em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos obtidos pelo infrator e, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito;
ou

b) Em alternativa à alínea a), podem, se for caso disso, estabelecer a indemnização por perdas e danos como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

2. Quando, sem o saber ou tendo motivos razoáveis para o saber, o infrator tenha desenvolvido uma atividade ilícita, os Estados-membros podem prever a possibilidade de



as autoridades judiciais ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações por perdas e danos, que podem ser preestabelecidos.»

Litígios nos processos principais e questões prejudiciais

Processo C-682/18

18 F. Peterson é um produtor de música e alega ser proprietário da sociedade Nemo Studios.

19 A YouTube explora a plataforma Internet epónima na qual os utilizadores podem carregar (fazer *upload*) gratuitamente os seus próprios vídeos e colocá-los à disposição de outros internautas. A Google é a sua única sócia e é a representante legal da YouTube. A YouTube Inc. e a Google Germany GmbH deixaram de ser partes no litígio.

20 Em 20 de maio de 1996, a sociedade Nemo Studio Frank Peterson celebrou com a artista Sarah Brightman um contrato artístico com exclusividade de âmbito mundial, relativo à exploração de gravações áudio e vídeo dos seus espetáculos. Em 2005, este contrato foi objeto de um acordo complementar. Em 1 de setembro de 2000, F. Peterson celebrou em seu nome e em nome da sociedade Nemo Studios um acordo de licença com a Capitol Records Inc. que tinha por objeto a distribuição exclusiva pela Capitol Records das gravações e dos espetáculos de Sarah Brightman.

21 Em novembro de 2008, foi comercializado o álbum *A Winter Symphony*, composto por obras interpretadas pela artista. Em 4 de novembro de 2008, Sarah Brightman iniciou uma digressão, designada «*Symphony Tour*», na qual interpretou as obras gravadas no álbum.

22 Nos dias 6 e 7 de novembro de 2008, puderam ser consultadas na plataforma Internet YouTube obras retiradas deste álbum e gravações privadas de concertos daquela digressão, tendo-lhes sido associadas imagens fixas e imagens animadas. Por carta de 7 de novembro de 2008, F. Peterson, apresentando, em apoio do seu pedido, capturas de ecrã destinadas a demonstrar os factos que denuncia, contactou a Google Germany e exigiu-lhe, bem como à Google, que emitissem declarações de que aquelas violações cessariam, sob pena de sanção. Em seguida, a Google Germany contactou a YouTube, tendo esta última pesquisado manualmente, com a ajuda das capturas de ecrã transmitidas por F. Peterson, os endereços Internet (URL) os vídeos em causa e bloqueado o acesso aos mesmos. As partes estão em desacordo quanto à extensão destes bloqueios de acesso.

23 Em 19 de novembro de 2008, gravações áudio de espetáculos da artista, associadas a imagens fixas e a imagens animadas, passaram novamente a poder ser consultadas na plataforma Internet YouTube.

24 Consequentemente, F. Peterson intentou no Landgericht Hamburg (Tribunal Regional de Hamburgo, Alemanha) contra a Google e a YouTube (a seguir, em conjunto, «recorridas no processo principal») uma ação inibitória em cujo âmbito pediu a cessação dos atos controvertidos, a comunicação de informações e a declaração da obrigação de lhe pagarem uma indemnização. Em apoio desta ação, invocou os seus direitos próprios na qualidade de produtor do álbum *A Winter Symphony*, bem como direitos próprios e direitos decorrentes dos direitos da artista associados à execução das obras contidas neste álbum realizado com a sua participação artística como produtor e corista. F. Peterson alega, ainda, relativamente às gravações dos concertos da digressão «*Symphony Tour*», que é o compositor e o autor dos textos de diversas obras do álbum. Além disso, na qualidade de editor, detém direitos derivados dos direitos dos autores relativamente a diversas obras musicais.

25 Por Acórdão de 3 de setembro de 2010, o órgão jurisdicional que conheceu da ação julgou-a procedente na parte respeitante a três obras musicais e julgou-a improcedente quanto ao restante.



26 F. Peterson e as recorridas no processo principal recorreram dessa decisão para o Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior de Hamburgo, Alemanha). F. Peterson pediu que as recorridas no processo principal fossem proibidas de colocar à disposição do público, em versões sincronizadas ou ligadas de outra forma a conteúdos de terceiros ou para fins publicitários, doze gravações áudio ou interpretações que figuram no álbum *A Winter Symphony* da artista Sarah Brightman, produzidas por F. Peterson, bem como doze obras musicais compostas por este retiradas de concertos da digressão «*Symphony Tour*» ou, a título subsidiário, que as recorridas no processo principal proibissem que terceiros colocassem à disposição do público as obras em causa. Além disso, requereu a comunicação de informações sobre as atividades ilegais e sobre o volume de negócios ou sobre os lucros obtidos graças a essas atividades. F. Peterson pediu igualmente a condenação da YouTube no pagamento de uma indemnização e a condenação da Google na repetição do indevido. A título subsidiário, pediu para obter informações sobre os utilizadores da plataforma Internet YouTube que carregaram as canções em questão com recurso a pseudónimos.

27 Por Acórdão de 1 de julho de 2015, o Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior de Hamburgo) reformou parcialmente o acórdão proferido em primeira instância e condenou as recorridas no processo principal a não permitirem que terceiros, no que respeitava a sete obras musicais, colocassem à disposição do público, em versões sincronizadas ou ligadas de outra forma a conteúdos de terceiros ou para fins publicitários, gravações áudio ou interpretações feitas pela artista retiradas do álbum *A Winter Symphony*. O Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior de Hamburgo) condenou ainda as recorridas no processo principal a indicarem os nomes e os endereços postais dos utilizadores da plataforma que utilizaram um pseudónimo para nesta carregarem as obras musicais ou, não havendo endereço postal, o endereço eletrónico desses utilizadores. Quanto ao demais, o órgão jurisdicional de recurso julgou o recurso parcialmente inadmissível e parcialmente desprovido de fundamento.

28 No que respeita às sete obras musicais retiradas do álbum *A Winter Symphony*, o órgão jurisdicional de recurso considerou que os direitos de F. Peterson tinham sido violados pelo facto de estas obras terem sido colocadas sem autorização na plataforma de partilha de vídeos da YouTube e terem sido associadas a imagens animadas, como filmes retirados do vídeo promocional da artista. Considerou que a YouTube não era responsável por estas infrações a título de autora ou de cúmplice, uma vez que não desempenhou um papel ativo na criação nem na colocação dos conteúdos controvertidos na plataforma e que também não se apropriou desses conteúdos provenientes de terceiros. Além disso, não foi feita prova da intenção necessária para ser responsabilizado como cúmplice, na medida em que não teve conhecimento das infrações concretas. Não obstante, a YouTube foi considerada responsável por ser «perturbadora» (*Störerin*), uma vez que violou as obrigações de comportamento que lhe incumbiam. Assim, no que respeita às referidas obras, não obstante lhe terem sido assinaladas atividades ilegais sobre as mesmas, a YouTube não apagou imediatamente os conteúdos em causa nem bloqueou o acesso a esses conteúdos.

29 Em contrapartida, no que respeita às gravações de concertos da digressão «*Symphony Tour*», a YouTube não violou nenhuma obrigação de comportamento. É certo que os vídeos em que figuram as obras musicais designadas foram ilegalmente publicados por terceiros na plataforma de partilha de vídeos. No entanto, a YouTube não foi suficientemente informada dessas infrações ou procedeu atempadamente aos bloqueios de acesso aos conteúdos em questão que se impunham, não podendo assim ser acusada de ter violado a obrigação de proceder imediatamente ao bloqueio desses conteúdos.

30 O órgão jurisdicional de recurso apurou, nomeadamente, os seguintes factos:

- São carregadas diariamente na plataforma Internet YouTube cerca de 35 horas de gravações vídeo por minuto e várias centenas de milhares de vídeos. O carregamento dos vídeos



nos servidores da Google efetua-se através de um processo automatizado, sem que as recorridas no processo principal procedam a um visionamento ou controlo prévio.

– Para se poder carregar vídeos na plataforma Internet YouTube, é necessário criar uma conta, com um nome de utilizador e uma palavra-passe, e aceitar as condições gerais de utilização desta plataforma. O utilizador que, depois de se ter assim registado, carregar um vídeo pode optar por o deixar em modo «privado» ou por o publicar na plataforma. Na segunda hipótese, o vídeo em questão pode ser visualizado por qualquer internauta em fluxo contínuo (*streaming*) a partir da referida plataforma.

– Nos termos das condições gerais de utilização da plataforma YouTube, cada utilizador concede à YouTube, sobre os vídeos que carregou e até à respetiva retirada da plataforma, uma licença mundial, não exclusiva e isenta de *royalties* para a utilização, a reprodução, a distribuição, a criação de obras derivadas, a exposição e a execução relacionadas com a disponibilização da plataforma e as atividades da YouTube, incluindo a publicidade.

– Quando aceita estas condições gerais, o utilizador confirma que dispõe de todos os direitos, acordos, autorizações e licenças necessários sobre os vídeos que carregou. Por outro lado, a YouTube apela aos utilizadores da sua plataforma, nas «Linhas de Orientação da Comunidade», para que respeitem os direitos de autor. Além disso, estes são claramente informados, por ocasião de cada carregamento, de que nenhum vídeo que viole direitos de autor pode ser publicado na plataforma.

– A YouTube implementou diferentes dispositivos técnicos a fim de fazer cessar e prevenir as infrações na sua plataforma. Qualquer pessoa pode notificar a YouTube da presença ilícita de um vídeo por escrito, telecópia, correio eletrónico ou formulário Internet. Foi criado um botão de notificação através do qual podem ser assinalados conteúdos indecentes ou ilícitos. Os titulares de direitos têm também a possibilidade, através de um processo especial de alerta, de mandar eliminar da plataforma, indicando para tal os respetivos endereços Internet (URL), até dez vídeos que sejam concretamente contestados.

– Além disso, a YouTube implementou um programa de verificação dos conteúdos (*Content Verification Program*) que facilita a designação dos vídeos pelo titular dos direitos, permitindo-lhe selecionar numa lista de vídeos aqueles que considera violarem os seus direitos. Este programa só é colocado à disposição das empresas que se registaram especialmente para este efeito, não estando disponível para os simples particulares. Se um vídeo for bloqueado por ter sido sinalizado pelo titular dos direitos, o utilizador que o carregou é alertado de que a sua conta será bloqueada em caso de reincidência.

– Ainda, para identificar os conteúdos ilícitos, a YouTube desenvolveu programas informáticos de reconhecimento de conteúdos, denominados «Content ID» ou «YouTube Audio ID» e «YouTube Video ID». Para este efeito, o titular dos direitos deve fornecer um ficheiro de referência áudio ou vídeo que permita à YouTube identificar na sua plataforma outros vídeos que tenham, total ou parcialmente, o mesmo conteúdo. Se um vídeo for identificado, o titular dos direitos é informado pela YouTube. O titular dos direitos pode então mandar proceder ao bloqueio do conteúdo em questão ou autorizar esse conteúdo e receber uma parte das receitas publicitárias.

– A YouTube disponibiliza uma função de pesquisa e procede a uma avaliação da pertinência geográfica dos resultados da pesquisa resumidos na página inicial sob a forma de «classificação» nas rubricas «vídeos vistos atualmente», «vídeos promovidos» e «vídeos tendências». Outros resumos de vídeos disponíveis encontram-se sob os títulos «vídeos» e «canais» com as sub-rubricas «divertimento», «música» ou «filme e animação». Se um utilizador registado utilizar a plataforma, é-lhe apresentado um resumo dos «vídeos recomendados», cujo conteúdo varia em função dos vídeos que já tenha visualizado.

– À margem da página inicial encontram-se faixas publicitárias de prestadores terceiros, específicos da região em causa. Outra possibilidade de exploração publicitária na YouTube é constituída por mensagens de vídeo cuja inserção pressupõe a celebração de um contrato distinto entre o utilizador que carrega o vídeo e a YouTube. No que respeita aos vídeos em causa no presente litígio, não parece, contudo, haver ligação a publicidade.



31 O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) admitiu o recurso de «*Revision*» do acórdão proferido em sede de recurso embora o tenha limitado aos fundamentos julgados admissíveis pelo órgão jurisdicional de recurso. F. Peterson mantém os seus fundamentos de recurso no âmbito do seu recurso de «*Revision*» na parte em que o órgão jurisdicional de recurso os julgou desprovidos de fundamento. No seu recurso de «*Revision*», as recorridas no processo principal pedem que seja negado provimento ao recurso na íntegra.

32 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a procedência do recurso de F. Peterson depende, em primeiro lugar, da questão de saber se o comportamento da YouTube no litígio no processo principal constitui uma comunicação ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor. Considera que tal só pode suceder para as sete obras musicais do álbum *A Winter Symphony* que a YouTube não retirou ou bloqueou com diligência, não obstante ter sido informada do facto, apurado pelo órgão jurisdicional de recurso, de que essas obras foram ilegalmente colocadas à disposição do público por intermédio da sua plataforma.

33 Com efeito, quando explora a sua plataforma, a YouTube não desempenha um papel incontornável, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, exigido para que o seu comportamento possa ser qualificado de ato de comunicação, se, depois de tomar conhecimento da colocação à disposição do público de conteúdos que violam os direitos de autor, os apaga ou bloqueia imediatamente o acesso aos mesmos. Para se poder considerar que a YouTube desempenha um papel dessa natureza, é necessário que tenha plena consciência das consequências do seu comportamento e nomeadamente da falta de autorização do titular dos direitos. Ora, uma vez que os vídeos são carregados automaticamente, a YouTube não tem conhecimento da colocação à disposição do público de conteúdos que violam os direitos de autor antes de o titular dos direitos a informar desse facto. O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, nas suas condições gerais de utilização, bem como posteriormente durante o processo de carregamento, a YouTube informa os utilizadores de que é proibido violar os direitos de autor por intermédio da sua plataforma e fornece aos titulares de direitos ferramentas através das quais estes últimos podem agir contra essas violações.

34 O órgão jurisdicional de reenvio expõe que, se o comportamento da YouTube em causa no processo principal não puder ser qualificado de comunicação ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor, será então necessário determinar, em segundo lugar, se a atividade do operador de uma plataforma de partilha de vídeo, como a da YouTube, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, pelo que esse operador pode beneficiar de uma isenção de responsabilidade quanto às informações armazenadas na sua plataforma. Este órgão jurisdicional observa que, como resulta dos elementos apurados pelo órgão jurisdicional de recurso, a YouTube não associou publicidade aos vídeos que violam os direitos de autor de F. Peterson. No entanto, coloca-se a questão de saber se a YouTube desempenhou um papel ativo que obste à aplicação desta disposição, atendendo às demais circunstâncias do caso em apreço, conforme resumidas no n.º 30 do presente acórdão.

35 Na hipótese de o papel desempenhado pela YouTube dever ser qualificado de neutro e de, portanto, a sua atividade estar abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, coloca-se, em terceiro lugar, a questão de saber se o «conhecimento efetivo da atividade ou da informação ilegal» e o «conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal», na aceção desta disposição, devem dizer respeito a atividades ou a informações ilegais concretas. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, há que responder afirmativamente a esta questão. Com efeito, resulta dos termos e da sistemática da referida disposição que não é suficiente que o prestador tenha tido conhecimento, de forma geral, do facto de que os seus serviços são utilizados para praticar quaisquer atividades ilegais. Assim, uma infração deve ser assinalada ao prestador de forma concreta e precisa, para que este a possa apurar sem exame jurídico e material aprofundado.



36 O órgão jurisdicional de reenvio expõe que se o comportamento da YouTube em causa no processo principal estiver abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, colocar-se-á igualmente, em quarto lugar, a questão de saber se é compatível com o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Direito de Autor que o titular dos direitos só possa obter uma injunção contra um operador de uma plataforma de partilha de vídeos, cujos serviços foram utilizados por um terceiro para violar um direito de autor ou direitos conexos se, após a notificação de uma violação clara de tal direito, o operador não tiver agido com diligência para apagar o conteúdo em questão ou não tiver bloqueado o acesso ao mesmo e assegurado que tais violações não se repetirão. Segundo este órgão jurisdicional, há que responder afirmativamente a esta questão, uma vez que resulta do artigo 14.º, n.º 1, e do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico que uma injunção contra tal operador só pode estar prevista no direito nacional dos Estados-membros quando este tenha efetivamente conhecimento da atividade ou da informação ilegais.

37 Na hipótese de o comportamento da YouTube não estar abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, coloca-se, em quinto lugar, a questão de saber se a YouTube deve, mesmo quando não haja comunicação ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor, ser considerada um «infrator» que, contrariamente a um «intermediário», pode, ao abrigo dos artigos 11.º e 13.º da Diretiva sobre o Respeito dos Direitos, ser demandada no âmbito não apenas de uma ação inibitória, mas também de uma ação de indemnização e de recuperação de lucros.

38 Ainda na hipótese referida no número anterior, e para o caso de o Tribunal de Justiça seguir, a este respeito, o entendimento do órgão jurisdicional de reenvio, segundo o qual a YouTube deve ser considerada um infrator, coloca-se, em sexto e último lugar, a questão de saber se a obrigação que incumbe a esse infrator de pagar uma indemnização, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Respeito dos Direitos, pode ser subordinada à condição de este ter agido deliberadamente no que respeita tanto à sua própria atividade ilegal como à atividade ilegal concreta do terceiro.

39 Nestas condições, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O operador de uma plataforma de vídeo na Internet, na qual os destinatários do serviço disponibilizam ao público vídeos com conteúdos protegidos por direitos de autor sem o consentimento dos titulares dos direitos, pratica um ato de comunicação na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva [sobre o Direito de Autor], se

- realizar receitas publicitárias com a plataforma,*
- o processo de carregamento ocorrer de forma automática e sem visionamento ou controlo prévios do operador,*
- o operador, de acordo com os termos de utilização, obtiver uma licença mundial, não exclusiva e isenta de royalties para o período de duração da disponibilização do vídeo,*
- o operador mencionar, nos termos de utilização e durante o processo de carregamento, que os conteúdos que violem direitos de autor não podem ser carregados,*
- o operador disponibilizar meios para ajudar os titulares de direitos de autor a bloquearem os vídeos que violem os seus direitos,*
- o operador processar na plataforma os resultados das pesquisas sob a forma de listas classificativas e de categorias por conteúdos e se exibir aos destinatários registados do serviço uma panorâmica orientada dos vídeos já visualizados pelos mesmos, com vídeos recomendados,*
- no caso de não ter tido conhecimento concreto da disponibilização dos conteúdos violadores dos direitos de autor ou, após ter disso tido conhecimento, ter imediatamente eliminado estes conteúdos ou ter imediatamente bloqueado o acesso aos mesmos?*



2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

A atividade do operador de uma plataforma de [partilha de vídeos], nas condições descritas na primeira questão prejudicial, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva [sobre o Comércio Eletrónico]?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

Deve o conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal dizer respeito a atividades ou a informações ilegais concretas, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva [sobre o Comércio Eletrónico]?

4) Ainda em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

É compatível com o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva [sobre o Direito de Autor] que o titular do direito só possa obter uma injunção contra o prestador de serviços [,] cujo serviço [que] consiste no armazenamento das informações [fornecidas] por um destinatário do serviço [foi utilizado] pelo destinatário do serviço para infringir direitos de autor ou direitos conexos, se, após a denúncia de uma clara infração do direito, voltar a ocorrer uma infração semelhante do direito?

5) Em caso de resposta negativa à primeira e à segunda questão:

Deve o operador de uma plataforma de [partilha de vídeos na] Internet, nas circunstâncias descritas na primeira questão, ser considerado como infrator na aceção do artigo 11.º, primeira frase, e do artigo 13.º, da Diretiva [sobre o Respeito dos Direitos]?

6) Em caso de resposta afirmativa à quinta questão:

Pode a obrigação de indemnização desse infrator prevista no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva [sobre o Respeito dos Direitos], depender de dolo do infrator não só no que diz respeito à sua própria atuação ilícita, como também em relação à atuação ilícita do terceiro e de ter tido ou dever razoavelmente ter tido conhecimento de que os destinatários dos serviços utilizam a plataforma para atos ilícitos concretos?»

Processo C-683/18

40 A Elsevier é uma editora internacional especializada, titular dos direitos de exploração exclusivos sobre as obras em causa no processo principal.

41 A Cyando explora a plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros «Uploaded», à qual se pode aceder através dos sítios Internet uploaded.net, uploaded.to e ul.to. Esta plataforma disponibiliza a todos os internautas espaço de armazenamento gratuito para carregarem (fazer *upload*) ficheiros, independentemente do conteúdo. Para se poder carregar ficheiros na referida plataforma, é necessário criar uma conta, com um nome de utilizador e uma palavra-passe, indicando nomeadamente um endereço eletrónico. A colocação em linha de um ficheiro carregado por um utilizador é efetuada automaticamente e sem visionamento ou controlo prévio por parte da Cyando. Por cada ficheiro carregado, a Cyando cria automaticamente uma hiperligação de descarregamento (*download-link*) que permite aceder diretamente ao ficheiro em causa e comunica-o automaticamente ao utilizador que o carregou.

42 A Cyando não possui um índice nem uma função de pesquisa dos ficheiros armazenados na sua plataforma. Contudo, os utilizadores podem partilhar na Internet as hiperligações de descarregamento que lhes tenham sido comunicadas pela Cyando, nomeadamente em blogues, fóruns ou ainda em «coleções de hiperligações». Estas coleções, oferecidas por terceiros, indexam estas hiperligações, fornecem informações sobre o conteúdo dos ficheiros para os quais as referidas hiperligações remetem e permitem assim que os internautas pesquisem os ficheiros que pretendem



descarregar. Desta forma, outros internautas podem aceder aos ficheiros armazenados na plataforma da Cyando.

43 O descarregamento (*download*) de ficheiros a partir da plataforma da Cyando é gratuito. No entanto, a quantidade e a velocidade do descarregamento são limitadas para os utilizadores não registados e para os utilizadores que beneficiam de uma assinatura gratuita. Os utilizadores que disponham de uma assinatura paga beneficiam de um volume de descarregamento diário de 30 GB, cumulável até ao máximo de 500 GB sem limite de velocidade de descarregamento. Podem proceder a um número ilimitado de descarregamentos simultâneos e não têm de esperar entre os diferentes descarregamentos. O preço desta assinatura varia entre 4,99 euros por dois dias e 99,99 euros por dois anos. A Cyando paga aos utilizadores que tenham carregado ficheiros uma remuneração que varia em função do número de descarregamentos desses ficheiros. Assim, por cada 1 000 descarregamentos são pagos até 40 euros.

44 Segundo as condições gerais da Cyando, os utilizadores da sua plataforma estão proibidos de violar direitos de autor através desta última.

45 O órgão jurisdicional de reenvio expõe que esta plataforma é utilizada tanto para aplicações legais como para aplicações que violam os direitos de autor. A Cyando foi informada de que mais de 9 500 obras foram carregadas na sua plataforma em relação às quais, em violação dos direitos de autor, as hiperligações de descarregamento foram partilhadas na Internet em cerca de 800 sítios diferentes (coleções de hiperligações, blogues, fóruns).

46 Particularmente, com base em pesquisas efetuadas entre 11 e 19 de dezembro de 2013, a Elsevier, por duas cartas datadas de 10 de janeiro de 2014 e de 17 de janeiro de 2014, notificou a Cyando de que três das obras sobre as quais detém direitos de exploração exclusivos, a saber, «*Gray's Anatomy for Students*», «*Atlas of Human Anatomy*» e «*Campbell-Walsh Urology*», podem ser consultadas como ficheiros na plataforma Uploaded, por intermédio das coleções de hiperligações rehabgate.com, avaxhome.ws e bookarchive.ws.

47 A Elsevier intentou uma ação contra a Cyando no Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I, Alemanha). A Elsevier pediu nomeadamente que a Cyando fosse condenada a cessar as violações, a título principal, como autora das violações dos direitos de autor cometidas sobre as obras em causa no processo principal, a título subsidiário, como cúmplice dessas violações, e, a título ainda mais subsidiário, como «perturbadora» (*Störerin*). A Elsevier pediu igualmente que a Cyando fosse condenada a fornecer-lhe determinadas informações e a pagar-lhe uma indemnização por essas mesmas violações.

48 Por Acórdão de 18 de março de 2016, o Landgericht München I (Tribunal Regional de Munique I) condenou a Cyando a cessar na qualidade de cúmplice as violações dos direitos de autor sobre três das obras em causa no processo principal, a saber, as referidas nas cartas de 10 de janeiro de 2014 e de 17 de janeiro de 2014.

49 A Elsevier e a Cyando recorreram ambas desta decisão para o Oberlandesgericht München (Tribunal Regional Superior de Munique, Alemanha).

50 Por Acórdão de 2 de março de 2017, o órgão jurisdicional de recurso reformou o acórdão proferido em primeira instância. Este órgão jurisdicional condenou a Cyando a cessar os comportamentos na qualidade de «perturbadora», relativamente às violações dos direitos de autor sobre as três obras referidas nas cartas de 10 de janeiro de 2014 e de 17 de janeiro de 2014, e negou provimento ao recurso quanto ao restante.



51 O órgão jurisdicional de recurso considerou nomeadamente que a Elsevier não podia demandar judicialmente a Cyando na qualidade de autora das violações dos direitos de autor em causa. Com efeito, a contribuição da Cyando limita-se ao fornecimento de meios técnicos que permitem colocar à disposição do público as obras em causa. Na medida em que não tenha conhecimento da existência dessas violações cometidas pelos utilizadores da sua plataforma, a Cyando também não pode ser considerada cúmplice das mesmas. No entanto, a Cyando, enquanto «perturbadora», é obrigada a fazer cessar as violações dos direitos de autor sobre as três obras referidas nas cartas de 10 de janeiro de 2014 e de 17 de janeiro de 2014. Em contrapartida, no que respeita a outra obra, intitulada «*Robbins Basic Pathology*», igualmente em causa no processo principal, a Cyando não violou as obrigações de controlo que lhe incumbem, uma vez que esta obra só foi objeto de uma nova publicação dois anos e meio após a verificação da primeira infração que desencadeou estas obrigações de controlo. Além disso, enquanto «perturbadora», a Cyando não está obrigada a pagar indemnizações.

52 No âmbito da sua análise, o órgão jurisdicional de recurso declarou nomeadamente que, através da organização do seu sistema de remuneração, o fornecimento de hiperligações de descarregamento que permitem o acesso direto aos ficheiros carregados e a possibilidade de utilização anónima da sua plataforma, a Cyando incentiva consideravelmente a utilização desta para fins ilícitos. Os utilizadores interessados em descarregar ficheiros têm mais tendência para subscrever uma assinatura paga, que lhes dá direito a uma conta privilegiada, quando, por intermédio desta plataforma, podem descarregar obras atrativas protegidas pelos direitos de autor. A Cyando incentiva os seus utilizadores a carregar ficheiros relativamente aos quais se pode presumir que serão muitas vezes descarregados, remunerando-os pelos descarregamentos frequentes dos ficheiros que carregaram e permitindo que recebam uma parte das receitas geradas através da aquisição de novos utilizadores. Na medida em que esta remuneração varia em função do número de descarregamentos de um ficheiro e, portanto, da atratividade deste último para o público, os utilizadores são incentivados a carregar conteúdos protegidos pelos direitos de autor, sendo que sem esses carregamentos esses conteúdos só seriam acessíveis mediante pagamento. Além disso, o facto de as hiperligações de descarregamento darem acesso direto aos ficheiros carregados permite que os utilizadores que efetuaram o carregamento partilhem facilmente esses ficheiros, nomeadamente através de coleções de hiperligações, com os utilizadores interessados no descarregamento. Por último, o anonimato na utilização da plataforma reduz o risco de os utilizadores serem demandados judicialmente por violações dos direitos de autor.

53 Em contrapartida, embora a Elsevier tenha alegado em sede de recurso que os conteúdos que violam os direitos de autor representam entre 90 e 96 % dos ficheiros que podem ser consultados na plataforma da Cyando, facto que esta contesta, o órgão jurisdicional de recurso não apurou uma percentagem da utilização legal desta plataforma nem da utilização para fins ilícitos.

54 No seu recurso de «*Revision*», admitido pelo Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) e cuja improcedência é requerida pela Cyando, a Elsevier mantém os seus pedidos.

55 O órgão jurisdicional de reenvio observa que a procedência do recurso depende, em primeiro lugar, da questão de saber se o comportamento do operador de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, como a da Cyando, constitui uma comunicação ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor. Entende que se pode considerar que a Cyando desempenha um papel incontornável, na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, exigido para que o seu comportamento possa ser qualificado de ato de comunicação. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio constata que é certo que a Cyando não tem conhecimento da colocação à disposição ilegal de conteúdos protegidos antes de o titular dos direitos a informar, uma vez que esses conteúdos são carregados por terceiros. Além disso, nas condições de utilização da sua plataforma, a Cyando informa os seus utilizadores de que lhes é proibido violar os direitos de



autor através da mesma. No entanto, a Cyando tem conhecimento de que são ilegalmente comunicadas ao público quantidades significativas de conteúdos protegidos por intermédio da sua plataforma. Acresce que, através do seu sistema de remuneração, através do fornecimento de hiperligações de descarregamento que permitem o acesso direto aos ficheiros carregados e através da possibilidade de utilização anónima da sua plataforma, a Cyando aumenta sensivelmente o risco de a sua plataforma ser utilizada para fins ilícitos.

56 Na hipótese de o Tribunal de Justiça declarar que o comportamento do operador de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, como a da Cyando, não constitui uma comunicação ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor, o órgão jurisdicional de reenvio submete, em substância, as mesmas questões que foram submetidas através das questões segunda a sexta no processo C-682/18.

57 Nestas condições, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) a) O operador de [uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros], mediante [a] qual os [destinatários] disponibilizam ao público dados com conteúdos protegidos por direitos de autor sem o consentimento do titular dos direitos, pratica um ato de comunicação na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva [sobre o Direito de Autor], se

– o processo de carregamento ocorrer de forma automática e sem visionamento ou controlo prévios do operador,

– o operador mencionar, nos termos de utilização, que os conteúdos que violem direitos de autor não podem ser carregados,

– o operador auferir rendimentos com a operação do serviço,

– [a plataforma] for [utilizada] para fins legítimos, mas o operador tiver conhecimento de que também está disponível uma quantidade considerável de conteúdos violadores dos direitos de autor (mais de 9 500 obras),

– o operador não fornecer nenhum índice nem nenhuma função de pesquisa, mas as ligações para descarregamento (download-links) ilimitadas, por ele disponibilizadas, são carregadas por terceiros em coleções de ligações, na Internet, que contêm informações relativas ao conteúdo dos dados e possibilitam a pesquisa por determinados conteúdos,

– o operador, através do sistema de remuneração dos carregamentos, a pagar mediante pedido, criar um incentivo para que sejam carregados conteúdos protegidos por direitos de autor os quais, de outra forma, só seriam acessíveis aos utilizadores mediante o pagamento de uma remuneração

e

– ao dar a possibilidade de carregamento anónimo de dados, se aumentar a probabilidade de os utilizadores não serem responsabilizados pelas violações dos direitos de autor?

b) Esta apreciação é diferente se através [da plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros] as ofertas que infringem direitos de autor constituírem 90 a 96 % da utilização total?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

A atividade do operador de [uma plataforma de armazenamento e de partilha de vídeos], nas condições descritas na primeira questão prejudicial, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva [sobre o Comércio Eletrónico]?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:



Deve o conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e [a consciência] de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal dizer respeito a atividades ou a informações ilegais concretas, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva [sobre o Comércio Eletrónico]?

4) Ainda em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

É compatível com o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva [sobre o Direito de Autor] que o titular do direito só possa obter uma injunção contra o prestador de serviços cujo serviço consiste no armazenamento das informações introduzidas por um destinatário do serviço e que são utilizadas pelo destinatário do serviço para infringir direitos de autor ou direitos conexos, se, após a denúncia de uma clara infração do direito, voltar a ocorrer uma infração semelhante do direito?

5) Em caso de resposta negativa à primeira e à segunda questão:

Deve o operador de [uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros], nas circunstâncias descritas na primeira questão, ser considerado como infrator na aceção do artigo 11.º, primeira frase e do artigo 13.º, da Diretiva [sobre o Respeito dos Direitos]?

6) Em caso de resposta afirmativa à quinta questão:

Pode a obrigação de indemnização desse infrator prevista no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva [sobre o Respeito dos Direitos] depender de dolo do infrator, não só no que diz respeito à sua própria atuação ilícita, como também em relação à atuação ilícita do terceiro, e de ter tido ou dever razoavelmente ter tido conhecimento de que os destinatários dos serviços utilizam a plataforma para atos ilícitos concretos?»

58 Por Decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2018, os processos C-682/18 e C-683/18 foram apensados para efeitos das fases escrita e oral, bem como do acórdão.

Quanto às questões prejudiciais

59 A título preliminar, importa precisar que as questões submetidas nos presentes processos têm por objeto a Diretiva sobre o Direito de Autor, a Diretiva sobre o Comércio Eletrónico e a Diretiva sobre o Respeito dos Direitos, aplicáveis à data dos factos nos processos principais. As interpretações dadas pelo Tribunal de Justiça em resposta a estas questões não versam sobre o regime, que entrou posteriormente em vigor e que veio a ser instituído pelo artigo 17.º da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29 (JO 2019, L 130, p. 92).

Quanto à primeira questão submetida nos processos C-682/18 e C-683/18

60 Com a primeira questão submetida em cada um dos dois processos, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor deve ser interpretado no sentido de que o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, através da qual os utilizadores podem ilegalmente colocar à disposição do público conteúdos protegidos, efetua ele próprio, em condições como as que estão em causa nos processos principais, uma «comunicação ao público» desses conteúdos, na aceção desta disposição.

61 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor, os Estados-membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.



62 Ao abrigo desta disposição, os autores dispõem assim de um direito de natureza preventiva que lhes permite interpor-se entre eventuais utilizadores da sua obra e a comunicação ao público que esses utilizadores podem pretender fazer, a fim de proibir essa comunicação (Acórdão de 9 de março de 2021, VG Bild-Kunst, C-392/19, EU:C:2021:181, n.º 21 e jurisprudência referida).

63 Como o Tribunal de Justiça já declarou, o conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor, deve, como sublinha o considerando 23 desta diretiva, ser entendido em sentido lato, abrangendo qualquer comunicação ao público não presente no local de origem da comunicação e, assim, qualquer transmissão ou retransmissão, dessa natureza, de uma obra ao público, por fio ou sem fio, incluindo a radiodifusão. Com efeito, resulta dos considerandos 4, 9 e 10 da referida diretiva que esta tem por principal objetivo instituir um elevado nível de proteção dos autores, que lhes permita receber uma remuneração adequada pela utilização das suas obras, designadamente na sua comunicação ao público (Acórdão de 9 de março de 2021, VG Bild-Kunst, C-392/19, EU:C:2021:181, n.ºs 26 e 27).

64 Ao mesmo tempo, decorre dos considerandos 3 e 31 da Diretiva sobre o Direito de Autor que a harmonização efetuada por esta visa salvaguardar, nomeadamente no ambiente eletrónico, um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares dos direitos de autor e dos direitos conexos na proteção da sua propriedade intelectual, garantida pelo artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e, por outro, a proteção dos interesses e dos direitos fundamentais dos utilizadores de material protegido, especialmente da sua liberdade de expressão e de informação, garantida pelo artigo 11.º da Carta, bem como do interesse geral (Acórdãos de 8 de setembro de 2016, GS Media, C-160/15, EU:C:2016:644, n.º 31, e de 29 de julho de 2019, Pelham e o., C-476/17, EU:C:2019:624, n.º 32 e jurisprudência referida).

65 Daqui resulta que, para efeitos da interpretação e da aplicação da Diretiva sobre o Direito de Autor, nomeadamente do seu artigo 3.º, n.º 1, se deve procurar este justo equilíbrio, tomando-se igualmente em consideração a especial importância da Internet para a liberdade de expressão e de informação, garantida pelo artigo 11.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2016, GS Media, C-160/15, EU:C:2016:644, n.º 45).

66 Como o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente, o conceito de «comunicação ao público», na aceção deste artigo 3.º, n.º 1, associa dois elementos cumulativos, a saber, um ato de comunicação de uma obra e a comunicação desta última a um público, e implica uma apreciação individualizada (Acórdão de 9 de março de 2021, VG Bild-Kunst, C-392/19, EU:C:2021:181, n.ºs 29 e 33 e jurisprudência referida).

67 Para efeitos de tal apreciação, importa ter em conta vários critérios complementares, de natureza não autónoma e interdependentes entre si. Na medida em que estes critérios podem, em diferentes situações concretas, estar presentes com uma intensidade muito variável, há que aplicá-los tanto individualmente como na sua interação recíproca (Acórdão de 9 de março de 2021, VG Bild-Kunst, C-392/19, EU:C:2021:181, n.º 34 e jurisprudência referida).

68 Entre esses critérios, o Tribunal de Justiça sublinhou, por um lado, o papel incontornável desempenhado pelo operador da plataforma e o caráter deliberado da sua intervenção. Com efeito, este realiza um «ato de comunicação» quando intervém, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar aos seus clientes acesso a uma obra protegida, designadamente quando, sem essa intervenção, esses clientes não poderiam, em princípio, desfrutar da obra difundida (v., neste sentido, Acórdão de 14 de junho de 2017, Stichting Brein, C-610/15, EU:C:2017:456, n.º 26 e jurisprudência referida).

69 Por outro lado, o Tribunal de Justiça precisou que o conceito de «público» visa um número indeterminado de destinatários potenciais e implica, por outro lado, um número considerável de



peessoas [Acórdão de 28 de outubro de 2020, BY (Prova fotográfica), C-637/19, EU:C:2020:863, n.º 26 e jurisprudência referida].

70 O Tribunal de Justiça recordou também que, segundo jurisprudência constante, para ser qualificada de «comunicação ao público», uma obra protegida deve ser comunicada segundo uma técnica específica, diferente das utilizadas até então ou, na sua falta, junto de um «público novo», isto é, um público que não tenha sido tomado em consideração pelo titular do direito quando autorizou a comunicação inicial da sua obra ao público (Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Nederlands Uitgeversverbond e Groep Algemene Uitgevers*, C-263/18, EU:C:2019:1111, n.º 70 e jurisprudência referida).

71 Nos presentes processos, há que começar por notar que os conteúdos potencialmente ilegais não são carregados nas plataformas em causa pelos operadores, mas sim pelos utilizadores, que atuam de forma autónoma e sob a sua própria responsabilidade.

72 Além disso, são os utilizadores das plataformas que determinam se os conteúdos que carregam são, por intermédio dessa plataforma, colocados à disposição de outros internautas, para que estes últimos a eles possam aceder, a partir do local e no momento por si escolhido individualmente.

73 Com efeito, no que respeita à plataforma de armazenagem e de partilha Uploaded, é facto asente que a hiperligação de descarregamento que permite aceder a um conteúdo carregado é comunicada exclusivamente ao utilizador que efetuou o carregamento e que esta plataforma não fornece ela própria a possibilidade de partilhar essa hiperligação e, portanto, o conteúdo carregado com outros internautas. Assim, para partilhar esse conteúdo, ou o utilizador comunica a hiperligação de descarregamento diretamente às pessoas às quais pretende dar acesso ao referido conteúdo ou publica essa hiperligação na Internet, nomeadamente em blogues, fóruns ou «coleções de hiperligações».

74 Quanto à plataforma de partilha de vídeos YouTube, verifica-se que embora esta plataforma tenha como função principal a partilha pública de vídeos com todos os internautas, esta também permite que os seus utilizadores nela carreguem conteúdos de forma «privada» e assim escolham se, e eventualmente com quem, pretendem partilhar esses conteúdos.

75 Por conseguinte, há que considerar, por um lado, que os utilizadores das plataformas em causa nos processos principais realizam um «ato de comunicação», na aceção da jurisprudência recordada no n.º 68 do presente acórdão, quando, sem o acordo dos titulares dos direitos, dão a outros internautas, por intermédio dessas plataformas, acesso a obras protegidas de que esses outros internautas não poderiam desfrutar sem a intervenção desses utilizadores. Por outro lado, só no caso de os referidos utilizadores colocarem os conteúdos carregados à disposição do «público», na aceção da jurisprudência recordada no n.º 69 do presente acórdão, partilhando esses conteúdos com qualquer internauta na plataforma YouTube ou publicando na Internet as hiperligações de descarregamento que dão acesso aos referidos conteúdos na plataforma Uploaded, é que esses utilizadores e, consequentemente, o operador da plataforma que serve de intermediário para essa colocação à disposição podem efetuar uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor.

76 Com a primeira questão submetida em cada um dos dois processos, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros efetua ele próprio um «ato de comunicação» que acresce àquele que, eventualmente, foi efetuado pelo seu utilizador.



77 A este respeito, cabe notar que o operador de semelhante plataforma desempenha um papel incontornável na colocação à disposição de conteúdos potencialmente ilegais, efetuada pelos seus utilizadores. Com efeito, sem o fornecimento e sem a gestão dessa plataforma, a livre partilha desses conteúdos na Internet revelar-se-ia impossível ou, pelo menos, mais complexa (v., por analogia, Acórdão de 14 de junho de 2017, *Stichting Brein*, C-610/15, EU:C:2017:456, n.ºs 36 e 37).

78 No entanto, como resulta da jurisprudência referida nos n.ºs 67 e 68 do presente acórdão, o caráter incontornável do papel desempenhado pelo operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros não é o único critério que deve ser tido em conta no âmbito da apreciação individualizada que há que efetuar, antes devendo, pelo contrário, ser aplicado na sua interação com outros critérios, nomeadamente o do caráter deliberado da intervenção de tal operador.

79 Com efeito, se a mera circunstância de a utilização de uma plataforma ser necessária para que o público possa efetivamente usufruir da obra, ou inclusivamente ser suficiente para facilitar essa fruição, levasse automaticamente a qualificar a intervenção do operador dessa plataforma de «ato de comunicação», qualquer «disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação» constituiria um ato desse tipo, o que o considerando 27 da Diretiva sobre o Direito de Autor, que reproduz, em substância, a declaração comum relativa ao artigo 8.º do TDA, no entanto, exclui expressamente.

80 Por conseguinte, é à luz tanto da importância do papel que tal intervenção do operador de uma plataforma desempenha na comunicação efetuada pelo utilizador desta como do caráter deliberado desta intervenção que há que apreciar se, tendo em conta o contexto específico, a referida intervenção deve ser qualificada de ato de comunicação.

81 A este respeito, resulta da jurisprudência referida no n.º 68 do presente acórdão que é nomeadamente o facto de intervir com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento com o objetivo de dar ao público acesso a obras protegidas que é suscetível de conduzir a que se qualifique esta intervenção de «ato de comunicação».

82 Em aplicação desta jurisprudência, o Tribunal de Justiça declarou que a colocação à disposição e a gestão, na Internet, da plataforma de partilha *The Pirate Bay*, que, através da indexação de metadados relativos a obras protegidas e do fornecimento de um motor de pesquisa, permitia aos utilizadores dessa plataforma localizar essas obras e partilhá-las no âmbito de uma rede descentralizada (*peer-to-peer*), constituíam uma comunicação ao público. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou nomeadamente que os administradores da *The Pirate Bay* intervieram com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar acesso às obras protegidas, manifestaram expressamente nos blogues e nos fóruns disponíveis na referida plataforma o seu objetivo de colocarem à disposição dos utilizadores obras protegidas e incentivaram estes últimos a realizar cópias dessas obras (v., neste sentido, Acórdão de 14 de junho de 2017, *Stichting Brein*, C-610/15, EU:C:2017:456, n.ºs 36, 45 e 48).

83 Para determinar se o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros intervém na comunicação ilícita de conteúdos protegidos, efetuada pelos utilizadores da sua plataforma, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento para dar aos outros internautas acesso a esses conteúdos, importa ter em conta todos os elementos que caracterizam a situação em causa e que permitem retirar, direta ou indiretamente, conclusões sobre o caráter deliberado ou não da sua intervenção na comunicação ilícita dos referidos conteúdos.



84 A este respeito, constituem elementos pertinentes, nomeadamente, o facto de esse operador, embora sabendo ou devendo saber que, de um modo geral, há conteúdos protegidos que são ilegalmente colocados à disposição do público por intermédio da sua plataforma por utilizadores desta, se abster de implementar as medidas técnicas adequadas que é possível esperar de um operador normalmente diligente na sua situação para combater credível e eficazmente violações dos direitos de autor nessa plataforma, e o facto de esse operador participar na seleção dos conteúdos protegidos ilegalmente comunicados ao público, fornecer na sua plataforma ferramentas destinadas especificamente à partilha ilícita desses conteúdos ou promover conscientemente tais partilhas, o que pode ser evidenciado pela circunstância de o referido operador ter adotado um modelo económico que incentiva os utilizadores da sua plataforma a comunicarem ilegalmente ao público através desta conteúdos protegidos.

85 Em contrapartida, a mera circunstância de o explorador conhecer, de um modo geral, a disponibilidade ilícita de conteúdos protegidos na sua plataforma não basta para considerar que intervéem com o objetivo de dar aos internautas acesso aos conteúdos. Todavia, assim não será se esse operador, não obstante ter sido avisado pelo titular dos direitos do facto de que um conteúdo protegido está ilegalmente a ser comunicado ao público através da sua plataforma, se abstém de tomar com diligência as medidas necessárias para tornar esse conteúdo inacessível.

86 Além disso, embora o carácter lucrativo da intervenção em causa não seja desprovido de pertinência (v., neste sentido, Acórdão de 14 de junho de 2017, Stichting Brein, C-610/15, EU:C:2017:456, n.º 29 e jurisprudência referida), o simples facto de o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros prosseguir fins lucrativos não permite concluir pelo carácter deliberado da sua intervenção na comunicação ilícita de conteúdos protegidos, efetuada por alguns dos seus utilizadores, nem presumir esse carácter. Com efeito, o facto de prestar serviços da sociedade da informação com fins lucrativos não significa minimamente que o prestador desses serviços consinta que estes sejam utilizados por terceiros para violarem os direitos de autor. A este respeito, resulta nomeadamente da sistemática do artigo 8.º da Diretiva sobre o Direito de Autor, nomeadamente do n.º 3 deste último, lido em conjugação com o considerando 27 desta diretiva, que não se pode presumir que simples fornecedores de equipamentos destinados a permitir ou a realizar uma comunicação e outros intermediários cujos serviços são utilizados por um terceiro para violar um direito de autor praticam eles próprios um ato de comunicação ao público, embora, regra geral, ajam com fins lucrativos.

87 Não é possível retirar do Acórdão de 8 de setembro de 2016, GS Media (C-160/15, EU:C:2016:644) uma presunção neste sentido.

88 Com efeito, com a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor adotada nesse acórdão, o Tribunal de Justiça limitou a responsabilidade das pessoas que disponibilizam hiperligações para obras protegidas devido à especial importância que essas hiperligações revestem para a troca de opiniões e de informações na Internet e às dificuldades para verificar a legalidade da publicação de uma obra noutro sítio Internet. Assim, o Tribunal de Justiça declarou que o fornecimento de uma hiperligação constitui um ato de comunicação ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor, quando a pessoa que colocou a hiperligação sabia ou devia saber que esta dá acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet, que essa hiperligação permite contornar as medidas restritivas tomadas pelo sítio onde se encontra a obra protegida ou que a colocação à disposição da referida hiperligação é efetuada com fins lucrativos, devendo então a pessoa que colocou a hiperligação à disposição realizar as verificações necessárias para assegurar que a obra em causa não é publicada ilegalmente no sítio para o qual conduz a referida hiperligação (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2016, GS Media, C-160/15, EU:C:2016:644, n.ºs 44 a 55).



89 Ora, a situação de uma pessoa que coloca uma hiperligação à disposição que atua por iniciativa própria e que, no momento da colocação à disposição, tem conhecimento do conteúdo para o qual essa hiperligação supostamente conduz não é comparável com a situação do operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros quando este não tem conhecimento concreto dos conteúdos protegidos carregados por utilizadores nessa plataforma e não contribui, além da mera colocação à disposição da plataforma, para facultar ao público o acesso a tais conteúdos em violação dos direitos de autor. Por conseguinte, a interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça no referido acórdão não pode ser transposta para tal operador para demonstrar o caráter deliberado da sua intervenção na comunicação ilícita de obras protegidas ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor.

90 No que respeita aos operadores das duas plataformas em causa nos processos principais, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar, à luz nomeadamente dos critérios enumerados no n.º 84 do presente acórdão, se esses operadores praticam eles próprios atos de comunicação ao público, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor, dos conteúdos protegidos que são carregados nas suas plataformas pelos utilizadores das mesmas.

91 No entanto, o Tribunal de Justiça pode fornecer a esse órgão jurisdicional alguns esclarecimentos relativos, nomeadamente, aos elementos factuais visados nas questões.

92 No processo C-682/18, resulta da decisão de reenvio que a YouTube não intervém na criação nem na seleção dos conteúdos carregados na sua plataforma pelos utilizadores desta, e que não procede ao visionamento nem ao controlo desses conteúdos antes do seu carregamento, o qual é efetuado segundo um processo automatizado.

93 Daqui decorre igualmente que, nas suas condições gerais de utilização e em cada carregamento, a YouTube informa claramente os seus utilizadores da proibição de colocar conteúdos protegidos nessa plataforma em violação dos direitos de autor. Por outro lado, nas «Linhas de Orientação da Comunidade», a YouTube apela aos seus utilizadores para que respeitem os direitos de autor. Além disso, quando um vídeo é bloqueado devido a uma sinalização efetuada pelo titular dos direitos, o utilizador que o carregou é alertado de que a sua conta será bloqueada em caso de reincidência.

94 Além disso, a YouTube implementou diferentes dispositivos técnicos para prevenir e fazer cessar as violações dos direitos de autor na sua plataforma, como, nomeadamente, um botão de notificação e um processo especial de alerta para assinalar e mandar suprimir conteúdos ilícitos, bem como um programa de verificação dos conteúdos e programas informáticos de reconhecimento de conteúdos que facilitam a identificação e a designação de tais conteúdos. Afigura-se, assim, que este operador desenvolveu medidas técnicas destinadas a combater de forma credível e eficaz as violações dos direitos de autor na sua plataforma.

95 Além disso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, embora a YouTube, por um lado, proceda na sua plataforma a um tratamento dos resultados de pesquisa sob a forma de listas de classificação e de rubricas de conteúdos e, por outro, apresente aos utilizadores registados um resumo de vídeos recomendados que varia em função dos vídeos já visualizados por esses utilizadores, essas listas de classificação, essas rubricas de conteúdos e esses resumos de vídeos recomendados não visam facilitar a partilha ilícita de conteúdos protegidos nem promover essas partilhas.

96 Acresce que, embora a YouTube obtenha receitas publicitárias a partir da sua plataforma e permita que os utilizadores que tenha carregado conteúdos e os titulares de conteúdos protegidos pelos direitos de autor também recebam parte dessas receitas, não se afigura que o modelo económico desta plataforma assente na presença de conteúdos ilícitos na mesma ou que este modelo vise incentivar os utilizadores a carregar tais conteúdos, nem que a finalidade ou a utilização principal da YouTube consista na partilha ilícita de conteúdos protegidos.



97 No processo C-683/18, resulta da decisão de reenvio que a Cyando, que é a operadora da plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros Uploaded, também não procede à criação, à seleção, ao visionamento nem ao controlo dos conteúdos carregados na sua plataforma. Por outro lado, nas condições de utilização da sua plataforma, informa os seus utilizadores de que lhes é proibido violar os direitos de autor por intermédio da mesma.

98 Além disso, como foi referido no n.º 73 do presente acórdão, o carregamento de conteúdos protegidos por utilizadores na plataforma Uploaded não permite que estes coloquem esses conteúdos diretamente à disposição do público, uma vez que só é possível aceder ao conteúdo carregado através de uma hiperligação de descarregamento que só é comunicada ao utilizador que tenha efetuado o carregamento. É igualmente facto assente que esta plataforma não permite, ela própria, partilhar essa hiperligação e, por conseguinte, o conteúdo carregado com outros internautas. Assim, não só a Cyando não fornece ferramentas destinadas especificamente a facilitar, na sua plataforma, a partilha ilícita de conteúdos protegidos ou a promover essas partilhas mas também, de forma mais geral, esta não contém nenhuma ferramenta que permita que os outros internautas conheçam os conteúdos que nela são armazenados e a eles acedam. Além disso, a Cyando não está envolvida na eventual colocação de hiperligações de descarregamento em fontes terceiras, como blogues, fóruns ou «coleções de hiperligações». Por outro lado, uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros como a Uploaded oferece aos seus utilizadores diferentes possibilidades de utilizações lícitas.

99 Todavia, a Elsevier alega que os ficheiros com conteúdos ilícitos representam entre 90 a 96 % dos ficheiros que podem ser consultados na Uploaded, o que a Cyando contesta sustentando que apenas 1,1 % da totalidade dos ficheiros efetivamente consultados dizem respeito a conteúdos protegidos pelos direitos de autor, o que corresponde a 0,3 % do volume total dos dados armazenados.

100 A este respeito, importa recordar, por um lado, que, como foi referido no n.º 75 do presente acórdão, só quando o utilizador da plataforma decide colocar o conteúdo carregado à disposição do «público» é que esse utilizador e, consequentemente, o operador da plataforma que serve de intermediário podem efetuar uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor. Por outro lado, importa sublinhar que, se se viesse a verificar que a utilização principal ou preponderante da plataforma explorada pela Cyando consiste na colocação à disposição do público, de forma ilícita, de conteúdos protegidos, esta circunstância figuraria entre os elementos pertinentes para determinar o carácter deliberado da intervenção desse operador. A pertinência de tal circunstância seria ainda mais importante se o referido operador se abstivesse de implementar as medidas técnicas adequadas expectáveis de um operador normalmente diligente que se encontre na sua situação para combater de forma credível e eficaz violações dos direitos de autor na sua plataforma.

101 Por último, independentemente da procedência da alegação da Elsevier quanto à elevada percentagem de conteúdos protegidos, comunicados ilegalmente ao público por intermédio da Uploaded, o carácter deliberado da intervenção do operador desta plataforma poderia decorrer do facto, que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, de o modelo económico adotado por este operador assentar na disponibilidade de conteúdos ilícitos na sua plataforma e se destinar a incentivar os seus utilizadores a partilharem esses conteúdos por intermédio da mesma.

102 Atendendo a todas as considerações que precedem, há que responder à primeira questão submetida em cada um dos dois processos que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor deve ser interpretado no sentido de que o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, na qual os utilizadores podem colocar ilegalmente à disposição do público conteúdos protegidos, não realiza uma «comunicação ao público» destes, na aceção desta disposição, a menos que contribua, além da mera colocação à



disposição da plataforma, para dar ao público acesso a tais conteúdos em violação dos direitos de autor. É o que sucede nomeadamente quando esse operador tem conhecimento concreto da colocação à disposição ilícita de um conteúdo protegido na sua plataforma e se abstém de o apagar ou de bloquear o acesso a esse conteúdo com diligência, ou quando o referido operador, embora sabendo ou devendo saber que, de um modo geral, conteúdos protegidos são ilegalmente colocados à disposição do público por intermédio da sua plataforma por utilizadores desta, se abstém de implementar as medidas técnicas adequadas que se podem esperar de um operador normalmente diligente que se encontre na sua situação para combater de forma credível e eficaz violações dos direitos de autor nessa plataforma, ou ainda quando contribui para a seleção de conteúdos protegidos comunicados ilegalmente ao público, fornece na sua plataforma ferramentas destinadas especificamente a partilhar ilicitamente esses conteúdos ou promove conscientemente tais partilhas, o que pode ser comprovado pela circunstância de o operador ter adotado um modelo económico que incentiva os utilizadores da sua plataforma a nesta procederem ilegalmente à comunicação ao público de conteúdos protegidos.

Quanto à segunda e terceira questões submetidas nos processos C-682/18 e C-683/18

103 Com as suas segunda e terceira questões submetidas em cada um dos dois processos, que importa tratar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico deve ser interpretado no sentido de que está abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição a atividade do operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, quando esta atividade diga respeito aos conteúdos carregados na sua plataforma por utilizadores da mesma. Em caso de resposta afirmativa, o órgão jurisdicional pretende saber, em substância, se o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), desta diretiva deve ser interpretado no sentido de que, para ficar excluído, por força desta disposição, da possibilidade de beneficiar da isenção de responsabilidade prevista neste artigo 14.º, n.º 1, esse operador deve ter conhecimento dos atos ilícitos concretos dos seus utilizadores relativos a conteúdos protegidos que foram carregados na sua plataforma.

104 Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que o prestador não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal, ou que o prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

105 Segundo jurisprudência constante, esta disposição deve ser interpretada não apenas à luz dos seus termos, devendo também tomar-se em conta o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte (Acórdão de 26 de janeiro de 2021, Szpital Kliniczny im. dra J. Babińskiego Samodzielny Publiczny Zakład Opieki Zdrowotnej w Krakowie, C-16/19, EU:C:2021:64, n.º 26 e jurisprudência referida). Para que o prestador de um serviço na Internet possa estar abrangido pelo seu âmbito de aplicação, é essencial que seja um «prestador intermediário de serviços» na aceção pretendida pelo legislador no âmbito da secção 4 do capítulo II da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico. A este respeito, resulta do considerando 42 desta diretiva que as isenções da responsabilidade nela estabelecidas abrangem exclusivamente os casos em que a atividade da sociedade da informação exercida pelo prestador de serviços é puramente técnica, automática e de natureza passiva, o que implica que o referido prestador não tem conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o controlo desta (v., neste sentido, Acórdão de 23 de março de 2010, Google France e Google, C-236/08 a C-238/08, EU:C:2010:159, n.ºs 112 e 113).



106 Por conseguinte, para averiguar se o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros pode ser isento, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, da sua responsabilidade pelos conteúdos protegidos que os utilizadores comunicam ilegalmente ao público por intermédio da sua plataforma, há que examinar se o papel exercido por esse operador é neutro, isto é, se o seu comportamento é puramente técnico, automático e passivo, o que implica o desconhecimento ou a falta de controlo dos conteúdos que armazena, ou se, pelo contrário, o referido operador desempenha um papel ativo suscetível de lhe facultar um conhecimento ou um controlo desses conteúdos (v., por analogia, Acórdão de 12 de julho de 2011, *L'Oréal e o.*, C-324/09, EU:C:2011:474, n.º 113 e jurisprudência referida).

107 A este respeito, cabe notar que, na hipótese de o órgão jurisdicional de reenvio vir a concluir, no âmbito da sua análise do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor, que a YouTube ou a Cyando contribuem, além da mera colocação à disposição das suas plataformas, para facultar ao público acesso a conteúdos protegidos em violação dos direitos de autor, o operador em causa não pode invocar a isenção de responsabilidade, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico.

108 É certo que, como o advogado-geral salientou nos n.ºs 138 a 140 das suas conclusões, a questão de saber se esse operador efetua uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Direito de Autor, não é, em si, determinante para efeitos de apreciar se o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico se aplica. Não deixa de ser certo que não se pode considerar que esse operador que contribui, além da mera colocação à disposição da plataforma, para facultar ao público acesso a esses conteúdos em violação dos direitos de autor preenche as condições de aplicação impostas por esta última disposição, recordadas nos n.ºs 105 e 106 do presente acórdão.

109 No caso de o órgão jurisdicional de reenvio chegar a uma conclusão contrária à referida no n.º 107 do presente acórdão, deve notar-se, além da circunstância, referida nos n.ºs 92 e 97 do presente acórdão, de que os operadores das plataformas em causa nos processos principais não criam, selecionam, visualizam nem controlam os conteúdos carregados nas suas plataformas, que o facto, evocado por aquele órgão jurisdicional, de o operador de uma plataforma de partilha de vídeo, como a YouTube, implementar medidas técnicas destinadas a detetar, entre os vídeos comunicados ao público através da sua plataforma, conteúdos suscetíveis de violar direitos de autor não implica que, ao fazê-lo, esse operador desempenhe um papel ativo que lhe confere o conhecimento ou o controlo do conteúdo desses vídeos, sob pena de excluir do regime de isenção de responsabilidade previsto no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico os prestadores de serviços da sociedade da informação que adotam medidas destinadas precisamente a combater essas violações.

110 É ainda necessário que o operador em causa respeite as condições a que esta disposição sujeita a isenção da responsabilidade.

111 Quanto à condição referida no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, não se pode considerar que esta não está preenchida apenas pelo facto de esse operador ter consciência, de uma maneira geral, de que a sua plataforma também é utilizada para partilhar conteúdos suscetíveis de violar direitos de propriedade intelectual e de que, portanto, tem um conhecimento abstrato da colocação à disposição ilegal de conteúdos protegidos na sua plataforma.

112 Com efeito, como o advogado-geral expôs nos n.ºs 172 a 190 e 196 das suas conclusões, resulta da redação, do objetivo e da sistemática do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico e do contexto geral em que este se insere que as hipóteses referidas neste artigo 14.º, n.º 1,



alínea a), a saber, aquela em que o prestador dos serviços em causa tem «conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal» e aquela em que esse prestador tem «conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal», se referem a atividades e a informações ilegais concretas.

113 A este respeito, além do facto de, por força da redação do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, o carácter ilícito da atividade ou da informação dever resultar de um conhecimento efetivo ou dever ser evidente, ou seja, deve ser concretamente demonstrado ou facilmente identificável, importa salientar que este artigo 14.º, n.º 1, constitui, como resulta dos considerandos 41 e 46 desta diretiva, a expressão do equilíbrio que esta última pretende instaurar entre os diferentes interesses em jogo, entre os quais figura o respeito pela liberdade de expressão, garantida pelo artigo 11.º da Carta. Assim, por um lado, não pode ser imposta aos prestadores de serviços em causa, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, da referida diretiva, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que transmitem ou armazenam, ou uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes. Por outro lado, em aplicação do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, estes prestadores devem, a partir do momento em que tenham efetivamente conhecimento de uma informação ilícita, atuar com diligência para retirar essa informação ou impossibilitar o acesso à mesma, no respeito pelo princípio da liberdade de expressão. Ora, como sublinhou igualmente o órgão jurisdicional de reenvio, esse prestador só pode cumprir essa obrigação em relação a conteúdos concretos.

114 A este respeito, a circunstância de o operador de uma plataforma de partilha de conteúdos em linha proceder a uma indexação automatizada dos conteúdos carregados nessa plataforma, de a referida plataforma ter uma função de pesquisa e de recomendar vídeos em função do perfil ou das preferências dos utilizadores não basta para considerar que esse operador tem um conhecimento «concreto» das atividades ilegais realizadas nessa mesma plataforma ou das informações ilegais que nela estão armazenadas.

115 No que respeita, mais especificamente, à segunda das hipóteses previstas no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, a saber, a que visa o «conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal», o Tribunal de Justiça declarou que basta que o prestador de serviços em causa tenha tomado conhecimento, de uma forma ou de outra, de factos ou de circunstâncias com base nos quais um operador económico diligente devia ter constatado a ilegalidade em causa e agido em conformidade com este artigo 14.º, n.º 1, alínea b). São assim visadas, nomeadamente, a situação na qual esse prestador descobre a existência de uma atividade ou de uma informação ilegal na sequência de um exame efetuado por iniciativa própria, bem como aquela em que a existência dessa atividade ou dessa informação lhe é notificada. Neste segundo caso, embora seja certo que uma notificação não pode afastar automaticamente a possibilidade de beneficiar da isenção de responsabilidade prevista no referido artigo 14.º, dado que as notificações de atividades ou de informações alegadamente ilegais se podem revelar insuficientemente precisas e fundamentadas, não é menos certo que, regra geral, constitui um elemento que o juiz nacional deve ter em conta para apreciar, atendendo às informações assim transmitidas a esse prestador, a realidade do conhecimento que este tem dos factos ou das circunstâncias com base nos quais um operador económico diligente devia ter constatado a ilegalidade (Acórdão de 12 de julho de 2011, L'Oréal e o., C-324/09, EU:C:2011:474, n.º 122).

116 Neste contexto, há que salientar que a notificação de um conteúdo protegido que foi ilegalmente comunicado ao público por intermédio de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros deve conter elementos suficientes para permitir que o operador dessa plataforma certifique, sem exame jurídico aprofundado, o carácter ilícito dessa comunicação e a compatibilidade de uma eventual retirada desse conteúdo com a liberdade de expressão.



117 Atendendo a todas as considerações que precedem, há que responder à segunda e terceira questões submetidas em cada um dos dois processos que o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico deve ser interpretado no sentido de que a atividade do operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros está abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição, desde que esse operador não desempenhe um papel ativo suscetível de lhe conferir um conhecimento ou um controlo dos conteúdos carregados na sua plataforma.

118 O artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico deve ser interpretado no sentido de que, para ser excluído, por força desta disposição, da possibilidade de beneficiar da isenção de responsabilidade prevista neste artigo 14.º, n.º 1, esse operador deve ter conhecimento dos atos ilegais concretos dos seus utilizadores relativos a conteúdos protegidos que foram carregados na sua plataforma.

Quanto à quarta questão submetida nos processos C-682/18 e C-683/18

119 Com a quarta questão submetida em cada um dos dois processos, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Direito de Autor deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que o titular dos direitos só possa obter uma injunção contra um intermediário cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar esses direitos depois de essa violação ter sido assinalada a esse intermediário e se repetir.

120 Resulta das decisões de reenvio que, com esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre a compatibilidade com o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Direito de Autor da aplicação, a situações como as que estão em causa nos processos principais, do regime de «responsabilidade do perturbador» (*Störerhaftung*), previsto no direito alemão, na hipótese de se vir a concluir que a YouTube e a Cyando não efetuam, elas próprias, uma comunicação ao público dos conteúdos ilícitos carregados pelos utilizadores das respetivas plataformas e que estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime de isenção de responsabilidade previsto no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico.

121 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio expõe que, segundo a sua jurisprudência, os intermediários cujos serviços sejam utilizados por um terceiro para violar um direito de propriedade intelectual podem ser demandados no âmbito de uma ação inibitória enquanto «perturbadores». Assim, no caso de uma violação desta natureza, pode ver ser intentada contra si uma ação judicial, na qualidade de «perturbador», quem, não sendo autor ou cúmplice daquela violação, para ela contribui deliberadamente de alguma forma e com um nexo de causalidade adequado, embora tivesse tido jurídica e materialmente a possibilidade de prevenir a referida violação. A efetivação da «responsabilidade do perturbador» pressupõe, assim, a violação de obrigações de comportamento cuja extensão depende da questão de saber se e em que medida se pode razoavelmente exigir ao «perturbador» que controle ou vigie terceiros para impedir que os direitos de propriedade intelectual sejam violados.

122 O órgão jurisdicional de reenvio esclarece que, na hipótese de o «perturbador» ser um prestador cujo serviço consiste em armazenar informações fornecidas por um utilizador, só pode, em princípio, ser objeto de uma injunção inibitória se, depois de notificada uma violação clara de um direito de propriedade intelectual, esse direito for novamente violado ou continuar a sê-lo, pelo facto de esse prestador não ter intervindo com diligência depois de ser notificado para retirar o conteúdo em questão ou para bloquear o acesso ao mesmo e para zelar para que tais violações não se repitam.



123 Por outro lado, resulta das decisões de reenvio que este regime só é aplicável se o prestador de serviços, até à data da notificação dessa violação, não tiver tido «conhecimento» da mesma, na aceção do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico.

124 Daqui resulta que, com a quarta questão submetida em cada um dos dois processos, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Direito de Autor deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, nos termos do direito nacional, o titular dos direitos só possa obter uma injunção contra o intermediário cujo serviço tenha sido utilizado por um terceiro para violar um direito seu sem que dela esse intermediário tenha tido conhecimento, na aceção do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, se, antes da abertura do processo judicial, essa violação tiver sido previamente notificada ao referido intermediário e este não tiver intervindo com diligência para retirar o conteúdo em questão ou para bloquear o acesso ao mesmo e para zelar por que tais infrações não se repitam.

125 Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Direito de Autor, «[o]s Estados-membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos».

126 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a competência atribuída aos órgãos jurisdicionais nacionais, em conformidade com esta disposição, deve permitir-lhes ordenar aos referidos intermediários que adotem medidas destinadas não apenas a fazer cessar as violações já cometidas sobre os direitos de autor ou sobre os direitos conexos através dos seus serviços da sociedade da informação, como também prevenir novas violações (v., neste sentido, Acórdão de 16 de fevereiro de 2012, SABAM, C-360/10, EU:C:2012:85, n.º 29 e jurisprudência referida).

127 Como decorre do considerando 59 da Diretiva sobre o Direito de Autor, as modalidades das injunções que os Estados-membros devem prever ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, desta diretiva, como as relativas às condições a preencher e ao procedimento a seguir, são regulamentadas pelas legislações nacionais (v., neste sentido, Acórdão de 16 de fevereiro de 2012, SABAM, C-360/10, EU:C:2012:85, n.º 29 e jurisprudência referida).

128 As regras instituídas pelos Estados-membros, bem como a sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais nacionais, devem, contudo, respeitar os objetivos da Diretiva sobre o Direito de Autor (v., por analogia, Acórdão de 7 de julho de 2016, Tommy Hilfiger Licensing e o., C-494/15, EU:C:2016:528, n.º 33 e jurisprudência referida) e as limitações que decorrem desta, bem como das fontes de direito às quais esta diretiva se refere. Assim, em conformidade com o considerando 16 da referida diretiva, estas regras não prejudicam as disposições da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico relativas à responsabilidade e, mais precisamente, os artigos 12.º a 15.º da mesma (v., neste sentido, Acórdão de 16 de fevereiro de 2012, SABAM, C-360/10, EU:C:2012:85, n.ºs 31 e 32 e jurisprudência referida).

129 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a condição imposta no direito alemão – segundo a qual o titular dos direitos que considere que os seus direitos de autor ou os seus direitos conexos foram violados através da comunicação ao público da sua obra num espaço de armazenagem de um prestador de serviços deve, primeiro, informar esse prestador para lhe dar a oportunidade de com diligência pôr termo a essa violação e de prevenir a sua reiteração, sem estar exposto, nomeadamente, a despesas judiciais – se destina precisamente a ter em conta a lógica inerente ao artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico e a proibição prevista no artigo 15.º, n.º 1, desta diretiva de impor a esse prestador uma obrigação geral de vigiar as informações que armazena ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem atividades ilegais.



130 A este respeito, importa observar, antes de mais, que o artigo 14.º da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico não exige que os Estados-membros prevejam essa condição.

131 Com efeito, resulta do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, lido à luz do considerando 45 da mesma, que esta isenção de responsabilidade prevista neste artigo 14.º, n.º 1, não prejudica a possibilidade de os órgãos jurisdicionais ou as autoridades administrativas nacionais exigirem ao prestador em causa que previna ou ponha termo a uma violação, nomeadamente suprimindo as informações ilícitas ou impossibilitando o acesso a estas últimas. Daqui resulta que um prestador pode ser o destinatário de injunções adotadas com base no direito nacional de um Estado-Membro, mesmo que preencha uma das condições alternativas enunciadas no referido artigo 14.º, n.º 1, isto é, mesmo na hipótese de não ser considerado responsável (Acórdão de 3 de outubro de 2019, Glawischnig-Piesczek, C-18/18, EU:C:2019:821, n.ºs 24 e 25).

132 Não obstante, importa sublinhar que o artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico consagra igualmente a possibilidade de os Estados-membros preverem procedimentos que regulem a remoção de informações ilícitas ou as ações para impossibilitar o acesso às mesmas. Assim, embora estejam obrigados, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Direito de Autor, a garantir aos titulares dos direitos visados nesta diretiva uma via de recurso contra os prestadores cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar esses direitos, os Estados-membros podem, no entanto, prever um procedimento prévio ao exercício dessa via de recurso que tenha em conta o facto de o prestador em questão não ser responsável pela violação em causa, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico.

133 No âmbito desse procedimento prévio, um Estado-Membro pode prever uma condição como a referida no n.º 129 do presente acórdão. Com efeito, tal condição, embora permita a retirada ou o bloqueio das informações ilícitas, visa obrigar o titular dos direitos, num primeiro momento, a dar ao prestador de serviços a possibilidade de com diligência pôr termo à violação em causa e prevenir a sua reiteração, sem que esse prestador, que não é responsável pela violação na aceção do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, fique indevidamente exposto a despesas judiciais e sem que o titular dos direitos fique privado, num segundo momento, da faculdade de solicitar, no caso de o referido prestador não cumprir as obrigações que lhe incumbem, a prolação de uma injunção contra esse mesmo prestador ao abrigo do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Direito de Autor.

134 No que respeita, em seguida, ao artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, este proíbe os Estados-membros de imporem a um prestador de serviços uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que armazena ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes.

135 O Tribunal de Justiça declarou em várias ocasiões que as medidas que consistem em ordenar a um prestador de serviços que instale, exclusivamente a expensas suas, sistemas de filtragem que impliquem uma supervisão geral e permanente a fim de prevenir quaisquer futuras violações dos direitos de propriedade intelectual são incompatíveis com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico (v., neste sentido, Acórdãos de 24 de novembro de 2011, Scarlet Extended, C-70/10, EU:C:2011:771, n.ºs 36 a 40, e de 16 de fevereiro de 2012, SABAM, C-360/10, EU:C:2012:85, n.ºs 34 a 38).

136 Ora, uma condição como a que é imposta pelo direito alemão para a adoção de injunções tem precisamente por efeito evitar que um prestador como o operador de uma plataforma de partilha de conteúdos em linha fique sujeito a tais injunções e às respetivas despesas judiciais, embora, antes da abertura do processo judicial, não tenha sido informado de que um utilizador dessa plataforma violou um direito de propriedade intelectual, pelo que não teve a possibilidade de emendar essa violação nem de tomar as medidas necessárias para prevenir novas violações. Sem esta



condição, esse operador, para prevenir violações deste tipo e para evitar ficar exposto, devido às violações, a essas injunções e custas, seria obrigado a vigiar ativamente todos os conteúdos carregados pelos utilizadores da referida plataforma.

137 Nestas condições, deve considerar-se que uma condição, como a que é imposta pelo direito nacional nos processos principais, é compatível com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico.

138 Por último, quanto à compatibilidade de uma condição como a que está em causa nos processos principais com os objetivos prosseguidos pela Diretiva sobre o Direito de Autor, importa recordar que resulta dos n.ºs 63 e 64 do presente acórdão, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça, que incumbe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais, no âmbito das medidas adotadas para proteger os titulares dos direitos, assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, a proteção do direito de propriedade intelectual, de que gozam esses titulares ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, da Carta, e, por outro, a proteção da liberdade de empresa de que beneficiam os prestadores de serviços ao abrigo do artigo 16.º da Carta e a proteção da liberdade de expressão e de informação, garantida aos internautas pelo artigo 11.º da Carta (v., neste sentido, Acórdãos de 24 de novembro de 2011, *Scarlet Extended*, C-70/10, EU:C:2011:771, n.ºs 45 e 46, e de 16 de fevereiro de 2012, *SABAM*, C-360/10, EU:C:2012:85, n.ºs 43 e 44).

139 Ora, uma condição como a que é imposta pelo direito alemão para a adoção de injunções não contraria este equilíbrio.

140 Especialmente, tal condição, ao mesmo tempo que protege o prestador de serviços das consequências expostas no n.º 136 do presente acórdão, não priva o titular dos direitos da possibilidade de fazer cessar de forma efetiva as violações cometidas por terceiros sobre o seu direito de autor ou sobre o seu direito conexo por intermédio do serviço em causa e de prevenir novas violações. Assim, basta que o titular dos direitos notifique a existência dessa violação ao prestador de serviços para que este fique obrigado a retirar com diligência o conteúdo em causa ou a bloquear o acesso ao mesmo e a tomar as medidas adequadas para prevenir a prática de novas violações, sob pena de o titular dos direitos poder requerer uma injunção.

141 Todavia, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais, quando aplicam tal condição, nomeadamente quando interpretam a locução «com diligência», certificarem-se de que a referida condição não leva a que a cessação efetiva de uma violação de direitos de autor ou de direitos conexos seja diferida de tal forma, que causa danos desproporcionados ao titular dos direitos, tendo em conta, para este efeito, a rapidez e a extensão geográfica com que esses danos podem, como sublinha o considerando 52 da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, ocorrer no âmbito dos serviços da sociedade da informação.

142 Neste contexto, importa igualmente recordar que, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, os Estados-membros assegurarão que as ações judiciais disponíveis em direito nacional em relação às atividades de serviços da sociedade da informação permitam a rápida adoção de medidas, inclusive medidas transitórias, destinadas a pôr termo a alegadas infrações e a evitar outros prejuízos às partes interessadas.

143 Atendendo a todas as considerações expostas, há que responder à quarta questão submetida em cada um dos dois processos que o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva sobre o Direito de Autor deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, por força do direito nacional, o titular de um direito de autor ou de um direito conexo só possa obter uma injunção contra o intermediário cujo serviço tenha sido utilizado por um terceiro para violar o seu direito sem que esse intermediário tenha tido conhecimento da violação, na aceção do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, se, antes da abertura do processo judicial, essa violação tiver sido



previamente notificada ao referido intermediário e este não tiver intervindo com diligência para retirar o conteúdo em questão ou bloquear o acesso ao mesmo e para zelar para que tais violações não se repitam. Todavia, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais certificarem-se, quando tal condição é aplicada, de que esta não conduz a que a cessação efetiva da violação seja diferida no tempo de forma que provoque danos desproporcionados a esse titular.

Quanto à quinta e sexta questões submetidas nos processos C-682/18 e C-683/18

144 Na medida em que estas questões foram colocadas apenas para a hipótese de ser dada uma resposta negativa tanto à primeira como à segunda questão, não há que responder-lhes.

Quanto às despesas

145 Revestindo o processo, quanto às partes nas causas principais, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, na qual os utilizadores podem colocar ilegalmente à disposição do público conteúdos protegidos, não realiza uma «comunicação ao público» destes, na aceção desta disposição, a menos que contribua, além da mera colocação à disposição da plataforma, para dar ao público acesso a tais conteúdos em violação dos direitos de autor. É o que sucede nomeadamente quando esse operador tem conhecimento concreto da colocação à disposição ilícita de um conteúdo protegido na sua plataforma e se abstém de o apagar ou de bloquear o acesso a esse conteúdo com diligência, ou quando o referido operador, embora sabendo ou devendo saber que, de um modo geral, conteúdos protegidos são ilegalmente colocados à disposição do público por intermédio da sua plataforma por utilizadores desta, se abstém de implementar as medidas técnicas adequadas que se podem esperar de um operador normalmente diligente que se encontre na sua situação para combater de forma credível e eficaz violações dos direitos de autor nessa plataforma, ou ainda quando contribui para a seleção de conteúdos protegidos comunicados ilegalmente ao público, fornece na sua plataforma ferramentas destinadas especificamente a partilhar ilicitamente esses conteúdos ou promove conscientemente tais partilhas, o que pode ser comprovado pela circunstância de o operador ter adotado um modelo económico que incentiva os utilizadores da sua plataforma a nesta procederem ilegalmente à comunicação ao público de conteúdos protegidos.

2) O artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), deve ser interpretado no sentido de que a atividade do operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros está abrangida pelo âmbito de aplicação desta disposição, desde que esse operador não desempenhe um papel ativo suscetível de lhe conferir um conhecimento ou um controlo dos conteúdos carregados na sua plataforma.



O artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/31 deve ser interpretado no sentido de que, para ser excluído, por força desta disposição, da possibilidade de beneficiar da isenção de responsabilidade prevista neste artigo 14.º, n.º 1, esse operador deve ter conhecimento dos atos ilegais concretos dos seus utilizadores relativos a conteúdos protegidos que foram carregados na sua plataforma.

3) O artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que, por força do direito nacional, o titular de um direito de autor ou de um direito conexo só possa obter uma injunção contra o intermediário cujo serviço tenha sido utilizado por um terceiro para violar o seu direito sem que esse intermediário tenha tido conhecimento da violação, na aceção do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/31, se, antes da abertura do processo judicial, essa violação tiver sido previamente notificada ao referido intermediário e este não tiver intervindo com diligência para retirar o conteúdo em questão ou bloquear o acesso ao mesmo e para zelar para que tais violações não se repitam. Todavia, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais certificarem-se, quando tal condição é aplicada, de que esta não conduz a que a cessação efetiva da violação seja diferida no tempo de forma que provoque danos desproporcionados a esse titular.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 9 de março de 2021, processo C-392/19, EU:C:2021:181 (VG Bild-Kunst contra Stiftung Preußischer Kulturbesitz) - Reenvio prejudicial – Propriedade intelectual – Direito de autor e direitos conexos na sociedade de informação – Diretiva 2001/29/CE – Artigo 3.º, n.º 1 – Conceito de “comunicação ao público” – Inserção, no sítio Internet de um terceiro, de uma obra protegida pelo direito de autor através da técnica de transclusão (framing) – Obra livremente acessível com autorização do titular do direito de autor no sítio Internet do detentor de licença – Cláusula do contrato de exploração que exige que o detentor de licença introduza medidas eficazes de carácter tecnológico contra a transclusão – Licitude – Direitos fundamentais – Artigo 11.º e artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=238884&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=11161>

«Quando o titular do direito de autor adotou ou impôs medidas restritivas contra a transclusão (framing), a inserção de uma obra numa página Internet de um terceiro, através dessa técnica, constitui uma colocação à disposição dessa obra a um público novo

Esta comunicação ao público deve, por conseguinte, ser objeto de autorização por parte do titular do direito de autor

A Stiftung Preußischer Kulturbesitz (a seguir «SPK»), uma fundação alemã, explora a Deutsche Digitale Bibliothek, uma biblioteca digital dedicada à cultura e ao saber, que liga entre si em rede instituições culturais e científicas alemãs. O sítio Internet desta biblioteca contém hiperligações para conteúdos digitalizados armazenados nos portais Internet das instituições participantes. Enquanto «montra digital», a Deutsche Digitale Bibliothek só armazena miniaturas (thumbnails), isto é, versões de imagens cujo tamanho é reduzido em relação ao seu tamanho original.

A VG Bild-Kunst, uma sociedade de gestão coletiva de direitos de autor no domínio das artes visuais na Alemanha, subordina a celebração, com a SPK, de um contrato de licença de utilização do seu catálogo de obras sob a forma de miniaturas à inclusão de uma cláusula segundo a qual a SPK se



compromete a aplicar, quando da utilização das obras previstas no contrato, medidas eficazes de carácter tecnológico contra a transclusão (framing) (1), por terceiros, das miniaturas dessas obras visualizadas no sítio Internet da Deutsche Digitale Bibliothek.

Por considerar que essa cláusula contratual não era razoável à luz do direito de autor, a SPK intentou uma ação nos órgãos jurisdicionais alemães pedindo que fosse declarado que a VG Bild-Kunst estava obrigada a conceder a licença em questão sem que a referida licença estivesse subordinada à aplicação de medidas destinadas a impedir a transclusão (2).

Neste contexto, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça que determine se essa transclusão deve ser considerada uma comunicação ao público na aceção da Diretiva 2001/29 (3), o que, em caso afirmativo, permitiria à VG Bild-Kunst impor à SPK a aplicação dessas medidas acima.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que a inserção, através da transclusão, numa página Internet de um terceiro, das obras protegidas pelo direito de autor e colocadas à disposição do público em livre acesso com a autorização do titular do direito de autor noutro sítio Internet constitui uma comunicação ao público quando essa inserção é feita neutralizando as medidas de proteção contra a transclusão adotadas ou impostas pelo titular do direito de autor.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça observa que a modificação do tamanho das obras no âmbito de uma transclusão não tem qualquer relevância na apreciação da existência de um ato de comunicação ao público, desde que os elementos originais dessas obras sejam perceptíveis.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que a técnica da transclusão constitui um ato de comunicação a um público, na medida em que essa técnica tem por efeito pôr o elemento exposto à disposição de todos os potenciais utilizadores de um sítio Internet. Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda que, uma vez que a técnica da transclusão utiliza o mesmo modo técnico que o já utilizado para comunicar a obra protegida ao público no sítio Internet de origem, a saber, o da Internet, esta comunicação não cumpre o requisito de um público novo e, por conseguinte, não faz parte de uma comunicação «ao público» na aceção da Diretiva 2001/29.

No entanto, o Tribunal de Justiça precisa que esta consideração só se aplica numa situação em que o acesso às obras em causa no sítio Internet de origem não está sujeito a nenhuma medida restritiva. Com efeito, nesta situação, o titular dos direitos autorizou desde o início a comunicação das suas obras a todos os internautas.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça sublinha que, quando o titular do direito de autor estabeleceu ou impôs, desde o início, medidas restritivas ligadas à publicação das suas obras, não consentiu que terceiros pudessem comunicar livremente as suas obras ao público. Pelo contrário, pretendeu restringir o público que tem acesso às suas obras apenas aos utilizadores de um sítio Internet específico.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que, quando o titular do direito de autor adotou ou impôs medidas restritivas contra a transclusão, a inserção de uma obra numa página Internet de um terceiro, através da técnica da transclusão, constitui uma «colocação à disposição dessa obra a um público novo». Esta comunicação ao público deve, portanto, ser objeto de autorização por parte dos titulares dos direitos em causa.

Com efeito, uma abordagem contrária equivale a consagrar uma regra de esgotamento do direito de comunicação. Ora, esta regra privaria o titular do direito de autor da possibilidade de exigir uma



remuneração adequada pela utilização da sua obra. Assim, tal abordagem violaria o justo equilíbrio que deve ser mantido, no ambiente digital, entre, por um lado, o interesse dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos na proteção da sua propriedade intelectual e, por outro, a proteção dos interesses e dos direitos fundamentais dos utilizadores de objetos protegidos.

Por último, o Tribunal de Justiça precisa que o titular do direito de autor só pode limitar o seu consentimento à transclusão através de medidas de carácter tecnológico eficazes. Com efeito, na falta de tais medidas, poderia ser difícil verificar se esse titular pretendeu opor-se à transclusão das suas obras.»

NOTAS:

1 A técnica da transclusão (framing) consiste em dividir uma página de um sítio Internet em vários quadros e em exibir num deles, através de uma hiperligação ou de uma hiperligação Internet inserida (inline linking), um elemento proveniente de outro sítio para ocultar aos utilizadores desse sítio o ambiente de origem a que pertence esse elemento.

2 Segundo o direito alemão, as sociedades de gestão coletiva estão obrigadas a conceder em condições razoáveis a qualquer pessoa que o solicite, uma licença de utilização dos direitos cuja gestão lhes foi confiada. Todavia, segundo a jurisprudência alemã, as sociedades de gestão coletiva podem, a título excecional, recusar conceder uma licença, desde que essa recusa não constitua um abuso de monopólio e sob reserva de poder opor ao pedido de licença interesses legítimos superiores.

3 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10), os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de março de 2021, processo C-746/18, EU:C:2021:152 (Processo penal contra H. K.) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Diretiva 2002/58/CE – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Confidencialidade das comunicações – Limitações – Artigo 15.º, n.º 1 – Artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Legislação que prevê a conservação generalizada e indiferenciada dos dados relativos ao tráfego e dos dados de localização pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Acesso das autoridades nacionais aos dados conservados para efeitos de inquéritos – Luta contra a criminalidade em geral – Autorização dada pelo Ministério Público – Utilização dos dados no âmbito do processo penal enquanto elementos de prova – Admissibilidade:**

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=238613&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=11161>

«O acesso, para fins penais, a um conjunto de dados de comunicações eletrónicas relativos ao tráfego ou à localização, que permitam tirar conclusões precisas sobre a vida privada, só é autorizado com vista a lutar contra a criminalidade grave ou a prevenir ameaças graves à segurança pública

O direito da União opõe-se, por outro lado, a uma regulamentação nacional que atribui competência ao Ministério Público para autorizar o acesso de uma autoridade pública a esses dados a fim de conduzir uma instrução penal



Foi instaurado na Estónia um processo penal contra H. K. por furto, utilização do cartão bancário de um terceiro e violência contra pessoas que participam num processo judicial. H. K. foi condenada por estas infrações por um tribunal de primeira instância numa pena privativa de liberdade de dois anos. Esta decisão foi a seguir confirmada em recurso.

Os relatórios em que assenta a declaração de que essas infrações foram provadas, designadamente, com base em dados pessoais gerados no âmbito do fornecimento de serviços de comunicação eletrónicos. O Riigikohus (Supremo Tribunal, Estónia), para o qual H. K. interpôs recurso de cassação, manifestou dúvidas quanto à compatibilidade com o direito da União (1) das condições em que os serviços de inquérito tiveram acesso a esses dados.

Essas dúvidas dizem respeito, em primeiro lugar, à questão de saber se a duração do período em relação ao qual os serviços de inquérito tiveram acesso aos dados constitui um critério que permite apreciar a gravidade da ingerência que constitui esse acesso nos direitos fundamentais das pessoas em causa. Assim, quando o referido período é muito curto ou a quantidade dos dados recolhidos é muito limitada, o órgão jurisdicional de reenvio interrogou-se se o objetivo de luta contra a criminalidade em geral, e não apenas de luta contra a criminalidade grave, é suscetível de justificar tal ingerência. Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio teve dúvidas quanto à possibilidade de considerar o Ministério Público estónio, tendo em conta as diferentes missões que lhe são confiadas pela regulamentação nacional, uma autoridade administrativa «independente» na aceção do Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o. (2), suscetível de autorizar o acesso da autoridade encarregada do inquérito aos dados em questão.

Com o seu acórdão, pronunciado em grande secção, o Tribunal declara que a diretiva «vida privada e comunicações eletrónicas», lida à luz da Carta, se opõe a uma regulamentação nacional que permite o acesso das autoridades públicas a dados relativos ao tráfego ou a dados de localização, suscetíveis de fornecer informações sobre as comunicações efetuadas por um utilizador de um meio de comunicação eletrónica ou sobre a localização dos equipamentos terminais por ele utilizados e de permitir tirar conclusões precisas sobre a sua vida privada, para fins de prevenção, de investigação, de deteção e de perseguição de infrações penais, sem que esse acesso esteja circunscrito a processos que visem a luta contra a criminalidade grave ou a prevenção de ameaças graves à segurança pública. Segundo o Tribunal, a duração do período em relação ao qual o acesso aos referidos dados é solicitado e a quantidade ou a natureza dos dados disponíveis em relação a esse período não tem incidência a este respeito. Além disso, o Tribunal considera que esta mesma diretiva, lida à luz da Carta, se opõe a uma regulamentação nacional que atribui competência ao Ministério Público para autorizar o acesso de uma autoridade pública aos dados relativos ao tráfego e aos dados de localização a fim de conduzir uma instrução penal.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Quanto às condições em que o acesso aos dados relativos ao tráfego e aos dados de localização conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas pode, para fins de prevenção, de investigação, de deteção e perseguição de infrações penais, ser concedido a autoridades públicas, em aplicação de uma medida tomada ao abrigo da diretiva «vida privada e comunicações eletrónicas» (3), o Tribunal recorda o que decidiu no seu Acórdão La Quadrature du Net e o. (4). Assim, esta diretiva autoriza os Estados-Membros a adotar, designadamente para esse fim, medidas legislativas que visem limitar o alcance dos direitos e das obrigações previstos por esta diretiva, designadamente a obrigação de garantir a confidencialidade das comunicações e dos dados relativos ao tráfego (5), apenas com respeito pelos princípios gerais do direito da União, entre os quais figura o princípio da proporcionalidade, e dos direitos fundamentais garantidos pela Carta (6). Neste âmbito, a diretiva opõe-se a medidas legislativas que imponham aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, a título preventivo, uma conservação generalizada e indiscriminada dos dados relativos ao tráfego e dos dados de localização.



No que diz respeito ao objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de perseguição de infrações penais, prosseguido pela regulamentação em causa, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o Tribunal considera que só os objetivos de luta contra a criminalidade grave ou de prevenção de ameaças graves para a segurança pública podem justificar o acesso das autoridades públicas a um conjunto de dados de tráfego ou de dados de localização, suscetíveis de permitir tirar conclusões precisas sobre a vida privada das pessoas em questão sem que outros fatores relativos à proporcionalidade de um pedido de acesso, como duração do período em relação ao qual o acesso a esses dados é solicitado, possam ter por efeito que o objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de perseguição de infrações penais em geral seja suscetível de justificar esse acesso.

Quanto à competência atribuída ao Ministério Público para autorizar o acesso de uma autoridade pública aos dados relativos ao tráfego e aos dados de localização a fim de dirigir uma instrução penal, o Tribunal recorda que cabe ao direito nacional determinar as condições em que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem conceder às autoridades nacionais competentes o acesso aos dados de que dispõem. Para cumprir a exigência de proporcionalidade, tal regulamentação deve prever regras claras e precisas que regulem o alcance e a aplicação da medida em causa e que imponham exigências mínimas, de modo que as pessoas cujos dados pessoais foram conservados disponham de garantias suficientes que permitam proteger eficazmente esses dados contra os riscos de abuso. Essa regulamentação deve ser legalmente vinculativa em direito interno e indicar em que circunstâncias e sob que condições uma medida que preveja o tratamento desses dados pode ser tomada, garantindo, assim, que a ingerência seja limitada ao estritamente necessário.

Segundo o Tribunal, a fim de garantir, na prática, o pleno respeito destes requisitos, é essencial que o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados conservados esteja, em princípio, sujeito a uma fiscalização prévia, efetuada por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente e que a decisão desse órgão jurisdicional ou dessa entidade seja tomada na sequência de um pedido fundamentado dessas autoridades apresentado, nomeadamente, no âmbito de processos de prevenção, de deteção ou de perseguição penal. Em caso de urgência devidamente justificada, a fiscalização deve ser efetuada dentro de prazos curtos.

A este respeito, o Tribunal precisa que a fiscalização prévia exige, designadamente, que o órgão jurisdicional ou a entidade encarregada de efetuar essa fiscalização disponha de todas as atribuições e apresente todas as garantias necessárias com vista a assegurar uma conciliação dos diferentes interesses e direitos em causa. No que respeita mais especificamente a um inquérito penal, tal fiscalização exige que esse órgão jurisdicional ou essa entidade possa assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, os interesses ligados às necessidades do inquérito no âmbito da luta contra a criminalidade e, por outro, os direitos fundamentais ao respeito da vida privada e à proteção dos dados pessoais das pessoas às quais o acesso diz respeito. Quando essa fiscalização não é efetuada por um órgão jurisdicional mas por uma entidade administrativa independente, esta deve gozar de um estatuto que lhe permita agir, quando exerce as suas missões, de maneira objetiva e imparcial e, para esse efeito, deve estar ao abrigo de qualquer influência externa.

Segundo o Tribunal, resulta daí que a exigência de independência que a autoridade encarregada de exercer a fiscalização prévia deve cumprir impõe que essa autoridade tenha a qualidade de terceiro em relação à autoridade que pede o acesso aos dados, de modo a que a primeira esteja em condições de exercer essa fiscalização de modo objetivo e imparcial ao abrigo de qualquer influência externa. Em especial, no domínio penal, a exigência de independência implica que a autoridade encarregada dessa fiscalização prévia, por um lado, não esteja implicada na condução do inquérito penal em causa e, por outro, tenha uma posição de neutralidade relativamente às partes no processo penal. Ora, não é esse o caso de um Ministério Público que dirige o inquérito e exerce, sendo caso disso, a ação pública. Daqui resulta que o Ministério Público não está em condições de efetuar a fiscalização prévia referida.»



NOTAS:

1 Mais precisamente, com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir «diretiva “vida privada e comunicações eletrónicas”»), lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º bem como do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 120).

3 Artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

4 Acórdão de 6 de outubro de 2020, *La Quadrature du Net e o.* (C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, n.ºs 166 a 169).

5 Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

6 Em especial, os artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

• **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 3 de fevereiro de 2021, processo C-555/19, EU:C:2021:89 (Fussl Modestraße Mayr GmbH contra SevenOne Media GmbH e o.) - Reenvio prejudicial – Diretiva 2010/13/UE – Oferta de serviços de comunicação social audiovisual – Artigo 4.º, n.º 1 – Livre prestação de serviços – Igualdade de tratamento – Artigo 56.º TFUE – Artigos 11.º e 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Comunicação comercial audiovisual – Legislação nacional que proíbe os operadores televisivos de inserirem, nos programas que emitem para todo o território nacional, publicidade televisiva cuja difusão é limitada a nível regional:**

Resumo**Disponível em:**

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=238083&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=11161>

«A proibição de difundir, no âmbito de programas de televisão alemães emitidos a nível nacional, publicidade apenas de âmbito regional pode ser contrária ao direito da União

Com efeito, pode suceder, por um lado, que essa proibição total vá além do necessário para preservar o caráter pluralista da oferta de programas de televisão, reservando as receitas da publicidade televisiva regional aos canais regionais e locais, e, por outro, que crie uma desigualdade inadmissível entre os operadores televisivos nacionais e os fornecedores de serviços de publicidade na Internet

A sociedade de direito austríaco Fussl Modestraße Mayr GmbH gere uma cadeia de lojas de moda estabelecidas na Áustria, bem como no Land da Baviera (Alemanha). Em 2018, celebrou um contrato com a SevenOne Media GmbH, a empresa de comercialização do operador televisivo alemão grupo ProSiebenSat.1. Esse contrato tinha por objeto a difusão, apenas no Land da Baviera, de publicidade no âmbito de programas do canal nacional ProSieben.

Todavia, a SevenOne Media recusou-se a executar esse contrato. Com efeito, desde 2016, um Tratado estatal celebrado pelos Länder proíbe os operadores televisivos de inserirem, nas suas emissões nacionais, publicidade televisiva cuja difusão é limitada a nível regional. Esta proibição tem



por objetivo reservar as receitas da publicidade televisiva regional aos canais regionais e locais, assegurando-lhes assim uma fonte de financiamento e, portanto, a sua perenidade, a fim de lhes permitir contribuir para o carácter pluralista da oferta de programas de televisão. A proibição é acompanhada de uma «cláusula de abertura», que permite aos Länder autorizar a publicidade regional no âmbito de emissões nacionais.

Nestas circunstâncias, o Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda, Alemanha), chamado a pronunciar-se sobre um litígio relativo à execução do contrato em causa, interroga-se sobre a conformidade dessa proibição com o direito da União.

Este processo leva o Tribunal de Justiça, nomeadamente, a aplicar determinados princípios consagrados na sua jurisprudência em matéria de livre prestação de serviços, bem como a interpretar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») no contexto particular de uma proibição de publicidade regional nos canais de televisão nacionais. Tal análise não pode abstractar-se da existência de serviços publicitários prestados em plataformas Internet que podem constituir uma concorrência para os meios de comunicação tradicionais.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, no que respeita à Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual» (1), o Tribunal de Justiça salienta que o seu artigo 4.º, n.º 1, nos termos do qual os Estados-Membros têm, sob certas condições, a faculdade de prever regras mais pormenorizadas ou mais rigorosas nos domínios coordenados por essa diretiva, para assegurar a proteção dos interesses dos telespetadores, não é aplicável no caso em apreço. Com efeito, embora a proibição em causa se enquadre num domínio abrangido pela diretiva, a saber, o da publicidade televisiva, diz respeito, todavia, a uma matéria específica que não é regulada por um dos artigos da diretiva e não visa, aliás, o objetivo de proteção dos telespetadores. Por conseguinte, não pode ser qualificada de regra «mais pormenorizada» ou «mais rigorosa», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da diretiva, pelo que esta disposição não se opõe a tal proibição.

Em segundo lugar, quanto à conformidade da proibição em causa com a livre prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º TFUE, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que tal proibição comporta uma restrição a essa liberdade fundamental em detrimento tanto dos fornecedores de serviços publicitários, a saber, os operadores televisivos, como dos destinatários desses serviços, isto é, os anunciantes, nomeadamente os estabelecidos noutros Estados-Membros. Em seguida, no que respeita à justificação dessa restrição, o Tribunal de Justiça recorda que a preservação do carácter pluralista da oferta de programas de televisão pode constituir uma razão imperiosa de interesse geral. Por último, no que respeita à proporcionalidade da restrição, o Tribunal de Justiça recorda ser verdade que o objetivo relativo à manutenção do pluralismo dos meios de comunicação social, na medida em que está ligado ao direito fundamental à liberdade de expressão, reserva às autoridades nacionais um amplo poder de apreciação. Todavia, a proibição em causa deve ser adequada a garantir a realização desse objetivo e não pode ir além do necessário para o atingir.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que a proibição em causa pode ser afetada por uma incoerência, relativa ao facto, que deve ser objeto de verificação pelo órgão jurisdicional nacional, de se aplicar apenas aos serviços publicitários fornecidos pelos operadores televisivos e não aos serviços publicitários, nomeadamente lineares, fornecidos na Internet. Com efeito, pode tratar-se de dois tipos de serviços concorrentes no mercado alemão da publicidade, suscetíveis de apresentar o mesmo risco para a saúde financeira e a perenidade dos operadores televisivos regionais e locais e, por conseguinte, para o objetivo da proteção do pluralismo dos meios de comunicação social (2). Por outro lado, no que respeita à necessidade da proibição, o Tribunal de Justiça observa que da aplicação efetiva do regime de autorização ao nível dos Länder,



prevista pela «clausula de abertura», poderia resultar uma medida menos restritiva. Todavia, incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se essa medida, em princípio menos restritiva, pode efetivamente ser adotada e aplicada de forma a assegurar que, na prática, o objetivo prosseguido possa ser atingido.

Em terceiro lugar, no que respeita à liberdade de expressão e de informação conforme garantida pelo artigo 11.º da Carta, o Tribunal de Justiça constata que esta não se opõe a uma proibição de publicidade regional nos canais de televisão nacionais, como a constante da medida nacional em causa. Com efeito, esta proibição procede essencialmente de uma ponderação entre, por um lado, a liberdade de expressão de natureza comercial dos operadores televisivos nacionais e dos anunciantes, e, por outro, a proteção do pluralismo dos meios de comunicação social à escala regional e local. Por conseguinte, o legislador alemão pôde legitimamente considerar, sem exceder a importante margem de apreciação que lhe cabe neste quadro, que a salvaguarda do interesse público devia prevalecer sobre o interesse privado dos operadores televisivos nacionais e dos anunciantes.

Em quarto e último lugar, o Tribunal de Justiça declara que o princípio da igualdade de tratamento, consagrado no artigo 20.º da Carta, também não se opõe à proibição em causa, desde que esta não gere uma desigualdade de tratamento entre os operadores televisivos nacionais e os fornecedores de publicidade, nomeadamente lineares, na Internet no que respeita à difusão de publicidade a nível regional. A este respeito, incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se a situação dos operadores televisivos nacionais e a dos fornecedores de serviços de publicidade, nomeadamente lineares, na Internet quanto à prestação de serviços de publicidade regional são significativamente diferentes no que respeita aos elementos que caracterizam as respetivas situações, a saber, nomeadamente, os modos habituais de utilização dos serviços publicitários, a forma como são fornecidos ou ainda o quadro legal em que se inserem.»

NOTAS:

1 Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO 2010, L 95, p. 1).

2 As circunstâncias do processo principal são, a este respeito, em substância, comparáveis às que estão na origem ao Acórdão de 17 de julho de 2008, Corporación Dermoestética (C-500/06, EU:C:2008:421).

Ano de 2020:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, processo C-623/17, EU:C:2020:790 (Privacy International contra Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs e o.) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no sector das comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Transmissão generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização – Salvaguarda da segurança nacional – Diretiva 2002/58/CE – Âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 3, e artigo 3.º – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigo 5.º e artigo 15.º, n.º 1 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=232122&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=11161>



«O Tribunal de Justiça confirma que o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional que impõe a um prestador de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos de luta contra as infrações em geral ou de salvaguarda da segurança nacional, a transmissão ou a conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e localização

Em contrapartida, em situações em que um Estado-Membro se confronte com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, este pode derogar a obrigação de assegurar a confidencialidade dos dados relativos às comunicações eletrónicas impondo, através de medidas legislativas, uma conservação generalizada e indiferenciada desses dados por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência da ameaça. No que respeita à luta contra a criminalidade grave e a prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, um Estado-Membro pode igualmente prever a conservação específica dos referidos dados e a sua conservação rápida. Essa ingerência nos direitos fundamentais deve ser acompanhada de garantias efetivas e fiscalizada por um juiz ou por uma autoridade administrativa independente. Do mesmo modo, um Estado-Membro pode proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma comunicação quando o período de conservação se limite ao estritamente necessário ou ainda proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, sem que, neste último caso, isso esteja limitado a um prazo específico.

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em vários acórdãos, sobre a conservação e o acesso aos dados pessoais no domínio das comunicações eletrónicas (1). A jurisprudência daí resultante, em particular o Acórdão *Tele2 Sverige e Watson e o.*, em que considerou nomeadamente que os Estados-Membros não podiam impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de localização, suscitou preocupações nalguns Estados, que receavam ter sido privados de um instrumento que consideram necessário à salvaguarda da segurança nacional e à luta contra a criminalidade.

Foi sobre este pano de fundo que foram submetidos ao Investigatory Powers Tribunal (Tribunal responsável pelos poderes de investigação, Reino Unido) (*Privacy International*, C-623/17), ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) (*La Quadrature du Net e o.*, processo apenas C-511/18 e C-512/18) e à Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) (*Ordre des barreaux francophones et germanophone e o.*, C-520/18) litígios relativos à legalidade das regulamentações adotadas por alguns Estados-Membros nestes domínios, que preveem, em especial, uma obrigação de os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas transmitirem a uma autoridade pública ou de conservarem de forma generalizada ou indiferenciada os dados dos utilizadores relativos ao tráfego e à localização.

Através de dois Acórdãos proferidos em Grande Secção, em 6 de outubro de 2020, o Tribunal de Justiça considera, antes de mais, que a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas se aplica a regulamentações nacionais que impõem aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam, para efeitos de salvaguarda da segurança nacional e de luta contra a criminalidade, a tratamentos de dados pessoais, como a sua transmissão a autoridades públicas ou a sua conservação. Além disso, ao mesmo tempo que confirma a sua jurisprudência resultante do Acórdão *Tele2 Sverige e Watson e o.*, sobre o caráter desproporcionado de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e da localização, o Tribunal de Justiça fornece precisões, nomeadamente quanto à extensão dos poderes que essa diretiva reconhece aos Estados-Membros em matéria de conservação desses dados para os fins acima referidos.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça tem o cuidado de dissipar as dúvidas sobre a aplicabilidade da diretiva privacidade e comunicações eletrónicas suscitadas no âmbito dos presentes processos.



Com efeito, vários Estados-Membros que apresentaram observações escritas ao Tribunal de Justiça manifestaram uma opinião divergente a esse respeito. Alegavam, nomeadamente, que essa diretiva não era aplicável às regulamentações nacionais em causa, na medida em que estas têm por finalidade salvaguardar a segurança nacional, que é da sua exclusiva competência, como demonstra, nomeadamente, o artigo 4.º, n.º 2, terceiro período, TUE. O Tribunal de Justiça considera, no entanto, que as regulamentações nacionais que impõem aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação dos dados de tráfego e de localização ou ainda a transmissão desses dados às autoridades nacionais de segurança e de informações para esse efeito são abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva.

Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas (2) não permite que a derrogação da obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados e da proibição de armazenar esses dados se torne a regra. Isto implica que essa diretiva só autoriza os Estados-Membros a adotarem, entre outros para fins de segurança nacional, medidas legislativas destinadas a limitar o alcance dos direitos e das obrigações previstos por esta diretiva, nomeadamente a obrigação de garantir a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego (3), no respeito dos princípios gerais do direito da União, entre os quais figura o princípio da proporcionalidade, e dos direitos fundamentais garantidos pela Carta (4).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera, por um lado, no processo *Privacy International*, que a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, com vista à salvaguarda da segurança nacional, a transmissão generalizada e indiferenciada aos serviços de segurança e de informação dos dados de tráfego e de localização. Por outro lado, nos processos *apensos La Quadrature du Net e o.* e no processo *Ordre des barreaux francophones et germanophone e o.*, o Tribunal de Justiça considera que esta mesma diretiva se opõe a medidas legislativas que imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, a título preventivo, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização. Com efeito, essas obrigações de transmissão e de conservação generalizada e indiferenciada de tais dados constituem ingerências particularmente graves nos direitos fundamentais garantidos pela Carta, sem que o comportamento das pessoas cujos dados estão em causa esteja relacionado com o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa. De forma análoga, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (5), lido à luz da Carta, no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenamento a conservação generalizada e indiferenciada, nomeadamente, dos dados pessoais relativos a esses serviços.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considera que, em situações em que o Estado-Membro em causa se confronte com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, a Diretiva privacidade e comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a que seja ordenado aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas que conservem de forma generalizada e indiferenciada dados de tráfego e de localização. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que a decisão que prevê essa injunção, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, deve ser objeto de fiscalização efetiva, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, a fim de verificar a existência de uma dessas situações e o respeito das condições e das garantias previstas. Nestas mesmas condições, a referida diretiva também não se opõe à análise automatizada dos dados, nomeadamente os relativos ao tráfego e à localização, do conjunto dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicas.



O Tribunal de Justiça acrescenta que a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a medidas legislativas que permitam o recurso a uma conservação específica, temporalmente limitada ao estritamente necessário, dos dados de tráfego e de localização, que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função de categorias de pessoas em causa ou através de um critério geográfico. Do mesmo modo, essa diretiva não se opõe a medidas desse tipo que prevejam uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma comunicação, desde que o período de conservação se limite ao estritamente necessário, nem às que prevejam essa conservação dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, não estando os Estados-Membros, neste último caso, obrigados a limitar temporalmente a conservação. Além disso, a referida diretiva não se opõe a uma medida legislativa que permita o recurso a uma conservação rápida dos dados de que dispõem os prestadores de serviços quando se verifiquem situações em que seja necessário conservar os referidos dados para além dos prazos legais de conservação dos dados para efeitos de elucidação de infrações penais graves ou de ofensas à segurança nacional, quando essas infrações ou violações já tenham sido constatadas ou quando se possa razoavelmente suspeitar da sua existência.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas que recorram à recolha em tempo real, nomeadamente, de dados de tráfego e de localização, quando essa recolha se limite às pessoas relativamente às quais existe uma razão válida para suspeitar que estão envolvidas, de uma maneira ou de outra, em atividades terroristas e esteja sujeita a fiscalização prévia, efetuada por um tribunal ou por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, garantindo que essa recolha em tempo real só é autorizada no limite do estritamente necessário. Em caso de urgência, a fiscalização deve ocorrer no mais curto espaço de tempo.

Por último, o Tribunal de Justiça aborda a questão da manutenção dos efeitos no tempo de uma regulamentação nacional considerada incompatível com o direito da União. A este respeito, considera que um órgão jurisdicional nacional não pode aplicar uma disposição do seu direito nacional que o habilita a limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade que lhe incumbe, relativamente a uma regulamentação nacional que impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, considerada incompatível com a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta.

Dito isto, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional nacional, o Tribunal de Justiça lembra que a admissibilidade e a apreciação das provas obtidas através de uma conservação de dados contrária ao direito da União, no âmbito de um processo penal instaurado contra pessoas suspeitas de atos de criminalidade grave, pertence, no estado atual do direito da União, unicamente ao direito nacional. Todavia, o Tribunal de Justiça precisa que a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas, interpretada à luz do princípio da efetividade, exige que o julgador penal nacional rejeite provas obtidas através de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização incompatível com o direito da União, no âmbito desse processo penal, se as pessoas suspeitas de atos de criminalidade não puderem tomar eficazmente posição sobre essas provas.»

NOTAS:

1 Assim, no Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238) (v. CP n.º 54/14), o Tribunal de Justiça declarou inválida a Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO



2006, L 105, p. 54), pelo facto de a ingerência nos direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que comportava a obrigação geral de conservação dos dados de tráfego e localização prevista nessa diretiva não se limitar ao estritamente necessário. No Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970) (v. CP no 145/16), o Tribunal de Justiça interpretou seguidamente o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir «diretiva privacidade e comunicações eletrónicas»). Este artigo habilita os Estados-Membros – por razões de proteção, nomeadamente, da segurança nacional – a adotarem «medidas legislativas» a fim de limitarem o alcance de certos direitos e obrigações previstos na diretiva. Por último, no Acórdão de 2 de outubro de 2018, *Ministerio Fiscal* (C-207/16, EU:C:2018:788) (v. CP n.º 141/18), o Tribunal de Justiça interpretou esse mesmo artigo 15.º, n.º 1, num processo respeitante ao acesso das autoridades públicas aos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas.

2 Artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2002/58.

3 Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

4 Em especial, os artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

5 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, processos apensos C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791 (*La Quadrature du Net e o. contra Premier ministre e o.*) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de armazenamento e fornecedores de acesso à Internet – Conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização – Análise automatizada de dados – Acesso em tempo real aos dados – Salvaguarda da segurança nacional e luta contra o terrorismo – Luta contra a criminalidade – Diretiva 2002/58/CE – Âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 3, e artigo 3.º – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigo 5.º e artigo 15.º, n.º 1 – Diretiva 2000/31/CE – Âmbito de aplicação – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 4.º, 6.º a 8.º e 11.º e artigo 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE:**

Resumo do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=232121&pageIn dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2828659>:

O Tribunal de Justiça confirma que o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional que impõe a um prestador de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos de luta contra as infrações em geral ou de salvaguarda da segurança nacional, a transmissão ou a conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de localização.

Em contrapartida, em situações em que um Estado-Membro se confronta com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, pode derrogar a obrigação de assegurar a confidencialidade dos dados relativos às comunicações eletrónicas impondo, através de medidas legislativas, uma conservação generalizada e indiferenciada desses



dados por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência da ameaça. No que respeita à luta contra a criminalidade grave e à prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, um Estado-Membro pode igualmente prever a conservação específica dos referidos dados e a sua conservação rápida. Essa ingerência nos direitos fundamentais deve ser acompanhada de garantias efetivas e fiscalizada por um juiz ou por uma autoridade administrativa independente. Do mesmo modo, um Estado-Membro pode proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos na fonte de uma comunicação quando o período de conservação se limite ao estritamente necessário ou ainda proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, sem que, neste último caso, isso esteja limitado a um prazo específico.

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em vários acórdãos, sobre a conservação e o acesso aos dados pessoais no domínio das comunicações eletrónicas (1). A jurisprudência daí resultante, em particular o Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., em que considerou nomeadamente que os Estados-Membros não podiam impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, suscitou preocupações em certos Estados, que receavam ter sido privados de um instrumento que consideram necessário à salvaguarda da segurança nacional e à luta contra a criminalidade.

É sobre este pano de fundo que o Investigatory Powers Tribunal (Tribunal responsável pelos poderes de investigação, Reino Unido) (Privacy International, C-623/17), o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) (La Quadrature du Net e o., processos apensos C-511/18 e C-512/18) e a Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) (Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., C-520/18), conhecem de litígios relativos à legalidade das regulamentações adotadas por alguns Estados-Membros nestes domínios, que preveem, em especial, uma obrigação de os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas transmitirem a uma autoridade pública ou conservarem de forma generalizada ou indiferenciada os dados dos utilizadores, relativos ao tráfego e à localização.

Através de dois acórdãos proferidos em Grande Secção, em 6 de outubro de 2020, o Tribunal de Justiça considera, antes de mais, que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas se aplica a regulamentações nacionais que imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam, para efeitos da salvaguarda da segurança nacional e da luta contra a criminalidade, a tratamentos de dados pessoais, como a sua transmissão a autoridades públicas ou a sua conservação. Além disso, não deixando de confirmar a sua jurisprudência resultante do Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., sobre o carácter desproporcionado de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, o Tribunal de Justiça fornece precisões, nomeadamente, quanto à extensão dos poderes que essa diretiva reconhece aos Estados-Membros em matéria de conservação desses dados para os fins acima referidos.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça tem o cuidado de dissipar as dúvidas sobre a aplicabilidade da diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas suscitadas no âmbito dos presentes processos. Com efeito, vários Estados-Membros que apresentaram observações escritas ao Tribunal de Justiça manifestaram opinião divergente a esse respeito. Alegavam, nomeadamente, que essa diretiva não era aplicável às regulamentações nacionais em causa, na medida em que estas têm por finalidade a salvaguarda da segurança nacional, que é da sua exclusiva competência, como demonstra, nomeadamente, o artigo 4.º, n.º 2, terceiro período, TUE. O Tribunal de Justiça considera, porém, que as regulamentações nacionais que impõem aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação dos dados de tráfego e de localização ou ainda a transmissão desses dados às autoridades nacionais de segurança e de informação para esse efeito se integram no âmbito de aplicação da diretiva.



Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrônicas (2) não permite que a exceção à obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrônicas e dos respetivos dados e à proibição de armazenar esses dados se torne a regra. Isto implica que essa diretiva só autoriza os Estados-Membros a adotarem, entre outros, para fins de segurança nacional, medidas legislativas destinadas a limitar o alcance dos direitos e das obrigações previstos nessa diretiva, nomeadamente a obrigação de garantir a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego (3), no respeito dos princípios gerais do direito da União, entre os quais figura o princípio da proporcionalidade, e dos direitos fundamentais garantidos pela Carta (4).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera, por um lado, no processo *Privacy International*, que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrônicas, lida à luz da Carta, se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas, com vista à salvaguarda da segurança nacional, a transmissão generalizada e indiferenciada aos serviços de segurança e de informação dos dados de tráfego e de localização. Por outro lado, nos processos apensos *La Quadrature du Net* e o., bem como no processo *Ordre des barreaux francophones et germanophone* e o., o Tribunal de Justiça considera que essa mesma diretiva se opõe a medidas legislativas que imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas, a título preventivo, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização. Com efeito, essas obrigações de transmissão e de conservação generalizada e indiferenciada de tais dados constituem ingerências particularmente graves nos direitos fundamentais garantidos pela Carta, sem que o comportamento das pessoas cujos dados estão em causa esteja relacionado com o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa. De forma análoga, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (5), lido à luz da Carta, no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenagem a conservação generalizada e indiferenciada, nomeadamente, dos dados pessoais relativos a esses serviços.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considera que, em situações em que o Estado-Membro em causa se confronte com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, a diretiva da vida privada e das comunicações eletrônicas, lida à luz da Carta, não se opõe a que seja ordenado aos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas que conservem dados de tráfego e de localização de forma generalizada e indiferenciada. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que a decisão que preveja essa ordem, por um período temporariamente limitado ao estritamente necessário, deve ser objeto de fiscalização efetiva, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, a fim de verificar a existência de uma dessas situações, bem como o respeito das condições e das garantias previstas. Nestas mesmas condições, a referida diretiva também não se opõe à análise automatizada dos dados, nomeadamente os relativos ao tráfego e à localização, do conjunto dos utilizadores de meios de comunicações eletrônicas.

O Tribunal de Justiça acrescenta que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrônicas, lida à luz da Carta, não se opõe a medidas legislativas que permitam o recurso a uma conservação específica, temporariamente limitada ao estritamente necessário, dos dados de tráfego e de localização, que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função de categorias de pessoas a quem diga respeito ou através de um critério geográfico. Do mesmo modo, essa diretiva não se opõe a medidas desse tipo que prevejam uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos na fonte de uma comunicação, desde que o período de conservação se limite ao estritamente necessário, nem às que prevejam essa conservação dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrônicas, não estando os Estados-Membros, neste último caso, obrigados a limitar temporariamente a conservação. Além disso, a referida diretiva não se opõe a uma medida legislativa que permita o recurso a uma conservação rápida dos dados de que dispõem os prestadores de serviços



quando se verificarem situações em que é necessário conservar os referidos dados para além dos prazos legais de conservação dos dados para efeitos de elucidação de infrações penais graves ou de ofensas à segurança nacional, quando essas infrações ou ofensas já tenham sido detetadas ou se possa razoavelmente suspeitar da sua existência.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a uma regulamentação nacional que imponha aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que recorram à recolha em tempo real, nomeadamente, de dados de tráfego e de localização, quando essa recolha se limite às pessoas relativamente às quais existe uma razão válida para suspeitar que estão envolvidas, de uma forma ou outra, em atividades terroristas e esteja sujeita a fiscalização prévia, efetuada por um órgão jurisdicional ou por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, garantindo que essa recolha em tempo real só é autorizada no limite do estritamente necessário. Em caso de urgência, a fiscalização deve ser efetuada rapidamente.

Por último, o Tribunal de Justiça aborda a questão da manutenção dos efeitos no tempo de uma regulamentação nacional considerada incompatível com o direito da União. A este respeito, considera que um órgão jurisdicional nacional não pode aplicar uma disposição do seu direito nacional que o habilita a limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade que lhe incumbe, relativamente a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, considerada incompatível com a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta.

Dito isto, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional nacional, o Tribunal de Justiça lembra que, no estado atual do direito da União, a admissibilidade e a apreciação de provas obtidas através de uma conservação de dados contrária ao direito da União, no âmbito de um processo penal instaurado contra pessoas suspeitas de atos de criminalidade grave, pertence unicamente ao direito nacional. Contudo, o Tribunal de Justiça precisa que a diretiva da vida privada e das comunicações eletrónicas, interpretada à luz do princípio da efetividade, exige que o julgador penal nacional rejeite provas obtidas através de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização incompatível com o direito da União, no âmbito desse processo penal, se as pessoas suspeitas de crime não puderem tomar eficazmente posição sobre essas provas.

NOTAS:

1. Assim, no Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e o.* (C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238), o Tribunal de Justiça declarou inválida a Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54), pelo fato de a ingerência nos direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que incluía a obrigação geral de conservação dos dados de tráfego e de localização privada prevista nessa diretiva não se limitar ao estritamente necessário. No Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970) (v. CP n.º 145/16), o Tribunal de Justiça interpretou seguidamente o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir «diretiva da vida privada e comunicações eletrónicas»). Este artigo habilita os Estados-Membros – por razões de proteção, entre outras, da segurança nacional – a adotarem «medidas legislativas» a fim de limitar o alcance de certos direitos e obrigações previstos na diretiva.



Por último no Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal (C-207/16, EU:C:2018:788) (v. CP n.º 141/18), o Tribunal de Justiça interpretou esse mesmo artigo 15.º, n.º 1, num processo relativo ao acesso das autoridades públicas aos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas.

2. Artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2002/58.

3. Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58.

4. Em especial, os artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

5. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, processo C-623/17, EU:C:2020:790 (Privacy International contra Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs e o.) - Reenvio prejudicial – Tratamento de dados pessoais no sector das comunicações eletrónicas – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Transmissão generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de dados de localização – Salvaguarda da segurança nacional – Diretiva 2002/58/CE – Âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 3, e artigo 3.º – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Artigo 5.º e artigo 15.º, n.º 1 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1 – Artigo 4.º, n.º 2, TUE:**

Resumo do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=232122&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2824915>:

O Tribunal de Justiça confirma que o direito da União se opõe a uma regulamentação nacional que impõe a um prestador de serviços de comunicações eletrónicas, para efeitos de luta contra as infrações em geral ou de salvaguarda da segurança nacional, a transmissão ou a conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e localização

Em contrapartida, em situações em que um Estado-Membro se confronte com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, este pode derrogar a obrigação de assegurar a confidencialidade dos dados relativos às comunicações eletrónicas impondo, através de medidas legislativas, uma conservação generalizada e indiferenciada desses dados por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário, mas renovável em caso de persistência da ameaça. No que respeita à luta contra a criminalidade grave e a prevenção de ameaças graves contra a segurança pública, um Estado-Membro pode igualmente prever a conservação específica dos referidos dados e a sua conservação rápida. Essa ingerência nos direitos fundamentais deve ser acompanhada de garantias efetivas e fiscalizada por um juiz ou por uma autoridade administrativa independente. Do mesmo modo, um Estado-Membro pode proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma comunicação quando o período de conservação se limite ao estritamente necessário ou ainda proceder a uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, sem que, neste último caso, isso esteja limitado a um prazo específico.

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, em vários acórdãos, sobre a conservação e o acesso aos dados pessoais no domínio das comunicações eletrónicas (*Assim, no Acórdão de 8 de abril de 2014, Digital Rights Ireland e o. (C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238) (v. CP n.º 54/14), o Tribunal de Justiça declarou inválida a Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes*



públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54), pelo fato de a ingerência nos direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que comportava a obrigação geral de conservação dos dados de tráfego e localização prevista nessa diretiva não se limitar ao estritamente necessário. No Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2 Sverige e Watson e o. (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970) (v. CP n.º 145/16), o Tribunal de Justiça interpretou seguidamente o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11) (a seguir «diretiva privacidade e comunicações eletrónicas»). Este artigo habilita os Estados-membros – por razões de proteção, nomeadamente, da segurança nacional – a adotarem «medidas legislativas» a fim de limitarem o alcance de certos direitos e obrigações previstos na diretiva. Por último, no Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal (C-207/16, EU:C:2018:788) (v. CP n.º 141/18), o Tribunal de Justiça interpretou esse mesmo artigo 15.º, n.º 1, num processo respeitante ao acesso das autoridades públicas aos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas). A jurisprudência daí resultante, em particular o Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., em que considerou nomeadamente que os Estados-membros não podiam impor aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas uma obrigação de conservação generalizada e indiferenciada de dados de tráfego e de localização, suscitou preocupações nalguns Estados, que receavam ter sido privados de um instrumento que consideram necessário à salvaguarda da segurança nacional e à luta contra a criminalidade.

Foi sobre este pano de fundo que foram submetidos ao Investigatory Powers Tribunal (Tribunal responsável pelos poderes de investigação, Reino Unido) (Privacy International, C-623/17), ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) (La Quadrature du Net e o., processo apensos C-511/18 e C-512/18) e à Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) (Ordre des barreaux francophones et germanophone e o., C-520/18) litígios relativos à legalidade das regulamentações adotadas por alguns Estados-membros nestes domínios, que preveem, em especial, uma obrigação de os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas transmitirem a uma autoridade pública ou de conservarem de forma generalizada ou indiferenciada os dados dos utilizadores relativos ao tráfego e à localização.

Através de dois Acórdãos proferidos em Grande Secção, em 6 de outubro de 2020, o Tribunal de Justiça considera, antes de mais, que a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas se aplica a regulamentações nacionais que impõem aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas que procedam, para efeitos de salvaguarda da segurança nacional e de luta contra a criminalidade, a tratamentos de dados pessoais, como a sua transmissão a autoridades públicas ou a sua conservação. Além disso, ao mesmo tempo que confirma a sua jurisprudência resultante do Acórdão Tele2 Sverige e Watson e o., sobre o caráter desproporcionado de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e da localização, o Tribunal de Justiça fornece precisões, nomeadamente quanto à extensão dos poderes que essa diretiva reconhece aos Estados-membros em matéria de conservação desses dados para os fins acima referidos.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça tem o cuidado de dissipar as dúvidas sobre a aplicabilidade da diretiva privacidade e comunicações eletrónicas suscitadas no âmbito dos presentes processos. Com efeito, vários Estados-membros que apresentaram observações escritas ao Tribunal de Justiça manifestaram uma opinião divergente a esse respeito. Alegavam, nomeadamente, que essa diretiva não era aplicável às regulamentações nacionais em causa, na medida em que estas têm por finalidade salvaguardar a segurança nacional, que é da sua exclusiva competência, como demonstra, nomeadamente, o artigo 4.º, n.º 2, terceiro período, TUE. O Tribunal de Justiça considera, no entanto, que as regulamentações nacionais que impõem aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação dos dados de tráfego e de localização ou ainda a transmissão desses dados às autoridades nacionais de segurança e de informações para esse efeito são abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva.



Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva privacidade e comunicações eletrônicas (cf. artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2002/58) não permite que a derrogação da obrigação de princípio de garantir a confidencialidade das comunicações eletrônicas e dos respetivos dados e da proibição de armazenar esses dados se torne a regra. Isto implica que essa diretiva só autoriza os Estados-membros a adotarem, entre outros para fins de segurança nacional, medidas legislativas destinadas a limitar o alcance dos direitos e das obrigações previstos por esta diretiva, nomeadamente a obrigação de garantir a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego (cf. artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58), no respeito dos princípios gerais do direito da União, entre os quais figura o princípio da proporcionalidade, e dos direitos fundamentais garantidos pela Carta (cf. em especial, os artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta). Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera, por um lado, no processo *Privacy International*, que a diretiva privacidade e comunicações eletrônicas, lida à luz da Carta, se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrônicas, com vista à salvaguarda da segurança nacional, a transmissão generalizada e indiferenciada aos serviços de segurança e de informação dos dados de tráfego e de localização. Por outro lado, nos processos apensos *La Quadrature du Net* e o. e no processo *Ordre des barreaux francophones et germanophone* e o., o Tribunal de Justiça considera que esta mesma diretiva se opõe a medidas legislativas que imponham aos prestadores de serviços de comunicações eletrônicas, a título preventivo, uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização. Com efeito, essas obrigações de transmissão e de conservação generalizada e indiferenciada de tais dados constituem ingerências particularmente graves nos direitos fundamentais garantidos pela Carta, sem que o comportamento das pessoas cujos dados estão em causa esteja relacionado com o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa. De forma análoga, o Tribunal de Justiça interpreta o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) - JO 2016, L 119, p. 1), lido à luz da Carta, no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos prestadores de acesso a serviços de comunicação ao público em linha e aos prestadores de serviços de armazenamento a conservação generalizada e indiferenciada, nomeadamente, dos dados pessoais relativos a esses serviços.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considera que, em situações em que o Estado-Membro em causa se confronte com uma ameaça grave para a segurança nacional que se revele real e atual ou previsível, a Diretiva privacidade e comunicações eletrônicas, lida à luz da Carta, não se opõe a que seja ordenado aos fornecedores de serviços de comunicações eletrônicas que conservem de forma generalizada e indiferenciada dados de tráfego e de localização. Neste contexto, o Tribunal de Justiça precisa que a decisão que prevê essa injunção, por um período temporariamente limitado ao estritamente necessário, deve ser objeto de fiscalização efetiva, quer por um órgão jurisdicional quer por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, a fim de verificar a existência de uma dessas situações e o respeito das condições e das garantias previstas. Nestas mesmas condições, a referida diretiva também não se opõe à análise automatizada dos dados, nomeadamente os relativos ao tráfego e à localização, do conjunto dos utilizadores de meios de comunicações eletrônicas.

O Tribunal de Justiça acrescenta que a diretiva privacidade e comunicações eletrônicas, lida à luz da Carta, não se opõe a medidas legislativas que permitam o recurso a uma conservação específica, temporariamente limitada ao estritamente necessário, dos dados de tráfego e de localização, que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função de categorias de pessoas em causa ou através de um critério geográfico. Do mesmo modo, essa diretiva não se opõe a medidas desse tipo que prevejam uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma comunicação, desde que o período de conservação se limite ao estritamente necessário, nem às que prevejam essa conservação dos dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrônicas, não estando os Estados-membros, neste último caso, obrigados a limitar temporariamente a conservação. Além



disso, a referida diretiva não se opõe a uma medida legislativa que permita o recurso a uma conservação rápida dos dados de que dispõem os prestadores de serviços quando se verifiquem situações em que seja necessário conservar os referidos dados para além dos prazos legais de conservação dos dados para efeitos de elucidação de infrações penais graves ou de ofensas à segurança nacional, quando essas infrações ou violações já tenham sido constatadas ou quando se possa razoavelmente suspeitar da sua existência.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta, não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas que recorram à recolha em tempo real, nomeadamente, de dados de tráfego e de localização, quando essa recolha se limite às pessoas relativamente às quais existe uma razão válida para suspeitar que estão envolvidas, de uma maneira ou de outra, em atividades terroristas e esteja sujeita a fiscalização prévia, efetuada por um tribunal ou por uma entidade administrativa independente, cuja decisão tenha efeito vinculativo, garantindo que essa recolha em tempo real só é autorizada no limite do estritamente necessário. Em caso de urgência, a fiscalização deve ocorrer no mais curto espaço de tempo.

Por último, o Tribunal de Justiça aborda a questão da manutenção dos efeitos no tempo de uma regulamentação nacional considerada incompatível com o direito da União. A este respeito, considera que um órgão jurisdicional nacional não pode aplicar uma disposição do seu direito nacional que o habilita a limitar no tempo os efeitos de uma declaração de ilegalidade que lhe incumbe, relativamente a uma regulamentação nacional que impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização, considerada incompatível com a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas, lida à luz da Carta.

Dito isto, para dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional nacional, o Tribunal de Justiça lembra que a admissibilidade e a apreciação das provas obtidas através de uma conservação de dados contrária ao direito da União, no âmbito de um processo penal instaurado contra pessoas suspeitas de atos de criminalidade grave, pertence, no estado atual do direito da União, unicamente ao direito nacional. Todavia, o Tribunal de Justiça precisa que a diretiva privacidade e comunicações eletrónicas, interpretada à luz do princípio da efetividade, exige que o julgador penal nacional rejeite provas obtidas através de uma conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e de localização incompatível com o direito da União, no âmbito desse processo penal, se as pessoas suspeitas de atos de criminalidade não puderem tomar eficazmente posição sobre essas provas.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de abril de 2020, processo C-507/18, EU:C:2020:289 (NH contra Associazione Avvocatura per i diritti LGBTI – Rete Lenford) - Reenvio prejudicial – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Diretiva 2000/78/CE – Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), artigo 8.º, n.º 1, e artigo 9.º, n.º 2 – Proibição das discriminações baseadas na orientação sexual – Condições de acesso ao emprego ou à atividade profissional – Conceito – Declarações públicas que excluem o recrutamento de pessoas homossexuais – Artigo 11.º, n.º 1, artigo 15.º, n.º 1, e artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Defesa dos direitos – Sanções – Pessoa coletiva que representa um interesse coletivo – Legitimidade para agir em juízo, sem atuar em nome de uma determinada parte demandante ou sem que exista uma pessoa lesada – Direito a obter uma indemnização:**

Texto parcial:

«Litígio no processo principal e questões prejudiciais

16 Resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que NH é advogado e que a Associazione é uma associação de advogados que representa judicialmente os direitos das lésbicas, *gays*, bissexuais, transgéneros e intersexuais (LGBTI).



17 Considerando que NH tinha proferido afirmações que constituíam um comportamento discriminatório baseado na orientação sexual dos trabalhadores, em violação do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Legislativo n.º 216, a Associazione demandou NH em juízo no Tribunale di Bergamo (Tribunal de Bérgamo, Itália).

18 Por Despacho de 6 de agosto de 2014, esse órgão jurisdicional, na qualidade de juiz do trabalho, declarou ilegal, por ser diretamente discriminatório, o comportamento de NH, que tinha declarado, numa entrevista realizada no decurso de uma transmissão radiofónica, não querer recrutar pessoas homossexuais para o seu escritório de advogados nem recorrer à sua colaboração. Com este fundamento, o Tribunale di Bergamo (Tribunal de Bérgamo) condenou NH a pagar à Associazione 10 000 euros, a título de indemnização do dano, e ordenou a publicação por excertos desse despacho, num jornal diário nacional.

19 Por Acórdão de 23 de janeiro de 2015, a Corte d'appello di Brescia (Tribunal de Recurso de Brescia, Itália) negou provimento ao recurso que tinha sido interposto por NH contra o referido despacho.

20 NH interpôs recurso de cassação desse acórdão na Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália), órgão jurisdicional de reenvio. Em apoio deste recurso, NH alega, nomeadamente, uma aplicação errada do artigo 5.º do Decreto Legislativo n.º 216, na medida em que o juiz de recurso reconheceu a legitimidade para agir da Associazione, bem como uma violação ou uma aplicação errada do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 3.º desse decreto legislativo, uma vez que expressou uma opinião acerca da profissão de advogado, apresentando-se não na qualidade de empregador mas como simples cidadão, e que as declarações controvertidas estavam desligadas de qualquer contexto profissional efetivo.

21 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, no seu acórdão, o órgão jurisdicional de recurso declarou, por um lado, que, «numa conversa tida no decurso de uma transmissão radiofónica, [NH] proferiu uma série de frases, que iam sendo solicitadas pelo seu interlocutor [...] em apoio da sua aversão geral a uma determinada categoria de pessoas, que não quer ter em seu redor nem no seu escritório [...] incluir na escolha hipotética dos seus colaboradores», e, por outro, que não estava então em curso nem programado nenhum processo de recrutamento.

22 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se, em primeiro lugar, se uma associação de advogados, como a Associazione, constitui uma entidade representativa na aceção do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78. A este propósito, salienta, em especial, que a Recomendação 2013/396/UE da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União (JO 2013, L 201, p. 60), e a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «Rumo a um quadro jurídico horizontal europeu para a tutela coletiva» [COM(2013) 401 final], enumeram, entre os critérios pertinentes para determinar a legitimidade de uma entidade para intentar uma ação representativa, não só o nexo entre o objetivo consagrado nos estatutos da entidade em causa e os direitos que se alega terem sido violados mas também a ausência de fins lucrativos dessa entidade.

23 Concretamente, a legitimidade para agir da Associazione foi reconhecida pelo órgão jurisdicional de recurso em consideração aos seus estatutos, segundo os quais essa associação «visa contribuir para o desenvolvimento e a difusão da cultura e do respeito pelos direitos das pessoas» LGBTI, «chamando a atenção do mundo judiciário», e «gere a formação de uma rede de advogados [...]; [bem como] favorece e promove a representação judicial e a utilização dos instrumentos de defesa coletiva nos órgãos jurisdicionais nacionais e internacionais».

24 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que, no direito italiano, quando a discriminação no emprego é exercida não contra uma vítima identificada mas contra uma categoria de pessoas, o



artigo 5.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 216 reconhece, é certo, legitimidade para agir às entidades que figuram nessa disposição, que são consideradas representativas dos interesses do conjunto das pessoas lesadas. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio duvida que a uma associação de advogados que tem por objetivo principal prestar assistência jurídica a pessoas LGBTI possa, devido ao simples fato de os seus estatutos preverem que tem igualmente por objetivo promover o respeito pelos direitos dessas pessoas, ser reconhecida legitimidade para agir, incluindo para apresentar um pedido de indemnização, contra as discriminações relacionadas com o emprego, com base num interesse direto que lhe seja intrínseco.

25 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre os limites que a regulamentação aplicável à discriminação em matéria de emprego e de atividade profissional introduz no exercício da liberdade de expressão. Observa que a proteção contra a discriminação proporcionada pela Diretiva 2000/78 e pelo Decreto Legislativo n.º 216 tem por âmbito de aplicação as situações de formação, de execução e de dissolução de uma relação de trabalho e afeta, assim, a iniciativa económica. Estes atos afiguram-se-lhe, no entanto, estranhos à liberdade de expressão e não lhe parece que a pretendam limitar. Além disso, a aplicação dos referidos atos está subordinada à existência de um risco efetivo de discriminação.

26 Por conseguinte, interroga-se se, para que possa ser constatada uma situação de acesso ao emprego abrangida pela Diretiva 2000/78 e pela regulamentação nacional que a transpõe, é necessário que esteja a decorrer, pelo menos, uma negociação individual de recrutamento ou uma oferta pública de emprego e se, não se verificando tal circunstância, simples declarações que não apresentem, pelo menos, as características de uma oferta pública de emprego são protegidas pela liberdade de expressão.

27 Nestas circunstâncias, a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 9.º da Diretiva [2000/78] ser interpretado no sentido de que uma associação constituída por advogados especializados na representação judicial de uma categoria de pessoas com uma orientação sexual diferente, cujos estatutos declaram o objetivo de promover a cultura e o respeito dos direitos dessa categoria de pessoas, é automaticamente considerada titular de um interesse coletivo e como associação sem fins lucrativos, com legitimidade para agir em juízo, nomeadamente para apresentar um pedido de indemnização por fatos considerados discriminatórios para a referida categoria?»

2) Está abrangida pelo âmbito de aplicação da tutela contra a discriminação instituída pela Diretiva [2000/78], em conformidade com a correta interpretação dos seus artigos 2.º e 3.º, uma declaração em que se manifesta uma opinião contrária às pessoas homossexuais, mediante a qual, numa entrevista difundida no decurso de uma transmissão radiofónica de entretenimento, o entrevistado declarou que jamais recrutaria ou recorreria à colaboração das referidas pessoas no seu escritório [de advogados], embora não estivesse em curso ou programada pelo mesmo uma seleção para emprego?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à segunda questão

28 A título preliminar, importa salientar que, com a sua segunda questão, que há que examinar em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio se refere tanto ao artigo 2.º da Diretiva 2000/78, relativo ao conceito de discriminação, como ao seu artigo 3.º, relativo ao âmbito de aplicação desta diretiva. No entanto, resulta do pedido de decisão prejudicial que, no processo principal, está em causa não o fato de saber se as declarações efetuadas por NH estão abrangidas pelo conceito de «discriminação», conforme definido na primeira destas disposições, mas o fato de saber se essas declarações, tendo em conta as circunstâncias em que foram efetuadas, estão



abrangidas pelo âmbito de aplicação material da referida diretiva na medida em que esta visa, no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea a), as «condições de acesso ao emprego [...] ou [a] atividade profissional, incluindo os critérios de seleção e as condições de contratação».

29 Por conseguinte, há que considerar que, com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o conceito de «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional» contido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que são abrangidas por este conceito as declarações efetuadas por uma pessoa no decurso de uma transmissão audiovisual, segundo as quais, na sua empresa, jamais recrutaria ou recorreria à colaboração de pessoas de uma determinada orientação sexual, e isto apesar de nenhum processo de recrutamento estar em curso ou programado.

30 O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78 prevê que esta é aplicável, dentro dos limites das competências atribuídas à União, a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à atividade profissional, incluindo os critérios de seleção e as condições de contratação, seja qual for o ramo de atividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo em matéria de promoção.

31 Esta diretiva não remete para o direito dos Estados-membros para definir o conceito de «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional». Ora, decorre das exigências tanto da aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito da União que não comporte uma remissão expressa para o direito dos Estados-membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem em princípio ser objeto de uma interpretação autónoma e uniforme em toda a União [v., neste sentido, Acórdãos de 18 de outubro de 2016, Nikiforidis, C-135/15, EU:C:2016:774, n.º 28, e de 26 de março de 2019, SM (Menor colocado em kafala argelina), C-129/18, EU:C:2019:248, n.º 50].

32 Além disso, na medida em que a referida diretiva não contém uma definição dos termos «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional», devem os mesmos ser interpretados de acordo com o seu sentido habitual na linguagem comum, tendo em conta o contexto em que são utilizados e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que fazem parte (v., neste sentido, Acórdãos de 3 de setembro de 2014, Deckmyn e Vrijheidsfonds, C-201/13, EU:C:2014:2132, n.º 19, e de 29 de julho de 2019, Spiegel Online, C-516/17, EU:C:2019:625, n.º 65).

33 Quanto aos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78, há que salientar que a expressão «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional» visa, na linguagem comum, circunstâncias ou fatos cuja existência deve imperativamente ser demonstrada para que uma pessoa possa obter um determinado emprego ou atividade profissional.

34 No entanto, os termos desta disposição não permitem, por si sós, determinar se as declarações efetuadas fora de qualquer processo de recrutamento de uma pessoa num determinado emprego ou atividade profissional, em curso ou programado, são abrangidas pelo âmbito de aplicação material desta diretiva. Por conseguinte, há que atender ao contexto em que este artigo 3.º, n.º 1, alínea a), se inscreve, bem como aos objetivos da referida diretiva.

35 A este propósito, importa recordar que a Diretiva 2000/78 foi adotada com base no artigo 13.º CE, que passou, após alteração, a artigo 19.º, n.º 1, TFUE, o qual confere à União competência para tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão, nomeadamente, da orientação sexual.

36 Em conformidade com o artigo 1.º da Diretiva 2000/78, e como resulta tanto do seu título e preâmbulo como do seu conteúdo e finalidade, esta diretiva tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão, nomeadamente, da orientação sexual, no que se refere ao «emprego e à atividade profissional», com vista a pôr em prática, nos Estados-



membros, o princípio da igualdade de tratamento, oferecendo a qualquer pessoa uma proteção eficaz contra a discriminação baseada, nomeadamente, nesse motivo (v., neste sentido, Acórdão de 15 de janeiro de 2019, E.B., C-258/17, EU:C:2019:17, n.º 40 e jurisprudência referida).

37 Em especial, o considerando 9 desta diretiva sublinha que o emprego e a atividade profissional são elementos importantes para garantir a igualdade de oportunidades para todos e muito contribuem para promover a plena participação dos cidadãos na vida económica, cultural e social, bem como o seu desenvolvimento pessoal. Também neste sentido, o considerando 11 da referida diretiva enuncia que a discriminação baseada, nomeadamente, na orientação sexual pode comprometer a realização dos objetivos do Tratado FUE, nomeadamente a promoção de um elevado nível de emprego e de proteção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social, a solidariedade e a livre circulação das pessoas.

38 A Diretiva 2000/78 concretiza, assim, no domínio por ela abrangido, o princípio geral da não discriminação atualmente consagrado no artigo 21.º da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 17 de abril de 2018, Egenberger, C-414/16, EU:C:2018:257, n.º 47).

39 Tendo em conta este objetivo e atendendo à natureza dos direitos que a Diretiva 2000/78 pretende proteger, bem como aos valores fundamentais que lhe subjazem, o conceito de «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), desta diretiva, que define o seu âmbito de aplicação, não pode ser objeto de uma interpretação restritiva (v., por analogia, Acórdãos de 12 de maio de 2011, Runevič-Vardyn e Wardyn, C-391/09, EU:C:2011:291, n.º 43, e de 16 de julho de 2015, CHEZ Razpredelenie Bulgária, C-83/14, EU:C:2015:480, n.º 42).

40 Assim, o Tribunal de Justiça já declarou que a Diretiva 2000/78 é aplicável nas situações que dizem respeito, em matéria de emprego e de atividade profissional, a declarações sobre «as condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional, incluindo [...] as condições de contratação», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78. Em especial, o Tribunal de Justiça considerou que são suscetíveis de ser abrangidas por este conceito as declarações públicas acerca de uma determinada política de recrutamento, efetuadas mesmo quando o sistema de recrutamento considerado não se baseia numa proposta pública ou numa negociação direta na sequência de um processo de seleção que pressupõe a apresentação de candidaturas bem como uma pré-seleção destas à luz do seu interesse para o empregador (v., neste sentido, Acórdão de 25 de abril de 2013, Asociația Accept, C-81/12, EU:C:2013:275, n.ºs 44 e 45).

41 Declarou igualmente que o simples fato de as declarações que sugerem uma política de recrutamento homofóbica não emanarem de uma pessoa com capacidade jurídica para definir diretamente a política de recrutamento do empregador em causa ou ainda para vincular ou representar esse empregador em matéria de recrutamento não obsta necessariamente a que tais declarações possam ser abrangidas pelas condições de acesso ao emprego ou à atividade profissional desse empregador. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que o fato de o empregador não se ter claramente demarcado das declarações em causa, bem como a percepção do público ou dos meios em causa, constituem elementos pertinentes que a instância competente pode ter em conta no quadro de uma apreciação global dos fatos (v., neste sentido, Acórdão de 25 de abril de 2013, Asociația Accept, C-81/12, EU:C:2013:275, n.ºs 47 a 51).

42 Além disso, a circunstância de, quando as declarações em causa foram efetuadas, não estar em curso nenhuma negociação com vista a um recrutamento também não exclui a possibilidade de essas declarações entrarem no âmbito de aplicação material da Diretiva 2000/78.

43 Decorre destas considerações que, embora certas circunstâncias, como a inexistência de um processo de recrutamento em curso ou programado, não sejam decisivas para determinar se as declarações têm por objeto uma determinada política de recrutamento e, portanto, estão abrangidas pelo conceito de «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional», na



ação do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78, é, no entanto, necessário, para que tais declarações sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação material desta, tal como é definido nessa disposição, que possam ser efetivamente associadas à política de recrutamento de um dado empregador, o que impõe que o nexo que elas apresentam com as condições de acesso ao emprego ou à atividade profissional junto desse empregador não seja hipotético. A existência desse nexo deve ser apreciada pela instância nacional chamada a pronunciar-se no quadro de uma análise global das circunstâncias que caracterizam as declarações em causa.

44 No que respeita aos critérios a tomar em consideração para esse efeito, há que precisar que, como também salientou, em substância, a advogada-geral nos n.ºs 53 a 56 das suas conclusões, são nomeadamente pertinentes, em primeiro lugar, o estatuto do autor das declarações consideradas e a qualidade em que se manifestou, os quais devem demonstrar que ele próprio é um empregador potencial ou que é, de direito ou de fato, capaz de exercer uma influência determinante na política de contratação de um eventual empregador ou numa sua decisão de recrutamento, ou, pelo menos, que é suscetível de ser considerado, pelo público ou pelos meios em causa, capaz de exercer tal influência, mesmo que não tenha capacidade jurídica para definir a política de contratação do empregador em causa ou ainda para vincular ou representar esse empregador em matéria de contratação.

45 São pertinentes, em segundo lugar, a natureza e o conteúdo das declarações em causa. Estas devem dizer respeito às condições de acesso ao emprego ou à atividade profissional junto do empregador em causa e revelar a intenção desse empregador de discriminar com base num dos critérios previstos pela Diretiva 2000/78.

46 Em terceiro lugar, deve ser tomado em consideração o contexto em que as declarações em causa foram efetuadas, em especial o seu caráter público ou privado, ou ainda o fato de terem sido difundidas junto do público, quer através dos meios de comunicação tradicionais quer através das redes sociais.

47 Esta interpretação da Diretiva 2000/78 não pode ser contrariada pela eventual restrição ao exercício da liberdade de expressão, evocada pelo órgão jurisdicional de reenvio, que esta poderia implicar.

48 É certo que a liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática e pluralista que reflete os valores em que, em conformidade com o artigo 2.º TUE, assenta a União, constitui um direito fundamental garantido pelo artigo 11.º da Carta (Acórdão de 6 de setembro de 2011, Patriciello, C-163/10, EU:C:2011:543, n.º 31).

49 Todavia, como resulta do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e o seu exercício pode comportar restrições, desde que estejam previstas por lei e respeitem o conteúdo essencial desse direito e o princípio da proporcionalidade, ou seja, se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros. Ora, como salientou a advogada-geral nos n.ºs 65 a 69 das suas conclusões, é o que sucede no caso em apreço.

50 Com efeito, as restrições ao exercício da liberdade de expressão que podem decorrer da Diretiva 2000/78 estão efetivamente previstas na lei, uma vez que resultam diretamente desta diretiva.

51 Estas restrições respeitam, além disso, o conteúdo essencial da liberdade de expressão, uma vez que se aplicam unicamente a fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2000/78, ou seja, garantir o princípio da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional e a realização de um elevado nível de emprego e de proteção social. São, assim, justificadas por estes objetivos.



52 Tais restrições observam igualmente o princípio da proporcionalidade na medida em que os motivos de discriminação proibidos são enumerados no artigo 1.º da Diretiva 2000/78, cujo âmbito de aplicação, tanto material como pessoal, está delimitado no seu artigo 3.º, e a ingerência no exercício da liberdade de expressão não vai além do que é necessário para realizar os objetivos da referida diretiva, proibindo apenas as declarações que constituem uma discriminação em matéria de emprego ou de atividade profissional.

53 Além disso, as restrições ao exercício da liberdade de expressão que decorrem da Diretiva 2000/78 são necessárias para garantir os direitos em matéria de emprego e de atividade profissional de que dispõem as pessoas pertencentes aos grupos caracterizados por um dos motivos enumerados no artigo 1.º desta diretiva.

54 Em especial, se, contrariamente à interpretação do conceito de «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional», que figura no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78 e exposta no n.º 43 do presente acórdão, as declarações escapassem ao âmbito de aplicação material desta diretiva pelo simples fato de terem sido efetuadas fora de um processo de recrutamento, nomeadamente no âmbito de uma transmissão audiovisual de entretenimento, ou de constituírem a expressão de uma opinião pessoal do seu autor, seria a própria essência da proteção conferida pela referida diretiva em matéria de emprego e de atividade profissional que se poderia tornar ilusória.

55 Com efeito, como salientou a advogada-geral, em substância, nos n.ºs 44 e 57 das suas conclusões, em qualquer processo de recrutamento, a seleção principal é efetuada entre as pessoas que apresentam a sua candidatura e as que não a apresentam. Ora, a expressão de opiniões discriminatórias em matéria de emprego e de atividade profissional, por um empregador ou por uma pessoa considerada capaz de exercer uma influência determinante na política de contratação de uma empresa, é suscetível de dissuadir as pessoas visadas de se candidatarem a um emprego.

56 Por conseguinte, as declarações abrangidas pelo âmbito de aplicação material da Diretiva 2000/78, tal como definido no seu artigo 3.º, não podem ser subtraídas ao regime de luta contra as discriminações em matéria de emprego e de atividade profissional instituído por esta diretiva, pelo fato de essas declarações terem sido efetuadas no decurso de uma transmissão audiovisual de entretenimento ou constituírem igualmente a expressão da opinião pessoal do seu autor a respeito da categoria das pessoas a que se referem.

57 No caso em apreço, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se as circunstâncias que caracterizam as declarações em causa no processo principal demonstram que o nexo entre estas e as condições de acesso ao emprego ou à atividade profissional no escritório de advogados em causa não é hipotético, sendo tal apreciação de natureza factual, e aplicar, no âmbito dessa apreciação, os critérios identificados nos n.ºs 44 a 46 do presente acórdão.

58 Tendo em conta o conjunto das considerações precedentes, há que responder à segunda questão que o conceito de «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional», contido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78, deve ser interpretado no sentido de que são abrangidas por este conceito as declarações efetuadas por uma pessoa no decurso de uma transmissão audiovisual, segundo as quais, na sua empresa, jamais recrutaria ou recorreria à colaboração de pessoas de uma determinada orientação sexual, e isto apesar de nenhum processo de recrutamento estar em curso ou programado, desde que o nexo entre essas declarações e as condições de acesso ao emprego ou à atividade profissional nessa empresa não seja hipotético.



Quanto à primeira questão

59 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Diretiva 2000/78 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual uma associação de advogados cujo objeto estatutário consiste em representar judicialmente as pessoas que têm, nomeadamente, uma determinada orientação sexual e em promover a cultura e o respeito pelos direitos dessa categoria de pessoas tem, devido a esse objeto e independentemente do seu eventual fim lucrativo, automaticamente, legitimidade processual para instaurar um processo judicial destinado a fazer respeitar as obrigações decorrentes dessa diretiva e, se for caso disso, obter uma indemnização, sempre que se verifiquem fatos suscetíveis de constituir uma discriminação, na aceção da referida diretiva, contra a referida categoria de pessoas e que a pessoa lesada não seja identificável.

60 Nos termos do artigo 9.º, n.º 2 da Diretiva 2000/78, os Estados-membros tomam as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos na respetiva legislação nacional, possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente diretiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela referida diretiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.

61 Assim, resulta da própria redação desta disposição que a mesma não impõe que, nos Estados-membros, a uma associação como a que está em causa no processo principal seja reconhecida legitimidade para instaurar um processo judicial destinado a impor as obrigações decorrentes da Diretiva 2000/78, quando nenhuma pessoa lesada seja identificável.

62 No entanto, o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, lido à luz do seu considerando 28, prevê que os Estados-membros podem introduzir ou manter disposições relativas à proteção do princípio da igualdade de tratamento mais favoráveis do que as estabelecidas nessa diretiva.

63 Com base nesta disposição, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78 não se opõe de modo algum a que um Estado-Membro preveja, na sua legislação nacional, o direito de as associações que têm um interesse legítimo em fazer assegurar o cumprimento desta diretiva instaurarem processos judiciais ou administrativos destinados a fazer respeitar o cumprimento das obrigações dela decorrentes, sem que atuem em nome de uma determinada parte demandante ou sem que exista uma parte demandante identificável (Acórdão de 25 de abril de 2013, Asociația Accept, C-81/12, EU:C:2013:275, n.º 37).

64 Quando um Estado-Membro faz essa escolha, cabe-lhe decidir em que condições uma associação como a que está em causa no processo principal pode instaurar um processo judicial destinado a obter a declaração da existência de uma discriminação proibida pela Diretiva 2000/78 e a sancioná-la. Incumbe-lhe, nomeadamente, determinar se o fim lucrativo ou não da associação deve influir na apreciação da sua legitimidade para agir nesse sentido e precisar o alcance dessa ação, em especial as sanções suscetíveis de ser aplicadas no termo desta última, devendo tais sanções, em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2000/78, ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, mesmo quando a pessoa lesada não seja identificável (v., neste sentido, Acórdão de 25 de abril de 2013, Asociația Accept, C-81/12, EU:C:2013:275, n.ºs 62 e 63).

65 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que a Diretiva 2000/78 deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual uma associação de advogados cujo objeto estatutário consiste em representar judicialmente as pessoas que têm, nomeadamente, uma determinada orientação sexual e em promover a cultura e o respeito pelos direitos dessa categoria de pessoas tem, devido a esse objeto e independentemente do seu eventual fim lucrativo, automaticamente, legitimidade processual para instaurar um processo judicial destinado a fazer respeitar as obrigações



decorrentes dessa diretiva e, se for caso disso, obter uma indemnização, sempre que se verifiquem fatos suscetíveis de constituir uma discriminação, na aceção da referida diretiva, contra a referida categoria de pessoas e que a pessoa lesada não seja identificável.

Quanto às despesas

66 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

1) O conceito de «condições de acesso ao emprego [...] ou à atividade profissional», contido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que são abrangidas por este conceito as declarações efetuadas por uma pessoa no decurso de uma transmissão audiovisual, segundo as quais, na sua empresa, jamais recrutaria ou recorrerá à colaboração de pessoas de uma determinada orientação sexual, e isto apesar de nenhum processo de recrutamento estar em curso ou programado, desde que o nexo entre essas declarações e as condições de acesso ao emprego ou à atividade profissional nessa empresa não seja hipotético.

2) A Diretiva 2000/78 deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual uma associação de advogados cujo objeto estatutário consiste em representar judicialmente as pessoas que têm, nomeadamente, uma determinada orientação sexual e em promover a cultura e o respeito pelos direitos dessa categoria de pessoas tem, devido a esse objeto e independentemente do seu eventual fim lucrativo, automaticamente, legitimidade processual para instaurar um processo judicial destinado a fazer respeitar as obrigações decorrentes dessa diretiva e, se for caso disso, obter uma indemnização, sempre que se verifiquem fatos suscetíveis de constituir uma discriminação, na aceção da referida diretiva, contra a referida categoria de pessoas e que a pessoa lesada não seja identificável.

Assinaturas».

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 27 de fevereiro de 2020, processo C-240/18 P, EU:C:2020:118 (Constantin Film Produktion GmbH contra Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Marca da União Europeia – Regulamento (CE) n.º 207/2009 – Artigo 7.º, n.º 1, alínea f) – Motivo absoluto de recusa – Marca contrária aos bons costumes – Sinal nominativo “Fack Ju Göhte” – Recusa do pedido de registo:

Acórdão

1 Com o presente recurso, a Constantin Film Produktion GmbH pede a anulação do Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 24 de janeiro de 2018, Constantin Film Produktion/EUIPO (Fack Ju Göhte) (T-69/17, não publicado, a seguir «acórdão recorrido», EU:T:2018:27), no qual o Tribunal Geral negou provimento ao recurso que tinha por objeto a anulação da Decisão da Quinta Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 1 de dezembro de 2016 (processo R 2205/2015-5, a seguir «decisão controvertida»), relativa a um pedido de registo do sinal nominativo «Fack Ju Göhte» como marca da União Europeia.



Quadro jurídico

2 O Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca da União Europeia (JO 2009, L 78, p. 1), foi alterado pelo Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015 (JO 2015, L 341, p. 21), o qual entrou em vigor em 23 de março de 2016. O Regulamento n.º 207/2009, alterado pelo Regulamento 2015/2424, foi revogado e substituído, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2017, pelo Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1). Atendendo à data de apresentação do pedido de registo em questão, a saber, 21 de abril de 2015, os fatos em apreço são regulados pelas disposições materiais do Regulamento n.º 207/2009.

3 O artigo 7.º do Regulamento n.º 207/2009, intitulado «Motivos absolutos de recusa», prevê nos seus n.ºs 1 a 3:

«1. Será recusado o registo:
[...]

f) De marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes;
[...]

2. O n.º 1 é aplicável mesmo que os motivos de recusa apenas existam numa parte da União [Europeia].

3. As alíneas b), c) e d) do n.º 1 não são aplicáveis se, na sequência da utilização da marca, esta tiver adquirido um carácter distintivo para os produtos ou serviços para os quais foi pedido o registo.»

4 O artigo 75.º do Regulamento n.º 207/2009, intitulado «Fundamentação das decisões», enuncia:

«As decisões do Instituto serão fundamentadas. [...]»

5 O artigo 76.º do Regulamento n.º 207/2009, intitulado «Exame oficioso dos fatos», prevê no seu n.º 1:

«No decurso do processo, o Instituto procederá ao exame oficioso dos fatos; contudo, num processo respeitante a motivos relativos de recusa do registo, o exame limitar-se-á às alegações de fato e aos pedidos apresentados pelas partes.»

6 O considerando 21 do Regulamento n.º 2015/2424 enuncia:

«(21) [...] Além disso, o presente regulamento deverá ser aplicado de forma a garantir o pleno respeito dos direitos e das liberdades fundamentais, em especial a liberdade de expressão.»

7 O considerando 21 do Regulamento n.º 2017/1001 retoma, de forma idêntica, os termos do considerando 21 do Regulamento n.º 2015/2424 enunciados no número anterior.

Antecedentes do litígio e decisão controvertida

8 Em 21 de abril de 2015, a recorrente, a Constantin Film Produktion, apresentou ao EUIPO um pedido de registo de marca da União Europeia, ao abrigo do Regulamento n.º 207/2009.



9 A marca cujo registo foi pedido é o sinal nominativo «Fack Ju Göhte», que, por outro lado, é o título de uma comédia cinematográfica alemã, produzida pela recorrente e que no ano de 2013 foi um dos maiores sucessos cinematográficos na Alemanha. A recorrente produziu duas sequelas desta comédia cinematográfica, as quais foram exibidas nas salas de cinema com os títulos «Fack Ju Göhte 2» e «Fack Ju Göhte 3», respetivamente em 2015 e em 2017.

10 Os produtos e os serviços para os quais o referido registo foi pedido pertencem às classes 3, 9, 14, 16, 18, 21, 25, 28, 30, 32, 33, 38 e 41 na aceção do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para o registo de marcas, de 15 de junho de 1957, conforme revisto e alterado, e correspondem, para cada uma dessas classes, à seguinte descrição:

- classe 3: «Preparações para branquear e outras substâncias para a lavagem; preparações para limpar, polir, desengordurar e esfregar; sabonetes; perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos; pastas de dentes»;
- classe 9: «Suportes de dados registados de todos os géneros; publicações eletrónicas (descarregáveis), a saber, dados áudio, vídeo, textos, imagens e gráficos em formato digital; aparelhos e instrumentos fotográficos, cinematográficos e de ensino; aparelhos para o registo, para a transmissão e para reprodução de som ou de imagens; [...]»;
- classe 14: «Joalharia, bijuteria, pedras preciosas; [...]»;
- classe 16: «Produtos de tipografia; fotografias; papelaria; artigos de escritório [...]»;
- classe 18: «Malas e maletas de viagem; chapéus-de-chuva e chapéus-de-sol; bengalas; bagagens; [...]»;
- classe 21: «Vidraria, porcelana e faiança não incluídas noutras classes; castiçais»;
- classe 25: «Vestuário, calçado, chapelaria»;
- classe 28: «Jogos, brinquedos; artigos de ginástica e de desporto não pertencentes a outras classes; decorações para árvores de Natal»;
- classe 30: «Café, chá, cacau e sucedâneos de café; arroz; tapioca e sagu; farinha e preparações feitas de cereais, pão, pastelaria e confeitaria; gelados comestíveis; açúcar, mel, xarope de melaço; levedura, fermento em pó; [...]»;
- classe 32: «Cervejas; águas minerais e gasosas e outras bebidas sem álcool; bebidas de fruta e sumos de fruta; [...]»;
- classe 33: «Bebidas alcoólicas (com exceção das cervejas)»;
- classe 38: «Serviços de telecomunicações; disponibilização de salas de debate e de fóruns na Internet, transmissão de dados através da Internet [...]»;
- classe 41: «Educação; formação; entretenimento, em especial entretenimento televisivo e cinematográfico, montagem de programas radiofónicos e de televisão, produção radiofónica, televisual e cinematográfica, aluguer de filmes cinematográficos, apresentações de filmes em salas de cinema; atividades desportivas e culturais».

11 Por Decisão de 25 de setembro de 2015, o examinador recusou o pedido de registo ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, lido em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, deste regulamento, para os produtos e para os serviços visados no número anterior.



12 Em 5 de novembro de 2015, a recorrente interpôs no EUIPO recurso da decisão do examinador, ao abrigo dos artigos 58.º a 64.º do Regulamento n.º 207/2009.

13 Através da decisão controvertida, a Quinta Câmara de Recurso do EUIPO negou provimento àquele recurso.

Tramitação processual no Tribunal Geral e acórdão recorrido

14 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal Geral em 3 de fevereiro de 2017, a recorrente interpôs recurso de anulação da decisão controvertida.

15 Em apoio do seu recurso, a recorrente invocou dois fundamentos relativos, o primeiro, à violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009 e, o segundo, à violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), deste regulamento.

16 No acórdão recorrido, o Tribunal Geral julgou improcedentes estes dois fundamentos e, por conseguinte, negou provimento ao recurso na íntegra.

Pedidos das partes no Tribunal de Justiça

17 A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido, e
- condenar o EUIPO nas despesas.

18 O EUIPO conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- negar provimento ao recurso, e
- condenar a recorrente nas despesas.

Quanto ao presente recurso

19 Em apoio do presente recurso, a recorrente invoca três fundamentos, relativos, o primeiro, à violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, o segundo, à violação do princípio da igualdade de tratamento e, o terceiro, à violação dos princípios da segurança jurídica e da boa administração.

20 Há que examinar, em primeiro lugar, o primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009.

Argumentos das partes

21 Com o seu primeiro fundamento, a recorrente acusa, em substância, o Tribunal Geral de, no âmbito do seu exame da questão de saber se a marca pedida é contrária aos bons costumes, ter cometido vários erros quando interpretou e aplicou o artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009. Este fundamento divide-se em quatro partes.

22 Em primeiro lugar, a recorrente afirma que o Tribunal Geral violou o princípio do exame individual pelo fato de não ter examinado a marca pedida, a saber, «Fack Ju Göhte», mas o sinal «Fuck you, Goethe».

23 Além disso, a recorrente alega que as expressões «Fuck» e «Fuck you» perderam a sua vulgaridade devido às evoluções da linguagem na sociedade. Não existe uma recusa geral de registar como marcas expressões que incluam estes termos, como é comprovado pelo registo de sinais como «Fucking Hell» e «MACAFUCKER» como marcas da União Europeia.



24 Em segundo lugar, a recorrente sustenta que o Tribunal Geral fez uma aplicação demasiado extensiva do motivo absoluto de recusa, relativo aos bons costumes, visado no artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, quando aplicou as apreciações referentes aos termos «Fuck» e «Fuck you» à marca pedida na sua globalidade e quando considerou que o sinal nominativo «Fack Ju Göhte» reveste uma vulgaridade intrínseca que o elemento «Göhte» não é suscetível de atenuar.

25 A recorrente considera, nomeadamente, que o Tribunal Geral não fez prova da prudência e da sensibilidade necessárias para aplicar este motivo de recusa que, embora diga respeito a valores subjetivos, tem de ser aplicado de forma restritiva e de forma objetiva tanto quanto seja possível para evitar o risco de que sejam excluídos de registo sinais pelo simples fato de não corresponderem ao gosto pessoal daquele que procede ao exame. Assim, o Tribunal Geral devia ter tomado em consideração a impressão global que a marca pedida reveste, atendendo à transcrição fonética para língua alemã da expressão «Fuck You» combinada com o elemento «Göhte» entendido no sentido de que designa disciplinas escolares impopulares, um caráter anódino, infantil e lúdico, que exprime a frustração escolar.

26 Em terceiro lugar, a recorrente sustenta que foi sem razão que o Tribunal Geral considerou que não ficara provado que o público germanófono pertinente não ficaria chocado com a marca pedida relativamente aos produtos e aos serviços reivindicados. A este respeito, a recorrente alega que o Tribunal Geral aplicou erradamente regras relativas ao ónus da prova. Além disso, o Tribunal Geral não atendeu ao fato de que a percepção que o público pertinente tem da marca pedida não pode ser determinada de forma abstrata e desligada de qualquer base empírica, assente unicamente em valores subjetivos, antes devendo ser tomados em consideração para a sua avaliação elementos que forneçam indícios relativos à percepção real por parte deste público. Ora, nomeadamente, o grande sucesso do filme epónimo, bem como a utilização deste filme pelo Instituto Goethe (Alemanha) para fins pedagógicos demonstram que o grande público germanófono, que é o público pertinente no caso em apreço, entende a característica humorística da marca pedida e não considera de modo nenhum que esta é chocante ou vulgar.

27 Em quarto lugar, devido às suas apreciações erróneas, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito quando procedeu à ponderação entre, por um lado, o interesse da recorrente no registo da marca pedida e, por outro, o interesse do público em não ser confrontado com marcas que são contrárias aos bons costumes, e assim com marcas que são perturbadoras, grosseiras, insultuosas ou inclusivamente ameaçadoras.

28 O EUIPO alega que o primeiro fundamento deve ser julgado improcedente.

29 Primeiro, o EUIPO entende que o argumento da recorrente segundo o qual o Tribunal Geral examinou o sinal «Fuck you, Goethe» e não a marca pedida, a saber «Fack Ju Göhte», assenta numa leitura errónea do acórdão recorrido. Os números 17, 18 e 20 deste acórdão devem ser lidos à luz da premissa exposta no número 16 do referido acórdão, segundo a qual o consumidor «perceciona habitualmente uma marca como um todo», o que não o impede de identificar «elementos nominativos que, para si, sugerem um significado concreto ou que se assemelham a palavras que conhece».

30 Segundo, o argumento da recorrente segundo o qual as expressões «Fuck» e «Fuck you» perderam o seu significado sexual original, pelo que deixaram de ser consideradas vulgares e chocantes, é inadmissível por dizerem respeito a constatação de fato. Seja como for, este argumento não procede na medida em que o Tribunal Geral também constatou a vulgaridade inerente da expressão «Fuck you» na hipótese de esta expressão ter deixado, devido à evolução da linguagem, de ser entendida na sua conotação sexual.



31 Terceiro, o EUIPO alega que o Tribunal Geral, no número 18 do acórdão recorrido, tomou expressamente em consideração a alteração do sentido da expressão «Fuck you», explicando que esta também pode ser utilizada para exprimir raiva, desconfiança ou desprezo em relação a uma determinada pessoa.

32 Quarto, o EUIPO considera improcedente o argumento da recorrente segundo o qual o Tribunal Geral interpretou de forma errada o artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, quando constatou que o grande sucesso do filme *Fack Ju Göhte* não significa que o público pertinente não ficaria chocado com a marca pedida. Contrariamente àquilo que é defendido pela recorrente, o Tribunal Geral não aplicou um critério puramente subjetivo quando procedeu ao exame dos bons costumes, antes tendo analisado expressamente, nos números 28 a 30 do acórdão recorrido, a possibilidade de a marca pedida não ser vulgar, mas de poder ser entendida como uma «piada».

33 O EUIPO alega, neste contexto, que o direito de exclusividade concedido por uma marca tem por objetivo garantir a concorrência não falseada e não a liberdade de expressão, ao passo que o título de um filme serve para distinguir uma obra artística de outra e para designar o seu conteúdo ao mesmo tempo que exprime a liberdade de expressão e a liberdade artística. O consumidor médio tem consciência desta diferença e não percebe assim necessariamente as marcas e os títulos de filmes da mesma forma. Por conseguinte, inclusivamente para os consumidores que conheçam o filme em questão, não é possível presumir que a marca pedida é percecionada como uma «piada». Além do mais, os consumidores pertinentes no presente caso são significativamente mais numerosos do que aqueles que conhecem o filme em causa e que estão familiarizados com o «jargão dos jovens».

34 Quinto, o EUIPO sustenta que o Tribunal Geral concluiu corretamente que embora a marca pedida seja constituída por um termo que é percecionado pelo público pertinente como sendo intrinsecamente vulgar e, assim, chocante, trata-se de uma «marca manifestamente obscena» e contrária aos «bons costumes».

35 Sexto, o EUIPO considera que é sem razão que a recorrente acusa o Tribunal Geral de ter procedido a uma inversão ilícita do ónus da prova no n.º 30 do acórdão recorrido por ter considerado que não ficou provado que o público pertinente reconhece na marca pedida o título do filme em causa e assim uma «piada». Esta constatação deve ser lida no seu contexto. Embora seja verdade que, por força do artigo 75.º, n.º 1, e do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, os motivos absolutos de recusa devam ser examinados oficiosamente pelo EUIPO e que a sua existência deve ser fundamentada de forma coerente, não deixa de ser certo que, quando o EUIPO ou o Tribunal Geral, ao qual se aplicam estes mesmos requisitos legais quando este último nega provimento a um recurso interposto de uma decisão do EUIPO que rejeita um pedido de registo de uma marca, confrontam o requerente com fatos notórios ou com uma apreciação baseada na inaptidão da marca pedida para ser registada, cabe ao requerente refutá-las com informações concretas e fundamentadas. Ora, no acórdão recorrido, o Tribunal Geral respeitou os referidos requisitos legais.

36 Por último, sétimo, o EUIPO considera que não tem fundamento o argumento da recorrente segundo o qual o Tribunal Geral não procedeu a uma ponderação justa entre os interesses do requerente e os interesses do público.

Apreciação do Tribunal de Justiça

37 Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, é recusado o registo de marcas que sejam contrárias à ordem pública ou aos bons costumes. Além disso, resulta do



artigo 7.º, n.º 2, deste regulamento que os motivos absolutos de recusa enunciados no artigo 7.º, n.º 1, do referido regulamento são aplicáveis ainda que existam apenas numa parte da União.

38 Conforme o Tribunal Geral constatou no n.º 24 do acórdão recorrido, sem ter sido contestado pela recorrente, o EUIPO não recusou, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, o registo do sinal nominativo «Fack Ju Göhte» devido a uma eventual contrariedade entre este sinal e a ordem pública, mas unicamente pelo fato de este ser contrário aos bons costumes. É assim apenas à luz deste último motivo absoluto de recusa que há que examinar o primeiro fundamento do presente recurso.

39 No que respeita a este motivo de recusa, há que salientar que não estando o conceito de «bons costumes» definido no Regulamento n.º 207/2009, a interpretação deste deve tomar em consideração o seu significado habitual, bem como o contexto em que este é geralmente utilizado. Ora, como o advogado-geral salientou em substância no n.º 77 das suas conclusões, este conceito designa, no seu significado habitual, os valores e as normas morais fundamentais adotados por uma sociedade num determinado momento. Estes valores e estas normas, que podem evoluir ao longo do tempo e variar no espaço, devem ser determinados em função do consenso social dominante nessa sociedade no momento em que se procede à avaliação. Para efeitos desta determinação, deve tomar-se devidamente em consideração o contexto social, incluindo, se for caso disso, as diversidades culturais, religiosas ou filosóficas que o caracterizam, para avaliar, de forma objetiva, aquilo que a referida sociedade considera que é nesse momento moralmente aceitável.

40 Por outro lado, no âmbito da aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, para o exame da questão de saber se um sinal, cujo registo como marca da União Europeia foi pedido, é contrário aos bons costumes é necessária uma análise do conjunto dos elementos específicos do caso concreto para se determinar de que forma o público pertinente percebe esse sinal em caso de utilização deste como marca para os bens ou para os serviços reivindicados.

41 A este respeito, para ser abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, não é suficiente que se considere que o sinal em questão é de mau gosto. Este deve, no momento do exame, ser percebido pelo público pertinente como sendo contrário aos valores e às normas morais fundamentais da sociedade conforme estes existam nesse momento.

42 Para determinar se é o que sucede concretamente, é necessário basear-se na percepção de uma pessoa razoável que tenha limites de sensibilidade e de tolerância médios, tomando-se em consideração o contexto em que a marca é suscetível de ser vista, bem como, eventualmente, circunstâncias especiais específicas da parte da União em causa. Para este efeito, são pertinentes elementos como os textos legislativos e as práticas administrativas, a opinião pública e, eventualmente, a forma como o público pertinente reagiu no passado a esse sinal ou a sinais semelhantes, bem como qualquer outro elemento suscetível de permitir avaliar a percepção desse público.

43 Por conseguinte, o exame a efetuar não se pode limitar a uma apreciação abstrata da marca pedida, ou inclusivamente de alguns componentes desta, antes devendo ser provado, em especial quando o requerente tiver invocado elementos suscetíveis de pôr em causa o fato de esta marca ser percebida pelo público pertinente como sendo contrária aos bons costumes, que a utilização da referida marca no contexto social concreto e atual será efetivamente percebida por este público como sendo contrária aos valores e às normas morais fundamentais da sociedade.



44 É à luz destes princípios que há que examinar o mérito do primeiro fundamento, relativo à interpretação e à aplicação erróneas pelo Tribunal Geral do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009.

45 No presente caso, não é contestado, conforme o Tribunal Geral constatou nos n.ºs 14 e 17 do acórdão recorrido quando confirmou a este respeito a apreciação feita pela Câmara de Recurso, que o público pertinente é composto pelo grande público germanófono da União, a saber nomeadamente o da Alemanha e o da Áustria.

46 No que respeita à perceção da marca pedida por este público, o Tribunal Geral salientou, no n.º 18 do acórdão recorrido, que o referido público equipará esta marca à expressão inglesa «Fuck you» acompanhada do patronímico Goethe, sendo o conjunto redigido com uma ortografia diferente que resulta de uma retranscrição fonética em língua alemã destes termos. Embora, no seu significado original, a expressão inglesa «Fuck you» revista uma conotação sexual e esteja imbuída de vulgaridade, pode também ser utilizada num contexto diferente para exprimir raiva, desconfiança ou desprezo em relação a uma pessoa. Contudo, mesma nesta hipótese, esta expressão não deixa de estar imbuída de vulgaridade intrínseca e a junção do elemento «Göhte» no final do sinal em questão, embora permita identificar quais são os «destinatários» dos termos que compõem o início do referido sinal, não é suscetível de atenuar a respetiva vulgaridade.

47 No n.º 19 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral acrescentou que, contrariamente ao que a recorrente sugeriu, a circunstância de o filme *Fack Ju Göhte* ter sido visto por vários milhões de pessoas quando foi lançado não significa que o público pertinente não fique chocado com a marca pedida.

48 O Tribunal Geral concluiu no n.º 20 do acórdão recorrido que, nestas condições, havia que considerar que fora com razão que a Câmara de Recurso havia considerado que a expressão inglesa «Fuck you» e, por conseguinte, a marca pedida no seu conjunto eram intrinsecamente vulgares e que eram suscetíveis de chocar o público pertinente. Desta forma, foi com razão que a Câmara de Recurso daqui deduziu que a marca pedida tinha de ser recusada ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009.

49 A este respeito, há que constatar que o exame realizado pelo Tribunal Geral não satisfaz os níveis determinados pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, expostos nos n.ºs 39 a 43 do presente acórdão.

50 Com efeito, atendendo ao contexto social e aos elementos invocados a este respeito pela recorrente, em especial ao fato de o sinal nominativo «Fack Ju Göhte» corresponder, conforme o Tribunal Geral salientou nos n.ºs 2 e 19 do acórdão recorrido, ao título de uma comédia cinematográfica alemã, produzida pela recorrente, que foi um dos maiores sucessos cinematográficos do ano de 2013 na Alemanha e que foi vista por milhões de pessoas quando foi exibida nas salas de cinema, o Tribunal Geral, para determinar de forma juridicamente bastante que a marca pedida é percecionada pelo grande público germanófono como sendo contrária aos bons costumes, não se podia ter limitado a uma apreciação abstrata desta marca e da expressão inglesa à qual a primeira parte desta é equiparada por este público.

51 Assim, a circunstância de ser esta mesma marca que há que examinar não significa que, no decurso desse exame, se possam ignorar elementos de contexto, suscetíveis de esclarecer a forma como o público pertinente perceciona a referida marca.

52 Conforme o advogado-geral salientou no n.º 94 das suas conclusões, figuram de entre tais elementos o grande sucesso que a referida comédia epónima conheceu junto do grande público germanófono e a circunstância de o seu título não ter aparentemente suscitado controvérsias,



bem como o fato de ter sido autorizado o acesso do público jovem a esta comédia e de esta ser utilizada para fins pedagógicos pelo Instituto Goethe, que é o instituto cultural da República Federal da Alemanha presente a nível mundial e que tem, de entre as suas missões, a promoção do conhecimento da língua alemã.

53 Na medida em que estes elementos são, *a priori*, suscetíveis de constituir um indício de que, não obstante a equiparação da primeira parte da marca pedida à expressão inglesa «Fuck you», o grande público germanófono não percebe o sinal nominativo «Fack Ju Göhte» como sendo moralmente inaceitável, o Tribunal Geral, para concluir pela incompatibilidade deste sinal com os bons costumes, não se podia ter baseado apenas na natureza intrinsecamente vulgar desta expressão inglesa, sem examinar os referidos elementos e sem expor de forma conclusiva as razões pelas quais considera, não obstante estes, que o grande público germanófono percebe o referido sinal como sendo contrário aos valores e às normas morais fundamentais da sociedade quando este sinal é utilizado como marca.

54 Para estas exigências de exame e de fundamentação não são suficientes nomeadamente meras afirmações, tais como a que figura no n.º 19 do acórdão recorrido, reproduzida no n.º 47 do presente acórdão, ou a que figura no n.º 30 do acórdão recorrido, segundo a qual não ficara provado que, por ocasião das atividades no decurso das quais o público pertinente é suscetível de ser confrontado com a marca pedida, este público reconhece nesta marca o título de um filme de sucesso e percebe a referida marca como uma «piada».

55 No que se refere, em especial, a esta última afirmação, importa salientar, por um lado, que o Tribunal Geral estava obrigado, no acórdão recorrido, a certificar-se de que o EUIPO não tinha violado o artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, que, no âmbito de um processo respeitante a motivos absolutos de recusa, impõe a este último que proceda a um exame oficioso dos fatos e determine de forma juridicamente bastante a existência desses motivos. Por outro lado, a necessidade de examinar elementos de contexto como os que figuram no n.º 52 do presente acórdão para efeitos da avaliação concreta da forma como o público pertinente percebe a marca pedida não está de modo nenhum sujeita à condição de que seja provado que este público reconheça nesta marca o título da comédia epónima ou que perceba a referida marca como uma «piada», não permitindo, de resto, a inexistência destas duas circunstâncias provar que os bons costumes foram ultrajados.

56 Por fim, há ainda que acrescentar que, contrariamente ao que o Tribunal Geral constata no n.º 29 do acórdão recorrido, nos termos do qual «no domínio da arte, da cultura e da literatura, há uma preocupação permanente com a preservação da liberdade de expressão que não existe no domínio das marcas», a liberdade de expressão, consagrada no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, conforme o EUIPO reconheceu na audiência e tal como o advogado-geral expôs nos n.ºs 47 a 57 das suas conclusões, deve ser tomada em consideração quando da aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009. Semelhante conclusão é aliás corroborada tanto pelo considerando 21 do Regulamento 2015/2424, que alterou o Regulamento n.º 207/2009, como pelo considerando 21 do Regulamento 2017/1001, os quais sublinham expressamente a necessidade de aplicar estes regulamentos de forma a garantir o pleno respeito pelos direitos e pelas liberdades fundamentais, em especial pela liberdade de expressão.

57 Resulta de todas as considerações que precedem que a interpretação e a aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009, realizadas pelo Tribunal Geral no acórdão recorrido, padecem de erros de direito, que são suficientes por si só para que o primeiro fundamento do presente recurso seja julgado procedente, sem que seja necessário examinar os outros argumentos invocados pela recorrente em apoio deste fundamento.



58 Por conseguinte, há que anular o acórdão recorrido sem ser necessário examinar o segundo e o terceiro fundamentos do presente recurso.

Quanto ao recurso no Tribunal Geral

59 Por força do disposto no artigo 61.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, quando o recurso for julgado procedente, o Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio, se este estiver em condições de ser julgado.

60 É o que sucede no caso em apreço.

61 Com o seu primeiro fundamento, a recorrente alegou, no Tribunal Geral, que a decisão controvertida viola o artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009.

62 Ora, há que constatar que esta decisão, nomeadamente o exame efetuado nos n.ºs 21 a 41 desta, relativo à perceção da marca pedida pelo público pertinente, apresenta, em grande parte, os mesmos erros de que padece o acórdão recorrido.

63 Assim, depois de ter constatado em substância, nos n.ºs 21 a 23 da decisão controvertida, que o público pertinente reconhece na primeira parte da marca pedida a expressão inglesa «Fuck you», a Câmara de Recurso salientou, nos n.ºs 24 a 28 desta decisão, que esta expressão é vulgar e chocante. Considerou em seguida, nos n.ºs 29 a 33 da referida decisão que a junção do elemento «Göhte» não é suscetível de alterar de forma substancial a perceção do insulto «Fack ju», baseando-se numa apreciação amplamente abstrata da expressão inglesa «Fuck you» e sem tomar em consideração elementos de contexto mencionados no n.º 52 do presente acórdão.

64 No que diz respeito a estes elementos, a Câmara de Recurso reconheceu, no n.º 36 da decisão controvertida, que pode ser indubitavelmente deduzido dos documentos apresentados pela recorrente que a comédia *Fack ju Göhte*, vista por cerca de 7,4 milhões de espetadores na Alemanha, e a comédia *Fack ju Göhte 2* figuram entre os maiores sucessos do cinema alemão em termos de número de espetadores e que também conheceram um grande sucesso na Áustria. A Câmara de Recurso constatou que se pode assim presumir que o público geral germanófono pertinente já ouviu, pelo menos, falar destas comédias. Todavia, a Câmara de Recurso considerou, no n.º 37 desta decisão, que do grande sucesso que estas comédias conheceram junto do público pertinente não é possível inferir que este não fique chocado com os seus títulos, na medida em que este não é descritivo do conteúdo das referidas comédias e em que Goethe, nomeadamente, neles não desempenha nenhum papel. Pelo contrário, a utilização do insulto «Fack ju» como título de filme nada diz sobre a sua aceitação social.

65 Contudo, por um lado, não é de modo nenhum necessário que o título de um filme seja descritivo do respetivo conteúdo para constituir um elemento de contexto pertinente para avaliar a questão de saber se o público pertinente perceciona este título e um sinal nominativo epónimo como sendo contrários aos bons costumes.

66 Por outro lado, embora seja certo que o sucesso de um filme não prova automaticamente a aceitação social do seu título e de um sinal nominativo epónimo, não deixa de ser certo que se trata pelo menos de um indício de tal aceitação que há que avaliar à luz de todos os elementos pertinentes do caso concreto para determinar de forma concreta a perceção desse sinal em caso de utilização deste como marca.

67 A este respeito, importa salientar que, no caso em apreço, não apenas as comédias *Fack ju Göhte* e *Fack ju Göhte 2*, que aliás tiveram uma sequência em 2017, conheceram, precisamente junto do público pertinente, um sucesso tal que a própria Câmara de Recurso constatou que se



pode presumir que os consumidores que fazem parte deste público já ouviram pelo menos falar destas comédias, mas, além disso e não obstante a grande visibilidade que acompanhou tal sucesso, o título destas comédias não parece ter causado controvérsia junto deste público. Por outro lado, o acesso do público jovem às referidas comédias, que decorrem em ambiente escolar, tinha sido autorizado com este título e estas receberam, conforme resulta do n.º 39 da decisão controvertida, fundos de diversas organizações e foram utilizadas pelo Instituto Goethe para fins pedagógicos.

68 Há assim que constatar que todos estes elementos de contexto indicam de forma concordante que, não obstante a equiparação dos termos «Fack ju» à expressão inglesa «Fuck you», o título das referidas comédias não foi percecionado como sendo moralmente inaceitável pelo grande público germanófono. Há também que observar a este respeito que a perceção desta expressão inglesa por parte do público germanófono não é, embora seja notoriamente conhecida junto deste público e este último conheça o seu significado, necessariamente idêntica à perceção que o público anglófono dela tem, por a suscetibilidade na língua materna ser potencialmente mais significativa do que numa língua estrangeira. Por esta mesma razão, o público germanófono também não percebe necessariamente a referida expressão inglesa da mesma forma que percecionaria a tradução alemã desta. Além disso, o título das comédias em causa e, deste modo, a marca pedida não consistem nesta expressão inglesa enquanto tal, mas na sua retranscrição fonética em língua alemã, acompanhada do elemento «Göhte».

69 Nestas condições, atendendo ao fato de que não foi apresentado nenhum elemento concreto para explicar de forma plausível por que razão o grande público germanófono iria percecionar o sinal nominativo «Fack Ju Göhte» como sendo contrário aos valores e às normas morais fundamentais da sociedade quando este fosse utilizado como marca, embora não resulte que este mesmo público considerou que o título das comédias epónimas era contrário aos bons costumes, há que constatar que o EUIPO não provou de forma juridicamente bastante que o artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009 se opõe ao registo da marca pedida.

70 Há ainda que acrescentar que, contrariamente àquilo que a Câmara de Recurso sugere no n.º 38 da decisão controvertida, o caráter pertinente do sucesso das comédias epónimas, enquanto elemento de contexto, não é de modo nenhum infirmado pelo fato de o motivo absoluto de recusa previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009 não poder ser ultrapassado pela prova do caráter distintivo adquirido através da utilização na aceção do artigo 7.º, n.º 3, deste regulamento, da marca pedida. Com efeito, o sucesso das comédias epónimas junto do público pertinente e, nomeadamente, a inexistência de controvérsia no que respeita ao seu título devem ser tomados em consideração para determinar se o público pertinente percebe a marca pedida como sendo contrária aos bons costumes e assim para determinar se este motivo absoluto de recusa se opõe ao seu registo, e não para afastar o referido motivo depois de ter sido feita prova da sua aplicabilidade ao caso concreto.

71 Resulta do que precede que a Câmara de Recurso procedeu no caso concreto a uma interpretação e a uma aplicação erróneas do artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 207/2009 e que, por conseguinte, há que anular a decisão controvertida.

Quanto às despesas

72 Nos termos do artigo 184.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, se o recurso for julgado procedente e o Tribunal de Justiça decidir definitivamente o litígio, decidirá igualmente sobre as despesas.



73 Em conformidade com o artigo 138.º, n.º 1, deste regulamento, aplicável ao processo de recurso de acórdão do Tribunal Geral nos termos do artigo 184.º, n.º 1, deste, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido.

74 Tendo a recorrente pedido a condenação do EUIPO nas despesas e tendo este sido vencido, há que condená-lo nas despesas relativas tanto ao processo que correu na primeira instância sob o n.º T-69/17 como nas despesas relativas ao presente recurso.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) decide:

Conclusões:

«1) É anulado o Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 24 de janeiro de 2018, Constantin Film Produktion/EUIPO (Fack Ju Göhte) (T-69/17, não publicado, EU:T:2018:27).

2) É anulada a Decisão da Quinta Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) de 1 de dezembro de 2016 (processo R 2205/2015-5), relativa a um pedido de registo do sinal nominativo «Fack Ju Göhte» como marca da União Europeia.

3) O Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Constantin Film Produktion GmbH, relativas tanto ao processo que correu na primeira instância sob o número T-69/17 como ao presente recurso».

Ano de 2019:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de setembro de 2019, processo C-136/17, EU:C:2019:773 (GC e o. contra Commission nationale de l'informatique et des libertés (CNIL)) - Reenvio prejudicial – Dados pessoais – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento destes dados que figuram em páginas web – Diretiva 95/46/CE – Regulamento (UE) 2016/679 – Motores de busca na Internet – Tratamento dos dados contidos em sítios web – Categorias de dados específicos visadas no artigo 8.º desta diretiva e nos artigos 9.º e 10.º deste regulamento – Aplicabilidade destes artigos ao operador do motor de busca – Âmbito das obrigações deste operador face aos referidos artigos – Publicação dos dados em sítios web apenas para fins jornalísticos ou de expressão artística ou literária – Impacto no tratamento de um pedido de supressão de referências – Artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: ver o resumo do acórdão em anotação ao art.º 7.º da CDFUE.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 29 de julho de 2019, processo C-516/17, EU:C:2019:625 (Spiegel Online GmbH contra Volker Beck) - Reenvio prejudicial – Direitos de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 5.º, n.º 3 – Exceções e limitações – Alcance – Artigo 5.º, n.º 3, alíneas c) e d) – Relatos de acontecimentos de atualidade – Citações – Utilização de hiperligações – Colocação à disposição do público que é feita de forma legal – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 11.º – Liberdade de expressão e de informação:

Resumo, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=220522&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=21712905>:

«Através do Acórdão de 29 de julho de 2019, Spiegel Online (C-516/17), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, interpretou os direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras bem como as exceções e as limitações a esses direitos,



conforme previstos na Diretiva 2001/29 (Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação - JO 2001, L 167, p. 10), no contexto da publicação, num sítio Internet de notícias, de um manuscrito e de um artigo publicado numa coletânea, que podiam ser descarregados pelo público através de hiperligações.

O litígio no processo principal opunha a sociedade Spiegel Online, que explora o portal de informações na Internet que tem o mesmo nome, a Volker Beck, que era membro do Bundestag (Parlamento Federal, Alemanha), a respeito da publicação pelo Spiegel Online, no seu sítio Internet, de um manuscrito de V. Beck e de um artigo publicado por este numa coletânea. V. Beck contestou, num tribunal regional, a disponibilização dos textos completos destes manuscrito e artigo no sítio Internet Spiegel Online, que considerou ser uma violação do direito de autor. Este órgão jurisdicional julgou procedentes os pedidos de V. Beck. Por ter sido negado provimento ao seu recurso, a Spiegel Online interpôs recurso de *Revision* no órgão jurisdicional de reenvio.

Tendo-lhe sido submetida a questão de saber se as disposições da Diretiva 2001/29 que permitem derrogar os direitos exclusivos do autor relativos a relatos de acontecimentos de atualidade (artigo 5.º, n.º 3, alínea c), segunda hipótese, da Diretiva 2001/29) e a citações (artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29) conferem aos Estados-membros uma margem de apreciação para a respetiva transposição para o direito nacional, o Tribunal considerou que estas disposições não constituem medidas de harmonização completa. No entanto, a margem de apreciação dos Estados-membros na transposição destas disposições deve exercer-se dentro dos limites impostos pelo direito da União, no sentido de manter um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares de direitos na proteção do seu direito de propriedade intelectual (artigo 17.º, n.º 2, da Carta), garantida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e, por outro, os direitos e interesses dos utilizadores de obras ou objetos protegidos, em especial a sua liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º da Carta), também garantida pela Carta, bem como o interesse geral.

No que se refere à liberdade de expressão e de informação, o Tribunal precisou que esta não é suscetível de justificar, para além das exceções e limitações previstas na Diretiva 2001/29 (artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2001/29), uma derrogação aos direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, para além da que está prevista na referida diretiva. A este respeito, o Tribunal recordou que a lista das exceções e das limitações previstas nesta diretiva reveste uma natureza exaustiva.

Por outro lado, segundo o Tribunal, no âmbito da ponderação que incumbe ao juiz nacional, à luz de todas as circunstâncias do caso concreto entre, por um lado, os direitos exclusivos dos autores à reprodução (artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29) e à comunicação ao público das suas obras (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29) e, por outro, os direitos dos utilizadores de obras protegidas visados pelas disposições derogatórias da Diretiva 2001/29 respeitantes a relatos de acontecimentos de atualidade e às citações, este deve basear-se numa interpretação destas disposições que, respeitando a sua redação e preservando o seu efeito útil, seja plenamente conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta.

Analisando, em primeiro lugar, a disposição derogatória da Diretiva 2001/29 respeitante aos relatos de acontecimentos de atualidade, o Tribunal considerou que esta se opõe a uma regra nacional que restringe a aplicação da exceção ou da limitação prevista nesta disposição aos casos em que não seja razoavelmente possível efetuar um pedido de autorização prévia para utilizar uma obra protegida para relatar acontecimentos de atualidade. Com efeito, a ocorrência de um acontecimento de atualidade exige, em regra, especialmente no âmbito da sociedade da informação, que a respetiva notícia possa ser rapidamente comunicada, pelo que se concilia mal com um requisito de obtenção prévia do consentimento do autor, o qual seria suscetível de tornar



excessivamente difícil, ou mesmo de impedir, o fornecimento ao público de notícias pertinentes em tempo útil.

Examinando, em segundo lugar, a disposição derogatória da Diretiva 2001/29 relativa às citações, o Tribunal declarou, em primeiro lugar, que o conceito de «citações», visado nesta disposição, abrange o reenvio, através de uma hiperligação, para um ficheiro consultável de forma autónoma. Neste contexto, recordou a sua jurisprudência segundo a qual as hiperligações contribuem para o bom funcionamento da Internet, a qual reveste especial importância para a liberdade de expressão e de informação, garantida pela Carta, bem como para a troca de opiniões e de informação nesta rede, que se caracteriza pela disponibilidade de uma enorme quantidade de informação. Em segundo lugar, o Tribunal recordou que uma obra já foi legalmente tornada acessível ao público quando, na sua forma concreta, tiver sido disponibilizada ao público com autorização do titular do direito ou ao abrigo de uma licença não voluntária ou ainda ao abrigo de uma autorização legal. Cabe ao juiz nacional decidir se uma obra foi disponibilizada ao público de forma lícita, à luz do caso concreto que lhe foi submetido e tomando em consideração todas as circunstâncias do caso».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 29 de julho de 2019, processo C-469/17, EU:C:2019:623 (Funke Medien NRW GmbH contra Bundesrepublik Deutschland) - Reenvio prejudicial – Direitos de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 2.º, alínea a) – Direito de reprodução – Artigo 3.º, n.º 1 – Comunicação ao público – Artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 – Exceções e limitações – Alcance – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:**

Resumo do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=220523&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=21713170>:

«Com o Acórdão de 29 de julho de 2019, Funke Medien NRW (C-469/17), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, interpretou os direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, bem como as exceções e as limitações a estes direitos, conforme previstos na Diretiva 2001/29 (Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação - JO 2001, L 167, p. 10), no contexto da publicação, no sítio Internet de um jornal diário, de relatórios de situação militar classificados elaborados por um Estado-Membro.

O litígio no processo principal opunha a sociedade Funke Medien, que explora o portal Internet do jornal diário alemão *Westdeutsche Allgemeine Zeitung*, à República Federal da Alemanha a respeito da publicação pela Funke Medien de certos relatórios de situação militar «documentos classificados – Reservado» elaborados pelo Governo alemão. A República Federal da Alemanha, considerando que a Funke Medien tinha assim violado o seu direito de autor sobre estes relatórios, intentou uma ação inibitória contra esta última, que foi julgada procedente por um tribunal regional e em seguida confirmada em sede de recurso por um tribunal regional superior. Com o seu recurso de «Revision», interposto no órgão jurisdicional de reenvio, a Funke Medien manteve os seus pedidos de indeferimento da ação inibitória.

A título preliminar, o Tribunal recordou que relatórios de situação militar só podem ser protegidos pelo direito de autor na condição, que cabe ao juiz nacional verificar de forma casuística, de esses relatórios constituírem uma criação intelectual do respetivo autor que reflita a personalidade deste último e se manifeste através das escolhas livres e criativas efetuadas por este quando da elaboração dos referidos relatórios.



Tendo-lhe sido submetida, desde logo, a questão de saber se as disposições da Diretiva 2001/29 deixam aos Estados-membros uma margem de apreciação para a respetiva transposição para o direito nacional, o Tribunal considerou que as disposições que preveem os direitos exclusivos dos autores à reprodução (artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29) e à comunicação ao público das suas obras (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29) constituem medidas de harmonização completa do conteúdo material dos direitos que nelas são visados. Em contrapartida, o Tribunal considerou que as disposições da Diretiva que permitem uma derrogação aos referidos direitos respeitantes aos relatos de acontecimentos e às citações (artigo 5.º, n.º 3, alínea c), segunda hipótese, e alínea d), da Diretiva 2001/29) não constituem medidas de harmonização completa do âmbito das exceções ou das limitações que comportam. No entanto, a margem de apreciação de que beneficiam os Estados-membros quando transpõem estas disposições deve ser exercida nos limites impostos pelo direito da União, isto para salvaguardar um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares de direitos à proteção do seu direito de propriedade intelectual (artigo 17.º, n.º 2, da Carta), garantida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e, por outro, os direitos e interesses dos utilizadores de obras ou de objetos protegidos, em especial a sua liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º da Carta), igualmente garantida pela Carta, bem como o interesse geral.

Em seguida, no que respeita à liberdade de expressão e de informação, o Tribunal precisou que esta não é suscetível de justificar, para além das exceções ou limitações previstas na Diretiva 2001/29 (artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2001/29), uma derrogação aos direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, para além da prevista na referida diretiva. A este respeito, o Tribunal recordou que a lista das exceções e das limitações previstas na Diretiva 2001/29 reveste um caráter exaustivo.

Por último, segundo o Tribunal, no âmbito da ponderação que incumbe ao juiz nacional efetuar, à luz de todas as circunstâncias da situação em causa, entre, por um lado, os direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras e, por outro, os direitos dos utilizadores de objetos protegidos visados pelas disposições derogatórias da Diretiva 2001/29 respeitantes a relatos de acontecimentos de atualidade e a citações, este deve basear-se numa interpretação destas disposições que, embora respeite a sua redação e preserve o seu efeito útil, seja plenamente conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta».

Ano de 2018:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 13 de dezembro de 2018, processo C-492/17, EU:C:2018:1019 (Südwestrundfunk contra Tilo Rittinger e o.) - Reenvio prejudicial – Auxílios concedidos pelos Estados – Artigo 107.º, n.º 1, TFUE – Artigo 108.º, n.º 3, TFUE – Organismos de radiodifusão públicos – Financiamento – Legislação de um Estado-Membro que obriga todos os adultos que possuam uma habitação no território nacional a pagar uma contribuição aos radiodifusores públicos:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 49.º, 107.º e 108.º TFUE, do **artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** (a seguir «Carta»), do artigo 10.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), e dos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Südwestrundfunk (a seguir «SWR»), um organismo regional de direito público de radiodifusão, a Tilo Rittinger, Patrick Wolter, Harald Zastera, Marc Schulte, Layla Sofan e Dagmar Fahner, a propósito de títulos executivos



emitidos pela SWR com vista à cobrança junto destes últimos da contribuição audiovisual que não pagaram.

(...)

Litígios nos processos principais e questões prejudiciais

13 Os recorrentes nos processos principais são devedores da contribuição audiovisual («Rundfunkbeitrag»), que não tinham procedido ao pagamento, total ou parcial, da mesma.

14 Em 2015 e 2016, a SWR, o organismo regional de radiodifusão competente, enviou aos devedores dessa contribuição títulos executivos para efeitos de cobrança dos montantes não pagos durante o período compreendido entre janeiro de 2013 e o final do ano de 2016.

15 Dado que os devedores dessa contribuição continuaram a não pagar, a SWR procedeu, com base nesses títulos, à cobrança coerciva do seu crédito.

16 Resulta da decisão de reenvio que esses devedores impugnaram junto do respetivo órgão jurisdicional territorialmente competente, a saber, o Amtsgericht Reutlingen (Tribunal de Primeira Instância de Reutlingen, Alemanha), o Amtsgericht Tübingen (Tribunal de Primeira Instância de Tübingen, Alemanha) e o Amtsgericht Calw (Tribunal de Primeira Instância de Calw, Alemanha) o procedimento de cobrança instaurado contra eles.

17 O Amtsgericht Tübingen (Tribunal de Primeira Instância de Tübingen) deu provimento aos três recursos nele interpostos pelos devedores afetados. Foi negado provimento aos recursos interpostos perante o Amtsgericht Reutlingen (Tribunal de Primeira Instância de Reutlingen) e o Amtsgericht Calw (Tribunal de Primeira Instância de Calw).

18 Resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que as partes cujos recursos foram rejeitados recorreram para o órgão jurisdicional de reenvio das decisões de rejeição dos mesmos.

19 O órgão jurisdicional de reenvio, que apensou esses processos, indica que os litígios nos processos principais dizem respeito, no essencial, a questões de direito da execução de créditos em dívida, mas que essas questões estão estreitamente relacionadas com as disposições de direito material aplicável.

20 O órgão jurisdicional de reenvio entende que as disposições da legislação em causa são contrárias ao direito da União.

21 Em primeiro lugar, esse órgão jurisdicional indica que a radiodifusão pública alemã é financiada em parte pela contribuição audiovisual. Esta contribuição deve, em princípio, ser paga, sob pena de coima, por qualquer adulto que vive na Alemanha e, no *Land* de Bade-Vurtemberg, reverte a favor nomeadamente dos radiodifusores públicos SWR e ZDF. O órgão jurisdicional de reenvio indica que essa contribuição constitui um auxílio de Estado, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, a favor desses radiodifusores, que deveria ter sido notificado à Comissão por força do artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

22 A este respeito, o referido órgão jurisdicional salienta que a taxa audiovisual anterior, que era devida a título da posse de um recetor, foi substancialmente alterada em 1 de janeiro de 2013, na sequência da entrada em vigor da obrigação de pagamento da contribuição audiovisual, que é agora devida por qualquer possuidor de uma habitação. Recorda que o regime de financiamento da radiodifusão pública na Alemanha foi objeto de uma avaliação pela Comissão, no quadro do exame permanente dos regimes de auxílios existentes nos Estados-membros, nos termos do artigo 108.º, n.º 1, TFUE. A este respeito, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que, no âmbito da Decisão da Comissão, de 24 de abril de 2007 [C(2007) 1761 final, relativa ao



auxílio de Estado E 3/2005 (ex CP 2/2003, CP 232/2002, CP 43/2003, CP 243/2004 e CP 195/2004) - Die Finanzierung der öffentlich-rechtlichen Rundfunkanstalten in Deutschland (ARD/ZDF)] (a seguir «Decisão de 24 de abril de 2007»), relativa a esse regime, a Comissão considerou que a taxa audiovisual devia ser qualificada de auxílio existente. Assim, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, dadas as alterações substanciais que foram trazidas pela lei sobre a contribuição audiovisual ao financiamento da radiodifusão, o novo regime de financiamento devia ter sido notificado. Além disso, o auxílio estatal que daí resulta não seria compatível com o mercado interno, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, TFUE.

23 Em segundo lugar, para o órgão jurisdicional de reenvio, a contribuição audiovisual é contrária ao direito da União, na medida em que as receitas dessa contribuição servem para financiar a introdução de um novo sistema de transmissão digital terrestre, a saber o DVB-T 2, relativamente ao qual não está previsto que possa ser utilizado por radiodifusores estrangeiros. Para o órgão jurisdicional de reenvio, a situação é semelhante à do processo que deu origem ao Acórdão de 15 de setembro de 2011, Alemanha/Comissão (C-544/09 P, não publicado, EU:C:2011:584), relativo à transição da tecnologia de transmissão analógica para a de transmissão digital.

24 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a contribuição em causa nos processos principais deve ser equiparada a um imposto afeto a um fim (*Zwecksteuer*). O fato de a taxa audiovisual anteriormente cobrada ter sido substituída por uma contribuição audiovisual de caráter pessoal constituiu uma alteração fundamental do sistema de financiamento da radiodifusão pública. Assim, contrariamente ao sistema de financiamento anterior, o pagamento dessa contribuição não dá lugar a uma contrapartida individual para quem a tem de suportar. Toda a população adulta que possui uma habitação na Alemanha contribui assim para o financiamento do serviço público de radiodifusão, como em matéria fiscal. Trata-se de um financiamento maioritariamente estatal, no sentido da jurisprudência do Tribunal de Justiça resultante do Acórdão de 13 de dezembro de 2007, Bayerischer Rundfunk e o. (C-337/06, EU:C:2007:786). O atual regime de contribuição constitui, assim, um auxílio ilegal destinado à introdução do sistema DVB-T 2, financiado por impostos.

25 Em terceiro lugar, os radiodifusores públicos beneficiam, graças à legislação em causa, de uma série de vantagens de que não dispõem os radiodifusores privados, que constituem uma vantagem económica e, tendo em conta o caráter geral da obrigação de pagar a contribuição audiovisual, um auxílio de Estado. Essas vantagens traduzem-se, nomeadamente, em disposições derogatórias do direito comum, permitindo aos radiodifusores públicos emitir eles próprios os títulos executivos necessários à cobrança coerciva dos créditos. Este modo de emissão dos títulos executivos é mais rápido, mais simples e menos oneroso do que o recurso a um processo judicial de cobrança de dívidas. Além disso, gera inconvenientes para os utentes, dado que se torna para eles extremamente difícil ou impossível interpor recurso e um pedido de fiscalização jurisdicional prévia à emissão do título executivo e à execução.

26 Em quarto lugar, a lei sobre a contribuição audiovisual e, em especial, os seus artigos 2.º e 3.º, violam a liberdade de informação consagrada no artigo 11.º da Carta e no artigo 10.º da CEDH. A contribuição audiovisual é deliberadamente concebida como um obstáculo ao acesso a qualquer tipo de informação transmitida por satélite, cabo ou rede de telefonia móvel. A contribuição audiovisual é devida por um particular, independentemente do fato de este beneficiar efetivamente dos programas dos radiodifusores públicos.

27 Em quinto lugar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a contribuição audiovisual é contrária à liberdade de estabelecimento. Viola igualmente o princípio da igualdade de tratamento e cria uma discriminação em relação às mulheres. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que essa contribuição é devida por habitação, independentemente do número de pessoas que nela vivem, pelo que o montante da referida contribuição a pagar por adulto varia consideravelmente em função do número de pessoas que compõem o agregado familiar. As famílias



monoparentais, maioritariamente mulheres, ficam desfavorecidas em relação aos adultos que vivem em economia comum com outra(s) pessoa(s).

28 Nestas circunstâncias, o Landgericht Tübingen (Tribunal Regional de Tübingen, Alemanha) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes **questões prejudiciais**:

«1) A [lei sobre a contribuição audiovisual] é incompatível com o direito da União, porquanto a contribuição [que prevê nas suas disposições e é, por princípio,] cobrada incondicionalmente [...] desde 1 de janeiro de 2013 a cada adulto residente no Land alemão de [Bade-Vurtemberg] a favor das entidades emissoras SWR e ZDF [constitui] um auxílio, [contrário ao] direito da União, que beneficia exclusivamente os referidos organismos públicos de radiodifusão, em detrimento dos organismos privados de radiodifusão? Os artigos [107.º e 108.º] TFUE devem ser interpretados no sentido de que a [lei sobre a contribuição audiovisual] carece da aprovação da Comissão e que é inválida sem a mesma?

2) Devem os artigos [107.º e 108.º] TFUE ser interpretados no sentido de que [se aplicam às disposições da lei sobre a contribuição audiovisual], nos termos das quais por princípio [...] cada adulto residente no Land de [Bade-Vurtemberg] [deve pagar de forma incondicional] uma contribuição a favor [exclusivamente das] estações emissoras governamentais/públicas, porquanto esta contribuição [constitui] um auxílio [que visa excluir por razões técnicas] as estações emissoras dos Estados [da União Europeia], visto que as contribuições são utilizadas para criar um [sistema] de transmissão concorrente [(monopólio da norma DVB T2)], cuja utilização por estações emissoras estrangeiras não está prevista? Devem os artigos [107.º e 108.º] TFUE ser interpretados no sentido de que não [só] abrangem [as] compensações financeiras diretas, [como] também outros privilégios com relevância económica (o direito a emitir um título diretamente exequível, a competência para agir quer enquanto sociedade comercial quer enquanto autoridade pública, o tratamento mais favorável no cálculo das dívidas)?

3) É compatível com o princípio da igualdade de tratamento e a proibição de auxílios que estabeleçam um tratamento privilegiado que, por força de uma lei do Land de [Bade-Vurtemberg], um canal de televisão alemão, que é uma pessoa coletiva de direito público e que goza de poderes de autoridade pública, mas concorre em simultâneo com estações emissoras privadas no mercado publicitário, seja beneficiado face a essas estações emissoras por não necessitar[, contrariamente aos seus concorrentes privados,] de requerer ao tribunal comum a declaração da exequibilidade dos seus créditos sobre espetadores, [...], podendo, pelo contrário, emitir, sem a intervenção de um tribunal, um título que é diretamente exequível?

4) É compatível com o artigo 10.º da CEDH [e o] artigo 11.º da Carta [...] que um Estado-Membro preveja, numa lei do Land de [Bade-Vurtemberg], que um organismo de radiodifusão, que goza de poderes de autoridade pública, possa exigir uma contribuição, precisamente para o financiamento desse organismo de radiodifusão, a cada adulto residente na zona da difusão, sob pena de coima em caso de não pagamento, independentemente de aquele possuir um aparelho recetor ou apenas captar as emissões de outros organismos de radiodifusão, designadamente estrangeiros ou privados?

5) A [lei sobre a contribuição audiovisual], em particular os seus [artigos 2.º e 3.º], é compatível com o princípio da igualdade de tratamento e a proibição de discriminação, previstos no direito da União, quando a contribuição, a pagar incondicionalmente por cada habitante [adulto] para o financiamento de um organismo de radiodifusão público, devida por [um progenitor que cria sozinho os seus filhos] é várias vezes superior [per capita] à devid[a] por alguém que vive em economia comum com outra(s) pessoa(s)? Deve a [Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e ser-



viços e seu fornecimento (JO 2004, L 373, p. 37),] ser interpretada no sentido de que também abrange a contribuição controvertida, e de que uma discriminação indireta é suficiente quando até 90% das pessoas mais afetadas são mulheres, tendo em consideração as situações reais neste domínio?

6) A [lei sobre a contribuição audiovisual], em particular os seus [artigos 2.º e 3.º], é compatível com o princípio da igualdade de tratamento e a proibição de discriminação, previstos no direito da União, quando a contribuição, a pagar incondicionalmente por cada habitante [adulto] para o financiamento de um organismo de radiodifusão público, devida por pessoas que por motivos profissionais necessitam de uma residência secundária é duas vezes superior à devida por outros profissionais?

7) A [Lei sobre a contribuição audiovisual], em particular os seus [artigos 2.º e 3.º], é compatível com o princípio da igualdade de tratamento[,] a proibição de discriminação e a liberdade de estabelecimento, previstos no direito da União, quando a contribuição a pagar incondicionalmente por cada habitante [adulto] para o financiamento de um organismo público de radiodifusão está configurada, quanto à incidência pessoal, de tal forma que, no caso de pessoas com a mesma capacidade de receção, um cidadão alemão que reside imediatamente junto à fronteira com um Estado-Membro vizinho apenas deve a contribuição em função da localização da sua residência, mas o cidadão alemão residente imediatamente do outro lado da fronteira não deve qualquer contribuição, e bem assim o cidadão estrangeiro de um Estado-Membro [da União], que por motivos profissionais é obrigado a estabelecer-se imediatamente do outro lado de uma fronteira interna [da União], é devedor da contribuição, ao contrário do cidadão [da União] que reside imediatamente junto à fronteira, mesmo que nenhum dos dois esteja interessado em captar o canal alemão?»

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

29 A SWR alega que, em conformidade com as regras processuais nacionais pertinentes, o juiz de reenvio, que é um juiz singular, devia ter transmitido os processos a uma formação de julgamento colegial neste órgão jurisdicional de reenvio, pelo que não está habilitado a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE.

30 A este respeito, basta recordar que, por força do artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, quando uma questão que pode ser objeto de um reenvio prejudicial é suscitada num processo pendente perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre esse aspeto é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre essa questão.

31 Neste contexto, deve sublinhar-se que o funcionamento do sistema de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, instituído pelo artigo 267.º TFUE, e o princípio do primado do direito da União requerem que o juiz nacional possa livremente, em qualquer momento do processo que considere adequado, submeter ao Tribunal de Justiça qualquer questão prejudicial que entenda ser necessária (v., neste sentido, Acórdão de 4 de junho de 2015, Kernkraftwerke Lippe-Ems, C-5/14, EU:C:2015:354, n.º 35 e jurisprudência referida).

32 Além disso, importa recordar que não cabe ao Tribunal de Justiça verificar se a decisão de reenvio foi adotada em conformidade com as regras nacionais de organização judiciária e de processo (Despacho de 6 de setembro de 2018, Di Girolamo, C-472/17, não publicado, EU:C:2018:684, n.º 24 e jurisprudência referida).

33 Por conseguinte, a argumentação da SWR, que é relativa à alegada inobservância das regras nacionais de organização judiciária, não é suscetível de impedir o órgão jurisdicional de reenvio



de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º TFUE.

34 Daqui resulta que o pedido de decisão prejudicial é admissível.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade

35 A SWR e o Governo alemão alegam, em substância, que a interpretação do direito da União solicitada pelo órgão jurisdicional de reenvio não tem, na maioria das questões apresentadas, nenhuma relação com a realidade ou com o objeto dos processos principais e que o problema colocado é hipotético. Apenas as questões relacionadas com as prerrogativas do radiodifusor público em matéria de execução coerciva são pertinentes a este respeito.

36 Importa recordar que, no âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, o juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a tomar, tem competência exclusiva para apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal. Consequentemente, desde que as questões submetidas digam respeito à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (Acórdão de 26 de julho de 2017, Persidera, C-112/16, EU:C:2017:597, n.º 23 e jurisprudência referida).

37 Porém, o Tribunal de Justiça não pode pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação de uma regra do direito da União, solicitada pelo órgão jurisdicional de reenvio, não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de fato e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe foram submetidas (Acórdão de 31 de janeiro de 2008, Centro Europa 7, C-380/05, EU:C:2008:59, n.º 53).

38 Recorde-se que a necessidade de se chegar a uma interpretação do direito da União que seja útil ao juiz nacional exige que este respeite escrupulosamente as exigências relativas ao conteúdo de um pedido de decisão prejudicial e que figuram expressamente no artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que é suposto o órgão jurisdicional de reenvio conhecer (Acórdão de 26 de julho de 2017, Persidera, C-112/16, EU:C:2017:597, n.º 27). Estas exigências são, aliás, recordadas nas Recomendações do Tribunal de Justiça à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JO 2018, C 257, p. 1).

39 Assim, é indispensável, como previsto no artigo 94.º, alínea c), do Regulamento de Processo, que a decisão de reenvio contenha a exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do direito da União, bem como o nexo que esse órgão estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal. É igualmente indispensável, como previsto no artigo 94.º, alínea a), do Regulamento de Processo, que a própria decisão de reenvio contenha, pelo menos, uma exposição dos dados factuais em que se baseiam as questões. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, estas exigências são especialmente relevantes no domínio da concorrência, que é caracterizado por situações de fato e de direito complexas (Acórdão de 26 de julho de 2017, Persidera, C-112/16, EU:C:2017:597, n.ºs 28 e 29).



40 No caso em apreço, em primeiro lugar, com as suas questões primeira a terceira, o órgão jurisdicional de reenvio interroga, em substância, o Tribunal de Justiça sobre a interpretação dos artigos 107.º e 108.º TFUE, para determinar se a alteração do regime de financiamento da radiodifusão alemã pela lei sobre a contribuição audiovisual deveria ter sido notificada à Comissão por força do artigo 108.º, n.º 3, TFUE e se os artigos 107.º e 108.º TFUE se opõem a esse regime.

41 Por um lado, contrariamente ao que alegam a SWR e o Governo alemão, a circunstância de os litígios principais incidirem sobre a cobrança da contribuição audiovisual não exclui que o órgão jurisdicional de reenvio possa ser levado a interpretar e a aplicar o conceito de auxílio, constante do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, especialmente para determinar se essa contribuição audiovisual deveria ou não ser sujeita ao procedimento de fiscalização prévia estabelecido no artigo 108.º, n.º 3, TFUE, e, eventualmente, verificar se o Estado-Membro em causa cumpriu essa obrigação.

42 Na verdade, resulta do efeito direto do artigo 108.º, n.º 3, TFUE que os órgãos jurisdicionais nacionais devem garantir aos particulares que todas as consequências de uma violação desta disposição serão daí retiradas, em conformidade com o direito nacional, quer no que diz respeito à validade dos atos de execução, quer à restituição dos apoios financeiros concedidos em violação dessa disposição ou de eventuais medidas provisórias (v., neste sentido, Acórdãos de 11 de julho de 1996, SFEI e o., C-39/94, EU:C:1996:285, n.ºs 39 e 40; de 16 de abril de 2015, Trapeza Eurobank Ergasias, C-690/13, EU:C:2015:235, n.º 52; e de 11 de novembro de 2015, Klausner Holz Niedersachsen, C-505/14, EU:C:2015:742, n.ºs 23 e 24).

43 Além disso, o Tribunal de Justiça pode fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio todos os elementos de interpretação que se prendam com o direito da União, que possam permitir-lhe apreciar a compatibilidade de uma medida nacional com esse direito, para efeitos da resolução do litígio que lhe foi submetido. Em matéria de auxílios de Estado, o Tribunal de Justiça pode, designadamente, fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio os elementos de interpretação que lhe permitam determinar se uma medida nacional pode ser qualificada de auxílio de Estado na aceção do direito da União (Acórdão de 10 de junho de 2010, Fallimento Traghetti del Mediterraneo, C-140/09, EU:C:2010:335, n.º 24) ou, eventualmente, se esta medida constitui um auxílio existente ou um auxílio novo (v., neste sentido, Acórdão de 19 de março de 2015, OTP Bank, C-672/13, EU:C:2015:185, n.º 60).

44 Logo, tendo em conta o objeto dos litígios nos processos principais, as questões primeira a terceira submetidas não se apresentam como manifestamente desprovidas de pertinência, na medida em que dizem respeito à interpretação dos artigos 107.º e 108.º TFUE.

45 Por outro lado, há que constatar que, com a primeira parte da segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio se interroga, mais especificamente, sobre a conformidade da contribuição audiovisual em causa com os artigos 107.º e 108.º TFUE, na medida em que essa contribuição implicaria a existência de um auxílio estatal destinado à introdução do sistema de transmissão segundo a norma DVB-T 2, cuja utilização por radiodifusores estabelecidos noutros Estados-membros da União não está prevista.

46 No entanto, a decisão de reenvio não contém os elementos de fato ou de direito que permitam ao Tribunal de Justiça responder de maneira útil às interrogações do órgão jurisdicional de reenvio a este respeito. Em particular, esse órgão jurisdicional indica que a contribuição audiovisual permitiu o financiamento deste sistema apenas em benefício dos radiodifusores na Alemanha, mas não especifica as condições de financiamento do referido sistema, nem as razões pelas quais outros radiodifusores seriam excluídos da utilização do mesmo sistema.

47 Por conseguinte, a primeira parte da segunda questão é inadmissível. De resto, as questões primeira a terceira são admissíveis.



48 Em segundo lugar, através das questões quarta a sétima, o órgão jurisdicional de reenvio interroga o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito à liberdade de expressão e de informação, consagrado no artigo 11.º da Carta e no artigo 10.º da CEDH, das disposições da Diretiva 2004/113, dos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, bem como da liberdade de estabelecimento.

49 Há que constatar que o referido órgão jurisdicional não fornece nenhuma explicação sobre onexo que estabelece entre as disposições do direito da União que visa com estas questões e os litígios nos processos principais. Em especial, não apresentou nenhum elemento concreto que permita considerar que as pessoas em causa nos processos principais se encontram numa das situações mencionadas nas referidas questões.

50 Ora, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a justificação de um pedido de decisão prejudicial não consiste na formulação de opiniões consultivas sobre questões gerais ou hipotéticas, mas na necessidade inerente à solução efetiva de um litígio que diga respeito ao direito da União (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.*, C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970, n.º 130 e jurisprudência referida).

51 Consequentemente, as questões quarta a sétima são inadmissíveis.

52 À luz do conjunto dos elementos que precedem, apenas a primeira questão, a segunda parte da segunda questão e a terceira questão são admissíveis.

Quanto ao mérito

Quanto à primeira questão

53 Recorde-se, a título liminar, que, como o advogado-geral salientou no n.º 45 das suas conclusões, é pacífico que a adoção da lei sobre contribuição audiovisual altera um auxílio existente na aceção do artigo 1.º, alínea c), do Regulamento n.º 659/1999.

54 Nestas condições, há que entender que, com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 1.º, alínea c), do Regulamento n.º 659/1999 deve ser interpretado no sentido de que uma alteração do regime de financiamento da radiodifusão pública de um Estado-Membro que, como a que está em causa no processo principal, consiste em substituir uma taxa audiovisual, devida a título posse de um aparelho de receção audiovisual, por uma contribuição audiovisual devida, nomeadamente, a título da ocupação de um habitação ou de um estabelecimento profissional, constitui uma alteração de um auxílio existente, na aceção da referida disposição, que deva ser notificada à Comissão por força do artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

55 Importa lembrar que o artigo 4.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 794/2004 prevê que, para efeitos da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento n.º 659/1999, entende-se por alteração de um auxílio existente qualquer modificação que não seja de natureza puramente formal ou administrativa destinada a não afetar a apreciação da compatibilidade da medida de auxílio com o mercado interno. A este respeito, o artigo 4.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento n.º 794/2004 precisa que qualquer aumento até 20% do orçamento inicial de um regime de auxílios existente não é considerado uma alteração de auxílio existente.

56 A fim de dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que determinar, portanto, se a lei sobre a contribuição audiovisual, na medida em que modifica o fato gerador da obrigação de pagamento da contribuição destinada a financiar o serviço público da radiodifusão na Alemanha, ao prever que esta já não resulta da posse de um aparelho recetor, mas, designadamente,



da posse de uma habitação, constitui uma alteração de um auxílio existente, no sentido das disposições referidas no número anterior do presente acórdão.

57 Esta questão implica determinar se a adoção da lei sobre a contribuição audiovisual acarreta uma alteração substancial do auxílio existente que foi objeto da Decisão de 24 de abril de 2007 ou se esta lei se limita a introduzir uma alteração de caráter puramente formal ou administrativo, que não é suscetível de afetar a compatibilidade da medida de auxílio com o mercado interno.

58 Como a SWR, os Governos alemão e sueco, bem como a Comissão alegam nas observações que apresentaram ao Tribunal de Justiça, e como resulta, além disso, dos elementos constantes dos autos à disposição do Tribunal de Justiça, a substituição da taxa audiovisual pela contribuição audiovisual limita-se a uma alteração do auxílio existente que foi objeto da Decisão de 24 de abril de 2007, a qual não pode ser qualificada de substancial.

59 Com efeito, a alteração do fato gerador do pagamento da contribuição audiovisual não afetou os elementos constitutivos do regime de financiamento da radiodifusão pública na Alemanha, tal como foram apreciados pela Comissão no âmbito da Decisão de 24 de abril de 2007.

60 Assim, em primeiro lugar, é pacífico que a lei sobre a contribuição audiovisual não alterou o objetivo prosseguido pelo regime de financiamento da radiodifusão pública na Alemanha, continuando a contribuição audiovisual, tal como a taxa audiovisual que substitui, a destinar-se ao financiamento do serviço público da radiodifusão.

61 Em segundo lugar, é igualmente ponto assente que o círculo dos beneficiários deste regime é idêntico ao anteriormente existente.

62 Em terceiro lugar, não resulta dos elementos trazidos ao debate perante o Tribunal de Justiça que a lei sobre a contribuição audiovisual tenha alterado a missão de serviço público confiada aos radiodifusores públicos ou as atividades destes radiodifusores suscetíveis de serem subvencionadas pela contribuição audiovisual.

63 Em quarto lugar, a lei sobre a contribuição audiovisual alterou o fato gerador desta contribuição.

64 Todavia, por um lado, como referiram, nomeadamente a SWR, o Governo alemão e a Comissão, a alteração em causa no processo principal visava essencialmente um objetivo de simplificação das condições da cobrança da contribuição audiovisual, num contexto de evolução constante das tecnologias que permitem a receção de programas dos radiodifusores públicos.

65 Por outro lado, como o Governo alemão e a Comissão alegam nas suas observações apresentadas ao Tribunal de Justiça e como salientou o advogado-geral no n.º 55 das suas conclusões, a substituição da taxa audiovisual pela contribuição audiovisual não conduziu a um aumento substancial da compensação recebida pelos radiodifusores públicos para cobrir os custos associados às missões de serviço público que lhes cabem.

66 Nestas condições, à luz dos elementos constantes dos autos à disposição do Tribunal de Justiça, não está demonstrado que a lei sobre a contribuição audiovisual teria implicado uma alteração substancial do regime de financiamento da radiodifusão pública na Alemanha, exigindo que essa adoção fosse notificada à Comissão por força do artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

67 À luz do exposto, há que responder à primeira questão que o artigo 1.º, alínea c), do Regulamento n.º 659/1999 deve ser interpretado no sentido de que uma alteração do regime de financiamento da radiodifusão pública de um Estado-Membro que, como a que está em causa no pro-



cesso principal, consiste em substituir uma taxa audiovisual, devida a título da posse de um aparelho de receção audiovisual, por uma contribuição audiovisual devida, nomeadamente, a título da posse de uma habitação ou de um estabelecimento profissional, não constitui uma alteração de um auxílio existente, na aceção da referida disposição, que deva ser notificada à Comissão por força do artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

Quanto à segunda parte da segunda questão e à terceira questão

68 Através da segunda parte da segunda questão e da terceira questão, que importa examinar conjuntamente, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 107.º e 108.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a um regime nacional, como o que está em causa no processo principal, que confere ao radiodifusor público poderes derogatórios do direito comum que lhe permitem efetuar, por si próprio, a execução coerciva de dívidas não pagas a título da contribuição audiovisual.

69 A este respeito, como a SWR e o Governo alemão sublinharam nas suas observações apresentadas ao Tribunal de Justiça, as prerrogativas de autoridade pública de que gozam os radiodifusores públicos em matéria de cobrança da taxa audiovisual foram tomadas em conta pela Comissão no seu exame do regime de financiamento da radiodifusão pública, e mais particularmente desta taxa, no quadro da Decisão de 24 de abril de 2007. À luz da decisão mencionada, estas prerrogativas, que visam precisamente a cobrança da referida taxa, devem ser consideradas como fazendo parte integrante do auxílio existente, constituído por esta.

70 Ora, como salientou o advogado-geral no n.º 87 das suas conclusões, a lei sobre a contribuição audiovisual não introduziu alterações a essas prerrogativas.

71 Nestas condições, há que concluir que a lei sobre a contribuição audiovisual não é suscetível de afetar a apreciação que a Comissão efetuou no quadro da Decisão de 24 de abril de 2007, no que diz respeito a essas mesmas prerrogativas.

72 Além disso, como a Comissão referiu nas suas observações escritas e o advogado-geral sublinhou no n.º 84 das suas conclusões, as prerrogativas de autoridade pública de que gozam os radiodifusores públicos em matéria de cobrança da taxa audiovisual são inerentes às suas missões de serviço público.

73 Por conseguinte, há que responder à segunda parte da segunda questão e à terceira questão que os artigos 107.º e 108.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a um regime nacional, como o que está em causa no processo principal, que confere ao radiodifusor público poderes derogatórios do direito comum que lhe permitem efetuar, por si próprio, a execução coerciva de dívidas não pagas a título da contribuição audiovisual.

Quanto às despesas

74 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 1.º, alínea c), do Regulamento n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [108.º TFUE], deve ser interpretado no sentido de que uma alteração do regime de financiamento da radiodifusão pública de um Estado-Membro que, como a que está em causa no processo principal, consiste em substituir uma taxa audiovisual, devida a título da posse de um aparelho



de receção audiovisual, por uma contribuição audiovisual devida, nomeadamente, a título da posse de uma habitação ou de um estabelecimento profissional, não constitui uma alteração de um auxílio existente, na aceção da referida disposição, que deva ser notificada à Comissão por força do artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

2) Os artigos 107.º e 108.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a um regime nacional, como o que está em causa no processo principal, que confere ao radiodifusor público poderes derogatórios do direito comum que lhe permitem efetuar, por si próprio, a execução coerciva de dívidas não pagas a título da contribuição audiovisual...».

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 7 de agosto de 2018, processo C-161/17, EU:C:2018:634 (Land Nordrhein-Westfalen contra Dirk Renckhoff) - Reenvio prejudicial – Direito de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 3.º, n.º 1 – Comunicação ao público – Conceito – Publicação numa página da Internet, sem autorização do titular do direito de autor, de uma fotografia previamente publicada, sem restrições e com a autorização do referido titular, noutra página da Internet – Público novo:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=209114&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1043274>:

«1. Uma fotografia é suscetível de ser protegida por direito de autor, desde que seja uma criação intelectual do autor que reflita a sua personalidade e se manifeste pelas suas escolhas livres e criativas durante a realização dessa fotografia. o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar em cada caso concreto (v., neste sentido, Acórdão de 1 de dezembro de 2011, Painer, C-145/10, EU:C:2011:798, n.º 94).

2. O conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que abrange a publicação numa página da Internet de uma fotografia previamente publicada, sem restrições que impeçam que seja descarregada e com a autorização do titular do direito de autor, noutra página da Internet.

Tendo em conta estes elementos, há que considerar, à luz da jurisprudência recordada no n.º 24 do presente acórdão, que a publicação de uma obra protegida pelo direito de autor numa página da Internet diferente daquela em que foi efetuada a comunicação inicial com a autorização do titular do direito de autor deve, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, ser qualificada de colocação à disposição de um público novo dessa obra. Com efeito, nessas circunstâncias, o público que foi tomado em consideração pelo titular do direito de autor quando autorizou a comunicação da sua obra na referida página da Internet em que foi inicialmente publicada é constituído apenas por utilizadores da referida página, e não por utilizadores da página da Internet em que a obra foi depois publicada sem a autorização do referido titular, ou por outros utilizadores. É irrelevante para as considerações objetivas expostas nos n.ºs 29 a 35 do presente acórdão o fato de, como no litígio do processo principal, o titular do direito de autor não ter restringido as possibilidades de utilização da fotografia pelos internautas. Com efeito, o Tribunal de Justiça já teve a ocasião de recordar que o gozo e o exercício do direito previsto no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 não podem estar sujeitos a nenhuma formalidade (v., neste sentido, Acórdão de 16 de novembro de 2016, Soulier e Doke, C-301/15, EU:C:2016:878, n.º 50).

(cf. n.ºs 35, 36, 47 e disp.:



35 Tendo em conta estes elementos, há que considerar, à luz da jurisprudência recordada no n.º 24 do presente acórdão, que a publicação de uma obra protegida pelo direito de autor numa página da Internet diferente daquela em que foi efetuada a comunicação inicial com a autorização do titular do direito de autor deve, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, ser qualificada de colocação à disposição de um público novo dessa obra. Com efeito, nessas circunstâncias, o público que foi tomado em consideração pelo titular do direito de autor quando autorizou a comunicação da sua obra na referida página da Internet em que foi inicialmente publicada é constituído apenas por utilizadores da referida página, e não por utilizadores da página da Internet em que a obra foi depois publicada sem a autorização do referido titular, ou por outros utilizadores.

36 É irrelevante para as considerações objetivas expostas nos n.ºs 29 a 35 do presente acórdão o fato de, como no litígio do processo principal, o titular do direito de autor não ter restringido as possibilidades de utilização da fotografia pelos internautas. Com efeito, o Tribunal de Justiça já teve a ocasião de recordar que o gozo e o exercício do direito previsto no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 não podem estar sujeitos a nenhuma formalidade (v., neste sentido, Acórdão de 16 de novembro de 2016, Soulier e Doke, C-301/15, EU:C:2016:878, n.º 50)».

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 21 de fevereiro de 2018, processo C-132/17, EU:C:2018:85 (Peugeot Deutschland GmbH contra Deutsche Umwelthilfe eV) - Reenvio prejudicial – Livre prestação de serviços – Diretiva 2010/13/UE – Definições – Conceito de “serviço de comunicação social audiovisual” – Âmbito de aplicação – Canal de vídeos promocionais de modelos de automóveis de passageiros novos disponível no YouTube:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=205701&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1043765>:

«O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»), deve ser interpretado no sentido de que a definição de «serviço de comunicação social audiovisual» não abrange um canal de vídeos, como o que está em causa no processo principal, no qual os utilizadores da Internet podem consultar pequenos vídeos promocionais de modelos de automóveis novos de passageiros, nem apenas um desses vídeos, considerado isoladamente.

A este respeito, em primeiro lugar, a definição de «serviço de comunicação social audiovisual» constante do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), i), desta diretiva precisa, nomeadamente, que se trata de um serviço sob a responsabilidade editorial de um fornecedor de serviços de comunicação social e cuja principal finalidade é a oferta ao público em geral de programas destinados a informar, distrair ou educar.

Ora, não se pode considerar que a finalidade principal de um canal de vídeos promocionais no serviço em linha YouTube, como o que é objeto do litígio no processo principal, seja a oferta de programas destinados a informar, distrair ou educar o público em geral.

Com efeito, e sem que seja necessário determinar se um vídeo promocional constitui um programa, tal como referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), i), da Diretiva 2010/13 e definido no mesmo n.º 1, alínea b), há que constatar que tal vídeo tem por objetivo promover, para fins puramente comerciais, o produto ou o serviço apresentados.



Em segundo lugar, o serviço de meios de comunicação social audiovisuais referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), ii), da Diretiva 2010/13 consiste numa «comunicação comercial audiovisual». Esta, por sua vez, está definida no referido n.º 1, alínea h), como sendo «imagens com ou sem som que se destinam a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica. Tais imagens acompanham ou são incluídas num programa a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais. As formas de comunicação comercial audiovisual incluem, nomeadamente, a publicidade televisiva, o patrocínio, a tevenda e a colocação de produto».

Ora, não se pode considerar que um vídeo como o que está em causa no processo principal acompanha ou está incluído num programa mediante pagamento ou outra contrapartida, ou para fins de autopromoção.

(cf. n.ºs 19, 21, 22, 27, 28, 32 e disp.:

19. A este respeito, em primeiro lugar, a definição de «serviço de comunicação social audiovisual» constante do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), i), desta diretiva precisa, nomeadamente, que se trata de um serviço sob a responsabilidade editorial de um fornecedor de serviços de comunicação social e cuja principal finalidade é a oferta ao público em geral de programas destinados a informar, distrair ou educar.

(...)

21. Ora, não se pode considerar que a finalidade principal de um canal de vídeos promocionais no serviço em linha YouTube, como o que é objeto do litígio no processo principal, seja a oferta de programas destinados a informar, distrair ou educar o público em geral.

22. Com efeito, e sem que seja necessário determinar se um vídeo promocional constitui um programa, tal como referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), i), da Diretiva 2010/13 e definido no mesmo n.º 1, alínea b), há que constatar que tal vídeo tem por objetivo promover, para fins puramente comerciais, o produto ou o serviço apresentados.

(...)

27. Em segundo lugar, o serviço de meios de comunicação social audiovisuais referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), ii), da Diretiva 2010/13 consiste numa «comunicação comercial audiovisual». Esta, por sua vez, está definida no referido n.º 1, alínea h), como sendo «imagens com ou sem som que se destinam a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica. Tais imagens acompanham ou são incluídas num programa a troco de pagamento ou retribuição similar, ou para fins autopromocionais. As formas de comunicação comercial audiovisual incluem, nomeadamente, a publicidade televisiva, o patrocínio, a tevenda e a colocação de produto».

28. Ora, não se pode considerar que um vídeo como o que está em causa no processo principal acompanha ou está incluído num programa mediante pagamento ou outra contrapartida, ou para fins de autopromoção. Com efeito, na medida em que um canal de vídeos, como o de que a Peugeot Deutschland dispõe, apenas contém vídeos, tal como o vídeo em causa no processo principal, que são elementos individuais e autónomos uns dos outros, não se pode sustentar validamente que o referido vídeo acompanha ou está incluído num «programa», na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2010/13.

(...)

32. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2010/13 deve ser interpretado no sentido de que a definição de «serviço de comunicação social audiovisual» não abrange um canal de vídeos, como o que está em causa no processo principal, no qual os utilizadores da Internet podem consultar



pequenos vídeos promocionais de modelos de automóveis novos de passageiros, nem apenas um desses vídeos, considerado isoladamente.

(...)

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) declara:

O artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»), deve ser interpretado no sentido de que a definição de «serviço de comunicação social audiovisual» não abrange um canal de vídeos, como o que está em causa no processo principal, no qual os utilizadores da Internet podem consultar pequenos vídeos promocionais de modelos de automóveis novos de passageiros, nem apenas um desses vídeos, considerado isoladamente».

Ano de 2016:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2016, processos apensos C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970 (Tele2 Sverige AB contra Post- och telestyrelsen e Secretary of State for the Home Department contra Tom Watson e o.) - Reenvio prejudicial – Comunicações eletrónicas – Tratamento de dados pessoais – Confidencialidade das comunicações eletrónicas – Proteção – Diretiva 2002/58/CE – Artigos 5.º, 6.º e 9.º bem como artigo 15.º, n.º 1 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 7.º, 8.º e 11.º bem como artigo 52.º, n.º 1 – Legislação nacional – Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – Obrigação que incide sobre a conservação generalizada e indiferenciada dos dados de tráfego e dos dados de localização – Autoridades nacionais – Acesso aos dados – Inexistência de um controlo prévio por parte de um órgão jurisdicional ou uma autoridade administrativa independente – Compatibilidade com o direito da União: ver resumo do acórdão em anotação ao art.º 7.º da CDFUE neste livro.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 8 de setembro de 2016, processo C-160/15, EU:C:2016:644 (GS Media BV contra Sanoma Media Netherlands BV e o.) - Reenvio prejudicial – Direito de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonizações de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 3.º, n.º 1 – Comunicação ao público – Conceito – Internet – Hiperligações que dão acesso a obras protegidas, tornadas acessíveis noutro sítio Internet sem a autorização do titular – Obras ainda não publicadas pelo titular – Disponibilização das referidas ligações com fins lucrativos:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191717&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1044576>:

1. «30. A este respeito, cumpre recordar que resulta dos considerandos 9 e 10 da Diretiva 2001/29 que esta tem por principal objetivo instituir um elevado nível de proteção dos autores, que lhes permita receber uma remuneração adequada pela utilização do seu trabalho, designadamente na sua comunicação ao público. Daqui resulta que o conceito de «comunicação ao público» deve ser entendido em sentido amplo, como aliás refere expressamente o considerando 23 dessa diretiva (v., neste sentido, acórdãos de 4 de outubro de 2011, Football Association Premier League e o., C-403/08 e C-429/08, EU:C:2011:631, n.º 186, e de 7 de março de 2013, ITV Broadcasting e o., C-607/11, EU:C:2013:147, n.º 20).

31. Ao mesmo tempo, decorre dos considerandos 3 e 31 da Diretiva 2001/29 que a harmonização por esta efetuada visa manter, designadamente no ambiente eletrónico, um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares dos direitos de autor e dos direitos conexos na proteção



do seu direito de propriedade intelectual, garantida pelo artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e, por outro, a proteção dos interesses e dos direitos fundamentais dos utilizadores de objetos protegidos, em especial da sua liberdade de expressão e de informação, garantida pelo artigo 11.º da Carta, bem como do interesse geral.

2. O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se o fato de colocar, num sítio Internet, hiperligações para obras protegidas, livremente disponíveis noutro sítio Internet sem a autorização do titular do direito de autor, constitui uma «comunicação ao público» no sentido desta disposição, há que determinar se essas ligações são fornecidas sem fins lucrativos por uma pessoa que não conhecia ou não podia razoavelmente conhecer o caráter ilegal da publicação dessas obras nesse outro sítio Internet ou se, pelo contrário, as referidas hiperligações são fornecidas com fins lucrativos, caso em que o referido conhecimento deve ser presumido.

Com efeito, o conceito de «comunicação ao público» implica uma apreciação individualizada. Para efeito desta apreciação, quando a disponibilização de uma hiperligação para uma obra livremente disponível noutro sítio Internet é efetuada por uma pessoa que, ao fazê-lo, não prossegue um fim lucrativo, há que ter em consideração a circunstância de essa pessoa não saber, e não poder razoavelmente saber, que esta obra tinha sido publicada na Internet sem a autorização do titular dos direitos de autor. Com efeito, essa pessoa não atua, regra geral, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento ao dar a clientes o acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet. Em contrapartida, quando se prove que tal pessoa sabia ou devia saber que a hiperligação que disponibilizou dá acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet, por exemplo, por ter sido advertida desse fato pelos titulares do direito de autor, há que considerar que o fornecimento dessa ligação constitui uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29. O mesmo se aplica no caso de esta hiperligação permitir aos utilizadores do sítio Internet em que esta se encontra contornarem as medidas restritivas adotadas pelo sítio onde se encontra a obra protegida para restringir o acesso do público aos seus assinantes.

Por outro lado, quando a disponibilização de hiperligações é efetuada com fins lucrativos, pode esperar-se do autor dessa disponibilização que realize as verificações necessárias para se assegurar de que a obra em causa não está ilegalmente publicada no sítio para o qual conduzem as referidas hiperligações, pelo que se pode presumir que a disponibilização aconteceu com pleno conhecimento da natureza protegida da referida obra e da eventual inexistência de autorização de publicação na Internet pelo titular do direito de autor. Nestas circunstâncias, e na medida em que esta presunção ilidível não seja ilidida, o ato que consiste em colocar uma hiperligação para uma obra ilegalmente publicada na Internet constitui uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29.

(cf. n.ºs 33, 47-51, 55 e disp.:

33. Além disso, o Tribunal de Justiça precisou que o conceito de «comunicação ao público» implica uma apreciação individualizada [v. acórdão de 15 de março de 2012, *Phonographic Performance (Ireland)*, C-162/10, EU:C:2012:141, n.º 29 e jurisprudência referida, relativa ao conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO 2006, L 376, p. 28), uma vez que tem o mesmo alcance do que na Diretiva 2001/29 (v., neste sentido, acórdão de 31 de maio de 2016, *Reha Training*, C-117/15, EU:C:2016:379, n.º 33)].

(...)

47 Para efeitos da apreciação individualizada da existência de uma «comunicação ao público» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, quando a disponibilização



de uma hiperligação para uma obra livremente disponível noutra sítio Internet é efetuada por uma pessoa que, ao fazê-lo, não prossegue um fim lucrativo, há assim que ter em consideração a circunstância de essa pessoa não saber, e não poder razoavelmente saber, que esta obra tinha sido publicada na Internet sem a autorização do titular dos direitos de autor.

48 Com efeito, essa pessoa, embora ponha a referida obra à disposição do público ao oferecer aos internautas um acesso direto a esta (v., neste sentido, acórdão de 13 de fevereiro de 2014, Svensson e o., C-466/12, EU:C:2014:76, n.ºs 18 a 23), não atua, regra geral, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento para dar a clientes acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet. Além disso, quando a obra em causa já estava disponível sem restrições de acesso no sítio Internet a que a hiperligação permite aceder, todos os internautas podiam, em princípio, ter acesso a esta mesmo sem essa intervenção.

49 Em contrapartida, quando se prove que tal pessoa sabia ou devia saber que a hiperligação que disponibilizou dá acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet, por exemplo, por ter sido advertida desse fato pelos titulares do direito de autor, há que considerar que o fornecimento dessa ligação constitui uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29.

50 O mesmo se aplica na hipótese de esta hiperligação permitir aos utilizadores do sítio Internet em que esta se encontra contornarem as medidas restritivas adotadas pelo sítio onde se encontra a obra protegida para restringir o acesso do público aos seus assinantes, constituindo assim a disponibilização desta ligação uma intervenção deliberada sem a qual os referidos utilizadores não poderiam beneficiar das obras difundidas (v., por analogia, acórdão de 13 de fevereiro de 2014, Svensson e o., C-466/12, EU:C:2014:76, n.ºs 27 e 31).

51 Por outro lado, quando a disponibilização de hiperligações é efetuada com um fim lucrativo, pode esperar-se do autor dessa disponibilização que realize as verificações necessárias para se assegurar de que a obra em causa não está ilegalmente publicada no sítio para o qual conduzem as referidas hiperligações, pelo que se pode presumir que a disponibilização aconteceu com pleno conhecimento da natureza protegida da referida obra e da eventual inexistência de autorização de publicação na Internet pelo titular do direito de autor. Nestas circunstâncias, e na medida em que esta presunção ilidível não seja ilidida, o ato que consiste em colocar uma hiperligação para uma obra ilegalmente publicada na Internet constitui uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29.

(...)

55 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder às questões colocadas que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se o fato de colocar, num sítio Internet, hiperligações para obras protegidas, livremente disponíveis noutra sítio Internet sem a autorização do titular do direito de autor, constitui uma «comunicação ao público» no sentido desta disposição, há que determinar se essas ligações são fornecidas sem fins lucrativos por uma pessoa que não conhecia ou não podia razoavelmente conhecer o caráter ilegal da publicação dessas obras nesse outro sítio Internet ou se, pelo contrário, as referidas hiperligações são fornecidas com fins lucrativos, caso em que o referido conhecimento deve ser presumido.

(...)

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se o fato de colocar, num sítio Internet, hiperligações para obras



protegidas, livremente disponíveis noutro sítio Internet sem a autorização do titular do direito de autor, constitui uma «comunicação ao público» no sentido desta disposição, há que determinar se essas ligações são fornecidas sem fins lucrativos por uma pessoa que não conhecia ou não podia razoavelmente conhecer o carácter ilegal da publicação dessas obras nesse outro sítio Internet ou se, pelo contrário, as referidas hiperligações são fornecidas com fins lucrativos, caso em que o referido conhecimento deve ser presumido».

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de maio de 2016, processo C-547/14, EU:C:2016:325 (Philip Morris Brands SARL e o. contra Secretary of State for Health) - Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Diretiva 2014/40/UE – Artigos 7.º, 18.º e 24.º, n.ºs 2 e 3 – Artigos 8.º, n.º 3, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 1, alíneas a), c), e g), 13.º e 14.º – Fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco – Validade – Base jurídica – Artigo 114.º TFUE – Princípio da proporcionalidade – Princípio da subsidiariedade – Direitos fundamentais da União – Liberdade de expressão – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 11.º:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=188944&pageInIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1045392>

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 31, 32:

31. A este respeito, há que recordar que compete exclusivamente ao órgão jurisdicional nacional, que conhece do litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a tomar, apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, quando as questões submetidas sejam relativas à interpretação ou à validade de uma regra de direito da União, o Tribunal é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (acórdão Gauweiler e o., C-62/14, EU:C:2015:400, n.º 24).

32. Daí resulta que as questões de direito da União gozam de presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional se for manifesto que a interpretação ou a apreciação da validade de uma regra da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispuser dos elementos de fato e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas (acórdão Gauweiler e o., C-62/14, EU:C:2015:400, n.º 25).

2. Não se pode validamente alegar que um recurso num tribunal nacional para fiscalização da legalidade da «intenção e/ou obrigação» de um Estado-Membro de transpor uma diretiva, no âmbito do qual foi formulado um pedido de decisão prejudicial relativo à validade dessa diretiva, constitui um meio de contornar o sistema de meios processuais instituído pelo Tratado FUE. Com efeito, a possibilidade de os particulares invocarem nos tribunais nacionais a invalidade de um ato da União de alcance geral não está sujeita à condição de o ato já ter sido objeto de medidas de aplicação adotadas nos termos do direito nacional. A esse respeito, basta que seja submetido ao tribunal nacional um litígio real no qual seja colocada, a título incidental, a questão da validade desse ato.

(cf. n.ºs 34, 35:

34. Segundo, quanto ao argumento de que o recurso de fiscalização da legalidade («judicial review») da «intenção e/ou obrigação» de o Reino Unido transpor uma diretiva constitui um meio de contornar o sistema de meios processuais instituído pelo Tratado



FUE, há que lembrar que o Tribunal de Justiça já julgou admissíveis vários pedidos de decisão prejudicial relativos à validade de atos de direito derivado formulados no âmbito de recursos desse tipo, nomeadamente nos processos que deram origem aos acórdãos *British American Tobacco (Investments)* e *Imperial Tobacco* (C-491/01, EU:C:2002:741), *Intertanko e o.* (C-308/06, EU:C:2008:312), e *Afton Chemical* (C-343/09, EU:C:2010:419).

35. Por outro lado, a possibilidade de os particulares invocarem nos tribunais nacionais a invalidade de um ato da União de alcance geral não está sujeita à condição de o ato já ter sido objeto de medidas de aplicação adotadas nos termos do direito nacional. A esse respeito, basta que seja submetido ao tribunal nacional um litígio real no qual seja colocada, a título incidental, a questão da validade desse ato. Ora, esse pressuposto está preenchido no caso do litígio no processo principal, conforme resulta do n.º 33 do presente acórdão [v., por analogia, acórdãos *British American Tobacco (Investments)* e *Imperial Tobacco*, C-491/01, EU:C:2002:741, n.º 40, e *Gauweiler e o.*, C-62/14, EU:C:2015:400, n.º 29].

3. Resulta do espírito de cooperação que deve presidir ao funcionamento do reenvio prejudicial que é indispensável que o tribunal nacional exponha, na decisão de reenvio, as razões precisas pelas quais considera que é necessária para a decisão da causa uma resposta às suas questões de interpretação ou validade de certas disposições de direito da União. É importante que o tribunal nacional indique em particular as razões precisas que o levaram a interrogar-se sobre a validade de certas disposições do direito da União e exponha as causas de invalidade que, consequentemente, entende poderem ser declaradas. Essa exigência resulta igualmente do artigo 94.º, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Essa exigência resulta igualmente do artigo 94.º, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Além disso, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as informações fornecidas nas decisões de reenvio não só permitem ao Tribunal de Justiça dar respostas úteis, como também proporcionam aos Governos dos Estados-membros e aos outros interessados a possibilidade de apresentarem observações em conformidade com o artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Daí resulta, por um lado, que, em sede de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça examina a validade de um ato da União ou de certas disposições deste à luz das causas de invalidade indicadas na decisão de reenvio. Por outro lado, a inexistência de qualquer menção das razões precisas que levaram o tribunal de reenvio a interrogar-se sobre a validade desse ato ou dessas disposições leva à inadmissibilidade das questões relativas à sua validade.

(cf. n.ºs 47-50:

47. Terceiro, quanto à admissibilidade da sétima questão, relativa à validade dos artigos 7.º, 8.º, n.º 3, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 1, alínea g), 13.º e 14.º da Diretiva 2014/40, há que lembrar que resulta do espírito de cooperação que deve presidir ao funcionamento do reenvio prejudicial que é indispensável que o tribunal nacional exponha, na decisão de reenvio, as razões precisas pelas quais considera que é necessária para a decisão da causa uma resposta às suas questões de interpretação ou validade de certas disposições de direito da União (v., neste sentido, nomeadamente, acórdãos *Bertini e o.*, 98/85, 162/85 e 258/85, EU:C:1986:246, n.º 6; *ABNA e o.*, C-453/03, C-11/04, C-12/04 e C-194/04, EU:C:2005:741, n.º 46; e *IATA e ELFAA*, C-344/04, EU:C:2006:10, n.º 31).

48. Assim, é importante que o tribunal nacional indique em particular as razões precisas que o levaram a interrogar-se sobre a validade de certas disposições do direito da União e exponha as causas de invalidade que, consequentemente, entende poderem ser declaradas (v., neste sentido, nomeadamente, acórdãos *Greenpeace France e o.*, C-6/99, EU:C:2000:148, n.º 55, e despacho *Adiamix*, C-368/12, EU:C:2013:257, n.º 22). Essa exigência resulta igualmente do artigo 94.º, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.



49. Além disso, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as informações fornecidas nas decisões de reenvio não só permitem ao Tribunal de Justiça dar respostas úteis, como também proporcionam aos Governos dos Estados-membros aos outros interessados a possibilidade de apresentarem observações em conformidade com o artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Compete ao Tribunal de Justiça velar pela salvaguarda desta possibilidade, tendo em conta que, nos termos desse artigo, só as decisões de reenvio são notificadas às partes interessadas, acompanhadas de uma tradução na língua oficial de cada Estado-Membro, com exceção dos autos do processo nacional eventualmente transmitidos ao Tribunal de Justiça pelo tribunal de reenvio (v., nomeadamente, acórdãos *Holdijk* e o., 141/81 a 143/81, EU:C:1982:122, n.º 6; *Lehtonen e Castors Braine*, C-176/96, EU:C:2000:201, n.º 23; e despacho *Adiamix*, C-368/12, EU:C:2013:257, n.º 24).

50. Resulta do exposto, por um lado, que, em sede de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça examina a validade de um ato da União ou de certas disposições deste à luz das causas de invalidade indicadas na decisão de reenvio. Por outro lado, a inexistência de qualquer menção das razões precisas que levaram o tribunal de reenvio a interrogar-se sobre a validade desse ato ou dessas disposições leva à inadmissibilidade das questões relativas à sua validade.

4. Quando existam obstáculos às trocas comerciais ou seja verosímil o surgimento desses obstáculos no futuro, devido ao fato de os Estados-membros terem tomado, ou estarem em vias de tomar, a respeito de um produto ou de uma categoria de produtos, medidas divergentes suscetíveis de assegurar um nível de proteção diferente e impedir, dessa forma, o ou os produtos em questão de circularem livremente na União, o artigo 114.º TFUE habilita o legislador comunitário a intervir, tomando as medidas adequadas, com observância, por um lado, do n.º 3 do mesmo artigo e, por outro, dos princípios jurídicos mencionados no Tratado FUE ou desenvolvidos pela jurisprudência, nomeadamente o princípio da proporcionalidade.

A esse respeito, pela expressão «medidas relativas à aproximação» que figura no artigo 114.º TFUE, os autores do Tratado quiseram conferir ao legislador da União, em função do contexto geral e das circunstâncias específicas da matéria a harmonizar, margem de apreciação quanto à técnica de aproximação mais adequada para alcançar o resultado pretendido, em particular nos domínios que se caracterizam por particularidades técnicas complexas. Em função das circunstâncias, as medidas previstas no artigo 114.º, n.º 1, TFUE podem consistir em obrigar todos os Estados-membros a autorizarem a comercialização do ou dos produtos em causa, em acompanhar essa obrigação da autorização de determinadas condições, ou mesmo em proibir, provisória ou definitivamente, a comercialização de um ou de certos produtos.

(cf. n.ºs 62-64:

62. Resulta do exposto que, quando existam obstáculos às trocas comerciais ou seja verosímil o surgimento desses obstáculos no futuro, devido ao fato de os Estados-membros terem tomado, ou estarem em vias de tomar, a respeito de um produto ou de uma categoria de produtos, medidas divergentes suscetíveis de assegurar um nível de proteção diferente e impedir, dessa forma, o ou os produtos em questão de circularem livremente na União, o artigo 114.º TFUE habilita o legislador comunitário a intervir, tomando as medidas adequadas, com observância, por um lado, do n.º 3 do mesmo artigo e, por outro, dos princípios jurídicos mencionados no Tratado FUE ou desenvolvidos pela jurisprudência, nomeadamente o princípio da proporcionalidade (acórdãos *Arnold André*, C-434/02, EU:C:2004:800, n.º 34; *Swedish Match*, C-210/03, EU:C:2004:802, n.º 33; e *Alemanha/Parlamento e Conselho*, C-380/03, EU:C:2006:772, n.º 41).

63. Refira-se igualmente que, com a expressão «medidas relativas à aproximação», que figura no artigo 114.º TFUE, os autores do Tratado quiseram conferir ao legislador da



União, em função do contexto geral e das circunstâncias específicas da matéria a harmonizar, margem de apreciação quanto à técnica de aproximação mais adequada para alcançar o resultado pretendido, em particular nos domínios que se caracterizam por particularidades técnicas complexas (acórdãos Alemanha/Parlamento e Conselho, C-380/03, EU:C:2006:772, n.º 42, e Reino Unido/Parlamento e Conselho, C-270/12, EU:C:2014:18, n.º 102). O legislador da União poderia, portanto, no exercício dessa margem de apreciação, só proceder a uma harmonização por etapas e só exigir uma eliminação progressiva das medidas unilaterais tomadas pelos Estados-membros (acórdão Rewe-Zentrale, 37/83, EU:C:1984:89, n.º 20).

64. Em função das circunstâncias, as medidas previstas no artigo 114.º, n.º 1, TFUE podem consistir em obrigar todos os Estados-membros a autorizarem a comercialização do ou dos produtos em causa, em acompanhar essa obrigação de autorização de determinadas condições, ou mesmo em proibir, provisória ou definitivamente, a comercialização de um ou de certos produtos (acórdãos Arnold André, C-434/02, EU:C:2004:800, n.º 35; Swedish Match, C-210/03, EU:C:2004:802, n.º 34; e Alemanha/Parlamento e Conselho, C-380/03, EU:C:2006:772, n.º 43).

5. V. texto da decisão.

(cf. n.º 70:

70. Ora, segundo jurisprudência constante, quando um diploma de direito derivado é suscetível de mais do que uma interpretação, há que dar preferência àquela que leva à sua conformidade com o Tratado e não àquela que leve a declarar a sua incompatibilidade com ele (v., nomeadamente, acórdão *Ordre des barreaux francophones et germanophone* e o., C-305/05, EU:C:2007:383, n.º 28).

6. O artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins deve ser interpretado no sentido de que os Estados-membros podem manter ou introduzir novos requisitos relativamente aos aspetos do acondicionamento dos produtos do tabaco não harmonizados por essa diretiva.

A esse respeito, é certo que, ao autorizar os Estados-membros a manter ou introduzir novos requisitos relativos aos aspetos do acondicionamento não harmonizados pela Diretiva 2014/40, o seu artigo 24.º, n.º 2, não garante que os produtos cujo acondicionamento esteja em conformidade com os requisitos dessa diretiva possam circular livremente no mercado interno. Contudo, isso é a consequência inevitável da técnica de harmonização escolhida, no caso presente, pelo legislador da União. Esse legislador dispõe de margem de apreciação, nomeadamente no que respeita à possibilidade de só proceder à harmonização por etapas e de só exigir uma eliminação progressiva das medidas unilaterais tomadas pelos Estados-membros. Ora, uma medida de harmonização parcial em matéria de rotulagem e de acondicionamento dos produtos do tabaco, como aquela a que procede a Diretiva 2014/40, não beneficia menos o funcionamento do mercado interno, pois elimina, se não todos os obstáculos às trocas, pelo menos um certo número deles. Nestas condições, os n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º dessa diretiva participam na realização do objetivo de melhoria das condições de funcionamento do mercado interno e estão em conformidade, portanto, com o artigo 114.º TFUE.

(cf. n.ºs 79-82, 84, disp. 1:

79. É certo que, ao autorizar os Estados-membros a manter ou introduzir novos requisitos relativos aos aspetos do acondicionamento não harmonizados pela Diretiva 2014/40, o seu artigo 24.º, n.º 2, não garante que os produtos cujo acondicionamento esteja em conformidade com os requisitos dessa diretiva possam circular livremente no mercado interno.



80. Contudo, isso é a consequência inevitável da técnica de harmonização escolhida, no caso presente, pelo legislador da União. Como acima referido no n.º 63 do presente acórdão, esse legislador dispõe de margem de apreciação, nomeadamente no que respeita à possibilidade de só proceder à harmonização por etapas e de só exigir uma eliminação progressiva das medidas unilaterais tomadas pelos Estados-membros.

81. Ora, como refere a advogada-geral no n.º 119 das suas conclusões, uma medida de harmonização parcial em matéria de rotulagem e de acondicionamento dos produtos do tabaco, como aquela a que procede a Diretiva 2014/40, não beneficia menos o funcionamento do mercado interno, pois elimina, se não todos os obstáculos às trocas, pelo menos um certo número deles.

82. Com efeito, ao contrário da diretiva em causa no processo que deu origem ao acórdão Alemanha/Parlamento e Conselho (C-376/98, EU:C:2000:544), o n.º 1 do artigo 24.º da Diretiva 2014/40, conjugado com o n.º 2 desse artigo, conforme interpretado no n.º 73 do presente acórdão, proíbe que os Estados-membros oponham, por considerações relativas aos aspetos do acondicionamento que essa diretiva harmoniza, à importação, à venda e ao consumo dos produtos do tabaco que respeitem os requisitos dessa diretiva. Assim, essas disposições participam na realização do objetivo de melhoria das condições de funcionamento do mercado interno e estão em conformidade, portanto, com o artigo 114.º TFUE [v., por analogia, acórdão British American Tobacco (Investments) e Imperial Tobacco, C-491/01, EU:C:2002:741, n.º 74].

(...)

84 Em face destas observações, há que dar a seguinte resposta à alínea a) da primeira questão:

- o artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2014/40 deve ser interpretado no sentido de que os Estados-membros podem manter ou introduzir novos requisitos relativamente aos aspetos do acondicionamento dos produtos do tabaco não harmonizados por essa diretiva;
- a análise desta questão não revelou elementos que possam afetar a validade dessa disposição.

Disp.:

1) O artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE, deve ser interpretado no sentido de que os Estados-membros podem manter ou introduzir novos requisitos relativamente aos aspetos do acondicionamento dos produtos do tabaco não harmonizados por essa diretiva.

7. É certo que, ao permitir que os Estados-membros proibam determinadas categorias de produtos do tabaco ou de produtos afins, mesmo apesar de respeitarem os requisitos da Diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, o seu artigo 24.º, n.º 3, pode entravar a livre circulação desses produtos. Contudo, esta disposição incide sobre um aspeto que não foi objeto de medidas de harmonização decretadas pela Diretiva 2014/40 e que, portanto, não tem de estar sujeita às regras da introdução de disposições nacionais derrogatórias de uma medida de harmonização, previstas no artigo 114.º, n.ºs 4 a 10, TFUE.

Por outro lado, não se pode validamente alegar que existe uma incoerência entre os artigos 24.º, n.º 3, e 7.º da Diretiva 2014/40, pelo fato de, por um lado, a proibição dos aromas distintivos prevista na segunda disposição ter por objetivo eliminar as disparidades entre as regulamentações dos Estados-membros, enquanto, por outro, esse artigo 24.º, n.º 3, facilitaria o surgimento



dessas disparidades. Com efeito, esta argumentação procede de uma compreensão errada da articulação existente entre os artigos 7.º e 24.º, n.º 3, da Diretiva 2014/40. Longe de se contradizerem, estas duas disposições são complementares. Com efeito, ao proibir os produtos do tabaco com aroma distintivo, esse artigo 7.º pretende eliminar as disparidades existentes a esse respeito entre as regulamentações dos Estados-membros, a fim, nomeadamente, de assegurar a livre circulação dos produtos do tabaco em geral. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, dessa diretiva, esses produtos, quando estejam em conformidade, nomeadamente, com o referido artigo 7.º, beneficiam da livre circulação no mercado interno enquanto a categoria de produtos do tabaco a que pertencem não for, como resulta do artigo 24.º, n.º 3, da mesma diretiva, proibida enquanto tal no Estado-Membro da sua comercialização.

(cf. n.ºs 87, 90, 93, 94:

87. É certo que, ao permitir que os Estados-membros proibam determinadas categorias de produtos do tabaco ou de produtos afins, mesmo apesar de respeitarem os requisitos da Diretiva 2014/40, o seu artigo 24.º, n.º 3, pode entravar a livre circulação desses produtos.

(...)

90. Daí resulta que o artigo 24.º, n.º 3, da Diretiva 2014/40 incide sobre um aspeto que não foi objeto de medidas de harmonização por ela decretadas e que, portanto, não tem de estar sujeita às regras da introdução de disposições nacionais derogatórias de uma medida de harmonização, previstas no artigo 114.º, n.ºs 4 a 10, TFUE.

(...)

93. Há que rejeitar igualmente a argumentação relativa à incoerência que existiria entre os artigos 24.º, n.º 3, e 7.º da Diretiva 2014/40, pelo fato de, por um lado, a proibição dos aromas distintivos prevista na segunda disposição ter por objetivo eliminar as disparidades entre as regulamentações dos Estados-membros, enquanto, por outro, esse artigo 24.º, n.º 3, facilitaria o surgimento dessas disparidades.

94. Com efeito, esta argumentação procede de uma compreensão errada da articulação existente entre os artigos 7.º e 24.º, n.º 3, da Diretiva 2014/40. Longe de se contradizerem, estas duas disposições são complementares. Com efeito, ao proibir os produtos do tabaco com aroma distintivo, esse artigo 7.º pretende eliminar as disparidades existentes a esse respeito entre as regulamentações dos Estados-membros, a fim, nomeadamente, de assegurar a livre circulação dos produtos do tabaco em geral. Nos termos do artigo 24.º, n.º 1, dessa diretiva, esses produtos, quando estejam em conformidade, nomeadamente, com o referido artigo 7.º, beneficiam da livre circulação no mercado interno enquanto a categoria de produtos do tabaco a que pertencem não for, como resulta do artigo 24.º, n.º 3, da mesma diretiva, proibida enquanto tal no Estado-Membro da sua comercialização.

8. A validade das disposições do título II, capítulo II, da Diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, é contestada por não contribuírem para a eliminação dos obstáculos à livre circulação dos produtos do tabaco, uma vez que algumas dessas disposições impõem, de qualquer forma, aos fabricantes que produzam embalagens diferentes para cada Estado-Membro.

Com efeito, embora seja certo que algumas dessas disposições exigem que determinados elementos da rotulagem e da embalagem dos produtos do tabaco sejam adaptados em função, nomeadamente, da(s) língua(s) oficial(is) ou da regulamentação fiscal do Estado-Membro de comercialização, não é menos verdade que essa diretiva harmoniza outros elementos da rotulagem e da embalagem desses produtos, tais como a forma das embalagens individuais, o número mínimo de cigarros por embalagem individual, a dimensão e o caráter combinado das advertências de saúde. Essas medidas contribuem, portanto, para a eliminação dos obstáculos às trocas, uma vez



que permitem que as empresas em causa reduzam os seus custos realizando economias de escala.

(cf. n.ºs 102, 103:

102. Em segundo lugar, a validade das disposições do título II, capítulo II, da Diretiva 2014/40 é contestada por não contribuírem para a eliminação dos obstáculos à livre circulação dos produtos do tabaco, uma vez que algumas dessas disposições impõem, de qualquer forma, aos fabricantes que produzam embalagens diferentes para cada Estado-Membro. Esse é o caso, nomeadamente, das regras em matéria de selos fiscais, diferentes em cada Estado-Membro, ou ainda as regras das advertências de saúde, que têm de ser redigidas na(s) língua(s) oficial(is) do Estado-Membro de comercialização.

103. Embora seja certo que certas disposições do título II, capítulo II, da Diretiva 2014/40 exigem que determinados elementos da rotulagem e da embalagem dos produtos do tabaco sejam adaptados em função, nomeadamente, da(s) língua(s) oficial(is) ou da regulamentação fiscal do Estado-Membro de comercialização, não é menos verdade que essa diretiva harmoniza outros elementos da rotulagem e da embalagem desses produtos, tais como a forma das embalagens individuais, o número mínimo de cigarros por embalagem individual, a dimensão e o caráter combinado das advertências de saúde. Como refere a advogada-geral no n.º 98 das suas conclusões, essas medidas contribuem, portanto, para a eliminação dos obstáculos às trocas, uma vez que permitem que as empresas em causa reduzam os seus custos realizando economias de escala.

9. A proibição da comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo, seja mentol ou outro, contida no artigo 7.º da diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, podia ser validamente adotada com base no artigo 114.º TFUE.

Com efeito, por um lado, resulta do considerando 15 da diretiva 2014/40 que, quando essa diretiva foi adotada, existiam grandes divergências entre as regulamentações dos Estados-membros, tendo alguns deles instituído diferentes listas de aromas autorizados ou proibidos, enquanto outros não tinham adotado nenhuma regulamentação específica sobre esse ponto. Por outro lado, é verosímil que, na falta de medidas a nível da União, tenham sido instituídos diferentes regimes a nível nacional aplicáveis aos produtos do tabaco com um aroma distintivo, incluindo o mentol. Por outro lado, visto o mercado dos produtos do tabaco ser um mercado em que as trocas entre Estados-membros representam uma parte relativamente importante, as regras nacionais relativas às condições a que devem responder esses produtos, nomeadamente as relativas à sua composição, são por natureza suscetíveis, na falta de harmonização a nível da União, de constituir obstáculos à livre circulação de mercadorias. Assim, a eliminação das divergências entre as regulamentações nacionais respeitantes à composição dos produtos do tabaco, ou a prevenção da sua evolução heterogênea, incluindo pela proibição, ao nível da União, de certos aditivos, visa facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos em causa.

(cf. n.ºs 117, 118, 123, 125:

117. Em segundo lugar, quanto à argumentação de que a proibição prevista no artigo 7.º da Diretiva 2014/40 não tem por objetivo facilitar o bom funcionamento do mercado interno, há que observar que resulta do considerando 15 dessa diretiva e da análise de impacto referida no n.º 98 do presente acórdão (1.ª parte, p. 34, e 4.ª parte, pp. 6 e seguintes), que, quando essa diretiva foi adotada, existiam grandes divergências entre as regulamentações dos Estados-membros, tendo alguns deles instituído diferentes listas de aromas autorizados ou proibidos, enquanto outros não tinham adotado uma regulamentação específica sobre esse ponto.



118. Por outro lado, é verosímil que, na falta de medidas a nível da União, tenham sido instituídos diferentes regimes a nível nacional aplicáveis aos produtos do tabaco com um aroma distintivo, incluindo o mentol.

(...)

123. Por outro lado, como já foi dito no n.º 100 do presente acórdão, o mercado dos produtos do tabaco é um mercado em que as trocas entre Estados-membros representam uma parte relativamente importante e que, portanto, as regras nacionais relativas às condições a que devem responder esses produtos, nomeadamente as relativas à sua composição, são por natureza suscetíveis, na falta de harmonização a nível da União, de constituir obstáculos à livre circulação de mercadorias.

(...)

125. Daí resulta que a eliminação das divergências entre as regulamentações nacionais respeitantes à composição dos produtos do tabaco, ou a prevenção da sua evolução heterogénea, incluindo pela proibição, ao nível da União, de certos aditivos, visa facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos em causa.

10. O artigo 18.º da Diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, que dispõe, por um lado, que os Estados-membros podem proibir a venda à distância transfronteiriça de produtos do tabaco aos consumidores, e impõe, por outro, uma série de regras comuns aos Estados-membros, que autorizam essa modalidade de comercialização, podia validamente ser adotado com base no artigo 114.º TFUE.

Com efeito, essa disposição visa impedir que se contornem as regras de conformidade aprovadas pela Diretiva 2014/40, sempre com base num nível elevado de proteção da saúde humana, particularmente para os jovens. Ora, o Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de salientar que um ato da União adotado com base no artigo 114.º TFUE pode incorporar disposições destinadas a evitar que sejam contornadas as disposições que têm por objeto a melhoria das condições de funcionamento do mercado interno. Além disso, o artigo 114.º TFUE confere margem de apreciação ao legislador da União, nomeadamente no que respeita à possibilidade de proceder a uma harmonização por etapas e de exigir apenas uma supressão progressiva das medidas unilaterais tomadas pelos Estados-membros. Assim, no respeito dessa margem de apreciação, o legislador podia validamente proceder à harmonização de certos aspetos da venda transfronteiriça dos produtos do tabaco, deixando embora outros à apreciação dos Estados-membros.

(cf. n.ºs 128, 130, 131, 134, 135:

128. O artigo 18.º da Diretiva 2014/40 dispõe, por um lado, que os Estados-membros podem proibir a venda à distância transfronteiriça de produtos do tabaco aos consumidores, e impõe, por outro, uma série de regras comuns aos Estados-membros, que autorizam essa modalidade de comercialização.

(...)

130 Esta disposição visa, assim, impedir que se contornem as regras de conformidade aprovadas pela Diretiva 2014/40, sempre com base num nível elevado de proteção da saúde humana, particularmente para os jovens.

131 Ora, o Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de salientar que um ato da União adotado com base no artigo 114.º TFUE pode incorporar disposições destinadas a evitar que sejam contornadas as disposições que têm por objeto a melhoria das condições de funcionamento do mercado interno [v., neste sentido, acórdãos Alemanha/Parlamento e Conselho, C-376/98, EU:C:2000:544, n.º 100, e British American Tobacco (Investments) e Imperial Tobacco, C-491/01, EU:C:2002:741, n.º 82].

(...)



134. Há que lembrar a esse respeito, que, de acordo com a jurisprudência referida no n.º 63 do presente acórdão, o artigo 114.º TFUE confere ao legislador da União uma margem de apreciação, nomeadamente no que respeita à possibilidade de proceder a uma harmonização por etapas e de exigir apenas uma supressão progressiva das medidas unilaterais tomadas pelos Estados-membros.

135. Assim, no respeito dessa margem de apreciação, o legislador podia validamente proceder à harmonização de certos aspetos da venda transfronteiriça dos produtos do tabaco, deixando embora outros à apreciação dos Estados-membros.

11. O artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, deve ser interpretado no sentido de que proíbe a aposição, na rotulagem das embalagens individuais, na embalagem exterior e nos produtos do tabaco propriamente ditos, de informações objeto dessa disposição, mesmo que sejam materialmente exatas.

Com efeito, como refere o considerando 27 da Diretiva 2014/40, certos termos ou expressões, como «baixo teor de alcatrão», «light», «ultra-light», «natural», «bio», «sem aditivos», «sem aromas» ou «slim», e outros elementos ou dispositivos poderiam induzir em erro os consumidores, nomeadamente os jovens, sugerindo uma menor nocividade ou efeitos benéficos. Esta interpretação está em conformidade com o objetivo prosseguido pela Diretiva 2014/40, que consiste, nos termos do seu artigo 1.º, em facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e dos produtos afins, tendo como base um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente para os jovens. Esse elevado nível de proteção exige que os consumidores de produtos do tabaco, que constituem uma categoria de consumidores particularmente vulnerável em razão dos efeitos de dependência gerados pela nicotina, não sejam ainda mais incentivados a consumir esses produtos por causa de informações, mesmo materialmente exatas, que podem interpretar como redutoras dos riscos ligados aos seus hábitos ou no sentido de que conferem a esses produtos certos efeitos benéficos.

(cf. n.ºs 142-145, disp. 2:

142. Com efeito, como refere o considerando 27 da Diretiva 2014/40, certos termos ou expressões, como «baixo teor de alcatrão», «light», «ultra-light», «natural», «bio», «sem aditivos», «sem aromas» ou «slim», e outros elementos ou dispositivos poderiam induzir em erro os consumidores, nomeadamente os jovens, sugerindo uma menor nocividade ou efeitos benéficos.

143. Esta interpretação está em conformidade com o objetivo prosseguido pela Diretiva 2014/40, que consiste, nos termos do seu artigo 1.º, em facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e dos produtos afins, tendo como base um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente para os jovens.

144. Com efeito, esse elevado nível de proteção exige que os consumidores de produtos do tabaco, que constituem uma categoria de consumidores particularmente vulnerável em razão dos efeitos de dependência gerados pela nicotina, não sejam ainda mais incentivados a consumir esses produtos por causa de informações, mesmo materialmente exatas, que podem interpretar como redutoras dos riscos ligados aos seus hábitos ou no sentido de que conferem a esses produtos certos efeitos benéficos.

145. Consequentemente, o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40 deve ser interpretado no sentido de que proíbe a aposição, na rotulagem das embalagens individuais, na embalagem exterior e nos produtos do tabaco propriamente ditos, de informações objeto dessa disposição, mesmo que sejam materialmente exatas.



Disp.:

2) O artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40 deve ser interpretado no sentido de que proíbe a aposição, na rotulagem das embalagens individuais, na embalagem exterior e nos produtos do tabaco propriamente ditos, de informações objeto dessa disposição, mesmo que sejam materialmente exatas.

12. V. texto da decisão.

(cf. n.º 147:

147. O artigo 11.º da Carta consagra a liberdade de expressão e de informação. Essa liberdade é igualmente protegida nos termos do artigo 10.º da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, que se aplica em particular, como resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, à difusão por um empresário de informações de caráter comercial, nomeadamente sob a forma de mensagens publicitárias. Ora, tendo a liberdade de expressão e de informação prevista no artigo 11.º da Carta, conforme decorre do artigo 52.º, n.º 3, desta e das anotações relativas à Carta no que respeita ao seu artigo 11.º, o mesmo sentido e o mesmo alcance que essa liberdade garantida pela CEDH, há que considerar que a referida liberdade cobre a utilização, por um empresário, nas embalagens e nos rótulos dos produtos do tabaco, de menções como as que são objeto do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40 (acórdão Neptune Distribution, C-157/14, EU:C:2015:823, n.ºs 64 e 65).

13. A proibição de fazer constar da rotulagem das embalagens individuais, da embalagem exterior e do próprio produto do tabaco elementos e dispositivos previstos no artigo 13.º, n.º 1, da diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, não viola o artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia nem o princípio da proporcionalidade.

Com efeito, é certo que essa proibição constitui uma ingerência na liberdade de expressão e de informação do empresário, conforme garantida pelo artigo 11.º. Contudo, o conteúdo essencial da liberdade de expressão e de informação do empresário não é afetado por esse artigo 13.º, n.º 1, na medida em que essa disposição, longe de proibir a comunicação de qualquer informação no produto, se limita, num domínio bem delimitado, a enquadrar a rotulagem desses produtos ao proibir apenas a aposição de certos elementos e dispositivos. Além disso, a ingerência responde a um objetivo de interesse geral reconhecido pela União, a saber, a proteção da saúde. Com efeito, na medida em que está assente que o consumo de tabaco e a exposição ao fumo do tabaco são causas de morte, de doença e de incapacidade, a proibição decretada no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40 contribui para a realização desse objetivo uma vez que visa impedir a promoção dos produtos do tabaco e o incentivo ao seu consumo.

Acresce que a proibição prevista no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40 é suscetível de proteger os consumidores contra os riscos ligados ao tabagismo, conforme resulta do n.º 152 do presente acórdão, e, por outro lado, essa proibição não vai além dos limites do necessário à realização do objetivo prosseguido. Com efeito, em primeiro lugar, a proteção dos consumidores não é suficientemente assegurada pelas advertências de saúde obrigatórias que mencionam os riscos ligados ao tabagismo. Com efeito, a tomada de consciência desses riscos pode, pelo contrário, ser reduzida pelas menções que podem levar a pensar que o produto em causa é menos nocivo ou que é benéfico nalguns aspetos. Em segundo lugar, outras medidas menos restritivas, tais como a regulamentação da utilização dos elementos e dispositivos previstos no artigo 13.º da Diretiva 2014/40, não são tão eficazes para assegurar a proteção da saúde dos consumidores, uma vez



que os elementos e dispositivos previstos nesse artigo 13.º são, por natureza, suscetíveis de encorajar o tabagismo. Com efeito, não se pode admitir que esses elementos e dispositivos possam ser apostos com um objetivo de informação clara e precisa dos consumidores, na medida em que se destinam mais a explorar a vulnerabilidade dos consumidores de produtos do tabaco, que, pela sua dependência à nicotina, estão particularmente recetivos a qualquer elemento que sugira qualquer efeito benéfico ligado ao tabagismo, para justificar ou reduzir os riscos ligados aos seus hábitos.

(cf. n.ºs 148, 151, 152, 158-160, 162:

148. Há que referir, a esse respeito, que é certo que a proibição de fazer constar da rotulagem das embalagens individuais, da embalagem exterior e do próprio produto do tabaco elementos e dispositivos previstos no artigo 13.º, n.º 1, dessa diretiva constitui uma ingerência na liberdade de expressão e de informação do empresário.

(...)

151 Segundo, o conteúdo essencial da liberdade de expressão e de informação do empresário não é afetado por esse artigo 13.º, n.º 1, na medida em que essa disposição, longe de proibir a comunicação de qualquer informação no produto, se limita, num domínio bem delimitado, a enquadrar a rotulagem desses produtos ao proibir apenas a aposição de certos elementos e dispositivos (v., por analogia, acórdãos *Deutsches Weintor*, C-544/10, EU:C:2012:526, n.º 57, e *Neptune Distribution*, C-157/14, EU:C:2015:823, n.º 71).

152 Terceiro, a referida ingerência responde a um objetivo de interesse geral reconhecido pela União, a saber, a proteção da saúde. Com efeito, na medida em que está assente que o consumo de tabaco e a exposição ao fumo do tabaco são causas de morte, de doença e de incapacidade, a proibição decretada no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40 contribui para a realização desse objetivo uma vez que visa impedir a promoção dos produtos do tabaco e o incentivo ao seu consumo.

(...)

158. Há que observar, em face do exposto, por um lado, que a proibição prevista no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40 é suscetível de proteger os consumidores contra os riscos ligados ao tabagismo, conforme resulta do n.º 152 do presente acórdão, e que, por outro, essa proibição não vai além dos limites do necessário à realização do objetivo prosseguido.

159. A esse respeito, não colhe o argumento de que essa proibição não é necessária, pois a proteção dos consumidores já é suficientemente assegurada pelas advertências de saúde obrigatórias que mencionam os riscos ligados ao tabagismo. Com efeito, a tomada de consciência desses riscos pode, pelo contrário, ser reduzida pelas menções que podem levar a pensar que o produto em causa é menos nocivo ou que é benéfico nalguns aspetos.

160. Também não colhe o argumento de que o objetivo prosseguido poderia ser atingido por outras medidas menos restritivas, tais como a regulamentação da utilização dos elementos e dispositivos previstos no artigo 13.º da Diretiva 2014/40, em vez da sua proibição, ou a inclusão de certas advertências de saúde adicionais. Essas medidas não são tão eficazes para assegurar a proteção da saúde dos consumidores, uma vez que os elementos e dispositivos previstos nesse artigo 13.º são, por natureza, suscetíveis de encorajar o tabagismo [v., neste sentido, acórdão *British American Tobacco (Investments) e Imperial Tobacco*, C-491/01, EU:C:2002:741, n.º 140]. Com efeito, não se pode admitir que esses elementos e dispositivos possam ser apostos com um objetivo de informação clara e precisa dos consumidores, na medida em que se destinam mais a explorar a vulnerabilidade dos consumidores de produtos do tabaco, que, pela sua dependência à nicotina, estão particularmente recetivos a qualquer elemento que sugira qualquer efeito benéfico ligado ao tabagismo, para justificar ou reduzir os riscos ligados aos seus hábitos.



(...)

162. Assim, o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40 não viola o artigo 11.º da Carta nem o princípio da proporcionalidade.

14. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 165, 166, 185:

165. Segundo jurisprudência constante, esse princípio exige que os atos das instituições da União sejam adequados a realizar os objetivos legítimos prosseguidos pela regulamentação em causa e não vão além do necessário à realização desses objetivos, sendo que, quando existe uma escolha entre várias medidas adequadas, há que recorrer à menos restritiva e que os inconvenientes causados não devem ser desmedidos face aos objetivos prosseguidos [v., neste sentido, acórdãos *British American Tobacco (Investments)* e *Imperial Tobacco*, C-491/01, EU:C:2002:741, n.º 122; *ERG e o.*, C-379/08 e C-380/08, EU:C:2010:127, n.º 86; e *Gauweiler e o.*, C-62/14, EU:C:2015:400, n.ºs 67 e 91].

166. No que diz respeito à fiscalização jurisdicional das condições indicadas no número anterior do presente acórdão, há que reconhecer ao legislador da União um amplo poder de apreciação num domínio como o dos autos principais, que implica da sua parte opções de natureza política, económica e social e em que é chamado a efetuar apreciações complexas. Por conseguinte, só o caráter manifestamente inadequado de uma medida adotada nesse domínio, em relação ao objetivo que as instituições competentes pretendem prosseguir, pode afetar a legalidade de tal medida [v., neste sentido, acórdão *British American Tobacco (Investments)* e *Imperial Tobacco*, C-491/01, EU:C:2002:741, n.º 123].

(...)

185. Em terceiro lugar, quanto aos efeitos alegadamente desproporcionados da proibição de utilização de mentol como aroma distintivo, em razão das consequências económicas e sociais negativas que essa proibição causaria, há que lembrar que, mesmo na presença, como no caso, de um amplo poder normativo, o legislador da União é obrigado a basear a sua escolha em critérios objetivos e a examinar se os objetivos prosseguidos pela medida adotada são suscetíveis de justificar consequências económicas negativas, mesmo consideráveis, para certos operadores (v., neste sentido, acórdão *Luxemburgo/Parlamento e Conselho*, C-176/09, EU:C:2011:290, n.º 63, e jurisprudência aí referida).

15. A proibição de comercialização de produtos do tabaco com aroma distintivo, como o mentol, prevista no artigo 7.º da Diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, não viola o princípio da proporcionalidade.

Com efeito, essa proibição é adequada a facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e dos produtos afins, e igualmente adequada para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente dos jovens. Ora, certos aromas são particularmente atrativos para estes e facilitam a iniciação ao consumo de tabaco. A esse respeito, não se pode aceitar uma alegação de que os jovens não têm atração pelo mentol e de que a sua utilização não facilita essa iniciação, uma vez que a aptidão dessa proibição para atingir o objetivo de proteção da saúde humana não pode ser posta em causa unicamente no que respeita a um determinado aroma. Por outro lado, a Diretiva 2014/40 visa assegurar um nível elevado de proteção da saúde a todos os consumidores, pelo que a sua aptidão para atingir esse objetivo não pode ser apreciada unicamente em relação a uma única categoria de consumidores.



Acresce que não se pode deixar de observar que o legislador da União teve o cuidado de que as consequências económicas e sociais negativas da proibição da comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo fossem atenuadas. Com efeito, o legislador da União procedeu a uma ponderação entre, por um lado, as consequências económicas dessa proibição e, por outro, o imperativo de assegurar, de acordo com o artigo 35.º, segundo período, da Carta, e com os artigos 9.º TFUE, 114, n.º 3, TFUE e 168, n.º 1, TFUE, um elevado nível de proteção da saúde humana no que respeita a um produto caracterizado pelas suas propriedades cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução. O impacto da proibição prevista no artigo 7.º da Diretiva 2014/40 não se revela, portanto, manifestamente desproporcionado.

(cf. n.ºs 172-174, 176, 187, 190:

172. A esse respeito, há que observar, por um lado, que, como resulta do n.º 125 do presente acórdão, a proibição de comercialização de produtos do tabaco com aroma distintivo é adequada a facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e dos produtos afins.

173. Por outro lado, essa proibição é igualmente adequada para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente dos jovens. Com efeito, não se contesta que certos aromas são particularmente atrativos para estes e que facilitam a iniciação ao consumo de tabaco.

174. No que respeita à alegação de que os jovens não têm atração pelo mentol e de que a sua utilização não facilita essa iniciação, já se referiu no n.º 115 do presente acórdão que o legislador da União podia validamente submeter todos os aromas distintivos ao mesmo regime jurídico. Daí resulta que a aptidão dessa proibição para atingir o objetivo de proteção da saúde humana não pode ser posta em causa unicamente no que respeita a um determinado aroma.

(...)

176. Por outro lado, a Diretiva 2014/40 visa assegurar um nível elevado de proteção da saúde a todos os consumidores, pelo que a sua aptidão para atingir esse objetivo não pode ser apreciada unicamente em relação a uma única categoria de consumidores.

(...)

187. No caso, há que observar que o legislador da União teve o cuidado de que as consequências económicas e sociais negativas da proibição da comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo fossem atenuadas.

(...)

190. Estes elementos demonstram que o legislador da União procedeu a uma ponderação entre, por um lado, as consequências económicas dessa proibição e, por outro, o imperativo de assegurar, de acordo com o artigo 35.º, segundo período, da Carta, e com os artigos 9.º TFUE, 114, n.º 3, TFUE e 168, n.º 1, TFUE, um elevado nível de proteção da saúde humana no que respeita a um produto caracterizado pelas suas propriedades cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução. O impacto da proibição prevista no artigo 7.º da Diretiva 2014/40 não se revela, portanto, manifestamente desproporcionado.

16. Em face destas considerações, não se pode aceitar a alegação de que os requisitos previstos nos artigos 8.º, n.º 3, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 1, alínea g), e 14.º da Diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, são manifestamente inadequados ou vão manifestamente além do necessário para atingir o objetivo de melhorar as condições de funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e produtos afins, tomando como base um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente dos jovens.



Com efeito, por um lado, essas disposições, que contêm diversas regras sobre a rotulagem e a embalagem dos produtos do tabaco, que fazem parte do Título II, Capítulo II, da referida diretiva, contribuem para a melhoria das condições de funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco, eliminando as divergências na matéria entre as regulamentações dos Estados-membros. Por outro lado, os requisitos em questão contribuem para a realização do objetivo de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. Com efeito, as formas inovadoras, inéditas ou originais são suscetíveis de contribuir para manter ou aumentar a atratividade do produto e de incentivar o seu consumo. Do mesmo modo, certas formas de embalagem podem prejudicar a visibilidade das advertências de saúde e, consequentemente, reduzir a sua eficácia, como resulta dos considerandos 25 e 28 da Diretiva 2014/40. A esse respeito, uma exigência menos restritiva como a de as advertências de saúde serem plenamente visíveis e não serem alteradas pela forma do maço não se destinaria a eliminar as divergências entre as regulamentações dos Estados-membros em matéria de rotulagem e de embalagem dos produtos do tabaco, pelo que não seria adequada a realizar o objetivo de melhorar o funcionamento do mercado interno.

Embora seja verdade que esses requisitos são, pela sua natureza, suscetíveis de aumentar, em certa medida, a semelhança entre os produtos do tabaco, não é menos verdade que só são relativos a certos aspetos da rotulagem e da embalagem desses produtos, pelo que deixam subsistir possibilidades suficientes de diferenciação desses produtos.

(cf. n.ºs 192, 193, 195, 197-200:

192. As disposições objeto da terceira questão, alínea b), contêm diversas regras sobre a rotulagem e a embalagem dos produtos do tabaco, relativas, em substância, à integridade das advertências de saúde depois da abertura do maço, referida no artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2014/40, à localização e às dimensões mínimas da advertência de saúde geral e da mensagem de informação, previstas no artigo 9.º, n.º 3, dessa diretiva, às dimensões mínimas das advertências de saúde combinadas, previstas no artigo 10.º, n.º 1, alínea g), dessa diretiva, e à forma das embalagens individuais de cigarros e o número mínimo de cigarros por embalagem individual, previstos no artigo 14.º da mesma diretiva.

193. Resulta da decisão de reenvio que a validade de todas essas disposições é impugnada, de uma forma extremamente sumária e geral, pelo fato, primeiro, de não serem adequadas nem necessárias para atingir o objetivo de proteção da saúde pública. Com efeito, afirma-se que, em vez dos preceitos aprovados, considerados muito intrusivos, existiam medidas menos restritivas, como, nomeadamente, o requisito de as advertências de saúde serem plenamente visíveis e não serem alteradas pela forma do maço. Segundo, os requisitos impugnados obstam à diferenciação dos produtos do tabaco e causam distorções da concorrência. Terceiro, o requisito previsto no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40, de a embalagem individual para cigarros conter pelo menos vinte cigarros, não pode ser justificado pela proteção da saúde pública.

(...)

195. Ora, por um lado, como se observa nos n.ºs 97 a 105 do presente acórdão, as disposições do título II, capítulo II, da Diretiva 2014/40, das quais fazem parte as disposições a que se refere essa questão, contribuem para a melhoria das condições de funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco, eliminando as divergências na matéria entre as regulamentações dos Estados-membros.

(...)

197. Por outro lado, os requisitos em questão contribuem para a realização do objetivo de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. Com efeito, como referiu a advogada-geral nos n.ºs 191 e 192 das suas conclusões, as formas inovadoras, inéditas ou originais são suscetíveis de contribuir para manter ou aumentar a atratividade do produto e de incentivar o seu consumo. Do mesmo modo, certas formas de embalagem podem prejudicar a visibilidade das advertências de saúde e, consequentemente, reduzir a sua eficácia, como resulta dos considerandos 25 e 28 da Diretiva 2014/40. Quanto



ao requisito de a embalagem individual conter no mínimo vinte cigarros, está ligado ao fato de as pequenas unidades de venda convidarem mais à iniciação ao consumo de tabaco, por o consumidor ter tendência a considerar que são menos onerosos, menos viciantes e psicologicamente mais aceitáveis.

198. Quanto à medida menos restritiva referida no n.º 193 do presente acórdão, basta referir que não se destina a eliminar as divergências entre as regulamentações dos Estados-membros em matéria de rotulagem e de embalagem dos produtos do tabaco, pelo que não é adequada a realizar o objetivo de melhorar o funcionamento do mercado interno.

199. Embora seja verdade que esses requisitos são, pela sua natureza, suscetíveis de aumentar, em certa medida, a semelhança entre os produtos do tabaco, não é menos verdade que só são relativos a certos aspetos da rotulagem e da embalagem desses produtos, pelo que deixam subsistir possibilidades suficientes de diferenciação desses produtos.

200. Em face destas considerações, não se pode aceitar a alegação de que os requisitos previstos nos artigos 8.º, n.º 3, 9.º, n.º 3, 10.º, n.º 1, alínea g), e 14.º da Diretiva 2014/40 são manifestamente inadequados ou vão manifestamente além do necessário para atingir o objetivo de melhorar as condições de funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e produtos afins, tomando como base um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente dos jovens.

17. Não se verifica que, ao adotar o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, o legislador da União tenha manifestamente excedido os limites do adequado e necessário para atingir o objetivo de melhorar as condições de funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e produtos afins, tomando por base um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente dos jovens.

O artigo 10.º, n.º 1, alínea a) e c), da Diretiva 2014/40, que é o objeto da terceira questão, alínea c), dispõe, essencialmente, que cada embalagem individual ou embalagem exterior deve conter advertências de saúde combinadas constituídas por uma das mensagens que constam do anexo I dessa diretiva, e por uma fotografia a cores correspondente prevista no seu anexo II, que devem cobrir 65% das faces externas dianteira e traseira de cada embalagem individual. A esse respeito, essa parte de 65% não se revela manifestamente inadequada para atingir o objetivo visado, na medida em que as advertências de saúde de grande dimensão com imagens têm maiores possibilidades de ser notadas, de dar a conhecer melhor os riscos para a saúde, de ter um impacto emocional mais forte e de incentivar mais os consumidores de tabaco a reduzir ou a abandonar o seu consumo. Essas advertências têm também mais possibilidades de conservar a sua eficácia no tempo e são particularmente eficazes para dar a conhecer os efeitos para a saúde a pessoas pouco instruídas, às crianças e aos jovens.

Além disso, quanto à dimensão do espaço reservado às advertências de saúde combinadas, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/40, não se pode acusar o legislador da União de ter agido de forma arbitrária ao fixar uma parte de 65% para o espaço reservado a essas advertências, essa opção assenta em critérios resultantes das recomendações da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco e é exercida no respeito da ampla margem de apreciação de que esse legislador dispõe. Quanto ao caráter necessário da medida em questão e dos seus efeitos alegadamente desproporcionados sobre a capacidade de os fabricantes comunicarem aos consumidores as informações relativas ao produto em causa, há que referir, por um lado, que a parte reservada a essas advertências deixa subsistir um espaço suficiente para esse tipo de informações nas embalagens individuais e que, por outro lado, as



restrições deste modo impostas devem ser ponderadas com o imperativo de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana num domínio caracterizado pela toxicidade do produto em causa e pelos seus efeitos em matéria de dependência.

(cf. n.ºs 202, 204-206, 208-211:

202. O artigo 10.º, n.º 1, alínea a) e c), da Diretiva 2014/40, que é o objeto da terceira questão, alínea c), dispõe, essencialmente, que cada embalagem individual ou embalagem exterior deve conter advertências de saúde combinadas constituídas por uma das mensagens que constam do anexo I dessa diretiva, e por uma fotografia a cores correspondente prevista no seu anexo II, que devem cobrir 65% das faces externas dianteira e traseira de cada embalagem individual.

(...)

204. Antes de mais, quanto ao caráter adequado das advertências de saúde combinadas de grande dimensão, refira-se que as diretrizes para a aplicação do artigo 11.º da CQLAT explicam, no ponto 7, que, ao contrário das advertências de reduzida dimensão apenas com texto, as de grande dimensão com imagens têm maiores possibilidades de ser notadas, de dar a conhecer melhor os riscos para a saúde, de ter um impacto emocional mais forte e de incentivar mais os consumidores de tabaco a reduzir ou a abandonar o seu consumo. Essas advertências têm também mais possibilidades de conservar a sua eficácia no tempo e são particularmente eficazes para dar a conhecer os efeitos para a saúde a pessoas pouco instruídas, às crianças e aos jovens.

205. A aposição de advertências de saúde combinadas de grande dimensão não se revela, portanto, manifestamente inadequada para atingir o objetivo visado.

206. Seguidamente, quanto ao caráter alegadamente arbitrário da dimensão do espaço reservado às advertências de saúde combinadas, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/40, há que referir que, de acordo com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), iv), da CQLAT, essas advertências devem cobrir «50% ou mais» das faces principais das embalagens individuais, mas nunca menos de 30%.

(...)

208. Neste contexto, não se pode acusar o legislador da União de ter agido de forma arbitrária ao fixar uma parte de 65% para o espaço reservado às advertências de saúde combinadas nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/40. Com efeito, essa opção assenta em critérios resultantes das recomendações da CQLAT e é exercida, além disso, no respeito da ampla margem de apreciação, lembrada no n.º 166 do presente acórdão, de que esse legislador dispõe.

209. Por último, quanto ao caráter necessário da medida em questão e dos seus efeitos alegadamente desproporcionados sobre a capacidade de os fabricantes comunicarem aos consumidores as informações relativas ao produto em causa, há que referir, por um lado, que a parte reservada a essas advertências deixa subsistir um espaço suficiente para esse tipo de informações nas embalagens individuais.

210. Por outro lado, as restrições deste modo impostas devem ser ponderadas com o imperativo de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana num domínio caracterizado pela toxicidade do produto em causa e pelos seus efeitos em matéria de dependência.

211. Em face destas considerações, não se verifica que, ao adotar o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/40, o legislador da União tenha manifestamente excedido os limites do adequado e necessário para atingir o objetivo de melhorar as condições de funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e produtos afins, tomando por base um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente dos jovens.

18. V. texto da decisão.



(cf. n.ºs 215, 218:

215. O princípio da subsidiariedade vem enunciado no artigo 5.º, n.º 3, TFUE, nos termos do qual, nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação projetada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros possam, portanto, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União. O Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado UE e ao Tratado FUE, estabelece, por outro lado, no seu artigo 5.º, orientações para determinar se essas condições estão preenchidas (acórdão Estónia/Parlamento e Conselho, C-508/13, EU:C:2015:403, n.º 44).

(...)

218 Em primeiro lugar, quanto à fiscalização jurisdicional do respeito das condições de fundo previstas no artigo 5.º, n.º 3, TUE, o Tribunal de Justiça deve verificar se o legislador da União podia considerar, com base em elementos circunstanciados, que o objetivo prosseguido pela ação projetada podia ser mais bem realizado ao nível da União.

19. A proibição de comercialização de produtos do tabaco com aroma distintivo, como o mentol, prevista no artigo 7.º da Diretiva 2014/40, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins, não viola o princípio da subsidiariedade.

Com efeito, mesmo admitindo que a segunda componente do duplo objetivo prosseguido pela Diretiva 2014/40, a saber, assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, pudesse ser mais bem atingida ao nível dos Estados-membros, não é menos verdade que a prossecução desse objetivo a esse nível seria suscetível de consolidar, ou mesmo gerar, situações em que certos Estados-membros autorizariam a comercialização de produtos do tabaco com certos aromas distintivos, enquanto outros a proibiriam, levando exatamente ao oposto do primeiro objetivo da Diretiva 2014/40, a saber, a melhoria do funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e produtos afins. Resulta da interdependência dos dois objetivos visados por essa diretiva que o legislador da União podia legitimamente considerar que a sua ação devia comportar a instauração de um regime de comercialização na União dos produtos do tabaco com um aroma distintivo e que, em razão dessa interdependência, esse duplo objetivo podia ser mais bem alcançado ao nível da União.

(cf. n.ºs 220-222:

220 A este respeito, como referido no n.º 143 do presente acórdão, a Diretiva 2014/40 prossegue um duplo objetivo, que consiste em facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e produtos afins, não deixando de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana, particularmente dos jovens.

221 Ora, mesmo admitindo que a segunda parte desse objetivo pudesse ser mais bem atingida ao nível dos Estados-membros, não é menos verdade que a prossecução desse objetivo a esse nível seria suscetível de consolidar, ou mesmo gerar, situações em que certos Estados-membros autorizariam a comercialização de produtos do tabaco com certos aromas distintivos, enquanto outros a proibiriam, levando, assim, exatamente ao oposto do objetivo primeiro da Diretiva 2014/40, a saber, a melhoria do funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e produtos afins.

222 Resulta da interdependência dos dois objetivos visados por essa diretiva que o legislador da União podia legitimamente considerar que a sua ação devia comportar a instauração de um regime de comercialização na União dos produtos do tabaco com um aroma distintivo e que, em razão dessa interdependência, esse duplo objetivo podia ser mais bem alcançado a nível da União (v., por analogia, acórdãos Vodafone e o., C-58/08, EU:C:2010:321, n.º 78, e Estónia/Parlamento e Conselho, C-508/13, EU:C:2015:403, n.º 48).



20. V. texto da decisão.

(cf. n.º 225:

225. Em segundo lugar, quanto ao respeito das condições de forma e, em particular, da fundamentação da Diretiva 2014/40 à luz do princípio da subsidiariedade, há que lembrar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o respeito do dever de fundamentação deve ser apreciado não só à luz da letra do ato impugnado mas também do seu contexto e das circunstâncias do caso (v., neste sentido, acórdão Estónia/Parlamento e Conselho, C-508/13, EU:C:2015:403, n.º 61).

Ano de 2015:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de dezembro de 2015, processo C-157/14, EU:C:2015:823 (Neptune Distribution SNC contra Ministre de l'Économie et des Finances) - Reenvio prejudicial – Regulamento (CE) n.º 1924/2006 – Diretiva 2009/54/CE – Artigos 11.º, n.º 1, e 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Proteção do consumidor – Alegações nutricionais e de saúde – Águas minerais naturais – Teor de sódio ou de sal – Cálculo – Cloreto de sódio (sal de mesa) ou quantidade total de sódio – Liberdade de expressão e de informação – Liberdade de empresa:**

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=184590&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1046225](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=184590&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1046225)

«1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 33, 34:

33 A título preliminar, importa recordar que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça previsto no artigo 267.º TFUE, compete a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Nesta ótica, **competem ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe foram apresentadas.** Com efeito, o Tribunal de Justiça tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir dos litígios que lhes são submetidos, **ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais** (acórdão Doc Generici, C-452/14, EU:C:2015:644, n.º 33 e jurisprudência referida).

34 Por conseguinte, embora, no plano formal, o órgão jurisdicional de reenvio tenha limitado a sua primeira questão à interpretação da expressão «valor equivalente de sal» que figura no anexo do Regulamento n.º 1924/2006, esta circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação do direito da União que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado da sua questão. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, em particular da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do referido direito que necessitam de interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (v., neste sentido, acórdão Doc Generici, C-452/14, EU:C:2015:644, n.º 34 e jurisprudência referida).

- 2.** O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, alterado pelo Regulamento n.º 107/2008, lido em conjugação com o anexo deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que **proíbe a utilização da alegação «muito baixo teor de sódio/sal» e qualquer outra alegação que possa ter o mesmo significado para o consumidor no que respeita às águas minerais naturais e às outras águas.**



Além disso, o artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2009/54, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais, lido em conjugação com o anexo III desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que **se opõe** a que as embalagens, os rótulos ou a publicidade das águas minerais naturais contenham alegações ou menções que levem a fazer crer o consumidor que as águas em questão têm um **teor baixo de sódio ou de sal ou que convêm para um regime pobre em sódio quando o teor total de sódio, sob todas as suas formas químicas presentes, seja igual ou superior a 20 mg/l**.

(cf. n.º 56 e disp. 1:

56 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão nos seguintes termos:

– O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1924/2006, lido em conjugação com o anexo deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que proíbe a utilização da alegação «muito baixo teor de sódio/sal» e qualquer outra alegação que possa ter o mesmo significado para o consumidor no que respeita às águas minerais naturais e às outras águas.

– O artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2009/54, lido em conjugação com o anexo III desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as embalagens, os rótulos ou a publicidade das águas minerais naturais contenham alegações ou menções que levem a fazer crer o consumidor que as águas em questão têm um teor baixo de sódio ou de sal ou que convêm para um regime pobre em sódio quando o teor total de sódio, sob todas as suas formas químicas presentes, seja igual ou superior a 20 mg/l.

Dispositivo 1:

1) O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 107/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, lido em conjugação com o anexo deste regulamento, deve ser interpretado no sentido de que proíbe a utilização da alegação «muito baixo teor de sódio/sal» e qualquer outra alegação que possa ter o mesmo significado para o consumidor no que respeita às águas minerais naturais e às outras águas.

O artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais, lido em conjugação com o anexo III desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as embalagens, os rótulos ou a publicidade das águas minerais naturais contenham alegações ou menções que levem a fazer crer o consumidor que as águas em questão têm um teor baixo de sódio ou de sal ou que convêm para um regime pobre em sódio quando o teor total de sódio, sob todas as suas formas químicas presentes, seja igual ou superior a 20 mg/l.

3. A proibição de fazer figurar nas embalagens, nos rótulos e na publicidade das águas minerais naturais qualquer alegação ou menção que faça referência a um baixo teor de sódio destas águas, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, alterado pelo Regulamento n.º 107/2008, lido em conjugação com o anexo deste regulamento, e no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2009/54, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais, lido em conjugação com o anexo III desta diretiva, constitui uma ingerência na liberdade de expressão e de informação do empresário, bem como na liberdade de empresa deste.



Todavia, por um lado, esta ingerência encontra-se prevista na lei e, por outro, o conteúdo essencial da liberdade de expressão e de informação do empresário não é afetado pelas referidas disposições na medida em que estas se limitam a sujeitar a informação que pode ser comunicada ao consumidor no que respeita ao teor de sódio ou de sal das águas minerais naturais a determinados requisitos. Ora, longe de proibir a produção e a comercialização das águas minerais naturais, a regulamentação em causa no processo principal limita-se, num domínio bem delimitado, a **enquadrar a respetiva rotulagem e publicidade**. Assim, **essa regulamentação não afeta de modo nenhum o conteúdo essencial da liberdade de empresa**. Por outro lado, a necessidade de garantir ao consumidor a informação mais precisa e transparente possível a respeito das características do produto está estreitamente relacionada com a proteção da saúde humana e constitui uma **questão de interesse geral que pode justificar restrições à liberdade de expressão e de informação do empresário e à liberdade de empresa deste**.

No que se refere ao respeito do **princípio da proporcionalidade**, uma vez que não se pode excluir que não existe um risco para a saúde humana decorrente de um consumo abundante de sódio presente em diferentes combinações químicas, em particular no bicarbonato de sódio, o legislador da União considerou que limitações e restrições, como as previstas no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1924/2006 e no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2009/54, no que respeita à utilização de alegações ou de menções que se refiram ao baixo teor de sódio das águas minerais naturais, eram adequadas e necessárias para garantir a proteção da saúde humana na União. Com efeito, o legislador da União tem de tomar em consideração o **princípio da precaução**, de acordo com o qual, quando subsistam incertezas quanto à existência ou ao alcance de riscos para a saúde das pessoas, podem ser adotadas medidas de proteção sem ser necessário esperar que a realidade e gravidade de tais riscos sejam plenamente demonstradas. Quando seja impossível determinar com certeza a existência ou o alcance do risco alegado, devido à natureza não conclusiva dos resultados dos estudos levados a cabo, mas persista a probabilidade de um prejuízo real para a saúde pública na hipótese de o risco se realizar, **o princípio da precaução justifica que sejam adotadas medidas restritivas**. Por conseguinte, **a ingerência na liberdade de expressão e de informação do empresário e na liberdade de empresa deste é, no presente caso, proporcional aos objetivos prosseguidos**.

(cf. n.ºs 67, 69-71, 74, 81-85:

67 A proibição de fazer figurar nas embalagens, nos rótulos e na publicidade das águas minerais naturais qualquer alegação ou menção que faça referência a um baixo teor de sódio dessas águas que seja suscetível de induzir em erro o consumidor quanto a esse teor constitui uma ingerência na liberdade de expressão e de informação do empresário, bem como na liberdade de empresa deste.

(...)

69 A este respeito, importa notar, por um lado, que a ingerência referida no n.º 67 do presente acórdão se encontra prevista na lei, a saber, no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1924/2006, lido em conjugação com o anexo deste regulamento, e no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2009/54, lido em conjugação com o anexo III desta diretiva.

70 Por outro lado, o conteúdo essencial da liberdade de expressão e de informação do empresário não é afetado pelas referidas disposições na medida em que estas se limitam a sujeitar a informação que pode ser comunicada ao consumidor no que respeita ao teor de sódio ou de sal das águas minerais naturais a determinados requisitos, conforme especificados nos n.ºs 44 a 56 do presente acórdão.

71 Além disso, longe de proibir a produção e a comercialização das águas minerais naturais, a regulamentação em causa no processo principal limita-se, num domínio bem delimitado, a enquadrar a respetiva rotulagem e publicidade. Assim, essa regulamentação não afeta de modo nenhum o conteúdo essencial da liberdade de empresa (v., neste sentido, acórdão *Deutsches Weintor*, C-544/10, EU:C:2012:526, n.ºs 57 e 58).

(...)



74 Ora, a necessidade de garantir ao consumidor a informação mais precisa e transparente possível a respeito das características do produto está estreitamente relacionada com a proteção da saúde humana e constitui uma questão de interesse geral (v., neste sentido, TEDH, acórdãos Hertel c. Suíça, 25 de agosto de 1998, *Recueil des arrêts et décisions* 1998-VI, § 47, e Bergens Tidende e outros c. Noruega, 2 de maio de 2000, *Recueil des arrêts et décisions* 2000-IV, § 51) que pode justificar restrições à liberdade de expressão e de informação do empresário e à liberdade de empresa deste.

(...)

81 Como salientou o advogado-geral no n.º 49 das suas conclusões, o legislador da União tem de tomar em consideração o princípio da precaução, de acordo com o qual, quando subsistam incertezas quanto à existência ou ao alcance de riscos para a saúde das pessoas, podem ser adotadas medidas de proteção sem ser necessário esperar que a realidade e gravidade de tais riscos sejam plenamente demonstradas (v. acórdão Acino/Comissão, C-269/13 P, EU:C:2014:255, n.º 57).

82 Quando seja impossível determinar com certeza a existência ou o alcance do risco alegado, devido à natureza não conclusiva dos resultados dos estudos levados a cabo, mas persista a probabilidade de um prejuízo real para a saúde pública na hipótese de o risco se realizar, o princípio da precaução justifica que sejam adotadas medidas restritivas (v., neste sentido, acórdão Acino/Comissão, C-269/13 P, EU:C:2014:255, n.º 58).

83 Ora, à luz dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe, designadamente do parecer da EFSA de 21 de abril de 2005, referido no n.º 30 do presente acórdão, ao qual a decisão de reenvio se refere, não se pode excluir que não existe um risco para a saúde humana decorrente de um consumo abundante de sódio presente em diferentes combinações químicas, em particular no bicarbonato de sódio.

84 Nestas condições, há que constatar que foi de forma válida que o legislador da União considerou que limitações e restrições, como as previstas nas disposições objeto da primeira questão, no que respeita à utilização de alegações ou de menções que se refiram ao baixo teor de sódio das águas minerais naturais, eram adequadas e necessárias para garantir a proteção da saúde humana na União.

85 À luz das considerações precedentes, há que concluir que a ingerência na liberdade de expressão e de informação do empresário e na liberdade de empresa deste é, no presente caso, proporcional aos objetivos prosseguidos.

4. No que respeita à fiscalização jurisdicional dos requisitos de execução do princípio da proporcionalidade, há que reconhecer ao legislador da União um amplo poder de apreciação num domínio como o do caso vertente, que implica por sua parte opções de natureza política, económica e social, e no qual é chamado a efetuar apreciações complexas [v., neste sentido, acórdãos British American Tobacco (Investments) e Imperial Tobacco, C-491/01, EU:C:2002:741, n.º 123, e Alliance for Natural Health e o., C-154/04 e C-155/04, EU:C:2005:449, n.º 52].

Ano de 2014:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de abril de 2014, processos apensos C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238 (Digital Rights Ireland Ltd contra Minister for Communications, Marine and Natural Resources e o. e Kärntner Landesregierung e o.) - Comunicações eletrónicas – Diretiva 2006/24/CE – Serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações – Conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta desses serviços – Validade – Artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:**



Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=162437&pageId=dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=20938014>:

1. A obrigação imposta pelos artigos 3.º e 6.º da Diretiva 2006/24, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58, aos fornecedores de serviços de conservarem durante um determinado período dados relativos à vida privada de uma pessoa e às suas comunicações, como os previstos no artigo 5.º desta diretiva, constitui em si mesma uma ingerência nos direitos garantidos pelo artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, os artigos 4.º e 8.º da Diretiva 2006/24, ao estabelecerem regras para o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados, são igualmente constitutivos de uma ingerência nos direitos garantidos pelo artigo 7.º da Carta.

Do mesmo modo, a Diretiva 2006/24 é constitutiva de uma ingerência no direito fundamental à proteção dos dados pessoais, garantido pelo artigo 8.º da Carta, visto que prevê um tratamento dos dados pessoais.

Essa ingerência é de grande amplitude e deve ser considerada particularmente grave. Além disso, o fato de a conservação dos dados e a sua utilização posterior serem efetuadas sem que o assinante ou o utilizador registado sejam informados disso é suscetível de gerar no espírito das pessoas em causa a sensação de que a sua vida privada é constantemente vigiada.

(cf. n.ºs 34-37)

2. Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos por esta deve ser prevista por lei, respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades, e, na observância do princípio da proporcionalidade, só podem ser introduzidas restrições a esses direitos e liberdades se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

Em primeiro lugar, embora a conservação dos dados imposta pela Diretiva 2006/24, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58, constitua uma ingerência particularmente grave no direito fundamental ao respeito da vida privada e nos outros direitos garantidos pelo artigo 7.º da Carta, não é suscetível de afetar o seu conteúdo essencial, tendo em conta que, como resulta do seu artigo 1.º, n.º 2, esta diretiva não permite tomar conhecimento do conteúdo das comunicações eletrónicas, enquanto tal. Esta conservação dos dados também não é suscetível de afetar o conteúdo essencial do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, consagrado no artigo 8.º da Carta, uma vez que a Diretiva 2006/24 prevê, no seu artigo 7.º, uma regra relativa à proteção e à segurança dos dados.

Em segundo lugar, o objetivo material da Diretiva 2006/24 visa, como resulta do seu artigo 1.º, n.º 1, garantir a disponibilidade desses dados para efeitos de investigação, de deteção e de repressão de infrações graves, tal como definidas no direito interno de cada Estado-Membro. O objetivo material desta diretiva é, pois, contribuir para a luta contra a criminalidade grave e, assim, em última análise, para a segurança pública. Consequentemente, a conservação dos dados com vista a permitir o eventual acesso aos mesmos pelas autoridades nacionais competentes, tal como imposta pela Diretiva 2006/24, responde efetivamente a um objetivo de interesse geral.

(cf. n.ºs 38-41, 44)

3. A Diretiva 2006/24, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58, é inválida.



Com efeito, é verdade que a luta contra a criminalidade grave, designadamente a criminalidade organizada e o terrorismo, assume primordial importância para garantir a segurança pública, e a sua eficácia pode depender em larga medida da utilização das técnicas modernas de investigação. No entanto, tal objetivo de interesse geral, por muito fundamental que seja, não pode, por si só, justificar que uma medida de conservação de dados como a que foi instituída pela Diretiva 2006/24 seja considerada necessária para efeitos da referida luta.

A proteção dos dados pessoais, que resulta da obrigação expressa prevista no artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, assume particular importância para o direito ao respeito da vida privada consagrado no artigo 7.º desta. Assim, a regulamentação da União em causa deve estabelecer regras claras e precisas que regulem o âmbito e a aplicação da medida em causa e imponham exigências mínimas, de modo a que as pessoas cujos dados foram conservados disponham de garantias suficientes que permitam proteger eficazmente os seus dados pessoais contra os riscos de abuso e contra qualquer acesso e utilização ilícita dos mesmos.

Verifica-se que a Diretiva 2006/24 visa todos os meios de comunicação eletrónica cuja utilização está muito divulgada e é de crescente importância na vida quotidiana de todos. Além disso, em conformidade com o seu artigo 3.º, a referida diretiva abrange todos os assinantes e utilizadores registados. Comporta, portanto, uma ingerência nos direitos fundamentais de quase toda a população europeia.

Ora, em primeiro lugar, a Diretiva 2006/24 abrange de maneira geral todas as pessoas, todos os meios de comunicação eletrónica e todos os dados relativos ao tráfego, não sendo efetuada nenhuma diferenciação, limitação ou exceção em função do objetivo de luta contra as infrações graves.

Em segundo lugar, a Diretiva 2006/24 não estabelece critérios objetivos que permitam delimitar o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados e a sua utilização posterior para prevenir, detetar ou agir penalmente contra infrações suscetíveis de ser consideradas suficientemente graves, à luz da amplitude e da gravidade da ingerência nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, para justificar tal ingerência. Além disso, a Diretiva 2006/24 não contém as condições materiais e processuais correspondentes ao acesso das autoridades nacionais competentes aos dados e à sua utilização posterior.

Em terceiro lugar, a Diretiva 2006/24 impõe que os dados sejam conservados por períodos não inferiores a seis meses, não procedendo a uma distinção entre as categorias de dados em função da sua eventual utilidade relativamente ao objetivo prosseguido ou em função das pessoas em causa. Além disso, não se especifica que a determinação do período de conservação se deve basear em critérios objetivos a fim de garantir que se limita ao estritamente necessário.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/24 comporta uma ingerência nestes direitos fundamentais, de grande amplitude e particular gravidade na ordem jurídica da União, sem que essa ingerência seja enquadrada com precisão por disposições que permitam garantir que se limita efetivamente ao estritamente necessário.

Por último, a Diretiva 2006/24 não prevê garantias suficientes, como exige o artigo 8.º da Carta, que permitam assegurar uma proteção eficaz dos dados conservados contra os riscos de abuso e contra qualquer acesso e utilização ilícita dos mesmos.

Resulta das considerações precedentes que, ao adotar a Diretiva 2006/24, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58, o legislador da União excedeu os limites impostos pelo respeito do princípio da proporcionalidade à luz dos artigos 7.º, 8.º e 52.º, n.º 1, da Carta.
(cf. n.ºs 51, 53, 54, 56, 57, 60, 61, 63-66, 69 e disp.)».



Ano de 2013:

• Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 18 de julho de 2013, processo C-234/12, EU:C:2013:496 (Sky Italia Srl contra Autorità per le Garanzie nelle Comunicazioni) - Radiodifusão televisiva – Diretiva 2010/13/UE – Artigos 4.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1 – Spots publicitários – Legislação nacional que estabelece para os organismos de radiodifusão televisiva paga uma percentagem máxima de tempo de transmissão de publicidade inferior à estabelecida para os organismos de radiodifusão televisiva em sinal aberto – Igualdade de tratamento – Livre prestação de serviços:

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=157600&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1146423](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=157600&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1146423):

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 12:

12. A este propósito, importa recordar que, com base na Diretiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva (JO L 298, p. 23), cuja versão modificada foi codificada na Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual», o Tribunal de Justiça já decidiu que essa diretiva não procede a uma harmonização completa das normas relativas aos domínios que abrange, mas aprova normas mínimas para as emissões com origem na União Europeia e destinadas a ser captadas no seu interior (v. acórdãos de 9 de fevereiro de 1995, Leclerc-Siplec, C-412/93, Colet., p. I-179, n.ºs 29 e 44; de 5 de março de 2009, UTECA, C-222/07, Colet., p. I-1407, n.º 19; e de 22 de setembro de 2011, Mesopotamia Broadcast e Roj TV, C-244/10 e C-245/10, Colet., p. I-8777, n.º 34).

2. O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, o princípio da igualdade de tratamento e o artigo 56.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem, em princípio, a uma legislação nacional, que estabelece para os organismos de radiodifusão televisiva paga limites horários do tempo de transmissão de publicidade televisiva inferiores aos estabelecidos para os organismos de radiodifusão televisiva em sinal aberto, desde que o princípio da proporcionalidade seja respeitado, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

A este respeito, os princípios e objetivos das regras relativas ao tempo de transmissão de publicidade televisiva ditadas pelas diretivas em matéria de oferta de serviços de comunicação social audiovisual, visam estabelecer uma proteção equilibrada dos interesses financeiros dos organismos de radiodifusão televisiva e dos anunciantes, por um lado, e dos interesses dos titulares dos direitos, ou seja, os autores e os criadores, e dos consumidores que são os telespectadores, por outro. Ora, a proteção equilibrada dos referidos interesses é diferente consoante os organismos de radiodifusão televisiva transmitam os seus programas mediante pagamento ou não, uma vez que os primeiros obtêm receitas das assinaturas pagas pelos telespectadores, os segundos não beneficiam dessa fonte direta de financiamento, devendo financiar-se mediante receitas da publicidade televisiva ou através de outras fontes de financiamento. Além disso, a situação dos telespectadores é objetivamente diferente, consoante utilizem o organismo de radiodifusão televisiva paga, de que são assinantes, ou os serviços de um organismo de radiodifusão televisiva em canal aberto sendo que os referidos assinantes mantêm uma relação comercial direta com o seu organismo de radiodifusão televisiva e pagam um preço para aceder aos programas de televisão.



No que toca à livre prestação de serviços prevista no artigo 56.º TFUE, a legislação nacional em causa pode constituir uma restrição a essa liberdade. Todavia, a proteção dos consumidores contra os excessos da publicidade comercial constitui uma razão imperiosa de interesse geral que pode justificar restrições à livre prestação de serviços desde que a aplicação dessa restrição seja adequada a garantir a realização do objetivo prosseguido e não exceda o necessário para o atingir.

(cf. n.ºs 18-20, 22, 24, 26 e disp.:

18 Quanto aos princípios e objetivos das regras relativas ao tempo de transmissão de publicidade televisiva ditadas pelas diretivas em matéria de oferta de serviços de comunicação social audiovisual, o Tribunal de Justiça salientou que essas regras visam estabelecer uma proteção equilibrada dos interesses financeiros dos organismos de radiodifusão televisiva e dos anunciantes, por um lado, e dos interesses dos titulares dos direitos, ou seja, os autores e os criadores, e dos consumidores que são os telespectadores, por outro (v., neste sentido, acórdão Comissão/Espanha, já referido, n.º 44 e jurisprudência referida).

19 No caso em apreço, como realçou a advogada-geral no n.º 40 das suas conclusões, a proteção equilibrada dos referidos interesses é diferente consoante os organismos de radiodifusão televisiva transmitam os seus programas mediante pagamento ou não.

20 Com efeito, há que constatar que, no caso de regras relativas ao tempo de transmissão de publicidade televisiva, os interesses financeiros dos organismos de radiodifusão televisiva paga são diferentes dos interesses dos organismos de radiodifusão televisiva em sinal aberto. Ao passo que os primeiros obtêm receitas das assinaturas pagas pelos telespectadores, os segundos não beneficiam dessa fonte direta de financiamento, devendo financiar-se mediante receitas da publicidade televisiva ou através de outras fontes de financiamento.

(...)

22 Além disso, a situação dos telespectadores é objetivamente diferente, consoante utilizem os serviços de um organismo de radiodifusão televisiva paga, de que são assinantes, ou os serviços de um organismo de radiodifusão televisiva em canal aberto. Com efeito, os referidos assinantes mantêm uma relação comercial direta com o seu organismo de radiodifusão televisiva e pagam um preço para aceder aos programas de televisão.

(...)

24 No que toca à livre prestação de serviços prevista no artigo 56.º TFUE, que é a única liberdade fundamental que importa ter em consideração em relação com o litígio que é submetido ao órgão jurisdicional de reenvio, há que salientar que a legislação nacional em causa no processo principal pode constituir uma restrição a essa liberdade. Todavia, o Tribunal de Justiça decidiu já que a proteção dos consumidores contra os excessos da publicidade comercial constitui uma razão imperiosa de interesse geral que pode justificar restrições à livre prestação de serviços (v., nesse sentido, acórdão de 28 de outubro de 1999, ARD, C-6/98, Colet., p. I-7599, n.º 50). Mas é ainda necessário que a aplicação dessa restrição seja adequada a garantir a realização do objetivo prosseguido e não exceda o necessário para o atingir (v., designadamente, acórdão de 18 de outubro de 2012, X, C-498/10, n.º 36).

26 Por conseguinte, importa responder à primeira questão que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual», o princípio da igualdade de tratamento e o artigo 56.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem, em princípio, a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que estabelece para os organismos de radiodifusão televisiva paga limites horários do tempo de transmissão de publicidade televisiva inferiores aos estabelecidos para os organismos de radiodifusão televisiva em sinal aberto, desde que o princípio da proporcionalidade seja respeitado, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.



Disp.:

O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»), o princípio da igualdade de tratamento e o artigo 56.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem, em princípio, a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que estabelece para os organismos de radiodifusão televisiva paga limites horários do tempo de transmissão de publicidade televisiva inferiores aos estabelecidos para os organismos de radiodifusão televisiva em sinal aberto, desde que o princípio da proporcionalidade seja respeitado, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 30-33:

30. A este propósito, importa recordar que a necessidade de obter uma interpretação do direito da União que seja útil ao órgão jurisdicional nacional exige que este defina o quadro factual e legal em que se inserem as questões que coloca ou que, pelo menos, explique as hipóteses factuais em que assentam essas questões (v. acórdãos de 26 de janeiro de 1993, *Telemarsicabruzzo* e o., C-320/90 a C-322/90, Colet., p. I-393, n.º 6, e de 31 de janeiro de 2008, *Centro Europa 7*, C-380/05, Colet., p. I-349, n.º 57).

31. Estas exigências são particularmente válidas no domínio da concorrência, que se caracteriza por situações de fato e de direito complexas (acórdãos, já referidos, *Telemarsicabruzzo* e o., n.º 7, e *Centro Europa 7*, n.º 58).

32. Todavia, no caso em apreço, a decisão de reenvio é bastante lacunar no que se refere às informações relativas, designadamente, à definição do mercado relevante, ao cálculo das quotas de mercado detidas pelas diferentes empresas que nele operam e ao abuso de posição dominante invocado pelo órgão jurisdicional de reenvio na sua segunda questão.

33. Por conseguinte, a segunda questão deve ser declarada inadmissível.

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de janeiro de 2013, processo C-283/11, EU:C:2013:28 (*Sky Österreich GmbH contra Österreichischer Rundfunk*) - Diretiva 2010/13/UE – Oferta de serviços de comunicação social audiovisual – Artigo 15.º, n.º 6 – Validade – Acontecimentos de grande interesse para o público que são objeto de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva – Direito de acesso dos operadores televisivos a tais acontecimentos para efeitos da realização de curtos resumos noticiosos – Limitação de uma eventual compensação financeira do titular do direito exclusivo aos custos adicionais que resultem do fornecimento deste acesso – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 16.º e 17.º – Proporcionalidade:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153917&pageId=dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1147115>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 26-29:

26 Para apreciar se o órgão de reenvio possui a natureza de «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º TFUE, questão que se inscreve unicamente no direito da União, o Tribunal de Justiça tem em conta, segundo jurisprudência assente, um conjunto de elementos, tais como a origem legal do órgão, a sua permanência, o carácter obrigatório



da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação pelo órgão de normas jurídicas, bem como a sua independência (acórdão de 14 de junho de 2011, Miles e o., C-196/09, Colet., p. I-5105, n.º 37 e jurisprudência referida).

27 O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão relativa à qualidade de órgão jurisdicional, na aceção do artigo 234.º CE, do Bundeskommunikationssenat no processo em que foi proferido o acórdão Österreichischer Rundfunk, já referido. A este respeito, decidiu, nos n.ºs 19 a 21 do mesmo acórdão, que, com fundamento nas disposições relativas à instituição e ao funcionamento do Bundeskommunikationssenat, aplicáveis no processo já referido, este organismo devia ser considerado um órgão jurisdicional na aceção do artigo 234.º CE.

28 No presente processo, são aplicáveis disposições relativas à instituição e ao funcionamento do Bundeskommunikationssenat com um conteúdo idêntico às disposições aplicáveis no processo em que foi proferido o acórdão Österreichischer Rundfunk, já referido. Nestas condições, o Bundeskommunikationssenat também deve, no presente processo, ser considerado órgão jurisdicional na aceção do artigo 267.º TFUE.

29 Resulta do exposto que o pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundeskommunikationssenat é admissível.

2. A proteção conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não tem por objeto meros interesses ou oportunidades de índole comercial, cujo caráter aleatório é inerente à própria essência da atividade económica, mas direitos que têm um valor patrimonial, do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica, uma posição jurídica adquirida que permite o exercício autónomo destes direitos pelo e a favor do seu titular.

A este respeito, os direitos exclusivos de radiodifusão televisiva não constituem meros interesses ou oportunidades de índole comercial, mas têm antes um valor patrimonial, uma vez que são conferidos a título oneroso, por uma estipulação contratual, a operadores televisivos, permitindo-lhes a retransmissão de determinados eventos de forma exclusiva, o que impede que outros operadores televisivos possam efetuar uma qualquer retransmissão televisiva destes acontecimentos.

Todavia, um operador económico que tenha adquirido direitos exclusivos de radiodifusão televisiva por via contratual após a entrada em vigor da Diretiva 2007/65, em 19 de dezembro de 2007, que altera a Diretiva 89/552, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva, não pode invocar legitimamente, à luz do direito da União, uma posição jurídica adquirida a fim de exigir, contra o conteúdo imperativo da Diretiva 2007/65, uma compensação que exceda os custos adicionais directamente resultantes do fornecimento de acesso ao sinal. Com efeito, os Estados-membros já tinham a obrigação de proceder à transposição desta diretiva, transposição que podia ser efetuada a todo o momento e que devia, em qualquer caso, ser efetuada, o mais tardar, em 19 de dezembro de 2009.

Nestas condições, um titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva relativos a acontecimentos de grande interesse para o público não pode invocar a proteção conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

(cf. n.ºs 34, 35, 38-40:

34 Nestas condições, coloca-se, assim, a questão de saber se as garantias conferidas pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta abrangerão efetivamente os direitos exclusivos de radiodifusão televisiva adquiridos por via contratual. A proteção conferida por este artigo não tem por objeto meros interesses ou oportunidades de índole comercial, cujo caráter aleatório é inerente à própria essência da atividade económica (acórdão de 9 de setembro de 2008, FIAMM e o./Conselho e Comissão, C-120/06 P e C-121/06 P, Colet.,



p. I-6513, n.º 185 e jurisprudência referida), mas direitos que têm um valor patrimonial, do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica, uma posição jurídica adquirida que permite o exercício autónomo destes direitos pelo e a favor do seu titular.

35 Na verdade, os direitos exclusivos de radiodifusão televisiva são conferidos a título oneroso, por uma estipulação contratual, a operadores televisivos, permitindo a estes a retransmissão de maneira exclusiva de acontecimentos determinados, o que impede que outros operadores televisivos possam efetuar uma qualquer retransmissão televisiva destes acontecimentos. Assim, deve considerar-se que estes direitos não constituem meros interesses ou oportunidades de índole comercial, mas têm antes um valor patrimonial.

(...)

38 Tendo em conta esta legislação da União, que os Estados-membros são obrigados a transpor para a sua ordem jurídica interna, uma cláusula contratual, como a que está em causa no processo principal, não pode conferir a um operador televisivo uma posição jurídica adquirida, protegida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta, que lhe permita um exercício autónomo do seu direito de retransmissão nos termos referidos no n.º 34 do presente acórdão, no sentido que poderia, ao arremisso do conteúdo imperativo da Diretiva 2007/65, exigir uma compensação que excedesse os custos adicionais que resultem diretamente do fornecimento de acesso ao sinal.

39 Com efeito, um operador económico, como a Sky, que adquiriu por via contratual após a entrada em vigor da Diretiva 2007/65, em 19 de dezembro de 2007, direitos exclusivos de radiodifusão televisiva, no caso em apreço em 21 de agosto de 2009, não pode invocar legitimamente, à luz do direito da União, uma posição jurídica adquirida, protegida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta, quando os Estados-membros tinham a obrigação de proceder à transposição desta diretiva, transposição que podia ser efetuada a todo o momento e que devia, em qualquer caso, ser efetuada, o mais tardar, até 19 de dezembro de 2009.

40 Nestas condições, um titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva relativos a acontecimentos de grande interesse para o público não pode invocar a proteção conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

3. A validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, nos termos do qual o titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva está obrigado a permitir a realização de curtos resumos noticiosos a qualquer operador televisivo estabelecido na União, sem poder exigir uma compensação financeira que exceda os custos adicionais diretamente resultantes do fornecimento de acesso ao sinal, não é afetada pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

É verdade que o artigo 15.º, n.º 6, constitui uma ingerência na liberdade de empresa dos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva.

Todavia, a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta, mas deve ser tomada em consideração relativamente à sua função na sociedade. A referida liberdade pode ser sujeita a um amplo leque de intervenções do poder público suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica. Esta circunstância reflete-se, nomeadamente, no modo como deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

A este respeito, tendo em conta, por um lado, a importância que reveste a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social garantidos pelo artigo 11.º da Carta e, por outro, a proteção da liberdade de empresa, nos



termos conferidos pelo artigo 16.º desta, o legislador da União pode adotar regras como as previstas no artigo 15.º da Diretiva 2010/13, que contemplam limites à liberdade de empresa, e privilegiar ao mesmo tempo, tendo em conta a necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa, o acesso do público à informação em relação à liberdade contratual.

Nestas condições, o legislador da União pode legitimamente impor os limites à liberdade de empresa que o artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13 implica aos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva e considerar que os inconvenientes que decorrem desta disposição não são desproporcionados atendendo aos objetivos que prossegue e são suscetíveis de criar um equilíbrio justo entre os diferentes direitos e liberdades fundamentais em causa no caso concreto.

(cf. n.ºs 44-47, 66-68 e disp.:

44 O artigo 15.º da Diretiva 2010/13 tem como consequência, como resulta dos n.ºs 35 e 37 das conclusões do advogado-geral, que o titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva não pode escolher livremente os operadores televisivos com os quais celebra um acordo relativo à atribuição de um direito de realização de curtos resumos noticiosos. Do mesmo modo, atendendo ao n.º 6 desse artigo, disposição sobre a qual o órgão jurisdicional de reenvio questiona o Tribunal de Justiça, o titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva não pode decidir livremente o preço a que fornece o acesso ao sinal para efeitos da realização de curtos resumos noticiosos. Esta disposição impede, nomeadamente, esse titular de fazer os operadores televisivos que realizem curtos resumos noticiosos participar nos custos de aquisição dos direitos exclusivos de radiodifusão televisiva. Nestas condições, esse artigo 15.º, n.º 6, constitui uma ingerência na liberdade de empresa dos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva.

45 Todavia, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta, mas deve ser tomada em consideração em relação à sua função na sociedade (v., neste sentido, acórdãos de 9 de setembro de 2004, Espanha e Finlândia/Parlamento e Conselho, C-184/02 e C-223/02, Colet., p. I-7789, n.ºs 51 e 52, e de 6 de setembro de 2012, Deutsches Weintor, C-544/10, n.º 54 e jurisprudência referida).

46 Com fundamento nesta jurisprudência e tendo em conta a redação do artigo 16.º da Carta, que é distinta da redação das restantes liberdades fundamentais consagradas no título II desta, ao mesmo tempo que se aproxima da redação de determinadas disposições do título IV desta mesma Carta, a liberdade de empresa pode ser sujeita a um amplo leque de intervenções do poder público suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica.

47 Ora, esta circunstância reflete-se, nomeadamente, no modo como deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

(...)

66 Tendo em conta, por um lado, a importância que reveste a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social garantidos pelo artigo 11.º da Carta e, por outro lado, a proteção da liberdade de empresa, nos termos conferidos pelo artigo 16.º desta, o legislador da União podia adotar regras como as previstas no artigo 15.º da Diretiva 2010/13, que contemplam limites à liberdade de empresa, privilegiando ao mesmo tempo, atendendo à necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa, o acesso do público à informação em relação à liberdade contratual.

67 Nestas condições, o legislador da União podia legitimamente impor os limites à liberdade de empresa que o artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13 implica aos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva e considerar que os inconvenientes que decorrem desta disposição não são desproporcionados atendendo aos objetivos que



prossegue e são suscetíveis de criar um equilíbrio justo entre os diferentes direitos e liberdades fundamentais em causa no caso concreto.

68 Resulta das considerações precedentes que o exame da questão prejudicial submetida não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13.

Disp.:

O exame da questão prejudicial submetida não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»).

Ano de 2012:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de fevereiro de 2012, processo C-360/10, EU:C:2012:85 (Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) contra Netlog NV) - Sociedade da informação — Direitos de autor — Internet — Prestador de serviços de armazenamento de dados — Tratamento da informação armazenada numa plataforma de rede social em linha — Instalação de um sistema de filtragem dessas informações a fim de impedir a disponibilização de ficheiros que violem os direitos de autor — Inexistência de uma obrigação geral de vigilância das informações armazenadas:**

Sumário do acórdão, disponível em

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=144568&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=20940161>:

As Diretivas 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, 2004/48, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, lidas conjuntamente e interpretadas à luz dos requisitos decorrentes da proteção dos direitos fundamentais aplicáveis, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma medida inibitória pela qual um órgão jurisdicional nacional ordena a um prestador de serviços de armazenamento de dados a instalação de um sistema de filtragem

¾ das informações armazenadas nos seus servidores pelos utilizadores dos seus serviços;

¾ que se aplica indistintamente a todos os seus utilizadores;

¾ a título preventivo;

¾ exclusivamente a expensas suas; e

¾ sem limite temporal;

capaz de identificar ficheiros eletrónicos que contenham obras musicais, cinematográficas ou audiovisuais sobre as quais o requerente alega ser titular de direitos de propriedade intelectual, com o objetivo de bloquear a disponibilização ao público das referidas obras em violação dos direitos de autor.

Com efeito, uma tal medida inibitória obrigaria o referido prestador a proceder a uma vigilância ativa da quase totalidade dos dados relativos ao conjunto dos utilizadores dos seus serviços, a fim de prevenir toda e qualquer violação futura de direitos de propriedade intelectual, impondo-lhe assim uma vigilância geral proibida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31. Essa vigilância implicaria, por outro lado, uma violação caracterizada da liberdade de empresa do prestador de serviços de armazenamento de dados, uma vez que o obrigaria a instalar um sistema informático complexo, oneroso, permanente e exclusivamente a expensas suas, o que de



resto seria contrário às condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/48, que determina que as medidas para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual não sejam desnecessariamente complexas ou onerosas. Portanto, essa medida inibitória não respeitaria a exigência de assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, a proteção do direito de propriedade intelectual, de que gozam os titulares de direitos de autor, e, por outro, a da liberdade de empresa de que beneficiam os operadores como os prestadores de serviços de armazenamento de dados. Os efeitos de uma tal medida inibitória não se limitariam, porém, ao prestador de serviços de armazenamento de dados, sendo o sistema de filtragem também suscetível de violar os direitos fundamentais dos seus utilizadores, a saber, o seu direito à proteção dos dados pessoais e a sua liberdade de receber ou enviar informações, direitos que são protegidos pelos **artigos 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Por um lado, a medida inibitória implicaria a identificação, a análise sistemática e o tratamento das informações relativas aos perfis criados na rede social pelos utilizadores da mesma, sendo as informações relativas a esses perfis consideradas dados protegidos de carácter pessoal, uma vez que permitem, em princípio, a identificação dos referidos utilizadores. Por outro lado, essa medida inibitória correria o risco de violar a liberdade de informação, dado que esse sistema poderia não distinguir suficientemente um conteúdo ilícito de um lícito, de modo que o seu acionamento poderia provocar o bloqueio de comunicações de conteúdo lícito.

(cf. n.ºs 38, 46-50, 52 e disp.)».

Ano de 2011:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de Dezembro de 2011, processo C-145/10, EU:C:2011:798 (Eva-Maria Painer contra Standard VerlagsGmbH e outros) - Competência judiciária em matéria civil - Regulamento (CE) n.º 44/2001 - Artigo 6.º, ponto 1 - Pluralidade de demandados - Diretiva 93/98/CEE - Artigo 6.º - Protecção de fotografias - Diretiva 2001/29/CE - Artigo 2.º - Reprodução - Utilização de um retrato fotográfico como modelo para um retrato-robô - Artigo 5.º, n.º 3, alínea d) - Excepções e limitações no que diz respeito a citações - Artigo 5.º, n.º 3, alínea e) - Excepções e limitações para efeitos de segurança pública - Artigo 5.º, n.º 5:**

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=131130&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1147987](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=131130&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1147987):

1. O artigo 6.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que o simples fato de as acções intentadas contra vários demandados, por violações de direitos de autor substancialmente idênticas, terem bases legais nacionais que diferem segundo os Estados-membros não obsta à aplicação dessa disposição. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional, tendo em conta todos os elementos dos autos, apreciar a existência de um risco de decisões inconciliáveis, se as acções fossem julgadas separadamente.

(cf. n.º 84, disp. 1:

84. Face às considerações que antecedem, há que responder à primeira questão que o artigo 6.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que o simples fato de as acções intentadas contra vários demandados, por violações de direitos de autor substancialmente idênticas, terem bases legais nacionais que diferem segundo os Estados-membros não obsta à aplicação dessa disposição. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional, tendo em conta todos os elementos dos autos, apreciar a existência de um risco de decisões inconciliáveis, se as acções fossem julgadas separadamente.



Disp. 1:

1) O artigo 6.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que o simples fato de as acções intentadas contra vários demandados, por violações de direitos de autor substancialmente idênticas, terem bases legais nacionais que diferem segundo os Estados-membros não obsta à aplicação dessa disposição. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional, tendo em conta todos os elementos dos autos, apreciar a existência de um risco de decisões inconciliáveis, se as acções fossem julgadas separadamente.

2. O artigo 6.º da Diretiva 93/98, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos, deve ser interpretado no sentido de que um retrato fotográfico é susceptível, por força dessa disposição, de ser protegido por direitos de autor, desde que, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar em cada caso concreto, seja uma criação intelectual do autor, que reflecte a sua personalidade e se manifesta pelas suas escolhas livres e criativas durante a realização dessa fotografia. Uma vez que se tenha verificado que o retrato fotográfico em causa revela a qualidade de uma obra, a sua protecção não é inferior à de que beneficia qualquer outra obra, incluindo fotográfica.

(cf. n.º 99, disp. 2:

99. Face ao que antecede, há que responder à quarta questão que o artigo 6.º da Diretiva 93/98 deve ser interpretado no sentido de que um retrato fotográfico é susceptível, por força dessa disposição, de ser protegido por direitos de autor, desde que, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar em cada caso concreto, seja uma criação intelectual do autor, que reflecte a sua personalidade e se manifesta pelas suas escolhas livres e criativas durante a realização dessa fotografia. Uma vez que se tenha verificado que o retrato fotográfico em causa revela a qualidade de uma obra, a sua protecção não é inferior à de que beneficia qualquer outra obra, incluindo fotográfica.

Disp. 2:

2) O artigo 6.º da Diretiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos, deve ser interpretado no sentido de que um retrato fotográfico é susceptível, por força dessa disposição, de ser protegido por direitos de autor, desde que, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar em cada caso concreto, seja uma criação intelectual do autor, que reflecte a sua personalidade e se manifesta pelas suas escolhas livres e criativas durante a realização dessa fotografia. Uma vez que se tenha verificado que o retrato fotográfico em causa revela a qualidade de uma obra, a sua protecção não é inferior à de que beneficia qualquer outra obra, incluindo fotográfica.

3. O artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que um órgão de comunicação social, como um editor de imprensa, não pode, por iniciativa própria, utilizar uma obra protegida por direitos de autor, invocando um objectivo de segurança pública. Contudo, não se pode excluir que esse órgão de comunicação social possa contribuir pontualmente para o cumprimento desse objectivo, ao publicar uma fotografia de uma pessoa procurada. Deve ser exigido que essa iniciativa, por um lado, se insira no contexto de uma decisão adoptada ou de uma ação levada a cabo pelas autoridades nacionais competentes, com vista a assegurar a segurança pública, e, por outro, seja tomada de acordo e em coordenação com as referidas autoridades, a fim de evitar o risco de contrariar as medidas adoptadas por estas autoridades, sem que, contudo, seja necessário um pedido concreto, actual e expresso, das autoridades de segurança, para publicar uma fotografia, para efeitos de busca.



(cf. n.º 116, disp. 3:

116. Face ao que antecede, há que responder à terceira questão, alíneas a) e b), que o artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que um órgão de comunicação social, como um editor de imprensa, não pode, por iniciativa própria, utilizar uma obra protegida por direitos de autor, invocando um objectivo de segurança pública. Contudo, não se pode excluir que esse órgão de comunicação social possa contribuir pontualmente para o cumprimento desse objectivo, ao publicar uma fotografia de uma pessoa procurada. Deve ser exigido que essa iniciativa, por um lado, se insira no contexto de uma decisão adoptada ou de uma ação levada a cabo pelas autoridades nacionais competentes, com vista a assegurar a segurança pública, e, por outro, seja tomada de acordo e em coordenação com as referidas autoridades, a fim de evitar o risco de contrariar as medidas adoptadas por estas autoridades, sem que, contudo, seja necessário um pedido concreto, actual e expresso, das autoridades de segurança, para publicar uma fotografia, para efeitos de busca.

Disp. 3:

3) O artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que um órgão de comunicação social, como um editor de imprensa, não pode, por iniciativa própria, utilizar uma obra protegida por direitos de autor, invocando um objectivo de segurança pública. Contudo, não se pode excluir que esse órgão de comunicação social possa contribuir pontualmente para o cumprimento desse objectivo, ao publicar uma fotografia de uma pessoa procurada. Deve ser exigido que essa iniciativa, por um lado, se insira no contexto de uma decisão adoptada ou de uma ação levada a cabo pelas autoridades nacionais competentes, com vista a assegurar a segurança pública, e, por outro, seja tomada de acordo e em coordenação com as referidas autoridades, a fim de evitar o risco de contrariar as medidas adoptadas por estas autoridades, sem que, contudo, seja necessário um pedido concreto, actual e expresso, das autoridades de segurança, para publicar uma fotografia, para efeitos de busca.

4. De forma a garantir uma interpretação da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, na medida do possível, à luz das regras aplicáveis do direito internacional, em especial das previstas no artigo 10.º, primeiro parágrafo, da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, a expressão francesa «mise à la disposition du public d'une oeuvre», na acepção do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, deve ser entendida como o fato de disponibilizar essa obra ao público.

(cf. n.ºs 126-128:

126. Nestas condições, em conformidade com jurisprudência assente, o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado, na medida do possível, à luz das regras aplicáveis do direito internacional, em especial das da Convenção de Berna (v. acórdão de 7 de Dezembro de 2006, SGAE, C-306/05, Colect., p. I-11519, n.ºs 35, 40 e 41, e acórdão Football Association Premier League e o., já referido, n.º 189), sendo certo que, por força do seu artigo 37.º, a versão francesa é a que faz fé em caso de contestação sobre a interpretação das diferentes versões linguísticas.

127. Ora, decorre do texto francês do artigo 10.º, primeiro parágrafo, da Convenção de Berna, que tem um âmbito de aplicação *ratione materiae* comparável ao do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, que apenas são lícitas, sob determinadas condições, as citações tiradas de uma obra já lícitamente tornada acessível ao público.



128. Nestas condições, a expressão francesa «mise à la disposition du public d'une oeuvre», na aceção do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, deve ser entendida como o fato de disponibilizar essa obra ao público. Esta interpretação é, aliás, confirmada não só pela expressão «made available to the public» mas também pela expressão «der Öffentlichkeit zugänglich gemacht», usadas indistintamente nas versões inglesa e alemã tanto do dito artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29 como do artigo 10.º, primeiro parágrafo, da Convenção de Berna.

5. O artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, desta Diretiva, deve ser interpretado no sentido de que o fato de um artigo de imprensa que cita uma obra ou outro material protegido não ser uma obra literária protegida por direitos de autor não obsta à aplicação dessa disposição.

Com efeito, esta disposição visa assegurar um justo equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão dos utilizadores de uma obra ou de outro material protegido e o direito de reprodução conferido aos autores. Esse justo equilíbrio é assegurado, designadamente, privilegiando o exercício do direito à liberdade de expressão dos utilizadores face ao interesse do autor em poder opor-se à reprodução de extratos da sua obra que já foi legalmente tornada acessível ao público, ao mesmo tempo que garante a este autor o direito de ver, em princípio, uma indicação do seu nome.

(cf. n.ºs 134-135, 137, disp. 4:

134. Ora, o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29 visa assegurar um justo equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão dos utilizadores de uma obra ou de outro material protegido e o direito de reprodução conferido aos autores.

135. Esse justo equilíbrio é assegurado, no caso em apreço, privilegiando o exercício do direito à liberdade de expressão dos utilizadores face ao interesse do autor em poder opor-se à reprodução de extratos da sua obra que já foi legalmente tornada acessível ao público, ao mesmo tempo que garante a este autor o direito de ver, em princípio, uma indicação do seu nome.

(...)

137. Face a todas as considerações que antecedem, há que responder à segunda questão, alínea a), que o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que o fato de um artigo de imprensa que cita uma obra ou outro material protegido não ser uma obra literária protegida por direitos de autor não obsta à aplicação dessa disposição.

Disp. 4:

4) O artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que o fato de um artigo de imprensa que cita uma obra ou outro material protegido não ser uma obra literária protegida por direitos de autor não obsta à aplicação dessa disposição.

6. O artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que a sua aplicação está subordinada à obrigação de ser indicada a fonte, incluindo o nome do autor ou do artista intérprete da obra ou do outro material protegido citados. Contudo, se, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, o nome não tiver sido indicado, a referida obrigação deve ser considerada respeitada se só a fonte for indicada. É o que acontece quando as fotografias tenham sido tornadas acessíveis ao público pelas autoridades de segurança nacional competentes no âmbito de uma investigação criminal sem que durante essa utilização original lícita, tenha sido indicado o nome do autor.



(cf. n.ºs 143, 147, 149, disp. 5:

143. Contudo, importa, também salientar que o litígio no processo principal tem a particularidade de se inscrever no contexto de uma investigação criminal, no âmbito da qual, na sequência do rapto de Natascha K., em 1998, as autoridades de segurança nacional competentes fizeram um pedido de busca, com a reprodução das fotografias controvertidas.

147. No caso em apreço, na hipótese de as fotografias controvertidas terem, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001, sido originariamente tornadas acessíveis ao público pelas autoridades de segurança nacional competentes e, na hipótese de, durante essa utilização original lícita, não ter sido indicado o nome do autor, certamente que uma utilização posterior dessas mesmas fotografias pela imprensa exigiria, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da referida Diretiva, a indicação da sua fonte, mas não necessariamente, do nome do seu autor.

(...)

149. Face às considerações que antecedem, há que responder à segunda questão, alínea b), que o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que a sua aplicação está subordinada à obrigação de ser indicada a fonte, incluindo o nome do autor ou do artista intérprete da obra ou do outro material protegido citados. Contudo, se, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, o nome não tiver sido indicado, a referida obrigação deve ser considerada respeitada se só a fonte foi indicada.

Disp. 5:

5) O artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que a sua aplicação está subordinada à obrigação de ser indicada a fonte, incluindo o nome do autor ou do artista intérprete da obra ou do outro material protegido citados. Contudo, se, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, o nome não tiver sido indicado, a referida obrigação deve ser considerada respeitada se só a fonte foi indicada.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 24 de novembro de 2011, processo C-70/10, EU:C:2011:771 (Scarlet Extended SA contra Sociétés belges des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL (SABAM)) - Sociedade da informação - Direitos de autor - Internet - Software 'peer-to-peer' - Fornecedores de acesso à Internet - Instalação de um sistema de filtragem das comunicações electrónicas para impedir o intercâmbio de ficheiros que violem direitos de autor - Ausência de obrigação geral de vigilância sobre as informações transmitidas:**

Sumário do acórdão, disponível em

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=130894&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=20940535>:

As Diretivas 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, 2004/48, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, 95/46, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e 2002/58, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, lidas conjuntamente e interpretadas à luz das exigências resultantes da protecção dos direitos fundamentais aplicáveis, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma medida inibitória que ordena a um fornecedor de acesso à Internet a instalação de um sistema de filtragem



- de todas as comunicações electrónicas que transitam pelos seus serviços, nomeadamente através da utilização de software «peer to peer»;
- que se aplica indistintamente a toda a sua clientela;
- com carácter preventivo;
- exclusivamente a expensas suas; e
- sem limitação no tempo,

capaz de identificar na rede desse fornecedor a circulação de ficheiros electrónicos que contêm uma obra musical, cinematográfica ou audiovisual sobre a qual o requerente alega ser titular de direitos de propriedade intelectual, com o objetivo de bloquear a transferência de ficheiros cujo intercâmbio viole direitos de autor.

Com efeito, essa medida inibitória obrigaria o referido fornecedor a proceder a uma vigilância activa de todos os dados relativos aos seus clientes a fim de prevenir qualquer violação futura dos direitos de propriedade intelectual, impondo-lhe assim uma vigilância geral que é proibida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Directiva 2000/31. Além disso essa medida inibitória implicaria uma violação caracterizada da liberdade de empresa do fornecedor em causa, dado que o obrigaria a instalar um sistema informático complexo, oneroso, permanente e exclusivamente a expensas suas, o que de resto seria contrário às condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2004/48, que determina que as medidas para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual não sejam desnecessariamente complexas ou onerosas. Assim, a referida medida inibitória não respeitaria a exigência de assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, a protecção do direito de propriedade intelectual, de que gozam os titulares de direitos de autor, e, por outro, a da liberdade de empresa de que beneficiam os operadores como os fornecedores de acesso à Internet. Os efeitos da referida medida inibitória não se limitariam a esses fornecedores, sendo o sistema de filtragem também susceptível de violar os direitos fundamentais dos seus clientes, a saber, o seu direito à protecção dos dados pessoais, bem como a sua liberdade de receber ou de enviar informações, direitos que são protegidos pelos **artigos 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Por um lado, a medida inibitória implicaria uma análise sistemática de todos os conteúdos e a recolha e identificação dos endereços IP dos utilizadores que estão na origem do envio de conteúdos ilícitos na rede, sendo esses endereços dados pessoais protegidos, uma vez que permitem a identificação precisa dos referidos utilizadores. Por outro lado, a referida medida inibitória correria o risco de violar a liberdade de informação, dado que esse sistema poderia não distinguir suficientemente um conteúdo ilícito de um lícito, de modo que o seu acionamento poderia provocar o bloqueio de comunicações de conteúdo lícito.

(cf. n.ºs 40, 48-52 e disp.)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de setembro de 2011, processo C-163/10, EU:C:2011:543 (Processo-crime contra Aldo Patriciello) - Membro do Parlamento Europeu - Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades - Artigo 8.º - Processo penal por crime de calúnia - Declarações proferidas fora do recinto do Parlamento - Conceito de 'opinião emitida no exercício de funções parlamentares' - Imunidade – Requisitos:**

Sumário do acórdão:

A liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática e pluralista que reflete os valores em que, em conformidade com o artigo 2.º TUE, assenta a União, constitui um direito fundamental garantido pelo artigo 11.º da Carta.



O artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que uma declaração emitida por um deputado europeu fora do Parlamento Europeu que deu lugar a um processo penal no seu Estado-Membro de origem por crime de calúnia só constitui uma opinião emitida no exercício das funções parlamentares abrangida pela imunidade prevista nessa disposição quando essa declaração corresponde a uma apreciação subjectiva que apresenta um nexo directo e evidente com o exercício dessas funções. Cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar se esses requisitos estão reunidos no caso em apreço.

(cf. n.º 41 e disp.):

41. Em face do exposto, cumpre responder à questão submetida que o artigo 8.º do protocolo deve ser interpretado no sentido de que uma declaração emitida por um deputado europeu fora do Parlamento Europeu que deu lugar a um processo penal no seu Estado-Membro de origem por crime de calúnia só constitui uma opinião emitida no exercício das funções parlamentares abrangida pela imunidade prevista nessa disposição quando essa declaração corresponde a uma apreciação subjectiva que apresenta um nexo directo e evidente com o exercício dessas funções. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se esses requisitos estão reunidos no processo principal.

Disp.:

O artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, em anexo aos Tratados UE, FUE e CEEA, deve ser interpretado no sentido de que uma declaração emitida por um deputado europeu fora do Parlamento Europeu que deu lugar a um processo penal no seu Estado-Membro de origem por crime de calúnia só constitui uma opinião emitida no exercício das funções parlamentares abrangida pela imunidade prevista nessa disposição quando essa declaração corresponde a uma apreciação subjectiva que apresenta um nexo directo e evidente com o exercício dessas funções. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se esses requisitos estão reunidos no processo principal.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 22 de setembro de 2011, processos apensos C-244/10 e C-245/10, EU:C:2011:607 (Mesopotamia Broadcast A/S METV (C-244/10) e Roj TV A/S (C-245/10) contra Bundesrepublik Deutschland) - Diretiva 89/552/CEE - Atividades de radiodifusão televisiva - Faculdade de um Estado-Membro proibir no seu território a atividade de um organismo de radiodifusão televisiva estabelecido noutro Estado-Membro - Fundamento baseado na violação do entendimento entre os povos:**

Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot, apresentadas em 5 de maio de 2011:

«68. Além disso, dar ao conceito de violação da ideia de entendimento entre os povos um conteúdo mais amplo, no sentido de incluir mensagens não susceptíveis de suscitar um sentimento de intolerância, contrariaria o direito fundamental à liberdade de expressão. Noutros termos e tal como resulta do artigo 54.º da Carta, a liberdade de expressão assegurada no seu artigo 11.º deixa de ser aplicável quando a mensagem infringir outros princípios e direitos fundamentais reconhecidos pela referida carta, tais como a proteção da dignidade humana e o princípio da não discriminação.

(...)

77. É verdade que é fato assente que o artigo 22.ºA da diretiva, ao proibir as emissões com conteúdo discriminatório, visa proteger a dignidade humana. No entanto, nenhum elemento do conteúdo do mesmo artigo justifica que se faça uma discriminação entre as emissões discriminatórias em função dos seus efeitos sobre a ordem pública. Pelo contrário, pode deduzir-se da utilização da expressão «aucune», na versão em língua francesa, que o legislador comunitário pretendeu proibir todas as emissões que contenham um incitamento ao ódio por razões de raça e de nacionalidade, independentemente dos seus possíveis efeitos sobre a ordem pública (18). (...)



84. *Ora, como se viu, o conceito de raça não existe no direito da União, pelo que seria difícil distinguir claramente os incitamentos ao ódio por razões raciais, referidos no artigo 22.º-A da diretiva, dos incitamentos ao ódio por razões étnicas, que continuam a ser da competência de cada Estado-Membro. Seria igualmente muito difícil estabelecer a linha exacta de delimitação entre as emissões discriminatórias que violam apenas a dignidade humana e as que, além disso, são susceptíveis de violar a segurança interna ou externa de um Estado-Membro».*

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=130793&pageIdex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=19645786>:

«O artigo 22.º-A da Diretiva 89/552, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva, alterada pela Diretiva 97/36, deve ser interpretado no sentido de que fatos que estejam abrangidos por uma norma de direito nacional que proíbe uma violação do entendimento entre os povos, devem ser considerados incluídos no conceito de «incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade».

Esse artigo não se opõe a que um Estado-Membro, em aplicação de legislação geral, como uma Lei das associações, aplique medidas a um organismo de radiodifusão televisiva estabelecido noutro Estado-Membro, pelo fato de as atividades e objetivos desse organismo infringirem a proibição de violação do entendimento entre os povos, desde que essas medidas não impeçam, o que deve ser verificado pelo juiz nacional, a retransmissão propriamente dita no território do Estado-Membro de recepção das emissões de radiodifusão televisiva realizadas por esse organismo a partir do outro Estado-Membro.

(cf. n.ºs 46, 54 e disp.:

46. Resulta, pois, do exposto que o artigo 22.º-A da diretiva deve ser interpretado no sentido de que fatos como os que estão em causa nos litígios nos processos principais, que estejam abrangidos por uma norma de direito nacional que proíbe uma violação do entendimento entre os povos, devem ser considerados incluídos no conceito de «incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade» que consta desse artigo.

54. Em face do exposto, há que responder à questão submetida que o artigo 22.º-A da Diretiva deve ser interpretado no sentido de que fatos como os que estão em causa nos litígios nos processos principais, que estejam abrangidos por uma norma de direito nacional que proíbe uma violação do entendimento entre os povos, devem ser considerados incluídos no conceito de «incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade». Esse artigo não se opõe a que um Estado-Membro, em aplicação de legislação geral, como a Vereinsgesetz, aplique medidas a um organismo de radiodifusão televisiva estabelecido noutro Estado-Membro, pelo fato de as atividades e objetivos desse organismo infringirem a proibição de violação do entendimento entre os povos, desde que essas medidas não impeçam, o que deve ser verificado pelo juiz nacional, a retransmissão propriamente dita no território do Estado-Membro de recepção das emissões de radiodifusão televisiva realizadas por esse organismo a partir do outro Estado-Membro.

Disp.:

O artigo 22.º-A da Diretiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva, alterada pela Diretiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 1997, deve ser interpretado no sentido de que fatos como os que estão em causa nos litígios nos processos principais, que



estejam abrangidos por uma norma de direito nacional que proíbe uma violação do entendimento entre os povos, devem ser considerados incluídos no conceito de «incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade». Esse artigo não se opõe a que um Estado-Membro, em aplicação de legislação geral, como a Lei das associações (Gesetz zur Regelung des öffentlichen Vereinsrechts), de 5 de agosto de 1964, alterada pelo § 6 da Lei de 21 de dezembro de 2007, aplique medidas a um organismo de radiodifusão televisiva estabelecido noutro Estado-Membro, pelo fato de as atividades e objectivos desse organismo infringirem a proibição de violação do entendimento entre os povos, desde que essas medidas não impeçam, o que deve ser verificado pelo juiz nacional, a retransmissão propriamente dita no território do Estado-Membro de receção das emissões de radiodifusão televisiva realizadas por esse organismo a partir do outro Estado-Membro.

Ano de 2009:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 2 de abril de 2009, processo C-421/07, EU:C:2009:222 (Processo-crime contra Frede Damgaard) - Medicamentos para uso humano - Diretiva 2001/83/CE - Conceito de 'publicidade' - Difusão de informações sobre um medicamento por iniciativa de um terceiro:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78073&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1150144>:

O artigo 86.º da Diretiva 2001/83, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, alterada pela Diretiva 2004/27, deve ser interpretado no sentido de que a difusão de informações sobre um medicamento por um terceiro, nomeadamente sobre as suas propriedades curativas ou preventivas, pode ser considerada publicidade na aceção deste artigo, mesmo que o terceiro em causa atue por iniciativa própria e com total independência, *de jure* e *de facto*, do fabricante e do vendedor desse medicamento. Incumbe ao juiz nacional determinar se essa difusão constitui uma forma de ação de informação, de prospecção ou de incentivo destinada a promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de medicamentos.

(cf. n.º 29, disp.):

29. Em face do exposto, há que responder à questão submetida que o artigo 86.º da Diretiva 2001/83 deve ser interpretado no sentido de que a difusão de informações sobre um medicamento por um terceiro, nomeadamente sobre as suas propriedades curativas ou preventivas, pode ser considerada publicidade na aceção deste artigo, mesmo que o terceiro em causa actue por iniciativa própria e com total independência, *de jure* e *de facto*, do fabricante e do vendedor desse medicamento. Incumbe ao juiz nacional determinar se essa difusão constitui uma forma de ação de informação, de prospecção ou de incentivo destinada a promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de medicamentos.

Disp.:

O artigo 86.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, alterada pela Diretiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, deve ser interpretado no sentido de que a difusão de informações sobre um medicamento por um terceiro, nomeadamente sobre as suas propriedades curativas ou preventivas, pode ser considerada publicidade na aceção deste artigo, mesmo que o terceiro em causa actue por iniciativa própria e com total independência, *de jure* e *de facto*, do fabricante e do vendedor desse medicamento. Incumbe ao juiz nacional determinar se essa difusão constitui uma forma de ação de informação, de prospecção ou de incentivo destinada a promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de medicamentos.



Ano de 2005:

- **Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 6 de outubro de 2005, processo C-328/04, EU:C:2005:596 (Processo-crime contra Attila Vajnai) - Pedido de decisão prejudicial - Interpretação do princípio da não discriminação - Disposição nacional que proíbe, sob pena de procedimento criminal, a utilização do emblema representado por uma estrela vermelha de cinco pontas perante um grande público - Incompetência do Tribunal de Justiça: acórdão inserido em anotação ao art.º 10.º da CDFUE neste livro.**

Sumário (cf. <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=65573&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2479804>):

«No momento em que uma regulamentação nacional entra no âmbito de aplicação do direito comunitário, o Tribunal de Justiça, tendo-lhe sido submetido um pedido de decisão prejudicial, deve fornecer todos os elementos de interpretação necessários para a apreciação, pelo órgão jurisdicional nacional, da conformidade de tal regulamentação com os direitos fundamentais cujo respeito assegura. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça não tem essa competência relativamente a uma regulamentação que não se situe no quadro do direito comunitário e quando o objeto do litígio não apresente nenhum elemento de conexão com qualquer uma das situações previstas nas disposições dos Tratados».



IV. Liberdade de reunião e de associação - art.º 12.º da CDFUE**Artigo 12.º****Liberdade de reunião e de associação**

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.

2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Nas «**ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)**» consta o seguinte:

«1. As disposições do n.º 1 deste artigo correspondem às do artigo 11.º da CEDH, que tem a seguinte redação:

«1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.»

As disposições do n.º 1 deste artigo têm um sentido idêntico às da CEDH, mas o seu âmbito é mais alargado, na medida em que podem ser aplicáveis a todos os níveis e, por conseguinte, ao nível europeu. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Carta, as restrições a este direito não podem exceder as que possam ser consideradas legítimas por força do n.º 2 do artigo 11.º da CEDH.

2. Este direito baseia-se ainda no artigo 11.º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

3. O n.º 2 deste artigo corresponde ao n.º 4 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia».

Jurisprudência selecionada:**Ano de 2024:**

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de maio de 2024, EU:C:2024:388, Processo C-53/23 (Asociația "Forumul Judecătorilor din România" (Associations de magistrats)) - Reenvio prejudicial – Estado de direito – Independência judicial – Artigo 19.º, n.º 1, TUE – Mecanismo de cooperação e de verificação – Objetivos de referência subscritos pela Roménia – Luta contra a corrupção – Investigação das infrações cometidas no âmbito do sistema judicial – Recursos da nomeação de procuradores competentes para conduzir essas investigações – Legitimidade ativa das associações profissionais de magistrados:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=285827&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2089171>



Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pela Curtea de Apel Pitești (Tribunal de Recurso de Pitești, Romênia), o Tribunal de Justiça esclarece que o direito da União não obriga os Estados-Membros a autorizar as associações profissionais de magistrados a interpor um recurso de anulação das decisões relativas à nomeação de procuradores competentes para o exercício de ações penais contra magistrados, a fim de defender o princípio da independência dos juízes.

Em 2022, duas associações profissionais de magistrados, a Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e a Asociația «Mișcarea pentru Apărarea Statutului Procurorilor», interpuseram no órgão jurisdicional de reenvio um recurso de anulação parcial de um despacho de nomeação de procuradores que serão responsáveis pelo exercício de ações penais contra magistrados em processos de corrupção. As associações alegaram, em substância, que a legislação nacional que fundamenta esse despacho é contrária ao direito da União.

O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, em aplicação das regras processuais romenas, deve declarar inadmissível o recurso de anulação. Com efeito, no que respeita às associações, a jurisprudência do Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Romênia) subordina a admissibilidade de tal recurso à existência de um nexo direto entre o ato administrativo sujeito à fiscalização da legalidade e a finalidade direta bem como os objetivos prosseguidos pela associação recorrente. Em vários acórdãos, este órgão jurisdicional considerou que as associações profissionais de magistrados não tinham interesse em agir contra decisões relativas à nomeação de magistrados.

No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que as recorrentes no processo principal procuram obter uma tutela jurisdicional efetiva num domínio abrangido pelo direito da União. Por conseguinte, seria necessário determinar se a interpretação das normas processuais nacionais adotada pelo Tribunal Superior de Cassação e Justiça é contrária ao artigo 2.º e ao artigo 19.º, n.º 1, TUE, em conjugação com os artigos 12.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Consequentemente, decidiu submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça salienta que, sob reserva dos princípios da equivalência e da efetividade, incumbe, em princípio, aos Estados-Membros determinar a legitimidade e o interesse de um litigante em agir judicialmente, sem, todavia, prejudicar o direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União, cujo respeito os Estados-Membros devem assegurar, na aceção do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

É certo que os Estados-Membros estão obrigados, em determinados casos, a autorizar associações representativas a agir judicialmente para proteger o ambiente ou lutar contra discriminações (1). No entanto, por um lado, estas constatações decorrem de direitos processuais especificamente conferidos a associações representativas por uma convenção internacional (2) ou por atos de direito derivado (3). Por outro lado, mesmo nestes domínios, os Estados-Membros, quando essa convenção ou esses atos não imponham especificamente o reconhecimento da legitimidade para agir judicialmente a associações representativas, continuam a ser livres de conferir ou não essa legitimidade a tais associações.

Ora, no que respeita às associações profissionais de magistrados, nenhuma disposição do direito da União impõe aos Estados-Membros que garantam a estas associações direitos processuais que lhes permitam impugnar uma alegada incompatibilidade com o direito da União de uma disposição ou medida nacional relacionada com o estatuto dos juízes. Por conseguinte, não se pode deduzir da obrigação de estabelecer um sistema de vias de recurso e de processos que garanta aos particulares o respeito do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo



direito da União que os Estados-Membros estão obrigados, de maneira geral, a garantir a essas associações o direito de interpor um recurso baseado em tal incompatibilidade com o direito da União.

Em segundo lugar, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, em determinadas circunstâncias, os Estados-Membros estão obrigados, a fim de garantir a observância da exigência de independência dos juízes, a estabelecer determinadas vias de recurso que permitam fiscalizar a regularidade de medidas nacionais que tenham consequências na carreira dos juízes ou na composição dos órgãos jurisdicionais nacionais. No entanto, os Estados-Membros estão obrigados a garantir que a ação dos procuradores competentes para o exercício de ações penais contra os magistrados será enquadrada por regras efetivas plenamente respeitadoras da exigência de independência dos juízes. Além disso, as associações profissionais de magistrados não são, em princípio, diretamente afetadas pela nomeação de procuradores, incluindo quando estes últimos forem competentes para o exercício de ações penais contra magistrados, e o direito da União não impõe, de maneira geral, o reconhecimento de direitos processuais específicos a tais associações.

Por conseguinte, o simples facto de uma legislação nacional não autorizar as associações profissionais de magistrados a interpor recurso de anulação de decisões relativas à nomeação de tais procuradores não basta para gerar, no espírito dos litigantes, dúvidas legítimas sobre a independência dos juízes.

Por outro lado, também não se pode inferir do artigo 47.º da Carta um direito das associações profissionais de magistrados judiciais de litigar contra medidas como as que estão em causa no processo principal. Com efeito, o Tribunal de Justiça já declarou que não se pode considerar que uma associação que alega, perante um órgão jurisdicional nacional, que uma legislação nacional relativa à nomeação de magistrados é incompatível com o artigo 19.º, n.º 1, TUE, por esse simples facto, invoca uma violação de um direito de que esteja investida ao abrigo de uma disposição do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta (4).

Notas:

1 V., neste sentido, Acórdãos de 20 de dezembro de 2017, *Protect Natur-, Arten- und Landschaftsschutz Umweltorganisation* (C-664/15, EU:C:2017:289, n.º 58), e de 23 de abril de 2020, *Associazione Avvocatura per i diritti LGBTI* (C-507/18, EU:C:2020:289, n.º 60).

2 Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005 (JO 2005, L 124, p. 1)

3 Como a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

4 V., neste sentido, Acórdão de 20 de abril de 2021, *Repubblika* (C-896/19, EU:C:2021:311, n.ºs 43 e 44).



Ano de 2022:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, EU:C:2022:97, Processo C-156/21 (Hungria contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.o, n.º 1, alínea a), TFUE – Alegada elusão do artigo 7.o TUE e do artigo 269.o TFUE – Alegadas violações do artigo 4.o, n.º 1, do artigo 5.o, n.º 2, e do artigo 13.o, n.º 2, TUE, bem como dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=254063&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2089852>

O Regulamento 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (1), criou um «mecanismo horizontal de condicionalidade» destinado a proteger o orçamento da União Europeia em caso de violação dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro. Para o efeito, este regulamento permite ao Conselho da União Europeia, sob proposta da Comissão Europeia, adotar, nas condições nele definidas, medidas de proteção adequadas, como a suspensão dos pagamentos a cargo do orçamento da União ou a suspensão da aprovação de um ou mais programas a cargo desse orçamento. O regulamento impugnado sujeita a adoção de tais medidas à apresentação de elementos concretos adequados a demonstrar não só a existência de uma violação dos princípios do Estado de direito mas também a incidência desta última na execução do orçamento da União.

O regulamento impugnado inscreve-se no prolongamento de uma série de iniciativas que incidem, mais genericamente, sobre a proteção do Estado de direito nos Estados-Membros (2) e que visavam dar resposta, a nível da União, às preocupações crescentes relativas ao respeito, por vários Estados-Membros, dos valores comuns da União, conforme enunciados no artigo 2.º TUE (3).

A Hungria, apoiada pela República da Polónia (4), interpôs um recurso destinado, a título principal, à anulação do regulamento impugnado e, a título subsidiário, à anulação de algumas das suas disposições. Em apoio dos seus pedidos, alegou, no essencial, que este regulamento, embora formalmente apresentado como um ato abrangido pelas disposições financeiras referidas no artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE, visa, na realidade, penalizar, enquanto tal, qualquer violação, por um Estado-Membro, dos princípios do Estado de direito, cujas exigências são, em todo o caso, insuficientemente precisas. Por conseguinte, a Hungria baseia o seu recurso, nomeadamente, na incompetência da União para adotar este regulamento, tanto devido à falta de base jurídica como à evasão ao procedimento previsto no artigo 7.º TUE, bem como na violação das exigências do princípio da segurança jurídica.

Assim, chamado a pronunciar-se sobre as competências da União para defender o seu orçamento e interesses financeiros contra prejuízos que podem resultar de violações de valores enunciados no artigo 2.º TUE, o Tribunal de Justiça considerou que este processo apresenta uma importância fundamental que justifica a sua atribuição ao Tribunal Pleno. Pelas mesmas razões, foi deferido o pedido do Parlamento Europeu no sentido de este processo ser tratado com tramitação acelerada. Nestas condições, o Tribunal de Justiça nega provimento na íntegra ao recurso de anulação interposto pela Hungria.



Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de analisar o mérito do recurso, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o pedido do Conselho de não ter em conta diferentes passagens da petição da Hungria, na medida em que se baseiam em elementos retirados de um parecer confidencial do Serviço Jurídico do Conselho assim divulgado sem a autorização exigida. A este respeito, o Tribunal de Justiça confirma que, em princípio, a instituição em causa pode sujeitar a apresentação em tribunal desse documento interno a autorização prévia. No entanto, na hipótese de o parecer jurídico em causa dizer respeito a um processo legislativo, como no caso em apreço, há que ter em conta o princípio da transparência, uma vez que a divulgação desse parecer é suscetível de aumentar a transparência e a abertura do processo legislativo. Assim, o interesse público superior ligado à transparência e à abertura do processo legislativo prevalece, em princípio, sobre o interesse das instituições, no que respeita à divulgação de um parecer jurídico interno. No caso em apreço, dado que o Conselho não demonstrou o carácter particularmente sensível do parecer em causa ou alcance particularmente amplo que extravase o quadro do processo legislativo em causa, o Tribunal de Justiça indefere, consequentemente, o pedido do Conselho.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça procede, em primeiro lugar, à análise dos fundamentos invocados em apoio dos pedidos principais destinados à anulação total do regulamento impugnado, relativos, por um lado, à incompetência da União para adotar este regulamento e, por outro, à violação do princípio da segurança jurídica.

No que respeita, por um lado, à base jurídica do regulamento impugnado, o Tribunal de Justiça salienta que o procedimento previsto neste regulamento só pode ser iniciado no caso de existirem motivos razoáveis para considerar não só que ocorrem violações dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro mas sobretudo que essas violações afetam ou apresentam um sério risco de afetar, de forma suficientemente direta, a boa gestão financeira do orçamento da União ou a proteção dos seus interesses financeiros. Além disso, as medidas que podem ser adotadas ao abrigo do regulamento impugnado dizem exclusivamente respeito à execução do orçamento da União e são todas suscetíveis de limitar o financiamento a partir desse orçamento em função da incidência no mesmo dessa afetação ou desse risco sério. Por conseguinte, o regulamento impugnado visa proteger o orçamento da União contra prejuízos que decorram de forma suficientemente direta de violações dos princípios do Estado de direito, e não penalizar, em si, tais violações.

Em resposta à argumentação da Hungria, segundo a qual uma regra financeira não pode ter por objeto precisar a extensão das exigências inerentes aos valores referidos no artigo 2.º TUE, o Tribunal de Justiça recorda que o respeito, pelos Estados-Membros, dos valores comuns nos quais a União se baseia, que foram identificados e são partilhados por estes e que definem a própria identidade da União como ordem jurídica comum a esses Estados, entre os quais o Estado de direito e a solidariedade, justifica a confiança mútua entre esses Estados. Como este respeito constitui assim um requisito para o gozo de todos os direitos decorrentes da aplicação dos Tratados ao Estado-Membro em causa, a União deve poder, dentro dos limites das suas atribuições, defender esses valores.

Quanto a este aspeto, o Tribunal de Justiça precisa, por um lado, que o respeito destes valores não pode ser reduzido a uma obrigação que um Estado candidato é obrigado para aderir à União e de que se pode desvincular após a sua adesão. Por outro lado, sublinha que o orçamento da União é um dos principais instrumentos que permitem concretizar, nas políticas e ações da União, o princípio fundamental da solidariedade entre Estados-Membros e que a aplicação deste princípio, através desse orçamento, assenta na confiança mútua que estes últimos têm na utilização responsável dos recursos comuns inscritos no referido orçamento.



Ora, a boa gestão financeira do orçamento da União e os interesses financeiros da União podem ser gravemente postos em causa por violações dos princípios do Estado de direito praticadas num Estado-Membro. Com efeito, essas violações podem ter como consequência, nomeadamente, a falta de garantia de que as despesas cobertas pelo orçamento da União preenchem todas as condições de financiamento previstas no direito da União e, portanto, cumprem aos objetivos prosseguidos pela União quando financia essas despesas.

Por conseguinte, um «mecanismo de condicionalidade horizontal», como o criado pelo regulamento impugnado, que sujeita o acesso ao financiamento do orçamento da União ao respeito, por um Estado-Membro, dos princípios do Estado de direito, pode enquadrar-se na competência conferida pelos Tratados à União para estabelecer «regras financeiras» relativas à execução do orçamento da União. O Tribunal de Justiça precisa que fazem parte integrante desse mecanismo, enquanto elementos constitutivos deste, as disposições do regulamento impugnado que identificam esses princípios, que fornecem uma enumeração de casos que podem ser indicativos da violação dos referidos princípios, que precisam as situações ou comportamentos que devem ser afetados por essas violações e que definem a natureza e o alcance das medidas de proteção que podem, eventualmente, ser adotadas.

Em seguida, no que respeita à acusação relativa a um alegado desvio ao procedimento previsto no artigo 7.º TUE e às disposições do artigo 269.º TFUE, o Tribunal de Justiça afasta a argumentação da Hungria segundo a qual só o procedimento previsto no artigo 7.º TUE confere às instituições da União competência para examinar, declarar e, sendo caso disso, penalizar as violações dos valores constantes do artigo 2.º TUE num Estado-Membro. Com efeito, além do procedimento previsto no artigo 7.º TUE, numerosas disposições dos Tratados, frequentemente concretizadas por diversos atos de direito derivado, conferem às instituições da União competência para examinar, declarar e, sendo caso disso, penalizar violações dos valores constantes do artigo 2.º TUE praticadas num Estado-Membro.

Ademais, o Tribunal de Justiça observa que o procedimento previsto no artigo 7.º TUE tem por finalidade permitir ao Conselho penalizar violações graves e persistentes de cada um dos valores comuns em que se funda a União e que definem a sua identidade, com vista, nomeadamente, a obrigar o Estado-Membro em causa a pôr termo a essas violações. Em contrapartida, o regulamento impugnado visa proteger o orçamento da União, e apenas em caso de violação dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro que afete ou apresente um sério risco de afetar a boa execução desse orçamento. Além disso, o procedimento previsto no artigo 7.º TUE e o procedimento instituído pelo regulamento impugnado distinguem-se em relação ao objeto, às condições para a sua instauração, às condições para a adoção e para o levantamento das medidas previstas, bem como à natureza destas últimas. Por conseguinte, estes dois procedimentos prosseguem finalidades diferentes e têm objetos claramente distintos. Daqui resulta, por outro lado, que também não se pode considerar que o procedimento instituído pelo regulamento impugnado se destina a contornar a limitação da competência geral do Tribunal de Justiça, prevista no artigo 269.º TFUE, uma vez que a sua redação visa apenas a fiscalização da legalidade de um ato adotado pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho ao abrigo do artigo 7.º TUE.

Por último, dado que o regulamento impugnado só permite à Comissão e ao Conselho examinar situações ou condutas imputáveis às autoridades de um Estado-Membro que se afigurem pertinentes para a boa execução do orçamento da União, os poderes conferidos a essas instituições por este regulamento não excedem os limites das competências atribuídas à União.

Por outro lado, no âmbito do exame do fundamento relativo à violação do princípio da segurança jurídica, o Tribunal de Justiça considera desprovida de fundamento a argumentação desenvolvida pela Hungria, a respeito da falta de precisão de que enferma o regulamento impugnado, tanto no que respeita aos critérios relativos às condições de instauração do procedimento como no que



respeita à escolha e ao alcance das medidas a adotar. A este respeito, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que os princípios que figuram no regulamento impugnado, enquanto elementos constitutivos do conceito de «Estado de direito» (5), foram amplamente desenvolvidos na sua jurisprudência, que estes princípios têm origem em valores comuns igualmente reconhecidos e aplicados pelos Estados-Membros nas suas próprias ordens jurídicas e que decorrem de um conceito de «Estado de direito» que os Estados-Membros partilham e a que aderem como valor comum às suas tradições constitucionais. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que os Estados-Membros podem determinar com suficiente precisão o conteúdo essencial e as exigências decorrentes de cada um desses princípios.

No que respeita, mais especificamente, aos critérios relativos às condições de instauração do procedimento e à escolha e ao alcance das medidas a adotar, o Tribunal de Justiça precisa que o regulamento impugnado exige, para a adoção das medidas de proteção que prevê, que seja estabelecido um nexo real entre uma violação de um princípio do Estado de direito e uma afetação ou um risco sério de afetação da boa gestão financeira da União ou dos seus interesses financeiros, e que essa violação deve dizer respeito a uma situação ou a um comportamento imputável a uma autoridade do Estado-Membro e pertinente para boa execução do orçamento da União. Além disso, observa que o conceito de «risco sério» é especificado na regulamentação financeira da União e recorda que as medidas de proteção que podem ser adotadas devem ser estritamente proporcionadas à incidência da violação verificada no orçamento da União. Em particular, segundo o Tribunal de Justiça, só na medida do estritamente necessário para alcançar o objetivo de proteção desse orçamento no seu todo é que essas medidas podem visar ações e programas diferentes dos afetados por essa violação. Por último, verificando que a Comissão deve respeitar, sob a fiscalização do juiz da União, exigências processuais rigorosas, que implicam, nomeadamente, várias consultas com o Estado-Membro em causa, o Tribunal de Justiça conclui que o regulamento impugnado satisfaz as exigências do princípio da segurança jurídica.

O Tribunal de Justiça examina, em segundo lugar, os pedidos subsidiários de anulação parcial do regulamento impugnado. A este respeito, o Tribunal de Justiça decide, por um lado, que a anulação do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento impugnado teria por efeito alterar a substância deste regulamento, uma vez que esta disposição precisa as condições exigidas para permitir a adoção das medidas de proteção previstas neste regulamento, pelo que o pedido de anulação desta única disposição deve ser considerado inadmissível. Por outro lado, o Tribunal de Justiça considera improcedentes as acusações dirigidas a uma série de outras disposições do regulamento impugnado, relativas à falta de base jurídica e a violações tanto das disposições do direito da União sobre os défices públicos como dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados. Por conseguinte, nega provimento aos pedidos subsidiários na íntegra, bem como à totalidade do recurso interposto pela Hungria.

Notas:

1 Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO 2020, L 433I, p. 1, e retificação no JO 2021, L 373, p. 94; a seguir «regulamento impugnado»).

2 V., em especial, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 17 de julho de 2019, «Reforçar o Estado de direito na União Plano de Ação», COM (2019) 343 final, consecutiva à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 11 de março de 2014, «Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito», COM (2014) 158 final.



3 Os valores fundadores da União e comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, compreendem os valores de respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

4 A República da Polónia interpôs, também, um recurso de anulação do Regulamento 2020/2092 (processo C-157/21).

5 Nos termos do artigo 2.º, alínea a), do regulamento impugnado, o conceito de «Estado de direito» inclui «o princípio da legalidade, que pressupõe um processo legislativo transparente, responsável, democrático e pluralista, bem como os princípios da segurança jurídica, da proibição da arbitrariedade dos poderes executivos, da tutela jurisdicional efetiva, incluindo o acesso à justiça, por tribunais independentes e imparciais, inclusive no que diz respeito aos direitos fundamentais, da separação de poderes, e ainda da não discriminação e da igualdade perante a lei».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, EU:C:2022:98, Processo C-157/21 (República da Polónia contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Artigo 311.º TFUE – Artigo 312.º TFUE – Alegada violação do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, TUE, do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, bem como dos princípios da atribuição, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados – Alegação de desvio de poder:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=254064&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2035831>

O Regulamento 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020 (1), criou um «mecanismo horizontal de condicionalidade» destinado a proteger o orçamento da União Europeia em caso de violação dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro. Para o efeito, este regulamento permite ao Conselho da União Europeia, sob proposta da Comissão Europeia, adotar, nas condições nele definidas, medidas de proteção adequadas, como a suspensão dos pagamentos a cargo do orçamento da União ou a suspensão da aprovação de um ou mais programas a cargo desse orçamento. O regulamento impugnado sujeita a adoção de tais medidas à apresentação de elementos concretos adequados a demonstrar não só a existência de uma violação dos princípios do Estado de direito mas também a incidência desta última na execução do orçamento da União.

O regulamento impugnado inscreve-se no prolongamento de uma série de iniciativas que incidem, mais genericamente, sobre a proteção do Estado de direito nos Estados-Membros (2) e que visavam dar resposta, a nível da União, às preocupações crescentes relativas ao respeito, por vários Estados-Membros, dos valores comuns da União, conforme enunciados no artigo 2.º TUE (3).

A República da Polónia, apoiada pela Hungria (4), interpôs um recurso de anulação do regulamento impugnado. Em apoio dos seus pedidos, alegou, no essencial, que este regulamento, embora formalmente apresentado como um ato abrangido pelas disposições financeiras referidas no artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE, visa, na realidade, penalizar, enquanto tal, qualquer violação, por um Estado-Membro, dos princípios do Estado de direito, cujas exigências são, em todo o caso, insuficientemente precisas. Por conseguinte, a Polónia baseia o seu recurso, nomeadamente, na incompetência da União para adotar esse regulamento, tanto devido à falta de base jurídica como à



evasão ao procedimento previsto no artigo 7.º TUE, bem como na violação dos limites inerentes às competências da União e do princípio da segurança jurídica.

Assim, chamado a pronunciar-se sobre as competências da União para defender o seu orçamento e os seus interesses financeiros contra prejuízos que podem resultar de violações de valores enunciados no artigo 2.º TUE, o Tribunal de Justiça considerou que este processo apresenta uma importância fundamental que justifica a sua atribuição ao Tribunal Pleno. Pelas mesmas razões, foi deferido o pedido do Parlamento Europeu no sentido de este processo ser tratado com tramitação acelerada. Nestas condições, o Tribunal de Justiça nega provimento na íntegra ao recurso de anulação interposto pela Polónia.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de analisar o mérito do recurso, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre o pedido do Conselho de não ter em conta diferentes passagens da petição da Polónia, na medida em que se baseiam em elementos retirados de um parecer confidencial do Serviço Jurídico do Conselho assim divulgado sem a autorização exigida. A este respeito, o Tribunal de Justiça confirma que, em princípio, a instituição em causa pode sujeitar a apresentação em tribunal desse documento interno a autorização prévia. No entanto, na hipótese de o parecer jurídico em causa dizer respeito a um processo legislativo, como no caso em apreço, há que ter em conta o princípio da transparência, uma vez que a divulgação desse parecer é suscetível de aumentar a transparência e a abertura do processo legislativo. Assim, o interesse público superior ligado à transparência e à abertura do processo legislativo prevalece, em princípio, sobre o interesse das instituições, no que respeita à divulgação de um parecer jurídico interno. No caso em apreço, dado que o Conselho não demonstrou o carácter particularmente sensível do parecer em causa ou alcance particularmente amplo que extravase o quadro do processo legislativo em causa, o Tribunal de Justiça indefere, consequentemente, o pedido do Conselho.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça procede, em primeiro lugar, ao exame conjunto dos fundamentos relativos à incompetência da União para adotar o regulamento impugnado.

No que respeita, antes de mais, à base jurídica do regulamento impugnado, o Tribunal de Justiça salienta que o procedimento previsto neste regulamento só pode ser iniciado no caso de existirem motivos razoáveis para considerar não só que ocorrem violações dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro mas sobretudo que essas violações afetam ou apresentam um sério risco de afetar, de forma suficientemente direta, a boa gestão financeira do orçamento da União ou a proteção dos seus interesses financeiros. Além disso, as medidas que podem ser adotadas ao abrigo do regulamento impugnado dizem exclusivamente respeito à execução do orçamento da União e são todas suscetíveis de limitar o financiamento a partir desse orçamento em função da incidência no mesmo dessa afetação ou desse risco sério. Por conseguinte, o regulamento impugnado visa proteger o orçamento da União contra prejuízos que decorram de forma suficientemente direta de violações dos princípios do Estado de direito, e não penalizar, em si, tais violações.

Em resposta à argumentação da Polónia, segundo a qual uma regra financeira não pode ter por objeto precisar a extensão das exigências inerentes aos valores referidos no artigo 2.º TUE, o Tribunal de Justiça recorda que o respeito, pelos Estados-Membros, dos valores comuns nos quais a União se baseia, que foram identificados e são partilhados por estes e que definem a própria identidade da União como ordem jurídica comum a esses Estados, entre os quais o Estado de direito e a solidariedade, justifica a confiança mútua entre esses Estados. Como este respeito constitui assim um requisito para o gozo de todos os direitos decorrentes da aplicação dos Tratados ao Estado-Membro em causa, a União deve poder, dentro dos limites das suas atribuições, de defender esses valores.

Quanto a este aspeto, o Tribunal de Justiça precisa, por um lado, que o respeito destes valores não pode ser reduzido a uma obrigação que um Estado candidato é obrigado para aderir à União e de



que se pode desvincular após a sua adesão. Por outro lado, sublinha que o orçamento da União é um dos principais instrumentos que permitem concretizar, nas políticas e ações da União, o princípio fundamental da solidariedade entre Estados-Membros e que a aplicação deste princípio, através desse orçamento, assenta na confiança mútua que estes últimos têm na utilização responsável dos recursos comuns inscritos no referido orçamento.

Ora, a boa gestão financeira do orçamento da União e os interesses financeiros da União podem ser gravemente postos em causa por violações dos princípios do Estado de direito praticadas num Estado-Membro. Com efeito, essas violações podem ter como consequência, nomeadamente, a falta de garantia de que as despesas cobertas pelo orçamento da União preenchem todas as condições de financiamento previstas no direito da União e, portanto, cumprem os objetivos prosseguidos pela União quando financia essas despesas.

Por conseguinte, um «mecanismo de condicionalidade horizontal», como o criado pelo regulamento impugnado, que sujeita o acesso ao financiamento do orçamento da União ao respeito, por um Estado-Membro, dos princípios do Estado de direito, pode enquadrar-se na competência conferida pelos Tratados à União para estabelecer «regras financeiras» relativas à execução do orçamento da União. O Tribunal de Justiça precisa que fazem parte integrante desse mecanismo, enquanto elementos constitutivos deste, as disposições do regulamento impugnado que identificam esses princípios, que fornecem uma enumeração de casos que podem ser indicativos da violação dos referidos princípios, que precisam as situações ou comportamentos que devem ser afetados por essas violações e que definem a natureza e o alcance das medidas de proteção que podem, eventualmente, ser adotadas.

Em seguida, no que respeita à acusação relativa a um alegado desvio ao procedimento previsto no artigo 7.º TUE, o Tribunal de Justiça afasta a argumentação da Polónia segundo a qual só o procedimento previsto no artigo 7.º TUE confere às instituições da União competência para examinar, declarar e, sendo caso disso, penalizar as violações dos valores constantes do artigo 2.º TUE num Estado-Membro. Com efeito, além do procedimento previsto no artigo 7.º TUE, numerosas disposições dos Tratados, frequentemente concretizadas por diversos atos de direito derivado, conferem às instituições da União competência para examinar, declarar e, sendo caso disso, penalizar violações dos valores constantes do artigo 2.º TUE praticadas num Estado-Membro.

Ademais, o Tribunal de Justiça salienta que o procedimento previsto no artigo 7.º TUE tem por finalidade permitir ao Conselho penalizar violações graves e persistentes de cada um dos valores comuns em que se funda a União e que definem a sua identidade, com vista, nomeadamente, a obrigar o Estado-Membro em causa a pôr termo a essas violações. Em contrapartida, o regulamento impugnado visa proteger o orçamento da União, e apenas em caso de violação dos princípios do Estado de direito num Estado-Membro que afete ou apresente um sério risco de afetar a boa execução desse orçamento. Além disso, o procedimento previsto no artigo 7.º TUE e o procedimento instituído pelo regulamento impugnado distinguem-se em relação ao seu objeto, às condições para a sua instauração, às condições para a adoção e para o levantamento das medidas previstas, bem como à natureza destas últimas. Por conseguinte, estes dois procedimentos prosseguem finalidades diferentes e têm objetos claramente distintos. Daqui resulta, por outro lado, que também não se pode considerar que o procedimento instituído pelo regulamento impugnado se destina a contornar a limitação da competência geral do Tribunal de Justiça, prevista no artigo 269.º TFUE, uma vez que a sua redação visa apenas a fiscalização da legalidade de um ato adotado pelo Conselho Europeu ou pelo Conselho ao abrigo do artigo 7.º TUE.

O Tribunal de Justiça examina, em segundo lugar, as outras alegações de fundo invocadas pela Polónia contra o regulamento impugnado.

Neste âmbito, o Tribunal de Justiça considera, antes de mais, desprovidas de fundamento as alegações da Polónia relativas à violação do princípio da atribuição e à obrigação de respeitar as fun-



ções essenciais dos Estados-Membros. Com efeito, o Tribunal de Justiça recorda que o livre exercício, pelos Estados-Membros, das competências que lhes cabem em todos os domínios que lhes são reservados só é concebível no respeito pelo direito da União. No entanto, ao exigir aos Estados-Membros que respeitem assim as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União, a União não pretende de modo algum exercer ela própria essas competências nem, por conseguinte, arrogar-se essas competências.

Em seguida, no âmbito da análise dos fundamentos relativos à violação do respeito pela identidade nacional dos Estados-Membros, por um lado, e à violação do princípio da segurança jurídica, por outro, o Tribunal de Justiça considera igualmente desprovida de fundamento a argumentação desenvolvida pela Polónia, a respeito da falta de precisão de que enferma o regulamento impugnado, tanto no que respeita aos critérios relativos às condições de instauração do procedimento como no que respeita à escolha e ao alcance das medidas a adotar. A este respeito, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que os princípios que figuram no regulamento impugnado, enquanto elementos constitutivos do conceito de «Estado de direito» (5), foram amplamente desenvolvidos na sua jurisprudência, que estes princípios têm origem em valores comuns reconhecidos e aplicados igualmente pelos Estados-Membros nas suas próprias ordens jurídicas e que decorrem de um conceito de «Estado de direito» que os Estados-Membros partilham e a que aderem como valor comum às suas tradições constitucionais. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que os Estados-Membros podem determinar com suficiente precisão o conteúdo essencial e as exigências decorrentes de cada um desses princípios.

No que respeita, mais especificamente, aos critérios relativos às condições de instauração do procedimento e à escolha e ao alcance das medidas a adotar, o Tribunal de Justiça precisa que o regulamento impugnado exige, para a adoção das medidas de proteção que prevê, que seja estabelecido um nexo real entre uma violação de um princípio do Estado de direito e uma afetação ou um risco sério de afetação da boa gestão financeira da União ou dos seus interesses financeiros, e que essa violação deve dizer respeito a uma situação ou a um comportamento imputável a uma autoridade de um Estado-Membro e pertinente para boa execução do orçamento da União. Além disso, observa que o conceito de «risco sério» é especificado na regulamentação financeira da União e recorda que as medidas de proteção que podem ser adotadas devem ser estritamente proporcionadas à incidência da violação verificada no orçamento da União. Em particular, só na medida do estritamente necessário para alcançar o objetivo de proteger esse orçamento no seu conjunto que essas medidas podem visar ações e programas diferentes dos afetados por essa violação. Por último, verificando que a Comissão deve respeitar, sob a fiscalização do juiz da União, exigências processuais rigorosas, que implicam, nomeadamente, várias consultas com o Estado-Membro em causa, o Tribunal de Justiça conclui que o regulamento impugnado satisfaz as exigências que decorrem do respeito pela identidade nacional dos Estados-Membros e do princípio da segurança jurídica.

Por último, na parte em que a Polónia contesta a própria necessidade da adoção do regulamento impugnado, à luz das exigências do princípio da proporcionalidade, o Tribunal de Justiça salienta que esta não apresentou nenhum elemento suscetível de demonstrar que o legislador da União excedeu o amplo poder de apreciação de que dispõe a este respeito. A rejeição desta última acusação permite, assim, ao Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso na sua totalidade.

Notas:

1 Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO 2020, L 433I, p. 1, e retificação no JO 2021, L 373, p. 94; a seguir «regulamento impugnado»).



2 V., em especial, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 17 de julho de 2019, «Reforçar o Estado de direito na União Plano de Ação», COM (2019) 343 final, consecutiva à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 11 de março de 2014, «Um novo quadro da UE para reforçar o Estado de direito», COM (2014) 158 final.

3 Os valores fundadores da União e comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, compreendem os valores de respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

4 A Hungria interpôs, também, um recurso de anulação do Regulamento 2020/2092 (processo C-156/21).

5 Nos termos do artigo 2.º, alínea a), do regulamento impugnado, o conceito de «Estado de direito» inclui «o princípio da legalidade, que pressupõe um processo legislativo transparente, responsável, democrático e pluralista, bem como os princípios da segurança jurídica, da proibição da arbitrariedade dos poderes executivos, da tutela jurisdicional efetiva, incluindo o acesso à justiça, por tribunais independentes e imparciais, inclusive no que diz respeito aos direitos fundamentais, da separação de poderes, e ainda da não discriminação e da igualdade perante a lei».

Ano de 2020:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 30 de setembro de 2020, EU:C:2020:759, Processo C-402/19 (LM contra Centre public d'action sociale de Seraing) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Diretiva 2008/115/CE – Regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular – Progenitor de um filho maior que sofre de uma doença grave – Decisão de regresso – Recurso judicial – Efeito suspensivo de pleno direito – Garantias enquanto se aguarda o regresso – Necessidades de base – Artigos 7.o, 19.o e 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 5.o e 13.o da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe LM, nacional de um país terceiro, ao centre public d'action sociale de Seraing (Centro Público de Ação Social de Seraing, Bélgica) (a seguir «CPAS») a respeito das decisões deste último que retiram a LM o benefício do auxílio social.

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 3.o da Diretiva 2008/115 dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:
[...]

3) “Regresso”, o processo de retorno de nacionais de países terceiros, a título de cumprimento voluntário de um dever de regresso ou a título coercivo:

– ao país de origem, ou



– a um país de trânsito, ao abrigo de acordos de readmissão comunitários ou bilaterais ou de outras convenções, ou

– a outro país terceiro, para o qual a pessoa em causa decida regressar voluntariamente e no qual seja aceite;

4) “Decisão de regresso”, uma decisão ou ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare o dever de regresso;

5) “Afastamento”, a execução do dever de regresso, ou seja, o transporte físico para fora do Estado-Membro».

4 O artigo 5.o desta diretiva enuncia:

«Na aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem ter em devida conta o seguinte:

[...]

c) O estado de saúde do nacional de país terceiro em causa,
e respeitar o princípio da não repulsão.»

5 O artigo 8.o, n.º 3, da referida diretiva prevê:

«Os Estados-Membros podem emitir uma ordem de afastamento por decisão ou ato administrativo ou judicial autónomo.»

6 O artigo 9.o da mesma diretiva, sob a epígrafe «Adiamento do afastamento», prevê, no seu n.º 1:

«Os Estados-Membros adiam o afastamento nos seguintes casos:

- a) O afastamento representa uma violação do princípio da não repulsão; ou
- b) Durante a suspensão concedida nos termos do n.º 2 do artigo 13.o»

7 O artigo 13.o, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2008/115 enuncia:

«1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de vias de recurso efetivo contra as decisões relacionadas com o regresso a que se refere o n.º 1 do artigo 12.o, ou da possibilidade de requerer a sua reapreciação, perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou um órgão competente composto por membros imparciais que ofereçam garantias de independência.

2. A autoridade ou o órgão acima mencionados são competentes para reapreciar as decisões relacionadas com o regresso a que se refere o n.º 1 do artigo 12.o, incluindo a possibilidade de suspender temporariamente a sua execução, a menos que a suspensão temporária já seja aplicável ao abrigo da legislação nacional.»

8 O artigo 14.o, n.º 1, desta diretiva tem a seguinte redação:

«À exceção da situação prevista nos artigos 16.o e 17.o, os Estados-Membros asseguram que sejam tidos em conta, tanto quanto possível, os seguintes princípios em relação aos nacionais de países terceiros durante o prazo para a partida voluntária concedido nos termos do artigo 7.o e durante os períodos de adiamento do afastamento previstos no artigo 9.o:

- a) A manutenção da unidade familiar com os membros da família presentes no seu território;



b) A prestação de cuidados de saúde urgentes e o tratamento básico de doenças;

c) A concessão de acesso ao sistema de ensino básico aos menores, consoante a duração da sua permanência;

d) A consideração das necessidades específicas das pessoas vulneráveis.»

Direito belga

9 O artigo 57.º, n.º 2, da loi organique des centres publics d'action sociale (Lei Orgânica de 8 de julho de 1976 dos Centros Públicos de Ação Social), na sua versão aplicável ao litígio no processo principal, prevê:

«Em derrogação das outras disposições da presente lei, a missão do Centro Público de Ação social limita-se:

*1.º À concessão de assistência médica urgente aos estrangeiros que permaneçam ilegalmente no Reino;
[...]]»*

Litígio no processo principal e questão prejudicial

10 Em 20 de agosto de 2012, LM apresentou, para si próprio e para a sua filha R, então menor, pedidos de autorização de residência por razões médicas, com fundamento no facto de que R sofre de várias doenças graves.

11 Tendo esses pedidos sido declarados admissíveis em 6 de março de 2013, LM beneficiou do auxílio social, estando este último a cargo do CPAS.

12 Três decisões de indeferimento dos pedidos de autorização de residência apresentados por LM foram sucessivamente adotadas e posteriormente retiradas pela autoridade competente. Em 8 de fevereiro de 2016, uma quarta decisão de indeferimento destes pedidos foi adotada. Esta decisão era acompanhada de uma ordem para abandonar o território belga.

13 LM interpôs, em 25 de março de 2016, um recurso destinado a obter a anulação e a suspensão da referida decisão de indeferimento dos seus pedidos e da ordem para abandonar o território no Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica).

14 O CPAS retirou a LM o benefício do auxílio social, a contar de 26 de março de 2016, data do termo do prazo para a partida voluntária que lhe tinha sido concedido pela ordem para abandonar o território belga. Em contrapartida, o CPAS concedeu a LM o benefício da assistência médica urgente, a contar de 22 de março de 2016.

15 Na sequência de um processo de medidas provisórias instaurado por LM no tribunal du travail de Liège (Tribunal do Trabalho de Liège, Bélgica), os direitos do interessado ao auxílio social foram restabelecidos.

16 Por duas Decisões de 16 de maio de 2017, o CPAS retirou esses direitos ao auxílio social, a contar de 11 de abril de 2017, data em que a filha de LM atingiu a maioridade.

17 LM interpôs recurso dessas decisões no tribunal du travail de Liège (Tribunal do Trabalho de Liège). Por Sentença de 16 de abril de 2018, esse órgão jurisdicional considerou que a retirada dos direitos ao auxílio social tinha fundamento legal a contar da data em que R tinha atingido a maioridade.

18 Em 22 de maio de 2018, LM interpôs recurso dessa sentença para a cour du travail de Liège (Tribunal Superior do Trabalho de Liège, Bélgica).



19 Esse órgão jurisdicional constata que a degradação previsível do estado de saúde de R, em caso de regresso ao seu país de origem, parece corresponder em todos os pontos ao limiar de gravidade exigido para que seja considerado que o afastamento da interessada a exporia a tratos desumanos ou degradantes. Além disso, salienta que, atendendo ao estado de saúde de R, a presença do pai desta a seu lado continua a ser tão indispensável como quando era menor.

20 Foi nestas circunstâncias que a cour du travail de Liège (Tribunal Superior do Trabalho de Liège) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«O artigo 57.º, [n.º] 2, primeiro parágrafo, 1.º, da [Lei Orgânica de 8 de julho de 1976 dos Centros Públicos de Ação Social] é contrário aos artigos 5.º e 13.º da Diretiva [2008/115], lidos à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva e dos artigos 7.º e 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais [...], conforme interpretados pelo Acórdão [de 18 de dezembro de 2014, Abdida (C-562/13, EU:C:2014:2453)]:

– primo, na medida em que tem como consequência privar um estrangeiro nacional de um Estado terceiro, em situação de residência ilegal no território de um Estado-Membro, da tomada a cargo, na medida do possível, das suas necessidades de base na pendência do recurso de anulação e de suspensão por ele interposto, em seu nome pessoal e [na sua qualidade] de representante do filho, então ainda menor, de uma decisão que lhes ordena que abandonem o território de um Estado-Membro;

– quando, secundo, por um lado, o referido filho, hoje maior, sofre de uma doença grave, que a execução dessa decisão é suscetível de expor a um risco sério de deterioração grave e irreversível do estado de saúde[,] e, por outro, a presença desse progenitor junto do seu filho maior é considerada indispensável pela equipa médica devido à sua vulnerabilidade decorrente do seu estado de saúde (crises de drepanocitose recidivantes e necessidade de uma intervenção cirúrgica para evitar a paralisia)?»

Quanto à questão prejudicial

Quanto à admissibilidade

21 O Governo belga sustenta que o pedido de decisão prejudicial é inadmissível, na medida em que tem por objeto a compatibilidade de uma norma de direito belga com diversas disposições da Diretiva 2008/115 e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), uma vez que não existe, segundo esse Governo, nenhum elo de ligação entre a situação de LM e o direito da União.

22 Este Governo considera, assim, que LM não pode aspirar ao benefício de um auxílio social. Com efeito, não recai sobre ele um afastamento e não se encontra numa das situações previstas no artigo 14.º desta diretiva, uma vez que, por um lado, o prazo para a partida voluntária que lhe foi concedido expirou e, por outro, não se encontra num período durante o qual o afastamento foi adiado.

23 Além disso, uma vez que LM não sofre de uma doença grave, o seu eventual afastamento não pode constituir uma violação do artigo 5.º da referida diretiva, lido à luz do artigo 19.º, n.º 2, da Carta. Assim, a sua situação não é comparável com a que está em causa no processo que deu origem ao Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida (C-562/13, EU:C:2014:2453).

24 A este respeito, importa recordar que o sistema de cooperação instituído pelo artigo 267.º TFUE se baseia numa nítida separação de funções entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça. No âmbito de um processo instaurado ao abrigo deste artigo, a interpretação das dis-



posições nacionais cabe aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros e não ao Tribunal de Justiça, e não incumbe a este último pronunciar-se sobre a compatibilidade das normas de direito interno com as disposições do direito da União. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça é competente para fornecer ao órgão jurisdicional nacional todos os elementos de interpretação do direito da União que lhe permitam apreciar a compatibilidade de normas de direito interno com a regulamentação da União (v., neste sentido, Acórdãos de 17 de dezembro de 1981, *Frans-Nederlandse Maatschappij voor Biologische Producten*, 272/80, EU:C:1981:312, n.º 9, e de 30 de abril de 2020, *CTT – Correios de Portugal*, C-661/18, EU:C:2020:335, n.º 28).

25 Por conseguinte, embora os termos da questão submetida a título prejudicial pelo órgão jurisdicional de reenvio convidem o Tribunal de Justiça a pronunciar-se sobre a compatibilidade de uma disposição de direito interno com o direito da União, nada se opõe a que o Tribunal de Justiça dê uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, fornecendo-lhe os elementos de interpretação do direito da União que lhe permitirão decidir sobre a compatibilidade do direito interno com o direito da União. Consequentemente, na medida em que esta questão tenha por objeto a interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (v., neste sentido, Acórdão de 30 de abril de 2020, *CTT – Correios de Portugal*, C-661/18, EU:C:2020:335, n.º 29 e jurisprudência referida).

26 Por outro lado, há que constatar que a questão submetida visa, nomeadamente, determinar se o artigo 14.º da Diretiva 2008/115 é aplicável a um nacional de um país terceiro como o recorrente no processo principal, mesmo que este não sofra de uma doença grave. Portanto, a apreciação da argumentação apresentada pelo Governo belga, segundo a qual a situação de LM é desprovida de qualquer elo de ligação com o direito da União, está indissociavelmente ligada à resposta que deve ser dada à questão submetida e não é, por conseguinte, suscetível de conduzir à inadmissibilidade dessa questão (v., por analogia, Acórdãos de 17 de janeiro de 2019, *KPMG Baltics*, C-639/17, EU:C:2019:31, n.º 11, e de 3 de dezembro de 2019, *Iccrea Banca*, C-414/18, EU:C:2019:1036, n.º 30).

27 Daqui resulta que a questão submetida é admissível.

Quanto ao mérito

28 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 5.º, 13.º e 14.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz do artigo 7.º, do artigo 19.º, n.º 2, bem como dos artigos 21.º e 47.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que não prevê a tomada a cargo, tanto quanto possível, das necessidades de base de um nacional de um país terceiro quando:

- este último recorreu da decisão de regresso tomada a seu respeito;
- o filho maior desse nacional de um país terceiro sofre de uma doença grave;
- a presença do referido nacional de um país terceiro junto desse filho maior é indispensável a este último; e
- foi interposto, por conta do referido filho maior, recurso de uma decisão de regresso tomada a seu respeito, cuja execução seria suscetível de expor este último a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde.

29 O artigo 14.º da Diretiva 2008/115 prevê certas garantias enquanto se aguarda o regresso, nomeadamente nos períodos ao longo dos quais o afastamento foi adiado em conformidade com o artigo 9.º desta diretiva (Acórdão de 18 de dezembro de 2014, *Abdida*, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 55).

30 Embora decorra da decisão de reenvio que as autoridades belgas não decidiram formalmente adiar o afastamento do recorrente no processo principal, resulta da jurisprudência do Tribunal de



Justiça que a obrigação de adiar o afastamento prevista no artigo 9.o, n.º 1, alínea b), da referida diretiva se aplica em todas as situações em que um Estado-Membro é obrigado a suspender a execução de uma decisão de regresso na sequência da interposição de um recurso dessa decisão (v., neste sentido, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 57).

31 Daqui resulta que as garantias enquanto se aguarda o regresso mencionadas no artigo 14.o da Diretiva 2008/115 devem ser asseguradas nas situações em que o Estado-Membro em causa é obrigado a oferecer a um nacional de um país terceiro um recurso suspensivo de pleno direito da decisão de regresso tomada a seu respeito (v., neste sentido, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.ºs 53 e 58).

32 Por conseguinte, a fim de responder à questão submetida, há que determinar se o pai de um filho maior, gravemente doente, cuja presença junto desse filho maior é indispensável a este último, deve beneficiar, numa situação como a que está em causa no processo principal, desse recurso suspensivo.

33 A este respeito, importa recordar que, por força do artigo 13.o, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2008/115, um nacional de país terceiro deve dispor de uma via de recurso efetiva para impugnar uma decisão de regresso tomada a seu respeito, mas que esse recurso não tem necessariamente efeito suspensivo (v., neste sentido, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.ºs 43 e 44).

34 Todavia, as características do referido recurso devem ser determinadas em conformidade com o artigo 47.o da Carta, nos termos do qual toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos nesse artigo, e com o princípio da não repulsão, garantido, nomeadamente, no artigo 19.o, n.º 2, da Carta e no artigo 5.o da Diretiva 2008/115 (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.ºs 45 e 46, e de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 52 e 53).

35 O Tribunal de Justiça deduziu das considerações precedentes que o recurso interposto de uma decisão de regresso deve, a fim de assegurar, relativamente ao nacional de um país terceiro em causa, o respeito das exigências que decorrem do princípio da não repulsão e do artigo 47.o da Carta, revestir um efeito suspensivo de pleno direito, quando a execução dessa decisão seja, nomeadamente, suscetível de expor esse nacional a um risco real de ser submetido a tratos contrários ao artigo 19.o, n.º 2, da Carta (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 56).

36 É, designadamente, o que acontece quando a execução de uma decisão de regresso é suscetível de expor um nacional de um país terceiro, que sofre de uma doença grave, a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde (v., neste sentido, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 53).

37 Em contrapartida, impõe-se constatar que o progenitor desse nacional de um país terceiro não está, em razão exclusivamente dessa qualidade, diretamente exposto a um risco de sofrer tratos contrários ao artigo 19.o, n.º 2, da Carta em caso de execução de uma decisão de regresso.

38 No entanto, importa sublinhar que a obrigação de assegurar, em certos casos, a um nacional de um país terceiro que sofra de uma doença grave o benefício de um recurso suspensivo de pleno direito da decisão de regresso da qual é objeto visa, finalmente, garantir que essa decisão não será executada antes de a argumentação invocada em apoio desse recurso ser examinada por uma autoridade competente, na medida em que essa execução implicaria um regresso a um país terceiro no qual o referido nacional corre o risco de sofrer tratos desumanos ou degradantes (v., neste sentido, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.ºs 49 e 50).



39 Esta obrigação tem, assim, por objetivo permitir à pessoa em causa manter-se temporariamente no território do Estado-Membro que adotou uma decisão de regresso a seu respeito.

40 Ora, quando essa pessoa está, devido ao seu estado de saúde, inteiramente sob a dependência de um progenitor cuja presença a seu lado é indispensável, a execução de uma decisão de regresso adotada em relação a esse progenitor, na medida em que implicaria a partida imediata deste para um país terceiro, poderia impedir, de facto, a referida pessoa de se manter temporariamente no território desse Estado-Membro.

41 Por conseguinte, autorizar a execução dessa decisão de regresso antes de a argumentação relativa à situação desse filho ter sido examinada por uma autoridade competente poderia privar, na prática, o referido filho da proteção de que deve beneficiar ao abrigo dos artigos 5.o e 13.o da Diretiva 2008/115, lidos à luz do artigo 19.o, n.º 2, e do artigo 47.o da Carta. Por conseguinte, para garantir a efetividade desta proteção, o progenitor do mesmo filho deve, em aplicação dessas disposições, beneficiar de um recurso suspensivo de pleno direito da decisão de regresso tomada a seu respeito.

42 A circunstância de o filho em causa ter atingido a maioridade à data da adoção da decisão de regresso que visava o seu progenitor ou de a ter atingido no decurso do processo é indiferente a este respeito, desde que se demonstre que, não obstante o facto de esse filho ser maior, subsiste a sua dependência em relação ao seu progenitor.

43 Além disso, uma vez que o Governo belga sustenta que só deve ser garantido, de qualquer modo, um recurso suspensivo de pleno direito de uma decisão de afastamento e não de uma decisão de regresso, importa precisar que a proteção jurisdicional assegurada a um nacional de um país terceiro objeto de uma decisão de regresso, cuja execução é suscetível de o expor a um risco real de ser sujeito a tratos contrários ao artigo 19.o, n.º 2, da Carta, seria insuficiente se esse nacional de um país terceiro não dispusesse desse recurso suspensivo dessa decisão, desde a notificação da mesma.

44 Com efeito, por um lado, resulta do artigo 3.o, pontos 3 a 5, da Diretiva 2008/115 que, por definição, uma decisão de regresso impõe ou declara uma obrigação, para o nacional de um país terceiro a que se refere, de regressar a um país terceiro, ao passo que o conceito de «afastamento» designa o transporte físico desse nacional de um país terceiro para fora do Estado-Membro em causa.

45 Por conseguinte, mesmo num Estado-Membro no qual, em aplicação do artigo 8.o, n.º 3, desta diretiva, um ato distinto que ordena o afastamento é adotado posteriormente à decisão de regresso, esta decisão tem, por si só, por efeito opor-se a que seja permitido ao nacional em causa de um país terceiro manter-se temporariamente no território desse Estado-Membro enquanto aguarda o exame da argumentação apresentada em apoio do recurso interposto da referida decisão. A realização do objetivo exposto no n.º 39 do presente acórdão impõe, por conseguinte, que seja garantida a suspensão da decisão de regresso, a qual não pode ser validamente substituída por uma suspensão da decisão de afastamento que poderia ser adotada posteriormente.

46 Por outro lado, o elo estabelecido expressamente pelo legislador da União entre o artigo 9.o, n.º 1, alínea b), o artigo 13.o, n.º 2, e o artigo 14.o, n.º 1, da Diretiva 2008/115 mostra que esta última disposição tem nomeadamente por objeto oferecer garantias mínimas aos nacionais de países terceiros no decurso de qualquer período ao longo do qual a execução da obrigação de regresso proferida a seu respeito deva imperativamente ser adiada.

47 Ora, a solução sugerida pelo Governo belga permitiria, pelo contrário, que os Estados-Membros só oferecessem tais garantias nos casos em que, além da decisão de regresso, tivesse sido adotada uma decisão de afastamento. Assim, as autoridades competentes podem diferir, de forma discricionária, a concessão dessas garantias, abstendo-se de adotar uma decisão de afastamento.



48 O Tribunal de Justiça precisou, além disso, no n.º 56 do Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi (C-181/16, EU:C:2018:465), que a obrigação de prever, em certos casos, um recurso suspensivo de pleno direito de uma decisão de regresso se impunha, por maioria de razão, no que respeita a uma eventual decisão de afastamento, ao declarar, assim, que esta obrigação não se limitava a este último tipo de decisão.

49 Além disso, no que respeita à argumentação do Governo belga destinada a demonstrar que a legislação belga que regula os recursos interpostos das decisões de regresso é conforme com o direito da União, importa recordar que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça mencionada no n.º 24 do presente acórdão que, no âmbito de um processo instaurado ao abrigo do artigo 267.o TFUE, não incumbe ao Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre a compatibilidade de normas de direito interno com as disposições do direito da União.

50 Resulta do exposto que um nacional de um país terceiro, progenitor de um filho maior gravemente doente que se encontra sob a sua dependência e que é objeto de uma decisão de regresso cuja execução seja suscetível de expor esse filho maior a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde, deve beneficiar das garantias enquanto se aguarda o regresso, previstas no artigo 14.o da Diretiva 2008/115.

51 A título destas garantias, os Estados-Membros devem, em aplicação do artigo 14.o, n.º 1, alíneas a), b) e d), dessa diretiva, assegurar que, tanto quanto possível, a unidade familiar com os membros da família presentes no seu território seja mantida, os cuidados de saúde urgentes e o tratamento indispensável de doenças sejam assegurados e as necessidades específicas das pessoas vulneráveis sejam tidas em conta.

52 O respeito desses princípios pressupõe que as necessidades de base de um nacional de um país terceiro como o recorrente no processo principal sejam tomadas a cargo, caso contrário, como sublinha o órgão jurisdicional de reenvio e como salientou o advogado-geral no n.º 93 das suas conclusões, este recorrente não está em condições de ficar junto do seu filho maior e de lhe dar o apoio de que este necessita durante o período em que é permitido a este último manter-se temporariamente no território do Estado-Membro em causa (v., por analogia, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 60).

53 Todavia, esta obrigação só se impõe se esse nacional de um país terceiro não dispuser de meios que lhe permitam prover, ele próprio, às suas necessidades (v., neste sentido, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 59).

54 Além disso, cabe aos Estados-Membros determinar a forma que deve revestir essa tomada a cargo das necessidades de base do nacional em causa de um país terceiro (v., neste sentido, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 61). Por conseguinte, não se pode excluir que essa tomada a cargo possa assumir a forma de um auxílio social concedido diretamente ao filho maior, desde que este seja adaptado e suficiente para assegurar a referida tomada a cargo das necessidades, bem como para permitir ao progenitor desse filho proporcionar-lhe o apoio de que este necessita, o que cabe, sendo caso disso, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

55 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à questão submetida que os artigos 5.o, 13.o e 14.o da Diretiva 2008/115, lidos à luz do artigo 7.o, do artigo 19.o, n.º 2, bem como dos artigos 21.o e 47.o da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que não prevê a tomada a cargo, tanto quanto possível, das necessidades de base de um nacional de um país terceiro quando:

- este interpôs recurso da decisão de regresso tomada a seu respeito;
- o filho maior desse nacional de um país terceiro sofre de uma doença grave;



- a presença do referido nacional de um país terceiro junto desse filho maior é indispensável;
- foi interposto, por conta do referido filho maior, recurso de uma decisão de regresso tomada a seu respeito e cuja execução seria suscetível de expor este último a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde; e
- o mesmo nacional de um país terceiro não dispõe de meios que lhe permitam prover, ele próprio, às suas necessidades.

Quanto às despesas

56 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

Os artigos 5.o, 13.o e 14.o da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 7.o, do artigo 19.o, n.º 2, bem como dos artigos 21.o e 47.o da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que não prevê a tomada a cargo, tanto quanto possível, das necessidades de base de um nacional de um país terceiro quando:

- este interpôs recurso da decisão de regresso tomada a seu respeito;
- o filho maior desse nacional de um país terceiro sofre de uma doença grave;
- a presença do referido nacional de um país terceiro junto desse filho maior é indispensável;
- foi interposto, por conta do referido filho maior, recurso de uma decisão de regresso tomada a seu respeito e cuja execução seria suscetível de expor este último a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde; e
- o mesmo nacional de um país terceiro não dispõe de meios que lhe permitam prover, ele próprio, às suas necessidades.

Assinaturas



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de junho de 2020, processo C-78/18, EU:C:2020:476 (Comissão Europeia contra Hungria) - Incumprimento de Estado – Admissibilidade – Artigo 63.º TFUE – Liberdade de circulação de capitais – Existência de uma restrição – Ónus da prova – Discriminação indireta relacionada com a proveniência dos capitais – Artigo 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito à liberdade de associação – Legislação nacional que impõe obrigações de registo, de declaração e de publicidade, acompanhadas de sanções, às associações que recebem ajudas financeiras provenientes de outros Estados-membros ou de países terceiros – Artigo 7.º da Carta de Direitos Fundamentais – Direito ao respeito pela vida privada – Artigo 8.º, n.º 1, da Carta de Direitos Fundamentais – Direito à proteção dos dados pessoais – Legislação nacional que impõe a divulgação de informações relativas às pessoas que concedem ajuda financeira a associações e ao montante dessa ajuda – Justificação – Razão imperiosa de interesse geral – Transparência do financiamento associativo – Artigo 65.º TFUE – Ordem pública – Segurança pública – Luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o crime organizado – Artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais:**

Resumo do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=227668&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=19353663>:

«As restrições impostas pela Hungria ao financiamento das organizações civis por pessoas estabelecidas fora desse Estado-Membro não são conformes com o direito da União.

No Acórdão Comissão/Hungria (Transparência associativa) (C-78/18), proferido em 18 de junho de 2020, a Grande Secção do Tribunal de Justiça julgou procedente a ação por incumprimento intentada pela Comissão Europeia contra este Estado-Membro. O Tribunal de Justiça declarou que, ao ter imposto obrigações de registo, de declaração e de publicidade a certas categorias de organizações da sociedade civil que beneficiam direta ou indiretamente de uma assistência proveniente do estrangeiro que excede um determinado limite e ao prever a possibilidade de aplicar sanções às organizações que não respeitem essas obrigações, a Hungria introduziu restrições discriminatórias e injustificadas em relação tanto às organizações em causa como às pessoas que lhes concedem tal ajuda. Estas restrições contrariam as obrigações que incumbem aos Estados-membros ao abrigo da liberdade de circulação de capitais enunciada no artigo 63.º TFUE, bem como dos artigos 7.º, 8.º e 12.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), relativas ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, ao direito à proteção dos dados pessoais e ao direito à liberdade de associação.

Em 2017, a Hungria adotou uma lei que foi apresentada como sendo destinada a assegurar a transparência das organizações civis que recebem donativos provenientes do estrangeiro (a seguir «lei da transparência») (A külföldről támogatott szervezetek átláthatóságáról szóló 2017. évi LXXVI. törvény (Lei n.º LXXVI de 2017 relativa à transparência das organizações que recebem ajuda proveniente do estrangeiro)). Nos termos desta lei, estas organizações devem registar-se junto dos órgãos jurisdicionais húngaros enquanto «organização que recebe ajuda proveniente do estrangeiro» quando os montantes dos donativos que receberem em proveniência de outros Estados-membros ou de países terceiros durante um ano ultrapassar um determinado limite. No momento do registo, estas organizações devem também indicar, nomeadamente, o nome dos doadores cuja ajuda tenha atingido ou ultrapassado a quantia de 500 000 forints húngaros (cerca de 1 400 euros) e o montante exato da ajuda. Esta informação é em seguida publicada numa plataforma eletrónica pública acessível gratuitamente. Além disso, as organizações civis em causa devem mencionar, na página principal do seu sítio Internet e em todas as suas publicações, que são uma «organização que recebe ajuda do estrangeiro».

A Comissão intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça contra a Hungria, considerando que a referida lei violava tanto o Tratado FUE como a Carta.



Antes de examinar o processo quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça, pronunciando-se sobre a exceção de inadmissibilidade suscitada pela Hungria, recordou que o fato de a Comissão submeter um procedimento pré-contencioso a prazos curtos não é, em si mesmo, suscetível de implicar a inadmissibilidade da ação por incumprimento subsequente. Com efeito, tal inadmissibilidade só se impõe se o comportamento da Comissão tiver tornado mais difícil a refutação das acusações desta instituição pelo Estado-Membro em causa e tiver, assim, violado os direitos de defesa, o que não foi demonstrado no presente caso.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça declarou, a título preliminar, que a Hungria não tinha razão ao acusar a Comissão de não ter feito prova dos efeitos práticos da lei da transparência na liberdade de circulação garantida pelo artigo 63.º TFUE. Com efeito, a existência de um incumprimento pode ser provada, no caso de este ter origem na adoção de uma medida legislativa ou regulamentar cuja existência e aplicação não sejam contestadas, através de uma análise jurídica das disposições desta medida.

Em seguida, ao analisar a procedência das acusações da Comissão, o Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que as operações cobertas pela lei da transparência estão abrangidas pelo conceito de «movimentos de capitais» que figura no artigo 63.º, n.º 1, TFUE e que a lei em causa constitui uma medida restritiva, de natureza discriminatória. Com efeito, a mesma institui uma diferença de tratamento entre os movimentos nacionais e transfronteiriços de capitais, que não se explica por nenhuma diferença objetiva entre as situações em causa e que seja adequada para dissuadir as pessoas singulares ou coletivas estabelecidas noutros Estados-membros ou em países terceiros de concederem ajuda financeira às organizações interessadas. Em particular, a lei da transparência é aplicável, de forma circunscrita e exclusiva, às associações e fundações que recebem ajudas financeiras provenientes de outros Estados-membros ou de países terceiros, que diferencia impondo-lhes uma obrigação de se declararem, de se registarem e de se apresentarem sistematicamente ao público sob a denominação de «organização que recebe ajuda proveniente do estrangeiro», sob pena da aplicação de sanções que podem ir até à sua dissolução. Além disso, as medidas que prevê são suscetíveis de criar um clima de desconfiança em relação a essas associações e fundações. A divulgação pública de informações relativas às pessoas estabelecidas noutros Estados-membros ou em países terceiros que concedem ajudas financeiras a estas mesmas associações e fundações é, por outro lado, suscetível de as dissuadir de concederem tais ajudas. Por conseguinte, as obrigações de registo, de declaração e de publicidade, bem como as sanções previstas na lei da transparência, constituem, consideradas em conjunto, uma restrição à liberdade de circulação de capitais, proibida pelo artigo 63.º TFUE.

Quanto à eventual justificação desta restrição, o Tribunal de Justiça sublinha que o objetivo que consiste em aumentar a transparência do financiamento associativo pode ser considerado uma razão imperiosa de interesse geral. Com efeito, certas organizações da sociedade civil podem, atendendo aos objetivos que prosseguem e aos meios de que dispõem, ter uma influência importante na vida pública e no debate público, que justifique que o seu financiamento seja submetido a medidas destinadas a assegurar a sua transparência, em especial quando o mesmo seja proveniente de países terceiros à União. Contudo, no presente caso, a Hungria não demonstrou por que razão o objetivo de aumento da transparência do financiamento associativo que invoca justifica as medidas concretamente instituídas pela lei da transparência. Em especial, estas aplicam-se de forma indiferenciada a qualquer ajuda financeira estrangeira que exceda um certo limite e a todas as organizações abrangidas pelo âmbito de aplicação desta lei, em vez de se circunscreverem às que são realmente suscetíveis de ter uma influência importante na vida pública e no debate público.

Quanto às razões de ordem pública e de segurança pública mencionadas no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), TFUE, o Tribunal de Justiça recordou que tais razões podem ser invocadas num determinado domínio, desde que o legislador da União não tenha procedido à harmonização completa das medidas destinadas a assegurar a sua proteção, e que as mesmas englobam, nomeadamente,



a luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o crime organizado. Todavia, estas razões só são admissíveis perante uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade. Ora, no caso em apreço, a Hungria não apresentou nenhum argumento suscetível de demonstrar, de forma concreta, tal ameaça. A lei da transparência baseia-se sobretudo numa presunção de princípio e indiferenciada segundo a qual qualquer financiamento estrangeiro das organizações da sociedade civil é intrinsecamente suspeito.

O Tribunal de Justiça concluiu daí que as restrições que decorrem da lei da transparência não são justificadas e, por conseguinte, que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 63.º TFUE.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça examinou se as disposições da lei da transparência eram conformes com os artigos 8.º, 7.º e 12.º da Carta, com a qual uma medida nacional deve ser conforme quando o Estado-Membro o autor dessa medida pretenda justificar a restrição que aquela comporta por uma razão imperiosa de interesse geral ou por uma razão mencionada no Tratado TFUE.

No que respeita, antes de mais, ao direito à liberdade de associação, consagrado no artigo 12.º, n.º 1, da Carta, o Tribunal de Justiça sublinhou que a mesma constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e pluralista, na medida em que permite aos cidadãos agir coletivamente em domínios de interesse comum e contribuir, deste modo, para o bom funcionamento da vida pública. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça declarou que as medidas previstas pela lei da transparência limitam este direito, na medida em que tornam significativamente mais difíceis, a vários níveis, a atuação e o funcionamento das associações abrangidas por esta lei.

No que respeita, em seguida, ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, consagrado no artigo 7.º da Carta, o Tribunal de Justiça recordou que os poderes públicos têm a obrigação de se abster de qualquer ingerência injustificada na vida das pessoas. No caso em apreço, salientou que as obrigações de declaração e de publicidade previstas pela lei da transparência limitam esse direito. Quanto ao direito à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 8.º, n.º 1, da Carta, que está ligado, em certa medida, ao direito ao respeito pela vida privada e familiar, o Tribunal de Justiça recordou que este direito se opõe a que as informações relativas a pessoas singulares identificadas ou identificáveis sejam divulgadas a terceiros, independentemente de se tratar de autoridades públicas ou do público em geral, a menos que essa divulgação ocorra ao abrigo de um tratamento leal que respeite as exigências previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Carta. Excetuada esta hipótese, deve considerar-se que essa divulgação, que constitui um tratamento de dados pessoais, limita o direito à proteção dos dados pessoais garantido no artigo 8.º, n.º 1, da Carta. Ora, no caso em apreço, a lei da transparência prevê a divulgação de dados pessoais e a Hungria não alegou que esta lei se inscreve no quadro de um tratamento que respeita as exigências acima referidas.

Analisando, por último, a questão da eventual justificação das restrições impostas aos direitos fundamentais, o Tribunal salientou que, conforme já decorria da análise levada a cabo à luz do Tratado FUE, nenhum dos objetivos de interesse geral invocados pela Hungria justifica as disposições da lei da transparência».



- **Acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção) de 10 de março de 2020, processo T-251/18, EU:T:2020:89 (International Forum for Sustainable Underwater Activities (IFSUA) contra Conselho da União Europeia) - Pesca – Conservação dos recursos biológicos marinhos – Regulamento (UE) 2018/120 – Medidas relativas à pesca do robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) – Recurso de anulação interposto por uma associação – Artigo 263.º TFUE – Ato regulamentar que não necessita de medidas de execução – Afetação direta dos membros da associação – Admissibilidade – Competência da União para regulamentar a pesca recreativa – Segurança jurídica – Proteção da confiança legítima – Igualdade de tratamento – Princípio da não discriminação – Proporcionalidade – Princípio da precaução – Liberdades de associação e de empresa:**

Resumo do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=227168&pagelndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1160542>:

«No Acórdão IFSUA/Conselho (T-251/18), proferido em 10 de março de 2020, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação parcial do Regulamento 2018/120 do Conselho (Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 - JO 2018, L 27, p. 1) por limitar a pesca recreativa do robalo-legítimo em algumas zonas determinadas. O recuso foi interposto pela International Forum for Sustainable Underwater Activities (IFSUA), associação de direito espanhol que reúne, por um lado, federações, associações e clubes desportivos de diversos Estados-membros da União Europeia ativos no domínio das atividades submarinas e da pesca recreativa marítima e, por outro, empresas de diversos Estados-membros da União que fabricam ou comercializam material de pesca submarina.

Com base no artigo 43.º, n.º 3, TFUE, o Conselho procede anualmente à fixação e à repartição das possibilidades de pesca. O Regulamento 2018/120 que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca, é aplicável à pesca comercial e à pesca recreativa, que é definida como «as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos, por exemplo para fins de lazer, turismo ou desporto». O artigo 9.º, n.ºs 4 e 5, do regulamento impugnado regulamenta a pesca recreativa do robalo-legítimo em duas zonas geográficas determinadas. Na primeira zona, só é autorizada a pesca do robalo-legítimo seguida da sua devolução. Na segunda zona, a pesca está limitada a três espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador.

Em apoio do seu recurso contra as disposições do regulamento relativas à pesca recreativa de robalo-legítimo, a recorrente invocou vários fundamentos baseados na incompetência da União para agir no domínio da pesca recreativa e na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da igualdade de tratamento e da proporcionalidade, bem com da liberdade de empresa. Tendo em conta que o Conselho, apoiado pela Comissão, invocou a inadmissibilidade do recurso, o Tribunal Geral começou por examinar se as disposições controvertidas do regulamento impugnado eram destacáveis do resto desse ato, por um lado, e se a recorrente tinha legitimidade para agir, por outro. Considerou que o pedido de anulação parcial era admissível, pois as disposições impugnadas eram destacáveis do resto do ato, no sentido de que a anulação dessas disposições não iria alterar a substância das disposições do regulamento não visadas no recurso. Por outro lado, o Tribunal Geral precisou que a recorrente preenchia as condições previstas no artigo 263.º, quatro parágrafo, TFUE para interposição de recurso por pessoas singulares ou coletivas. Com efeito, Tribunal Geral considerou que as disposições impugnadas tinham caráter regulamentar, não necessitavam de medidas de execução e afetavam diretamente a situação de alguns membros da recorrente.



Em seguida, o Tribunal Geral examinou os fundamentos invocados pela recorrente em apoio do seu recurso e julgou-os todos improcedentes.

Em particular, quanto à pretensa incompetência da União para agir no domínio da pesca recreativa, o Tribunal Geral constatou que as medidas adotadas no âmbito da Política Comum das Pescas são da competência exclusiva, quando digam respeito à conservação dos recursos biológicos do mar. Ora, foi para realizar este objetivo que, no âmbito de medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca na aceção do artigo 43.º, n.º 3, TFUE, o Conselho adotou as disposições impugnadas. Tendo em conta que o artigo 43.º, n.º 3, TFUE visa, por um lado, a repartição das possibilidades de pesca entre pescadores, mas também, por outro, a gestão das unidades populacionais disponíveis, para garantir a sustentabilidade dessa atividade, o Tribunal Geral considerou que, para assegurar a realização deste objetivo duplo, era necessário que o Conselho, quando adotou as disposições impugnadas, tomasse em consideração todas as atividades que pudessem ter incidência sobre o estado das unidades populacionais de robalo-legítimo e sua reconstituição, independentemente do carácter comercial ou não dessas atividades.

Relativamente à pretensa violação do princípio da proteção da confiança legítima, o Tribunal Geral recordou que não se pode depositar confiança legítima na manutenção de uma situação existente, quando essa situação se integre num domínio em que possa ser alterada. Ora, a possibilidade de alterar as regras relativas às operações de pesca é inerente à Política Comum das Pescas, que constitui um domínio em que um poder de apreciação é confiado às instituições da União de forma a permitir-lhes adaptar as medidas em vigor às variações da situação económica e à evolução das unidades populacionais do peixe em causa. Perante uma situação em que a unidade populacional de robalo-legítimo era preocupante e em que a pesca recreativa contribuía para a mortalidade deste peixe, era legítimo que o legislador da União adotasse as disposições impugnadas.

Quanto ao fundamento da discriminação entre a pesca recreativa e a pesca comercial de robalo-legítimo, o Tribunal Geral constatou que o regulamento impugnado introduz uma diferença de tratamento entre estes dois tipos de pesca. Mas considerou que essa diferença de tratamento não é manifestamente desadequada numa atividade de lazer, quando a finalidade da regulamentação seja preservar os recursos biológicos marinhos e garantir que essa atividade possa ser retomada sem entraves, uma vez reconstituídas as unidades populacionais. Quanto à pretensa discriminação entre as diversas formas de pesca recreativa decorrente do fato de, ao autorizar apenas a pesca-e-devolução, o legislador proibiu, na prática, a pesca submarina e manteve as outras formas de pesca recreativa, o Tribunal Geral considerou que, sendo objetivamente diferentes quanto ao efeito mortífero na unidade populacional de peixe, a pesca submarina e as restantes formas de pesca recreativa no âmbito das quais a pesca-e-devolução pode ser praticada podem ser tratadas diferentemente.

Após ter considerado que as disposições impugnadas respeitavam a liberdade de empresa e eram conformes com o princípio da proporcionalidade, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso na sua totalidade».



Ano de 2006:

- Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) de 13 de dezembro de 2006, processos apensos T-217/03 e T-245/03, ECLI:EU:T:2006:391 (Fédération nationale de la coopération bétail et viande (FNCBV) (T-217/03) e Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles (FNSEA) e outros (T-245/03) contra Comissão das Comunidades Europeias:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=63330&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1176607>:

1. O n.º 1 do artigo 81.º CE aplica-se às associações na medida em que a sua actividade própria ou a das empresas que a elas aderem se destina a produzir os efeitos que esta disposição visa reprimir. Tendo em conta a finalidade dessa disposição, o conceito de associação de empresas deve ser interpretado no sentido de poder abranger igualmente associações que são, elas próprias, compostas por associações de empresas.

Para que um acordo entre associações seja abrangido pelo âmbito de aplicação desta disposição, não é necessário que as associações em questão possam obrigar os seus membros a cumprir as obrigações que o acordo lhes impõe.

(cf. n.ºs 49, 89)

2. O conceito de empresa, no âmbito do direito da concorrência, abrange qualquer entidade que exerça uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e modo de financiamento. Qualquer actividade que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado constitui uma actividade económica.

A actividade dos exploradores agrícolas, agricultores ou criadores de gado apresenta certamente carácter económico. Com efeito, estes exercem uma actividade de produção de bens que oferecem para venda, mediante remuneração. Os exploradores agrícolas constituem, por conseguinte, empresas na aceção do n.º 1 do artigo 81.º CE.

Consequentemente, os sindicatos que os agrupam e representam, bem como as federações que agrupam estes sindicatos, podem ser qualificados como associações de empresas para efeitos da aplicação desta disposição.

Esta conclusão não é afetada pelo fato de os sindicatos locais poderem também agrupar cônjuges de exploradores agrícolas. Em primeiro lugar, é provável que os cônjuges dos agricultores ou criadores de gado que sejam eles próprios membros de um sindicato agrícola local participem também nas tarefas da exploração familiar. Em segundo lugar, de qualquer modo, a mera circunstância de uma associação de empresas poder também agrupar pessoas ou entidades que não possam ser qualificadas como empresas não basta para retirar tal carácter à associação, na aceção do n.º 1 do artigo 81.º CE. De igual modo, não se pode admitir o argumento de no caso de uma exploração sob forma de sociedade não ser esta que adere ao sindicato, através do seu representante, mas sim cada um dos associados. Com efeito, o que é relevante para efeitos da qualificação como empresa não é o estatuto jurídico ou a forma da exploração em questão, mas sim a sua actividade e a daqueles que nela participam.

(cf. n.ºs 52-55)

3. O n.º 1 do artigo 81.º CE só se aplica aos acordos suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-membros. Para que um acordo entre empresas seja suscetível de afetar o comércio intracomunitário deve, com base num conjunto de elementos objetivos de direito ou de fato, permitir considerar, com um grau de probabilidade suficiente, que pode exercer influência, direta



ou indireta, atual ou potencial, nas correntes de trocas comerciais entre Estados-membros, de uma forma suscetível de prejudicar a realização dos objetivos de um mercado único entre os Estados-membros.

Quando a infração em que tenham participado uma empresa ou uma associação de empresas é suscetível de afetar o comércio entre Estados-membros, a Comissão não é obrigada a demonstrar que a participação individual dessa empresa ou associação de empresas afetou as trocas intra-comunitárias.

Além disso, práticas restritivas da concorrência que abrangem a totalidade do território de um Estado-Membro têm por efeito, pela sua natureza, consolidar compartimentações de carácter nacional, impedindo, deste modo, a interpenetração económica pretendida pelo Tratado. Por fim, quando se trata de um mercado permeável às importações, os membros de um acordo de preços nacional só podem conservar a sua quota de mercado se se protegerem contra a concorrência estrangeira.

(cf. n.ºs 63, 66, 67)

4. O n.º 1, alínea a), do artigo 81.º CE prevê expressamente que constituem restrições da concorrência as medidas que consistam em fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda. A fixação dos preços constitui, com efeito, uma restrição patente da concorrência.

Um acordo celebrado entre federações representativas dos exploradores agrícolas e das federações representativas dos exploradores de matadouros e que fixa preços mínimos para certas categorias de vacas, com o objetivo de os tornar obrigatórios para todos os operadores económicos nos mercados em questão, tem por objeto restringir o livre jogo da concorrência nestes mercados, nomeadamente através da limitação, de modo artificial, da margem de negociação comercial dos criadores de gado e exploradores de matadouros e falseando a formação dos preços nos mercados em questão.

Esta conclusão não pode ser infirmada pelo argumento segundo o qual os mercados agrícolas são mercados regulados em que as regras de concorrência não se aplicam de pleno direito e onde, frequentemente, a formação dos preços não depende do livre funcionamento da oferta e da procura. É certo que o setor agrícola apresenta alguma especificidade e é objeto de regulação muito detalhada e, frequentemente, bastante intervencionista. Porém, as regras de concorrência comunitárias são aplicáveis aos mercados de produtos agrícolas, ainda que se prevejam determinadas exceções para tomar em conta a situação particular destes mercados.

Além disso, o mero fato de fixar os preços mínimos por referência ao preço de intervenção pública não basta para eliminar o carácter restritivo do acordo em causa. Com efeito, esta referência ao preço de intervenção pública não permite que a grelha de preços mínimos perca o seu objeto anticoncorrencial, que consiste em fixar de modo direto e artificial um determinado preço de mercado, e que seja equiparada aos diferentes mecanismos de apoio e de intervenção pública das organizações comuns de mercados agrícolas que têm por objeto o saneamento dos mercados caracterizados por uma oferta excedentária, através da retirada de uma parte da produção.

(cf. n.ºs 83, 85-87)

5. O quadro jurídico em que se verifica a celebração de acordos entre empresas, proibidos pelo artigo 81.º CE, e a qualificação jurídica que lhes é dada pelos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais são irrelevantes para efeito da aplicabilidade das regras comunitárias de concorrência. Além disso, a alegada insuficiência das medidas públicas destinadas a fazer face aos problemas de um determinado sector não pode justificar que os operadores privados afetados se dediquem a práticas contrárias às regras da concorrência ou que pretendam arrogar-se prerrogativas que correspondem às dos poderes públicos, nacionais e comunitários, para agirem em substituição desses poderes públicos.



De igual modo, o fato de o comportamento anticoncorrencial das empresas ter sido conhecido, permitido, ou mesmo encorajado por autoridades nacionais não tem, de qualquer modo, qualquer influência quanto à aplicabilidade do artigo 81.º CE. Por último, a crise em que um sector se encontra não pode, por si só, excluir a aplicação do n.º 1 do artigo 81.º CE.

(cf. n.ºs 90-92)

6. Acordos concluídos no âmbito de negociações coletivas entre parceiros sociais com vista a procurar em comum de medidas destinadas a melhorar as condições de emprego e de trabalho como não abrangidos, em razão da sua natureza e do seu objeto, pelo n.º 1 do artigo 81.º CE. No entanto, um acordo celebrado entre federações de sindicatos de exploradores agrícolas e federações de exploradores de matadouros e que tenha por objeto fixar preços mínimos de compra de bovinos pelos matadouros e suspender as importações de carne bovina não pode ter a pretensão de escapar à aplicação das proibições fixadas no artigo 81.º CE.

(cf. n.ºs 98-100)

7. A manutenção de uma concorrência efetiva nos mercados de produtos agrícolas faz parte dos objetivos da política agrícola comum. Com efeito, embora seja certo que o artigo 36.º CE confiou ao Conselho a tarefa de determinar em que medida as regras de concorrência comunitárias são aplicáveis à produção e ao comércio de produtos agrícolas, a fim de ter em conta a situação particular dos mercados destes produtos, não é menos certo que esta disposição estabelece o princípio da aplicabilidade das regras comunitárias da concorrência no sector agrícola.

Tratando-se de uma derrogação, o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 26, que prevê que o n.º 1 do artigo 81.º CE é inaplicável aos acordos, decisões e práticas que sejam necessários à realização dos objetivos da política agrícola comum, deve ser interpretado restritivamente. Por outro lado, esta disposição só se aplica se o acordo em causa favorecer a realização de todos os objetivos do artigo 33.º CE, entendendo-se que, tendo em conta que esses objetivos são por vezes divergentes, a Comissão pode tentar conciliá-los. Por fim, para efeitos de aplicação desta derrogação, as medidas só podem ser consideradas necessárias para a realização dos objetivos da política agrícola comum se forem proporcionadas.

(cf. n.ºs 197-199, 208)

8. O respeito dos direitos de defesa em qualquer processo suscetível de conduzir a sanções, nomeadamente a coimas, constitui um princípio fundamental do direito comunitário, que deve ser respeitado mesmo quando se trata de um procedimento de carácter administrativo. Em aplicação deste princípio, a comunicação de acusações constitui uma garantia processual essencial. Esta comunicação de acusações deve enunciar, de forma clara, todos os elementos essenciais em que a Comissão se baseia nesta fase do processo.

Desde que a Comissão indique expressamente, na comunicação de acusações, que vai examinar se há que aplicar coimas às empresas envolvidas e que enuncie os principais elementos de fato e de direito suscetíveis de dar origem à aplicação de uma coima, tais como a gravidade e a duração da suposta infração e o fato de esta ter sido cometida deliberadamente ou por negligência, cumpre a sua obrigação de respeito do direito das empresas de serem ouvidas. Ao fazê-lo, dá-lhes os elementos necessários para se defenderem não apenas contra uma declaração da existência da infração mas igualmente contra o fato de lhes ser aplicada uma coima.

O fato de fornecer indicações relativas ao nível das coimas previstas, enquanto as empresas não tiverem podido apresentar as suas observações sobre as acusações que lhes são imputadas, equivale a antecipar inadequadamente a decisão da Comissão. Por maioria de razão, o fato de evocar, na comunicação de acusações, a questão do respeito do limite de 10% pela coima que será eventualmente aplicada pela decisão final equivale também a antecipar inadequadamente esta decisão.



(cf. n.ºs 217, 218, 222)

9. Quando a Comissão aplica uma coima a uma empresa individual autora de uma infração, não tem necessariamente, na falta de circunstâncias específicas, que fundamentar expressamente o respeito do limite de 10% do volume de negócios da empresa em questão. Esta última deve ter conhecimento tanto da existência do referido limite legal como do valor concreto do seu volume de negócios e pode, assim, apreciar, mesmo na falta de qualquer justificação na decisão ou sanção, se o limite de 10% foi ou não ultrapassado pela coima que lhe foi aplicada.

Em contrapartida, quando a Comissão aplica uma sanção a uma associação de empresas e verifica o respeito do limite legal de 10% do volume de negócios com base na soma dos volumes de negócios realizados pela totalidade ou por parte dos membros desta associação, deve expor as razões que justificam a tomada em consideração dos volumes de negócios dos membros. Na falta de tal fundamentação, os interessados não podem conhecer a justificação de tal decisão nem podem proceder corretamente à verificação do respeito, no caso concreto, do limite legal.

(cf. n.ºs 238, 239)

10. As orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, embora não constituam o fundamento jurídico da decisão que aplica uma coima a um operador económico, uma vez que esta decisão se baseia no Regulamento n.º 17, determinam, de modo geral e abstrato, a metodologia que a Comissão impôs a si própria para efeitos da determinação do montante das coimas. Por conseguinte, existe um vínculo direto entre essa decisão e as orientações, pelo que podem ser objeto de uma exceção de ilegalidade.

(cf. n.º 250)

11. Os acordos sobre os preços ou sobre a compartimentação dos mercados constituem por natureza infrações muito graves. Consequentemente, que a Comissão, ao expor, no ponto 1 A das orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, que estes tipos de infrações se devem considerar infrações muito graves, para as quais está previsto um montante de partida de 20 milhões de euros, não violou o princípio da proporcionalidade.

De qualquer modo, sendo os montantes pré-estabelecidos nas orientações apenas indicativos, não pode daí advir uma violação, *per se*, do princípio da proporcionalidade.

(cf. n.ºs 252, 253)

12. O n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17, ao dispor que a Comissão pode aplicar coimas de um montante que pode atingir 10% do volume de negócios realizado durante o exercício social anterior por cada uma das empresas que tenha participado na infração, exige apenas que a coima que venha finalmente a ser aplicada a uma empresa seja reduzida no caso de ultrapassar 10% do seu volume de negócios, independentemente das operações de cálculo intermédias destinadas a tomar em consideração a gravidade e a duração da infração. Por conseguinte, o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 não proíbe a Comissão de fazer referência, no decurso do seu cálculo, a um montante intermédio que ultrapasse 10% do volume de negócios da empresa em causa, desde que a coima finalmente imposta a essa empresa não ultrapasse esse limite máximo.

Esta consideração é também válida para o montante máximo de um milhão de euros que figura na mesma disposição.

(cf. n.º 255)

13. À luz do ponto 1 B das orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, que prevê que a duração da infração possa comportar a fixação de um eventual montante adicional de coima,



relativamente ao estabelecido com base na gravidade, verifica-se que a duração muito curta de uma infração, ou seja, uma duração inferior a um ano, apenas justifica que não seja imputado qualquer montante adicional ao montante determinado em função da gravidade da infração. O fato de uma infração ter tido uma duração muito curta não põe em causa, em qualquer hipótese, a existência de uma violação do n.º 1 do artigo 81.º CE.

(cf. n.ºs 134, 257, 258)

14. Constituem circunstâncias agravantes, suscetíveis de serem tidas em conta pela Comissão para aumentar o montante de uma coima imposta com base no artigo 81.º CE, o prosseguimento, em segredo, de um acordo depois de a Comissão ter indicado às empresas ou associações de empresas participantes que deviam pôr-lhe termo, bem como ao uso de violência para coagir uma parte a adoptar um acordo ou para se assegurar da sua aplicação.

(cf. n.ºs 271, 278, 289)

15. O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 não proíbe a Comissão de aplicar coimas superiores a um milhão de euros a associações que, alegadamente, não tenham volume de negócios.

A utilização do termo genérico «infração», no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17, na medida em que abrange indiferenciadamente acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas, indica que os limites previstos nesta norma se aplicam do mesmo modo aos acordos e práticas concertadas e às decisões de associações de empresas. Quando uma associação de empresas não tem atividade económica própria ou quando o seu volume de negócios não reflete a influência que essa associação pode exercer no mercado, a Comissão pode, sob determinadas condições, tomar em consideração o volume de negócios dos membros da mesma para calcular o montante máximo da coima que lhe pode ser aplicada.

Ainda que, nesta disposição, a única referência expressa ao volume de negócios da empresa diga respeito ao limite superior de uma coima que ultrapasse um milhão de euros, as orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA, que a Comissão se impôs, estabelecem na alínea a) do ponto 5 que o resultado final do cálculo da coima nunca poderá ultrapassar 10% do volume de negócios mundial das empresas, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17. O limite de 10% do volume de negócios deve, por conseguinte, ser aplicado mesmo quanto à fixação de coimas de montante inferior a um milhão de euros.

Além disso, o limite de 10% do volume de negócios deve ser calculado em relação ao volume de negócios realizado por cada uma das empresas participantes nos acordos e práticas concertadas ou pelo conjunto das empresas membros das associações de empresas, pelo menos no caso de, por força das suas regras internas, a associação poder vincular os seus membros. Esta possibilidade de tomar em conta, para este efeito, o volume de negócios da totalidade das empresas membros de uma associação justifica-se pelo fato de, ao fixar o montante das coimas, se poder ter conta, nomeadamente, a influência que a empresa possa ter exercido no mercado, nomeadamente em função da sua dimensão e do seu poder económico, elementos sobre os quais o volume de negócios da empresa dá indicações, bem como o efeito dissuasivo que essas coimas devem exercer. Ora, a influência que uma associação de empresas possa ter exercido no mercado não depende do seu próprio volume de negócios, que não revela a sua dimensão nem o seu poder económico, mas sim do volume de negócios dos seus membros, que constitui uma indicação da sua dimensão e do seu poder económico.

Não se exclui, todavia, que, em casos específicos, esta tomada em consideração do volume de negócios dos membros de uma associação seja também possível ainda que esta não tenha, formalmente, poderes para vincular os seus membros, atendendo à inexistência de regras internas que lhe reconheçam tal capacidade. Caso contrário, a faculdade da Comissão de aplicar coimas



de um montante adequado às infrações em questão poderia ficar comprometida, na medida em que associações com um volume de negócios muito reduzido mas que agrupassem, sem as poder vincular formalmente, um número elevado de empresas que, conjuntamente, realizassem um volume de negócios avultado, só poderiam ser objeto de sanções através de coimas muito reduzidas, mesmo quando as infrações por elas cometidas pudessem exercer uma influência considerável sobre os mercados em causa. Acresce que esta circunstância seria contrária à necessidade de assegurar o efeito dissuasivo das sanções pelas infrações das regras de concorrência comunitárias.

Consequentemente, há outras circunstâncias específicas, para além da existência de regras internas que permitam à associação vincular os seus membros, que podem justificar a tomada em consideração dos volumes de negócios cumulados dos membros da associação em questão.

Trata-se, em especial, dos casos em que a infração cometida por uma associação respeita às atividades dos seus membros e em que as práticas anticoncorrenciais em causa são executadas pela associação diretamente em benefício destes últimos e em cooperação com eles, não tendo a associação interesses objetivos de carácter autónomo relativamente aos dos seus membros. Embora, em determinados casos, a Comissão possa, eventualmente, além de aplicar uma sanção à associação em causa, aplicar coimas individuais a cada uma das empresas membros, tal pode revelar-se particularmente difícil, ou mesmo impossível, quando o seu número seja muito elevado.

Nesses casos, de qualquer modo, a possibilidade de tomada em consideração dos volumes de negócios dos membros de base das associações de empresas deve, porém, limitar-se, em princípio, aos membros que tenham estado ativos nos mercados afetados pelas infrações punidas na decisão impugnada.

De resto, o fato de se tomar em consideração o volume de negócios dos membros de uma associação de empresas ao determinar o limite de 10% não significa que lhes tenha sido aplicada uma coima nem sequer que a associação em causa tenha a obrigação de repercutir sobre os seus membros o encargo da coima.

(cf. n.ºs 313, 314, 317-319, 325, 343)

16. O princípio *non bis in idem* constitui um princípio geral do direito comunitário cujo respeito é assegurado pelo juiz. No domínio do direito comunitário da concorrência, esse princípio proíbe que uma empresa seja de novo condenada ou alvo de um processo pela Comissão devido a um comportamento anticoncorrencial pelo qual já foi punida ou declarada não responsável por uma decisão anterior da Comissão que já não seja suscetível de recurso. A aplicação do princípio *non bis in idem* está sujeita a uma tripla condição de identidade dos fatos, de unidade de infrator e de unidade do interesse jurídico protegido. Este princípio proíbe, portanto, punir uma mesma pessoa mais do que uma vez pelo mesmo comportamento ilícito, a fim de proteger o mesmo bem jurídico. Em contrapartida, não proíbe que, pelo mesmo fato, sejam punidas as diferentes associações de empresas que nela participaram, em função da participação e do grau de responsabilidade próprios de cada uma delas na infração mesmo que umas tenham a qualidade de membros das outras.

(cf. n.ºs 340-344)

17. Embora a Comissão disponha de um poder de apreciação na fixação do montante das coimas que sancionam a violação das regras comunitárias de concorrência, o Tribunal decide, contudo, nos termos do artigo 17.º do Regulamento n.º 17, com competência de plena jurisdição, na aceção do artigo 229.º CE, dos recursos interpostos das decisões em que a Comissão fixa uma coima e pode, consequentemente, suprimir, reduzir ou aumentar a coima aplicada. Por força dessa competência de plena jurisdição, o Tribunal pode, designadamente, modificar o montante da redução da coima concedida pela Comissão a uma empresa ou a uma associação de empresas



com base nas circunstâncias previstas no ponto 5, alínea b), das orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA.
(cf. n.ºs 352, 355-361)».

Ano de 2005:

- **Despacho do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 6 de Outubro de 2005, processo C-328/04, EU:C:2005:596 (Processo-crime contra Attila Vajnai) - Pedido de decisão prejudicial - Interpretação do princípio da não discriminação - Disposição nacional que proíbe, sob pena de procedimento criminal, a utilização do emblema representado por uma estrela vermelha de cinco pontas perante um grande público - Incompetência do Tribunal de Justiça:** acórdão inserido em anotação ao art.º 10.º da CDFUE neste livro.



V. Liberdade das artes e das ciências - art.º 13.º da CDFUE**Artigo 13.º****Liberdade das artes e das ciências**

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«Este direito, que decorre, antes de mais, das liberdades de pensamento e de expressão, é exercido na observância do artigo 1.º, podendo ficar sujeito às restrições autorizadas pelo artigo 10.º da CEDH».

Jurisprudência selecionada:**Ano de 2022:**

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-156/21, EU:C:2022:97 (Hungria contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Alegada elusão do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 13.º, n.º 2, TUE, bem como dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados: inserido em cima.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-157/21, EU:C:2022:98 (República da Polónia contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Artigo 311.º TFUE – Artigo 312.º TFUE – Alegada violação do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, TUE, do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, bem como dos princípios da atribuição, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados – Alegação de desvio de poder: inserido em cima.

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, processo C-66/18, EU:C:2020:792 (Comissão Europeia contra Hungria) - Incumprimento de Estado – Admissibilidade – Competência do Tribunal de Justiça – Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – Artigo XVI – Acesso aos mercados – Lista de compromissos específicos – Requisito relativo à existência de uma autorização – Artigo XX, n.º 2 – Artigo XVII – Tratamento nacional – Prestador de serviços com sede num Estado terceiro – Regulamentação nacional de um Estado-Membro que impõe condições para a prestação de serviços de ensino superior no seu território – Requisito de celebração de uma convenção internacional com o Estado da sede de prestador – Requisito relativo à prestação de formação no Estado da sede do prestador – Alteração das condições de concorrência em benefício dos prestadores nacionais – Justificação – Ordem pública – Prevenção das práticas enganosas – Artigo 49.º TFUE – Liberdade de estabelecimento –



Diretiva 2006/123/CE – Serviços no mercado interno – Artigo 16.º – Artigo 56.º TFUE – Livre prestação de serviços – Existência de uma restrição – Justificação – Razão imperiosa de interesse geral – Ordem pública – Prevenção das práticas enganosas – Nível elevado de qualidade do ensino – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 13.º – Liberdade académica – Artigo 14.º, n.º 3 – Liberdade de criação de estabelecimentos de ensino – Artigo 16.º – Liberdade de empresa – Artigo 52.º, n.º 1:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=237114&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=11161>

«Os requisitos previstos pela Hungria para autorizar os estabelecimentos de ensino superior estrangeiros a exercer as suas atividades no seu território são incompatíveis com o direito da União

No Acórdão Comissão/Hungria (Ensino Superior) (C-66/18), proferido em 6 de outubro de 2020, a Grande Secção do Tribunal de Justiça julgou procedente a ação por incumprimento intentada pela Comissão Europeia contra aquele Estado-Membro. O Tribunal de Justiça declarou, por um lado, que, ao sujeitar o exercício, na Hungria, de uma atividade de formação conducente à obtenção de um diploma de ensino superior, por parte dos estabelecimentos de ensino superior situados fora do Espaço Económico Europeu (EEE), à existência de uma convenção internacional que ligue a Hungria ao Estado terceiro no qual o estabelecimento em causa tem a sua sede, a Hungria não respeitou os compromissos assumidos, em matéria de tratamento nacional, por força do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) anexo ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC) (1). Além disso, este requisito é contrário às disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») relativas à liberdade académica, à liberdade de criar estabelecimentos de ensino superior e à liberdade de empresa (2).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou que, ao sujeitar o exercício, na Hungria, da atividade dos estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, incluindo estabelecimentos com sede noutro Estado-Membro do EEE, à condição de ministrarem uma formação de ensino superior no Estado da sua sede, a Hungria não respeitou os compromissos assumidos, em matéria de tratamento nacional, por força do GATS, bem como as suas obrigações decorrentes da liberdade de estabelecimento (3), da livre circulação de serviços (4), e das disposições da Carta acima referidas.

Em 4 de abril de 2017, a Hungria adotou, com urgência, uma lei que altera a Lei relativa ao Ensino Superior (5), apresentada como sendo destinada a garantir a qualidade das atividades de ensino superior e cujo principal objetivo era proceder a uma reformulação do regime de autorização aplicável aos estabelecimentos de ensino superior estrangeiros. Independentemente de terem ou não beneficiado de uma aprovação anterior, esses estabelecimentos passaram a estar sujeitos a novos requisitos, entre os quais os examinados pelo Tribunal de Justiça.

A Comissão intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça contra a Hungria, alegando que a Lei de 2017 relativa ao Ensino Superior era incompatível tanto com os compromissos assumidos pela Hungria no âmbito do GATS como com a liberdade de estabelecimento, a livre circulação de serviços e as disposições da Carta relativas à liberdade académica, à liberdade de criar estabelecimentos de ensino superior e à liberdade de empresa.

O Tribunal de Justiça começou por julgar improcedentes os fundamentos de inadmissibilidade invocados pela Hungria. Com efeito, por um lado, no que respeita aos prazos curtos aplicados pela Comissão durante o procedimento pré-contencioso, o Tribunal de Justiça, confirmando a sua jurisprudência na matéria (6), analisou a tramitação concreta desse procedimento e concluiu que a Hungria não tinha demonstrado a alegada violação dos direitos de defesa. Além disso, observou



que os prazos controvertidos tinham sido fixados tendo em conta a entrada em vigor, num curto prazo, das disposições em causa, a qual foi inicialmente fixada em 1 de janeiro de 2018. Por outro lado, o Tribunal de Justiça considerou que o Governo húngaro não podia utilmente invocar a ilegitimidade das intenções políticas que atribui à Comissão, concretamente, a proteção dos interesses particulares da Central European University, uma vez que a oportunidade de intentar uma ação por incumprimento decorre apenas do poder discricionário de que a Comissão dispõe a este respeito, o qual escapa, enquanto tal, à fiscalização jurisdicional exercida pelo Tribunal de Justiça.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declarou-se competente para conhecer das acusações relativas a violações do direito da OMC. A este respeito, após ter recordado que qualquer acordo internacional celebrado pela União faz parte integrante do direito da União, o Tribunal de Justiça constatou que era esse o caso do acordo que institui a OMC, do qual o GATS faz parte. Posteriormente, no que respeita à articulação entre a competência exclusiva da União no domínio da política comercial comum e a competência alargada dos Estados-Membros no domínio da educação, o Tribunal de Justiça precisou que os compromissos assumidos no quadro do GATS, incluindo os relativos à liberalização do comércio de serviços de ensino privados, fazem parte da política comercial comum. Por outro lado, respondendo à argumentação do Governo húngaro relativa ao caráter exclusivo da competência de interpretação, nomeadamente atribuída aos órgãos que constituem o sistema de resolução de litígios da OMC, o Tribunal de Justiça sublinhou que não só a existência do sistema de resolução de litígios próprio da OMC não se opõe a que, no âmbito de um processo por incumprimento, o Tribunal de Justiça se declare competente para conhecer das acusações relativas a violações do direito da OMC, no caso em apreço do GATS, como o exercício dessa competência é, além do mais, perfeitamente coerente com a obrigação que cada membro da OMC, de entre os quais a União, tem de velar pelo respeito das obrigações decorrentes do direito dessa organização. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a União pode ser internacionalmente responsabilizada por um eventual incumprimento, por parte de um Estado-Membro, das obrigações que assumiu ao abrigo do GATS.

Nesta mesma perspetiva, o Tribunal de Justiça precisou as implicações concretas, no exercício da sua própria competência, das disposições das convenções internacionais que vinculam a União, bem como das regras e princípios do direito internacional geral consuetudinário, cujo caráter vinculativo para a União o Tribunal começou por recordar. Assim, à luz dos princípios de direito internacional geral codificados em matéria de responsabilidade do Estado por ato internacionalmente ilícito, o Tribunal de Justiça observou que a apreciação da atuação de um Estado-Membro, que incumbe ao Tribunal no âmbito de um processo por incumprimento, embora seja feita à luz do direito da OMC, não vincula os outros membros da OMC, não sendo também suscetível de afetar a apreciação posterior que o Órgão de Resolução de Litígios (ORL) da OMC possa vir a ser chamado a efetuar. Assim, segundo o Tribunal de Justiça, nem a União nem o Estado-Membro em causa podem invocar um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no termo de um processo por incumprimento para se subtraírem à obrigação que lhes incumbe de cumprir as consequências jurídicas associadas pelo direito da OMC às decisões do ORL.

Tendo admitido a sua competência, o Tribunal de Justiça deu início à análise das acusações da Comissão. Em primeiro lugar, no que respeita à apreciação do requisito de existência de uma convenção internacional prévia à luz do artigo XVII do GATS relativo ao tratamento nacional, o Tribunal de Justiça começou por declarar que, no domínio dos serviços de ensino superior, a Hungria comprometeu-se plenamente a conceder o tratamento nacional previsto nesse artigo, apesar de ter formulado uma reserva a respeito do compromisso assumido em matéria de acesso ao mercado (artigo XVI) no sentido de que a criação de estabelecimentos de ensino na Hungria continua sujeita a autorização prévia. Com efeito, segundo o direito da OMC, tal reserva de autorização prévia destinada a limitar o compromisso assumido em matéria de acesso ao mercado só pode valer em matéria de tratamento nacional na medida em que vise uma medida contrária quer à obrigação em matéria de acesso ao mercado quer à obrigação relativa ao tratamento nacional. Ora, no caso



em apreço, o caráter geral da reserva de autorização prévia através da qual a Hungria pretendia limitar o seu compromisso relativo ao acesso ao mercado não tem nenhum caráter discriminatório, pelo que a Hungria não pode invocá-la no que respeita à obrigação de tratamento nacional.

Em seguida, o Tribunal de Justiça precisou que a celebração de uma convenção internacional, como exigida pela Lei de 2017 relativa ao Ensino Superior, impõe aos prestadores estrangeiros em causa uma condição suplementar para que possam prestar serviços de ensino superior na Hungria, condição essa cujo preenchimento depende do poder discricionário das autoridades húngaras, o que basta para identificar uma alteração das condições de concorrência em detrimento dos estabelecimentos em causa e a favor dos estabelecimentos húngaros. Por último, o Tribunal de Justiça considerou que as explicações fornecidas pelo Governo húngaro a respeito dos objetivos prosseguidos pelo requisito em causa não eram suficientes para o justificar, à luz do artigo XIV do GATS. Com efeito, no que respeita ao facto de a Hungria invocar a proteção da ordem pública, este Estado-Membro não demonstrou, de forma concreta e circunstanciada, a existência de uma ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade húngara. Além disso, na medida em que o requisito em causa se destina a prevenir práticas enganosas, o Tribunal de Justiça declarou que o mesmo constitui um meio de discriminação arbitrária devido ao caráter determinante da vontade política das autoridades húngaras para o cumprir. Por conseguinte, esta justificação da Hungria também não foi acolhida.

Além disso, e em todo o caso, o Tribunal de Justiça declarou o requisito em causa desproporcionado, observando que se aplicava de forma indiferenciada, incluindo a estabelecimentos já presentes no mercado húngaro.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça examinou o requisito de atividade de formação no Estado de origem. No que respeita, antes de mais, ao compromisso assumido pela Hungria nos termos do artigo XVII do GATS, o Tribunal de Justiça, depois de ter sublinhado a desvantagem concorrencial resultante do referido requisito para os estabelecimentos em causa, salientou, como anteriormente, o caráter insuficiente das explicações fornecidas pelo Governo húngaro quanto aos objetivos suscetíveis de justificar a sua necessidade. Por motivos análogos aos invocados na análise da primeira acusação, concluiu que, na medida em que se aplica a estabelecimentos de ensino superior estabelecidos num Estado terceiro membro da OMC, este requisito violava esta disposição. Por outro lado, na medida em que o referido requisito é aplicável a estabelecimentos de ensino que têm a sua sede noutro Estado-Membro da União, o Tribunal de Justiça considerou que existia uma restrição injustificada tanto à liberdade de estabelecimento garantida pelo artigo 49.º TFUE como à livre circulação de serviços prevista no artigo 16.º da Diretiva relativa aos serviços. Por último, na medida em que o requisito em causa é descrito no sentido de que visa assegurar um nível elevado de qualidade do ensino superior, o Tribunal de Justiça observou que a atividade exigida, cuja qualidade deve ser demonstrada, em nada prejudica a qualidade do ensino ministrado na Hungria, pelo que esse objetivo não é suficiente para justificar o requisito em causa.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça analisou a questão de saber se os requisitos em causa, introduzidos pela Lei de 2017 relativa ao Ensino Superior, eram conformes com os artigos 13.º, 14.º, n.º 3, e 16.º da Carta. A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou, antes de mais, que, no que respeita às disposições controvertidas, a Hungria estava vinculada pela Carta na medida em que a execução de obrigações que lhe incumbem por força de um acordo internacional que faz parte integrante do direito da União, como o GATS, por um lado, e as restrições introduzidas por estas mesmas disposições às liberdades fundamentais, cujo caráter justificado sustentou em vão, por outro, inscrevem-se no quadro da aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.



Examinando sucessivamente o alcance das garantias concedidas pelas referidas disposições da Carta, o Tribunal de Justiça sublinhou, no que respeita ao exercício da atividade dos estabelecimentos de ensino superior, que a liberdade académica não tinha apenas uma dimensão individual, na medida em que está associada à liberdade de expressão, e, mais especificamente no domínio da investigação, às liberdades de comunicação, de investigação e de difusão dos resultados assim adquiridos, tendo igualmente uma dimensão institucional e organizacional que encontra expressão na autonomia desses estabelecimentos. Ora, o Tribunal de Justiça constatou que as medidas controvertidas eram suscetíveis de pôr em perigo a atividade académica dos estabelecimentos de ensino superior estrangeiros em causa no território húngaro e, por conseguinte, de privar os universitários em causa da infraestrutura autónoma, necessária à condução das suas investigações científicas e ao exercício das suas atividades pedagógicas, pelo que as referidas medidas eram suscetíveis de limitar a liberdade académica protegida no artigo 13.º da Carta. Além disso, a criação desses estabelecimentos está abrangida pelos artigos 14.º, n.º 3, e 16.º da Carta e, por motivos análogos aos que acabam de ser evocados, as medidas controvertidas constituem uma ingerência nos direitos consagrados por essas disposições. Uma vez que estas diversas ingerências não encontraram justificações à luz do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o Tribunal de Justiça declarou que a Hungria não tinha cumprido as disposições acima referidas.»

NOTAS:

1 Artigo XVII do GATS.

2 Artigos 13.º, 14.º, n.º 3, e 16.º, n.º 1

3 Artigo 49.º TFUE.

4 Artigo 16.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006, L 376, p. 36, a seguir «Diretiva Serviços»).

5 Nemzeti felsőoktatásról szóló 2011. évi CCIV. törvény módosításáról szóló 2017. évi XXV. törvény (Lei n.º XXV de 2017, que altera a Lei n.º CCIV de 2011 relativa ao Ensino Superior Nacional) (a seguir «Lei de 2017 relativa ao Ensino Superior»).

6 V., em especial, Acórdão de 18 de junho de 2020, Comissão/Hungria (Transparência associativa) (C-78/18, EU:C:2020:476, n.º 30 e jurisprudência referida) (v. igualmente comunicado de imprensa n.º 73/20).

Ano de 2019:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 29 de julho de 2019, processo C-476/17, EU:C:2019:624 (Pelham GmbH e o. contra Ralf Hütter e Florian Schneider-Esleben) - Reenvio prejudicial – Direitos de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Amostragem (sampling) – Artigo 2.º, alínea c) – Produtor de fonogramas – Direito de reprodução – Reprodução “em parte” – Artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 – Exceções e limitações – Alcance – Artigo 5.º, n.º 3, alínea d) – Citações – Diretiva 2006/115/CE – Artigo 9.º, n.º 1, alínea b) – Direito de distribuição – Direitos fundamentais – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 13.º – Liberdade das artes:

Resumo do acórdão:

«Através do Acórdão de 29 de julho de 2019, Pelham e o. (C-476/17), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, interpretou os direitos exclusivos dos produtores de fonogramas à re-



produção e à distribuição dos seus fonogramas bem como às exceções e limitações a estes direitos, conforme previstos nas Diretivas 2001/29 (Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação - JO 2001, L 167, p. 10) e 2006/115 (Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual - JO 2006, L 376, p. 28), no contexto da retirada de uma amostra sonora (*sampling*) de uma obra musical para efeitos da sua utilização para criar uma nova obra musical.

R. Hütter e F. Schneider-Esleben (a seguir «Hütter e o.») são membros da banda «Kraftwerk». Esta lançou, em 1977, um fonograma no qual figura a canção «*Metall auf Metall*». M. Pelham e M. Haas são os compositores da canção «*Nur mir*», contida em fonogramas produzidos pela sociedade Pelham em 1997. Hütter e o. alegaram que a Pelham copiou, eletronicamente, uma amostra (*sample*) de cerca de dois segundos de uma sequência rítmica da canção «*Metall auf Metall*» e integrou esta amostra, através de sucessivas repetições, na canção «*Nur mir*». Hütter e o. consideravam que a Pelham tinha violado o direito conexo do direito de autor de que são titulares na sua qualidade de produtor de fonogramas.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça começou por recordar que a reprodução, por um utilizador de uma amostra sonora, de um fonograma, ainda que com uma duração muito reduzida, deve, em princípio, ser considerada uma reprodução «em parte» desse fonograma, que é abrangida pelo direito exclusivo do produtor de tal fonograma previsto na Diretiva 2001/29.

No entanto, o Tribunal recordou que há que ponderar o direito da propriedade intelectual (artigo 17.º, n.º 2, da Carta), consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), com os outros direitos fundamentais garantidos pela Carta, entre os quais figura a liberdade das artes (artigo 13.º da Carta), a qual, na medida em que é abrangida pela liberdade de expressão (artigo 11.º da Carta), permite contribuir para a troca pública de notícias e de ideias culturais, políticas e sociais de toda a espécie.

Deste modo, o Tribunal declarou que, à luz da Carta, o direito exclusivo conferido ao produtor de fonogramas de autorizar ou de proibir a reprodução do seu fonograma (artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/29), lhe permite opor-se à utilização, por um terceiro, de uma amostra sonora do seu fonograma, ainda que com uma duração muito reduzida, para efeitos da inclusão dessa amostra noutro fonograma, exceto se a amostra neste tiver sido incluída sob forma alterada e não reconhecível na audição.

Em seguida, no que respeita a este direito exclusivo, o Tribunal também precisou que o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/29 constitui uma medida de harmonização completa do conteúdo material do direito nele visado. Com efeito, o direito exclusivo de reprodução de que gozam os produtores de fonogramas na União está definido na referida diretiva de maneira inequívoca, não sendo, aliás, acompanhado de nenhuma condição nem está subordinado, na sua execução ou nos seus efeitos, à intervenção de um ato, seja ele qual for.

Por outro lado, no que se refere ao direito exclusivo conferido ao produtor de fonogramas de colocar à disposição dos seus fonogramas, incluindo das suas «cópias» (artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/115), o Tribunal declarou que o conceito de «cópia», também utilizado na Convenção de Genebra (Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não autorizada de seus Fonogramas, assinada em Genebra, em 29 de outubro de 1971, artigo 1.º, alínea c), e artigo 2), e com a qual a interpretação deve ser coerente, deve ser interpretado no sentido de que não abrange um fonograma que, embora contenha amostras musicais



transferidas a partir de outro fonograma, não contém a totalidade ou uma parte substancial deste último.

Por outro lado, debruçando-se sobre a possibilidade de derrogar o direito exclusivo dos produtores de fonogramas à reprodução dos seus fonogramas, o Tribunal declarou que um Estado-Membro não pode prever, no seu direito nacional, uma exceção ou uma limitação ao referido direito, para além das que estão previstas na Diretiva 2001/29 (Artigo 5.º da Diretiva 2001/29). A este respeito, recordou que a lista das exceções e das limitações previstas nesta diretiva reveste uma natureza exaustiva.

No que se refere, por último, ao conceito de «citações» visado na Diretiva 2001/29 (Artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29), o Tribunal considerou que esta não abrange uma situação em que não seja possível identificar a obra em questão através da citação em causa. No entanto, quando o criador de uma nova obra musical utilizar uma amostra sonora (*sample*) retirada de um fonograma que permite que um ouvinte médio identifique a obra da qual a amostra foi retirada, a utilização dessa amostra sonora pode, em função das circunstâncias do caso concreto, constituir uma «citação», na aceção da Diretiva 2001/29, lida à luz do artigo 13.º da Carta, desde que a referida utilização tenha por objetivo interagir com a obra da qual a amostra foi retirada e que as condições previstas na Diretiva 2001/29 estejam reunidas.



VI. Direito à educação - art.º 14.º da CDFUE

Artigo 14.º

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respetivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«1. Este artigo inspira-se tanto nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros como no artigo 2.º do Protocolo Adicional à CEDH, que tem a seguinte redação:

«A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.»

Considerou-se que seria útil alargar este artigo ao acesso à formação profissional e contínua (ver ponto 15 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e artigo 10.º da Carta Social) e aditar o princípio da gratuidade do ensino obrigatório. Tal como está formulado, este último princípio implica apenas que, para o ensino obrigatório, todas as crianças tenham a possibilidade de aceder a um estabelecimento que pratique a gratuidade. Não obriga, pois, a que todos os estabelecimentos, designadamente os privados, que dispensem ensino ou formação profissional e contínua, sejam gratuitos. Também não obsta a que certas formas específicas de ensino possam ser pagas desde que o Estado tome medidas no sentido de conceder uma compensação financeira. Na medida em que a Carta se aplica à União, tal significa que, no âmbito das suas políticas de formação, a União deve respeitar a gratuidade do ensino obrigatório, mas não gera, como é evidente, novas competências. Quanto ao direito dos pais, haverá que o interpretar à luz do disposto no artigo 24.º

2. A liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, é garantida como um dos aspetos da liberdade empresarial, mas limitada pelo respeito pelos princípios democráticos e exercida nos termos definidos pelas legislações nacionais».

Jurisprudência selecionada:

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de julho de 2021, processos apensos C-804/18 e C-341/19, EU:C:2021:594 (IX contra WABE eV e MH Müller Handels GmbH contra MJ) - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho – Proibição das discriminações em razão da religião ou das convicções – Regra interna de uma empresa privada que proíbe no local de trabalho o uso visível de qualquer sinal político, filosófico ou religioso ou o uso de sinais políticos, filosóficos



ou religiosos ostentatórios e de grande dimensão – Discriminação direta ou indireta – Proporcionalidade – Ponderação da liberdade de religião e de outros direitos fundamentais – Legitimidade da política de neutralidade adotada pela entidade patronal – Necessidade de demonstrar a existência de um prejuízo económico da entidade patronal: inserido nas notas do art.º 10.º

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, processo C-66/18, EU:C:2020:792 (Comissão Europeia contra Hungria) - Incumprimento de Estado – Admissibilidade – Competência do Tribunal de Justiça – Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – Artigo XVI – Acesso aos mercados – Lista de compromissos específicos – Requisito relativo à existência de uma autorização – Artigo XX, n.º 2 – Artigo XVII – Tratamento nacional – Prestador de serviços com sede num Estado terceiro – Regulamentação nacional de um Estado-Membro que impõe condições para a prestação de serviços de ensino superior no seu território – Requisito de celebração de uma convenção internacional com o Estado da sede de prestador – Requisito relativo à prestação de formação no Estado da sede do prestador – Alteração das condições de concorrência em benefício dos prestadores nacionais – Justificação – Ordem pública – Prevenção das práticas enganosas – Artigo 49.º TFUE – Liberdade de estabelecimento – Diretiva 2006/123/CE – Serviços no mercado interno – Artigo 16.º – Artigo 56.º TFUE – Livre prestação de serviços – Existência de uma restrição – Justificação – Razão imperiosa de interesse geral – Ordem pública – Prevenção das práticas enganosas – Nível elevado de qualidade do ensino – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 13.º – Liberdade académica – Artigo 14.º, n.º 3 – Liberdade de criação de estabelecimentos de ensino – Artigo 16.º – Liberdade de empresa – Artigo 52.º, n.º 1: inserido no art.º 13.º da Carta.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 2 de abril de 2020, processo C-830/18, EU:C:2020:275 (Landkreis Südliche Weinstraße contra PF e o.) - Reenvio prejudicial – Livre circulação dos trabalhadores – Regulamento (UE) n.º 492/2011 – Filhos de trabalhadores fronteiriços – Vantagens sociais – Sistema de reembolso das despesas de transporte escolar – Requisito de residência num Land – Exclusão dos filhos que frequentam a escola nesse Land e que residem num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do estabelecimento escolar frequentado – Exclusão dos cidadãos nacionais residentes nos outros Länder:

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO 2011, L 141, p. 1).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe PF ao Landkreis Südliche Weinstraße, a respeito da tomada a cargo, pelo Land, das despesas de transporte escolar de filhos de trabalhadores fronteiriços.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 3 a 5 do Regulamento n.º 492/2011 indicam:

«(3) É conveniente prever disposições que permitam alcançar os objetivos fixados nos artigos 45.º e 46.º do Tratado [FUE] no domínio da livre circulação.



(4) A livre circulação constitui um direito fundamental dos trabalhadores e das suas famílias. [...] O direito que assiste a todos os trabalhadores dos Estados-Membros de exercerem a atividade da sua escolha na União deverá ser afirmado.

(5) Este direito deverá ser reconhecido sem discriminações aos trabalhadores permanentes, sazonais e fronteiriços e àqueles que exercem a sua atividade para fins de prestação de serviços.»

4 O artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, deste regulamento dispõe:

«1. O trabalhador nacional de um Estado-Membro não pode ser sujeito no território de outro Estado-Membro, em razão da sua nacionalidade, a um tratamento diferente daquele que é concedido aos trabalhadores nacionais no que respeita a todas as condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento e de reintegração profissional ou de reemprego, se ficar desempregado.

2. O trabalhador referido no n.º 1 beneficia das mesmas vantagens sociais e fiscais que os trabalhadores nacionais.»

5 O artigo 10.º do referido regulamento prevê:

«Os filhos de um nacional de um Estado-Membro que esteja ou tenha estado empregado no território de outro Estado-Membro são admitidos nos cursos de ensino geral, de aprendizagem e de formação profissional nas mesmas condições que os nacionais deste Estado, desde que residam no seu território.

Os Estados-Membros devem encorajar as iniciativas que lhes permitam seguir os cursos acima referidos nas melhores condições.»

Direito alemão

6 O § 56, n.º 1, da Rheinland-pfälzisches Schulgesetz (Lei relativa à Organização do Sistema Escolar do Land da Renânia-Palatinado), de 30 de março de 2004 (GVBl. RP 2004, p. 239), alterado em último lugar pelo artigo 10.º da Lei de 16 de fevereiro de 2016 (GVBl. RP 2016, p. 37), dispõe:

«A escolaridade é obrigatória para todas as crianças, jovens e adolescentes com domicílio na Renânia-Palatinado ou que aí tenham a sua residência habitual, sem prejuízo de disposições de direito internacional ou de acordos entre Estados.»

7 O § 69 desta lei, relativo ao serviço de transporte escolar, estabelece:

«(1) Cabe aos Landkreise (distritos) e às kreisfreie Städte (cidades-distrito), a título de competência obrigatória no âmbito da sua autonomia, assegurar o transporte dos alunos para as escolas primárias e para as escolas de ensino especial situadas no seu território, quando os alunos tenham a sua residência na Renânia-Palatinado e não possa razoavelmente ser-lhes exigido que efetuem o trajeto até à escola sem recorrerem a um meio de transporte.

O disposto no parágrafo anterior também é aplicável ao transporte dos alunos:

1. Até ao estabelecimento de ensino secundário mais próximo [...]



Quando for frequentada uma escola fora da Renânia-Palatinado, o Landkreis ou a kreisfreie Stadt devem suportar as despesas de transporte dos alunos que residem no seu território.

(2) Entende-se que o trajeto para a escola não pode razoavelmente ser efetuado sem utilização de um meio de transporte quando for especialmente perigoso ou quando o trajeto a pé mais curto que não seja especialmente perigoso, entre a residência e a escola primária, for superior a dois quilómetros e, entre a residência e a escola de ensino secundário [...], for superior a quatro quilómetros. [...]

(3) Caso seja frequentada uma escola que não seja a mais próxima na aceção [do n.º 1, segundo parágrafo, ponto 1], os custos só serão assumidos na mesma medida em que devessem ser assumidos em relação ao transporte para a escola mais próxima. Para efeitos de determinação da escola mais próxima só devem ser tidas em conta as escolas onde é lecionada a primeira língua estrangeira escolhida. [...]

(4) Esta tarefa será prioritariamente realizada através da assunção dos custos necessários de transporte para utilização dos transportes públicos. Se não existirem transportes públicos com ligações razoáveis devem ser utilizados autocarros escolares. Os custos com outros meios de transporte só serão assumidos até ao valor que os mesmos atingiriam nos casos previstos na primeira frase.»

8 O § 5, n.º 1, da Rheinland-pfälzisches Landesgesetz über den öffentlichen Personennahverkehr (Lei relativa aos Transportes Públicos Urbanos e Interurbanos do Land da Renânia-Palatinado), de 17 de novembro de 1995 (GVBl. RP 1995, p. 450), alterado em último lugar pelo § 12 da Lei de 22 de dezembro de 2015 (GVBl. RP 2015, p. 516), prevê:

«Os responsáveis pelos serviços de transporte público local de passageiros nos termos do § 1, n.º 2, ponto 1, são os Landkreise (distritos) e as kreisfreie Städte (cidades-distrito). Trata-se de uma missão facultativa que se enquadra na autonomia administrativa destas entidades coletivas, que as mesmas suportam no limite da sua capacidade financeira. [...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

9 PF, de nacionalidade alemã, reside em França com os seus pais, também de nacionalidade alemã. Frequenta uma escola de ensino secundário no Landkreis Südliche Weinstraße do Land da Renânia-Palatinado, na Alemanha. O local de trabalho da sua mãe situa-se igualmente na Alemanha.

10 As despesas de transporte escolar de PF foram assumidas pelo Landkreis, onde frequenta a escola, até ao ano letivo de 2014-2015. No entanto, relativamente ao ano de 2015-2016, o Landkreis notificou, por aviso de 16 de junho de 2015, que as despesas de transporte escolar de PF deixariam de ser tomadas a cargo, em conformidade com as disposições legais em vigor na Renânia-Palatinado. Com efeito, esta legislação prevê que o Landkreis só é obrigado a organizar o transporte escolar para os alunos que residem nesse Land.

11 PF apresentou uma reclamação contra a decisão do Landkreis, que foi indeferida. Em seguida, interpôs recurso dessa decisão de indeferimento para o Verwaltungsgericht Neustadt an der Weinstraße (Tribunal Administrativo de Neustadt em Weinstraße, Alemanha). Este último deu provimento ao recurso com o fundamento de que PF, enquanto filho de um trabalhador fronteiriço, tinha o direito de beneficiar da tomada a cargo das suas despesas de transporte escolar, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011.



12 O Landkreis interpôs recurso dessa sentença no órgão jurisdicional de reenvio, o Oberverwaltungsgericht Rheinland-Pfalz (Tribunal Administrativo Superior da Renânia-Palatinado, Alemanha). Este pretende saber se uma disposição como o § 69, n.º 1, segundo parágrafo, ponto 1, da Lei relativa à Organização do Sistema Escolar do Land da Renânia-Palatinado viola o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011.

13 Com efeito, o órgão jurisdicional de reenvio considera que esta última disposição é aplicável ao processo de que conhece. Entende, por um lado, que a tomada a cargo das despesas de transporte escolar em causa no processo principal constitui uma vantagem social na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011. Por outro lado, recorda que, segundo o Acórdão de 12 de maio de 1998, Martínez Sala (C-85/96, EU:C:1998:217, n.º 25), este conceito cobre todas as vantagens relacionadas ou não com um contrato de trabalho, que são geralmente reconhecidas aos trabalhadores nacionais, em razão da sua qualidade objetiva de trabalhador ou pelo simples fato da sua residência no território nacional, e cuja extensão aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros se mostra suscetível de facilitar a sua mobilidade.

14 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta, todavia, se a medida nacional em causa no processo principal conduz a uma discriminação indireta dos trabalhadores migrantes, na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011.

15 A este respeito, sublinha nomeadamente que, nos processos em que o Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se, o requisito de residência abrangia todo o território do Estado-Membro em causa. Ora, no processo principal, uma vez que o requisito de residência está limitado a uma parte do território alemão, a medida nacional exclui do benefício da prestação social em causa no processo principal quase exclusivamente os filhos de trabalhadores residentes nesse Estado-Membro, ao passo que apenas um número limitado de filhos de trabalhadores migrantes é afetado.

16 No entanto, no caso de esta medida nacional ser considerada indiretamente discriminatória, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a referida medida nacional pode ser justificada por uma razão imperiosa de interesse geral, em concreto, a necessidade de assegurar a organização efetiva do sistema escolar. Este objetivo legítimo enquadra-se na escolaridade obrigatória, que tem por finalidade garantir o direito à educação inscrito no artigo 26.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e no artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

17 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que existe uma ligação indissociável entre a organização do sistema escolar e o território, o que permite justificar o requisito de residência previsto na legislação nacional em causa no processo principal. A este respeito, refere-se ao artigo 10.º do Regulamento n.º 492/2011, que subordina o direito de frequentar cursos de ensino geral a um requisito de residência no Estado-Membro, como o Tribunal de Justiça declarou no Acórdão de 13 de junho de 2013, Hadj Ahmed (C-45/12, EU:C:2013:390, n.º 31).

18 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio indica que o abandono de tal requisito de residência será difícil de implementar. Com efeito, tratando-se de um aluno residente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do estabelecimento escolar frequentado, seria complicado determinar o estabelecimento escolar mais próximo, para calcular o montante das despesas de transporte escolar a reembolsar.

19 Nestas condições, o Oberverwaltungsgericht Rheinland-Pfalz (Tribunal Administrativo Superior da Renânia-Palatinado) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:



«1. Deve o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento [n.º 492/2011] ser interpretado no sentido de que uma disposição de direito nacional que limita a obrigação dos entes territoriais nacionais (Landkreise) de fornecerem transporte escolar aos residentes do correspondente Estado federado (Bundesland) tem um efeito discriminatório indireto mesmo quando resulta das circunstâncias de fato que, através do requisito da residência, são predominantemente excluídos da prestação os residentes no resto do território nacional do Estado-Membro?»

No caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. A organização efetiva do sistema escolar constitui uma razão imperiosa de interesse geral suscetível de justificar uma discriminação indireta?»

Quanto à primeira questão

20 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 deve ser interpretado no sentido de que uma legislação nacional que subordina a tomada a cargo do transporte escolar por um Land a um requisito de residência no território desse Land constitui uma medida indiretamente discriminatória.

21 Para responder a esta questão, em primeiro lugar, importa precisar, por um lado, que qualquer nacional da União, independentemente do seu lugar de residência e da sua nacionalidade, que faz uso do direito de livre circulação dos trabalhadores e exerce uma atividade profissional num Estado-Membro diferente do Estado-Membro da sua residência, está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 45.º TFUE, disposição que o Regulamento n.º 492/2011 visa concretizar (v., neste sentido, Acórdão de 21 de fevereiro de 2006, Ritter-Coulais, C-152/03, EU:C:2006:123, n.º 31).

22 Assim, um nacional de um Estado-Membro que, mantendo o seu emprego nesse Estado, transfere o seu domicílio para outro Estado-Membro está abrangido pelo âmbito de aplicação das disposições do Tratado FUE relativas à livre circulação dos trabalhadores e, portanto, do Regulamento n.º 492/2011 [v., neste sentido, quanto ao Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO 1968, L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77), revogado e substituído pelo Regulamento n.º 492/2011, Acórdão de 18 de julho de 2007, Hartmann, C-212/05, EU:C:2007:437, n.º 19].

23 Por outro lado, há que recordar que este regulamento beneficia os trabalhadores fronteiriços, como decorre dos considerandos 4 e 5 do referido regulamento, por força dos quais o direito que assiste a todos os trabalhadores dos Estados-Membros de exercerem a atividade da sua escolha na União deverá ser reconhecido sem discriminação aos trabalhadores «permanentes», sazonais e fronteiriços e àqueles que exercem a sua atividade para fins de prestação de serviços. Do mesmo modo, o artigo 7.º do Regulamento n.º 492/2011, que reproduz de forma idêntica o texto do artigo 7.º do Regulamento n.º 1612/68, refere-se, sem reservas, ao «trabalhador nacional de um Estado-Membro» (Acórdãos de 27 de novembro de 1997, Meints, C-57/96, EU:C:1997:564, n.º 50; e de 18 de julho de 2007, Geven, C-213/05, EU:C:2007:438, n.º 15).

24 Além disso, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que um nacional de um Estado-Membro que, mantendo o seu emprego nesse Estado, transferiu o seu domicílio para outro Estado-Membro e exerce, desde então, a sua atividade profissional como trabalhador fronteiriço pode invocar o estatuto de «trabalhador migrante» na aceção do Regulamento n.º 492/2011 (v., quanto ao Regulamento n.º 1612/68, revogado e substituído pelo Regulamento n.º 492/2011, Acórdão de 18 de julho de 2007, Hartmann, C-212/05, EU:C:2007:437, n.º 20).



25 No caso em apreço, o processo principal diz respeito a um nacional alemão que trabalha na Alemanha, mas reside em França. Consequentemente, o elemento de conexão com o direito da União prende-se com a residência desse trabalhador num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional. Uma vez que o referido trabalhador exerceu a sua liberdade de circulação, tem, portanto, o direito de invocar, contra o Estado-Membro de que é nacional, o Regulamento n.º 492/2011, que tem por objeto a aplicação da livre circulação dos trabalhadores na União, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, deste regulamento.

26 Em segundo lugar, importa referir que os membros da família de um trabalhador migrante são beneficiários indiretos da igualdade de tratamento concedida a esse trabalhador pelo artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 (v., quanto ao artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1612/68, atual artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011, Acórdão de 20 de junho de 2013, Giersch e o., C-20/12, EU:C:2013:411, n.º 40).

27 Quanto ao conceito de vantagem social a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, deste regulamento, ele cobre todas as vantagens relacionadas ou não com um contrato de trabalho, que são geralmente reconhecidas aos trabalhadores nacionais pelo simples fato da sua residência no território nacional, e cuja extensão aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros se mostra suscetível de facilitar a sua mobilidade (v., designadamente, Acórdãos de 12 de maio de 1998, Martínez Sala, C-85/96, EU:C:1998:217, n.º 25; e de 20 de junho de 2013, Giersch e o., C-20/12, EU:C:2013:411, n.º 38).

28 Daqui resulta que a tomada a cargo do transporte escolar de um membro da família constitui uma vantagem social na aceção desta disposição.

29 Em terceiro lugar, importa recordar que o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 constitui uma expressão particular, no domínio específico da concessão de vantagens sociais, do princípio da igualdade de tratamento consagrado no artigo 45.º TFUE e deve ser interpretado da mesma forma que esta última disposição (Acórdão de 10 de outubro de 2019, C-703/17, EU:C:2019:850, n.º 21; v., igualmente, quanto ao artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1612/68, atual artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011, Acórdão de 20 de junho de 2013, Giersch e o., C-20/12, EU:C:2013:411, n.º 35).

30 Este princípio da igualdade de tratamento proíbe não só as discriminações ostensivas, baseadas na nacionalidade, mas também todas as formas dissimuladas de discriminação que, por aplicação de outros critérios de distinção, conduzam, de fato, ao mesmo resultado (Acórdão de 10 de outubro de 2019, C-703/17, EU:C:2019:850, n.º 23; v., igualmente, quanto ao artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1612/68, atual artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011, Acórdão de 20 de junho de 2013, Giersch e o., C-20/12, EU:C:2013:411, n.º 41 e jurisprudência referida).

31 Assim, um requisito de residência no território nacional imposto por uma legislação nacional para beneficiar de um subsídio de educação dos filhos constitui uma discriminação indireta na medida em que é suscetível, pela sua própria natureza, de afetar mais os trabalhadores migrantes do que os trabalhadores nacionais e, consequentemente, pode desfavorecer mais particularmente os primeiros (v., quanto ao Regulamento n.º 1612/68, revogado e substituído pelo Regulamento n.º 492/2011, Acórdão de 18 de julho de 2007, Hartmann, C-212/05, EU:C:2007:437, n.ºs 28 a 31).

32 Daqui resulta que a medida nacional em causa no processo principal, uma vez que subordina o reembolso das despesas de transporte escolar a um requisito de residência no Land, é suscetível, pela sua própria natureza, de desfavorecer mais particularmente os trabalhadores fronteiriços que residem noutro Estado-Membro. Por conseguinte, constitui uma discriminação indireta, proibida pelo artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011.



33 Esta conclusão não pode ser posta em causa pelo fato de os trabalhadores nacionais, que residem nos outros Länder, serem igualmente afetados por esta medida nacional.

34 Com efeito, por um lado, há que recordar que, uma vez estabelecido que a regulamentação nacional é suscetível, pela sua própria natureza, de afetar mais os trabalhadores fronteiriços do que os trabalhadores nacionais, é indiferente, para efeitos da qualificação de discriminação indireta, que a medida nacional afete, eventualmente, tanto os nacionais que não podem cumprir esse critério como os trabalhadores fronteiriços. Para que uma medida possa ser qualificada de indiretamente discriminatória, não é necessário que tenha por efeito favorecer todos os nacionais ou desfavorecer apenas os nacionais dos outros Estados-Membros, com exclusão dos nacionais (v., neste sentido, Acórdão de 13 de março de 2019, Gemeinsamer Betriebsrat EurothermenResort Bad Schallerbach, C-437/17, EU:C:2019:193, n.ºs 31 e 32; v., igualmente, quanto ao Regulamento n.º 1612/68, revogado e substituído pelo Regulamento n.º 492/2011, Acórdão de 20 de junho de 2013, Giersch e o., C-20/12, EU:C:2013:411, n.º 45).

35 Por outro lado, uma vez que a discriminação em causa no processo principal tem origem num requisito de residência numa parte do território de um Estado-Membro e não num requisito de nacionalidade, pouco importa, para determinar a existência de uma discriminação conforme definida nos n.ºs 30 e 31 do presente acórdão, que os trabalhadores nacionais que residem noutro Land sejam igualmente discriminados por esse requisito de residência. A sua situação enquadra-se, eventualmente, no conceito de discriminação inversa e não é abrangida pelo direito da União (v., neste sentido, Despacho de 19 de junho de 2008, C-104/08, não publicado, EU:C:2008:357, n.ºs 22 e 23).

36 Em todo o caso, tal medida nacional constitui um entrave à livre circulação dos trabalhadores, proibido pelo artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011, uma vez que, mesmo indistintamente aplicável, é suscetível de impedir ou dissuadir um nacional de um Estado-Membro de sair do seu Estado de origem para exercer o seu direito de livre circulação (v., neste sentido, Acórdão de 15 de dezembro de 1995, Bosman, C-415/93, EU:C:1995:463, n.º 96).

37 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão prejudicial submetida que o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 deve ser interpretado no sentido de que uma legislação nacional que subordina a tomada a cargo do transporte escolar por um Land a um requisito de residência no território desse Land constitui uma discriminação indireta, na medida em que é suscetível, pela sua própria natureza, de afetar mais os trabalhadores fronteiriços do que os trabalhadores nacionais.

Quanto à segunda questão

38 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 deve ser interpretado no sentido de que a necessidade de assegurar a organização efetiva do sistema escolar constitui uma razão imperiosa de interesse geral suscetível de justificar uma medida nacional qualificada de discriminação indireta.

39 Importa recordar que uma discriminação indireta é, em princípio, proibida, a menos que seja objetivamente justificada. Para isso, deve, por um lado, ser adequada para garantir a realização de um objetivo legítimo e, por outro, não ir além do necessário para alcançar esse objetivo (Acórdãos de 20 de junho de 2013, Giersch e o., C-20/12, EU:C:2013:411, n.º 46; e de 10 de julho de 2019, Aubriet, C-410/18, EU:C:2019:582, n.º 29).

40 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que uma ação empreendida por um Estado-Membro para assegurar um nível elevado de formação da sua população residente prosse-



que um objetivo legítimo suscetível de justificar uma discriminação indireta e que o prosseguimento dos estudos superiores é um objetivo de interesse geral reconhecido ao nível da União (Acórdãos de 20 de junho de 2013, Giersch e o., C-20/12, EU:C:2013:411, n.º 53; e de 10 de julho de 2019, Aubriet, C-410/18, EU:C:2019:582, n.º 31).

41 Daqui resulta que o objetivo mencionado pelo órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, a saber, a organização efetiva do sistema escolar, na medida em que diz respeito ao direito à educação garantido no artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais, pode constituir um objetivo legítimo na aceção da jurisprudência recordada no n.º 39 do presente acórdão.

42 No entanto, não se pode deixar de observar que, por um lado, embora as disposições nacionais em causa no processo principal se inscrevam no âmbito de uma Lei relativa à Organização do Sistema Escolar do Land da Renânia-Palatinado, têm exclusivamente por objeto a organização do transporte escolar nesse Land. Por outro lado, o próprio fato de o § 69 da Lei relativa à Organização do Sistema Escolar do Land da Renânia-Palatinado prever que, quando for frequentada uma escola fora desse Land, o Landkreis ou a kreisfreie Stadt devem suportar as despesas de transporte dos alunos que residem no seu território atesta que a organização do transporte escolar ao nível do Land e a organização do sistema escolar nesse Land não estão necessariamente ligadas.

43 Por conseguinte, como a Comissão Europeia observa, as disposições nacionais em causa no processo principal não apresentam uma ligação suficientemente estreita com a organização do sistema escolar para que se possa considerar que essas disposições prosseguem tal objetivo legítimo.

44 Em todo o caso, o requisito de residência oposto às partes no processo principal não pode ser considerado indispensável para o planeamento e a organização do transporte escolar, uma vez que, como indica o órgão jurisdicional de reenvio, poderiam ser consideradas outras medidas. Em especial, para o cálculo do montante das despesas de transporte escolar que devem ser reembolsadas, poderia ser tido em conta, a título de domicílio do aluno, «o local onde a linha aérea entre a residência efetiva e a escola mais próxima cruza a fronteira do Land».

45 A este respeito, sublinhe-se que o fato, mencionado pelo órgão jurisdicional de reenvio, de que a implementação de tais medidas alternativas pelas autoridades nacionais é mais complexa não pode, por si só, justificar a violação de uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado FUE (v., neste sentido, Acórdão de 26 de maio de 2016, Kohll e Kohll-Schlessler, C-300/15, EU:C:2016:361, n.º 59) e, portanto, justificar um entrave à luz do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011.

46 Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à segunda questão prejudicial submetida que o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 deve ser interpretado no sentido de que as dificuldades práticas relacionadas com a organização efetiva do transporte escolar num Land não constituem uma razão imperiosa de interesse geral suscetível de justificar uma medida nacional qualificada de discriminação indireta.

Quanto às despesas

47 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) declara:



1) O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União, deve ser interpretado no sentido de que uma legislação nacional que subordina a tomada a cargo do transporte escolar por um Land a um requisito de residência no território desse Land constitui uma discriminação indireta, na medida em que é suscetível, pela sua própria natureza, de afetar mais os trabalhadores fronteiriços do que os trabalhadores nacionais.

2) O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 492/2011 deve ser interpretado no sentido de que as dificuldades práticas relacionadas com a organização efetiva do transporte escolar num Land não constituem uma razão imperiosa de interesse geral suscetível de justificar uma medida nacional qualificada de discriminação indireta.

Assinaturas».

Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 7 de agosto de 2018, processo C-161/17, EU:C:2018:634 (Land Nordrhein-Westfalen contra Dirk Renckhoff) - Reenvio prejudicial – Direito de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 3.º, n.º 1 – Comunicação ao público – Conceito – Publicação numa página da Internet, sem autorização do titular do direito de autor, de uma fotografia previamente publicada, sem restrições e com a autorização do referido titular, noutra página da Internet – Público novo:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=204738&mode=req&pageIn-dex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=1178378>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 14:

14. A título preliminar, há que recordar que uma fotografia é suscetível de ser protegida por direito de autor, desde que, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar em cada caso concreto, seja uma criação intelectual do autor que reflita a sua personalidade e se manifeste pelas suas escolhas livres e criativas durante a realização dessa fotografia. (v., neste sentido, Acórdão de 1 de dezembro de 2011, Painer, C-145/10, EU:C:2011:798, n.º 94).

2. O conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que abrange a publicação numa página da Internet de uma fotografia previamente publicada, sem restrições que impeçam que seja descarregada e com a autorização do titular do direito de autor, noutra página da Internet.

Tendo em conta estes elementos, há que considerar, à luz da jurisprudência recordada no n.º 24 do presente acórdão, que a publicação de uma obra protegida pelo direito de autor numa página da Internet diferente daquela em que foi efetuada a comunicação inicial com a autorização do titular do direito de autor deve, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, ser qualificada de colocação à disposição de um público novo dessa obra. Com efeito, nessas circunstâncias, o público que foi tomado em consideração pelo titular do direito de autor quando autorizou a comunicação da sua obra na referida página da Internet em que foi inicialmente publicada é constituído apenas por utilizadores da referida página, e não por utilizadores



da página da Internet em que a obra foi depois publicada sem a autorização do referido titular, ou por outros utilizadores.

É irrelevante para as considerações objetivas expostas nos n.ºs 29 a 35 do presente acórdão o fato de, como no litígio do processo principal, o titular do direito de autor não ter restringido as possibilidades de utilização da fotografia pelos internautas. Com efeito, o Tribunal de Justiça já teve a ocasião de recordar que o gozo e o exercício do direito previsto no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 não podem estar sujeitos a nenhuma formalidade (v., neste sentido, Acórdão de 16 de novembro de 2016, Soulier e Doke, C-301/15, EU:C:2016:878, n.º 50).

(cf. n.ºs 35, 36, 47 e disp.:

35. Tendo em conta estes elementos, há que considerar, à luz da jurisprudência recorrida no n.º 24 do presente acórdão, que a publicação de uma obra protegida pelo direito de autor numa página da Internet diferente daquela em que foi efetuada a comunicação inicial com a autorização do titular do direito de autor deve, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, ser qualificada de colocação à disposição de um público novo dessa obra. Com efeito, nessas circunstâncias, o público que foi tomado em consideração pelo titular do direito de autor quando autorizou a comunicação da sua obra na referida página da Internet em que foi inicialmente publicada é constituído apenas por utilizadores da referida página, e não por utilizadores da página da Internet em que a obra foi depois publicada sem a autorização do referido titular, ou por outros utilizadores.

36. É irrelevante para as considerações objetivas expostas nos n.ºs 29 a 35 do presente acórdão o fato de, como no litígio do processo principal, o titular do direito de autor não ter restringido as possibilidades de utilização da fotografia pelos internautas. Com efeito, o Tribunal de Justiça já teve a ocasião de recordar que o gozo e o exercício do direito previsto no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 não podem estar sujeitos a nenhuma formalidade (v., neste sentido, Acórdão de 16 de novembro de 2016, Soulier e Doke, C-301/15, EU:C:2016:878, n.º 50).

(...)

47. Tendo em conta todas as considerações que precedem, há que responder à questão submetida que o conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, deve ser interpretado no sentido de que abrange a publicação numa página da Internet de uma fotografia previamente publicada, sem restrições que impeçam que seja descarregada e com a autorização do titular do direito de autor, noutra página da Internet.

Disp.:

O conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que abrange a publicação numa página da Internet de uma fotografia previamente publicada, sem restrições que impeçam que seja descarregada e com a autorização do titular do direito de autor, noutra página da Internet».



VII. Liberdade profissional e direito de trabalhar- art.º 15.º da CDFUE**Artigo 15.º****Liberdade profissional e direito de trabalhar**

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.
2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.
3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àsquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«A liberdade de exercício de uma profissão, consagrada no n.º 1 do artigo 15.º é reconhecida na jurisprudência do Tribunal de Justiça (ver, nomeadamente, os acórdãos de 14 de maio de 1974, processo 4/73, Nold, Colect. 1974, p. 491, pontos 12 a 14; de 13 de dezembro de 1979, processo 44/79, Hauer, Colect. 1979, p. 3727; de 8 de outubro de 1986, processo 234/85, Keller, Colect. 1986, p. 2897, ponto 8).

Este número inspira-se também no n.º 2 do artigo 1.º da Carta Social Europeia, assinada em 18 de outubro de 1961 e ratificada por todos os Estados-membros, e no ponto 4 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 9 de dezembro de 1989. A expressão «condições de trabalho» deve ser entendida na aceção do artigo 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O n.º 2 consagra as três liberdades garantidas pelos artigos 26.º e 45.º, 49.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a saber, a livre circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços.

O n.º 3 baseou-se na alínea g) do n.º 1 do artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no ponto 4 do artigo 19.º da Carta Social Europeia, assinada em 18 de outubro de 1961 e ratificada por todos os Estados-membros. É, por conseguinte, aplicável o n.º 2 do artigo 52.º da Carta. A questão da admissão de marítimos nacionais de Estados terceiros nas tripulações de navios que arvoem pavilhão de um Estado-Membro da União é regulada pelo direito da União e pelas legislações e práticas nacionais».

Jurisprudência selecionada:**Ano de 2022:**

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-157/21, EU:C:2022:98 (República da Polónia contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Artigo 311.º TFUE – Artigo 312.º TFUE – Alegada violação do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, TUE, do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e



da proporcionalidade, bem como dos princípios da atribuição, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados – Alegação de desvio de poder: inserido em cima.

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-156/21, EU:C:2022:97 (Hungria contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Alegada elusão do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 13.º, n.º 2, TUE, bem como dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados: inserido em cima.

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de setembro de 2021, processo C-718/18, EU:C:2021:662 (Comissão Europeia contra República Federal da Alemanha) - Incumprimento de Estado – Mercado interno da eletricidade e do gás natural – Diretiva 2009/72/CE – Artigo 2.º, ponto 21 – Artigo 19.º, n.ºs 3, 5 e 8 – Artigo 37.º, n.º 1, alínea a), e n.º 6, alíneas a) e b) – Diretiva 2009/73/CE – Artigo 2.º, ponto 20 – Artigo 19.º, n.ºs 3, 5 e 8 – Artigo 41.º, n.º 1, alínea a), e n.º 6, alíneas a) e b) – Conceito de “empresa verticalmente integrada” – Separação efetiva entre as redes e as atividades de produção e fornecimento de eletricidade e gás natural – Gestor de rede de transporte independente – Independência do pessoal e dos dirigentes desse gestor – Períodos transitórios – Participações detidas no capital da empresa verticalmente integrada – Entidades reguladoras nacionais – Independência – Competências exclusivas – Artigo 45.º TFUE – Livre circulação de trabalhadores – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 15.º – Direito de trabalhar e de exercer uma profissão – Artigo 17.º – Direito de propriedade – Artigo 52.º, n.º 1 – Restrições – Princípio da democracia:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=245545&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=11161>

«As Diretivas 2009/72 (1) e 2009/73 (2) têm por finalidade oferecer liberdade de escolha a todos os consumidores da União Europeia nos mercados internos da eletricidade e do gás natural. A fim de evitar discriminações, uma separação efetiva entre as redes de transporte e as atividades de produção e de fornecimento («separação efetiva») foi determinada pelas diretivas. O respeito das disposições das diretivas é assegurado pela criação de autoridades reguladoras nacionais (a seguir «ARN») independentes, imparciais e transparentes (3).

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça julga procedente, na íntegra, a ação por incumprimento intentada pela Comissão Europeia contra a Alemanha. As quatro acusações invocadas pela Comissão em apoio da sua ação têm, todas elas, por objeto a transposição incorreta, pela Alemanha, de várias disposições das Diretivas 2009/72 e 2009/73 na Lei relativa à gestão da energia (4).

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça acolhe a primeira acusação, através da qual a Comissão censurou à Alemanha o facto de não ter transposto corretamente o conceito de «empresa verticalmente integrada» (a seguir «EVI»), ao limitar esse conceito às empresas que exerçam as suas atividades na União (5). Sublinha que o conceito de «EVI» é um conceito autónomo do direito da União, que não prevê



qualquer limitação territorial e deve ser interpretado à luz do conceito de «separação efetiva», a fim de evitar um risco de discriminação no acesso às redes. Com efeito, podem existir conflitos de interesses entre um operador de rede de transporte situado na União e produtores ou fornecedores de eletricidade ou de gás natural que exerçam atividades nesses setores fora desta. A interpretação ampla do conceito de «EVI» permite incluir, sendo caso disso, atividades exercidas fora do território da União. Isso não implica uma extensão da competência regulamentar da União. Por conseguinte, a interpretação restritiva, pela Alemanha, do conceito de «EVI» não é conforme com os objetivos prosseguidos pelas disposições das diretivas.

No âmbito da independência do pessoal e dos dirigentes do operador de rede de transporte, o Tribunal de Justiça acolhe a segunda acusação, com a qual a Comissão censura o facto de, segundo a legislação alemã, a aplicação das disposições das diretivas em matéria de períodos transitórios, relativos à alteração de funções na EVI, foi limitada às partes da EVI que exercem as suas atividades no setor da energia (6). O Tribunal de Justiça sublinha que essas disposições das diretivas não contêm tal limitação, a qual seria contrária ao objetivo da «separação efetiva», que se revela necessária para assegurar o funcionamento do mercado interno da energia, bem como a segurança do abastecimento energético. Segundo as disposições das diretivas, os «períodos transitórios» são aplicáveis aos responsáveis pela gestão e/ou aos membros dos órgãos de administração do operador da rede de transporte que tenham exercido, antes da sua contratação, uma atividade na EVI, ou numa empresa acionista maioritária de uma das empresas da EVI, mesmo que essas atividades não fossem exercidas no setor energético da EVI ou numa empresa acionista maioritária de uma das empresas do setor energético da EVI.

Em resposta a um argumento da Alemanha relativo à livre circulação dos trabalhadores e ao direito fundamental da livre escolha da profissão, o Tribunal de Justiça salienta que as liberdades não são prerrogativas absolutas mas podem ser limitadas sob certas condições, como acontece no caso em apreço. O Tribunal de Justiça conclui que o âmbito de aplicação subjetivo da lei alemã é contrário às disposições em causa das diretivas.

O Tribunal de Justiça acolhe a terceira acusação, através da qual a Comissão sustenta que as disposições das diretivas que proíbem possuir certos interesses ou receber certos benefícios financeiros de uma parte da EVI foram transpostas apenas de forma limitada para a legislação alemã, sem se aplicar às participações detidas pelos empregados do operador da rede de transporte (7), quando resulta da redação das disposições que essas proibições se aplicam igualmente aos empregados. Tal interpretação destas disposições é corroborada pelo objetivo da «separação efetiva», bem como pelo risco de empregados que não participam na gestão corrente da rede de transporte estarem em posição de influenciar as atividades das suas entidades patronais, de modo que situações de conflito de interesses poderiam surgir se esses empregados detiverem participações na EVI ou em partes desta. Em resposta a um argumento da Alemanha relativo ao direito de propriedade dos empregados, garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Tribunal de Justiça salienta que as proibições das disposições pertinentes não o põem em causa de forma desmedida e intolerável, a ponto de afetar a própria essência desse direito.

O Tribunal de Justiça acolhe a quarta acusação, através da qual a Comissão censura à Alemanha o facto de ter violado as competências exclusivas da ARN conforme previstas pelas diretivas, ao atribuir ao governo federal, pela legislação alemã, a determinação dos métodos para calcular ou estabelecer as condições de ligação e de acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas aplicáveis (8). O Tribunal de Justiça sublinha que a plena independência das ARN é necessária para garantir que sejam imparciais e não discriminatórias em relação às entidades económicas e às entidades públicas. Salienta que a autonomia processual dos Estados-Membros deve respeitar os objetivos e as obrigações fixados pelas diretivas. Nomeadamente, as tarifas e métodos de cálculo para as trocas



comerciais internas e transfronteiriças devem ser determinados com base em critérios uniformes, como os previstos pelas diretivas e determinados por outros atos normativos da União.

Em resposta ao argumento da Alemanha segundo o qual o § 24 da Lei relativa à gestão da energia é de natureza legislativa, o Tribunal de Justiça sublinha que o funcionamento da União se baseia no princípio da democracia representativa e que, nomeadamente, as diretivas são adotadas pelo processo legislativo. O Tribunal de Justiça salienta, além disso, que o princípio da democracia não se opõe à existência de autoridades públicas externas à administração hierárquica clássica e mais ou menos independentes do governo. O estatuto independente das ARN não é, em si mesmo, suscetível de privar essas autoridades da sua legitimidade democrática, na medida em que não estão subtraídas a qualquer influência parlamentar (9).

O Tribunal de Justiça sublinha que as competências que são reservadas às ARN são abrangidas pelo domínio da execução, com base numa apreciação técnica especializada, e não conferem a essas autoridades uma margem de apreciação suscetível de implicar escolhas de natureza política. O Tribunal de Justiça salienta que, no caso em apreço, as ARN estão sujeitas a princípios e a regras estabelecidos por um quadro normativo detalhado à escala da União.»

NOTAS:

1 Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO 2009, L 211, p. 55). Essa diretiva foi revogada com efeitos a 1 de janeiro de 2021 pela Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO 2019, L 158, p. 125). No entanto, continua a ser aplicável *ratione temporis* ao presente litígio.

2 Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO 2009, L 211, p. 94).

3 Artigo 35.º, n.º 4, da Diretiva 2009/72 e artigo 39.º, n.º 4 da Diretiva 2009/73.

4 *Energiewirtschaftsgesetz* (Lei relativa à gestão da energia), de 7 de julho de 2005 (BGBl. I, pp. 1970 e 3621), conforme alterada pelo § 2, n.º 6, da Lei de 20 de julho de 2017 (BGBl. I, p. 2808, 2018 I, p. 472).

5 Violação do artigo 2.º, ponto 21, da Diretiva 2009/72 e do artigo 2.º, ponto 20, da Diretiva 2009/73.

6 Violação do artigo 19.º, n.ºs 3 e 8, das Diretivas 2009/72 e 2009/73.

7 Violação do artigo 19.º, n.º 5, das Diretivas 2009/72 e 2009/73.

8 Violação do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), e n.º 6, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/72 e o artigo 41.º, n.º 1, alínea a), e n.º 6, alíneas a) e b), da Diretiva 2009/73.

9 Neste sentido, Acórdão de 9 de março de 2010, Comissão/Alemanha (C-518/07, EU:C:2010:125, n.ºs 42, 43 e 46); neste sentido, Acórdão de 11 de junho de 2020, Prezident Slovenskej republiky (C-378/19, EU:C:2020:462, n.ºs 36 a 39).



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de julho de 2021, processo C-166/20, EU:C:2021:554 (BB contra Lietuvos Respublikos sveikatos apsaugos ministerija) - Reenvio prejudicial – Reconhecimento das qualificações profissionais – Diretiva 2005/36/CE – Artigo 1.º e artigo 10.º, alínea b) – Qualificações profissionais obtidas em vários Estados-Membros – Condições de obtenção – Inexistência de título de formação – Artigos 45.º e 49.º TFUE – Trabalhadores – Liberdade de estabelecimento:**

Acórdão

1. O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º e do artigo 10.º, alínea b), da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO 2005, L 255, p. 22), conforme alterada pela Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO 2013, L 354, p. 132) (a seguir «Diretiva 2005/36»), dos artigos 45.º e 49.º TFUE, bem como do artigo 15.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).
2. Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe BB ao Lietuvos Respublikos sveikatos apsaugos ministerija (Ministério da Saúde da República da Lituânia) (a seguir «Ministério da Saúde») a respeito da recusa de este último reconhecer a qualificação profissional de BB.

Quadro jurídico

3. O artigo 1.º da Diretiva 2005/36, sob a epígrafe «Objeto», dispõe, no seu primeiro parágrafo:

«A presente diretiva estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respetivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais (adiante denominado “Estado-Membro de acolhimento”) reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutro ou em vários outros Estados-membros(adiante denominados “Estado-Membro de origem”) que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão.»

4. O artigo 4.º dessa diretiva, sob a epígrafe «Efeitos do reconhecimento», prevê:

«1. O reconhecimento das qualificações profissionais pelo Estado-Membro de acolhimento deve permitir aos beneficiários ter acesso nesse Estado-Membro à mesma profissão para a qual estão qualificados no Estado-Membro de origem, e nele exercer essa profissão nas mesmas condições que os respetivos nacionais.

2. Para efeitos da presente diretiva, a profissão que o requerente pretende exercer no Estado-Membro de acolhimento será a mesma para a qual está qualificado no Estado-Membro de origem, se as atividades abrangidas forem comparáveis.

[...]»

5. O artigo 4.º-F da Diretiva 2005/36, sob a epígrafe «Acesso parcial», menciona, no seu n.º 6, que este artigo não se aplica aos profissionais que beneficiam do reconhecimento automático das suas qualificações profissionais, nos termos dos capítulos II, III e III-A do título III, desta diretiva.

6. O artigo 10.º, alínea b), da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», que figura no capítulo I do seu título III, relativo ao «[r]egime geral de reconhecimento dos títulos de formação», enuncia:



«O presente capítulo aplicar-se-á a todas as profissões não abrangidas pelos capítulos II e III do presente título, assim como nos seguintes casos em que, por razões específicas e excecionais, o requerente não satisfaça as condições previstas nos referidos capítulos:

[...]

b) No caso dos médicos com formação de base, médicos especialistas, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, dentistas especialistas, veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitetos, sempre que o migrante não satisfaça os requisitos de prática profissional efetiva e lícita a que se referem os artigos 23.º, 27.º, 33.º, 37.º, 39.º, 43.º e 49.º»

7. No capítulo III do título III da Diretiva 2005/36, relativo ao «[r]econhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação», o artigo 21.º desta diretiva, sob a epígrafe

«Princípio do reconhecimento automático», dispõe, no seu n.º 1, primeiro parágrafo:

«Os Estados-membros reconhecerão os títulos de formação de médico que permitam aceder às atividades profissionais de médico com formação de base e de médico especialista, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, dentista especialista, veterinário, farmacêutico e arquiteto enumerados, respetivamente, nos pontos 5.1.1., 5.1.2., 5.2.2., 5.3.2., 5.3.3., 5.4.2., 5.6.2. e 5.7.1. do anexo V, que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas, respetivamente, nos artigos 24.º, 25.º, 31.º, 34.º, 35.º, 38.º, 44.º e 46.º, atribuindo-lhes nos respetivos territórios, no que se refere ao acesso às atividades profissionais e ao seu exercício, o mesmo efeito que aos títulos de formação por eles emitidos.»

8. O artigo 23.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Direitos adquiridos», prevê, no seu n.º 1:

«Sem prejuízo dos direitos adquiridos específicos das profissões em causa, quando os títulos de formação de médico que permitem aceder às atividades profissionais de médico com formação de base e de médico especialista, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista e dentista especialista, veterinário, parteira e farmacêutico, obtidos pelos nacionais dos Estados-membros, não satisfizerem todas as exigências de formação estabelecidas nos artigos 24.º, 25.º, 31.º, 34.º, 35.º, 38.º, 40.º e 44.º, os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente os títulos de formação emitidos por aqueles Estados-membros na medida em que sancionem uma formação iniciada antes das datas de referência constantes dos pontos 5.1.1., 5.1.2., 5.2.2., 5.3.2., 5.3.3., 5.4.2., 5.5.2. e 5.6.2. do anexo V e sejam acompanhados de um certificado comprovativo de que os seus titulares se dedicaram de modo efetivo e lícito às atividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco anos que precederam a emissão da declaração.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

9. BB completou no Reino Unido quatro anos de estudos de Farmácia e obteve, em 18 de julho de 2013, o grau de mestre em Farmácia. Durante 26 semanas (6 meses), efetuou um estágio prático numa farmácia, para o qual obteve avaliação favorável e os respetivos créditos.

10. No Reino Unido, o direito de exercer a atividade de farmacêutico é obtido após quatro anos de estudos e após doze meses de estágio profissional. Ora, BB não completou os doze meses de estágio profissional exigidos nesse Estado-Membro para obter a qualificação de farmacêutico, uma vez que teve de regressar à Lituânia por razões pessoais.

11. Em 23 de julho de 2014, o Studijų kokybės vertinimo centras (Centro de Avaliação da Qualidade dos Estudos, Lituânia) emitiu um certificado que reconhecia a equivalência do diploma de BB com o grau de mestre emitido na Lituânia na sequência de um curso integrado de Farmácia.



Este centro de avaliação indicou que esse certificado não constituía um reconhecimento de qualificação profissional, uma vez que tal reconhecimento era da competência exclusiva do Ministério da Saúde.

12. Em 6 de agosto de 2014, BB solicitou o reconhecimento da sua qualificação ao referido ministério. Este último salientou que os documentos de BB comprovavam a sua formação académica, mas não a sua qualificação profissional, visto que não havia certeza quanto ao Estado-Membro em que os seis meses de estágio restantes deveriam ser realizados.

13. Em setembro de 2014, por despacho do Lietuvos sveikatos mokslų universiteto rektorius (reitor da Universidade de Ciências da Saúde da Lituânia), BB foi autorizado a estudar e celebrou um contrato com essa universidade, ao abrigo do qual efetuou seis meses adicionais de estágio prático de Farmácia. Em 27 de maio de 2015, a referida universidade emitiu um certificado que comprovava a realização desse estágio.

14. BB solicitou ao Valstybinę vaistų kontrolės tarnybą (Conselho Nacional de Controlo dos Medicamentos, Lituânia), dependente do Ministério da Saúde, que lhe concedesse uma licença de farmacêutico. Para o efeito, baseou-se no certificado mencionado no número anterior. Em 1 de junho de 2015, o referido conselho comunicou a BB que, para obter essa licença, devia apresentar um documento comprovativo do reconhecimento da sua qualificação profissional na Lituânia. Em 9 de junho de 2015, BB reiterou o seu pedido de reconhecimento de qualificação profissional junto do Ministério da Saúde, juntando, nomeadamente, o certificado mencionado no n.º 13 do presente acórdão.

15. Em 3 de julho de 2015, o referido conselho pôs termo ao exame do pedido de BB, sem conceder a licença de farmacêutico solicitada.

16. Por meio do Decreto V-902, de 24 de julho de 2017, o Ministério da Saúde recusou reconhecer a qualificação profissional de BB e informou-o por carta de 28 de julho de 2017. Este decreto indica que BB não obteve a qualificação profissional de farmacêutico num Estado-Membro da União Europeia.

17. BB impugnou o referido decreto na Comissão de Recurso, que, por Decisão de 13 de setembro de 2017, o confirmou. Esta comissão fundamentou a sua decisão no facto de a Diretiva 2005/36 e, portanto, a lei nacional que a transpõe só se aplicarem às pessoas que tenham obtido uma qualificação profissional num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de acolhimento e que disponham de um título de formação.

18. BB impugnou as decisões do Ministério da Saúde e da Comissão de Recurso no Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, Lituânia). Por Sentença de 27 de fevereiro de 2018, o referido órgão jurisdicional negou provimento ao recurso de BB.

19. Foi interposto recurso da referida sentença no Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia).

20. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, BB cumpriu os requisitos exigidos pelo direito do Reino Unido para obter a qualificação profissional de farmacêutico, a saber, ter completado uma formação profissional de quatro anos e ter efetuado, no total, doze meses de estágio prático numa farmácia, a saber, seis meses no Reino Unido e seis meses na Lituânia. Assim, se BB tivesse preenchido todos estes requisitos num único Estado-Membro, ou seja, no Reino Unido, teria obtido um título de formação de farmacêutico, que, por força do princípio do reconhecimento automático consagrado no artigo 21.º da Diretiva 2005/36, teria sido reconhecido na Lituânia.



21. Uma vez que BB não pode invocar o regime de reconhecimento automático previsto no artigo 21.º da Diretiva 2005/36, apesar de, em substância, preencher os requisitos de qualificação profissional previstos no artigo 44.º desta diretiva, há que determinar se o artigo 10.º, alínea b), da referida diretiva deve ser interpretado no sentido de que é aplicável no caso de a pessoa interessada não ter obtido o título de formação de farmacêutico, quando, na prática, preenchia os requisitos exigidos para obter essa qualificação profissional não num, mas em vários Estados-membros, um dos quais é o Estado-Membro de acolhimento. O órgão jurisdicional de reenvio considera que importa igualmente determinar se, neste caso, as disposições do título III, capítulo I, da Diretiva 2005/36 devem ser interpretadas no sentido de que as autoridades competentes em matéria de reconhecimento das qualificações são obrigadas a avaliar o conteúdo de todos os documentos apresentados pela pessoa interessada, suscetíveis de comprovar a sua qualificação profissional, bem como a conformidade da formação que comprovam com os requisitos exigidos para obter a qualificação profissional em causa no Estado-Membro de acolhimento e, se necessário, aplicar medidas de compensação.

22. Uma vez que o regime geral de reconhecimento previsto na Diretiva 2005/36 só se aplica em certos casos, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, além disso, se BB pode reivindicar o reconhecimento da sua qualificação profissional invocando os artigos 45.º e 49.º TFUE, bem como o artigo 15.º da Carta.

23. Nestas circunstâncias, o Lietuvos vyriausioji administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 10.º, alínea b), da Diretiva [2005/36], quando conjugado com o objetivo enunciado no artigo 1.º da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que é aplicável numa situação em que a pessoa não obteve um título de formação por ter potencialmente preenchido os requisitos necessários para obter as qualificações profissionais em vários Estados-membros da União Europeia e não num único? Em tal situação, em que a pessoa não obteve um título de formação por ter potencialmente preenchido os requisitos necessários para obter as qualificações profissionais em vários Estados-membros da União Europeia e não num único, deve o capítulo I (“Regime geral de reconhecimento dos títulos de formação”) do título III da Diretiva [2005/36] ser interpretado no sentido de que obriga a autoridade competente em matéria de reconhecimento de qualificações a avaliar o conteúdo de todos os documentos apresentados pela pessoa suscetíveis de comprovar as qualificações profissionais e a conformidade [da formação que comprovam] com os requisitos estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento para a obtenção das qualificações profissionais e, se necessário, a aplicar medidas de compensação?»

2) Numa situação como a do caso em apreço, em que a recorrente preencheu potencialmente os requisitos necessários para obter as qualificações profissionais de farmacêutica para efeitos do artigo 44.º da secção 7 do capítulo III [do título III], da Diretiva [2005/36], mas esses requisitos foram preenchidos em vários Estados-membros da União Europeia e não num único e, por conseguinte, a recorrente não [dispõe] do título de formação profissional estabelecido no ponto 5.6.2., do anexo V da Diretiva [2005/36], devem os artigos 45.º e 49.º TFUE e o artigo 15.º da Carta ser interpretados no sentido de que obrigam as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento a avaliar a formação profissional da recorrente e a compará-la com a formação profissional exigida no Estado-Membro de acolhimento, bem como a avaliar o conteúdo dos documentos apresentados suscetíveis de comprovar as qualificações profissionais e a conformidade [da formação que comprovam] com os requisitos estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento para a obtenção das qualificações profissionais e, se necessário, a aplicar medidas de compensação?»



Quanto à primeira questão

24. Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Diretiva 2005/36, nomeadamente o seu artigo 1.º e o seu artigo 10.º, alínea b), deve ser interpretada no sentido de que se aplica a uma situação em que uma pessoa que pede o reconhecimento das suas qualificações profissionais no Estado-Membro de acolhimento não obteve um título de formação que comprove as suas qualificações profissionais noutro Estado-Membro e, em caso afirmativo, se as disposições do título III, capítulo I, desta diretiva devem ser interpretadas no sentido de que a autoridade competente em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais é obrigada a avaliar o conteúdo de todos os documentos apresentados pelo interessado, suscetíveis de demonstrar as suas qualificações que foram obtidas em vários Estados-membros, bem como a conformidade da formação que comprovam com os requisitos exigidos para obter as qualificações profissionais no Estado-Membro de acolhimento e, se necessário, aplicar medidas de compensação.

25. A este respeito, importa salientar que, no que diz respeito ao objetivo da Diretiva 2005/36, decorre dos respetivos artigos 1.º e 4.º que o objeto essencial do reconhecimento mútuo é permitir ao titular de uma qualificação profissional que lhe dá acesso a uma profissão regulamentada no seu Estado-Membro de origem aceder, no Estado-Membro de acolhimento, à mesma profissão para a qual está qualificado no Estado-Membro de origem e aí exercer nas mesmas condições dos nacionais (Acórdão de 16 de abril de 2015, Angerer, C-477/13, EU:C:2015:239, n.º 36).

26. Por conseguinte, o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais a que se refere a referida diretiva pressupõe que o requerente disponha de uma formação que o qualifique no Estado-Membro de origem para aí exercer uma profissão regulamentada.

27. Isto é válido independentemente do regime de reconhecimento das qualificações profissionais, ou seja, o regime geral de reconhecimento, na aceção do título III, capítulo I, da Diretiva 2005/36, ou o regime automático de reconhecimento, na aceção do título III, capítulos II, III e III-A, desta diretiva.

28. Daqui resulta que o artigo 10.º da Diretiva 2005/36, que define o âmbito de aplicação do regime geral de reconhecimento dos títulos de formação previsto no capítulo I do título III desta diretiva, não pode, por força da sua alínea b), impor ao Estado-Membro de acolhimento, a menos que seja contrário ao objetivo da referida diretiva, que aprecie os títulos de formação de que é titular um requerente que não tenha as qualificações necessárias para o exercício da profissão de farmacêutico no seu Estado-Membro de origem (v., por analogia, Acórdão de 16 de abril de 2015, Angerer, C-477/13, EU:C:2015:239, n.ºs 24 e 37).

29. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que a Diretiva 2005/36, nomeadamente o seu artigo 1.º e o seu artigo 10.º, alínea b), deve ser interpretada no sentido de que não se aplica a uma situação em que uma pessoa que pede o reconhecimento das suas qualificações profissionais não obteve um título de formação que a qualifique, no Estado-Membro de origem, para aí exercer uma profissão regulamentada.

Quanto à segunda questão

30. Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 45.º e 49.º TFUE e o artigo 15.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que, numa situação em que o interessado não dispõe do título que comprova a sua qualificação profissional de farmacêutico, na aceção do anexo V, ponto 5.6.2., da Diretiva 2005/36, mas adquiriu competências profissionais relativas a essa profissão tanto no Estado-Membro de origem como no Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes deste último são obrigadas,



quando recebem um pedido de reconhecimento das qualificações profissionais, a avaliar essas competências e a compará-las com as exigidas no Estado-Membro de acolhimento, para efeitos de acesso à profissão de farmacêutico.

31. A título preliminar, importa recordar que o artigo 15.º, n.º 2, da Carta, nos termos do qual todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar e de se estabelecer em qualquer Estado-Membro, consagra, nomeadamente, a livre circulação de trabalhadores garantida no artigo 45.º TFUE e a liberdade de estabelecimento garantida no artigo 49.º TFUE (Acórdão de 8 de maio de 2019, PI, C-230/18, EU:C:2019:383, n.º 53).

32. Segundo o artigo 52.º, n.º 2, da Carta, os direitos reconhecidos por esta que se regem por disposições constantes dos Tratados são exercidos de acordo com as condições e os limites por eles definidos. Por conseguinte, a interpretação do artigo 15.º, n.º 2, da Carta coincide, no caso em apreço, com a interpretação dos artigos 45.º e 49.º TFUE (v., neste sentido, Acórdão de 4 de julho de 2013, Gardella, C-233/12, EU:C:2013:449, n.º 39).

33. Daqui resulta que basta remeter para os artigos 45.º e 49.º TFUE para responder à segunda questão.

34. Deve recordar-se que as autoridades de um Estado-Membro, às quais é apresentado, por um cidadão da União, um pedido de exercício de uma profissão cujo acesso está dependente, segundo a legislação nacional, da posse de um diploma ou de uma habilitação profissional, ou de períodos de experiência prática, devem tomar em consideração o conjunto dos diplomas, dos certificados e de outros títulos, bem como a experiência pertinente do interessado, procedendo a uma comparação entre, por um lado, as competências comprovadas por esses títulos e essa experiência e, por outro, os conhecimentos e as habilitações exigidos pela legislação nacional (Acórdão de 22 de janeiro de 2002, Dreessen, C-31/00, EU:C:2002:35, n.º 24 e jurisprudência referida).

35. Uma vez que essa jurisprudência constitui apenas a expressão jurisprudencial de um princípio inerente às liberdades fundamentais do Tratado FUE, esse princípio não poderá perder parte do seu valor jurídico devido à adoção de diretivas relativas ao reconhecimento mútuo dos diplomas (v., neste sentido, Acórdão de 22 de janeiro de 2002, Dreessen, C-31/00, EU:C:2002:35, n.º 25 e jurisprudência referida).

36. Com efeito, como resulta do artigo 53.º, n.º 1, TFUE, tais diretivas têm por objetivo facilitar o reconhecimento mútuo dos diplomas, dos certificados e de outros títulos, estabelecendo regras e critérios comuns que conduzam, na medida do possível, ao reconhecimento automático dos referidos diplomas, certificados e outros títulos. Em contrapartida, não têm por finalidade e não podem ter por efeito tornar mais difícil o reconhecimento de tais diplomas, certificados e outros títulos nas situações não cobertas por elas (v., neste sentido, Acórdão de 22 de janeiro de 2002, Dreessen, C-31/00, EU:C:2002:35, n.º 26).

37. Estas considerações aplicam-se, nomeadamente, à Diretiva 2005/36, que foi adotada, especialmente, com base no artigo 47.º, n.º 1, CE (atual artigo 53.º, n.º 1, TFUE).

38. Ora, numa situação como a do processo principal que, como resulta da resposta dada à primeira questão, não entra no âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36, o Estado-Membro de acolhimento em causa deve respeitar as suas obrigações em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais, conforme recordadas no n.º 34 do presente acórdão, que se aplicam às situações abrangidas tanto pelo artigo 45.º TFUE como pelo artigo 49.º TFUE (v., neste sentido, Acórdãos de 14 de setembro de 2000, Hocsman, C-238/98, EU:C:2000:440, n.º 21, e de 6 de outubro de 2015, Brouillard, C-298/14, EU:C:2015:652, n.ºs 46 e 54).



39. Assim, quando o exame comparativo dos títulos conduzir à conclusão de que os conhecimentos e as habilitações comprovados pelo título estrangeiro correspondem aos exigidos pelas disposições nacionais, o Estado-Membro de acolhimento é obrigado a admitir que esse título preenche as condições nelas previstas. Se, pelo contrário, a comparação só revelar uma correspondência parcial entre esses conhecimentos e essas habilitações, o Estado-Membro tem o direito de exigir que o interessado demonstre que adquiriu os conhecimentos e as habilitações em falta (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Brouillard, C-298/14, EU:C:2015:652, n.º 57 e jurisprudência referida).

40. A este respeito, caberá às autoridades nacionais competentes apreciar se os conhecimentos adquiridos no Estado-Membro de acolhimento, no âmbito, nomeadamente, de uma experiência prática, podem servir para demonstrar a posse dos conhecimentos em falta (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Brouillard, C-298/14, EU:C:2015:652, n.º 58 e jurisprudência referida).

41. Em contrapartida, se o referido exame comparativo revelar diferenças substanciais entre a formação seguida pelo requerente e a formação exigida no Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes podem fixar medidas de compensação para colmatar essas diferenças (v., nomeadamente, Acórdão de 2 de dezembro de 2010, Vandorou e o., C-422/09, C-425/09 e C-426/09, EU:C:2010:732, n.º 72).

42. Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder à segunda questão que os artigos 45.º e 49.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, numa situação em que o interessado não dispõe do título que comprova a sua qualificação profissional de farmacêutico, na aceção do anexo V, ponto 5.6.2., da Diretiva 2005/36, mas adquiriu competências profissionais relativas a essa profissão tanto no Estado-Membro de origem como no Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes deste último são obrigadas, quando recebem um pedido de reconhecimento das qualificações profissionais, a avaliar essas competências e a compará-las com as exigidas no Estado-Membro de acolhimento, para efeitos de acesso à profissão de farmacêutico. Se essas competências corresponderem às exigidas pelas disposições nacionais do Estado-Membro de acolhimento, este é obrigado a reconhecê-las. Se esse exame comparativo revelar apenas uma correspondência parcial entre essas competências, o Estado-Membro de acolhimento tem o direito de exigir que o interessado demonstre que adquiriu os conhecimentos e as qualificações em falta. Incumbe às autoridades nacionais competentes apreciar, se necessário, se os conhecimentos adquiridos no Estado-Membro de acolhimento, no âmbito, nomeadamente, de uma experiência prática, podem servir para demonstrar a posse dos conhecimentos em falta. Se o referido exame comparativo revelar diferenças substanciais entre a formação seguida pelo requerente e a formação exigida no Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes podem fixar medidas de compensação para colmatar essas diferenças.

Quanto às despesas

43. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) declara:

1) A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, conforme alterada pela Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, nomeadamente o seu artigo 1.º e o seu artigo 10.º, alínea b), deve ser interpretada no sentido de que



não se aplica a uma situação em que uma pessoa que pede o reconhecimento das suas qualificações profissionais não obteve um título de formação que a qualifique, no Estado-Membro de origem, para aí exercer uma profissão regulamentada.

2) Os artigos 45.º e 49.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, numa situação em que o interessado não dispõe do título que comprova a sua qualificação profissional de farmacêutico, na aceção do anexo V, ponto 5.6.2., da Diretiva 2005/36, conforme alterada pela Diretiva 2013/55, mas adquiriu competências profissionais relativas a essa profissão tanto no Estado-Membro de origem como no Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes deste último são obrigadas, quando recebem um pedido de reconhecimento das qualificações profissionais, a avaliar essas competências e a compará-las com as exigidas no Estado-Membro de acolhimento, para efeitos de acesso à profissão de farmacêutico. Se essas competências corresponderem às exigidas pelas disposições nacionais do Estado-Membro de acolhimento, este é obrigado a reconhecê-las. Se esse exame comparativo revelar apenas uma correspondência parcial entre essas competências, o Estado-Membro de acolhimento tem o direito de exigir que o interessado demonstre que adquiriu os conhecimentos e as qualificações em falta. Incumbe às autoridades nacionais competentes apreciar, se necessário, se os conhecimentos adquiridos no Estado-Membro de acolhimento, no âmbito, nomeadamente, de uma experiência prática, podem servir para demonstrar a posse dos conhecimentos em falta. Se o referido exame comparativo revelar diferenças substanciais entre a formação seguida pelo requerente e a formação exigida no Estado-Membro de acolhimento, as autoridades competentes podem fixar medidas de compensação para colmatar essas diferenças.

Assinaturas»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 15 de abril de 2021, processo C-511/19, EU:C:2021:274 (AB contra Olympiako Athlitiko Kentro Athinon – Spyros Louis) - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Princípio da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Proibição de discriminação em razão da idade – Trabalhadores colocados numa reserva de mão de obra até à caducidade do respetivo contrato de trabalho – Redução salarial e redução ou perda da indemnização por despedimento – Regime aplicável aos trabalhadores do setor público próximos da passagem à reforma com pensão por inteiro – Redução da despesa salarial do setor público – Artigo 6.º, n.º 1 – Objetivo legítimo de política social – Situação de crise económica:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º e do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe AB ao Olympiako Athlitiko Kentro Athinon – Spyros Louis (a seguir «OAKA») a respeito da sua colocação, antes da passagem à reforma, no regime de reserva de mão de obra previsto pelo direito nacional.

Quadro jurídico

Direito da União

3 O artigo 1.º da Diretiva 2000/78 enuncia que esta tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão, designadamente, da idade, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.

4 O artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva prevê:



«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por “princípio da igualdade de tratamento” a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2. Para efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

b) Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou convicções, com uma determinada deficiência, pessoas de uma determinada classe etária ou pessoas com uma determinada orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que:

i) essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, [...]
[...]

5 O artigo 3.º, n.º 1, da referida diretiva tem a seguinte redação:

«Dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a presente diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:
[...]

c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;
[...]

6 O artigo 6.º, n.º 1, da mesma diretiva dispõe:

«Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem objetiva e razoavelmente justificadas, no quadro do direito nacional, por um objetivo legítimo, incluindo objetivos legítimos de política de emprego, do mercado de trabalho e de formação profissional, e desde que os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necessários.

Essas diferenças de tratamento podem incluir, designadamente:

a) O estabelecimento de condições especiais de acesso ao emprego e à formação profissional, de emprego e de trabalho, nomeadamente condições de despedimento e remuneração, para os jovens, os trabalhadores mais velhos e os que têm pessoas a cargo, a fim de favorecer a sua inserção profissional ou garantir a sua proteção;
[...]

Direito helénico

7 O artigo 34.º, sob a epígrafe «Supressão de postos de trabalho de direito privado vagos e reserva de mão de obra», do Nómo 4024/2011: Syntaxiodotikés rythmíseis, eniaío mishthológio – vathmológio, ergasiakí efedreía kai álles diatáxeis efarmogís tou mesopróthesmou plaisíou dimosionomikís



stratigikís 2012-2015 (Lei 4024/2011, relativa aos Regimes de Pensões de Reforma, à Tabela Única de Remunerações e de Escalões, à Reserva de Mão de Obra e Outras Disposições de Aplicação do Quadro Estratégico Orçamental a Médio Prazo 2012-2015), de 27 de outubro de 2011 (FEK A' 226), conforme alterada pelo Decreto-Lei, de 16 de dezembro de 2011, convertido em lei pelo artigo 1.º do Nómo 4047/2012 (Lei 4047/2012), de 23 de fevereiro de 2012 (FEK A' 31) (a seguir «Lei 4024/2011»), prevê, nos seus n.ºs 1 a 4 e 8:

«1. O artigo 37.º, n.º 7, da Lei 3986/2011 (FEK A' 152) passa a ter a seguinte redação:
[...]

c) O pessoal sujeito ao regime da reserva de mão de obra continua a receber, a partir da sua colocação no referido regime e durante doze meses, ou, se tal estiver previsto em disposições especiais, durante 24 meses, 60 % do salário de base que recebia no momento da sua colocação no regime em questão.

[...]

e) Considera-se que a colocação em regime de reserva de mão de obra constitui uma comunicação prévia de despedimento para efeitos legais, e a remuneração paga ao pessoal sujeito a este regime, em conformidade com as disposições enunciadas na alínea c), é calculada por compensação com a indemnização por despedimento devida, se for caso disso, no termo do período de reserva de mão de obra.

[...]

2. Os postos de trabalho vinculados por uma relação de trabalho de direito privado sem termo na administração, nas pessoas coletivas de direito público, nas autoridades regionais e locais de primeiro e de segundo grau e nos seus estabelecimentos, nas pessoas coletivas de direito privado pertencentes ao Estado ou a pessoas coletivas de direito público ou a autoridades regionais e locais, no sentido de que são responsáveis por uma missão confiada pelo Estado, pela administração ou pelas autoridades regionais e locais ou que são objeto de supervisão pelo Estado, pela administração ou pelas autoridades regionais e locais, ou que o seu conselho de administração é nomeado e controlado maioritariamente pelo Estado, pela administração ou pelas autoridades regionais e locais, ou que pelo menos 50 % do seu orçamento anual é financiado de forma permanente em conformidade com as disposições pertinentes através de fundos dos organismos acima referidos, bem como nas empresas, organismos e sociedades anónimas públicas abrangidas pelo âmbito de aplicação das disposições do capítulo I da Lei 3429/2005 (FEK A' 314), conforme alteradas pelo [artigo 1.º], n.º 1, alínea a), da Lei 3899/2010 (FEK A' 212) que estejam vagos na data da entrada em vigor da presente lei, são suprimidos. [...]

3. O contrato de trabalho sem termo de direito privado dos trabalhadores no ativo nos organismos acima referidos [...] cessa por força da lei e de pleno direito quando os referidos trabalhadores preenchem as condições que dão direito à pensão de reforma por inteiro, que correspondem a uma inscrição no regime de segurança social há 35 anos, desde que esse direito seja adquirido, em conformidade com as disposições pertinentes, até 31 de dezembro de 2013, inclusive [...]

4. Os trabalhadores referidos no número anterior são colocados de pleno direito no regime de reserva de mão de obra a partir de 1 de janeiro de 2012 até à caducidade da sua relação de trabalho de acordo com as modalidades previstas no número anterior.

[...]

[...]

8. Em relação aos trabalhadores referidos no n.º 4 [...] a duração da reserva de mão de obra não pode exceder 24 meses.»



8 Nos termos do artigo 8.º, segundo parágrafo, do Nómo 3198/1955: *Perí tropopoiíseos kai sympliróseos ton perí katangelías tis schéseos ergasías diatáxeon* (Lei 3198/1955, que Altera e Completa as Disposições em Matéria de Cessaç o da Rela  o de Trabalho), de 23 de abril de 1955 (FEK A' 98), na sua vers o aplic vel aos factos no processo principal (a seguir «Lei 3198/1955»):

«Os trabalhadores inscritos num organismo de seguro de pens es, que tenham preenchido ou venham a preencher as condi  es que conferem direito ao pagamento de uma pens o de velhice por inteiro, podem, [...] se tiverem o estatuto de trabalhador, ou cessar o contrato de trabalho ou ser demitidos das suas fun  es pela sua entidade patronal, recebendo, em qualquer dos casos, respetivamente, se estiverem cobertos por um seguro complementar, 40 % da indemniza  o por despedimento a que t m direito nos termos das disposi  es em vigor, em caso de cessa  o do seu contrato de trabalho sem aviso pr vio pela entidade patronal e, se n o estiverem cobertos por um seguro complementar, 50 % da referida indemniza  o por despedimento.»

9 O artigo 10.º, n.º 1, do Nómo 825/1978: *Perí antikatast seos, tropopoiíseos kai symplir seos diat xeon tis diepo sis to IKA Nomothesi s kai rythm seos synaf n them ton* (Lei 825/1978, que Substitui, Altera e Completa as Disposi  es da Legisla  o que Regula o IKA e Estabelece Disposi  es Conexas), de 13 de novembro de 1978 (FEK A' 189), na sua vers o aplic vel aos factos no processo principal (a seguir «Lei 825/1978»), prev  que, para que um trabalhador dependente inscrito no Idryma Koinonikon Asfaliseon – Eniaio Tameio Asfalissis Misthoton (IKA-ETAM) (Organismo de Seguran a Social – Caixa Geral de Seguros dos Trabalhadores Dependentes, Gr cia) tenha o direito de pedir uma pens o de velhice por inteiro, deve ter cumprido 10 500 dias (35 anos) de trabalho dependente e ter completado 58 anos de idade na data da apresenta  o do pedido ao organismo segurador.

Lit gio no processo principal e quest es prejudiciais

10 Resulta da decis o de reenvio que AB foi recrutado durante o ano de 1982 pelo OAKA, uma pessoa coletiva de direito privado, pertencente ao setor p blico alargado, ao abrigo de um contrato de trabalho sem termo, e que lhe foram confiadas, a partir de 1998, as fun  es de consultor t cnico no OAKA.

11 A partir de 1 de janeiro de 2012, AB foi colocado, de pleno direito, no regime da reserva de m o de obra em aplica  o do artigo 34.º, n.º 1, al nea c), n.º 3, primeiro par grafo, e n.ºs 4 e 8, da Lei 4024/2011, o que implicou uma redu  o da sua remunera  o para 60 % do seu s l rio de base.

12 Em 30 de abril de 2013, o OAKA p s termo ao contrato de trabalho de AB sem lhe pagar a indemniza  o por despedimento referida no artigo 8.º, segundo par grafo, da Lei 3198/1955 em caso de despedimento ou de cessa  o de fun  es do trabalhador quando estejam reunidas as condi  es para beneficiar da reforma por inteiro. Esta recusa de indemniza  o baseava-se no artigo 34.º, n.º 1, al nea e), da Lei 4024/2011, que prev  uma compensa  o entre a indemniza  o devida por despedimento e a remunera  o paga ao trabalhador durante a sua afeta  o   reserva de m o de obra.

13 Com o seu recurso interposto no Monomeles Protodikeio Athinon [Tribunal de Primeira Inst ncia (Juiz Singular) de Atenas, Gr cia], AB contestou, nomeadamente, a validade da sua transfer ncia para o regime da reserva de m o de obra, alegando que as disposi  es do artigo 34.º da Lei 4024/2011 introduzem uma diferen a de tratamento em raz o da idade contr ria   Diretiva 2000/78, sem que essa diferen a de tratamento seja objetivamente justificada por um qualquer objetivo leg timo ou os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necess rios. A este t tulo, pediu que o OAKA fosse condenado a pagar-lhe a diferen a entre o s l rio que recebia antes da referida transfer ncia e o que recebia depois disso. AB tamb m invocou o artigo 8.º, segundo



parágrafo, da Lei 3198/1955 para exigir ao OAKA o pagamento de uma quantia a título de indemnização por despedimento, acrescida de juros de mora à taxa legal.

14 Tendo o referido órgão jurisdicional dado provimento parcial a esse recurso, o OAKA interpôs recurso para o Monomeles Efeteio Athinon (Tribunal de Recurso de Atenas, decidindo em formação de Juiz Singular, Grécia), que anulou a sentença proferida em primeira instância e negou provimento à parte do recurso de AB julgada procedente nessa sentença.

15 AB interpôs recurso de cassação no Areios Pagos (Tribunal de Cassação, Grécia). Este exclui a existência de uma discriminação direta em razão da idade, na medida em que as disposições do artigo 34.º da Lei 4024/2011 não preveem um limite de idade específico para o pessoal sujeito ao regime de reserva de mão de obra. Todavia, interroga-se sobre se este regime comporta uma discriminação indireta em razão da idade, na medida em que é reservado aos trabalhadores que estão próximos da passagem à reforma com pensão por inteiro, o que pressupõe que disponham de 35 anos de quotizações, devendo essas condições ter sido cumpridas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2013.

16 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta, antes de mais, que um trabalhador como AB, que está inscrito no IKA-ETAM, podia pedir uma pensão por inteiro, na dupla condição de ter cumprido 35 anos de quotizações e de ter completado 58 anos de idade, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, da Lei 825/1978.

17 O órgão jurisdicional de reenvio suscita, em seguida, a questão de saber se, no caso de se verificar uma discriminação indireta em razão da idade, as razões indicadas no preâmbulo da Lei 4024/2011 são suscetíveis de constituir uma finalidade objetiva e razoavelmente legítima que justifique essa diferença de tratamento. Neste contexto, o mesmo órgão jurisdicional refere que o objetivo das disposições do artigo 34.º dessa lei era responder à necessidade imediata de reduzir a despesa salarial em conformidade com o acordo celebrado entre a República Helénica e os seus credores e sanear as finanças do Estado e do setor público alargado, para fazer face à crise económica que afetou esse Estado-Membro.

18 Em caso afirmativo, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se, por último, sobre se, por um lado, a redução da remuneração do pessoal colocado no regime de reserva de mão de obra, tendo em conta as medidas de proteção instituídas pela referida lei relativamente a esse pessoal, e, por outro, a supressão parcial ou total da indemnização por despedimento prevista no artigo 8.º, segundo parágrafo, da Lei 3198/1955 para esse mesmo pessoal constituem meios apropriados e necessários para a realização do referido objetivo.

19 Nestas condições, o Areios Pagos (Tribunal de Cassação) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Constitui uma discriminação indireta em razão da idade, na aceção dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), e 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78, a adoção por um Estado-Membro de uma legislação, aplicável ao Estado, às autoridades locais, às pessoas coletivas de direito público e, de um modo geral, a todas as entidades do setor público alargado (entidades de direito privado), enquanto empregadores, como a prevista pelo artigo 34.º, n.ºs 1, alínea c), 3, primeiro parágrafo, e 4, da Lei [4024/2011], com base na qual o pessoal com contrato de trabalho de direito privado celebrado com as referidas entidades fica sujeito a um regime de reserva de mão de obra por um período que não pode exceder vinte e quatro (24) meses, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2013, aplicando como único critério substantivo a proximidade da aquisição do direito a uma pensão de velhice, correspondente a trinta e cinco



(35) anos de quotizações, tendo igualmente em conta que, nos termos da legislação pertinente em matéria de segurança social então em vigor, para além de outras situações que não importam para efeitos do presente processo, para se adquirir o direito à pensão de velhice ao abrigo de uma relação de trabalho subordinado era necessário que o trabalhador tivesse [pagado] ao [Idryma Koinonikon Asfaliseon (IKA) (Organismo de Segurança Social)] ou a outra entidade seguradora dos trabalhadores assalariados quotizações correspondentes a (pelo menos) 10 500 dias de trabalho (35 anos de trabalho) e tivesse completado (pelo menos) 58 anos de idade, sem obviamente excluir, em função do caso concreto, que o período de seguro (35 anos) fosse completado com uma idade diferente?

2) Em caso de resposta afirmativa à [primeira] questão, pode a adoção do regime de reserva de mão de obra ser objetiva e razoavelmente justificada, nos termos dos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), i), e 6.º, n.º 1, alínea a), da [Diretiva 2000/78], pela necessidade imediata de garantir resultados organizacionais, operacionais e orçamentais e, em especial, pela necessidade urgente de reduzir a despesa pública com vista à realização de objetivos quantitativos concretos até final de 2011, que figuram no preâmbulo da lei, conforme especificado no quadro orçamental a médio prazo, com o objetivo de respeitar os compromissos assumidos [pela República Helénica] para com os seus parceiros-credores para fazer face à grave e prolongada crise económica e financeira que afetou o país e simultaneamente racionalizar e conter a expansão do setor público?

3) Em caso de resposta afirmativa à [segunda] questão,

a) A adoção de uma medida como a prevista pelo artigo 34.º, n.º 1, alínea c), da Lei [4024/2011], que determina a redução drástica das remunerações do pessoal sujeito ao regime de reserva de mão de obra correspondente a 60 % do ordenado de base auferido no momento da colocação nesse regime de reserva de mão de obra, sem que, por outro lado, esse pessoal esteja obrigado a trabalhar para a entidade pública em causa, e que implica (de facto) a perda do eventual aumento salarial e da progressão na carreira durante o período compreendido entre a colocação no regime de reserva de mão de obra e a passagem à reforma com pensão de velhice, é adequada e necessária à prossecução da referida finalidade, na aceção dos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), i), e 6.º, n.º 1, alínea a), da [D]iretiva [2000/78], numa situação em que, cumulativamente:

i) esse pessoal mantém a possibilidade de encontrar outro emprego (no setor privado) ou pode exercer uma profissão liberal ou um ofício durante a reserva de mão de obra sem perder o direito a receber a referida percentagem do ordenado de base, exceto se a remuneração ou os rendimentos decorrentes do novo trabalho ou ocupação superarem a remuneração auferida anteriormente à sua colocação no regime da reserva de mão de obra, caso em que a referida percentagem do ordenado de base sofrerá uma redução no valor do excedente [artigo 34.º, n.º 1, alínea f), da Lei 4024/2011];

ii) a entidade pública empregadora e, caso esta seja extinta, o [Organismos Apascholisís Ergatikou Dynamikou (Agência Nacional para o Emprego)] assume a obrigação de pagar à entidade seguradora em causa, até à reforma do assalariado, as quotizações para a segurança social, tanto do empregador como do trabalhador, relativas à pensão principal, à pensão complementar e à assistência social e sanitária, com base nas remunerações que este auferia antes da sua colocação



no regime de reserva de mão de obra [artigo 34.º, n.º 1, alínea d), da Lei 4024/2011];

iii) estão previstas exceções ao regime de reserva de mão de obra para os grupos sociais vulneráveis que necessitem de proteção (cônjuge da pessoa sujeito à reserva de mão de obra, cônjuge ou filho com uma taxa de invalidez de, pelo menos, 67 % que viva com o trabalhador e esteja a seu cargo, trabalhador com uma taxa de invalidez de, pelo menos, 67 %, famílias numerosas, progenitores singulares que vivam com o trabalhador e estejam a seu cargo) [artigo 34.º, n.º 1, alínea b), da Lei 4024/2011];

iv) é dada ao referido pessoal prioridade no que toca à possibilidade de transferência para outros lugares vagos de entidades públicas com base em critérios objetivos e de mérito, mediante a sua inclusão na lista de classificação da [Anótato Symvoulio Epilogís Prosopikoú (Conselho Superior de Seleção do Pessoal, Grécia)] – [artigo 34.º, n.º 1, alínea a) da Lei 4024/2011], estando, todavia, tal possibilidade limitada de facto em virtude da redução drástica de contratação de pessoal pelas diversas entidades públicas, dada a necessidade de redução das despesas;

v) é assegurada a adoção de medidas com vista ao reembolso dos empréstimos que os trabalhadores colocados no regime de reserva de mão de obra tenham contraído junto da [Tameío Parakatathikón kai Daneíon (Caixa de Depósitos e Mútuos)] e à conclusão de um acordo entre o Estado grego e a [Énosi Ellinikón Trapezón (Associação de Bancos Gregos)] com o objetivo de facilitar o reembolso dos empréstimos que o referido pessoal tenha contraído junto de outros bancos, proporcionalmente ao respetivo rendimento familiar global e situação patrimonial [artigo 34.º, n.ºs 10 e 11, da Lei 4024/2011];

vi) uma lei recente (artigo 1.º, n.º 15, da Lei [4038/2012] – [FEK A' 14]) prevê com prioridade absoluta a adoção de um regulamento sobre as pensões e sobre a ordem de pagamento para o pessoal [referido em i) e ii)] e, seja como for, nunca mais de quatro meses após o seu despedimento e a apresentação da documentação necessária para efeitos da atribuição da pensão;

vii) a referida perda da progressão na carreira e de aumentos salariais durante o período em que o pessoal com contrato de trabalho de direito privado está colocado no regime de reserva de mão de obra e até à sua aposentação com pensão de velhice, não ocorrerá na maior parte dos casos, incluindo no caso vertente, porquanto, devido à sua longa permanência na entidade pública, o trabalhador já terá esgotado a escala salarial ou/e a progressão na carreira previstas pela legislação em vigor em matéria de progressão?

b) A adoção de uma medida como a prevista pelo artigo 34.º, n.º 1, alínea e), da Lei [4024/2011], que implica a perda total (ou proporcional), na aceção do artigo 8.º, [segundo parágrafo], da Lei [3198/1955], da indemnização em caso de despedimento ou de cessação da relação laboral do trabalhador, por estarem reunidas as condições para beneficiar da pensão de velhice, em 40 % da



indemnização por despedimento prevista para os assalariados com seguro complementar (que, no caso de entidades públicas dotadas de utilidade pública ou subvencionadas pelo Estado, como sucede com o recorrido enquanto pessoa coletiva de direito privado, não pode exceder o montante máximo de 15 000 euros), mediante a compensação da mesma com as remunerações reduzidas auferidas durante a reserva de mão de obra, é adequada e necessária à prossecução da referida finalidade, na aceção dos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), i), e 6.º, n.º 1, alínea a), da [Diretiva 2000/78], tendo em conta que, de qualquer forma, esse pessoal teria sempre obtido uma indemnização inferior nos termos da referida legislação laboral em vigor, tanto no caso de demissão como no caso de despedimento pela entidade para a qual trabalhava?»

Quanto às questões prejudiciais

20 Com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual os trabalhadores do setor público que preencham, durante um período determinado, as condições para receber uma pensão de reforma por inteiro são colocados num regime de reserva de mão de obra até à caducidade do seu contrato de trabalho, o que implica uma diminuição da sua remuneração, uma perda da sua eventual progressão, bem como uma redução, ou mesmo supressão, da indemnização por despedimento a que teriam direito no momento da cessação da sua relação de trabalho.

21 Para responder às referidas questões, importa verificar se a regulamentação em causa no processo principal é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78 e, em caso afirmativo, se institui uma diferença de tratamento em razão da idade e se esta pode ser justificada à luz do artigo 6.º, n.º 1, desta diretiva.

22 No que se refere, em primeiro lugar, à questão de saber se a regulamentação em causa no processo principal é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78, resulta tanto do título e do preâmbulo como do conteúdo e da finalidade desta diretiva que esta visa estabelecer um quadro geral para assegurar a todas as pessoas a igualdade de tratamento «no emprego e na atividade profissional», proporcionando-lhes uma proteção eficaz contra as discriminações baseadas num dos motivos enumerados no seu artigo 1.º, entre os quais figura a idade (Acórdão de 2 de abril de 2020, Comune di Gesturi, C-670/18, EU:C:2020:272, n.º 20 e jurisprudência referida).

23 Além disso, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78, esta é aplicável, dentro do limite das competências atribuídas à União Europeia, «a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos», no que diz respeito «[à]s condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração».

24 Ora, por força da regulamentação em causa no processo principal, os trabalhadores vinculados por uma relação de trabalho de direito privado sem termo com empregadores do setor público alargado e que, durante um período determinado, preenchiam as condições para receber uma reforma por inteiro foram colocados no regime de reserva de mão de obra até à caducidade do seu contrato de trabalho. Esta colocação afetava a remuneração dos referidos trabalhadores e a indemnização por despedimento a que teriam direito no momento da cessação da sua relação de trabalho.

25 Daqui decorre que a regulamentação em causa no processo principal é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78.



26 No que se refere, em segundo lugar, à questão de saber se esta regulamentação institui uma diferença de tratamento em razão da idade, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, lido em conjugação com o seu artigo 1.º, importa salientar que, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, decorre do artigo 34.º, n.ºs 3 e 4, da Lei 4024/2011 que a colocação no regime de reserva de mão de obra estava prevista para os trabalhadores das entidades patronais pertencentes ao setor público alargado que preenchiam, durante o período em questão, as condições que dão direito à passagem à reforma com pensão por inteiro. Ora, embora o referido n.º 3 mencione, como condição de passagem à reforma com pensão por inteiro, a inscrição no regime de segurança social durante 35 anos, resulta da decisão de reenvio que, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, da Lei 825/1978, um trabalhador como AB, que estava inscrito no IKA-ETAM, podia beneficiar de uma reforma com pensão por inteiro na dupla condição de ter cumprido os referidos 35 anos de quotizações e de ter atingido a idade mínima de 58 anos.

27 Uma vez que estas duas condições são cumulativas, o facto de o trabalhador atingir a idade mínima de 58 anos constitui, como salientou o advogado-geral no n.º 37 das suas conclusões, uma condição indispensável para a sua elegibilidade para a reforma com pensão por inteiro e, por conseguinte, para a sua colocação no regime de reserva de mão de obra durante o período pertinente. Assim, a aplicação desse regime baseia-se num critério que está indissociavelmente ligado à idade dos trabalhadores em causa (v., por analogia, Acórdão de 12 de outubro de 2010, *Ingeniørforening i Danmark*, C-499/08, EU:C:2010:600, n.º 23).

28 Daqui resulta que, não obstante o facto de a outra condição cumulativa para poder beneficiar de uma reforma com pensão por inteiro, ou seja, a de ter cumprido 35 anos de quotizações, dever ser considerada um critério aparentemente neutro na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78, a regulamentação nacional em causa no processo principal contém uma diferença de tratamento baseada diretamente no critério da idade, na aceção das disposições conjugadas do artigo 1.º e do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), desta diretiva (v., por analogia, Acórdão de 16 de outubro de 2007, *Palacios de la Villa*, C-411/05, EU:C:2007:604, n.ºs 48 e 51).

29 Em terceiro lugar, no que se refere à questão de saber se essa diferença de tratamento pode ser justificada à luz do artigo 6.º da Diretiva 2000/78, há que salientar que o n.º 1, primeiro parágrafo, deste artigo 6.º enuncia que uma diferença de tratamento com base na idade não constitui discriminação se for objetiva e razoavelmente justificada, no quadro do direito nacional, por um objetivo legítimo, incluindo objetivos legítimos de política de emprego, do mercado de trabalho e de formação profissional, e desde que os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necessários.

30 O Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que os Estados-Membros dispõem de uma ampla margem de apreciação na escolha não só da prossecução de determinado objetivo, entre outros, em matéria de política social e de emprego mas também na definição das medidas suscetíveis de o realizar (Acórdão de 8 de maio de 2019, *Leitner*, C-396/17, EU:C:2019:375, n.º 41 e jurisprudência referida).

31 No caso em apreço, decorre do preâmbulo da Lei 4024/2011, a que tanto a decisão de reenvio como as observações do Governo helénico fazem referência, que, no contexto de grave crise económica com que a República Helénica se deparava, a regulamentação em causa no processo principal constitui uma execução dos compromissos assumidos por este Estado-Membro relativamente aos seus credores, que consiste em diminuir imediatamente as despesas públicas salariais a fim de realizar uma poupança de 300 milhões de euros em 2012, devendo o regime da reserva de mão de obra pública ser aplicado a 30 000 trabalhadores do setor público alargado.



32 O Governo helénico e a Comissão Europeia afirmam que este objetivo não é de natureza puramente orçamental, mas incide igualmente sobre a racionalização e a redução do setor público alargado, bem como sobre a reestruturação dos serviços deste último. A Comissão realça que as medidas tomadas neste contexto de grave crise económica se destinavam a evitar a falência da República Helénica e, desse modo, a garantir a estabilidade da zona euro através da manutenção dos equilíbrios económicos e, logo, sociais.

33 Além disso, segundo o Governo helénico, o regime da reserva de mão de obra contribui, à luz dos imperativos ligados à redução das despesas públicas, para objetivos de política de emprego. Assim, por um lado, tendo em conta o facto de os trabalhadores em causa poderem ter sido despedidos a qualquer momento, a aplicação desse regime assegurou a manutenção de um nível elevado de emprego. Por outro lado, a sujeição ao referido regime dos trabalhadores próximos da reforma permitiu estabelecer uma estrutura de idades equilibrada entre jovens funcionários e funcionários mais velhos no setor público alargado.

34 A este respeito, embora considerações de ordem orçamental possam estar na base das opções de política social de um Estado-Membro e influenciar a natureza ou o alcance das medidas de proteção do emprego que este pretenda adotar, não podem, todavia, constituir em si mesmas um objetivo prosseguido por essa política (v., neste sentido, Acórdão de 8 de outubro de 2020, *Universitatea «Lucian Blaga» Sibiu e o.*, C-644/19, EU:C:2020:810, n.º 53 e jurisprudência referida).

35 No caso em apreço, há que observar que a circunstância de a grave crise económica com que a República Helénica se debatia ameaçar provocar consequências graves, isto é, nomeadamente, a falência deste Estado-Membro e a perda de estabilidade da zona euro, não pode afetar o caráter orçamental do objetivo das medidas adotadas, que consiste na realização de uma poupança de 300 milhões de euros em 2012, para fazer face a esta situação de crise (v., por analogia, Acórdão de 2 de abril de 2020, *Comune di Gesturi*, C-670/18, EU:C:2020:272, n.º 35).

36 Daqui resulta que, como salientou o advogado-geral no n.º 60 das suas conclusões, o objetivo de redução da despesa pública em conformidade com os compromissos assumidos pela República Helénica face aos seus credores, na medida em que a regulamentação em causa no processo principal prevê, através da instauração do regime da reserva de mão de obra, uma diminuição da remuneração dos trabalhadores em causa, bem como uma redução, ou mesmo a supressão, da indemnização por despedimento a que de outra forma teriam direito, pode influenciar a natureza ou o alcance das medidas de proteção do emprego, mas não pode constituir, em si mesmo, um objetivo legítimo, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, que justifique uma diferença de tratamento em razão da idade.

37 Com efeito, um contexto nacional caracterizado por uma grave crise económica não pode autorizar um Estado-Membro a privar de efeito útil a referida disposição apoiando-se exclusivamente num objetivo diferente dos do domínio de política social e de emprego referidos por essa disposição para justificar uma tal diferença de tratamento (v., por analogia, Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *AGET Iraklis*, C-201/15, EU:C:2016:972, n.º 106).

38 No entanto, como observou o advogado-geral no n.º 62 das suas conclusões, afigura-se que a instauração, pela Lei 4024/2011, do regime de reserva de mão de obra, instituído no âmbito das restrições orçamentais a que a República Helénica estava sujeita, responde a objetivos legítimos de política de emprego, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78.

39 Assim, por um lado, a opção de colocar os trabalhadores em causa em tal regime, em vez de os despedir, destina-se a promover um elevado nível de emprego, o que, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE e do artigo 9.º TFUE, constitui uma das finalidades prosseguidas pela União (v., neste sentido, Acórdãos de 16 de outubro de 2007, *Palacios de la Villa*, C-411/05,



EU:C:2007:604, n.º 64, e de 2 de abril de 2020, Comune di Gesturi, C-670/18, EU:C:2020:272, n.º 36).

40 Por outro lado, o Tribunal de Justiça já teve oportunidade de declarar que o objetivo que consiste em estabelecer uma estrutura de idades equilibrada entre jovens funcionários e funcionários mais velhos a fim de, nomeadamente, favorecer a contratação e a promoção dos jovens pode constituir um objetivo legítimo de política de emprego e do mercado de trabalho (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de julho de 2011, Fuchs e Köhler, C-159/10 e C-160/10, EU:C:2011:508, n.º 50, e de 2 de abril de 2020, Comune di Gesturi, C-670/18, EU:C:2020:272, n.º 38).

41 A este respeito, embora seja verdade que o programa de redução das despesas públicas não visa favorecer a contratação no setor público alargado, não é menos verdade que o regime da reserva de mão de obra destinado aos trabalhadores próximos da reforma pôde, no âmbito deste programa, designadamente evitar o eventual despedimento de trabalhadores mais jovens neste setor.

42 Decorre do exposto que, embora o regime da reserva de mão de obra se inscreva numa política de ordem orçamental, prossegue igualmente objetivos que se enquadram na política de emprego referidos no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, em princípio suscetíveis de justificar objetiva e razoavelmente uma diferença de tratamento com base na idade.

43 É ainda necessário verificar, segundo a própria redação da referida disposição, se os meios aplicados para realizar esses objetivos são «apropriados e necessários».

44 A este respeito, não se pode deixar de observar que o regime da reserva de mão de obra deve ser considerado um meio apropriado para alcançar os objetivos de política de emprego identificados. Com efeito, por um lado, a escolha de não despedir, mas manter os trabalhadores próximos da reforma no seio da sua entidade patronal do setor público alargado, contribui manifestamente para a promoção de um nível de emprego elevado. Por outro lado, na medida em que a introdução deste regime permitiu, nomeadamente, evitar o despedimento não só de trabalhadores próximos da reforma mas também de trabalhadores mais jovens, contribuiu para assegurar uma estrutura de idades globalmente equilibrada no referido setor.

45 Quanto ao caráter necessário da medida adotada para alcançar os objetivos de política de emprego visados, importa recordar que incumbe às autoridades competentes dos Estados-Membros encontrar um justo equilíbrio entre os diferentes interesses em presença (Acórdão de 2 de abril de 2020, Comune di Gesturi, C-670/18, EU:C:2020:272, n.º 43 e jurisprudência referida). Isso implica, nomeadamente, que a referida medida deve permitir alcançar esses objetivos sem afetar de forma excessiva os interesses legítimos dos trabalhadores afetados (v., neste sentido, Acórdão de 12 de outubro de 2010, Ingeniørforeningen i Danmark, C-499/08, EU:C:2010:600, n.º 32).

46 Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 76 das suas conclusões, a proibição de discriminações com base na idade deve ser lida à luz do direito de trabalhar reconhecido no artigo 15.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Daqui resulta que deve ser concedida uma atenção particular à participação dos trabalhadores idosos na vida profissional e, por isso mesmo, na vida económica, cultural e social. A manutenção destas pessoas na vida ativa favorece, nomeadamente, a diversidade no emprego. O interesse que a manutenção em atividade das referidas pessoas representa deve, no entanto, ser tido em conta no respeito de outros interesses eventualmente divergentes (Acórdão de 2 de abril de 2020, Comune di Gesturi, C-670/18, EU:C:2020:272, n.º 44 e jurisprudência referida).

47 Por conseguinte, importa determinar se o legislador nacional, no exercício da ampla margem de apreciação de que dispõe em matéria de política social e de emprego, procurou alcançar os



objetivos visados, de que beneficiam nomeadamente os trabalhadores mais jovens, bem como, através da manutenção de um elevado nível de emprego, os organismos do setor público que, num contexto de constrangimentos orçamentais, podem continuar a assegurar a sua missão e a sua eficácia, sem prejudicar excessivamente os interesses dos trabalhadores que foram sujeitos ao regime de reserva de mão de obra.

48 A este título, importa salientar, em primeiro lugar, que, embora a colocação neste regime implique uma diminuição importante da remuneração e a perda de uma oportunidade de progressão para os trabalhadores afetados, estes últimos estão sujeitos a este regime durante um período relativamente breve, ou seja um máximo de 24 meses, no termo do qual beneficiam de uma reforma com pensão por inteiro, constituindo esta última circunstância a condição fundamental para a elegibilidade para o referido regime.

49 Além disso, tendo em conta o recebimento iminente desta pensão por inteiro, a redução, ou mesmo a supressão, da indemnização por despedimento a que os referidos trabalhadores poderiam ter direito no momento da cessação da sua relação de trabalho não se afigura despropositada tendo em conta o contexto económico que deu origem à regulamentação em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdão de 26 de fevereiro de 2015, *Ingeniørforeningen i Danmark*, C-515/13, EU:C:2015:115, n.º 27).

50 Em segundo lugar, resulta da decisão de reenvio que a colocação dos trabalhadores em causa no regime da reserva de mão de obra é acompanhada de medidas de proteção destes últimos que têm por efeito atenuar os efeitos desfavoráveis desse regime. Estas medidas são enumeradas na terceira questão, alínea a), submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio e incluem a possibilidade, em determinadas condições, de encontrar outro emprego, no setor privado, ou de exercer uma atividade independente sem perder o direito de receber a remuneração relativa ao referido regime, a obrigação de o organismo público empregador ou, na sua falta, a Agência Nacional para o Emprego pagar ao organismo segurador competente até à passagem à reforma as contribuições sociais devidas pelo empregador e pelo trabalhador com base na anterior remuneração deste último, a isenção do regime da reserva de mão de obra para grupos sociais vulneráveis que necessitem de proteção, a possibilidade de transferir o pessoal em questão para outros postos de trabalho vagos em organismos do setor público e a adoção de medidas relativas ao reembolso de empréstimos imobiliários contratados pelo pessoal em questão.

51 Daqui resulta que não se afigura que a regulamentação em causa no processo principal prejudique de forma excessiva os interesses legítimos dos trabalhadores afetados. Por conseguinte, num contexto marcado por uma grave crise económica, esta regulamentação não vai além do necessário para alcançar os objetivos de política de emprego prosseguidos pelo legislador nacional.

52 Tendo em conta todas as considerações precedentes, importa responder às questões submetidas que o artigo 2.º e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual os trabalhadores do setor público que preencham, durante um período determinado, as condições para receber uma pensão de reforma por inteiro são colocados num regime de reserva de mão de obra até à caducidade do seu contrato de trabalho, o que implica uma diminuição da sua remuneração, uma perda da sua eventual progressão, bem como uma redução, ou mesmo a supressão, da indemnização por despedimento a que teriam direito no momento da cessação da sua relação de trabalho, desde que essa regulamentação prossiga um objetivo legítimo de política de emprego e os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necessários.

Quanto às despesas



53 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

O artigo 2.º e o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual os trabalhadores do setor público que preenchem, durante um período determinado, as condições para receber uma pensão de reforma por inteiro são colocados num regime de reserva de mão de obra até à caducidade do seu contrato de trabalho, o que implica uma diminuição da sua remuneração, uma perda da sua eventual progressão, bem como uma redução, ou mesmo a supressão, da indemnização por despedimento a que teriam direito no momento da cessação da sua relação de trabalho, desde que essa regulamentação prossiga um objetivo legítimo de política de emprego e os meios para realizar esse objetivo sejam apropriados e necessários.

Assinaturas

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de abril de 2020, processo C-507/18, EU:C:2020:289 (NH contra Associazione Avvocatura per i diritti LGBTI – Rete Lenford) - Reenvio prejudicial – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Diretiva 2000/78/CE – Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), artigo 8.º, n.º 1, e artigo 9.º, n.º 2 – Proibição das discriminações baseadas na orientação sexual – Condições de acesso ao emprego ou à atividade profissional – Conceito – Declarações públicas que excluem o recrutamento de pessoas homossexuais – Artigo 11.º, n.º 1, artigo 15.º, n.º 1, e artigo 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Defesa dos direitos – Sanções – Pessoa coletiva que representa um interesse coletivo – Legitimidade para agir em juízo, sem atuar em nome de uma determinada parte demandante ou sem que exista uma pessoa lesada – Direito a obter uma indemnização: ver o texto do acórdão em anotação ao art.º 11.º da CDFUE neste livro.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 2 de abril de 2020, processo C-670/18, EU:C:2020:272 (CO contra Comune di Gesturi) – Reenvio prejudicial – Política social – Princípio da igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho – Diretiva 2000/78/CE – Proibição de qualquer discriminação baseada na idade – Convite à manifestação de interesse – Condições de participação – Exclusão dos reformados dos setores público ou privado: ver o texto do acórdão em anotação ao art.º 21.º da CDFUE neste livro.



Ano de 2019:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de maio de 2019, processo C-230/18, EU:C:2019:383 (PI contra Landespolizeidirektion Tirol) - Reenvio prejudicial – Artigo 49.º TFUE – Artigo 15.º, n.º 2, e artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços – Restrição – Decisão de encerramento imediato de um estabelecimento comercial – Falta de fundamentação – Razões imperiosas de interesse geral – Prevenção da prática de infrações penais contra as pessoas que se dediquem à prostituição – Proteção da saúde pública – Caráter proporcionado da restrição da liberdade de estabelecimento – Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Eficácia da fiscalização jurisdicional – Direitos de defesa – Princípio geral do direito a uma boa administração:**

«Acórdão

1. O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 15.º, n.º 2, bem como dos artigos 41.º, 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2. Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe PI à Landespolizeidirektion Tirol (Direção Regional de Polícia do Tirol, a seguir «Direção Regional») a respeito da legalidade do encerramento de um estabelecimento comercial gerido por PI.
(...)

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

22 PI, nacional búlgara, fornecia serviços de massagem, em conformidade com a autorização de atividade que lhe foi emitida em 9 de fevereiro de 2011 pelo Stadtmagistrat Innsbruck (Administração Municipal de Innsbruck, Áustria). Explorava um gabinete de massagens localizado na mesma cidade.

23 Em 12 de dezembro de 2017, dois agentes da Direção Regional efetuaram uma fiscalização ao gabinete de massagens de PI. Convencidos de que, nesse gabinete, eram prestados serviços sexuais aos clientes, nomeadamente, massagens nudistas e massagens eróticas, os referidos agentes decidiram, nesse mesmo dia, por volta das 20 h 30, encerrar o referido gabinete com base numa suspeita de violação do § 19.º, n.º 2, da Lei de Polícia (a seguir «Decisão de 12 de dezembro de 2017»). Em consequência, foram apostos selos no gabinete em causa.

24 PI foi oralmente informada desta decisão imediatamente antes do encerramento do seu gabinete. Não lhe foi dada nenhuma confirmação do referido encerramento e não recebeu nenhum documento a expor os fundamentos de adoção da referida decisão.

25 Em 13 de dezembro de 2017, PI constituiu um advogado de defesa dos seus interesses e este procurou por várias vezes, nos dias seguintes, ter acesso à documentação policial. No entanto, esse acesso foi-lhe recusado com o fundamento de, no caso de medidas administrativas como as que foram aplicadas a PI, não ser admitido o referido acesso, tendo em conta o fato de não ter sido aberto um processo-crime contra ela.

26 Em 14 de dezembro de 2017, PI pediu a anulação da Decisão de 12 de dezembro de 2017 e, em 29 de dezembro de 2017, a Direção Regional decidiu acolher este pedido. A decisão adotada por esta autoridade administrativa não incluía nenhuma fundamentação relativa ao encerramento nem às razões que levaram à anulação da Decisão de 12 de dezembro de 2017.



27 Em 18 de dezembro de 2017, PI interpôs no Landesverwaltungsgericht Tirol (Tribunal Administrativo do Tirol, Áustria) um recurso de declaração de ilegalidade do encerramento do seu gabinete de massagens.

28 Não tendo a Direção Regional comunicado os documentos e elementos de fato pertinentes relativos a este processo, o órgão jurisdicional de reenvio procedeu, ele próprio, à determinação dessas circunstâncias de fato.

29 Este órgão jurisdicional salienta que, em conformidade com a legislação nacional, uma decisão relativa ao encerramento de um estabelecimento comercial como o gabinete de massagens de PI produz efeitos desde a sua adoção. Sendo o objetivo desta legislação a luta contra a prostituição ilegal, é necessário que as autoridades competentes possam adotar medidas no âmbito do seu poder inibitório e de coerção.

30 Essa decisão pode ser anulada mediante pedido da pessoa interessada, quer pela autoridade administrativa, no caso em apreço a Direção Regional, com efeitos para o futuro, quer por um órgão jurisdicional, no presente caso o órgão jurisdicional de reenvio, que pode verificar a legalidade desta decisão.

31 No entanto, contrariamente aos outros procedimentos nacionais que implicam o exercício, pelas autoridades, do seu poder inibitório e de coerção, a legislação relativa ao litígio em causa no processo principal não exige que as autoridades competentes, na sequência do exercício do referido poder, fundamentem a sua decisão por escrito. Ora, a obrigação de fundamentar por escrito uma decisão tomada no âmbito do exercício do mesmo poder tem por objetivo obrigar a autoridade em causa a verificar novamente a legalidade da sua intervenção.

32 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, na falta de um documento escrito que exponha os fundamentos em apoio da decisão adotada pela autoridade competente no âmbito de um litígio como o que está em causa no processo principal, o destinatário dessa decisão está privado da possibilidade de consultar os autos do seu processo, de tomar conhecimento das provas recolhidas por esta autoridade e de exprimir o seu ponto de vista a este respeito. É apenas de forma indireta, através de um recurso interposto contra as medidas adotadas pela referida autoridade, que esse destinatário pode tomar conhecimento dos fundamentos pelos quais a mesma autoridade suspeitou que tivesse sido cometido um ato ilegal.

33 Além disso, as possibilidades de contestar a decisão em causa não são suficientes.

34 Com efeito, em conformidade com o § 19a, n.º 4, da Lei de Polícia, a anulação, pela autoridade competente, da sua decisão relativa ao encerramento do estabelecimento em causa só pode ocorrer em duas situações, a saber, quando o destinatário desta decisão possa quer apresentar uma autorização de bordel quer apresentar garantias de que não continuará a exploração do bordel depois da anulação da decisão de encerramento.

35 Contudo, no que diz respeito à Decisão de 12 de dezembro de 2017, não cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar as circunstâncias factuais na origem desta decisão, sendo este órgão jurisdicional apenas competente para apreciar se um agente de polícia tinha, no caso em apreço, motivo para suspeitar da existência de uma atividade ilegal.

36 Nestas circunstâncias, o Landesverwaltungsgericht Tirol (Tribunal Administrativo do Tirol) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 15.º, n.º 2, da [Carta], [...], ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o do n.º 3 do § 19[a] da [Lei de Polícia],



que permite aos agentes da autoridade tomarem, in loco, medidas coercivas diretas, como o encerramento de um estabelecimento, que não são meras medidas provisórias, mesmo sem a precedência de um procedimento administrativo?

2) Deve o artigo 47.º da [Carta], eventualmente em conjugação com os artigos 41.º e 52.º da [Carta], na perspectiva do princípio da igualdade de armas e do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o dos n.ºs 3 e 4 do § 19[a] da [Lei de Polícia], que prevê medidas coercivas de fato, como o encerramento de um estabelecimento, sem documentação e sem confirmação do ato ao interessado?

3) Deve o artigo 47.º da [Carta], eventualmente em conjugação com os artigos 41.º e 52.º da [Carta], na perspectiva do princípio da igualdade de armas, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o dos n.ºs 3 e 4 do § 19[a] da [Lei de Polícia], que, para a revogação de medidas coercivas de fato tomadas diretamente sem precedência de processo, como o encerramento de um estabelecimento, exige que o interessado apresente um requerimento fundamentado?

4) Deve o artigo 47.º da [Carta], em conjugação com o artigo 52.º da mesma Carta, tendo em conta o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o do n.º 4 do § 19[a] da [Lei de Polícia], que apenas prevê um direito limitado de pedir a revogação de uma medida coerciva de fato, sob a forma de encerramento de um estabelecimento?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade

37 Nas observações escritas, o Governo austríaco alega que a quarta questão é inadmissível, tal como, em parte, a segunda e terceira questões, na medida em que estas últimas dizem respeito ao § 19a, n.º 4, da Lei de Polícia, que prevê a possibilidade de uma autoridade competente anular as medidas em causa.

38 Com efeito, a Direção Regional terá retirado a medida de encerramento do gabinete de PI e ordenado a retirada dos selos oficiais que lhe foram apostos. Nestas circunstâncias, a disposição referida no número anterior já não é aplicável ao processo principal, que tem por objeto uma verificação não administrativa, mas judicial das medidas em causa.

39 A este respeito, há que constatar que, como resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, o processo principal tem por objeto a verificação da legalidade da Decisão de 12 de dezembro de 2017, que ordena o encerramento do gabinete de PI, tendo sido o recurso contra esta decisão interposto antes de a mesma ter sido anulada, em 29 de dezembro de 2017, pela Direção Regional.

40 Há que recordar também que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, as questões relativas à interpretação do direito da União submetidas pelo juiz nacional no quadro regulamentar e factual que define sob a sua responsabilidade, e cuja exatidão não cabe ao Tribunal de Justiça verificar, beneficiam de uma presunção de pertinência. A rejeição de um pedido apresentado por um órgão jurisdicional nacional só é possível se for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de fato e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe são submetidas e para compreender as razões pelas quais o tribunal nacional considera ter necessidade das respostas para decidir o litígio (Acórdão de 14 de fevereiro de 2019, Milivojević, C-630/17, EU:C:2019:123, n.º 48 e jurisprudência referida).



41 No presente processo, há que constatar que o órgão jurisdicional de reenvio está mais bem posicionado para apreciar a existência, à luz do direito nacional, do interesse em agir de PI. Por conseguinte, há que considerar a segunda a quarta questões admissíveis.

Observações preliminares

42 A título preliminar, importa recordar que, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi apresentado. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o Tribunal de Justiça tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir os litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais (Acórdão de 19 de dezembro de 2018, AREX CZ, C-414/17, EU:C:2018:1027, n.º 34 e jurisprudência referida).

43 Neste processo, no plano formal, embora o órgão jurisdicional de reenvio tenha limitado as suas questões à interpretação do artigo 15.º, n.º 2, e dos artigos 41.º, 47.º e 52.º da Carta, tal circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação do direito da União que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha ou não feito referência no enunciado da sua questão. A este respeito, compete ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, e nomeadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do referido direito que necessitam de interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (v., neste sentido, Acórdão de 19 de dezembro de 2018, AREX CZ, C-414/17, EU:C:2018:1027, n.º 35 e jurisprudência referida).

44 Como resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, PI, nacional búlgara, exerce uma atividade independente na Áustria, a saber, a exploração de um gabinete de massagens.

45 Para efeitos de decidir o recurso que lhe foi submetido, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o direito da União se opõe a uma legislação nacional que prevê que um estabelecimento comercial, como o que está em causa no processo principal, pode ser imediatamente encerrado por uma decisão de uma autoridade nacional por suspeita do exercício, nesse estabelecimento e sem a autorização necessária, da atividade de prostituição, sem garantir ao explorador do referido estabelecimento o respeito de certos direitos processuais.

46 A este propósito, há que salientar, desde logo, que a atividade descrita no n.º 44 do presente acórdão constitui um serviço na aceção do artigo 57.º TFUE, uma vez que é exercida no território de um Estado-Membro por um nacional de outro Estado-Membro. Além disso, a exploração de um gabinete de massagens no território de outro Estado-Membro entra no âmbito de aplicação da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, em conformidade com os artigos 49.º e seguintes TFUE.

47 A admitir que a atividade de PI também abrange a exploração de um estabelecimento no qual são prestados serviços de prostituição, há que recordar que a prostituição constitui uma prestação de serviços remunerada (Acórdão de 20 de novembro de 2001, Jany e o., C-268/99, EU:C:2001:616, n.º 49), enquanto uma atividade que consiste em explorar um bordel é abrangida pela liberdade de estabelecimento, na aceção do artigo 49.º TFUE e dos artigos 9.º a 15.º da Diretiva 2006/123, quando é exercida pelo prestador por uma duração indeterminada e através de uma infraestrutura estável (v., nesse sentido, Acórdão de 1 de outubro de 2015, Trijber e Harmsen, C-340/14 e C-341/14, EU:C:2015:641, n.ºs 67 a 77).



48 Por conseguinte, uma vez que, no caso em apreço, se afigura que a atividade de PI é exercida por uma duração indeterminada e através de uma infraestrutura estável, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, esta atividade é abrangida pela liberdade de estabelecimento, na aceção do artigo 49.º TFUE e dos artigos 9.º a 15.º da Diretiva 2006/123.

49 Resulta da decisão de reenvio que a legislação nacional aplicável ao processo principal submete o exercício da prostituição à exigência de uma autorização.

50 No que se refere à Diretiva 2006/123, cujos artigos 9.º a 13.º preveem as condições a que deve corresponder um regime de autorização, há que constatar que as questões submetidas no âmbito do presente pedido de decisão prejudicial não têm por objeto a legalidade do regime nacional que enquadra o exercício das atividades de prostituição enquanto tal, mas a conformidade com o direito da União de uma medida de encerramento de um estabelecimento comercial adotada sem garantias processuais.

51 Nestas circunstâncias, há que responder às questões submetidas tendo em conta o artigo 49.º TFUE e não a Diretiva 2006/123.

52 No que diz respeito ao artigo 15.º, n.º 2, da Carta, referido na primeira questão, este garante nomeadamente a liberdade de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.

53 Resulta das explicações relativas à Carta – as quais, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e o artigo 52.º, n.º 7, da Carta, devem ser tomadas em consideração com vista à interpretação desta última – que o artigo 15.º, n.º 2, da Carta consagra três liberdades garantidas pelo artigo 26.º bem como pelos artigos 45.º, 49.º e 56.º TFUE, ou seja, respetivamente, a livre circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços.

54 A este respeito, há que constatar que, ainda que o juiz de reenvio não tenha feito referência, no seu pedido de decisão prejudicial, ao artigo 16.º da Carta, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que esta disposição remete, designadamente, para o artigo 49.º TFUE, que garante o exercício da liberdade fundamental de estabelecimento (v., neste sentido, Acórdão de 13 de fevereiro de 2014, Sokoll-Seebacher, C-367/12, EU:C:2014:68, n.º 22).

55 Por conseguinte, o fato de evocar, no que se refere à liberdade de estabelecimento, o artigo 15.º, n.º 2, da Carta, implica, no contexto do processo principal, a apreciação do respeito desta liberdade tendo também em conta o artigo 16.º desta Carta.

56 Quanto ao artigo 41.º da Carta, referido nas segunda e terceira questões, importa observar que resulta claramente da redação desta disposição que ela não se dirige aos Estados-membros, mas apenas às instituições, aos órgãos e aos organismos da União (Acórdão de 13 de setembro de 2018, UBS Europe e o., C-358/16, EU:C:2018:715, n.º 28 e jurisprudência referida). Daqui resulta que o artigo 41.º da Carta não é pertinente no processo principal.

57 A referida disposição reflete um princípio geral do direito da União, segundo o qual o direito a uma boa administração implica a obrigação de a administração fundamentar as suas decisões (v., neste sentido, Acórdão de 17 de julho de 2014, YS e o., C-141/12 e C-372/12, EU:C:2014:2081, n.º 68). A obrigação, para a administração, de fundamentar uma decisão de forma suficientemente específica e concreta para permitir ao interessado compreender que as razões da medida individual que lhe causa prejuízo constitui, assim, o corolário do princípio do respeito dos direitos de defesa, princípio geral do direito da União (v., neste sentido, Acórdãos de 22 de novembro de



2012, M., C-277/11, EU:C:2012:744, n.º 88, e de 11 de dezembro de 2014, Boudjlida, C-249/13, EU:C:2014:2431, n.º 38).

58 Resulta, assim, das considerações precedentes que, com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, em substância, se o artigo 49.º TFUE, o artigo 15.º, n.º 2, e os artigos 16.º, 47.º e 52.º da Carta, bem como o princípio geral do direito a uma boa administração, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as do litígio do processo principal, se opõem a uma legislação nacional que prevê que uma autoridade administrativa pode decidir encerrar, com efeitos imediatos, um estabelecimento comercial por suspeitar do exercício, neste estabelecimento, de uma atividade de prostituição sem a autorização exigida por esta legislação nacional, na medida em que esta última, em primeiro lugar, não exige que essa decisão seja fundamentada, de fato e de direito, por escrito e comunicada ao seu destinatário e, em segundo lugar, exige que o pedido, pelo referido destinatário, que visava a anulação desta decisão seja, por sua vez, fundamentado e, em terceiro lugar, limita os fundamentos com base nos quais a autoridade administrativa competente pode anular a referida decisão.

Quanto às questões

59 Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, constitui uma restrição na aceção do artigo 49.º TFUE qualquer medida nacional que, embora aplicável sem discriminação em razão da nacionalidade, proíba, perturbe ou torne menos atrativo o exercício, pelos nacionais da União, da liberdade de estabelecimento garantida pelo tratado (Acórdão de 14 de novembro de 2018, Memoria e Dall’Antonia, C-342/17, EU:C:2018:906, n.º 48 e jurisprudência referida).

60 No caso em apreço, uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que prevê que uma autoridade administrativa pode decidir encerrar, com efeitos imediatos, um estabelecimento comercial por suspeita do exercício, neste estabelecimento, de uma atividade de prostituição sem a autorização exigida por esta legislação, pode ter consequências negativas no volume de negócios e na prossecução da atividade profissional, nomeadamente no que diz respeito à relação com os clientes que beneficiam dos serviços em causa. Por conseguinte, esta legislação é suscetível de impedir ou de dissuadir pessoas provenientes de outros Estados-membros que se pretendam estabelecer no Estado do Tirol (Áustria) para aí exercer uma atividade profissional como a que está em causa no processo principal (v., por analogia, Acórdão de 5 de novembro de 2014, Somova, C-103/13, EU:C:2014:2334, n.ºs 41 a 45).

61 Daqui decorre que a referida legislação nacional constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento na aceção do artigo 49.º TFUE.

62 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, uma restrição à liberdade de estabelecimento prevista no artigo 49.º TFUE pode ser justificada, desde que se aplique sem discriminação em razão da nacionalidade, por razões imperiosas de interesse geral, contanto que seja adequada a garantir a realização do objetivo que prossegue e não ultrapasse o que é necessário para o atingir (Acórdão de 14 de novembro de 2018, Memoria e Dall’Antonia, C-342/17, EU:C:2018:906, n.º 51 e jurisprudência referida).

63 É também jurisprudência constante que os direitos fundamentais garantidos pela Carta são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União e devem, por conseguinte, ser respeitados quando uma legislação nacional se enquadra no âmbito de aplicação desse direito (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, AGET Iraklis, C-201/15, EU:C:2016:972, n.º 62 e jurisprudência referida).



64 Esse é nomeadamente o caso quando uma legislação nacional possa entravar uma ou mais liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado e o Estado-Membro em causa invoque razões imperiosas de interesse geral para justificar esse entrave. Em semelhante hipótese, a legislação nacional em causa só poderá beneficiar das exceções assim previstas se se conformar com os direitos fundamentais cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, AGET Iraklis, C-201/15, EU:C:2016:972, n.º 63 e jurisprudência referida).

65 No presente caso, na medida em que a legislação nacional em causa no processo principal constitui, como resulta do n.º 61 do presente acórdão, uma restrição à liberdade de estabelecimento, na aceção do artigo 49.º TFUE, a mesma implica também uma limitação ao exercício da liberdade de estabelecimento e à liberdade de empresa, respetivamente consagrados nos artigos 15.º, n.º 2, e 16.º da Carta.

66 Ao mesmo tempo, o artigo 52.º, n.º 1, da Carta admite restrições ao exercício de direitos nela consagrados desde que essas restrições sejam previstas por lei, respeitem o conteúdo essencial desses direitos e liberdades e, na observância do princípio da proporcionalidade, sejam necessárias e correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, AGET Iraklis, C-201/15, EU:C:2016:972, n.º 70 e jurisprudência referida).

67 No presente caso, o Governo austríaco alega que esta legislação nacional é necessária para a prevenção de atividades criminosas associadas à prostituição e para a proteção da saúde humana.

68 Uma vez que o exercício da prostituição não é proibido no Estado do Tirol, será sujeito a um controlo e a limitações previstas no interesse geral. Para esse efeito, a referida legislação nacional sujeita esta atividade nomeadamente a uma autorização. Além disso, as pessoas que a exercem estão sujeitas a requisitos particulares em matéria de saúde e a um controlo regular destinado a detetar doenças sexualmente transmissíveis, incluindo a sida e a tuberculose.

69 Na medida em que a prostituição ilegal escapa ao referido controlo, a mesma representa, na opinião desse Governo, um risco para a saúde das pessoas que a exercem, para os seus clientes e, de uma forma geral, para a sociedade.

70 A este respeito, há que recordar que a prevenção da ocorrência de infrações penais em relação às pessoas que se prostituem, em especial o tráfico de seres humanos, a prostituição forçada e a prostituição de menores, constitui uma razão imperiosa de interesse geral (v., nesse sentido, Acórdão de 1 de outubro de 2015, Trijber e Harmsen, C-340/14 e C-341/14, EU:C:2015:641, n.º 68).

71 Além disso, decorre de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que a proteção da saúde pública figura entre as razões imperiosas de interesse geral reconhecidas pelo direito da União (Acórdão de 1 de março de 2018, CMVRO, C-297/16, EU:C:2018:141, n.º 57).

72 A proteção da saúde é também garantida pelo artigo 35.º da Carta, que prevê o direito de acesso de todas as pessoas à prevenção em matéria de saúde e a beneficiar de cuidados médicos nas condições estabelecidas pelas legislações e práticas nacionais.

73 No presente caso, a prestação de serviços que consiste em exercer atividades de prostituição, ainda que por um curto período, num estabelecimento comercial não registado e, devido a esse fato, sem uma autorização concedida por uma autoridade pública de um Estado-Membro, não



permite assegurar o controlo adequado pelas autoridades competentes dessas atividades no estabelecimento em causa e, por conseguinte, é suscetível de aumentar o risco de as pessoas que aí exercem as suas atividades serem vítimas de infrações penais.

74 Da mesma forma, a prestação dos referidos serviços por pessoas não sujeitas aos requisitos especiais em matéria de saúde e a um controlo regular destinado a detetar as doenças sexualmente transmissíveis é suscetível de favorecer os riscos para a saúde tanto de pessoas que se dedicam à prostituição como dos seus clientes, na medida em que é fato assente que as doenças sexualmente transmissíveis não tratadas provocam uma deterioração do estado de saúde e que o fato de ser portador de uma doença sexualmente transmissível não tratada aumenta o risco de contrair outra doença.

75 Nestas circunstâncias, a restrição à liberdade de estabelecimento instituída por uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que confere a uma autoridade administrativa a competência para decidir encerrar, com efeitos imediatos, um estabelecimento comercial por suspeita do exercício, neste estabelecimento, de uma atividade de prostituição sem a autorização exigida pela referida legislação, deve ser considerada justificada por razões imperiosas de interesse geral e adequada a garantir a realização dos objetivos prosseguidos pela mesma legislação, a saber, a prevenção da prática de infrações penais contra as pessoas que se dedicam à prostituição e a proteção da saúde pública.

76 No entanto, há que apreciar se a possibilidade de uma autoridade administrativa nacional decidir encerrar, com efeitos imediatos, um estabelecimento comercial por suspeita do exercício, neste estabelecimento, de uma atividade de prostituição sem a autorização exigida pela legislação nacional poderá ser considerada proporcionada aos objetivos referidos no número anterior.

77 A este respeito, uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, ao prever que uma autoridade administrativa pode decidir encerrar, com efeitos imediatos, um estabelecimento comercial pelas razões acima referidas, pode, em princípio, ser considerada proporcionada em função dos referidos objetivos. No entanto, no caso em apreço, a referida legislação autoriza o encerramento de um estabelecimento sem nenhuma fundamentação, de fato e de direito, por escrito e comunicada ao seu destinatário, exigindo, ao mesmo tempo, que o pedido destinado à anulação de uma decisão relativa a este encerramento seja fundamentado pela pessoa em causa.

78 Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a efetividade da fiscalização jurisdicional garantida pelo artigo 47.º da Carta exige que o interessado possa conhecer os fundamentos em que se baseia a decisão tomada a seu respeito por uma autoridade administrativa quer através da leitura da própria decisão quer através da comunicação destes motivos feita a seu pedido, sem prejuízo do poder do juiz competente de exigir da autoridade em causa a comunicação, a fim de lhe permitir defender os seus direitos nas melhores condições possíveis e decidir com pleno conhecimento de causa se é útil recorrer ao juiz competente, bem como para dar a este último as condições para exercer plenamente a fiscalização da legalidade da decisão nacional em causa (Acórdãos de 4 de junho de 2013, ZZ, C-300/11, EU:C:2013:363, n.º 53, e, neste sentido, de 16 de maio de 2017, Berlioz Investment Fund, C-682/15, EU:C:2017:373, n.º 84).

79 Além disso, o direito de ser ouvido em qualquer processo, consagrado pelos artigos 47.º e 48.º da Carta e que faz parte integrante do respeito pelos direitos de defesa, princípio geral do direito da União, implica que a administração preste toda a atenção necessária às observações submetidas pelo interessado, examinando, com cuidado e imparcialidade, todos os elementos pertinentes do caso concreto e fundamentando a sua decisão de forma circunstanciada, constituindo, assim, o dever de fundamentar uma decisão de forma suficientemente específica e concreta para permitir que este interessado possa compreender as razões da recusa oposta ao seu



pedido o corolário do princípio do respeito dos direitos de defesa (v., neste sentido, Acórdão de 5 de novembro de 2014, Mukarubega, C-166/13, EU:C:2014:2336, n.ºs 43, 45 e 48).

80 A obrigação de respeitar os direitos de defesa dos destinatários de decisões que afetam sensivelmente os seus interesses incumbe, assim, em princípio, às administrações dos Estados-membros, sempre que estas tomem medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União (Acórdão de 5 de novembro de 2014, Mukarubega, C-166/13, EU:C:2014:2336, n.º 50).

81 Esta exigência de fundamentação das decisões das autoridades administrativas nacionais reveste uma importância especial no contexto de um litígio como o do processo principal, no qual há que apreciar o caráter justificado e proporcional de uma restrição à liberdade de estabelecimento, na aceção do artigo 49.º TFUE, bem como as liberdades de estabelecimento e de empresa, respetivamente consagradas no artigo 15.º, n.º 2, e no artigo 16.º da Carta.

82 Com efeito, por um lado, incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais efetuar uma apreciação global das circunstâncias que rodeiam a adoção e a aplicação de uma legislação restritiva com base em elementos de prova fornecidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro, destinada a demonstrar a existência de objetivos adequados para legitimar um entrave a uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado FUE e a sua proporcionalidade (Acórdão de 28 de fevereiro de 2018, Sporting Odds, C-3/17, EU:C:2018:130, n.º 53 e jurisprudência referida).

83 Por outro lado, embora esses órgãos jurisdicionais possam ser obrigados, em aplicação das regras processuais nacionais, a tomar as medidas necessárias para favorecer a produção de tais provas, não podem, em contrapartida, ser obrigados a substituir as referidas autoridades para fornecer as justificações que essas autoridades têm a obrigação de fornecer. Se essas justificações não forem fornecidas devido à ausência ou à passividade das referidas autoridades, os órgãos jurisdicionais nacionais devem poder retirar todas as consequências que resultam de semelhante falta (Acórdão de 28 de fevereiro de 2018, Sporting Odds, C-3/17, EU:C:2018:130, n.º 54).

84 No caso em apreço, a legislação nacional, na medida em que não exige que a decisão que ordena o encerramento, com efeitos imediatos, de um estabelecimento comercial como o que está em causa no processo principal seja devidamente fundamentada, por escrito e comunicada ao seu destinatário, não corresponde aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência referida nos n.ºs 78 a 83 do presente acórdão.

85 Com efeito, a referida legislação não garante que o destinatário desta decisão possa conhecer os fundamentos em que esta última se baseia, a fim de lhe permitir defender os seus direitos e decidir se é útil recorrer ao juiz competente. Assim, no presente caso, a mesma legislação não permite assegurar a efetividade da fiscalização jurisdicional nem o respeito pelos direitos de defesa, garantidos pelos artigos 47.º e 48.º da Carta e os princípios gerais do direito da União.

86 No que diz respeito ao requisito, previsto pela legislação nacional em causa no processo principal, de que todo o pedido de anulação de uma decisão de encerramento de um estabelecimento deve ser devidamente fundamentado pela pessoa em causa, há que constatar que este requisito é desproporcionado, tendo em conta o fato de que, em contrapartida, esta mesma legislação não prevê a obrigação de fundamentar essa decisão.

87 A este respeito, exigir ao destinatário de uma decisão administrativa que fundamente o seu pedido de anulação desta decisão quando esta última não é, por sua vez, fundamentada afeta o direito desse destinatário a um recurso efetivo e ao acesso a um tribunal, bem como os seus direitos de defesa.



88 No que diz respeito à restrição, prevista no § 19a, n.º 4, da Lei de Polícia, de razões suscetíveis de justificar a anulação, por um órgão administrativo, da decisão relativa ao encerramento de um estabelecimento comercial, há que recordar que esta decisão é suscetível de ser anulada quando o seu destinatário possa quer apresentar uma autorização de bordel quer apresentar garantias de que não continuará a exploração do bordel depois dessa anulação.

89 A admitir que esta disposição da Lei de Polícia é aplicável ao litígio no processo principal, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, não se afigura que a limitação referida no número anterior seja desproporcionada à luz dos objetivos prosseguidos por essa lei, a saber, a prevenção da prática de infrações penais contra prostitutas e a proteção da saúde pública.

90 Com efeito, uma vez que, como foi observado nos n.ºs 73 a 75 do presente acórdão, a possibilidade de encerrar, com efeitos imediatos, um estabelecimento comercial pelo fato de a autoridade competente suspeitar do exercício, neste estabelecimento, de uma atividade de prostituição sem a autorização exigida para este efeito se justifica pelos referidos objetivos, a restrição prevista no § 19a, n.º 4, da Lei de Polícia deve ser considerada uma consequência lógica da proibição, prevista pela legislação em causa, de exploração de um bordel sem essa autorização.

91 Atendendo às considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 49.º TFUE, o artigo 15.º, n.º 2, e os artigos 16.º, 47.º e 52.º da Carta, bem como o princípio geral do direito a uma boa administração, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as do litígio do processo principal, se opõem a uma legislação nacional que prevê que uma autoridade administrativa pode decidir encerrar, com efeitos imediatos, um estabelecimento comercial por suspeitar do exercício, neste estabelecimento, de uma atividade de prostituição sem a autorização exigida por esta legislação nacional, na medida em que esta última, por um lado, não exige que essa decisão seja fundamentada, de fato e de direito, por escrito e comunicada ao seu destinatário e, por outro, exige que um pedido, pelo referido destinatário, que visava a anulação desta decisão seja, por sua vez, fundamentado.

Quanto às despesas

92 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) declara:

O artigo 49.º TFUE, o artigo 15.º, n.º 2, e os artigos 16.º, 47.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o princípio geral do direito a uma boa administração, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as do litígio do processo principal, se opõem a uma legislação nacional que prevê que uma autoridade administrativa pode decidir encerrar, com efeitos imediatos, um estabelecimento comercial por suspeitar do exercício, neste estabelecimento, de uma atividade de prostituição sem a autorização exigida por esta legislação nacional, na medida em que esta última, por um lado, não exige que essa decisão seja fundamentada, de fato e de direito, por escrito e comunicada ao seu destinatário e, por outro, exige que um pedido, pelo referido destinatário, que visava a anulação desta decisão seja, por sua vez, fundamentado.
Assinaturas».



Ano de 2018:

- Despacho do presidente da Terceira Secção do Tribunal de Justiça de 18 de julho de 2018, processo C-237/18, EU:C:2018:630 (Pauline Stiernon e o. contra Etat belge, SPF Santé publique e Communauté française de Belgique) - Reenvio prejudicial – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Livre circulação de trabalhadores – Liberdade profissional – Artigos 20.º, 21.º e 45.º TFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 15.º – Profissão de psicomotor que não figura na lista nacional das profissões paramédicas:

«Ordonnance

1 La demande de décision préjudicielle porte sur l’interprétation des articles 20, 21 et 45 TFUE, ainsi que sur l’article 15 de la charte des droits fondamentaux de l’Union européenne (ci-après la “Charte »).

2 Cette demande a été présentée dans le cadre d’un litige opposant Mme Pauline Stiernon et cinq autres personnes à l’État belge et à la Communauté française (Belgique) au sujet de l’absence de reconnaissance par l’État belge de la profession de psychomotricien comme profession paramédicale, au sens de la réglementation belge.

Le cadre juridique

3 La loi coordonnée du 10 mai 2015 relative à l’exercice des professions des soins de santé dispose, à son article 70, que le Roi établit la liste des professions paramédicales.

4 L’arrêté royal du 2 juillet 2009 établissant la liste des professions paramédicales exécute cette disposition. La profession de psychomotricien n’est pas reprise dans cette liste.

Le litige au principal et la question préjudicielle

5 Les demanderesses au principal, dont certaines d’entre elles possèdent la nationalité française et sont domiciliées soit en Belgique soit en France, ont achevé ou suivent le programme de formation en vue de l’obtention du diplôme de bachelier en psychomotricité organisé par la Haute École Libre Mosane de la province de Liège (Belgique).

6 Ce diplôme a été créé par le décret de la Communauté française du 25 octobre 2012, laquelle communauté a, par la suite, habilité plusieurs établissements d’enseignement supérieur à organiser la formation conduisant à celui-ci.

7 La profession de psychomotricien n’étant pas reconnue en tant que profession paramédicale par l’État belge, il est interdit aux psychomotriciens, sous peine de sanctions pénales, d’accomplir des actes relevant de l’art de guérir, à savoir des actes à visée thérapeutique.

8 Par un courrier du 9 août 2016, les demanderesses au principal ont mis la ministre fédérale de la Santé publique en demeure de prendre position sur la question du statut de la profession de psychomotricien.

9 Le 17 octobre 2016, cette ministre a fait part au ministre de l’Enseignement supérieur de la Communauté française de ce qu’elle maintenait sa position consistant à ne pas envisager de reconnaître la profession de psychomotricien comme nouvelle profession des



soins de santé. Elle a rappelé que l'absence de reconnaissance de cette profession n'empêchait pas les psychomotriciens d'exercer leur métier en Belgique, dans la mesure où ils n'exerçaient pas l'art de guérir.

10 Par une citation du 4 novembre 2016, les demanderesses au principal ont assigné en référé l'État belge et la Communauté française devant le tribunal de première instance de Liège (Belgique), en alléguant une série de fautes. Elles ont soutenu que, eu égard à la législation en vigueur, les psychomotriciens ne peuvent accomplir que des actes qui n'ont pas de but thérapeutique. Or, de tels actes pourraient être accomplis par des personnes qui ne sont pas titulaires du diplôme de bachelier en psychomotricité. Par conséquent, ce diplôme n'apporterait aucune plus-value aux demanderesses au principal sur le marché de l'emploi. En particulier, il ne leur donnerait aucun accès à une profession spécifique ou ne leur permettrait pas l'accomplissement d'actes propres, pour lesquels elles auraient pourtant des compétences spécifiques.

11 Par une ordonnance du 3 mars 2017, le président du tribunal de première instance de Liège, siégeant en référé, a déclaré la demande des demanderesses au principal recevable, mais non fondée.

12 Le 19 juin 2017, les demanderesses au principal ont introduit une action sur le fond devant le tribunal de première instance de Liège, tendant à la réparation du dommage qui leur aurait été causé, d'une part, par l'État belge, en raison du fait qu'il se serait abstenu d'inclure la profession de psychomotricien dans la liste des professions paramédicales, et, d'autre part, par l'État belge et la Communauté française, au motif qu'ils ne se seraient pas concertés préalablement à la création du diplôme concerné. Elles ont demandé qu'il soit ordonné à l'État belge de procéder à la reconnaissance de la profession de psychomotricien comme profession paramédicale et, à titre subsidiaire, qu'il soit constaté que l'accomplissement de tous les actes pour lesquels elles sont diplômées, ou vont l'être, ne peut être considéré comme constitutif d'une infraction pénale. Par ailleurs, elles ont fait valoir à l'encontre de l'État belge et de la Communauté française l'existence d'un préjudice moral.

13 Il ressort du dossier dont dispose la Cour, que, dans ce contexte, les demanderesses au principal soutiennent, en particulier, que les psychomotriciens diplômés en Belgique sont empêchés de circuler librement afin de rechercher un emploi dans un autre État membre, notamment en France.

14 Dans ces conditions, le tribunal de première instance de Liège a décidé de surseoir à statuer et de poser à la Cour la question préjudicielle suivante:

“En ce que l'arrêté royal du [2 juillet] 2009 établissant la liste des professions paramédicales ne reprend pas la psychomotricité comme profession paramédicale alors qu'un diplôme de Bachelier en psychomotricité a été créé en Belgique restreignant ainsi le droit à la libre circulation des personnes, le droit à la liberté professionnelle et le droit de travailler, viole-t-il les articles 20, 21 et 45 [TFUE] ainsi que l'article 15 de la Charte [...] ? »

Sur la question préjudicielle

15 En vertu de l'article 99 de son règlement de procédure, la Cour peut, notamment lorsqu'une réponse à une question posée à titre préjudiciel peut être clairement déduite de la jurisprudence ou lorsque la réponse à la question posée ne laisse place à aucun doute



raisonnable, décider à tout moment, sur proposition du juge rapporteur, l’avocat général entendu, de statuer par voie d’ordonnance motivée.

16 Il y a lieu de faire application de cette disposition dans le cadre de la présente affaire.

17 À titre liminaire, s’agissant des dispositions applicables au litige au principal, il importe de relever que, ainsi qu’il a été indiqué au point 13 de la présente ordonnance, les demanderesse au principal soutiennent, en particulier, que les psychomotriciens diplômés en Belgique sont empêchés de circuler librement afin de rechercher un emploi dans un autre État membre, notamment en France. Dans ces conditions, bien que la juridiction de renvoi n’apporte pas, dans sa demande de décision préjudicielle, de précisions particulières à cet égard, il convient de considérer, compte tenu également de ce que l’article 45 TFUE est visé dans la question posée, que les demanderesses au principal, diplômées en psychomotricité, doivent être regardées comme étant à la recherche d’un emploi dans un État membre autre que le Royaume de Belgique.

18 Or, l’article 45, paragraphe 3, TFUE confère notamment aux ressortissants des États membres le droit de circuler librement sur le territoire des autres États membres et d’y séjourner aux fins d’y rechercher un emploi.

19 Ainsi, un ressortissant de l’Union, indépendamment de son lieu de résidence et de sa nationalité, qui a fait usage du droit à la libre circulation des travailleurs afin de rechercher un emploi dans un État membre autre que celui de résidence, relève du champ d’application de l’article 45 TFUE (voir, en ce sens, arrêt du 7 mars 2018, DW, C-651/16, EU:C:2018:162, point 18).

20 Quant à l’article 20 TFUE, il ressort de la jurisprudence que cet article, tout en instituant la citoyenneté de l’Union, se borne à prévoir que les citoyens de l’Union jouissent des droits et sont soumis aux devoirs prévus par le traité FUE. Il ne saurait donc, à cet égard, recevoir une application autonome par rapport aux dispositions spécifiques du traité qui régissent les droits et les devoirs des citoyens de l’Union, telles que, notamment, l’article 45 TFUE (voir, en ce sens, arrêt du 31 mai 2017, U, C-420/15, EU:C:2017:408, point 17).

21 Dans la mesure où l’affaire au principal relève de l’article 45 TFUE, il n’est pas non plus nécessaire, selon la jurisprudence de la Cour, de se prononcer sur l’interprétation de l’article 21 TFUE. En effet, ce dernier article, qui énonce de manière générale le droit, pour tout citoyen de l’Union, de circuler et de séjourner librement sur le territoire des États membres, trouve une expression spécifique à l’article 45 TFUE en ce qui concerne la libre circulation des travailleurs (arrêt du 13 décembre 2012, Caves Krier Frères, C-379/11, EU:C:2012:798, point 30).

22 En ce qui concerne l’article 15, paragraphe 2, de la Charte, il convient de rappeler l’article 52, paragraphe 2, de celle-ci, qui dispose que les droits reconnus par la Charte qui font l’objet de dispositions dans les traités s’exercent dans les conditions et limites définies par ceux-ci. La Cour a jugé que tel est le cas de l’article 15, paragraphe 2, de la Charte, qui reprend, notamment, ainsi que le confirment les explications afférentes à cette disposition, la libre circulation des travailleurs garantie par l’article 45 TFUE (arrêt du 4 juillet 2013, Gardella, C-233/12, EU:C:2013:449, point 39).

23 À la lumière de ces considérations, il n’y a lieu de répondre à la question posée ni au regard des articles 20 et 21 TFUE ni au regard de l’article 15 de la Charte.



24 Par conséquent, il convient de reformuler la question posée comme visant à savoir si l'article 45 TFUE doit être interprété en ce sens qu'il s'oppose, dans une situation telle que celle en cause au principal, à une réglementation d'un État membre établissant la liste des professions paramédicales, qui n'inclut pas la profession de psychomotricien dans cette liste, alors qu'un diplôme de bachelier en psychomotricité a été créé dans cet État membre.

25 Selon une jurisprudence constante de la Cour, l'ensemble des dispositions du traité relatives à la libre circulation des personnes vise à faciliter, pour les ressortissants de l'Union, l'exercice d'activités professionnelles de toute nature sur l'ensemble du territoire de l'Union et s'oppose aux mesures qui pourraient défavoriser ces ressortissants lorsqu'ils souhaitent exercer une activité économique sur le territoire d'un autre État membre (arrêt du 7 mars 2018, DW, C-651/16, EU:C:2018:162, point 21 et jurisprudence citée).

26 Ainsi, l'article 45 TFUE n'interdit pas seulement toute discrimination, directe ou indirecte, fondée sur la nationalité, mais également les réglementations nationales qui, bien qu'applicables indépendamment de la nationalité des travailleurs concernés, comportent des entraves à la libre circulation de ceux-ci, qui pourraient les défavoriser lorsqu'ils souhaitent exercer une activité salariée sur le territoire d'un autre État membre (voir, en ce sens, arrêt du 27 janvier 2000, Graf, C-190/98, EU:C:2000:49, points 18 et 21). L'article 45 TFUE a pour objet notamment d'éviter qu'un travailleur qui fait usage de son droit de libre circulation soit, sans justification objective, traité de façon moins favorable que celui qui n'a pas exercé son droit de libre circulation (voir, en ce sens, arrêt du 7 mars 2018, DW, C-651/16, EU:C:2018:162, point 23).

27 À cet égard, force est de constater qu'une réglementation telle que celle en cause au principal n'est pas, en l'occurrence, de nature à défavoriser l'accès des travailleurs ou des personnes à la recherche d'un emploi aux marchés du travail d'États membres autres que celui de délivrance du diplôme de bachelier en psychomotricité. En effet, la non-inclusion de la profession de psychomotricien dans la liste nationale des professions paramédicales et les restrictions qu'elle comporte quant à l'objet et à la portée de l'activité professionnelle autorisée dans l'État membre de délivrance de ce diplôme est sans préjudice des conditions d'accès à la profession de psychomotricien et d'exercice de celle-ci qui sont en vigueur dans d'autres États membres.

28 Par ailleurs, le régime en cause au principal n'a pas, en lui-même, pour effet de désavantager, en raison du fait qu'elles ont exercé leur droit à la libre circulation au sein de l'Union, des personnes à la recherche d'un emploi se trouvant dans la situation des demanderesse au principal, par rapport à celles n'ayant pas exercé un tel droit.

29 Compte tenu des considérations qui précèdent, il y a lieu de répondre à la question posée que l'article 45 TFUE doit être interprété en ce sens qu'il ne s'oppose pas, dans une situation telle que celle en cause au principal, à une réglementation d'un État membre établissant la liste des professions paramédicales, qui n'inclut pas la profession de psychomotricien dans cette liste, alors qu'un diplôme de bachelier en psychomotricité a été créé dans cet État membre.

Sur les dépens

30 La procédure revêtant, à l'égard des parties au principal, le caractère d'un incident soulevé devant la juridiction de renvoi, il appartient à celle-ci de statuer sur les dépens.

Par ces motifs, la Cour (troisième chambre) ordonne:



L'article 45 TFUE doit être interprété en ce sens qu'il ne s'oppose pas, dans une situation telle que celle en cause au principal, à une réglementation d'un État membre établissant la liste des professions paramédicales, qui n'inclut pas la profession de psychomotricien dans cette liste, alors qu'un diplôme de bachelier en psychomotricité a été créé dans cet État membre.

Fait à Luxembourg, le 18 juillet 2018».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 21 de junho de 2018, processo C-543/16, EU:C:2018:481 (Comissão Europeia contra República Federal da Alemanha) - Incumprimento de Estado – Diretiva 91/676/CEE – Artigo 5.º, n.ºs 5 e 7 – Anexo II, A, pontos 1 a 3 e 5 – Anexo III, n.º 1, pontos 1 a 3, e n.º 2 – Proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola – Insuficiência das medidas vigentes – Medidas suplementares ou ações reforçadas – Revisão do programa de ação – Limitação da aplicação de fertilizantes – Fertilização equilibrada – Períodos de aplicação dos fertilizantes – Capacidade dos depósitos de armazenamento de estrume de origem pecuária – Aplicação de fertilizantes em terrenos de forte inclinação e em terrenos gelados ou cobertos de neve:**

Acórdão

«...La procédure précontentieuse

20 Le 4 juillet 2012, la République fédérale d'Allemagne a transmis à la Commission son cinquième rapport (ci-après le «cinquième rapport»), en application de l'article 10 de la directive 91/676. Le 1er novembre 2012, cet État membre a également communiqué à la Commission les données numériques relatives à la qualité des eaux pour la période comprise entre les années 2008 et 2011, sur lesquelles ce cinquième rapport était fondé.

21 Le 18 octobre 2013, estimant qu'il ressortait du cinquième rapport que la qualité des eaux ne s'était pas améliorée, en comparaison avec la période précédente, la Commission a adressé à la République fédérale d'Allemagne une lettre de mise en demeure. Elle y exposait que cet État membre avait manqué aux obligations lui incombant en vertu de l'article 5, paragraphes 5 et 7, de la directive 91/676 ainsi que des annexes II et III de cette directive. Plus précisément, la Commission reprochait à la République fédérale d'Allemagne de n'avoir pas adopté de mesures supplémentaires et révisé le programme d'action existant lorsqu'il est apparu, à la lumière du cinquième rapport, que les mesures existantes étaient insuffisantes pour atteindre les objectifs de la directive 91/676.

22 Le gouvernement allemand a répondu à la lettre de mise en demeure par lettre du 13 décembre 2013. Il a indiqué, d'une part, que la Düngeverordnung contenait des adaptations par rapport à la période couvrant les années 2006 à 2009. D'autre part, il a expliqué que cette même Düngeverordnung était en cours de modification et que son entrée en vigueur, qui permettrait à la République fédérale d'Allemagne de se conformer aux obligations découlant de la directive 91/676, était prévue pour le mois de novembre 2014.

23 Le 11 juillet 2014, la Commission a adressé à la République fédérale d'Allemagne l'avis motivé, dans lequel elle maintenait les griefs formulés dans la mise en demeure, et invitait la République fédérale d'Allemagne à prendre les mesures requises dans un délai de deux mois, à savoir avant le 11 septembre 2014.

24 Par lettre du 10 septembre 2014, la République fédérale d'Allemagne a répondu à l'avis motivé. Elle a notamment indiqué que la modification prévue de la Düngeverordnung lui permettrait de se conformer aux obligations lui incombant en vertu de l'article 5, paragraphes 5 et 7, de la directive 91/676. Par lettres du 24 juin et du 27 octobre 2015, cet État membre a présenté à la Commission des projets de modification du Düngegesetz (loi



sur les fertilisants), du 9 janvier 2009 (BGBl. I, p. 54 et 136), ainsi que de la Düngeverordnung.

25 N'étant pas satisfaite de la réponse apportée par la République fédérale d'Allemagne, la Commission a décidé d'introduire le présent recours.

26 Par ordonnance du président de la Cour, du 28 mars 2017, le Royaume de Danemark a été admis à intervenir au soutien des conclusions de la République fédérale d'Allemagne.

Sur le recours

27 À l'appui de son recours, la Commission invoque deux griefs, tirés d'une violation, d'une part, de l'article 5, paragraphe 5, de la directive 91/676 et, d'autre part, de l'article 5, paragraphe 7, de cette directive, lu en combinaison avec l'annexe II, A, points 1 à 3 et 5, ainsi que l'annexe III, paragraphe 1, points 1 à 3, et paragraphe 2, de ladite directive.

Sur le premier grief, tiré d'une violation de l'article 5, paragraphe 5, de la directive 91/676

Argumentation des parties

28 La Commission reproche à la République fédérale d'Allemagne de ne pas avoir adopté de mesures supplémentaires ou d'actions renforcées alors qu'il est apparu, au plus tard le 4 juillet 2012, lors de la communication du cinquième rapport, que les mesures du programme d'action allemand étaient insuffisantes pour atteindre les objectifs de la directive 91/676.

29 Elle fait valoir, en premier lieu, qu'il ressort de la jurisprudence de la Cour que les mesures visées à l'article 5, paragraphe 5, de la directive 91/676 doivent être prises par les États membres dès la première constatation de leur besoin (arrêt du 2 octobre 2003, Commission/Pays-Bas, C-322/00, EU:C:2003:532, point 166).

30 À cet égard, la Commission précise, premièrement, que, bien que la République fédérale d'Allemagne ait invoqué à plusieurs reprises une modification envisagée de la Düngeverordnung, une telle modification n'était pas entrée en vigueur à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, à savoir le 11 septembre 2014, et n'est pas non plus entrée en vigueur depuis cette date.

31 Deuxièmement, la Commission indique que, si la République fédérale d'Allemagne a soutenu que la Düngeverordnung, telle que révisée en 2007, contenait déjà des mesures plus strictes par rapport à la version antérieure, ces mesures ne peuvent être considérées comme étant «des mesures supplémentaires» ou des «actions renforcées», au sens de l'article 5, paragraphe 5, de la directive 91/676. En effet, selon la Commission, de telles mesures étaient déjà prévues dans la Düngeverordnung de 2007, et ne constituaient pas une réaction aux données relatives à la qualité des eaux figurant dans le cinquième rapport.

32 En second lieu, la Commission fait valoir qu'il découle du cinquième rapport et des données, sur lesquelles celui-ci est fondé, que la qualité des eaux ne s'est pas améliorée au cours de la période 2008-2011, par rapport à la période 2004-2007. Cette institution s'appuie, à cet égard, sur quatre constats, dont trois ne sont pas, selon elle, contestés par la République fédérale d'Allemagne.

33 Ainsi, cet État membre ne contesterait pas les constats suivants. Premièrement, la partie allemande de la mer du Nord serait une zone connaissant un problème d'eutrophisation notamment en raison des apports d'azote trop élevés via les fleuves et l'atmosphère. En particulier, dans le cinquième rapport, la République fédérale d'Allemagne renverrait à des rapports élaborés dans le cadre de la convention pour la protection du milieu marin de l'Atlantique du Nord-Est (OSPAR), dans lesquels il serait affirmé que «la totalité de la



Baie allemande, mer des Wadden comprise, [est présentée] comme zone connaissant un problème d'eutrophisation », que “l'eutrophisation est l'un des problèmes écologiques les plus importants, y compris dans la partie allemande de la mer du Nord, et que les apports d'azote, notamment, par les fleuves et l'atmosphère restent trop élevés ».

34 Deuxièmement, l'état d'eutrophisation des zones maritimes ouvertes et des zones côtières relevant de la zone économique exclusive de la République fédérale d'Allemagne en mer Baltique serait modéré à mauvais et l'état écologique de la quasi-totalité des masses d'eau côtières allemandes serait mauvais en raison d'effets d'eutrophisation. À cet égard, la République fédérale d'Allemagne renverrait, dans le cinquième rapport, à des études effectuées dans le cadre de la convention d'Helsinki dont il ressort que “les 9 zones maritimes ouvertes et zones côtières relevant de la ZEE [zone économique exclusive] de l'Allemagne connaissent un état d'eutrophisation modéré à mauvais” et “que l'eutrophisation constitue l'un des problèmes majeurs pour la partie allemande de la Baltique également, avec des effets indésirables tels que la prolifération algale, le déficit en oxygène, la mortalité des poissons, le recul des prairies sous-marines et des atteintes à la faune du fond marin ».

35 Troisièmement, les concentrations en nitrate dans les eaux souterraines auraient augmenté dans 40 % des stations de prélèvement.

36 En revanche, la République fédérale d'Allemagne contesterait le constat selon lequel le pourcentage de stations de prélèvement des nappes phréatiques présentant une concentration de nitrates égale ou supérieure à 50 milligrammes par litre est passé de 50 %, pour la période 2004-2007, à 50,3 % pour la période 2008-2011. Selon cet État membre, le cinquième rapport montrerait que ce pourcentage serait passé de 53,1 % pour la période 2004-2006 à 49,4 % pour la période 2008-2010. En ce qui concerne cette différence, la Commission considère que ses propres chiffres, qui reposent sur les données numériques transmises par la République fédérale d'Allemagne le 1er novembre 2012, sont plus fiables que les données figurant dans le cinquième rapport.

37 En effet, d'une part, la Commission souligne que les données qu'elle exploite, dans le cadre de la vérification de la mise en œuvre de la directive 91/676, sont fondées non pas uniquement sur les rapports des États membres, mais aussi et surtout sur les données de mesure que ces derniers lui communiquent. D'autre part, la Commission fait valoir que l'écart entre les chiffres présentés par la République fédérale d'Allemagne et ceux de ses propres services s'explique par le fait que la Commission se base sur une moyenne pondérée. Ainsi, alors que les États membres transmettraient, pour chaque station de prélèvement, la valeur moyenne mesurée par an, la Commission pondérerait ces valeurs annuelles moyennes en fonction du nombre d'échantillons prélevés, dans la mesure où les valeurs reposant sur un nombre d'échantillons plus élevé seraient plus fiables.

38 En troisième lieu, s'agissant de l'allégation de la République fédérale d'Allemagne selon laquelle le réseau de surveillance créé dans le cadre de l'Agence européenne de l'environnement serait plus représentatif que le “réseau des points de surveillance nitrate” créé par cet État membre, la Commission fait valoir, dans son mémoire en réplique, que c'est la République fédérale d'Allemagne elle-même qui a conçu et décidé d'utiliser le “réseau des points de surveillance nitrate” pour surveiller l'efficacité de son programme d'action, en application de l'article 5, paragraphe 6, de la directive 91/676. Selon la Commission, si le “réseau des points de surveillance nitrate” révèle aujourd'hui que la pollution des eaux souterraines par les nitrates ne s'est pas améliorée, cela prouve l'inefficacité du programme d'action allemand.

39 En quatrième lieu, s'agissant de l'argument de la République fédérale d'Allemagne selon lequel, à la date de l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, le 11 septembre 2014,



il n'était pas encore possible de constater de manière fiable l'impact de toutes les mesures de la Düngeverordnung, la Commission rétorque, dans son mémoire en réplique, qu'il n'est pas possible de reporter sans cesse les mesures supplémentaires ou les actions renforcées nécessaires sous prétexte que les effets positifs espérés du programme d'action existant ne sont pas encore apparus.

40 La République fédérale d'Allemagne soutient, en premier lieu, qu'il n'était pas évident que les mesures qu'elle avait adoptées étaient insuffisantes, que ce soit à la date de la communication du cinquième rapport, à savoir le 4 juillet 2012, ou à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, à savoir le 11 septembre 2014.

41 Ainsi, premièrement, cet État membre indique qu'il ressort du cinquième rapport que les concentrations en nitrates s'élevaient, pendant la période 2004-2006, à 50 milligrammes par litre ou plus dans 53,1 % des stations de prélèvement des nappes phréatiques du "réseau de points de surveillance nitrate" et que ce pourcentage s'est amélioré pour atteindre 49,4 % au cours de la période 2008-2010. La République fédérale d'Allemagne précise que ces pourcentages ont, certes, été calculés en utilisant la méthode de la moyenne arithmétique, mais que, sur le plan juridique, il n'est pas obligatoire de faire usage de la méthode de la moyenne pondérée.

42 Deuxièmement, cet État membre est d'avis qu'il était d'autant moins évident que les mesures en vigueur étaient insuffisantes que l'évaluation du cinquième rapport était limitée aux 162 stations de prélèvement des nappes phréatiques du "réseau de points de surveillance nitrate". Or, ce réseau ne serait pas représentatif de la situation générale des nitrates dans les eaux souterraines superficielles en Allemagne. Le réseau de points de surveillance instauré dans le cadre de l'Agence européenne de l'environnement, qui serait représentatif de l'ensemble du territoire allemand, serait plus adapté pour établir une description générale de la répartition et de la présence de nitrate dans les eaux souterraines. Les données collectées dans le cadre de ce dernier réseau montreraient que le dépassement de la norme de qualité en ce qui concerne le nitrate a reculé de 14,9 % pour la période 2004-2006 à 14,3 % pour la période 2008-2010.

43 En deuxième lieu, la République fédérale d'Allemagne fait valoir que l'obligation d'adopter des mesures supplémentaires ou des actions renforcées n'existe que lorsqu'il "s'avère" que les mesures en vigueur sont insuffisantes.

44 À cet égard, elle précise, premièrement, que, tant qu'il n'existe que des indices ou un risque que les mesures en vigueur ne permettent pas d'atteindre les objectifs de la directive 91/676, les États membres ne sont pas tenus de prendre des mesures supplémentaires ou des actions renforcées. Ils n'y sont obligés que lorsqu'il ne peut plus y avoir de doute raisonnable concernant l'inefficacité des mesures en vigueur.

45 Deuxièmement, l'appréciation de la question de savoir si ces mesures suffisent à atteindre lesdits objectifs impliquerait un pronostic sur le développement futur de la charge de nitrate des eaux. Dès lors, il faudrait, d'abord, déterminer le délai nécessaire pour que les mesures en vigueur produisent leur plein effet et, ensuite, extrapoler les effets que ces mesures ont déjà produits afin d'apprécier si les mesures adoptées suffisent pour atteindre les objectifs de la directive 91/676.

46 À cet égard, la République fédérale d'Allemagne relève qu'il ressort de l'arrêt du 19 décembre 2013, Koushaki (C-84/12, EU:C:2013:862, points 57, 58 et 60), que, lorsqu'une décision nécessite des pronostics et est d'une complexité particulière, les États membres disposent d'une large marge d'appréciation. Selon cet État membre, les principes posés par cet arrêt sont applicables à la présente affaire.



47 Troisièmement, la République fédérale d'Allemagne aurait respecté les limites de la marge d'appréciation dont elle disposait. Ainsi, la part des eaux présentant une concentration en nitrate de 50 milligrammes par litre ou plus aurait reculé au cours de la période considérée. Selon cet État membre, bien que ce recul ne soit pas très marqué, il ne fallait pas s'attendre à un recul plus clair et marquant de la charge de nitrate en raison de la vitesse d'infiltration et d'écoulement très lente de l'eau souterraine.

48 En outre, un État membre ne pourrait constater si les mesures en vigueur sont insuffisantes qu'après avoir suffisamment évalué tous leurs effets. Or, selon la République fédérale d'Allemagne, il n'était pas possible, le 11 septembre 2014, de constater, de manière fiable, les effets de toutes les mesures prévues par la Düngeverordnung de 2007. À cet égard, cet État membre précise que, en raison des conditions hydrogéologiques régionales, les effets sensibles des mesures introduites dans le cadre de la révision de la Düngeverordnung de 2007 ne peuvent être constatés de manière fiable qu'après plusieurs années. Cela ressortirait également de l'étude, citée par la Commission, intitulée "Recommendations for establishing Action Programmes under Directive 91/676/EEC concerning the protection of waters against pollution caused by nitrates from agricultural sources" (recommandations relatives à la mise en place de programmes d'action conformément à la directive 91/676/CEE concernant la protection des eaux contre la pollution par les nitrates à partir de sources agricoles, ci-après l'"étude scientifique »).

49 En troisième lieu, la République fédérale d'Allemagne indique qu'elle n'a pas eu l'intention de repousser "éternellement" la prise de mesures supplémentaires. Cela ressortirait notamment du fait que de telles mesures sont désormais adoptées. Ainsi, les 10 et 31 mars 2017, le Bundesrat (Conseil fédéral, Allemagne) a approuvé la modification de la loi sur les fertilisants, du 9 janvier 2009, et de la Düngeverordnung.

50 Le Royaume du Danemark soutient la République fédérale d'Allemagne.

Appréciation de la Cour

51 Conformément à l'article 1er de la directive 91/676, celle-ci vise à réduire la pollution des eaux provoquée ou induite par les nitrates à partir de sources agricoles et de prévenir toute nouvelle pollution de ce type.

52 En vertu de l'article 5, paragraphe 5, de cette directive, les États membres prennent, dans le cadre des programmes d'action, toutes les mesures supplémentaires ou actions renforcées qu'ils estiment nécessaires, s'il s'avère, dès le début ou à la lumière de l'expérience acquise lors de la mise en œuvre des programmes d'action, que les mesures visées au paragraphe 4 de cet article ne suffiront pas pour atteindre les objectifs définis à l'article 1er de ladite directive.

53 Selon la jurisprudence de la Cour, les États membres doivent prendre les mesures supplémentaires ou les actions renforcées, visées audit article 5, paragraphe 5, dès le début du premier programme d'action ou à la lumière de l'expérience acquise lors de la mise en œuvre des programmes d'action et donc dès la première constatation de leur besoin (arrêt du 2 octobre 2003, Commission/Pays-Bas, C-322/00, EU:C:2003:532, point 166).

54 En substance, la Commission reproche à la République fédérale d'Allemagne de ne pas avoir adopté de mesures supplémentaires ou d'actions renforcées alors qu'il ressortait du cinquième rapport que les mesures du programme d'action allemand étaient insuffisantes pour atteindre les objectifs poursuivis par la directive 91/676. Cet État membre estime, au contraire, qu'il n'était pas établi que les mesures qu'il avait adoptées afin de transposer cette directive étaient insuffisantes, que ce soit à la date de la communication du cinquième rapport, à savoir le 4 juillet 2012, ou à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, à savoir le 11 septembre 2014.



55 À cet égard, en premier lieu, il convient de relever que, aux fins du présent grief, la Commission se fonde sur le cinquième rapport et les données techniques transmises par la République fédérale d'Allemagne le 1er novembre 2012, dont elle déduit que la qualité des eaux ne s'est pas améliorée au cours de la période 2008-2011, par rapport à la période 2004-2007.

56 Cette institution s'appuie, en particulier, sur quatre constats figurant, selon elle, dans le cinquième rapport et les données techniques transmises par la République fédérale d'Allemagne le 1er novembre 2012. Premièrement, le pourcentage de stations de prélèvement présentant une concentration de nitrates égale ou supérieure à 50 milligrammes par litre serait passé de 50 %, pour la période 2004-2007, à 50,3 % pour la période 2008-2011. Deuxièmement, les concentrations en nitrate dans les eaux souterraines auraient augmenté dans 40 % des stations de prélèvement. Troisièmement, ainsi que cela a été précisé au point 33 du présent arrêt, la partie allemande de la mer du Nord serait une zone connaissant un problème d'eutrophisation, notamment en raison des apports d'azote trop élevés via les fleuves et l'atmosphère. Quatrièmement, ainsi que cela a également été précisé au point 34 du présent arrêt, l'état d'eutrophisation des zones maritimes ouvertes et des zones côtières relevant de la zone économique exclusive de la République fédérale d'Allemagne en mer Baltique serait modéré à mauvais et l'état écologique de la quasi-totalité des masses d'eau côtières allemandes serait mauvais en raison d'effets d'eutrophisation.

57 La République fédérale d'Allemagne répond, premièrement, qu'il ressort du cinquième rapport que les concentrations en nitrates s'élevaient, pendant la période 2004-2006, à 50 milligrammes par litre ou plus dans 53,1 % des stations de prélèvement des nappes phréatiques du "réseau de points de surveillance nitrate" et que ce pourcentage s'est amélioré pour atteindre 49,4 % au cours de la période 2008-2010. Afin d'expliquer la différence entre ces pourcentages et ceux avancés par la Commission, elle indique qu'elle a utilisé la méthode de la moyenne arithmétique tandis que la Commission a utilisé des moyennes pondérées. Elle fait valoir que, sur un plan juridique, il n'est pas obligatoire de faire usage de la méthode de la moyenne pondérée.

58 Deuxièmement, cet État membre avance que l'évaluation du cinquième rapport était limitée aux 162 stations de prélèvement des nappes phréatiques du "réseau de points de surveillance nitrate" et que ce réseau n'est pas représentatif de la situation des nitrates dans les eaux souterraines superficielles, contrairement au réseau de points de surveillance instauré dans le cadre de l'Agence européenne de l'environnement. Les données collectées dans le cadre de ce dernier réseau montreraient que le dépassement de la norme de qualité en ce qui concerne le nitrate a reculé de 14,9 % pour la période 2004-2006 à 14,3 % pour la période 2008-2010.

59 Ce faisant, la République fédérale d'Allemagne conteste les deux premiers des quatre constats mentionnés au point 56 du présent arrêt. En revanche, s'agissant des troisième et quatrième constats, détaillés aux points 33 et 34 du présent arrêt, concernant le problème d'eutrophisation, cet État membre se contente d'affirmer, dans ses écritures, que le fait que l'état d'eutrophisation de la partie allemande de la mer du Nord et de la mer Baltique soit, selon le cinquième rapport, modéré à mauvais ne permet pas de conclure qu'il avait l'obligation de prendre des mesures supplémentaires. Selon ledit État membre, la réduction du nombre de points de surveillance présentant une concentration de nitrates de plus de 50 milligrammes par litre ainsi que les autres améliorations attendues à l'époque des faits, en raison des mesures déjà prises, conduiraient nécessairement, avec un certain décalage dans le temps, à une amélioration de l'état d'eutrophisation des eaux côtières allemandes. La République fédérale admet ainsi qu'il existait un problème d'eutrophisation dans ces eaux, et que leur état d'eutrophisation n'avait pas été amélioré à la



date du cinquième rapport, malgré les mesures que cet État membre a prises en vertu de l'article 5, paragraphe 4, de la directive 91/676.

60 Or, il découle d'une lecture combinée de l'article 3, paragraphe 1, et de l'annexe I, A, points 2 et 3, de la directive 91/676 que des eaux doivent être considérées comme étant atteintes par la pollution non seulement lorsque les eaux souterraines ont une teneur en nitrate supérieure à 50 milligrammes par litre, mais aussi, notamment, lorsque les lacs naturels d'eau douce, les autres masses d'eau douce, les estuaires, les eaux côtières et marines ont subi une eutrophisation. Cette directive prévoit que, dans chacune de ces hypothèses, les États membres sont tenus d'adopter les mesures prévues à l'article 5 de celle-ci.

61 Il s'ensuit que le constat, non contesté, en substance, par la République fédérale d'Allemagne, de l'existence de problèmes d'eutrophisation et du fait que, ainsi qu'il ressort du cinquième rapport, les mesures prises en vertu de l'article 5, paragraphe 4, de la directive 91/676 n'ont pas permis d'améliorer l'état d'eutrophisation des eaux côtières, suffit pour conclure, d'une part, que les mesures en vigueur à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé n'étaient pas suffisantes pour atteindre les objectifs définis à l'article 1er de la directive 91/676, en particulier la réduction de la pollution des eaux, et, d'autre part, qu'il était nécessaire d'adopter des mesures supplémentaires ou des actions renforcées, en application de l'article 5, paragraphe 5, de cette directive, sans qu'il soit nécessaire d'aborder la question de la méthode de calcul de la proportion des stations de prélèvement dans lesquelles les concentrations en nitrates s'élèvent à 50 milligrammes par litre ou plus, ni celle du choix du réseau des points de surveillance le plus représentatif de la situation des nitrates dans les eaux souterraines superficielles.

62 En deuxième lieu, la République fédérale d'Allemagne fait valoir, en substance, qu'elle n'était pas tenue de prendre des mesures supplémentaires ou des actions renforcées, en application de l'article 5, paragraphe 5, de la directive 91/676, dès lors qu'elle dispose d'une large marge d'appréciation pour évaluer si les mesures visées à l'article 5, paragraphe 4, de cette directive sont suffisantes pour réaliser les objectifs visés à l'article 1er de ladite directive et que, au 11 septembre 2014, elle évaluait encore les effets des mesures adoptées dans le cadre la révision de la Düngeverordnung intervenue au cours de l'année 2007.

63 À cet égard, premièrement, en ce qui concerne l'argument tiré par le gouvernement allemand de ce que l'obligation d'adopter des mesures supplémentaires ou des actions renforcées n'existe que lorsqu'il ne peut plus y avoir de doute raisonnable concernant l'inefficacité des mesures en vigueur, il y a lieu de relever qu'une telle interprétation se heurte à la jurisprudence de la Cour, citée au point 53 du présent arrêt, selon laquelle lesdites mesures et actions renforcées doivent être adoptées dès la première constatation de leur besoin.

64 En outre, cette interprétation prive l'article 5, paragraphe 5, de la directive 91/676 de tout effet utile. En effet, selon ladite interprétation, quand bien même un besoin, au sens de cette jurisprudence, serait constaté, l'État membre concerné pourrait repousser la prise des mesures supplémentaires ou actions renforcées, pendant une longue période, sans justification autre que la nécessité d'établir, avec certitude, l'inefficacité des mesures adoptées dans le passé. En l'occurrence, le gouvernement allemand considère que sept années après la dernière révision de la Düngeverordnung, à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, il n'était pas encore en mesure d'évaluer l'efficacité des mesures prises dans la cadre de cette révision.

65 Deuxièmement, l'argument du gouvernement allemand selon lequel les États membres disposent d'une large marge de manœuvre dès lors que l'appréciation de la



question de savoir si les mesures en vigueur suffisent est une décision complexe impliquant un pronostic sur le développement futur de la charge de nitrate des eaux souterraines ne saurait prospérer.

66 Certes, comme le souligne le Royaume du Danemark, la directive 91/676 n'écarter pas l'utilisation de pronostics dans l'évaluation de la question de savoir si les mesures en vigueur suffisent ou si des mesures supplémentaires ou des actions renforcées sont nécessaires. Ainsi, l'annexe V, paragraphe 4, sous e), de cette directive prévoit que le "rapport », au sens de l'article 10 de celle-ci comprend les estimations des États membres concernant les délais approximatifs dans lesquels on peut s'attendre à ce que les eaux réagissent aux mesures prévues dans le programme d'action ainsi qu'une indication du niveau d'incertitude que présentent ces estimations.

67 Toutefois, il ressort également de l'article 5, paragraphe 7, de ladite directive que les États membres réexaminent et, le cas échéant, révisent leurs programmes d'action, y compris toute mesure supplémentaire prise en vertu du paragraphe 5, tous les quatre ans au moins. De même, il découle de l'article 10 de cette même directive que les États membres soumettent à la Commission, pour la période de quatre ans qui suit la notification de la directive 91/676 et pour chaque période ultérieure de quatre ans, un rapport contenant les informations visées à l'annexe V.

68 Ainsi, il ne saurait être ignoré que l'efficacité des mesures adoptées conformément à l'article 5, paragraphes 4 et 5, de cette directive doit faire l'objet d'une évaluation tous les quatre ans. Or, l'interprétation proposée par la République fédérale d'Allemagne revient à vider de sa substance cette évaluation périodique en reconnaissant aux États membres la possibilité de retarder la décision sur le caractère suffisant ou non de ces mesures bien au-delà de cette période de quatre ans. En effet, en l'occurrence, le gouvernement allemand considère qu'il n'était pas en mesure de prendre cette décision, à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, à savoir le 11 septembre 2014, alors que la dernière révision de la Düngeverordnung avait eu lieu sept années auparavant et que le cinquième rapport avait été transmis à la Commission deux années auparavant.

69 En tout état de cause, en l'espèce, alors même que, pendant la phase précontentieuse, la République fédérale d'Allemagne a eu conscience de la nécessité de prendre des mesures supplémentaires ou des actions renforcées, elle n'a pas démontré à suffisance de droit devant la Cour qu'elle n'était pas en mesure de prendre ladite décision à l'expiration de ce délai dans la mesure où elle ne pouvait pas encore évaluer les effets de la dernière révision de la Düngeverordnung.

70 En troisième lieu, s'agissant de l'approbation par le Bundesrat (Conseil fédéral, Allemagne), au cours de l'année 2017, de la modification de la loi sur les fertilisants, du 9 janvier 2009, et de la Düngeverordnung, il suffit de rappeler que, selon une jurisprudence constante, l'existence d'un manquement doit être appréciée en fonction de la situation de l'État membre telle qu'elle se présentait au terme du délai fixé dans l'avis motivé et que les changements intervenus par la suite ne sauraient être pris en compte par la Cour (voir, notamment, arrêt du 14 septembre 2017, Commission/Grèce, C-320/15, EU:C:2017:678, point 17 et jurisprudence citée).

71 Partant, la République fédérale d'Allemagne n'ayant pas adopté, à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, de mesures supplémentaires ou d'actions renforcées, alors qu'il découlait du cinquième rapport que les mesures en vigueur étaient insuffisantes pour atteindre les objectifs de la directive 91/676, il y a lieu de considérer le premier grief comme étant fondé.



Sur le second grief, tiré d'une violation de l'article 5, paragraphe 7, de la directive 91/676, lu en combinaison avec l'annexe II, A, points 1 à 3 et 5, ainsi que l'annexe III, paragraphe 1, points 1 à 3, et paragraphe 2, de cette directive

72 Par son second grief, divisé en six branches, la Commission reproche à la République fédérale d'Allemagne d'avoir omis de réviser son programme d'action, malgré la situation mise en lumière dans le cinquième rapport, pour le rendre conforme aux exigences de la directive 91/676. La République d'Allemagne l'aurait d'ailleurs implicitement reconnu en s'engageant à amender la Düngeverordnung sur chacun des six points soulevés.

Observations liminaires

73 À titre liminaire, la République fédérale d'Allemagne soutient, en premier lieu, que, au cours de la période allant de la communication du cinquième rapport, le 4 juillet 2012, à l'expiration du délai fixé dans l'avis motivé, le 11 septembre 2014, elle n'était pas obligée de réviser le programme d'action allemand. Ainsi, selon l'article 5, paragraphe 7, première phrase, de la directive 91/676, l'obligation de réviser le programme d'action supposerait que d'autres mesures soient nécessaires, ce qui n'aurait pas été le cas en l'espèce.

74 À cet égard, il suffit de constater que la Cour a répondu à cette allégation dans le cadre de l'examen du premier grief en réponse aux arguments de la République fédérale d'Allemagne. Ainsi, il ressort de cet examen et de la conclusion tirée à ce titre au point 71 du présent arrêt, que, contrairement à ce qu'affirme cet État membre, d'autres mesures étaient nécessaires dès lors que les mesures en vigueur étaient insuffisantes pour atteindre les objectifs de la directive 91/676.

75 En second lieu, la République fédérale d'Allemagne soutient que, lorsqu'ils transposent cette directive, les États membres sont tenus de veiller au respect tant des objectifs de la politique de l'Union dans le domaine de l'environnement, conformément aux exigences de l'article 191, paragraphes 1 et 2, TFUE, que des droits fondamentaux, en particulier les articles 15 et 16 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne et le principe de proportionnalité. Il conviendrait donc de mettre en balance les différents intérêts concernés. Ce serait la raison pour laquelle l'étude scientifique ne pourrait pas être considérée comme étant le critère unique en ce qui concerne l'évaluation de la transposition correcte de cette directive. En outre, cette étude ne pourrait pas se voir reconnaître un caractère juridiquement contraignant.

76 S'agissant du respect des droits fondamentaux, il importe de relever que la République fédérale d'Allemagne n'a nullement étayé son allégation. En particulier, elle n'a pas spécifié en quoi l'interprétation de la directive 91/676 défendue par la Commission ainsi que l'obligation de transposition qui découle de cette interprétation constitueraient une violation de ces droits.

77 S'agissant de l'étude scientifique, il convient d'observer que la Commission n'a prétendu ni que cette étude devait être considérée comme étant le critère unique d'évaluation de la transposition correcte de la directive 91/676 ni qu'elle avait un caractère juridiquement contraignant. Conformément à l'article 5, paragraphe 3, sous a), de cette directive, selon lequel les programmes d'action tiennent compte des données scientifiques et techniques disponibles, cette institution a fondé ses conclusions sur ladite étude. Toutefois, il était loisible à la République fédérale d'Allemagne de produire d'autres études et documents scientifiques afin de réfuter les allégations de ladite institution.

78 Il s'ensuit que les arguments soulevés, à titre liminaire, par la République fédérale d'Allemagne ne sauraient prospérer.



Sur la première branche du second grief, relative à la limitation de l'épandage de fertilisants**– Argumentation des parties**

79 La Commission fait valoir que le programme d'action allemand n'est pas conforme à l'annexe III, paragraphe 1, point 3, de la directive 91/676, selon laquelle les programmes d'action doivent comporter des règles relatives à la limitation de l'épandage de fertilisants sur les surfaces agricoles, fondées sur le principe de la fertilisation équilibrée, à savoir sur un équilibre entre les besoins prévisibles en azote des cultures et l'azote apporté à ces cultures par le sol et les fertilisants. Cette institution souligne que la Cour a jugé que cette disposition devait être interprétée à la lumière de l'objectif de la directive 91/676 et transposée avec précision.

80 La Commission rappelle, à cet égard, que l'article 3, paragraphe 4, de la Düngeverordnung exige que des fertilisants ne soient épandus que dans la quantité qui correspond au besoin des cultures en nutriments. Cette quantité serait obtenue en tenant compte d'un élément ex ante, à savoir la détermination du besoin en fertilisants, et d'un élément ex post, à savoir le bilan des éléments nutritifs.

81 Or, d'une part, s'agissant de la détermination du besoin en fertilisants, la République fédérale d'Allemagne aurait reconnu que les règles en vigueur ne sont pas en rapport avec les besoins effectifs en nutriment des diverses cultures, les besoins dans les diverses régions pédoclimatiques et la prise en considération de l'incidence de la fertilisation sur la protection des eaux.

82 D'autre part, s'agissant du bilan des éléments nutritifs, la Commission indique qu'il est présumé, à l'article 6, paragraphe 2, point 1, sous d), de la Düngeverordnung, que les exigences de l'article 3, paragraphe 4, de celle-ci sont satisfaites lorsque l'excédent en azote ne dépasse pas 60 kilogrammes d'azote par hectare et par an. Cet excédent ne serait pas scientifiquement fondé et dépasserait, en outre, les besoins effectifs en azote des cultures. Cet excédent comporterait, par conséquent, le danger d'un apport d'azote dans les eaux, ce qui serait contraire au principe de la fertilisation équilibrée.

83 La République fédérale d'Allemagne indique, en premier lieu, concernant l'élément ex ante, à savoir le besoin des cultures en nutriments, que les exploitations agricoles doivent se fonder sur des valeurs inscrites dans des tableaux qui font partie de la Düngeverordnung. Si ces tableaux étaient appliqués de manière stricte, la fertilisation devrait aboutir à un bilan des éléments nutritifs équilibré. Les dispositions relatives à la détermination du besoin en fertilisants seraient donc compatibles avec le principe d'une fertilisation équilibrée.

84 En second lieu, en ce qui concerne l'élément ex post, à savoir le bilan des éléments nutritifs, la République fédérale d'Allemagne soutient, s'agissant de la valeur de contrôle uniforme de 60 kilogrammes d'azote par hectare et par an, qu'une telle valeur est indispensable pour pouvoir continuer à utiliser des fertilisants organiques tels que le lisier, le fumier et le compost, dès lors que les valeurs d'azote provenant de tels fertilisants concernent la totalité de la part d'azote dans le sol, mais ne représentent pas l'azote réellement efficace.

85 Toutefois, il ne serait pas possible de conclure à un risque pour les eaux souterraines à partir d'un excédent d'azote admissible de 60 kilogrammes d'azote par hectare et par an dans le cadre du bilan des éléments nutritifs. En effet, cet excédent permettrait de savoir si la détermination du besoin en fertilisants correspond aux rendements obtenus par l'exploitation. Cette valeur de contrôle servirait ainsi à tirer une conclusion en ce qui concerne l'efficacité de l'azote utilisé dans l'exploitation concernée.



86 De plus, il conviendrait, selon la République fédérale d'Allemagne, de tenir compte du fait que, en raison des règles de calcul imposées, la valeur de contrôle est plus élevée lorsque des fertilisants organiques sont utilisés dans l'exploitation agricole. Si l'exploitation utilisait exclusivement des fertilisants minéraux présentant une efficacité importante, des valeurs de contrôle très peu élevées seraient possibles.

– Appréciation de la Cour

87 Conformément à l'article 5, paragraphe 4, de la directive 91/676, lu en combinaison avec l'annexe III, paragraphe 1, point 3, de celle-ci, les programmes d'action doivent comporter des règles concernant la limitation de l'épandage des fertilisants, laquelle doit être fondée sur un équilibre entre les besoins prévisibles en azote des cultures et l'azote apporté aux cultures par le sol et les fertilisants.

88 Selon la jurisprudence, cette disposition doit être interprétée à la lumière de l'objectif de la directive 91/676, à savoir créer les instruments nécessaires afin que soit garantie la protection des eaux contre la pollution par les nitrates à partir de sources agricoles (voir, en ce sens, arrêt du 2 octobre 2003, Commission/Pays-Bas, C-322/00, EU:C:2003:532, point 73). En outre, ladite disposition doit être transposée avec précision, afin de permettre aux agriculteurs et aux autorités de contrôle de calculer correctement la quantité d'azote pouvant être épandue afin de garantir l'équilibre de la fertilisation (voir, en ce sens, arrêts du 8 mars 2001, Commission/Luxembourg, C-266/00, EU:C:2001:152, point 30, ainsi que du 4 septembre 2014, Commission/France, C-237/12, EU:C:2014:2152, points 108 et 109).

89 En l'espèce, il est constant entre les parties que, conformément à la Düngverordnung, la quantité qui correspond aux besoins des cultures en nutriments est obtenue en tenant compte d'un élément ex ante, à savoir la détermination du besoin en fertilisants, et d'un élément ex post, à savoir le bilan des éléments nutritifs.

90 En premier lieu, s'agissant de la détermination du besoin en fertilisants, il convient de relever que, en réponse à l'argument de la Commission selon lequel les règles de la Düngverordnung ne sont pas en rapport avec les besoins effectifs des diverses cultures, les besoins dans les diverses régions pédoclimatiques et la prise en considération de l'incidence de la fertilisation sur la protection des eaux, la République fédérale d'Allemagne se limite, en substance, à relever que, si les tableaux figurant dans la Düngverordnung étaient appliqués de manière stricte, la fertilisation devrait aboutir à un bilan des éléments nutritifs équilibré. Or, une telle affirmation ne permet pas de considérer que cet État membre assure la pleine application de l'annexe III, paragraphe 1, point 3, de la directive 91/676 d'une manière suffisamment claire et précise (voir, en ce sens, arrêt du 4 septembre 2014, Commission/France, C-237/12, EU:C:2014:2152, point 108).

91 En second lieu, s'agissant du bilan des éléments nutritifs, l'article 6, paragraphe 2, point 1, sous d), de la Düngverordnung introduit une présomption selon laquelle les exigences de cette réglementation sont satisfaites lorsque l'excédent en azote ne dépasse pas 60 kilogrammes d'azote par hectare et par an pour les campagnes d'amendement commencées en 2009, en 2010 et en 2011.

92 En d'autres termes, la réglementation allemande admet la possibilité pour les agriculteurs de surfertiliser la surface exploitée de 60 kilogrammes d'azote par hectare et par an, tout en présumant que les exigences de l'article 3, paragraphe 4, de la Düngverordnung sont satisfaites. Ces agriculteurs sont ainsi susceptibles de dépasser les besoins effectifs en azote des cultures, ce qui pourrait conduire à un apport d'azote dans les eaux. Une telle possibilité est en contradiction avec le principe de fertilisation équilibrée, qui exige



une adéquation entre les besoins prévisibles en azote des cultures et l'azote effectivement apporté à ces cultures.

93 Certes, la Commission ne conteste pas que les conditions climatiques, les précipitations et l'irrigation peuvent justifier un excédent en éléments nutritifs. Toutefois, de telles éventualités ne sauraient pour autant, à elles seules, permettre à un État membre de prévoir, ainsi qu'il résulte de l'article 6, paragraphe 2, point 1, sous d), de la Düngeverordnung, un tel excédent en toutes circonstances.

94 Il s'ensuit qu'il y a lieu de considérer que les dispositions de la Düngeverordnung ne permettent de garantir ni l'équilibre de la fertilisation ni la protection des eaux contre la pollution par les nitrates à partir de sources agricoles, contrairement aux exigences de l'annexe III, paragraphe 1, point 3, de la directive 91/676, telle qu'interprétée par la jurisprudence citée au point 88 du présent arrêt.

95 La première branche du second grief est donc fondée.

Sur la deuxième branche du second grief, relative à l'obligation d'adopter des règles sur les périodes d'interdiction de l'épandage de fertilisants

– Argumentation des parties

96 La Commission estime que la Düngeverordnung n'est pas conforme à l'annexe II, A, point 1, et à l'annexe III, paragraphe 1, point 1, de la directive 91/676, qui exigent, notamment, l'adoption de règles sur les périodes durant lesquelles l'épandage de fertilisants est interdit.

97 En premier lieu, la Commission indique que l'article 4, paragraphe 5, de la Düngeverordnung prévoit, en ce qui concerne les périodes d'interdiction, une exception pour le "fumier sans fiente de volaille ». Or, l'exigence de périodes d'interdiction prévue par les dispositions de la directive 91/676 s'appliquerait à tous les fertilisants sans exception.

98 En second lieu, s'agissant de la durée des périodes d'interdiction figurant dans cette même disposition de la Düngeverordnung, la Commission relève, premièrement, qu'elle ne reposerait pas sur les données scientifiques et environnementales les plus récentes, contrairement à ce qui serait prévu à l'article 5, paragraphe 3, sous a) et b), et à l'annexe II, A, point 1, de la directive 91/676. Deuxièmement, la Düngeverordnung ne contiendrait pas de différenciation selon les régions pédoclimatiques, les types de fertilisants, les méthodes de fertilisation et d'autres facteurs environnementaux tels que les zones à risque plus élevé de lessivage ou de ruissellement de surface, contrairement à ce qui serait préconisé par l'étude scientifique. Troisièmement, les périodes d'interdiction prévues par la Düngeverordnung seraient trop brèves. Alors que l'étude scientifique recommanderait des périodes d'interdiction de cinq à sept mois, l'article 4, paragraphe 5, de la Düngeverordnung ne prévoirait que des périodes d'interdiction de deux mois et demi à trois mois.

99 La République fédérale d'Allemagne relève, en premier lieu, que, conformément à l'annexe II, A, point 1, ainsi qu'à l'annexe III, paragraphe 1, de la directive 91/676, les États membres sont tenus de prévoir des règles concernant, d'une part, les périodes pendant lesquelles l'épandage de fertilisants est inapproprié, "dans la mesure où celles-ci sont pertinentes », et, d'autre part, les périodes durant lesquelles l'épandage de "certains types" de fertilisants est interdit. De telles règles ne devraient donc être adoptées que lorsqu'elles sont pertinentes et ne devraient pas valoir pour tous les types de fertilisants.

100 En deuxième lieu, la République fédérale d'Allemagne fait valoir qu'il n'est pas nécessaire de prévoir une disposition relative à une période pendant laquelle l'épandage de fumier serait interdit. En effet, cet État membre défend la conception, également soute-



nue par les milieux scientifiques, selon laquelle l'azote contenu dans le fumier est majoritairement présent sous une forme organique. De plus, la République fédérale d'Allemagne considère que l'azote présent dans les couches superficielles du sol est fixé par du fumier épandu contenant une part importante de substances organiques non décomposées.

101 En troisième lieu, la République fédérale d'Allemagne soutient, tout d'abord, qu'une différenciation des périodes d'interdiction en fonction des régions pédoclimatiques est contraire à la nécessité de maintenir une réglementation uniforme pour tout le territoire fédéral et ne serait pas gérable en Allemagne. Ensuite, une telle réglementation différenciée ne serait pas utile au regard de l'objectif de diminuer l'apport en nitrate dans les eaux souterraines. Enfin, cela aboutirait à des distorsions de concurrence injustifiées, notamment dans les zones transfrontalières dans les régions concernées par l'interdiction.

102 En quatrième lieu, la Düngeverordnung prévoirait, en principe, en ce qui concerne les fertilisants ayant une teneur substantielle en azote disponible, à l'exception du fumier, deux périodes d'interdiction distinctes, l'une pour les cultures, qui court du 1er novembre au 31 janvier, et l'autre pour les herbages, qui court du 15 novembre au 31 janvier. Ces périodes d'interdiction couvriraient les périodes de repos complet hivernal de la végétation. La carte du service météorologique allemand ferait apparaître que, dans la majeure partie de l'Allemagne, la période de repos de la végétation ne commence que mi-novembre. Un début de la période d'interdiction au 1er août, telle que proposée par l'étude scientifique, ne tiendrait pas suffisamment compte de ces connaissances et aboutirait à une renonciation à l'utilisation d'un rendement potentiel important, en particulier, des herbages. Après le 1er août, les exploitations agricoles pratiqueraient souvent encore deux coupes sur les herbages, de telle sorte que l'azote apporté serait encore utilisé après le 1er août. Cette conclusion serait confirmée par un certain nombre d'études scientifiques.

– Appréciation de la Cour

103 L'annexe II, A, point 1, de la directive 91/676 prévoit l'obligation d'inclure, dans les codes de bonne pratique agricole, visés à l'article 4, paragraphe 1, de celle-ci, les périodes pendant lesquelles l'épandage de fertilisants est inapproprié. En vertu de l'annexe III, paragraphe 1, point 1, de cette directive, les programmes d'action doivent comporter des règles concernant les périodes durant lesquelles l'épandage de certains types de fertilisants est interdit.

104 Il ressort tant du onzième considérant de ladite directive que de la définition de la notion de «fertilisant», figurant à l'article 2, sous e), de la même directive, que les mesures visant à limiter l'épandage sur les sols des fertilisants doivent s'appliquer à toute substance contenant un ou des composés azotés, y compris les effluents d'élevage, les résidus d'élevage piscicole et les boues d'épuration.

105 Par ailleurs, selon la jurisprudence de la Cour, l'interdiction d'épandage à certaines périodes de l'année est une disposition essentielle de la directive 91/676, laquelle ne prévoit pas de dérogations (arrêts du 29 juin 2010, *Commission/Luxembourg*, C-526/08, EU:C:2010:379, points 54, 55 et 57, ainsi que du 4 septembre 2014, *Commission/France*, C-237/12, EU:C:2014:2152, point 58). La Cour a également jugé que l'annexe II, A, de cette directive vise l'ensemble des fertilisants (arrêt du 2 octobre 2003, *Commission/Pays-Bas*, C-322/00, EU:C:2003:532, point 134).

106 L'article 4, paragraphe 5, de la Düngeverordnung dispose que les fertilisants ayant une teneur substantielle en azote disponible, à l'exception du fumier sans fientes de volaille, ne peuvent être apportés sur les terres arables, du 1er novembre au 31 janvier, et sur les herbages, du 15 novembre au 31 janvier.



107 En premier lieu, pour autant que l'article 4, paragraphe 5, de la Düngeverordnung prévoit une exception au bénéfice du fumier sans fientes de volaille, il convient de considérer, à l'instar de la Commission, que cette réglementation ne satisfait pas aux exigences de l'annexe II, A, point 1, ainsi que de l'annexe III, paragraphe 1, point 1, de la directive 91/676, telles qu'interprétées par la Cour dans la jurisprudence citée au point 105 du présent arrêt.

108 Cette conclusion ne saurait être remise en cause par les arguments de la République fédérale d'Allemagne.

109 Outre le fait que l'argument selon lequel les règles concernant les périodes durant lesquelles l'épandage est interdit ou inapproprié ne doivent être adoptées que lorsqu'elles sont pertinentes se heurte à ladite jurisprudence, les éléments avancés par cet État membre afin de démontrer que, en l'occurrence, une telle règle n'est pas pertinente pour le fumier ne sauraient convaincre.

110 En effet, la République fédérale d'Allemagne invoque le fait que l'azote contenu dans le fumier est majoritairement présent sous une forme organique et que l'azote présent dans les couches superficielles du sol est fixé par du fumier épandu contenant une part importante de substances organiques non décomposées. Elle en déduit qu'il ne faut pas s'attendre à un lessivage rapide d'azote minéralisé. Si cet État membre indique que cette conception est défendue par «des milieux scientifiques», elle ne produit toutefois aucune étude scientifique au soutien de ladite conception. En revanche, c'est sur le fondement de plusieurs études scientifiques que la Commission affirme que le fumier peut contenir des quantités considérables d'azote minéral, ce qui plaide, selon cette institution, contre toute dérogation en sa faveur.

111 Or, selon une jurisprudence constante, les programmes d'action tiennent compte des meilleures connaissances scientifiques et techniques disponibles, ainsi que des conditions physiques, géologiques et climatologiques de chaque région (arrêt du 4 septembre 2014, Commission/France, C-237/12, EU:C:2014:2152, point 29 et jurisprudence citée).

112 En second lieu, s'agissant des périodes d'interdiction figurant à l'article 4, paragraphe 5, de la Düngeverordnung, la Commission considère que ces périodes sont trop brèves et qu'elles auraient dû être différenciées selon les régions pédoclimatiques ou les différents facteurs environnementaux.

113 Premièrement, en ce qui concerne l'absence de différenciation selon les régions pédoclimatiques ou les différents facteurs environnementaux, il convient de relever que la République fédérale d'Allemagne invoque, pour justifier cette absence, les difficultés de gestion d'une réglementation différenciée ainsi qu'un risque de distorsions de concurrence.

114 Or, selon une jurisprudence constante de la Cour, un État membre ne saurait exciper de dispositions, de pratiques ou de situations de son ordre juridique interne pour justifier l'inobservation des obligations et des délais prescrits par une directive (arrêt du 13 avril 2000, Commission/Espagne, C-274/98, EU:C:2000:206, point 19).

115 Deuxièmement, en ce qui concerne la brièveté de ces périodes, il y a lieu de relever, tout d'abord, que, s'agissant de la carte du service météorologique allemand, la Commission indique de manière étayée, dans son mémoire en réplique, que les conclusions que la République fédérale d'Allemagne tire des données de cette carte ne tiennent pas compte du fait que, ainsi qu'il résulte de plusieurs études scientifiques, la croissance des herbages ne dépend pas uniquement de la température, mais aussi de la lumière. La Commission renvoie également à des études scientifiques qui montrent que, même en cas de basses températures, il y a une minéralisation considérable de l'azote.



116 À cet égard, sans apporter aucune preuve scientifique, la République fédérale d'Allemagne se limite à relever que, au regard des conditions de luminosité, elle se situe en dehors de la zone de latitude nord-européenne et que, même après le 1er août, il y a encore une importante augmentation de la biomasse en Allemagne, ce qui est insuffisant pour renverser les affirmations étayées de la Commission.

117 Ensuite, d'une part, concernant l'affirmation de la République fédérale d'Allemagne selon laquelle la croissance des herbages ne change, en général, qu'au début du mois de décembre, force est de constater, à l'instar de la Commission, que le tableau 1 de l'annexe 3 du mémoire en défense, produit par cet État membre, n'étaye pas une telle affirmation. D'autre part, l'argument dudit État membre relatif à la perte de rendement des herbages ne saurait être retenu dans la mesure où une telle perte, même si elle avait été établie, ne constitue qu'un argument économique et ne vise pas à garantir la réduction de la pollution par les nitrates, poursuivie par les dispositions de l'annexe II, A, et de l'annexe III, paragraphe 1, de la directive 91/676.

118 Enfin, s'agissant des différentes études scientifiques citées par la République fédérale d'Allemagne, il convient de relever que la Commission, dans son mémoire en réplique, conteste de manière détaillée la pertinence de ces études pour étayer la position de cet État membre. En particulier, elle allègue que les résultats de l'étude bavaroise sont circonscrits à un seul lieu, sans aucune précision sur la nature et les caractéristiques du sol dans ce lieu. Elle relève également que l'étude suisse, qui concerne uniquement une zone pédoclimatique alpine, n'est pas représentative de l'ensemble du territoire allemand, et que l'étude irlandaise vise uniquement à établir la meilleure date pour fertiliser l'herbe à récolter en Irlande au printemps. En outre, la Commission produit des études scientifiques qui indiquent que l'épandage de fertilisants sur les herbages à l'automne augmente le risque de lessivage de l'azote par rapport au printemps.

119 Or, dans son mémoire en duplique, la République fédérale d'Allemagne ne conteste pas les allégations de la Commission concernant la pertinence des études citées par cet État membre et se limite à affirmer que de telles allégations ne doivent pas donner moins de poids à l'affirmation technique contenue dans ces études sans, toutefois, apporter une quelconque justification à cet égard. Par ailleurs, l'argument de cet État membre selon lequel, dans les régions alpines, les hivers débutent plus tôt et le printemps commence plus tard ne contient aucun élément scientifique susceptible de justifier que la réglementation allemande s'écarte des recommandations de l'étude scientifique.

120 Dans ces conditions, il y a lieu de considérer que la Düngeverordnung n'est pas conforme à l'annexe II, A, point 1, ni à l'annexe III, paragraphe 1, point 1, de la directive 91/676, de telle sorte que la République fédérale d'Allemagne aurait dû réviser son programme d'action.

121 Il s'ensuit que la deuxième branche du second grief de la Commission est fondée.

Sur la troisième branche du second grief, relative à la capacité des cuves destinées au stockage des effluents d'élevage

– Argumentation des parties

122 La Commission considère que la législation allemande n'est pas conforme à l'annexe II, A, point 5, ni à l'annexe III, paragraphe 1, point 2, de la directive 91/676, qui concernent la capacité et la construction des cuves destinées au stockage des effluents d'élevage. Cette institution relève que les dispositions applicables du droit des Länder sont imprécises et que, en outre, l'unique règle précise, dans les Länder, prévoirait que la capacité des cuves doit suffire pour une durée de stockage de six mois ou de 180 jours et la plupart



des réglementations des Länder ne prévoiraient cette règle que pour les effluents liquides, à savoir le lisier et le purin.

123 Or, en premier lieu, cette règle serait fondée sur des périodes d'interdiction d'épandage trop brèves. Ainsi, la capacité de stockage de six mois ou de 180 jours serait contraire aux exigences de la directive 91/676, dès lors que l'épandage d'effluents d'élevage devrait être interdit pendant une période qui peut atteindre sept mois, selon la zone pédoclimatique, la consistance de l'effluent et divers facteurs environnementaux.

124 En deuxième lieu, la plupart des Länder n'appliqueraient cette capacité de stockage obligatoire qu'aux effluents liquides et exempteraient donc le fumier, alors que la directive 91/676 exigerait des mesures pour le stockage de tout type d'effluent.

125 En troisième lieu, il n'existerait aucune règle spécifique dans le programme d'action et la République fédérale d'Allemagne renverrait aux dispositions de ce programme, selon lesquelles les agriculteurs ne sont pas autorisés à épandre des effluents d'élevage pendant la période d'interdiction ou au-delà d'une quantité de 170 kilogrammes d'azote par hectare et par an même si leurs installations de stockage sont pleines. Un tel renvoi ne libérerait pas cet État membre de l'obligation de prendre des mesures spécifiques relatives à la capacité de stockage.

126 La République fédérale d'Allemagne fait valoir, en premier lieu, que, quand bien même les installations de stockage seraient pleines, l'agriculteur ne serait pas pour autant autorisé à méconnaître la Düngeverordnung et, notamment, à épandre des effluents pendant les périodes d'interdiction ou au-delà d'une quantité de 170 kilogrammes d'azote par hectare et par an.

127 En second lieu, cet État membre rappelle que la capacité des cuves doit être plus importante que la capacité nécessaire au stockage durant la plus longue des périodes d'interdiction d'épandage. S'agissant du lisier et du purin, il conviendrait, conformément au droit des Länder, de prévoir une capacité de stockage d'au moins six mois. En outre, étant donné que la Düngeverordnung ne prévoirait pas de périodes d'interdiction pour le fumier, une règle concernant la capacité de stockage du fumier ne serait pas nécessaire.

– Appréciation de la Cour

128 L'annexe II, A, point 5, de la directive 91/676 prévoit l'obligation d'inclure, dans les codes de bonne pratique agricole, visés à l'article 4, paragraphe 1, de cette directive, des règles relatives à la capacité et à la construction des cuves destinées au stockage des effluents d'élevage. L'annexe III, paragraphe 1, point 2, de ladite directive dispose que les mesures à inclure dans les programmes d'action, conformément à l'article 5, paragraphe 4, de la même directive, comprennent des règles sur la capacité des cuves destinées au stockage des effluents d'élevage. Selon cette disposition, cette capacité doit dépasser la capacité nécessaire au stockage durant la plus longue des périodes d'interdiction d'épandage dans la zone vulnérable, sauf s'il peut être démontré à l'autorité compétente que le volume d'effluents d'élevage qui dépasse la capacité de stockage réelle sera évacué d'une manière inoffensive pour l'environnement.

129 En premier lieu, il convient de relever qu'il est constant que la Düngeverordnung ne contient pas de disposition particulière visant à transposer les dispositions précitées. Ainsi, la Commission affirme, sans être contredite par la République fédérale d'Allemagne, que, en ce qui concerne les règles en vigueur du programme d'action, cet État membre renvoie aux dispositions selon lesquelles les agriculteurs ne sont pas autorisés à épandre des effluents d'élevage pendant la période d'interdiction ou au-delà d'une quantité de 170 kilogrammes d'azote par hectare et par an même si leurs installations de stockage sont pleines.



130 Or, la limitation de la quantité d’effluents d’élevage épandue annuellement est prévue à l’annexe III, paragraphe 2, de la directive 91/676. Ainsi que la Commission l’affirme à juste titre, un renvoi à cette disposition ne libère pas la République fédérale d’Allemagne de l’obligation de prendre des mesures spécifiques relatives à la capacité des cuves destinées au stockage des effluents d’élevage, comme le requièrent les dispositions citées au point 128 du présent arrêt.

131 En effet, la Cour a jugé que la directive 91/676 impose aux États membres une obligation d’arrêter des dispositions législatives ou réglementaires contraignantes en matière de capacité de stockage des effluents d’élevage, des réglementations fragmentaires ne pouvant satisfaire à l’obligation d’établir un programme d’action contenant des mesures obligatoires en vue d’atteindre les objectifs spécifiques de cette directive à cet égard (voir, en ce sens, arrêt du 2 octobre 2003, Commission/Pays-Bas, C-322/00, EU:C:2003:532, points 47 et 48).

132 En second lieu, s’agissant des dispositions adoptées par les Länder, la Commission constate, premièrement, que la plupart des Länder ont adopté des règles générales et imprécises et que l’unique règle précise prévoit que la capacité des cuves doit suffire pour une durée de stockage de six mois ou de 180 jours. Ce constat n’est pas contesté par la République fédérale d’Allemagne.

133 Or, selon la jurisprudence citée au point 111 du présent arrêt, les programmes d’action doivent tenir compte, notamment, des conditions physiques, géologiques et climatologiques de chaque région. Il s’ensuit que des règles imprécises et/ou indifférenciées ne sauraient être considérées comme propres à assurer la transposition adéquate de la directive 91/676.

134 Deuxièmement, la Commission indique, sans être contredite par la République fédérale d’Allemagne, que la plupart des Länder n’appliquent cette capacité de stockage obligatoire qu’aux effluents liquides et en exemptent donc le fumier.

135 Or, ainsi qu’il a été rappelé aux points 104 et 105 du présent arrêt, l’annexe II, A, et l’annexe III, paragraphe 1, de la directive 91/676 visent l’ensemble des fertilisants, y compris le fumier. Par conséquent, la République fédérale d’Allemagne n’était pas en droit de prévoir, dans le droit des Länder, une dérogation à l’annexe II, A, point 5, ni à l’annexe III, paragraphe 1, point 2, de cette directive au profit du fumier.

136 Partant, il y a lieu de constater que la troisième branche du second grief est fondée.

Sur la quatrième branche du second grief, relative à la quantité autorisée d’effluents d’élevage épandue annuellement

– Argumentation des parties

137 La Commission soutient que la République fédérale d’Allemagne ne respecte pas les exigences découlant de l’annexe III, paragraphe 2, de la directive 91/676, selon laquelle les États membres doivent veiller à ce qu’aucune exploitation n’épande, par an et par hectare, une quantité d’effluents d’élevage supérieure à la quantité d’effluents contenant 170 kilogrammes d’azote.

138 En effet, l’article 4, paragraphe 4, de la Düngeverordnung autoriserait, sous certaines conditions, l’épandage d’effluents d’élevage sur les herbages et les prairies dans une quantité maximale qui représente 230 kilogrammes d’azote par hectare et par an. Or, des quantités supérieures à 170 kilogrammes par hectare et par an ne pourraient être autorisées, à titre dérogatoire, par la Commission, que conformément à la procédure prévue à l’annexe III, paragraphe 2, sous b), de cette directive. La République fédérale d’Allemagne n’aurait obtenu une dérogation de la Commission pour une quantité maximale de 230



kilogrammes, au lieu de 170 kilogrammes, d'azote par hectare et par an, que jusqu'au 31 décembre 2013.

139 La République fédérale d'Allemagne répond que, depuis l'expiration, le 31 décembre 2013, de l'autorisation exceptionnelle accordée par la Commission, il n'est plus permis d'épandre une quantité maximale de 230 kilogrammes d'azote par hectare et par an. Ainsi, l'article 4, paragraphe 4, de la Düngeverordnung, qui autorise, sous certaines conditions, un dépassement du seuil prévu par la directive 91/676, à savoir 170 kilogrammes, en ce qui concerne les herbages et les prairies, ne produirait plus aucun effet depuis l'expiration de cette autorisation. En outre, une instruction du ministère fédéral de l'Alimentation et de l'Agriculture imposerait aux Länder de ne délivrer aucune autorisation en vertu de l'article 4, paragraphe 4, de la Düngeverordnung.

– Appréciation de la Cour

140 L'annexe III, paragraphe 2, de la directive 91/676 prévoit que les États membres assurent que, pour chaque exploitation ou élevage, la quantité d'effluents d'élevage épanchée annuellement, y compris par les animaux eux-mêmes, ne dépasse pas, par hectare, la quantité d'effluents contenant 170 kilogrammes d'azote.

141 À cet égard, il suffit de constater que l'article 4, paragraphe 4, de la Düngeverordnung autorise l'épandage d'effluents d'élevage sur les herbages et les prairies dans une quantité maximale qui représente 230 kilogrammes d'azote par hectare et par an. Cette disposition autorise ainsi un dépassement du seuil prévu à l'annexe III, paragraphe 2, premier alinéa, de cette directive, à savoir 170 kilogrammes d'azote.

142 Certes, il découle de l'annexe III, paragraphe 2, sous b), de ladite directive que des dépassements de ce seuil sont possibles. Toutefois, la Commission doit être informée de ces dépassements afin d'en examiner la justification. Or, en l'occurrence, il est constant entre les parties que la République fédérale d'Allemagne a obtenu une dérogation de la Commission, au titre de cette disposition, pour une quantité maximale de 230 kilogrammes d'azote par hectare et par an, jusqu'au 31 décembre 2013.

143 Cette dérogation ayant expiré, l'article 4, paragraphe 4, de la Düngeverordnung doit être considéré comme étant incompatible avec l'annexe III, paragraphe 2, de cette même directive.

144 Cette conclusion ne saurait être mise en cause par l'argument de la République fédérale d'Allemagne selon lequel l'article 4, paragraphe 4, de la Düngeverordnung ne serait plus appliqué.

145 En effet, selon la jurisprudence de la Cour, dans le cadre d'une directive, telle que la directive 91/676, qui contient des règles de nature technique dans le domaine de l'environnement, les États membres sont spécialement tenus, afin de satisfaire pleinement à l'exigence de sécurité juridique, de veiller à ce que leur législation destinée à assurer la transposition de cette directive soit claire et précise (arrêt du 4 septembre 2014, Commission/France, C-237/12, EU:C:2014:2152, point 31).

146 Comme le relève à juste titre la Commission, il appartient, dès lors, à la République fédérale d'Allemagne d'amender l'article 4, paragraphe 4, de la Düngeverordnung.

147 Partant, il y a lieu de constater que la quatrième branche du second grief est fondée.



Sur la cinquième branche du second grief, relative à l'épandage de fertilisants sur des surfaces agricoles en forte pente

– Argumentation des parties

148 La Commission affirme que les dispositions de la Düngeverordnung s'écartent des exigences découlant de l'annexe II, A, point 2, ainsi que de l'annexe III, paragraphe 1, point 3, sous a), de la directive 91/676, relatives à l'épandage de fertilisants sur les surfaces agricoles en forte pente.

149 Ainsi, l'article 3, paragraphe 7, premier alinéa, de la Düngeverordnung ne s'appliquerait qu'à partir d'une pente de plus de 10 %. De même, l'article 3, paragraphe 7, second alinéa, de la Düngeverordnung prévoirait certaines dérogations pour le fumier, à l'exception des fientes de volaille. Or, cela contreviendrait aux recommandations formulées par l'étude scientifique, sans que la République fédérale d'Allemagne ait produit d'études scientifiques alternatives.

150 La République fédérale d'Allemagne rétorque, en premier lieu, que, ainsi que cela ressort de l'article 3, paragraphes 6 et 7, de la Düngeverordnung, la réglementation allemande est une réglementation extrêmement différenciée, qui prévient la pollution des eaux au moyen d'une large gamme de règles relatives aux distances, d'obligations d'incorporation et d'autres dispositions préventives.

151 En deuxième lieu, une interdiction totale de l'épandage de fertilisants à partir d'une pente de 15 % serait disproportionnée. En effet, cela entraînerait l'arrêt total de l'exploitation viticole dans certaines zones alors que, pour ce qui est de cette exploitation, des problèmes particuliers liés au ruissellement n'auraient pas été constatés. En outre, s'agissant des herbages, une telle interdiction affecterait, dans différents Länder, entre 17 % et 29 % des herbages alors que ces derniers ne présenteraient aucun risque de ruissellement d'azote.

152 En troisième lieu, la République fédérale d'Allemagne souligne que le ruissellement ainsi que l'érosion que ce dernier implique sont régis par un acte juridique distinct, qui, bien qu'il ne transpose pas directement la directive 91/676, contribue à la protection des eaux.

– Appréciation de la Cour

153 L'annexe II, A, point 2, de la directive 91/676 prévoit que les États membres doivent adopter des règles couvrant les conditions d'épandage des fertilisants sur les sols en forte pente. De même, l'annexe III, paragraphe 1, point 3, sous a), de cette directive dispose que les États membres adoptent des règles concernant la limitation de l'épandage des fertilisants, conformément aux bonnes pratiques agricoles et compte tenu des caractéristiques de la zone concernée, notamment de l'état des sols, de leur composition et de leur pente.

154 L'article 3, paragraphe 7, de la Düngeverordnung réglemente l'épandage de fertilisants sur les terres arables qui, sur une distance de 20 mètres par rapport au bord supérieur de la berge d'un milieu aquatique visé au paragraphe 6 de cet article, accusent une pente de plus de 10 %. L'article 3, paragraphe 7, second alinéa, de la Düngeverordnung prévoit également une dérogation à certaines des règles qu'il fixe pour le fumier, à l'exception des fientes de volaille.

155 En premier lieu, s'agissant de l'argument de la Commission selon lequel la réglementation allemande s'appliquerait à tort aux seules pentes de plus de 10 %, il convient de constater que cette institution se fonde sur les recommandations figurant dans l'étude scientifique. En réponse, la République fédérale d'Allemagne avance quatre arguments.



156 Premièrement, elle fait référence à l'article 3, paragraphe 6, de la Düngeverordnung, selon lequel les exploitations agricoles doivent, en principe, lors de l'épandage de fertilisants, veiller à éviter un ruissellement ou une émission directe dans les eaux de surface. Ainsi que le relève la République fédérale d'Allemagne, cette disposition est applicable indépendamment de la pente des surfaces considérées.

157 Or, selon la jurisprudence citée au point 145 du présent arrêt, afin de satisfaire à l'exigence de sécurité juridique, les États membres sont tenus de veiller à ce que leur législation destinée à assurer la transposition de la directive 91/676 soit claire et précise.

158 Dès lors que l'article 3, paragraphe 6, de la Düngeverordnung ne prévoit qu'une obligation générale de veiller à l'absence de ruissellement dans les eaux de surface lors de l'apport de fertilisants, indépendamment des pentes du sol sur lesquelles ces fertilisants sont épandus, cette obligation ne saurait être considérée comme étant une transposition appropriée de l'exigence spécifique de réglementer l'utilisation des fertilisants sur les sols en forte pente, visée à l'annexe II, A, point 2, ainsi qu'à l'annexe III, paragraphe 1, point 3, sous a), de la directive 91/676.

159 Deuxièmement, la République fédérale d'Allemagne fait valoir, par référence aux paragraphes 6 et 7 de l'article 3 de la Düngeverordnung, que la réglementation allemande est une réglementation extrêmement différenciée qui, au moyen d'une large gamme de règles relatives aux distances, d'obligations d'incorporation et d'autres dispositions préventives, prévient la pollution.

160 Toutefois, cet État membre ne démontre nullement que cette réglementation différenciée est fondée sur les meilleures connaissances scientifiques et techniques, au sens de la jurisprudence citée au point 111 du présent arrêt. Il ne renvoie ainsi à aucune étude ou document scientifique, alors que la Commission s'appuie, quant à elle, sur les recommandations figurant dans l'étude scientifique.

161 Troisièmement, la République fédérale d'Allemagne affirme qu'une interdiction totale de l'épandage de fertilisants à partir d'une pente de 15 %, telle que celle envisagée par les recommandations de l'étude scientifique, est disproportionnée car elle serait incompatible avec l'exploitation viticole dans certaines zones et concernerait un nombre excessif d'herbages alors que ces derniers ne présenteraient aucun risque de ruissellement d'azote.

162 À cet égard, si la République fédérale d'Allemagne renvoie, dans son mémoire en duplique, à une carte datant de l'année 2016, qui démontrerait qu'une certaine proportion des terrains viticoles, des prairies et des terres arables présentent une déclivité supérieure à 15 %, cet État membre n'explique nullement en quoi de telles surfaces ne présenteraient aucun risque de ruissellement d'azote.

163 Quatrièmement, cet État membre souligne que le ruissellement ainsi que l'érosion que ce dernier implique sont régis par un acte juridique distinct de la Düngeverordnung, qui, bien qu'il ne transpose pas directement la directive 91/676, contribue à la protection des eaux.

164 Ainsi que cela a été rappelé au point 157 du présent arrêt, les États membres sont tenus de veiller à ce que leur législation destinée à assurer la transposition de la directive 91/676 soit claire et précise. Or, la République fédérale d'Allemagne ne démontre pas en quoi l'acte mentionné répond de façon suffisante aux besoins d'une transposition claire et précise. En effet, selon la description faite par cet État membre, cet acte classe les terres arables dans un cadastre des risques d'érosion, impose des obligations relatives à la gestion de ces terres en fonction de leur classement dans ledit cadastre et contribue ainsi à la protection des eaux.



165 En second lieu, s’agissant de la dérogation prévue pour le fumier, il suffit de rappeler que, ainsi qu’il a été relevé aux points 104 et 105 du présent arrêt, l’annexe II, A, de la directive 91/676 vise l’ensemble des fertilisants, y compris le fumier.

166 Eu égard aux considérations qui précèdent, il convient de constater que c’est à juste titre que la Commission estime que la Düngeverordnung ne respecte pas les exigences de l’annexe II, A, point 2, de la directive 91/676 ainsi que de l’annexe III, paragraphe 1, point 3, sous a), de celle-ci.

167 Partant, il y a lieu de considérer que la cinquième branche du second grief est fondée.

Sur la sixième branche du second grief, relative à l’épandage de fertilisants sur les sols détrem-pés, inondés, gelés ou couverts de neige

– Argumentation des parties

168 La Commission fait valoir que la Düngeverordnung n’est pas conforme à l’annexe II, A, point 3, ainsi qu’à l’annexe III, paragraphe 1, point 3, sous a) et b), de la directive 91/676, relatives à l’épandage de fertilisants sur les sols détrem-pés, inondés, gelés ou couverts de neige. Cette institution se fonde, à cet égard, sur l’étude scientifique, qui recommande d’éviter l’épandage de fertilisants lorsque le sol est gelé et couvert de neige, indépendamment de l’épaisseur de la couverture neigeuse ou du fait de savoir si le sol dégèle ou non dans un cycle de 24 heures. La réglementation allemande ne serait pas conforme à cette étude à deux égards.

169 D’une part, l’article 3, paragraphe 5, de la Düngeverordnung n’interdirait l’épandage de fertilisants sur des sols couverts de neige que si le sol est recouvert en permanence d’une couche de neige de plus de cinq centimètres. D’autre part, l’article 3, paragraphe 5, lu en combinaison avec l’article 2, paragraphe 12, de la Düngeverordnung n’interdirait la fertilisation sur un sol gelé que pour un sol gelé en permanence qui ne dégèle pas en surface pendant le jour.

170 La République fédérale d’Allemagne fait valoir qu’une couche de neige de cinq centimètres ne contient qu’une quantité d’eau réduite, de telle sorte que, si tous les autres critères sont respectés, un épandage de fertilisants est possible.

171 Cet État membre ajoute que l’épandage de fertilisants sur un sol gelé est, en principe, interdit, mais peut être réalisé lorsque ledit sol dégèle en journée et que les plantes sont en état d’absorber de l’azote. Ainsi, il serait possible de profiter des gelées matinales, qui se produisent au début du printemps et qui permettent de rouler sur les sols sans causer de dommages, pour pouvoir épandre, au début de la période de végétation, la quantité de départ d’azote nécessaire à la culture, sans pour autant violer les principes juridiques de la protection des sols et sans provoquer de risque de lessivage ou de ruissellement des fertilisants azotés.

– Appréciation de la Cour

172 L’annexe II, A, point 3, de la directive 91/676 prévoit que les États membres doivent adopter des règles couvrant les conditions d’épandage des fertilisants sur les sols détrem-pés, inondés, gelés ou couverts de neige. L’annexe III, paragraphe 1, point 3, sous a) et b), de cette directive dispose que les États membres adoptent des règles concernant la limitation de l’épandage des fertilisants, conformément aux bonnes pratiques agricoles et compte tenu des caractéristiques de la zone concernée, notamment de l’état des sols, de leur composition et de leur pente ainsi que des conditions climatiques, des précipitations et de l’irrigation.



173 L'article 3, paragraphe 5, de la Düngeverordnung dispose que l'apport de fertilisants, d'amendements, de substrats de culture et d'activateurs végétaux ayant une teneur élevée en nutriments d'azote ou de phosphate est interdit lorsque le sol est inondé, saturé d'eau, gelé ou recouvert en permanence d'une couche de neige de plus de cinq centimètres. En outre, aux termes de l'article 2, paragraphe 12, de la Düngeverordnung, la notion de "sol gelé" renvoie au "sol gelé en permanence qui ne dégèle pas en surface pendant le jour ».

174 La Commission considère, en se fondant sur l'étude scientifique, que la Düngeverordnung n'assure pas une transposition correcte de l'annexe II, A, point 3, de la directive 91/676 ainsi que de l'annexe III, paragraphe 1, point 3, sous a) et b), de cette directive. Si la République fédérale d'Allemagne conteste cette considération, son argumentation ne repose sur aucune étude scientifique.

175 Il s'ensuit que, au regard de la jurisprudence citée au point 111 du présent arrêt, la réglementation allemande n'est pas conforme à l'annexe II, A, point 3, ni à l'annexe III, paragraphe 1, point 3, sous a) et b), de la directive 91/676.

176 Il y a lieu, dès lors, de constater que la sixième branche du second grief est fondée.

177 Eu égard à l'ensemble des considérations qui précèdent, il convient de constater que, en n'ayant pas adopté de mesures supplémentaires ou d'actions renforcées dès qu'il est apparu que les mesures du programme d'action allemand étaient insuffisantes et en n'ayant pas révisé ce programme d'action, la République fédérale d'Allemagne a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de l'article 5, paragraphes 5 et 7, de la directive 91/676/CEE, lu en combinaison avec l'annexe II, A, points 1 à 3 et 5, ainsi que l'annexe III, paragraphe 1, points 1 à 3, et paragraphe 2, de cette directive.

Sur les dépens

178 Aux termes de l'article 138, paragraphe 1, du règlement de procédure de la Cour, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens. La Commission ayant conclu à la condamnation de la République fédérale d'Allemagne et cette dernière ayant succombé en ses moyens, il y a lieu de la condamner aux dépens.

Par ces motifs, la Cour (neuvième chambre) déclare et arrête:

1) En n'ayant pas adopté de mesures supplémentaires ou d'actions renforcées dès qu'il est apparu que les mesures du programme d'action allemand étaient insuffisantes et en n'ayant pas révisé ce programme d'action, la République fédérale d'Allemagne a manqué aux obligations qui lui incombent en vertu de l'article 5, paragraphes 5 et 7, de la directive 91/676/CEE du Conseil, du 12 décembre 1991, concernant la protection des eaux contre la pollution par les nitrates à partir de sources agricoles, telle que modifiée par le règlement (CE) n° 1137/2008 du Parlement européen et du Conseil, du 22 octobre 2008, lu en combinaison avec l'annexe II, A, points 1 à 3 et 5, ainsi que l'annexe III, paragraphe 1, points 1 à 3, et paragraphe 2, de cette directive.

2) La République fédérale d'Allemagne est condamnée aux dépens.

Signatures».



Ano de 2017:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 20 de dezembro de 2017, processo C-322/16, EU:C:2017:985 (Global Starnet Ltd contra Ministero dell'Economia e delle Finanze e Amministrazione Autonoma Monopoli di Stato) - Reenvio prejudicial – Livre prestação de serviços, liberdade de estabelecimento, livre circulação de capitais e liberdade de empresa – Restrições – Atribuição de novas concessões para a gestão à distância de jogos – Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima – Acórdão do Tribunal Constitucional – Obrigação ou não de o órgão jurisdicional nacional submeter uma questão ao Tribunal de Justiça: sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.

Ano de 2016:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 7 de julho de 2016, processo C-447/15, EU:C:2016:533 (Ivo Muladi contra Krajský úřad Moravskoslezského kraj) - Reenvio prejudicial – Transporte – Diretiva 2003/59/CE – Obrigação de qualificação inicial – Artigo 4.º – Direitos adquiridos – Titulares de cartas de condução emitidas antes das datas previstas no artigo 4.º – Isenção da obrigação de qualificação inicial – Regime nacional que fixa uma exigência suplementar de formação contínua prévia com uma duração de 35 horas para beneficiar da referida isenção:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191418&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4652887>:

«1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 33:

33. A este respeito, cumpre recordar que, no âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, compete apenas ao juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a tomar, apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que coloca ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, quando a questão colocada pelo juiz nacional respeita à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a decidir. A recusa de resposta a uma questão prejudicial submetida por um órgão jurisdicional nacional só é possível quando é manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema é hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispõe dos elementos de fato ou de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são colocadas (acórdão de 17 de março de 2016, Aspiro, C-40/15, EU:C:2016:172, n.º 17 e jurisprudência referida).

2. O artigo 4.º da Diretiva 2003/59, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a um regime nacional que exige uma formação contínua prévia com a duração de 35 horas dos beneficiários da isenção da obrigação de qualificação inicial dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, prevista neste artigo, para exercer a atividade de condução em causa.



Com efeito, a Diretiva 2003/59 procede a uma harmonização mínima das disposições nacionais relativas à qualificação inicial, bem como à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias ou de passageiros. Uma harmonização mínima não impede os Estados-Membros de manterem ou adotarem medidas mais estritas, sempre que não sejam suscetíveis de comprometer seriamente o resultado visado pela diretiva em causa. Esse não é o caso de uma condição que impõe, para fins de emissão do certificado de aptidão profissional (CAP) de motorista, além da posse, prevista pela Diretiva 2003/59, de uma carta de determinadas categorias, a participação num curso de formação contínua prévia com uma duração de 35 horas. A referida condição contribui para garantir a aptidão dos motoristas e para reforçar a segurança rodoviária e a dos motoristas, objetivos enunciados nos considerandos 4 e 5 da Diretiva 2003/59. Além disso, não se pode considerar que tal exigência adicional vai além do que é necessário para atingir esses objetivos. Acresce que isto não pode ser considerado lesivo dos direitos adquiridos dos motoristas, dado que, por um lado, a Diretiva 76/914, relativa ao nível mínimo de formação de determinados condutores de veículos de transporte rodoviário, revogada e substituída pela Diretiva 2003/59, previa, no seu artigo 1.º, n.º 3, a possibilidade de os Estados-Membros exigirem uma formação mais ampla que a prevista no anexo desta Primeira Diretiva para obter o CAP e que, por outro lado, o regime nacional em questão, já antes da transposição da Diretiva 2003/59, previa que a posse de uma carta de condução adequada não era suficiente para conduzir os veículos abrangidos pela diretiva em causa e que os motoristas desses veículos estavam obrigados a aperfeiçoar a sua aptidão para conduzir através de formações anuais. Por último, essa exigência suplementar não viola o artigo 15.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(cf. n.ºs 39, 43, 45-47, 50-52 e disp.:

39. Resulta igualmente do anexo I da Diretiva 2003/59, com a epígrafe «Exigências mínimas para a qualificação e formação», lido à luz do considerando 10 desta diretiva, que esta procede a uma harmonização mínima das disposições nacionais relativas à qualificação inicial, bem como à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias ou de passageiros.

(...)

43. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, uma harmonização mínima não impede os Estados-membros de manterem ou adotarem medidas mais estritas, sempre que não sejam suscetíveis de comprometer seriamente o resultado visado pela diretiva em causa (v., neste sentido, acórdão de 23 de novembro de 2006, *Lidl Italia*, C-315/05, EU:C:2006:736, n.º 48) e estejam em conformidade com o Tratado FUE (v., neste sentido, acórdãos de 23 de abril de 2009, *Scarpelli*, C-509/07, EU:C:2009:255, n.º 24; de 10 de setembro de 2009, *Comissão/Bélgica*, C-100/08, não publicado, EU:C:2009:537, n.º 70; de 1 de março de 2012, *Akyüz*, C-467/10, EU:C:2012:112, n.º 53; e de 25 de abril de 2013, *Jyske Bank Gibraltar*, C-212/11, EU:C:2013:270, n.º 60).

(...)

45. Deste modo, há que apreciar se está justificada uma condição, como a exigida pelo regime em causa no processo principal, que impõe, para fins de emissão do CAP de motorista, além da posse, prevista pela Diretiva 2003/59, de uma carta da categoria D1, D1 + E ou D, D + E ou equivalente, emitida antes de 10 de setembro de 2008, ou de uma carta C1, C1 + E ou C, C + E ou equivalente, emitida antes de 10 de setembro de 2009, a participação num curso de formação contínua prévia com uma duração de 35 horas.



46. É pacífico que a referida condição contribui para garantir a aptidão dos motoristas e para reforçar a segurança rodoviária e a dos motoristas, objetivos enunciados nos considerandos 4 e 5 da Diretiva 2003/59.

47. Além disso, não se pode considerar que tal exigência adicional vai além do que é necessário para atingir esses objetivos.

(...)

50. Acresce que isto não pode ser considerado lesivo dos direitos adquiridos dos motoristas, dado que, por um lado, a Diretiva 76/914, revogada e substituída pela Diretiva 2003/59, previa, no seu artigo 1.º, n.º 3, a possibilidade de os Estados-Membros exigirem uma formação mais ampla que a prevista no anexo desta Primeira Diretiva para obter o CAP e que, por outro lado, como assinala o órgão jurisdicional de reenvio, o regime checo, já antes da transposição da Diretiva 2003/59 pela Lei n.º 374/2007 Sb., previa, na ZZOZ, que a posse de uma carta de condução adequada não era suficiente para conduzir os veículos abrangidos pela diretiva em causa e que, como resulta do n.º 15 do presente acórdão, os motoristas desses veículos estavam obrigados a aperfeiçoar a sua aptidão para conduzir através de formações anuais.

51. Por último, uma exigência suplementar, como a imposta pelo regime em causa no processo principal, não viola o artigo 15.º da Carta. Com efeito, nos termos do artigo 52.º, n.º 2, da Carta, só podem ser aplicadas restrições aos direitos garantidos por este artigo na condição de essas restrições corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituírem, relativamente ao fim prosseguido, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria substância dos direitos assim garantidos (v., neste sentido, acórdãos de 30 de junho de 2005, *Alessandrini e o./Comissão*, C-295/03 P, EU:C:2005:413, n.º 86 e jurisprudência referida, e de 4 de julho de 2013, *Gardella*, C-233/12, EU:C:2013:449, n.º 39). Ora, como foi constatado no n.º 47 do presente acórdão, um regime como o que está em causa no processo principal responde a essas exigências.

52. Nestas condições, há que responder à questão submetida que o artigo 4.º da Diretiva 2003/59 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a um regime nacional, como o que está em causa no processo principal, que exige uma formação contínua prévia com a duração de 35 horas dos beneficiários da isenção da obrigação de qualificação inicial dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, prevista neste artigo, para exercer a atividade de condução em causa.

(...)

Disp.:

O artigo 4.º da Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a um regime nacional, como o que está em causa no processo principal, que exige uma formação contínua prévia com a duração de 35 horas dos beneficiários da isenção da obrigação de qualificação inicial dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, prevista neste artigo, para exercer a atividade de condução em causa».



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 30 de junho de 2016, processo C-134/15, EU:C:2016:498 (Lidl GmbH & Co. KG contra Freistaat Sachsen) - Reenvio prejudicial – Regulamento (CE) n.º 543/2008 – Agricultura – Organização comum dos mercados – Normas de comercialização – Carne fresca de aves de capoeira pré-embalada – Obrigação de fazer figurar o preço total e o preço por unidade de peso na pré-embalagem ou numa etiqueta ligada a esta última – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 16.º – Liberdade de empresa – Proporcionalidade – Artigo 40.º, n.º 2, segundo parágrafo, TFUE – Não discriminação: resumo do acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.**
- **Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 17 de março de 2016, processo T-817/14, EU:T:2016:157 (Zoofachhandel Züpke GmbH e o. contra Comissão Europeia) - Responsabilidade extracontratual – Polícia sanitária – Luta contra a gripe aviária – Proibição de importação para a União de aves selvagens capturadas – Regulamento (CE) n.º 318/2007 e Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 – Violação suficientemente caracterizada de normas jurídicas que conferem direitos aos particulares – Violação manifesta e grave dos limites do poder de apreciação – Proporcionalidade – Dever de diligência – Artigos 15.º a 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=185890&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4653394>:

«1. Em matéria de responsabilidade extracontratual da União, o primeiro pressuposto, relativo ao comportamento ilegal censurado à instituição ou ao órgão em causa, exige a prova de uma violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que tenha por objeto conferir direitos aos particulares. Esta exigência destina-se a evitar, independentemente da natureza do ato ilícito em causa, que o risco de ter de suportar os prejuízos invocados pelas empresas afetadas entrave a capacidade da instituição em causa de exercer plenamente as suas competências no interesse geral, quer as abrangidas pela sua atividade normativa ou que implicam opções de política económica quer as da esfera da sua competência administrativa, sem, no entanto, fazer impender sobre terceiros o peso das consequências de incumprimentos flagrantes e indesculpáveis

No que se refere a uma eventual violação suficientemente caracterizada das regras de direito em matéria de polícia sanitária, essa violação deve assentar numa violação manifesta e grave dos limites do lato poder de apreciação de que o legislador da União dispõe no exercício das competências em matéria de política agrícola comum nos termos do artigo 43.º TFUE. Com efeito, o exercício desse poder discricionário implica a necessidade de o legislador da União antecipar e avaliar evoluções em matéria ecológica, científica, técnica e económica de natureza complexa e incerta. A este respeito, embora os estudos e pareceres científicos tenham de ser tomados em consideração, a escolha política que constitui a fixação do nível de proteção adequado para a sociedade cabe às referidas instituições e não aos cientistas.

(cf. n.ºs 41 a 43)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 50)

3. O **princípio da precaução** constitui um princípio geral do direito da União, decorrente do artigo 11.º TFUE, do artigo 168.º, n.º 1, TFUE, do artigo 169.º, n.ºs 1 e 2, TFUE e do artigo 191.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, que impõem que as autoridades em causa tomem, no exercício concreto das competências que lhes são atribuídas pela regulamentação aplicável, as me-



didadas apropriadas para prevenir certos riscos potenciais para a saúde pública, para a segurança e para o ambiente, fazendo prevalecer as exigências de proteção desses interesses sobre os interesses económicos. Assim, o princípio da precaução permite às instituições, quando subsistam incertezas científicas quanto à existência ou ao alcance de riscos para a saúde humana, adotarem medidas de proteção sem ter de esperar que a realidade e a gravidade de tais riscos sejam plenamente demonstradas ou que os efeitos adversos para a saúde se materializem. Além disso, quando for impossível determinar com certeza a existência ou o alcance do risco alegado devido à natureza insuficiente, não conclusiva ou imprecisa dos resultados dos estudos levados a cabo, mas persista a probabilidade de um prejuízo real para a saúde pública na hipótese de o risco se realizar, o princípio da precaução justifica a adoção de medidas restritivas, sem prejuízo de as mesmas deverem ser não discriminatórias e objetivas.

(cf. n.º 51)

4. Os Regulamentos n.º 318/2007 e n.º 139/2013, que fixam as condições de polícia sanitária aplicáveis às importações de determinadas aves para a Comunidade e as condições de quarentena que lhes são aplicáveis, não constituem medidas de salvaguarda fundadas no artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 91/496, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade, antes estabelecendo, de acordo com as suas bases jurídicas, para todos os países terceiros, exigências gerais de polícia sanitária para a importação de animais para a União. Com efeito, as bases jurídicas nas quais se baseiam estes regulamentos não contêm nenhuma referência a um país terceiro específico no qual exista um risco sanitário comprovado.

(cf. n.ºs 60 e 61)

5. Uma regulamentação que condiciona a importação de aves para a União à sua proveniência de países terceiros que estejam em condições de prestar garantias equivalentes às que vigoram na União, como a prevista nos Regulamentos n.º 318/2007 e n.º 139/2013, que fixam as condições de polícia sanitárias aplicáveis às importações de determinadas aves para a Comunidade e as condições de quarentena que lhes são aplicáveis, é conforme aos fins e às disposições da Diretiva 92/65, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425 bem como ao princípio da precaução, não sendo também desproporcionada.

A este propósito, no que concerne à exigência prevista nos Regulamentos n.º 318/2007 e n.º 139/2013, segundo a qual os animais devem provir de um estabelecimento de reprodução aprovado, onde são criados em cativeiro, e não do meio natural, tendo em conta as incertezas sobre o estado sanitário das aves selvagens capturadas, há que constatar que esta exigência, combinada com a exigência de um sistema veterinário eficaz, constitui a condição indispensável de uma vigilância sanitária e de um controlo preventivo no país terceiro de origem, as quais, por seu turno, condicionam o respeito por esse país terceiro das garantias equivalentes às que vigoram na União e a sua inscrição na lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de animais para a União. Assim sendo, o princípio da autorização prévia, consagrado nos termos das bases jurídicas dos referidos regulamentos e em conformidade com o princípio da precaução, deve ser aplicado com base na obtenção de garantias quanto à vigilância sanitária das aves criadas num estabelecimento aprovado pelo país terceiro de origem e não em presunções quanto à situação sanitária geral nesse país. Estas garantias permitem designadamente determinar com suficiente certeza científica se esse país está livre de doenças, independentemente da sua localização geográfica e de tais presunções.



Daqui decorre que, na medida em que uma proibição das importações para a União de aves selvagens capturadas constitui o corolário das garantias exigidas pelo princípio da autorização prévia de países terceiros, a Comissão, ao exigir essas garantias no Regulamento n.º 318/2007 e no Regulamento de Execução n.º 139/2013, no âmbito do seu amplo poder de apreciação, não cometeu nenhum erro manifesto nem qualquer violação caracterizada do princípio da proporcionalidade ou do princípio da precaução. Do mesmo modo, quanto ao caráter proporcionado do alcance geográfico da proibição de importação para a União de aves selvagens capturadas, a Comissão só poderia exceder o seu poder de apreciação e violar o princípio da proporcionalidade ao abster-se de autorizar a importação dessas aves provenientes de zonas manifestamente livres de gripe aviária. No entanto, na falta de elementos que comprovem claramente e de maneira suficientemente convincente que determinados países ou continentes, em particular a América do Sul e a Oceânia, estão de forma duradoura indemnes e livres do vírus da gripe aviária, ou que, de modo geral, as aves selvagens capturadas não representam qualquer risco de propagação desse vírus, há que constatar que a incerteza científica relativa ao risco de propagação da gripe aviária na União pelas importações de aves selvagens capturadas provenientes de países terceiros do mundo inteiro subsiste num nível elevado.

(cf. n.ºs 66, 68 a 72, 84 e 85)

6. No que respeita aos Regulamentos n.º 318/2007 e n.º 139/2013, que fixam as condições de polícia sanitárias aplicáveis às importações de determinadas aves para a Comunidade e as condições de quarentena que lhes são aplicáveis, não se pode acusar a Comissão de ter adotado uma medida manifestamente desproporcionada ao distinguir as aves selvagens das aves criadas em cativeiro. Com efeito, no que respeita à prevenção de riscos, as aves selvagens distinguem-se das aves criadas em cativeiro na medida em que, no caso destas últimas aves, é possível impor um controlo sanitário estrito desde o seu nascimento, que pode chegar à sua criação em meio fechado ou incluir o seu confinamento relativamente às aves de capoeira.

(cf. n.ºs 91 e 93)

7. V. texto da decisão.

(cf. n.º 107)

8. A liberdade profissional, a liberdade de empresa e o direito de propriedade são direitos fundamentais consagrados nos artigos 15.º a 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Todavia, esses direitos não constituem prerrogativas absolutas, mas devem ser tomados em consideração atendendo à sua função social. Por conseguinte, podem ser introduzidas restrições ao exercício desses direitos, na condição de essas restrições corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituírem, relativamente ao fim prosseguido, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria substância dos direitos assim garantidos.

No que respeita aos Regulamentos n.º 318/2007 e n.º 139/2013, que fixam as condições de polícia sanitárias aplicáveis às importações de determinadas aves para a Comunidade e as condições de quarentena que lhes são aplicáveis, estes **prosseguem um objetivo legítimo de interesse geral**, a saber, **a proteção da saúde humana e da saúde animal face ao risco de propagação do vírus da gripe aviária**, e não são manifestamente desproporcionados para o efeito. Assim, **não podem ser consideradas uma intervenção desproporcionada e intolerável que tenha violado o núcleo dos direitos de propriedade e de livre exercício de uma atividade económica**. A este respeito, uma eventual diminuição do volume de negócios ou uma eventual perda de rendimento ligadas a um diferencial de preço



de custo entre aves criadas em cativeiro e aves capturadas no seu meio natural **não podem constituir uma violação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, o qual excede largamente a oportunidade de negócio.** (cf. n.ºs 126, 128, 129 e 132)».

Ano de 2015:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de julho de 2015, processo C-497/12, EU:C:2015:436 (Davide Gullotta e Farmacia di Gullotta Davide & C. Sas contra Ministero della Salute e Azienda Sanitaria Provinciale di Catania) - Reenvio prejudicial – Artigos 49.º TFUE, 102.º TFUE e 106.º TFUE – Liberdade de estabelecimento – Princípio da não discriminação – Abuso de posição dominante – Artigo 15.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Inadmissibilidade:**

Este processo dizia respeito a um farmacêutico italiano que pretendia vender medicamentos sujeitos a receita médica e não reembolsados pelos serviços de saúde numa das suas parafarmácias. A necessária autorização tinha-lhe, no entanto, sido recusada, na medida em que a legislação italiana prevê que a venda de tais medicamentos só pode ter lugar em farmácias. Alegando que essa legislação era contrária ao direito da União, o farmacêutico intentou uma ação no Tribunale amministrativo regionale per la Sicilia (Itália). Este submeteu então várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, **entre as quais uma questão relativa à interpretação do artigo 15.º (liberdade profissional e direito de trabalhar) da Carta.** Depois de citar o artigo 94.º, alínea c), do seu Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça considerou que a decisão de reenvio não respondia às exigências formuladas neste artigo. Com efeito, a mesma não permitia compreender as razões pelas quais o órgão jurisdicional de reenvio manifestou dúvidas sobre a compatibilidade da legislação em causa com o artigo 15.º da Carta. A referida decisão também não continha indicações que permitissem ao Tribunal fornecer ao juiz de reenvio os elementos de interpretação do direito da União que poderiam ajudá-lo a resolver a questão jurídica que era chamado a conhecer. Por conseguinte, o Tribunal concluiu pela inadmissibilidade da questão prejudicial submetida, tendo considerado que não dispunha dos elementos necessários para lhe dar uma resposta útil (n.ºs 17-21 e disp.).

Ano de 2014:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 10 de setembro de 2014, processo C-270/13, EU:C:2014:2185 (Iraklis Haralambidis contra Calogero Casilli) - Reenvio prejudicial – Livre circulação de trabalhadores – Artigo 45.º, n.ºs 1 e 4, TFUE – Conceito de trabalhador – Empregos na Administração Pública – Função de presidente de uma autoridade portuária – Participação no exercício da autoridade pública – Requisito da nacionalidade:**

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=165740&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1808275>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 27-38:

27 A este propósito, importa recordar que o conceito de «trabalhador», na aceção do artigo 45.º TFUE, tem um significado autónomo no âmbito do direito da União, não podendo ser interpretado de forma restritiva (v., designadamente, acórdão Comissão/Países Baixos, C-542/09, EU:C:2012:346, n.º 68).

28 Assim, na aceção do artigo 45.º TFUE deve ser considerada «trabalhador» qualquer pessoa que exerça atividades reais e efetivas, com exclusão de atividades de tal modo reduzidas que sejam puramente marginais e acessórias. A



característica da relação de trabalho é, segundo esta jurisprudência, o facto de uma pessoa efetuar, durante certo tempo, a favor de outra pessoa e sob a direção desta, prestações em contrapartida das quais recebe uma remuneração (v. acórdãos Lawrie-Blum, 66/85, EU:C:1986:284, n.º 17, e Petersen, C-544/11, EU:C:2013:124, n.º 30).

29 Por conseguinte, a relação de subordinação e o pagamento de uma remuneração são os elementos constitutivos de qualquer relação de trabalho por conta de outrem, desde que a atividade profissional em causa apresente um carácter real e efetivo.

30 No que toca à relação de subordinação, resulta da Lei n.º 84/94 que o Ministro dispõe de poderes de direção e controlo, e, se caso disso, de poderes sancionatórios relativamente ao presidente da autoridade portuária.

31 Com efeito, o Ministro nomeia o presidente dessa autoridade para um mandato de quatro anos renovável uma vez (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 84/94) e pode demiti-lo se o plano de operações trienal relativo à gestão do porto não for aprovado e se o balanço apresentar um défice, ou seja, em caso de má gestão financeira [artigo 7.º, n.º 3, alíneas a) e c), da Lei n.º 84/94]. Resulta também da resposta do Governo italiano às questões escritas colocadas pelo Tribunal de Justiça que a exoneração do presidente de uma autoridade portuária por um Ministro «pode ocorrer no caso de se verificarem irregularidades importantes no que toca à gestão, suscetíveis de prejudicar o bom funcionamento do organismo. Esses poderes podem implicar também a exoneração de funções nos casos em que o comportamento do presidente não respeite os princípios da lealdade e da cooperação mútua».

32 Além disso, o Ministro exerce poderes de supervisão na medida em que aprova as decisões do presidente de uma autoridade portuária relativas, designadamente, à aprovação do orçamento previsional, de eventuais alterações ao mesmo e ao balanço, e relativas ao recrutamento do pessoal do secretariado técnico e operacional [artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Lei n.º 84/94].

33 Em contrapartida, como salientou o advogado-geral no n.º 32 das suas conclusões, o cargo de presidente de uma autoridade portuária não apresenta as características que se associam em geral à ideia de um prestador de serviços independente, a saber, uma margem de manobra acrescida em termos de escolha do tipo de trabalho e das tarefas a executar, do modo de execução dessas tarefas ou desse trabalho, do horário e local de trabalho, e maior liberdade na seleção dos seus próprios colaboradores.

34 Daqui se conclui que as atividades do presidente de uma autoridade portuária são exercidas sob a direção e a fiscalização do Ministro e, portanto, numa relação de subordinação, na aceção da jurisprudência referida no n.º 28 do presente acórdão.

35 Quanto à remuneração do presidente de uma autoridade portuária, decorre da resposta do Governo italiano às questões escritas colocadas pelo Tribunal de Justiça que aquela é definida por um Decreto do Ministro de 31 de março de 2003. Nos seus termos, esta remuneração é determinada em função da remuneração-base prevista para os diretores-gerais do ministério. Assim, é fixada com referência à remuneração de um alto funcionário da Administração Pública.

36 Essa remuneração é paga ao presidente de uma autoridade portuária como contrapartida do desempenho das funções que lhe são cometidas por lei. Apresenta, pois, as características de previsibilidade e de regularidade inerentes a uma relação de trabalho subordinada.



37 Por último, há que observar que, como resulta da decisão de reenvio, no processo principal, o carácter real e efetivo das funções exercidas pelo presidente de uma autoridade portuária não é contestado (v. acórdão Lawrie-Blum, EU:C:1986:284, n.º 21, último período).

38 Nestas condições, há que concluir que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, o presidente de uma autoridade portuária deve ser considerado trabalhador, na aceção do artigo 45.º, n.º 1, TFUE.

2. O artigo 45.º, n.º 4, TFUE deve ser interpretado no sentido de que não permite que um Estado-Membro reserve aos seus nacionais o exercício das funções de presidente de uma autoridade portuária quando os poderes ligados a esta função, porque implicam o exercício de prerrogativas de autoridade pública, por um lado, apenas constituem uma parte marginal da atividade do titular, a qual apresenta, em geral, um carácter técnico e de gestão económica que não pode ser alterado pelo exercício dos referidos poderes, e, por outro, são exercidos unicamente de modo ocasional ou em circunstâncias excecionais.

Nessas condições, a exclusão geral do acesso dos nacionais de outros Estados-membros à função de presidente de uma autoridade portuária constitui uma discriminação baseada na nacionalidade proibida pelo artigo 45.º, n.ºs 1 a 3, TFUE.

(cf. n.ºs 57, 60-62 e disp.)»

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de outubro de 2014, processo C-611/12 P, EU:C:2014:2282 (Jean-François Giordano contra Comissão Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Política comum das pescas – Quotas de pesca – Medidas de emergência tomadas pela Comissão – Responsabilidade extracontratual da União – Artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE – Requisitos – Prejuízo real e certo – Direitos subjetivos de pesca:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=166552&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1199661>:

1. No âmbito de um recurso, é admissível um fundamento no sentido de o Tribunal de Justiça se pronunciar sobre a existência de um erro de direito cometido pelo Tribunal Geral na qualificação do alegado prejuízo como real e certo no quadro da constituição da responsabilidade extracontratual da União.

(cf. n.º 31)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 33:

33. Quanto à segunda parte do primeiro fundamento, é forçoso concluir que esta não respeita as exigências de fundamentação próprias de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, na medida em que, ao expor uma série de argumentos para defender que sofreu um prejuízo anormal e especial, o recorrente visa, na realidade, obter uma simples reanálise da petição apresentada no Tribunal Geral (v., neste sentido, acórdãos Interporc/Comissão, C-41/00 P, EU:C:2003:125, n.º 16, e Reynolds Tobacco e o./Comissão, C-131/03 P, EU:C:2006:541, n.º 50).

3. No quadro da constituição da responsabilidade extracontratual da União, na aceção do artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE, o requisito relativo à realidade do dano exige que o prejuízo cujo ressarcimento é pedido seja real e certo, cabendo ao demandante a respetiva prova.



No que toca ao alegado prejuízo, que consiste na parte não pescada e não vendida da sua quota individual, em razão da proibição de pesca do atum rabilho a partir de uma determinada data, nos termos do Regulamento n.º 530/2008, que estabelece medidas de emergência em relação aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo, esse prejuízo não pode ser considerado real e certo, na medida em que não se pode excluir que o recorrente, ainda que tivesse podido pescar após a data efetiva da proibição, não teria esgotado a sua quota por razões alheias à sua vontade.

Com efeito, por um lado, a existência de um direito conferido aos particulares por uma regra de direito não está relacionada com a realidade do dano alegado, mas constitui uma condição a que está subordinada a declaração de uma violação suficientemente caracterizada de tal regra, por uma instituição da União, para implicar a responsabilidade extracontratual da União. Por outro lado, a rejeição, pelo Tribunal Geral, da tese do recorrente segundo a qual ele teria esgotado a sua quota é apenas pertinente para efeitos da avaliação da extensão exata do prejuízo invocado, mas não para concluir pela própria inexistência desse prejuízo, cujo caráter certo não é posto em causa por uma incerteza quanto à sua extensão exata.

(cf. n.ºs 36 a 38, 40:

36. O requisito relativo à realidade do dano exige que o prejuízo cujo ressarcimento é pedido seja real e certo, cabendo ao demandante a respetiva prova (acórdão Agraz e o./Comissão, EU:C:2006:708, n.º 27 e jurisprudência aí referida).

37. No caso concreto, nos n.ºs 17 a 19 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral entendeu que o prejuízo invocado pelo demandante, que consiste na parte não pescada e não vendida da sua quota individual, em razão da proibição de pesca do atum rabilho a partir de 16 de junho de 2008, apenas traduz uma situação hipotética e não pode ser considerada real e certa.

38. Mais precisamente, o Tribunal Geral declarou que a atribuição das quotas não confere ao recorrente nenhuma garantia de poder pescar a totalidade da sua quota individual, na medida em que esta constitui um limite teórico de captura máxima e que, de qualquer modo, não se pode excluir que o recorrente, ainda que tivesse podido pescar até 30 de junho de 2008, não teria esgotado a sua quota por razões alheias à sua vontade.

4. De acordo com a própria letra do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2371/2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum de Pescas, a Comissão pode aprovar tais medidas quando haja provas da existência de uma ameaça grave para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema marinho, resultante de atividades de pesca, que requeira uma ação imediata, sem ter de esperar pela superação da quota atribuída. A este respeito, o fato de ser titular de um direito de pescar e de uma quota atribuída pelo Estado-Membro competente para uma determinada campanha de pesca não pode dar-lhe o direito de poder, em quaisquer circunstâncias, esgotar essa quota.

(cf. n.ºs 46, 48:

46. A este respeito, importa notar que este argumento assenta na premissa segundo a qual a adoção de medidas de emergência pela Comissão exige a prova de uma superação efetiva da quota atribuída. Ora, essa premissa está errada. Com efeito, de acordo com a própria letra do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2371/2002, a Comissão pode aprovar tais medidas quando haja provas da existência de uma «ameaça grave para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema marinho, resultante de atividades de pesca, que requeira uma ação imediata», sem ter de esperar pela superação da quota atribuída. Ora, como o Tribunal de Justiça realçou nos n.ºs 63 a 65 do acórdão



AJD Tuna (EU:C:2011:153), diversos considerandos do Regulamento n.º 530/2008 fornecem um conjunto de indicações, cuja exatidão não foi contestada por J.-F. Giordano, que demonstram, de forma bastante, que essa ameaça existia no caso vertente.

(...)

48. A este respeito, importa observar que o fato de ser titular de um direito de pescar e de uma quota atribuída pelo Estado-Membro competente para uma determinada campanha de pesca não pode, contrariamente ao defendido por J.-F. Giordano, dar-lhe o direito de poder, em quaisquer circunstâncias, esgotar essa quota.

5. Não implicou uma restrição da sua atividade, incompatível com o seu direito ao exercício e à exploração da sua atividade profissional, garantido pelo artigo 15.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como com o seu direito de propriedade, garantido pelo artigo 17.º, primeiro parágrafo, da referida Carta, o Regulamento n.º 530/2008, que estabelece medidas de emergência em relação aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo.

Com efeito, o Regulamento n.º 530/2008 responde indiscutivelmente a um objetivo de interesse geral prosseguido pela União, a saber, evitar, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2371/2002, uma ameaça grave para a conservação e a reconstituição das unidades populacionais de atum rabilho no oceano Atlântico Este e no mar Mediterrâneo. Além disso, há que declarar que as medidas de proibição de pesca contidas no Regulamento n.º 530/2008 não são manifestamente inadequadas em relação ao que é necessário para atingir esse objetivo de interesse geral, estando, portanto, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Ora, o livre exercício de atividades profissionais não constitui uma prerrogativa absoluta, devendo ser tomado em consideração por referência à sua função na sociedade, podendo ser estabelecidos limites em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A possibilidade de tomar medidas que têm por efeito parar as campanhas de pesca antes da data normal está prevista, nomeadamente, nos artigos 7.º, n.º 1, e 26.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2371/2002, não podendo os operadores comunitários cuja atividade consiste em pescar atum rabilho, invocar o benefício da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima, pois estão em condições de prever a possível adoção de tais medidas.

(cf. n.ºs 49, 50, 52:

49. Importa também lembrar que, como o Tribunal de Justiça declarou, o livre exercício de atividades profissionais não constitui uma prerrogativa absoluta, devendo ser tomado em consideração por referência à sua função na sociedade (v., neste sentido, acórdão FIAMM e o./Conselho e Comissão, C-120/06 P e C-121/06 P, EU:C:2008:476, n.º 183 e jurisprudência aí referida). Assim, podem ser estabelecidos limites ao exercício dessa liberdade, desde que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, sejam previstos pela lei e que, na observância do princípio da proporcionalidade, sejam necessários e respondam efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros (v., neste sentido, acórdão Digital Rights Ireland e o., C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 38).

50. No caso dos autos, o Regulamento n.º 530/2008 responde indiscutivelmente a um objetivo de interesse geral prosseguido pela União, a saber, evitar, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2371/2002, uma ameaça grave para a conservação e a reconstituição das unidades populacionais de atum rabilho no oceano Atlântico Este e no mar Mediterrâneo. Além disso, tal como decorre dos n.ºs 77 a 85 do acórdão AJD Tuna (EU:C:2011:153), há que declarar que as medidas de proibição de pesca contidas no Regulamento n.º 530/2008 não são manifestamente inadequadas em relação ao que



é necessário para atingir esse objetivo de interesse geral, estando, portanto, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

(...)

52. Todavia, como o Tribunal de Justiça já salientou, a possibilidade de tomar medidas que têm por efeito parar as campanhas de pesca antes da data normal está prevista, nomeadamente, nos artigos 7.º, n.º 1, e 26.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2371/2002 (acórdão AJD Tuna, EU:C:2011:153, n.º 75). Os operadores comunitários cuja atividade consiste em pescar atum rabilho não podem, assim, invocar o benefício da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima, pois estão em condições de prever a possível adoção de tais medidas (v., neste sentido, acórdão AJD Tuna, EU:C:2011:153, n.º 75).

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de maio de 2014, processo C-483/12, EU:C:2014:304 (Pelckmans Turnhout NV contra Walter Van Gastel Balen NV e o.) - Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Princípios da igualdade e da não discriminação – Aplicação do direito da União – Âmbito de aplicação do direito da União – Inexistência – Incompetência do Tribunal de Justiça:**

No âmbito do litígio no processo principal, uma empresa de jardinagem belga tinha pedido que fosse posto termo à prática de várias sociedades concorrentes de abrirem as suas lojas sete dias por semana ao público, apesar de a lei belga impor um dia de encerramento semanal. As sociedades concorrentes consideravam, por seu turno, que a regulamentação em causa era contrária ao direito da União.

Chamado a conhecer do processo, o rechtbank van koophandel te Antwerpen (Bélgica) submeteu, por um lado, questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça (v., para a resposta do Tribunal a estas questões, o Despacho Pelckmans Turnhout, C-559/11, EU:C:2012:615) e, por outro, uma questão de constitucionalidade ao Grondwettelijk Hof (Tribunal Constitucional belga). Por seu turno, este último também decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal. Com efeito, na medida em que a regulamentação controvertida previa exceções e não se aplicava a todos os comerciantes, este órgão jurisdicional interrogava-se a respeito da sua **compatibilidade com os princípios da igualdade e da não discriminação, designadamente consagrados nos artigos 20.º e 21.º da Carta. Por conseguinte, solicitou ao Tribunal de Justiça a interpretação destes artigos, lidos à luz dos artigos 15.º (liberdade profissional e direito de trabalhar) e 16.º (liberdade de empresa) da Carta e dos artigos 34.º a 36.º TFUE (relativos à livre circulação de mercadorias) e 56.º e 57.º TFUE (relativos à livre prestação de serviços).**

O Tribunal declarou que, no presente caso, a sua competência para interpretar as disposições da Carta mencionadas não tinha sido estabelecida. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal começou por recordar que, em conformidade com o artigo 94.º, alínea c), do seu Regulamento de Processo, o pedido de decisão prejudicial deve conter a exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do direito da União, bem como o nexo que esse órgão jurisdicional estabelece entre essas disposições e a legislação nacional em causa. Com efeito, essa exposição, tal como a exposição dos fatos pertinentes, exigida no artigo 94.º, alínea a), deste regulamento, deve permitir ao Tribunal verificar, além da admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, a sua competência para responder à questão submetida. Ora, o Tribunal concluiu no caso em apreço que a decisão de reenvio não continha nenhum elemento concreto que permitisse considerar que a situação jurídica em causa era abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, condição necessária para que um Estado-Membro possa solicitar a interpretação da Carta. Com efeito, segundo o Tribunal, a decisão de reenvio não demonstrava de modo algum que o litígio apresentava elementos de conexão com uma das situações previstas pelas disposições do Tratado que também eram visadas pelo órgão jurisdicional de reenvio (n. os 16, 20, 22, 23, 26, 27 e disp.).



Ano de 2013:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 30 de abril de 2014, processo C-390/12, EU:C:2014:281 (Robert Pflieger e o.) - Artigo 56.º TFUE – Livre prestação de serviços – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 15.º a 17.º, 47.º e 50.º – Liberdade profissional e direito de trabalhar, liberdade de empresa, direito de propriedade, direito a um recurso efetivo e de aceder a um tribunal imparcial, princípio ne bis in idem – Artigo 51.º – Âmbito de aplicação – Aplicação do direito da União – Jogos de fortuna ou azar – Regulamentação restritiva de um Estado-Membro – Sanções administrativas e penais – Razões imperiosas de interesse geral – Proporcionalidade:**

Neste processo estavam em causa quatro litígios que tinham em comum o fato de, na sequência de fiscalizações efetuadas em diferentes locais na Áustria, terem sido apreendidas a título provisório máquinas de jogo que se considerava terem servido para a organização de jogos de fortuna ou azar proibidos. Com efeito, estas máquinas foram exploradas sem autorização prévia das autoridades administrativas, condição exigida pela lei federal austríaca relativa aos jogos de fortuna ou azar (Glücksspielgesetz, BGBl. 620/1989). O Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Oberösterreich (Áustria), chamado a conhecer desses litígios, submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça a respeito da compatibilidade deste regime com a livre prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º TFUE, bem como com os **artigos 15.º a 17.º, 47.º e 50.º da Carta**. Com efeito, considerava, nomeadamente, que as autoridades austríacas não tinham demonstrado que a criminalidade e/ou a dependência do jogo constituíam, efetivamente, no período em causa, um problema considerável, nem que a luta contra a criminalidade e a proteção dos jogadores, e não uma simples maximização das receitas do Estado, constituíam o verdadeiro objetivo do regime de monopólio dos jogos de fortuna ou azar. No âmbito do processo no Tribunal, vários governos nacionais sustentaram que a Carta não era aplicável no caso concreto, uma vez que o setor dos jogos de fortuna ou azar não estava harmonizado e que, por conseguinte, as regulamentações nacionais neste domínio não constituíam uma aplicação do direito da União na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta.

A este respeito, o Tribunal afirmou que, quando se verifica que uma regulamentação nacional é suscetível de entravar o exercício de uma ou mais liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado e que um Estado-Membro invoca razões imperiosas de interesse geral para justificar esse entrave, esse Estado só pode beneficiar das exceções previstas pelo direito da União para justificar esse entrave se tal for conforme aos direitos fundamentais cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça. Segundo o Tribunal de Justiça, esta obrigação de conformidade com os direitos fundamentais enquadra-se evidentemente no âmbito de aplicação do direito da União e, por conseguinte, da Carta. Por conseguinte, o fato de um Estado-Membro invocar exceções previstas pelo direito da União para justificar um entrave a uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado deve ser considerado como «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta. No caso em apreço, a Carta era, portanto, aplicável. Com efeito, o regime instituído na Áustria em matéria de jogos de fortuna ou azar constituía efetivamente uma restrição à livre prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º TFUE. Além disso, para justificar este regime, foram invocados objetivos de proteção dos jogadores e de luta contra a criminalidade ligada a esses jogos que eram abrangidos por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal como suscetíveis de justificar restrições às liberdades fundamentais no setor dos jogos de fortuna e azar.

No caso em apreço, o Tribunal considerou que a análise da restrição que esta regulamentação nacional representava para efeitos do artigo 56.º TFUE também devia abranger as eventuais restrições ao exercício dos direitos e liberdades previstos na Carta, tendo concluído que não era necessária uma análise separada a este título (n.ºs 35, 36, 39, 42, 60).



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 17 de outubro de 2013, processo C-101/12, EU:C:2013:661 (Herbert Schaible contra Land Baden-Württemberg) - Reenvio prejudicial – Agricultura – Regulamento (CE) n.º 21/2004 – Sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos – Obrigação de identificação eletrónica individual – Obrigação de manutenção de um registo da exploração – Validade – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de empresa – Proporcionalidade – Igualdade de tratamento:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=158300&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1200386>:

1. O exame dos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 2, 5.º, n.º 1, e 9.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e do Anexo, secção B, n.º 2, do Regulamento n.º 21/2004, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102 e 64/432, disposições que impõem aos criadores de ovinos e caprinos obrigações relativas a uma identificação individual eletrónica dos animais e à manutenção atualizada de um registo da exploração, não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a sua validade à luz da liberdade de empresa consagrada no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Com efeito, embora essas disposições, no que respeita aos produtores pecuários para fins comerciais, sejam suscetíveis de limitar o exercício da liberdade de empresa, esta não constitui uma prerrogativa absoluta. Pode estar sujeita a um amplo leque de intervenções do poder público, suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica.

A esse respeito, a proteção da saúde, a luta contra as epizootias e o bem-estar dos animais, objetivos que se cruzam, constituem objetivos legítimos de interesse geral da legislação da União, tal como a realização, no setor em causa, do mercado interno agrícola. As obrigações do sistema instituído pelo Regulamento n.º 21/2004 são adequadas para se atingir o objetivo de controlo das epizootias e não se apurou nenhum elemento que pudesse pôr em questão a eficácia deste sistema na sua integralidade. Uma vez que essas obrigações são necessárias para se atingir os objetivos prosseguidos pelo referido regulamento e o legislador da União podia legitimamente impô-las e considerar que os inconvenientes decorrentes dessas obrigações não são desmesurados face aos objetivos previstos no Regulamento n.º 21/2004, esse legislador não cometeu nenhum erro no exame das vantagens e desvantagens dessas obrigações face aos interesses em jogo e, portanto, também não violou a liberdade de empresa dos criadores de ovinos e de caprinos.

(cf. n.ºs 26, 28, 35, 42, 59, 75 e disp.)

2. O princípio da proporcionalidade exige que os atos das instituições da União não excedam os limites do que é adequado e necessário para a realização dos objetivos legítimos prosseguidos pela regulamentação em causa, sendo que, quando se proporcione uma escolha entre várias medidas adequadas, se deve recorrer à menos restritiva, e que os inconvenientes causados não devem ser desproporcionados face aos objetivos prosseguidos.

O Tribunal de Justiça, na apreciação da proporcionalidade dos meios instituídos pelas disposições de um regulamento, admite que o legislador da União, no exercício das competências que lhe são conferidas, dispõe de um amplo poder de apreciação nos domínios em que a sua ação implica opções de natureza política, económica e social e em que é chamado a efetuar apreciações complexas. No domínio da agricultura, o legislador da União dispõe desse amplo poder de apreciação, correspondente às responsabilidades políticas que lhe são atribuídas pelos artigos 40.º TFUE a 43.º TFUE. Por conseguinte, a fiscalização jurisdicional deve limitar-se a verificar se o legislador não excedeu manifestamente os limites do seu poder de apreciação.



É certo que, mesmo dispondo desse poder de apreciação, o legislador da União deve basear a sua opção em critérios objetivos e, no âmbito da apreciação dos condicionalismos ligados a diferentes medidas possíveis, deve examinar se os objetivos prosseguidos pela medida adotada são de natureza a justificar consequências económicas negativas, mesmo consideráveis, para certos operadores económicos. Todavia, importa realçar que a validade de um ato da União deve ser apreciada em função dos elementos de fato e de direito existentes à data da adoção do ato e não pode depender de considerações retrospectivas relativas ao seu grau de eficácia. Quando o legislador da União é levado a apreciar os efeitos futuros de uma regulamentação a adotar, apesar de esses efeitos não poderem ser previstos com exatidão, a sua apreciação só pode ser censurada se se afigurar manifestamente errada à luz dos elementos de que dispunha no momento da adoção da regulamentação em causa.

(cf. n.ºs 29, 47 a 50)

3. A igualdade perante a lei, enunciada no artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é um princípio geral do direito da União que exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, exceto se esse tratamento diferente for objetivamente justificado. Uma diferença de tratamento é justificada quando se baseie num critério objetivo e razoável, isto é, quando esteja relacionada com um objetivo legalmente admissível prosseguido pela legislação em causa, e seja proporcionada ao objetivo prosseguido pelo tratamento em questão.

Quando se trata de um ato legislativo da União, incumbe ao legislador da União demonstrar a existência de critérios objetivos apresentados como justificação e submeter ao Tribunal de Justiça os elementos necessários à verificação da existência dos referidos critérios por esse tribunal. (cf. n.ºs 76 a 78)».

Ano de 2012:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de setembro de 2012, processo C-544/10, EU:C:2012:526 (Deutsches Weintor eG contra Land Rheinland-Pfalz) - Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Saúde pública – Informação e proteção dos consumidores – Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios – Conceitos de ‘alegações nutricionais’ e de ‘saúde’ – Regulamento (CE) n.º 1924/2006 – Qualificação de um vinho como ‘digestível’ – Indicação de um teor de acidez reduzido – Bebidas com um título alcoométrico superior a 1,2% – Proibição de alegações de saúde – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 15.º, n.º 1 – Liberdade profissional – Artigo 16.º – Liberdade de empresa – Compatibilidade:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=151239&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1200591>:

1. O artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 116/2010, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «alegação de saúde» abrange uma indicação como «digestível», acompanhada da menção do teor reduzido de substâncias consideradas negativas por um grande número de consumidores.

Com efeito, decorre da redação do artigo 2.º, n.º 2, ponto 5, do Regulamento n.º 1924/2006 que a «alegação de saúde», na aceção do referido regulamento, é definida a partir da relação que deve existir entre um alimento ou um de seus componentes, por um lado, e a saúde, por outro. Esta definição não fornece nenhuma precisão quanto ao carácter direto ou indireto que esta relação deve revestir, nem quanto à sua intensidade ou à sua duração. Nestas condições, o termo «relação» deve ser entendido em sentido amplo.



Assim, por um lado, o conceito de «alegação de saúde» deve abranger não apenas uma relação que implique uma melhoria do estado de saúde, graças ao consumo de um alimento, mas também qualquer relação que implique a ausência ou a redução dos efeitos negativos ou prejudiciais para a saúde, que acompanham ou que são consequência, noutros casos, de tal consumo, e, portanto, a simples preservação do bom estado de saúde, apesar desse consumo potencialmente prejudicial.

Por outro lado, considera-se que o conceito de «alegação de saúde» abrange não apenas os efeitos de um consumo ocasional de uma determinada quantidade de um alimento, que normalmente é suscetível de provocar efeitos meramente temporários e passageiros, mas também os efeitos de um consumo reiterado, regular, ou mesmo frequente, desse alimento, cujos efeitos, em contrapartida, não são necessariamente apenas temporários e passageiros.

Por conseguinte, é necessário ter em consideração tanto os efeitos temporários e passageiros como os efeitos acumulados, na condição física, dos consumos reiterados e prolongados de um determinado alimento.

(cf. n.ºs 34, 36, 38, 41, disp. 1)

2. O fato de um produtor ou de um distribuidor de vinhos estarem, nos termos do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 116/2010, proibidos, sem exceção, de utilizar a indicação «digestível», acompanhada da menção do teor de acidez reduzido, ainda que esta alegação seja verdadeira em si mesma, é compatível com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TUE.

Com efeito, as medidas que limitam as possibilidades de publicidade a bebidas alcoólicas, procurando, assim, combater o abuso de álcool, respondem a preocupações de saúde pública e a proteção desta constitui um objetivo de interesse geral de natureza a, se necessário for, justificar uma restrição a uma liberdade fundamental.

É essencial que todas as alegações a respeito destas bebidas sejam desprovidas de qualquer ambiguidade, para que os consumidores possam regular o seu consumo tendo em conta todos os perigos intrínsecos associados ao referido consumo e, desta forma, proteger efetivamente a sua saúde.

Ora, a alegação controvertida, admitindo que possa ser considerada em si mesma materialmente verdadeira na medida em que indica um teor reduzido de acidez, revela-se, porém, incompleta. Com efeito, esta alegação põe em evidência uma determinada qualidade que facilita a digestão, ao passo que ignora o fato de que, independentemente do bom funcionamento da digestão, os perigos inerentes ao consumo de bebidas alcoólicas não são de maneira nenhum eliminados nem mesmo limitados. Além disso, ao destacar unicamente a sua fácil digestão, a alegação controvertida é suscetível de incentivar o consumo do vinho em questão e, no fim de contas, aumentar os riscos para a saúde dos consumidores, inerentes a um consumo não moderado de qualquer bebida alcoólica. Por conseguinte, a proibição de alegações deste tipo pode ser justificada pela necessidade que decorre do artigo 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assim, a proibição da alegação controvertida não afeta de modo algum a própria essência da liberdade profissional e da liberdade de empresa, previstas, respetivamente, nos artigos 15.º, n.º 1, e 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Com efeito, a regulamentação em causa destina-se a proteger a saúde, que constitui um objetivo de interesse geral prosseguido pela União. Quanto ao respeito do princípio da proporcionalidade, sendo embora verdade que a proibição das alegações em causa impõe determinadas restrições à atividade profissional dos operadores económicos relativamente a um aspeto específico, o respeito dessas liberdades está, no entanto, assegurado nos seus aspetos essenciais.

(cf. n.ºs 49, 53, 55, 56, 58, 60, disp. 2)».



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 29 de março de 2012, processo C-1/11, EU:C:2012:729 (Interseroh Scrap and Metals Trading GmbH contra Sonderabfall-Management-Gesellschaft Rheinland-Pfalz mbH (SAM)) - Ambiente – Regulamento (CE) n.º 1013/2006 – Artigo 18.º, n.ºs 1 e 4 – Transferências de certos resíduos – Artigo 3.º, n.º 2 – Informações obrigatórias – Identidade do produtor de resíduos – Não indicação pelo negociante intermediário – Proteção dos segredos de negócios:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=147552&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4654332>:

1. O artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1013/2006, relativo a transferências de resíduos, alterado pelo Regulamento n.º 308/2009, deve ser interpretado no sentido de que não permite a um negociante intermediário que organiza uma transferência de resíduos não divulgar a identidade do produtor dos resíduos ao destinatário da transferência, conforme previsto no n.º 1 deste artigo, lido em conjugação com o Anexo VII do referido regulamento, mesmo quando essa não divulgação seja necessária à proteção dos segredos de negócios desse negociante intermediário. (cf. n.º 40, disp. 1)

2. O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1013/2006, relativo a transferências de resíduos, alterado pelo Regulamento n.º 308/2009, deve ser interpretado no sentido de que obriga, no contexto de uma transferência de resíduos abrangida por esta disposição, um negociante intermediário a preencher o campo 6 do documento que figura no Anexo VII do referido regulamento, no qual deve mencionar o nome do produtor dos resíduos e a transmiti-lo ao destinatário, sem que o alcance desta obrigação possa ser limitado por um direito à proteção dos segredos de negócios.

A este respeito, mesmo pressupondo que a obrigação de revelar a identidade do produtor de resíduos ao destinatário de uma transferência de resíduos constitui uma violação da proteção dos segredos de negócios dos negociantes intermediários, essa conclusão não poderia ter como consequência limitar o âmbito de uma disposição do direito secundário que é clara e incondicional.

(cf. n.ºs 34, 44, 47, disp. 2)».

Ano de 2011:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 21 de julho de 2011, processo C-159/10 e C-160/10, EU:C:2011:508 (Gerhard Fuchs (C-159/10) e Peter Köhler (C-160/10) contra Land Hessen) - Diretiva 2000/78/CE - Artigo 6.º, n.º 1 - Proibição de discriminações com base na idade - Aposentação obrigatória dos procuradores que tenham atingido 65 anos de idade - Objetivos legítimos que justificam uma diferença de tratamento com base na idade - Coerência da legislação:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=130450&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1201162>:

1. A Diretiva 2000/78, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, não se opõe a uma lei que prevê a aposentação obrigatória dos funcionários vitalícios, no caso concreto, os procuradores, aos 65 anos de idade, permitindo-lhes, ao mesmo tempo, continuar a trabalhar, se o interesse do serviço o exigir, até aos 68 anos de idade, no máximo, na medida em que esta lei tenha por objetivo estabelecer uma estrutura de idades



equilibrada a fim de favorecer a contratação e a promoção dos jovens, otimizar a gestão do pessoal e, com isso, prevenir os eventuais litígios sobre a aptidão do trabalhador para exercer a sua atividade após uma determinada idade e permita atingir esse objetivo através de meios adequados e necessários.

Para que seja demonstrado o caráter adequado e necessário da medida em causa, esta não se deve afigurar desrazoável à luz do objetivo prosseguido e deve basear-se em elementos cujo valor probatório incumbe ao juiz nacional apreciar. Estes elementos podem, nomeadamente, compreender dados estatísticos.

(cf. n.ºs 75, 82-83, disp. 1-2)

2. Uma lei nacional que prevê a aposentação obrigatória dos funcionários vitalícios, neste caso os procuradores, aos 65 anos de idade, não apresenta um caráter incoerente pelo simples fato de lhes permitir, em certos casos, trabalhar até aos 68 anos de idade, de conter, além disso, disposições destinadas a restringir as aposentações antes dos 65 anos e de outras disposições legislativas do Estado-Membro em causa preverem a manutenção em atividade de certos funcionários, nomeadamente certos eleitos, para além dessa idade, bem como o aumento progressivo da idade da reforma de 65 para 67 anos.

A exceção relativa ao prolongamento da atividade dos procuradores até aos 68 anos de idade pode atenuar os rigores da lei e contribuir para o bom funcionamento do serviço público em causa ao permitir fazer face a situações concretas em que a saída do procurador pode ser desfavorável ao cumprimento ótimo da missão que lhe foi confiada. Além disso, a existência de um simples desfasamento temporal entre as alterações introduzidas na lei de um Estado-Membro ou de um *Land* deste Estado-Membro e as introduzidas noutro Estado ou noutro *Land*, para efeitos de aumentar a idade que dá direito a uma pensão de reforma por inteiro, não pode, por si só, conferir à legislação em causa caráter incoerente.

(cf. n.ºs 87, 90, 97-98, disp. 3)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 5 de maio de 2011, processo C-434/09, EU:C:2011:277 (Shirley McCarthy contra Secretary of State for the Home Department) - Livre circulação de pessoas – Artigo 21.º TFUE – Diretiva 2004/38/CE – Conceito de ‘titular’ – Artigo 3.º, n.º 1 – Cidadão que nunca fez uso do seu direito de livre circulação e sempre residiu no Estado-Membro da sua nacionalidade – Efeitos da posse da nacionalidade de outro Estado-Membro – Situação puramente interna:**

Sumário do acórdão, disponível em

«1. O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-membros, deve ser interpretado no sentido de que esta Diretiva não é aplicável a um cidadão da União que nunca tenha feito uso do seu direito de livre circulação, que sempre tenha residido num Estado-Membro do qual possui a nacionalidade e que possua, além disso, a nacionalidade de outro Estado-Membro.

Com efeito, em primeiro lugar, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, esta aplica-se a qualquer cidadão da União que se «desloque» ou resida num Estado-Membro «que não» aquele de que é nacional. Em segundo lugar, atendendo a que a permanência de uma pessoa que reside no Estado-Membro da sua nacionalidade não pode ser sujeita a condições, uma vez que a Diretiva 2004/38 diz respeito às condições de exercício do direito de circular e de residir livremente no território dos Estados-membros, a referida Diretiva não se pode aplicar a um cidadão da União que goze do direito de residência incondicional em razão do fato de residir no Es-



tado-Membro da sua nacionalidade. Em terceiro lugar, resulta da referida Diretiva, no seu conjunto, que a residência a que a mesma se refere está relacionada com o exercício da liberdade de circulação das pessoas.

Assim, um cidadão na situação acima descrita não se integra no conceito de «titular» na acepção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38, pelo que esta última não lhe é aplicável. Esta conclusão não pode ser influenciada pelo fato de o referido cidadão possuir igualmente a nacionalidade de outro Estado-Membro que não aquele onde reside. Com efeito, o fato de um cidadão da União possuir a nacionalidade de mais de um Estado-Membro não significa que tenha feito uso do seu direito de livre circulação.

(cf. n.ºs 32, 34 a 35, 39 a 41, 57 e disp. 1)

2. O artigo 21.º TFUE não é aplicável a um cidadão da União que nunca tenha feito uso do seu direito de livre circulação, que sempre tenha residido num Estado-Membro do qual possui a nacionalidade e que possua, além disso, a nacionalidade de outro Estado-Membro, desde que a situação desse cidadão não comporte a aplicação de medidas de um Estado-Membro que tenham por efeito privá-lo do gozo efetivo do essencial dos direitos conferidos pelo estatuto de cidadão da União ou dificultar o exercício do seu direito de circular e de residir livremente no território dos Estados-membros.

A situação de um cidadão de um Estado-Membro que não fez uso do direito de livre circulação não pode, só por isso, ser equiparada a uma situação puramente interna. Enquanto cidadão de, pelo menos, um Estado-Membro, uma pessoa goza do estatuto de cidadão da União nos termos do artigo 20.º, n.º 1, TFUE e pode eventualmente invocar, mesmo relativamente ao seu Estado-Membro de origem, os direitos relativos a tal estatuto, nomeadamente o direito de circular e residir livremente no território dos Estados-membros, como conferido pelo artigo 21.º TFUE.

Todavia, o fato de as autoridades do Estado-Membro da nacionalidade e da residência de um cidadão não tomarem em conta a nacionalidade de outro Estado-Membro que esse cidadão igualmente possui, aquando da decisão sobre um pedido de direito de residência ao abrigo do direito da União por ele apresentado, não acarreta a aplicação de medidas que tenham por efeito privar o interessado do gozo efetivo do essencial dos direitos conferidos pelo estatuto de cidadão da União ou dificultar o exercício do seu direito de circular e de residir livremente no território dos Estados-membros. Por conseguinte, nesse contexto, a circunstância de um cidadão possuir, além da nacionalidade do e onde reside, a nacionalidade de outro Estado-Membro não é suficiente, por si só, para se considerar que a situação da pessoa interessada está abrangida pelo artigo 21.º TFUE, uma vez que a referida situação não apresenta qualquer conexão com uma das situações contempladas pelo direito da União e que todos os elementos pertinentes dessa situação estão circunscritos ao interior de um único Estado-Membro.

(cf. n.ºs 46, 48 a 49, 54 a 55, 57 e disp. 2)».



Ano de 2010:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 18 de novembro de 2010, processo C-356/09, EU:C:2010:703 (Pensionsversicherungsanstalt contra Christine Kleist) - Política social - Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho - Diretiva 76/207/CEE - Artigo 3.º, n.º 1, alínea c) - Regulamentação nacional que facilita o despedimento dos trabalhadores que adquiriram o direito à reforma - Objetivo de promoção do emprego de pessoas mais jovens - Regulamentação nacional que fixa a idade de reforma aos 60 anos para as mulheres e aos 65 anos para os homens:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=116473&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1202625>:

«O artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 76/207, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, alterada pela Diretiva 2002/73, deve ser interpretado no sentido de que uma regulamentação nacional que, para promover o acesso ao emprego de pessoas mais jovens, permite a uma entidade patronal despedir os trabalhadores que adquiriram o direito à reforma, quando esse direito é adquirido pelas mulheres numa idade inferior em cinco anos à idade em que o referido direito é adquirido pelos homens, constitui uma discriminação direta em razão do sexo proibida por esta diretiva.

(cf. n.º 46 e disp.:

46. Por conseguinte, há que responder às questões submetidas que o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 76/207 deve ser interpretado no sentido de que uma regulamentação nacional que, para promover o acesso ao emprego de pessoas mais jovens, permite a uma entidade patronal despedir os trabalhadores que adquiriram o direito à reforma, quando esse direito é adquirido pelas mulheres numa idade inferior em cinco anos à idade em que o referido direito é adquirido pelos homens, constitui uma discriminação directa em razão do sexo proibida por esta diretiva.

Disp.:

O artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, alterada pela Diretiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, deve ser interpretado no sentido de que uma regulamentação nacional que, para promover o acesso ao emprego de pessoas mais jovens, permite a uma entidade patronal despedir os trabalhadores que adquiriram o direito à reforma, quando esse direito é adquirido pelas mulheres numa idade inferior em cinco anos à idade em que o referido direito é adquirido pelos homens, constitui uma discriminação direta em razão do sexo proibida por esta diretiva».



IX. Liberdade de empresa - art.º 16.º da CDFUE**Artigo 16.º****Liberdade de empresa**

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«Este artigo baseia-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça, que reconheceu a liberdade de exercício de uma atividade económica ou comercial (ver os acórdãos de 14 de maio de 1974, processo 4/73, Nold, Colect. 1974, p. 491, ponto 14; e de 27 de setembro de 1979, processo 230/78, SpA Eridania e outros, Colect. 1979, p. 2749, pontos 20 e 31) e a liberdade contratual (ver, designadamente, os acórdãos Sukkerfabriken Nykoebing, processo 151/78, Colect. 1979, p. 1, ponto 19; de 5 de outubro de 1999, Espanha contra Comissão, processo C-240/97, Colect. 1999, p. I-6571, ponto 99), bem como nos n.ºs 1 e 3 do artigo 119.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que reconhece a livre concorrência.

Este direito é exercido, como é óbvio, na observância do direito da União e das legislações nacionais, podendo ser objeto das restrições previstas no n.º 1 do artigo 52.º da Carta».

Jurisprudência selecionada:**Ano de 2023:**

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de dezembro de 2023, EU:C:2023:951, Processo C-128/22 (NORDIC INFO) - Reenvio prejudicial – Diretiva 2004/38/CE – Artigos 27.o e 29.o – Medidas restritivas da livre circulação dos cidadãos da União por razões de saúde pública – Medidas de alcance geral – Regulamentação nacional a prever a proibição de sair do território nacional para efetuar viagens não essenciais para Estados-Membros classificados de zonas de alto risco no contexto da pandemia de COVID-19, bem como a obrigação de todos os viajantes que entrassem no território nacional a partir desses Estados-Membros de se submeterem a testes de despistagem e de observarem uma quarentena – Código das Fronteiras Schengen – Artigo 23.o – Exercício das competências de polícia em matéria de saúde pública – Equivalência com o exercício dos controlos de fronteira – Artigo 25.o – Possibilidade de reintrodução de controlos nas fronteiras internas no contexto da pandemia de COVID-19 – Controlos efetuados num Estado-Membro no âmbito de medidas de proibição de passagem de fronteiras para efetuar viagens não essenciais a partir de ou com destino a Estados do Espaço Schengen classificados de zonas de alto risco no contexto da pandemia de COVID-19:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=280330&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2093298>

No contexto da pandemia de COVID-19, um decreto ministerial belga proibiu, em julho de 2020, as viagens não essenciais entre a Bélgica e os países da União Europeia, os países da zona Schengen e o Reino Unido, desde que esses países fossem classificados de zonas de alto risco («zonas vermelhas»), tendo em conta a sua situação epidemiológica ou o nível das medidas sanitárias restritivas tomadas pelas suas autoridades. A regulamentação belga previa, além disso, a obrigação de qualquer viajante que entrasse no território nacional a partir de um desses países se submeter a testes de despistagem e de observar uma quarentena.



Durante este período, foram efetuados controlos pelas autoridades belgas para verificar o respeito destas medidas.

De 12 a 15 de julho de 2020, a Suécia esteve entre os países classificados de zonas de alto risco. A Nordic Info BV, uma agência especializada em viagens de e para a Escandinávia, cancelou, para dar cumprimento à regulamentação belga, todas as viagens previstas a partir da Bélgica para a Suécia durante a época de verão.

Em seguida, esta agência de viagens intentou uma ação no *Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel* (Tribunal de Primeira Instância de Língua Neerlandesa de Bruxelas, Bélgica), o órgão jurisdicional de reenvio, pedindo a indemnização dos danos que afirma ter sofrido devido às faltas alegadamente cometidas pelo Estado belga na elaboração da regulamentação em causa.

Com o seu reenvio prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça, por um lado, se uma regulamentação geral deste tipo de um Estado-Membro é compatível com as disposições da Diretiva 2004/38 (1) que regulam as medidas restritivas da livre circulação adotadas por razões de saúde pública (2). Por outro lado, interroga o Tribunal sobre a questão de saber se a proibição de passagem das fronteiras internas desse Estado-Membro para efetuar viagens não essenciais a partir de ou com destino a países do Espaço Schengen classificados de zonas de alto risco é compatível com os artigos do Código das Fronteiras Schengen (3) relativos à falta de controlos nas fronteiras internas, à sua possível reintrodução temporária e ao exercício das competências de polícia (4).

No seu acórdão, o Tribunal responde afirmativamente a estas duas questões, precisando as condições em que essa regulamentação nacional se deve inscrever.

Apreciação do Tribunal de Justiça

No que respeita à legalidade, à luz da Diretiva 2004/38, de medidas restritivas da livre de circulação adotadas por um Estado-Membro no contexto de uma pandemia como a da COVID-19, o Tribunal enuncia que a regulamentação nacional que prevê essas medidas deve respeitar todas as condições e garantias previstas nos artigos 30.º a 32.º desta diretiva, os direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o princípio da proibição das discriminações, bem como o princípio da proporcionalidade.

A este respeito, o Tribunal precisa, em primeiro lugar, que, embora figurem num capítulo da Diretiva 2004/38 intitulado «Restrições ao direito de entrada e ao direito de residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública», o artigo 27.º, n.º 1, e o artigo 29.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38 mencionam expressamente a «livre circulação», pelo que abrangem as duas componentes desta liberdade, a saber, o direito de entrada e o direito de saída, permitindo assim aos Estados-Membros adotar medidas que restrinjam ambos esses direitos por razões de saúde pública. As medidas restritivas da livre circulação que um Estado-Membro pode adotar por razões de saúde pública ao abrigo destas disposições podem, por conseguinte, consistir não só numa proibição de sair do território de um Estado-Membro para efetuar, como no caso em apreço, viagens não essenciais, mas também na obrigação de os viajantes que entram nesse território se submeterem a testes de despistagem e de observarem uma quarentena.

Em segundo lugar, nenhuma destas duas disposições se opõe a que tais medidas restritivas sejam adotadas sob a forma de um ato de alcance geral que diga indistintamente respeito a qualquer pessoa abrangida por uma situação visada por esse ato. Esta interpretação é corroborada pelo facto de as doenças que podem justificar tais medidas – a saber, doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas como a COVID-19 – serem suscetíveis de afetar, devido às suas próprias características, populações inteiras independentemente do comportamento dos indivíduos que as compõem.



Em terceiro lugar, o Tribunal sublinha que, apesar da sua formulação, que é, à primeira vista, concebida para decisões individuais, todas as condições e garantias previstas nos artigos 30.º a 32.º da Diretiva 2004/38 devem igualmente ser respeitadas quando as medidas restritivas são adotadas sob a forma de atos de alcance geral. Assim, em aplicação do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, desta diretiva, qualquer ato de alcance geral que imponha medidas restritivas da livre circulação por razões de saúde pública deve ser levado ao conhecimento do público no âmbito de uma publicação oficial do Estado-Membro que o adota e através de uma divulgação oficial suficiente, de modo a que o conteúdo e os efeitos desse ato possam ser entendidos, tal como os motivos precisos de saúde pública invocados em apoio desse ato. Por outro lado, para respeitar as garantias previstas nos artigos 30.º, n.º 3, e 31.º da referida diretiva, o ato de alcance geral deve poder ser impugnado no âmbito de um recurso jurisdicional e, sendo caso disso, administrativo, cujas modalidades de exercício devem ser comunicadas ao público. Tais medidas restritivas devem igualmente respeitar o princípio da proibição das discriminações enunciado na Carta.

Em quarto e último lugar, em conformidade com as disposições do artigo 31.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2004/38, qualquer medida restritiva da livre circulação adotada por razões de saúde pública deve ser proporcionada ao objetivo de proteção da saúde pública prosseguido, devendo a proporcionalidade dessa medida ser apreciada tendo igualmente em conta o princípio da precaução. A exigência do princípio da proporcionalidade impõe concretamente que se verifique, primeiro, se essas medidas são adequadas para realizar o objetivo de interesse geral prosseguido, no caso em apreço a proteção da saúde pública, segundo, se se limitam ao estritamente necessário, o que significa que esse objetivo não deve razoavelmente poder ser alcançado de maneira tão eficaz através de outros meios menos atentatórios dos direitos e das liberdades garantidos às pessoas em causa, e, terceiro, se não são desproporcionadas em relação ao referido objetivo, o que implica, nomeadamente, uma ponderação da sua importância e da gravidade da ingerência nesses direitos e liberdades.

No que respeita aos controlos destinados a assegurar o respeito da regulamentação controvertida, o Tribunal considera que esses controlos só são possíveis no interior do território nacional na condição de estarem abrangidos pelo exercício de competências de polícia, na aceção do artigo 23.º, alínea a), do Código das Fronteiras Schengen. No caso de os referidos controlos serem efetuados diretamente nas fronteiras internas, é necessário que o Estado-Membro cumpra todas as condições referidas nos artigos 25.º a 28.º deste código relativas à reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas, precisando-se que a ameaça causada por uma pandemia como a COVID-19 corresponde a uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna, na aceção do artigo 25.º, n.º 1, do referido código.

No que respeita, em primeiro lugar, ao artigo 23.º, alínea a), do Código das Fronteiras Schengen, o Tribunal recorda que esta disposição garante aos Estados-Membros o direito de efetuar, no interior do território nacional, incluindo nas zonas fronteiriças, controlos justificados pelo exercício de competências de polícia, desde que esse exercício não tenha um efeito equivalente a um controlo nas fronteiras, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Para este efeito, o artigo 23.º, alínea a), segundo período, i) a iv), deste código fornece indícios que permitem guiar os Estados-Membros na aplicação dessas competências de polícia.

A este título, no que respeita, primeiro, ao indício que figura no artigo 23.º, alínea a), segundo período, i), do referido código, os objetivos prosseguidos pelos controlos devem distinguir-se dos prosseguidos pelos controlos de fronteira, a saber, os que visam assegurar que as pessoas podem ser autorizadas a entrar no território do Estado-Membro ou a abandoná-lo. O Tribunal considera que parece ser esse o caso em apreço, na medida em que o objetivo principal dos controlos destinados a garantir o cumprimento da regulamentação belga em causa era limitar, com urgência, a propagação da COVID-19 na população belga.



No que respeita, segundo, ao indício que figura no artigo 23.º, alínea a), segundo período, ii), do Código das Fronteiras Schengen, basta que esses controlos tenham sido decididos e aplicados à luz de circunstâncias que demonstrem objetivamente um risco de prejuízo grave e sério para a saúde pública, que pode ser invocado por um Estado-Membro ao abrigo desta disposição, e com base nos conhecimentos gerais que as autoridades tinham quanto às zonas de entrada e de saída do território nacional através das quais um grande número de viajantes visados pela referida proibição eram suscetíveis de transitar.

Terceiro, no que respeita aos indícios que figuram no artigo 23.º, alínea a), segundo período, iii) e iv), do Código das Fronteiras Schengen, todos os controlos em causa no processo principal devem, por um lado, ter sido realizados de forma aleatória e, portanto, «por amostragem» e, por outro, ter sido concebidos e executados de uma forma claramente distinta dos controlos sistemáticos de pessoas nas fronteiras externas da União. A este respeito, o Tribunal precisa que, no âmbito de uma pandemia como a da COVID-19, os Estados-Membros dispõem de uma certa margem de apreensão no que respeita à intensidade, à frequência e à seletividade dos controlos.

Em segundo lugar, na hipótese de se verificar que os controlos em causa foram efetuados nas fronteiras internas, o órgão jurisdicional de reenvio deverá verificar se o Reino da Bélgica respeitou todas as condições previstas nos artigos 25.º a 28.º do Código das Fronteiras Schengen para a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas em caso de ameaça grave à ordem pública e/ou à segurança interna. A este respeito, o Tribunal precisa que uma pandemia com a dimensão da COVID-19 pode ser qualificada de ameaça grave para a ordem pública e/ou para a segurança interna, na aceção do artigo 25.º, n.º 1, deste código, na medida em que é suscetível de afetar um interesse fundamental da sociedade, a saber, o de assegurar a vida dos cidadãos, e na medida em que afeta a própria sobrevivência de uma parte da população, nomeadamente as pessoas mais vulneráveis.

Notas:

1 Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, retificação no JO 2004, L 229, p. 35).

2 Estão em causa, em particular, os artigos 27.º e 29.º desta diretiva.

3 Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen (JO 2016, L 77, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2016/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017 (JO 2017, L 327, p. 1).

4 Estão em causa, em especial, os artigos 22.º, 23.º e 25.º deste código.



- Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção alargada) de 1 de março de 2023, EU:T:2023:101, Processo T-324/21 (Harley-Davidson Europe e Neovia Logistics Services International/Comissão) - União aduaneira – Regulamento (UE) n.º 952/2013 – Determinação da origem não preferencial de certos motociclos fabricados pela Harley-Davidson – Decisão de execução da Comissão que pede a revogação de decisões relativas às informações vinculativas em matéria de origem adotadas pelas autoridades aduaneiras nacionais – Conceito de “operações de complemento de fabrico ou de transformação [...] economicamente não justificadas” – Direito de audiência:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=270949&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2092440>

Em junho de 2018, em resposta à instituição de direitos aduaneiros adicionais de 25 % e de 10 % pelo Governo americano, respetivamente sobre as importações de aço e de alumínio provenientes da União Europeia, a Comissão adotou um regulamento (1) que prevê a aplicação de direitos aduaneiros adicionais sobre a importação de produtos originários dos Estados Unidos enumerados nos anexos desse regulamento, entre os quais os motociclos de cilindrada superior a 800 cm³.

Por força desse regulamento, os referidos motociclos deviam ser objeto, numa primeira fase, de direitos aduaneiros adicionais à taxa de 25 % (2), a partir de 22 de junho de 2018, e, numa segunda fase, de direitos aduaneiros adicionais à taxa de 25 % (3), a partir de 1 de junho de 2021, o mais tardar.

A consequência dessas medidas para uma empresa americana como a Harley-Davidson Europe Ltd (4), especializada na construção de motociclos, era a aplicação de direitos aduaneiros adicionais aos produtos importados para a União a partir dos Estados Unidos de 25 % a partir de 22 de junho de 2018, e de 25 % suplementares, o mais tardar, a partir de 1 de junho de 2021, além da taxa do direito convencional de 6 %, ou seja, uma taxa total, para os seus motociclos, de 31 % a partir de 22 de junho de 2018, e, posteriormente, de 56 % a partir de, no máximo, 1 de junho de 2021.

Em 25 de junho de 2018, a Harley-Davidson apresentou à Securities and Exchange Commission (5) um relatório (6), destinado a informar os seus acionistas sobre a aplicação dos direitos aduaneiros adicionais acima referidos e sobre as suas consequências para a sua atividade. A Harley-Davidson comunicou a sua intenção de transferir a produção de certos motociclos destinados ao mercado da União dos Estados Unidos para as suas instalações internacionais situadas noutro país, a fim de evitar essas medidas de política comercial da União.

Na sequência da publicação desse relatório, a Harley-Davidson escolheu a sua fábrica da Tailândia como instalação de produção de alguns dos seus motociclos destinados ao mercado da União.

Pretendendo obter garantias quanto à determinação da sua origem, a Harley-Davidson (7), em 25 de janeiro de 2019, requereu às autoridades aduaneiras belgas que adotassem duas decisões (8) que reconhecessem a origem tailandesa de determinadas categorias dos seus motociclos. Foram apresentados posteriormente outros pedidos relativos a outras categorias de motocicletas.

A determinação da origem não preferencial das mercadorias varia consoante as mercadorias tenham sido obtidas num mesmo país ou território ou a sua produção tenha envolvido vários países ou territórios (9). Nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Código Aduaneiro, para um país ou território ser considerado local de origem de mercadorias, para efeitos da aplicação das medidas da União relativas à origem das mercadorias importadas, é necessário, nomeadamente, que a última operação de complemento de fabrico ou de transformação substancial seja efetuada nesse local e seja «economicamente justificada». As regras de execução das condições previstas na referida disposição são fixadas por um regulamento da Comissão (10), que introduz, nomeadamente, precisões relativas às operações de complemento de fabrico ou de transformação que não são «economicamente justificadas» (11).



Em reuniões com as autoridades belgas em janeiro e abril de 2019, a Comissão considerou que o critério da justificação económica poderia não estar preenchido e que o artigo 33.º do AD-CAU podia ser aplicado aos factos do caso, uma vez que a Harley-Davidson tinha indicado, em declarações públicas, que a deslocalização das operações visava evitar a aplicação de medidas na União. Todavia, não emitiu parecer formal a este respeito.

Em 24 de junho de 2019, as autoridades aduaneiras belgas adotaram (12) duas decisões IVO, que reconheciam e certificavam certas categorias de motociclos Harley-Davidson importados para a União como originários da Tailândia. Os outros pedidos de decisões IVO foram objeto do mesmo tratamento. As decisões IVO em causa foram notificadas à Comissão pelas autoridades aduaneiras belgas em 21 de agosto de 2019.

Em 31 de março de 2021, no âmbito de um controlo a posteriori das decisões IVO adotadas pelas autoridades aduaneiras nacionais, a Comissão adotou a decisão recorrida (13), pedindo às autoridades belgas que revogassem as duas primeiras decisões IVO, incompatíveis com o artigo 60.º, n.º 2, do Código Aduaneiro, em conjugação com o artigo 33.º do AD-CAU.

As recorrentes interpuseram recurso de anulação dessa decisão e invocaram vários fundamentos. Com o seu acórdão, o Tribunal Geral nega integralmente provimento ao recurso. Neste contexto, interpreta pela primeira vez o artigo 33.º do AD-CAU.

Apreciação do Tribunal Geral

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral analisa o fundamento relativo a uso abusivo do poder de revogação de decisões IVO nacionais, devido a uma interpretação e aplicação incorretas do artigo 33.º do AD-CAU. Verifica se a Comissão, ao adotar a decisão recorrida com base nessa disposição, cometeu um erro de direito ao considerar que a operação de deslocalização, para a Tailândia, do fabrico de certas categorias de motociclos Harley-Davidson destinados ao mercado da União não podia ser qualificada de «economicamente justificada», uma vez que visava, segundo esta instituição, evitar as medidas de política comercial da União adotadas, a partir de 2018, contra os produtos originários dos Estados Unidos.

Interpretando o artigo 33.º do AD-CAU, refere, antes de mais, que resulta da redação dessa disposição que, quando o objetivo de uma dada operação tenha sido evitar a aplicação de medidas da União relativas à origem das mercadorias, a Comissão e as autoridades aduaneiras da União devem considerar que o requisito da justificação económica não pode estar preenchido.

Em seguida, precisa que a utilização do conceito de «objetivo» no singular remete, em situações em que a realização de uma determinada operação de deslocalização teria prosseguido vários objetivos, para a ideia de um «objetivo principal» ou «dominante». Por conseguinte, o objetivo de evitar a aplicação das medidas da União acima referidas deve ter sido determinante na opção de deslocalizar a produção para outro país ou território.

Assim, o artigo 33.º do AD-CAU, que se aplica quando a União tiver adotado medidas de política comercial, tais como as medidas pautais adotadas no caso presente, visa assegurar a plena execução das medidas de política comercial da União, impedindo, para as mercadorias objeto de tais medidas, a aquisição de uma nova origem quando o objetivo principal ou dominante de uma operação, como uma transferência de produção para outro país, tenha sido evitar a sua aplicação.

Por último, o Tribunal Geral sublinha que a expressão «com base nos dados disponíveis» remete para os elementos factuais de que dispõe a autoridade encarregada de verificar o objetivo de uma operação de deslocalização. Há que interpretar o artigo 33.º do AD-CAU no sentido de que, se, com base nos dados disponíveis, se verificar que o objetivo principal ou dominante de uma operação de deslocalização era evitar a aplicação de medidas de política comercial da União, deve-se então considerar que essa operação não pode, por princípio, ser economicamente justificada.



Por conseguinte, cabe ao operador económico em causa fazer prova de que o objetivo principal ou dominante de uma operação de deslocalização não era, no momento em que foi tomada a decisão a seu respeito, evitar a aplicação de medidas de política comercial da União. Uma vez que essa prova se distingue da procura a posteriori de uma justificação económica ou da racionalidade económica dessa operação de deslocalização, não é suficiente uma simples demonstração da existência de uma justificação económica.

Em segundo lugar, após ter examinado e rejeitado os outros fundamentos de recurso das recorrentes, entre os quais os relativos à ilegalidade do artigo 33.º do AD-CAU, a uma violação do dever de fundamentação da decisão recorrida, ou a um erro manifesto de apreciação, o Tribunal Geral julga improcedente o fundamento relativo à violação de princípios gerais do direito da União e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A este respeito, observa, nomeadamente, no que respeita ao direito de audiência, que é pacífico que a Comissão não deu às recorrentes a possibilidade de apresentarem observações no âmbito do procedimento que levou à adoção da decisão recorrida. Esta, ao ordenar às autoridades belgas que revogassem as duas primeiras decisões IVO em causa, e na impossibilidade de estas não darem cumprimento a essa ordem, constitui uma medida individual contra as recorrentes, que as afeta desfavoravelmente. Embora não esteja previsto no procedimento de adoção da decisão recorrida, o direito de audiência aplica-se mesmo na falta de regulamentação específica. Além disso, o facto de as recorrentes poderem ou terem podido apresentar as suas observações às autoridades aduaneiras belgas tanto antes da adoção das decisões IVO em causa como também, segundo a Comissão, entre a adoção da decisão recorrida e a decisão de revogação efetiva dessas decisões IVO não é suscetível de permitir considerar que a Comissão respeitou a sua obrigação de ouvir as recorrentes antes da adoção da decisão recorrida.

Todavia, essa irregularidade só pode dar origem à anulação da decisão recorrida se, devido a essa irregularidade, o procedimento administrativo conduziu a um resultado diferente. Ora, ao limitar-se, na decisão recorrida, a pedir às autoridades aduaneiras belgas que revogassem as decisões IVO que aplicavam incorretamente o artigo 33.º do AD-CAU, a Comissão apenas fez uso da competência, que lhe é conferida pelo artigo 34.º, n.º 11, do código aduaneiro, de pedir a um Estado-Membro que revogue as decisões IVO a fim de garantir uma determinação correta e uniforme da origem das mercadorias.

Uma vez que a decisão recorrida contém uma interpretação e uma aplicação corretas do artigo 33.º do AD-CAU, mesmo admitindo que as recorrentes tivessem podido apresentar observações no procedimento que conduziu à adoção dessa decisão, a Comissão não teria podido, nessa decisão, interpretar e aplicar o artigo 33.º do AD-CAU de forma diferente. De qualquer forma, as recorrentes não apresentaram no Tribunal Geral quaisquer elementos concretos capazes de demonstrar que a deslocalização em causa se justificava principalmente por considerações alheias à instituição dos direitos aduaneiros adicionais, quando a elas cabia o ónus da prova.

Notas:

1 Regulamento de Execução (UE) 2018/886 da Comissão, de 20 de junho de 2018, relativo a certas medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos originários dos Estados Unidos da América e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/724 (JO L 2018 de 21.6.2018, p. 5).

2 Artigo 2.º, alínea a), e Anexo I do Regulamento 2018/886.

3 Artigo 2.º, alínea b), e anexo II do Regulamento 2018/886.

4 A seguir, com o grupo a que pertence, «Harley-Davidson».

5 Comissão das Operações de Bolsa, Estados Unidos, a seguir «SEC».



6 Relatório no formulário 8-K (Form 8-K Current Report).

7 Juntamente com a Neovia Logistics Services International, um intermediário que lhe presta serviços de assistência logística no âmbito das suas operações de importação de motociclos para a União através da Bélgica.

8 Decisões relativas às informações vinculativas em matéria de origem (a seguir «decisões IVO»).

9 Nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1, a seguir «código aduaneiro»).

10 Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO 2015, L 343, p. 1, a seguir «AD-CAU»).

11 Segundo o artigo 33.º, primeiro parágrafo, do AD-CAU, «Uma operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada noutro país ou território deve ser considerada economicamente não justificada se for estabelecido com base nos dados disponíveis que o objetivo dessa operação era evitar a aplicação das medidas previstas no artigo 59.º do código [aduanheiro]», que diz respeito à aplicação da pauta aduaneira comum e a outras medidas, pautais ou não, relativas à origem das mercadorias importadas na União (a seguir «medidas da União relativas à origem das mercadorias»).

12 Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do código aduaneiro.

13 Decisão de Execução (UE) 2021/563 da Comissão de 31 de março de 2021 sobre a validade de certas decisões relativas às informações vinculativas em matéria de origem [notificada com o número C (2021) 2072] (JO 2021, L 119, p. 117, a seguir «decisão recorrida»).

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 12 de janeiro de 2023, EU:C:2023:9, Processo C-356/21 (TP (Monteur audiovisuel pour la télévision publique)) - Reenvio prejudicial – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Diretiva 2000/78/CE – Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e c) – Condições de acesso ao trabalho independente – Condições de emprego e de trabalho – Proibição de toda e qualquer discriminação em razão da orientação sexual – Trabalhador independente que trabalha com base num contrato de prestação de serviços – Resolução do contrato e sua não renovação – Liberdade de escolha do co-contratante:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=269156&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2090706>

Entre 2010 e 2017, J. K. preparou pessoalmente, com base em contratos de prestação de serviços consecutivos e de curta duração, celebrados no âmbito da sua atividade económica independente, montagens audiovisuais, trailers e editoriais para a Redação de Operação e Promoção de um canal da TP, uma sociedade que explora um canal de televisão pública à escala nacional na Polónia.

Em 20 de novembro de 2017, foi celebrado um novo contrato de prestação de serviços entre J. K. e a TP pelo período de um mês, que previa dois períodos de serviço semanais em dezembro. Todavia, na sequência da publicação, em 4 de dezembro de 2017, por J. K. e o seu companheiro, de um vídeo destinado a promover a tolerância para com os casais de pessoas do mesmo sexo no YouTube, a TP informou J. K. da anulação desses dois períodos de serviço semanais.

Assim, J. K. não efetuou nenhum período de serviço durante o mês de dezembro de 2017, e não foi celebrado nenhum novo contrato de prestação de serviços entre si e a TP.



Em seguida, J. K. intentou uma ação no órgão jurisdicional de reenvio, o Sąd Rejonowy dla m. st. Warszawy w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia-Capital, Varsóvia, Polónia), destinado nomeadamente à indemnização pelo dano não patrimonial resultante da recusa da TP em renovar o seu contrato, pondo fim à relação profissional entre eles, por um motivo baseado, segundo J. K, na sua orientação sexual.

No âmbito desse litígio, esse órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à compatibilidade de uma disposição do direito polaco (1) com o direito da União, dado que exclui da proteção contra as discriminações, conferida pela Diretiva 2000/78 (2), a livre escolha do cocontratante, unicamente desde que essa escolha não se baseie no sexo, raça, origem étnica ou nacionalidade.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Diretiva 2000/78 se opõe a tal legislação nacional que tem por efeito, a título de livre escolha do cocontratante, excluir da proteção contra a discriminação a recusa, motivada pela orientação sexual de uma pessoa, de celebrar ou renovar com esta última um contrato que tem por objeto a realização, por essa pessoa, de certas prestações no âmbito do exercício do trabalho independente.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que os termos «emprego», «trabalho independente» e «atividade profissional», que figuram no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78 (3), devem ser entendidos em sentido amplo. Assim, a Diretiva 2000/78 destina-se a abranger um amplo leque de atividades profissionais, incluindo as desenvolvidas por trabalhadores independentes com vista a assegurar a sua subsistência. Cumpre, no entanto, distinguir as atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação dessa diretiva das que consistem num simples fornecimento de bens ou de serviços a um ou a vários destinatários, que não estão abrangidas por esse âmbito de aplicação.

Por conseguinte, para que atividades profissionais entrem no âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78, é necessário que essas atividades sejam reais e exercidas no âmbito de uma relação jurídica caracterizada por uma certa estabilidade, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar relativamente à atividade exercida por J. K.

Ora, uma vez que esta última constitui uma atividade profissional real e efetiva, exercida pessoalmente, de forma regular, em benefício do mesmo destinatário, permitindo a J. K. aceder, no todo ou em parte, a meios de subsistência, a questão de saber se as condições de acesso a tal atividade estão abrangidas pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78 não depende da qualificação dessa atividade de «trabalho por conta de outrem» ou «trabalho independente».

O Tribunal de Justiça conclui que, para que uma pessoa possa exercer a sua atividade profissional de forma efetiva, a celebração de um contrato de prestação de serviços constitui uma circunstância cuja existência pode ser imperativa. Consequentemente, o conceito de «condições de acesso» ao trabalho independente (4) pode incluir a celebração de tal contrato, e a recusa de celebração desse contrato por motivos relacionados com a orientação sexual do cocontratante está abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78.

Em segundo lugar, no que respeita à interpretação do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78 (5), o Tribunal de Justiça salienta que o conceito de «condições de emprego e de trabalho» que aí figura, tendo em conta o objetivo dessa diretiva, visa, em sentido amplo, as condições aplicáveis a qualquer forma de atividade por conta de outrem e independente, independentemente da forma jurídica sob a qual esta é exercida.

Por conseguinte, o facto de J. K. não ter podido exercer nenhum dos períodos de serviço previstos pelo contrato de prestação de serviços parece constituir uma cessação involuntária de atividade de um trabalhador independente que pode ser equiparada a um despedimento de um trabalhador



por conta de outrem, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Nestas circunstâncias, a decisão da TP de não renovar o contrato de prestação de serviços com J. K., segundo este em razão da sua orientação sexual, pondo assim fim à relação profissional existente entre eles, está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78.

Em terceiro e último lugar, o Tribunal de Justiça sublinha que admitir que a liberdade de contratar permite recusar a celebração de um contrato com uma pessoa em razão da orientação sexual desta última equivaleria a privar o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78 do seu efeito útil, dado que esta disposição proíbe precisamente toda e qualquer discriminação baseada nesse motivo no que respeita ao acesso ao trabalho independente.

Assim, na medida em que a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta, a disposição do direito polaco em causa, que não inclui a orientação sexual entre as exceções à liberdade de escolher um cocontratante, não pode justificar, no caso em apreço, uma exclusão da proteção contra a discriminação, conferida pela Diretiva 2000/78, quando essa exclusão não seja necessária, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, dessa diretiva, para efeitos da proteção dos direitos e liberdades de terceiros, numa sociedade democrática.

Notas:

1 Trata-se do artigo 5.º, ponto 3, da ustawa o wdrożeniu niektórych przepisów Unii Europejskiej w zakresie równego traktowania (Lei relativa à Transposição de Certas Disposições do Direito da União Europeia em matéria de Igualdade de Tratamento), de 3 de dezembro de 2010 (Dz. U. n.º 254, posição 1700). Na sua versão consolidada (Dz. U. de 2016, posição 1219), essa disposição prevê que essa lei não se aplica à livre escolha do cocontratante, desde que essa escolha não se baseie no sexo, raça, origem étnica ou nacionalidade.

2 Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

3 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78, «[d]entro dos limites das competências atribuídas à [União], [essa] diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito [às] condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à atividade profissional, incluindo os critérios de seleção e as condições de contratação, seja qual for o ramo de atividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo em matéria de promoção».

4 Na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/78.

5 Ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78, esta é aplicável no que diz respeito às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração.

Ano de 2022:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-156/21, EU:C:2022:97 (Hungria contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Alegada elusão do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 13.º, n.º 2, TUE, bem como dos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados: inserido em cima.



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 16 de fevereiro de 2022, processo C-157/21, EU:C:2022:98 (República da Polónia contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de anulação – Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 – Regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União Europeia – Proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de Direito num Estado-Membro – Base jurídica – Artigo 322.º, n.º 1, alínea a), TFUE – Artigo 311.º TFUE – Artigo 312.º TFUE – Alegada violação do artigo 7.º TUE e do artigo 269.º TFUE – Alegadas violações do artigo 4.º, n.º 1, do artigo 5.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, TUE, do artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, bem como dos princípios da atribuição, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados – Alegação de desvio de poder: inserido em cima.

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2021, processo C-124/20, EU:C:2021:1035 (Bank Melli Iran contra Telekom Deutschland GmbH) - Reenvio prejudicial – Política comercial – Regulamento (CE) n.º 2271/96 – Proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de uma legislação adotada por um país terceiro – Medidas restritivas adotadas pelos Estados Unidos da América contra o Irão – Sanções secundárias adotadas por este país terceiro que impedem as pessoas de manterem, fora do seu território, relações comerciais com certas empresas iranianas – Proibição do cumprimento da referida legislação – Exercício de um direito de resolução ordinária:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=251844&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3125>

A proibição imposta pelo direito da União do cumprimento das sanções secundárias adotadas contra o Irão pelos Estados Unidos pode ser invocada num processo civil

Embora esta proibição seja válida mesmo na falta de um pedido ou de uma instrução específica de uma autoridade administrativa ou judicial dos Estados Unidos da América, não pode, todavia, violar a liberdade de empresa de uma pessoa à qual se aplica, provocando-lhe perdas económicas desproporcionadas

O Bank Melli Iran (a seguir «BMI») é um banco iraniano detido pelo Estado iraniano que tem uma sucursal na Alemanha. Celebrou com a Telekom, filial da Deutsche Telekom AG, cuja sede é na Alemanha e cujo volume de negócios provém em cerca de metade da sua atividade nos Estados Unidos, vários contratos de prestação de serviços de telecomunicações que lhe permitem realizar as suas atividades comerciais. Em 2018, os Estados Unidos retiraram-se do Acordo Nuclear com o Irão, assinado em 2015 e que tem como objetivo controlar o programa nuclear iraniano e levantar as sanções económicas contra o Irão. Como resultado desta retirada, os Estados Unidos voltaram a impor, ao abrigo do Iran Freedom and Counter-Proliferation Act of 2012 (Lei de 2012 sobre a liberdade e a luta contra a proliferação no Irão), sanções contra o Irão, bem como contra pessoas que figuram numa lista (1), entre as quais o BMI. A partir dessa data, qualquer pessoa está novamente proibida de manter, fora do território dos Estados Unidos, relações comerciais com as pessoas que figuram nesta lista.

No seguimento dessa decisão, a União adotou o Regulamento Delegado 2018/1100 (2) que altera o anexo do Regulamento n.º 2271/96 (3) no sentido de abranger a Lei de 2012 sobre a liberdade e a luta contra a proliferação no Irão. Proíbe, em particular, as pessoas em causa de cumprirem a legislação indicada neste anexo ou atos dela decorrentes (artigo 5.º, primeiro parágrafo), exceto com autorização de derrogação, que pode ser concedida pela Comissão Europeia na medida em



que a inobservância destas legislações estrangeiras possa prejudicar seriamente os interesses das pessoas abrangidas pelo regulamento ou da própria União (artigo 5.º, segundo parágrafo).

Dado que o direito alemão prevê que «[q]ualquer ato jurídico que viole uma proibição legal é nulo, salvo disposição legal em contrário» (4), e que a Telekom resolveu, em 2018, antes do seu termo, todos os contratos que a vinculavam ao BMI, sem fundamentação expressa e sem autorização da Comissão, o BMI impugnou nos tribunais alemães a resolução dos referidos contratos. Em primeira instância, a Telekom foi condenada a cumprir os contratos em causa até ao termo dos prazos de resolução ordinários. Em contrapartida, a resolução ordinária dos referidos contratos foi considerada conforme ao artigo 5.º do regulamento. Por conseguinte, o BMI interpôs recurso no Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo, Alemanha), o qual submeteu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça, questionando-o sobre a interpretação do artigo 5.º, primeiro parágrafo, do regulamento, à luz, nomeadamente, dos artigos 16.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e do mecanismo de autorização previsto pelo artigo 5.º, segundo parágrafo, do mesmo regulamento.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, considerando que o artigo 5.º, primeiro parágrafo, do regulamento está formulado em termos amplos, declarou, em primeiro lugar, que a proibição do cumprimento das exigências ou proibições previstas por certas leis adotadas por um país terceiro em violação do direito internacional se aplica mesmo na falta de pedidos ou de instruções específicos das autoridades administrativas ou judiciais destinados a assegurar o seu cumprimento. Segundo o Tribunal de Justiça, esta interpretação é corroborada pelos objetivos do regulamento, que visa, nomeadamente, proteger a ordem jurídica estabelecida e os interesses da União em geral, com vista a alcançar, em toda a medida do possível, o objetivo da livre circulação de capitais entre os Estados-Membros e os países terceiros, bem como proteger os interesses das pessoas em causa. Com efeito, o Tribunal de Justiça observa que, tendo em conta a ameaça de consequências jurídicas que essa legislação acarreta relativamente às pessoas a que se aplicam, em princípio, tais exigências ou proibições, o regulamento não seria adequado para combater os efeitos se a proibição prevista pelo artigo 5.º, primeiro parágrafo, estivesse subordinada à adoção de instruções por uma autoridade administrativa ou judicial estrangeira.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça constata que a proibição prevista no artigo 5.º, primeiro parágrafo, está formulada em termos claros, precisos e incondicionais, pelo que pode ser invocada num processo civil como o processo em apreço. Em seguida, confirma que uma pessoa abrangida pelo regulamento que não dispõe de uma autorização concedida pela Comissão pode, à luz do referido artigo 5.º, primeiro parágrafo, resolver os contratos que celebrou com uma pessoa que figura na Lista SDN sem fundamentar tal resolução. Todavia, no âmbito de um processo civil que tem por objeto a pretensa violação da proibição prevista pelo regulamento, é à pessoa a que se dirige a referida proibição que cabe produzir prova bastante de que o seu comportamento, neste caso, a resolução de um conjunto de contratos, não se destinava a cumprir a legislação americana abrangida pelo regulamento quando, à primeira vista, parece ser esse o caso.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça observa que o direito alemão permite à parte que sustenta que um ato jurídico é nulo, por violação de uma proibição legal, como a prevista no artigo 5.º, primeiro parágrafo, do regulamento, invocar essa nulidade em juízo. No entanto, constata que, neste caso, o ónus da prova recai, segundo o direito alemão, na íntegra sobre a pessoa que alega a referida violação do artigo 5.º do regulamento, sendo que os elementos de prova em causa não estão normalmente acessíveis a essa pessoa, o que torna difícil para o tribunal chamado a pronunciar-se declarar uma violação da proibição prevista no artigo 5.º, primeiro parágrafo, e compromete assim a sua eficácia.

Por último, em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça declarou que os artigos 5.º e 9.º (5) do regulamento, lidos à luz dos artigos 16.º e 52.º da Carta, não se opõem a que uma resolução contratual



seja declarada nula, na medida em que tal declaração de nulidade não produza efeitos desproporcionados, nomeadamente económicos, para a pessoa em causa. No presente caso, na falta de uma autorização na aceção do artigo 5.º, segundo parágrafo, do regulamento, a resolução em causa, se for considerada contrária ao artigo 5.º, primeiro parágrafo, é nula ao abrigo do direito alemão. No entanto, na medida em que esta declaração de nulidade é suscetível de implicar uma restrição da liberdade de empresa, só pode ser considerada se se cumprirem os requisitos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

A este respeito, no que se refere, nomeadamente, ao requisito relativo ao respeito do conteúdo essencial da liberdade de empresa garantida no artigo 16.º da Carta, o Tribunal de Justiça conclui que a declaração de nulidade da resolução dos contratos celebrados entre o BMI e a Telekom não tem por efeito privar esta última da faculdade de invocar os seus interesses em geral no âmbito de uma relação contratual, mas antes limitar esta faculdade. Por outro lado, a restrição da liberdade de empresa resultante da eventual declaração de nulidade de uma resolução contratual contrária à proibição prevista no artigo 5.º, primeiro parágrafo, do regulamento afigura-se, em princípio, necessária para combater os efeitos da legislação estrangeira em causa, protegendo assim a ordem jurídica estabelecida e os interesses da União em geral.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça convida o órgão jurisdicional de reenvio a ponderar, no âmbito do exame de proporcionalidade da restrição da liberdade de empresa de que beneficia a Telekom, a prossecução dos objetivos do regulamento, mediante a declaração de nulidade da referida resolução contratual que viola a proibição prevista no artigo 5.º, primeiro parágrafo, deste regulamento, e a probabilidade de esta empresa ser sujeita a perdas económicas, bem como a sua amplitude, no caso de não pôr termo às suas relações comerciais com o BMI. Do mesmo modo, o facto de a Telekom, sob reserva de verificação, não ter apresentado à Comissão um pedido de derrogação da proibição imposta pelo artigo 5.º, primeiro parágrafo, do regulamento é, segundo o Tribunal de Justiça, igualmente pertinente no âmbito do referido exame de proporcionalidade.»

NOTAS:

1 Specially Designated Nationals and Blocked Persons List (Lista dos cidadãos expressamente identificados e das pessoas cujos ativos estão bloqueados, a seguir «Lista SDN»).

2 Regulamento Delegado (UE) 2018/1100 da Comissão, de 6 de junho de 2018, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes (JO 2018, L 199 I, p. 1).

3 Regulamento (CE) n.º 2271/96 do Conselho de 22 de Novembro de 1996 relativo à proteção contra os efeitos da aplicação extraterritorial de legislação adotada por um país terceiro e das medidas nela baseadas ou dela resultantes (JO 1996, L 309, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 37/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2014, que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas (JO 2014, L 18, p. 1) bem como pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/1100 da Comissão, de 6 de junho de 2018, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 2271/96 (JO 2018, L 199 I, p. 1), a seguir «regulamento».

4 § 134 do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil).

5 O artigo 9.º dispõe que «[o]s Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis à violação de quaisquer disposições pertinentes do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas».



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2021, processo C-561/19, EU:C:2021:799 (Conorzio Italian Management e Catania Multiservizi SpA contra Rete Ferroviaria Italiana SpA) - Reenvio prejudicial – Artigo 267.º TFUE – Alcance da obrigação de reenvio dos órgãos jurisdicionais nacionais que decidem em última instância – Exceções a esta obrigação – Critérios – Questão relativa à interpretação do direito da União suscitada pelas partes no processo nacional depois de o Tribunal de Justiça ter proferido um acórdão prejudicial nesse processo – Falta de precisões sobre os motivos que justificam a necessidade de uma resposta às questões prejudiciais – Inadmissibilidade parcial do pedido de decisão prejudicial:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=247074&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3125>

«O Tribunal de Justiça precisa a sua jurisprudência «Cilfit» relativa às situações em que os órgãos jurisdicionais nacionais que decidem em última instância não estão sujeitos à obrigação de reenvio prejudicial.

Quando esse órgão jurisdicional considere que pode não cumprir esta obrigação, os fundamentos da sua decisão devem revelar a existência de uma das três situações que lhe permitem fazê-lo.

Em 2017, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália), órgão jurisdicional nacional que decide em última instância (a seguir «órgão jurisdicional de reenvio»), submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial no âmbito de um litígio relativo a um contrato público de serviços de limpeza, nomeadamente, de estações ferroviárias italianas. O Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão em 2018 (1). As partes nesse litígio pediram depois ao órgão jurisdicional de reenvio que submetesse outras questões prejudiciais.

Foi neste contexto que, em 2019, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu ao Tribunal de Justiça um novo reenvio prejudicial. Pretendia, nomeadamente, **saber se um órgão jurisdicional nacional que decide em última instância está obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça uma questão relativa à interpretação do direito da União quando esta questão lhe é submetida por uma parte numa fase avançada da tramitação do processo, depois de o processo ter sido decidido pela primeira vez ou quando já tenha sido efetuado um primeiro reenvio prejudicial nesse processo.**

Apreciação do Tribunal de Justiça

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, reafirma os **critérios enunciados no Acórdão Cilfit (2)**, que prevê **três situações em que os órgãos jurisdicionais nacionais que decidem em última instância não estão sujeitos à obrigação de reenvio prejudicial (3)**:

i) a questão não é pertinente para a solução do litígio;

ii) a disposição do direito da União em causa já foi objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça;

iii) a interpretação correta do direito da União impõe-se com tal evidência que não dá lugar a qualquer dúvida razoável.

Portanto, o Tribunal de Justiça declara que um órgão jurisdicional nacional que decide em última instância **não pode ser dispensado da sua obrigação de reenvio prejudicial pelo simples facto de já ter submetido ao Tribunal de Justiça um reenvio prejudicial no âmbito do mesmo processo.**



No que respeita à terceira situação recordada supra, o Tribunal de Justiça precisa que **a inexistência de dúvida razoável deve ser avaliada em função das características próprias do direito da União, das dificuldades particulares de que a sua interpretação se reveste e do risco de divergências jurisprudenciais na União**. Antes de concluir pela inexistência de uma dúvida razoável quanto à interpretação correta do direito da União, o órgão jurisdicional nacional que decide em última instância deve estar convencido de que a mesma evidência se imporá igualmente aos outros órgãos jurisdicionais de última instância dos Estados-Membros e do Tribunal de Justiça.

A este respeito, a mera possibilidade de fazer diferentes leituras de uma disposição do direito da União não basta para considerar que existe uma dúvida razoável quanto à sua interpretação correta. Todavia, quando a existência de linhas de jurisprudência divergentes – nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de Estados-Membros diferentes – relativas à interpretação de uma disposição do direito da União aplicável ao litígio no processo principal for levada ao conhecimento do órgão jurisdicional que decide em última instância, este deve ter uma atenção especial ao apreciar uma eventual inexistência ou ausência de dúvidas razoáveis quanto à interpretação correta da referida disposição.

Os órgãos jurisdicionais nacionais que decidem em última instância devem apreciar, sob a sua própria responsabilidade, de forma independente e com toda a atenção exigida, se se encontram numa das três situações que lhes permitem abster-se de submeter ao Tribunal de Justiça uma questão de interpretação do direito da União neles suscitada. **Quando esse órgão jurisdicional considerar que está isento da obrigação de recorrer ao Tribunal de Justiça, os fundamentos da sua decisão devem revelar a existência de uma dessas três situações.**

Por outro lado, quando o órgão jurisdicional que decide em última instância se encontra numa dessas situações, não está obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça, ainda que a questão relativa à interpretação do direito da União seja suscitada por uma parte no processo nele pendente.

Em contrapartida, se a questão relativa à interpretação do direito da União não corresponder a nenhuma destas situações, o órgão jurisdicional que decide em última instância está obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça. O facto de o referido órgão jurisdicional já ter submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial no âmbito do mesmo processo nacional não põe em causa a obrigação de reenvio prejudicial quando uma questão de interpretação do direito da União cuja resposta é necessária para a solução do litígio subsiste após a decisão do Tribunal de Justiça.

Cabe também exclusivamente ao órgão jurisdicional nacional decidir em que fase do processo é que deve submeter uma questão prejudicial. No entanto, um órgão jurisdicional que decide em última instância pode abster-se de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça por razões de inadmissibilidade que são próprias do processo nesse órgão jurisdicional. Com efeito, no caso de os fundamentos invocados perante esse órgão jurisdicional deverem ser declarados inadmissíveis, um pedido de decisão prejudicial não pode ser considerado necessário e pertinente para que esse órgão jurisdicional possa proferir a sua decisão. Contudo, as regras processuais nacionais aplicáveis devem respeitar os princípios da equivalência (4) e da efetividade (5).»

NOTAS:

1 Acórdão de 19 de abril de 2018, Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi (C-152/17, EU:C:2018:264).

2 Acórdão de 6 de outubro de 1982, Cilfit e o. (283/81, EU:C:1982:335).

3 Esta obrigação está prevista no artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE.



4 O princípio da equivalência exige que a totalidade das regras aplicáveis às ações ou recursos se aplique indiferentemente às ações ou recursos baseados na violação do direito da União e às ações ou recursos semelhantes, baseados na violação do direito interno.

5 Segundo o princípio da efetividade, as regras processuais nacionais não devem tornar impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de setembro de 2021, processo C-570/19, EU:C:2021:664 (Irish Ferries Ltd contra National Transport Authority) - Reenvio prejudicial – Transportes marítimos – Direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores – Regulamento (UE) n.º 1177/2010 – Artigos 18.º e 19.º, artigo 20.º, n.º 4, e artigos 24.º e 25.º – Cancelamento de serviços de transporte de passageiros – Entrega tardia de um navio ao transportador – Comunicação anterior à data de partida inicialmente programada – Consequências – Direito ao reencaminhamento – Modalidades – Assunção de custos adicionais – Direito de indemnização – Cálculo – Conceito de preço do bilhete – Organismo nacional de aplicação do Regulamento n.º 1177/2010 – Competência – Conceito de reclamação – Apreciação da validade – Artigos 16.º, 17.º, 20.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 18.º e 19.º, do artigo 20.º, n.º 4, e dos artigos 24.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO 2010, L 334, p. 1), bem como a validade deste regulamento.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a Irish Ferries Ltd à National Transport Authority (Autoridade Nacional dos Transportes, Irlanda) (a seguir «autoridade irlandesa dos transportes») a respeito das condições de indemnização dos passageiros afetados pelo cancelamento das travessias entre Dublin (Irlanda) e Cherbourg (França).

Quadro jurídico

Direito da União

Regulamento (UE) n.º 1177/2010

3 Os considerandos 1, 2, 3, 12 a 15, 17 e 19 do Regulamento n.º 1177/2010 enunciam:

«(1) A ação da União no domínio do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores deverá ter por objetivo, nomeadamente, garantir aos passageiros um elevado nível de proteção, comparável ao de outros modos de transporte. Além disso, deverão ser plenamente tidas em conta as necessidades de proteção dos consumidores em geral.

(2) Atendendo a que o passageiro dos serviços de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores é a parte mais fraca do contrato de transporte, é necessário conceder um nível mínimo de proteção a todos os passageiros. Nada deverá obstar a que os transportadores proponham aos passageiros condições contratuais mais favoráveis do que as estabelecidas no presente regulamento. Ao mesmo tempo, o objetivo do presente regulamento não é interferir nas relações comerciais entre empresas no que diz respeito ao transporte de mercadorias. Mais concretamente, os acordos entre transportadores rodoviários e transportadores não deverão ser considerados contratos de transporte para efeitos do presente regulamento e, por conseguinte, não deverão dar ao transportador



rodoviário ou aos seus empregados o direito a indemnização ao abrigo do presente regulamento em caso de atrasos.

(3) A proteção dos passageiros deverá abranger não só os serviços de transporte de passageiros entre portos situados no território dos Estados-membros, mas também serviços de passageiros entre esses portos e portos situados fora do território dos Estados-membros, tendo em conta o risco de distorção da concorrência no mercado dos transportes de passageiros. Por conseguinte, para efeitos do presente regulamento, a expressão “transportador da União” deverá ser interpretada no sentido mais lato possível, mas sem afetar outros atos jurídicos da União, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado [(JO 1986, L 378, p. 4)], e o Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) [(JO 1992, L 364, p. 7)].

[...]

(12) Os passageiros deverão ser adequadamente informados em caso de cancelamento ou de atraso de um serviço de passageiros ou de um cruzeiro. Essas informações deverão contribuir para que os passageiros tomem as disposições necessárias e, se for caso disso, obtenham informações sobre correspondências alternativas.

(13) Os inconvenientes causados aos passageiros em caso de cancelamento ou de atraso considerável da sua viagem deverão ser minimizados. Para o efeito, os passageiros deverão receber assistência adequada e poder cancelar a sua viagem e obter o reembolso dos seus bilhetes, ou ser reencaminhados em condições satisfatórias. Um alojamento adequado para os passageiros não terá de ser necessariamente um quarto de hotel, poderá consistir também em qualquer outro alojamento conveniente disponível, dependendo em particular das circunstâncias relativas a cada situação específica, dos veículos dos passageiros e das características do navio. Neste contexto, e em casos devidamente justificados de circunstâncias excecionais e urgentes, os transportadores deverão poder tirar pleno partido das instalações relevantes disponíveis, em cooperação com as autoridades civis.

(14) Em caso de cancelamento ou de atraso de um serviço de transporte de passageiros, os transportadores deverão prever o pagamento de uma indemnização aos passageiros equivalente a uma percentagem do preço do bilhete, salvo se o cancelamento ou o atraso se deverem a condições meteorológicas que ponham em perigo a segurança do navio ou a circunstâncias extraordinárias que não pudessem ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

(15) De acordo com os princípios geralmente aceites, caberá ao transportador o ónus da prova de que o cancelamento ou o atraso foram causados pelas referidas condições meteorológicas ou circunstâncias extraordinárias.

[...]

(17) As circunstâncias excecionais deverão incluir, nomeadamente, catástrofes naturais como incêndios e terremotos, ataques terroristas, guerras e conflitos armados militares ou civis, insurreições, confiscos militares ou ilegais, conflitos laborais, desembarque de pessoas doentes, feridas ou falecidas, operações de busca e salvamento no mar ou em vias navegáveis interiores, medidas necessárias para proteger o ambiente, decisões tomadas por entidades gestoras do tráfego ou por autoridades portuárias, e decisões tomadas pelas autoridades competentes para manter a segurança e a ordem pública ou para dar resposta a necessidades urgentes de transporte.

[...]

(19) O Tribunal de Justiça da União Europeia já decidiu que os problemas que provoquem cancelamentos ou atrasos só podem ser abrangidos pelo conceito de circunstâncias extraordinárias na medida em que tenham origem em acontecimentos não inerentes ao exercício normal da atividade do transportador em causa e estejam fora do seu controlo.



Deverá notar-se que condições meteorológicas que ponham em perigo a segurança do navio estão de facto fora do controlo do transportador.»

4 O artigo 2.º do Regulamento n.º 1177/2010, intitulado «Âmbito de aplicação», dispõe:

«1. O presente regulamento aplica-se aos passageiros que viajem:

- a) Utilizando serviços de transporte de passageiros, sempre que o porto de embarque esteja situado no território de um Estado-Membro;*
- b) Utilizando serviços de transporte de passageiros, sempre que o porto de embarque esteja situado fora do território de um Estado-Membro e o porto de desembarque esteja situado no território de um Estado-Membro, desde que o serviço seja explorado por um transportador da União na aceção da alínea e) do artigo 3.º;*
- c) Em cruzeiros, sempre que o porto de embarque esteja situado no território de um Estado-Membro. Todavia, o n.º 2 do artigo 16.º, os artigos 18.º e 19.º e os n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º não são aplicáveis a esses passageiros.*

2. O presente regulamento não se aplica aos passageiros que viajem:

- a) Em navios certificados para transportar, no máximo, 12 passageiros;*
- b) Em navios com uma tripulação responsável pela operação do navio não superior a três pessoas, ou quando a distância total percorrida pelo serviço de passageiros for inferior a 500 metros por trajeto;*
- c) Em excursões e visitas turísticas que não sejam cruzeiros; ou*
- d) Em navios sem propulsão mecânica, bem como em navios de passageiros históricos originais, e réplicas dos mesmos, projetados antes de 1965, construídos predominantemente com materiais originais e certificados para transportar, no máximo, 36 passageiros.*

3. Durante um período de dois anos a contar de 18 de dezembro de 2012, os Estados-membros podem isentar da aplicação do presente regulamento os navios de mar com menos de 300 toneladas de arqueação bruta operados em transportes domésticos desde que os direitos conferidos aos passageiros pelo presente regulamento estejam devidamente salvaguardados pela lei nacional.

4. Os Estados-membros podem isentar da aplicação do presente regulamento os serviços de transporte de passageiros abrangidos por obrigações de serviço público, por contratos de serviço público ou por serviços integrados desde que os direitos conferidos aos passageiros pelo presente regulamento estejam salvaguardados de forma similar pela lei nacional.

[...]»

5 O artigo 3.º deste regulamento contém as seguintes definições:

«[...]

f) “Serviço de passageiros”, um serviço de transporte comercial de passageiros por via marítima ou por vias navegáveis interiores, explorado de acordo com um horário publicado;

[...]

m) “Contrato de transporte”, um contrato de transporte celebrado entre um transportador e um passageiro tendo em vista a prestação de um ou mais serviços de transporte de passageiros ou de cruzeiros;

n) “Bilhete”, um documento válido ou qualquer outra prova da existência de um contrato de transporte;

[...]



r) “Reserva”, a reserva de uma partida específica de um serviço de passageiros ou de um cruzeiro;
[...]

6 O artigo 4.º do referido regulamento, intitulado «Bilhetes e condições contratuais não discriminatórias», prevê, no n.º 2:

«Sem prejuízo das tarifas sociais, as condições contratuais e as tarifas aplicadas pelos transportadores ou pelos vendedores de bilhetes são oferecidas ao público em geral sem discriminação direta ou indireta em razão da nacionalidade do cliente final ou do local de estabelecimento dos transportadores ou dos vendedores de bilhetes na União.»

7 No capítulo II do mesmo regulamento, intitulado «Direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida», o artigo 7.º, sob a epígrafe «Direito ao transporte», enuncia, no n.º 2:

«As pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida têm acesso a reservas e bilhetes sem agravamento de custos nas mesmas condições aplicáveis a todos os outros passageiros.»

8 No capítulo III do Regulamento n.º 1177/2010, intitulado «Obrigações dos transportadores e dos operadores de terminais em caso de interrupção da viagem», o artigo 18.º, sob a epígrafe «Reencaminhamento e reembolso em caso de partidas canceladas ou atrasadas», dispõe:

«1. Caso um transportador tenha boas razões para prever que um serviço de transporte de passageiros será cancelado ou que a sua partida de um terminal portuário terá um atraso superior a 90 minutos, deve ser imediatamente oferecida aos passageiros a possibilidade de escolher entre:

a) O reencaminhamento para o seu destino final, em condições equivalentes, nos termos do contrato de transporte, na primeira oportunidade e sem agravamento de custos;
b) O reembolso do preço do bilhete e, se for caso disso, a viagem gratuita de regresso ao ponto de partida inicial estabelecido no contrato de transporte, na primeira oportunidade.

2. Caso um serviço de transporte de passageiros seja cancelado ou a sua partida de um porto tenha um atraso superior a 90 minutos, os passageiros têm direito ao reencaminhamento ou ao reembolso do preço do bilhete pelo transportador.

3. O reembolso integral do bilhete previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 deve ser efetuado no prazo de sete dias, em numerário, por transferência bancária eletrónica, por ordem de transferência ou por cheque, pelo preço a que tenha sido adquirido, no que se refere à parte ou partes da viagem não efetuadas, e no que se refere à parte ou partes já efetuadas caso a viagem já não se justifique em função do plano inicial de viagem do passageiro. Se o passageiro concordar, o reembolso integral pode ser igualmente efetuado sob a forma de vales ou de outros serviços num montante equivalente ao preço de compra do bilhete, desde que as respetivas condições sejam flexíveis, especialmente no que respeita ao prazo de validade e ao destino.»

9 O artigo 19.º deste regulamento, intitulado «Indemnização do preço do bilhete em caso de atrasos à chegada», prevê:

«1. Os passageiros que sofram atrasos à chegada ao destino final estabelecido no contrato de transporte podem exigir uma indemnização ao transportador sem perderem o direito ao transporte. O nível mínimo de indemnização é de 25 % do preço do bilhete para atrasos mínimos de:



- a) Uma hora, no caso de uma viagem regular cuja duração não exceda quatro horas;
- b) Duas horas, no caso de uma viagem regular cuja duração seja superior a quatro horas mas não exceda oito horas;
- c) Três horas, no caso de uma viagem regular cuja duração seja superior a oito horas mas não exceda 24 horas;
- d) Seis horas, no caso de uma viagem regular cuja duração seja superior a 24 horas.

Se o atraso for superior ao dobro do tempo estabelecido nas alíneas a) a d), a indemnização é de 50 % do preço do bilhete.

2. Os passageiros titulares de passes ou títulos de transporte sazonais que se vejam confrontados com atrasos sucessivos à chegada durante o respetivo prazo de validade podem pedir uma indemnização adequada de acordo com as normas do transportador em matéria de indemnizações. Estas normas devem indicar os critérios para determinar os atrasos à chegada e para o cálculo das indemnizações.

3. A indemnização é calculada em função do preço efetivamente pago pelo passageiro pelo serviço de transporte de passageiros que sofreu atraso.

4. Caso o transporte seja de ida e volta, a indemnização pelo atraso tanto para o trajeto de ida como para o de volta é calculada em função de metade do preço pago pelo transporte efetuado pelo serviço de transporte de passageiros em causa.

5. A indemnização deve ser paga no prazo de um mês a contar da apresentação do respetivo pedido. A indemnização pode ser paga em vales ou outros serviços, desde que as respetivas condições sejam flexíveis, especialmente no que respeita ao prazo de validade e ao destino. A indemnização deve ser paga em numerário caso o passageiro o requeira.

6. Da indemnização do preço do bilhete não podem ser deduzidos os custos da transação financeira, tais como taxas, despesas de telefone ou selos. Os transportadores podem estabelecer um limiar mínimo abaixo do qual não haja lugar ao pagamento de indemnização. Esse limiar não pode ser superior a 6 [euros].»

10 O artigo 20.º do referido regulamento, intitulado «Exceções», tem a seguinte redação:

«1. Os artigos 17.º, 18.º e 19.º não se aplicam aos passageiros com bilhetes em aberto desde que a hora da partida não esteja fixada, com exceção dos passageiros titulares de passes ou títulos de transporte sazonais.

2. Os artigos 17.º e 19.º não se aplicam se o passageiro tiver sido informado do cancelamento ou do atraso antes da compra do bilhete ou se o cancelamento ou o atraso se deverem a facto do passageiro.

3. O n.º 2 do artigo 17.º não se aplica se o transportador provar que o cancelamento ou o atraso foram causados por condições meteorológicas que punham em perigo a segurança do navio.

4. O artigo 19.º não se aplica se o transportador provar que o cancelamento ou o atraso foram causados por condições meteorológicas que punham em perigo a segurança do navio ou por circunstâncias excecionais que afetavam a prestação do serviço de transporte de passageiros e que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.»

11 No capítulo IV do mesmo regulamento, intitulado «Regras gerais em matéria de informações e reclamações», o artigo 24.º, sob a epígrafe, «Reclamações», enuncia:



«1. Os transportadores e os operadores de terminais devem estabelecer ou dispor de um mecanismo acessível para tratamento das reclamações relativas aos direitos e obrigações estabelecidos pelo presente regulamento.

2. Caso um passageiro abrangido pelo presente regulamento pretenda apresentar uma reclamação junto do transportador ou do operador de terminal, deve fazê-lo no prazo de dois meses a contar da data da prestação do serviço ou da data em que o serviço devia ter sido prestado. No prazo de um mês a contar da receção da reclamação, o transportador ou o operador de terminal devem informar o passageiro de que a sua reclamação foi aceite, foi rejeitada ou está ainda a ser analisada. A resposta definitiva deve ser-lhe dada no prazo máximo de dois meses a contar da data de receção da reclamação.»

12 No capítulo V do Regulamento n.º 1177/2010, intitulado «Aplicação e organismos nacionais de aplicação», o artigo 25.º, sob a epígrafe «Organismos nacionais de aplicação», dispõe:

«1. Cada Estado-Membro deve designar um ou vários organismos, novos ou já existentes, encarregados da aplicação do presente regulamento no que respeita aos serviços de passageiros e aos cruzeiros provenientes de portos situados no seu território e aos serviços de passageiros provenientes de países terceiros com destino a esses portos. Estes organismos devem tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento do presente regulamento.

Estes organismos devem ser independentes de interesses comerciais no que se refere à sua organização, decisões de financiamento, estrutura jurídica e tomada de decisões.

2. Os Estados-membros devem notificar a Comissão do organismo ou organismos designados nos termos do presente artigo.

3. Qualquer passageiro pode apresentar uma reclamação nos termos da lei nacional junto do organismo competente designado nos termos do n.º 1 ou junto de qualquer outro organismo competente designado por um Estado-Membro, por alegada infração do presente regulamento. O organismo competente transmite aos passageiros uma resposta fundamentada à sua reclamação dentro de um prazo razoável.

Os Estados-membros podem decidir:

a) Que, numa primeira fase, o passageiro apresente a reclamação abrangida pelo presente regulamento ao transportador ou ao operador de terminal; e/ou

b) Que o organismo nacional de aplicação ou qualquer outro organismo competente designado pelo Estado-Membro aja como instância de recurso para as reclamações não resolvidas ao abrigo do artigo 24.º

4. Os Estados-membros que optem por isentar determinados serviços nos termos do n.º 4 do artigo 2.º devem assegurar a existência de um mecanismo equivalente de fiscalização do respeito dos direitos dos passageiros.»

Regulamento (CE) n.º 261/2004

13 O Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1), contém o artigo 5.º, intitulado «Cancelamento», cujo n.º 1 enuncia:

«Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

[...]

c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7.º, salvo se:



- i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou*
- ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou*
- iii) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.»*

Direito irlandês

14 As European Union (Rights of Passengers when Travelling by Sea and Inland Waterway) Regulations 2012 [Regulamento de 2012, Relativo à União Europeia (Direitos dos Passageiros do Transporte Marítimo e por Vias Navegáveis Interiores)] (a seguir «Regulamento de 2012»), adotado em 10 de outubro de 2012, designa, no artigo 3.º, a autoridade irlandesa dos transportes como organismo de aplicação na aceção do artigo 25.º do Regulamento n.º 1177/2010.

15 Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de 2012, a autoridade irlandesa dos transportes pode, oficiosamente ou na sequência de reclamação apresentada por um passageiro, se considerar que um prestador não respeita o Regulamento n.º 1177/2010, dirigir a esse prestador «uma notificação que especifique o incumprimento ou a violação em causa, que o obriga a tomar as medidas especificadas na notificação, no prazo fixado, para dar cumprimento à notificação».

16 O artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de 2012 prevê que, nos casos em que seja enviada uma notificação em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, desse regulamento, o prestador pode apresentar as suas observações à autoridade irlandesa dos transportes no prazo de 21 dias. Essa autoridade examina as observações e confirma, altera ou retira a notificação.

17 Por último, em aplicação do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento de 2012, o prestador a quem tenha sido dirigida uma notificação nos termos desse regulamento e que não a respeite pratica uma infração punível, em caso de condenação sumária, com coima no montante de 5 000 euros ou, em caso de condenação na sequência da acusação, com coima não superior a 250 000 euros.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 Em 2016, a sociedade-mãe da Irish Ferries, a Irish Continental Group plc, celebrou um contrato com uma sociedade de direito alemão, a Flensburger Schiffbau-Gesellschaft (a seguir «estaleiro naval»), para a construção de um navio, prevendo-se a entrega do mesmo, devidamente certificado para a navegação, até 26 de maio de 2018, o mais tardar.

19 O referido navio devia começar a operar na temporada estival de 2018 para assegurar várias ligações, entre as quais uma nova ligação constituída por travessias de ida e volta sem interrupção entre Dublin e Cherbourg (a seguir «ligação Dublin-Cherbourg»).

20 Tendo em conta a duração da travessia, cerca de 18 horas, a Irish Ferries tinha previsto operar o navio para assegurar a ligação Dublin-Cherbourg em dias alternados com outro navio que operava na temporada de 2018 nas ligações entre Rosslare (Irlanda) e Cherbourg e entre Rosslare e Roscoff (França), oferecendo, assim, um serviço diário entre a Irlanda e a França, mas com partida e chegada a diversos portos.



21 Em janeiro de 2017, o estaleiro naval comunicou oralmente à Irish Ferries que previa entregar o navio em causa em 22 de junho de 2018, o mais tardar.

22 Em 27 de outubro de 2017, a Irish Ferries começou a aceitar reservas para a temporada de 2018, visto que a maioria dos passageiros reserva as travessias antecipadamente. Em 1 de novembro de 2017, o estaleiro naval confirmou que o navio em causa seria efetivamente entregue em 22 de junho de 2018, para estar disponível para a primeira travessia programada para 12 de julho de 2018.

23 Todavia, em 18 de abril de 2018, o estaleiro naval informou a Irish Ferries de que o navio em causa não seria entregue antes de 13 de julho de 2018, tendo em conta o atraso dos fabricantes de equipamentos externos contratados na qualidade de subcontratantes. Por conseguinte, as travessias não se podiam iniciar, como previsto, em 12 de julho de 2018, e algumas outras travessias seriam igualmente afetadas.

24 Assim, após ter verificado, em 20 de abril de 2018, que não podia substituir esse navio por um navio da sua frota nem pelo fretamento de um navio de substituição por intermédio de uma corretora marítima, a Irish Ferries cancelou as travessias programadas com o navio em causa até à nova data de entrega deste, acrescida de um prazo de segurança. Assim, a Irish Ferries cancelou as travessias de 12 a 29 de julho de 2018.

25 No quadro deste cancelamento, a Irish Ferries encetou várias diligências. Em primeiro lugar, notificou a todos os passageiros em causa o cancelamento das travessias com um pré-aviso de doze semanas. Em segundo lugar, propôs a esses passageiros o reembolso integral imediato do preço do bilhete ou a possibilidade de reservarem outras travessias à escolha (a seguir «travessias de substituição»). Como não existia outro serviço de transporte idêntico na ligação Dublin-Cherbourg, a Irish Ferries propôs aos passageiros em causa uma série de travessias de substituição com partida e chegada a diferentes portos que ligam a Irlanda e a França, direta ou indiretamente, ou seja, transitando pela Grã-Bretanha (Reino Unido). Todavia, a autoridade irlandesa dos transportes contesta no órgão jurisdicional de reenvio o facto de a Irish Ferries ter proposto a todos os passageiros o reencaminhamento pela ponte terrestre.

26 Quanto aos passageiros reencaminhados com destino ou partida de Rosslare, em vez de Dublin, e/ou com destino ou partida de Roscoff, em vez de Cherbourg, a Irish Ferries não propôs o reembolso dos custos adicionais por eles eventualmente suportados. Com efeito, a Irish Ferries considerou que nem todos os passageiros suportavam custos adicionais, uma vez que alguns deles se encontravam mais perto de Roscoff do que de Cherbourg.

27 Em 9 de maio de 2018, a autoridade irlandesa dos transportes avisou a Irish Ferries de que estava a examinar as circunstâncias do cancelamento das travessias de 12 a 29 de julho de 2018 «para estabelecer as modalidades de aplicação do [Regulamento n.º 1177/2010] nesse caso» e pediu-lhe que explicasse as razões pelas quais este transportador considerava que o cancelamento era imputável a circunstâncias excecionais que estavam fora do seu controlo.

28 Em 1 de junho de 2018, a autoridade irlandesa dos transportes solicitou à Irish Ferries informações adicionais sobre a observância, por esta última, do artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010.

29 Em 11 de junho de 2018, o estaleiro naval comunicou à Irish Ferries que a entrega do navio em causa estava novamente atrasada, até dia indeterminado do mês de setembro, devido ao atraso de um subcontratante nos trabalhos de cablagem elétrica e de instalação do sistema elé-



trico do casco e da cobertura, bem como aos atrasos na entrega de elementos interiores destinados aos espaços públicos. No final, o navio foi entregue em 12 de dezembro de 2018, ou seja, com um atraso de cerca de 200 dias.

30 Perante a impossibilidade de operar o navio em causa e por não ter podido fretar um navio de substituição, a Irish Ferries decidiu cancelar todas as travessias programadas para depois de 30 de julho de 2018.

31 No quadro deste cancelamento, a Irish Ferries encetou várias diligências. Em primeiro lugar, assim que teve a confirmação de que não era possível fretar um navio de substituição, comunicou o referido cancelamento a todos os passageiros em causa, respeitando um pré-aviso de sete a doze semanas. Em segundo lugar, ofereceu aos mesmos passageiros a possibilidade de cancelarem e obterem o reembolso integral imediato do preço do bilhete. Em terceiro lugar, propôs aos referidos passageiros a possibilidade de irem para França por travessias de substituição, sem reembolso de eventuais custos adicionais. Propôs igualmente aos passageiros reencaminhá-los pela ponte terrestre à escolha, de entre as que propunha, a partir de qualquer porto de *ferry* irlandês com destino a portos franceses como Cherbourg, Roscoff, Calais e Caen. As despesas de combustível suportadas para atravessar a Grã-Bretanha eram então reembolsadas ao passageiro.

32 Destas diligências resultou que, dos 20 000 passageiros afetados pelos cancelamentos, 82 % optaram pelas travessias de substituição com a Irish Ferries ou outros transportadores, 3 % preferiram recorrer à ponte terrestre e os restantes 15 % aceitaram o reembolso integral do preço do bilhete.

33 Quanto aos passageiros que optaram pelas travessias de substituição, os eventuais custos adicionais não foram faturados aos passageiros, tendo sido assumidos pela Irish Ferries. Além disso, as eventuais diferenças relativas às despesas a bordo foram reembolsadas pela Irish Ferries.

34 Quanto aos passageiros que optaram pela ponte terrestre, a Irish Ferries reembolsou-lhes as despesas de combustível necessárias à travessia da Grã-Bretanha.

35 Todavia, a Irish Ferries não pagou nenhuma indemnização pelo atraso à chegada ao destino final aos passageiros que o pediram em aplicação do artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010, visto que, no seu entender, propôs o reencaminhamento e o reembolso do preço do bilhete em conformidade com o artigo 18.º deste regulamento. Com efeito, a Irish Ferries considerou que os artigos 18.º e 19.º do referido regulamento não se aplicam simultaneamente.

36 Em 1 de agosto de 2018, a autoridade irlandesa dos transportes dirigiu à Irish Ferries uma «notificação preliminar» relativa à aplicação do Regulamento n.º 1177/2010 às travessias canceladas, à qual, em 15 de agosto de 2018, a Irish Ferries respondeu apresentando as suas observações.

37 Em 19 de outubro de 2018, a autoridade irlandesa dos transportes adotou uma decisão em que considerou, primeiro, que o Regulamento n.º 1177/2010 era aplicável aos cancelamentos das travessias entre Dublin e Cherbourg durante o verão de 2018; segundo, que a Irish Ferries não tinha cumprido as exigências previstas no artigo 18.º deste regulamento; e, terceiro, que este transportador não tinha respeitado o artigo 19.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de 2012, esta decisão concretizou-se na realização de duas notificações ao abrigo, respetivamente, do artigo 18.º e do artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010.



38 A Irish Ferries apresentou as suas observações sobre esta decisão no mês de novembro de 2018, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de 2012.

39 Por Decisão de 25 de janeiro de 2019, no termo de um procedimento contraditório, a autoridade irlandesa dos transportes confirmou as notificações realizadas ao abrigo dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010. Assim, por um lado, considerou que a Irish Ferries não tinha cumprido a obrigação de reencaminhamento prevista no artigo 18.º deste regulamento e convidou-a a reembolsar os eventuais custos adicionais suportados pelos passageiros afetados pelas travessias canceladas que optaram pelo reencaminhamento com destino ou partida de Rosslare, em vez de Dublin, e/ou com destino ou partida de Roscoff, em vez de Cherbourg.

40 Por outro lado, considerou que a Irish Ferries tinha violado o artigo 19.º do referido regulamento e convidou-a a pagar uma indemnização aos passageiros afetados por atrasos no destino final estabelecido no contrato de transporte.

41 A Irish Ferries impugnou a Decisão de 25 de janeiro de 2019 e as notificações realizadas ao abrigo dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 na High Court (Tribunal Superior, Irlanda), alegando, em primeiro lugar, que este regulamento não é aplicável quando o cancelamento do serviço de transporte de passageiros ocorre várias semanas antes da data programada das travessias. Em segundo lugar, a Irish Ferries contesta a interpretação e a aplicação feitas pela autoridade irlandesa dos transportes dos artigos 18.º a 20.º do Regulamento n.º 1177/2010. Mais concretamente, sustenta que o atraso na entrega do navio em causa constitui uma circunstância excecional que a isenta do pagamento da indemnização prevista no artigo 19.º deste regulamento. Em terceiro lugar, a Irish Ferries imputa à autoridade irlandesa dos transportes a violação do artigo 25.º do referido regulamento por excesso de poder. Com efeito, esta autoridade exerceu a sua competência em relação a serviços de transporte com partida de França e com destino à Irlanda, quando esses serviços são da competência exclusiva das autoridades francesas. Em quarto lugar, a Irish Ferries acusa a autoridade irlandesa dos transportes de ter violado o artigo 24.º do Regulamento n.º 1177/2010 por não ter limitado os efeitos da sua decisão aos passageiros que apresentaram reclamações sob a forma e nos prazos previstos no artigo 24.º deste regulamento. Em quinto lugar, a Irish Ferries **contesta a validade do referido regulamento perante os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento, bem como perante os artigos 16.º, 17.º e 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).**

42 Nestas circunstâncias, a High Court (Tribunal Superior) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«[...]

1) É o [Regulamento n.º 1177/2010] (especialmente os artigos 18.º e/ou 19.º) aplicável quando os passageiros tenham efetuado reservas antecipadamente e celebrado contratos de transporte e os serviços de passageiros sejam cancelados, através de uma comunicação efetuada, no mínimo, sete semanas antes da partida programada, em razão de um atraso na entrega de um novo navio ao operador de embarcações ferry? A este respeito, é alguma das seguintes situações (ou são todas elas) pertinentes para efeitos da aplicabilidade [deste] regulamento?

a) A entrega acabou por ser feita com 200 dias de atraso;

b) O operador de embarcações ferry teve de cancelar uma temporada inteira de viagens;

c) Foi impossível conseguir encontrar um navio alternativo adequado;

d) O operador de embarcações ferry efetuou novas reservas para mais de 20 000 passageiros em diferentes viagens ou reembolsou-os do valor dos bilhetes;



e) Essas viagens estavam inseridas numa nova rota aberta pelo operador de embarcações ferry para a qual não existia nenhum serviço alternativo semelhante na rota inicial?

[...]

2) Quando um passageiro é reencaminhado para um transporte alternativo em conformidade com o artigo 18.º [do Regulamento n.º 1177/2010], dá lugar a um novo contrato de transporte, de tal modo que o direito a indemnização previsto no artigo 19.º [deste regulamento] deve ser determinado em conformidade com este novo contrato e não com o contrato original de transporte?

3) a) Caso o [referido] artigo 18.º seja aplicável, se uma viagem for cancelada e não houver um serviço alternativo que efetue essa rota (ou seja, não existir um serviço direto entre esses dois portos), a proposta de uma viagem alternativa em qualquer outra rota ou rotas disponíveis, à escolha do passageiro, incluindo através de uma “ponte terrestre” (por exemplo, viajando o passageiro da Irlanda para o Reino Unido por ferry, a seguir, por estrada, mediante o reembolso das despesas de combustível pelo operador de embarcações ferry, até um porto no Reino Unido, e, a partir daí, até França por ferry, escolhendo o passageiro cada um dos trajetos) equivale a um “reencaminhamento para o seu destino final” para efeitos do [mesmo] artigo 18.º? Em caso de resposta negativa, quais devem ser os critérios utilizados para determinar se o reencaminhamento é efetuado “em condições equivalentes”?

b) Caso não exista uma viagem alternativa na rota cancelada que permita que o passageiro afetado tenha lugar numa viagem direta a partir do porto inicial de embarque para o destino final conforme estabelecido no contrato de transporte, é o transportador obrigado a pagar os eventuais custos adicionais suportados pelo passageiro reencaminhado por ter de viajar desde e para o novo porto de embarque e/ou desde e até ao novo porto de destino?

[...]

4) a) É o artigo 19.º [do Regulamento n.º 1177/2010] aplicável se a viagem já tiver sido efetivamente cancelada, pelo menos, sete semanas antes da partida programada? Se a resposta for afirmativa, [este] artigo 19.º é aplicável quando, em aplicação do artigo 18.º [deste regulamento], o passageiro tenha sido reencaminhado sem custos adicionais e/ou tenha sido reembolsado e/ou tenha optado por uma viagem posterior?

b) Caso o artigo 19.º [do Regulamento n.º 1177/2010] seja aplicável, qual deve ser considerado o “destino final” para efeitos [deste artigo]?

5) Caso o artigo 19.º [do Regulamento n.º 1177/2010] seja aplicável:

a) Como deve ser contabilizado o período de atraso em tais circunstâncias?

b) Como deve ser calculado o preço, na aceção [deste] artigo 19.º, para determinar o montante da indemnização a pagar e, em especial, inclui esse montante os custos referentes a serviços extras (por exemplo, camarotes, compartimentos para animais e salas de espera de primeira classe)?

[...]

6) Caso o [Regulamento n.º 1177/2010] seja aplicável, constituem as circunstâncias e considerações referidas na primeira questão “circunstâncias excecionais [...] que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis”, para efeitos do artigo 20.º, n.º 4, [deste] regulamento?

[...]

7) Tem o artigo 24.º [do Regulamento n.º 1177/2010] como efeito impor a qualquer passageiro que pretenda pedir uma indemnização nos termos do artigo 19.º [deste] regulamento a obrigação de apresentar uma reclamação no prazo de dois meses desde a data em que o serviço foi prestado ou deveria ter sido prestado?

[...]



8) *É a competência do organismo nacional responsável pela aplicação do [Regulamento n.º 1177/2010] limitada a viagens entre os portos referidos no artigo 25.º [deste] regulamento ou pode ser alargada a uma viagem de regresso desde o porto de outro Estado-Membro para o país do organismo nacional competente?*

[...]

9) a) *Quais são os princípios e regras do direito da União que o órgão jurisdicional de reenvio deve aplicar ao apreciar a validade da decisão e/ou das comunicações do organismo nacional responsável pela aplicação do [Regulamento n.º 1177/2010], à luz dos artigos 16.º, 17.º, 20.º e/ou 47.º da Carta e/ou dos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento?*

b) *O critério relativo à falta de carácter razoável que o órgão jurisdicional nacional deve aplicar é o critério do erro manifesto?*

[...]

10) *É o Regulamento n.º 1177/2010 válido nos termos do direito da União, tendo em conta, em especial:*

a) *os artigos 16.º, 17.º e 20.º da Carta?*

b) *o facto de os operadores de linhas aéreas não terem a obrigação de pagar uma indemnização se informarem o passageiro da companhia aérea do cancelamento, pelo menos, duas semanas antes da hora programada de partida [artigo 5.º, n.º 1, alínea c), ponto i, do Regulamento n.º 261/2004]?*

c) *os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento?»*

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

43 Com a primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que é aplicável aos casos em que o transportador cancela um serviço de transporte de passageiros respeitando um pré-aviso de várias semanas antes da partida inicialmente programada, com o fundamento de que o navio que devia assegurar esse serviço sofreu um atraso na sua entrega e não pôde ser substituído.

44 A título preliminar, deve salientar-se que resulta da redação desta questão e dos fundamentos da decisão de reenvio que o órgão jurisdicional de reenvio se refere a um conjunto de circunstâncias que, segundo esse órgão jurisdicional, podem ser pertinentes para a resposta a dar à referida questão, como a impossibilidade de o transportador encontrar um navio de substituição, a falta de um serviço de transporte de substituição semelhante na ligação em causa, devido à nova abertura dessa ligação, ou ainda o número considerável de passageiros afetados pelo cancelamento das travessias provocado pela entrega tardia do navios em causa e que foram ou reembolsados ou reencaminhados por outros navios noutras travessias ou por outros meios de transporte. Todavia, resulta da decisão de reenvio que, na realidade, este órgão jurisdicional se interroga, à luz da argumentação que lhe foi exposta pela Irish Ferries, sobre a questão de saber se o Regulamento n.º 1177/2010 é aplicável quando o transportador informa os passageiros do cancelamento do serviço de transporte mediante um pré-aviso de várias semanas. Com efeito, segundo a Irish Ferries, este regulamento só é aplicável a duas categorias de passageiros, a saber, por um lado, os passageiros cuja travessia iminente seja cancelada ou sofra atrasos e que se encontrem fisicamente no porto e, por outro, os passageiros que se encontrem a bordo do navio em fase de cruzeiro.

45 Prestado este esclarecimento, cabe salientar que o âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1177/2010 é delimitado pelo seu artigo 2.º O n.º 1 deste artigo estabelece o princípio de que este regulamento se aplica a três categorias de passageiros, a saber, em primeiro lugar, os que



viajam utilizando serviços de transporte de passageiros, sempre que o porto de embarque esteja situado no território de um Estado-Membro; em segundo lugar, os que viajam utilizando serviços de transporte de passageiros, sempre que o porto de embarque esteja situado fora do território de um Estado-Membro e o porto de desembarque esteja situado no território de um Estado-Membro, desde que o serviço seja explorado por um transportador da União; e, em terceiro lugar, os que viajam participando em cruzeiros, sempre que o porto de embarque esteja situado no território de um Estado-Membro. Por seu lado, os n.ºs 2 a 4 do referido artigo enumeram os casos a que o referido regulamento não é aplicável.

46 Resulta de uma leitura de conjunto do artigo 2.º do Regulamento n.º 1177/2010 que o legislador da União quis delimitar o âmbito de aplicação deste regulamento à luz de dois critérios que devem ser tidos em conta cumulativamente, a saber, por um lado, o lugar de embarque ou de desembarque do serviço de transporte em causa e, por outro, a «utilização» do serviço de transporte pelo passageiro ou a «participação» desse passageiro num cruzeiro.

47 No caso em apreço, a resposta à primeira questão requer a interpretação do conceito de utilização de um serviço de transporte marítimo de passageiros. Ora, cumpre salientar que este conceito não se encontra definido no artigo 2.º do Regulamento n.º 1177/2010 nem em nenhuma outra disposição deste regulamento. Todavia, importa observar que, em conformidade com o seu sentido habitual na linguagem corrente, o referido conceito tanto pode ser objeto de uma leitura restrita, no sentido de que só os passageiros que estão durante o transporte a bordo de um navio utilizam tal serviço, como de uma leitura mais ampla, englobando igualmente os passageiros que preveem a utilização de um serviço de transporte marítimo e que já encetaram as diligências necessárias para o efeito, como uma reserva ou a compra de um bilhete.

48 Assim, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, deve interpretar-se o conceito de utilização tendo em conta não só a sua letra mas também o seu contexto, bem como os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que faz parte (v., neste sentido, Acórdão de 12 de outubro de 2017, Kamin und Grill Shop, C-289/16, EU:C:2017:758, n.º 22 e jurisprudência referida).

49 A este respeito, a sistemática geral do Regulamento n.º 1177/2010 milita a favor de uma interpretação ampla do conceito de utilização de um serviço de transporte marítimo. Com efeito, como salientou o advogado-geral no n.º 61 das suas conclusões, este regulamento contém disposições aplicáveis a situações que ocorrem numa fase anterior à prestação de um serviço de transporte de passageiros. Assim, o artigo 4.º, n.º 2, deste regulamento proíbe, em substância, ao transportador de passageiros propor ao público condições contratuais e tarifárias discriminatórias em razão da nacionalidade do passageiro. Do mesmo modo, o artigo 7.º, n.º 2, do referido regulamento prevê que as pessoas com deficiência e as pessoas com mobilidade reduzida tenham acesso a reservas e bilhetes sem agravamento de custos nas mesmas condições aplicáveis a todos os outros passageiros.

50 Por outro lado, os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 ficariam esvaziados de grande parte do seu sentido se o conceito de passageiro «que viaja utilizando serviços de transporte», na aceção do artigo 2.º, n.º 1, deste regulamento, abrangesse apenas os passageiros que já se encontram a bordo de um navio.

51 A interpretação deste conceito no sentido de que abrange também os passageiros que efetuaram reservas ou compraram bilhetes para um serviço de transporte marítimo é igualmente confirmada pelos objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 1177/2010. Como enunciam os considerandos 1, 2 e 13 deste regulamento, a finalidade deste consiste em garantir aos passageiros um elevado nível de proteção, tendo em conta as necessidades de proteção dos consumidores em geral, conferindo-lhes um nível mínimo de proteção devido à sua qualidade de parte mais



fraca do contrato de transporte. O legislador da União quis, assim, reforçar os direitos desses passageiros num certo número de situações que provocam sérios inconvenientes, obviando aos mesmos de forma uniforme e imediata.

52 Ora, tais objetivos têm para as pessoas que efetuaram uma reserva ou compraram um bilhete para um serviço de transporte marítimo de passageiros no mínimo a mesma importância que para os passageiros que já se encontram a bordo de um navio que efetua esse transporte.

53 Neste contexto, não se pode considerar que o legislador da União tenha, sem prever uma disposição específica a este respeito no artigo 2.º do Regulamento n.º 1177/2010, querido submeter o âmbito de aplicação deste regulamento a condições adicionais como as contempladas na primeira questão, relativas ao cumprimento de um prazo mínimo de pré-aviso para informar o passageiro do cancelamento de um serviço de transporte, à presença física do passageiro no porto ou a bordo do navio de transporte ou ainda à disponibilidade desse navio.

54 Além disso, nada nos trabalhos preparatórios que conduziram à adoção do Regulamento n.º 1177/2010 permite sustentar a argumentação da Irish Ferries segundo a qual o legislador da União quis circunscrever o âmbito de aplicação deste regulamento às condições adicionais referidas no número anterior.

55 No que respeita mais especificamente aos artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010, não resulta da respetiva redação que a sua aplicabilidade esteja circunscrita a uma das condições adicionais mencionadas no n.º 53 do presente acórdão.

56 A circunstância de os artigos 18.º e 19.º deste regulamento figurarem no seu capítulo III, intitulado «Obrigações dos transportadores e dos operadores de terminais em caso de interrupção da viagem», não pode sustentar uma leitura restritiva segundo a qual esses artigos só se aplicam no caso de uma parte da viagem já ter ocorrido antes da sua interrupção e de, portanto, os passageiros se encontrarem fisicamente presentes no porto ou a bordo do navio. Com efeito, além de essa limitação não encontrar nenhum reflexo nos considerandos 13 e 14 do referido regulamento, basta salientar, à semelhança do advogado-geral no n.º 63 das suas conclusões, que o conceito de viagem não está definido no Regulamento n.º 1177/2010, pelo que não pode servir de apoio para limitar o seu âmbito de aplicação.

57 Por último, cabe salientar que, ao passo que o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 1177/2010 prevê que os artigos 18.º e 19.º deste não são aplicáveis ao passageiro que viaja num cruzeiro, o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), deste regulamento não prevê uma derrogação comparável para o serviço de transporte de passageiros. Assim, apenas o artigo 20.º do referido regulamento, intitulado «Exceções», enuncia as situações em que os artigos 18.º e 19.º deste não se aplicam a tal serviço. Ora, como salientou o advogado-geral no n.º 64 das suas conclusões, a interrupção da viagem não figura entre essas situações que excluem a aplicação destes artigos.

58 Atendendo ao exposto, há que responder à primeira questão que o Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que é aplicável aos casos em que o transportador cancela um serviço de transporte de passageiros respeitando um pré-aviso de várias semanas antes da partida inicialmente programada, com o fundamento de que o navio que devia assegurar esse serviço sofreu um atraso na sua entrega e não pôde ser substituído.

Quanto à terceira questão

59 Com a terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que, quando um



serviço de transporte de passageiros é cancelado e não existe um serviço de transporte de substituição na mesma ligação, o transportador é obrigado a propor ao passageiro, com base no direito deste último ao reencaminhamento em condições equivalentes para o seu destino final previsto nesta disposição, um serviço de transporte de substituição que utilize um percurso diferente do percurso do serviço cancelado ou um serviço de transporte marítimo articulado com outros meios de transporte, como um transporte rodoviário ou ferroviário, e, na afirmativa, se o transportador é obrigado a assumir os eventuais custos adicionais suportados pelo passageiro no quadro desse reencaminhamento para o seu destino final.

60 Em primeiro lugar, cabe salientar que o conceito de destino final não está definido no artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010 nem em nenhuma outra disposição deste regulamento. Todavia, resulta do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento que o destino final é estipulado no contrato de transporte e, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 79 e 81 das suas conclusões, corresponde ao lugar acordado entre o transportador e o passageiro na celebração do contrato de transporte, para onde o passageiro deve ser transportado através do serviço de transporte, a saber, o porto de desembarque mencionado nesse contrato.

61 A este respeito, importa salientar que, como refere o artigo 3.º, alínea f), do Regulamento n.º 1177/2010, o serviço de transporte de passageiros consiste num serviço de transporte comercial de passageiros por via marítima ou por vias navegáveis interiores, explorado de acordo com um horário publicado. Por seu turno, o contrato de transporte é definido no artigo 3.º, alínea m), deste regulamento como um contrato de transporte celebrado entre um transportador e um passageiro tendo em vista a prestação de um ou mais serviços de transporte de passageiros ou de cruzeiros. Em conformidade com o artigo 3.º, alínea r), do referido regulamento, a celebração do contrato de transporte materializa-se no facto de um passageiro proceder a uma reserva de uma partida específica de um serviço de passageiros assegurado pelo transportador, que emite um bilhete que, nos termos do artigo 3.º, alínea n), do mesmo regulamento, constitui uma prova da existência do contrato de transporte.

62 Decorre do número anterior que a celebração de um contrato de transporte, ato de natureza sinalagmática, confere ao passageiro, em contrapartida do preço que paga, o direito de ser transportado pelo transportador, cujos elementos essenciais estão fixados, a saber, nomeadamente, os lugares de partida e de chegada ao destino final, os dias e os horários desse serviço de transporte, bem como a sua duração.

63 Em segundo lugar, uma vez que o conceito de reencaminhamento não está definido no artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010 nem em nenhuma outra disposição deste regulamento, importa salientar que, em conformidade com o seu sentido habitual na linguagem corrente, este conceito remete para o facto de transportar o passageiro para o seu destino final em circunstâncias diferentes das inicialmente previstas, sem, contudo, exigir que o percurso seguido e o modo de transporte sejam idênticos aos inicialmente previstos.

64 Daqui resulta que o conceito de «reencaminhamento para o destino final», na aceção do artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010, implica que o passageiro seja transportado para o lugar contratualmente previsto, sem que o percurso seguido e o modo de transporte sejam necessariamente idênticos aos inicialmente acordados. Daqui decorre que, em princípio, o transportador dispõe de uma certa margem de manobra para oferecer um reencaminhamento para o destino final ao passageiro cujo serviço de transporte seja cancelado. Por conseguinte, o transportador pode oferecer um reencaminhamento através, primeiro, de um serviço de transporte de passageiros de substituição com a partida de um porto de embarque e/ou com destino a um porto de desembarque seguindo um percurso distinto do inicialmente previsto no contrato de transporte; ou, segundo, de tal serviço de transporte com correspondência; ou, terceiro, de um serviço de



transporte marítimo de passageiros articulado com outros meios de transporte, como um transporte rodoviário ou ferroviário.

65 Em terceiro lugar, esta faculdade que é dada ao transportador é, porém, enquadrada nas condições impostas pelo artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010, a saber, que o reencaminhamento deve ser efetuado em condições equivalentes, na primeira oportunidade e sem agravamento de custos.

66 No que respeita, antes de mais, à exigência de que o reencaminhamento seja efetuado «sem agravamento de custos», na aceção deste artigo 18.º, importa salientar que o legislador da União quis que o reencaminhamento não implicasse custos adicionais para o passageiro em comparação com os que teria necessariamente suportado no quadro do serviço de transporte cancelado para se deslocar, nomeadamente, ao porto de embarque inicialmente acordado. Assim, o transportador deve assumir as eventuais despesas adicionais, como despesas de combustível ou de portagens rodoviárias que o passageiro pagou para se deslocar ao porto de embarque de substituição ou para abandonar o porto de desembarque de substituição e se deslocar ao porto de desembarque inicialmente previsto ou ainda as despesas efetuadas pelo passageiro durante o transporte rodoviário ou ferroviário no quadro de uma ponte terrestre. Não obstante, embora o reencaminhamento não deva ser feito em detrimento do passageiro, também não o deve colocar numa situação mais vantajosa do que a prevista no contrato de transporte, pelo que incumbe ao passageiro demonstrar a existência de despesas adicionais que teve de suportar devido ao reencaminhamento.

67 Decorre do exposto que há que interpretar a exigência de reencaminhamento «sem agravamento de custos» no sentido de que o transportador deve assumir os eventuais custos adicionais suportados pelo passageiro no quadro do reencaminhamento para o seu destino final.

68 Em seguida, o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1177/2010 prevê que o transportador deve oferecer um reencaminhamento efetuado em condições equivalentes. A este respeito, o considerando 13 deste regulamento refere que o transportador deve propor ao passageiro um reencaminhamento em condições satisfatórias.

69 Resulta de uma leitura de conjunto destas disposições que o legislador da União impôs ao transportador que propusesse ao passageiro um reencaminhamento não em condições idênticas mas em condições equivalentes e satisfatórias, o que, como salientou o advogado-geral no n.º 88 das suas conclusões, implica comparar as condições da proposta de reencaminhamento às inicialmente acordadas no contrato de transporte. A este respeito, o exame da comparabilidade das condições de transporte deve incidir sobre os elementos essenciais do contrato de transporte, como os lugares de partida e de chegada ao destino final, os dias e os horários do serviço de transporte, bem como a sua duração, o número de correspondências eventuais, a classe do bilhete e o tipo de cabina reservado pelo passageiro, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Por outro lado, esse exame deve ser efetuado do ponto de vista do passageiro, uma vez que, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010, lido à luz dos considerandos 12 e 13 deste regulamento, é de acordo com as informações que o transportador lhe transmite que o passageiro pode decidir ser reencaminhado ou ser reembolsado do preço do bilhete.

70 Por último, referindo-se a um reencaminhamento «na primeira oportunidade», o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1177/2010 exige que o transportador proponha ao passageiro um reencaminhamento que lhe permita chegar ao seu destino final na primeira oportunidade e, portanto, visa evitar que esse transportador se limite a propor um reencaminhamento através de um serviço de transporte marítimo mais tardio seguindo o mesmo percurso, mesmo



quando existam outras modalidades de reencaminhamento que permitam ao passageiro chegar ao seu destino final na primeira oportunidade.

71 A interpretação preconizada no n.º 64 do presente acórdão do conceito de «reencaminhamento para o destino final», na aceção do artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010, é corroborada pelos objetivos prosseguidos por este regulamento.

72 Com efeito, como foi salientado no n.º 51 do presente acórdão, este regulamento visa, como decorre dos seus considerandos 1, 2 e 13, garantir aos passageiros um elevado nível de proteção, reforçando os direitos que lhes assistem num certo número de situações que provocam sérios inconvenientes, obviando aos mesmos de forma uniforme e imediata.

73 Ora, adotar uma interpretação restritiva do conceito de reencaminhamento para o destino final, consistente em limitar este conceito à oferta de reencaminhamento seguindo o mesmo percurso que o do serviço de transporte cancelado, poria em causa este objetivo, uma vez que privaria de efeito útil o direito ao reencaminhamento do passageiro previsto no artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010, quando não exista um serviço de transporte de substituição na ligação em causa.

74 Atendendo às considerações expostas, há que responder à terceira questão que o artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que, quando um serviço de transporte de passageiros é cancelado e não existe um serviço de transporte de substituição na mesma ligação, o transportador é obrigado a propor ao passageiro, com base no direito deste último ao reencaminhamento em condições equivalentes e na primeira oportunidade para o seu destino final previsto nesta disposição, um serviço de transporte de substituição que utilize um percurso diferente do percurso do serviço cancelado ou um serviço de transporte marítimo articulado com outros meios de transporte, como um transporte rodoviário ou ferroviário, e é obrigado a assumir os eventuais custos adicionais suportados pelo passageiro no quadro desse reencaminhamento para o seu destino final.

Quanto à segunda e quarta questões e à quinta questão, alínea a)

75 Com a segunda e quarta questões e quinta questão, alínea a), que importa apreciar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 devem ser interpretados no sentido de que, quando o transportador cancela um serviço de transporte de passageiros respeitando um pré-aviso de várias semanas antes da partida inicialmente programada, o passageiro que, em conformidade com o artigo 18.º deste regulamento, decide ser reembolsado do preço do bilhete ou ser reencaminhado para o seu destino final, nos termos do contrato de transporte, na primeira oportunidade ou numa data posterior, também pode exigir uma indemnização ao abrigo do artigo 19.º do referido regulamento.

76 Em primeiro lugar, quanto à aplicabilidade do artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 no caso de um passageiro cujo serviço de transporte tenha sido cancelado, verifica-se que nada na redação desta disposição indica que a mesma não é aplicável a uma tal situação. Por outro lado, resulta do considerando 14 do Regulamento n.º 1177/2010 que o legislador da União quis impor aos transportadores o pagamento aos passageiros de uma indemnização não só em caso de atraso num serviço de transporte de passageiros mas também em caso de cancelamento desse serviço.

77 Daqui resulta que um passageiro cujo serviço de transporte seja cancelado pode, em princípio, exigir uma indemnização ao abrigo deste artigo.



78 Esta interpretação é corroborada pelo contexto em que se insere o artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010. Com efeito, o artigo 20.º deste regulamento, que enumera os casos a que este artigo 19.º não se aplica, prevê, por um lado, no n.º 2, que o referido artigo 19.º não se aplica se o passageiro for informado do cancelamento antes da compra do bilhete ou se o cancelamento se dever a facto do passageiro e, por outro, no n.º 4, que o transportador se pode eximir do pagamento da indemnização prevista no mesmo artigo 19.º, quando demonstre que o cancelamento do serviço de transporte foi causado por condições meteorológicas que punham em perigo a segurança do navio ou por circunstâncias excecionais.

79 Do mesmo modo, a referida interpretação é conforme com o objetivo prosseguido pelo Regulamento n.º 1177/2010, a saber, como foi salientado no n.º 51 do presente acórdão, garantir aos passageiros um elevado nível de proteção.

80 Em segundo lugar, há que determinar as condições em que um passageiro pode exigir a indemnização prevista no artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 na sequência do cancelamento de um serviço de transporte.

81 A este respeito, resulta, por um lado, do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1177/2010 que, quando um serviço de transporte é cancelado ou o transportador tem boas razões para prever esse cancelamento, os passageiros têm direito ao reencaminhamento ou ao reembolso do preço do bilhete pelo transportador.

82 Como enuncia o considerando 13 deste regulamento, a fim de limitar os inconvenientes causados aos passageiros em caso de cancelamento da viagem, estes últimos devem poder cancelar a viagem e obter o reembolso dos bilhetes ou ser reencaminhados em condições satisfatórias.

83 Decorre da leitura conjugada deste artigo 18.º e deste considerando 13 que o legislador da União considerou que o cancelamento de um serviço de transporte de passageiros pelo transportador não conduz à resolução unilateral do contrato de transporte mas sim à escolha do passageiro entre a manutenção da relação contratual sob a forma de um reencaminhamento e a cessação dessa relação contratual através do pedido de reembolso do preço do bilhete.

84 Assim, contrariamente ao que sustenta a Irish Ferries nas suas observações escritas, a opção do passageiro pelo reencaminhamento quando é informado do cancelamento do serviço de transporte não pode ser equiparada à celebração de um novo contrato de transporte, uma vez que esta opção não é mais do que a concretização de uma prerrogativa conferida ao passageiro pelo artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010.

85 Por outro lado, o artigo 19.º, n.º 1, deste regulamento enuncia, em substância, que o passageiro pode exigir uma indemnização ao transportador sem perder o direito ao transporte quando sofre um atraso à chegada ao destino final.

86 Ao referir, neste artigo 19.º, n.º 1, que esse passageiro pode pedir ao transportador o pagamento de uma indemnização sem perder o seu direito ao transporte, o legislador da União quis fazer depender o pagamento da indemnização prevista nesta disposição à circunstância de o passageiro dispor de um direito ao transporte. Assim, quando o passageiro não dispõe ou já não dispõe do direito ao transporte, não pode exigir o pagamento de uma indemnização ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010.

87 Daqui resulta que há que distinguir entre a situação do passageiro que pediu o reembolso do seu bilhete e a situação do passageiro que pediu para ser reencaminhado para o seu destino final, nos termos do contrato de transporte, na primeira oportunidade ou numa data posterior.



88 Com efeito, tratando-se do passageiro que, em aplicação do artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010, pede o reembolso do preço do bilhete, cumpre salientar, à semelhança do advogado-geral no n.º 108 das suas conclusões, que, em tal situação, com esse pedido, o passageiro manifesta a sua vontade de se libertar da obrigação de pagar o preço e, portanto, perde o direito ao transporte para o destino final. Por conseguinte, esse passageiro não pode exigir o pagamento de uma indemnização ao abrigo do artigo 19.º deste regulamento.

89 Todavia, quando um passageiro não opta pelo reembolso, mas pelo reencaminhamento para o destino final na primeira oportunidade ou numa data posterior, cabe considerar que este reitera a sua vontade de ser transportado e, portanto, não renuncia ao direito ao transporte para o destino final pelo qual pagou. Por conseguinte, esse passageiro pode exigir o pagamento de uma indemnização ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 se os limiares previstos neste artigo forem excedidos. A este respeito, o passageiro, ao chegar ao destino final, nos termos do contrato de transporte, ou seja, como resulta do n.º 60 do presente acórdão, o porto de desembarque mencionado nesse contrato, com um atraso superior ao fixado no referido artigo, pode exigir uma indemnização ao abrigo do mesmo artigo, tendo em conta os sérios inconvenientes que se lhe deparam.

90 Atendendo ao exposto, há que responder à segunda e quarta questões e à quinta questão, alínea a), que os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 devem ser interpretados no sentido de que, quando o transportador cancela um serviço de transporte de passageiros respeitando um pré-aviso de várias semanas antes da partida inicialmente programada, o passageiro dispõe do direito de indemnização ao abrigo do artigo 19.º deste regulamento quando, em conformidade com o artigo 18.º do referido regulamento, decide ser reencaminhado na primeira oportunidade ou ainda adiar a sua viagem para uma data posterior e chega ao destino final inicialmente programado com um atraso superior aos limiares fixados no artigo 19.º do mesmo regulamento. Em contrapartida, quando o passageiro decide ser reembolsado do preço do bilhete, não dispõe do direito de indemnização ao abrigo deste artigo.

Quanto à quinta questão, alínea b)

91 Com a quinta questão, alínea b), o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «preço do bilhete» que figura neste artigo inclui os custos relativos às prestações extra opcionais escolhidas pelo passageiro, como a reserva de uma cabina ou de um canil ou ainda o acesso a espaços de receção de primeira categoria.

92 A título preliminar, importa salientar que, embora o artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 preveja o método de cálculo da indemnização mínima a que um passageiro, que preencha as condições estabelecidas neste artigo, tem direito, e cujo montante equivale a uma determinada percentagem do preço do bilhete, nem esta disposição nem nenhuma outra disposição deste regulamento especifica o que se deve entender por «preço do bilhete».

93 Não obstante, resulta, por um lado, do artigo 3.º, alínea n), do referido regulamento, como recordado no n.º 61 do presente acórdão, que o bilhete é um documento que comprova a existência de um contrato de transporte celebrado entre um transportador e um passageiro tendo em vista a prestação de um ou vários serviços de transporte de passageiros.

94 Por outro lado, o artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1177/2010 dispõe que a indemnização é calculada em função do preço efetivamente pago pelo passageiro pelo serviço de transporte de passageiros.



95 Resulta do sentido habitual na linguagem corrente dos termos «efetivamente pago» que o legislador da União se quis referir, como o advogado-geral salientou, em substância, no n.º 124 das suas conclusões, ao montante total pago pelo passageiro em contrapartida do serviço de transporte de passageiros que o transportador se comprometeu a executar e de acordo com as condições previstas no contrato. Por conseguinte, o conceito de preço do bilhete abrange todas as prestações que o transportador se comprometeu a fornecer ao passageiro em contrapartida do preço pago, ou seja, não só a prestação de transporte enquanto tal mas também todas as prestações que acrescem ao transporte, como a reserva de uma cabina ou de um canil ou ainda o acesso a espaços de receção de primeira categoria. Em contrapartida, este conceito não inclui os montantes correspondentes a prestações independentes do serviço de transporte de passageiros, que são claramente identificáveis, como os custos cobrados pela agência de viagens no momento da reserva.

96 Esta interpretação é corroborada pelo objetivo recordado no n.º 51 do presente acórdão de garantir aos passageiros um elevado nível de proteção. Com efeito, permite ao passageiro em causa identificar facilmente o montante da indemnização a que o mesmo tem direito em caso de cancelamento do serviço de transporte.

97 A referida interpretação é igualmente corroborada pelos trabalhos preparatórios do Regulamento n.º 1177/2010, dos quais resulta que, embora o Parlamento tenha proposto circunscrever o conceito de preço do bilhete às despesas incorridas com o transporte e o alojamento a bordo, com exceção das despesas associadas às refeições, às outras atividades e às compras efetuadas a bordo, o legislador da União recusou conscientemente dividir o conceito de preço do bilhete em diferentes componentes. Ao fazê-lo, o legislador da União considerou que a indemnização devia ser calculada tendo em conta o preço pago pelo passageiro em contrapartida de um serviço de transporte que não foi executado em conformidade com o contrato de transporte.

98 Por último, esta mesma interpretação não pode ser posta em causa pelo argumento da Irish Ferries de que, para efeitos do cálculo da indemnização a que um passageiro tem direito, a tomada em consideração das prestações extra opcionais escolhidas por esse passageiro não é conforme com o princípio da proporcionalidade, visto que acarreta consequências consideráveis para os encargos financeiros dos transportadores que são excessivos em relação ao objetivo de proteção dos passageiros. Com efeito, resulta de jurisprudência assente do Tribunal de Justiça que o objetivo de proteção dos consumidores, incluindo os passageiros do transporte marítimo, é suscetível de justificar consequências económicas negativas, mesmo consideráveis, para certos operadores económicos (v., por analogia, Acórdão de 23 de outubro de 2012, Nelson e o., C-581/10 e C-629/10, EU:C:2012:657, n.º 81).

99 Atendendo ao exposto, há que responder à quinta questão, alínea b), que o artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «preço do bilhete» que figura neste artigo inclui os custos relativos às prestações extra opcionais escolhidas pelo passageiro, como a reserva de uma cabina ou de um canil ou ainda o acesso a espaços de receção de primeira categoria.

Quanto à sexta questão

100 Há que observar que, embora, na redação da sexta questão, o órgão jurisdicional de reenvio se refira a um conjunto de circunstâncias, como a impossibilidade de o transportador encontrar um navio de substituição, a falta de um serviço de transporte de substituição semelhante na ligação em causa, devido à nova abertura dessa ligação, ou ainda o número considerável de passageiros afetados pelo cancelamento das travessias provocado pela entrega tardia do navio em causa e que foram reembolsados ou reencaminhados por outros navios noutras travessias ou



por outros meios de transporte, resulta, todavia, da decisão de reenvio que todas essas circunstâncias têm origem num acontecimento comum relacionado com a entrega tardia do navio em causa, pelo que se deve entender que a sexta questão versa unicamente sobre a questão de saber se a entrega tardia de um navio é suscetível de se subsumir ao conceito de «circunstâncias excecionais», na aceção do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1177/2010.

101 Daqui resulta que, com a sexta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que a entrega tardia de um navio de transporte de passageiros que acarretou o cancelamento de todas as travessias que deviam ser efetuadas por esse navio no quadro de uma nova ligação marítima não se subsume ao conceito de «circunstâncias excecionais», na aceção desta disposição.

102 A este respeito, cabe recordar que, como resulta do n.º 90 do presente acórdão, o artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 é aplicável quando, na sequência do cancelamento de um serviço de transporte, o passageiro decide, em conformidade com o artigo 18.º deste regulamento, ser reencaminhado na primeira oportunidade ou adiar a sua viagem para uma data posterior.

103 Todavia, o artigo 20.º, n.º 4, deste regulamento prevê que o artigo 19.º deste não se aplica se o transportador provar que o cancelamento ou o atraso foram causados por condições meteorológicas que punham em perigo a segurança do navio ou por circunstâncias excecionais que afetavam a prestação do serviço de transporte de passageiros e que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

104 Importa salientar que, embora o conceito de circunstâncias excecionais não esteja definido no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1177/2010 nem no artigo 3.º deste regulamento, que define um certo número de conceitos para efeitos do mesmo, o preâmbulo do referido regulamento é suscetível de especificar o conteúdo deste conceito.

105 Com efeito, como resulta do considerando 17 do Regulamento n.º 1177/2010, o legislador da União determinou que essas circunstâncias deverão incluir, nomeadamente, um conjunto de acontecimentos, sem, todavia, mencionar a entrega tardia de um navio. Resulta desta determinação no preâmbulo deste regulamento que o legislador da União não pretendeu que esses acontecimentos, cuja lista é meramente indicativa, constituam, eles próprios, circunstâncias excecionais, mas apenas que esses acontecimentos sejam suscetíveis de produzir tais circunstâncias.

106 No considerando 19 do Regulamento n.º 1177/2010, o legislador da União referiu-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça na qual este declarou que podem ser abrangidos pelo conceito de circunstâncias extraordinárias os acontecimentos não inerentes ao exercício normal da atividade do transportador em causa e que estejam fora do seu controlo. Com esta remissão para a jurisprudência relativa a este conceito, desenvolvida no contexto do transporte aéreo de passageiros, o legislador da União quis seguir uma abordagem unificada do conceito de circunstâncias extraordinárias.

107 Ora, na senda de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça em matéria de direitos dos passageiros do transporte aéreo, há que considerar que o conceito de «circunstâncias excecionais», na aceção do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1177/2010, designa os acontecimentos que, pela sua natureza ou a sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade do transportador em causa e estão fora do seu controlo efetivo, sendo estas duas condições cumulativas e devendo o seu respeito ser objeto de apreciação casuística (v., por analogia, Acórdão de 23 de março de 2021, Airhelp, C-28/20, EU:C:2021:226, n.º 23 e jurisprudência referida).



108 Além disso, tendo em conta o objetivo prosseguido pelo Regulamento n.º 1177/2010, que é, como foi recordado no n.º 51 do presente acórdão, garantir aos passageiros um elevado nível de proteção, e o facto de o artigo 20.º, n.º 4, deste regulamento derrogar o princípio do direito a indemnização dos passageiros em caso de cancelamento ou de atraso, o conceito de «circunstâncias excecionais», na aceção desta última disposição, deve ser objeto de interpretação estrita.

109 É neste contexto que importa apreciar se a entrega tardia de um navio, como a que está em causa no processo principal, pode ser qualificada de «circunstâncias excecionais», na aceção do artigo 20.º, n.º 4, do referido regulamento, lido à luz do considerando 19 do mesmo regulamento.

110 No caso em apreço, ainda que a construção de um navio não se enquadre, em princípio, na atividade de um transportador marítimo de passageiros, mas sim na de um estaleiro naval, não deixa de ser verdade que a encomenda e a receção de um navio de transporte de passageiros constituem acontecimentos certamente raros, mas indubitavelmente inerentes ao exercício normal da atividade de um transportador marítimo de passageiros. Com efeito, no âmbito da sua atividade de transporte, este último faz, entre as medidas de gestão ordinária relativas à organização e à manutenção da sua frota, encomendas de navios.

111 Esta interpretação é corroborada pela circunstância de o contrato de empreitada e de entrega de um navio poder incluir um mecanismo de indemnização que cubra o risco de atraso na entrega, como no caso em apreço, como a Irish Ferries confirmou na audiência. A instituição de um tal mecanismo confirma que esse atraso constitui um risco habitual ao qual um transportador está exposto no âmbito do exercício da sua atividade de transporte de passageiros.

112 Assim, o atraso na entrega de um navio deve ser considerado um acontecimento inerente ao exercício normal da atividade de um transportador marítimo de passageiros. Por conseguinte, dado que uma das duas condições cumulativas mencionadas no n.º 107 do presente acórdão não está preenchida, cumpre considerar que esse atraso não pode ser qualificado de «circunstâncias excecionais», na aceção do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1177/2010, sem que seja necessário examinar se esse acontecimento está fora do controlo efetivo do transportador.

113 Atendendo ao exposto, há que responder à sexta questão que o artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que a entrega tardia de um navio de transporte de passageiros que acarretou o cancelamento de todas as travessias que deviam ser efetuadas por esse navio no quadro de uma nova ligação marítima não se subsume ao conceito de «circunstâncias excecionais», na aceção desta disposição.

Quanto à sétima questão

114 Com a sétima questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 24.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que impõe ao passageiro que pede a atribuição de uma indemnização ao abrigo do artigo 19.º deste regulamento que apresente o seu pedido sob a forma de uma reclamação junto do transportador no prazo de dois meses a contar da data da prestação do serviço de transporte ou da data em que este deveria ter sido prestado.

115 A este respeito, o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1177/2010 obriga o transportador a dispor de um mecanismo acessível para tratamento das reclamações relativas aos direitos e obrigações estabelecidos por este regulamento, ao passo que este artigo 24.º, n.º 2, estabelece um procedimento sumário de tratamento das reclamações que contém alguns prazos. Assim, o passageiro que pretenda apresentar uma reclamação junto do transportador deve fazê-lo no prazo de dois meses a contar da data da prestação do serviço de transporte ou da data em que o mesmo deveria ter sido prestado, ao passo que o transportador dispõe do prazo de um mês



para informar esse passageiro do acolhimento, da rejeição ou da continuação da análise da sua reclamação e, em todo o caso, deve comunicar ao referido passageiro a sua resposta definitiva no prazo de dois meses a contar da data de receção da reclamação.

116 Resulta da referência aos «direitos e obrigações estabelecidos pelo presente regulamento» que a reclamação pode visar os direitos e as obrigações previstos tanto no capítulo II do referido regulamento, intitulado «Direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida», como no capítulo III deste, intitulado «Obrigações dos transportadores e dos operadores de terminais em caso de interrupção da viagem», no qual figura o artigo 19.º do mesmo regulamento, relativo à indemnização do passageiro em caso de atraso à chegada.

117 Todavia, o pedido de um passageiro de atribuição da indemnização prevista no artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 não pode ser equiparado a uma reclamação, na aceção do artigo 24.º deste regulamento, nem, por conseguinte, estar sujeito ao respeito pelos prazos previstos nesta última disposição.

118 Com efeito, enquanto a reclamação, na aceção do artigo 24.º do Regulamento n.º 1177/2010, consiste na sinalização de uma alegada violação pelo transportador de uma das suas obrigações decorrentes deste regulamento e que esse transportador dispõe de uma certa margem de apreciação quanto ao seguimento a dar a essa sinalização, como salientou o advogado-geral no n.º 164 das suas conclusões, o artigo 19.º, n.º 1, do referido regulamento confere um crédito pecuniário ao passageiro cujo pagamento pode pedir ao transportador pelo simples facto de as condições estabelecidas neste artigo estarem preenchidas, sem que este último disponha a este respeito do mesmo poder de apreciação.

119 Por outro lado, o artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1177/2010 impõe ao transportador a obrigação de proceder ao pagamento da indemnização pedida no prazo de um mês a contar da apresentação do pedido. Esta disposição, ao prever um prazo mais curto do que o prazo de dois meses de que, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, deste regulamento, o transportador dispõe para informar o passageiro da sua decisão definitiva sobre o seguimento a dar à reclamação, confirma que o pedido de pagamento da indemnização prevista no artigo 19.º do referido regulamento não pode ser equiparado a uma reclamação, na aceção do artigo 24.º do mesmo regulamento.

120 O objetivo prosseguido pelo Regulamento n.º 1177/2010, recordado no n.º 51 do presente acórdão, que consiste em garantir aos passageiros um elevado nível de proteção, confirma esta interpretação. Esse nível de proteção não pode ser conciliado com a imposição de um prazo tão curto de dois meses para apresentar um pedido de indemnização.

121 Daqui decorre que o legislador da União não pretendeu sujeitar o direito de indemnização previsto no artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 ao respeito pelo prazo de dois meses previsto no artigo 24.º deste regulamento para a apresentação de uma reclamação.

122 Atendendo ao exposto, há que responder à sétima questão que o artigo 24.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que não impõe ao passageiro que pede a atribuição de uma indemnização ao abrigo do artigo 19.º deste regulamento que apresente o seu pedido sob a forma de uma reclamação junto do transportador no prazo de dois meses a contar da data da prestação do serviço de transporte ou da data em que este deveria ter sido prestado.



Quanto à oitava questão

123 Com a oitava questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 25.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que é da competência do organismo nacional de aplicação deste regulamento designado por um Estado-Membro não só o serviço de transporte de passageiros prestado a partir de um porto situado no território desse Estado-Membro mas também um serviço de transporte de passageiros prestado a partir de um porto situado no território de outro Estado-Membro com destino a um porto situado no território do primeiro Estado-Membro, quando este último serviço de transporte se inscreve no quadro de um trajeto de ida e volta que foi cancelado na íntegra.

124 A este respeito, o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1177/2010 prevê que cada Estado-Membro deve designar um ou vários organismos encarregados da aplicação deste regulamento no que respeita aos serviços de passageiros e aos cruzeiros provenientes de portos situados no seu território e aos serviços de passageiros provenientes de países terceiros com destino a esses portos.

125 Daqui decorre que, embora esta disposição permita supor, como salientou o advogado-geral no n.º 169 das suas conclusões, que o organismo nacional competente para um serviço de transporte de passageiros assegurado entre Estados-membros, em princípio, o do Estado-Membro em cujo território está situado o porto de embarque, o legislador da União considerou, no entanto, que o nexo existente entre o Estado-Membro onde se situa o porto de desembarque e os serviços de transporte de passageiros provenientes de um país terceiro era suficiente para conferir ao organismo nacional deste último Estado-Membro a competência para exercer a sua missão de assegurar a aplicação do Regulamento n.º 1177/2010.

126 Por conseguinte, como salientou o advogado-geral no n.º 199 das suas conclusões, o legislador da União pretendeu assim atribuir a competência de vigilância de caráter geral ao organismo nacional segundo um critério de proximidade entre o território do Estado-Membro em cujo território está situado o porto de embarque ou de desembarque e o serviço de transporte de passageiros em causa.

127 Daqui resulta que, no caso de um serviço de transporte de passageiros cancelado, o organismo nacional competente é, em princípio, o do Estado-Membro em cujo território se encontra o porto de embarque.

128 Em contrapartida, no caso de um trajeto de ida e volta que inclua um serviço de transporte de passageiros no sentido da ida e um serviço de transporte de passageiros no sentido da volta, que foi anulado na íntegra, o nexo entre o serviço de transporte de passageiros no sentido do regresso e o território do Estado-Membro em cujo território se situa o porto de embarque desse serviço não é mais estreito do que o que existe entre o território do Estado-Membro em cujo território se situa o porto de desembarque e o referido serviço. Com efeito, como salientou o advogado-geral no n.º 200 das suas conclusões, este último porto constitui igualmente, em princípio, o porto de embarque no sentido da ida e encontra-se mais bem colocado para assegurar a correta aplicação do Regulamento n.º 1177/2010 aos serviços de transporte de passageiros cancelados.

129 Como foi salientado no n.º 51 do presente acórdão, esta interpretação é corroborada pelo objetivo de garantir aos passageiros um elevado nível de proteção, já que permite evitar ao passageiro multiplicar procedimentos junto de organismos nacionais distintos, quando o facto gerador na origem do cancelamento dos serviços de transporte de passageiros, no sentido da ida e no sentido do regresso, é o mesmo.



130 Atendendo ao exposto, há que responder à oitava questão que o artigo 25.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que é da competência do organismo nacional de aplicação deste regulamento designado por um Estado-Membro não só o serviço de transporte de passageiros prestado a partir de um porto situado no território desse Estado-Membro mas também um serviço de transporte de passageiros prestado a partir de um porto situado no território de outro Estado-Membro com destino a um porto situado no território do primeiro Estado-Membro, quando este último serviço de transporte se inscreve no quadro de um trajeto de ida e volta que foi cancelado na íntegra.

Quanto à nona questão

131 Com a nona questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, no âmbito da sua apreciação da validade da decisão tomada por um organismo nacional de aplicação do Regulamento n.º 1177/2010, o juiz nacional deve aplicar os artigos 16.º, 17.º, 20.º e 47.º da Carta, bem como os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento, e se a sua fiscalização se deve limitar à fiscalização do erro manifesto.

132 A este respeito, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, a necessidade de se chegar a uma interpretação do direito da União que seja útil ao juiz nacional exige que este respeite escrupulosamente as exigências de conteúdo de um pedido de decisão prejudicial e que figurem expressamente no artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (Acórdão de 19 de abril de 2018, *Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi*, C-152/17, EU:C:2018:264, n.º 21 e jurisprudência referida).

133 Assim, como enuncia o artigo 94.º, alínea c), do Regulamento de Processo, é nomeadamente indispensável que a decisão de reenvio contenha a exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do direito da União, bem como o nexo que esse órgão estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal (v., neste sentido, Acórdão de 19 de abril de 2018, *Consorzio Italian Management e Catania Multiservizi*, C-152/17, EU:C:2018:264, n.º 22 e jurisprudência referida).

134 Importa igualmente sublinhar que as informações contidas nas decisões de reenvio servem não só para permitir ao Tribunal de Justiça dar respostas úteis mas também para dar aos governos dos Estados-membros, bem como aos outros interessados, a possibilidade de apresentarem observações nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Incumbe ao Tribunal de Justiça garantir que essa possibilidade seja salvaguardada, tendo em conta o facto de, por força desta disposição, apenas as decisões de reenvio serem notificadas aos interessados (Acórdão de 13 de julho de 2017, *Szoja*, C-89/16, EU:C:2017:538, n.º 49).

135 No caso em apreço, cabe observar que nenhuma das duas partes da nona questão, relativas, a primeira, às disposições e aos princípios do direito da União que o juiz nacional deve aplicar e, a segunda, ao alcance da fiscalização jurisdicional que este deve efetuar, obedece manifestamente a essas exigências.

136 Com efeito, quanto à primeira parte, o órgão jurisdicional de reenvio não expõe as razões específicas que o levaram a submeter esta questão tendo em conta as outras questões submetidas, pelo que o Tribunal de Justiça não está em condições de dar uma resposta útil a esta parte.

137 Do mesmo modo, quanto à segunda parte, por não explicar em que consiste o critério do carácter razoável que pretende aplicar no âmbito da sua apreciação da validade da decisão do



organismo nacional de aplicação do Regulamento n.º 1177/2010, o órgão jurisdicional de reenvio coloca o Tribunal de Justiça na impossibilidade de lhe fornecer uma resposta útil.

138 Atendendo ao exposto, o Tribunal de Justiça não está em condições de dar uma resposta útil à nona questão. Por conseguinte, há que considerar que esta questão é inadmissível.

Quanto à décima questão

139 Com a décima questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 são inválidos por não serem conformes com os princípios da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da segurança jurídica nem com os artigos 16.º, 17.º e 20.º da Carta.

140 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 são inválidos em face do princípio da igualdade de tratamento e do artigo 20.º da Carta.

141 Em termos gerais, a Irish Ferries alega que este regulamento viola o princípio da igualdade de tratamento e o artigo 20.º da Carta ao impor um conjunto de obrigações aos transportadores marítimos a que as transportadoras aéreas e os transportadores ferroviários de passageiros não estão sujeitos, quando todos esses transportadores se encontram numa situação comparável. A este respeito, a Irish Ferries sublinha mais concretamente que, enquanto, em aplicação do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 261/2004, a transportadora aérea pode escapar ao pagamento da indemnização quando informa o passageiro do cancelamento do voo pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, tal faculdade não resulta do Regulamento n.º 1177/2010 para o transportador marítimo.

142 Segundo jurisprudência constante, o princípio da igualdade de tratamento exige que situações comparáveis não sejam tratadas de maneira diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de maneira igual, a menos que esse tratamento seja objetivamente justificado (v., neste sentido, Acórdãos de 10 de janeiro de 2006, IATA e ELFAA, C-344/04, EU:C:2006:10, n.º 95, e de 19 de novembro de 2009, Sturgeon e o., C-402/07 e C-432/07, EU:C:2009:716, n.º 48).

143 Desde logo, decorre de jurisprudência constante que a situação das empresas que intervêm nos setores de atividade dos diferentes meios de transporte não é comparável, uma vez que, tendo em conta as respetivas modalidades de funcionamento, as condições de acessibilidade e a repartição das redes, os diferentes meios de transporte não são, quanto às respetivas condições de utilização, intermutáveis. Nestas circunstâncias, o legislador da União pôde instituir regras que preveem um nível de proteção do consumidor que diverge consoante o setor em causa (v., neste sentido, Acórdãos de 10 de janeiro de 2006, IATA e ELFAA, C-344/04, EU:C:2006:10, n.º 96, e de 26 de setembro de 2013, ÖBB-Personenverkehr, C-509/11, EU:C:2013:613, n.º 47 e jurisprudência referida).

144 Em seguida, importa observar que, em matéria de transporte marítimo, os passageiros vítimas de cancelamento ou de um atraso considerável se encontram numa situação diferente da dos passageiros dos outros meios de transporte. Com efeito, devido à localização dos portos e ao número restrito de ligações asseguradas cuja frequência também pode variar com as estações, os inconvenientes sofridos pelos passageiros no momento da ocorrência desses incidentes não são comparáveis.

145 Por último, se é certo que o considerando 1 do Regulamento n.º 1177/2010 visa garantir aos passageiros marítimos um nível de proteção comparável ao dos passageiros dos outros meios de



transporte, o legislador da União não quis, contrariamente ao que sustenta a Irish Ferries, considerar que os diferentes meios de transporte eram eles próprios comparáveis nem mesmo garantir um nível de proteção idêntico para cada um dos meios de transporte.

146 Por conseguinte, as causas de isenção de responsabilidade previstas na regulamentação da União aplicável aos meios de transporte de passageiros diferentes do transporte marítimo, como a prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 261/2004 para o transporte aéreo de passageiros, não podem ser tidas em conta no âmbito do exame da comparabilidade das situações.

147 Daqui resulta que os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 não violam o princípio da igualdade de tratamento nem o artigo 20.º da Carta.

148 Em segundo lugar, como resulta da decisão de reenvio, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 são conformes com o princípio da proporcionalidade.

149 A este respeito, a Irish Ferries alega, em substância, que as obrigações que incumbem aos transportadores marítimos de passageiros por força dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010, em caso de cancelamento de um serviço de transporte, fazem recair sobre estes transportadores encargos financeiros consideráveis que são totalmente desproporcionais ao objetivo prosseguido por este regulamento. Mais concretamente, é desproporcionado, por um lado, impor ao transportador o pagamento de uma indemnização em aplicação do artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010, quando esse transportador informou o passageiro do cancelamento de um serviço de transporte respeitando um pré-aviso de várias semanas. Por outro lado, seria igualmente desproporcionado permitir a um passageiro cujo serviço de transporte foi cancelado cumular um reencaminhamento para o destino final nos termos do artigo 18.º deste regulamento com uma indemnização nos termos do artigo 19.º do referido regulamento.

150 A título preliminar, importa recordar que o princípio da proporcionalidade, que faz parte dos princípios gerais do direito da União, exige que os meios implementados por uma disposição do direito da União sejam aptos a realizar o objetivo visado e não vão além do que é necessário para o alcançar (Acórdão de 10 de janeiro de 2006, IATA e ELFAA, C-344/04, EU:C:2006:10, n.º 79).

151 Quanto à fiscalização jurisdicional das condições mencionadas no número anterior, o Tribunal de Justiça reconheceu ao legislador da União um amplo poder de apreciação em domínios que implicam da sua parte opções de natureza política, económica e social, e em que é chamado a efetuar apreciações complexas. Por conseguinte, só o caráter manifestamente inadequado de uma medida adotada nesses domínios, em relação ao objetivo que a instituição competente pretende prosseguir, pode afetar a legalidade de tal medida. É o que sucede, particularmente, em matéria de política comum de transportes (v., neste sentido, Acórdão de 10 de janeiro de 2006, IATA e ELFAA, C-344/04, EU:C:2006:10, n.º 80).

152 Como foi recordado no n.º 51 do presente acórdão, o objetivo prosseguido pelo legislador da União é, em conformidade com os considerandos 1, 2, 13 e 14 do Regulamento n.º 1177/2010, garantir um elevado nível de proteção aos passageiros vítimas de sérios inconvenientes causados pelo cancelamento ou atraso considerável que afetem o serviço de transporte. Para o efeito, o legislador da União previu, nos artigos 18.º e 19.º deste regulamento, que se obvie, de forma uniforme e imediata, a alguns dos inconvenientes causados aos passageiros colocados nessas situações.

153 Cabe ao Tribunal de Justiça apreciar se as medidas adotadas pelo legislador da União são manifestamente inadequadas tendo em conta o objetivo do Regulamento n.º 1177/2010, que



consiste no reforço da proteção dos passageiros, e cuja legitimidade não é, em si mesma, contestada.

154 A este respeito, importa desde já salientar que as medidas previstas nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 são, por si mesmas, suscetíveis de obviar imediatamente a alguns dos inconvenientes sofridos pelos passageiros em caso de cancelamento de um serviço de transporte e permitem assim garantir aos passageiros um elevado nível de proteção, pretendido por este regulamento.

155 Com efeito, as medidas previstas no artigo 18.º do referido regulamento visam conferir ao passageiro a escolha entre chegar ao destino final em condições equivalentes, nos termos do contrato de transporte no âmbito de um reencaminhamento, na primeira oportunidade e sem agravamento de custos, e renunciar ao seu transporte, pedindo o reembolso do preço do bilhete, combinado, se for caso disso, com uma viagem gratuita de regresso ao ponto de partida inicial estabelecido no contrato de transporte, na primeira oportunidade.

156 Quanto à indemnização prevista no artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010, cabe salientar que esta varia em termos de princípio e de montante em função do atraso à chegada ao destino final estabelecido no contrato de transporte, tendo em conta a duração do serviço de transporte. Quando um passageiro, na sequência do cancelamento do serviço de transporte, opta pelo reencaminhamento para o seu destino final, o qual, tendo em conta as especificidades do setor do transporte marítimo, o pode levar a sofrer um atraso considerável no destino final devido à espera do serviço de transporte de substituição ou à necessidade de embarcar ou desembarcar em portos diferentes dos inicialmente previstos, esses critérios adotados para determinar o direito dos passageiros a beneficiar dessa indemnização não se afiguram, portanto, alheios à exigência de proporcionalidade.

157 Por outro lado, o facto de o cálculo da indemnização prevista no artigo 19.º deste regulamento assentar no preço do bilhete efetivamente pago pelo passageiro implica, em si mesmo, que o legislador da União tenha adotado uma abordagem proporcionada destinada à reparação das consequências prejudiciais provocadas pelo atraso ou pelo cancelamento a que o referido regulamento pretende obviar.

158 Embora a Irish Ferries sustente que as medidas de indemnização previstas no artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 podem implicar consequências significativas para os encargos financeiros dos transportadores e são desadequadas, cabe observar que, no domínio do transporte aéreo de passageiros, o Tribunal de Justiça já declarou que tais consequências não podem ser consideradas excessivas relativamente ao objetivo de proteção elevada dos passageiros. Com efeito, a importância de que se reveste o objetivo de proteção dos consumidores, incluindo os passageiros marítimos, é suscetível de justificar consequências económicas negativas, mesmo consideráveis, para certos operadores económicos (v., por analogia, Acórdão de 31 de janeiro de 2013, McDonagh, C-12/11, EU:C:2013:43, n.ºs 47 e 48).

159 Importa ainda salientar que as obrigações cumpridas nos termos do Regulamento n.º 1177/2010 não prejudicam o direito de os transportadores marítimos pedirem uma indemnização a qualquer pessoa, incluindo terceiros, em conformidade com o direito nacional, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Tal indemnização é, pois, suscetível de atenuar, se não mesmo de eliminar, o encargo financeiro suportado pelos referidos transportadores em consequência daquelas obrigações. Além disso, não se afigura desrazoável que, sob reserva do direito a indemnização acima referido, estas sejam suportadas pelos transportadores marítimos a que os passageiros em causa estão vinculados por um contrato de transporte que lhes dá direito a um serviço de transporte que não deveria ser cancelado nem estar atrasado.



160 Por último, quanto à indemnização prevista no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1177/2010, cumpre salientar que, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4, deste regulamento, as transportadoras marítimas podem ficar isentas do pagamento dessa indemnização se provarem que o cancelamento ou o atraso foram causados por circunstâncias excecionais que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Tendo em conta a existência dessa causa de isenção e as condições restritivas do cumprimento desta obrigação de indemnização a que estão sujeitos os transportadores marítimos, a referida obrigação não se afigura manifestamente desadequada tendo em conta o objetivo pretendido.

161 Resulta das considerações anteriores que os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 não são inválidos por violação do princípio da proporcionalidade.

162 Em terceiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 são conformes com o princípio da segurança jurídica.

163 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a argumentação que lhe foi apresentada pela Irish Ferries, segundo a qual, por um lado, os artigos 18.º e 19.º deste regulamento violam o princípio da segurança jurídica ao impor obrigações onerosas aos transportadores na falta de uma base jurídica clara e, por outro, o artigo 19.º, n.º 1, do referido regulamento viola mais particularmente este princípio ao impor aos transportadores o pagamento de uma indemnização igual a uma dada percentagem do preço do bilhete sem definir este último conceito.

164 Antes de mais, importa recordar que o princípio da segurança jurídica constitui um princípio fundamental do direito da União que exige, nomeadamente, que uma regulamentação seja clara e precisa, a fim de os particulares poderem conhecer sem ambiguidade os seus direitos e obrigações e agir em conformidade (Acórdão de 10 de janeiro de 2006, IATA e ELFAA, C-344/04, EU:C:2006:10, n.º 68 e jurisprudência referida).

165 No caso em apreço, quanto, primeiro, à alegação geral da Irish Ferries de que o Regulamento n.º 1177/2010 viola o princípio da segurança jurídica ao impor obrigações demasiado onerosas aos transportadores na falta de uma base jurídica clara neste regulamento, importa, como salientou o advogado-geral no n.º 223 das suas conclusões, rejeitá-la em conformidade com a jurisprudência referida nos n.ºs 132 a 134 do presente acórdão, dado que, devido ao seu carácter vago e geral, não permite que o Tribunal de Justiça lhe dê uma resposta útil.

166 Segundo, quanto à alegação sobre a imprecisão do conceito de «preço do bilhete», que figura no artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1177/2010, é verdade que o conceito de preço do bilhete em que assenta o cálculo da indemnização prevista no artigo 19.º deste regulamento não está definido no n.º 1 deste artigo nem no artigo 3.º do referido regulamento.

167 Todavia, importa salientar que este conceito de carácter geral é aplicável a um número indefinido de situações impossíveis de antecipar e não a bilhetes concretos cujos componentes possam ser detalhados antecipadamente num ato normativo de direito da União. Cabe igualmente salientar que, no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1177/2010, o legislador da União quis especificar que a indemnização devida pelo transportador é calculada «em função do preço efetivamente pago pelo passageiro pelo serviço de transporte de passageiros», pelo que se deve entender que o referido conceito não pode ser considerado insuficientemente preciso. A este respeito, o facto de este ter sido objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça, conforme exposta nos n.ºs 95 a 98 do presente acórdão, não basta para demonstrar a existência de uma violação do princípio da segurança jurídica, uma vez que, como salientou o advogado-geral no n.º 224 das suas conclusões, isso levaria a afastar qualquer método de interpretação diferente da interpretação literal de uma disposição de alcance geral.



168 Por conseguinte, cumpre considerar que o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1177/2010 não viola o princípio geral da segurança jurídica ao referir-se ao conceito de preço do bilhete, sem o definir.

169 Em quarto lugar, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 são conformes com os artigos 16.º e 17.º da Carta, que, respetivamente, garantem a liberdade de empresa e o direito de propriedade dos transportadores marítimos.

170 A este respeito, importa salientar, antes de mais, que a liberdade de empresa e o direito de propriedade não constituem prerrogativas absolutas, devendo antes ser tidos em consideração atendendo à sua função na sociedade (Acórdão de 31 de janeiro de 2013, McDonagh, C-12/11, EU:C:2013:43, n.º 60).

171 Em seguida, o artigo 52.º, n.º 1, da Carta admite a introdução de restrições ao exercício de direitos como os consagrados nesta, desde que essas restrições sejam previstas por lei, respeitem o conteúdo essencial desses direitos e liberdades e, na observância do princípio da proporcionalidade, sejam necessárias e correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

172 Por último, quando se confrontam vários direitos protegidos pela ordem jurídica da União, essa apreciação deve efetuar-se respeitando a conciliação necessária entre as exigências de proteção desses diferentes direitos e um justo equilíbrio entre eles (Acórdão de 31 de janeiro de 2013, McDonagh, C-12/11, EU:C:2013:43, n.º 62).

173 No caso em apreço, embora o órgão jurisdicional de reenvio remeta para os artigos 16.º e 17.º da Carta, importa igualmente ter em conta o seu artigo 38.º, que, à semelhança do artigo 169.º TFUE, visa, nas políticas da União, assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, incluindo os passageiros marítimos. Com efeito, como foi recordado no n.º 51 do presente acórdão, a proteção desses passageiros figura entre os principais objetivos do Regulamento n.º 1177/2010.

174 Ora, resulta dos n.ºs 150 a 161 do presente acórdão, relativos ao princípio da proporcionalidade, que os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 devem ser considerados conformes com a exigência de conciliação entre os diferentes direitos fundamentais em presença e de estabelecimento de um justo equilíbrio entre eles.

175 Daqui decorre que as referidas disposições não violam os artigos 16.º e 17.º da Carta.

176 Atendendo ao exposto, há que concluir que o exame da décima questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010.

Quanto às despesas

177 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:



1) O Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, deve ser interpretado no sentido de que é aplicável aos casos em que o transportador cancela um serviço de transporte de passageiros respeitando um pré-aviso de várias semanas antes da partida inicialmente programada, com o fundamento de que o navio que devia assegurar esse serviço sofreu um atraso na sua entrega e não pôde ser substituído.

2) O artigo 18.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que, quando um serviço de transporte de passageiros é cancelado e não existe um serviço de transporte de substituição na mesma ligação, o transportador é obrigado a propor ao passageiro, com base no direito deste último ao reencaminhamento em condições equivalentes e na primeira oportunidade para o seu destino final previsto nesta disposição, um serviço de transporte de substituição que utilize um percurso diferente do percurso do serviço cancelado ou um serviço de transporte marítimo articulado com outros meios de transporte, como um transporte rodoviário ou ferroviário, e é obrigado a assumir os eventuais custos adicionais suportados pelo passageiro no quadro desse reencaminhamento para o seu destino final.

3) Os artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 devem ser interpretados no sentido de que, quando o transportador cancela um serviço de transporte de passageiros respeitando um pré-aviso de várias semanas antes da partida inicialmente programada, o passageiro dispõe do direito de indemnização ao abrigo do artigo 19.º deste regulamento quando, em conformidade com o artigo 18.º do referido regulamento, decide ser reencaminhado na primeira oportunidade ou ainda adiar a sua viagem para uma data posterior e chega ao destino final inicialmente programado com um atraso superior aos limiares fixados no artigo 19.º do mesmo regulamento. Em contrapartida, quando o passageiro decide ser reembolsado do preço do bilhete, não dispõe do direito de indemnização ao abrigo deste artigo.

4) O artigo 19.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «preço do bilhete» que figura neste artigo inclui os custos relativos às prestações extra opcionais escolhidas pelo passageiro, como a reserva de uma cabina ou de um canil ou ainda o acesso a espaços de receção de primeira categoria.

5) O artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que a entrega tardia de um navio de transporte de passageiros que acarretou o cancelamento de todas as travessias que deviam ser efetuadas por esse navio no quadro de uma nova ligação marítima não se subsume ao conceito de «circunstâncias excecionais», na aceção desta disposição.

6) O artigo 24.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que não impõe ao passageiro que pede a atribuição de uma indemnização ao abrigo do artigo 19.º deste regulamento que apresente o seu pedido sob a forma de uma reclamação junto do transportador no prazo de dois meses a contar da data da prestação do serviço de transporte ou da data em que este deveria ter sido prestado.

7) O artigo 25.º do Regulamento n.º 1177/2010 deve ser interpretado no sentido de que é da competência do organismo nacional de aplicação deste regulamento designado por um Estado-Membro não só o serviço de transporte de passageiros prestado a partir de um porto situado no território desse Estado-Membro mas também um serviço de transporte de passageiros prestado a partir de um porto situado no território de outro Estado-Membro com destino a um porto situado no território do primeiro Estado-Membro, quando este último serviço de transporte se inscreve no quadro de um trajeto de ida e volta que foi cancelado na íntegra.



8) O exame da décima questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade dos artigos 18.º e 19.º do Regulamento n.º 1177/2010.

Assinaturas

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de julho de 2021, processos apensos C-804/18 e C-341/19, EU:C:2021:594 (IX contra WABE eV e MH Müller Handels GmbH contra MJ)** - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho – Proibição das discriminações em razão da religião ou das convicções – Regra interna de uma empresa privada que proíbe no local de trabalho o uso visível de qualquer sinal político, filosófico ou religioso ou o uso de sinais políticos, filosóficos ou religiosos ostentatórios e de grande dimensão – Discriminação direta ou indireta – Proporcionalidade – Ponderação da liberdade de religião e de outros direitos fundamentais – Legitimidade da política de neutralidade adotada pela entidade patronal – Necessidade de demonstrar a existência de um prejuízo económico da entidade patronal: inserido nas notas do art.º 10.º
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de abril de 2021, processos apensos C-798/18 e 799/18, EU:C:2021:280 (Federazione nazionale delle imprese elettrotecniche ed elettroniche (Anie) e o. contra Ministero dello Sviluppo Economico e Gestore dei servizi energetici (GSE) SpA)** - Reenvio prejudicial – Ambiente – Artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima – Tratado sobre a Carta da Energia – Artigo 10.º – Aplicabilidade – Diretiva 2009/28/CE – Artigo 3.º, n.º 3, alínea a) – Promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis – Produção de energia elétrica a partir de instalações solares fotovoltaicas – Alteração de um regime de apoio:

Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 216.º, n.º 2, TFUE, conjugado com o Tratado da Carta da Energia, aprovado em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica pela Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO 1998, L 69, p. 1; a seguir «Carta da Energia»), dos artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») e da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO 2009, L 140, p. 16), lida à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da cooperação leal e do efeito útil.

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem, no processo C-798/18, a Federazione nazionale delle imprese elettrotecniche ed elettroniche (Anie) (Federação Nacional das Empresas Eletrotécnicas e Elétricas) e 159 empresas de produção de energia elétrica a partir de instalações fotovoltaicas e, no processo C-799/18, a Athesia Energy Srl e 15 outras empresas que operam no mesmo setor ao ministero dello Sviluppo economico (Ministério do Desenvolvimento Económico, Itália) e à Gestore dei servizi energetici (GSE) SpA, a respeito da anulação de decretos de execução de disposições legislativas nacionais que preveem uma revisão das tarifas de incentivo à produção de eletricidade por instalações fotovoltaicas e das respetivas modalidades de pagamento.



Quadro jurídico

Direito internacional

3 O artigo 10.º da Carta da Energia, sob a epígrafe «Promoção, proteção e tratamento de investimentos», enuncia, no seu n.º 1:

«Em conformidade com as disposições do presente Tratado, cada parte contratante incentivará e criará condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para que investidores de outras partes contratantes realizem investimentos no seu território. Essas condições incluirão o compromisso de concessão de um tratamento justo e equitativo, em todos os momentos, a investimentos de investidores de outras partes contratantes. Esses investimentos devem também gozar da mais constante proteção e segurança e nenhuma parte contratante deve, de forma alguma, prejudicar, através de medidas desproporcionadas ou discriminatórias, a sua gestão, manutenção, uso, fruição ou alienação. [...]»

Direito da União

4 Os considerandos 14 e 25 da Diretiva 2009/28 têm a seguinte redação:

«(14) A principal finalidade dos objetivos nacionais obrigatórios é proporcionar certeza aos investidores e fomentar o desenvolvimento contínuo das tecnologias que produzem energia a partir de todos os tipos de fontes renováveis. [...]»

(25) Os Estados-Membros têm potenciais diferentes de energia renovável e utilizam diferentes regimes de apoio a nível nacional para as fontes de energia renováveis. [...] Para que os regimes de apoio nacionais funcionem adequadamente, é importante que os Estados-Membros possam controlar o efeito e os custos desses mesmos regimes em função dos seus diferentes potenciais. Uma forma importante de alcançar o objetivo da presente diretiva é garantir o correto funcionamento dos regimes de apoio nacionais, à semelhança do disposto na Diretiva 2001/77/CE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa à promoção da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da eletricidade (JO 2001, L 283, p. 33)], a fim de manter a confiança dos investidores e permitir aos Estados-Membros conceberem medidas nacionais eficazes para o cumprimento dos objetivos. [...]»

5 O artigo 1.º da Diretiva 2009/28, com a epígrafe «Objeto e âmbito de aplicação», prevê:

«A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa objetivos nacionais obrigatórios para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia e para a quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelos transportes. [...]»

6 O artigo 3.º desta diretiva, sob a epígrafe «Objetivos globais nacionais obrigatórios e medidas para a utilização de energia proveniente de fontes renováveis», dispõe:

«1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis [...] no consumo final bruto de energia em 2020 seja, pelo menos, igual ao objetivo nacional para a quota de energia proveniente de fontes renováveis estabelecida para esse ano na terceira coluna do quadro da parte A do anexo I. [...]»



2. Os Estados-Membros devem introduzir medidas efetivamente concebidas para assegurar que a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis seja igual ou superior à fixada na trajetória indicativa fixada na parte B do anexo I.

3. Para alcançar os objetivos fixados nos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem, nomeadamente, aplicar as seguintes medidas:

a) Regimes de apoio;
[...]

Direito italiano

7 O artigo 7.º do decreto legislativo n. 387 – Attuazione della direttiva 2001/77/CE relativa alla promozione dell'energia elettrica prodotta da fonti energetiche rinnovabili nel mercato interno dell'elettricità (Decreto Legislativo n.º 387 – Transposição da Diretiva 2001/77/CE relativa à Promoção da Eletricidade Produzida a Partir de Fontes de Energia Renováveis no Mercado Interno da Eletricidade), de 29 de dezembro de 2003 (suplemento ordinário da GURI n.º 25, de 31 de janeiro de 2004, p. 5, a seguir «Decreto Legislativo n.º 387/2003»), dispunha:

«1. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente decreto, o ministro delle attività produttive [ministro das Atividades Produtivas], em concertação com o ministro dell'ambiente e della tutela del territorio [ministro do Ambiente e da Proteção do Território], com o acordo da Conferenza unificata [Conferência Unificada], adota um ou vários decretos através dos quais são definidos os critérios para o incentivo à produção de energia elétrica a partir da energia solar.

2. Sem encargos para o orçamento de Estado e no respeito pela legislação comunitária em vigor, os critérios referidos no n.º 1:

a) estabelecem as condições a preencher pelas entidades para poderem beneficiar da medida de incentivo;
[...]

d) estabelecem as modalidades de determinação do montante do incentivo. No que respeita à eletricidade produzida por conversão fotovoltaica da energia solar, preveem uma tarifa de incentivo específica, de montante decrescente e por um período que permite garantir uma remuneração equitativa dos custos de investimento e de exploração;

e) estabelecem um objetivo de potência nominal a instalar;

f) fixam igualmente o limite máximo da potência elétrica acumulada de todas as instalações que podem beneficiar do incentivo;
[...]

8 O artigo 24.º do decreto legislativo n. 28 – Attuazione della direttiva 2009/28/CE sulla promozione dell'uso dell'energia da fonti rinnovabili, recante modifica e successiva abrogazione delle direttive 2001/77/CE e 2003/30/CE» (Decreto Legislativo n.º 28 – Transposição da Diretiva 2009/28/CE relativa à Promoção da Utilização de Energia Proveniente de Fontes Renováveis que Altera e Subsequentemente Revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE), de 3 de março de 2011 (suplemento ordinário da GURI n.º 71, de 28 de março de 2011, p. 1, a seguir «Decreto Legislativo n.º 28/2011»), com a epígrafe «Mecanismos de incentivo», previa:



«1. A produção de energia elétrica por instalações alimentadas por fontes renováveis que entrem em funcionamento após 31 de dezembro de 2012 beneficia de um incentivo através dos instrumentos e com base nos critérios gerais estabelecidos no n.º 2 [...]

2. A produção de energia elétrica pelas instalações referidas no n.º 1 beneficia de medidas de incentivo com base nos seguintes critérios gerais:

a) o incentivo tem por objetivo garantir uma remuneração equitativa dos custos de investimento e de exploração;

b) a duração do direito ao incentivo é igual à vida útil média convencional do tipo de instalações em causa e começa a contar na data de entrada em funcionamento dessas instalações;

c) o incentivo não varia durante todo o período do direito e pode ter em conta o valor económico da energia produzida;

d) os incentivos são concedidos mediante contratos de direito privado celebrados entre a GSE e a entidade responsável pelas instalações, com base num contrato-tipo definido pela Autorità per l'energia elettrica e il gas [Autoridade para a Energia Elétrica e o Gás] [...]
[...]

9 Nos termos do artigo 25.º deste decreto legislativo:

«1. A produção de energia elétrica proveniente de instalações que utilizem fontes renováveis e que tenham entrado em funcionamento até 31 de dezembro de 2012 é incentivada pelos mecanismos existentes à data de entrada em vigor do presente decreto [...]
[...]

10. [...] o incentivo à produção de energia elétrica proveniente de instalações solares fotovoltaicas que entraram em funcionamento depois de [31 de maio de 2011] é regulamentado pelo decreto do [ministro do Desenvolvimento Económico] a adotar, em cooperação com o ministro dell'ambiente e della Tutela del [território e del] Mare [ministro do Ambiente e da Proteção do Território e do Mar], após consulta da Conferência Unificada referida no artigo 8.º do Decreto Legislativo n.º 281, de 28 de agosto de 1997, até 30 de abril de 2011, com base nos seguintes princípios:

a) determinação de um limite anual de potência elétrica cumulativa das instalações fotovoltaicas que podem beneficiar das tarifas de incentivo;

b) determinação de tarifas de incentivo tendo em conta a redução do custo das tecnologias e das instalações, bem como das medidas de incentivo aplicadas nos Estados-Membros [...];

c) previsão das tarifas de incentivo e das quotas diferenciadas, tendo em conta a natureza das instalações;

d) aplicação das disposições do artigo 7.º do Decreto Legislativo n.º 387/2003 [...] no limite da sua compatibilidade com o presente número.»

10 O artigo 26.º do decreto-legge n. 91 – Disposizioni urgenti per il settore agricolo, la tutela ambientale e l'efficientamento energetico dell'edilizia scolastica e universitaria, il rilancio e lo sviluppo



delle imprese, il contenimento dei costi gravanti sulle tariffe elettriche, nonché per la definizione immediata di adempimenti derivanti dalla normativa europea (Decreto-Lei n.º 91 – Disposições urgentes para o setor agrícola, a proteção do ambiente e a eficiência energética dos edifícios escolares e universitários, a retoma e o desenvolvimento das empresas, a limitação dos custos repercutidos sobre as tarifas elétricas, bem como para a definição imediata das formalidades decorrentes da regulamentação europeia), de 24 de junho de 2014 (GURI n.º 144, de 24 de junho de 2014), convertido em lei, com alterações, pela Lei n.º 116, de 11 de agosto de 2014 (suplemento ordinário da GURI n.º 192, de 20 de agosto de 2014) (a seguir «Decreto-Lei n.º 91/2014»), dispõe:

«1. A fim de otimizar a gestão dos prazos de cobrança e de pagamento dos incentivos e favorecer uma política mais sustentável de apoio às energias renováveis, as tarifas de incentivo da energia elétrica produzida por instalações solares fotovoltaicas, reconhecidas nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo [n.º 387/2003] e do artigo 25.o, n.º 10, do Decreto Legislativo [n.º 28/2011], são pagas segundo as modalidades previstas no presente artigo.

2. A partir do segundo semestre de 2014, a [GSE] paga os incentivos referidos no n.º 1, em prestações mensais sucessivas, no montante correspondente a 90 % da capacidade de produção média anual estimada de cada instalação, durante o ano civil de produção e procede ao acerto, em função da produção efetiva, até 30 de junho do ano seguinte. As modalidades operacionais são definidas pela GSE no prazo de quinze dias após a publicação do presente decreto e aprovadas por decreto do ministro do Desenvolvimento Económico.

3. A partir de 1 de janeiro de 2015, a tarifa de incentivo para a energia produzida pelas instalações de potência nominal superior a 200 kW é reorganizada, mediante escolha do operador, com base numa das seguintes opções a comunicar à GSE até 30 de novembro de 2014:

a) a tarifa é paga durante um período de 24 anos a contar da data de entrada em funcionamento das instalações, e é, consequentemente, recalculada em função da percentagem de redução indicada no quadro previsto no anexo 2 do presente decreto;

b) sem prejuízo do período de pagamento de 20 anos, a tarifa é reajustada prevendo um primeiro período de benefício de uma tarifa reduzida em relação à tarifa atual e um segundo período de benefício de uma tarifa majorada em igual medida. As percentagens de reajustamento são estabelecidas por decreto do ministro dello sviluppo economico [ministro do Desenvolvimento Económico], ouvida a Autorità per l'energia elettrica, il gas e il sistema idrico [Autoridade para a Eletricidade, o Gás e a Rede Hídrica], a adotar até 1 de outubro de 2014, de modo a permitir, em caso de adesão por todos os titulares do direito de opção, uma poupança de pelo menos 600 milhões de euros por ano durante o período de 2015-2019, em relação ao pagamento previsto das tarifas vigentes;

c) sem prejuízo do período de pagamento de 20 anos, a tarifa é reduzida numa percentagem da medida de incentivo vigente à data de entrada em vigor do presente decreto, para o período residual de aplicação da referida medida, conforme os seguintes valores:

1) 6 % para as instalações de potência nominal superior a 200 kW e até à potência nominal de 500 kW;

2) 7 % para as instalações de potência nominal superior a 500 kW e até à potência nominal de 900 kW;

3) 8 % para as instalações de potência nominal superior a 900 kW.

Na falta de comunicação por parte do operador, a GSE aplica a opção prevista na alínea c).



[...]

5. O beneficiário da tarifa de incentivo prevista nos n.ºs 3 e 4 tem a possibilidade de aceder a financiamentos bancários de um montante máximo equivalente à diferença entre o inventivo já obtido em 31 de dezembro de 2014 e o incentivo reorganizado na aceção dos n.ºs 3 e 4. Tais financiamentos podem beneficiar, de forma cumulativa ou alternativa, com fundamento em convenções ad hoc com o sistema bancário, de provisões específicas ou de garantias acordadas pela Cassa Depositi e Prestiti SpA [...].»

Litígios nos processos principais e questão prejudicial

11 A Anie representa as empresas que exercem, em Itália, uma atividade destinada à produção de bens e/ou serviços no setor eletrotécnico e eletrónico, ou em setores afins. É uma «federação de primeiro nível», que reúne associações setoriais, entre as quais figura a associação Anie Energie Rinnovabili, que tem por objetivo a proteção da indústria do setor das energias renováveis. Os outros recorrentes nos processos principais são sociedades e empresários em nome individual, proprietários e responsáveis de uma ou mais instalações fotovoltaicas com uma potência superior a 200 kW, situadas em diferentes localidades do território italiano, que celebraram com a GSE convenções por um período de 20 anos, qualificadas de contratos de direito privado, na aceção do direito italiano, para poderem beneficiar da tarifa de incentivo para a produção de energia elétrica resultante da conversão fotovoltaica. Assim, estes recorrentes beneficiavam das medidas de incentivo previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo n.º 387/2003 e no artigo 25.º do Decreto Legislativo n.º 28/2011. A GSE é uma empresa pública integralmente controlada pelo Ministero dell'Economia e delle finanze (Ministério da Economia e das Finanças, Itália) à qual estão atribuídas numerosas funções de natureza pública no setor da energia.

12 O regime italiano de incentivo à produção de energia elétrica a partir de instalações fotovoltaicas foi alterado pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 91/2014, executado por Decretos Ministeriais de 16 e 17 de outubro de 2014, cuja anulação os recorrentes nos processos principais pedem ao Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália).

13 O órgão jurisdicional de reenvio salienta, em substância, que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 91/2014 previu uma reorganização dos incentivos para as instalações com uma potência superior a 200 kW a fim de otimizar a gestão dos prazos de cobrança e de pagamento dos incentivos e favorecer uma política mais sustentável de apoio às energias renováveis. Indica igualmente que, por força desta disposição, o legislador italiano impôs aos operadores do setor em causa a transição para um sistema tarifário diferente segundo uma das opções previstas no n.º 3 da referida disposição. Cada uma destas opções afeta incontestavelmente de forma negativa a situação desses operadores tal como estabelecida nas convenções de incentivo celebradas entre estes e a GSE, ao introduzir elementos novos nessas convenções, no que respeita à duração ou ao montante das tarifas de incentivo.

14 Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio indica que, segundo o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 91/2014, para o segundo semestre de 2014, as tarifas de incentivo deviam ser pagas em prestações mensais sucessivas, no montante correspondente a 90 % da capacidade de produção média anual estimada de cada instalação, durante o ano civil de produção, procedendo-se, em seguida, ao acerto em função da produção efetiva. Assim, esta disposição alterou as condições contratuais em vigor, ao substituir o critério da «produção efetiva» pelo da «capacidade de produção média anual», sem tomar em consideração o facto de os beneficiários dos incentivos em causa terem acedido ao regime de apoio em condições diferentes.

15 Os recorrentes nos processos principais alegam, no referido órgão jurisdicional, que os Decretos Ministeriais de 16 e 17 de outubro de 2014 afetaram negativamente as relações em curso, já sujeitas às respetivas decisões de admissão ao benefício das tarifas de incentivo e às convenções



celebradas com a GSE em conformidade, e lesaram gravemente a sua confiança legítima. Invocam igualmente uma violação do princípio da segurança jurídica e da Diretiva 2009/28, na medida em que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 91/2014 introduziu de forma retroativa medidas de incentivo menos favoráveis, suscetíveis de perturbar as condições iniciais de investimentos já realizados, e deve, portanto, continuar a não ser aplicado, pois é contrário ao direito primário e derivado da União. O Ministério do Desenvolvimento Económico pede que seja negado provimento aos recursos interpostos destes decretos ministeriais.

16 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que os litígios nos processos principais fazem parte de um vasto contencioso no âmbito do qual empresas que se encontram em situações análogas às dos recorrentes nos processos principais suscitaram as mesmas questões que se colocam nos processos principais. Assim, o órgão jurisdicional de reenvio submeteu à Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) a questão da constitucionalidade do artigo 26.o, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 91/2014. Por Acórdão de 24 de janeiro de 2017, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) declarou que esta disposição não era contrária à Constituição italiana. Concluiu que a referida disposição constitui uma intervenção que responde a um interesse público, em termos de justo equilíbrio dos interesses opostos em jogo, que visa conciliar o apoio à produção de energia a partir de fontes renováveis com uma maior sustentabilidade dos correspondentes custos suportados pelos consumidores finais de energia elétrica. Além disso, declarou que a alteração do regime de incentivo em causa nos processos principais não foi imprevisível nem súbita, pelo que um operador económico prudente e avisado podia ter tido em conta a possível evolução legislativa, atendendo ao caráter temporário e mutável dos regimes de apoio.

17 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o referido acórdão da Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) não abordou determinadas questões pertinentes para a resolução dos litígios nos processos principais e que há que submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial para determinar se o legislador nacional pode, por força do direito da União, intervir de uma forma que afete desfavoravelmente não só o regime geral de incentivo, aplicável às empresas do setor em causa, mas também as convenções que foram celebradas individualmente por essas empresas com uma empresa pública, no caso em apreço, a GSE, para a determinação das medidas de incentivo concretas por um período de 20 anos.

18 Interroga-se, em especial, se as disposições nacionais em causa são compatíveis com os princípios gerais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, na medida em que a intervenção legislativa em causa nos processos principais alterou unilateralmente as condições jurídicas com base nas quais os recorrentes nos processos principais tinham iniciado a sua atividade económica, e isto na falta de circunstâncias excecionais que justificassem essa alteração. Por estas mesmas razões, tem igualmente dúvidas quanto à compatibilidade destas disposições com os artigos 16.º e 17.º da Carta, que visam, respetivamente, a liberdade de empresa e o direito de propriedade, e com o artigo 10.º da Carta da Energia.

19 Além disso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as disposições nacionais em causa podem ser contrárias ao artigo 3.o, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2009/28, na medida em que são suscetíveis de afetar negativamente os regimes de apoio à produção de eletricidade pelas instalações fotovoltaicas, que devem, por força desta diretiva, ser estáveis e constantes. Estas disposições podem igualmente prejudicar os objetivos da política energética, na aceção da referida diretiva.

20 Nestas condições, o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça, em cada um dos processos apensos, a seguinte questão prejudicial:

«O direito da [União] obsta à aplicação de uma disposição nacional, como o artigo 26.o, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei [n.º 91/2014], que reduz ou atrasa de forma significativa o pagamento de incentivos já concedidos por lei e definidos com base em contratos específicos assinados

pelos produtores de eletricidade por conversão fotovoltaica com a [GSE], empresa pública responsável por essas funções?

[E]m especial, esta disposição nacional é compatível com os princípios gerais do direito da [União] da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica, da cooperação leal e do efeito útil; com os artigos 16.º e 17.º da [Carta]; com a Diretiva [2009/28] e com a regulamentação dos regimes de apoio nela previstos; com o artigo 216.o, n.º 2, TFUE, em especial no que se refere [à Carta da Energia]?»

21 Por Decisão do presidente do Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 2019, os processos C-798/18 e C-799/18 foram apensados para efeitos das fases escrita e oral e do acórdão.

Quanto à questão prejudicial

22 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.o, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2009/28 e os artigos 16.º e 17.º da Carta, lidos à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, bem como o artigo 10.º da Carta da Energia devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional que prevê a redução ou o adiamento do pagamento dos incentivos para a energia produzida pelas instalações solares fotovoltaicas concedidos anteriormente por decisões administrativas e confirmados por convenções ad hoc celebradas entre os operadores dessas instalações e uma empresa pública.

23 Esse órgão jurisdicional salienta que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 91/2014 reorganizou os incentivos para as instalações com uma potência superior a 200 kW, concedidos ao abrigo do artigo 7.º do Decreto Legislativo n.º 387/2003 ou do artigo 25.º do Decreto Legislativo n.º 28/2011, a fim de otimizar a gestão dos prazos de cobrança e de pagamento dos incentivos e favorecer uma política mais sustentável de apoio às energias renováveis. Assim, este artigo 26.º previu, no seu n.º 2, que, a partir do segundo semestre de 2014, as tarifas de incentivo devem ser pagas em prestações mensais sucessivas, no montante correspondente a 90 % da capacidade de produção média anual estimada de cada instalação, durante o ano civil de produção, procedendo-se, em seguida, ao acerto em função da produção efetiva. Além disso, estabeleceu a transição para um sistema tarifário diferente segundo uma das opções indicadas no seu n.º 3, a saber, a extensão da duração do incentivo, que é aumentada para 24 anos, com uma redução proporcional dos pagamentos anuais numa determinada percentagem, a redução dos montantes para o período de 2015 a 2019, compensada por um aumento para o período posterior, ou uma redução da tarifa numa percentagem a determinar em função da potência nominal das instalações.

24 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o referido artigo 26.º pode ser contrário ao direito da União, uma vez que reduziu as tarifas e alterou as modalidades de pagamento de incentivos já concedidos em aplicação do artigo 7.º do Decreto Legislativo n.º 387/2003 e do artigo 25.o, n.º 10, do Decreto Legislativo n.º 28/2011 e confirmadas através de convenções celebradas individualmente pela GSE com os operadores das instalações fotovoltaicas, que indicam as tarifas de incentivo concretas e as modalidades específicas do seu pagamento para um período de 20 anos.

25 A este respeito, no que se refere, em primeiro lugar, à Diretiva 2009/28 que o regime de incentivos em causa nos processos principais visa aplicar, a mesma tem por objeto, como resulta do seu artigo 1.o, estabelecer um quadro comum para a promoção de energia proveniente de fontes renováveis, fixando, nomeadamente, objetivos nacionais obrigatórios para a quota de energia proveniente de tais fontes no consumo final bruto de energia.

26 O artigo 3.o, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2009/28 prevê que os Estados-Membros podem, nomeadamente, aplicar regimes de apoio para alcançar os objetivos previstos no artigo 3.o, n.ºs 1 e 2, desta diretiva, segundo os quais, por um lado, cada Estado-Membro deve assegurar que a quota



de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia em 2020 seja, pelo menos, igual ao objetivo nacional, como previsto no anexo I, parte A, da referida diretiva, e, por outro, que os Estados-Membros devem introduzir medidas efetivamente concebidas para assegurar que a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis seja igual ou superior à fixada na trajetória indicativa fixada na parte B do anexo I da mesma diretiva.

27 Além disso, nos termos do considerando 25 da Diretiva 2009/28, «[o]s Estados-Membros têm potenciais diferentes de energia renovável» e, para que os regimes de apoio nacionais funcionem adequadamente, é importante que possam controlar o efeito e os custos dos seus regimes de apoio em função dos seus diferentes potenciais.

28 Como resulta da própria letra do artigo 3.o, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2009/28 e, em particular, do termo «podem», os Estados-Membros não estão de modo nenhum obrigados a adotar regimes de apoio para promover a utilização de energia proveniente de fontes renováveis. Com efeito, dispõem de uma margem de apreciação quanto às medidas que consideram apropriadas para alcançar os objetivos globais nacionais obrigatórios fixados no artigo 3.o, n.ºs 1 e 2, dessa diretiva, lidos em conjugação com o anexo I da mesma. Essa margem de apreciação implica que os Estados-Membros são livres de adotar, modificar ou suprimir regimes de apoio, desde que, nomeadamente, esses objetivos sejam alcançados (Acórdão de 11 de julho de 2019, Agrenergy e Fusignano Due, C-180/18, C-286/18 e C-287/18, EU:C:2019:605, n.º 27).

29 Por outro lado, importa salientar que, como decorre de jurisprudência constante, quando os Estados-Membros adotam assim medidas através das quais dão execução ao direito da União, devem respeitar os princípios gerais deste direito, entre os quais figuram, nomeadamente, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (v., neste sentido, Acórdão de 11 de julho de 2019, Agrenergy e Fusignano Due, C-180/18, C-286/18 e C-287/18, EU:C:2019:605, n.º 28 e jurisprudência referida).

30 Daqui resulta que o artigo 3.o, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2009/28 não se opõe a uma regulamentação nacional, como o artigo 26.o, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 91/2014, que altera um regime de apoio reduzindo as tarifas e altera as modalidades de pagamento de incentivos à produção de eletricidade pelas instalações fotovoltaicas, desde que respeite esses princípios.

31 No que respeita, em segundo lugar, aos artigos 16.º e 17.º da Carta, há que salientar que, como resulta das respetivas epígrafes e conteúdos, o Decreto Legislativo n.º 387/2003 transpõe a Diretiva 2001/77 e o Decreto Legislativo n.º 28/2011 transpõe para o direito italiano a Diretiva 2009/28, que revogou esta primeira diretiva. Daqui resulta que as disposições desses decretos legislativos aplicam o direito da União na aceção do artigo 51.o, n.º 1, da Carta, pelo que esta é aplicável aos litígios nos processos principais. Por conseguinte, o nível de proteção dos direitos fundamentais previsto na Carta deve ser alcançado com essa transposição, independentemente da margem de apreciação de que os Estados-Membros dispõem quando procedem a essa transposição. (v., neste sentido, Acórdão de 29 de julho de 2019, Pelham e o., C-476/17, EU:C:2019:624, n.º 79).

32 Relativamente, primeiro, ao artigo 17.º da Carta, este dispõe, no seu n.º 1, que todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte e que ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respetiva perda, em tempo útil. Por outro lado, a utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

33 Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a proteção conferida por esta disposição não tem por objeto meros interesses ou oportunidades de ordem comercial, cujo caráter aleatório



é inerente à própria essência das atividades económicas, mas direitos que têm um valor patrimonial do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica, uma posição jurídica adquirida que permite o seu exercício autónomo pelo e a favor do seu titular [Acórdãos de 22 de janeiro de 2013, *Sky Österreich*, C-283/11, EU:C:2013:28, n.º 34, e de 21 de maio de 2019, *Comissão/Hungria (Usufruto sobre terrenos agrícolas)*, C-235/17, EU:C:2019:432, n.º 69].

34 Assim, há que apreciar, no caso em apreço, se as garantias conferidas pelo artigo 17.o, n.º 1, da Carta abrangem os incentivos à produção de energia fotovoltaica, como os que estão em causa nos processos principais, cujos montantes ainda não foram pagos, mas que foram concedidos no âmbito de um regime de apoio existente.

35 A este propósito, no que respeita à questão de saber se se pode considerar que esses incentivos têm valor patrimonial, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950, que há que tomar em consideração, por força do artigo 52.o, n.º 3, da Carta, que o conceito de «bens» evocado na primeira parte deste artigo 1.º tem um alcance autónomo que não se limita à propriedade de bens corpóreos e que certos outros direitos e interesses que constituem ativos podem também ser considerados «direitos patrimoniais» (TEDH, 22 de junho de 2004, *Broniowski c. Polónia*, CE:ECHR:2004:0622JUD003144396, § 129).

36 O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou assim que, em determinadas condições, o conceito de «bens» pode abranger valores patrimoniais, incluindo créditos (v., neste sentido, TEDH, 28 de setembro de 2004, *Kopecký c. Eslováquia*, CE:ECHR:2004:0928JUD004491298, § 35).

37 No processo em apreço, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que as convenções entre a GSE e os operadores de instalações fotovoltaicas em causa, em aplicação do artigo 7.º do Decreto Legislativo n.º 387/2003 e do artigo 25.o, n.º 10, do Decreto Legislativo n.º 28/2011, eram celebradas de forma ad hoc e individual e que essas convenções indicavam as tarifas de incentivo específicas e a duração do seu pagamento. Consta-se, portanto, que os incentivos concedidos com base nestas disposições e confirmados pelas referidas convenções não constituíam meros interesses ou oportunidades de ordem comercial, mas tinham um valor patrimonial.

38 No entanto, à luz da jurisprudência referida no n.º 33 do presente acórdão, para que o direito de receber incentivos como os que estão em causa nos processos principais possa estar abrangido pela proteção conferida pelo artigo 17.º da Carta, importa ainda examinar a questão de saber se este direito constitui uma posição jurídica adquirida, na aceção dessa jurisprudência (v., por analogia, Acórdão de 22 de janeiro de 2013, *Sky Österreich*, C-283/11, EU:C:2013:28, n.º 36).

39 O Tribunal de Justiça recordou, no n.º 61 do Acórdão de 3 de setembro de 2015, *Inuit Tapiriit Kanatami e o./Comissão* (C-398/13 P, EU:C:2015:535), que resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais que um rendimento futuro só pode ser considerado um «bem» que pode beneficiar da proteção do artigo 17.º da Carta se já tiver sido auferido, se tiver sido objeto de um determinado crédito ou se houver circunstâncias específicas que possam criar, na esfera jurídica do interessado, uma confiança legítima na obtenção de um valor patrimonial.

40 Por conseguinte, à luz dos n.ºs 30 e 39 do presente acórdão, há que examinar o alcance dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima no que respeita à regulamentação nacional em causa nos processos principais.

41 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o princípio da segurança jurídica, que tem como corolário o princípio da proteção da confiança legítima, exige, por um lado, que as regras



jurídicas sejam claras e precisas e, por outro, que a sua aplicação seja previsível para os litigantes, em particular quando possam ter consequências desfavoráveis para os indivíduos e as empresas. O referido princípio exige, em particular, que a legislação permita aos interessados conhecer com exatidão a extensão das obrigações que essa legislação lhes impõe e conhecer sem ambiguidade os seus direitos e obrigações e agir em conformidade (Acórdão de 11 de julho de 2019, Agrenergy e Fusignano Due, C-180/18, C-286/18 e C-287/18, EU:C:2019:605, n.ºs 29 e 30 e jurisprudência referida).

42 Segundo jurisprudência igualmente constante do Tribunal de Justiça, a possibilidade de invocar o princípio da proteção da confiança legítima é reconhecida a qualquer operador económico ao qual uma autoridade nacional tenha suscitado esperanças fundadas. Todavia, quando um operador económico prudente e avisado esteja em condições de prever a adoção de uma medida suscetível de afetar os seus interesses, não pode invocar o benefício de tal princípio quando essa medida for adotada. Além disso, os operadores económicos não têm nenhuma justificação para ter confiança legítima na manutenção de uma situação existente, que pode ser alterada no quadro do poder de apreciação das autoridades nacionais (Acórdão de 11 de julho de 2019, Agrenergy et Fusignano Due, C-180/18, C-286/18 e C-287/18, EU:C:2019:605, n.º 31 e jurisprudência referida).

43 É ao órgão jurisdicional de reenvio que incumbe examinar se uma regulamentação nacional como a que está em causa nos processos principais é conforme com os referidos princípios, uma vez que o Tribunal de Justiça, ao conhecer de um reenvio prejudicial a título do artigo 267.º TFUE, só é competente para fornecer a esse órgão jurisdicional todos os elementos de interpretação do direito da União que lhe possam permitir apreciar essa conformidade. O órgão jurisdicional de reenvio pode, para este efeito, ter em conta todos os elementos pertinentes que resultem, nomeadamente, dos termos, da finalidade ou da sistemática das legislações em causa (v., designadamente, Acórdão de 11 de julho de 2019, Agrenergy e Fusignano Due, C-180/18, C-286/18 e C-287/18, EU:C:2019:605, n.ºs 33 e 34 e jurisprudência referida).

44 Com vista a fornecer uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que salientar, em particular, os seguintes elementos, que resultam dos autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

45 Antes de mais, quanto ao Decreto Legislativo n.º 387/2003, que instituiu o regime de incentivos à produção de energia pelas instalações solares fotovoltaicas em Itália, transpondo a Diretiva 2001/77, resulta do artigo 7.º, n.º 2, deste decreto legislativo que, no que respeita à eletricidade produzida pelas instalações fotovoltaicas, os decretos ministeriais relativos à aplicação do referido decreto legislativo estabeleceram uma tarifa de incentivo específica de um montante decrescente e por um período que permite garantir uma remuneração equitativa dos custos de investimento. Estes decretos fixaram igualmente um limite máximo da potência elétrica acumulada de todas as instalações que podem beneficiar do incentivo.

46 Pode, portanto, considerar-se, sem prejuízo das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio, que a própria redação deste artigo 7.º indica a um operador económico prudente e avisado, na aceção da jurisprudência referida no n.º 42 do presente acórdão, que os incentivos em causa não estavam garantidos a todos os operadores envolvidos durante um período determinado, tendo em conta, em especial, a referência a um montante decrescente das tarifas de incentivo e à duração limitada do incentivo, bem como a fixação de um limite máximo de potência elétrica acumulada elegível para beneficiar do mesmo.

47 Em seguida, no que diz respeito ao Decreto Legislativo n.º 28/2011, que revogou o Decreto Legislativo n.º 387/2003, o Tribunal de Justiça já fez, em substância, a mesma constatação ao declarar, no n.º 44 do Acórdão de 11 de julho de 2019, Agrenergy e Fusignano Due (C-180/18, C-286/18 e C-287/18, EU:C:2019:605), que as disposições do direito nacional adotadas nos termos desse decreto podiam indicar de imediato a operadores económicos prudentes e avisados que o



regime de incentivo aplicável às instalações solares fotovoltaicas podia ser adaptado ou mesmo suprimido pelas autoridades nacionais, para ter em conta a evolução de certas circunstâncias.

48 Com efeito, o Decreto Legislativo n.º 28/2011 dispunha, no seu artigo 25.o, que o incentivo à produção de energia elétrica a partir de instalações fotovoltaicas é regulado por decreto ministerial que fixa um limite anual da potência elétrica cumulada dessas instalações elegíveis para beneficiar das tarifas de incentivo e prevê essas tarifas tendo em conta a redução do custo das tecnologias e das instalações, bem como as medidas de incentivo aplicadas nos outros Estados-Membros e a natureza das instalações.

49 Por último, quanto às convenções celebradas com a GSE, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que, por um lado, as convenções celebradas com os proprietários das instalações fotovoltaicas em causa que entraram em funcionamento antes de 31 de dezembro de 2012 mais não faziam do que prever as condições práticas do pagamento dos incentivos, que eram concedidos sob a forma de uma decisão administrativa anterior tomada pela GSE. Segundo o Governo italiano, estas convenções foram qualificadas, pela Corte costituzionale (Tribunal Constitucional), de contratos de direito público subsequentes a um ato administrativo.

50 Por outro lado, no que respeita aos incentivos para as instalações que entraram em funcionamento depois de 31 de dezembro de 2012, estes eram «concedidos», como resulta da redação do artigo 24.o, n.º 2, alínea d), do Decreto Legislativo n.º 28/2011, mediante contratos de direito privado celebrados entre a GSE e as entidades responsáveis pelas instalações em causa, com base num contrato-tipo definido pela autoridade para a energia elétrica e o gás.

51 Afigura-se, por conseguinte, como indicou o Governo italiano nas suas observações escritas, que as convenções celebradas entre os operadores de instalações fotovoltaicas em causa e a GSE foram assinadas com base em contratos-tipo, que não concediam, enquanto tal, incentivos a essas instalações, mas fixavam unicamente as modalidades do seu pagamento, e que, pelo menos no que respeita às convenções celebradas após 31 de dezembro de 2012, a GSE se reservava o direito de alterar unilateralmente as condições regulamentares destas últimas em razão de eventuais evoluções regulamentares, como indicado expressamente nessas convenções. Estes elementos constituíam, portanto, uma indicação suficientemente clara aos operadores económicos de que os incentivos em causa podiam ser alterados ou suprimidos.

52 Por outro lado, as medidas previstas no artigo 26.o, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 91/2014 não afetam os incentivos já pagos, mas são aplicáveis unicamente a partir da entrada em vigor deste decreto-lei e unicamente aos incentivos previstos, mas ainda não são devidos. Por conseguinte, estas medidas não são retroativas, contrariamente ao que alegam os recorrentes nos processos principais.

53 Todas estas circunstâncias parecem, sem prejuízo igualmente das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio, claramente resultar da regulamentação nacional em causa nos processos principais, pelo que a sua aplicação era, em princípio, previsível. Com efeito, resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que as disposições regulamentares em causa nos processos principais foram devidamente publicadas, eram suficientemente precisas e os recorrentes nos processos principais tinham tido conhecimento do seu conteúdo. Por conseguinte, um operador económico prudente e avisado não pode invocar uma violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima devido às alterações introduzidas nessa regulamentação.

54 Consequentemente, há que constatar que, como salientou igualmente o advogado-geral no n.º 48 das suas conclusões, o direito, invocado pelos operadores de instalações fotovoltaicas envolvidos, de beneficiarem dos incentivos em causa nos processos principais de forma inalterada durante todo o período de vigência das convenções que celebraram com a GSE não constitui uma posição



jurídica adquirida e não está abrangido pela proteção prevista no artigo 17.º da Carta e, por conseguinte, a alteração dos montantes desses incentivos ou das modalidades do seu pagamento efetuada por uma disposição nacional como artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 91/2014 não pode ser equiparada a uma violação do direito de propriedade tal como reconhecido nesse artigo 17.º

55 Segundo, no que respeita ao artigo 16.º da Carta, há que recordar que este consagra a liberdade de empresa e prevê que a mesma é reconhecida de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.

56 A este respeito, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a proteção conferida por esse artigo 16.º abrange a liberdade de exercer uma atividade económica ou comercial, a liberdade contratual e a livre concorrência, como decorre das explicações relativas a este mesmo artigo, que devem, em conformidade com o artigo 6.o, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e com o artigo 52.o, n.º 7, da Carta, ser tomadas em consideração para a interpretação desta (Acórdão de 22 de janeiro de 2013, *Sky Österreich*, C-283/11, EU:C:2013:28, n.º 42 e jurisprudência referida).

57 A liberdade contratual, na aceção do artigo 16.º da Carta, visa, nomeadamente, a livre escolha do parceiro económico e a liberdade de determinar o preço pedido por uma prestação (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Polkomtel*, C-277/16, EU:C:2017:989, n.º 50).

58 No caso em apreço, os recorrentes nos processos principais sustentam que o artigo 26.o, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 91/2014 viola a liberdade contratual dos beneficiários dos incentivos previstos nas convenções celebradas com a GSE e o seu direito de disporem livremente dos seus recursos económicos e financeiros, pelo facto de esse decreto-lei ter alterado as condições de concessão desses incentivos.

59 Ora, como salientado nos n.ºs 49 e 50 do presente acórdão, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que, por um lado, as convenções celebradas com os proprietários das instalações que entraram em funcionamento antes de 31 de dezembro de 2012 previam unicamente as condições práticas do pagamento dos incentivos concedidos por decisões administrativas anteriores e que, por outro, os incentivos para as instalações que entraram em funcionamento depois dessa data eram confirmados por contratos-tipo celebrados entre a GSE e os operadores das instalações em causa que fixavam unicamente as modalidades de pagamento desses incentivos.

60 Consequentemente, afigura-se que os recorrentes nos processos principais não dispunham de poder negocial quanto ao conteúdo das convenções celebradas com a GSE. Com efeito, como salientou o advogado-geral no n.º 70 das suas conclusões, uma vez que se trata de um contrato-tipo redigido por uma parte contratante, a liberdade contratual da outra parte consiste, em substância, em decidir se aceita ou não os termos desse contrato. Além disso, como indicado no n.º 51 do presente acórdão, pelo menos no que respeita às convenções celebradas após 31 de dezembro de 2012, a GSE reservava-se o direito de alterar unilateralmente as condições destas últimas.

61 Por conseguinte, a regulamentação nacional em causa nos processos principais não pode, sem prejuízo das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio, ser considerada uma ingerência na liberdade contratual das partes nas convenções em causa nos processos principais, na aceção do artigo 16.º da Carta.

62 Por outro lado, o direito à liberdade de empresa consagrado nesta última disposição abrange igualmente o direito de qualquer empresa poder livremente utilizar, dentro dos limites da responsabilidade em que incorre pelos seus próprios atos, os recursos económicos, técnicos e financeiros de que dispõe (Acórdãos de 27 de março de 2014, *UPC Telekabel Wien*, C-314/12, EU:C:2014:192, n.º 49, e de 30 de junho de 2016, *Lidl*, C-134/15, EU:C:2016:498, n.º 27).



63 Constitui, nomeadamente, uma restrição desse direito, a obrigação de tomar medidas suscetíveis de representar, para um operador económico, um custo importante, de ter um impacto considerável na organização das suas atividades ou de requerer soluções técnicas difíceis e complexas (v., neste sentido, Acórdão de 27 de março de 2014, UPC Telekabel Wien, C-314/12, EU:C:2014:192, n.º 50).

64 Todavia, no caso em apreço, não se afigura que o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 91/2014 tenha restringido, na aceção da jurisprudência referida nos n.ºs 62 e 63 do presente acórdão, o direito de os operadores das instalações fotovoltaicas em causa utilizarem livremente os recursos de que dispõem, uma vez que as tarifas de incentivo, conforme concedidas pelos atos administrativos e fixadas nas convenções celebradas entre esses operadores e a GSE, não podem ser consideradas recursos desse tipo, na medida em que, como resulta, em substância, dos n.ºs 51 e 53 do presente acórdão, se trata apenas de incentivos previstos, mas ainda não devidos, e estes operadores não podem invocar uma confiança legítima no facto de beneficiarem de tais incentivos de forma inalterada.

65 Por conseguinte, não resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que o artigo 26.o, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 91/2014 tenha sujeitado os operadores de instalações fotovoltaicas a restrições como as mencionadas na jurisprudência referida no n.º 63 do presente acórdão.

66 Consequentemente, há que declarar que uma disposição nacional como o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 91/2014 não pode ser considerada uma violação da liberdade de empresa consagrada no artigo 16.º da Carta.

67 Em terceiro lugar, dado que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre a compatibilidade do artigo 26.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 91/2014 com o artigo 10.º da Carta da Energia, importa salientar que, à luz do artigo 216.o, n.º 2, TFUE, esta Carta vincula as instituições da União Europeia e os Estados-Membros, uma vez que a referida Carta é um acordo misto.

68 Nos termos do artigo 10.º da Carta da Energia, em conformidade com as disposições dessa Carta, cada parte contratante incentivará e criará condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para que investidores «de outras partes contratantes» realizem investimentos no seu território.

69 Resulta da redação do artigo 10.º da Carta da Energia que as condições determinadas nesse artigo devem ser asseguradas para os investidores de outras partes contratantes.

70 Ora, no caso em apreço, não resulta dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que um ou vários dos investidores em causa sejam investidores de outras partes contratantes na aceção do artigo 10.º da Carta da Energia ou que tenham invocado uma violação deste artigo nessa qualidade de investidor. Por conseguinte, o artigo 10.º da Carta da Energia não se afigura aplicável aos processos principais, pelo que não há que examinar a compatibilidade da regulamentação nacional com essa disposição.

71 Tendo em conta tudo o que precede, há que responder à questão submetida que, sem prejuízo das verificações que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar tendo em conta todos os elementos pertinentes, o artigo 3.o, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2009/28 e os artigos 16.º e 17.º da Carta, lidos à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que prevê a redução ou o adiamento do pagamento dos incentivos à energia produzida pelas instalações solares fotovoltaicas concedidos anteriormente por decisões administrativas e confirmados por convenções ad hoc celebradas entre os operadores dessas instalações e uma empresa pública, quando essa regulamentação diga respeito a incentivos já previstos, mas ainda não devidos.



Quanto às despesas

72 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

Sem prejuízo das verificações que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar tendo em conta todos os elementos pertinentes, o artigo 3.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2009/28 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, e os artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, lidos à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que prevê a redução ou o adiamento do pagamento dos incentivos à energia produzida pelas instalações solares fotovoltaicas concedidos anteriormente por decisões administrativas e confirmados por convenções ad hoc celebradas entre os operadores dessas instalações e uma empresa pública, quando essa regulamentação diga respeito a incentivos já previstos, mas ainda não devidos.

Assinaturas

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de março de 2021, processo C-28/20, EU:C:2021:226 (Airhelp Ltd contra Scandinavian Airlines System Denmark – Norway – Sweden) - Reenvio prejudicial – Transportes aéreos – Regulamento (CE) n.º 261/2004 – Artigo 5.º, n.º 3 – Regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros em caso de cancelamento ou atraso considerável dos voos – Dispensa da obrigação de indemnização – Conceito de “circunstâncias extraordinárias” – Greve de pilotos organizada dentro de um quadro legal – Circunstâncias “internas” e “externas” à atividade da transportadora aérea operadora – Artigos 16.º, 17.º e 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Inexistência de ofensa à liberdade de empresa, ao direito de propriedade e ao direito de negociação da transportadora aérea:**

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=239304&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=16825>

«Uma greve organizada por um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea e destinada, nomeadamente, a obter aumentos salariais não está abrangida pelo conceito de «circunstância extraordinária» suscetível de isentar a transportadora aérea da sua obrigação de pagar indemnizações por cancelamento ou atraso considerável dos voos em causa

Tal é o caso mesmo que a greve seja organizada no respeito das condições estabelecidas pela legislação nacional

Um passageiro tinha reservado um lugar num voo interno de Malmö para Estocolmo (Suécia), que devia ser operado pela Scandinavian Airlines System Denmark – Norway – Sweden (a seguir «SAS») em 29 de abril de 2019. No próprio dia, o voo foi cancelado devido à greve dos pilotos da SAS na Dinamarca, na Suécia e na Noruega (a seguir «greve em causa»).



Na sequência do fracasso das negociações levadas a cabo pelos sindicatos que representam os pilotos da SAS, que tinham por objetivo a celebração de uma nova convenção coletiva com a referida operadora aérea, estes sindicatos convocaram uma greve dos seus membros. Esta greve durou sete dias e levou a SAS a cancelar vários voos, entre os quais o voo reservado pelo passageiro em causa.

A Airhelp, à qual o referido passageiro cedeu os seus eventuais direitos oponíveis à SAS, apresentou no Attunda tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância de Attunda, Suécia) um pedido destinado a obter a indemnização prevista no regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos (1), em caso de cancelamento de um voo. No caso em apreço, a SAS recusou-se a pagar essa indemnização, por considerar que a greve dos seus pilotos constituía uma «circunstância extraordinária», na aceção deste regulamento (2), uma vez que não era inerente ao exercício normal da sua atividade de prestação de serviços de transporte aéreo e escapava ao seu controlo efetivo. Por seu turno, a Airhelp considerava que esta greve não constituía uma «circunstância extraordinária», uma vez que os conflitos sociais, como as greves, suscetíveis de surgir por ocasião das negociações e da celebração de convenções coletivas, se inscrevem no curso normal dos negócios de uma companhia aérea.

O Tribunal de Primeira Instância de Attunda manifestou dúvidas quanto ao facto de saber se o conceito de «circunstâncias extraordinárias», na aceção do regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, abrange uma greve anunciada por organizações de trabalhadores na sequência de um pré-aviso, iniciada de forma lícita e destinada, nomeadamente, a obter aumentos salariais. Com efeito, em conformidade com o direito sueco, o aviso prévio de greve deve ser apresentado apenas uma semana antes do início da mesma.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Com o seu acórdão, proferido pela Grande Secção, o Tribunal de Justiça considera que **não está abrangido pelo conceito de «circunstância extraordinária», na aceção do regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, um movimento de greve iniciado mediante convocação de um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea operadora, no respeito das condições estabelecidas pela legislação nacional, nomeadamente do prazo de aviso prévio imposto por esta, destinado a fazer as reivindicações dos trabalhadores dessa transportadora e seguido por uma categoria de pessoal indispensável à realização de um voo.**

O Tribunal de Justiça começa por recordar que o **conceito de «circunstância extraordinária»**, previsto pelo Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, designa acontecimentos que preenchem dois requisitos cumulativos, cuja observância deve ser objeto de apreciação caso a caso, concretamente, por um lado, não serem, devido à sua natureza ou à sua origem, inerentes ao exercício normal da atividade de uma transportadora aérea e, por outro, escapar ao controlo efetivo desta (3). Especifica igualmente que **este conceito deve ser objeto de interpretação estrita**, tendo em conta que, por um lado, o referido regulamento visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros dos transportes aéreos e, por outro, a dispensa da obrigação de indemnização prevista pelo mesmo regulamento constitui uma derrogação ao princípio do direito a indemnização dos referidos passageiros.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina a questão de saber se uma greve, iniciada mediante convocação de um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea operadora, no respeito do prazo de pré-aviso imposto pela legislação nacional, destinada a fazer valer as reivindicações dos trabalhadores dessa transportadora e seguida por uma ou várias categorias de pessoal cuja presença é necessária para operar um voo, é suscetível de constituir uma «circunstância extraordinária», na aceção desse mesmo regulamento.



No que respeita, em primeiro lugar, à questão de saber se a greve em causa pode ser qualificada de acontecimento não inerente ao exercício normal da atividade de uma transportadora aérea, o Tribunal de Justiça salienta que o direito de desencadear uma ação coletiva, incluindo a greve, constitui um direito fundamental, previsto no artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que a greve, enquanto expressão possível da negociação social, deve ser considerada como um acontecimento inerente ao exercício normal da atividade do empregador, independentemente das especificidades do mercado de trabalho em causa ou da legislação nacional aplicável no que respeita à execução desse direito fundamental. Esta interpretação deve igualmente prevalecer quando o empregador é uma transportadora aérea operadora, uma vez que as medidas relativas às condições de trabalho e à remuneração do pessoal de uma transportadora aérea estão abrangidas na gestão normal das suas atividades. Assim, uma greve cujo objetivo se limita a obter de uma empresa de transporte aéreo um aumento do salário dos pilotos, uma alteração dos seus horários de trabalho e uma maior previsibilidade em matéria de tempo de trabalho constitui um acontecimento inerente ao exercício normal da atividade dessa empresa, em especial quando a referida greve é organizada dentro de um quadro legal.

No que respeita, em segundo lugar, à questão de saber se a greve em causa pode escapar inteiramente ao controlo efetivo de uma transportadora aérea, o Tribunal de Justiça sublinha, primeiro, que, uma vez que a greve constitui um direito dos trabalhadores garantido pela Carta, o seu desencadeamento está abrangido pela ordem do previsível para qualquer empregador, nomeadamente quando essa greve é precedida de um pré-aviso.

Segundo, dado o carácter previsível de uma greve para o empregador, este mantém o controlo dos acontecimentos na medida em que tem, em princípio, os meios para se preparar para tal e, sendo caso disso, para atenuar as suas consequências. Neste contexto, à semelhança de qualquer empregador, uma transportadora aérea operadora confrontada com uma greve do seu pessoal, motivada por reivindicações ligadas às condições de trabalho e de remuneração, não pode alegar que não tem qualquer controlo sobre esse movimento.

Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, não está abrangida pelo conceito de «circunstância extraordinária», na aceção do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, uma greve do pessoal de uma transportadora aérea operadora ligada a reivindicações relativas às relações de trabalho entre a referida transportadora e o seu pessoal, suscetíveis de ser tratadas no âmbito do diálogo social interno da empresa, incluindo a negociação salarial.

Terceiro, o Tribunal de Justiça observa que, contrariamente aos acontecimentos cuja origem é «interna» à transportadora aérea operadora, os acontecimentos cuja origem é «externa» não são controlados por esta transportadora, uma vez que têm por origem um facto natural ou de um terceiro, como outra transportadora aérea ou um ator público ou privado que interfere na atividade aérea ou aeroportuária. Assim, sublinha que a referência, no Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos (4), às circunstâncias extraordinárias que podem sobrevir, em especial, em caso de greves que afetem o funcionamento de uma transportadora aérea operadora, deve ser entendida como fazendo referência às greves externas à atividade da transportadora aérea em causa, como as greves de controladores aéreos ou do pessoal de um aeroporto. Em contrapartida, uma greve desencadeada e seguida por membros do próprio pessoal da empresa de transporte aéreo em causa constitui um acontecimento «interno» dessa empresa, incluindo quando se trata de uma greve convocada pelos sindicatos, uma vez que estes atuam no interesse dos trabalhadores da referida empresa. Todavia, o Tribunal de Justiça precisa que, se tal greve tiver origem em reivindicações que só os poderes públicos podem satisfazer, a mesma é suscetível de constituir uma «circunstância extraordinária», na medida em que escapa ao controlo efetivo da transportadora aérea.



Quarto, o Tribunal de Justiça considera que o facto de excluir a qualificação de «circunstâncias extraordinárias», na aceção do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, a propósito da greve em causa, não ofende a liberdade de empresa da transportadora aérea nem os seus direitos de propriedade (5) e de negociação (6). No que respeita a este último direito, o facto de uma transportadora aérea ser confrontada, devido a uma greve de membros do seu pessoal organizada dentro de um quadro legal, com o risco de ter de pagar a referida indemnização, não a obriga a aceitar, sem discussão, a totalidade das reivindicações dos grevistas. Com efeito, a transportadora aérea continua em condições de fazer valer os interesses da empresa, de forma a alcançar um compromisso satisfatório para todos os parceiros sociais. No que respeita à liberdade de empresa e ao direito de propriedade de uma transportadora aérea, o Tribunal de Justiça recorda que não constituem prerrogativas absolutas e que, por isso, a importância de que se reveste o objetivo de proteção dos consumidores (7), incluindo os passageiros dos transportes aéreos, é suscetível de justificar consequências económicas negativas, mesmo consideráveis, para certos operadores económicos.

NOTAS:

1 Artigo 5.º, n.º 1, alínea c), conjugado com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

2 Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, uma transportadora aérea operadora não está obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º do mesmo regulamento, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

3 V., neste sentido, Acórdãos de 22 de dezembro de 2008, Wallentin-Hermann (C-549/07, EU:C:2008:771, n.º 23); de 17 de setembro de 2015, van der Lans (C-257/14, EU:C:2015:618, n.º 36); de 17 de abril de 2018, Krüsemann e o. (C-195/17, C-197/17 a C-203/17, C-226/17, C-228/17, C-254/17, C-274/17, C-275/17, C-278/17 a C-286/17 e C-290/17 a C-292/17, EU:C:2018:258, n.ºs 32 e 34); e de 11 de junho de 2020, Transportes Aéreos Portugueses (C-74/19, EU:C:2020:460, n.º 37).

4 Considerando 14 do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos.

5 Garantidos pelos artigos 16.º e 17.º da Carta.

6 Garantido pelo artigo 28.º da Carta.

7 Conforme previsto pelo artigo 169.º TFUE e pelo artigo 38.º da Carta.



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de julho de 2021, processos apensos C-804/18 e C-341/19, EU:C:2021:594 (IX contra WABE eV e MH Müller Handels GmbH contra MJ) - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho – Proibição das discriminações em razão da religião ou das convicções – Regra interna de uma empresa privada que proíbe no local de trabalho o uso visível de qualquer sinal político, filosófico ou religioso ou o uso de sinais políticos, filosóficos ou religiosos ostentatórios e de grande dimensão – Discriminação direta ou indireta – Proporcionalidade – Ponderação da liberdade de religião e de outros direitos fundamentais – Legitimidade da política de neutralidade adotada pela entidade patronal – Necessidade de demonstrar a existência de um prejuízo económico da entidade patronal: inserido nas notas do art.º 10.º

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2020, processo C-66/18, EU:C:2020:792 (Comissão Europeia contra Hungria) - Incumprimento de Estado – Admissibilidade – Competência do Tribunal de Justiça – Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – Artigo XVI – Acesso aos mercados – Lista de compromissos específicos – Requisito relativo à existência de uma autorização – Artigo XX, n.º 2 – Artigo XVII – Tratamento nacional – Prestador de serviços com sede num Estado terceiro – Regulamentação nacional de um Estado-Membro que impõe condições para a prestação de serviços de ensino superior no seu território – Requisito de celebração de uma convenção internacional com o Estado da sede de prestador – Requisito relativo à prestação de formação no Estado da sede do prestador – Alteração das condições de concorrência em benefício dos prestadores nacionais – Justificação – Ordem pública – Prevenção das práticas enganosas – Artigo 49.º TFUE – Liberdade de estabelecimento – Diretiva 2006/123/CE – Serviços no mercado interno – Artigo 16.º – Artigo 56.º TFUE – Livre prestação de serviços – Existência de uma restrição – Justificação – Razão imperiosa de interesse geral – Ordem pública – Prevenção das práticas enganosas – Nível elevado de qualidade do ensino – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 13.º – Liberdade académica – Artigo 14.º, n.º 3 – Liberdade de criação de estabelecimentos de ensino – Artigo 16.º – Liberdade de empresa – Artigo 52.º, n.º 1: inserido no art.º 13.º da Carta.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 24 de setembro de 2020, processo C-223/19, EU:C:2020:753 (YS contra NK AG) - Reenvio prejudicial – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Diretivas 2000/78/CE e 2006/54/CE – Âmbito de aplicação – Proibição das discriminações indiretas em razão da idade ou do sexo – Justificações – Legislação nacional que prevê uma retenção sobre as pensões pagas diretamente aos respetivos beneficiários por empresas controladas maioritariamente pelo Estado, bem como a supressão da indexação do montante das pensões – Artigos 16.º, 17.º, 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Aplicabilidade – Discriminação em razão da riqueza – Ingerência na liberdade contratual – Violação do direito de propriedade – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Direito a um recurso efetivo:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16), da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (JO 2006, L 204, p. 23), e dos artigos 16.º, 17.º, 20.º, 21.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).



2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe YS à NK AG a respeito da retenção de um montante sobre a pensão de empresa paga diretamente por esta a YS, bem como da supressão do benefício da indexação contratualmente acordada dessa pensão para o ano de 2018.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 79/7/CEE

3 O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174), prevê que esta diretiva se aplica aos regimes legais que assegurem uma proteção contra, nomeadamente, o risco «velhice».

Diretiva 2000/78

4 Nos termos do seu artigo 1.º, a Diretiva 2000/78 tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.

5 O artigo 2.º, n.º s 1 e 2, desta diretiva prevê:

«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por “princípio da igualdade de tratamento” a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2. Para efeitos do n.º 1:

[...]

b) Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou convicções, com uma determinada deficiência, pessoas de uma determinada classe etária ou pessoas com uma determinada orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que:

i) essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários [...]

[...]»

6 O artigo 3.º, com a epígrafe «Âmbito de aplicação», da referida diretiva prevê, no seu n.º 1:

«Dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a presente diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

[...]

c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;

[...]»

Diretiva 2006/54

7 O considerando 30 da Diretiva 2006/54 enuncia:



«A adoção de disposições relativas ao ónus da prova tem um papel significativo na garantia da aplicação efetiva do princípio da igualdade de tratamento. De acordo com o Tribunal de Justiça deverão, pois, ser tomadas medidas para garantir que o ónus da prova incumba à parte demandada em caso de presumível discriminação, exceto em relação a processos em que cabe ao tribunal ou à instância nacional competente a averiguação dos factos. É, no entanto, necessário clarificar que a apreciação dos factos constitutivos da presunção de discriminação direta ou indireta continua a incumbir à instância nacional competente, de acordo com o direito nacional e/ou as práticas nacionais. Acresce que é deixada aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem, em qualquer fase do processo, um regime probatório mais favorável à parte demandante.»

8 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva visa assegurar a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no emprego e na atividade profissional.

Para o efeito, contém disposições de aplicação do princípio da igualdade de tratamento em matéria de:

[...]

b) Condições de trabalho, incluindo remuneração;

c) Regimes profissionais de segurança social.

[...]»

9 O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da referida diretiva define o conceito de «discriminação indireta» no sentido de que esta existe «sempre que uma disposição, critério ou prática, aparentemente neutro, seja suscetível de colocar pessoas de um determinado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um objetivo legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários».

10 O artigo 4.º, primeiro parágrafo, da mesma diretiva tem a seguinte redação:

«Para um mesmo trabalho ou para um trabalho a que for atribuído um valor igual, é eliminada, no conjunto dos elementos e condições de remuneração, a discriminação, direta ou indireta, em razão do sexo.»

11 O artigo 5.º da Diretiva 2006/54, que figura no capítulo 2, intitulado «Igualdade de tratamento nos regimes profissionais de segurança social», do seu título II, tem a seguinte redação:

«Sem prejuízo do artigo 4.º, não haverá qualquer discriminação direta ou indireta em razão do sexo, no que respeita:

[...]

c) Ao cálculo das prestações, incluindo as majorações devidas na qualidade de cônjuge e por pessoas a cargo e às condições de duração e de manutenção do direito às prestações.»

12 O artigo 7.º, n.º 1, alínea a), iii), desta diretiva prevê que as disposições que figuram no referido capítulo 2 são aplicáveis aos regimes profissionais de segurança social que assegurem uma proteção contra o risco «velhice», incluindo nos casos de reforma antecipada.



Direito austríaco

13 O § 1 da Sonderpensionenbegrenzungsgesetz (Lei relativa à Limitação das Pensões Especiais, BGBl. I, 46/2014; a seguir «SpBegrG») é composto por disposições constitucionais que introduziram determinadas alterações à Bundesverfassungsgesetz über die Begrenzung von Bezügen öffentlicher Funktionäre (Lei Constitucional Federal relativa à Limitação das Remunerações dos Funcionários Públicos, BGBl. I, 64/1997; a seguir «BezBegrBVG»). Esta disposição § 1 alargou, nomeadamente, o âmbito de aplicação pessoal da BezBegrBVG aos empregados e aos antigos empregados das pessoas coletivas sujeitas à fiscalização do Rechnungshof (Tribunal de Contas, Áustria). Estas últimas incluem as empresas de direito privado nas quais o Governo Federal austríaco ou os diferentes Länder exercem uma influência determinante.

14 Embora a SpBegrG, enquanto lei federal, não possa afetar diretamente os contratos dos empregados das empresas sujeitas à fiscalização do Rechnungshof (Tribunal de Contas) devido à influência determinante exercida sobre elas pelos Länder, o § 10, n.º 6, da BezBegrBVG habilita o legislador de um Land a adotar regras comparáveis às previstas ao nível federal para os empregados e antigos empregados de pessoas coletivas nas quais esse Land detenha uma participação determinante.

15 A niederösterreichisches Landes- und Gemeindebezügegesetz (Lei da Baixa Áustria sobre a Remuneração dos Funcionários do Land e dos Municípios, a seguir «NÖ Landes- und GemeindebezügeG»), aprovada com base na SpBegrG, prevê, no seu § 24a, com a epígrafe «Limitação das pensões»:

«(1) Os beneficiários de pensões e de prestações de segurança social resultantes de promessas de prestações

[...]

b. de entidades que, devido a uma participação maioritária ou a um domínio efetivo do Niederösterreich [(Land da Baixa Áustria)], [...] em virtude de medidas financeiras, económicas ou organizacionais, estejam sujeitas ao controlo do Rechnungshof [(Tribunal de Contas)],

têm de pagar uma contribuição para a segurança das pensões sobre a parte que exceda a base máxima de contribuição mensal, nos termos do § 45 [da Allgemeines Sozialversicherungsgesetz (Lei Geral relativa à Segurança Social, BGBl., 189/1955), com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. I, 139/1997, e do § 108, n.ºs 1 e 3 [desta lei], com a última redação que lhe foi dada pelo BGBl. I, 35/2012. O mesmo aplica-se a pagamentos especiais.

(2) A contribuição para a segurança das pensões é retida pela entidade pagadora e deve ser prestada à entidade jurídica estabelecida pela lei do Land ou à empresa da qual as pensões ou prestações de segurança social são recebidas.

(3) A contribuição para a segurança das pensões corresponde a [...]»

16 O § 711 da Lei Geral relativa à Segurança Social (a seguir «ASVG»), aditado pela Pensionsanpassungsgesetz 2018 (Lei relativa à Atualização das Pensões em 2018, BGBl. I, 151/2017), com a epígrafe «Atualização das pensões para 2018», tem a seguinte redação:

«(1) Em derrogação do § 108h, n.º 1, primeira frase, e n.º 2, o aumento das pensões para o ano civil de 2018 não se realiza de acordo com o fator de atualização, mas sim nos seguintes termos: aumenta-se o valor total das pensões (n.º 2):

1. se não exceder 1 500,00 euros por mês, em 2,2 %;



2. se for superior a 1 500,00 euros e não exceder 2 000,00 euros por mês, em 33,00 euros;
3. se for superior a 2 000,00 euros e não exceder 3 355,00 euros por mês, em 1,6 %;
4. se for superior a 3 355,00 euros e não exceder 4 980,00 euros por mês, numa percentagem que reduz gradualmente, entre os referidos valores, de 1,6 % até 0 %.

Se o valor total das pensões exceder 4 980,00 euros por mês, não se verifica qualquer aumento.

(2) O valor total das pensões de uma determinada pessoa corresponde à soma de todas as pensões resultantes do regime legal [...]. Contribuem ainda para o valor total das pensões todas as prestações abrangidas pela [SpBegrG], se o beneficiário a elas tiver direito a 31 de dezembro de 2017.
[...]

(6) (Norma de natureza constitucional) A atualização para o ano civil de 2018 das prestações abrangidas pela [SpBegrG] não pode exceder o aumento a que se refere o n.º 1, com referência ao valor total das pensões (n.º 2).»

17 Nos termos do § 2 da Betriebspensionsgesetz (Lei relativa às Pensões de Empresa, BGBl., 282/1990):

«Constituem promessas de prestação, na aceção do § 1, n.º 1, as obrigações assumidas pelo empregador em decorrência de declarações unilaterais, contratos individuais de trabalho ou convenções coletivas de trabalho, no sentido de:

1. pagar contribuições para um fundo de pensões [...] em benefício do trabalhador e dos seus herdeiros; pagar prémios de seguro coletivo de empresa [...] em benefício do trabalhador e dos seus herdeiros; [...]
2. realizar diretamente prestações ao trabalhador e aos seus herdeiros (promessa de prestação direta);
3. pagar prémios no âmbito de um contrato de seguro de vida celebrado em benefício do trabalhador e dos seus herdeiros.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 O demandante no processo principal é um antigo empregado da NK, uma sociedade anónima cotada em Bolsa, na qual o Land da Baixa Áustria detém uma participação de cerca de 51 %.

19 Em 2 de março de 1992, o demandante no processo principal celebrou um contrato sobre uma pensão de empresa com a NK. Este acordo incluía uma «promessa de prestação direta» a cargo da NK, isto é, uma pensão de empresa financiada através provisões constituídas por este empregador e que este se obrigou a pagar diretamente ao trabalhador no termo da relação de trabalho. Além disso, foi acordada uma cláusula de indexação, nos termos da qual todos os direitos à pensão seriam aumentados na mesma percentagem que se viesse a aplicar, durante o recebimento da referida pensão complementar de empresa, aos salários da categoria mais elevada, conforme previstos na convenção coletiva para os empregados das empresas austríacas do setor em causa.



20 O demandante no processo principal passou à situação de reforma em 1 de abril de 2010. Desde então, recebe, a esse título, diferentes prestações de pensão. Nomeadamente, desde 17 de dezembro de 2010, a NK paga-lhe a «promessa de prestação direta» prevista no contrato sobre a pensão de empresa de 2 de março de 1992.

21 Desde 1 de janeiro de 2015, a NK retém, em conformidade com o § 24a da NÖ Landes- und GemeindebezügeG, um prémio de seguro de pensão.

22 Em aplicação do § 711 da ASVG, a NK não aumentou o montante da pensão de empresa do demandante no processo principal para o ano de 2018, ao passo que a parte dessa pensão paga diretamente deveria ter sido aumentada em 3 %, em conformidade com a indexação dos salários prevista para esse ano na convenção coletiva para os empregados das empresas austríacas do setor em causa.

23 O demandante no processo principal intentou no órgão jurisdicional de reenvio, o Landesgericht Wiener Neustadt (Tribunal Regional de Wiener Neustadt, Áustria), uma ação contra a NK destinada a, por um lado, impugnar as referidas retenções e o referido não aumento da sua pensão de empresa e, por outro, obter uma declaração dos seus direitos futuros.

24 No que respeita ao âmbito de aplicação do direito da União, em especial das Diretivas 79/7, 2000/78 e 2006/54, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o § 24a da NÖ Landes- und GemeindebezügeG e o § 711 da ASVG (a seguir, conjuntamente, «disposições nacionais em causa») regulam diretamente as modalidades e as condições de determinação do montante da pensão de empresa a que o demandante no processo principal tem direito nos termos do contrato sobre a pensão de empresa de 2 de março de 1992.

25 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que são abrangidas pelas disposições nacionais em causa as pessoas que beneficiam de uma pensão de empresa sob a forma de uma «promessa de prestação direta», cujo montante é relativamente elevado, a cargo de uma pessoa coletiva sujeita à fiscalização do Rechnungshof (Tribunal de Contas), nomeadamente devido ao facto de o acionista maioritário ser um Land que adotou regras na matéria comparáveis às previstas ao nível federal.

26 Esse órgão jurisdicional refere que as pessoas que não atingiram uma determinada faixa etária não são afetadas pelas disposições nacionais em causa, uma vez que as convenções relativas à concessão de uma pensão sob a forma de uma «promessa de prestação direta» deixaram de ser celebradas na Áustria, aproximadamente, no ano de 2000. Em contrapartida, dado que este tipo de convenção foi genericamente celebrado com pessoas que adquiriram um número significativo de anos de antiguidade e um certo nível de responsabilidade na empresa que os empregava, estas pessoas alcançaram atualmente uma certa faixa etária.

27 O órgão jurisdicional de reenvio salienta ainda que, segundo as estatísticas oficiais austríacas, as disposições nacionais em causa afetam maioritariamente a pensão de empresa dos homens.

28 Quanto aos objetivos destas disposições, o órgão jurisdicional de reenvio menciona dois, prosseguidos pela SpBegrG, que consistem, por um lado, em reduzir os desequilíbrios criados no que respeita às pensões ditas «especiais» e, por outro, em assegurar o financiamento sustentável das prestações de reforma.

29 Acresce que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as disposições nacionais em causa foram adotadas sob a forma de disposições constitucionais, principalmente com vista a limitar a possibilidade de impugnar a sua validade no Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional, Áustria).



30 Foi nestas condições que o Landesgericht Wiener Neustadt (Tribunal Regional de Wiener Neustadt) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O âmbito de aplicação da Diretiva [79/7] e/ou da Diretiva [2006/54] abrange disposições de um Estado-Membro que têm por efeito que o ex-empregador, ao pagar uma pensão de empresa, retenha a um número significativamente mais elevado de homens do que de mulheres quantias em dinheiro que pode utilizar livremente. Estas disposições são discriminatórias na aceção das referidas diretivas?

2) O âmbito de aplicação da Diretiva [2000/78] abrange disposições de um Estado-Membro que discriminam em razão da idade, na medida em que impõem encargos financeiros exclusivamente a pessoas idosas com direito a uma pensão de empresa de natureza jurídica privada, estipulada como promessa de prestação direta, ao passo que esses encargos financeiros não têm de ser suportados pelas pessoas jovens ou mais jovens que tenham celebrado contratos sobre pensões de empresa?

3) Deve aplicar-se às pensões de empresa o disposto na [Carta], em especial as proibições de discriminação aí consagradas nos artigos 20.º e 21.º, mesmo quando as normas nacionais não incluam discriminações como as proibidas por força [das Diretivas 79/7, 2000/78 e 2006/54]?

4) Devem os artigos 20.º e seguintes da [Carta] ser interpretados no sentido de que se opõem às disposições de um Estado-Membro que aplicam o direito da União, em conformidade com o artigo 51.º da [Carta], e que, em razão do sexo, da idade, riqueza ou por outras razões, como, por exemplo, o regime jurídico da propriedade do seu ex-empregador, discriminam face a outras pessoas que têm direito a uma pensão de empresa as pessoas com direito a uma pensão de empresa de natureza jurídica privada, e a [Carta] proíbe essa discriminação?

5) Um regime nacional também discrimina com base na riqueza na aceção do artigo 21.º da [Carta] quando obriga apenas um pequeno grupo de pessoas com direitos contratuais a uma pensão de empresa, sob a forma de promessa de prestação direta, a realizar pagamentos ao seu ex-empregador se apenas abrange pessoas com pensões de empresa mais elevadas?

6) Deve o artigo 17.º da [Carta] ser interpretado no sentido de que se opõe às disposições de um Estado-Membro que preveem uma ingerência expropriatória direta, por lei e sem indemnização, num acordo concluído entre dois particulares sobre uma pensão de empresa sob a forma de promessa de prestação direta, em prejuízo de um antigo empregado de uma empresa que tomou providências para garantir o pagamento das pensões de empresa e não se encontra em dificuldades económicas?

7) A obrigação, imposta por lei ao ex-empregador de uma pessoa com direito a uma pensão de empresa, de não pagar parte da remuneração acordada (da pensão de empresa estipulada) constitui, como violação da liberdade contratual, uma ingerência no direito de propriedade do empregador?

8) Deve o artigo 47.º da [Carta] ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições de um Estado-Membro que expropriam diretamente por lei e que não preveem nenhuma outra possibilidade de impugnar a expropriação, além de reclamar do beneficiário da expropriação (o ex-empregador e devedor nos termos do contrato sobre a pensão) uma indemnização e o reembolso do dinheiro expropriado?»



Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira parte das questões primeira e segunda

31 Com a primeira parte das suas questões primeira e segunda, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as Diretivas 79/7, 2000/78 e 2006/54 devem ser interpretadas no sentido de que são abrangidas pelo seu âmbito de aplicação as disposições de direito de um Estado-Membro por força das quais, por um lado, uma parte do montante da pensão de empresa que o empregador se comprometeu, por via de convenção, a pagar diretamente ao seu antigo trabalhador deve ser retida na fonte pelo referido empregador e, por outro, a indexação contratualmente acordada do montante desta prestação fica privada de efeito.

32 A este respeito, há que, num primeiro momento, recordar que, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 79/7, esta só se aplica aos regimes legais que assegurem uma proteção contra, nomeadamente, o risco «velhice» (v., neste sentido, Acórdão de 22 de novembro de 2012, Elbal Moreno, C-385/11, EU:C:2012:746, n.º 26 e jurisprudência referida).

33 Em contrapartida, as prestações concedidas ao abrigo de um regime de pensões que está, no essencial, relacionado com o emprego que o interessado ocupava estão associadas à remuneração de que este beneficiava e estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 157.º TFUE [v., neste sentido, Acórdão de 5 de novembro de 2019, Comissão/Polónia (Independência dos órgãos jurisdicionais de direito comum), C-192/18, EU:C:2019:924, n.º 59 e jurisprudência referida]. Por conseguinte, constituem «remuneração» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78 (v., neste sentido, Acórdão de 15 de janeiro de 2019, E.B., C-258/17, EU:C:2019:17, n.º s 44 e 48).

34 Por outro lado, resulta do artigo 1.º, alínea c), e do artigo 5.º, alínea c), da Diretiva 2006/54 que esta diz respeito aos regimes profissionais de segurança social. Ora, já foi declarado que os regimes de pensões pagas ao trabalhador em razão da sua relação de trabalho com o empregador público estão igualmente abrangidos pelo âmbito de aplicação material do artigo 5.º da Diretiva 2006/54 [v., neste sentido, Acórdão de 5 de novembro de 2019, Comissão/Polónia (Independência dos órgãos jurisdicionais de direito comum), C-192/18, EU:C:2019:924, n.º s 72 e 73].

35 Daqui resulta que uma pensão como a «promessa de prestação direta» que o demandante no processo principal recebe do seu antigo empregador em razão da sua relação de trabalho com este último está abrangida não pelo âmbito de aplicação da Diretiva 79/7, mas das Diretivas 2000/78 e 2006/54.

36 Num segundo momento, há que observar que as disposições nacionais em causa, por força das quais, por um lado, uma parte do montante da pensão de empresa que a entidade patronal se comprometeu, por via de convenção, a pagar diretamente ao seu antigo trabalhador deve ser retida na fonte pela referida entidade patronal e, por outro, a indexação contratualmente acordada do montante dessa prestação está privada de efeito, implicam uma redução do montante da pensão que esta sociedade se comprometeu a pagar ao referido antigo trabalhador. Por esse motivo, afetam as condições de remuneração deste último, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2000/78, e o regime profissional de segurança social, na aceção do artigo 5.º, alínea c), da Diretiva 2006/54. Por conseguinte, estas diretivas aplicam-se a uma situação como a que está em causa no processo principal (v., por analogia, Acórdão de 16 de junho de 2016, Lesar, C-159/15, EU:C:2016:451, n.º 18 e jurisprudência referida).

37 Esta conclusão não é posta em causa pelo ensinamento decorrente do Acórdão de 2 de junho de 2016, C (C-122/15, EU:C:2016:391), mencionado pelo Governo austríaco nas suas observações escritas, no n.º 30 do qual o Tribunal de Justiça declarou que uma regulamentação nacional relativa



a um imposto adicional sobre os rendimentos de pensões de reforma não está abrangida pelo âmbito de aplicação material da Diretiva 2000/78.

38 Com efeito, nos n.ºs 25 e 26 do referido acórdão, o Tribunal de Justiça baseou-se na circunstância de o litígio que lhe deu origem não incidir sobre as modalidades ou as condições de determinação do montante das prestações pagas ao trabalhador em razão da sua relação de trabalho com o seu ex-empregador, mas na taxa de tributação dos rendimentos de pensões de reforma, uma vez que essa tributação, que decorre direta e exclusivamente da legislação fiscal nacional, era alheia à relação de trabalho e, por conseguinte, à determinação da «remuneração» na aceção da referida diretiva e do artigo 157.º, n.º 2, TFUE.

39 Consequentemente, há que responder à primeira parte das questões primeira e segunda que as Diretivas 2000/78 e 2006/54 devem ser interpretadas no sentido de que são abrangidas pelo seu âmbito de aplicação as disposições de direito de um Estado-Membro por força das quais, por um lado, uma parte do montante da pensão de empresa que o empregador se comprometeu, por via de convenção, a pagar diretamente ao seu antigo trabalhador deve ser retida na fonte pelo referido empregador e, por outro, a indexação contratualmente acordada do montante desta prestação fica privada de efeito.

Quanto à segunda parte da primeira questão

40 Com a segunda parte da sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Diretiva 2006/54 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os beneficiários de uma pensão que uma empresa controlada pelo Estado se comprometeu, por via de convenção, a pagar-lhes diretamente e que excede determinados limites fixados nessa regulamentação ficam privados, por um lado, de um montante retido sobre a parte dessa pensão que excede um desses limites e, por outro, do benefício de uma indexação contratualmente acordada da referida pensão, quando a referida regulamentação afeta muito mais beneficiários masculinos do que femininos.

41 Por força do artigo 5.º, alínea c), da Diretiva 2006/54, é proibida qualquer discriminação direta ou indireta em razão do sexo no que respeita ao cálculo das prestações nos regimes profissionais de segurança social que, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), iii), desta diretiva, assegurem uma proteção, nomeadamente, contra o risco «velhice».

42 Antes de mais, há que observar que disposições nacionais como as que estão em causa no processo principal não implicam uma discriminação direta, na medida em que se aplicam indistintamente aos trabalhadores masculinos e femininos.

43 Quanto à questão de saber se tal regulamentação nacional implica uma discriminação indireta, esta é definida, para efeitos da Diretiva 2006/54, no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea b), no sentido de que ocorre sempre que uma disposição, critério ou prática, aparentemente neutro, seja suscetível de colocar pessoas de um sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um objetivo legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários.

44 A este respeito, em primeiro lugar, resulta do pedido de decisão prejudicial que as pessoas prejudicadas pelas disposições nacionais em causa são os antigos empregados de empresas controladas pelo Estado que recebem uma pensão sob a forma de uma «promessa de prestação direta» cujo montante excede determinados limites. Com efeito, por um lado, o § 24a da NÖ Landes- und GemeindebezügeG prevê o pagamento de um prémio de seguro de pensão relativamente à parte dessa prestação que excede o montante mensal da base de contribuição máxima, em conformidade com a ASVG. Na audiência no Tribunal de Justiça, o Governo austríaco indicou que esse



montante mensal ascendia a 5 370 euros líquidos para o ano de 2020. Por outro lado, nos termos do § 711, n.º 6, da ASVG, não podia ser efetuado nenhum aumento de uma prestação abrangida pela SpBegrG, como a «promessa de prestação direta» em causa no processo principal, para o ano de 2018, se o montante acumulado de todas as pensões do interessado fosse superior a 4 980 euros por mês.

45 Para efeitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/54, a situação das pessoas abrangidas pelas disposições nacionais em causa não pode ser comparada à dos antigos trabalhadores de empresas não controladas pelo Estado ou à das pessoas que recebem uma pensão de empresa sob uma forma diferente de uma «promessa de prestação direta», tal como pagamentos de um fundo de pensões ou de um seguro de vida. Com efeito, diferentemente das pensões pagas às duas categorias de pessoas acima referidas, o Estado federal ou o Land em causa controla os empregadores dos trabalhadores que beneficiam de uma «promessa de prestação direta» e os fundos destinados às pensões dos referidos trabalhadores.

46 Como salientou a advogada-geral no n.º 55 das suas conclusões, as situações a comparar são, de entre as pessoas que recebem uma pensão sob a forma de «promessa de prestação direta» de uma empresa controlada pelo Estado, a das pessoas afetadas pelas disposições nacionais em causa em razão do montante dessa prestação e a das pessoas que não são afetadas por estas disposições.

47 Daqui resulta que se deve considerar que o critério aparentemente neutro na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/54, que dá lugar a uma diferença de tratamento devido à aplicação das disposições nacionais em causa, é o montante das prestações por estas determinado, uma vez que só os beneficiários de pensões cujo montante exceda determinados limites são prejudicados por estas disposições.

48 Em segundo lugar, no que se refere à questão de saber se esta diferença de tratamento prejudica particularmente as pessoas de um sexo em relação às pessoas do outro sexo, o órgão jurisdicional de reenvio limita-se a salientar que, segundo as estatísticas oficiais austríacas, as disposições nacionais em causa afetam maioritariamente homens.

49 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que a existência dessa particular desvantagem pode ser demonstrada, designadamente, se se provar que uma regulamentação nacional afeta negativamente uma proporção significativamente maior de pessoas de um dos sexos do que do outro (Acórdão de 3 de outubro de 2019, Schuch-Ghannadan, C-274/18, EU:C:2019:828, n.º 45 e jurisprudência referida).

50 Como resulta igualmente do considerando 30 da Diretiva 2006/54, a apreciação dos factos constitutivos da presunção de discriminação indireta incumbe ao órgão jurisdicional nacional, em conformidade com o direito nacional e/ou as práticas nacionais que podem prever, em especial, que a discriminação indireta pode ser demonstrada por quaisquer meios, incluindo através de dados estatísticos (Acórdão de 3 de outubro de 2019, Schuch-Ghannadan, C-274/18, EU:C:2019:828, n.º 46 e jurisprudência referida).

51 Assim, incumbe ao órgão jurisdicional nacional apreciar em que medida os dados estatísticos que lhe foram apresentados são fiáveis e se podem ser tomados em consideração, isto é, nomeadamente, se esses dados não são expressão de fenómenos puramente fortuitos ou conjunturais e se são suficientemente significativos (v., neste sentido, Acórdão de 3 de outubro de 2019, Schuch-Ghannadan, C-274/18, EU:C:2019:828, n.º 48 e jurisprudência referida).

52 No que diz respeito aos dados estatísticos, o Tribunal de Justiça declarou igualmente, por um lado, que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio tomar em consideração o conjunto dos trabalhadores sujeitos à regulamentação nacional na qual a diferença de tratamento tem origem e, por



outro, que o melhor método de comparação consiste em comparar as proporções respetivas de trabalhadores que são e que não são afetados pela pretensa diferença de tratamento, entre a mão-de-obra masculina abrangida pelo âmbito de aplicação desta regulamentação e as mesmas proporções entre a mão-de-obra feminina abrangida (v., neste sentido, Acórdãos de 6 de dezembro de 2007, Voß, C-300/06, EU:C:2007:757, n.ºs 40 e 41, e de 3 de outubro de 2019, Schuch-Ghanadan, C-274/18, EU:C:2019:828, n.º 47).

53 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que estão abrangidos pelo âmbito de aplicação das disposições nacionais em causa os antigos trabalhadores de uma entidade sujeita à fiscalização do Rechnungshof (Tribunal de Contas) que beneficiam de uma pensão de empresa sob a forma de uma «promessa de prestação direta».

54 Consequentemente, como indicou a advogada-geral nos n.ºs 65 a 67 das suas conclusões, se as estatísticas disponíveis efetivamente demonstrarem que a percentagem de antigos trabalhadores cujo montante dessa pensão de empresa foi afetado pelas disposições nacionais em causa é consideravelmente mais elevada entre os antigos trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação das mesmas do que entre as antigas trabalhadoras abrangidas, haverá que considerar que tal situação revela uma discriminação indireta em razão do sexo, contrária ao artigo 5.º, alínea c), da Diretiva 2006/54, a não ser que essas disposições sejam justificadas por fatores objetivos e alheios a qualquer discriminação em razão do sexo (v., por analogia, Acórdão de 6 de dezembro de 2007, Voß, C-300/06, EU:C:2007:757, n.º 42).

55 Com efeito, e em terceiro lugar, admitindo que o órgão jurisdicional de reenvio entende, à luz das considerações que figuram nos n.ºs 53 e 54 do presente acórdão, que as disposições nacionais em causa estão na origem de uma diferença de tratamento suscetível de constituir uma discriminação indireta em razão do sexo, competiria então a esse órgão jurisdicional examinar em que medida essa diferença de tratamento pode, não obstante, ser justificada por fatores objetivos alheios a qualquer discriminação em razão do sexo, como decorre do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/54.

56 Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, é esse, em especial, o caso se os meios escolhidos responderem a um objetivo legítimo de política social, forem aptos para atingir o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa e forem necessários para esse efeito, entendendo-se que só podem ser considerados adequados para garantir o objetivo invocado se responderem verdadeiramente à intenção de o alcançar e se forem aplicados de maneira coerente e sistemática (v., neste sentido, Acórdão de 17 de julho de 2014, Leone, C-173/13, EU:C:2014:2090, n.ºs 53 e 54 de jurisprudência referida).

57 Além disso, o Tribunal de Justiça declarou que, ao escolherem as medidas suscetíveis de realizar os objetivos da sua política social e de emprego, os Estados-Membros dispõem de uma ampla margem de apreciação (Acórdãos de 6 de abril de 2000, Jørgensen, C-226/98, EU:C:2000:191, n.º 41, e de 20 de outubro de 2011, Brachner, C-123/10, EU:C:2011:675, n.º 73 e jurisprudência referida).

58 Resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, embora caiba em última análise ao juiz nacional, que tem competência exclusiva para apreciar a matéria de facto e para interpretar a legislação nacional, determinar se e em que medida a disposição legislativa em causa se justifica por esse fator objetivo, o Tribunal de Justiça, ao qual se pede que forneça àquele respostas úteis no âmbito de um reenvio prejudicial, é, no entanto, competente para dar indicações, extraídas dos autos do processo principal, bem como das observações escritas e orais que lhe tenham sido submetidas, de modo a permitir ao órgão jurisdicional nacional decidir (Acórdão de 17 de julho de 2014, Leone, C-173/13, EU:C:2014:2090, n.º 56 e jurisprudência referida).



59 No caso em apreço, resulta do pedido de decisão prejudicial que a SpBegrG, com a qual as disposições nacionais em causa estão estreitamente relacionadas, prossegue dois objetivos, a saber, por um lado, reduzir os desequilíbrios criados no que respeita às pensões ditas «especiais», as quais, como o Governo austríaco indica nas suas observações escritas, são «pensões complementares fora dos regimes de pensões habituais», e, por outro, assegurar o financiamento sustentável das pensões de reforma. O Governo austríaco confirmou estes objetivos nas suas observações escritas, precisando que as disposições nacionais em causa visam, mais precisamente, compensar os desequilíbrios ao nível da concessão de prestações de reforma financiadas em última instância pelo Estado. Além disso, este Governo indicou que tais pensões constituem encargos financeiros pesados para as empresas em causa que podem ter repercussões indiretas no orçamento do Estado, nomeadamente, devido a distribuições reduzidas de dividendos.

60 A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que considerações de ordem orçamental não podem justificar uma discriminação em detrimento de um dos sexos (Acórdão de 23 de outubro de 2003, *Schönheit e Becker*, C-4/02 e C-5/02, EU:C:2003:583, n.º 85 e jurisprudência referida).

61 Em contrapartida, as finalidades que consistem em assegurar o financiamento sustentável das pensões de reforma e em reduzir a diferença entre os níveis de pensões financiadas pelo Estado podem ser consideradas, tendo em conta a ampla margem de apreciação de que gozam os Estados-Membros, objetivos legítimos de política social alheios a qualquer discriminação em razão do sexo.

62 No caso em apreço, e sob reserva das verificações que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar a este respeito, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que as disposições nacionais são suscetíveis de prosseguir esses objetivos. Por um lado, tanto a retenção de uma parte da prestação a pagar como o não aumento do seu montante são suscetíveis de permitir a constituição de reservas para as futuras obrigações de pagamento. A este respeito, embora seja verdade, como sublinharam o demandante no processo principal e a NK na audiência perante o Tribunal de Justiça, que os montantes assim economizados podem, em princípio, ser utilizados para todos os fins pelas empresas em causa, não é menos verdade que, sem prejuízo das mesmas verificações, o Estado, em caso de participação maioritária, dispõe de uma influência suficiente na referida empresa para garantir um financiamento adequado por esta das pensões de reforma em causa.

63 Por outro lado, na medida em que essas disposições incidem apenas sobre as prestações cujo montante excede um determinado limite, têm por efeito aproximar estas últimas do nível das pensões mais modestas.

64 Acresce que, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, as referidas disposições são aplicadas de maneira coerente e sistemática, na medida em que se aplicam a todas as pensões concedidas sob a forma de «promessas de prestações diretas» pelas instituições e pelas empresas direta ou indiretamente sujeitas ao controlo do Estado, para as quais as reservas constituídas através dos montantes retidos ou não concedidos estão, portanto, disponíveis para financiar futuras obrigações em matéria de pensões.

65 As disposições nacionais em causa não parecem implicar medidas que vão além do necessário para alcançar os objetivos visados, nomeadamente na medida em que têm em conta as capacidades contributivas das pessoas em causa, dado que tanto os montantes retidos nos termos do § 24a da NÖ Landes- und GemeindebezügeG como as limitações ao aumento das pensões previstas no § 711 da ASVG são escalonados em função dos montantes das prestações concedidas.

66 Além disso, no que respeita mais especificamente ao objetivo de assegurar o financiamento sustentável das pensões de reforma, o facto de que uma determinada empresa, como a NK, podia ter constituído reservas suficientes para esse efeito não pode, por si só, pôr em causa o carácter



necessário das disposições nacionais em causa, uma vez que, como a Comissão Europeia salienta nas suas observações escritas, estas abrangem todas as empresas detidas maioritariamente pelo Estado Federal e pelo Land da Baixa Áustria.

67 Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à segunda parte da primeira questão que o artigo 5.º, alínea c), e o artigo 7.º, alínea a), iii), da Diretiva 2006/54 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os beneficiários de uma pensão que uma empresa controlada pelo Estado se comprometeu, por via de convenção, a pagar-lhes diretamente e que excede determinados limites fixados nessa regulamentação ficam privados, por um lado, de um montante retido sobre a parte dessa pensão que excede um desses limites e, por outro, do benefício de uma indexação contratualmente acordada da referida pensão, mesmo quando a percentagem de antigos trabalhadores cujo montante da pensão de empresa foi afetado pela referida regulamentação é consideravelmente mais elevada entre os antigos trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação das mesmas do que entre as antigas trabalhadoras abrangidas, desde que estas consequências sejam justificadas por fatores objetivos alheios a qualquer discriminação em razão do sexo, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quanto à segunda parte da segunda questão

68 Com a segunda parte da sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se a Diretiva 2000/78 deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os beneficiários de uma pensão que uma empresa controlada pelo Estado se comprometeu, por via de convenção, a pagar-lhes diretamente e que excede determinados limites fixados nessa regulamentação ficam privados, por um lado, de um montante retido sobre a parte dessa pensão que excede um desses limites e, por outro, do benefício de uma indexação contratualmente acordada da referida pensão, quando a referida regulamentação afeta unicamente os beneficiários que ultrapassaram uma certa idade.

69 Por força do artigo 1.º e do artigo 2.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78, é proibida qualquer discriminação indireta em razão, nomeadamente, da idade. Há discriminação indireta quando uma disposição, um critério ou uma prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem pessoas de uma determinada idade, comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, esse critério ou essa prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para alcançar esse objetivo sejam adequados e necessários (Acórdão de 7 de fevereiro de 2019, *Escribano Vindel*, C-49/18, EU:C:2019:106, n.ºs 41 e 42).

70 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a eventual existência de uma discriminação indireta em razão da idade assenta no facto de não ter sido celebrado na Áustria nenhum contrato de pensões sob a forma de «promessa de prestação direta» depois do ano de 2000, pelo que só as pessoas que alcançaram uma determinada idade são afetadas pelas disposições nacionais em causa, uma vez que os contratos de pensão de empresa das outras pessoas foram celebrados com base no modelo dos fundos de pensões ou de seguro.

71 Ora, à semelhança de uma discriminação indireta em razão do sexo, como decorre dos n.ºs 45, 49 e 52 do presente acórdão, só pode ser declarada a existência uma discriminação indireta em razão da idade se se provar que uma regulamentação nacional afeta negativamente, e sem justificação, uma proporção significativamente maior de pessoas de uma determinada idade comparativamente com outras pessoas. Para este efeito, há que tomar em consideração todos os trabalhadores sujeitos à regulamentação nacional em que a diferença de tratamento tem origem.



72 Daqui resulta que, para demonstrar a existência de uma discriminação indireta em razão da idade, as pessoas desfavorecidas pelas disposições nacionais em causa não podem ser comparadas com pessoas que não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação dessas disposições, como as pessoas que celebraram um contrato de pensão com base no modelo dos fundos de pensões ou de seguro.

73 Por outro lado, como a advogada-geral recordou no n.º 89 das suas conclusões, o simples facto de ser aplicado um quadro jurídico novo às pessoas que não alcançaram uma certa idade não pode dar origem a uma discriminação indireta em razão da idade em detrimento das outras pessoas, às quais se aplica o antigo quadro jurídico (v., neste sentido, Acórdão de 14 de fevereiro de 2019, Horgan e Keegan, C-154/18, EU:C:2019:113, n.º 28).

74 Além disso, há que observar que o órgão jurisdicional de reenvio não forneceu indicações segundo as quais, de entre as pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação das disposições nacionais em causa, a saber, os beneficiários de uma pensão paga por uma empresa controlada pelo Estado sob a forma de uma «promessa de prestação direta», uma proporção significativamente maior de pessoas que atingiram uma determinada idade seria prejudicada por essas disposições.

75 Por conseguinte, há que responder à segunda parte da segunda questão que o artigo 2.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os beneficiários de uma pensão que uma empresa controlada pelo Estado se comprometeu, por via de convenção, a pagar-lhes diretamente e que excede determinados limites fixados nessa regulamentação ficam privados, por um lado, de um montante retido sobre a parte dessa pensão que excede um desses limites e, por outro, do benefício de uma indexação contratualmente acordada da referida pensão, pelo simples facto de a referida regulamentação afetar unicamente os beneficiários que ultrapassaram uma certa idade.

Quanto à terceira a sétima questões

76 Com a terceira a sétima questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 16.º, 17.º, 20.º e 21.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os beneficiários de uma pensão que uma empresa controlada pelo Estado se comprometeu, por via de convenção, a pagar-lhes diretamente e que excede determinados limites fixados nessa regulamentação ficam privados, por um lado, de um montante retido sobre a parte dessa pensão que excede um desses limites e, por outro, do benefício de uma indexação contratualmente acordada da referida pensão.

77 A este respeito, há que recordar que o âmbito de aplicação da Carta está definido no seu artigo 51.º, n.º 1, nos termos do qual, no que respeita à ação dos Estados-Membros, as disposições da Carta têm por destinatários estes últimos apenas quando apliquem o direito da União.

78 Importa igualmente recordar que os direitos fundamentais garantidos pela Carta são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União e devem, por conseguinte, ser respeitados quando uma legislação nacional se enquadra no âmbito de aplicação desse direito [Acórdão de 21 de maio de 2019, Comissão/Hungria (Usufrutos sobre terrenos agrícolas), C-235/17, EU:C:2019:432, n.º 63 e jurisprudência referida].

79 Todavia, refira-se que, no domínio em causa, o direito da União impõe aos Estados-Membros obrigações específicas relativamente à situação em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdão de 10 de julho de 2014, Julián Hernández e o., C-198/13, EU:C:2014:2055, n.º 35).



80 Ora, no caso em apreço, como decorre dos n.ºs 40 a 67 do presente acórdão, as disposições nacionais em causa são suscetíveis de dar origem a uma diferença de tratamento em razão do sexo que, na falta de justificação, constituiria uma discriminação indireta proibida pela Diretiva 2006/54. Como a advogada-geral salientou no n.º 98 das suas conclusões, estão, portanto, sujeitas a uma regulamentação específica do direito da União, na medida em que a determinação e o cálculo das prestações em regimes profissionais de segurança social têm de ser isentos de qualquer discriminação contrária a esta diretiva e à Diretiva 2000/78.

81 Daqui resulta que as disposições nacionais em causa constituem uma aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, pelo que devem respeitar os direitos fundamentais garantidos por esta última.

82 A este respeito, em primeiro lugar, o artigo 20.º da Carta consagra o princípio da igualdade de todas as pessoas perante a lei. Por força do artigo 21.º, n.º 1, da Carta, é proibida qualquer discriminação em razão, nomeadamente, do sexo, da idade ou da riqueza.

83 No que se refere, mais especificamente, à discriminação em razão da idade, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, quando adotam medidas que entram no âmbito de aplicação da Diretiva 2000/78, a qual concretiza, no domínio do emprego e da atividade profissional, o princípio da não discriminação em razão da idade, os Estados-Membros devem agir no respeito desta diretiva (Acórdão de 21 de janeiro de 2015, *Felber*, C-529/13, EU:C:2015:20, n.º 16 e jurisprudência referida). Do mesmo modo, os Estados-Membros devem, quando adotam medidas que entram no âmbito de aplicação da Diretiva 2006/54, a qual concretiza, no referido domínio, o princípio da não discriminação em razão do sexo, agir no respeito desta última diretiva.

84 Nestas condições, as questões do órgão jurisdicional de reenvio relativas à existência de uma discriminação em razão da idade e do sexo devem ser examinadas, como o foram no âmbito das respostas à primeira e segunda questões, unicamente à luz, respetivamente, das Diretivas 2000/78 e 2006/54 (v., neste sentido, Acórdão de 13 de novembro de 2014, *Vital Pérez*, C-416/13, EU:C:2014:2371, n.º 25).

85 No que diz respeito a uma discriminação baseada na riqueza, admitindo que se possa demonstrar que a diferença de tratamento identificada no n.º 46 do presente acórdão, a saber, que as disposições nacionais em causa afetam unicamente as pensões cujo montante excede um determinado limite, prejudica especialmente as pessoas que dispõem de uma certa riqueza, tal circunstância é suscetível de ser justificada no caso em apreço pelas razões expostas nos n.ºs 61 a 66 do presente acórdão, sob reserva das verificações a efetuar pelo órgão jurisdicional de reenvio. Nesta medida, tais disposições não comportam uma violação do artigo 20.º nem do artigo 21.º, n.º 1, da Carta a este título.

86 Em segundo lugar, no que concerne ao artigo 16.º da Carta, importa recordar que a liberdade de empresa garantida por este artigo abrange a liberdade contratual a que se refere a sétima questão prejudicial (v., neste sentido, Acórdão de 22 de janeiro de 2013, *Sky Österreich*, C-283/11, EU:C:2013:28, n.º 42). Como salientou a advogada-geral no n.º 110 das suas conclusões, esta liberdade inclui a de fixar ou negociar o preço de uma prestação.

87 Daqui decorre que disposições, como as disposições nacionais em causa, constituem uma limitação à liberdade contratual na medida em que obrigam as empresas em causa a pagar aos seus antigos empregados uma pensão sob a forma de uma «promessa de prestação direta» cujo montante é inferior ao que foi contratualmente acordado.



88 Todavia, a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta, mas deve ser analisada à luz da sua função na sociedade, e pode estar sujeita a intervenções do poder público, suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica. Além disso, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos por esta deve ser prevista por lei, respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades e, na observância do princípio da proporcionalidade, ser necessária e corresponder efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União Europeia, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros (v., neste sentido, Acórdão de 4 de maio de 2016, Pillbox 38, C-477/14, EU:C:2016:324, n.ºs 157 a 160).

89 A este propósito, importa declarar que a limitação da liberdade contratual mencionada no n.º 87 do presente acórdão está prevista por lei e respeita o conteúdo essencial dessa liberdade, uma vez que apenas implica uma privação muito parcial do pagamento das pensões de empresa que tinham sido negociadas e acordadas entre a empresa em causa e os seus trabalhadores. Por outro lado, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, essa privação corresponde aos objetivos de interesse geral que são o financiamento sustentável das pensões de reforma financiadas pelo Estado e a redução da diferença entre os níveis das referidas pensões. Por último, como resulta dos n.ºs 61 a 66 do presente acórdão, deve considerar-se que a referida limitação respeita o princípio da proporcionalidade, pelo que não é contrária ao artigo 16.º da Carta.

90 Em terceiro lugar, quanto ao artigo 17.º, n.º 1, da Carta, que consagra o direito de propriedade, importa recordar que a proteção conferida por esta disposição tem por objeto direitos que têm um valor patrimonial, do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica, uma posição jurídica adquirida que permite um exercício autónomo desses direitos pelo e a favor do seu titular (v., neste sentido, Acórdão de 22 de janeiro de 2013, Sky Österreich, C-283/11, EU:C:2013:28, n.º 34).

91 Há que considerar que a celebração de um contrato relativo a uma pensão de empresa gera um interesse patrimonial para o beneficiário dessa pensão. Além disso, a retenção pela empresa em causa de uma parte do montante contratualmente acordado e a não aplicação da indexação contratualmente acordada afetam o referido interesse patrimonial. Todavia, o direito garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta não tem caráter absoluto, pelo que não pode ser interpretado no sentido de que confere o direito a uma pensão de um determinado montante (v., neste sentido, Acórdão de 13 de junho de 2017, Florescu e o., C-258/14, EU:C:2017:448, n.ºs 50 e 51).

92 No entanto, como decorre do n.º 88 do presente acórdão, qualquer limitação ao referido direito de propriedade deve ser prevista por lei, respeitar o seu conteúdo essencial e, na observância do princípio da proporcionalidade, ser necessária e corresponder efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União. Ora, as limitações dos direitos à pensão em causa no processo principal estão previstas por lei. Além disso, só limitam uma parte do montante total das pensões sob a forma de «promessa de prestação direta» em causa, pelo que não se pode considerar que afetam o conteúdo essencial dos referidos direitos. Por outro lado, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, afigura-se que essas restrições são necessárias e correspondem efetivamente aos objetivos de interesse geral que são o financiamento sustentável das pensões de reforma financiadas pelo Estado e a redução da diferença entre os níveis das referidas pensões.

93 Tendo em conta o que precede, há que responder à terceira a sétima questões que os artigos 16.º, 17.º, 20.º e 21.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os beneficiários de uma pensão que uma empresa controlada pelo Estado se comprometeu, por via de convenção, a pagar-lhes diretamente e que excede determinados limites fixados nessa regulamentação ficam privados, por um lado, de um montante retido sobre a parte dessa pensão que excede um desses limites e, por outro, do benefício de uma indexação contratualmente acordada da referida pensão.



Quanto à oitava questão

94 Com a sua oitava questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 47.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro se abstenha de prever, na sua ordem jurídica, uma via de recurso autónoma destinada, a título principal, a examinar a conformidade com o direito da União de disposições nacionais que aplicam este direito.

95 Resulta da decisão de reenvio que as disposições nacionais em causa estão estreitamente relacionadas com o § 1 da SpBegrG ou foram adotadas no seu prolongamento direto. Uma vez que este é composto por disposições constitucionais, as possibilidades de impugnar judicialmente, no Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional), as disposições nacionais em causa são reduzidas, pelo que essas disposições nacionais só podem ser postas em causa a título incidental, através da propositura de uma ação de direito privado contra a outra parte no contrato sobre a pensão de empresa.

96 Todavia, o Tribunal de Justiça declarou que o princípio da tutela jurisdicional efetiva garantido pelo artigo 47.º da Carta não exige, enquanto tal, que exista uma ação autónoma destinada, a título principal, a impugnar a conformidade de disposições nacionais com as normas do direito da União, desde que existam uma ou várias vias de recurso que permitam, a título incidental, assegurar o respeito dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito da União (Acórdão de 21 de novembro de 2019, Deutsche Lufthansa, C-379/18, EU:C:2019:1000, n.º 61 e jurisprudência referida).

97 Uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio indica que as disposições nacionais em causa podem ser postas em causa a título incidental, não pode ser declarada uma violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva com base na inexistência de uma via de recurso autónoma.

98 Por conseguinte, há que responder à oitava questão que o artigo 47.º da Carta deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-Membro se abstenha de prever, na sua ordem jurídica, uma via de recurso autónoma destinada, a título principal, a examinar a conformidade com o direito da União de disposições nacionais que aplicam este direito, desde que exista a possibilidade de tal exame a título incidental.

Quanto às despesas

99 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção) declara:

1) A Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, e a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, devem ser interpretadas no sentido de que são abrangidas pelo seu âmbito de aplicação as disposições de direito de um Estado-Membro por força das quais, por um lado, uma parte do montante da pensão de empresa que o empregador se comprometeu, por via de convenção, a pagar diretamente ao seu antigo trabalhador deve ser retida na fonte pelo referido empregador e, por outro, a indexação contratualmente acordada do montante desta prestação fica privada de efeito.



2) O artigo 5.º, alínea c), e o artigo 7.º, alínea a), iii), da Diretiva 2006/54 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os beneficiários de uma pensão que uma empresa controlada pelo Estado se comprometeu, por via de convenção, a pagar-lhes diretamente e que excede determinados limites fixados nessa regulamentação ficam privados, por um lado, de um montante retido sobre a parte dessa pensão que excede um desses limites e, por outro, do benefício de uma indexação contratualmente acordada da referida pensão, mesmo quando a percentagem de antigos trabalhadores cujo montante da pensão de empresa foi afetado pela referida regulamentação é consideravelmente mais elevada entre os antigos trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação das mesmas do que entre as antigas trabalhadoras abrangidas, desde que estas consequências sejam justificadas por fatores objetivos alheios a qualquer discriminação em razão do sexo, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

3) O artigo 2.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os beneficiários de uma pensão que uma empresa controlada pelo Estado se comprometeu, por via de convenção, a pagar-lhes diretamente e que excede determinados limites fixados nessa regulamentação ficam privados, por um lado, de um montante retido sobre a parte dessa pensão que excede um desses limites e, por outro, do benefício de uma indexação contratualmente acordada da referida pensão, pelo simples facto de a referida regulamentação afetar unicamente os beneficiários que ultrapassaram uma certa idade.

4) Os artigos 16.º, 17.º, 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro por força da qual os beneficiários de uma pensão que uma empresa controlada pelo Estado se comprometeu, por via de convenção, a pagar-lhes diretamente e que excede determinados limites fixados nessa regulamentação ficam privados, por um lado, de um montante retido sobre a parte dessa pensão que excede um desses limites e, por outro, do benefício de uma indexação contratualmente acordada da referida pensão.

5) O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-Membro se abstenha de prever, na sua ordem jurídica, uma via de recurso autónoma destinada, a título principal, a examinar a conformidade com o direito da União de disposições nacionais que aplicam este direito, desde que exista a possibilidade de tal exame a título incidental.

Assinaturas

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de julho de 2020, processo C-686/18, EU:C:2020:56 (OC e o. e o. contra Banca d'Italia e o.) - Reenvio prejudicial – Admissibilidade – Artigo 63.º e seguintes TFUE – Livre circulação de capitais – Artigo 107.º e seguintes TFUE – Auxílios de Estado – Artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de empresa – Direito de propriedade – Regulamento (UE) n.º 575/2013 – Requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento – Artigo 29.º – Regulamento (UE) n.º 1024/2013 – Artigo 6.º, n.º 4 – Supervisão prudencial das instituições de crédito – Funções específicas atribuídas ao Banco Central Europeu (BCE) – Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 – Normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições – Legislação nacional que impõe um limite do ativo aos bancos populares constituídos sob a forma de sociedades cooperativas e que permite limitar o direito ao reembolso das ações dos sócios exonerados: acórdão inserido em anotação ao art.º 17.º da CDFUE neste livro.



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 25 de junho de 2020, processo C-729/18 P, EU:C:2020:499 (VTB Bank PAO contra Conselho da União Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Medidas restritivas tomadas tendo em conta as ações da Federação da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia – Inscrição do nome da recorrente na lista das entidades às quais se aplicam medidas restritivas – Princípio da proporcionalidade – Direito de propriedade – Direito a exercer uma atividade económica:**

Arrêt

1 Par son pourvoi, VTB Bank PAO demande l’annulation de l’arrêt du Tribunal de l’Union européenne du 13 septembre 2018, VTB Bank/Conseil (T-734/14, non publié, ci-après l’“arrêt attaqué », EU:T:2018:542), par lequel celui-ci a rejeté son recours tendant à l’annulation, d’une part, de la décision 2014/512/PESC du Conseil, du 31 juillet 2014, concernant des mesures restrictives eu égard aux actions de la Russie déstabilisant la situation en Ukraine (JO 2014, L 229, p. 13), telle que modifiée par la décision 2014/659/PESC du Conseil, du 8 septembre 2014 (JO 2014, L 271, p. 54) (ci-après la “décision litigieuse »), et, d’autre part, du règlement (UE) no 833/2014 du Conseil, du 31 juillet 2014, concernant des mesures restrictives eu égard aux actions de la Russie déstabilisant la situation en Ukraine (JO 2014, L 229, p. 1), tel que modifié par le règlement (UE) no 960/2014 du Conseil, du 8 septembre 2014 (JO 2014, L 271, p. 3) (ci-après le “règlement litigieux »), en ce que ces actes la concernent (ci-après, ensemble, les “actes litigieux »).

Les antécédents du litige

2 Les antécédents du litige, qui figurent aux points 1 à 23 de l’arrêt attaqué, peuvent être résumés comme suit.

3 Le 20 février 2014, le Conseil de l’Union européenne a condamné le recours à la violence en Ukraine, a appelé à l’arrêt immédiat des violences et au respect des droits de l’homme et a décidé d’instaurer des mesures restrictives contre les responsables. Le 3 mars 2014, le Conseil a condamné les actes d’agression commis par les forces armées russes sur le territoire ukrainien et appelé la Fédération de Russie à respecter ses engagements internationaux, avant d’adopter, le 5 mars suivant, des mesures restrictives de gel de fonds et de récupération des fonds détournés appartenant à l’État ukrainien. Les chefs d’État ou de gouvernement des États membres de l’Union européenne, réunis de manière extraordinaire le 6 mars 2014, ont condamné la violation, par la Fédération de Russie, sans qu’il y ait eu de provocation, de la souveraineté et de l’intégrité territoriale de l’Ukraine. Ils ont entériné les mesures proposées par le Conseil visant à suspendre les pourparlers bilatéraux menés avec la Fédération de Russie sur les visas ainsi que sur le nouvel accord global de partenariat et de coopération entre l’Union et ses États membres, d’une part, et la Fédération de Russie, d’autre part, et déclaré que toute autre mesure de la Fédération de Russie qui serait de nature à déstabiliser la situation en Ukraine entraînerait des conséquences, d’une portée considérable, pour les relations entre, d’une part, l’Union et ses États membres et, d’autre part, la Fédération de Russie, et ce dans un grand nombre de domaines économiques.

4 Le 31 juillet 2014, eu égard à la gravité de la situation en Ukraine malgré l’adoption, au mois de mars 2014, de restrictions en matière de déplacements ainsi que d’un gel des avoirs visant certaines personnes physiques et morales, le Conseil a adopté, sur le fondement de l’article 29 TUE, la décision 2014/512, afin d’introduire des mesures restrictives ciblées dans les domaines de l’accès aux marchés des capitaux, de la défense, des biens à double usage et des technologies sensibles, notamment dans le secteur énergétique.

5 À la même date, le Conseil a adopté, sur le fondement de l’article 215 TFUE, le règlement no 833/2014, qui contient des dispositions plus détaillées pour donner effet, tant au niveau de l’Union que dans les États membres, aux prescriptions de la décision 2014/512.



6 L'objectif déclaré de ces mesures restrictives était d'accroître le coût des actions de la Fédération de Russie visant à compromettre l'intégrité territoriale, la souveraineté et l'indépendance de l'Ukraine et de promouvoir un règlement pacifique de la crise. À cette fin, la décision 2014/512 a établi, en particulier, des interdictions d'exportation de certains produits et de technologies sensibles destinés au secteur pétrolier en Russie ainsi que des restrictions à l'accès au marché des capitaux de l'Union, notamment dans le secteur énergétique.

7 Par la suite, le Conseil a adopté, le 8 septembre 2014, la décision 2014/659 et le règlement no 960/2014, afin d'étendre l'interdiction portant sur certains instruments financiers qui avait été décidée le 31 juillet 2014 et d'imposer des restrictions supplémentaires relatives à l'accès au marché des capitaux.

8 La requérante, VTB Bank PAO, est une banque commerciale enregistrée comme société par actions en Russie.

9 L'article 1er, paragraphe 1, de la décision litigieuse est rédigé en ces termes:

“Sont interdits l'achat direct ou indirect ou la vente directe ou indirecte, la fourniture directe ou indirecte de services d'investissement ou l'aide à l'émission ou toute autre opération portant sur des obligations, actions ou instruments financiers similaires dont l'échéance est supérieure à 90 jours s'ils ont été émis après le 1er août 2014 et jusqu'au 12 septembre 2014, ou dont l'échéance est supérieure à 30 jours, s'ils ont été émis après le 12 septembre 2014 par:

a) les principaux établissements de crédit ou institutions financières de développement établis en Russie, détenus ou contrôlés à plus de 50 % par l'État à la date du 1er août 2014, dont la liste figure à l'annexe I;

b) toute personne morale, toute entité ou tout organisme établi en dehors de l'Union qui est détenu à plus de 50 % par une entité figurant à l'annexe I; ou

c) toute personne morale, toute entité ou tout organisme agissant pour le compte ou sur les instructions d'une entité de la catégorie visée au point b) du présent paragraphe ou figurant à l'annexe I. »

10 Le nom de la requérante figure au point 2 de l'annexe I de la décision litigieuse.

11 L'article 5, paragraphe 1, du règlement litigieux se lit comme suit:

“Sont interdites les opérations, directes ou indirectes, d'achat, de vente, de prestation de services d'investissement ou d'aide à l'émission de valeurs mobilières et d'instruments du marché monétaire dont l'échéance est supérieure à 90 jours, émis après le 1er août 2014 jusqu'au 12 septembre 2014, ou dont l'échéance est supérieure à 30 jours, émis après le 12 septembre 2014, ou toute autre transaction portant sur ceux-ci, par:

a) un établissement de crédit principal ou tout autre établissement principal ayant un mandat explicite pour promouvoir la compétitivité de l'économie russe et sa diversification et favoriser les investissements, établi en Russie et détenu ou contrôlé à plus de 50 % par l'État à la date du 1er août 2014, figurant à l'annexe III; ou

b) une personne morale, une entité ou un organisme établi en dehors de l'Union, dont plus de 50 % des droits de propriété sont détenus, directement ou indirectement, par une entité figurant à l'annexe III; ou



c) une personne morale, une entité ou un organisme agissant pour le compte ou selon les instructions d'une entité visée au point b) du présent paragraphe ou figurant sur la liste de l'annexe III. »

12 Le nom de la requérante figure au point 2 de l'annexe III du règlement litigieux.

La procédure devant le Tribunal et l'arrêt attaqué

13 Par requête déposée au greffe du Tribunal le 24 octobre 2014, la requérante a introduit un recours tendant à l'annulation des actes litigieux en tant qu'ils la concernent, en invoquant quatre moyens. Le premier moyen est tiré d'une violation de l'obligation de motivation prévue à l'article 296, deuxième alinéa, TFUE. Le deuxième moyen porte sur l'erreur manifeste d'appréciation et l'abus de pouvoir commis par le Conseil lorsqu'il a inscrit le nom de la requérante sur les listes figurant aux annexes des actes litigieux. Le troisième moyen est relatif à la violation des droits de la défense et du droit à un contrôle juridictionnel effectif de la requérante. Enfin, le quatrième moyen est tiré d'une violation des droits fondamentaux de la requérante, notamment du droit de propriété et du droit d'exercer une activité économique, consacrés aux articles 16 et 17 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne (ci-après la "Charte"). La requérante a invoqué en outre, par voie d'exception, sur le fondement de l'article 277 TFUE, l'illégalité de l'article 1er de la décision litigieuse et de l'article 5 du règlement litigieux.

14 Par décision du 29 octobre 2015, le président de la neuvième chambre du Tribunal a décidé, après avoir entendu les parties, de suspendre l'affaire T-734/14 jusqu'à la décision de la Cour dans l'affaire C-72/15. La procédure a repris après le prononcé de l'arrêt de la Cour du 28 mars 2017, Rosneft (C-72/15, EU:C:2017:236).

15 Après avoir écarté la fin de non-recevoir tirée de l'irrecevabilité du recours, opposée par le Conseil, le Tribunal a rejeté chacun des quatre moyens ainsi que l'exception d'illégalité soulevés par la requérante et a, par conséquent, rejeté le recours dans son ensemble.

Les conclusions des parties devant la Cour

16 La requérante demande à la Cour:

- d'annuler l'arrêt attaqué;
- d'annuler les actes litigieux en tant qu'ils la concernent;
- de déclarer l'illégalité ou l'inapplicabilité de l'article 1er de la décision 2014/512, de l'article 5 du règlement no 833/2014, de l'article 1er de la décision 2014/659 et de l'article 1er, paragraphe 5, du règlement no 960/2014, et
- de condamner le Conseil aux dépens du présent pourvoi et de la procédure devant le Tribunal.

17 Le Conseil demande à la Cour:

- de rejeter le pourvoi;
- à titre subsidiaire, si la Cour décide d'annuler l'arrêt attaqué et de rendre elle-même une décision définitive, de rejeter le recours en annulation dirigé contre les actes litigieux, et
- de condamner la requérante aux dépens du pourvoi.

18 La Commission européenne demande à la Cour:

- de rejeter le pourvoi dans son ensemble comme étant manifestement non fondé, et



– de condamner la requérante aux dépens de l’instance.

Sur le pourvoi

19 À l’appui de son pourvoi, la requérante invoque trois moyens.

Sur le premier moyen

Argumentation des parties

20 Par son premier moyen, la requérante soutient que le Tribunal, aux points 93 à 100 de l’arrêt attaqué, a commis une erreur de droit en interprétant l’article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux en ce sens qu’il permettait au Conseil d’inscrire sur la liste des personnes visées par les mesures restrictives en cause tout “établissement de crédit principal [...] établi en Russie et détenu ou contrôlé à plus de 50 % par l’État à la date du 1er août 2014 », même si cet établissement ne disposait pas d’un mandat explicite pour promouvoir la compétitivité de l’économie russe et sa diversification et favoriser les investissements (ci-après le “critère du mandat explicite »). Cette erreur de droit aurait conduit le Tribunal à estimer, à tort, au point 100 de cet arrêt, que le Conseil n’avait commis ni une erreur de droit ni une erreur d’appréciation en considérant que la requérante remplissait les conditions prévues à l’article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux pour être inscrite sur la liste figurant à l’annexe III de ce dernier.

21 Selon la requérante, cette disposition subordonne l’inscription d’un établissement de crédit russe sur la liste des personnes visées par les mesures restrictives en cause à la condition qu’il dispose notamment d’“un mandat explicite pour promouvoir la compétitivité de l’économie russe et sa diversification et favoriser ses investissements ». Or, la requérante ne disposant pas d’un tel mandat, elle n’aurait pas dû être inscrite sur cette liste.

22 La requérante fait valoir que le Tribunal ne pouvait interpréter ladite disposition au regard de “l’économie générale et de la finalité de la réglementation dont elle constitue un élément ». En effet, selon la requérante, il résulte de la jurisprudence citée par le Tribunal lui-même que, pour pouvoir recourir à “l’économie générale et [à] la finalité” d’une réglementation, il serait indispensable qu’il existe une véritable “disparité entre les diverses versions linguistiques” des dispositions de cette réglementation. Or, il ressortirait sans ambiguïté des différentes versions linguistiques de l’article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux que le critère du mandat explicite s’applique également aux “principaux établissements de crédit” mentionnés à cette disposition. Le Conseil n’aurait, en revanche, fait état d’aucune version linguistique de cette dernière ne pouvant être lue qu’au regard de l’interprétation qu’il privilégie, selon laquelle l’exigence d’un tel mandat ne s’applique pas aux principaux établissements de crédit. Il aurait, tout au plus, indiqué que certaines versions linguistiques étaient susceptibles d’être interprétées dans les deux sens, ce qui ne serait pas suffisant pour établir que la signification de ce règlement est ambiguë.

23 À titre subsidiaire, la requérante soutient que, même à supposer qu’il existe une disparité suffisante entre les différentes versions linguistiques de l’article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux, qui permettait au Tribunal de prendre en considération, aux fins d’interpréter cette disposition, “l’économie générale et la finalité de la réglementation dont elle constitue un élément », il aurait considéré à tort, aux points 95 et 96 de l’arrêt attaqué, que la décision litigieuse faisait partie de la réglementation dont ladite disposition constituait un élément. La requérante soutient que la décision litigieuse est non seulement un instrument différent du règlement litigieux, mais elle n’édicterait aucune réglementation. De plus, une décision ne pourrait être invoquée pour étendre la portée d’un règlement de manière contraire aux termes utilisés dans ce règlement.



24 En tout état de cause, le Tribunal aurait interprété de manière erronée l'article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux à la lumière de l'article 1er, paragraphe 1, sous a), de la décision litigieuse, en ce sens que le critère du mandat explicite ne s'applique pas aux "principaux établissements de crédit ».

25 Pour aboutir à cette interprétation, le Tribunal, au point 97 de l'arrêt attaqué, se serait fondé exclusivement sur la distinction figurant à l'article 1er, paragraphe 1, sous a), de la décision litigieuse entre les "principaux établissements de crédit" et les "institutions financières de développement ». Il aurait supposé, sans fournir la moindre motivation à cet égard, que cette distinction était destinée à être transposée dans le règlement litigieux et que les termes "autre établissement principal ayant un mandat explicite pour promouvoir la compétitivité de l'économie russe et sa diversification et favoriser les investissements, établi en Russie et détenu ou contrôlé à plus de 50 % par l'État à la date du 1er août 2014 », figurant à l'article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux, se rapportaient aux "institutions financières de développement », au sens de l'article 1er, paragraphe 1, sous a), de la décision litigieuse. Il s'ensuivrait que le critère du mandat explicite ne s'appliquait pas aux établissements de crédit. La requérante estime que cette interprétation ne peut être retenue. Le Tribunal aurait, en effet, commis une erreur en considérant que la décision litigieuse fournissait à elle seule "l'économie et la finalité" du règlement litigieux, au lieu d'examiner conjointement cette décision et ce règlement.

26 Dans réplique, la requérante soutient que, dès lors que le Conseil a, en adoptant le règlement no 960/2014, considéré qu'il était nécessaire de modifier le libellé de l'article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement no 833/2014 dans certaines versions linguistiques, il aurait implicitement reconnu que cette disposition, dans sa version initiale, ne permettait pas d'inscrire sur la liste des personnes visées par les mesures restrictives les établissements de crédit principaux, tels que la requérante, qui ne remplissaient pas le critère du mandat explicite. Cette modification aurait eu pour effet de remplacer une formulation favorable à la requérante par une formulation plus favorable au Conseil. Enfin, elle fait valoir que, quand bien même la modification apportée permettrait l'inscription de la requérante sur cette liste, le vice entachant l'inscription de la requérante sur le fondement du règlement no 833/2014 n'a pas été corrigé. Cette inscription serait donc demeurée illégale, y compris après la modification.

27 Le Conseil et la Commission contestent l'argumentation de la requérante.

Appréciation de la Cour

28 Le premier moyen comporte trois branches.

29 Par la première branche de son premier moyen, la requérante soutient que le Tribunal, en ayant interprété l'article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux au regard de l'économie générale et de la finalité de la réglementation dont ce règlement constitue un élément, alors qu'il n'existait pas de véritable disparité entre les différentes versions linguistiques de ladite disposition, a commis une erreur de droit.

30 Le Tribunal a relevé, au point 93 de l'arrêt attaqué, que la lecture textuelle de plusieurs versions linguistiques de l'article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux pouvait laisser penser que l'alternative résidait entre, d'une part, "un établissement de crédit principal" et, d'autre part, "tout autre établissement principal », et que ces deux types d'établissements devaient, dans tous les cas, remplir le critère du mandat explicite. Il a ajouté, au point 94 de cet arrêt, que certaines versions linguistiques étaient ambiguës et pouvaient être interprétées dans le sens préconisé par la requérante, c'est-à-dire comme exigeant, même pour un établissement de crédit principal, la détention d'un "mandat explicite ».



31 C'est sans commettre d'erreur de droit que le Tribunal, après avoir relevé le caractère ambigu de certaines versions linguistiques de l'article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux, a estimé qu'il y avait lieu de recourir à l'économie générale et à la finalité de ce règlement aux fins de l'interprétation de cette disposition. En effet, dès lors que le libellé d'une disposition ne permet pas, à lui seul, par l'analyse des différentes versions linguistiques de celle-ci, de déterminer la portée exacte de cette disposition, il y a lieu de recourir à l'économie générale et à la finalité de la réglementation dans laquelle elle s'insère, sans qu'il soit nécessaire de constater l'existence d'une contradiction entre les différentes versions linguistiques de ladite disposition (voir, en ce sens, arrêt du 10 juillet 2019, Amazon EU, C-649/17, EU:C:2019:576, points 35 à 37). Partant, il convient d'écarter la première branche du premier moyen.

32 Par la deuxième branche de ce moyen, la requérante fait valoir que le Tribunal ne pouvait pas interpréter le règlement litigieux au regard de la décision litigieuse, dès lors que celle-ci ne faisait pas partie de l'économie générale de la réglementation dont l'article 5, paragraphe 1, sous a), de ce règlement constitue un élément.

33 C'est cependant à juste titre que le Tribunal a relevé, au point 96 de l'arrêt attaqué, en se fondant sur le point 141 de l'arrêt du 28 mars 2017, Rosneft (C-72/15, EU:C:2017:236), que, l'article 5, paragraphe 1, du règlement litigieux ayant pour objectif, conformément à l'article 215 TFUE, l'adoption des mesures nécessaires pour donner effet à l'article 1er, paragraphe 1, de la décision litigieuse, les termes de cette première disposition devaient être interprétés, dans la mesure du possible, à la lumière de cette dernière. Il y a lieu, en outre, de rappeler qu'il n'apparaît pas que la différence entre le libellé de ces deux instruments du droit de l'Union soit telle que ces derniers ne puissent recevoir une interprétation uniforme. Il s'ensuit que cette deuxième branche ne saurait prospérer.

34 Par la troisième branche de son premier moyen, la requérante soutient que le Tribunal a interprété l'article 5, paragraphe 1, du règlement litigieux à la lumière de la décision litigieuse de manière erronée.

35 Il ressort de l'article 1er, paragraphe 1, sous a), de la décision litigieuse que sont visées par les mesures restrictives en cause les entités établies en Russie qui peuvent être regardées comme étant des "principaux établissements de crédit" ou des "institutions financières de développement". Le Tribunal a relevé à juste titre, au point 97 de l'arrêt attaqué, que cette disposition vise deux catégories d'entités, à savoir les "principaux établissements de crédit", d'une part, et les "institutions financières de développement", d'autre part. Compte tenu de l'exigence d'interprétation uniforme de la décision litigieuse et du règlement litigieux, rappelée au point 33 du présent arrêt, c'est à bon droit que le Tribunal a considéré que ces deux catégories d'entités correspondent aux deux catégories d'entités visées à l'article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement litigieux, lequel distingue l'"établissement de crédit principal" de "tout autre établissement principal". Il s'ensuit que le Tribunal a pu estimer, sans commettre d'erreur de droit, que la catégorie des "institutions financières de développement" visée par la décision litigieuse correspond à celle, définie de manière plus précise dans le règlement litigieux, de "tout autre établissement principal ayant un mandat explicite pour promouvoir la compétitivité de l'économie russe et sa diversification et favoriser les investissements". Il peut encore être relevé que le critère du contrôle par l'État des deux catégories d'entités concernées figure également à l'article 1er, paragraphe 1, sous a), de la décision litigieuse.

36 Une telle interprétation ne conduit pas à étendre le champ d'application de la décision litigieuse, mais vise simplement à préciser la notion d'"institutions financières de développement", au sens de cette décision. Ainsi que l'a relevé le Conseil dans son mémoire en réponse, les dispositions donnant effet à une position dans le domaine de la politique étrangère et de sécurité commune (PESC), dans un instrument destiné à être appliqué non seulement par les autorités



des États membres, mais aussi par les opérateurs économiques de toute l'Union, doivent être énoncées de manière plus détaillée.

37 Partant, il y a lieu de rejeter la troisième branche du premier moyen.

38 Par ailleurs, la requérante soutient que, dès lors que le Conseil a, en adoptant le règlement no 960/214, considéré qu'il était nécessaire de modifier l'article 5, paragraphe 1, sous a), du règlement no 833/2014, dans certaines versions linguistiques, afin que ces versions confortent l'interprétation qu'il préconise, il aurait implicitement reconnu que cette disposition, dans sa version initiale, ne permettait pas d'inscrire sur la liste des personnes visées par les mesures restrictives les établissements de crédit principaux, tels que la requérante, qui ne remplissaient pas le critère du mandat explicite.

39 À cet égard, il convient de relever que cette argumentation est dirigée non pas contre l'arrêt attaqué, mais contre le règlement litigieux et qu'elle doit, dès lors, être rejetée comme étant irrecevable.

40 En tout état de cause, il convient de relever que l'arrêt attaqué est relatif à une demande d'annulation du règlement litigieux dans sa version modifiée. La légalité de l'inscription de la requérante sur la liste des personnes visées par les mesures restrictives, figurant à l'annexe III du règlement litigieux, doit donc être examinée au regard des dispositions de ce règlement telles que modifiées. L'argumentation dirigée contre les raisons de cette modification est sans incidence à cet égard.

41 Partant, cette argumentation doit, en tout état de cause, être rejetée comme étant inopérante.

42 Par conséquent, il convient de rejeter le premier moyen.

Sur le deuxième moyen

Argumentation des parties

43 Par son deuxième moyen, la requérante soutient que le Tribunal a, aux points 15, 143, 150 à 152 et 160 de l'arrêt attaqué, considéré à tort que les mesures restrictives en cause étaient justifiées par les objectifs déclarés du règlement litigieux et étaient proportionnées à ceux-ci.

44 La requérante fait valoir, premièrement, que le Tribunal a commis une erreur de droit, au point 160 de l'arrêt attaqué, en rejetant sommairement ses arguments selon lesquels les critères d'inscription en cause n'étaient pas appropriés ou proportionnés, et en estimant que ces arguments étaient "identiques ou se recoup[ai]ent largement avec" ceux qui avaient été avancés par la requérante au soutien de son argumentation selon laquelle les mesures restrictives en cause violaient ses droits fondamentaux. En statuant ainsi, le Tribunal aurait confondu deux questions distinctes, à savoir celle de la légalité des critères d'inscription et celle de la manière dont l'inscription affecte les droits fondamentaux de la requérante. Ces deux questions distinctes auraient dû être examinées de manière distincte par le Tribunal.

45 La requérante fait valoir, deuxièmement, que le Tribunal a, de manière erronée, aux points 15 et 143 de l'arrêt attaqué, estimé que les mesures restrictives en cause avaient pour objectif déclaré "d'accroître le coût des actions de la Fédération de Russie visant à compromettre l'intégrité territoriale, la souveraineté et l'indépendance de l'Ukraine et de promouvoir un règlement pacifique de la crise". L'"objectif déclaré" des mesures restrictives décrit par le Tribunal figurerait uniquement au considérant 2 du règlement litigieux et non pas dans la décision litigieuse et ne



pourrait, de ce fait, être pris en compte, dès lors que l’objectif du règlement litigieux est défini par la décision litigieuse. Les objectifs des mesures restrictives en cause seraient exposés au considérant 7 de la décision litigieuse, lu en combinaison avec les considérants 5 et 6 de celle-ci. Ils consisteraient à obtenir de la Fédération de Russie qu’elle permette un accès au site de l’accident du vol MH17 à Donetsk (Ukraine), fasse en sorte que du matériel et des combattants ne puissent plus franchir la frontière ukrainienne et retire ses troupes des zones frontalières avec l’Ukraine. La requérante estime que ces objectifs sont clairs et précis et qu’ils ne correspondent pas à celui exposé par le Tribunal selon lequel l’objectif général des mesures restrictives en cause avait été d’accroître le coût des actions de la Fédération de Russie.

46 À titre subsidiaire, la requérante soutient que, même s’il était possible de tenir compte des objectifs déclarés du règlement litigieux pour examiner la légalité des critères d’inscription figurant à l’article 1er, paragraphe 1, de la décision litigieuse et à l’article 5, paragraphe 1, du règlement litigieux, ces critères ne seraient ni justifiés par ces objectifs ni proportionnés à ceux-ci. À cet égard, la requérante fait valoir qu’il est impossible “de voir en quoi le fait de lui imposer des restrictions est nécessaire, et encore moins proportionné, pour accroître le coût, pour la Russie, de ses actions en Ukraine” et qu’il n’a pas été contesté, devant le Tribunal, que la requérante n’avait joué aucun rôle, direct ou indirect, dans ces actions.

47 La requérante ajoute que c’est à tort que le Tribunal a considéré, au point 151 de l’arrêt attaqué, que les mesures restrictives en cause, qui restreignent l’accès au marché des capitaux de l’Union à des établissements, tels que la requérante, les contraignant à rechercher d’autres sources de financement et à faire appel en dernier lieu à l’État russe, permettaient d’atteindre l’objectif visé par les actes litigieux, consistant à accroître le coût des actions de la Fédération de Russie en Ukraine. Elle considère en effet que le coût du “renflouement” d’une banque ne peut pas être considéré comme étant un coût des actions de la Fédération de Russie en Ukraine.

48 Selon la requérante, le Tribunal, en exposant au point 150 de l’arrêt attaqué que l’objectif des mesures restrictives en cause était “d’accroître le coût des actions de la Fédération de Russie visant à compromettre l’intégrité territoriale, la souveraineté et l’indépendance de l’Ukraine », a reformulé celui-ci. Or, l’objectif de ces mesures restrictives, tel qu’il ressortirait du considérant 2 du règlement litigieux, serait d’accroître le coût des actions et non pas d’imposer indirectement des coûts supplémentaires en infligeant des mesures restrictives à des établissements tels que la requérante, qui n’ont pas participé à ces actions. Le Tribunal aurait excédé ses compétences en effectuant une telle reformulation. Compte tenu des termes employés au considérant 2 du règlement litigieux, les critères adoptés pour inscrire la requérante sur les listes en cause auraient été manifestement inappropriés au regard des objectifs visant à accroître “le coût des actions de la Fédération de Russie” en Ukraine.

49 À titre encore plus subsidiaire, la requérante soutient que les critères d’inscription en cause sont manifestement inappropriés au motif qu’il n’existe pas de lien nécessaire ou suffisant entre les restrictions imposées à la requérante et le coût éventuellement imposé à l’État russe. À cet égard, elle fait valoir, tout d’abord, que, si le fait de restreindre l’accès de la requérante aux marchés de capitaux de l’Union n’a aucun effet direct ou nécessaire sur les finances publiques russes, cela aurait pour effet immédiat d’augmenter le coût du capital de la requérante et affecterait donc, en premier lieu, les clients et les contreparties de la requérante. Ensuite, elle soutient que, si cette augmentation conduit à une baisse de la rentabilité de la requérante, de nombreux actionnaires de la requérante, autres que l’État russe, sont également affectés sans la moindre justification. Enfin, elle fait valoir que, bien qu’il soit possible que l’augmentation des coûts et la réduction de l’accès aux capitaux imposées par les mesures restrictives puissent conduire, en théorie, l’État russe à devoir “en dernier ressort [la] renflouer », ce résultat ne pouvait pas être prévu avec certitude à la date à laquelle ces mesures avaient été adoptées.



50 La requérante ajoute que le renflouement de banques par un État n’entraîne pas nécessairement une augmentation des coûts pour cet État, dès lors qu’il subordonne généralement le versement de fonds publics à des conditions draconiennes de remboursement ou d’échange de capitaux propres importants. En conséquence, le renflouement de banques pourrait être extrêmement lucratif pour l’État concerné.

51 En outre, selon la requérante, les articles de presse, desquels il ressortirait qu’elle avait dû rechercher “d’autres sources de financement” à la suite de l’adoption des mesures restrictives, et sur lesquels le Tribunal s’est fondé, au point 151 de l’arrêt attaqué, pour estimer que “[l]es mesures en cause permett[ai]ent d’atteindre leur objectif », ne pourraient être admis. Elle expose que la légalité des actes litigieux doit être déterminée au regard de la situation telle qu’elle se présentait à la date à laquelle ces actes ont été adoptés et non au regard d’événements ultérieurs. Le Tribunal n’aurait toutefois fourni aucun raisonnement, ni aucune explication sur la relation entre les critères d’inscription et l’objectif qu’ils poursuivaient prétendument, ni sur leur caractère approprié pour le réaliser, si ce n’est la référence à des preuves ex post facto (irrecevables) démontrant que la requérante avait, depuis l’adoption des actes litigieux, recherché d’autres sources de financement ». De telles preuves ex post facto ne permettraient pas d’établir, en elles-mêmes, l’existence d’un lien raisonnable entre les critères d’inscription en cause et l’objectif poursuivi.

52 L’appréciation du Tribunal, figurant au point 152 de l’arrêt attaqué, selon laquelle le Conseil pouvait “légitimement estimer que, afin d’atteindre cet objectif, il convenait de cibler les principaux établissements de crédit [...] établis en Russie, détenus ou contrôlés à plus de 50 % par l’État à la date du 1er août 2014 », serait erronée et dépourvue de fondement. Le Tribunal n’aurait, notamment, pas examiné les raisons pour lesquelles l’exigence de la propriété ou du contrôle d’un établissement de crédit par l’État s’avérerait appropriée pour atteindre l’objectif consistant à imposer à l’État russe des coûts futurs liés au risque de devoir financer le renflouement de ces établissements.

53 Enfin, la requérante soutient que, dès lors que rien ne permet de considérer qu’une banque publique est davantage susceptible de faire l’objet d’un renflouement par l’État russe qu’une banque privée – qui serait par exemple détenue à 49 % par l’État russe –, les critères d’inscription en cause sont arbitraires et discriminatoires.

54 Le Conseil et la Commission contestent l’argumentation de la requérante.

Appréciation de la Cour

55 Le deuxième moyen comporte trois branches.

56 Par la première branche de son deuxième moyen, la requérante soutient que, au point 160 de l’arrêt attaqué, le Tribunal a confondu la question de la proportionnalité de l’atteinte aux droits fondamentaux de la requérante par les mesures restrictives en cause et la question de la proportionnalité de ces mesures au regard de leurs objectifs, laquelle aurait exigé une analyse distincte.

57 Cette branche doit être écartée. Au point 160 de l’arrêt attaqué, le Tribunal a observé, à juste titre, que les arguments invoqués par la requérante au soutien de l’exception d’illégalité de l’article 1er de la décision litigieuse et de l’article 5 du règlement litigieux, tirés du caractère inapproprié et disproportionné des mesures restrictives en cause, étaient identiques ou se recoupaient largement avec ceux qui avaient déjà été examinés dans le cadre du quatrième moyen de recours, tiré, en substance, d’une violation des droits fondamentaux de la requérante. Le Tribunal pouvait, dès lors, au point 161 de cet arrêt, rejeter les arguments de la requérante invoqués



au soutien de l’exception d’illégalité en renvoyant aux motifs exposés, aux points 144 à 156 dudit arrêt, dans le cadre du quatrième moyen de recours. La requérante n’expose d’ailleurs pas les raisons pour lesquelles une nouvelle appréciation, par le Tribunal, dans le cadre de l’examen de l’exception d’illégalité, des mêmes arguments aurait pu aboutir à un résultat différent.

58 Par la deuxième branche de son deuxième moyen, la requérante soutient que le Tribunal a commis une erreur de droit, aux points 15 et 143 de l’arrêt attaqué, lorsqu’il a estimé que l’objectif déclaré des mesures restrictives en cause était d’accroître le coût des actions de la Fédération de Russie visant à compromettre l’intégrité territoriale, la souveraineté et l’indépendance de l’Ukraine et de promouvoir un règlement pacifique de la crise, alors que cet objectif figurait uniquement au considérant 2 du règlement litigieux, mais non dans la décision litigieuse et que le Tribunal ne pouvait se fonder, pour définir l’objectif des actes litigieux, sur le règlement litigieux.

59 À cet égard, il suffit de relever que, au point 123 de l’arrêt du 28 mars 2017, Rosneft (C-72/15, EU:C:2017:236), la Cour a indiqué qu’il ressort de ce considérant 2 que l’objectif déclaré des actes litigieux est d’accroître le coût des actions de la Fédération de Russie visant à compromettre l’intégrité territoriale, la souveraineté et l’indépendance de l’Ukraine et de promouvoir un règlement pacifique de la crise, de sorte que cette branche ne saurait prospérer.

60 Par la troisième branche de son deuxième moyen, la requérante conteste les motifs, figurant aux points 150 à 152 de l’arrêt attaqué, selon lesquels les critères d’inscription n’étaient pas disproportionnés et manifestement inappropriés pour atteindre l’objectif des mesures restrictives, identifié par le Tribunal.

61 Il ressort de la jurisprudence de la Cour que, s’agissant du contrôle juridictionnel du respect du principe de proportionnalité, il convient de reconnaître un large pouvoir d’appréciation au législateur de l’Union dans des domaines qui impliquent de la part de ce dernier des choix de nature politique, économique et sociale, et dans lesquels celui-ci est appelé à effectuer des appréciations complexes. Dès lors, seul le caractère manifestement inapproprié d’une mesure adoptée dans ces domaines, au regard de l’objectif que l’institution compétente entend poursuivre, peut affecter la légalité d’une telle mesure (arrêts du 28 mars 2017, Rosneft, C-72/15, EU:C:2017:236, point 146, ainsi que du 31 janvier 2019, Islamic Republic of Iran Shipping Lines e.a./Conseil, C-225/17 P, EU:C:2019:82, point 103).

62 Au point 150 de l’arrêt attaqué, le Tribunal a estimé qu’il existait un rapport raisonnable entre les mesures restrictives en cause et l’objectif poursuivi par le Conseil en adoptant celles-ci. En se référant au point 147 de l’arrêt du 28 mars 2017, Rosneft (C-72/15, EU:C:2017:236), il a considéré que, dans la mesure où cet objectif consistait, notamment, à accroître le coût des actions de la Fédération de Russie visant à compromettre l’intégrité territoriale, la souveraineté et l’indépendance de l’Ukraine, l’approche consistant à cibler des banques publiques russes répondait, de manière cohérente, audit objectif et ne pouvait, en tout état de cause, être considérée comme étant manifestement inappropriée au regard de l’objectif poursuivi. Au point 151 de l’arrêt attaqué, le Tribunal a ajouté que le Conseil pouvait légitimement estimer que le fait de restreindre l’accès au marché des capitaux de l’Union à la requérante était susceptible de contribuer à atteindre cet objectif. Il a souligné, à cet égard, qu’il ressortait des éléments de preuve fournis par la requérante que celle-ci avait dû, à la suite de l’adoption des mesures restrictives en cause, rechercher d’autres sources de financement, ce qui tendait à démontrer que ces mesures permettaient d’atteindre leur objectif, dans la mesure où, en cas de difficultés financières, il appartenait en dernier ressort à l’État russe de renflouer celle-ci. Enfin, au point 152 de l’arrêt attaqué, le Tribunal a considéré que, par conséquent, le Conseil pouvait légitimement estimer que, afin



d'atteindre cet objectif, il convenait de cibler les principaux établissements de crédit ou institutions financières de développement établis en Russie, détenus ou contrôlés à plus de 50 % par l'État à la date du 1er août 2014.

63 Dans le cadre de la troisième branche de son deuxième moyen, la requérante invoque quatre griefs, dirigés contre les motifs de l'arrêt attaqué exposés au point précédent.

64 Par un premier grief, elle soutient que le Tribunal a déformé l'objectif indiqué au considérant 2 du règlement litigieux, qui consisterait à accroître le coût des actions concernées, c'est-à-dire à rendre les actions "visant à compromettre l'intégrité territoriale, la souveraineté et l'indépendance" plus onéreuses et non à imposer indirectement des coûts supplémentaires en infligeant des mesures restrictives à des établissements, tels que la requérante, qui n'ont pas participé à ces actions. Cependant, il ne ressort pas de l'objectif figurant au considérant 2 du règlement litigieux que le Conseil était tenu d'adopter des mesures visant uniquement l'accroissement des coûts directement liés aux actions spécifiques menées par la Fédération de Russie en Ukraine. Le premier grief doit donc être écarté.

65 Par un deuxième grief, la requérante fait valoir que les critères d'inscription sont manifestement inappropriés, au motif que le fait de restreindre l'accès de la requérante aux marchés de capitaux n'aurait aucun effet direct ou nécessaire sur les finances publiques russes.

66 Il convient de relever que le Conseil était tenu d'apporter la preuve non pas que les mesures restrictives en cause avaient un tel effet, mais seulement qu'elles étaient susceptibles d'avoir un tel effet. Or, le fait, non contesté par la requérante, qu'elle était un établissement de crédit principal, détenu à plus de 50 % par l'État russe, était suffisant pour considérer que l'adoption de mesures restrictives à son égard était susceptible d'accroître les coûts de son actionnaire majoritaire, à savoir l'État russe. Par conséquent, c'est à bon droit que le Tribunal, au point 150 de l'arrêt attaqué, a estimé que les mesures restrictives en cause n'étaient pas manifestement inappropriées aux fins d'atteindre les objectifs poursuivis par le Conseil. Le deuxième grief ne saurait donc être retenu.

67 Par un troisième grief, la requérante soutient que le Tribunal ne pouvait pas, pour établir l'existence d'un rapport raisonnable entre les critères d'inscription en cause et l'objectif poursuivi, se fonder, au point 151 de l'arrêt attaqué, sur des éléments de preuve postérieurs à la date d'adoption des actes litigieux, desquels il ressortirait que la requérante avait dû rechercher d'autres sources de financement.

68 Il y a lieu, cependant, de relever que le Tribunal a jugé, au point 150 de l'arrêt attaqué, qu'il existait un rapport raisonnable entre les mesures restrictives en cause et l'objectif poursuivi par le Conseil en adoptant celles-ci, de telle sorte que ces mesures ne présentaient pas un caractère manifestement inapproprié au regard de cet objectif. Il s'est fondé sur le pouvoir d'appréciation dont dispose le Conseil en ce domaine pour rappeler, au point 151 de cet arrêt, que cette institution pouvait légitimement estimer que le fait de restreindre l'accès au marché des capitaux de l'Union à la requérante était susceptible de contribuer à atteindre l'objectif des actes litigieux. Il a ensuite exposé que tel semblait avoir été le cas, mentionnant, à titre illustratif, les éléments de preuve produits par la requérante. L'appréciation du Tribunal relative à l'existence de ce rapport raisonnable n'étant pas fondée sur ces preuves, le troisième grief est inopérant.

69 Par un quatrième grief, la requérante soutient que les critères d'inscription en cause sont arbitraires et discriminatoires et violent le principe d'égalité de traitement, dans la mesure où ils ne visent pas les banques qui ne sont pas détenues à plus de 50 % par l'État russe.



70 Ce grief n’ayant pas été avancé en première instance, il doit être rejeté comme étant irrecevable (voir, en ce sens, arrêt du 11 septembre 2019, HX/Conseil, C-540/18 P, non publié, EU:C:2019:707, point 37 et jurisprudence citée). En tout état de cause, il n’est pas fondé. En effet, le Conseil dispose d’une large marge d’appréciation en ce qui concerne la détermination des entités visées par les mesures restrictives. En outre, la condition de la détention ou du contrôle à plus de 50 % par l’État russe est un élément de différenciation objectif entre ces entités et celles qui ne sont pas visées par les mesures en cause.

71 Les quatre griefs invoqués à l’appui de la troisième branche du deuxième moyen ayant été écartés, il y a lieu, également, de rejeter cette branche et, par conséquent, le deuxième moyen.

Sur le troisième moyen

Argumentation des parties

72 Par son troisième moyen, la requérante soutient que le Tribunal a jugé à tort, au point 154 de l’arrêt attaqué, que l’ingérence dans les droits fondamentaux de la requérante ne saurait être considérée comme disproportionnée.

73 La requérante fait valoir que le Tribunal n’a pas appliqué le test de proportionnalité approprié. Il ressortirait de la jurisprudence que ce test comprend deux étapes, à savoir la première au cours de laquelle le Tribunal doit vérifier que la mesure n’est pas manifestement inappropriée au regard de l’objectif que le Conseil entendait poursuivre et la seconde qui doit permettre au Tribunal de s’assurer que le Conseil n’avait pas la possibilité d’adopter d’autres mesures moins contraignantes pour la requérante. Or, le Tribunal n’aurait pas appliqué la seconde étape. Il n’aurait, en effet, pas tenu compte de l’existence d’autres mesures moins contraignantes pour la requérante qui auraient pu être adoptées, ni cherché à savoir si, avant d’adopter les mesures restrictives en cause, le Conseil avait examiné la possibilité d’adopter d’autres mesures. La requérante ajoute que le fait que les mesures restrictives initiales, prévues à l’article 5 du règlement n° 833/2014, aient été, par la suite, assouplies, démontrerait que le Conseil n’a pas eu recours, initialement, aux mesures les moins contraignantes.

74 La requérante soutient, également, que le Tribunal n’a pas motivé le constat, figurant au point 154 de l’arrêt attaqué, portant sur “l’évolution progressive de l’intensité des mesures restrictives adoptées par le Conseil” à l’égard de la requérante. Il se serait borné à reproduire le point 150 de l’arrêt du 28 mars 2017, Rosneft (C-72/15, EU:C:2017:236), par lequel la Cour a estimé que les mesures restrictives visant la société en cause dans l’affaire ayant donné lieu à cet arrêt n’étaient pas disproportionnées. Cependant, ce point ne serait pas transposable en l’espèce. La requérante fait valoir, à cet égard, que cette société se trouvait dans une situation totalement différente de la sienne, au regard de son statut, de son secteur d’activité, des critères d’inscription sur la liste des personnes visées par des mesures restrictives et des restrictions qui pouvaient lui être imposées. Elle ajoute que le règlement litigieux prévoit, en ce qui concerne les mesures restrictives en cause dans l’affaire ayant donné lieu audit arrêt, un régime d’autorisation qui permet d’accorder des exemptions à ces restrictions au cas par cas.

75 Enfin, la requérante invoque un certain nombre de mesures alternatives que le Conseil aurait pu envisager qui auraient été, selon elle, moins contraignantes pour elle et ses filiales. Elle fait notamment valoir que le règlement litigieux prévoit un régime d’autorisation pour les mesures restrictives prévues aux articles 2 à 4 de ce règlement et qu’il n’existe aucune raison pour laquelle un régime d’autorisation ne pouvait pas être prévu également pour les mesures restrictives en cause.



76 Dans son mémoire en réplique, la requérante soutient que la Commission reconnaît que la requérante a présenté, lors de l’audience devant le Tribunal, des arguments relatifs aux mesures alternatives moins contraignantes que le Conseil aurait pu prendre. Le Tribunal, à qui il appartenait de se prononcer sur la recevabilité de tels arguments, n’a pas considéré que ces arguments étaient irrecevables, que ce soit lors de l’audience ou dans l’arrêt attaqué. En tout état de cause, les arguments de la requérante concernant les mesures alternatives ne constitueraient pas un moyen de pourvoi nouveau, mais feraient partie de l’argumentation relative à la proportionnalité des mesures en cause.

77 Le Conseil et la Commission contestent l’argumentation de la requérante.

Appréciation de la Cour

78 Par son troisième moyen, la requérante soutient que le Tribunal a considéré à tort, au point 154 de l’arrêt attaqué, que l’ingérence dans les droits de la requérante ne saurait être considérée comme disproportionnée.

79 Au point 153 de cet arrêt, le Tribunal a relevé « que les mesures adoptées par le Conseil en l’espèce consistent en des sanctions économiques ciblées, qui ne sauraient être considérées comme une interruption totale des relations économiques et financières avec un pays tiers, alors même que le Conseil dispose d’un tel pouvoir en vertu de l’article 215 TFUE ». Au point 154 dudit arrêt, il a estimé, au regard des éléments exposés aux points 146 à 153 de l’arrêt attaqué et de l’évolution progressive de l’intensité des mesures restrictives adoptées par le Conseil en réaction à la crise en Ukraine, que l’ingérence dans la liberté d’entreprise et le droit de propriété de la requérante ne saurait être considérée comme disproportionnée.

80 Il convient de rappeler que les droits fondamentaux invoqués par la requérante, à savoir la liberté d’entreprise et le droit de propriété, ne sont pas des prérogatives absolues et leur exercice peut faire l’objet de restrictions justifiées par des objectifs d’intérêt général poursuivis par l’Union, à condition que de telles restrictions répondent effectivement auxdits objectifs d’intérêt général et ne constituent pas, au regard du but poursuivi, une intervention démesurée et intolérable qui porterait atteinte à la substance même des droits ainsi garantis (arrêt du 28 mars 2017, Rosneft, C-72/15, EU:C:2017:236, point 148 et jurisprudence citée).

81 Les mesures restrictives comportent, par définition, des effets qui affectent les droits de propriété et le libre exercice des activités professionnelles, causant ainsi des préjudices à des parties qui n’ont aucune responsabilité quant à la situation ayant conduit à l’adoption des sanctions (arrêt du 28 mars 2017, Rosneft, C-72/15, EU:C:2017:236, point 149 et jurisprudence citée).

82 En l’espèce, eu égard à l’importance des objectifs poursuivis par le Conseil, qui s’inscrivent dans l’objectif plus large du maintien de la paix et de la sécurité internationale, conformément aux objectifs de l’action extérieure de l’Union énoncés à l’article 21 TUE, et à l’augmentation progressive des mesures restrictives, en fonction de l’effectivité de celles-ci, adoptées par le Conseil en réaction aux actions de la Fédération de Russie déstabilisant l’Ukraine, décrite aux considérants 1 à 7 de la décision litigieuse, c’est à juste titre que le Tribunal a estimé que les mesures restrictives en cause ne sauraient être considérées comme disproportionnées (voir, en ce sens, arrêt du 28 mars 2017, Rosneft, C-72/15, EU:C:2017:236, point 150).

83 En outre, l’argumentation de la requérante tirée de l’erreur de droit qu’aurait commise le Tribunal, en n’évaluant pas si des mesures restrictives moins contraignantes avaient été envisagées ou auraient pu être adoptées par le Conseil, ne peut prospérer.



84 En effet, le Tribunal, conformément aux exigences posées par la Cour dans l'arrêt du 28 mars 2017, *Rosneft* (C-72/15, EU:C:2017:236), a examiné, aux points 150 à 152 de l'arrêt attaqué, si les mesures restrictives en cause n'étaient pas manifestement inappropriées au regard des objectifs poursuivis par le Conseil avant de rechercher, aux points 153 et 154 de l'arrêt attaqué, si l'atteinte aux droits de la requérante n'était pas disproportionnée.

85 En outre, devant le Tribunal, la requérante n'a pas soutenu qu'il existait des mesures restrictives moins contraignantes que les mesures restrictives en cause dans la requête ou le mémoire en réplique ou même dans sa réponse écrite à la question posée par le Tribunal sur les conséquences de l'arrêt de la Cour du 28 mars 2017, *Rosneft* (C-72/15, EU:C:2017:236), sur l'affaire T-734/14.

86 Certes, la requérante a fait valoir, dans le pourvoi, que, lors de l'audience devant le Tribunal, elle avait attiré l'attention de celui-ci sur la possibilité d'adopter d'autres mesures moins contraignantes que les mesures en cause. Cependant, la requérante n'a pas clairement indiqué, dans son pourvoi, les arguments portant sur une telle possibilité qui avaient déjà été présentés lors de l'audience devant le Tribunal.

87 Si la requérante s'est contentée, lors de l'audience devant le Tribunal, ainsi que cela paraît ressortir du pourvoi, d'attirer l'attention de celui-ci sur la disparité existant entre les mesures restrictives qui lui ont été appliquées et le régime d'autorisation prévu pour les autres secteurs économiques visés par d'autres dispositions des mêmes actes, cette argumentation était insuffisamment claire et précise, de telle sorte qu'il ne saurait être reproché au Tribunal de ne pas s'être prononcé sur cette question (voir, en ce sens, arrêt du 26 avril 2018, *Cellnex Telecom et Telecom Castilla-La Mancha/Commission*, C-91/17 P et C-92/17 P, non publié, EU:C:2018:284, point 95 ainsi que jurisprudence citée).

88 En outre, même à supposer que l'argumentation présentée par la requérante lors de l'audience devant le Tribunal, tirée de la possibilité qu'aurait eu le Conseil d'adopter des mesures moins contraignantes, ait été suffisamment étayée, la requérante n'ayant pas justifié la tardiveté de la présentation de cette argumentation, elle aurait été irrecevable (arrêt du 13 mars 2012, *Melli Bank/Conseil*, C-380/09 P, EU:C:2012:137, point 59). En effet, les arguments soulevés à l'appui du quatrième moyen de recours, tiré de la violation des droits fondamentaux de la requérante, et notamment du caractère disproportionné de cette violation, ne portaient nullement sur cette possibilité. Partant, l'argumentation soulevée pour la première fois à cet égard lors de l'audience ne peut pas, contrairement à ce que soutient en substance la requérante, être considérée comme l'ampliation d'un moyen soulevé dans la requête.

89 De surcroît, le fait, invoqué par la requérante, que les mesures restrictives initiales prévues à l'article 5 du règlement n° 833/2014 aient été, par la suite, assouplies ne permet pas de démontrer que ces mesures initiales étaient disproportionnées, mais traduit uniquement la vérification périodique par le Conseil de la nécessité des mesures restrictives en cause.

90 Enfin, ne peut davantage prospérer l'argument de la requérante selon lequel le point 150 de l'arrêt du 28 mars 2017, *Rosneft* (C-72/15, EU:C:2017:236), n'est pas transposable en l'espèce au motif que la société en cause dans l'affaire ayant donné lieu à cet arrêt exerce une activité dans le secteur pétrolier et non dans le secteur bancaire et que les mesures restrictives en cause dans cette affaire prévoyaient un régime d'autorisation. En effet, le secteur bancaire, comme le secteur pétrolier, est un secteur important de l'économie et le point 150 de cet arrêt, selon lequel le principe de proportionnalité avait été respecté par le Conseil s'agissant des mesures restrictives en cause dans ladite affaire, n'est pas fondé sur l'existence d'un régime d'autorisation en ce qui concerne ces mesures.



91 Par conséquent, le troisième moyen doit être rejeté.

92 L'ensemble des moyens invoqués ayant été écartés, il y a lieu de rejeter le pourvoi.

Sur les dépens

93 En vertu de l'article 184, paragraphe 2, du règlement de procédure de la Cour, lorsque le pourvoi n'est pas fondé, la Cour statue sur les dépens.

94 Aux termes de l'article 138, paragraphe 1, du même règlement, applicable à la procédure de pourvoi en vertu de l'article 184, paragraphe 1, de celui-ci, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens.

95 Le Conseil ayant conclu à la condamnation de la requérante et cette dernière ayant succombé en ses moyens, il y a lieu de la condamner à supporter, outre ses propres dépens, ceux exposés par le Conseil.

96 Conformément à l'article 184, paragraphe 4, du règlement de procédure, la Commission supportera ses propres dépens.

Par ces motifs, la Cour (septième chambre) déclare et arrête:

1) Le pourvoi est rejeté.

2) VTB Bank PAO est condamnée à supporter, outre ses propres dépens, ceux exposés par le Conseil de l'Union européenne.

3) La Commission européenne supporte ses propres dépens.

Signatures

- Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 30 de abril de 2020, processos apensos C-818/19 e C-878/19, EU:C:2020:314 («Marvik-Pastrogor» EOOD contra Darzhavata, predstavlyavana ot Ministara na finansite e «Rodes - 08» EOOD contra Narodno sabranie na Republika Bulgaria e Darzhavata, predstavlyavana ot Ministara na finansite) - Reenvio prejudicial – Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Ambiente – Energia elétrica de origem eólica e solar – Diretiva 2009/28/CE – Promoção da utilização de energia produzida a partir de fontes renováveis – Artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a) – Objetivos vinculativos nacionais globais – Artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de empresa – Direito de propriedade – Princípios gerais de não discriminação, de segurança jurídica e de proteção da confiança legítima – Imposto sobre a produção de energia a partir de fontes renováveis – Incompetência manifesta parcial do Tribunal de Justiça:

«Ordonnance

1 Les demandes de décision préjudicielle portent sur l'interprétation de l'article 3, paragraphe 3, premier alinéa, sous a), de la directive 2009/28/CE du Parlement européen et du Conseil, du 23 avril 2009, relative à la promotion de l'utilisation de l'énergie produite à partir de sources renouvelables et modifiant puis abrogeant les directives 2001/77/CE et 2003/30/CE (JO 2009, L 140, p. 16), des articles 16 et 17 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne (ci-après la «Charte») ainsi que des principes de non-discrimination, de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime.



2 Ces demandes ont été présentées dans le cadre de deux litiges opposant, d’une part, “Marvik-Pastrogor” EOOD au Darzhavata, predstavlyavana ot Ministara na finansite (l’État, représenté par le ministre des Finances) et, d’autre part, “Rodes - 08” EOOD à ce dernier ainsi qu’au Narodno sabranie na Republika Bulgaria (Parlement de la République de Bulgarie, ci-après le “Parlement bulgare »), au sujet du remboursement d’une taxe sur la production d’énergie à partir de sources renouvelables.

Le cadre juridique

Le droit de l’Union

3 L’article 1^{er} de la directive 2009/28, intitulé “Objet et champ d’application », prévoit:

“La présente directive définit un cadre commun pour la promotion de la production d’énergie à partir de sources renouvelables. Elle fixe des objectifs nationaux contraignants concernant la part de l’énergie produite à partir de sources renouvelables dans la consommation finale brute d’énergie et la part de l’énergie produite à partir de sources renouvelables dans la consommation d’énergie pour les transports. [...] »

4 Intitulé “Définitions », l’article 2 de cette directive énonce, à son second alinéa, sous k):

“[...]k) “régime d’aide”: tout instrument, régime ou mécanisme appliqué par un État membre ou un groupe d’États membres, destiné à promouvoir l’utilisation de l’énergie produite à partir de sources renouvelables grâce à une réduction du coût de cette énergie par une augmentation du prix de vente ou du volume d’achat de cette énergie, au moyen d’une obligation d’utiliser ce type d’énergie ou d’une autre mesure incitative; cela inclut, mais sans s’y limiter, les aides à l’investissement, les exonérations ou réductions fiscales, les remboursements d’impôt, les régimes d’aide liés à l’obligation d’utiliser de l’énergie produite à partir de sources renouvelables, y compris ceux utilisant les certificats verts, et les régimes de soutien direct des prix, y compris les tarifs de rachat et les primes».

5 L’article 3 de ladite directive, intitulé “Objectifs contraignants nationaux globaux et mesures concernant l’utilisation de l’énergie produite à partir de sources renouvelables », prévoit:

“1. Chaque État membre veille à ce que la part d’énergie produite à partir de sources renouvelables, calculée conformément aux articles 5 à 11, dans sa consommation finale d’énergie en 2020 corresponde au minimum à son objectif national global en ce qui concerne la part d’énergie produite à partir de sources renouvelables pour l’année 2020, comme le prévoit le tableau figurant dans la partie A de l’annexe I, troisième colonne. Ces objectifs contraignants nationaux globaux sont cohérents avec l’objectif d’une part d’au moins 20 % d’énergie produite à partir de sources renouvelables dans la consommation finale brute d’énergie de la Communauté d’ici à 2020. Pour faciliter la réalisation des objectifs visés dans le présent article, chaque État membre promeut et encourage l’efficacité énergétique et les économies d’énergie.

2. Les États membres mettent en place des mesures conçues de manière efficace pour garantir que leur part d’énergie produite à partir de sources renouvelables est au moins égale à celle prévue dans la trajectoire indicative établie dans l’annexe I, partie B.

3. Afin d’atteindre les objectifs fixés aux paragraphes 1 et 2, les États membres peuvent notamment appliquer les mesures suivantes:

a) régimes d’aide;
[...] »



6 Intitulé “Procédures administratives, réglementations et codes », l’article 13 de la même directive dispose:

“1. Les États membres veillent à ce que les règles nationales éventuelles relatives aux procédures d’autorisation, de certification et d’octroi de licences, qui s’appliquent aux installations de production et aux infrastructures connexes du réseau de transport et de distribution d’électricité, de chauffage ou de refroidissement à partir de sources d’énergie renouvelables et au processus de transformation de la biomasse en biocarburants ou autres produits énergétiques, soient proportionnées et nécessaires.

Les États membres prennent notamment les mesures appropriées pour veiller à ce que: [...]

e) les frais administratifs acquittés par les consommateurs, les aménageurs, les architectes, les entrepreneurs et les installateurs et fournisseurs d’équipements et de systèmes soient transparents et calculés en fonction des coûts; [...] »

7 L’annexe I de la directive 2009/28, intitulée “Objectifs globaux des États membres concernant la part d’énergie produite à partir de sources renouvelables dans la consommation d’énergie finale en 2020 », énonce, dans sa partie A, les objectifs globaux de chacun des États membres, dont celui de la République de Bulgarie, qui est fixé, pour ladite année, à 16 %. La partie B de cette annexe porte sur la trajectoire indicative mentionnée à l’article 3, paragraphe 2, de ladite directive.

Le droit bulgare

La Constitution bulgare

8 L’article 151, paragraphe 2, de la Constitution bulgare dispose:

“Les décisions de la Cour constitutionnelle sont publiées au *Darzhaven Vestnik* [Journal officiel de la République de Bulgarie] dans un délai de 15 jours à compter de leur prononcé. La décision entre en vigueur trois jours après sa publication. L’acte qui a été déclaré inconstitutionnel ne s’applique plus à compter du jour où la décision entre en vigueur. »

La loi sur l’énergie provenant des sources renouvelables

9 Les articles 35a à 35c de la *Zakon za energiyata ot vazhobnovyaemite iztochnizi* (loi sur l’énergie provenant des sources renouvelables) (ci-après la “ZEV” ») sont entrés en vigueur le 1^{er} janvier 2014.

10 L’article 35a de la ZEV est ainsi libellé:

“(1) Une taxe est perçue sur la production d’électricité à partir de l’énergie éolienne et solaire.

(2) Le montant de la taxe visée au paragraphe 1 est déterminé conformément à la formule suivante:

$TPEE = PP \times QEEA \times 20 \%$,

sachant que:

on entend par TPEE une taxe sur la production d’énergie électrique;

on entend par PP le prix préférentiel au sens de l’article 31, paragraphe 1, sans taxe sur la valeur ajoutée;



on entend par QEEA la quantité d'énergie électrique achetée par le fournisseur public et par les fournisseurs finaux conformément à l'article 31, paragraphe 5.

(3) Les producteurs d'électricité à partir de l'énergie éolienne et solaire sont tenus de verser la taxe visée au paragraphe 1. »

11 L'article 35b de la ZEVI prévoit:

“(1) La taxe visée à l'article 35a est retenue et reversée par le fournisseur public ou, le cas échéant, le fournisseur final.
[...]

(4) La taxe due doit être versée au budget de l'État [...] »

12 L'article 35c de la ZEVI énonce:

“(1) Lorsque la taxe visée à l'article 35a n'est pas versée dans le délai prévu, il est procédé au calcul des intérêts légaux dus [...]

(2) La taxe visée à l'article 35a ne peut pas faire l'objet d'une restitution.
[...] »

La loi relative à la Cour constitutionnelle

13 L'article 22 de la Zakon za Konstitutsionen sad (loi relative à la Cour constitutionnelle) prévoit:

“(1) Dans sa décision, la Cour constitutionnelle se prononce uniquement sur la demande concrètement introduite. Elle n'est pas tenue de se limiter au motif d'inconstitutionnalité invoqué.

(2) Les actes qui ont été déclarés inconstitutionnels ne sont pas appliqués.

(3) Les actes qui ont été adoptés par une autorité qui n'était pas compétente sont déclarés nuls par la Cour constitutionnelle.

(4) Les conséquences juridiques qui résultent de l'acte visé au paragraphe 2 sont réglées par l'autorité qui l'a adopté. »

Les litiges au principal et les questions préjudicielles

L'affaire C-818/19

14 Le Konstitutsionen sad (Cour constitutionnelle, Bulgarie), par sa décision n° 13, du 31 juillet 2014, dans l'affaire n° 1/2014, a déclaré inconstitutionnels, avec effet à compter du 10 août 2014, les articles 35a à 35c de la ZEVI, au motif que la taxe introduite par ces dispositions imposait aux producteurs d'électricité produite à partir d'énergie éolienne et solaire une charge sans leur procurer en contrepartie aucun service. En outre, selon cette juridiction, ladite taxe violait la liberté d'entreprise et le principe d'égalité, dès lors que seule cette catégorie de producteurs d'électricité était tenue de payer celle-ci.

15 À la suite de cet arrêt, “Marvik-Pastrogor », une société de droit bulgare productrice d'électricité à partir de l'énergie éolienne et solaire, a introduit un recours contre l'État auprès du Sofijski gradski sad (tribunal de la ville de Sofia, Bulgarie), afin d'obtenir le remboursement de la taxe perçue au titre de l'article 35a de la ZEVI sur la production de cette électricité pour la période comprise entre le 1^{er} janvier 2014 et le 10 août 2014, ainsi que le paiement d'intérêts moratoires pour la période comprise entre le 11 octobre 2014 et le 30 mars 2016.

16 À l'appui de ce recours, cette société a reproché au Parlement bulgare d'avoir méconnu l'obligation lui incombant, en vertu de l'article 22, paragraphe 4, de la loi sur la Cour constitutionnelle,



d'éliminer dans le délai imparti les effets juridiques défavorables découlant d'un acte législatif ayant été déclaré contraire à la Constitution bulgare.

17 Par jugement du 5 octobre 2017, le Sofiyski gradski sad (tribunal de la ville de Sofia, Bulgarie) a rejeté ce recours, au motif que, conformément à l'article 151, paragraphe 2, dernière phrase, de la Constitution bulgare, la décision du Konstitutsionen sad (Cour constitutionnelle) produit uniquement un effet ex nunc, de sorte que cette taxe avait un fondement légal jusqu'au prononcé de ladite décision.

18 Par jugement du 6 novembre 2018, le Sofiyski Apelativen sad (cour d'appel de Sofia) a rejeté le recours introduit par "Marvik-Pastrogor" contre cette décision.

19 Cette société s'est pourvue en cassation contre ce jugement devant le Varhoven kasatsionen sad (Cour suprême de cassation, Bulgarie). À l'appui de ce pourvoi, elle fait valoir que, selon la jurisprudence de la Cour, telle qu'elle ressort, notamment, de l'arrêt du 10 avril 2008, Marks & Spencer (C-309/06, EU:C:2008:211, point 35), tout État membre est tenu de rembourser aux justiciables les taxes perçues en violation du droit de l'Union.

20 La juridiction de renvoi relève que le Konstitutsionen sad (Cour constitutionnelle), dans le cadre de ses compétences, a seulement vérifié si la taxe instituée aux articles 35a à 35c de la ZEVI était contraire à la Constitution bulgare. En revanche, il n'aurait pas examiné si cette taxe était contraire au droit de l'Union. Il incomberait, dès lors, à la juridiction de renvoi de se prononcer sur le point de savoir si ladite taxe a été introduite en violation de l'article 3, paragraphe 3, premier alinéa, sous a), de la directive 2009/28, de l'article 16 de la Charte, consacrant la liberté d'entreprise, ainsi que des principes de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime. Si tel était le cas, l'État serait tenu au remboursement de la taxe en question en vertu d'un fondement extracontractuel, et cela quel que soit le moment auquel la décision du Konstitutsionen sad (Cour constitutionnelle) a produit ses effets.

21 Dans ces conditions, le Varhoven kasatsionen sad (Cour suprême de cassation) a décidé de surseoir à statuer et de poser à la Cour la question préjudicielle suivante:

"L'obligation des États membres, prévue à l'article 3, paragraphe 3, [premier alinéa], sous a), de la directive [2009/28] d'appliquer des régimes d'aide afin d'atteindre les objectifs fixés aux paragraphes 1 et 2 du même article, ainsi que la liberté d'entreprise, au sens de l'article 16 de la [Charte] et les principes de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime doivent-ils être interprétés en ce sens qu'ils ne s'opposent pas à une réglementation nationale comme celle dont il s'agit dans la procédure au principal, qui impose une taxe supplémentaire sur la production d'énergie à partir de sources renouvelables ? »

L'affaire C-878/19

22 Rodes - 08, société de droit bulgare productrice d'électricité à partir de l'énergie solaire, exploite, depuis le 22 octobre 2012, une centrale photovoltaïque à Sredets, dans la province de Stara Zagora (Bulgarie).

23 Le 14 décembre 2010, cette société a conclu avec "EVI Bulgaria Raspredelenie" AD, seul gestionnaire du réseau de distribution d'électricité sur le territoire de cette province, un contrat d'achat d'électricité en vertu duquel cette dernière est tenue, pendant une période de 20 années, d'obtenir, à un prix préférentiel fixé par les autorités nationales compétentes, l'électricité produite par cette centrale.

24 À la suite de l'arrêt du Konstitutsionen sad (Cour constitutionnelle), mentionné au point 15 de la présente ordonnance, Rodes - 08 a introduit un recours, à titre principal, contre le Parlement bulgare et, à titre subsidiaire, contre l'État, auprès du Sofiyski Rayonen sad (tribunal d'arrondissement de Sofia), afin d'obtenir le remboursement de la taxe perçue par ce dernier au titre des articles 35a à 35c de la ZEVI sur la production de cette électricité pour la période comprise entre



le 1^{er} janvier 2014 et le 25 août 2014, ainsi que le paiement d'intérêts moratoires pour la période comprise entre le 1^{er} janvier 2014 et le 27 décembre 2018.

25 À l'appui de ce recours, cette société reproche au Parlement bulgare d'avoir adopté un acte législatif, en l'occurrence une loi complétant la ZEVI, en vue d'ajouter à celle-ci les articles 35a à 35c, en violation non seulement de la Constitution bulgare, mais également du droit de l'Union. En effet, l'introduction d'une taxe sur la production d'énergie à partir de sources renouvelables serait contraire aux objectifs poursuivis par la directive 2009/28, dès lors qu'une telle taxe rendrait plus difficile la production d'énergie écologique que cette directive vise à encourager. Il en résulterait que la responsabilité des organes de l'État serait susceptible d'être engagée sur le fondement de la jurisprudence de la Cour issue de l'arrêt du 19 novembre 1991, *Francovich e.a.* (C-6/90 et C-9/90, EU:C:1991:428).

26 Par ailleurs, la taxe litigieuse violerait le principe de non-discrimination, en ce qu'elle s'applique uniquement aux producteurs d'électricité à partir de l'énergie éolienne et solaire, ainsi que le principe de confiance légitime, dès lors qu'elle porte atteinte au retour sur investissement escompté de la vente de l'électricité produite par la centrale photovoltaïque à un prix préférentiel au cours de la période comprise entre les années 2010 et 2035. Il en résulterait que cette taxe serait ainsi contraire aux articles 16, 17, 20 et 21 de la Charte. La situation en cause dans la présente affaire serait donc différente de celle examinée par la Cour dans l'arrêt du 20 septembre 2017, *Elecdedy Carcelen e.a.* (C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705).

27 Le Parlement bulgare soutient, en revanche, qu'il découle de cet arrêt que les États membres sont libres d'appliquer des taxes sur l'électricité produite à partir de sources renouvelables, pour autant qu'ils se conforment à l'obligation, prévue par la directive 2009/28, d'atteindre les objectifs nationaux s'agissant de la part de l'énergie renouvelable dans la production nationale.

28 La juridiction de renvoi constate que, même si les articles 35a à 35c de la ZEVI ont été déclarés inconstitutionnels, la doctrine et la jurisprudence bulgares sont en désaccord sur le point de savoir si les dommages causés par une loi contraire à la Constitution bulgare doivent être réparés pour la période pendant laquelle cette loi n'avait pas encore été déclarée inconstitutionnelle.

29 Dans ces conditions, le *Sofiyski Rayonen sad* (tribunal d'arrondissement de Sofia) a décidé de surseoir à statuer et de poser à la Cour la question préjudicielle suivante:

“Convient-il d'interpréter les articles 16 et 17 de la [Charte], les principes de non-discrimination, de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime, consacrés par le droit de l'Union, ainsi que l'article 3, paragraphe 3, sous a), de la directive [2009/28], en ce sens qu'ils ne s'opposent pas à une réglementation nationale telle celle dont il s'agit dans la procédure au principal, qui introduit une taxe sur la production d'électricité à partir de l'énergie éolienne et solaire, lorsque:

- cette taxe s'applique uniquement aux producteurs d'électricité à partir de l'énergie éolienne et solaire;
- cette taxe s'applique à des producteurs d'électricité à partir de l'énergie éolienne et solaire qui, avant l'introduction de la taxe, avaient conclu des contrats avec une société de distribution d'électricité pour une durée de 20 années, selon lesquels le prix auquel l'électricité est achetée ne peut pas être modifié ? »

30 Par décision du président de la Cour du 28 janvier 2020, les affaires C-818/19 et C-878/19 ont été jointes aux fins de la procédure orale et de l'arrêt.

Sur les questions préjudicielles

31 Par leurs questions, les juridictions de renvoi demandent, en substance, si l'article 3, paragraphe 3, premier alinéa, sous a), de la directive 2009/28, les articles 16 et 17 de la Charte ainsi



que les principes de non-discrimination, de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime doivent être interprétés en ce sens qu'ils s'opposent à une réglementation nationale instituant une taxe sur la production d'énergie à partir de sources renouvelables.

32 En vertu de l'article 53, paragraphe 2, du règlement de procédure de la Cour, lorsque celle-ci est manifestement incompétente pour connaître d'une affaire, la Cour, l'avocat général entendu, peut à tout moment décider de statuer par voie d'ordonnance motivée, sans poursuivre la procédure.

33 En outre, en vertu de l'article 99 de ce règlement de procédure, lorsqu'une question posée à titre préjudiciel est identique à une question sur laquelle la Cour a déjà statué ou lorsque la réponse à une telle question peut être clairement déduite de la jurisprudence, la Cour peut, à tout moment, sur proposition du juge rapporteur, l'avocat général entendu, décider de statuer par voie d'ordonnance motivée.

34 Il y a lieu de faire application de ces dispositions dans les présentes affaires.

35 En premier lieu, en ce qui concerne l'interprétation de l'article 3, paragraphe 3, premier alinéa, sous a), de la directive 2009/28, il convient de relever que la Cour a déjà répondu à une question similaire dans l'arrêt du 20 septembre 2017, *Elecdedy Carcelen e.a.* (C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705).

36 Ainsi que la Cour l'a jugé dans cet arrêt, la directive 2009/28, comme il ressort de son article 1^{er}, a pour objet de définir un cadre commun pour la promotion de la production d'énergie à partir de sources renouvelables, en fixant, notamment, des objectifs nationaux contraignants concernant la part de l'énergie produite à partir de sources renouvelables dans la consommation finale brute d'énergie (arrêt du 20 septembre 2017, *Elecdedy Carcelen e.a.*, C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, point 26).

37 Ainsi, en vertu de l'article 3, paragraphe 1, de la directive 2009/28, les États membres ont l'obligation d'assurer que la part d'énergie produite à partir de sources renouvelables dans leur consommation finale d'énergie pour l'année 2020 corresponde au minimum à l'objectif national global, tel que celui-ci a été établi à l'annexe I, partie A, de cette directive, lequel doit être cohérent avec l'objectif consistant à atteindre une part d'énergie produite à partir de sources renouvelables de 20 % au moins (arrêt du 20 septembre 2017, *Elecdedy Carcelen e.a.*, C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, point 27).

38 En outre, conformément à l'article 3, paragraphe 2, de ladite directive, les États membres sont tenus de mettre en place des mesures conçues de manière efficace pour garantir que leur part d'énergie produite à partir de sources renouvelables soit au moins égale à celle prévue dans la «trajectoire indicative», figurant à l'annexe I, partie B, de la même directive (arrêt du 20 septembre 2017, *Elecdedy Carcelen e.a.*, C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, point 28).

39 Afin d'atteindre ces objectifs, les États membres peuvent, selon l'article 3, paragraphe 3, premier alinéa, sous a), de la directive 2009/28, appliquer des "régimes d'aide", au sens de l'article 2, second alinéa, sous k), de celle-ci, et, partant, accorder, notamment, des aides à l'investissement, des exonérations ou des réductions fiscales et des remboursements d'impôt ou encore imposer l'obligation d'utiliser de l'énergie produite à partir de sources renouvelables (arrêt du 20 septembre 2017, *Elecdedy Carcelen e.a.*, C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, point 29).

40 Il y a lieu, toutefois, de constater qu'aucune de ces dispositions n'interdit aux États membres d'imposer une taxe sur la production d'énergie à partir de sources renouvelables (voir, par analogie, arrêt du 20 septembre 2017, *Elecdedy Carcelen e.a.*, C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, point 30).



41 Ainsi qu'il ressort du libellé même de l'article 3, paragraphe 3, premier alinéa, de la directive 2009/28, et en particulier du terme "peuvent", **les États membres ne sont nullement obligés, en vue de promouvoir l'utilisation de l'énergie produite à partir de sources renouvelables, d'adopter des régimes d'aide ni, a fortiori, s'ils font le choix d'adopter de tels régimes, de concevoir ceux-ci sous la forme d'exonérations ou de réductions fiscales** (arrêt du 20 septembre 2017, Elecdey Carcelen e.a., C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, point 31).

42 Les États membres disposent ainsi d'une **marge d'appréciation** concernant les mesures qu'ils estiment appropriées pour atteindre les objectifs contraignants nationaux globaux fixés à l'article 3, paragraphes 1 et 2, de la directive 2009/28, lu en combinaison avec l'annexe I de cette directive (arrêt du 20 septembre 2017, Elecdey Carcelen e.a., C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, point 32).

43 Dès lors, la possibilité pour les États membres, prévue à l'article 3, paragraphe 3, premier alinéa, sous a), de la directive 2009/28, d'adopter des régimes d'aide destinés à promouvoir l'utilisation de l'énergie produite à partir de sources renouvelables, le cas échéant, sous la forme d'exonérations ou de réductions fiscales, **n'implique en rien que ceux-ci seraient empêchés de taxer les entreprises développant de telles sources d'énergie, notamment les producteurs d'électricité à partir de l'énergie éolienne et solaire** (voir, par analogie, arrêt du 20 septembre 2017, Elecdey Carcelen e.a., C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, point 33).

44 L'article 13, paragraphe 1, second alinéa, sous e), de la directive 2009/28 ne fait pas davantage obstacle à l'instauration d'une taxe de cette nature, dès lors que cette disposition se borne à encadrer la répercussion, sur les utilisateurs concernés, des coûts afférents aux prestations de services fournies dans le cadre de certaines procédures administratives (voir, par analogie, arrêt du 20 septembre 2017, Elecdey Carcelen e.a., C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, points 34 à 36).

45 Il en résulte que ni l'article 3, paragraphes 1 à 3, de la directive 2009/28, lu en combinaison avec l'article 2, second alinéa, sous k), et l'annexe I de cette directive, ni l'article 13, paragraphe 1, second alinéa, sous e), de celle-ci n'interdisent aux États membres d'instituer **une taxe sur la production d'énergie à partir de sources renouvelables** (voir, par analogie, arrêt du 20 septembre 2017, Elecdey Carcelen e.a., C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, point 37).

46 S'il ne peut, certes, être exclu qu'une telle taxe puisse rendre moins attrayante la production et l'utilisation de l'énergie éolienne et solaire ainsi que compromettre son développement visé, notamment, à l'article 194, paragraphe 1, sous c), TFUE, et, partant, conduire l'État membre concerné à ne pas respecter l'objectif contraignant national global fixé à l'annexe I, partie A, de la directive 2009/28, il en résulterait, tout au plus, une violation, par cet État membre, de ses obligations au titre de cette directive, sans que l'instauration de cette taxe puisse, pour autant, être considérée, en elle-même, comme contraire à ladite directive, **les États membres disposant d'une marge d'appréciation pour atteindre ledit objectif, sous réserve qu'ils respectent les libertés fondamentales garanties par le traité FUE** (voir, en ce sens, arrêt du 20 septembre 2017, Elecdey Carcelen e.a., C-215/16, C-216/16, C-220/16 et C-221/16, EU:C:2017:705, points 38 à 40).

47 Cette interprétation est, au demeurant, corroborée par la base juridique sur laquelle cette directive a été adoptée.

48 En effet, ladite directive ayant comme objectif, ainsi qu'il a déjà été relevé au point 36 de la présente ordonnance, de définir un cadre commun pour la promotion de la production d'énergie à partir de sources renouvelables, le législateur de l'Union a eu recours à la procédure législative



ordinaire prévue à l'article 95, paragraphe 1, CE (devenu article 114, paragraphe 1, TFUE), pour l'adoption de mesures relatives au rapprochement des dispositions législatives, réglementaires et administratives des États membres dans l'établissement et le fonctionnement du marché intérieur (voir, par analogie, arrêt du 7 novembre 2019, UNESA e.a., C-80/18 à C-83/18, EU:C:2019:934, point 49).

49 Or, conformément au libellé même de l'article 95, paragraphe 2, CE (devenu article 114, paragraphe 2, TFUE), cet article 95, paragraphe 1 (devenu article 114, paragraphe 1, TFUE), ne s'applique pas aux dispositions fiscales (voir, par analogie, arrêt du 7 novembre 2019, UNESA e.a., C-80/18 à C-83/18, EU:C:2019:934, point 50).

50 En conséquence, dès lors que la directive 2009/28 ne constitue pas une mesure relative au rapprochement des dispositions fiscales des États membres, elle ne saurait s'appliquer à une réglementation nationale instituant une taxe sur la production d'énergie à partir de sources renouvelables et, partant, s'opposer à une telle taxe (voir, par analogie, arrêt du 7 novembre 2019, UNESA e.a., C-80/18 à C-83/18, EU:C:2019:934, points 51 et 52).

51 En second lieu, en ce qui concerne l'interprétation des articles 16 et 17 de la Charte, relatifs, respectivement, à la liberté d'entreprise et au droit de propriété, ainsi que des principes de non-discrimination, de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime, il convient de rappeler, s'agissant, tout d'abord, des dispositions de la Charte, que l'article 51, paragraphe 1, de celle-ci prévoit que ces dispositions s'adressent aux États membres uniquement lorsque ceux-ci mettent en œuvre le droit de l'Union.

52 Ladite disposition confirme la jurisprudence constante de la Cour selon laquelle les droits fondamentaux garantis dans l'ordre juridique de l'Union ont vocation à être appliqués dans toutes les situations régies par le droit de l'Union, **mais pas en dehors de telles situations [voir, notamment, arrêts du 7 novembre 2019, UNESA e.a., C-80/18 à C-83/18, EU:C:2019:934, point 38, ainsi que du 19 novembre 2019, A. K. e.a. (Indépendance de la chambre disciplinaire de la Cour suprême), C-585/18, C-624/18 et C-625/18, EU:C:2019:982, point 78]**.

53 Ainsi, lorsqu'une situation juridique ne relève pas du champ d'application du droit de l'Union, la Cour n'est pas compétente pour en connaître **et les dispositions éventuellement invoquées de la Charte ne sauraient, à elles seules, fonder cette compétence** (voir, notamment, arrêt du 7 novembre 2019, UNESA e.a., C-80/18 à C-83/18, EU:C:2019:934, point 39 ainsi que jurisprudence citée).

54 De la même manière, s'agissant des principes de non-discrimination, de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime, il convient de rappeler qu'il ressort de la jurisprudence constante de la Cour que ce n'est que lorsque les États membres adoptent des mesures par lesquelles ils mettent en œuvre le droit de l'Union qu'ils sont tenus de respecter les principes généraux de ce droit, au rang desquels figurent, notamment, ces principes (voir, en ce sens, arrêt du 11 juillet 2019, Agrenergy et Fusignano Due, C-180/18, C-286/18 et C-287/18, EU:C:2019:605, point 28 ainsi que jurisprudence citée).

55 Il s'ensuit que l'applicabilité des articles 16 et 17 de la Charte ainsi que des principes de non-discrimination, de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime ne peut être constatée que si des dispositions du droit de l'Union visées par les juridictions de renvoi, autres que celles de la Charte, sont applicables dans les affaires au principal.

56 Or, en l'occurrence, d'une part, il ressort des éléments dont dispose la Cour que les situations en cause dans ces affaires sont purement internes, en ce sens qu'elles sont dépourvues de tout élément transfrontalier, et, d'autre part, il découle des points 36 à 50 de la présente ordonnance que la directive 2009/28 n'est pas applicable à une réglementation nationale instituant une taxe sur la production d'énergie à partir de sources renouvelables.



57 Dans ces conditions, en l’absence de toute autre précision dans la décision de renvoi concernant un autre instrument du droit de l’Union que cette réglementation mettrait en œuvre, il ne saurait être considéré que, par l’adoption de cette réglementation, la République de Bulgarie a mis en œuvre le droit de l’Union, au sens de l’article 51, paragraphe 1, de la Charte ainsi que de la jurisprudence rappelée aux points 52 et 54 de la présente ordonnance (voir, notamment, par analogie, arrêt du 7 novembre 2019, UNESA e.a., C-80/18 à C-83/18, EU:C:2019:934, point 53).

58 Il s’ensuit que la Cour n’est manifestement pas compétente pour répondre aux questions préjudicielles en ce que celles-ci portent sur l’interprétation des articles 16 et 17 de la Charte ainsi que des principes de non-discrimination, de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime.

59 En conséquence, il convient de répondre aux questions posées que l’article 3, paragraphe 3, premier alinéa, sous a), de la directive 2009/28 doit être interprété en ce sens qu’il ne s’oppose pas à une réglementation nationale instituant une taxe sur la production d’énergie à partir de sources renouvelables.

60 La Cour est manifestement incompétente pour répondre à ces questions, en ce qu’elles portent sur l’interprétation des articles 16 et 17 de la Charte ainsi que des principes de non-discrimination, de sécurité juridique et de protection de la confiance légitime.

Sur les dépens

61 La procédure revêtant, à l’égard des parties au principal, le caractère d’un incident soulevé devant les juridictions de renvoi, il appartient à celles-ci de statuer sur les dépens.

Par ces motifs, la Cour (dixième chambre) ordonne:

1) O artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que institui um imposto sobre a produção de energia a partir de fontes renováveis.

2) O Tribunal de Justiça da União Europeia é manifestamente incompetente para responder às questões submetidas pelo Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária) e pelo Sofiyski Rayonen sad (Tribunal da Comarca de Sofia, Bulgária), na parte em que as mesmas têm por objeto a interpretação dos artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos princípios da não discriminação, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima».



- **Acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção) de 10 de março de 2020, processo T-251/18, EU:T:2020:89 (International Forum for Sustainable Underwater Activities (IFSUA) contra Conselho da União Europeia) - Pesca – Conservação dos recursos biológicos marinhos – Regulamento (UE) 2018/120 – Medidas relativas à pesca do robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) – Recurso de anulação interposto por uma associação – Artigo 263.º TFUE – Ato regulamentar que não necessita de medidas de execução – Afetação direta dos membros da associação – Admissibilidade – Competência da União para regulamentar a pesca recreativa – Segurança jurídica – Proteção da confiança legítima – Igualdade de tratamento – Princípio da não discriminação – Proporcionalidade – Princípio da precaução – Liberdades de associação e de empresa:**

Resumo do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=227168&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1160542>:

«No Acórdão IFSUA/Conselho (T-251/18), proferido em 10 de março de 2020, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação parcial do Regulamento 2018/120 do Conselho (Regulamento (UE) 2018/120 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127 - JO 2018, L 27, p. 1) por limitar a pesca recreativa do robalo-legítimo em algumas zonas determinadas. O recuso foi interposto pela International Forum for Sustainable Underwater Activities (IFSUA), associação de direito espanhol que reúne, por um lado, federações, associações e clubes desportivos de diversos Estados-membros da União Europeia ativos no domínio das atividades submarinas e da pesca recreativa marítima e, por outro, empresas de diversos Estados-membros da União que fabricam ou comercializam material de pesca submarina.

Com base no artigo 43.º, n.º 3, TFUE, o Conselho procede anualmente à fixação e à repartição das possibilidades de pesca. O Regulamento 2018/120 que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca, é aplicável à pesca comercial e à pesca recreativa, que é definida como «as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos, por exemplo para fins de lazer, turismo ou desporto». O artigo 9.º, n.ºs 4 e 5, do regulamento impugnado regulamenta a pesca recreativa do robalo-legítimo em duas zonas geográficas determinadas. Na primeira zona, só é autorizada a pesca do robalo-legítimo seguida da sua devolução. Na segunda zona, a pesca está limitada a três espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador.

Em apoio do seu recurso contras as disposições do regulamento relativas à pesca recreativa de robalo-legítimo, a recorrente invocou vários fundamentos baseados na incompetência da União para agir no domínio da pesca recreativa e na violação dos princípios da proteção da confiança legítima, da igualdade de tratamento e da proporcionalidade, bem com da liberdade de empresa. Tendo em conta que o Conselho, apoiado pela Comissão, invocou a inadmissibilidade do recurso, o Tribunal Geral começou por examinar se as disposições controvertidas do regulamento impugnado eram destacáveis do resto desse ato, por um lado, e se a recorrente tinha legitimidade para agir, por outro. Considerou que o pedido de anulação parcial era admissível, pois as disposições impugnadas eram destacáveis do resto do ato, no sentido de que a anulação dessas disposições não iria alterar a substância das disposições do regulamento não visadas no recurso. Por outro lado, o Tribunal Geral precisou que a recorrente preenchia as condições previstas no artigo 263.º, quatro parágrafo, TFUE para interposição de recurso por pessoas singulares ou coletivas. Com efeito, Tribunal Geral considerou que as disposições impugnadas tinham caráter regulamentar, não necessitavam de medidas de execução e afetavam diretamente a situação de alguns membros da recorrente.



Em seguida, o Tribunal Geral examinou os fundamentos invocados pela recorrente em apoio do seu recurso e julgou-os todos improcedentes.

Em particular, quanto à pretensa incompetência da União para agir no domínio da pesca recreativa, o Tribunal Geral constatou que as medidas adotadas no âmbito da Política Comum das Pescas são da competência exclusiva, quando digam respeito à conservação dos recursos biológicos do mar. Ora, foi para realizar este objetivo que, no âmbito de medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca na aceção do artigo 43.º, n.º 3, TFUE, o Conselho adotou as disposições impugnadas. Tendo em conta que o artigo 43.º, n.º 3, TFUE visa, por um lado, a repartição das possibilidades de pesca entre pescadores, mas também, por outro, a gestão das unidades populacionais disponíveis, para garantir a sustentabilidade dessa atividade, o Tribunal Geral considerou que, para assegurar a realização deste objetivo duplo, era necessário que o Conselho, quando adotou as disposições impugnadas, tomasse em consideração todas as atividades que pudessem ter incidência sobre o estado das unidades populacionais de robalo-legítimo e sua reconstituição, independentemente do carácter comercial ou não dessas atividades.

Relativamente à pretensa violação do princípio da proteção da confiança legítima, o Tribunal Geral recordou que não se pode depositar confiança legítima na manutenção de uma situação existente, quando essa situação se integre num domínio em que possa ser alterada. Ora, a possibilidade de alterar as regras relativas às operações de pesca é inerente à Política Comum das Pescas, que constitui um domínio em que um poder de apreciação é confiado às instituições da União de forma a permitir-lhes adaptar as medidas em vigor às variações da situação económica e à evolução das unidades populacionais do peixe em causa. Perante uma situação em que a unidade populacional de robalo-legítimo era preocupante e em que a pesca recreativa contribuía para a mortalidade deste peixe, era legítimo que o legislador da União adotasse as disposições impugnadas.

Quanto ao fundamento da discriminação entre a pesca recreativa e a pesca comercial de robalo-legítimo, o Tribunal Geral constatou que o regulamento impugnado introduz uma diferença de tratamento entre estes dois tipos de pesca. Mas considerou que essa diferença de tratamento não é manifestamente desadequada numa atividade de lazer, quando a finalidade da regulamentação seja preservar os recursos biológicos marinhos e garantir que essa atividade possa ser retomada sem entraves, uma vez reconstituídas as unidades populacionais. Quanto à pretensa discriminação entre as diversas formas de pesca recreativa decorrente do fato de, ao autorizar apenas a pesca-e-devolução, o legislador proibiu, na prática, a pesca submarina e manteve as outras formas de pesca recreativa, o Tribunal Geral considerou que, sendo objetivamente diferentes quanto ao efeito mortífero na unidade populacional de peixe, a pesca submarina e as restantes formas de pesca recreativa no âmbito das quais a pesca-e-devolução pode ser praticada podem ser tratadas diferentemente.

Após ter considerado que as disposições impugnadas respeitavam a liberdade de empresa e eram conformes com o princípio da proporcionalidade, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso na sua totalidade».



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 5 de março de 2020, processo C-69/19 P, EU:C:2020:178 (Credito Fondiario SpA contra Conselho Único de Resolução(CUR)) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – União Económica e Monetária – União Bancária – Recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento – Mecanismo Único de Resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento (MUR) – Conselho Único de Resolução (CUR) – Fundo Único de Resolução (FUR) – Fixação da contribuição ex ante para o exercício de 2016 – Recurso de anulação – Prazo de recurso – Extemporaneidade – Exceção de ilegalidade – Inadmissibilidade manifesta: «Acórdão

1 Com o seu recurso, a Credito Fondiario SpA pede a anulação do Despacho do Tribunal Geral da União Europeia de 19 de novembro de 2018, Credito Fondiario/CUR (T-661/16, não publicado, a seguir «despacho recorrido», EU:T:2018:806), que negou provimento ao recurso que interpôs, por um lado, para a anulação da Decisão do Conselho Único de Resolução (CUR), tomada na sessão executiva de 15 de abril de 2016 sobre as contribuições *ex ante* de 2016 para o Fundo Único de Resolução (FUR) (SRB/ES/SRF/2016/06) (a seguir «primeira decisão controvertida»), e da decisão do CUR, tomada na sessão executiva de 20 de maio de 2016, sobre o ajustamento das contribuições *ex ante* de 2016 para o FUR, que complementa a primeira decisão controvertida (SRB/ES/SRF/2016/13) (a seguir «segunda decisão controvertida» e, em conjunto com a primeira decisão controvertida, «decisões controvertidas»), na parte em que lhe dizem respeito, e, por outro, para a declaração de ilegalidade do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JO 2015, L 11, p. 44), e do respetivo anexo I ou, se for o caso, da totalidade desse regulamento delegado.

Quadro jurídico

2 O artigo 54.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1), prevê:

«O CUR em sessão executiva:

a) Elabora todas as decisões a adotar pelo CUR em sessão plenária;

b) Toma todas as decisões para efeitos da aplicação do presente regulamento, salvo disposto em contrário no presente regulamento.»

3 O artigo 70.º do Regulamento n.º 806/2014, sob a epígrafe «Contribuições *ex ante*», estabelece, no seu n.º 2:

«Todos os anos, o CUR, após consulta do BCE ou da autoridade nacional competente, e em estreita cooperação com as autoridades nacionais de resolução, calcula as contribuições individuais para garantir que as contribuições devidas por todas as instituições autorizadas no território de todos os Estados-membros participantes não excedem 12,5 % do nível-alvo.

Cada ano, o cálculo das contribuições de instituições individuais deve ter por base:

a) Uma contribuição fixa, calculada proporcionalmente com base no montante do passivo, excluindo os fundos próprios e os depósitos cobertos, em relação ao passivo total, excluindo os fundos próprios e os depósitos cobertos, das instituições autorizadas no território dos Estados-membros participantes; e

b) Uma contribuição adaptada ao risco, que deve ser feita com base nos critérios estabelecidos no artigo 103.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE, tendo em conta o princípio da



proporcionalidade, sem criar distorções entre estruturas do setor bancário dos Estados-membros.

A relação entre a contribuição fixa e as contribuições adaptadas ao risco deve ter em conta uma distribuição equilibrada das contribuições entre os diferentes tipos de bancos. Em qualquer caso, o montante agregado das contribuições individuais de todas as instituições autorizadas no território de todos os Estados-membros participantes, calculadas nos termos das alíneas a) e b), não pode exceder, anualmente, 12,5 % do nível-alvo.»

4 O artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento n.º 806/2014 (JO 2015, L 15, p. 1), dispõe:

«1. O CUR comunica às autoridades nacionais de resolução competentes as suas decisões sobre o cálculo das contribuições anuais das instituições autorizadas nos respetivos territórios.

2. Após receber a comunicação a que se refere o n.º 1, cada autoridade nacional de resolução notifica cada instituição autorizada no seu Estado-Membro da decisão do CUR sobre o cálculo da contribuição anual devida por essa instituição.»

5 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Delegado 2015/63:

«As contribuições referidas no artigo 103.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE são calculadas excluindo os seguintes passivos:

[...]

f) No caso das instituições que concedem empréstimos de fomento, os passivos da instituição intermediária perante o banco de fomento original ou outro banco de fomento, ou outra instituição intermediária, e os passivos do banco de fomento perante as respetivas partes financiadoras na medida em que o montante desses passivos corresponda aos empréstimos de fomento dessa instituição.»

Antecedentes do litígio

6 Os antecedentes do litígio foram expostos nos n.ºs 1 a 10 do despacho recorrido e podem, para efeitos do presente processo, ser resumidos da seguinte forma.

7 Com a primeira decisão controvertida, o CUR, na sessão executiva de 15 de abril de 2016, aprovou as contribuições *ex ante* de 2016 para o FUR. Esta decisão foi notificada às autoridades nacionais de resolução (a seguir «ANR») responsáveis pela cobrança das contribuições individuais junto dos bancos em causa nos respetivos territórios.

8 Nesse contexto, a Banca d'Italia (Banco de Itália), na qualidade de autoridade nacional de resolução italiana, informou a recorrente, através do Comunicado n.º 585762/16, de 3 de maio de 2016, recebido na mesma data, de que o CUR tinha adotado a sua contribuição *ex ante* de 2016 para o FUR e indicou-lhe o respetivo montante.

9 Com a segunda decisão controvertida, o CUR, na sessão executiva de 20 de maio de 2016, fez um ajustamento das contribuições *ex ante* de 2016 para o FUR e aumentou a contribuição da recorrente.

10 Essa segunda decisão foi também notificada às ANR e, através do Comunicado n.º 709489/16, de 27 de maio de 2016, recebido em 30 de maio de 2016, o Banco de Itália informou a recorrente da necessidade de pagar o montante do aumento assim decidido.



11 A recorrente solicitou explicações ao Banco de Itália sobre o método de cálculo e as razões para o montante da sua contribuição.

12 Em 15 de junho de 2016, a recorrente informou o Banco de Itália e o CUR de que havia interposto um recurso no Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália) pedindo, após serem concedidas medidas provisórias, a anulação dos Comunicados n.ºs 585762/16 e 709489/16 do Banco de Itália. No âmbito deste processo, o Banco de Itália anexou à contestação que apresentou em 8 de julho de 2016 as decisões controvertidas.

13 Por Despacho de 14 de julho de 2016, o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio) indeferiu o pedido de medidas provisórias da recorrente.

Recurso para o Tribunal Geral e despacho recorrido

14 A recorrente interpôs o recurso mencionado no n.º 1 do presente acórdão por petição apresentada na Secretaria do Tribunal Geral em 19 de setembro de 2016.

15 A recorrente invoca sete fundamentos de recurso, relativos, o primeiro, à falta de notificação das decisões controvertidas; o segundo, à falta de fundamentação dessas decisões e à violação do princípio do contraditório; o terceiro, à aplicação incorreta do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado 2015/63; o quarto, à violação dos artigos 4.º, n.º 1, e 6.º do mesmo regulamento delegado; o quinto, à violação dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; o sexto, à violação dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica; e, o sétimo, à violação do artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

16 No despacho recorrido, proferido com base no artigo 126.º do seu Regulamento de Processo, o Tribunal Geral, sem se pronunciar sobre os fundamentos invocados pela recorrente, julgou o recurso manifestamente inadmissível e condenou-a nas despesas.

Pedidos das partes no Tribunal de Justiça

17 A recorrente pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o despacho recorrido e remeter o processo ao Tribunal Geral;
- condenar o CUR nas despesas de ambas as instâncias; e,
- a título subsidiário, anular o despacho recorrido na parte em que o Tribunal Geral a condenou a suportar as despesas efetuadas pelo CUR, e decidir, com base na equidade, sobre as despesas do processo em primeira instância.

18 O CUR pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar o recurso parcialmente inadmissível e, em todo o caso, improcedente; e
- condenar a recorrente nas despesas deste processo e do processo tramitado no Tribunal Geral.

19 A República Italiana pede que o Tribunal de Justiça se digne conceder provimento ao recurso e anular o despacho recorrido.

20 A Comissão Europeia pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- negar provimento ao recurso no que respeita à admissibilidade do recurso interposto em primeira instância contra a primeira decisão controvertida;
- decidir conforme for de direito quanto à admissibilidade do recurso interposto em primeira instância contra a segunda decisão controvertida; e,
- no caso de ser negado provimento ao recurso, condenar a recorrente nas despesas do presente processo e nas do processo em primeira instância.



Quanto ao presente recurso

21 A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso. O primeiro fundamento é relativo a um erro na qualificação jurídica dos fatos quanto à data em que a recorrente tomou conhecimento das decisões controvertidas e a um erro na qualificação jurídica dos fatos quanto à apreciação da falta de razoabilidade do prazo em que a recorrente atuou. O segundo fundamento é relativo a um erro de direito na interpretação e aplicação da jurisprudência relativa ao prazo razoável em que, na falta de publicação ou notificação do ato a impugnar, o interessado deve solicitar que este lhe seja comunicado. O terceiro fundamento é relativo à violação do artigo 126.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral e dos direitos de defesa da recorrente. O quarto fundamento assenta num erro de direito na apreciação do pedido apresentado com base no artigo 277.º TFUE. Por último, o quinto fundamento, invocado a título subsidiário para o caso de o Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso, tem por objeto a anulação do despacho recorrido na parte em que o Tribunal Geral condenou a recorrente a suportar as suas próprias despesas e as despesas do CUR.

Quanto ao primeiro e segundo fundamentos

Argumentos das partes

22 Com o primeiro e segundo fundamentos, que devem ser apreciados em conjunto, a recorrente, apoiada em substância pela República Italiana, alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na interpretação e aplicação da jurisprudência relativa ao prazo razoável em que, na falta de publicação ou notificação do ato a impugnar, o interessado deve solicitar que este lhe seja comunicado, bem como a existência de dois erros na qualificação jurídica dos fatos.

23 Em primeiro lugar, o Tribunal Geral, ao basear-se em elementos errados, cometeu um erro na qualificação jurídica dos fatos quanto à data em que a recorrente tomou conhecimento da existência das decisões controvertidas. Além disso, uma vez que o Tribunal Geral não indicou o motivo pelo qual a «estreita cooperação» entre o CUR e as ANR era irrelevante a este respeito, o despacho recorrido está insuficientemente fundamentado.

24 Em segundo lugar, a jurisprudência referida pelo Tribunal Geral quanto ao prazo razoável em que, na falta de publicação ou notificação do ato a impugnar, o interessado deve solicitar que este lhe seja comunicado é desprovida de pertinência e o Tribunal Geral cometeu um erro na qualificação jurídica dos fatos ao considerar que a recorrente não atuou no prazo razoável para solicitar a comunicação das decisões controvertidas.

25 O CUR invoca a inadmissibilidade do primeiro e segundo fundamentos pelo fato de a recorrente apresentar os mesmos argumentos para sustentar esses fundamentos e contesta as conclusões factuais do Tribunal Geral sem que invoque qualquer desvirtuamento dos fatos ou da prova.

26 O CUR alega que, em todo o caso, esses fundamentos são improcedentes. Com efeito, além do fato de o Tribunal Geral não ter cometido um erro ao declarar que a recorrente tinha tomado conhecimento da existência das decisões controvertidas através dos Comunicados do Banco de Itália n.ºs 585762/16 e 709489/16, o despacho recorrido está, a este respeito, suficientemente fundamentado e a recorrente não alega ter pedido a comunicação dessas decisões ou realizado diligências específicas para o efeito.

27 Por outro lado, o Tribunal Geral recordou corretamente a jurisprudência relativa ao prazo razoável em que o interessado deve solicitar a comunicação do ato a impugnar, mas não a aplicou ao caso concreto, não tendo, por conseguinte, cometido qualquer erro a esse respeito.



28 A Comissão apoia o CUR, mas, quanto ao mérito, remete para a apreciação do Tribunal Geral no que diz respeito à segunda decisão controvertida.

Apreciação do Tribunal de Justiça

29 No que respeita à admissibilidade do primeiro e segundo fundamentos, deve salientar-se, por um lado, que a recorrente invoca argumentos autónomos em que baseia o erro de direito invocado. Por outro lado, não contesta as conclusões factuais do Tribunal Geral no que respeita às datas relevantes, mas alega, em substância, que essas datas não podiam ter sido consideradas pelo mesmo Tribunal como sendo aquelas em que tomou conhecimento da existência das decisões controvertidas para efeitos do artigo 263.º TFUE. Por conseguinte, alega dois erros cometidos pelo Tribunal Geral na qualificação jurídica dos fatos, a qual configura uma questão de direito que pode ser suscitada no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral e que pode ser objeto da fiscalização por parte do Tribunal de Justiça (v. Acórdãos de 1 de junho de 1994, Comissão/Brazzelli Lualdi e o., C-136/92 P, EU:C:1994:211, n.º 49; e de 23 de novembro de 2017, Bionorica e Diapharm/Comissão, C-596/15 P e C-597/15 P, EU:C:2017:886, n.º 55 e jurisprudência referida).

30 Daí resulta que o primeiro e segundo fundamentos são admissíveis.

31 Quanto ao mérito, importa recordar que, para declarar a inadmissibilidade manifesta de um recurso interposto ao abrigo do artigo 263.º TFUE para a anulação das decisões controvertidas, o Tribunal Geral, após ter afirmado que essas decisões não tinham sido publicadas nem notificadas à recorrente, que não era sua destinatária, declarou que, num caso como este, segundo a jurisprudência, o prazo de recurso só se inicia a partir do momento em que o interessado tomou conhecimento exato do conteúdo e dos fundamentos do ato em causa, desde que solicite o texto integral do ato num prazo razoável. Neste contexto, o Tribunal Geral considerou que a recorrente tinha tomado conhecimento da existência das decisões controvertidas, respetivamente em 3 e 30 de maio de 2016, através dos Comunicados do Banco de Itália n.ºs 585762/16 e 709489/16, e que não tinha solicitado que essas decisões lhe fossem comunicadas, muito menos num prazo razoável. Uma vez que a recorrente não invocou nem demonstrou a existência de um caso fortuito ou de força maior que permitisse derrogar o prazo de interposição de recurso, o Tribunal Geral entendeu que o recurso interposto em 19 de setembro de 2016 ao abrigo do artigo 263.º TFUE era manifestamente extemporâneo e devia ser julgado manifestamente inadmissível.

32 Em primeiro lugar, para determinar se o Tribunal Geral cometeu um erro na qualificação jurídica dos fatos quanto às datas em que a recorrente tomou conhecimento da existência das decisões controvertidas, importa recordar que o mesmo Tribunal se baseou, nos n.ºs 38 e 39 do despacho recorrido, em dois elementos.

33 Assim, por um lado, o Tribunal Geral assinalou que os documentos e os questionários recebidos pela recorrente para que fornecesse os dados que permitiam calcular a sua contribuição individual para o FUR indicavam a base legal aplicável e informavam-na de que tal contribuição foi calculada pelo CUR. Por outro lado, o Tribunal Geral fez referência aos Comunicados n.ºs 585762/16 e 709489/16 do Banco de Itália, levados ao conhecimento da recorrente em 3 e 30 de maio de 2016, respetivamente, que indicavam que a sua contribuição, calculada pelo CUR, se destinava ao FUR.

34 Ora, o Tribunal Geral podia, sem cometer um erro, inferir juridicamente desses comunicados, enviados à recorrente quando esta já tinha recebido e preenchido os documentos e questionários necessários para o cálculo da sua contribuição individual pelo CUR, que aquela tinha tomado



conhecimento da existência das decisões controvertidas em 3 e 30 de maio de 2016, respetivamente.

35 Esta apreciação não é posta em causa pelos argumentos da recorrente.

36 Em primeiro lugar, a circunstância de a recorrente só ter tido pleno conhecimento dos fundamentos das decisões controvertidas em 8 de julho de 2016, ou seja, quando o Banco de Itália, no âmbito do processo instaurado pela recorrente no Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio), apresentou a sua contestação, à qual as referidas decisões estavam anexadas, não implica de modo algum que a recorrente desconhecesse a existência dessas decisões antes dessa data.

37 Em segundo lugar, é indiferente que o Banco de Itália, nos Comunicados n.ºs 585762/16 e 709489/16, não tenha indicado com precisão as datas em que as decisões controvertidas foram adotadas nem mencionado a regulamentação da União aplicável e a base legal correta. Com efeito, não só estas circunstâncias não dizem respeito à tomada de conhecimento pela recorrente da existência das decisões controvertidas como, sobretudo, não impedem que a recorrente tenha podido ter conhecimento da existência dessas decisões através dos elementos mencionados pelo Tribunal Geral nos n.ºs 38 e 39 do despacho recorrido.

38 Em terceiro lugar, uma vez que, no n.º 30 do despacho recorrido, o Tribunal Geral estatuiu que o CUR era o autor das decisões controvertidas sem chegar a qualquer conclusão quanto à data em que a recorrente tomou conhecimento dessas decisões, a falta de fundamentação alegada pela recorrente é desprovida de pertinência para a qualificação jurídica dos fatos.

39 Daí resulta que o Tribunal Geral retirou corretamente as consequências das suas próprias conclusões de fato e não cometeu nenhum erro na qualificação jurídica dos fatos ao considerar que a recorrente tinha tomado conhecimento da existência das decisões controvertidas em 3 e 30 de maio de 2016.

40 Em segundo lugar, a recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu, por um lado, um erro de direito ao interpretar e aplicar incorretamente a jurisprudência relativa ao prazo razoável em que, na falta de publicação ou notificação do ato a impugnar, o interessado deve solicitar que este lhe seja comunicado e, por outro, cometeu um erro na qualificação jurídica dos fatos ao considerar que a recorrente não tinha solicitado a comunicação das decisões controvertidas num prazo razoável.

41 A este respeito, basta notar que o Tribunal Geral não baseou a inadmissibilidade do recurso de anulação no fato de a recorrente não ter solicitado a comunicação das decisões controvertidas num prazo razoável e, por conseguinte, não aplicou essa jurisprudência. Com efeito, no n.º 47 do despacho recorrido, o Tribunal Geral salientou que, após ter tomado conhecimento da existência dessas decisões, a recorrente não solicitou que lhe fossem comunicadas.

42 Daí resulta que o Tribunal Geral não podia ter cometido quaisquer erros à luz dessa jurisprudência.

43 Nessas circunstâncias, o primeiro e segundo fundamentos de recurso devem ser julgados improcedentes.



Quanto ao terceiro fundamento

Argumentos das partes

44 Com o terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 126.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral e dos seus direitos de defesa, a recorrente contesta o caráter manifesto da inadmissibilidade do seu recurso em primeira instância e acrescenta que lhe foi negado provimento sem que tivesse podido tomar posição sobre a inadmissibilidade, a qual, além disso, não tinha sido invocada pelo CUR.

45 O CUR duvida da admissibilidade deste fundamento e considera que, em todo o caso, é improcedente. A Comissão alega que o referido fundamento é inoperante.

Apreciação do Tribunal de Justiça

46 No que respeita à admissibilidade do terceiro fundamento, deve realçar-se, por um lado, que a recorrente apresentou argumentos circunstanciados sobre o caráter não manifesto da inadmissibilidade do seu recurso em primeira instância e a violação dos seus direitos de defesa e, por outro, que a questão de saber se o Tribunal Geral violou o artigo 126.º do seu Regulamento de Processo é uma questão de direito sujeita à fiscalização do Tribunal de Justiça (v., por analogia, Acórdão de 1 de julho de 1999, Alexopoulou/Comissão, C-155/98 P, EU:C:1999:345, n.ºs 9 a 15; v., neste sentido, Acórdão de 6 de junho de 2018, Apcoa Parking Holdings/EUIPO, C-32/17 P, não publicado, EU:C:2018:396, n.ºs 21 a 24).

47 Daqui resulta que este fundamento é admissível.

48 Quanto ao mérito, no que diz respeito, em primeiro lugar, à alegada violação do artigo 126.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, importa salientar que, quando se considere suficientemente esclarecido pelos elementos dos autos, o Tribunal Geral pode decidir, a todo o tempo, por despacho fundamentado com base nessa disposição (v., neste sentido, Despacho de 29 de outubro de 2004, Ripa di Meana/Parlamento, C-360/02 P, EU:C:2004:690, n.º 35).

49 Importa igualmente salientar que a inadmissibilidade manifesta no quadro da aplicação do artigo 126.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral pode ser evidente não só no sentido de que é detetada numa fase precoce do processo à luz, nomeadamente, da petição inicial mas também no sentido de que não suscita dúvidas, tendo em conta, em especial, a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça.

50 Ora, no presente caso, impõe-se constatar que, para declarar o recurso manifestamente inadmissível, o Tribunal Geral se baseou, nos n.ºs 36 e 51 do despacho recorrido, em jurisprudência constante.

51 A este respeito, o argumento da recorrente de que a inadmissibilidade do recurso em primeira instância, em razão da sua extemporaneidade, não tinha caráter manifesto, na medida em que não resultou da violação do prazo de dois meses para a interposição do recurso, mas da apreciação sobre a razoabilidade do prazo em que o interessado deve solicitar a comunicação do ato impugnado, não merece acolhimento.

52 Com efeito, resulta claramente do n.º 47 do despacho recorrido que, não tendo a recorrente solicitado que as decisões controvertidas lhe fossem comunicadas, o Tribunal Geral não apreciou a razoabilidade do prazo no caso concreto.



53 Por outro lado, contrariamente ao que alega a recorrente, a circunstância de o processo ter sido instruído pelo Tribunal Geral, de este ter deferido os pedidos de intervenção e de ter determinado medidas de organização do processo e medidas de instrução não o impedia de proferir uma decisão de inadmissibilidade manifesta com base no artigo 126.º do seu Regulamento de Processo. Em especial, o recurso a essas medidas, que têm por objetivo, nomeadamente, permitir a preparação dos processos para julgamento e a respetiva tramitação, não é suscetível, só por si, de obstar à adoção de um despacho com esse fundamento (v., neste sentido, Acórdão de 19 de janeiro de 2006, AIT/Comissão, C-547/03 P, EU:C:2006:46, n.ºs 28 a 30).

54 Por último, sendo a admissibilidade do recurso um fundamento de ordem pública a ser conhecido oficiosamente pelo Tribunal Geral, a prolação de um despacho nos termos do artigo 126.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral não está sujeita à contestação da admissibilidade do recurso pelo recorrido. Assim, no caso em apreço, é indiferente, para apreciar o caráter manifesto da inadmissibilidade, que o CUR, recorrido no recurso interposto no Tribunal Geral, não tenha alegado a extemporaneidade do recurso (v., neste sentido, Despacho de 17 de julho de 2014, Melkveebedrijf Overenk e o./Comissão, C-643/13 P, não publicado, EU:C:2014:2118, n.º 38).

55 Consequentemente, o Tribunal Geral não cometeu um erro de direito ao considerar o recurso manifestamente inadmissível, na aceção do artigo 126.º do seu Regulamento de Processo.

56 Em segundo lugar, no que respeita à alegada violação dos direitos de defesa da recorrente, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, a aplicação do procedimento previsto no artigo 126.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, em si mesma, não lesa o direito a um processo judicial regular e efetivo, uma vez que essa disposição só é aplicável aos processos em que o recurso esteja manifestamente votado ao insucesso (v., por analogia, Acórdão de 19 de fevereiro de 2009, Gorostiaga Atxalandabaso/Parlamento, C-308/07 P, EU:C:2009:103, n.º 36 e jurisprudência referida).

57 Ora, resulta dos n.ºs 43 e 55 do presente acórdão que o Tribunal Geral não cometeu qualquer erro ao concluir pela inadmissibilidade manifesta do recurso. Por conseguinte, a argumentação da recorrente segundo a qual, por um lado, a prolação de um despacho com base no artigo 126.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral resultou numa violação dos seus direitos de defesa e, por outro, o artigo 129.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral constituía um fundamento jurídico mais adequado no caso em apreço, na medida em que garante o respeito pelos direitos de defesa, não merece acolhimento.

58 Em face das considerações precedentes, o terceiro fundamento deve ser julgado improcedente.

Quanto ao quarto fundamento

Argumentos das partes

59 Com o seu quarto fundamento, a recorrente alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao julgar inadmissível o recurso baseado no artigo 277.º TFUE pelo fato de o recurso interposto com base no artigo 263.º TFUE ser manifestamente inadmissível.

60 O CUR, acompanhado pela Comissão, contesta o mérito deste fundamento.



Apreciação do Tribunal de Justiça

61 Após ter recordado que a possibilidade de invocar a ilegalidade de um ato de alcance geral nos termos do artigo 277.º TFUE não constitui um direito de ação autónomo e não pode ser exercida na falta de um direito de ação principal, o Tribunal Geral considerou que o pedido formulado pela recorrente para a declaração de ilegalidade, total ou parcial, do Regulamento Delegado 2015/63 era manifestamente inadmissível na falta de um direito de ação autónomo para invocar a ilegalidade de um ato de alcance geral.

62 Além disso, o Tribunal Geral recordou que, uma vez que tal pedido tinha implícita, mas necessariamente por objetivo obter uma declaração de ilegalidade no contexto de um pedido de anulação das decisões controvertidas, a inadmissibilidade manifesta do recurso de anulação, na medida em que era dirigido contra essas decisões, conduzia à inadmissibilidade da exceção de ilegalidade.

63 No âmbito do quarto fundamento, a recorrente limita-se a alegar, remetendo para os argumentos apresentados em apoio dos seus dois primeiros fundamentos, que o Tribunal Geral cometeu um erro ao concluir pela inadmissibilidade do pedido baseado no artigo 263.º TFUE. Conclui desse fato que o Tribunal Geral se baseou numa premissa errada ao julgar manifestamente inadmissível o pedido de declaração de ilegalidade, total ou parcial, do Regulamento Delegado 2015/63, apresentado ao abrigo do artigo 277.º TFUE.

64 Todavia, resulta da improcedência dos três primeiros fundamentos do recurso que a conclusão do Tribunal Geral segundo a qual o recurso baseado no artigo 263.º TFUE era manifestamente inadmissível não é posta em causa. Assim, o Tribunal Geral considerou corretamente, em conformidade com jurisprudência constante, que a inadmissibilidade do recurso principal gerava a inadmissibilidade da exceção de ilegalidade baseada no artigo 277.º TFUE (v. Despachos de 28 de junho de 1993, *Donatab e o./Comissão*, C-64/93, EU:C:1993:266, n.ºs 19 e 20, e de 8 de dezembro de 2006, *Polyelectrolyte Producers Group/Comissão e Conselho*, C-368/05 P, não publicado, EU:C:2006:771, n.º 72).

65 Por conseguinte, o quarto fundamento deve ser julgado improcedente.

Quanto ao quinto fundamento

Argumentos das partes

66 A título subsidiário e para o caso de o Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso, a recorrente pede a anulação do despacho recorrido na parte em que o Tribunal Geral a condenou a suportar as suas próprias despesas e as despesas do CUR. Com efeito, tendo a atuação do CUR contribuído para prolongar a instrução do processo no Tribunal Geral e aumentar as despesas, esse Tribunal deveria ter feito uso das possibilidades previstas no artigo 135.º do seu Regulamento de Processo.

67 O CUR e a Comissão alegam que este fundamento é inadmissível. O CUR acrescenta que, em todo o caso, é improcedente.

Apreciação do Tribunal de Justiça

68 Segundo jurisprudência constante, no caso de os demais fundamentos do recurso terem sido julgados improcedentes, os pedidos relativos à alegada irregularidade da decisão do Tribunal Geral sobre as despesas devem ser julgados inadmissíveis, nos termos do artigo 58.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do qual não pode ser



interposto recurso que tenha por único fundamento o montante das despesas ou a determinação da parte que as deve suportar (Acórdão de 30 de janeiro de 2020, *České dráhy/Comissão*, C-538/18 P e C-539/18 P, não publicado, EU:C:2020:53, n.ºs 85, 86 e jurisprudência referida).

69 No caso vertente, uma vez que os quatro primeiros fundamentos de recurso são improcedentes, o quinto e último fundamento, relativo à repartição das despesas, deve, portanto, ser declarado inadmissível.

70 Decorre de todas as considerações precedentes que deve ser negado provimento ao presente recurso na íntegra.

Quanto às despesas

71 Nos termos do artigo 184.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, se o recurso da decisão do Tribunal Geral for julgado improcedente, o Tribunal de Justiça decide sobre as despesas. Nos termos do disposto no artigo 138.º, n.º 1, do mesmo regulamento, aplicável ao processo de recurso de decisão do Tribunal Geral por força do artigo 184.º, n.º 1, desse regulamento, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido.

72 Uma vez que o CUR pediu a condenação da recorrente nas despesas e que esta ficou vencida nos seus fundamentos, a recorrente deve ser condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as efetuadas pelo CUR.

73 Em conformidade com o artigo 140.º, n.º 1, do referido regulamento, segundo o qual os Estados-membros e as instituições que intervenham no litígio devem suportar as suas próprias despesas, a República Italiana e a Comissão suportarão as suas próprias despesas.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Oitava Secção) decide:

- 1) É negado provimento ao recurso.**
 - 2) A Credito Fondiario SpA é condenada a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pelo Conselho Único de Resolução.**
 - 3) A República Italiana e a Comissão Europeia suportam as suas próprias despesas.**
- Assinaturas».

Ano de 2019:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de maio de 2019, processo C-230/18, EU:C:2019:383 (PI contra Landespolizeidirektion Tirol) - Reenvio prejudicial – Artigo 49.º TFUE – Artigo 15.º, n.º 2, e artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços – Restrição – Decisão de encerramento imediato de um estabelecimento comercial – Falta de fundamentação – Razões imperiosas de interesse geral – Prevenção da prática de infrações penais contra as pessoas que se dediquem à prostituição – Proteção da saúde pública – Caráter proporcionado da restrição da liberdade de estabelecimento – Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Eficácia da fiscalização jurisdicional – Direitos de defesa – Princípio geral do direito a uma boa administração: acórdão inserido em anotação ao art.º 15.º da CDFUE neste livro.**



Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 14 de novembro de 2018, processo C-215/17, EU:C:2018:901 (Nova Kreditna Banka Maribor d.d. contra Republika Slovenija) - Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Reutilização das informações do setor público – Diretiva 2003/98/CE – Artigo 1.º, n.º 2, alínea c), terceiro travessão – Requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento – Regulamento (UE) n.º 575/2013 – Informações a publicar pelas instituições de crédito e as empresas de investimento – Artigo 432.º, n.º 2 – Exceções à obrigação de publicação – Informações comerciais consideradas sensíveis ou confidenciais – Aplicabilidade – Instituições de crédito detidas maioritariamente pelo Estado – Legislação nacional que prevê o caráter público de determinadas informações comerciais detidas pelas referidas instituições:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=212269&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1264515>

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 28:

28 Como o advogado-geral salientou no n.º 32 das suas conclusões, as condições enunciadas nesta disposição têm caráter cumulativo, de modo que uma instituição não pode ser qualificada de organismo de direito público, na aceção da referida disposição, quando uma destas condições não está preenchida. Além disso, o considerando 10 da Diretiva ISP precisa que este conceito de «organismo de direito público» decorre das diretivas relativas aos contratos públicos e não abrange as empresas públicas. Não basta, assim, que uma empresa tenha sido criada pelo Estado ou por outro organismo de direito público ou que seja financiada por dotações decorrentes das atividades destes para ser considerada um «organismo de direito público». É preciso também que tenha sido criada com o objetivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial (v., por analogia, a propósito das diretivas relativas aos contratos públicos, Acórdão de 5 de outubro de 2017, LitSpecMet, C-567/15, EU:C:2017:736, n.ºs 34 e 36 e jurisprudência referida).

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 31-33:

31. No que respeita à questão de saber se um pedido de acesso a dados, como o que está em causa no processo principal, é abrangido pelo âmbito de aplicação *ratione materiae* desta diretiva, resulta do seu artigo 1.º, n.º 1, como exposto no n.º 26 do presente acórdão, que a referida diretiva diz respeito à reutilização de documentos na posse de organismos do setor público dos Estados-membros. Nos termos do artigo 2.º, ponto 4, da mesma diretiva, deve entender-se o termo «reutilização» no sentido de que visa a utilização por pessoas singulares ou coletivas de documentos para fins comerciais ou não comerciais diferentes do fim inicial de serviço público para o qual os documentos foram produzidos.

32. Em contrapartida, importa salientar que a Diretiva ISP não contém nenhuma obrigação em matéria de acesso aos documentos. Com efeito, em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 3, lido em conjugação com o seu considerando 9, esta diretiva assenta nos regimes de acesso existentes nos Estados-membros não altera as regras nacionais de acesso aos documentos. Além disso, o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da referida diretiva dispõe que esta não é aplicável aos documentos não acessíveis por força dos regimes de acesso dos Estados-membros. Assim, a Diretiva ISP não consagra um direito de acesso às informações do setor público, mas pressupõe a existência de tal direito na legislação



em vigor nos Estados-membros, de modo que as modalidades e os procedimentos de acesso a essas informações não são abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

33. Por conseguinte, um pedido de acesso a informações, como o que está em causa no processo principal, não é abrangido pelo âmbito de aplicação *ratione materiae* da Diretiva ISP. Esta diretiva não tem, portanto, incidência no pedido em causa no processo principal.

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 35, 36, 39:

35. No que diz respeito à questão de saber se o Regulamento n.º 575/2013, designadamente o seu artigo 432.º, n.º 2, é suscetível de fundamentar um direito de se opor a um pedido de acesso a informações como o que está em causa no processo principal, importa salientar que as disposições que figuram na parte VIII deste regulamento, entre as quais o artigo 432.º, n.º 2, não consagram um direito individual de acesso às informações, mas estabelecem a obrigação de publicar as informações referidas no título II da parte VIII, independentemente de qualquer pedido nesse sentido.

36. Com efeito, como resulta das disposições conjugadas do artigo 431.º, n.º 1, e do artigo 433.º, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 575/2013, as instituições de crédito e as empresas de investimento estão obrigadas a publicar essas informações não mediante pedido, mas por iniciativa própria pelo menos uma vez por ano. Além disso, as informações a publicar no âmbito desta obrigação são determinadas pelo próprio regulamento e abrangem, em princípio, nos termos do artigo 431.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 432.º do mesmo regulamento, todas as informações visadas no título II da parte VIII do mesmo.

(...)

39. Por conseguinte, um pedido de acesso às informações, como o que está em causa no processo principal, não é abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 575/2013, pelo que o artigo 432.º, n.º 2, deste regulamento não pode servir de fundamento a um direito de se opor a tal pedido. Este regulamento não tem, portanto, incidência no pedido em causa no processo principal.

4. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 40, 41, 44, 45:

40. Atendendo às conclusões expostas nos n.ºs 33 e 39 do presente acórdão, há que salientar que não se pode considerar que as disposições da ZDIJZ em causa no processo principal estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva ISP ou do Regulamento n.º 575/2013.

41. Além disso, segundo as indicações do órgão jurisdicional de reenvio, o processo principal refere-se a uma situação em que todos os elementos se situam no interior de um único Estado-Membro, situação à qual as liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE não são aplicáveis (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de novembro de 2016, Ullens de Schooten, C-268/15, EU:C:2016:874, n.º 47 e jurisprudência referida, e de 20 de setembro de 2018, Fremoluc, C-343/17, EU:C:2018:754, n.º 18).

(...)

44. Ora, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, tal pedido deve indicar os elementos concretos, a saber, indícios não hipotéticos mas certos, como as queixas ou petições apresentadas por operadores situados noutros Estados-membros, ou envolvendo nacionais desses Estados, que permitam demonstrar, de forma positiva, a existência de um interesse de nacionais de outros Estados-membros em fazer uso dessas liberdades



fundamentais na situação em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de novembro de 2016, Ullens de Schooten, C-268/15, EU:C:2016:874, n.ºs 54 e 55, e de 20 de setembro de 2018, Fremoluc, C-343/17, EU:C:2018:754, n.ºs 28 e 29).

45. Daqui resulta que as disposições da ZDIJZ em causa no processo principal não podem ser interpretadas no sentido de que aplicam o direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, de modo que o artigo 16.º desta não é aplicável no âmbito de um litígio como o do processo principal.

5. O artigo 1.º, n.º 2, alínea c), terceiro travessão, da Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público, e o artigo 432.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, devem ser interpretados no sentido de que não se aplicam a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe a um banco que esteve sob a influência dominante de uma entidade de direito público a divulgação dos dados relativos aos contratos para a prestação de serviços de consultoria, advocacia, de direitos de autor e de outros serviços de natureza intelectual, celebrados pelo referido banco no período em que esteve sob essa influência dominante, sem admitir nenhuma exceção a tal obrigação a título da preservação do segredo comercial desse banco e, por conseguinte, não se opõem a essa legislação nacional.

(cf. n.º 46 e disp.:

46. Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), terceiro travessão, da Diretiva ISP e o artigo 432.º, n.º 2, do Regulamento n.º 575/2013 devem ser interpretados no sentido de que não se aplicam a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe a um banco que esteve sob a influência dominante de uma entidade de direito público a divulgação dos dados relativos aos contratos para a prestação de serviços de consultoria, advocacia, de direitos de autor e de outros serviços de natureza intelectual, celebrados pelo referido banco no período em que esteve sob essa influência dominante, sem admitir nenhuma exceção a tal obrigação a título da preservação do segredo comercial desse banco e, por conseguinte, não se opõem a essa legislação nacional.

Disp.:

O artigo 1.º, n.º 2, alínea c), terceiro travessão, da Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público, e o artigo 432.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, devem ser interpretados no sentido de que não se aplicam a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe a um banco que esteve sob a influência dominante de uma entidade de direito público a divulgação dos dados relativos aos contratos para a prestação de serviços de consultoria, advocacia, de direitos de autor e de outros serviços de natureza intelectual, celebrados pelo referido banco no período em que esteve sob essa influência dominante, sem admitir nenhuma exceção a tal obrigação a título da preservação do segredo comercial desse banco e, por conseguinte, não se opõem a essa legislação nacional.



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 25 de outubro de 2018, processo C-260/17, EU:C:2018:864 (Anodiki Services EPE contra GNA, O Evangelismos – Ophthalmiatreio Athinon – Polykliniki e Geniko Okgologiko Nosokomeio Kifisias – (GONK) «Oi Agioi Anargyroi») - Reenvio prejudicial – Contratos públicos – Diretiva 2014/24/EU – Artigo 10.º, alínea g) – Exclusões do âmbito de aplicação – Contratos de trabalho – Conceito – Decisões de hospitais de direito público de celebrarem contratos de trabalho a termo para satisfazer as necessidades de restauração, distribuição de refeições e limpeza – Diretiva 89/665/CEE – Artigo 1.º – Direito de recurso:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=213424&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1265341>:

1. O artigo 10.º alínea g), da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, alterada pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2170 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, deve ser interpretado no sentido de que contratos de trabalho como os que estão em causa no processo principal, isto é, contratos individuais de trabalho a termo, celebrados com pessoas selecionadas com base em critérios objetivos, como o tempo de desemprego, a experiência anterior ou o número de filhos menores a seu cargo, se inserem no conceito de «contratos de trabalho» visado nessa disposição.

(cf. n.º 33, disp. 1:

33. Atendendo às considerações precedentes, há que responder à primeira questão que o artigo 10.º, alínea g), da Diretiva 2014/24 deve ser interpretado no sentido de que contratos de trabalho como os que estão em causa no processo principal, isto é, contratos individuais de trabalho a termo, celebrados com pessoas selecionadas com base em critérios objetivos, como o tempo de desemprego, a experiência anterior ou o número de filhos menores a seu cargo, se inserem no conceito de «contratos de trabalho» visado nessa disposição.

Disp. 1:

1) O artigo 10.º, alínea g), da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, alterada pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2170 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, deve ser interpretado no sentido de que contratos de trabalho como os que estão em causa no processo principal, isto é, contratos individuais de trabalho a termo, celebrados com pessoas selecionadas com base em critérios objetivos, como o tempo de desemprego, a experiência anterior ou o número de filhos menores a seu cargo, se inserem no conceito de «contratos de trabalho» visado nessa disposição.

2. As disposições da Diretiva 2014/24, alterada pelo Regulamento Delegado 2015/2170, os artigos 49.º e 56.º TFUE, os princípios da igualdade de tratamento, da transparência e da proporcionalidade, bem como os artigos 16.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **não são aplicáveis** a uma decisão de um poder público de recorrer à celebração de contratos de trabalho como os que estão em causa no processo principal, a fim de realizar determinadas tarefas que se inserem nas suas obrigações de interesse público.

(cf. n.º 40, disp. 2.

40. Por conseguinte, há que responder à segunda questão que as disposições da Diretiva 2014/24, os artigos 49.º e 56.º TFUE, os princípios da igualdade de tratamento, da transparência e da proporcionalidade, bem como os artigos 16.º e 52.º da Carta, não são aplicáveis a uma decisão de um poder público de recorrer à celebração de contratos de



trabalho como os que estão em causa no processo principal, a fim realizar determinadas tarefas que se inserem nas suas obrigações de interesse público.

Disp. 2:

2) As disposições da Diretiva 2014/24, alterada pelo Regulamento Delegado 2015/2170, os artigos 49.º e 56.º TFUE, os princípios da igualdade de tratamento, da transparência e da proporcionalidade, bem como os artigos 16.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não são aplicáveis a uma decisão de um poder público de recorrer à celebração de contratos de trabalho como os que estão em causa no processo principal, a fim realizar determinadas tarefas que se inserem nas suas obrigações de interesse público.

3. O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras, alterada pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, deve ser interpretado no sentido de que a decisão de uma entidade adjudicante de celebrar contratos de trabalho com pessoas singulares tendo em vista a prestação de determinados serviços sem recurso a um procedimento de adjudicação de contratos públicos em conformidade com a Diretiva 2014/24, alterada pelo Regulamento Delegado 2015/2170, uma vez que, na sua opinião, esses contratos não se inserem no âmbito de aplicação desta diretiva, pode ser objeto de recurso ao abrigo da referida disposição, interposto por um operador económico que tenha interesse em participar num concurso público com o mesmo objeto que os referidos contratos e que considere que os mesmos se inserem no âmbito de aplicação da referida diretiva.

Com efeito, uma abordagem segundo a qual a Diretiva 89/665 não exige proteção jurisdicional fora de um procedimento formal de adjudicação de contratos, de modo que nem a decisão da entidade adjudicante de não iniciar esse procedimento nem a decisão destinada a aferir se um contrato público se insere no âmbito de aplicação das normas da União pertinentes podem ser objeto de recurso, teria como resultado tornar facultativa, de acordo com cada entidade adjudicante, a aplicação das normas da União pertinentes, quando esta aplicação é, no entanto, obrigatória desde que se verifiquem as condições aí previstas (v., neste sentido, Acórdão de 11 de janeiro de 2005, Stadt Halle e RPL Lochau, C-26/03, EU:C:2005:5, n.ºs 36 e 37).

(cf. n.ºs 46, 47, **disp. 3:**

46. Com efeito, uma abordagem segundo a qual a Diretiva 89/665 não exige proteção jurisdicional fora de um procedimento formal de adjudicação de contratos, de modo que nem a decisão da entidade adjudicante de não iniciar esse procedimento nem a decisão destinada a aferir se um contrato público se insere no âmbito de aplicação das normas da União pertinentes podem ser objeto de recurso, teria como resultado tornar facultativa, de acordo com cada entidade adjudicante, a aplicação das normas da União pertinentes, quando esta aplicação é, no entanto, obrigatória desde que se verifiquem as condições aí previstas (v., neste sentido, Acórdão de 11 de janeiro de 2005, Stadt Halle e RPL Lochau, C-26/03, EU:C:2005:5, n.ºs 36 e 37).

47. Por conseguinte, há que responder à terceira questão que o artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 89/665 deve ser interpretado no sentido de que a decisão de uma entidade adjudicante de celebrar contratos de trabalho com pessoas singulares tendo em vista a prestação de determinados serviços sem recurso a um procedimento de adjudicação de contratos públicos em conformidade com a Diretiva 2014/24, uma vez que, na sua opinião, esses contratos não se inserem no âmbito de aplicação desta diretiva, pode ser objeto de recurso ao abrigo da referida disposição, interposto por um operador económico que



tenha interesse em participar num concurso público com o mesmo objeto que os referidos contratos e que considere que os mesmos se inserem no âmbito de aplicação da referida diretiva.

Disp. 3:

3) O artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras, alterada pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, deve ser interpretado no sentido de que a decisão de uma entidade adjudicante de celebrar contratos de trabalho com pessoas singulares tendo em vista a prestação de determinados serviços sem recurso a um procedimento de adjudicação de contratos públicos em conformidade com a Diretiva 2014/24, alterada pelo Regulamento Delegado 2015/2170, uma vez que, na sua opinião, esses contratos não se inserem no âmbito de aplicação desta diretiva, pode ser objeto de recurso ao abrigo da referida disposição, interposto por um operador económico que tenha interesse em participar num concurso público com o mesmo objeto que os referidos contratos e que considere que os mesmos se inserem no âmbito de aplicação da referida diretiva.

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 12 de julho de 2018, processo C-540/16, EU:C:2018:565 («Spika» UAB e o. contra Žuvininkystės tarnyba prie Lietuvos Respublikos žemės ūkio ministerijos) - Reenvio prejudicial – Política comum das pescas – Regulamento (UE) n.º 1380/2013 – Artigo 16.º, n.º 6, e artigo 17.º – Atribuição das possibilidades de pesca – Legislação nacional que prevê um método baseado em critérios objetivos e transparentes – Condições de concorrência desiguais entre os operadores do setor – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 16.º e 20.º – Liberdade de empresa – Igualdade de tratamento – Proporcionalidade:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=207552&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1266274>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 22 a 24:

22. Para determinar se uma legislação nacional diz respeito à aplicação do direito da União, importa verificar, entre outros elementos, se tem por objetivo aplicar uma disposição do direito da União, qual o carácter dessa legislação e se a mesma não prossegue objetivos diferentes dos abrangidos pelo direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 25).

23. Ora, quando adotam o método de repartição das possibilidades de pesca que lhes foram atribuídas, os Estados-membros exercem uma competência que lhes é expressamente atribuída, no âmbito da realização da política comum das pescas, por uma disposição do direito da União, a saber, o artigo 16.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1380/2013.

24. Nestas circunstâncias, há que considerar que, quando adotou o método de atribuição das possibilidades de pesca aos navios que arvoram pavilhão lituano, a República da Lituânia aplicou o direito da União. Consequentemente, o Tribunal de Justiça é competente para responder à questão submetida.

2. O artigo 16.º, n.º 6, e o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho,



bem como os artigos 16.º e 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, através da qual este adota um método de atribuição das possibilidades de pesca que, embora se baseie num critério de repartição transparente e objetivo, é suscetível de estar na origem de uma desigualdade de tratamento entre os operadores que disponham de navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que o referido método prossiga um ou vários interesses gerais reconhecidos pela União Europeia e respeite o princípio da proporcionalidade.

Quando uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, prossegue objetivos da política comum das pescas, tal como são consagrados pelo Regulamento n.º 1380/2013, é forçoso concluir que a mesma corresponde a um objetivo de interesse geral reconhecido pela União, na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta. No que diz respeito à questão de saber se a legislação em causa no processo principal é capaz de alcançar os objetivos de interesse geral que prossegue, é de referir que esta legislação permite designadamente, através do método de atribuição das possibilidades de pesca que prevê, evitar que os recursos biológicos marinhos sejam explorados em excesso e que a sua renovação seja perturbada ou impedida. Nestas condições, a referida legislação é adequada a garantir o caráter ambientalmente sustentável das atividades da pesca, mencionado no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1380/2013.

No que diz respeito à questão de saber se este método implica ou não restrições às liberdades consagradas nos artigos 16.º e 20.º da Carta que vão além do que é necessário para alcançar os objetivos prosseguidos pela legislação nacional em causa no processo principal, resulta da decisão de reenvio, desde logo, que a fração histórica pode ser bonificada ou reduzida em função de determinados critérios, designadamente de natureza ambiental ou que contribuam para o desenvolvimento da economia local. Além disso, um único operador histórico não pode deter mais de 40% das possibilidades de pesca atribuídas à República da Lituânia para uma determinada espécie de peixe. Por último, como já se referiu no n.º 38 do presente acórdão, a fração das possibilidades de pesca que não foi atribuída prioritariamente aos operadores históricos, que deve representar pelo menos 5% das possibilidades de pesca atribuídas à República da Lituânia, é atribuída por licitação aos outros operadores que possuem um navio de pesca que arvore pavilhão lituano. Nestas circunstâncias, o método de atribuição das possibilidades de pesca em causa no processo principal não só não reserva as possibilidades de pesca apenas aos operadores históricos em função das suas frações históricas, mas, além disso, permite ponderar essas frações com base num determinado número de elementos objetivos.

(cf. n.ºs 44, 47, 48, 51 a 54, 56 e disp.:

44. Quando uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, prossegue objetivos da política comum das pescas, tal como são consagrados pelo Regulamento n.º 1380/2013, é forçoso concluir que a mesma corresponde a um objetivo de interesse geral reconhecido pela União, na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

(...)

47. No que diz respeito à questão de saber se a legislação em causa no processo principal é capaz de alcançar os objetivos de interesse geral que prossegue, é de referir que esta legislação permite designadamente, através do método de atribuição das possibilidades de pesca que prevê, evitar que os recursos biológicos marinhos sejam explorados em excesso e que a sua renovação seja perturbada ou impedida. Além disso, resulta da decisão de reenvio que a fração histórica é bonificada em 5% se os operadores utilizarem técnicas de pesca que preservem os *habitats* naturais, e em 5% suplementares se os referidos operadores utilizarem navios de pesca que sejam menos poluentes para o ambiente e consumam menos energia.



48. Nestas condições, a referida legislação é adequada a garantir o caráter ambientalmente sustentável das atividades da pesca, mencionado no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1380/2013.

(...)

51. No que diz respeito à questão de saber se este método implica ou não restrições às liberdades consagradas nos artigos 16.º e 20.º da Carta que vão além do que é necessário para alcançar os objetivos prosseguidos pela legislação nacional em causa no processo principal, resulta da decisão de reenvio, desde logo, que a fração histórica pode ser bonificada ou reduzida em função de determinados critérios, designadamente de natureza ambiental ou que contribuam para o desenvolvimento da economia local. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a fração histórica é reduzida em 2% ou 0,5% por cada infração grave ou não grave, respetivamente, cometida durante os anos de referência referidos no artigo 17¹, n.º 1, da Lei das pescas.

52. Além disso, um único operador histórico não pode deter mais de 40% das possibilidades de pesca atribuídas à República da Lituânia para uma determinada espécie de peixe.

53. Por último, como já se referiu no n.º 38 do presente acórdão, a fração das possibilidades de pesca que não foi atribuída prioritariamente aos operadores históricos, que deve representar pelo menos 5% das possibilidades de pesca atribuídas à República da Lituânia, é atribuída por licitação aos outros operadores que possuem um navio de pesca que arvore pavilhão lituano.

54. Nestas circunstâncias, o método de atribuição das possibilidades de pesca em causa no processo principal não só não reserva as possibilidades de pesca apenas aos operadores históricos em função das suas frações históricas mas, além disso, permite ponderar essas frações com base num determinado número de elementos objetivos.

(...)

56. Atendendo a todas estas considerações, há que responder à questão submetida que o artigo 16.º, n.º 6, e o artigo 17.º do Regulamento n.º 1380/2013, bem como os artigos 16.º e 20.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, através da qual este adota um método de atribuição das possibilidades de pesca que, embora se baseie num critério de repartição transparente e objetivo, é suscetível de estar na origem de uma desigualdade de tratamento entre os operadores que disponham de navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que o referido método prossiga um ou vários interesses gerais reconhecidos pela União e respeite o princípio da proporcionalidade.

Disp.:

O artigo 16.º, n.º 6, e o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, bem como os artigos 16.º e 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, através da qual este adota um método de atribuição das possibilidades de pesca que, embora se baseie num critério de repartição transparente e objetivo, é suscetível de estar na origem de uma desigualdade de tratamento entre os operadores que disponham de navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, desde que o referido método prossiga um ou vários interesses gerais reconhecidos pela União Europeia e respeite o princípio da proporcionalidade.



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 19 de abril de 2018, processo C-152/17, EU:C:2018:264 (Conorzio Italian Management e Catania Multiservizi SpA contra Rete Ferroviaria Italiana SpA) - Reenvio prejudicial – Processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais – Diretiva 2004/17/CE – Obrigação de revisão do preço após a adjudicação do contrato – Inexistência de tal obrigação na Diretiva 2004/17/CE ou decorrente dos princípios gerais subjacentes ao artigo 56.º TFUE e à Diretiva 2004/17/CE – Serviços de limpeza e de manutenção ligados à atividade de transporte ferroviário – Artigo 3.º, n.º 3, TUE – Artigos 26.º, 57.º, 58.º e 101.º TFUE – Falta de informações suficientes relativamente ao contexto factual do litígio no processo principal e às razões que justificam a necessidade de uma resposta às questões prejudiciais – Inadmissibilidade – Artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Disposições do direito nacional que não aplicam o direito da União – Incompetência:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=205211&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1268388>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 26:

26. A este respeito, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a Diretiva 2004/17 abrange efetivamente não só os contratos que são celebrados no domínio de uma das atividades expressamente referidas nos seus artigos 3.º a 7.º mas também os contratos que, não obstante serem de natureza diferente e poderem, assim, enquanto tais, ser abrangidos normalmente pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO 2004, L 134, p. 114), são celebrados para efeitos do exercício das atividades definidas na Diretiva 2004/17. Por conseguinte, na medida em que um contrato celebrado por uma entidade adjudicante está relacionado com uma atividade que a mesma exerce nos setores referidos nos artigos 3.º a 7.º desta diretiva, esse contrato deve estar sujeito aos procedimentos previstos na referida diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 10 de abril de 2008, Ing. Aigner, C-393/06, EU:C:2008:213, n.ºs 56 a 59)

2. A Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1251/2011 da Comissão, de 30 de novembro de 2011, e os princípios gerais que lhe são subjacentes devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a regras de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, que não preveem a revisão periódica dos preços após a adjudicação de contratos nos setores abrangidos por esta diretiva.

A este respeito, importa salientar que não decorre de nenhuma disposição da referida diretiva que a mesma deva ser interpretada no sentido de que se opõe a regras de direito nacional, como os artigos 115.º e 206.º conjugados do Decreto Legislativo n.º 163/2006, que não preveem a revisão periódica dos preços após a adjudicação de contratos nos setores abrangidos pela mesma diretiva, uma vez que esta última não impõe aos Estados-membros nenhuma obrigação específica de prever disposições que exijam que a entidade adjudicante conceda ao seu cocontratante uma revisão em alta do preço após a adjudicação do contrato. De igual modo, os princípios gerais subjacentes à Diretiva 2004/17, nomeadamente o princípio da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência que dele decorre, consagrados no artigo 10.º desta diretiva, também não se opõem a essas regras. Muito pelo contrário, não se pode excluir que uma revisão do preço após a adjudicação do contrato possa ser contrária a este princípio e a esta obrigação (v., por analogia, Acórdão de 7 de setembro de 2016, Finn Frogne, C-549/14, EU:C:2016:634, n.º 40).



Com efeito, como salienta a Comissão nas suas observações escritas, o preço do contrato constitui um elemento de grande importância na avaliação das propostas por uma entidade adjudicante, bem como na decisão desta de adjudicar o contrato a um operador. Esta importância resulta, aliás, da menção feita ao preço em ambos os critérios relativos à adjudicação dos contratos que figuram no artigo 55.º, n.º 1, da Diretiva 2004/17. Nestas condições, as regras de direito nacional que não preveem a revisão periódica dos preços após a adjudicação de contratos nos setores abrangidos por esta diretiva são, na verdade, suscetíveis de favorecer o respeito dos referidos princípios.

(cf. n.ºs 29, 30, 36 e disp.):

29. A este respeito, importa salientar que não decorre de nenhuma disposição da referida diretiva que a mesma deva ser interpretada no sentido de que se opõe a regras de direito nacional, como os artigos 115.º e 206.º conjugados do Decreto Legislativo n.º 163/2006, que não preveem a revisão periódica dos preços após a adjudicação de contratos nos setores abrangidos pela mesma diretiva, uma vez que esta última não impõe aos Estados-membros nenhuma obrigação específica de prever disposições que exijam que a entidade adjudicante conceda ao seu cocontratante uma revisão em alta do preço após a adjudicação do contrato.

30. De igual modo, os princípios gerais subjacentes à Diretiva 2004/17, nomeadamente o princípio da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência que dele decorre, consagrados no artigo 10.º desta diretiva, também não se opõem a essas regras. Muito pelo contrário, não se pode excluir que uma revisão do preço após a adjudicação do contrato possa ser contrária a este princípio e a esta obrigação (v., por analogia, Acórdão de 7 de setembro de 2016, Finn Frogne, C-549/14, EU:C:2016:634, n.º 40). Com efeito, como salienta a Comissão nas suas observações escritas, o preço do contrato constitui um elemento de grande importância na avaliação das propostas por uma entidade adjudicante, bem como na decisão desta de adjudicar o contrato a um operador. Esta importância resulta, aliás, da menção feita ao preço em ambos os critérios relativos à adjudicação dos contratos que figuram no artigo 55.º, n.º 1, da Diretiva 2004/17. Nestas condições, as regras de direito nacional que não preveem a revisão periódica dos preços após a adjudicação de contratos nos setores abrangidos por esta diretiva são, na verdade, suscetíveis de favorecer o respeito dos referidos princípios.

(...)

36. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que a Diretiva 2004/17 e os princípios gerais que lhe são subjacentes devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a regras de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, que não preveem a revisão periódica dos preços após a adjudicação de contratos nos setores abrangidos por esta diretiva.

Disp.:

A Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1251/2011 da Comissão, de 30 de novembro de 2011, e os princípios gerais que lhe são subjacentes devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a regras de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, que não preveem a revisão periódica dos preços após a adjudicação de contratos nos setores abrangidos por esta diretiva.



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de fevereiro de 2018, processo C-380/16, EU:C:2018:76 (Comissão Europeia contra República Federal da Alemanha) - Incumprimento de Estado – Fiscalidade – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Diretiva 2006/112/CE – Artigo 73.º – Base de tributação – Artigos 306.º a 310.º – Regime especial das agências de viagens – Exclusão desse regime das vendas às empresas sujeitas ao imposto – Determinação global da base de tributação para um dado período – Incompatibilidade:** ver o resumo do acórdão em anotação ao art.º 7.º da CDFUE neste livro.

Ano de 2017:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 20 de dezembro de 2017, processo C-322/16, EU:C:2017:985 (Global Starnet Ltd contra Ministero dell'Economia e delle Finanze e Amministrazione Autonoma Monopoli di Stato) - Reenvio prejudicial – Livre prestação de serviços, liberdade de estabelecimento, livre circulação de capitais e liberdade de empresa – Restrições – Atribuição de novas concessões para a gestão à distância de jogos – Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima – Acórdão do Tribunal Constitucional – Obrigação ou não de o órgão jurisdicional nacional submeter uma questão ao Tribunal de Justiça:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=202092&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1269088>:

1. O artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso jurisdicional está, **em princípio, obrigado a proceder ao reenvio prejudicial** de uma questão de interpretação do direito da União **mesmo se, no âmbito do mesmo processo nacional, o Tribunal Constitucional do Estado-Membro em causa tiver apreciado a constitucionalidade das regras nacionais à luz de normas de referência com um conteúdo análogo às do direito da União.**

Ora, decorre das considerações anteriores que **a eficácia do direito da União** seria ameaçada e o efeito útil do artigo 267.º TFUE ver-se-ia reduzido se, devido à existência de um processo de fiscalização da constitucionalidade, o juiz nacional estivesse impedido de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça e de dar imediatamente ao direito da União uma aplicação conforme com a decisão ou com a jurisprudência do Tribunal de Justiça (v., neste sentido, Acórdão de 4 de junho de 2015, Kernkraftwerke Lippe-Ems, C-5/14, EU:C:2015:354, n.º 36 e jurisprudência referida).

Além disso, embora o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE seja um **instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais**, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a solução do litígio que são chamados a decidir, a verdade é que quando não exista recurso judicial de direito interno da decisão de um órgão jurisdicional nacional este está, em princípio, obrigado a submeter uma questão ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, se tiver sido suscitada uma questão relativa à interpretação do direito da União perante esse órgão jurisdicional (v. Acórdão de 9 de setembro de 2015, Ferreira da Silva e Brito e o., C-160/14, EU:C:2015:565, n.º 37).

(cf. n.ºs 23, 24, 26, disp. 1:

23. Ora, decorre das considerações anteriores que a eficácia do direito da União seria ameaçada e o efeito útil do artigo 267.º TFUE ver-se-ia reduzido se, devido à existência



de um processo de fiscalização da constitucionalidade, o juiz nacional estivesse impedido de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça e de dar imediatamente ao direito da União uma aplicação conforme com a decisão ou com a jurisprudência do Tribunal de Justiça (v., neste sentido, acórdão de 4 de junho de 2015, *Kernkraftwerke Lippe-Ems*, C-5/14, EU:C:2015:354, n.º 36 e jurisprudência referida).

24. Além disso, embora o processo instituído pelo artigo 267.º TFUE seja um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais, graças ao qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito da União que lhes são necessários para a solução do litígio que são chamados a decidir, a verdade é que quando não exista recurso judicial de direito interno da decisão de um órgão jurisdicional nacional este está, em princípio, obrigado a submeter uma questão ao Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, se tiver sido suscitada uma questão relativa à interpretação do direito da União perante esse órgão jurisdicional (v. acórdão de 9 de setembro de 2015, *Ferreira da Silva e Brito e o.*, C-160/14, EU:C:2015:565, n.º 37).

(...)

26. Tendo em conta todo o exposto, há que responder à primeira questão que o artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso jurisdicional está, em princípio, obrigado a proceder ao reenvio prejudicial de uma questão de interpretação do direito da União mesmo se, no âmbito do mesmo processo nacional, o Tribunal Constitucional do Estado-Membro em causa tiver apreciado a constitucionalidade das regras nacionais à luz de normas de referência com um conteúdo análogo às do direito da União.

Disp. 1:

1) O artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso jurisdicional está, em princípio, obrigado a proceder ao reenvio prejudicial de uma questão de interpretação do direito da União mesmo se, no âmbito do mesmo processo nacional, o Tribunal Constitucional do Estado-Membro em causa tiver apreciado a constitucionalidade das regras nacionais à luz de normas de referência com um conteúdo análogo às do direito da União.

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 29 a 32:

29. Importa recordar que, quando uma medida nacional diz simultaneamente respeito a várias liberdades fundamentais, o Tribunal de Justiça a aprecia, em princípio, à luz apenas de uma dessas liberdades, se se revelar que, nas circunstâncias do caso em apreço, as outras liberdades são totalmente secundárias relativamente à primeira e lhe podem estar subordinadas (v. despacho de 28 de setembro de 2016, *Durante*, C-438/15, não publicado, EU:C:2016:728, n.º 14 e jurisprudência referida).

30. Assim sendo, o Tribunal de Justiça declarou que uma legislação de um Estado-Membro que sujeita o exercício de uma atividade económica à obtenção de uma concessão e prevê diversos casos de caducidade da concessão constitui um entrave às liberdades garantidas pelos artigos 49.º e 56.º TFUE (acórdão de 28 de janeiro de 2016, *Laezza*, C-375/14, EU:C:2016:60, n.º 22 e jurisprudência referida).

31. Além disso, no que respeita à aplicabilidade dos artigos 34.º e 35.º TFUE, importa recordar que a atividade de exploração de máquinas de jogos de fortuna ou azar, quer seja ou não dissociável das atividades relativas à produção, à importação e à distribuição dessas máquinas, não pode ser abrangida pelos artigos relativos à livre circulação de mercadorias (v., neste sentido, acórdão de 11 de setembro de 2003, *Anomar e o.*, C-6/01, EU:C:2003:446, n.º 56).



32. Por outro lado, no que respeita à aplicabilidade do artigo 63.º TFUE, na falta de elementos em sentido contrário submetidos pelo órgão jurisdicional de reenvio, os eventuais efeitos restritivos da legislação nacional em causa no processo principal sobre a livre circulação de capitais e a liberdade dos pagamentos são apenas as consequências inevitáveis de eventuais restrições impostas às liberdades garantidas pelos artigos 49.º e 56.º TFUE.

3. Os artigos 49.º e 56.º TFUE, bem como o princípio da proteção da confiança legítima, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe a pessoas já concessionárias no setor da gestão em linha de jogos autorizados por lei novas condições de exercício da sua atividade através de uma adenda ao contrato existente, na medida em que o órgão jurisdicional de reenvio conclua que essa legislação pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral, é adequada a garantir a realização dos objetivos prosseguidos e não ultrapassa o necessário para os alcançar.

No caso vertente, conforme salientou o advogado-geral no n.º 43 das suas conclusões, resulta do teor das disposições nacionais em causa no processo principal que o objetivo dessas disposições é melhorar a solidez económica e financeira dos concessionários, aumentar a sua idoneidade e fiabilidade, bem como lutar contra a criminalidade.

Tendo em conta a especificidade da situação relacionada com os jogos de fortuna e azar, esses objetivos podem constituir razões imperiosas de interesse geral capazes de justificar restrições às liberdades fundamentais como as que estão em causa no processo principal (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2016, Politanò, C-225/15, EU:C:2016:645, n.ºs 42 e 43).

(cf. n.ºs 41, 42, 65, disp. 2:

41. No caso vertente, conforme salientou o advogado-geral no n.º 43 das suas conclusões, resulta do teor das disposições nacionais em causa no processo principal que o objetivo dessas disposições é melhorar a solidez económica e financeira dos concessionários, aumentar a sua idoneidade e fiabilidade, bem como lutar contra a criminalidade.

42. Tendo em conta a especificidade da situação relacionada com os jogos de fortuna e azar, esses objetivos podem constituir razões imperiosas de interesse geral capazes de justificar restrições às liberdades fundamentais como as que estão em causa no processo principal (v., neste sentido, acórdão de 8 de setembro de 2016, Politanò, C-225/15, EU:C:2016:645, n.ºs 42 e 43).

(...)

65. Resulta de todas as considerações anteriores que há que responder à segunda questão que os artigos 49.º e 56.º TFUE, bem como o princípio da proteção da confiança legítima, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe a pessoas já concessionárias no setor da gestão em linha de jogos autorizados por lei novas condições de exercício da sua atividade através de uma adenda ao contrato existente, na medida em que o órgão jurisdicional de reenvio conclua que essa legislação pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral, é adequada a garantir a realização dos objetivos prosseguidos e não ultrapassa o necessário para os alcançar.

Disp. 2:

2) Os artigos 49.º e 56.º TFUE, bem como o princípio da proteção da confiança legítima, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe a pessoas já concessionárias no setor da gestão em linha de jogos autorizados por lei novas condições de exercício da sua atividade através de uma adenda ao contrato existente, na medida em que o órgão jurisdicional de reenvio conclua que



essa legislação pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral, é adequada a garantir a realização dos objetivos prosseguidos e não ultrapassa o necessário para os alcançar.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 26 de outubro de 2017, processo C-534/16, EU:C:2017:820 (Finančné riaditeľstvo Slovenskej republiky contra BB construct s. r. o.) - Reenvio prejudicial – Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) – Diretiva 2006/112/CE – Inscrição no registo dos sujeitos passivos de IVA – Legislação nacional que exige a prestação de uma garantia – Luta contra a fraude – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de empresa – Princípio da não discriminação – Princípio ne bis in idem – Princípio da não retroatividade:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=199375&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1275877>:

1. O artigo 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e o artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que, no momento do registo para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado de um sujeito passivo, cujo administrador era anteriormente administrador ou sócio de outra pessoa coletiva que não tinha cumprido as suas obrigações em matéria fiscal, a Administração Tributária lhe imponha a prestação de uma garantia cujo montante pode atingir 500 000 euros, desde que a garantia exigida ao referido sujeito passivo não ultrapasse o que é necessário para alcançar os objetivos previstos no artigo 273.º, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(cf. n.º 47 e disp. 1)

2. O princípio da igualdade de tratamento deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que a Administração Tributária exija de um novo sujeito passivo, no momento do seu registo para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, que **preste essa garantia, devido às suas ligações com outra pessoa coletiva com impostos em atraso.**

(cf. n.º 47 e disp. 2)

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de março de 2017, processo C-157/15, EU:C:2017:203 (Samira Achbita e Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding contra G4S Secure Solutions NV) - Reenvio prejudicial – Política social – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento – Discriminação em razão da religião ou das convicções – Regulamento interno de uma empresa que proíbe os trabalhadores de usar sinais visíveis de natureza política, filosófica ou religiosa no local de trabalho – Discriminação direta – Inexistência – Discriminação indireta – Proibição de uso de um lenço islâmico imposta a uma trabalhadora:**

«Acórdão

1. O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

2. Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe Samira Achbita e o Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding (Centro para a igualdade de oportunidades e luta contra o racismo, a seguir «Centrum»), por um lado, à G4S Secure Solutions NV (a seguir «G4S»), uma sociedade com sede na Bélgica, por outro, relativamente à proibição imposta pela



G4S aos seus trabalhadores de usar no seu local de trabalho sinais visíveis das suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas e praticar quaisquer rituais relativos a essas convicções.

Quadro jurídico

Diretiva 2000/78

3 Os considerandos 1 e 4 da Diretiva 2000/78 preveem:

«(1) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-membros; a União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.

[...]

(4) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pelos pactos internacionais das Nações Unidas sobre os direitos civis e políticos e sobre os direitos económicos, sociais e culturais, e pela Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, de que todos os Estados-membros são signatários. A Convenção n.º 111 da Organização Internacional de Trabalho proíbe a discriminação em matéria de emprego e atividade profissional.»

4 O artigo 1.º da Diretiva 2000/78 dispõe:

«A presente diretiva tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-membros o princípio da igualdade de tratamento.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva prevê:

«1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por ‘princípio da igualdade de tratamento’ a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º

2. Para efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

b) Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem pessoas de uma determinada classe etária comparativamente com outras pessoas, a não ser que:

i) essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, [...]

[...]



5. A presente diretiva não afeta as medidas previstas na legislação nacional que, numa sociedade democrática, sejam necessárias para efeitos de segurança pública, defesa da ordem e prevenção das infrações penais, proteção da saúde e proteção dos direitos e liberdades de terceiros.»

6 O artigo 3.º, n.º 1, da mesma diretiva dispõe:

«Dentro dos limites das competências atribuídas à Comunidade, a presente diretiva é aplicável a todas as pessoas, tanto no setor público como no privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

[...]

c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;

[...]»

Direito belga

7 A wet ter bestrijding van discriminatie en tot wijziging van de wet van 15 februari 1993 tot oprichting van een Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding (Lei relativa à luta contra a discriminação e que altera a Lei de 15 de fevereiro de 1993 que cria um Centro para a igualdade de oportunidades e luta contra o racismo), de 25 de fevereiro de 2003 (*Belgisch Staatsblad*, 17 de março de 2003, p. 12844), tem por objeto, designadamente, transpor as disposições da Diretiva 2000/78.

8 O artigo 2.º, n.º 1, da referida lei enuncia:

«Existe uma discriminação direta sempre que uma diferença de tratamento, sem justificação objetiva e razoável, se basear diretamente no sexo, numa designada raça, na cor da pele, na ascendência, na origem nacional ou étnica, na orientação sexual, no estado civil, no nascimento, na riqueza, na idade, nas convicções religiosas ou filosóficas, no estado de saúde atual ou futuro, numa deficiência ou numa característica física.»

9 O artigo 2.º, n.º 2, da mesma lei dispõe:

«Existe discriminação indireta sempre que uma disposição, um critério ou uma prática aparentemente neutros tenham, enquanto tais, um impacto negativo sobre pessoas às quais se aplica um dos motivos de discriminação referidos no n.º 1, a não ser que essa disposição, esse critério ou essa prática sejam objetiva e razoavelmente justificados.»

Litígio no processo principal e questão prejudicial

10 A G4S é uma empresa privada que presta, designadamente, serviços de receção e acolhimento a clientes tanto do setor público como do setor privado.

11 Em 12 de fevereiro de 2003, S. Achbita, de confissão muçulmana, começou a trabalhar como rececionista por conta da G4S. Foi empregada por esta última ao abrigo de um contrato de trabalho por tempo indeterminado. À data, existia na G4S uma regra não escrita por força da qual os trabalhadores não podiam usar no local de trabalho sinais visíveis das suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas.

12 Em abril de 2006, S. Achbita informou os seus superiores hierárquicos de que tencionava, a partir de então, usar o lenço islâmico durante as horas de trabalho.



13 Em resposta, a direção da G4S informou S. Achbita de que o uso de um lenço não seria tolerado uma vez que o uso visível de sinais políticos, filosóficos ou religiosos era contrário à neutralidade seguida pela empresa.

14 Em 12 de maio de 2006, após um período de ausência do trabalho por doença, S. Achbita comunicou ao seu empregador que retomaria o trabalho em 15 de maio, e que iria usar o lenço islâmico.

15 Em 29 de maio de 2006, o conselho de empresa da G4S aprovou uma alteração do regulamento interno, que entrou em vigor em 13 de junho de 2006, nos termos da qual «é proibido aos trabalhadores usar, no local de trabalho, sinais visíveis das suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas ou praticar qualquer ritual decorrente de tais convicções».

16 Em 12 de junho de 2006, S. Achbita foi despedida devido à sua intenção reiterada de, enquanto muçulmana, usar o lenço islâmico no seu local de trabalho. Foi-lhe paga uma indemnização por despedimento correspondente a três meses de salário e benefícios adquiridos nos termos do contrato de trabalho.

17 Após o arbeidsrechtbank te Antwerpen (Tribunal do Trabalho de Antuérpia, Bélgica) ter julgado improcedente a ação intentada por S. Achbita contra esse despedimento, esta recorreu dessa decisão para o arbeidshof te Antwerpen (Tribunal do Trabalho de Segunda Instância de Antuérpia, Bélgica). Foi negado provimento a esse recurso pelo fato de, designadamente, o despedimento não poder ser considerado injustificado, uma vez que a proibição geral de usar no local de trabalho sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas não implicava discriminação direta e não era manifesta a existência de qualquer discriminação indireta ou violação da liberdade individual ou da liberdade de religião.

18 Quanto à inexistência de discriminação direta, este último órgão jurisdicional salientou mais precisamente que era assente que S. Achbita não tinha sido despedida devido à sua fé muçulmana, mas por ter insistido em querer manifestá-la, de forma visível, durante as horas de trabalho, usando um lenço islâmico. A disposição do regulamento interno, violada por S. Achbita, tinha um alcance geral na medida em que proibia a todos os trabalhadores o uso no seu local de trabalho de sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas. Nenhum fato permitia presumir que a G4S tinha adotado um comportamento mais conciliatório relativamente a outro trabalhador que se encontrasse numa situação comparável, em especial relativamente a um trabalhador com outras convicções religiosas ou filosóficas que recusasse permanentemente respeitar essa proibição.

19 O arbeidshof te Antwerpen (Tribunal do Trabalho de Segunda Instância de Antuérpia) julgou improcedente o argumento segundo o qual a proibição, adotada na G4S, de usar sinais visíveis de convicções religiosas ou filosóficas constituía por si só uma discriminação direta de S. Achbita enquanto crente, tendo considerado que essa proibição não abrangia apenas o uso de sinais relativos a convicções religiosas mas também de sinais relativos a convicções filosóficas, respeitando assim o critério de proteção consagrado pela Diretiva 2000/78 que fala de «religião ou [de] convicções».

20 Em apoio do seu recurso de cassação, S. Achbita alega, designadamente, que, ao considerar que a convicção religiosa em que se baseia a proibição decretada pela G4S constitui um critério neutro e ao não qualificar essa proibição de desigualdade de tratamento entre os trabalhadores que usam lenço islâmico e os que não usam, pelo fato de a referida proibição não dizer respeito a uma convicção religiosa determinada e de se dirigir a todos os trabalhadores, o arbeidshof te Antwerpen (Tribunal do Trabalho de Segunda Instância de Antuérpia) ignorou os conceitos de



«discriminação direta» e de «discriminação indireta» na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2000/78.

21 Nestas circunstâncias, o Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva [2000/78] ser interpretado no sentido de que a proibição de uma trabalhadora muçulmana usar um lenço [islâmico] no local de trabalho não constitui uma discriminação direta quando a regra vigente nas instalações do empregador proíbe [a todos os trabalhadores o uso], no local de trabalho, [de] sinais exteriores de convicções políticas, filosóficas e religiosas?»

Quanto à questão prejudicial

22 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que a proibição de usar um lenço islâmico, que decorre de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe de forma geral o uso visível de quaisquer sinais políticos, filosóficos ou religiosos no local de trabalho, constitui uma discriminação direta proibida por essa diretiva.

23 Em primeiro lugar, em conformidade com o disposto no artigo 1.º da Diretiva 2000/78, esta tem por objeto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à atividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-membros o princípio da igualdade de tratamento.

24 Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78, «entende-se por ‘princípio da igualdade de tratamento’ a ausência de qualquer discriminação, direta ou indireta, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º» desta diretiva. O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da referida diretiva precisa que, para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, da mesma, existe discriminação direta sempre que uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é dado a outra pessoa que se encontre numa situação comparável, com base em qualquer dos motivos, entre os quais a religião, referidos no artigo 1.º da mesma diretiva.

25 Quanto ao conceito de «religião», que figura no artigo 1.º da Diretiva 2000/78, deve salientar-se que esta diretiva não define o referido conceito.

26 Não obstante, o legislador da União referiu-se, no considerando 1 da Diretiva 2000/78, aos direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), que prevê, no seu artigo 9.º, que qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, implicando esse direito a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

27 No mesmo considerando, o legislador da União referiu-se igualmente às tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, enquanto princípios gerais do direito da União. Ora, entre os direitos que resultam dessas tradições comuns e que foram reafirmados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), figura o direito à liberdade de consciência e de religião consagrado no artigo 10.º, n.º 1, da Carta. Em conformidade com esta disposição, este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado,



através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. Conforme resulta das Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais (JO 2007, C 303, p. 17), o direito garantido no artigo 10.º, n.º 1, da mesma corresponde ao direito garantido no artigo 9.º da CEDH e, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, tem o mesmo sentido e o mesmo âmbito que aquele.

28 Na medida em que a CEDH e, consequentemente, a Carta atribuem uma aceção ampla ao conceito de «religião», dado que incluem neste conceito a liberdade das pessoas de manifestarem a sua religião, há que considerar que o legislador da União pretendeu manter a mesma abordagem quando da adoção da Diretiva 2000/78, pelo que há que interpretar o conceito de «religião» que figura no artigo 1.º dessa diretiva no sentido de que abrange quer o *forum internum*, isto é, o fato de ter convicções, quer o *forum externum*, ou seja, a manifestação em público da fé religiosa.

29 Em segundo lugar, há que determinar se da regra interna em causa no processo principal resulta uma diferença de tratamento entre os trabalhadores em razão da sua religião ou das suas convicções e, em caso afirmativo, se essa diferença de tratamento constitui uma discriminação direta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78.

30 No caso vertente, a regra interna em causa no processo principal refere-se ao uso de sinais visíveis de convicções políticas, filosóficas ou religiosas e, portanto, refere-se indistintamente a qualquer manifestação dessas convicções. Deve considerar-se, portanto, que a referida regra trata de forma idêntica todos os trabalhadores da empresa, impondo-lhes, de forma geral e indiferenciada, designadamente, uma neutralidade ao nível do vestuário que se opõe ao uso desses sinais.

31 A este respeito, não resulta dos elementos dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que a aplicação da regra interna em causa no processo principal a S. Achbita tenha sido diferente da aplicação dessa regra a qualquer outro trabalhador.

32 Por conseguinte, há que concluir que uma regra interna como a que está em causa no processo principal não institui uma diferença de tratamento diretamente baseada na religião ou nas convicções, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78.

33 Todavia, por força de jurisprudência constante, o fato de o órgão jurisdicional de reenvio ter formulado uma questão prejudicial referindo-se apenas a certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, independentemente de ter ou não feito essas referências no enunciado das suas questões. A este respeito, compete ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, designadamente da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos de direito da União que necessitam de interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (v., designadamente, acórdão de 12 de fevereiro de 2015, *Oil Trading Poland*, C-349/13, EU:C:2015:84, n.º 45 e jurisprudência referida).

34 No caso vertente, não é de excluir que o órgão jurisdicional de reenvio possa chegar à conclusão de que a regra interna em causa no processo principal institui uma diferença de tratamento indiretamente baseada na religião ou nas convicções, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78, se se demonstrar que a obrigação aparentemente neutra que contém implica, de fato, uma desvantagem específica para as pessoas que seguem uma determinada religião ou determinadas convicções, o que cabe a esse órgão jurisdicional verificar.

35 Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), i), da Diretiva 2000/78, essa diferença de tratamento não constituirá todavia discriminação indireta, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea



b), da referida diretiva, se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo e se os meios para a realização desse objetivo forem adequados e necessários.

36 A este respeito, há que salientar que, embora caiba em última instância ao juiz nacional, que tem competência exclusiva para apreciar os fatos, determinar se e em que medida a regra interna em causa no processo principal está em conformidade com esses requisitos, o Tribunal de Justiça, chamado a fornecer ao juiz nacional respostas úteis, tem competência para dar indicações, extraídas dos autos do processo principal, bem como das observações escritas e orais que lhe tenham sido submetidas, de modo a permitir-lhe proferir a decisão no litígio concreto que lhe está submetido.

37 Em primeiro lugar, no que se refere ao requisito relativo à existência de um objetivo legítimo, há que salientar que a vontade de manter, nas relações com os clientes quer públicos quer privados, uma política de neutralidade política, filosófica ou religiosa deve ser considerada legítima.

38 Com efeito, a vontade de um empregador de dar uma imagem de neutralidade aos clientes diz respeito à liberdade de empresa, reconhecida no artigo 16.º da Carta, e tem, em princípio, carácter legítimo, designadamente quando o empregador envolve apenas na prossecução desse objetivo os trabalhadores que devem entrar em contato com os clientes do empregador.

39 A interpretação segundo a qual a prossecução desse objetivo permite, dentro de certos limites, restringir a liberdade de religião é, aliás, corroborada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 9.º da CEDH (v. TEDH, acórdão de 15 de janeiro de 2013, *Eweida e outros c. Reino Unido*, CE:ECHR:2013:0115JUD004842010, n.º 94).

40 No que se refere, em segundo lugar, ao carácter adequado de uma regra interna como a que está em causa no processo principal, há que observar que o fato de proibir aos trabalhadores o uso visível de sinais de convicções políticas, filosóficas ou religiosas é apto a garantir a boa aplicação de uma política de neutralidade, caso essa política seja verdadeiramente conduzida de uma forma coerente e sistemática (v., neste sentido, acórdãos de 10 de março de 2009, *Hartlauer*, C-169/07, EU:C:2009:141, n.º 55, e de 12 de janeiro de 2010, *Petersen*, C-341/08, EU:C:2010:4, n.º 53).

41 A este respeito, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a G4S tinha instituído, anteriormente ao despedimento de S. Achbita, uma política geral e indiferenciada de proibição do uso visível de sinais de convicções políticas, filosóficas ou religiosas quanto aos membros do seu pessoal que contactam com os seus clientes.

42 Em terceiro lugar, no que se refere ao carácter necessário da proibição em causa no processo principal, há que verificar se essa proibição se limita ao estritamente necessário. No caso vertente, há que verificar se a proibição do uso visível de qualquer sinal ou vestuário suscetível de ser associado a um credo religioso ou a uma convicção política ou filosófica abrange unicamente os trabalhadores da G4S que se relacionam com os clientes. Caso tal se verifique, a referida proibição deve ser considerada estritamente necessária para atingir o objetivo prosseguido.

43 No caso vertente, no que se refere à recusa de uma trabalhadora como S. Achbita em renunciar ao uso do lenço islâmico no exercício das suas atividades profissionais junto de clientes da G4S, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, atendendo aos condicionalismos inerentes à empresa, e sem que esta tivesse de suportar um encargo suplementar, teria sido possível à G4S, face a essa recusa, propor-lhe um posto de trabalho que não implicasse contato visual com esses clientes, em vez de proceder ao seu despedimento. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, atendendo a todos os elementos dos autos, ter em conta os interesses presentes e limitar as restrições às liberdades em causa ao estritamente necessário.



44 À luz das considerações precedentes, há que responder à questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio da seguinte forma:

- O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78 deve ser interpretado no sentido de que a proibição de usar um lenço islâmico, que decorre de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe o uso visível de quaisquer sinais políticos, filosóficos ou religiosos no local de trabalho, não constitui uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções, na aceção dessa diretiva.
- Em contrapartida, essa regra interna de uma empresa privada é suscetível de constituir uma discriminação indireta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 se se demonstrar que a obrigação, aparentemente neutra, que prevê implica, de fato, uma desvantagem específica para as pessoas que seguem uma determinada religião ou determinadas convicções, exceto se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo, como a prossecução por parte do empregador, nas suas relações com os seus clientes, de uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa, e se os meios para realizar esse objetivo forem adequados e necessários, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quanto às despesas

45 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, deve ser interpretado no sentido de que a proibição de usar um lenço islâmico, que decorre de uma regra interna de uma empresa privada que proíbe o uso visível de quaisquer sinais políticos, filosóficos ou religiosos no local de trabalho, não constitui uma discriminação direta em razão da religião ou das convicções, na aceção dessa diretiva.

Em contrapartida, essa regra interna de uma empresa privada é suscetível de constituir uma discriminação indireta na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2000/78 se se demonstrar que a obrigação, aparentemente neutra, que prevê implica, de fato, uma desvantagem específica para as pessoas que seguem uma determinada religião ou determinadas convicções, exceto se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo, como a prossecução por parte do empregador, nas suas relações com os seus clientes, de uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa, e se os meios para realizar esse objetivo forem adequados e necessários, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Assinaturas».



Ano de 2016:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2016, processo C-201/15, EU:C:2016:972 (Anonymi Geniki Etairia Tsimenton Iraklis (AGET Iraklis) contra Ypourgos Ergasias, Koinonikis Asfalisis kai Koinonikis Allilengyis) - Reenvio prejudicial – Diretiva 98/59/CE – Aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos coletivos – Artigo 49.º TFUE – Liberdade de estabelecimento – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 16.º – Liberdade de empresa – Regulamentação nacional que confere a uma autoridade administrativa o poder de se opor a despedimentos coletivos após avaliação das condições do mercado de trabalho, da situação da empresa e do interesse da economia nacional – Grave crise económica – Taxa de desemprego nacional particularmente elevada:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=188200&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4654723>:

«1. A Diretiva 98/59/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos coletivos, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe, em princípio, a uma regulamentação nacional por força da qual, na falta de acordo com os representantes dos trabalhadores sobre um projeto de despedimento coletivo, um empregador só pode proceder a esse despedimento se a autoridade pública nacional competente a quem deve ser notificado esse projeto não adotar, no prazo previsto na referida regulamentação e após análise do dossiê e avaliação das condições do mercado de trabalho, da situação da empresa e do interesse da economia nacional, uma decisão fundamentada de não autorizar a realização de todos ou parte dos despedimentos previstos. Todavia, o mesmo não se aplica se, tendo em conta os três critérios de avaliação para que remete essa regulamentação e a aplicação concreta que deles faz a referida autoridade pública, sob fiscalização dos órgãos jurisdicionais competentes, a referida regulamentação tiver por consequência privar as disposições desta diretiva do seu efeito útil, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Com efeito, a Diretiva 98/59 só procede a uma harmonização parcial das regras de proteção dos trabalhadores em caso de despedimento coletivo, a saber, o procedimento a seguir nesses despedimentos. Deste modo, esta diretiva não prejudica a liberdade de o empregador proceder ou não a despedimentos coletivos. A referida diretiva não precisa, nomeadamente, as circunstâncias em que o empregador deve prever despedimentos coletivos e não influi em nada na sua liberdade de decisão quanto a saber se e quando deve apresentar um projeto de despedimento coletivo. Por conseguinte, as condições materiais a que, sendo caso disso, está sujeita a possibilidade de o empregador proceder ou não a despedimentos coletivos não estão, em princípio, abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 98/59, pelo que continuam a ser da competência dos Estados-membros.

Todavia, embora a Diretiva 98/59 assegure apenas uma harmonização parcial das regras de proteção dos trabalhadores em caso de despedimentos coletivos, também é verdade que o caráter limitado dessa harmonização não pode ter por consequência retirar efeito útil às disposições desta diretiva. Portanto, um Estado-Membro não pode, nomeadamente, adotar uma medida nacional que, embora garanta um nível reforçado à proteção dos direitos dos trabalhadores contra os despedimentos coletivos, tenha, no entanto, por consequência retirar efeito útil aos artigos 2.º a 4.º da referida diretiva. O mesmo se verifica em presença de uma regulamentação nacional que sujeita os despedimentos coletivos ao assentimento prévio de uma autoridade pública se, por exemplo, em razão de critérios relativamente aos quais essa autoridade é chamada a pronunciar-se ou da forma como os interpreta e aplica concretamente, ficar excluída, na prática, qualquer possibilidade efetiva de o empregador proceder a esses despedimentos coletivos.

(cf. n.ºs 29 a 31, 33, 36 a 38, 44 e disp. 1)



2. O artigo 49.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional por força da qual um empregador, na falta de acordo com os representantes dos trabalhadores sobre um projeto de despedimento coletivo, só pode proceder a esse despedimento se a autoridade pública nacional competente a quem deve ser notificado esse projeto não adotar, no prazo previsto na referida regulamentação e após análise do dossiê e avaliação das condições do mercado de trabalho, da situação da empresa e do interesse da economia nacional, uma decisão fundamentada de não autorizar a realização de todos ou parte dos despedimentos previstos.

Com efeito, tal regulamentação nacional constitui uma ingerência importante em determinadas liberdades de que gozam geralmente os operadores económicos. Consequentemente, é suscetível de tornar menos atrativo o acesso ao mercado nacional e, em caso de acesso a esse mercado, reduzir consideravelmente ou até suprimir as possibilidades de os operadores de outros Estados-membros, que optaram assim por se instalar num novo mercado, modular, posteriormente, a sua atividade nesse mercado ou renunciarem à mesma, prescindindo por esse motivo dos trabalhadores anteriormente contratados. Nestas condições, tal regulamentação nacional pode constituir um sério obstáculo ao exercício da liberdade de estabelecimento nesse Estado-Membro.

Esta restrição à liberdade de estabelecimento só pode ser admitida se for justificada por razões imperiosas de interesse geral. Acresce que a referida regulamentação só pode beneficiar de tal justificação se for conforme com os direitos fundamentais cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça. No caso em apreço, a regulamentação nacional em causa comporta uma limitação ao exercício da liberdade de empresa consagrada no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Entre as razões imperiosas de interesse geral reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, figuram a proteção dos trabalhadores e a promoção do emprego e da contratação. Assim, o Tribunal de Justiça já admitiu, nomeadamente, que considerações relativas à manutenção do emprego podem constituir, em certas circunstâncias e em determinadas condições, justificações aceitáveis para uma regulamentação nacional que tenha por efeito entravar a liberdade de estabelecimento.

Para que assim seja, é necessário que as referidas restrições sejam adequadas a garantir o objetivo de interesse geral que prosseguem e não ultrapassem o necessário para o atingir. A este respeito, o simples fato de um Estado-Membro prever, na sua legislação nacional, que os projetos de despedimento coletivo devem, antes de ser executados, ser notificados a uma autoridade nacional, que é dotada de poderes de fiscalização que lhe permitem, em determinadas circunstâncias, opor-se a esse projeto por motivos relacionados com a proteção dos trabalhadores e do emprego, não pode ser considerado contrário à liberdade de estabelecimento garantida pelo artigo 49.º TFUE nem à liberdade de empresa consagrada no artigo 16.º da Carta. Em primeiro lugar, tal regime não tem de modo nenhum como consequência excluir, pela sua própria natureza, qualquer possibilidade de as empresas procederem a despedimentos coletivos, uma vez que visa apenas regular essa possibilidade com vista, neste domínio sensível, a uma conciliação e um justo equilíbrio entre os interesses ligados à proteção dos trabalhadores e do emprego, nomeadamente contra os despedimentos sem justa causa e contra as consequências dos despedimentos coletivos para os trabalhadores, e os relacionados com a liberdade de estabelecimento e a liberdade de empresa dos operadores económicos, consagrados nos artigos 49.º TFUE e 16.º da Carta. Prevista assim no seu princípio, esta regulação das condições em que se pode proceder a despedimentos coletivos é, por conseguinte, suscetível de satisfazer as exigências que decorrem do princípio da proporcionalidade e, em consequência, ser compatível, sob esse prisma, com os artigos 49.º TFUE e 16.º da Carta.

Em segundo lugar, relativamente às modalidades concretas que caracterizam o referido regime de regulação dos despedimentos coletivos, em especial os três critérios que a autoridade pública



competente deve ter em conta para decidir se se opõe ou não a um despedimento coletivo, o primeiro de entre eles, a saber, o critério do «interesse da economia nacional», não pode ser admitido porquanto prossegue um objetivo de natureza económica, que não pode constituir uma razão de interesse geral que justifique uma restrição de uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado. Em contrapartida, no que respeita aos dois outros critérios de apreciação a que se refere a regulamentação nacional em causa, a saber, a «situação da empresa» e as «condições do mercado de trabalho», afigura-se, *a priori*, que podem efetivamente estar relacionados com os objetivos legítimos de interesse geral que são a proteção dos trabalhadores e do emprego. Todavia, estes critérios estão formulados em termos muito gerais e imprecisos. Tais critérios que não são precisos e não assentam assim em condições objetivas e controláveis, ultrapassam o necessário para atingir os objetivos indicados e, portanto, não podem cumprir os requisitos do princípio da proporcionalidade. Daqui resulta que um regime de fiscalização e de oposição como o instituído pela regulamentação em causa no processo principal não preenche, em razão das suas modalidades concretas, os requisitos do princípio da proporcionalidade e viola, por conseguinte, o artigo 49.º TFUE. Pelos mesmos motivos, tal regulamentação viola também o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 52.º, n.º 1, da Carta e, em consequência, o seu artigo 16.º

Por outro lado, a eventual existência, num Estado-Membro, de um contexto caracterizado por uma grave crise económica e uma taxa de desemprego particularmente elevada não é suscetível de afetar esta interpretação. Com efeito, excetuando a possibilidade de determinados entraves à liberdade de estabelecimento resultantes de medidas nacionais poderem estar justificados à luz de determinadas razões imperiosas de interesse geral, os Tratados não preveem, em contrapartida, que, fora dessas hipóteses, essa disposição de direito primário possa ser derogada ou pura e simplesmente afastada pelo fato da existência de um contexto nacional.

(cf. n.ºs 55 a 57, 61, 65, 66, 73 a 75, 80, 83, 88, 90, 94 a 100, 102 a 104, 107, 108, disp. 1 e 2)

3. O caso em que uma sociedade que previa proceder a despedimentos coletivos é uma sociedade em cujo capital um grupo multinacional de sociedades com sede noutro Estado-Membro dispõe de uma participação maioritária que lhe permite exercer uma influência efetiva nas decisões da referida sociedade e determinar as respetivas atividades insere-se na liberdade de estabelecimento. Nestas condições, admitindo que a regulamentação nacional que confere a uma autoridade administrativa o poder de se opor a despedimentos coletivos após avaliação das condições do mercado de trabalho, da situação da empresa e do interesse da economia nacional produza efeitos restritivos na livre circulação de capitais, estes são a consequência inevitável de um eventual obstáculo à liberdade de estabelecimento e não justificam uma análise autónoma na ótica do artigo 63.º TFUE relativo à livre circulação de capitais.

(cf. n.º 59)».

- **Acórdão do Tribunal Geral (Nona Secção) de 30 de novembro de 2016, processo T-720/14, EU:T:2016:689 (Arkady Romanovich Rotenberg contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a Ucrânia – Congelamento de fundos – Restrições em matéria de admissão nos territórios dos Estados-membros – Pessoa singular que apoia ativamente ou leva a cabo ações que comprometam ou ameacem a Ucrânia – Pessoa singular que obtém benefícios dos decisores russos responsáveis pela anexação da Crimeia – Direitos de defesa – Dever de fundamentação – Erros manifestos de apreciação – Direito de propriedade – Liberdade de empresa – Direito ao respeito da vida privada – Proporcionalidade:** ver o acórdão em anotação ao art.º 7.º da CDFUE neste livro.



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de novembro de 2016, processo C-442/14, EU:C:2016:890 (Bayer CropScience SA-NV e Stichting De Bijenstichting contra College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden) - Reenvio prejudicial – Ambiente – Convenção de Aarhus – Diretiva 2003/4/CE – Artigo 4.º, n.º 2 – Acesso do público à informação – Conceito de “informações sobre emissões para o ambiente” – Diretiva 91/414/CEE – Diretiva 98/8/CE – Regulamento (CE) n.º 1107/2009 – Colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e biocidas – Confidencialidade – Proteção dos interesses industriais e comerciais:**

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=188190&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1281723](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=188190&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1281723):

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 37, 38)

2. O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2003/4, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, deve ser interpretado no sentido de que o fato de o requerente de uma autorização de colocação no mercado de um produto fitofarmacêutico ou biocida não ter, no procedimento previsto para a obtenção dessa autorização, solicitado o tratamento confidencial das informações apresentadas no âmbito desse procedimento com base no artigo 14.º da Diretiva 91/414, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, no artigo 19.º da Diretiva 98/8, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, ou nos artigos 33.º, n.º 4, e 63.º do Regulamento n.º 1107/2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, não obsta a que a autoridade competente, chamada a conhecer, após o encerramento da referida fase, de um pedido de acesso a essas informações apresentado com fundamento na Diretiva 2003/4 por um terceiro, examine a oposição do referido candidato a esse pedido de acesso e o indefira, sendo caso disso, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), daquela diretiva pelo fato de a divulgação das referidas informações prejudicar a confidencialidade das informações comerciais ou industriais.

Com efeito, afigura-se que o legislador da União pretendeu submeter os pedidos de acesso, por terceiros, às informações contidas em processos de pedido de autorização de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos ou biocidas, e para os quais pode ser pedido um tratamento confidencial em aplicação das referidas disposições, às disposições gerais da Diretiva 2003/4. A este respeito, o artigo 4.º, n.º 2, desta diretiva autoriza os Estados-membros a prever o indeferimento de um pedido de informação sobre ambiente se a divulgação dessa informação prejudicar algum dos interesses referidos nesse artigo, designadamente a confidencialidade das informações comerciais ou industriais. Esta disposição não sujeita esta possibilidade à apresentação de um pedido de tratamento confidencial prévio à apresentação do pedido de divulgação.

(cf. n.ºs 44-46, 49, disp. 1)

3. A Diretiva 2003/4, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, tem por objetivo garantir um acesso, de princípio, às informações sobre ambiente na posse das autoridades públicas ou detida em seu nome, como resulta do considerando 9 e do artigo 1.º dessa diretiva, e atingir a mais vasta disponibilização e divulgação sistemáticas dessas informações junto do público. Daqui resulta que, como prevê expressamente o artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Convenção de Aarhus, sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, o considerando 16 e o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4, a divulgação de informações deve ser a regra geral e os motivos de indeferimento referidos por essas disposições devem ser interpretados de forma restritiva.



A este propósito, ao prever que a confidencialidade das informações comerciais ou industriais não pode ser oposta à divulgação das informações sobre emissões para o ambiente, o artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4 permite uma aplicação concreta dessa regra e do princípio de um acesso o mais amplo possível às informações sobre ambiente na posse das autoridades públicas ou detida em seu nome. Daqui decorre que não há que adotar uma interpretação restritiva dos conceitos de «emissões para o ambiente» e de informações sobre emissões para o ambiente na aceção do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4. (cf. n.ºs 55-58)

4. Não há, para efeitos da interpretação do conceito de «emissões para o ambiente» na aceção do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, que distinguir este conceito dos conceitos de descargas e de libertações para o ambiente.

Efetivamente, por um lado, esta distinção é alheia à Convenção de Aarhus, sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, que se limita a prever, no seu artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea d), que a proteção da confidencialidade das informações comerciais e industriais não pode ser oposta à divulgação de informações relativas às emissões que sejam relevantes para efeitos da proteção do ambiente. Por outro lado, uma distinção entre emissões, descargas e outras libertações é irrelevante à luz do objetivo da divulgação das informações sobre ambiente prosseguido pela Diretiva 2003/4 e seria artificial. Com efeito, tanto as emissões de gás ou de substâncias na atmosfera como as outras libertações ou descargas, como as libertações de substâncias, preparações, organismos, micro-organismos, vibrações, calor ou ruído no ambiente, em especial para o ar, a água e o solo, são suscetíveis de afetar esses diferentes elementos do ambiente. Além disso, os conceitos de emissões, de libertações e de descargas sobrepõem-se em larga medida, como demonstra a utilização da expressão «outras libertações», no artigo 2.º, ponto 1, alínea b), desta diretiva, da qual resulta que as emissões e as descargas constituem também libertações para o ambiente.

(cf. n.ºs 62-65, 67)

5. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 69, 70)

6. Nada na Convenção de Aarhus, sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, nem na Diretiva 2003/4, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, permite considerar que o conceito de «emissões para o ambiente» deve ser limitado às provenientes de determinadas instalações industriais.

Tal limitação é contrária à letra do artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea d), dessa Convenção. Com efeito, esta disposição prevê que as informações relativas às emissões que sejam relevantes para efeitos da proteção do ambiente devem ser divulgadas. Ora, informações sobre as emissões provenientes de fontes diferentes de instalações industriais, como as que resultam da aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou biocidas, são tão pertinentes para a proteção do ambiente como as informações relativas às emissões de origem industrial. Além disso, uma limitação do conceito de «emissões para o ambiente», na aceção do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4, às provenientes de determinadas instalações industriais ignora o objetivo de divulgação mais ampla possível das informações sobre ambiente prosseguido por esta diretiva.

(cf. n.ºs 71-73)



7. O conceito de «emissões para o ambiente», na aceção do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, deve ser interpretado no sentido de que inclui designadamente a libertação para o ambiente de produtos ou de substâncias como os produtos fitofarmacêuticos ou biocidas e as substâncias que estes produtos contêm, na medida em que esta libertação seja efetiva ou previsível em condições normais ou realistas de utilização.

Com efeito, o referido conceito deve ser circunscrito às emissões não hipotéticas, isto é, às emissões efetivas ou previsíveis do produto ou da substância em causa em condições normais ou realistas de utilização. A este respeito, embora a mera colocação no mercado de um produto não baste em geral para considerar que esse produto será necessariamente libertado no ambiente e que as informações que lhe dizem respeito são relativas às emissões para o ambiente, o mesmo não acontece no que diz respeito a um produto, como um produto fitofarmacêutico ou biocida, que é, no quadro de uma utilização normal, destinado a ser libertado no ambiente devido à sua própria função. Assim, as emissões previsíveis desse produto no ambiente não são, neste último caso, hipotéticas. Nestas condições, integram o conceito de emissões para o ambiente as emissões que são efetivamente libertadas no ambiente quando da aplicação do produto ou da substância em causa, bem como as emissões previsíveis desse produto ou dessa substância no ambiente em condições normais ou realistas de utilização do referido produto ou da referida substância que correspondem àquelas para as quais a autorização de colocação no mercado do produto em causa é concedida e que existem na zona onde esse produto se destina a ser utilizado. (cf. n.ºs 77-79, 81, 103, disp. 2)

8. V. texto da decisão.
(cf. n.º 84)

9. São abrangidas pelo conceito de informações sobre emissões para o ambiente, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, as indicações sobre a natureza, a composição, a quantidade, a data e o local das emissões para o ambiente de produtos fitofarmacêuticos e biocidas e as substâncias que estes produtos contêm, bem como os dados relativos aos efeitos, a mais ou menos longo prazo, dessas emissões no ambiente, em particular as informações relativas aos resíduos presentes no ambiente após a aplicação do produto em causa e os estudos sobre a medição da dispersão da substância no momento dessa aplicação, quer esses dados provenham de estudos de campo ou semicampo, de estudos em laboratório ou de estudos de translocação.

Tal interpretação não conduz de modo algum à conclusão de que o conjunto dos dados contidos nos processos de autorização de colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos ou biocidas, em especial o conjunto dos dados provenientes dos estudos realizados para a obtenção dessa autorização, se inclui no referido conceito e deve sempre ser divulgado. Com efeito, só os dados referentes a emissões para o ambiente estão incluídos no referido conceito, o que exclui nomeadamente não só as informações que não respeitam às emissões do produto em causa para o ambiente, mas também os dados que dizem respeito a emissões hipotéticas, isto é, a emissões não efetivas ou previsíveis em circunstâncias representativas das condições normais ou realistas de utilização. Esta interpretação não implica, pois, um prejuízo desproporcionado para a proteção dos direitos garantidos pelos artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelo artigo 39.º, n.º 3, do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS).

Do mesmo modo, a referida interpretação não priva o artigo 63.º do Regulamento n.º 1107/2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, do seu efeito útil. Com efeito, a presunção estabelecida pelo n.º 2 deste artigo permite à autoridade competente considerar que as informações apresentadas pelo requerente de uma autorização de colo-



cação no mercado abrangidas por essa disposição são, em princípio, confidenciais e que não podem ser colocadas à disposição do público se nenhum pedido de acesso a essas informações for apresentado com base na Diretiva 2003/4. Esta presunção garante igualmente ao referido requerente que, em caso de apresentação de tal pedido, a autoridade competente só poderá divulgar essas informações após ter determinado, informação por informação, se são relativas a emissões para o ambiente ou se um outro interesse público superior justifica essa divulgação.

(cf. n.ºs 96, 100, 102, 103, disp. 2)

10. O artigo 4.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/4, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de pedido de acesso a informações sobre emissões para o ambiente cuja divulgação prejudique um dos interesses visados pelo artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a), d), f) a h), dessa diretiva, apenas os dados pertinentes que possam ser extraídos da fonte de informação e digam respeito às emissões para o ambiente devem ser divulgados, quando seja possível dissociá-los das outras informações contidas na referida fonte, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

- **Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 26 de outubro de 2016, processo T-153/15, EU:T:2016:630 (Mohamad Hamcho e Hamcho International contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas tomadas contra a Síria – Congelamento de fundos – Anulação de atos anteriores por acórdão do Tribunal Geral – Novos atos que incluem os nomes dos recorrentes nas listas – Recurso de anulação – Artigo 76.º, alínea d), do Regulamento de Processo – Conteúdo da petição – Admissibilidade – Dever de fundamentação – Ónus da prova – Direito de propriedade – Liberdade de estabelecimento:**

Acórdão

Antecedentes do litígio

1. Mohamad Hamcho, homem de negócios de nacionalidade síria, é o presidente da Hamcho International (a seguir denominados conjuntamente «recorrentes»), sociedade síria especializada nas áreas das telecomunicações, do turismo, do aluguer de viaturas e da representação de sociedades estrangeiras, essencialmente europeias.

2. Condenando veementemente os atos violentos de repressão contra ações pacíficas de protesto em vários pontos da Síria e apelando às forças de segurança da Síria para usarem de contenção em vez de repressão, o Conselho da União Europeia adotou, em 9 de maio de 2011, a Decisão 2011/273/PESC, que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO 2011, L 121, p. 11). Perante a gravidade da situação, o Conselho instituiu um embargo de armas, uma proibição das exportações de material suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna, restrições à entrada na União Europeia e o congelamento de fundos e recursos económicos de determinadas pessoas e entidades responsáveis pela repressão violenta exercida contra a população civil síria.

3. Os nomes das pessoas responsáveis pelos atos violentos de repressão contra a população civil na Síria, bem como os das pessoas, singulares ou coletivas, e das entidades a elas associadas constam do anexo da Decisão 2011/273. Por força do seu artigo 5.º, n.º 1, o Conselho, deliberando sob proposta dos Estados-membros ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, pode alterar o referido anexo. O nome dos recorrentes não constava da lista.

4. Dado que algumas das medidas restritivas tomadas contra a República Árabe da Síria se enquadram no âmbito de aplicação do Tratado FUE, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 442/2011, de 9 de maio de 2011, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO 2011, L 121, p. 1). Este regulamento é, no essencial, idêntico à Decisão 2011/273, mas prevê possibilidades de desbloqueamento dos fundos congelados. A lista das pessoas, entidades



e organismos reconhecidos como responsáveis pela repressão em causa ou associados aos referidos responsáveis, que figura no anexo II deste regulamento, é idêntica à que consta do anexo da Decisão 2011/273. Por conseguinte, os nomes dos recorrentes não constavam dessa lista. Por força do artigo 14.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 442/2011, caso o Conselho decida submeter uma pessoa, singular ou coletiva, entidade ou organismo às medidas restritivas referidas, altera o Anexo II em conformidade e, por outro lado, reaprecia a lista dele constante a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses.

1. Processo anterior relativo aos recorrentes

5 Com a Decisão de Execução 2011/302/PESC, de 23 de maio de 2011, que dá execução à Decisão 2011/273 (JO 2011 L 136, p. 91), o Conselho alterou a Decisão 2011/273 tendo em vista, designadamente, aplicar as medidas restritivas em causa a outras pessoas e entidades. O nome de M. Hamcho foi inserido na lista que consta do anexo desta última decisão, na linha 19 do quadro que constitui esse anexo. Esta linha continha diversas menções, designadamente as relativas à data da inscrição do seu nome na lista em causa, no caso, 23 de maio de 2011, à sua data de nascimento e ao seu número de passaporte, bem como os seguintes motivos:

«Cunhado do Maher Al Assad; homem de negócios e agente local de várias empresas estrangeiras; financia o regime permitindo a repressão contra os manifestantes.»

6 Na mesma data, o Conselho adotou, com fundamento no artigo 215.º, n.º 2, TFUE e na Decisão 2011/273, o Regulamento de Execução (UE) n.º 504/2011 que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO 2011, L 136, p. 45). O nome de M. Hamcho foi acrescentado na lista que consta do anexo II deste último regulamento com as mesmas informações e motivos que constam do anexo da Decisão de Execução 2011/302.

7 Com a Decisão de Execução 2011/367/PESC, de 23 de junho de 2011, que dá execução à Decisão 2011/273 (JO 2011, L 164, p. 14), o Conselho aplicou as medidas restritivas em causa a outras pessoas e entidades, cujos nomes foram acrescentados na lista que consta do anexo desta última decisão. O nome da Hamcho International foi inserido nesta lista na linha 3 do quadro B desse anexo, que continha diversas menções, designadamente as relativas à data da inscrição do seu nome na lista em causa, no caso, 23 de junho de 2011, e ao seu endereço, bem como os seguintes motivos:

«Sob o controlo de Mohamed Hamcho ou Hamsho; fonte de financiamento do regime.»

8 Na mesma data, o Conselho adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 611/2011, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO 2011, L 164, p. 1). O nome da Hamcho International foi inserido na lista que consta do anexo II deste último regulamento com as mesmas menções e motivos que constam do anexo da Decisão de Execução 2011/367.

9 Com a Decisão 2011/782/PESC, de 1 de dezembro de 2011, que impõe medidas restritivas contra a Síria e que revoga a Decisão 2011/273 (JO 2011, L 319, p. 56), o Conselho considerou, tendo em conta a gravidade da situação na Síria, que era necessário instituir medidas restritivas adicionais. Por uma questão de clareza, as medidas impostas pela Decisão 2011/273 e as medidas adicionais foram reagrupadas num único instrumento jurídico. Esta decisão esclarece que as medidas restritivas enunciadas também se aplicam às «pessoas que beneficiem do regime ou o apoiem». Os nomes dos recorrentes constavam da lista do anexo I da Decisão 2011/782, respetivamente na linha 19 do quadro A, em relação a M. Hamcho, e na linha 3 do quadro B, em relação à Hamcho International, com as mesmas informações e motivos que os mencionados no anexo da Decisão 2011/273, conforme execução dada pelas Decisões de Execução 2011/302 e 2011/367.

10 O Regulamento n.º 442/2011 foi substituído pelo Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que



revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO 2012 L 16, p. 1). Os nomes dos recorrentes constavam na lista do anexo II do Regulamento n.º 36/2012, com as mesmas informações e motivos que os referidos no anexo II do Regulamento n.º 442/2011, conforme execução dada pelos Regulamentos de Execução n.º 504/2011 e n.º 611/2011.

11 Em 30 de janeiro de 2012, os recorrentes interpuseram um recurso no Tribunal Geral destinado a obter a anulação da Decisão 2011/273, da Decisão 2011/782, do Regulamento n.º 442/2011 e do Regulamento n.º 36/2012, conforme executados ou alterados até à data da interposição do recurso, na parte em que esses atos lhes dizem respeito. Esse recurso foi registado na Secretaria do Tribunal Geral sob a referência T-43/12.

12 Com a Decisão de Execução 2012/172/PESC do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução à Decisão 2011/782 (JO 2012, L 87, p. 103), e o Regulamento de Execução (UE) n.º 266/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que dá execução ao artigo 32.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 36/2012 (JO 2012, L 87, p. 45), os motivos relativos a M. Hamcho, que constavam do anexo II da Decisão 2011/782 e do Regulamento n.º 36/2012, foram substituídos pelos seguintes motivos:

«Homem de negócios sírio e agente local de várias empresas estrangeiras; sócio de Maher al-Assad, que gere uma parte dos seus interesses económicos e financeiros, e que é, nessa qualidade, fonte de financiamento do regime.»

13 Com a Decisão 2012/739/PESC do Conselho, de 29 de novembro de 2012, que impõe medidas restritivas contra a Síria e revoga a Decisão 2011/782 (JO 2012, L 330, p. 21), as medidas restritivas em causa foram reagrupadas num único instrumento jurídico. Os nomes dos recorrentes constavam na lista do anexo I da Decisão 2012/739, respetivamente na linha 18 do quadro A, em relação a M. Hamcho, e na linha 3 do quadro B, em relação à Hamcho International, com as mesmas informações e motivos que os referidos na Decisão 2011/782, conforme executada pela Decisão de Execução 2012/172.

14 Em 31 de maio de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO 2013, L 147, p. 14). Os nomes dos recorrentes constavam na lista do anexo I desta decisão, respetivamente na linha 18 do quadro A, em relação a M. Hamcho, e na linha 3 do quadro B, em relação à Hamcho International, com as mesmas informações e motivos que os mencionados no anexo da Decisão 2012/739.

15 Em articulados de adaptação dos pedidos apresentados na Secretaria do Tribunal Geral em 22 de junho de 2012, 7 de janeiro e 24 de junho de 2013, os recorrentes pediram também a anulação, nomeadamente, da Decisão de Execução 2012/172, do Regulamento de Execução n.º 266/2012, da Decisão 2012/739, da Decisão de Execução 2013/185/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, que dá execução à Decisão 2012/739 (JO 2013, L 111, p. 77), do Regulamento de Execução (UE) n.º 363/2013 do Conselho, de 22 de abril de 2013, que dá execução ao Regulamento n.º 36/2012 (JO 2013, L 111, p. 1), e da Decisão 2013/255.

16 Com o seu acórdão de 13 de novembro de 2014, Hamcho e Hamcho International/Conselho (T-43/12, não publicado, a seguir «acórdão Hamcho e Hamcho International I», EU:T:2014:946), o Tribunal Geral deu provimento parcial ao recurso de anulação interposto pelos recorrentes e anulou o Regulamento n.º 36/2012, o Regulamento de Execução n.º 266/2012, o Regulamento de Execução n.º 363/2013 e a Decisão 2013/255, na medida em que esses atos respeitavam aos recorrentes, com efeitos a 23 de janeiro de 2015.

17 O Conselho não recorreu do acórdão Hamcho e Hamcho International I.

2. Procedimento de reinscrição do nome dos recorrentes nas listas controvertidas

18 Por ofício de 19 de dezembro de 2014, o Conselho comunicou aos advogados dos recorrentes a sua intenção de inscrever de novo os seus nomes nas listas das pessoas e entidades que são



objeto de medidas restritivas, que constam do anexo I da Decisão 2013/255 e do anexo I do Regulamento n.º 36/2012 (a seguir «listas controvertidas»). O Conselho indicou os motivos que contava invocar em apoio dessa reinscrição e enviou uma cópia dos documentos e de informações (com as referências RELEX MD 342/14 e RELEX MD 343/14) nos quais contava apoiar-se para sustentar a proposta de reinscrição. O Conselho fixou aos recorrentes um prazo para eventuais observações.

19 Por carta de 15 de janeiro de 2015, os advogados dos recorrentes pediram ao Conselho para se abster de reinscrever os seus nomes nas listas controvertidas e contestaram todas as informações e os documentos que sustentam, segundo o Conselho, esta nova inscrição.

20 Em 26 de janeiro de 2015, o Conselho adotou a Decisão de Execução 2015/117/PESC, que dá execução à Decisão 2013/255 (JO 2015, L 20, p. 85). Na mesma data, o Conselho adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/108, que dá execução ao Regulamento n.º 36/2012 (JO 2015, L 20, p. 2). Com estes atos, os nomes dos recorrentes foram reinscritos nas listas controvertidas.

21 Especificamente, o nome de M. Hamcho foi reinscrito na linha 18 do quadro que contém as listas em causa, sob o título «A. Pessoas», baseando-se esta reinscrição nos seguintes motivos:

«Influente empresário sírio, proprietário de Hamcho International, próximo de figuras-chave do regime sírio, e designadamente do presidente Bashar al-Assad e de Maher al-Assad. Ocupa o cargo de presidente responsável pela China nos Conselhos de Negócios Bilaterais desde março de 2014, após ter sido nomeado pelo Ministro da Economia, Khodr Orfali. Mohammed Hamcho beneficia do regime sírio e apoia esse regime e está associado a pessoas que beneficiam do regime e o apoiam.»

22 O nome da Hamcho International foi reinscrito na linha 3 do quadro que contém as listas em causa, sob o título «B. Entidades», baseando-se esta reinscrição nos seguintes motivos:

A «Hamcho International é uma grande sociedade holding síria detida por Mohammed Hamcho. [A] Hamcho International beneficia do regime sírio e apoia esse regime e está associada a uma pessoa que beneficia do regime e o apoia.»

23 Por ofício de 27 de janeiro de 2015, endereçado aos recorrentes e aos seus advogados, o Conselho respondeu à sua carta de 15 de janeiro de 2015 e enviou-lhes uma cópia da Decisão de Execução 2015/117 e do Regulamento de Execução 2015/108 (a seguir «atos impugnados»), bem como novos elementos de prova que apoiam estes atos (com a referência RELEX MD 66/15).

Tramitação processual e pedidos das partes

24 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal Geral em 27 de março de 2015, os recorrentes interpuseram o presente recurso de anulação dos atos impugnados.

25 Por requerimento separado apresentado na Secretaria do Tribunal Geral em 27 de março de 2015, os recorrentes submeteram um pedido de tramitação acelerada nos termos do artigo 76.º-A, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 2 de maio de 1991.

26 Por requerimento separado, apresentado na Secretaria do Tribunal Geral em 15 de maio de 2015, os recorrentes submeteram um pedido de medidas provisórias tendo em vista obterem a suspensão da execução dos atos impugnados, na medida em que lhes digam respeito, até que o Tribunal Geral se tenha pronunciado sobre o recurso no processo principal.

27 Por despacho de 20 de maio de 2015, Hamcho e Hamcho International/Conselho (T-153/15 R, não publicado, EU:T:2015:298), o presidente do Tribunal Geral julgou esse pedido inadmissível.

28 Por decisão de 3 de junho de 2015, o Tribunal Geral indeferiu o pedido de tramitação acelerada.



29 O Tribunal Geral (Sétima Secção) decidiu, em aplicação do artigo 106.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, julgar o recurso sem fase oral.

30 Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- ordenar «a entrega da documentação do processo T-43/12»;
- reconhecer-lhes o direito de réplica e, na mesma ocasião, apresentar novas provas e indicar testemunhas;
- anular os atos impugnados;
- condenar o Conselho nas despesas.

31 O Conselho conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- negar provimento ao recurso;
- condenar os recorrentes nas despesas.

Questão de direito

1. Quanto ao primeiro pedido

32 Com o seu primeiro pedido, os recorrentes pedem ao Tribunal Geral «a entrega da documentação do processo T-43/12». Em substância, pretendem que o Tribunal Geral ordene que a documentação relativa ao processo que deu origem ao acórdão de 13 de novembro de 2014, Hamcho e Hamcho International I (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), seja junta aos autos do presente processo.

33 A este respeito, por um lado, há que recordar que cada processo entrado no Tribunal Geral dispõe dos seus próprios autos, contendo estes, designadamente, as peças e os documentos processuais apresentados pelas partes no processo em causa, sendo cada um destes autos inteiramente autónomo. Este último aspeto é ilustrado pelas disposições práticas de execução do Regulamento de Processo (JO 2005, L 152, p. 1), segundo as quais «[u]ma peça e os seus anexos apresentados num processo, juntos aos autos deste último, não podem ser tidos em conta na preparação de outro processo» (despacho de 15 de outubro de 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conselho, T-459/07, EU:T:2009:403, n.º 12).

34 Por outro lado, há que sublinhar que, de acordo com jurisprudência assente, por força das regras que regulam o tratamento dos processos no Tribunal Geral, as partes beneficiam de uma proteção contra a utilização inadequada das peças processuais, de tal forma que as partes num processo só têm direito de utilizar os atos processuais das outras partes, cujo acesso lhes foi autorizado, para efeitos da defesa da sua própria causa no âmbito do referido processo (v. despacho de 15 de outubro de 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conselho, T-459/07, EU:T:2009:403, n.º 13 e jurisprudência referida).

35 Além disso, também é jurisprudência assente que, salvo em casos excecionais em que a divulgação de um documento possa prejudicar a boa administração da justiça, as partes num processo são livres de divulgar os seus próprios articulados a terceiros. No mesmo sentido, uma parte num processo pode, com a mesma ressalva, permitir que um articulado que apresentou no âmbito desse processo seja utilizado por outra parte nesse processo, no âmbito de outro processo (v. despacho de 15 de outubro de 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conselho, T-459/07, EU:T:2009:403, n.º 14 e jurisprudência referida).

36 Por último, só se o Tribunal Geral considerar que o conteúdo dos documentos relativos ao processo que deu origem ao acórdão de 13 de novembro de 2014, Hamcho e Hamcho International I (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), pode ser útil à resolução do presente litígio é que pode ordenar a sua apresentação, através de uma medida de organização do processo nos termos do artigo 89.º do Regulamento de Processo (v., neste sentido, despacho de 15 de outubro de 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conselho, T-459/07, EU:T:2009:403, n.º 15).



37 O Tribunal Geral conclui neste caso que, na versão da petição apresentada na Secretaria do Tribunal Geral em 27 de março de 2015, os recorrentes já tinham junto, como anexos do referido documento, os principais articulados dos autos do processo que deu origem ao acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), a saber, por um lado, a petição e a réplica dos recorrentes (anexos A.1 e A.3) e, por outro, a contestação e a tréplica do Conselho (anexos A.2 e A.4).

38 Com fundamento na jurisprudência referida nos n.ºs 34 e 35 *supra*, o secretário do Tribunal Geral perguntou aos recorrentes, por ofício de 9 de abril de 2015, se tinham obtido autorização do Conselho para poderem apresentar, como anexos A.2 e A.4 da sua petição, a contestação e a tréplica do Conselho no processo que deu origem ao acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946). Tendo em conta a resposta negativa recebida dos recorrentes, os referidos anexos foram desentranhados dos autos do presente processo por decisão do presidente da Sétima Secção do Tribunal Geral de 4 de maio de 2015.

39 Daqui decorre que se deve entender que o primeiro pedido apresentado pelos recorrentes se refere a todos os documentos dos autos relativos ao processo que deu origem ao acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), com exceção da petição e da réplica que já fazem parte dos autos do presente processo.

40 Ora, apesar do fato de tanto o processo que deu origem ao acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), como o presente processo visarem a inscrição dos nomes dos mesmos recorrentes nas listas de medidas restritivas adotadas pelo Conselho em relação à República Árabe da Síria, há que observar que os dois processos se referem a atos diferentes e que a fundamentação desenvolvida pelo Conselho num e noutro caso, bem como as provas apresentadas para apoiar as referidas inscrições são específicas de cada um dos processos. Por outro lado, importa salientar que os recorrentes não precisaram os elementos concretos dos autos que lhes permitiriam exercer os seus direitos de defesa. Consequentemente, há que considerar que a junção dos autos relativos ao processo que deu origem ao acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), conforme pedido pelos recorrentes, não é suscetível de acrescentar elementos de informação pertinentes para apreciar o mérito dos atos impugnados no presente processo. Por conseguinte, não se justifica nenhuma medida de organização do processo face à jurisprudência referida no n.º 36 *supra*.

41 Tendo em conta o que precede, não há que ordenar que os autos relativos ao processo que deu origem ao acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), sejam juntos aos autos do presente processo.

42 Por conseguinte, o primeiro pedido deve ser julgado improcedente.

2. Quanto ao segundo pedido

43 Com o seu segundo pedido, os recorrentes pedem ao Tribunal Geral que lhes «reconheça [...] o direito de réplica e, na mesma ocasião, apresentar novas provas e indicar testemunhas».

44 Em primeiro lugar, quanto ao pedido para poder apresentar uma réplica no presente processo, há que recordar que os recorrentes foram notificados pelo Tribunal Geral, em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento de Processo, para apresentarem uma réplica até 10 de setembro de 2015. Posteriormente, requereram uma prorrogação do prazo para apresentarem o referido articulado, prorrogação que lhes foi autorizada pelo Tribunal Geral em 26 de agosto de 2015. Os recorrentes apresentaram a réplica em 9 de outubro de 2015. Daqui decorre que a parte do segundo pedido relativa à possibilidade de apresentarem uma réplica carece de objeto.



45 Em segundo lugar, quanto ao pedido para poderem apresentar novas provas com a apresentação da réplica, o artigo 85.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Processo prevê que um demandante pode ser autorizado, excecionalmente, a apresentar ou oferecer provas depois da primeira troca de articulados, desde que o atraso na apresentação desse oferecimento de provas seja justificado.

46 No caso em apreço, a apresentação de novas provas não pode ser autorizada, uma vez que, por um lado, decorre de um pedido puramente especulativo e respeita à junção de provas futuras e hipotéticas ainda não apresentadas pelos recorrentes. Por outro lado, contrariamente ao disposto no artigo 85.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Processo, os recorrentes não fundamentaram as causas que justificam a apresentação tardia das provas complementares da petição.

47 Em terceiro lugar, quanto à parte do pedido relativa à apresentação de testemunhas, importa recordar que, em conformidade com o artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, quando esse pedido é formulado depois da primeira troca de articulados, a parte que apresenta o pedido deve expor as razões pelas quais não pôde apresentá-lo anteriormente.

48 Neste caso, há que salientar, de novo, que os recorrentes não justificaram as causas do eventual atraso para apresentar testemunhas, razão pela qual o seu pedido também deve ser julgado improcedente, bem como o segundo pedido no seu todo.

3. Quanto ao terceiro pedido

49 Com o seu terceiro pedido, os recorrentes pedem a anulação dos atos impugnados.

Quanto à admissibilidade

50 Sem suscitar uma exceção formal nos termos do artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, o Conselho manifesta dúvidas quanto à admissibilidade do pedido de anulação apresentado pelos recorrentes, com base na violação do artigo 76.º, alínea d), do Regulamento de Processo. Em especial, alega que a petição é imprecisa e insuficientemente detalhada e critica o fato de os recorrentes se limitarem a fazer remissões sistemáticas para os anexos do seu recurso e para o processo que deu origem ao acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946). Segundo o Conselho, essas remissões não podem compensar as deficiências formais e substanciais da petição.

51 Os recorrentes não apresentaram nenhum argumento que se oponha às alegações de inadmissibilidade suscitada pelo Conselho.

52 Importa realçar que uma petição deve conter, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Processo, o objeto do litígio e a exposição sucinta dos fundamentos do pedido. Estes elementos devem ser suficientemente claros e precisos para permitir ao demandado preparar a sua defesa e ao Tribunal decidir a causa, eventualmente sem outras informações. A fim de garantir a segurança jurídica e uma boa administração da justiça, é necessário, para que um recurso seja admissível, que os elementos essenciais de fato e de direito em que este se baseia resultem, pelo menos sumariamente, mas de modo coerente e compreensível, do texto da própria petição (despacho de 11 de janeiro de 2013, *Charron Inox e Almet/Comissão e Conselho*, T-445/11 e T-88/12, não publicado, EU:T:2013:4, n.º 57).

53 Neste caso, há que salientar que os fundamentos apresentados pelos recorrentes resultam de maneira suficientemente compreensível do próprio texto da petição. Com efeito, por um lado, os recorrentes alegam que a fundamentação e as provas apresentadas pelo Conselho no presente processo são as mesmas que as fornecidas no processo precedente e que os documentos oferecidos em apoio dos atos impugnados são vagos e abstratos, bem como a fonte das suas informações. Por outro lado, os recorrentes sustentam que os seus direitos de propriedade e de liberdade económica foram violados pelo simples fato de ter sido violado o seu direito de defesa.



Além disso, o fato de a parte recorrida ter podido preparar a sua defesa confirma que o texto da petição é suficientemente claro e preciso para permitir ao Tribunal Geral decidir o recurso.

54 Portanto, o presente recurso é admissível e deve ser julgado quanto ao mérito.

Quanto ao mérito

55 Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam, no essencial, três fundamentos. O primeiro é relativo à violação do dever de fundamentação. O segundo é relativo à violação das regras em matéria de prova e de erro de apreciação do mérito dos motivos da inscrição do seu nome nas listas controvertidas. O terceiro é relativo à violação dos seus direitos de propriedade e de liberdade económica.

Quanto ao primeiro fundamento relativo à violação do dever de fundamentação

56 No âmbito do primeiro fundamento, os recorrentes alegam que o Conselho não apresenta nenhuma fundamentação nem articulado materialmente diferente ou novo em relação à fundamentação e aos articulados já considerados pelo Tribunal Geral para efeitos do acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946).

57 Segundo jurisprudência constante, o dever de fundamentar um ato lesivo, que constitui o corolário do princípio do respeito dos direitos de defesa, tem por fim, por um lado, fornecer ao interessado uma indicação suficiente para saber se o ato foi devidamente fundamentado ou se enferma eventualmente de um vício que permita impugnar a sua validade perante o juiz da União e, por outro, permitir a este último exercer a sua fiscalização da legalidade desse ato (v. acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhlouf/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 60 e jurisprudência referida).

58 Importa recordar também que a fundamentação exigida pelo artigo 296.º TFUE deve ser adaptada à natureza do ato em causa e revelar, de forma clara e inequívoca, a argumentação da instituição autora do ato, por forma a permitir aos interessados conhecer as razões da medida adotada e ao órgão jurisdicional competente exercer a sua fiscalização (v. acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhlouf/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 61 e jurisprudência referida).

59 No que se refere às medidas restritivas adotadas no âmbito da política externa e de segurança comum, importa salientar que, como a pessoa em causa não tem direito de audição prévia à adoção de uma decisão inicial de congelamento de fundos, o respeito do dever de fundamentação ainda é mais importante, uma vez que constitui a única garantia que permite ao interessado, pelo menos após a adoção dessa decisão, valer-se utilmente das vias de recurso à sua disposição para contestar a legalidade da referida decisão (v. acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhlouf/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 62 e jurisprudência referida).

60 Por conseguinte, a fundamentação de um ato do Conselho que impõe uma medida de congelamento de fundos deve identificar as razões específicas e concretas pelas quais este considera, no exercício do seu poder discricionário, que o interessado deve ser alvo dessa medida (v. acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhlouf/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 63 e jurisprudência referida).

61 No entanto, a exigência de fundamentação deve ser apreciada em função das circunstâncias do caso em apreço, designadamente do conteúdo do ato, da natureza dos fundamentos invocados e do interesse que os destinatários podem ter em obter explicações (v. acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhlouf/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 64 e jurisprudência referida).

62 Não é exigido que a fundamentação especifique todos os elementos de fato e de direito pertinentes, na medida em que a questão de saber se a fundamentação de um ato satisfaz as exigências do artigo 296.º TFUE deve ser apreciada à luz não somente do seu teor mas também do



seu contexto e do conjunto das normas jurídicas que regem a matéria em causa (v. acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhlouf/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 65 e jurisprudência referida).

63 Em especial, um ato lesivo está suficientemente fundamentado quando tiver sido adotado num contexto conhecido do interessado, que lhe permita compreender o alcance da medida adotada a seu respeito (v. acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhlouf/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 66 e jurisprudência referida).

64 No caso em apreço, o Conselho fundamentou a reinscrição do nome de M. Hamcho nas listas controvertidas da seguinte forma:

«Influente empresário sírio, proprietário de Hamcho International, próximo de figuras-chave do regime sírio, e designadamente do Presidente Bashar al-Assad e de Maher al-Assad. Ocupa o cargo de presidente responsável pela China nos Conselhos de Negócios Bilaterais desde março de 2014, após ter sido nomeado pelo Ministro da Economia, Khodr Orfali. Mohammed Hamcho beneficia do regime sírio e apoia esse regime e está associado a pessoas que beneficiam do regime e o apoiam.»

65 Por outro lado, Conselho fundamentou a reinscrição do nome da Hamcho International nas listas controvertidas da seguinte forma:

«A Hamcho International é uma grande sociedade holding síria detida por Mohammed Hamcho. [A] Hamcho International beneficia do regime sírio e apoia esse regime e está associada a uma pessoa que beneficia do regime e o apoia.»

66 Em primeiro lugar, quanto ao argumento dos recorrentes segundo o qual a fundamentação utilizada pelo Conselho para justificar a inscrição dos seus nomes nos atos impugnados era a mesma que a que serviu de fundamento aos atos anulados pelo acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), há que salientar que esse argumento só pode ser julgado inoperante. Com efeito, resulta do n.º 108 do acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), que o Conselho, no âmbito de um novo exame, tem a possibilidade de reinscrever o nome dos recorrentes nas listas das medidas restritivas com base em fundamentos cabalmente demonstrados. Portanto, uma decisão de reinscrição adotada com base em fundamentos idênticos aos acolhidos na primeira inscrição pode ser suficiente para justificar a referida inscrição, desde que os elementos de prova apresentados pelo Conselho constituam suporte adequado dos referidos fundamentos.

67 Por outro lado, e em todo o caso, há que observar que, contrariamente ao que os recorrentes alegam, a fundamentação que resulta das listas controvertidas no presente processo é bem diferente da fundamentação utilizada pelo Conselho no âmbito dos atos anulados pelo acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946). Com efeito, o nome dos recorrentes tinha sido inicialmente inscrito, nas listas anexas à Decisão 2011/273 e ao Regulamento n.º 442/2011, em razão do seu apoio financeiro ao regime. Em contrapartida, a nova fundamentação baseia-se, em primeiro lugar, no fato de o recorrente ser um influente empresário sírio, em segundo lugar, na proximidade de M. Hamcho com figuras-chave do regime e, em terceiro lugar, no fato de exercer o cargo de presidente responsável pela China nos Conselhos de Negócios Bilaterais em representação da República Árabe da Síria. Daqui resulta que os recorrentes beneficiam das políticas prosseguidas pelo regime sírio e apoiam-no estando associados a pessoas que beneficiam do regime e o apoiam.

68 Em segundo lugar, importa considerar que a fundamentação estabelecida pelo Conselho nos atos impugnados no presente processo cumpre as regras recordadas nos n.ºs 57 a 63 *supra*. Em especial, é incontestável que essa fundamentação é suscetível de permitir aos recorrentes compreenderem que as razões pelas quais os seus nomes foram inscritos nas listas controvertidas



se prendem com o fato do seu importante papel no meio empresarial sírio, tanto mais que, com a sua primeira inscrição, já tinham tido conhecimento do contexto e do alcance das medidas adotadas contra si.

69 Além disso, conforme resulta da sua argumentação, a fundamentação apresentada pelo Conselho foi, com toda a evidência, suficiente para lhes permitir interpor o presente recurso e ao Tribunal da União efetuar a sua fiscalização de legalidade (v., neste sentido, acórdão de 13 de setembro de 2013, Makhoul/Conselho, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 72).

70 Neste caso, os recorrentes contestam o fato de os documentos apresentados em apoio da fundamentação dos atos impugnados no âmbito do presente processo serem novos. Também contestam a sua força probatória e consideram que os atos impugnados não estão cabalmente demonstrados.

71 A este propósito, importa salientar que o dever de fundamentação de um ato constitui uma formalidade essencial que se distingue da questão do mérito da fundamentação, uma vez que este se enquadra na legalidade substancial do ato controvertido. Com efeito, a fundamentação de um ato consiste em exprimir formalmente os motivos em que assenta esse ato. Se esses motivos estiverem feridos de erros, estes inquinam a legalidade substancial do referido ato, mas não a sua fundamentação, que pode ser suficiente, embora exprimindo motivos errados (v., neste sentido, acórdão de 15 de novembro de 2012, Conselho/Bamba, C-417/11 P, EU:C:2012:718, n.º 60).

72 Tendo em conta as considerações que precedem, há que julgar improcedente o fundamento relativo à violação do dever de fundamentação. No que se refere ao mérito dos fundamentos invocados pelo Conselho contra os recorrentes, a argumentação suscitada a este respeito deve ser apreciada no âmbito de um fundamento distinto.

Quanto ao segundo fundamento, relativo à violação das regras em matéria de prova e do erro manifesto de apreciação do mérito dos fundamentos constantes dos atos impugnados

73 No âmbito deste fundamento, os recorrentes apresentam, em substância, duas partes. Em primeiro lugar, os recorrentes sustentam, por um lado, que o Conselho não apresenta nenhuma prova materialmente diferente ou nova em relação às provas já consideradas pelo Tribunal Geral no acórdão de 13 de novembro de 2014, Hamcho e Hamcho International I (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946). Para desenvolverem a sua argumentação, remetem para a sua carta de 15 de janeiro de 2015 (v. anexo A.10 da petição). Por outro lado, censuram ao Conselho o caráter vago, abstrato e desprovido de qualquer força probatória dos documentos apresentados em apoio da reinscrição dos seus nomes nos atos impugnados. Em segundo lugar, os recorrentes concluem que essa reinscrição é manifestamente abusiva, resultando da vontade do Conselho em manter os seus nomes nas listas controvertidas.

74 O Conselho contesta os argumentos dos recorrentes.

75 Segundo jurisprudência constante, a efetividade da fiscalização jurisdicional garantida pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia exige, nomeadamente, que, ao abrigo da fiscalização da legalidade dos motivos em que se baseia a decisão de inscrever ou de manter o nome de uma pessoa determinada na lista de pessoas alvo de sanções, o juiz da União se assegure que esta decisão assenta numa base factual suficientemente sólida. Isso implica uma verificação dos fatos alegados na exposição de motivos em que se baseia a referida decisão, pelo que a fiscalização jurisdicional não se limita à apreciação da probabilidade abstrata dos motivos invocados, tendo antes por objeto a questão de saber se estes motivos, ou pelo menos um deles, é considerado suficiente, por si só, para basear esta mesma decisão, têm fundamento (acórdão de 18 de julho de 2013, Comissão e o./Kadi, C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P, EU:C:2013:518, n.º 119).



76 Cabe à autoridade competente da União, em caso de contestação, demonstrar que os motivos invocados contra a pessoa em causa têm fundamento, e não a esta última apresentar a prova negativa de que os referidos motivos não têm fundamento. As informações ou os elementos de prova apresentados devem alicerçar os motivos invocados contra a pessoa em causa. Se estes elementos não permitirem declarar que um motivo tem fundamento, o juiz da União afasta este motivo enquanto base da decisão de inscrição ou de manutenção da inscrição em causa. (acórdão de 18 de julho de 2013, Comissão e o./Kadi, C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P, EU:C:2013:518, n.ºs 121 à 123).

77 Neste caso, há que examinar, antes de mais, se o Conselho satisfaz o ónus da prova que lhe compete nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente à luz dos argumentos formulados pelos recorrentes nos n.ºs 50 e 51 da sua petição.

– Quanto à primeira parte, relativa à violação das regras em matéria de prova

78 Em primeiro lugar, na medida em que, no n.º 49 da petição, os recorrentes fazem uma remissão integral para a sua carta de 15 de janeiro de 2015, a fim de desenvolverem a sua argumentação relativa aos documentos apresentados recentemente pelo Conselho, essa remissão deve ser julgada inadmissível. Com efeito, embora a petição possa ser sustentada e completada, em aspetos específicos, por remissões para excertos bem determinados de documentos que lhe são anexados, uma remissão global para outros documentos, mesmo anexados à petição, não pode compensar a inexistência de elementos essenciais na petição. Não compete ao Tribunal procurar e identificar, nos anexos, os fundamentos e os argumentos que poderia considerar constitutivos do fundamento do recurso, uma vez que os anexos têm uma função meramente probatória e instrumental (v. despacho de 19 de maio de 2008, TF1/Comissão, T-144/04, EU:T:2008:155, n.º 29 e jurisprudência referida; acórdão de 25 de outubro de 2012, Arbos/Comissão, T-161/06, não publicado, EU:T:2012:573, n.º 23).

79 Em segundo lugar, quanto às acusações alegadas nos n.ºs 50 e 51 da sua petição, importa salientar, desde já, que os recorrentes criticam a falta de pertinência das provas com base nas quais o Conselho persiste em afirmar que M. Hamcho é cunhado de Maher el-Assad. Salientam que este aspeto já foi rejeitado pelo próprio Conselho.

80 Ora, embora seja efetivamente verdade que o Conselho forneceu aos recorrentes um extrato de imprensa que evidencia que M. Hamcho é cunhado de Maher el-Assad mesmo que o Conselho já tenha abandonado esse motivo enquanto justificação da reinscrição do seu nome, não deixa de ser verdade que essa documentação comporta outros elementos de prova igualmente úteis para sustentar a nova fundamentação estabelecida contra os recorrentes, a saber que M. Hamcho é um influente empresário sírio, próximo de figuras-chave do regime sírio, designadamente de Maher al-Assad, e que é proprietário da Hamcho International, uma grande sociedade holding em diversos setores da indústria síria. Por outro lado, o Conselho recorda no n.º 12 da sua contestação que não se apoiou na informação de que M. Hamcho era cunhado de Maher el-Assad para basear os motivos estabelecidos nos atos impugnados.

81 Por conseguinte, há que considerar que, contrariamente ao que defendem os recorrentes, o referido extrato revela-se pertinente para apoiar os motivos da reinscrição dos seus nomes nas listas controvertidas.

82 Em segundo lugar, os recorrentes criticam o Conselho pelo caráter vago e abstrato das novas provas apresentadas e põem em causa a sua força probatória, uma vez que não identificam a fonte original das informações que aí constam.

83 A este respeito, importa observar que o Conselho forneceu aos recorrentes, para justificar a sua reinscrição, os documentos com as referências RELEX MD 342/14, RELEX MD 343/14 e RELEX MD 66/15, datados respetivamente de 17 de dezembro de 2014 e de 23 de janeiro de 2015 (v. anexos A.9 e A.11 da petição). Trata-se de três documentos, que comportam elementos de prova



publicamente acessíveis, destinados a esclarecer, segundo o Conselho, o contexto geral e pessoal que diz respeito aos recorrentes. Em especial, o documento com a referência RELEX MD 342/14 contém um resumo dos motivos estabelecidos contra os recorrentes e elementos da prova apresentados em apoio dessa fundamentação. Esses elementos de prova são, designadamente, links e extratos de artigos de imprensa publicados nos sítios Internet «Wordcrunch», «The Washington Institute», «The Middle East Research and Information Project (MERIP)», «The Syria Report», «Syriandays», «Le Commerce du Levant» e «Al Arabiya». Além disso, este documento também contém extratos de dois livros publicados em 2006 e em 2014 e informações tiradas do sítio Internet da Hamcho International. Pelo seu lado, o documento com a referência RELEX MD 343/14 contém um artigo publicado na revista *Le Commerce du Levant*, intitulado «La guerre a transformé la communauté syrienne des affaires», que descreve a evolução da elite económica síria e a sua relação com o regime no poder. Por último, o documento com a referência RELEX MD 66/15 contém um artigo publicado em 12 de janeiro de 2015 no sítio Internet «The Syria Report», segundo o qual M. Hamcho tinha sido nomeado secretário-geral da Câmara de Comércio de Damasco (Síria) pelo Ministro da Economia da República Árabe da Síria.

84 No caso em apreço, há que realçar que a leitura dos extratos apresentados pelo Conselho, nomeadamente os relativos aos documentos com as referências RELEX MD 342/14 e RELEX MD 66/15, permitem concluir que os elementos de prova que constam deles não são vagos e abstratos, como alegam os recorrentes, mas, pelo contrário, são concretos e precisos. Com efeito, os referidos elementos mostram dados concretos, úteis para descrever M. Hamcho como um influente empresário sírio, relacionado com figuras-chave do regime sírio, designadamente com Maher al-Assad. Do mesmo modo, as referidas informações esclarecem as funções económicas e de representação que exerce e que o ligam ao referido regime, a saber, o cargo de presidente responsável pela China nos Conselhos de Negócios Bilaterais, de secretário-geral da Câmara de Comércio de Damasco e de presidente da Hamcho International, grande sociedade holding presente na maior parte dos setores da economia síria.

85 Em especial, importa observar o seguinte:

– antes de mais, diversos artigos de diferentes datas e fontes descrevem de forma clara e concreta a relação do recorrente com o regime. Com efeito, em primeiro lugar, o livro publicado em 2006, com o título *Governance in the Middle East and North Africa* descrevia M. Hamcho no âmbito do encerramento do canal privado de televisão «the Cham Satellite channel» como «um amigo próximo do Presidente que estava em vias de lançar o seu próprio canal de televisão». Em segundo lugar, os dois artigos publicados em fevereiro de 2012 no sítio Internet «The Middle East Research and Information Project (MERIP)» afirmavam, por um lado, que «M. Hamcho [era] um homem de negócios próximo de Maher el-Assad» e, por outro, que «as famílias ligadas ao regime, de uma forma ou de outra, [tinham] vindo a dominar o setor privado, além de exercerem um controlo considerável sobre os ativos económicos públicos e que a família Hamcho se [integrava] nesses clãs». Em terceiro lugar, o artigo publicado em novembro de 2013 na revista *Le Commerce du Levant* afirmava que «os interesses dos homens de negócios mais poderosos, designadamente, Mohammad Hamcho, [dependiam] de tal forma do poder que [eram] considerados parte integrante do sistema vigente» e que, «embora pouco numerosos, esses empresários [dispunham] de uma ampla capacidade financeira»;

– em seguida, o artigo publicado em 30 de junho de 2014 no sítio Internet «Woldcrunch» também detalha as atividades comerciais do recorrente da seguinte forma: «M. Hamcho, servidor do oligarca sírio Maher el-Assad, possui o mercado muito rentável de VOIP (Voice over Internet protocol) para a Síria e está em vias de obter uma licença do Ministério do Turismo do país para desenvolver o projeto da ilha artificial próxima de Tartus»;



– por outro lado, os dois artigos publicados, respetivamente, em 3 e em 30 de março de 2014 nos sítios Internet «The Syria Report» e «Syriandays» descrevem a nomeação do recorrente para o cargo de presidente responsável pela China nos Conselhos de Negócios Bilaterais pelo Ministro da Economia, Khodr Orfali, e a sua participação com o Primeiro-ministro, Wael al-Halqi, e o Ministro da Economia, nomeadamente, na Primeira Assembleia Geral dos Conselhos de Negócios Bilaterais, de 29 de março de 2014;

– Por último, o artigo publicado em 12 de janeiro de 2015 no sítio Internet «The Syria Report» refere que o recorrente foi nomeado secretário-geral da Câmara de Comércio de Damasco no início de dezembro de 2014 pelo Ministro da Economia e que é próximo de Maher el-Assad e principal acionista da Hamcho International, grupo ativo no setor da informática. O artigo afirma que a razão da alteração radical no conselho de administração dessa câmara é a consequência de vários fatores, tais como a posição política que determinados homens de negócios adotaram em relação ao regime.

86 Daqui decorre que a argumentação dos recorrentes de que a documentação junta pelo Conselho só contém afirmações vagas e abstratas não pode ser aceite.

87 Por outro lado, quanto à falta de identificação das fontes originais da informação que consta dos artigos de imprensa apresentados pelo Conselho, que, por esse fato, careceriam de força probatória, importa recordar que, em conformidade com jurisprudência constante, a atividade do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral é regida pelo princípio da livre apreciação das provas e que o único critério para apreciar o valor das provas produzidas reside na sua credibilidade. Além disso, para apreciar o valor probatório de um documento, é necessário verificar a verosimilhança da informação que nele está contida e ter em conta, nomeadamente, a origem do documento, as circunstâncias da sua elaboração, o seu destinatário, e perguntar se, segundo o seu conteúdo, se afigura razoável e fidedigno (v., neste sentido, acórdão de 27 de setembro de 2012, Shell Petroleum e o./Comissão, T-343/06, EU:T:2012:478, n.º 161 e jurisprudência referida).

88 Neste caso, importa constatar, antes de mais, que os elementos cuja força probatória é contestada pelos recorrentes emanam de diferentes fontes de informação digitais e de estudos académicos, que salvaguardam assim origens geográficas variadas, não só locais, como o «The Syria Report» e o «Syriandays», mas também estrangeiras, como o «The Washington Institute», o «Woldcrunch», o «The Middle East Research and Information Project (MERIP)», o «Le Commerce du Levant» e o «Al Arabiya». Depois, importa observar, à semelhança do Conselho, que os artigos de imprensa referidos foram publicados em diferentes datas, antes mesmo do desencadear da crise síria, e que já associavam os recorrentes ao regime. Por último, há que salientar que cada fonte de informação acrescenta elementos de prova diferentes, e isso apesar do fato de todas essas fontes concordarem, no essencial, quanto à descrição de M. Hamcho como homem de negócios ligado ao regime, tendo em conta as atividades comerciais e as funções de representação que exerce e ao fato de os recorrentes beneficiarem do regime sírio, especialmente no contexto de guerra atual.

89 Assim, o Tribunal Geral considera que os elementos de prova apresentados pelo Conselho, tomados no seu todo, podem ser considerados fiáveis na aceção da jurisprudência referida no n.º 87 *supra*. A este respeito, há que realçar que, mesmo que não indiquem de forma expressa a fonte original das suas informações, a situação de guerra na Síria torna, na prática, difícil, para não dizer impossível, a recolha de testemunhos da parte de pessoas que aceitem ser identificadas. As dificuldades de investigação inerentes e o perigo a que estão expostos aqueles que prestam informações são um obstáculo à apresentação de provas precisas de comportamentos pessoais de apoio ao regime (v., neste sentido, conclusões do advogado-geral Bot no processo Anboubou/Conselho, C-605/13 P, EU:C:2015:2, n.º 204). Por último, importa observar que, apesar de, na sua petição, os recorrentes contestarem globalmente a força probatória dos extratos apresentados pelo Conselho, não adiantam nenhum indício mínimo que seja suscetível de pôr em causa a sua credibilidade.



90 Daqui decorre que a argumentação dos recorrentes quanto à falta de força probatória dos elementos de prova apresentados pelo Conselho, por falta de indicação das fontes originais da informação deve ser julgada improcedente.

91 Em terceiro lugar, os recorrentes referem-se ao artigo apresentado pelo Conselho no âmbito do documento com a referência RELEX MD 343/14, publicado em novembro de 2013 na revista *Le Commerce du Levant*, para sustentar que o referido artigo «invalida» a presunção do Conselho segundo a qual o sucesso comercial dos recorrentes só pode ser explicado pela sua proximidade com o regime sírio e pelo seu apoio a esse regime.

92 A este respeito, por um lado, há que realçar que os recorrentes são, mais uma vez, incapazes de explicar como é que o referido artigo é suscetível de «invalidar» a presunção criticada. Por outro lado, e em todo o caso, há que considerar, à semelhança do Conselho, que o artigo publicado no documento com a referência RELEX MD 343/14 não só não põe em causa a referida presunção, mas é suscetível de a sustentar, na medida em que, entre outros aspetos, é evidenciado o fato de que os interesses dos mais poderosos homens de negócios sírios, nomeadamente M. Hamcho, «dependem de tal forma do poder que são considerados parte integrante do sistema instalado» (v., a este propósito, p. 227 *in fine*). Por conseguinte, o argumento dos recorrentes deve ser julgado improcedente.

93 Resulta do que precede que os argumentos apresentados pelos recorrentes nos n.ºs 50 e 51 da sua petição devem ser julgados improcedentes, assim como, consequentemente, a primeira parte do segundo fundamento.

– Quanto à segunda parte, relativa ao erro de apreciação do mérito da inscrição dos nomes dos recorrentes nas listas controvertidas

94 Os recorrentes afirmam, no n.º 52 da petição, que a reinscrição dos seus nomes foi «manifestamente abusiva», resultante da vontade do Conselho em manter os seus nomes nas listas controvertidas «pelo menos durante a pendência do processo de recurso».

95 A este respeito, há que salientar, em primeiro lugar, que, como já foi referido no n.º 66 *supra*, resulta do acórdão de 13 de novembro de 2014, *Hamcho e Hamcho International I* (T-43/12, não publicado, EU:T:2014:946), que o Conselho, no âmbito de um novo exame, tem a possibilidade de reinscrever o nome dos recorrentes nas listas com base em motivos suficientemente demonstrados. Nesse contexto, o fato de o Conselho ter procedido à reinscrição dos nomes dos recorrentes nas listas controvertidas não pode, por si só, demonstrar uma vontade abusiva e ilegal da referida instituição em relação aos recorrentes.

96 Em segundo lugar, embora o Tribunal Geral deva considerar que os recorrentes pretendem, na realidade, com o seu argumento, contestar o caráter suficientemente sustentado e justificado da reinscrição dos seus nomes nas listas controvertidas, importa recordar que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a apreciação da justeza de uma inscrição deve ser efetuada examinando os elementos de prova não de forma isolada, mas no contexto em que se inscrevem (v., neste sentido, acórdãos de 18 de julho de 2013, *Comissão e o./Kadi*, C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P, EU:C:2013:518, n.º 102, e de 28 de novembro de 2013, *Conselho/Manufacturing Support & Procurement Kala Naft*, C-348/12 P, EU:C:2013:776, n.º 70).

97 Além disso, tendo em conta a situação na Síria, o Conselho respeita o ónus da prova que lhe incumbe se apresentar ao juiz da União um conjunto de indícios suficientemente concretos, precisos e concordantes que permitam estabelecer a existência de uma ligação suficiente entre a pessoa sujeita a uma medida de congelamento dos seus fundos e o regime combatido (acórdão de 21 de abril de 2015, *Anbouba/Conselho*, C-630/13 P, EU:C:2015:247, n.º 53).

98 Neste caso, conforme resulta do ofício de 19 de dezembro de 2014, o Conselho decidiu reinscrever os nomes dos recorrentes nas listas controvertidas com base no critério de associação



com o regime sírio, em especial, pelas suas ligações de natureza económica e política com os dirigentes do regime no poder e pelo benefício que podem tirar dessa proximidade. Este critério decorre do artigo 28.º, n.º 1, da Decisão 2013/255 e do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 36/2012. Por outro lado, a fundamentação do Conselho comporta, por um lado, em relação a M. Hamcho, três elementos: em primeiro lugar, M. Hamcho é um influente empresário sírio, proprietário da Hamcho International; em segundo lugar, é próximo de figuras-chave do regime sírio, designadamente do presidente Bashar al-Assad e de Maher al-Assad, e, em terceiro lugar, ocupa o cargo de presidente responsável pela China nos Conselhos de Negócios Bilaterais. Daqui resulta que beneficia das políticas prosseguidas pelo regime sírio e que o apoia e está também associado a pessoas que beneficiam do regime e o apoiam. Por outro lado, o nome da Hamcho International foi inscrito pelo Conselho pelo fato de ser uma grande sociedade holding síria detida por M. Hamcho e, consequentemente, beneficiar das políticas prosseguidas pelo regime sírio, apoiando-o e de estar associada a uma pessoa que beneficia do regime sírio e apoia esse regime.

99 Antes de mais, importa examinar a fundamentação de cada um dos motivos de reinscrição do nome de M. Hamcho.

100 Quanto ao terceiro motivo relativo ao cargo exercido por M. Hamcho de presidente responsável pela China nos Conselhos de Negócios Bilaterais, importa observar, desde já, que os recorrentes só alegam um argumento contra essa afirmação do Conselho. Com efeito, limitam-se a afirmar na sua réplica que «essa instituição foi rapidamente encerrada, se é que realmente funcionou» e que «se trata de simples câmaras de comércio». No entanto, não apresentam nenhum argumento concreto destinado a pôr em causa a substância do motivo do Conselho.

101 Por outro lado, de acordo com a jurisprudência, relativamente a uma decisão que adotou medidas restritivas, tendo em conta a sua natureza preventiva, embora o juiz da União considere que, no mínimo, um dos motivos mencionados é suficientemente preciso e concreto, está demonstrado e constitui, por si só, uma base suficiente para fundamentar esta decisão, o fato de outros desses fundamentos não o estarem não justifica a anulação da referida decisão (v. acórdão de 28 de novembro de 2013, Conselho/Manufacturing Support & Procurement Kala Naft, C-348/12 P, EU:C:2013:776, n.º 72 e jurisprudência referida).

102 Em todo o caso, o Tribunal Geral considera que, à luz das informações que resultam dos documentos analisados nos n.ºs 83 a 88 *supra* e do especial contexto político e económico da Síria, o Conselho podia considerar, com razão, que M. Hamcho era um dos principais empresários da Síria e que, atendendo às suas funções económicas e de representação, não teria podido prosperar sem estar ligado ao regime.

103 Com efeito, importa observar que, conforme resulta da documentação apresentada pelo Conselho e, em especial, dos dois artigos publicados, respetivamente, em 3 e em 30 de março de 2014, nos sítios Internet «The Syria Report» e «Syriandays», o recorrente foi nomeado, em março de 2014, pelo Ministro da Economia, Khodr Orfali, presidente responsável pela China nos Conselhos de Negócios Bilaterais. Além disso, resulta do artigo publicado em 12 de janeiro de 2015, no sítio Internet «The Syria Report», que também foi nomeado, em dezembro de 2014, secretário-geral da Câmara de Comércio de Damasco pelo Ministro da Economia. Embora seja efetivamente verdade que esses artigos não permitem, por si só, estabelecer a relação direta entre, por um lado, o recorrente e, por outro, o Ministro da Economia ou o regime instalado, não deixa de ser verdade que constituem indícios suficientemente concretos, precisos e concordantes, que devem ser tomados em consideração em conjunto com a importante posição do recorrente na vida económica síria, nomeadamente em consequência da sua detenção da sociedade Hamcho International e das suas atividades económicas.

104 Por outro lado, importa salientar que o cargo do recorrente em conselhos económicos como os Conselhos de Negócios Bilaterais para a China, que têm por objeto promover a economia síria



e o desenvolvimento das suas empresas, das suas atividades comerciais e do investimento, só se pode explicar por uma certa proximidade com o regime no poder e constitui um elemento factual não contestado que testemunha uma relação efetiva do recorrente com o regime de Bachar el-Assad. Esta relação é corroborada pela sua nomeação, em dezembro de 2014, para o cargo de secretário-geral da Câmara de Comércio de Damasco, pelo Ministro da Economia. Com efeito, o artigo publicado em 12 de janeiro de 2015 no sítio Internet «The Syria Report» refere a este respeito que a razão da mudança radical na composição do conselho de administração da Câmara de Comércio de Damasco é a consequência de diversos fatores, incluindo a posição política que determinados homens de negócios adotaram em relação ao regime.

105 Além disso, importa salientar que, se o juiz da União quiser fazer uma fiscalização realista das medidas restritivas estabelecidas pelo Conselho em relação ao recorrente, deve forçosamente tomar em consideração na sua apreciação o contexto da República Árabe da Síria (v., neste sentido, conclusões do advogado-geral Bot no processo Anboubá/Conselho, C-605/13 P, EU:C:2015:2, n.º 205).

106 Neste caso, o Conselho apresentou aos recorrentes, através do documento com a referência RELEX MD 343/14, o artigo publicado na revista *Le Commerce du Levant*. Esse artigo descreve o contexto geral em que se encontram os influentes homens de negócios sírios, dos quais M. Hamcho faz parte. Em particular, esse artigo constata, nomeadamente, que os interesses dos mais poderosos homens de negócios dependem de tal maneira do poder na Síria que se considera que fazem parte integrante do sistema no poder. Conforme o Conselho exprimiu na sua carta de 19 de dezembro de 2014, dirigida aos recorrentes, esse aspeto é também ilustrado pela natureza autoritária do regime sírio, que exerce um controlo apertado sobre a economia síria e os seus protagonistas.

107 Por outro lado, importa salientar que a comunidade dos negócios síria é objeto de numerosos outros artigos de imprensa, de diferentes fontes, que foram apresentados pelo Conselho em anexo da sua contestação. Esses artigos afirmam que a elite económica síria era maioritariamente constituída por empresários escolhidos por Bachar el-Assad e pela sua família alargada e que essa elite prosperou beneficiando dos favores do regime. Neste caso, importa salientar, à semelhança do Conselho e contrariamente ao que sustentam os recorrentes, que essa documentação é admissível, dado que não tem por objetivo fundamentar a título *ex post* os atos controvertidos, mas demonstrar que, à luz do contexto em que se insere a adoção desses atos, a sua fundamentação era suficiente (v., neste sentido, acórdão de 15 de novembro de 2012, Conselho/Bamba, C-417/11 P, EU:C:2012:718, n.º 62).

108 Por último, há que constatar que o Conselho, na sua contestação, explicou especificamente não só como é que o recorrente faz parte da classe económica dirigente na Síria, mas também o carácter inegável das suas relações com o regime sírio, uma vez que exerce uma influência determinante, pelas suas funções de representação, pelas suas atividades comerciais e pela propriedade da Hamcho International, sobre o conjunto do primeiro círculo dos dirigentes desse regime e que dele beneficiam.

109 Resulta do que precede que o Conselho considerou acertadamente que M. Hamcho era um dos principais empresários da Síria e que mantinha relações com o regime de Bachar el-Assad pelo fato de exercer funções de representação da República Árabe da Síria. Consequentemente, importa concluir que os motivos que sustentam a reinscrição do nome de M. Hamcho nas listas controvertidas estão suficientemente demonstrados.

110 Além disso, resulta do artigo 28.º, n.º 1, da Decisão 2013/255 que devem ser congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade das entidades ligadas a pessoas que apoiem o regime. Neste caso, por um lado, resulta do n.º 109 *supra* que foi acertadamente que M. Hamcho foi inscrito nas listas controvertidas. Por outro, importa realçar que a Hamcho



International é uma sociedade holding detida principalmente por M. Hamcho conforme resulta dos anexos dos articulados das partes, o que, aliás, não foi contestado pelos próprios recorrentes.

111 Consequentemente, sem que seja necessário apreciar os elementos de prova apresentados pelo Conselho, há que concluir que foi acertadamente que o nome da Hamcho International, sociedade holding detida por M. Hamcho, foi inscrito nas listas controvertidas.

112 Por conseguinte, a segunda parte do segundo fundamento deve ser julgada improcedente, bem como o fundamento na sua totalidade.

Quanto ao terceiro fundamento relativo à violação dos direitos de propriedade e de liberdade económica

113 Os recorrentes alegam que os seus direitos de propriedade e de liberdade económica foram violados pelo simples fato de ter sido violado o seu direito de defesa.

114 O Conselho contesta a argumentação dos recorrentes.

115 A título preliminar, importa recordar que o respeito dos direitos da defesa, que está consagrado no artigo 41.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, inclui o direito de ser ouvido e o direito de acesso ao processo com respeito dos interesses legítimos da confidencialidade (v. acórdão de 18 de julho de 2013, Comissão e o./Kadi, C-584/10 P, C-593/10 P e C-595/10 P, EU:C:2013:518, n.º 99 e jurisprudência referida).

116 Segundo jurisprudência constante em matéria de medidas restritivas, a eficácia da fiscalização jurisdicional, que deve nomeadamente incidir sobre a legalidade das razões que baseiam a inscrição do nome de uma pessoa ou entidade nas listas dos destinatários das referidas medidas, implica a obrigação de a autoridade da União comunicar essas razões à pessoa ou entidade em causa, na medida do possível, no momento em que essa inscrição é decidida ou, pelo menos, tão rapidamente quanto possível depois de ter sido decidida, a fim de permitir à referida pessoa ou entidade o exercício, dentro do prazo, do direito de recurso que lhe assiste (v., neste sentido, acórdão de 3 de setembro de 2008, Kadi e Al Barakaat International Foundation/Conselho e Comissão, C-402/05 P e C-415/05 P, EU:C:2008:461, n.º 336).

117 A observância dessa obrigação de comunicar os referidos motivos é, com efeito, necessária tanto para permitir aos destinatários das medidas restritivas defenderem os seus direitos nas melhores condições possíveis e decidirem nomeadamente, com pleno conhecimento de causa, se é útil recorrer ao juiz da União (v., neste sentido, acórdãos de 15 de outubro de 1987, Heylens e o., 222/86, EU:C:1987:442, n.º 15, e de 4 de fevereiro de 2014, Syrian Lebanese Commercial Bank/Conselho, T-174/12 e T-80/13, EU:T:2014:52, n.º 132).

118 Neste caso, importa salientar que, como resulta dos n.ºs 18, 19 e 23 *supra*, o Conselho comunicou previamente aos recorrentes, por ofício de 19 de dezembro de 2014, os motivos e os elementos de prova apresentados em apoio da reinscrição dos seus nomes nas listas controvertidas fixando-lhes um prazo para formularem eventuais observações. Os recorrentes contestaram essa nova inscrição em 15 de janeiro de 2015. Posteriormente, o Conselho decidiu reinscrever os seus nomes nas listas controvertidas comunicando-lhes a sua decisão, os atos impugnados e novos elementos de prova a seu respeito, por ofício de 27 de janeiro de 2015. Portanto, o Conselho não pode ser acusado de ter violado os direitos de defesa dos recorrentes.

119 Depois, há que recordar que o direito de propriedade faz parte dos princípios gerais do direito da União e encontra-se consagrado pelo artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais (v. acórdão de 13 de setembro de 2013, Makhlouf/Conselho, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 96 e jurisprudência referida).

120 No entanto, segundo jurisprudência constante, este direito fundamental não goza, no direito da União, de uma proteção absoluta, mas deve ser tomado em consideração relativamente à sua



função na sociedade. Por conseguinte, podem ser impostas restrições ao exercício desse direito, desde que correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituam, atendendo ao fim prosseguido, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria essência desse direito (v. acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhoul/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 97 e jurisprudência referida).

121 Daqui resulta que, dada a importância primordial da proteção das populações civis na Síria e as derrogações previstas pelos atos impugnados, as restrições ao direito de propriedade evocadas pela recorrente não são desproporcionadas (v., neste sentido, acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhoul/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.º 106), tanto mais que os atos impugnados preveem determinadas exceções que permitem às pessoas e às entidades visadas por medidas restritivas fazer face às despesas essenciais.

122 Com efeito, os atos impugnados preveem a possibilidade de ser autorizada a utilização de fundos congelados para fazer face a necessidades essenciais ou cumprir certos compromissos, de serem concedidas autorizações específicas para o descongelamento de fundos, de outros ativos financeiros ou de outros recursos económicos e de ser revista periodicamente a composição das listas a fim de garantir que as pessoas e entidades que já não preencham os critérios para constar da lista controvertida dela sejam retiradas (v., neste sentido, acórdão de 13 de setembro de 2013, *Makhoul/Conselho*, T-383/11, EU:T:2013:431, n.ºs 102 e 105).

123 Por último, quanto às pretensas restrições à liberdade económica dos recorrentes, consagrada pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais, não podem, pelas mesmas razões que as expostas nos n.ºs 119 e 120 *supra*, em relação ao direito de propriedade, ser consideradas desproporcionadas.

124 Daqui decorre que o Conselho não violou o direito de propriedade e a liberdade económica dos recorrentes.

125 Por conseguinte, o terceiro fundamento deve ser julgado improcedente, e negado provimento ao recurso na sua totalidade.

Quanto às despesas

126 Nos termos do artigo 134.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas, se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo os recorrentes sido vencidos, há que condená-los nas despesas desta instância, bem como nas correspondentes ao processo de medidas provisórias, em conformidade com os pedidos do Conselho.

Pelos fundamentos expostos,
O TRIBUNAL GERAL (Sétima Secção),
decide:

1) É negado provimento ao recurso.

2) Mohamad Hamcho e a Hamcho International são condenados a suportar as suas próprias despesas, bem como as efetuadas pelo Conselho da União Europeia no âmbito do presente recurso e no processo de medidas provisória».



- Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 26 de outubro de 2016, processo T-154/15, EU:T:2015:299 (Aiman Jaber contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas contra a Síria – Congelamento de fundos – Anulação dos atos anteriores por acórdão do Tribunal Geral – Novos atos que incluem o nome do recorrente nas listas – Recurso de anulação – Artigo 76.º, alínea d), do Regulamento de Processo – Conteúdo da petição – Admissibilidade – Dever de fundamentação – Ónus da prova – Direito de propriedade – Liberdade de estabelecimento: disponível em língua francesa em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=184848&mode=req&pageIn-dex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=FR&cid=3256844>

«Arrêt

Antécédents du litige

1 Le requérant, M. Aiman Jaber, est un ressortissant syrien, qui a développé une activité commerciale dans les domaines de l'acier, des matériaux de construction ainsi que de l'importation et de l'exportation de produits agricoles.

2 Condamnant fermement la répression violente des manifestations pacifiques ayant eu lieu en divers endroits dans toute la Syrie et lançant un appel aux autorités syriennes pour qu'elles s'abstiennent de recourir à la force, le Conseil de l'Union européenne a adopté, le 9 mai 2011, la décision 2011/273/PESC, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie (JO 2011, L 121, p. 11). Compte tenu de la gravité de la situation, le Conseil a institué un embargo sur les armes, une interdiction des exportations de matériel susceptible d'être utilisé à des fins de répression interne, des restrictions à l'admission dans l'Union européenne ainsi que le gel des fonds et des ressources économiques de certaines personnes et entités responsables de la répression violente exercée contre la population civile syrienne.

3 Les noms des personnes responsables de la répression violente exercée contre la population civile en Syrie ainsi que ceux des personnes, physiques ou morales, et des entités qui leur sont liées sont mentionnés dans l'annexe de la décision 2011/273. En vertu de l'article 5, paragraphe 1, de cette décision, le Conseil, statuant sur proposition d'un État membre ou du haut représentant de l'Union pour les affaires étrangères et la politique de sécurité, peut modifier ladite annexe. Le nom du requérant n'y figurait pas.

4 Étant donné que certaines des mesures restrictives prises à l'encontre de la République arabe syrienne entrent dans le champ d'application du traité FUE, le Conseil a adopté le règlement (UE) n° 442/2011, du 9 mai 2011, concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie (JO 2011, L 121, p. 1). Ce règlement est, pour l'essentiel, identique à la décision 2011/273, mais il prévoit des possibilités de déblocage des fonds gelés. La liste des personnes, des entités et des organismes reconnus comme étant soit responsables de la répression en cause, soit associés auxdits responsables, figurant dans l'annexe II dudit règlement, était identique à celle figurant dans l'annexe de la décision 2011/273. Le nom du requérant n'y figurait donc pas. En vertu de l'article 14, paragraphes 1 et 4, du règlement n° 442/2011, lorsque le Conseil décide d'appliquer à une personne, physique ou morale, à une entité ou à un organisme les mesures restrictives visées, il modifie l'annexe II en conséquence et, par ailleurs, examine la liste qui y figure à intervalles réguliers et au moins tous les douze mois.

1. Procédure antérieure concernant le requérant

5 Par la décision d'exécution 2011/488/PESC, du 1^{er} août 2011, mettant en œuvre la décision 2011/273 (JO 2011, L 199, p. 74), le Conseil a modifié la décision 2011/273 en vue notamment d'appliquer les mesures restrictives en cause à d'autres personnes et entités. Outre le nom du requérant, figuraient à la ligne 34 du tableau de l'annexe de ladite décision diverses mentions, dont la date de l'inscription dudit nom sur la liste en cause, en l'occurrence le 1^{er} août 2011, le lieu de naissance du requérant et les motifs suivants:



«Associé de Maher el-Assad dans le cadre de la milice Shabiha. Directement impliqué dans la répression et les violences à l'encontre de la population civile et la coordination des groupes dépendant de la milice Shabiha. »

6 Le même jour, le Conseil a adopté, sur le fondement de l'article 215, paragraphe 2, TFUE et de la décision 2011/273, le règlement d'exécution (UE) n° 755/2011, mettant en œuvre le règlement n° 442/2011 (JO 2011, L 199, p. 33). Le nom du requérant y figurait à la ligne 34 du tableau de l'annexe dudit règlement d'exécution avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/488.

7 Par la décision 2011/782/PESC, du 1^{er} décembre 2011, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie et abrogeant la décision 2011/273 (JO 2011, L 319, p. 56), le Conseil a estimé, compte tenu de la gravité de la situation en Syrie, qu'il était nécessaire d'instituer des mesures restrictives supplémentaires. Par souci de clarté, les mesures imposées par la décision 2011/273 et les mesures supplémentaires ont été regroupées dans un instrument juridique unique. La décision 2011/782 prévoit, à son article 18, des restrictions en matière d'admission sur le territoire de l'Union et, à son article 19, le gel des fonds et des ressources économiques des personnes et des entités dont le nom figure à son annexe I. Le nom du requérant y figurait à la ligne 34 du tableau comportant la liste en cause, sous le titre "A. Personnes », avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/488.

8 Le 26 décembre 2011, le requérant a introduit devant le Tribunal un recours visant à obtenir l'annulation de la décision 2011/273, de la décision 2011/782 et du règlement n° 442/2011, tels que mis en œuvre ou modifiés jusqu'à la date de présentation du recours, pour autant que ces actes le concernaient. Ce recours a été enregistré au greffe du Tribunal sous la référence T-653/11.

9 Le règlement n° 442/2011 a été remplacé par le règlement (UE) n° 36/2012 du Conseil, du 18 janvier 2012, concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie et abrogeant le règlement n° 442/2011 (JO 2012, L 16, p. 1). Le nom du requérant figurait à la ligne 34 du tableau de l'annexe II de ce dernier règlement avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/488.

10 Par la décision 2012/739/PESC du Conseil, du 29 novembre 2012, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie et abrogeant la décision 2011/782 (JO 2012, L 330, p. 21), les mesures restrictives en cause ont été regroupées dans un instrument juridique unique. Le nom du requérant figurait à la ligne 33 du tableau de l'annexe I de la décision 2012/739 avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/488.

11 La décision d'exécution 2013/185/PESC du Conseil, du 22 avril 2013, mettant en œuvre la décision 2012/739 (JO 2013, L 111, p. 77), visait à mettre à jour la liste des personnes et des entités faisant l'objet de mesures restrictives qui figure à l'annexe I de la décision 2012/739. Le nom du requérant figurait à la ligne 33 du tableau de l'annexe I avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/488.

12 Le règlement d'exécution (UE) n° 363/2013 du Conseil, du 22 avril 2013, mettant en œuvre le règlement n° 36/2012 (JO 2013, L 111, p. 1), portait les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/488.

13 Le 31 mai 2013, le Conseil a adopté la décision 2013/255/PESC, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie (JO 2013, L 147, p. 14). Le nom du requérant figurait à la ligne 33 du tableau de l'annexe I de ladite décision avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/488.



14 Par mémoires en adaptation des conclusions déposés au greffe du Tribunal les 15 et 22 juin 2012, 23 et 31 juillet 2012, 7 janvier et 24 juin 2013, le requérant a sollicité également l’annulation, notamment, du règlement n° 36/2012, de la décision 2012/739, de la décision d’exécution 2013/185, du règlement d’exécution n° 363/2013 et de la décision 2013/255.

15 Le 20 octobre 2014, le Conseil a adopté la décision d’exécution 2014/730/PESC, mettant en œuvre la décision 2013/255 (JO 2014, L 301, p. 36). Le nom du requérant figurait à la ligne 33 du tableau de l’annexe de ladite décision et le motif suivant lequel il “[f]ourni[ssai]t également un soutien financier au régime” a été ajouté aux motifs retenus dans l’annexe I de la décision 2013/255.

16 Par son arrêt du 13 novembre 2014, *Jaber/Conseil* (T-653/11, ci-après l’“arrêt Jaber I », EU:T:2014:948), le Tribunal a fait partiellement droit au recours en annulation formé par le requérant et a annulé le règlement n° 36/2012, le règlement d’exécution n° 363/2013 et la décision 2013/255, pour autant qu’ils le concernaient, avec effet au 23 janvier 2015.

17 Le Conseil n’a pas introduit de pourvoi contre ledit arrêt.

2. Procédure de réinscription du nom du requérant sur les listes litigieuses

18 Par lettre du 19 décembre 2014, le Conseil a communiqué aux avocats du requérant son intention d’inscrire à nouveau son nom sur les listes des personnes et entités faisant l’objet des mesures restrictives, figurant à l’annexe I de la décision 2013/255 et à l’annexe I du règlement n° 36/2012 (ci-après les “listes litigieuses”). Il a indiqué les motifs qu’il comptait invoquer à l’appui de cette réinscription et a communiqué une copie des documents et des éléments d’information (portant les références RELEX MD 341/14 et RELEX MD 343/14) sur lesquels il comptait s’appuyer afin d’étayer la proposition de réinscription. Le Conseil a fixé un délai au requérant pour d’éventuelles observations.

19 Par lettre du 15 janvier 2015, les avocats du requérant ont demandé au Conseil de renoncer à réinscrire son nom sur les listes litigieuses et ont contesté toutes les informations et les documents soutenant, selon le Conseil, cette nouvelle inscription.

20 Le 26 janvier 2015, le Conseil a adopté la décision d’exécution 2015/117/PESC, mettant en œuvre la décision 2013/255 (JO 2015, L 20, p. 85). Le même jour, il a adopté le règlement d’exécution (UE) n° 2015/108, mettant en œuvre le règlement n° 36/2012 (JO 2015, L 20, p. 2). Par ces actes, le nom du requérant a été réinscrit sur les listes litigieuses.

21 En particulier, le nom du requérant a été réinscrit à la ligne 33 du tableau comportant les listes en cause sous le titre “A. Personnes », cette réinscription se fondant sur les motifs suivants:

“Homme d’affaires syrien important, proche de personnalités clés du régime syrien telles que Maher el-Assad et Rami Makhlouf. Il a également fourni un soutien au régime en facilitant l’importation de pétrole en provenance d’Overseas Petroleum Trading à destination de la Syrie par l’intermédiaire de sa société El Jazireh. Ayman Jabir bénéficie des politiques menées par le régime et soutient celui-ci; il est associé à des personnes bénéficiant des politiques menées par le régime et soutenant celui-ci. »

22 Par lettre du 27 janvier 2015, adressée au requérant ainsi qu’aux avocats du requérant, le Conseil a répondu à leur lettre du 15 janvier 2015 et leur a notifié une copie de la décision d’exécution 2015/117 et du règlement d’exécution 2015/108 (ci-après les “actes attaqués”).

Procédure et conclusions des parties

23 Par requête déposée au greffe du Tribunal le 27 mars 2015, le requérant a introduit le présent recours en annulation à l’encontre des actes attaqués.



24 Par acte séparé, déposé au greffe du Tribunal le 27 mars 2015, le requérant a introduit une demande de procédure accélérée au titre de l'article 76 bis, paragraphe 2, du règlement de procédure du Tribunal du 2 mai 1991.

25 Par acte séparé, déposé au greffe du Tribunal le 15 mai 2015, le requérant a introduit une demande en référé, en vue d'obtenir le sursis à l'exécution des actes attaqués, en ce qu'ils le concernaient, jusqu'à ce que le Tribunal se fût prononcé sur le recours au principal.

26 Par ordonnance du 20 mai 2015, Jaber/Conseil (T-154/15 R, non publiée, EU:T:2015:299), le président du Tribunal a rejeté cette demande comme étant irrecevable.

27 Par décision du 3 juin 2015, le Tribunal n'a pas fait droit à la demande de procédure accélérée.

28 Le 7 juillet 2015, le Conseil a déposé au greffe du Tribunal le mémoire en défense.

29 Le Tribunal (septième chambre) a décidé, en application de l'article 106, paragraphe 3, du règlement de procédure, de statuer sans phase orale de la procédure.

30 Le requérant conclut à ce qu'il plaise au Tribunal:

- ordonner "l'apport du dossier de la procédure T-653/11 »;
- lui réserver le droit de répliquer et, à cette occasion, de produire de nouvelles pièces et de citer des témoins;
- annuler les actes attaqués;
- condamner le Conseil aux dépens.

31 Le Conseil conclut à ce qu'il plaise au Tribunal:

- rejeter le recours;
- condamner le requérant aux dépens.

En droit

1. Sur le premier chef de conclusions

32 Par son premier chef de conclusions, le requérant demande au Tribunal "l'apport du dossier de la procédure T-653/11 ». En substance, il souhaite que le Tribunal ordonne que le dossier relatif à l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), soit versé au dossier de la présente affaire.

33 À cet égard, d'une part, il y a lieu de rappeler que chaque affaire introduite devant le Tribunal dispose de son propre dossier, contenant notamment les pièces et les actes de procédure produits par les parties dans l'affaire concernée, et que chacun de ces dossiers est dès lors entièrement autonome. Ce dernier point est illustré par les dispositions pratiques d'exécution du règlement de procédure (JO 2015, L 152, p. 1), selon lesquelles "[u]n acte de procédure et ses annexes produits dans une affaire, versés au dossier de cette dernière, ne peuvent pas être pris en compte pour les besoins de la mise en état d'une autre affaire" (ordonnance du 15 octobre 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conseil, T-459/07, EU:T:2009:403, point 12).

34 D'autre part, il convient de relever qu'il est de jurisprudence constante que, en vertu des règles qui gouvernent le traitement des affaires devant le Tribunal, les parties bénéficient d'une protection contre l'usage inapproprié des pièces de procédure, de telle sorte que les parties à une affaire n'ont le droit d'utiliser les actes de procédure des autres parties auxquels elles se sont vu accorder l'accès qu'aux seules fins de la défense de leur propre cause dans le cadre de ladite affaire (voir ordonnance du 15 octobre 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conseil, T-459/07, EU:T:2009:403, point 13 et jurisprudence citée).

35 En outre, il est également de jurisprudence constante que, sauf dans des cas exceptionnels où la divulgation d'un document pourrait porter atteinte à la bonne administration de la justice, les



parties à une procédure sont libres de divulguer leurs propres mémoires à un tiers à cette procédure. Dans le même sens, une partie à une procédure pourrait, sous la même réserve, consentir à ce qu'un mémoire qu'elle a présenté dans le cadre de cette procédure soit utilisé par une autre partie à celle-ci dans le cadre d'une autre procédure (voir ordonnance du 15 octobre 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conseil, T-459/07, EU:T:2009:403, point 14 et jurisprudence citée).

36 Enfin, ce n'est que si le Tribunal devait considérer que le contenu du dossier relatif à l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), pourrait être utile à la solution du présent litige qu'il pourrait ordonner sa production par le biais d'une mesure d'organisation de la procédure au titre de l'article 89 du règlement de procédure (voir, en ce sens, ordonnance du 15 octobre 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conseil, T-459/07, EU:T:2009:403, point 15).

37 Le Tribunal constate en l'espèce que, dans la version de la requête déposée au greffe du Tribunal le 27 mars 2015, le requérant a déjà joint, en tant qu'annexes dudit document, les écritures principales faisant partie du dossier de l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), à savoir, d'une part, la requête et la réplique du requérant (annexes A.1 et A.3) et, d'autre part, le mémoire en défense et la duplique du Conseil (annexes A.2 et A.4).

38 Sur le fondement de la jurisprudence citée aux points 34 et 35 ci-dessus, le greffe du Tribunal a demandé au requérant, par lettre du 9 avril 2015, s'il avait obtenu l'autorisation du Conseil pour pouvoir produire, en tant qu'annexes A.2 et A.4 de sa requête, le mémoire en défense et la duplique du Conseil dans le cadre de l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948). Au vu de la réponse négative reçue de la part du requérant, lesdites annexes ont été retirées du dossier de la présente affaire par décision du président de la septième chambre du Tribunal du 4 mai 2015.

39 Il s'ensuit que la demande introduite par le requérant par son premier chef de conclusions doit être comprise comme se référant à tous les documents du dossier relatifs à l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), à l'exception de la requête et de la réplique, qui font déjà partie du dossier de la présente affaire.

40 Or, en dépit du fait que tant l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), que la présente affaire visent l'inscription du nom du même requérant sur les listes des mesures restrictives adoptées par le Conseil à l'égard de la République arabe syrienne, force est de constater que les deux affaires concernent des actes différents et que la motivation développée par le Conseil dans l'un et dans l'autre cas ainsi que les preuves avancées pour étayer lesdites inscriptions sont spécifiques à chacune de ces affaires. Par ailleurs, il convient de relever que le requérant n'a pas précisé les éléments concrets du dossier qui lui permettraient d'exercer ses droits de la défense. Il y a, dès lors, lieu de considérer que l'apport du dossier relatif à l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), tel que demandé par le requérant, n'est pas susceptible d'ajouter des éléments d'information pertinents pour apprécier le bien-fondé des actes attaqués dans la présente affaire. Aucune mesure d'organisation de la procédure n'est donc justifiée au regard de la jurisprudence citée au point 36 ci-dessus.

41 Au vu de ce qui précède, il n'y a pas lieu d'ordonner que le dossier relatif à l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), soit versé au dossier de la présente affaire.

42 Le premier chef de conclusions doit donc être rejeté.



2. Sur le deuxième chef de conclusions

43 Par son deuxième chef de conclusions, le requérant demande au Tribunal de lui “réserver [...] le droit de répliquer et, à cette occasion, de produire de nouvelles pièces et de citer des témoins ».

44 S’agissant, en premier lieu, de la demande tendant à pouvoir présenter une réplique dans la présente affaire, il convient de rappeler que le requérant a été invité par le Tribunal, conformément à l’article 83 du règlement de procédure, à présenter une réplique jusqu’à la date du 1^{er} septembre 2015. Il a, par la suite, déféré à une telle invitation en date du 30 septembre 2015. Il s’ensuit que la partie du deuxième chef de conclusions relative à la possibilité de présenter une réplique n’a plus d’objet.

45 S’agissant, en deuxième lieu, de la demande tendant à pouvoir produire de nouvelles pièces lors de la présentation de la réplique, l’article 85, paragraphes 2 et 3, du règlement de procédure prévoit qu’un requérant peut être autorisé, de manière exceptionnelle, à produire des preuves ou à faire des offres de preuve après le premier échange de mémoires, si le retard apporté à la présentation de ses offres de preuve est justifié.

46 En l’occurrence, la production de nouvelles pièces ne saurait être autorisée, car, d’une part, elle découle d’une demande purement spéculative et concerne l’apport de preuves futures et hypothétiques non encore fournies par le requérant. D’autre part, contrairement à ce qu’exige l’article 85, paragraphes 2 et 3, du règlement de procédure, le requérant n’a pas motivé les causes justifiant le dépôt tardif de pièces complémentaires à la requête.

47 S’agissant, en troisième lieu, de la partie de la demande relative à la citation de témoins, il convient de rappeler que, conformément à l’article 88, paragraphe 2, du règlement de procédure, lorsque cette demande est formulée après le premier échange de mémoires, la partie qui présente la demande doit exposer les raisons pour lesquelles elle n’a pas pu la présenter antérieurement.

48 En l’espèce, il y a lieu de relever, à nouveau, que le requérant n’a pas motivé les causes de l’éventuel retard pris pour citer un témoin, raison pour laquelle sa demande doit être également rejetée, ainsi que le deuxième chef de conclusions dans son ensemble.

3. Sur le troisième chef de conclusions

49 Par son troisième chef de conclusions, le requérant demande l’annulation des actes attaqués.

Sur la recevabilité

50 Le Conseil, sans soulever une exception formelle au titre de l’article 130, paragraphe 1, du règlement de procédure, manifeste ses doutes quant à la recevabilité de la demande en annulation du requérant, tirée de la violation de l’article 76, sous d), du règlement de procédure. En particulier, il fait valoir que la requête est imprécise et insuffisamment détaillée et critique le fait que le requérant se borne à opérer des renvois systématiques aux annexes de son recours et à l’affaire ayant donné lieu à l’arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948). Selon le Conseil, ces renvois ne sauraient pallier les déficiences formelles et substantielles de la requête.

51 Le requérant n’avance aucun argument s’opposant aux allégations d’irrecevabilité soulevées par le Conseil.

52 Il y a lieu de relever qu’une requête doit, en vertu de l’article 76, paragraphe 1, sous d), du règlement de procédure, indiquer l’objet du litige et un exposé sommaire des moyens invoqués. Ces éléments doivent être suffisamment clairs et précis pour permettre à la partie défenderesse



de préparer sa défense et au Tribunal de statuer sur le recours, le cas échéant, sans autres informations à l'appui. Afin de garantir la sécurité juridique et une bonne administration de la justice, il faut, pour qu'un recours soit recevable, que les éléments essentiels de fait et de droit sur lesquels celui-ci se fonde ressortent, à tout le moins sommairement, mais d'une façon cohérente et compréhensible, du texte de la requête elle-même (ordonnance du 11 janvier 2013, Charron Inox et Almet/Commission et Conseil, T-445/11 et T-88/12, non publiée, EU:T:2013:4, point 57).

53 En l'espèce, il convient de relever que les moyens présentés par le requérant ressortent d'une façon suffisamment compréhensible du texte même de la requête. En effet, d'une part, le requérant fait valoir que la motivation et les pièces apportées par le Conseil dans la présente affaire sont les mêmes que celles fournies dans l'affaire précédente et que les documents produits à l'appui des actes attaqués sont vagues et abstraits, ainsi que la source de ses informations. D'autre part, le requérant soutient que ses droits de propriété et de liberté économique ont été violés du simple fait qu'il a été porté atteinte à ses droits de la défense. En outre, le fait que la partie défenderesse ait pu préparer sa défense confirme que le texte de la requête est suffisamment clair et précis pour permettre au Tribunal de statuer sur le recours.

54 Partant, le présent recours est recevable et doit être examiné sur le fond.

Sur le fond

55 À l'appui de son recours, le requérant invoque, en substance, trois moyens. Le premier est tiré de la violation de l'obligation de motivation. Le deuxième est tiré de la violation des règles en matière de preuve et de l'erreur d'appréciation du bien-fondé des motifs de l'inscription de son nom sur les listes litigieuses. Le troisième est tiré de la violation de ses droits de propriété et de liberté économique.

Sur le premier moyen, tiré de la violation de l'obligation de motivation

56 Dans le cadre du premier moyen, le requérant fait valoir que le Conseil ne fournit aucune motivation ni pièce matériellement différente ou nouvelle par rapport à la motivation et aux pièces déjà considérées par le Tribunal aux fins de l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948).

57 Selon une jurisprudence constante, l'obligation de motiver un acte faisant grief, qui constitue un corollaire du principe du respect des droits de la défense, a pour but, d'une part, de fournir à l'intéressé une indication suffisante pour savoir si l'acte est bien fondé ou s'il est éventuellement entaché d'un vice permettant d'en contester la validité devant le juge de l'Union et, d'autre part, de permettre à ce dernier d'exercer son contrôle sur la légalité de cet acte (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhoulf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 60 et jurisprudence citée).

58 Il convient également de rappeler que la motivation exigée par l'article 296 TFUE doit être adaptée à la nature de l'acte en cause et doit faire apparaître de façon claire et non équivoque le raisonnement de l'institution, auteur de l'acte, de manière à permettre aux intéressés de connaître les justifications de la mesure prise et à la juridiction compétente d'exercer son contrôle (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhoulf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 61 et jurisprudence citée).

59 En ce qui concerne les mesures restrictives adoptées dans le cadre de la politique étrangère et de sécurité commune, il y a lieu de souligner que, dans la mesure où la personne concernée ne dispose pas d'un droit d'audition préalable à l'adoption d'une décision initiale de gel des fonds, le respect de l'obligation de motivation est d'autant plus important, puisqu'il constitue l'unique garantie permettant à l'intéressé, à tout le moins après l'adoption de cette décision, de se prévaloir utilement des voies de recours à sa disposition pour contester la légalité de ladite décision (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhoulf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 62 et jurisprudence citée).



60 Partant, la motivation d'un acte du Conseil imposant une mesure de gel de fonds doit identifier les raisons spécifiques et concrètes pour lesquelles celui-ci considère, dans l'exercice de son pouvoir discrétionnaire d'appréciation, que l'intéressé doit faire l'objet d'une telle mesure (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 63 et jurisprudence citée).

61 Cependant, l'exigence de motivation doit être appréciée en fonction des circonstances de l'espèce, notamment du contenu de l'acte, de la nature des motifs invoqués et de l'intérêt que les destinataires peuvent avoir à recevoir des explications (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 64 et jurisprudence citée).

62 Il n'est pas exigé que la motivation spécifie tous les éléments de fait et de droit pertinents, dans la mesure où la question de savoir si la motivation d'un acte satisfait aux exigences de l'article 296 TFUE doit être appréciée au regard non seulement de son libellé, mais aussi de son contexte ainsi que de l'ensemble des règles juridiques régissant la matière concernée (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 65 et jurisprudence citée).

63 En particulier, un acte faisant grief est suffisamment motivé dès lors qu'il est intervenu dans un contexte connu de l'intéressé, qui lui permet de comprendre la portée de la mesure prise à son égard (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 66 et jurisprudence citée).

64 En l'espèce, le Conseil a motivé la réinscription du nom du requérant sur les listes litigieuses de la manière suivante:

« Homme d'affaires syrien important, proche de personnalités clés du régime syrien telles que Maher el-Assad et Rami Makhlouf. Il a également fourni un soutien au régime en facilitant l'importation de pétrole en provenance d'Overseas Petroleum Trading à destination de la Syrie par l'intermédiaire de sa société El Jazireh. Ayman Jabir bénéficie des politiques menées par le régime et soutient celui-ci; il est associé à des personnes bénéficiant des politiques menées par le régime et soutenant celui-ci. »

65 En premier lieu, quant à l'argument du requérant selon lequel la motivation employée par le Conseil pour justifier l'inscription de son nom dans les actes attaqués serait la même que celle fondant les actes annulés par l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), il y a lieu de relever qu'un tel argument ne peut qu'être rejeté comme inopérant. En effet, il ressort du point 93 de l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), que le Conseil, dans le cadre d'un nouvel examen, a la possibilité de réinscrire le nom du requérant sur les listes sur la base de motifs étayés à suffisance de droit. Partant, une décision de réinscription adoptée sur le fondement des mêmes motifs que ceux retenus lors de la première inscription peut suffire à justifier ladite inscription pour autant que les éléments de preuve apportés par le Conseil étayent à suffisance de droit lesdits motifs.

66 Par ailleurs, et en tout état de cause, il convient d'observer que, contrairement à ce que fait valoir le requérant, la motivation qui ressort des listes litigieuses dans la présente affaire est bien distincte de la motivation employée par le Conseil dans le cadre des actes annulés par l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948). En effet, le nom du requérant avait été initialement inscrit, sur les listes annexées à la décision 2011/273 et au règlement n° 442/2011, en raison de son association à M. Maher el-Assad dans le cadre de la milice Shabiha et, dans les listes annexées à la décision d'exécution 2014/730, en raison de son soutien financier au régime. En revanche, la nouvelle motivation se fonde, premièrement, sur le fait que le requérant est un homme d'affaires syrien important, deuxièmement, sur sa proximité avec des personnalités clés du régime et, troisièmement, sur le soutien fourni au régime en facilitant l'importation de pétrole. Il en résulte qu'il bénéficie des politiques menées par le régime, qu'il soutient celui-ci et



qu'il est associé à des personnes bénéficiant des politiques menées par le régime et soutenant celui-ci.

67 En second lieu, il y a lieu de considérer que la motivation établie par le Conseil dans les actes attaqués dans la présente affaire satisfait aux règles rappelées aux points 57 à 63 ci-dessus. En particulier, il n'est pas contestable qu'une telle motivation est susceptible de permettre au requérant de comprendre les raisons pour lesquelles son nom a été réinscrit sur les listes litigieuses du fait de son rôle important dans le milieu syrien des affaires, d'autant plus que, par sa première inscription, il avait déjà eu connaissance du contexte et de la portée des mesures prises à son égard.

68 En outre, ainsi que cela ressort de son argumentation, la motivation fournie par le Conseil a été, de toute évidence, suffisante aux fins de lui permettre d'introduire le présent recours et de permettre au juge de l'Union d'opérer son contrôle de légalité (voir, en ce sens, arrêt du 13 septembre 2013, Makhoul/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 72).

69 En l'espèce, le requérant conteste le fait que les documents produits à l'appui de la motivation des actes attaqués dans le cadre de la présente affaire soient nouveaux. Il conteste également leur force probante et considère qu'ils n'étaient pas à suffisance du droit les actes attaqués.

70 À cet égard, il convient de relever que l'obligation de motiver un acte constitue une formalité substantielle qui doit être distinguée de la question du bien-fondé des motifs, celui-ci relevant de la légalité au fond de l'acte litigieux. En effet, la motivation d'un acte consiste à exprimer formellement les motifs sur lesquels repose cet acte. Si ces motifs sont entachés d'erreurs, celles-ci entachent la légalité au fond dudit acte, mais non la motivation de celui-ci, qui peut être suffisante tout en exprimant des motifs erronés (voir, en ce sens, arrêt du 15 novembre 2012, Conseil/Bamba, C-417/11 P, EU:C:2012:718, point 60).

71 Au vu des considérations qui précèdent, il y a lieu de rejeter le moyen tiré de la violation de l'obligation de motivation. En ce qui concerne le bien-fondé des motifs retenus par le Conseil à l'égard du requérant, l'argumentation soulevée à cet égard doit être appréciée dans le cadre d'un moyen distinct.

Sur le deuxième moyen, tiré de la violation des règles en matière de preuve et de l'erreur manifeste d'appréciation du bien-fondé des motifs retenus par les actes attaqués

72 Dans le cadre de ce moyen, le requérant avance, en substance, deux branches. En premier lieu, d'une part, le requérant soutient que le Conseil ne fournit aucune pièce matériellement différente ou nouvelle par rapport aux pièces déjà considérées par le Tribunal dans l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948). Afin de développer son argumentation, il renvoie à sa lettre du 15 janvier 2015 (voir annexe A.7 de la requête). D'autre part, il reproche au Conseil le caractère vague, abstrait et dépourvu de toute force probante des documents produits à l'appui de la réinscription de son nom dans les actes attaqués. En second lieu, le requérant conclut que cette réinscription est manifestement abusive, relevant d'une volonté du Conseil de maintenir son nom dans les listes litigieuses.

73 Le Conseil conteste les arguments du requérant.

74 Selon une jurisprudence constante, l'effectivité du contrôle juridictionnel garantie par l'article 47 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne exige notamment que, au titre du contrôle de la légalité des motifs sur lesquels est fondée la décision d'inscrire ou de maintenir le nom d'une personne déterminée sur les listes de personnes visées par des sanctions, le juge de l'Union s'assure que cette décision repose sur une base factuelle suffisamment solide. Cela implique une vérification des faits allégués dans l'exposé des motifs qui sous-tend ladite décision, de sorte que le contrôle juridictionnel ne soit pas limité à l'appréciation de la vraisemblance abstraite des motifs invoqués, mais porte sur le point de savoir si ces motifs, ou, à tout le



moins, l'un d'eux considéré comme suffisant en soi pour soutenir cette même décision, sont étayés (arrêt du 18 juillet 2013, Commission e.a./Kadi, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, point 119).

75 Il incombe à l'autorité compétente de l'Union, en cas de contestation, d'établir le bien-fondé des motifs retenus à l'encontre de la personne concernée et non à cette dernière d'apporter la preuve négative de l'absence de bien-fondé desdits motifs. Il importe que les informations ou les éléments produits par l'autorité en question étayent les motifs retenus à l'encontre de la personne concernée. Si ces éléments ne permettent pas de constater le bien-fondé d'un motif, le juge de l'Union écarte ce dernier en tant que support de la décision d'inscription ou de maintien de l'inscription en cause (arrêt du 18 juillet 2013, Commission e.a./Kadi, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, points 121 à 123).

76 En l'espèce, il y a lieu d'examiner, d'abord, si le Conseil a satisfait à la charge de la preuve qui lui incombe en vertu de l'article 47 de la charte des droits fondamentaux, notamment à la lumière des arguments formulés par le requérant aux points 42 à 46 de sa requête.

– Sur la première branche, tirée de la violation des règles en matière de preuve

77 En premier lieu, pour autant que, au point 43 de la requête, le requérant opère un renvoi intégral à sa lettre du 15 janvier 2015 afin de développer son argumentation relative aux pièces nouvellement produites par le Conseil, un tel renvoi doit être rejeté comme irrecevable. En effet, si le texte de la requête peut être étayé et complété sur des points spécifiques par des renvois à des passages déterminés de pièces qui y sont annexées, un renvoi global à d'autres écrits, même annexés à la requête, ne saurait pallier l'absence des éléments essentiels dans la requête. Il n'appartient pas au Tribunal de rechercher et d'identifier, dans les annexes, les moyens et arguments qu'il pourrait considérer comme constituant le fondement du recours, les annexes ayant une fonction purement probatoire et instrumentale (voir ordonnance du 19 mai 2008, TF1/Commission, T-144/04, EU:T:2008:155, point 29 et jurisprudence citée; arrêt du 25 octobre 2012, Arbos/Commission, T-161/06, non publié, EU:T:2012:573, point 23).

78 En second lieu, s'agissant des reproches allégués aux points 44 et 45 de sa requête, premièrement, il y a lieu de relever que le requérant critique le manque de pertinence des pièces sur la base desquelles le Conseil persisterait à l'associer aux milices Shabiha. Il souligne que cet aspect a déjà été rejeté dans le cadre de l'arrêt du 13 novembre 2014, Jaber I (T-653/11, EU:T:2014:948), et qu'il ne figure plus dans les nouveaux motifs fournis à l'appui de la réinscription de son nom.

79 Or, s'il est certes vrai que le Conseil a fourni au requérant trois extraits de presse qui mettent en évidence le rapport de ce dernier avec des personnalités clés du régime par le biais de la milice Shabiha alors que le Conseil ne maintient plus ce motif en tant que justification de la réinscription de son nom, il n'en reste pas moins que cette documentation est également utile pour étayer la nouvelle motivation retenue à son égard, à savoir qu'il est un important homme d'affaires syrien proche de personnalités clés du régime telles que M. Maher el-Assad.

80 Par conséquent, il y a lieu de considérer que, contrairement à ce que soutient le requérant, lesdits extraits s'avèrent pertinents aux fins d'étayer les motifs de la réinscription de son nom sur les listes litigieuses.

81 Deuxièmement, le requérant reproche au Conseil le caractère vague et abstrait des nouvelles pièces produites et met en question leur force probante, car, selon lui, elles n'identifient pas la source première des informations qui y figurent.

82 À cet égard, il importe d'observer que le Conseil a fourni au requérant, pour justifier sa réinscription, les documents portant les références RELEX MD 341/14 et RELEX MD 343/14, datés du 17 décembre 2015 (voir annexe A.6 de la requête). Il s'agit de deux documents, comportant des



éléments d'information publiquement accessibles, destinés à préciser, selon le Conseil, le contexte général et personnel qui concerne le requérant. En particulier, le document portant la référence RELEX MD 341/14 comporte un résumé des motifs retenus à l'encontre du requérant ainsi que des éléments d'information fournis à l'appui de cette motivation. Ces éléments d'information sont, notamment, des liens et des extraits d'articles de presse publiés sur les sites Internet "Wordcrunch", "Reuters UK", "Washington Institute", "The Syrian Times" et "European Council on Foreign Relations". Pour sa part, le document portant la référence RELEX MD 343/14 contient un article publié dans la revue *Le Commerce du Levant*, intitulé "La guerre a transformé la communauté syrienne des affaires", décrivant l'évolution de l'élite économique syrienne et sa relation avec le régime en place.

83 En l'espèce, il y a lieu de relever que la lecture des extraits fournis par le Conseil, notamment ceux comportant le document portant la référence RELEX MD 341/14, permet de constater que les éléments d'information qui y figurent ne sont pas vagues et abstraits, comme le requérant le prétend, mais, au contraire, qu'ils sont concrets et précis. En effet, lesdits éléments montrent des données, des dates et des chiffres utiles aux fins de décrire le requérant comme un important homme d'affaires lié aux personnalités clés du régime syrien, dont M. Rami Makhoul. De même, lesdites informations précisent le type et les secteurs des activités commerciales que le requérant exerce et qui le lient audit régime, à savoir l'investissement dans les importations de denrées alimentaires et l'investissement dans les importations de pétrole par l'intermédiaire de la société El Jazireh.

84 En particulier, il convient de noter ce qui suit:

- d'abord, l'article publié le 30 juin 2014 sur le site Internet "Wordcrunch" détaille les participations du requérant dans les importations de denrées alimentaires, notamment de blé, de riz, de sucre et de thé, avec M. Rami Makhoul. L'article affirme que ce nouveau marché est apparu après les mauvaises récoltes de l'année précédente et après que les rebelles ont pris le contrôle de vastes zones rurales;
- ensuite, les deux articles publiés, respectivement, les 14 et 15 novembre 2013 sur le site Internet "Reuters UK" décrivent également les participations du requérant dans le secteur des denrées alimentaires, par l'utilisation de sociétés écrans, de lignes maritimes et d'un réseau commercial et logistique en train d'émerger, qui vise non seulement à se procurer des produits alimentaires, mais aussi à générer des rendements élevés pour les membres du cercle lié à la famille el-Assad. L'article affirme que M. Rami Makhoul, cousin de M. Maher el-Assad et son allié financier principal, ainsi que le requérant sont parmi ceux qui sont impliqués dans le commerce effectué par des intermédiaires;
- par ailleurs, l'article publié le 23 décembre 2013 sur le site Internet "Reuters UK" dispose que le requérant est étroitement impliqué dans l'importation de pétrole, en bénéficiant, de manière substantielle, des transactions en découlant. L'agence de presse Reuters affirme, en outre, avoir eu accès à la preuve documentaire des virements bancaires confirmant la participation du requérant. Pour sa part, selon ces informations, la compagnie de pétrole libanaise OPT aurait confirmé la réception de l'ordre de 375 millions d'euros de la société El Jazireh, transférés directement depuis le compte du requérant;
- en outre, l'article publié le 24 mai 2013 sur le site Internet "The Syrian Times" affirme que le requérant et son frère, M. Mohammed Jaber, ont longtemps été impliqués dans le commerce et dans l'industrie sidérurgique syrienne;
- enfin, l'article publié sur le site Internet "European Council on Foreign Relations" affirme, dans le même sens que les publications précédentes, que des alliés du régime de



longue date, tels que M. Rami Makhoul, et des hommes d'affaires, tels que le requérant, ont été identifiés comme des profiteurs clés du régime. Ces intermédiaires font entrer en Syrie des marchandises requises par le régime et la population, tels que les produits alimentaires. Ils bénéficient également de la demande de nouveaux produits et services, tels que des générateurs électriques ou la fourniture de services de sécurité privés, qui n'étaient pas requis avant le conflit.

85 Il s'ensuit que l'argumentation du requérant selon laquelle la documentation apportée par le Conseil ne contiendrait que des assertions vagues et abstraites ne saurait être retenue.

86 S'agissant, par ailleurs, de l'absence d'identification des sources primaires de l'information figurant dans les articles de presse apportés par le Conseil, qui manqueraient, de ce fait, de force probante, il y a lieu de rappeler que, conformément à une jurisprudence constante, l'activité de la Cour et du Tribunal est régie par le principe de libre appréciation des preuves et que le seul critère pour apprécier la valeur des preuves produites réside dans leur crédibilité. En outre, pour apprécier la valeur probante d'un document, il faut vérifier la vraisemblance de l'information qui y est contenue et tenir compte, notamment, de l'origine du document, des circonstances de son élaboration, de son destinataire, et se demander si, d'après son contenu, il semble sensé et fiable (voir, en ce sens, arrêt du 27 septembre 2012, *Shell Petroleum e.a./Commission*, T-343/06, EU:T:2012:478, point 161 et jurisprudence citée).

87 En l'espèce, il convient de constater, d'abord, que les éléments dont la force probante est contestée par le requérant émanent de différentes sources d'information numériques d'origines variées, non seulement locales, comme «The Syrian Times», mais également étrangères, comme «Reuters UK», «European Council on Foreign Relations», «The Washington Institute» et «Wold-crunch». Ensuite, parmi les différents éléments d'information apportés par le Conseil, il y en a quatre qui trouvent leur origine, d'une part, dans l'agence de presse Reuters UK, qui fait partie des agences de presse les plus réputées au niveau mondial et qui consacre majoritairement son activité à l'information financière, et, d'autre part, dans l'European Council on Foreign Relations (Conseil européen des relations internationales), entité reconnue internationalement pour ses recherches indépendantes. Enfin, il y a lieu de relever que chaque source d'information numérique apporte des éléments d'information différents, et cela en dépit du fait que toutes ces sources concordent, en substance, quant à la description du requérant en tant qu'homme d'affaires lié au régime, eu égard aux activités commerciales qu'il exerce et au fait que le requérant bénéficie du régime syrien, en particulier dans le contexte actuel de guerre.

88 Le Tribunal estime, dès lors, que les éléments d'information apportés par le Conseil, pris dans leur ensemble, sont susceptibles d'être considérés comme étant fiables au sens de la jurisprudence citée au point 86 ci-dessus. À cet égard, il y a lieu de relever que, même s'ils n'indiquent pas de manière expresse la source primaire de leurs informations, la situation de guerre en Syrie rend, en pratique, difficile, voire impossible, le recueil de témoignages de la part de personnes acceptant d'être identifiées. Les difficultés d'investigation qui s'ensuivent et le danger auquel s'exposent ceux qui livrent des renseignements font obstacle à ce que des sources précises de comportements personnels de soutien au régime soient apportées (voir, en ce sens, conclusions de l'avocat général Bot dans l'affaire *Anbouba/Conseil*, C-605/13 P, EU:C:2015:2, point 204). Cet aspect est, en outre, relevé dans les extraits apportés par le Conseil en provenance de l'agence Reuters UK, qui affirment que les sources d'information ont refusé d'être identifiées à cause de la situation actuelle de guerre en Syrie. Enfin, il importe d'observer que, alors que, dans sa requête, le requérant conteste globalement la force probante des extraits apportés par le Conseil, il n'avance aucun indice minimal qui serait de nature à remettre en cause leur crédibilité.

89 Il s'ensuit que l'argumentation du requérant quant à l'absence de force probante des éléments d'information apportés par le Conseil, tirée de l'absence d'indication des sources primaires de l'information, doit être rejetée.



90 Troisièmement, le requérant se réfère à l'article apporté par le Conseil dans le cadre du document portant la référence RELEX MD 343/14, publié en novembre 2013 dans la revue *Le Commerce du Levant*, pour soutenir que ledit article "invalide" la présomption du Conseil selon laquelle la réussite commerciale du requérant ne pourrait s'expliquer que par sa proximité avec le régime syrien et par son soutien à ce dernier.

91 À cet égard, d'une part, il y a lieu de relever que le requérant demeure incapable, à nouveau, d'expliquer comment ledit article serait susceptible d'"invalider" la présomption critiquée. D'autre part et en tout état de cause, il y a lieu de considérer, à l'instar du Conseil, que l'article publié dans le document portant la référence RELEX MD 343/14 non seulement ne remet pas en cause ladite présomption, mais est susceptible de la soutenir, en ce que, entre autres aspects, il y est mis en exergue le fait que les intérêts des plus puissants hommes d'affaires syriens, comme le serait le requérant, "dépendent tellement du pouvoir qu'ils sont considérés comme partie intégrante du système en place" (voir, à cet égard, page 116 in fine). Il y a, dès lors, lieu de rejeter l'argument du requérant.

92 Quatrièmement, le requérant allègue que les pièces apportées par le Conseil dans la présente affaire sont significativement moins volumineuses que celles fournies dans le contexte de l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, *Hamcho et Hamcho International/Conseil* (T-43/12, non publié, EU:T:2014:946). À cet égard, il rappelle que, dans ce dernier arrêt, le Tribunal a considéré que le Conseil n'avait pas satisfait à la charge de la preuve.

93 Cependant, cet argument du requérant doit être rejeté comme inopérant. En effet, il convient de relever que, ainsi qu'il ressort du point 40 ci-dessus, chaque affaire introduite devant le Tribunal dispose de son propre dossier et chacun de ces dossiers est entièrement autonome. Dès lors, la circonstance que le Tribunal ait considéré, dans le cadre d'une autre affaire, que le Conseil n'avait pas satisfait à la charge de la preuve, en dépit d'un apport, selon le requérant, plus volumineux de preuves, est dénuée de toute pertinence. En outre, il suffit que les éléments de preuve apportés par le Conseil étayent à suffisance de droit la motivation reprise dans les actes attaqués pour justifier l'inscription du nom du requérant sur les listes litigieuses, et cela même si la documentation apportée pourrait être "mince" aux yeux de celui-ci.

94 Il résulte de ce qui précède que les arguments formulés par le requérant aux points 44 et 45 de sa requête doivent être rejetés, de même que, par voie de conséquence, la première branche du deuxième moyen.

– Sur la seconde branche, tirée de l'erreur d'appréciation du bien-fondé de l'inscription du nom du requérant sur les listes litigieuses

95 Le requérant affirme, au point 46 de la requête, que la réinscription de son nom a été "manifestement abusive", relevant d'une volonté du Conseil de maintenir son nom sur les listes litigieuses "au moins pendant la durée inhérente à la procédure du recours".

96 À cet égard, premièrement, il y a lieu de relever que, ainsi qu'il a été déjà indiqué au point 65 ci-dessus, il ressort de l'arrêt du 13 novembre 2014, *Jaber I* (T-653/11, EU:T:2014:948), que le Conseil, dans le cadre d'un nouvel examen, garde la possibilité de réinscrire le nom du requérant sur les listes sur la base de motifs étayés à suffisance de droit. Dans ce contexte, le fait que le Conseil ait procédé à la réinscription du nom du requérant sur les listes litigieuses ne saurait, en lui-même, mettre en évidence une volonté abusive et illégale de ladite institution à l'égard du requérant.

97 Deuxièmement, si le Tribunal devait considérer que, par son argument, le requérant souhaite, en réalité, contester le caractère suffisamment étayé et justifié de la réinscription de son nom sur les listes litigieuses, il convient de rappeler que, conformément à la jurisprudence de la Cour, l'appréciation du bien-fondé d'une inscription doit être effectuée en examinant les éléments de preuve non pas de manière isolée, mais dans le contexte dans lequel ils s'insèrent (voir, en ce



sens, arrêts du 18 juillet 2013, Commission e.a./Kadi, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, point 102, et du 28 novembre 2013, Conseil/Manufacturing Support & Procurement Kala Naft, C-348/12 P, EU:C:2013:776, point 70).

98 En outre, compte tenu de la situation en Syrie, le Conseil satisfait à la charge de la preuve qui lui incombe s'il fait état devant le juge de l'Union d'un faisceau d'indices suffisamment concrets, précis et concordants permettant d'établir l'existence d'un lien suffisant entre la personne sujette à une mesure de gel de ses fonds et le régime combattu (arrêt du 21 avril 2015, Anboubas/Conseil, C-630/13 P, EU:C:2015:247, point 53).

99 En l'espèce, ainsi qu'il ressort de la lettre du 19 décembre 2014, le Conseil a décidé de réinscrire le nom du requérant sur les listes litigieuses sur la base du critère d'association avec le régime syrien, en particulier par ses liens de nature économique avec les dirigeants du régime en place ainsi que par le bénéfice qu'il pourrait tirer de cette proximité. Un tel critère découle de l'article 28, paragraphe 1, de la décision 2013/255 et de l'article 15, paragraphe 1, sous a), du règlement n° 36/2012. La motivation du Conseil comporte, par ailleurs, trois éléments: premièrement, le requérant serait un homme d'affaires syrien important, deuxièmement, il serait proche de personnalités clés du régime syrien telles que MM. Maher el-Assad et Rami Makhoul et, troisièmement, il fournirait un soutien au gouvernement syrien en facilitant l'importation de pétrole par l'intermédiaire de sa société El Jazireh. Il en résulte qu'il bénéficierait des politiques menées par le régime et soutiendrait celui-ci, étant également associé à des personnes bénéficiant des politiques menées par le régime et soutenant celui-ci. Il convient d'examiner le caractère étayé de chacun de ces motifs.

100 S'agissant des premier et deuxième motifs, relatifs à la condition d'important homme d'affaires syrien du requérant et à sa proximité avec une personnalité clé du régime syrien, il est à noter, d'emblée, qu'il n'avance guère qu'un seul argument à l'encontre d'une telle affirmation du Conseil. En effet, ainsi qu'il a été déjà indiqué, il se borne à affirmer que la documentation apportée par le Conseil est dépourvue de force probante. Cependant, il n'apporte aucun argument concret destiné à remettre en cause la substance du motif du Conseil.

101 En tout état de cause, le Tribunal considère que, à la lumière des informations qui ressortent des documents analysés aux points 79 à 84 ci-dessus et du contexte politique et économique particulier de la Syrie, le Conseil pouvait considérer, à juste titre, que le requérant était l'un des principaux hommes d'affaires de Syrie, actif dans de nombreux secteurs et notamment dans ceux de l'investissement dans les importations de denrées alimentaires et de l'importation de produits pétroliers, et que ses affaires n'auraient pas pu prospérer sans ses liens étroits avec le régime.

102 En effet, il y a lieu d'observer, d'abord, ainsi qu'il ressort de la documentation apportée par le Conseil et, en particulier, des articles publiés, respectivement, les 14 et 15 novembre 2013 et le 30 juin 2014 sur les sites Internet "Reuters UK", "Worldcrunch" et "European Council on Foreign Relations", que le requérant a été impliqué avec M. Rami Makhoul dans l'importation de denrées alimentaires, notamment de blé, de riz, de sucre et de thé, effectuée en faveur du régime en réalisant des bénéfices substantiels. Ils ont bénéficié également de la demande de nouveaux produits et services, tels que des générateurs électriques ou la fourniture de services de sécurité privés, qui n'étaient pas requis avant le conflit. En outre, il ressort des articles publiés, respectivement, les 23 décembre 2013 et 6 mars 2014 sur les sites Internet "Reuters UK" et "The Globe and Mail" que le requérant a participé avec M. Maher el-Assad à l'importation de pétrole en Syrie, en bénéficiant des transactions en découlant. Selon ces articles, le requérant aurait réalisé plusieurs virements bancaires à la compagnie de pétrole libanaise OPT à travers sa société El Jazireh. Enfin, l'article publié le 24 mai 2013 sur le site Internet "The Syrian Times" affirme que le requérant a longtemps été impliqué dans le commerce et dans l'industrie sidérurgique syrienne. S'il est certes vrai que ces extraits ne permettent pas, en eux-mêmes, d'établir de rapport direct entre, d'une part, le requérant et, d'autre part, MM. Maher el-Assad et Rami Makhoul, il n'en reste pas moins qu'ils constituent des indices différents et suffisamment concrets, précis et



concordants, qui doivent être pris en considération ensemble avec l'importante position du requérant dans la vie économique syrienne, notamment en raison de sa détention de la société El Jazireh et de ses activités commerciales distinctes.

103 Ensuite, il convient de relever que, si le juge de l'Union veut exercer un contrôle réaliste des mesures restrictives établies par le Conseil à l'égard du requérant, il doit impérativement prendre en considération dans son appréciation le contexte de la République arabe syrienne (voir, en ce sens, conclusions de l'avocat général Bot dans l'affaire Anbouba/Conseil, C-605/13 P, EU:C:2015:2, point 205).

104 En l'espèce, le Conseil a fourni au requérant, par le biais du document portant la référence RELEX MD 343/14, l'article publié dans la revue *Le Commerce du Levant*. Cet article décrit le contexte général dans lequel se trouvent les hommes d'affaires syriens importants, dont le requérant fait partie, ainsi qu'il ressort de la documentation apportée par le Conseil. En particulier, cet article constate, entre autres éléments, que les intérêts des plus puissants hommes d'affaires dépendent tellement du pouvoir en Syrie qu'ils sont considérés comme partie intégrante du système en place. Ainsi que le Conseil l'a exprimé dans la lettre du 19 décembre 2014, adressée au requérant, cet aspect est également illustré par la nature autoritaire du régime syrien, qui exerce un contrôle étroit sur l'économie syrienne et ses acteurs.

105 Par ailleurs, il convient également de noter que la communauté des affaires syrienne a fait l'objet de nombreux autres articles de presse, de différentes sources, qui ont été produits par le Conseil en annexe de son mémoire en défense. Ces articles affirment que l'élite économique syrienne a été largement constituée par des entrepreneurs choisis par M. Bachar el-Assad et sa famille élargie et que cette élite a prospéré en profitant des faveurs du régime. En l'espèce, il y a lieu de relever, à l'instar du Conseil et contrairement à ce que soutient le requérant, que cette documentation est recevable, étant donné qu'elle a pour but non pas de motiver ex post les actes litigieux, mais de montrer que, eu égard au contexte dans lequel l'adoption de ces actes s'est inscrite, la motivation de ceux-ci était suffisante (voir, en ce sens, arrêt du 15 novembre 2012, Conseil/Bamba, C-417/11 P, EU:C:2012:718, point 62).

106 Enfin, force est de constater que le Conseil, dans son mémoire en défense, explique précisément non seulement comment le requérant fait partie de la classe économique dirigeante en Syrie, mais aussi le caractère indéniable de ses liens avec le régime syrien, dès lors qu'il exerce une influence économique déterminante, par ses activités commerciales et la détention de la société El Jazireh, sur l'ensemble du premier cercle des dirigeants de ce régime, bénéficiant ainsi dudit régime.

107 Il résulte de ce qui précède que le Conseil a apporté un faisceau d'indices précis et concordants, au sens de la jurisprudence citée au point 98 ci-dessus, susceptible de mettre en évidence que le requérant gardait des liens avec certaines personnalités clés du régime telles que MM. Maher el-Assad et Rami Makhoul. Il y a, dès lors, lieu de conclure que les premier et deuxième motifs invoqués par le Conseil pour justifier la réinscription du nom du requérant sur les listes litigieuses étaient suffisamment étayés.

108 Par ailleurs, selon la jurisprudence, concernant une décision adoptant des mesures restrictives, eu égard à la nature préventive de celles-ci, si le juge de l'Union considère que, à tout le moins, l'un des motifs mentionnés est suffisamment précis et concret, qu'il est étayé et qu'il constitue en soi une base suffisante pour soutenir cette décision, la circonstance que d'autres de ces motifs ne le seraient pas ne saurait justifier l'annulation de ladite décision (voir arrêt du 28 novembre 2013, Conseil/Manufacturing Support & Procurement Kala Naft, C-348/12 P, EU:C:2013:776, point 72 et jurisprudence citée).

109 En l'espèce, les premier et deuxième motifs de l'inscription du nom du requérant ayant été établis à juste titre par le Conseil et étant une base suffisante d'inscription en vertu du critère



légal établi par l'article 28, paragraphe 1, de la décision 2013/255 et par l'article 15, paragraphe 1, sous a), du règlement n° 36/2012, il n'est pas nécessaire d'examiner le bien-fondé du troisième motif de ladite inscription.

110 La seconde branche du deuxième moyen doit donc être rejetée, ainsi que le deuxième moyen dans son ensemble.

Sur le troisième moyen, tiré la violation des droits de propriété et de liberté économique

111 Le requérant allègue que ses droits de propriété et de liberté économique ont été violés du simple fait qu'il a été porté atteinte à ses droits de la défense.

112 Le Conseil conteste l'argumentation du requérant.

113 À titre liminaire, il y a lieu de rappeler que le respect des droits de la défense, qui est consacré à l'article 41, paragraphe 2, de la charte des droits fondamentaux, comporte le droit d'être entendu et le droit d'accès au dossier dans le respect des intérêts légitimes de la confidentialité (voir arrêt du 18 juillet 2013, *Commission e.a./Kadi*, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, point 99 et jurisprudence citée).

114 Selon une jurisprudence constante en matière de mesures restrictives, l'efficacité du contrôle juridictionnel, qui doit pouvoir porter notamment sur la légalité des motifs fondant l'inscription du nom d'une personne ou d'une entité sur les listes des destinataires desdites mesures, implique que l'autorité de l'Union est tenue de communiquer ces motifs à la personne ou à l'entité concernée, dans toute la mesure du possible, soit au moment où cette inscription est décidée, soit, à tout le moins, aussi rapidement que possible après qu'elle l'a été, afin de permettre à ladite personne ou entité l'exercice, dans les délais, de son droit de recours (voir, en ce sens, arrêt du 3 septembre 2008, *Kadi et Al Barakaat International Foundation/Conseil et Commission*, C-402/05 P et C-415/05 P, EU:C:2008:461, point 336).

115 Le respect de cette obligation de communiquer lesdits motifs est en effet nécessaire pour permettre aux destinataires des mesures restrictives de défendre leurs droits dans les meilleures conditions possibles et de décider notamment, en pleine connaissance de cause, s'il est utile de saisir le juge de l'Union (voir, en ce sens, arrêts du 15 octobre 1987, *Heylens e.a.*, 222/86, EU:C:1987:442, point 15, et du 4 février 2014, *Syrian Lebanese Commercial Bank/Conseil*, T-174/12 et T-80/13, EU:T:2014:52, point 132).

116 L'existence d'une violation des droits de la défense et du droit à une protection juridictionnelle effective doit être appréciée en fonction des circonstances spécifiques de chaque cas d'espèce, notamment de la nature de l'acte en cause, du contexte de son adoption et des règles juridiques régissant la matière concernée (voir arrêt du 18 juillet 2013, *Commission e.a./Kadi*, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, point 102 et jurisprudence citée).

117 En l'espèce, il y a lieu de relever que, ainsi qu'il ressort des points 18 et 19 ci-dessus, le Conseil a communiqué préalablement au requérant, par lettre du 19 décembre 2014, les motifs et les éléments de preuve fournis à l'appui de la réinscription de son nom sur les listes litigieuses en lui fixant un délai pour formuler d'éventuelles observations. Le requérant a contesté cette nouvelle inscription le 15 janvier 2015. Par la suite, le Conseil a décidé de réinscrire le nom du requérant sur les listes litigieuses en lui communiquant sa décision et les actes attaqués par lettre du 27 janvier 2015. Partant, il ne saurait être reproché au Conseil d'avoir commis une violation des droits de la défense du requérant.

118 Ensuite, il y a lieu de rappeler que le droit de propriété fait partie des principes généraux du droit de l'Union et se trouve consacré par l'article 17 de la charte des droits fondamentaux (voir arrêt du 13 septembre 2013, *Makhlouf/Conseil*, T-383/11, EU:T:2013:431, point 96 et jurisprudence citée).



119 Cependant, selon une jurisprudence constante, ce droit fondamental ne jouit pas, en droit de l'Union, d'une protection absolue, mais doit être pris en considération par rapport à sa fonction dans la société. Par conséquent, des restrictions peuvent être apportées à l'usage de ce droit, à condition que ces restrictions répondent effectivement à des objectifs d'intérêt général poursuivis par l'Union et ne constituent pas, au regard du but poursuivi, une intervention démesurée et intolérable qui porterait atteinte à la substance même du droit ainsi garanti (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhoul/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 97 et jurisprudence citée).

120 Il en résulte que, étant donné l'importance primordiale de la protection des populations civiles en Syrie et les dérogations envisagées par les actes attaqués, les restrictions au droit de propriété évoquées par la requérante ne sont pas disproportionnées (voir, en ce sens, arrêt du 13 septembre 2013, Makhoul/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 106), d'autant plus que les actes attaqués prévoient certaines exceptions permettant aux personnes et aux entités visées par des mesures restrictives de faire face aux dépenses essentielles.

121 En effet, les actes attaqués prévoient la possibilité d'autoriser l'utilisation de fonds gelés pour faire face à des besoins essentiels ou satisfaire à certains engagements, d'accorder des autorisations spécifiques permettant de dégeler des fonds, d'autres avoirs financiers ou d'autres ressources économiques et de réviser périodiquement la composition des listes en vue de permettre que les personnes et entités ne répondant plus aux critères pour figurer dans la liste litigieuse en soient radiées (voir, en ce sens, arrêt du 13 septembre 2013, Makhoul/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, points 102 et 105).

122 Enfin, en ce qui concerne les prétendues restrictions à la liberté économique du requérant, qui est consacrée par l'article 16 de la charte des droits fondamentaux, elles ne sauraient, pour les mêmes raisons que celles exposées aux points 118 et 119 ci-dessus à l'égard du droit de propriété, être considérées comme étant disproportionnées.

123 Il s'ensuit que le Conseil n'a pas violé le droit de propriété et la liberté économique du requérant.

124 Par conséquent, le troisième moyen doit être rejeté, ainsi que le recours dans son ensemble.

Sur les dépens

125 Aux termes de l'article 134, paragraphe 1, du règlement de procédure, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens. Le requérant ayant succombé, il y a lieu de le condamner aux dépens de la présente instance ainsi qu'à ceux afférents à la procédure en référé, conformément aux conclusions du Conseil.

Par ces motifs,
LE TRIBUNAL (septième chambre)
déclare et arrête:

1) Le recours est rejeté.

2) M. Aiman Jaber est condamné à supporter ses propres dépens ainsi que ceux exposés par le Conseil de l'Union européenne dans le cadre de la présente instance et lors de la procédure en référé».



- **Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 26 de outubro de 2016, processo T-155/15, EU:T:2016:628 (Khaled Kaddour contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas contra a Síria – Congelamento de fundos – Anulação dos atos anteriores por acórdão do Tribunal Geral – Novos atos que incluem o nome do recorrente nas listas – Recurso de anulação – Artigo 76.º, alínea d), do Regulamento de Processo – Conteúdo da petição – Admissibilidade – Dever de fundamentação – Ónus da prova – Direito de propriedade – Liberdade de estabelecimento:**

«Arrêt

Antécédents du litige

1 Le requérant, M. Khaled Kaddour, est un homme d'affaires de nationalité syrienne, qui développe une activité commerciale dans le domaine du tabac et de l'automobile.

2 Condamnant fermement la répression violente des manifestations pacifiques ayant eu lieu en divers endroits dans toute la Syrie et lançant un appel aux autorités syriennes pour qu'elles s'abstiennent de recourir à la force, le Conseil de l'Union européenne a adopté, le 9 mai 2011, la décision 2011/273/PESC, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie (JO 2011, L 121, p. 11). Compte tenu de la gravité de la situation, le Conseil a institué un embargo sur les armes, une interdiction des exportations de matériel susceptible d'être utilisé à des fins de répression interne, des restrictions à l'admission dans l'Union européenne ainsi que le gel des fonds et des ressources économiques de certaines personnes et entités responsables de la répression violente exercée contre la population civile syrienne.

3 Les noms des personnes responsables de la répression violente exercée contre la population civile en Syrie ainsi que ceux des personnes, physiques ou morales, et des entités qui leur sont liées sont mentionnés dans l'annexe de la décision 2011/273. En vertu de l'article 5, paragraphe 1, de cette décision, le Conseil, statuant sur proposition d'un État membre ou du haut représentant de l'Union pour les affaires étrangères et la politique de sécurité, peut modifier ladite annexe. Le nom du requérant n'y figurait pas.

4 Étant donné que certaines des mesures restrictives prises à l'encontre de la République arabe syrienne entrent dans le champ d'application du traité FUE, le Conseil a adopté le règlement (UE) n° 442/2011, du 9 mai 2011, concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie (JO 2011, L 121, p. 1). Ce règlement est, pour l'essentiel, identique à la décision 2011/273, mais il prévoit des possibilités de déblocage des fonds gelés. La liste des personnes, des entités et des organismes reconnus comme étant soit responsables de la répression en cause, soit associés auxdits responsables, figurant dans l'annexe II dudit règlement, est identique à celle figurant dans l'annexe de la décision 2011/273. Le nom du requérant n'y figurait donc pas. En vertu de l'article 14, paragraphes 1 et 4, du règlement n° 442/2011, lorsque le Conseil décide d'appliquer à une personne, physique ou morale, à une entité ou à un organisme les mesures restrictives visées, il modifie l'annexe II en conséquence et, par ailleurs, examine la liste qui y figure à intervalles réguliers et au moins tous les douze mois.

1. Procédure antérieure concernant le requérant

5 Par la décision d'exécution 2011/367/PESC, du 23 juin 2011, mettant en œuvre la décision 2011/273 (JO 2011, L 164, p. 14), le Conseil a modifié la décision 2011/273 en vue notamment d'appliquer les mesures restrictives en cause à d'autres personnes et entités. Le nom du requérant figurait à la ligne 6 du tableau de l'annexe A concernant les personnes visées par ladite décision d'exécution, ainsi que la date de l'inscription de son nom sur la liste en cause, en l'occurrence le 23 juin 2011, et les motifs suivants:



“Partenaire d'affaires de Maher el-Assad; source de financement pour le régime. »

6 Le même jour, le Conseil a adopté, sur le fondement de l'article 215, paragraphe 2, TFUE et de la décision 2011/273, le règlement d'exécution (UE) n° 611/2011, mettant en œuvre le règlement n° 442/2011 (JO 2011, L 164 p. 1). Le nom du requérant figurait à la ligne 6 du tableau de l'annexe dudit règlement d'exécution avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/367.

7 Par la décision 2011/782/PESC, du 1er décembre 2011, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie et abrogeant la décision 2011/273 (JO 2011, L 319, p. 56), le Conseil a estimé, compte tenu de la gravité de la situation en Syrie, qu'il était nécessaire d'instituer des mesures restrictives supplémentaires. Par souci de clarté, les mesures imposées par la décision 2011/273 et les mesures supplémentaires ont été regroupées dans un instrument juridique unique. La décision 2011/782 prévoit, à son article 18, des restrictions en matière d'admission sur le territoire de l'Union et, à son article 19, le gel des fonds et des ressources économiques des personnes et des entités dont le nom figure à son annexe I. Le nom du requérant figurait à la ligne 29 du tableau de l'annexe I concernant les personnes visées par ladite décision avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/367.

8 Le 26 décembre 2011, le requérant a introduit devant le Tribunal un recours visant à obtenir l'annulation de la décision 2011/273, de la décision 2011/782 et du règlement n° 442/2011, tels que mis en œuvre ou modifiés jusqu'à la date de présentation du recours, pour autant que ces actes le concernaient. Ce recours a été enregistré au greffe du Tribunal sous la référence T-654/11.

9 Le règlement n° 442/2011 a été remplacé par le règlement (UE) n° 36/2012 du Conseil, du 18 janvier 2012, concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie et abrogeant le règlement n° 442/2011 (JO 2012, L 16, p. 1). Le nom du requérant figurait à la ligne 29 du tableau de l'annexe II de ce dernier règlement avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/367.

10 Par la décision 2012/739/PESC du Conseil, du 29 novembre 2012, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie et abrogeant la décision 2011/782 (JO 2012, L 330, p. 21), les mesures restrictives en cause ont été regroupées dans un instrument juridique unique. Le nom du requérant figurait à la ligne 28 du tableau de l'annexe I de la décision 2012/739 avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/367.

11 La décision d'exécution 2013/185/PESC du Conseil, du 22 avril 2013, mettant en œuvre la décision 2012/739 (JO 2013, L 111, p. 77), visait à mettre à jour la liste des personnes et des entités faisant l'objet de mesures restrictives qui figure à l'annexe I de la décision 2012/739. Le nom du requérant figurait à la ligne 28 du tableau de l'annexe I avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/367.

12 Le règlement d'exécution (UE) n° 363/2013 du Conseil, du 22 avril 2013, mettant en œuvre le règlement n° 36/2012 (JO 2013, L 111, p. 1), porte les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/367.

13 Le 31 mai 2013, le Conseil a adopté la décision 2013/255/PESC, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie (JO 2013, L 147, p. 14). Le nom du requérant figurait à la ligne 28 du tableau de l'annexe I de ladite décision avec les mêmes informations et motifs que ceux retenus dans l'annexe de la décision d'exécution 2011/367.



14 Par mémoires en adaptation des conclusions déposés au greffe du Tribunal les 22 et 28 juin 2012, 23 et 31 juillet 2012, 7 janvier et 24 juin 2013, le requérant a sollicité l’annulation, notamment, du règlement n° 36/2012, de la décision 2012/739, de la décision d’exécution 2013/185, du règlement d’exécution n° 363/2013 et de la décision 2013/255, pour autant que ces actes le concernaient.

15 Par son arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour/Conseil (T-654/11, non publié, ci-après l’«arrêt Kaddour I», EU:T:2014:947), le Tribunal a fait partiellement droit au recours en annulation formé par le requérant et a annulé le règlement n° 36/2012, le règlement d’exécution n° 363/2013 et la décision 2013/255, pour autant qu’ils le concernaient, avec effet au 23 janvier 2015.

16 Le Conseil n’a pas introduit de pourvoi contre l’arrêt Kaddour I.

2. Procédure de réinscription du nom du requérant sur les listes litigieuses

17 Par lettre du 19 décembre 2014, le Conseil a communiqué aux avocats du requérant son intention d’inscrire à nouveau le nom de ce dernier sur les listes des personnes et entités faisant l’objet des mesures restrictives, figurant à l’annexe I de la décision 2013/255 et à l’annexe I du règlement n° 36/2012 (ci-après les «listes litigieuses»). Il a indiqué les motifs qu’il comptait invoquer à l’appui de cette réinscription et il a communiqué une copie des documents et des éléments d’information (portant les références RELEX MD 340/14 et RELEX MD 343/14) sur lesquels il comptait s’appuyer afin d’étayer la proposition de réinscription. Le Conseil a fixé un délai au requérant pour d’éventuelles observations.

18 Par lettre du 15 janvier 2015, les avocats du requérant ont demandé au Conseil de renoncer à réinscrire son nom sur les listes litigieuses et ont contesté toutes les informations et les documents soutenant, selon le Conseil, cette nouvelle inscription.

19 Le 26 janvier 2015, le Conseil a adopté la décision d’exécution 2015/117/PESC, mettant en œuvre la décision 2013/255 (JO 2015, L 20, p. 85). Le même jour, il a adopté le règlement d’exécution (UE) n° 2015/108 mettant en œuvre le règlement n° 36/2012 (JO 2015, L 20, p. 2). Par ces actes, le nom du requérant a été réinscrit sur les listes litigieuses.

20 En particulier, le nom du requérant a été réinscrit à la ligne 28 du tableau comportant les listes en cause sous le titre «A. Personnes», cette réinscription se fondant sur les motifs suivants:

«Homme d’affaires syrien important, proche de Maher el-Assad, personnalité clé du régime syrien. Khaled Kaddour bénéficie des politiques menées par le régime syrien et soutient celui-ci; il est associé à des personnes bénéficiant des politiques menées par le régime et soutenant celui-ci. »

21 Par lettre du 27 janvier 2015, adressée au requérant ainsi qu’aux avocats du requérant, le Conseil a répondu à leur lettre du 15 janvier 2015 et leur a notifié une copie de la décision d’exécution 2015/117 et du règlement d’exécution n° 2015/108 (ci-après les «actes attaqués»).

Procédure et conclusions des parties

22 Par requête déposée au greffe du Tribunal le 27 mars 2015, le requérant a introduit le présent recours en annulation à l’encontre des actes attaqués.

23 Par acte séparé, déposé au greffe du Tribunal le 27 mars 2015, le requérant a introduit une demande de procédure accélérée au titre de l’article 76 bis, paragraphe 2, du règlement de procédure du Tribunal du 2 mai 1991.



24 Par acte séparé, déposé au greffe du Tribunal le 15 mai 2015, le requérant a introduit une demande en référé, en vue d’obtenir le sursis à l’exécution des actes attaqués, en ce qu’ils le concernaient, jusqu’à ce que le Tribunal se fût prononcé sur le recours au principal.

25 Par ordonnance du 20 mai 2015, Kaddour/Conseil (T-155/15 R, non publiée, EU:T:2015:300), le président du Tribunal a rejeté cette demande comme étant irrecevable.

26 Par décision du 3 juin 2015, le Tribunal n’a pas fait droit à la demande de procédure accélérée.

27 Le 15 juillet 2015, le Conseil a déposé au greffe du Tribunal le mémoire en défense.

28 Le Tribunal (septième chambre) a décidé, en application de l’article 106, paragraphe 3, du règlement de procédure, de statuer sans phase orale de la procédure.

29 Le requérant conclut à ce qu’il plaise au Tribunal:

- ordonner “l’apport du dossier de la procédure T-654/11 »;
- lui réserver le droit de répliquer et, à cette occasion, de produire de nouvelles pièces et de citer des témoins;
- annuler les actes attaqués;
- condamner le Conseil aux dépens.

30 Le Conseil conclut à ce qu’il plaise au Tribunal:

- rejeter le recours;
- condamner le requérant aux dépens.

En droit

1. Sur le premier chef de conclusions

31 Par son premier chef de conclusions, le requérant demande au Tribunal “l’apport du dossier de la procédure T-654/11 ». En substance, il souhaite que le Tribunal ordonne que le dossier relatif à l’affaire ayant donné lieu à l’arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), soit versé au dossier de la présente affaire.

32 À cet égard, d’une part, il y a lieu de rappeler que chaque affaire introduite devant le Tribunal dispose de son propre dossier, contenant notamment les pièces et les actes de procédure produits par les parties dans l’affaire concernée, et que chacun de ces dossiers est dès lors entièrement autonome. Ce dernier point est illustré par les dispositions pratiques d’exécution du règlement de procédure (JO 2015, L 152, p. 1), selon lesquelles “[u]n acte de procédure et ses annexes produits dans une affaire, versés au dossier de cette dernière, ne peuvent pas être pris en compte pour les besoins de la mise en état d’une autre affaire” (ordonnance du 15 octobre 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conseil, T-459/07, EU:T:2009:403, point 12).

33 D’autre part, il convient de relever qu’il est de jurisprudence constante que, en vertu des règles qui gouvernent le traitement des affaires devant le Tribunal, les parties bénéficient d’une protection contre l’usage inapproprié des pièces de procédure, de telle sorte que les parties à une affaire n’ont le droit d’utiliser les actes de procédure des autres parties auxquels elles se sont vu accorder l’accès qu’aux seules fins de la défense de leur propre cause dans le cadre de ladite affaire (voir ordonnance du 15 octobre 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conseil, T-459/07, EU:T:2009:403, point 13 et jurisprudence citée).



34 En outre, il est également de jurisprudence constante que, sauf dans des cas exceptionnels où la divulgation d'un document pourrait porter atteinte à la bonne administration de la justice, les parties à une procédure sont libres de divulguer leurs propres mémoires à un tiers à cette procédure. Dans le même sens, une partie à une procédure pourrait, sous la même réserve, consentir à ce qu'un mémoire qu'elle a présenté dans le cadre de cette procédure soit utilisé par une autre partie à celle-ci dans le cadre d'une autre procédure (voir ordonnance du 15 octobre 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conseil, T-459/07, EU:T:2009:403, point 14 et jurisprudence citée).

35 Enfin, ce n'est que si le Tribunal devait considérer que le contenu du dossier relatif à l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), pourrait être utile à la solution du présent litige qu'il pourrait ordonner sa production par le biais d'une mesure d'organisation de la procédure au titre de l'article 89 du règlement de procédure (voir, en ce sens, ordonnance du 15 octobre 2009, Hangzhou Duralamp Electronics/Conseil, T-459/07, EU:T:2009:403, point 15).

36 Le Tribunal constate en l'espèce que, dans la version de la requête déposée au greffe du Tribunal le 27 mars 2015, le requérant a déjà joint, en tant qu'annexes dudit document, les écritures principales faisant partie du dossier de l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), à savoir, d'une part, la requête et la réplique du requérant (annexes A.1 et A.3) et, d'autre part, le mémoire en défense et la duplique du Conseil (annexes A.2 et A.4).

37 Sur le fondement de la jurisprudence citée aux points 34 et 35 ci-dessus, le greffe du Tribunal a demandé au requérant, par lettre du 9 avril 2015, s'il avait obtenu l'autorisation du Conseil pour pouvoir produire, en tant qu'annexes A.2 et A.4 de sa requête, le mémoire en défense et la duplique du Conseil dans le cadre de l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947). Au vu de la réponse négative reçue de la part du requérant, lesdites annexes ont été retirées du dossier de la présente affaire par décision du président de la septième chambre du Tribunal du 4 mai 2015.

38 Il s'ensuit que la demande introduite par le requérant par son premier chef de conclusions doit être comprise comme se référant à tous les documents du dossier relatifs à l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), à l'exception de la requête et de la réplique, qui font déjà partie du dossier de la présente affaire.

39 Or, en dépit du fait que tant l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), que la présente affaire visent l'inscription du nom du même requérant sur les listes des mesures restrictives adoptées par le Conseil à l'égard de la République arabe syrienne, force est de constater que les deux affaires concernent des actes attaqués différents et que la motivation développée par le Conseil dans l'un et dans l'autre cas ainsi que les preuves avancées pour étayer lesdites inscriptions sont particulières à chacune de ces affaires. Par ailleurs, il convient de relever que le requérant n'a pas précisé les éléments concrets du dossier qui lui permettraient d'exercer ses droits de la défense. Il y a, dès lors, lieu de considérer que l'apport du dossier relatif à l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), tel que demandé par le requérant, n'est pas susceptible d'ajouter des éléments d'information pertinents pour apprécier le bien-fondé des actes attaqués dans la présente affaire. Aucune mesure d'organisation de la procédure n'est donc justifiée au regard de la jurisprudence citée au point 35 ci-dessus.

40 Au vu de ce qui précède, il n'y a pas lieu d'ordonner que le dossier relatif à l'affaire ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), soit versé au dossier de la présente affaire.



41 Le premier chef de conclusions doit donc être rejeté.

2. Sur le deuxième chef de conclusions

42 Par son deuxième chef de conclusions, le requérant demande au Tribunal de lui “réserver [...] le droit de répliquer et, à cette occasion, de produire de nouvelles pièces et de citer des témoins ».

43 S’agissant, en premier lieu, de la demande tendant à pouvoir présenter une réplique dans la présente affaire, il convient de rappeler que le requérant a été invité par le Tribunal, conformément à l’article 83 du règlement de procédure, à présenter une réplique jusqu’à la date du 10 septembre 2015. Il a, par la suite, demandé une prorogation du délai de dépôt dudit mémoire, prorogation qui lui a été accordée par le Tribunal le 26 août 2015. Le requérant a déposé la réplique le 8 octobre 2015. Il s’ensuit que la partie du deuxième chef de conclusions relative à la possibilité de présenter une réplique n’a plus d’objet.

44 S’agissant, en deuxième lieu, de la demande tendant à pouvoir produire de nouvelles pièces lors de la présentation de la réplique, l’article 85, paragraphes 2 et 3, du règlement de procédure prévoit qu’un requérant peut être autorisé, de manière exceptionnelle, à produire des preuves ou à faire des offres de preuve après le premier échange de mémoires, si le retard apporté à la présentation de ses offres de preuve est justifié.

45 En l’occurrence, la production des nouvelles pièces ne saurait être autorisée, car, d’une part, elle découle d’une demande purement spéculative et concerne l’apport de preuves futures et hypothétiques non encore fournies par le requérant. D’autre part, contrairement à ce qu’exige l’article 85, paragraphes 2 et 3, du règlement de procédure, le requérant n’a pas motivé les causes justifiant un tel dépôt de pièces complémentaires à la requête.

46 S’agissant, en troisième lieu, de la partie de la demande relative à la citation de témoins, il convient de rappeler que, conformément à l’article 88, paragraphe 2, du règlement de procédure, lorsque cette demande est formulée après le premier échange de mémoires, la partie qui présente la demande doit exposer les raisons pour lesquelles elle n’a pas pu la présenter antérieurement.

47 En l’espèce, il y a lieu de relever, à nouveau, que le requérant n’a pas motivé les causes de l’éventuel retard pris pour citer un témoin, raison pour laquelle sa demande doit être également rejetée, ainsi que le deuxième chef de conclusions dans son ensemble.

3. Sur le troisième chef de conclusions

48 Par son troisième chef de conclusions, le requérant demande l’annulation des actes attaqués.

Sur la recevabilité

49 Le Conseil, sans soulever une exception formelle au titre de l’article 130, paragraphe 1, du règlement de procédure, manifeste ses doutes quant à la recevabilité de la demande en annulation du requérant, tirée de la violation de l’article 76, sous d), du règlement de procédure. En particulier, il fait valoir que la requête est imprécise et insuffisamment détaillée et critique le fait que le requérant se borne à opérer des renvois systématiques aux annexes de son recours et à l’affaire ayant donné lieu à l’arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947). Selon le Conseil, ces renvois ne sauraient pallier les déficiences formelles et substantielles de la requête.



50 Le requérant n'avance aucun argument s'opposant aux allégations d'irrecevabilité soulevées par le Conseil.

51 Il y a lieu de relever qu'une requête doit, en vertu de l'article 76, paragraphe 1, sous d), du règlement de procédure, indiquer l'objet du litige et un exposé sommaire des moyens invoqués. Ces éléments doivent être suffisamment clairs et précis pour permettre à la partie défenderesse de préparer sa défense et au Tribunal de statuer sur le recours, le cas échéant, sans autres informations à l'appui. Afin de garantir la sécurité juridique et une bonne administration de la justice, il faut, pour qu'un recours soit recevable, que les éléments essentiels de fait et de droit sur lesquels celui-ci se fonde ressortent, à tout le moins sommairement, mais d'une façon cohérente et compréhensible, du texte de la requête elle-même (ordonnance du 11 janvier 2013, Charron Inox et Almet/Commission et Conseil, T-445/11 et T-88/12, non publiée, EU:T:2013:4, point 57).

52 En l'espèce, il convient de relever que les moyens présentés par le requérant ressortent d'une façon suffisamment compréhensible du texte même de la requête. En effet, d'une part, le requérant fait valoir que la motivation et les pièces apportées par le Conseil dans la présente affaire sont les mêmes que celles fournies dans l'affaire précédente et que les documents produits à l'appui des actes attaqués sont vagues et abstraits, ainsi que la source de ses informations. D'autre part, le requérant soutient que ses droits de propriété et de liberté économique ont été violés du simple fait qu'il a été porté atteinte à ses droits de la défense. En outre, le fait que la partie défenderesse ait pu préparer sa défense confirme que le texte de la requête est suffisamment clair et précis pour permettre au Tribunal de statuer sur le recours.

53 Partant, le présent recours est recevable et doit être examiné sur le fond.

Sur le fond

54 À l'appui de son recours, le requérant invoque, en substance, trois moyens. Le premier est tiré de la violation de l'obligation de motivation. Le deuxième est tiré de la violation des règles en matière de preuve et de l'erreur d'appréciation du bien-fondé des motifs de l'inscription de son nom sur les listes litigieuses. Le troisième est tiré de la violation de ses droits de propriété et de liberté économique.

Sur le premier moyen, tiré de la violation de l'obligation de motivation

55 Dans le cadre du premier moyen, le requérant fait valoir que le Conseil ne fournit aucune motivation ni pièce matériellement différente ou nouvelle par rapport à la motivation et aux pièces déjà considérées par le Tribunal aux fins de l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947).

56 Selon une jurisprudence constante, l'obligation de motiver un acte faisant grief, qui constitue un corollaire du principe du respect des droits de la défense, a pour but, d'une part, de fournir à l'intéressé une indication suffisante pour savoir si l'acte est bien fondé ou s'il est éventuellement entaché d'un vice permettant d'en contester la validité devant le juge de l'Union et, d'autre part, de permettre à ce dernier d'exercer son contrôle sur la légalité de cet acte (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 60 et jurisprudence citée).

57 Il convient également de rappeler que la motivation exigée par l'article 296 TFUE doit être adaptée à la nature de l'acte en cause et doit faire apparaître de façon claire et non équivoque le raisonnement de l'institution, auteur de l'acte, de manière à permettre aux intéressés de connaître les justifications de la mesure prise et à la juridiction compétente d'exercer son contrôle (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 61 et jurisprudence citée).



58 En ce qui concerne les mesures restrictives adoptées dans le cadre de la politique étrangère et de sécurité commune, il y a lieu de souligner que, dans la mesure où la personne concernée ne dispose pas d'un droit d'audition préalable à l'adoption d'une décision initiale de gel des fonds, le respect de l'obligation de motivation est d'autant plus important, puisqu'il constitue l'unique garantie permettant à l'intéressé, à tout le moins après l'adoption de cette décision, de se prévaloir utilement des voies de recours à sa disposition pour contester la légalité de ladite décision (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 62 et jurisprudence citée).

59 Partant, la motivation d'un acte du Conseil imposant une mesure de gel de fonds doit identifier les raisons spécifiques et concrètes pour lesquelles celui-ci considère, dans l'exercice de son pouvoir discrétionnaire d'appréciation, que l'intéressé doit faire l'objet d'une telle mesure (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 63 et jurisprudence citée).

60 Cependant, l'exigence de motivation doit être appréciée en fonction des circonstances de l'espèce, notamment du contenu de l'acte, de la nature des motifs invoqués et de l'intérêt que les destinataires peuvent avoir à recevoir des explications (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 64 et jurisprudence citée).

61 Il n'est pas exigé que la motivation spécifie tous les éléments de fait et de droit pertinents, dans la mesure où la question de savoir si la motivation d'un acte satisfait aux exigences de l'article 296 TFUE doit être appréciée au regard non seulement de son libellé, mais aussi de son contexte ainsi que de l'ensemble des règles juridiques régissant la matière concernée (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 65 et jurisprudence citée).

62 En particulier, un acte faisant grief est suffisamment motivé dès lors qu'il est intervenu dans un contexte connu de l'intéressé, qui lui permet de comprendre la portée de la mesure prise à son égard (voir arrêt du 13 septembre 2013, Makhlouf/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 66 et jurisprudence citée).

63 En l'espèce, le Conseil a motivé la réinscription du nom du requérant sur les listes litigieuses de la manière suivante:

« Homme d'affaires syrien important, proche de Maher el-Assad, personnalité clé du régime syrien. Khaled Kaddour bénéficie des politiques menées par le régime syrien et soutient celui-ci; il est associé à des personnes bénéficiant des politiques menées par le régime et soutenant celui-ci. »

64 En premier lieu, quant à l'argument du requérant selon lequel la motivation employée par le Conseil pour justifier l'inscription de son nom dans les actes attaqués serait la même que celle fondant les actes annulés par l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), il y a lieu de relever qu'un tel argument ne peut qu'être rejeté comme inopérant. En effet, il ressort du point 93 de l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), que le Conseil, dans le cadre d'un nouvel examen, a la possibilité de réinscrire le nom du requérant sur les listes sur la base de motifs étayés à suffisance de droit. Partant, une décision de réinscription adoptée sur le fondement des mêmes motifs que ceux retenus lors de la première inscription peut suffire à justifier ladite inscription pour autant que les éléments de preuve apportés par le Conseil étayent à suffisance de droit lesdits motifs.

65 Par ailleurs, et en tout état de cause, il convient d'observer que, contrairement à ce que fait valoir le requérant, la motivation qui ressort des listes litigieuses dans la présente affaire est bien



distincte de la motivation employée par le Conseil dans le cadre des actes annulés par l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947). En effet, le nom du requérant avait été initialement inscrit, sur les listes annexées à la décision 2011/273 et au règlement n° 442/2011, en raison de son partenariat avec Maher el-Assad et de son soutien financier au régime (critère de soutien financier du régime). En revanche, la nouvelle motivation se fonde, premièrement, sur sa condition d'homme d'affaires important et, deuxièmement, sur sa proximité avec Maher el-Assad, personnalité clé du régime syrien (critère d'association au régime). Il en résulte qu'il bénéficie des politiques menées par le régime, qu'il soutient celui-ci et qu'il est associé à des personnes bénéficiant des politiques menées par le régime et soutenant celui-ci.

66 En second lieu, il y a lieu de considérer que la motivation établie par le Conseil dans les actes attaqués dans la présente affaire satisfait aux règles rappelées aux points 56 à 62 ci-dessus. En particulier, il n'est pas contestable qu'une telle motivation soit susceptible de permettre au requérant de comprendre les raisons pour lesquelles son nom a été réinscrit sur les listes litigieuses du fait de son rôle important dans le milieu syrien des affaires, d'autant plus que, par sa première inscription, il avait déjà eu connaissance du contexte et de la portée des mesures prises à son égard.

67 En outre, ainsi que cela ressort de son argumentation, la motivation fournie par le Conseil a été, de toute évidence, suffisante aux fins de lui permettre d'introduire le présent recours et de permettre au juge de l'Union d'opérer son contrôle de légalité (voir, en ce sens, arrêt du 13 septembre 2013, Makhoul/Conseil, T-383/11, EU:T:2013:431, point 72).

68 En l'espèce, le requérant conteste le fait que les documents produits à l'appui de la motivation des actes attaqués dans le cadre de la présente affaire soient nouveaux. Il conteste également leur force probante et considère qu'ils n'étaient pas à suffisance du droit les actes attaqués.

69 À cet égard, il convient de relever que l'obligation de motiver un acte constitue une formalité substantielle qui doit être distinguée de la question du bien-fondé des motifs, celui-ci relevant de la légalité au fond de l'acte litigieux. En effet, la motivation d'un acte consiste à exprimer formellement les motifs sur lesquels repose cet acte. Si ces motifs sont entachés d'erreurs, celles-ci entachent la légalité au fond dudit acte, mais non la motivation de celui-ci, qui peut être suffisante tout en exprimant des motifs erronés (voir, en ce sens, arrêt du 15 novembre 2012, Conseil/Bamba, C-417/11 P, EU:C:2012:718, point 60).

70 Au vu des considérations qui précèdent, il y a lieu de rejeter le moyen tiré de la violation de l'obligation de motivation. En ce qui concerne le bien-fondé des motifs retenus par le Conseil à l'égard du requérant, l'argumentation soulevée à cet égard doit être appréciée dans le cadre d'un moyen distinct.

Sur le deuxième moyen, tiré de la violation des règles en matière de preuve et de l'erreur manifeste d'appréciation du bien-fondé des motifs retenus par les actes attaqués

71 Dans le cadre de ce moyen, le requérant avance, en substance, deux branches. En premier lieu, d'une part, le requérant soutient que le Conseil ne fournit aucune pièce matériellement différente ou nouvelle par rapport aux pièces déjà considérées par le Tribunal dans l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947). Afin de développer son argumentation, il renvoie à sa lettre du 15 janvier 2015 (voir annexe A.7 de la requête). D'autre part, il reproche au Conseil le caractère vague, abstrait et dépourvu de toute force probante des documents produits à l'appui de la réinscription de son nom dans les actes attaqués. En second lieu, le requérant conclut que cette réinscription est manifestement abusive, relevant d'une volonté du Conseil de maintenir son nom sur les listes litigieuses.



72 Le Conseil conteste les arguments du requérant.

73 Selon une jurisprudence constante, l'effectivité du contrôle juridictionnel garantie par l'article 47 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne exige notamment que, au titre du contrôle de la légalité des motifs sur lesquels est fondée la décision d'inscrire ou de maintenir le nom d'une personne déterminée sur les listes de personnes visées par des sanctions, le juge de l'Union s'assure que cette décision repose sur une base factuelle suffisamment solide. Cela implique une vérification des faits allégués dans l'exposé des motifs qui sous-tend ladite décision, de sorte que le contrôle juridictionnel ne soit pas limité à l'appréciation de la vraisemblance abstraite des motifs invoqués, mais porte sur le point de savoir si ces motifs, ou, à tout le moins, l'un d'eux considéré comme suffisant en soi pour soutenir cette même décision, sont étayés (arrêt du 18 juillet 2013, *Commission e.a./Kadi*, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, point 119).

74 Il incombe à l'autorité compétente de l'Union, en cas de contestation, d'établir le bien-fondé des motifs retenus à l'encontre de la personne concernée et non à cette dernière d'apporter la preuve négative de l'absence de bien-fondé desdits motifs. Il importe que les informations ou les éléments produits par l'autorité en question étayent les motifs retenus à l'encontre de la personne concernée. Si ces éléments ne permettent pas de constater le bien-fondé d'un motif, le juge de l'Union écarte ce dernier en tant que support de la décision d'inscription ou de maintien de l'inscription en cause (arrêt du 18 juillet 2013, *Commission e.a./Kadi*, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, points 121 à 123).

75 En l'espèce, il y a lieu d'examiner, d'abord, si le Conseil a satisfait à la charge de la preuve qui lui incombe en vertu de l'article 47 de la charte des droits fondamentaux, notamment à la lumière des arguments formulés par le requérant aux points 41 à 45 de sa requête.

– Sur la première branche, tirée de la violation des règles en matière de preuve

76 En premier lieu, pour autant que, au point 42 de la requête, le requérant opère un renvoi intégral à sa lettre du 15 janvier 2015 afin de développer son argumentation relative aux pièces nouvellement produites par le Conseil, un tel renvoi doit être rejeté comme irrecevable. En effet, si le texte de la requête peut être étayé et complété sur des points spécifiques par des renvois à des passages déterminés de pièces qui y sont annexées, un renvoi global à d'autres écrits, même annexés à la requête, ne saurait pallier l'absence des éléments essentiels dans la requête. Il n'appartient pas au Tribunal de rechercher et d'identifier, dans les annexes, les moyens et arguments qu'il pourrait considérer comme constituant le fondement du recours, les annexes ayant une fonction purement probatoire et instrumentale (voir ordonnance du 19 mai 2008, *TF1/Commission*, T-144/04, EU:T:2008:155, point 29 et jurisprudence citée; arrêt du 25 octobre 2012, *Arbos/Commission*, T-161/06, non publié, EU:T:2012:573, point 23).

77 En second lieu, s'agissant des reproches allégués aux points 43 et 44 de sa requête, premièrement, il y a lieu de relever que le requérant critique le fait que certaines pièces du dossier avaient déjà été apportées par le Conseil dans le cadre de la procédure ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, *Kaddour I* (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), notamment celles concernant la faillite de la banque libanaise Al-Madina. En particulier, le requérant soutient que, dans la mesure où le Tribunal a conclu à l'annulation des actes attaqués dans cette procédure, les pièces apportées à nouveau par le Conseil ne s'avèreraient pas pertinentes.

78 Toutefois, à cet égard, il convient de relever que, ainsi qu'il ressort du point 39 ci-dessus, chaque affaire introduite devant le Tribunal dispose de son propre dossier et chacun de ces dossiers est entièrement autonome. Dès lors, la circonstance que le Conseil apporte, dans la présente procédure, certains des documents que le Tribunal avait considérés, dans le cadre d'une



autre affaire, comme ne satisfaisant pas à la charge de la preuve est dénuée de toute pertinence. En effet, il suffit que les éléments de preuve apportés par le Conseil étayent à suffisance de droit la motivation reprise dans les actes attaqués. À cet égard, il y a lieu de relever que la documentation à propos de laquelle le requérant formule des reproches est également utile pour étayer la nouvelle motivation retenue à son égard, à savoir qu'il est un important homme d'affaires syrien proche de Maher el-Assad.

79 Par conséquent, il y a lieu de considérer que, contrairement à ce que soutient le requérant, les documents apportés par le Conseil lors de la procédure ayant donné lieu à l'arrêt du 13 novembre 2014, Kaddour I (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), et présentés à nouveau par la dite institution dans le cadre de la présente procédure s'avèrent pertinents aux fins d'étayer les motifs de la réinscription de son nom sur les listes litigieuses.

80 Deuxièmement, le requérant souligne le caractère vague et abstrait des nouvelles pièces produites par le Conseil et met en question leur force probante, car, selon lui, elles n'identifient pas la source première des informations qui y figurent.

81 À cet égard, il importe d'observer que le Conseil a fourni au requérant, pour justifier sa réinscription, les documents portant les références RELEX MD 340/14 et RELEX MD 343/14, datés du 17 décembre 2015 (voir annexe A.6 de la requête). Il s'agit de deux documents, comportant des éléments d'information publiquement accessibles, destinés à préciser, selon le Conseil, le contexte général et personnel qui concerne le requérant. En particulier, le document portant la référence RELEX MD 340/14 contient un résumé des motifs retenus à l'encontre du requérant ainsi que des éléments d'information fournis à l'appui de cette motivation. Ces éléments d'information sont, notamment, des liens et des extraits d'articles de presse publiés sur les sites Internet "The Washington Institute », "The James Town Fondation"(source The New York Times), "WorldCrunch"(source Le Monde), "New York Sun », "Lebanon Wire », "Middle East Transparent"et "Recherches sur le terrorisme ». Pour sa part, le document portant la référence RELEX MD 343/14 contient un article publié dans la revue Le Commerce du Levant, intitulé "La guerre a transformé la communauté syrienne des affaires », décrivant l'évolution de l'élite économique syrienne et sa relation avec le régime en place.

82 En l'espèce, il y a lieu de relever que la lecture des extraits fournis par le Conseil, notamment ceux relevant du document portant la référence RELEX MD 340/14, permet de constater que les éléments d'information qui y figurent ne sont pas vagues et abstraits, comme le requérant le prétend, mais, au contraire, qu'ils sont concrets et précis. En effet, lesdits éléments d'information relèvent de données concrètes utiles aux fins de décrire le requérant comme un homme d'affaires lié au premier cercle du pouvoir syrien, tel que M. Maher el-Assad. De même, lesdites informations précisent le type d'activité que le requérant exerce et qui le lie audit régime en lui permettant de bénéficier également de celui-ci, à savoir la fondation d'une société contrôlée par M. Maher el-Assad et le transfert d'argent provenant de la vente illégale de pétrole irakien sur des comptes libanais.

83 En particulier, il convient de noter ce qui suit:

– d'abord, les deux articles publiés, respectivement, en avril 2011 et en avril 2012 sur les sites Internet "Middle East Transparent"et "The James Town Fondation"(source The New York Times) détaillent la participation du requérant dans la fondation de la société Al-Shahba Telecommunications Ltd avec d'autres personnes liées au régime, aux fins de soutenir celui-ci, en indiquant que "[MM]. Marouf, Hamcho et Kaddour ont fondé Al-Shahba Telecommunications Ltd, une société écran contrôlée de manière minutieuse par M. M. el-Assad et utilisée par ce dernier aux fins d'acquérir des armes de tireurs



d'élite pour les milices de la Syrie" et que "[c]ette société a été mise en place par le chargé d'affaires (officer manager) de Maher, Khaled Kaddour »;

– ensuite, l'article publié en octobre 2011 sur le site Internet "Recherches sur le terrorisme" décrit également la participation du requérant dans le transfert de sommes importantes d'argent provenant de la vente illégale de pétrole irakien comme suit: "Son chargé d'affaires et beau-frère, Khaled Kaddour, transfère des sommes importantes, provenant de la vente illégale du pétrole irakien, sur les comptes de la banque libanaise Al-Medina »;

– par ailleurs, les deux articles publiés, respectivement, le 31 mars 2005 et le 23 mars 2006 sur les sites Internet "Lebanon Wire" et "The New York Sun" décrivent le requérant comme "chargé d'affaires (officer manager) de Maher el-Assad" dans le contexte de la faillite de la banque libanaise Al-Medina;

– enfin, l'article publié le 30 octobre 2014 sur le site Internet de "Worldcrunch" (source Le Monde) dispose que le requérant fait partie des oligarques au service du régime et bénéficie de celui-ci en indiquant que "[l]e clan des oligarques syriens comprend également Maher el-Assad, le frère du président, et ses serviteurs Mohamad Hamcho, Samer Debs et Khaled Kaddour" et que, "[e]n échange de la contribution de l'État, ces hommes d'affaires transfèrent une partie de leurs bénéfices ».

84 Il s'ensuit que l'argumentation du requérant selon laquelle la documentation apportée par le Conseil ne contiendrait que des assertions vagues et abstraites ne saurait être retenue.

85 S'agissant, par ailleurs, de l'absence d'identification des sources primaires de l'information figurant dans les articles de presse apportés par le Conseil, qui manqueraient, de ce fait, de force probante, il y a lieu de rappeler que, conformément à une jurisprudence constante, l'activité de la Cour et du Tribunal est régie par le principe de libre appréciation des preuves et que le seul critère pour apprécier la valeur des preuves produites réside dans leur crédibilité. En outre, pour apprécier la valeur probante d'un document, il faut vérifier la vraisemblance de l'information qui y est contenue et tenir compte, notamment, de l'origine du document, des circonstances de son élaboration, de son destinataire, et se demander si, d'après son contenu, il semble sensé et fiable (voir, en ce sens, arrêt du 27 septembre 2012, Shell Petroleum e.a./Commission, T-343/06, EU:T:2012:478, point 161 et jurisprudence citée).

86 En l'espèce, il convient de constater, d'abord, que les éléments dont la force probante est contestée par le requérant émanent de différentes sources d'information numériques, d'origines géographiques variées. Ensuite, parmi les différents éléments d'information apportés par le Conseil, deux proviennent des journaux Le Monde et The New York Times, qui font partie des journaux les plus réputés au niveau mondial. Le reste des informations provient d'entités internationales reconnues pour l'indépendance de leurs recherches, notamment celles du site Internet "Recherches sur le terrorisme". En outre, il convient de noter, à l'instar du Conseil, que les articles de presse cités ont été publiés à différentes dates, éventuellement avant le déclenchement de la crise syrienne, et que, déjà à ce stade, ils associaient le requérant à M. Maher el-Assad. Enfin, il y a lieu de relever que chaque source d'information numérique apporte des éléments d'information différents, et ce en dépit du fait que toutes ces sources concordent, en substance, quant à la description du requérant en tant qu'homme d'affaires lié au régime, eu égard aux activités qu'il exerce et au fait que le requérant bénéficie du régime syrien, en particulier dans le contexte actuel de guerre.



87 Le Tribunal estime, dès lors, que les éléments d’information apportés par le Conseil, pris dans leur ensemble, sont susceptibles d’être considérés comme étant fiables au sens de la jurisprudence citée au point 85 ci-dessus. À cet égard, il y a lieu de relever que, même s’ils n’indiquent pas tous de manière expresse la source primaire de leurs informations, la situation de guerre en Syrie rend, en pratique, difficile, voire impossible, le recueil de témoignages de la part de personnes acceptant d’être identifiées. Les difficultés d’investigation qui s’ensuivent et le danger auquel s’exposent ceux qui livrent des renseignements font obstacle à ce que des sources précises de comportements personnels de soutien au régime soient apportées (voir, en ce sens, conclusions de l’avocat général Bot dans l’affaire Anboubba/Conseil, C-605/13 P, EU:C:2015:2, point 204).

88 Il s’ensuit que l’argumentation du requérant quant à l’absence de force probante des éléments d’information apportés par le Conseil, tirée de l’absence d’indication des sources primaires de l’information, doit être rejetée.

89 Troisièmement, le requérant se réfère à l’article apporté par le Conseil dans le cadre du document portant la référence RELEX MD 343/14, publié en novembre 2013 dans la revue Le Commerce du Levant, pour soutenir que ledit article “invalide” la présomption du Conseil selon laquelle la réussite commerciale du requérant ne pourrait s’expliquer que par sa proximité avec le régime syrien et par son soutien à ce dernier.

90 À cet égard, d’une part, il y a lieu de relever que le requérant demeure incapable, à nouveau, d’expliquer comment ledit article serait susceptible d’“invalidier” la présomption critiquée. D’autre part et en tout état de cause, il y a lieu de considérer, à l’instar du Conseil, que l’article publié dans le document portant la référence RELEX MD 343/14, non seulement ne remet pas en cause ladite présomption, mais est susceptible de la soutenir, en ce que, entre autres aspects, il y est mis en exergue le fait que les intérêts des plus puissants hommes d’affaires syriens “dépendent tellement du pouvoir qu’ils sont considérés comme partie intégrante du système en place” (voir, à cet égard, page 171 in fine). Il y a, dès lors, lieu de rejeter l’argument du requérant.

91 Quatrièmement, le requérant allègue que les pièces apportées par le Conseil dans la présente affaire sont significativement moins volumineuses que celles fournies dans le contexte de l’affaire ayant donné lieu à l’arrêt du 13 novembre 2014, Hamcho et Hamcho International/Conseil (T-43/12, non publié, EU:T:2014:946). À cet égard, il rappelle que, dans ce dernier arrêt, le Tribunal a considéré que le Conseil n’avait pas satisfait à la charge de la preuve.

92 Cependant, cet argument du requérant doit être rejeté comme inopérant. À nouveau, il convient de rappeler que, ainsi qu’il ressort du point 39 ci-dessus, chaque affaire introduite devant le Tribunal dispose de son propre dossier et chacun de ces dossiers est entièrement autonome. Dès lors, la circonstance que le Tribunal ait considéré, dans le cadre d’une autre affaire, que le Conseil n’avait pas satisfait à la charge de la preuve, en dépit d’un apport, selon le requérant, plus volumineux de preuves, est dénué de toute pertinence. En outre, il suffit que les éléments de preuve apportés par le Conseil étayent à suffisance de droit la motivation reprise dans les actes attaqués pour justifier l’inscription du nom du requérant sur les listes litigieuses, et cela même si la documentation apportée pourrait être “mince” aux yeux de celui-ci.

93 Il résulte de ce qui précède que les arguments formulés par le requérant aux points 43 et 44 de sa requête doivent être rejetés, de même que, par voie de conséquence, la première branche du deuxième moyen.



– Sur la seconde branche, tirée de l’erreur d’appréciation du bien-fondé de l’inscription du nom du requérant sur les listes litigieuses

94 Le requérant affirme, au point 45 de la requête, que la réinscription de son nom a été “manifestement abusive », relevant d’une volonté du Conseil de maintenir son nom sur les listes litigieuses “au moins pendant la durée inhérente à la procédure du recours ».

95 À cet égard, premièrement, il y a lieu de relever que, ainsi qu’il a été déjà indiqué au point 64 ci-dessus, il ressort de l’arrêt du 13 novembre 2014, *Kaddour I* (T-654/11, non publié, EU:T:2014:947), que le Conseil, dans le cadre d’un nouvel examen, garde la possibilité de réinscrire le nom du requérant sur les listes sur la base de motifs étayés à suffisance de droit. Dans ce contexte, le fait que le Conseil ait procédé à la réinscription du nom du requérant sur les listes litigieuses ne saurait, en lui-même, mettre en évidence une volonté abusive et illégale de ladite institution à l’égard du requérant.

96 Deuxièmement, si le Tribunal devait considérer que, par son argument, le requérant souhaite, en réalité, contester le caractère suffisamment étayé et justifié de la réinscription de son nom sur les listes litigieuses, il convient de rappeler que, conformément à la jurisprudence de la Cour, l’appréciation du bien-fondé d’une inscription doit être effectuée en examinant les éléments de preuve non pas de manière isolée, mais dans le contexte dans lequel ils s’insèrent (voir, en ce sens, arrêts du 18 juillet 2013, *Commission e.a./Kadi*, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, point 102, et du 28 novembre 2013, *Conseil/Manufacturing Support & Procurement Kala Naft*, C-348/12 P, EU:C:2013:776, point 70).

97 En outre, compte tenu de la situation en Syrie, le Conseil satisfait à la charge de la preuve qui lui incombe s’il fait état devant le juge de l’Union d’un faisceau d’indices suffisamment concrets, précis et concordants permettant d’établir l’existence d’un lien suffisant entre la personne sujette à une mesure de gel de ses fonds et le régime combattu (arrêt du 21 avril 2015, *Anbouba/Conseil*, C-630/13 P, EU:C:2015:247, point 53).

98 En l’espèce, ainsi qu’il ressort de la lettre du 19 décembre 2014, le Conseil a décidé de réinscrire le nom du requérant sur les listes litigieuses sur la base du critère d’association avec le régime syrien, en particulier par ses liens de nature professionnelle avec une personnalité clé du régime en place ainsi que par le bénéfice qu’il pourrait tirer de cette proximité. Un tel critère découle de l’article 28, paragraphe 1, de la décision 2013/255 et de l’article 15, paragraphe 1, sous a), du règlement n° 36/2012. La motivation du Conseil comporte, par ailleurs, deux éléments: premièrement, le requérant serait un homme d’affaires syrien important et, deuxièmement, il serait proche d’une personnalité clé du régime syrien telle que M. Maher el-Assad. Il en résulte qu’il bénéficierait des politiques menées par le régime et soutiendrait celui-ci, étant également associé à des personnes bénéficiant des politiques menées par le régime et soutenant celui-ci. Il convient d’examiner le caractère étayé de chacun de ces motifs.

99 S’agissant du second motif, relatif à la proximité du requérant avec une personnalité clé du régime syrien, il est à noter, d’emblée, qu’il n’avance guère qu’un seul argument à l’encontre d’une telle affirmation du Conseil. En effet, ainsi qu’il a été déjà indiqué, il se borne à affirmer que la documentation apportée par le Conseil est dépourvue de force probante. Cependant, il n’apporte aucun argument concret destiné à remettre en cause la substance du motif du Conseil.

100 En l’espèce, il y a lieu d’observer, d’abord, que, ainsi qu’il ressort de la documentation apportée par le Conseil, en particulier de l’article publié en octobre 2011 sur le site Internet “Recherches sur le terrorisme », le requérant a été impliqué avec M. Maher el-Assad dans le transfert de sommes importantes d’argent provenant de la vente illégale de pétrole irakien. En outre, il ressort des articles publiés, respectivement, en avril 2011 et en avril 2012 sur les sites Internet



“Middle East Transparent” et “The James Town Fondation” qu’il a fondé la société Al-Shahba Telecommunications, société contrôlée et utilisée par M. Maher el-Assad pour fournir des armes aux milices de la Syrie. Enfin, toute la documentation apportée par le Conseil décrit le requérant, d’une part, comme un “chargé d’affaires” ou “officer manager” de M. Maher el-Assad et, d’autre part, met en exergue ses relations avec d’autres hommes d’affaires syriens importants qui également font l’objet de mesures restrictives en ce qu’ils soutiennent le régime en place et en bénéficient (voir point 83 ci-dessus et annexes B13 et B14 du mémoire en défense). S’il est certes vrai que chacun de ces extraits ne permet pas, à lui seul, d’établir le rapport direct entre, d’une part, le requérant et, d’autre part, M. Maher el-Assad, il n’en reste pas moins qu’ils constituent ensemble des indices différents et suffisamment concrets, précis et concordants, qui doivent être pris en considération conjointement avec la position du requérant dans le milieu des affaires syrien par la gestion des affaires de M. Maher el-Assad.

101 Ensuite, il convient de relever que, si le juge de l’Union veut exercer un contrôle réaliste des mesures restrictives établies par le Conseil à l’égard du requérant, il doit impérativement prendre en considération dans son appréciation le contexte de la République arabe syrienne (voir, en ce sens, conclusions de l’avocat général Bot dans l’affaire Anbouba/Conseil, C-605/13 P, EU:C:2015:2, point 205).

102 En l’espèce, le Conseil a fourni au requérant, par le biais du document portant la référence RELEX MD 343/14, l’article publié dans la revue Le Commerce du Levant. Cet article décrit le contexte général dans lequel se trouvent les importants hommes d’affaires syriens dont le requérant fait partie. Or, s’il est certes vrai que la documentation apportée par le Conseil ne démontre pas que le requérant est un important homme d’affaires de l’élite syrienne du seul fait qu’il a participé à la fondation de la société Al-Shahba Telecommunications, il n’en reste pas moins qu’il ressort de cette documentation que celui-ci fait partie de ce milieu par sa proximité avec le régime et les personnes associées à celui-ci (voir point 83 ci-dessus et annexes B13 et B14 du mémoire en défense). En particulier, cet article constate, notamment, que les intérêts de l’élite économique syrienne dépendent tellement du pouvoir en Syrie qu’elle est considérée comme partie intégrante du système en place. Ainsi que le Conseil l’a exprimé dans la lettre du 19 décembre 2014 adressée au requérant, cet aspect est également illustré par la nature autoritaire du régime syrien, qui exerce un contrôle étroit sur l’économie syrienne et ses acteurs.

103 Par ailleurs, il convient également de noter que la communauté des affaires syrienne a fait l’objet de nombreux autres articles de presse, de différentes sources, qui ont été produits par le Conseil en annexe de son mémoire en défense. Ces articles affirment que l’élite économique syrienne a été largement constituée par des entrepreneurs choisis par M. Bachar el-Assad et sa famille élargie et que cette élite a prospéré en profitant des faveurs du régime. En l’espèce, il y a lieu de relever, à l’instar du Conseil et contrairement à ce que soutient le requérant, que cette documentation est recevable, étant donné qu’elle a pour but, non pas de motiver ex post les actes litigieux, mais de montrer que, eu égard au contexte dans lequel l’adoption de ces actes s’est inscrite, la motivation de ceux-ci était suffisante (voir, en ce sens, arrêt du 15 novembre 2012, Conseil/Bamba, C-417/11 P, EU:C:2012:718, point 62).

104 Enfin, force est de constater que le Conseil, dans son mémoire en défense, explique précisément, non seulement comment le requérant fait partie du noyau de la classe économique dirigeante en Syrie par la gestion des affaires de M. Maher el-Assad, mais également le caractère indéniable de ses liens avec le régime syrien, dès lors qu’il exerce une influence déterminante, par ses activités commerciales et professionnelles, sur le premier cercle des dirigeants de ce régime.

105 Il résulte de ce qui précède que le Conseil a apporté un faisceau d’indices, précis et concordants, au sens de la jurisprudence citée au point 97 ci-dessus, susceptible de mettre en évidence



que le requérant gardait des liens avec certaines personnalités clés du régime telles que M. Maher el-Assad. Il y a, dès lors, lieu de conclure que le second motif soutenant la réinscription du nom du requérant sur les listes litigieuses était suffisamment étayé.

106 Par ailleurs, selon la jurisprudence, concernant une décision adoptant des mesures restrictives, eu égard à la nature préventive de celles-ci, si le juge de l'Union considère que, à tout le moins, l'un des motifs mentionnés est suffisamment précis et concret, qu'il est étayé et qu'il constitue en soi une base suffisante pour soutenir cette décision, la circonstance que d'autres de ces motifs ne le seraient pas ne saurait justifier l'annulation de ladite décision (voir arrêt du 28 novembre 2013, Conseil/Manufacturing Support & Procurement Kala Naft, C-348/12 P, EU:C:2013:776, point 72 et jurisprudence citée).

107 En l'espèce, le second motif de l'inscription du nom du requérant ayant été établi à juste titre par le Conseil et étant une base suffisante d'inscription en vertu du critère légal établi par l'article 28, paragraphe 1, de la décision 2013/255 et par l'article 15, paragraphe 1, sous a), du règlement n° 36/2012, il n'est pas nécessaire d'examiner le bien-fondé du premier motif de cette inscription.

108 La seconde branche du deuxième moyen doit donc être rejetée, ainsi que le deuxième moyen dans son ensemble.

Sur le troisième moyen, tiré la violation des droits de propriété et de liberté économique

109 Le requérant allègue que ses droits de propriété et de liberté économique ont été violés du simple fait qu'il a été porté atteinte à ses droits de la défense.

110 Le Conseil conteste l'argument du requérant.

111 À titre liminaire, il y a lieu de rappeler que le respect des droits de la défense, qui est consacré à l'article 41, paragraphe 2, de la charte des droits fondamentaux, comporte le droit d'être entendu et le droit d'accès au dossier dans le respect des intérêts légitimes de la confidentialité (voir arrêt du 18 juillet 2013, Commission e.a./Kadi, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, point 99 et jurisprudence citée).

112 Selon une jurisprudence constante en matière de mesures restrictives, l'efficacité du contrôle juridictionnel, qui doit pouvoir porter notamment sur la légalité des motifs fondant l'inscription du nom d'une personne ou d'une entité sur les listes des destinataires desdites mesures, implique que l'autorité de l'Union est tenue de communiquer ces motifs à la personne ou à l'entité concernée, dans toute la mesure du possible, soit au moment où cette inscription est décidée, soit, à tout le moins, aussi rapidement que possible après qu'elle l'a été, afin de permettre à ladite personne ou entité l'exercice, dans les délais, de son droit de recours (voir, en ce sens, arrêt du 3 septembre 2008, Kadi et Al Barakaat International Foundation/Conseil et Commission, C-402/05 P et C-415/05 P, EU:C:2008:461, point 336).

113 Le respect de cette obligation de communiquer lesdits motifs est en effet nécessaire pour permettre aux destinataires des mesures restrictives de défendre leurs droits dans les meilleures conditions possibles et de décider notamment, en pleine connaissance de cause, s'il est utile de saisir le juge de l'Union (voir, en ce sens, arrêts du 15 octobre 1987, Heylens e.a., 222/86, EU:C:1987:442, point 15, et du 4 février 2014, Syrian Lebanese Commercial Bank/Conseil, T-174/12 et T-80/13, EU:T:2014:52, point 132).



114 L'existence d'une violation des droits de la défense et du droit à une protection juridictionnelle effective doit être appréciée en fonction des circonstances spécifiques de chaque cas d'espèce, notamment de la nature de l'acte en cause, du contexte de son adoption et des règles juridiques régissant la matière concernée (voir arrêt du 18 juillet 2013, *Commission e.a./Kadi*, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, EU:C:2013:518, point 102 et jurisprudence citée).

115 En l'espèce, il convient de relever que, ainsi qu'il ressort des points 17 à 21 ci-dessus, le Conseil a communiqué préalablement au requérant, par lettre du 19 décembre 2014, les motifs et les éléments de preuve fournis à l'appui de la réinscription de son nom sur les listes litigieuses en lui fixant un délai pour formuler d'éventuelles observations. Le requérant a contesté cette nouvelle inscription par lettre du 15 janvier 2015. Par la suite, le Conseil a décidé de réinscrire le nom du requérant sur les listes litigieuses en lui communiquant sa décision et les actes attaqués par lettre du 27 janvier 2015. Partant, il ne saurait être reproché au Conseil d'avoir commis une violation des droits de la défense du requérant.

116 Ensuite, il y a lieu de rappeler que le droit de propriété fait partie des principes généraux du droit de l'Union et se trouve consacré par l'article 17 de la charte des droits fondamentaux (voir arrêt du 13 septembre 2013, *Makhlouf/Conseil*, T-383/11, EU:T:2013:431, point 96 et jurisprudence citée).

117 Cependant, selon une jurisprudence constante, ce droit fondamental ne jouit pas, en droit de l'Union, d'une protection absolue, mais doit être pris en considération par rapport à sa fonction dans la société. Par conséquent, des restrictions peuvent être apportées à l'usage de ce droit, à condition que ces restrictions répondent effectivement à des objectifs d'intérêt général poursuivis par l'Union et ne constituent pas, au regard du but poursuivi, une intervention démesurée et intolérable qui porterait atteinte à la substance même du droit ainsi garanti (voir arrêt du 13 septembre 2013, *Makhlouf/Conseil*, T-383/11, EU:T:2013:431, point 97 et jurisprudence citée).

118 Il en résulte que, étant donné l'importance primordiale de la protection des populations civiles en Syrie et les dérogations envisagées par les actes attaqués, les restrictions au droit de propriété évoquées par la requérante ne sont pas disproportionnées (voir, en ce sens, arrêt du 13 septembre 2013, *Makhlouf/Conseil*, T-383/11, EU:T:2013:431, point 106), d'autant plus que les actes attaqués prévoient certaines exceptions permettant aux personnes et aux entités visées par des mesures restrictives de faire face aux dépenses essentielles.

119 En effet, les actes attaqués prévoient la possibilité d'autoriser l'utilisation de fonds gelés pour faire face à des besoins essentiels ou satisfaire à certains engagements, d'accorder des autorisations spécifiques permettant de dégeler des fonds, d'autres avoirs financiers ou d'autres ressources économiques et de réviser périodiquement la composition des listes en vue de permettre que les personnes et entités ne répondant plus aux critères pour figurer dans la liste litigieuse en soient radiées (arrêt du 13 septembre 2013, *Makhlouf/Conseil*, T-383/11, EU:T:2013:431, points 102 et 105).

120 Enfin, en ce qui concerne les prétendues restrictions à la liberté économique du requérant, qui est consacrée par l'article 16 de la charte des droits fondamentaux, elles ne sauraient, pour les mêmes raisons que celles exposées aux points 116 et 117 ci-dessus à l'égard du droit de propriété, être considérées comme étant disproportionnées.

121 Il s'ensuit que le Conseil n'a pas violé le droit de propriété et la liberté économique du requérant.

122 Par conséquent, le troisième moyen doit être rejeté, ainsi que le recours dans son ensemble.



Sur les dépens

123 Aux termes de l'article 134, paragraphe 1, du règlement de procédure, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens. Le requérant ayant succombé, il y a lieu de le condamner aux dépens de la présente instance ainsi qu'à ceux afférents à la procédure en référé, conformément aux conclusions du Conseil.

Par ces motifs,
LE TRIBUNAL (septième chambre)
déclare et arrête:

1) Le recours est rejeté.

2) M. Khaled Kaddour est condamné à supporter ses propres dépens ainsi que ceux exposés par le Conseil de l'Union européenne dans le cadre de la présente instance et lors de la procédure en référé».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 15 de setembro de 2016, processo C-484/14, EU:C:2016:689 (Tobias Mc Fadden contra Sony Music Entertainment Germany GmbH) - Reenvio prejudicial – Sociedade da informação – Livre circulação de serviços – Rede local sem fios (WLAN) profissional – Colocação à disposição do público – Responsabilidade dos prestadores intermediários – Transporte simples – Diretiva 2000/31/CE – Artigo 12.º – Limitação de responsabilidade – Utilizador desconhecido dessa rede – Violação dos direitos dos titulares de direitos sobre uma obra protegida – Obrigação de garantir a segurança da rede – Responsabilidade civil do profissional:**

Resumo do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191765&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3258429>:

«O artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, em conjugação com o artigo 2.º, alínea a), desta diretiva e com o artigo 1.º, ponto 2, da Diretiva 98/34, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, alterada pela Diretiva 98/48, deve ser interpretado no sentido de que uma prestação fornecida por quem explora uma rede de comunicações e que consiste em colocá-la gratuitamente à disposição do público constitui um «serviço da sociedade da informação» na aceção dessa primeira disposição, quando seja realizada pelo prestador em causa com fins publicitários para bens vendidos ou serviços prestados por esse prestador.

A este respeito, resulta, por um lado, dos considerandos 2 e 19 da Diretiva 98/48, que altera a Diretiva 98/34, e, por outro, do artigo 1.º, ponto 2, da Diretiva 98/34 que os serviços da sociedade da informação visados pelo artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31 são unicamente os fornecidos normalmente contra remuneração. Nessa medida, não se pode daí deduzir que uma prestação de natureza económica realizada a título gratuito nunca pode constituir um «serviço da sociedade da informação» na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31. Com efeito, a remuneração de um serviço fornecido por um prestador no âmbito da sua atividade económica não é necessariamente paga pelas pessoas que dele beneficiam. O mesmo sucede quando uma prestação é realizada a título gratuito por um prestador com fins publicitários para bens vendidos ou serviços fornecidos por esse prestador, sendo então o custo dessa atividade integrado no preço de venda desses bens ou desses serviços.

(cf. n.ºs 37-39, 41-43, disp. 1)



2. O artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, deve ser interpretado no sentido de que, para que o serviço referido nessa disposição, que consiste em fornecer um acesso a uma rede de comunicações, seja considerado prestado, esse acesso não deve exceder o âmbito do procedimento técnico, automático e passivo que assegura a execução da transmissão de informações exigida, não tendo de ser cumprida qualquer outra exigência adicional.

Com efeito, decorre, por um lado, da redação dessa disposição, que o fornecimento do serviço deve implicar a transmissão numa rede de comunicação de informações e, por outro, do considerando 42 dessa diretiva, que a atividade de «simples transporte» reveste um caráter puramente técnico, automático e passivo. Por outro lado, não resulta das demais disposições da Diretiva 2000/31 nem dos objetivos por ela prosseguidos que o fornecimento de acesso a uma rede de comunicações deve cumprir exigências adicionais, como a existência de uma relação contratual entre o destinatário e o prestador desse serviço ou que este último utilize meios publicitários para promover a referida prestação.

Por último, essa disposição deve ser interpretada no sentido de que o requisito previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), dessa diretiva não se aplica por analogia ao referido artigo 12.º, n.º 1. Com efeito, as derrogações de responsabilidade previstas nessas disposições estão sujeitas a pressupostos de aplicação diferentes em função do tipo de atividades em causa. Em especial, o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31 prevê, designadamente, que, para beneficiar da derrogação de responsabilidade, os prestadores de serviços de armazenagem de sítios Internet deve agir prontamente logo que tenha conhecimento de uma informação ilícita a fim de a retirar ou de impossibilitar o acesso à mesma, ao passo que, em contrapartida, o artigo 12.º, n.º 1, da referida diretiva não submete a derrogação de responsabilidade que prevê em benefício dos fornecedores de acesso a uma rede de comunicações ao cumprimento desse requisito.

(cf. n.ºs 46-48, 50, 54, 57-59, 64, 65, disp. 2, 3)

3. O artigo 12.º, n.º 1, primeira metade da frase, da Diretiva 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, em conjugação com o artigo 2.º, alínea b), desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que não existem exigências, para além da mencionada nessa disposição, às quais um prestador de serviços que fornecem um acesso a uma rede de comunicações esteja sujeito.

(cf. n.º 71, disp. 4)

4. O artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma pessoa que tenha sido lesada pela violação dos seus direitos sobre uma obra possa pedir a um prestador de acesso a uma rede de comunicações uma indemnização pelo fato de um desses acessos ter sido utilizado por terceiros para violar os seus direitos, bem como o reembolso das despesas com a interpelação e judiciais efetuadas no âmbito do seu pedido de indemnização. Em contrapartida, essa disposição deve ser interpretada no sentido de que, considerada isoladamente, não se opõe a que essa pessoa peça a proibição da continuação dessa violação, bem como o pagamento das despesas com a interpelação e judiciais contra um fornecedor de acesso a uma rede de comunicações cujos serviços foram utilizados para cometer essa violação, no caso de esses pedidos visarem ou serem subsequentes à adoção de uma injunção decretada por uma autoridade ou um órgão jurisdicional nacional que proíbe esse fornecedor de permitir a continuação da referida violação.

(cf. n.º 79, disp. 5)

5. O artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, em conjugação com o artigo 12.º, n.º 3, desta diretiva, deve ser interpretado, tendo em conta as exigências que decorrem da proteção dos direitos fundamentais e as regras previstas pelas Diretivas 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade



da informação, e 2004/48, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, no sentido de que se opõe, em princípio, à adoção de uma injunção que, como a que está em causa no processo principal, exige de um fornecedor de acesso a uma rede de comunicações que permita ao público ligar-se à Internet, sob cominação de uma sanção pecuniária compulsória, que impeça terceiros de colocarem à disposição do público, através dessa conexão à Internet de que dispõe essa rede, uma obra determinada ou partes da mesma protegidas pelo direito de autor, numa bolsa de trocas Internet (peer-to-peer), quando esse fornecedor tem a escolha das medidas técnicas a adotar para dar cumprimento a essa injunção, mesmo que essa escolha se reduza unicamente à medida que consiste em garantir a segurança através de uma palavra-passe, na medida em que os utilizadores dessa rede sejam obrigados a revelar a sua identidade para obterem a palavra-passe exigida e não possam, assim, agir anonimamente, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

A este respeito, na medida em que, por um lado, tal injunção faz impender sobre o referido fornecedor de acesso uma restrição suscetível de afetar a sua atividade económica e em que, por outro, é suscetível de limitar a liberdade de que dispõem os destinatários de tal serviço de beneficiar de um acesso à Internet, viola o direito à liberdade de empresa do primeiro, protegido ao abrigo do artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o direito à liberdade de informação dos segundos, cuja proteção é assegurada pelo artigo 11.º da Carta. Ora, quando vários direitos fundamentais protegidos pelo direito da União estão em concorrência, incumbe às autoridades ou ao órgão jurisdicional nacional em causa velar por assegurar um justo equilíbrio entre esses direitos.

No caso de as medidas que, na prática, o destinatário de uma injunção pode adotar se limitem a três, a saber, examinar todas as informações transmitidas através de uma conexão à Internet, parar essa conexão ou garantir a segurança desta através de uma palavra-passe, em primeiro lugar, a vigilância de todas as informações transmitidas deve desde logo ser excluída, por ser contrária ao artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31, que proíbe que seja imposto, designadamente aos fornecedores de acesso a uma rede de comunicações, uma obrigação geral de vigilância das informações que estes transmitem.

No que diz respeito, em segundo lugar, à medida que consiste em parar completamente a conexão à Internet, a sua implementação implicaria uma violação caracterizada à liberdade de empresa da pessoa que, ainda que a título acessório, prossegue uma atividade económica que consiste em fornecer um acesso à Internet, para fazer cessar uma violação limitada do direito de autor, uma vez que proibiria totalmente, de fato, prosseguir essa atividade, sem ponderar a adoção de medidas menos atentatórias dessa liberdade. Nestas condições, deve considerar-se que essa medida não respeita a exigência de assegurar um justo equilíbrio entre os direitos fundamentais que devem ser conciliados.

No que respeita, em terceiro lugar, à medida que consiste em garantir a segurança da conexão Internet através de uma palavra-passe, se é suscetível de restringir tanto o direito à liberdade de empresa do prestador que fornece um serviço de acesso a uma rede de comunicações como o direito à liberdade de informação dos destinatários desse serviço, em primeiro lugar, que tal medida não viola o conteúdo essencial do direito à liberdade de empresa do fornecedor de acesso a uma rede de comunicações, quando se limita a organizar, de modo marginal, uma das modalidades técnicas de exercício da atividade desse fornecedor.

Em segundo lugar, tal medida que consiste em garantir a segurança da conexão à Internet não se afigura suscetível de violar o conteúdo essencial do direito à liberdade de informação dos destinatários de um serviço de acesso a uma rede Internet, na medida em que se limita a exigir destes últimos que peçam uma palavra-passe, entendendo-se, além disso, que essa conexão apenas constitui um meio entre outros para aceder à Internet.



Em terceiro lugar, embora as medidas adotadas pelo destinatário de uma injunção devem ser estritamente orientadas, uma medida adotada por um fornecedor de acesso a uma rede de comunicações que consista em garantir a segurança da conexão de uma rede à Internet não se afigura suscetível de afetar a possibilidade de que dispõem os utilizadores de Internet com recurso aos serviços desse fornecedor de aceder legalmente a informações, uma vez que não procede a nenhum bloqueio desse sítio Internet.

Em quarto lugar, as medidas tomadas pelo destinatário de uma injunção, para cumprimento da mesma, devem ser suficientemente eficazes para assegurar uma proteção efetiva do direito fundamental em questão, ou seja, devem ter o efeito de impedir ou, pelo menos, de tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e de desencorajar seriamente os utilizadores da Internet que recorrem aos serviços do destinatário da injunção de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do referido direito fundamental. Ora, uma medida que consista em garantir a segurança da conexão à Internet através de uma palavra-passe pode dissuadir os utilizadores dessa conexão de violar um direito de autor ou direitos conexos, na medida em que esses utilizadores são obrigados a revelar a sua identidade para obter a palavra-passe exigida e não podem, por isso, agir anonimamente, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Na falta de outras medidas ponderadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, suscetíveis de estarem em conformidade com o direito da União, considerar que um fornecedor de acesso a uma rede de comunicações não tem de garantir a segurança da sua conexão à Internet levaria a privar o direito fundamental à propriedade intelectual de toda a proteção, o que seria contrário à ideia de justo equilíbrio. Nestas condições, uma medida que vise garantir a segurança da conexão à Internet através de uma palavra-passe deve ser considerada necessária para assegurar uma proteção efetiva do direito fundamental à proteção da propriedade intelectual. Daqui decorre que a medida que consiste em garantir a segurança da conexão deve ser considerada suscetível de realizar um justo equilíbrio entre, por um lado, o direito fundamental à proteção da propriedade intelectual e, por outro, o direito à liberdade de empresa do prestador que fornece um serviço de acesso a uma rede de comunicações assim como o direito à liberdade de informação dos destinatários desse serviço.

(cf. n.ºs 82, 83, 85, 87-101, disp. 6)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 30 de junho de 2016, processo C-134/15, EU:C:2016:498 (Lidl GmbH & Co. KG contra Freistaat Sachsen) - Reenvio prejudicial – Regulamento (CE) n.º 543/2008 – Agricultura – Organização comum dos mercados – Normas de comercialização – Carne fresca de aves de capoeira pré-embalada – Obrigação de fazer figurar o preço total e o preço por unidade de peso na pré-embalagem ou numa etiqueta ligada a esta última – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 16.º – Liberdade de empresa – Proporcionalidade – Artigo 40.º, n.º 2, segundo parágrafo, TFUE – Não discriminação:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=190977&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3258727>:

1. O artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento n.º 543/2008, que estabelece regras de execução do Regulamento n.º 1234/2007 no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira, é válido à luz da liberdade de empresa, tal como prevista no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Com efeito, embora a obrigação de etiquetagem prevista nesse artigo seja suscetível de limitar o exercício da liberdade de empresa, uma vez que essa obrigação impõe ao destinatário um condicionalismo que restringe a livre utilização dos recursos à sua disposição, pois obriga-o a tomar



medidas suscetíveis de representar um custo para ele e de terem impacto na organização das suas atividades, a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta, antes devendo ser tomada em consideração relativamente à sua função na sociedade.

Quanto à aptidão da obrigação de etiquetagem para garantir a realização dos objetivos prosseguidos pela regulamentação da União, o legislador pode considerar que essa obrigação, por um lado, permite garantir uma informação fiável do consumidor graças à indicação na embalagem e, por outro, pode incentivá-lo a comprar carne de aves de capoeira, o que melhora as perspetivas de comercialização desse produto e, conseqüentemente, os rendimentos dos produtores.

Quanto ao caráter necessário dessa regulamentação, o legislador da União pode legitimamente considerar que uma regulamentação que apenas preveja a aposição do preço nas prateleiras não permite atingir os objetivos prosseguidos de uma forma tão eficaz como o artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento n.º 543/2008, uma vez que só a indicação do preço total e do preço por unidade de peso permite, no caso de produtos cujas embalagens podem não ter o mesmo peso, garantir uma informação suficiente do consumidor. Além disso, essa obrigação não se revela desmedida face aos objetivos pretendidos, tanto mais que a indicação do preço total e por unidade de peso, prevista no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento n.º 543/2008, é apenas um dos dados que deve figurar na pré-embalagem ou numa etiqueta ligada a esta última nos termos dessa disposição.

(cf. n.ºs 29, 30, 38, 39, 41, disp. 1)

2. O artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento n.º 543/2008, que estabelece regras de execução do Regulamento n.º 1234/2007 no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira, é válido à luz do princípio da não discriminação previsto no artigo 40.º, n.º 2, segundo parágrafo, TFUE.

Com efeito, embora, para outras categorias de carnes frescas destinadas ao consumo humano, não exista uma obrigação semelhante em matéria de etiquetagem de preços, não é menos verdade que esses produtos pertencem a setores agrícolas diferentes.

A esse respeito, o artigo 40.º, n.º 2, primeiro parágrafo, TFUE prevê o recurso a diversos mecanismos que podem ser utilizados para atingir os objetivos definidos no artigo 39.º TFUE. Por outro lado, conforme resulta do Regulamento n.º 1234/2007, cada organização comum de mercado tem as suas especificidades. Daí resulta que a comparação dos mecanismos técnicos utilizados pela regulamentação dos diferentes setores de mercado não pode constituir uma base válida para prova da alegação de discriminação entre produtos diferentes, sujeitos a regras diferentes. (cf. n.ºs 43, 48-50, disp. 2)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 44-47)».



- **Acórdão do Tribunal Geral (Quinta Secção) de 16 de março de 2016, processo T-100/15, EU:T:2016:150 (Dextro Energy GmbH & Co. KG contra Comissão Europeia) – Proteção dos consumidores – Regulamento (CE) n.º 1924/2006 – Alegações de saúde sobre os alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças – Recusa de autorização de determinadas alegações apesar do parecer positivo da EFSA – Proporcionalidade – Igualdade de tratamento – Dever de fundamentação:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=185887&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3258998>:

1. Nada permite concluir que a Comissão esteja obrigada a incluir alegações de saúde cuja inscrição tenha sido pedida na lista das alegações permitidas referidas no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, pelo simples fato de a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) ter emitido pareceres positivos. Em contrapartida, ainda que, nos termos do considerando 17 do referido regulamento, o fundamento científico seja o aspeto principal a ter em conta na utilização de alegações de saúde, ao decidir em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1924/2006, cabe à Comissão ter em conta todas as disposições aplicáveis da legislação da União e outros fatores legítimos e pertinentes para a questão em apreço. Além disso, o fato de a Comissão não estar obrigada a seguir a decisão da EFSA é confirmado pelo artigo 18.º, n.º 5, do referido regulamento, nos termos do qual a autorização de uma alegação de saúde é também possível se a EFSA emitir um parecer desfavorável à inscrição da referida alegação na lista referida no artigo 13.º, n.º 3, deste regulamento.

A este respeito, a análise da EFSA tem apenas carácter limitado. Nos termos do artigo 18.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1924/2006, lido em conjugação com o artigo 16.º, n.º 3, do mesmo regulamento, para elaborar o seu parecer, a EFSA deve apenas verificar se a alegação de saúde se fundamenta em provas científicas e se a redação da mesma é conforme com os critérios estabelecidos no Regulamento n.º 1924/2006. Em especial, no plano material, a EFSA deve assegurar-se de que as alegações de saúde assentam em provas científicas geralmente aceites e são fundamentados por tais provas, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do referido regulamento.

(cf. n.ºs 25, 39)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 29, 92)

3. Quando a Comissão decide sobre um pedido de autorização de uma alegação de saúde com base no artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, há que lhe reconhecer um amplo poder de apreciação num domínio que implica da sua parte escolhas de natureza política, económica e social, e em que esta é chamada a efetuar apreciações complexas. Nestas condições, o controlo do juiz da União deve limitar-se a examinar se o exercício de tal poder de apreciação não padece de erro manifesto ou de desvio de poder, ou ainda se a Comissão não ultrapassou manifestamente os limites do seu poder de apreciação. Neste contexto, o juiz da União não pode, com efeito, substituir pela sua apreciação a apreciação dos elementos factuais de ordem científica e técnica efetuada pelas instituições, às quais o Tratado FUE atribuiu em exclusivo essa tarefa.

Da mesma forma, no que diz respeito ao controlo da proporcionalidade, só o carácter manifestamente inadequado de uma medida adotada nesse domínio, em relação ao objetivo que a Comissão pretende prosseguir, pode afetar a legalidade de tal medida. Além disso, na medida em que



o poder de apreciação de que dispõem as autoridades competentes, no que se refere à questão de determinar onde se encontra o justo equilíbrio entre a liberdade de expressão e o objetivo de proteção da saúde, varia em função de cada um dos objetivos que justificam a limitação desse direito e segundo a natureza das atividades em jogo, há também que reconhecer à Comissão um amplo poder de apreciação no que respeita, especificamente, à utilização comercial da liberdade de expressão, nomeadamente em mensagens publicitárias.

(cf. n.ºs 30, 31, 80, 81)

4. Não pode ser validamente contestado que os princípios nutricionais e de saúde geralmente aceites, tidos em conta pela Comissão, constituem um fator legítimo pertinente para decidir a questão de saber se as alegações de saúde podem ser autorizadas nos termos do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos. Com efeito, a tomada em conta destes princípios serve para assegurar um nível elevado de proteção dos consumidores. A pertinência dos princípios nutricionais e de saúde geralmente aceites para o exame da questão de saber se uma alegação de saúde pode ser autorizada é, aliás, sublinhada pelo legislador da União no considerando 18 do Regulamento n.º 1924/2006, segundo o qual uma alegação de saúde não poderá ser formulada se for incompatível com esses princípios.

(cf. n.º 34)

5. V. texto da decisão.

(cf. n.º 46)

6. No âmbito de um pedido de inscrição de uma alegação de saúde na lista das alegações permitidas referida no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, quando a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos emite pareceres segundo os quais, para ostentar a alegação de saúde em causa, o alimento deve ser uma fonte significativa de glicose, a Comissão não comete um erro ao considerar que a utilização dessa alegação encorajaria o consumo de açúcares. Com efeito, como foi indicado no considerando 10 do referido regulamento, os alimentos promovidos por meio de alegações podem ser considerados pelo consumidor como possuidores de uma vantagem nutricional, fisiológica ou outra para a saúde em comparação com produtos semelhantes ou outros produtos a que não foram adicionados nutrientes e outras substâncias. Os consumidores podem, assim, ser levados a efetuar escolhas que influenciam diretamente a quantidade total dos vários nutrientes e outras substâncias que ingerem, de uma forma contrária aos pareceres científicos sobre a matéria. Como decorre do considerando 19 do Regulamento n.º 1924/2006, a atribuição de uma alegação nutricional ou de saúde confere aos alimentos em causa uma imagem positiva.

(cf. n.º 55)

7. Nos termos do artigo 3.º, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, as alegações nutricionais e de saúde não devem ser falsas, ambíguas ou enganosas. Como decorre do considerando 16 do referido regulamento, para apreciar a questão de saber se uma alegação é ou não enganosa, importa fazer referência à expectativa presumida relativamente a essa indicação, de um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado.

Devem ser consideradas incompletas e, portanto, ambíguas e enganosas as alegações de saúde que se referem à participação da glicose no metabolismo energético que evidenciam uma determinada qualidade suscetível de melhorar esse metabolismo, ao passo que ignoram o fato de que, independentemente do bom funcionamento do metabolismo energético, os perigos inerentes à ingestão de mais açúcares não são de forma alguma afastados ou mesmo limitados por essa via. Ao salientar unicamente os efeitos benéficos para o metabolismo energético, tais alegações de saúde são suscetíveis de encorajar o consumo de açúcares e, de forma definitiva, aumentar os riscos inerentes a um consumo excessivo de açúcares para a saúde dos consumidores. Por outro



lado, para constatar que as referidas alegações são ambíguas e enganosas, a questão de saber se o produtor conhecia as recomendações das autoridades nacionais e internacionais relativas à redução do consumo de açúcares é irrelevante. Da mesma forma, a comprovação do caráter enganoso na aceção do artigo 3.º, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 1924/2006 não depende da questão de saber se o produtor agiu com conhecimento desse caráter ou mesmo deliberadamente.

(cf. n.ºs 65, 66, 68, 71)

8. V. texto da decisão.

(cf. n.º 79)

9. Embora resulte da jurisprudência que, no caso de uma proibição nacional de publicidade, a proteção dos consumidores poderia ser suficientemente garantida mediante uma obrigação adequada de marcação, como uma rotulagem que assegure a transparência das ofertas feitas aos consumidores, não é menos verdade que esta jurisprudência se refere a medidas nacionais não harmonizadas. Ora, a situação é diferente relativamente a um regulamento da Comissão que recusa certas alegações de saúde sobre os alimentos, que tem como base jurídica o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, baseando-se este último regulamento, por seu turno, no artigo 95.º CE, segundo o qual o legislador adota as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. A este respeito, o artigo 168.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TFUE dispõe que, na definição e na execução de todas as políticas e ações da União, será assegurado um elevado nível de proteção da saúde e o artigo 95.º, n.º 3, CE, bem como o artigo 114.º, n.º 3, TFUE, exigem expressamente que seja garantido um elevado nível de proteção da saúde humana na harmonização realizada.

(cf. n.ºs 89, 90)

10. Embora seja verdade que a proibição das alegações relativas aos efeitos benéficos da participação da glicose no metabolismo energético pela Comissão com base no artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, impõe determinadas restrições à atividade profissional do requerente relativamente a um aspeto específico, o respeito dessas liberdades está, no entanto, assegurado nos seus aspetos essenciais. Com efeito, longe de proibir a produção e a comercialização dos produtos do requerente ou a publicidade relativa a esses produtos, uma medida que impõe uma proibição deste género limita-se a enquadrar, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento, a rotulagem, a apresentação dos alimentos em causa e a publicidade dos mesmos, com o objetivo de proteger a saúde pública, que constitui um objetivo de interesse geral suscetível de justificar uma restrição a uma liberdade fundamental. Assim, uma recusa da autorização das alegações de saúde não afeta de modo algum a própria essência das liberdades reconhecidas pelos artigos 6.º e 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e deve ser considerada conforme com a exigência destinada a conciliar os diferentes direitos fundamentais em presença e a estabelecer um justo equilíbrio entre eles.

(cf. n.º 93)

11. V. texto da decisão.

(cf. n.º 95)

12. V. texto da decisão.

(cf. n.º 99)

13. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 123-125)».



Ano de 2015:

- **Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 30 de abril de 2015, processo T-593/11, EU:T:2015:249 (Fares Al-Chihabi contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas tomadas contra a Síria – Congelamento de fundos – Direitos de defesa – Dever de fundamentação – Erro de apreciação – Direito de propriedade – Direito ao respeito da vida privada – Proporcionalidade:** ver o sumário em anotação ao art.º 7.º da CDFUE neste livro.
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de dezembro de 2015, processo C-157/14, EU:C:2015:823 (Neptune Distribution SNC contra Ministre de l'Économie et des Finances) - Reenvio prejudicial – Regulamento (CE) n.º 1924/2006 – Diretiva 2009/54/CE – Artigos 11.º, n.º 1, e 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Proteção do consumidor – Alegações nutricionais e de saúde – Águas minerais naturais – Teor de sódio ou de sal – Cálculo – Cloreto de sódio (sal de mesa) ou quantidade total de sódio – Liberdade de expressão e de informação – Liberdade de empresa:** acórdão inserido em anotação ao art.º 11.º da CDFUE neste livro.

Ano de 2014:

- **Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 11 de dezembro de 2014, processo C-282/14, EU:C:2014:2486 (Przedsiębiorstwo Produkcyjno-Handlowo-Usługowe “Stylinart” sp. z o.o. contra Skarb Państwa - Wojewoda Podkarpacki e Skarb Państwa - Prezydent Miasta Przemyśla) - Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Concessão de uma indemnização pelo proprietário de um bem imóvel expropriado – Prejuízo resultante da expropriação – Aplicação do direito da União – Falta – Incompetência manifesta do Tribunal de Justiça:**

Neste processo, uma sociedade comercial com sede na Polónia, cuja atividade consistia em assegurar o transporte e o fornecimento de mobiliário na Alemanha, foi expropriada de uma parte do seu imóvel para a construção de uma estrada. Essa expropriação tinha-a obrigado a recorrer a certas medidas que tinham aumentado consideravelmente os seus custos de exploração. No entanto, em direito polaco, a indemnização devida pela expropriação ordenada está limitada ao valor do bem expropriado. Não existe nenhum fundamento jurídico que permita incluir nessa indemnização um montante proporcional aos danos sofridos, concretamente, os danos reais e os lucros cessantes. Considerando que o montante da indemnização era insuficiente, esta sociedade intentou uma ação no Sąd Rejonowy w Rzeszowie (Polónia), que em seguida submeteu uma questão ao Tribunal a fim de determinar se a regulamentação em causa era compatível com os **artigos 16.º (liberdade de empresa) e 17.º (direito de propriedade) da Carta**. O órgão jurisdicional de reenvio perguntou-se então se, com base na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as regras da Carta podiam preencher a lacuna jurídica que tinha identificado no direito polaco.

O Tribunal declarou que a sua competência para responder ao pedido não estava estabelecida, uma vez que este último não continha um mínimo de explicações sobre o nexo que o órgão jurisdicional de reenvio estabeleceu entre o direito da União e a legislação nacional. Depois de recordar o teor do artigo 94.º, alínea c), do seu Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça observou que o órgão jurisdicional de reenvio se limitava a citar as disposições da Carta, sem invocar outras disposições do direito da União e sem indicar os elementos concretos que o teriam levado a interrogar-se sobre a interpretação ou a aplicação de uma regra da União diferente das que figuram na Carta (n.ºs 19-22 e disp.).



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de maio de 2014, processo C-56/13, EU:C:2014:352 (Érsekcsanádi Mezőgazdasági Zrt contra Bács-Kiskun Megyei Kormányhivatal) - Diretivas 92/40/CEE e 2005/94/CE – Decisões 2006/105/CE e 2006/115/CE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 16.º, 17.º e 47.º – Medidas de luta contra a gripe aviária – Reparação dos danos:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=163473&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3351805>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 36:

36. A este respeito, segundo jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça pode recusar decidir quanto a uma questão prejudicial submetida pelo órgão jurisdicional nacional quando é manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema é hipotético ou ainda quando o Tribunal não dispõe dos elementos de fato e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são submetidas (v. acórdão *PreussenElektra*, C-379/98, EU:C:2001:160, n.º 39 e jurisprudência referida).

2. As Decisões 2006/105, relativa a determinadas medidas de proteção provisórias respeitantes a casos suspeitos [ou confirmados] de gripe aviária de alta patogenicidade em aves selvagens na Hungria, e 2006/115, relativa a determinadas medidas de proteção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade em aves selvagens na Comunidade, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem, por um lado, a medidas nacionais que ordenam o estabelecimento de uma zona de proteção no território municipal de Csátalja e Nagybaracska (Hungria) e que proíbem o transporte de aves nessa zona, e, por outro, a um parecer administrativo que recusa a uma empresa a autorização de acolher perus no seu aviário situado nesse território.

(cf. n.º 44, disp. 1:

44. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira questão que as Decisões 2006/105 e 2006/115 devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem, por um lado, a medidas nacionais como as decisões administrativas de 15 e 21 de fevereiro de 2006, que ordenam o estabelecimento de uma zona de proteção no território municipal de Csátalja e Nagybaracska e que proíbem o transporte de aves nessa zona, e, por outro, a um parecer administrativo como o de 23 de fevereiro de 2006, que recusa a uma empresa como a recorrente no processo principal a autorização de acolher perus no seu aviário situado em Nagybaracska.

disp. 1:

1) As Decisões 2006/105/CE da Comissão, de 15 de fevereiro de 2006, relativa a determinadas medidas de proteção provisórias respeitantes a casos suspeitos [ou confirmados] de gripe aviária de alta patogenicidade em aves selvagens na Hungria, e 2006/115/CE da Comissão, de 17 de fevereiro de 2006, relativa a determinadas medidas de proteção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade em aves selvagens na Comunidade e que revoga as Decisões 2006/86/CE, 2006/90/CE, 2006/91/CE, 2006/94/CE, 2006/104/CE e 2006/105/CE, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem, por um lado, a medidas nacionais como as decisões administrativas de 15 e 21 de fevereiro de 2006, que ordenam o estabelecimento de uma zona de proteção no território municipal de Csátalja e Nagybaracska (Hungria) e que proíbem o transporte de aves nessa zona, e, por outro, a um parecer administrativo como o de 23



de fevereiro de 2006, que recusa a uma empresa como a recorrente no processo principal a autorização de acolher perus no seu aviário situado em Nagybaracska.

3. Por um lado, as Decisões 2006/105, relativa a determinadas medidas de proteção provisórias respeitantes a casos suspeitos [ou confirmados] de gripe aviária de alta patogenicidade em aves selvagens na Hungria, e 2006/115, relativa a determinadas medidas de proteção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade em aves selvagens na Comunidade, devem ser interpretadas no sentido de que não contêm disposições nem remetem para disposições que visam instituir um regime de reparação dos danos causados pelas medidas que as mesmas preveem e, por outro, a apreciação da legalidade de uma legislação nacional que não prevê uma reparação na íntegra, incluídos os lucros cessantes, dos danos causados pela adoção, em conformidade com o direito da União, de medidas nacionais de proteção contra a gripe aviária, à luz dos direitos de ação, da propriedade e da liberdade de empresa, não é da competência do Tribunal de Justiça.

Com efeito, por um lado, as Decisões 2006/105 e 2006/115 não contêm nenhuma disposição que vise instituir um regime de indemnização dos danos causados aos particulares pela aplicação de medidas de luta contra a gripe aviária previstas por essas decisões. Além disso, nenhuma competência que atribua à Comissão o poder de estabelecer um regime de indemnização resulta do teor nem dos objetivos das Diretivas 89/662, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno, e 90/425, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno que serviram de base à adoção das Decisões 2006/105 e 2006/115. Por último, embora o legislador da União possa considerar, no âmbito do amplo poder de apreciação de que dispõe em matéria de política agrícola, que é aconselhado indemnizar, parcial ou totalmente, os proprietários das explorações em que sejam destruídos e abatidos animais, não se pode deduzir desta conclusão a existência, no direito da União, de um princípio geral que imponha a atribuição de uma indemnização em quaisquer circunstâncias.

Por outro lado, uma vez que uma obrigação de reparação não se pode basear no direito da União, uma medida nacional que prevê o pagamento pelo Estado em causa de uma indemnização correspondente ao dano e às despesas efetivas, excluindo os lucros cessantes, não está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, mas depende exclusivamente da escolha do legislador nacional. Ora, no âmbito do processo de reenvio prejudicial, não compete ao Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre a interpretação das disposições do direito nacional nem decidir se a interpretação dada pelo órgão jurisdicional nacional está correta. Além disso, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que regula o seu âmbito de aplicação, as suas disposições têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando aplicarem o direito da União. Esta disposição confirma a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações. Quando uma situação jurídica não está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para dela conhecer e as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia eventualmente invocadas não podem, só por si, servir de base a essa competência.

(cf. n.ºs 46 a 48, 52 a 54, 57, disp. 2:

46 Em primeiro lugar, há que observar, como sustentam igualmente o recorrido no processo principal, o Governo húngaro e a Comissão, que as Decisões 2006/105 e 2006/115 não contêm nenhuma disposição que vise instituir um regime de indemnização dos danos causados aos particulares pela aplicação de medidas de luta contra a gripe aviária previstas por essas decisões.



47 Além disso, desde que as referidas decisões constituam atos de execução adotados nos termos do artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno (JO L 395, p. 13), e do artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno (JO L 224, p. 29), nenhuma competência que atribua à Comissão o poder de estabelecer um regime de indemnização resulta do teor nem dos objetivos dessas diretivas, que serviram de base à adoção das Decisões 2006/105 e 2006/115.

48 De qualquer modo, há que recordar que, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, o legislador da União pode considerar, no âmbito do amplo poder de apreciação de que dispõe em matéria de política agrícola, que é aconselhado indemnizar, parcial ou totalmente, os proprietários das explorações em que sejam destruídos e abatidos animais. No entanto, o Tribunal de Justiça concluiu que não se pode deduzir desta conclusão a existência, no direito da União, de um princípio geral que imponha a atribuição de uma indemnização em quaisquer circunstâncias (v. acórdão Booker Aquaculture e Hydro Seafood, C-20/00 e C-64/00, EU:C:2003:397, n.º 85).

52 Ora, há que constatar que, uma vez que uma obrigação de reparação não se pode basear no direito da União, uma medida nacional como a que está em causa no processo principal, que prevê o pagamento pelo Estado em causa de uma indemnização correspondente ao dano e às despesas efetivas, excluindo os lucros cessantes, não está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, mas depende exclusivamente da escolha do legislador nacional.

53 A este respeito, importa recordar que o processo de reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE baseia-se, segundo jurisprudência assente, numa nítida separação de funções entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, uma vez que este unicamente está habilitado a pronunciar-se sobre a interpretação ou a validade dos atos do direito da União visados no referido artigo. Neste âmbito, não compete ao Tribunal de Justiça pronunciar-se sobre a interpretação das disposições do direito nacional nem decidir se a interpretação dada pelo órgão jurisdicional nacional está correta (acórdão Texdata Software, C-418/11, EU:C:2013:588, n.º 28 e jurisprudência referida).

54 Além disso, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, que regula o seu âmbito de aplicação, as suas disposições têm por destinatários os Estados-membros apenas quando apliquem o direito da União. Esta disposição confirma a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações. Quando uma situação jurídica não está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para dela conhecer e as disposições da Carta eventualmente invocadas não podem, só por si, servir de base a essa competência (v., neste sentido, acórdão Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.ºs 17, 19 e 22, e despacho Sociedade Agrícola e Imobiliária da Quinta de S. Paio, C-258/13, EU:C:2013:810, n.ºs 18 a 20).

57 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à segunda e quarta questões que, por um lado, as Decisões 2006/105 e 2006/115, que estabelecem medidas de luta contra a gripe aviária, devem ser interpretadas no sentido de que não contêm disposições nem remetem para disposições que visam instituir um regime de repa-



ração dos danos causados pelas medidas que as mesmas preveem e, por outro, a apreciação da legalidade de uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que não prevê uma reparação na íntegra, incluídos os lucros cessantes, dos danos causados pela adoção, em conformidade com o direito da União, de medidas nacionais de proteção contra a gripe aviária, à luz dos direitos à ação, da propriedade e da liberdade de empresa, não é da competência do Tribunal de Justiça.

disp. 2:

2) Por um lado, as Decisões 2006/105 e 2006/115 devem ser interpretadas no sentido de que não contêm disposições nem remetem para disposições que visam instituir um regime de reparação dos danos causados pelas medidas que as mesmas preveem e, por outro, a apreciação da legalidade de uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que não prevê uma reparação na íntegra, incluídos os lucros cessantes, dos danos causados pela adoção, em conformidade com o direito da União, de medidas nacionais de proteção contra a gripe aviária, à luz dos direitos à ação, da propriedade e da liberdade de empresa, não é da competência do Tribunal de Justiça.

4. V. texto da decisão.

(cf. n.º 61:

61. No que respeita ao **princípio da equivalência**, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que **a observância deste princípio pressupõe que a regra nacional em causa seja aplicável indiferentemente aos recursos fundados nos direitos conferidos às pessoas pelo direito da União e aos fundados na violação do direito interno que tenham um objeto e uma causa semelhantes**. Compete ao órgão jurisdicional nacional, que tem um conhecimento direto das modalidades processuais aplicáveis, verificar a semelhança dos recursos em causa, na perspetiva do seu objeto, da sua causa e dos seus elementos essenciais (v. acórdão Agroconsulting-04, C-93/12, EU:C:2013:432, n.º 39 e jurisprudência referida).

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 8 de maio de 2014, processo C-483/12, EU:C:2014:304 (Pelckmans Turnhout NV contra Walter Van Gastel Balen NV e o.) - Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Princípios da igualdade e da não discriminação – Aplicação do direito da União – Âmbito de aplicação do direito da União – Inexistência – Incompetência do Tribunal de Justiça: ver o resumo em anotação ao art.º 15.º da CDFUE.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 30 de abril de 2014, processo C-390/12, EU:C:2014:281 (Robert Pflieger e o.) - Artigo 56.º TFUE – Livre prestação de serviços – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 15.º a 17.º, 47.º e 50.º – Liberdade profissional e direito de trabalhar, liberdade de empresa, direito de propriedade, direito a um recurso efetivo e de aceder a um tribunal imparcial, princípio ne bis in idem – Artigo 51.º – Âmbito de aplicação – Aplicação do direito da União – Jogos de fortuna ou azar – Regulamentação restritiva de um Estado-Membro – Sanções administrativas e penais – Razões imperiosas de interesse geral – Proporcionalidade: ver o resumo do acórdão em anotação ao art.º 15.º da CDFUE.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 27 de março de 2014, processo C-314/12, EU:C:2014:192 (UPC Telekabel Wien GmbH contra Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH) - Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Direito de autor e direitos conexos – Sociedade da informação – Diretiva 2001/29/CE – Sítio Internet que coloca obras cinematográficas à disposição do público, sem o consentimento dos titulares de um direito conexo com o direito de autor – Artigo 8.º, n.º 3 – Conceito de ‘intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos’ –



Fornecedor de acesso à Internet – Despacho judicial, proferido contra um fornecedor de acesso à Internet, que o proíbe de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet – Ponderação dos direitos fundamentais:

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=161855&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3352580](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=161855&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3352580):

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 19-21:

19 Com efeito, decorre de jurisprudência constante que, no âmbito de um processo nos termos do artigo 267.º TFUE, que se baseia numa separação nítida de funções entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, é apenas ao juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a tomar, que compete apreciar, atendendo às especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que coloca ao Tribunal de Justiça (v., neste sentido, acórdão de 14 de março de 2013, Aziz, C-415/11, n.º 34).

20 Assim, o Tribunal de Justiça só se pode recusar a responder a uma questão prejudicial submetida à sua apreciação por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal não disponha dos elementos de fato e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe foram submetidas (acórdão Aziz, já referido, n.º 35).

21 Ora, isso não é o que sucede no processo principal, porquanto resulta do pedido de decisão prejudicial que, por força do direito austríaco, o órgão jurisdicional de reenvio deve tomar a sua decisão com base nos fatos expostos na decisão proferida em primeira instância, ou seja, no momento em que o sítio Internet em causa no processo principal ainda estava acessível.

2. O artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que coloca material protegido à disposição do público num sítio Internet, sem a autorização do titular dos direitos na aceção do artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, utiliza os serviços do fornecedor de acesso à Internet das pessoas que consultam esse material protegido, fornecedor esse que deve ser considerado intermediário na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da referida diretiva.

Com efeito, um fornecedor de acesso à Internet que permite aos seus clientes aceder a material protegido, que um terceiro colocou à disposição do público na Internet, é um intermediário cujos serviços são utilizados para violar um direito de autor ou um direito conexo, na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29. Esta conclusão é corroborada pelo objetivo prosseguido pela Diretiva 2001/29. Excluir os fornecedores de acesso à Internet do âmbito de aplicação do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29 diminuiria substancialmente a proteção dos titulares de direitos pretendida por esta diretiva.

(cf. n.ºs 32, 33, 40, disp. 1:

32 Por conseguinte, visto que o fornecedor de acesso à Internet está necessariamente implicado na transmissão de um ato ilícito através da Internet, entre um dos seus clientes e um terceiro, porquanto, ao facultar o acesso à rede de Internet, torna possível essa transmissão (v., neste sentido, despacho de 19 de fevereiro de 2009, LSG-Gesellschaft zur Wahrnehmung von Leistungsschutzrechten, C-557/07, Colet., p. I-1227, n.º 44), há



que considerar que um fornecedor de acesso à Internet, como o que está em causa no processo principal, que permite aos seus clientes aceder a material protegido, que um terceiro colocou à disposição do público na Internet, é um intermediário cujos serviços são utilizados para violar um direito de autor ou um direito conexo, na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29.

33 Esta conclusão é corroborada pelo objetivo prosseguido pela Diretiva 2001/29. Com efeito, excluir os fornecedores de acesso à Internet do âmbito de aplicação do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29 diminuiria substancialmente a proteção dos titulares de direitos pretendida por esta diretiva (v., neste sentido, despacho LSG-Gesellschaft zur Wahrnehmung von Leistungsschutzrechten, já referido, n.º 45).

40 Atendendo ao exposto, há que responder à primeira questão que o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que coloca material protegido à disposição do público num sítio Internet, sem a autorização do titular dos direitos na aceção do artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, utiliza os serviços do fornecedor de acesso à Internet das pessoas que consultam esse material protegido, fornecedor esse que deve ser considerado intermediário na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29.

disp. 1:

1) O artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que coloca material protegido à disposição do público num sítio Internet, sem a autorização do titular dos direitos na aceção do artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, utiliza os serviços do fornecedor de acesso à Internet das pessoas que consultam esse material protegido, fornecedor esse que deve ser considerado intermediário na aceção do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29.

3. Os direitos fundamentais consagrados pelo direito da União devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que, através de uma injunção decretada por um juiz, um fornecedor de acesso à Internet seja proibido de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet em que é colocado em linha material protegido, sem a autorização dos titulares de direitos, quando essa injunção não especifica as medidas que esse fornecedor de acesso deve tomar e quando este último pode evitar, através da prova de que tomou todas as medidas razoáveis, as sanções pecuniárias compulsórias destinadas a reprimir a violação da referida proibição, desde que, por um lado, as medidas tomadas não impeçam desnecessariamente os utilizadores da Internet de acederem licitamente às informações disponíveis e, por outro, essas medidas tenham o efeito de impedir ou, pelo menos, de tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e de desencorajar seriamente os utilizadores da Internet que recorrem aos serviços do destinatário dessa mesma injunção de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual, o que cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar.

(cf. n.º 64, disp. 2:

64 À luz das considerações precedentes, há que responder à terceira questão que os direitos fundamentais consagrados pelo direito da União devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que, através de uma injunção decretada por um juiz, um fornecedor de acesso à Internet seja proibido de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet em que é colocado em linha material protegido, sem a autorização dos titulares de direitos, quando essa injunção não especifica as medidas que esse fornecedor de acesso deve tomar e quando este último pode evitar, através da prova de que tomou todas as medidas razoáveis, as sanções pecuniárias compulsórias destinadas a reprimir a violação da referida proibição, desde que, por um lado, as medidas tomadas



não impeçam desnecessariamente os utilizadores da Internet de acederem licitamente às informações disponíveis e, por outro, essas medidas tenham o efeito de impedir ou, pelo menos, de tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e de desencorajar seriamente os utilizadores da Internet que recorrem aos serviços do destinatário dessa mesma injunção de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual, o que cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar.

disp. 2:

2) Os direitos fundamentais consagrados pelo direito da União devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que, através de uma injunção decretada por um juiz, um fornecedor de acesso à Internet seja proibido de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet em que é colocado em linha material protegido, sem a autorização dos titulares de direitos, quando essa injunção não especifica as medidas que esse fornecedor de acesso deve tomar e quando este último pode evitar, através da prova de que tomou todas as medidas razoáveis, as sanções pecuniárias compulsórias destinadas a reprimir a violação da referida proibição, desde que, por um lado, as medidas tomadas não impeçam desnecessariamente os utilizadores da Internet de acederem licitamente às informações disponíveis e, por outro, essas medidas tenham o efeito de impedir ou, pelo menos, de tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e de desencorajar seriamente os utilizadores da Internet que recorrem aos serviços do destinatário dessa mesma injunção de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual, o que cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 13 de fevereiro de 2014, processo C-367/12, ECLI:EU:C:2014:68 (Susanne Sokoll-Seebacher) - Liberdade de estabelecimento – Saúde pública – Artigo 49.º TFUE – Farmácias – Abastecimento adequado de medicamentos à população – Autorização de exploração – Repartição territorial das farmácias – Fixação de limites baseados essencialmente num critério demográfico – Distância mínima entre as farmácias de oficina:**

Sumário do acórdão, adaptado, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=160884&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3373447>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 10-12:

10. A este respeito, cabe recordar que, embora a regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal – que é indistintamente aplicável aos nacionais austríacos e aos nacionais de outros Estados-membros –, só possa, regra geral, cair na alçada das disposições relativas às liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE na medida em que é aplicável a situações que têm um nexos com as trocas comerciais entre os Estados-membros, não é de modo algum de excluir que os nacionais estabelecidos em Estados-membros diferentes da República da Áustria tenham estado ou estejam interessados em explorar farmácias neste último Estado-Membro (v, neste sentido, acórdão de 5 de dezembro de 2013, Venturini e o., C-159/12 a C-161/12, n.º 25 e jurisprudência referida).

11. Ora, na verdade, embora decorra dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça que a recorrente no processo principal é de nacionalidade austríaca e que todos os elementos de fato do litígio no processo principal estão circunscritos a um único Estado-Membro, concretamente, a República da Áustria, não é menos certo que a regulamentação



em causa no processo principal é suscetível de produzir efeitos que não ficam confinados a esse Estado-Membro.

12. Além disso, mesmo numa situação puramente interna como a que está em causa no processo principal, na qual todos os elementos estão confinados a um único Estado-Membro, a resposta pode, contudo, ser útil ao órgão jurisdicional de reenvio, designadamente no caso de o direito nacional lhe impor que um cidadão beneficie dos mesmos direitos que um cidadão de outro Estado-Membro extrairia do direito da União na mesma situação (acórdão Venturini e o., já referido, n.º 28 e jurisprudência referida).

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 15-17:

15. A este respeito, conforme resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a necessidade de obter uma interpretação do direito da União que seja útil ao órgão jurisdicional nacional exige que este defina o quadro factual e legal em que se inserem as questões que coloca ou que, pelo menos, explique as situações factuais em que assentam essas questões (v., designadamente, acórdãos de 17 de fevereiro de 2005, *Via-com Outdoor*, C-134/03, Colet., p. I-1167, n.º 22; de 6 de dezembro de 2005, *ABNA e o.*, C-453/03, C-11/04, C-12/04 e C-194/04, Colet., p. I-10423, n.º 45; e de 21 de novembro de 2013, *Deutsche Lufthansa*, C-284/12, n.º 20).

16. O Tribunal de Justiça tem também insistido na importância da indicação, pelo juiz nacional, das razões precisas que o conduziram a interrogar-se sobre a interpretação do direito da União e a considerar necessário apresentar questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Deste modo, o Tribunal considerou que é indispensável que o juiz nacional forneça um mínimo de explicações sobre os motivos da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação pede e sobre o nexo que estabelece entre estas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio (v., designadamente, acórdãos de 21 de janeiro de 2003, *Bacardi-Martini e Cellier des Dauphins*, C-318/00, Colet., p. I-905, n.º 43, e *ABNA e o.*, já referido, n.º 46).

17. No caso vertente, a apresentação, na decisão de reenvio, dos fatos na origem do litígio no processo principal e a descrição do direito nacional aplicável permitiram à recorrente no processo principal e aos governos dos Estados-membros apresentarem observações escritas sobre as questões submetidas. Por outro lado, a decisão de reenvio refere as disposições do direito da União cuja interpretação é pedida pelo órgão jurisdicional de reenvio e explica o nexo entre estas e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal.

3. O artigo 49.º TFUE, em especial a exigência de coerência na prossecução do objetivo pretendido, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, que fixa, como critério essencial para verificar a existência de uma necessidade de abertura de uma nova farmácia de oficina, um limite rígido de «pessoas que devem continuar a abastecer-se», na medida em que as autoridades nacionais competentes não têm a possibilidade de derrogar esse limite para terem em consideração as especificidades locais.

Na verdade, uma legislação nacional que assenta em determinados critérios aos quais sujeita a emissão das autorizações de abertura de novas farmácias é, em princípio, adequada a alcançar o objetivo de assegurar um abastecimento seguro e de qualidade de medicamentos à população. Contudo, uma tal legislação só é apta a garantir a realização do objetivo visado se responder verdadeiramente à intenção de o alcançar de forma coerente e sistemática.

Uma aplicação uniforme, em todo o território em causa, das condições ligadas à densidade demográfica e à distância mínima entre as farmácias, fixadas pela regulamentação nacional para efeitos de criação de uma nova farmácia de oficina, não afasta o risco, em determinadas circunstâncias, de não assegurar um acesso adequado a assistência farmacêutica em zonas que apresentem determinadas particularidades demográficas. No que se refere, mais concretamente, às



condições ligadas à densidade demográfica, a aplicação uniforme dessas condições, sem derrogação possível, pode conduzir, em determinadas zonas rurais cuja população é geralmente dispersa e menos numerosa, a que determinados habitantes interessados fiquem fora da distância razoável a uma farmácia de oficina e fiquem, assim, privados de um acesso adequado à assistência farmacêutica. Daqui resulta que, por aplicação do critério relativo ao número de «pessoas que devem continuar a abastecer-se», existe o risco de que não seja assegurado um acesso igual e adequado aos serviços farmacêuticos para determinadas pessoas que residem em regiões rurais e isoladas.

Com a primeira e segunda questões, que importa apreciar conjuntamente, o órgão jurisdicional de reenvio perguntou, no essencial, se o artigo 16.º da Carta e/ou o artigo 49.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, na medida em que, segundo o referido órgão jurisdicional, essa legislação não fixa critérios suficientemente precisos para verificar a existência de uma necessidade de assegurar um abastecimento em medicamentos para a abertura de uma nova farmácia e, no caso de uma resposta negativa, se o artigo 49.º TFUE, em especial a exigência de coerência na prossecução do objetivo pretendido, se opõe a essa legislação na medida em que fixa, como critério essencial para verificar essa existência, um limite rígido, que não pode ser objeto de uma revogação, no que respeita ao número de «pessoas que devem continuar a abastecer-se».

Em primeiro lugar, importa realçar que o órgão jurisdicional de reenvio se interroga sobre a interpretação não só do artigo 49.º TFUE, relativo à liberdade de estabelecimento, mas também do artigo 16.º da Carta, que enuncia a liberdade de empresa.

Ora, o referido artigo 16.º dispõe que «[é] reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais». Assim, para determinar o alcance da liberdade de empresa, este artigo da Carta remete, nomeadamente, para o direito da União. Esta remissão deve ser entendida no sentido de que o artigo 16.º da Carta remete, designadamente, para o artigo 49.º TFUE, que garante o exercício da liberdade fundamental de estabelecimento.

Nestas circunstâncias, e uma vez que as questões submetidas visam apenas a liberdade de estabelecimento, importa apreciar a regulamentação nacional em causa no processo principal à luz unicamente do artigo 49.º TFUE.

Em segundo lugar, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, **o artigo 49.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe, em princípio, a que um Estado-Membro adote um regime de autorização prévia para a instalação de novos prestadores de cuidados de saúde, tais como as farmácias, quando esse regime se revele indispensável para colmatar eventuais lacunas no acesso às prestações de cuidados de saúde e para evitar a abertura de estruturas em duplicado, de modo a assegurar uma assistência sanitária que se adapte às necessidades da população, cubra todo o território e tenha em conta as regiões geograficamente isoladas ou que de outra forma se encontrem numa situação desfavorecida** (v., neste sentido, acórdão Blanco Pérez e Chao Gómez, já referido, n.ºs 70, 71 e jurisprudência referida).

(cf. n.ºs 25, 39, 41, 42, 50, 51 e disp.):

25. O Tribunal de Justiça também declarou que uma legislação nacional que assenta em determinados critérios aos quais sujeita a emissão das autorizações de abertura de novas farmácias é, em princípio, adequada a alcançar o objetivo de assegurar um abastecimento seguro e de qualidade de medicamentos à população (v., neste sentido, acórdão Blanco Pérez e Chao Gómez, já referido, n.º 94; despachos de 17 de dezembro de 2010, Polisseni, C-217/09, n.º 25, e de 29 de setembro de 2011, Grisoli, C-315/08, n.º 31).



39 Em terceiro lugar, cumpre recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, uma legislação nacional só é apta a garantir a realização do objetivo visado se responder verdadeiramente à intenção de o alcançar de forma coerente e sistemática (v., neste sentido, acórdãos Hartlauer, já referido, n.º 55; de 19 de maio de 2009, Apothekerkammer des Saarlandes e o., C-171/07 e C-172/07, Colet., p. I-4171, n.º 42; Blanco Pérez e Chao Gómez, já referido, n.º 94; e de 26 de setembro de 2013, Ottica New Line di Accardi Vincenzo, C-539/11, n.º 47).

41. Para este efeito, importa recordar que uma aplicação uniforme, em todo o território em causa, das condições ligadas à densidade demográfica e à distância mínima entre as farmácias, fixadas pela regulamentação nacional para efeitos de criação de uma nova farmácia de oficina, não afasta o risco, em determinadas circunstâncias, de não assegurar um acesso adequado a assistência farmacêutica em zonas que apresentam determinadas particularidades demográficas (v., neste sentido, acórdão Blanco Pérez e Chao Gómez, já referido, n.º 96).

42. No que se refere, mais concretamente, às condições ligadas à densidade demográfica, o Tribunal de Justiça considerou que a aplicação uniforme dessas condições, sem derrogação possível, pode conduzir, em determinadas zonas rurais cuja população é geralmente dispersa e menos numerosa, a que determinados habitantes interessados fiquem fora da distância razoável a uma farmácia de oficina e fiquem, assim, privados de um acesso adequado à assistência farmacêutica (v., neste sentido, acórdão Blanco Pérez e Chao Gómez, já referido, n.º 97).

50. Daqui resulta que, por aplicação do critério relativo ao número de «pessoas que devem continuar a abastecer-se», existe o risco de que não seja assegurado um acesso igual e adequado aos serviços farmacêuticos para determinadas pessoas que residem em regiões rurais e isoladas, situadas fora de zonas de abastecimento das farmácias existentes, em especial no que respeita às pessoas com mobilidade reduzida.

51. Atendendo às considerações expostas, há que responder às duas primeiras questões que o artigo 49.º TFUE, em especial a exigência de coerência na prossecução do objetivo pretendido, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que fixa, como critério essencial para verificar a existência de uma necessidade de abertura de uma nova farmácia de oficina, um limite rígido de «pessoas que devem continuar a abastecer-se», na medida em que as autoridades nacionais competentes não têm a possibilidade de derrogar esse limite para terem em consideração as especificidades locais.

disp.:

O artigo 49.º TFUE, em especial a exigência de coerência na prossecução do objetivo pretendido, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que fixa, como critério essencial para verificar a existência de uma necessidade de abertura de uma nova farmácia de oficina, um limite rígido de «pessoas que devem continuar a abastecer-se», na medida em que as autoridades nacionais competentes não têm a possibilidade de derrogar esse limite para terem em consideração as especificidades locais.



Ano de 2013:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28 de novembro de 2013, processo C-348/12 P, EU:C:2013:776 (Conselho da União Europeia contra Manufacturing Support & Procurement Kala Naft Co., Tehran) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Medidas restritivas tomadas contra a República Islâmica do Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear – Medidas que visam a indústria iraniana do petróleo e do gás – Congelamento de fundos – Dever de fundamentação – Dever de fundamentar a justeza da medida:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=159862&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3374619>:

1. V. texto da decisão.
(cf. n.ºs 50, 51)

2. V. texto da decisão.
(cf. n.º 52)

3. Os órgãos jurisdicionais da União devem, em conformidade com as competências de que estão investidos ao abrigo do Tratado, assegurar uma fiscalização, em princípio integral, da legalidade de todos os atos da União, à luz dos direitos fundamentais que fazem parte integrante da ordem jurídica da União. Entre estes direitos fundamentais figuram, nomeadamente, o respeito dos direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva. O primeiro destes direitos, que está consagrado no artigo 41.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União inclui o direito a ser ouvido e o direito de acesso ao processo com respeito dos interesses legítimos da confidencialidade. O segundo dos referidos direitos fundamentais, que é afirmado no artigo 47.º da Carta, exige que o interessado possa conhecer os fundamentos em que se baseia a decisão contra ele tomada, quer através da leitura da própria decisão, quer através da comunicação dos seus fundamentos, feita a seu pedido, sem prejuízo do poder do juiz competente de exigir à autoridade em causa que comunique esses fundamentos, a fim de lhe permitir defender os seus direitos nas melhores condições possíveis e decidir com pleno conhecimento de causa se é útil recorrer ao juiz competente, bem como para dar a este último todas as condições para exercer a fiscalização da legalidade da decisão em causa.

Todavia, o artigo 52.º, n.º 1, da Carta admite limitações ao exercício dos direitos por ela consagrados, desde que essa limitação respeite ao conteúdo essencial do direito fundamental em causa e que, no respeito do princípio da proporcionalidade, essa limitação seja necessária e responda efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União. Além disso, a existência de uma violação dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efetiva deve ser apreciada em função das circunstâncias específicas de cada caso concreto, nomeadamente da natureza do ato em causa, do contexto em que foi adotado e das normas jurídicas que regem a matéria em causa. Em especial, um ato lesivo está suficientemente fundamentado quando ocorreu num contexto conhecido do interessado, que lhe permita compreender o alcance da medida adotada a seu respeito.

No âmbito da fiscalização da legalidade de uma decisão que adotou medidas restritivas, tendo em conta a sua natureza preventiva, embora o juiz da União considere que, no mínimo, um dos motivos mencionados é suficientemente preciso e concreto, está demonstrado e constitui, por si só, uma base suficiente para fundamentar esta decisão, o fato de outros desses fundamentos não o estarem não justifica a anulação da referida decisão. Por outro lado, a efetividade da fiscalização jurisdicional garantida pelo artigo 47.º da Carta exige igualmente que o juiz da União se assegure que esta decisão, que reveste um alcance individual para a pessoa ou entidade em



causa, assente numa base factual suficientemente sólida. Isso implica uma verificação dos fatos alegados na exposição de motivos em que se baseia a referida decisão, pelo que a fiscalização jurisdicional não se limita à apreciação da probabilidade abstrata dos motivos invocados, tendo antes por objeto a questão de saber se estes motivos, ou pelo menos um deles, considerado, por si só, suficiente para basear esta mesma decisão, têm fundamento.

(cf. n.ºs 65-73)

4. O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 961/2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento n.º 423/2007, que o conceito de «aquisição de produtos e tecnologia proibidos», na aceção do artigo 16.º, n.º 2, do referido regulamento, abrange a aquisição de equipamento e tecnologia essenciais para os setores-chave da indústria iraniana do petróleo e do gás. No que respeita ao Regulamento de Execução n.º 668/2010, que dá execução ao n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão que, ao contrário do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 961/2010, não visava expressamente a aquisição de produtos e tecnologia proibidos. Todavia, o artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 423/2007 visa a participação, associação direta ou apoio às atividades nucleares do Irão que apresentam um risco de proliferação. Ora, o conceito de apoio implica um grau de envolvimento nas atividades nucleares do Irão menor do que os conceitos de participação e de associação direta, e é suscetível de abranger a aquisição ou a comercialização de produtos e de tecnologia ligados à indústria do gás e do petróleo.

À luz da Resolução 1929 (2010) do Conselho de Segurança, da declaração do Conselho Europeu de 17 de junho de 2010 e da Decisão 2010/413, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140, que referem as receitas do setor da energia e o risco ligado ao material destinado à indústria do petróleo e do gás, o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 423/2007 deve, para efeitos da apreciação da legalidade da medida restritiva adotada pelo Regulamento n.º 668/2010, ser interpretado no sentido de que a comercialização de equipamentos e tecnologias essenciais destinados à indústria do gás e do petróleo é suscetível de ser considerada um apoio às atividades nucleares da República Islâmica do Irão.

Não é por isso admissível, que a adoção de medidas restritivas em relação a uma entidade presuponha que esta tenha previamente adotado um comportamento censurável efetivo, não bastando apenas o risco de a entidade em causa adotar tal comportamento no futuro.

(cf. n.ºs 77, 79, 80, 83, 84)

5. Uma vez que as disposições dos atos que preveem o congelamento de fundos são redigidas de maneira geral sem referência a comportamentos anteriores a uma decisão de congelamento de fundos a referência a uma finalidade geral conforme revelada pelos estatutos de uma entidade pode bastar para justificar a adoção de medidas restritivas.

(cf. n.º 85)

6. As decisões 2010/413, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140, e 2010/644, que altera a Decisão 2010/413, têm por base o artigo 29.º TUE, o Regulamento de Execução n.º 668/2010, que dá execução ao n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão, tem por base o artigo 291.º, n.º 2 TFUE e o Regulamento n.º 423/2007, que impõe medidas restritivas contra o Irão, e o Regulamento n.º 961/2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento n.º 423/2007, tem por base o artigo 215.º TFUE. Estas disposições dos Tratados atribuem ao Conselho competência para adotar os atos que contêm medidas restritivas de congelamento de fundos autónomas, distintas das medidas recomendadas especificamente pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Mesmo que devam ser tomados em consideração na interpretação destes atos, nem a Resolução 1929 (2010) do Conselho de Segurança nem a Declaração do Conselho Europeu de 17 de junho de 2010 podem constituir a base jurídica dos mesmos.



(cf. n.ºs 108, 109)

7. Quanto à fiscalização jurisdicional do respeito pelo princípio da proporcionalidade, há que reconhecer ao legislador da União um amplo poder de apreciação em domínios que implicam, pela sua parte, opções de natureza política, económica e social, em que é chamado a efetuar apreciações complexas. Assim, só o carácter manifestamente inadequado de uma medida adotada nesses domínios, em relação ao objetivo que a instituição competente pretende prosseguir, pode afetar a legalidade de tal medida.

Além disso, o direito de propriedade e da liberdade de exercer uma atividade económica não são prerrogativas absolutas e que o seu exercício pode ser objeto de restrições justificadas por objetivos de interesse geral prosseguidos pela União. Com efeito, é esse o caso do direito de propriedade e da liberdade de exercer uma atividade económica. Por conseguinte, podem ser impostas restrições ao direito de exercer livremente uma atividade profissional, bem como ao gozo do direito de propriedade, na condição de essas restrições corresponderem a objetivos de interesse geral e não constituírem, relativamente à finalidade prosseguida, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria substância das liberdades assim garantidas. A este respeito, o objetivo impedir a proliferação nuclear e exercer assim pressão sobre a República Islâmica do Irão para que ponha termo às atividades em causa inscreve-se no âmbito mais geral dos esforços ligados à manutenção da paz e da segurança internacionais e é, consequentemente, legítimo.

No que respeita à proporcionalidade, as medidas restritivas adotadas tanto pelo Conselho de Segurança como pela União são progressivas e justificadas pela falta de sucesso das medidas anteriormente adotadas.

(cf. n.ºs 120-122, 124, 126)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 17 de outubro de 2013, processo C-101/12, EU:C:2013:661 (Herbert Schaible contra Land Baden-Württemberg) - Reenvio prejudicial – Agricultura – Regulamento (CE) n.º 21/2004 – Sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos – Obrigação de identificação eletrónica individual – Obrigação de manutenção de um registo da exploração – Validade – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de empresa – Proporcionalidade – Igualdade de tratamento:** sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 15.º da CDFUE neste livro.
- **Acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) de 6 de setembro de 2013, processo T-434/11, EU:T:2013:405 (Europäisch-Iranische Handelsbank AG contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas tomadas contra o Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear – Congelamento de fundos – Dever de fundamentação – Direitos de defesa – Direito a uma proteção jurisdicional efetiva – Erro manifesto de apreciação – Direito de propriedade – Proporcionalidade:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=157654&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3375709>:

1. No domínio da política externa e de segurança comum, e em particular das medidas restritivas tomadas contra o Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear, as disposições dos artigos 8.º a 10.º do Regulamento n.º 423/2007 e as dos artigos 17.º a 19.º do Regulamento n.º 961/2010 não permitem às autoridades nacionais competentes conceder uma aprovação generalizada de uma determinada categoria de operações para as quais as entidades interessadas ficariam, assim, dispensadas de pedir autorizações caso a caso.



Essa autorização, concedida caso a caso por uma autoridade nacional competente, comprova a licitude da operação autorizada, relativamente ao Regulamento n.º 423/2007 ou ao Regulamento n.º 961/2010. Por conseguinte, o Conselho não pode, salvo circunstâncias excecionais que lhe compete demonstrar, basear a adoção de medidas restritivas aplicáveis no futuro em operações autorizadas ao abrigo, consoante o caso, do artigo 8.º, do artigo 9.º ou do artigo 10.º do Regulamento n.º 423/2007, ou do artigo 17.º, do artigo 18.º ou do artigo 19.º do Regulamento n.º 961/2010. Pelo contrário, uma mera aprovação generalizada não pode, na falta de autorização caso a caso, vincular o Conselho.

A economia geral destes regulamentos corrobora esta análise textual. Com efeito, atendendo à sua localização nos referidos regulamentos, estas disposições constituem uma flexibilização do princípio do congelamento de fundos. Por último, esta interpretação sugerida pelas análises textual e contextual é compatível com o objetivo prosseguido pelos Regulamentos n.ºs 423/2007 e 961/2010, isto é, a vontade de impedir a proliferação nuclear e, mais genericamente, de manter a paz e a segurança internacional, dada a gravidade do risco criado pela proliferação nuclear. (cf. n.ºs 128 a 131)

2. No domínio da política externa e de segurança comum, e em particular das medidas restritivas tomadas contra o Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear, resulta das disposições, da economia geral e do objetivo prosseguido pelo Regulamento n.º 423/2007 e pelo Regulamento n.º 961/2010 que as operações realizadas por intermédio de uma entidade não designada não são automaticamente lícitas e que, para garantir o efeito útil do artigo 7.º do Regulamento n.º 423/2007 e do artigo 16.º do Regulamento n.º 961/2010, as entidades interessadas se devem certificar da legalidade dessas operações, pedindo, se for caso disso, autorizações às suas autoridades nacionais competentes.

Com efeito, antes de mais, por um lado, por força do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 423/2007 e do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento n.º 961/2010 constituem uma medida de proibição cuja transgressão é, enquanto tal, suscetível de servir de fundamento autónomo à imposição de sanções, incluindo sanções penais, segundo o direito nacional aplicável. Além disso, ao referir, no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 423/2007 e no artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento n.º 961/2010, as atividades que tenham por objeto ou por efeito, direto ou indireto, «contornar» as medidas de proibição enunciadas nos respetivos n.ºs 1 a 3 das ditas disposições, o legislador da União visa as atividades cuja finalidade ou resultado seja subtrair o seu autor à aplicação da referida medida de proibição. As condições cumulativas de conhecimento e de vontade, enunciadas no artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento n.º 423/2007 e no artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento n.º 961/2010, estão reunidas quando a pessoa que participa numa atividade prevista nas referidas disposições prossegue deliberadamente o objeto ou o efeito, direto ou indireto, de contornar, inerente a essa atividade. Estão também preenchidas quando a pessoa em causa considera que a sua participação nessa atividade pode ter esse objeto ou esse efeito e aceita essa possibilidade. Por outro lado, decorre de uma leitura a contrário do artigo 21.º do Regulamento n.º 961/2010 que as transferências de fundos de e para pessoas, entidades ou organismos iranianos, incluindo, como resulta do artigo 1.º, alínea m), do referido regulamento, as pessoas, entidades ou organismos iranianos não designados, podem, em princípio, ser realizadas desde que estejam preenchidas as condições do referido artigo 21.º Portanto, o artigo 21.º do Regulamento n.º 961/2010 constitui uma flexibilização do princípio do congelamento de fundos.

Em segundo lugar, o artigo 11.º-A, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 423/2007, impõe às ditas instituições abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 18.º do Regulamento n.º 423/2007 «[que mantenham] sob contínua vigilância os movimentos de contas» nas suas relações com as instituições financeiras e de crédito referidas no n.º 2 desse artigo 11.º-A, ou seja, designadamente, as instituições financeiras e de crédito sedeadas no Irão. O artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 961/2010 impõe uma obrigação de vigilância similar às instituições financeiras



e de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º do referido regulamento. Por conseguinte, o efeito útil das disposições conjugadas dos artigos 7.º a 10.º do Regulamento n.º 423/2007 e dos artigos 16.º a 19.º e 21.º do Regulamento n.º 961/2010 ficaria comprometido se uma entidade não designada pudesse realizar livremente operações por intermédio de uma entidade não designada, para regularizar dívidas ou fazer pagamentos por conta de uma entidade designada. Daqui decorre que uma entidade não designada se deve certificar sempre da legalidade dessas operações, pedindo, se for caso disso, autorizações à entidade nacional competente. (cf. n.ºs 133 a 136, 138 a 141, 150, 154)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 18 de julho de 2013, processo C-426/11, EU:C:2013:521 (Mark Alemo-Herron e o. contra Parkwood Leisure Ltd) - Transferência de empresas – Diretiva 2001/23/CE – Manutenção dos direitos dos trabalhadores – Convenção coletiva aplicável ao cedente e ao trabalhador no momento da transferência:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=157570&pagelndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3376804>:

1. O artigo 3.º da Diretiva 2001/23 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, de estabelecimento ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, no caso de uma transferência de empresa, um Estado-Membro preveja que as cláusulas de reenvio dinâmico para convenções coletivas negociadas e adotadas depois da data da transferência sejam oponíveis ao cessionário, quando este não tem a possibilidade de participar no processo de negociação de tais convenções coletivas celebradas após a transferência.

Com efeito, esta diretiva relativa à manutenção dos direitos dos trabalhadores não tem unicamente por objetivo salvaguardar os interesses dos trabalhadores, aquando de uma transferência de empresa, mas pretende assegurar um justo equilíbrio entre os interesses destes últimos, por um lado, e os do cessionário, por outro. Aquando de uma transferência de empresa do setor público para o setor privado, uma cláusula de reenvio dinâmico para as convenções coletivas negociadas e adotadas depois da data da transferência de empresa, destinadas a regular a evolução das condições de trabalho no setor público, pode limitar consideravelmente a margem de manobra de que um cessionário privado necessita para a adoção de medidas de ajustamento e adaptação. Por conseguinte, esta cláusula pode prejudicar o justo equilíbrio entre os interesses do cessionário, na sua qualidade de entidade patronal, por um lado, e os dos trabalhadores, por outro.

(cf. n.ºs 25, 27-29, 37 e disp.)

2. À luz do artigo 3.º da Diretiva 2001/23, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, de estabelecimentos ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, e por força da liberdade de empresa prevista no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, um cessionário deve ter a possibilidade de invocar eficazmente os seus interesses num processo contratual no qual participa e negociar os elementos que determinam a evolução das condições de trabalho dos seus trabalhadores. Uma cláusula de reenvio dinâmico para as convenções coletivas negociadas e adotadas posteriormente à data da transferência da empresa que priva o cessionário da faculdade de invocar eficazmente os seus interesses num processo contratual e de negociar os elementos que determinam a evolução das condições de trabalho dos seus trabalhadores reduz a liberdade contratual do referido cessionário e pode prejudicar a própria substância do seu direito à liberdade de empresa previsto no artigo 16.º da Carta.

(cf. n.ºs 28, 33-35)».



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 31 de janeiro de 2013, processo C-12/11, EU:C:2013:43 (Denise McDonagh contra Ryanair Ltd) - Transporte aéreo – Regulamento (CE) n.º 261/2004 – Conceito de ‘circunstâncias extraordinárias’ – Dever de assistência aos passageiros no caso de cancelamento de um voo devido a ‘circunstâncias extraordinárias’ – Erupção vulcânica que origina o encerramento do espaço aéreo – Erupção do vulcão islandês Eyjafjallajökull:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153941&pageIdex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3377006>:

1. Um passageiro pode invocar, num órgão jurisdicional nacional, o incumprimento por parte da transportadora aérea do seu dever de assistência previsto nos artigos 5.º, n.º 1, e 9.º do Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, para efeitos de obter uma indemnização desta pelas despesas que deveria ter custeado nos termos das referidas disposições.

(cf. n.º 24)

2. O artigo 5.º do Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, deve ser interpretado no sentido de que circunstâncias como o encerramento de uma parte do espaço aéreo europeu na sequência da erupção de um vulcão constituem «circunstâncias extraordinárias» na aceção deste regulamento que não eximem as transportadoras aéreas do seu dever de assistência previsto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 9.º do Regulamento n.º 261/2004.

Com efeito, a determinação do significado e do alcance dos termos para os quais o direito da União não fornece nenhuma definição deve fazer-se de acordo com o sentido habitual destes na linguagem corrente, tendo em atenção o contexto em que são utilizados e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que fazem parte. A este propósito, no contexto do transporte aéreo, os termos «circunstâncias extraordinárias» designam um evento que não seja inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e que, devido à sua natureza ou à sua origem, escape ao controlo efetivo desta última. Por outras palavras, estão em causa todas as circunstâncias que escapam ao controlo da transportadora aérea, quaisquer que sejam a natureza e a gravidade dessas circunstâncias.

Ora, o dever de assistência previsto no artigo 9.º do Regulamento n.º 261/2004 se impõe à transportadora aérea seja qual for o evento que deu origem ao cancelamento do voo. A este respeito, resulta claramente dos considerandos 1 e 2 do referido regulamento que este tem o objetivo de garantir um elevado nível de proteção dos passageiros e tem em conta as exigências de proteção de proteção dos consumidores em geral, uma vez que o cancelamento de um voo causa sérios inconvenientes aos passageiros.

(cf. n.ºs 28, 29, 31, 34, disp. 1)

3. Nenhuma limitação, seja de ordem temporal ou pecuniária, ao dever de assistência dos passageiros em circunstâncias extraordinárias na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, resulta do articulado do referido regulamento.



Com efeito, decorre do artigo 9.º do referido regulamento que o conjunto dos deveres de assistência dos passageiros vítimas de cancelamento de voo se impõe, na totalidade, a uma transportadora aérea durante a totalidade do período durante o qual os passageiros em causa devem esperar o seu reencaminhamento.

A este respeito, a prestação de assistência revela-se particularmente importante no caso de ocorrência de circunstâncias extraordinárias que se prolongam no tempo, e é justamente no caso em que a espera devida ao cancelamento de um voo é particularmente longa que é necessário assegurar que o passageiro de um avião cujo voo foi cancelado possa ter acesso aos produtos e aos serviços de primeira necessidade, e isto durante todo o tempo de espera.
(cf. n.ºs 40-42)

4. Os artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 9.º do Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, devem ser interpretados no sentido de que, no caso de cancelamento de um voo por «circunstâncias extraordinárias» cuja duração é particularmente longa, o dever de assistência aos passageiros dos transportes aéreos previsto nessas disposições deve ser cumprido, sem que a validade das referidas disposições seja afetada.

A este respeito, a circunstância de o dever de assistência originar consequências financeiras certas para as transportadoras aéreas, não é contrário ao princípio da proporcionalidade, uma vez que essas consequências não se podiam considerar desmesuradas relativamente ao objetivo de elevada proteção dos passageiros. Com efeito, a importância de que se reveste o objetivo de proteção dos consumidores, no que se refere aos passageiros, é suscetível de justificar consequências económicas negativas, mesmo consideráveis, para certos operadores económicos. Por outro lado, as transportadoras aéreas devem, enquanto operadoras avisadas, prever os custos ligados ao cumprimento, se for caso disso, do seu dever de assistência e, além disso, podem repercutir no preço dos bilhetes de avião os custos gerados em resultado desse dever.

Contudo, um passageiro dos transportes aéreos só pode obter, a título de indemnização pelo incumprimento por parte da transportadora aérea do seu dever de assistência previsto nos artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 9.º do Regulamento n.º 261/2004, o reembolso das quantias que, atendendo às circunstâncias próprias do caso concreto, se revelaram necessárias, adequadas e razoáveis para suprir a falha da transportadora aérea na assistência ao passageiro, o que compete ao órgão jurisdicional nacional apreciar.
(cf. n.ºs 47-51, 66, disp. 2)

5. As medidas de reparação parametrizadas e imediatas previstas pelo Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, não fazem parte daquelas cujas condições de exercício a Convenção de Montreal para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional fixa. Consequentemente, não há que apreciar a validade das referidas disposições à luz do princípio do justo equilíbrio de interesses visado pela dita Convenção.
(cf. n.ºs 52, 53)

6. Os artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 9.º do Regulamento n.º 261/2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, que impõem às transportadoras aéreas a assistência adequada dos passageiros em circunstâncias extraordinárias, não violam o princípio da não discriminação.



Com efeito, a situação das empresas que intervêm no setor de atividade dos diferentes meios de transporte não é comparável na medida em que, tendo em conta as respetivas modalidades de funcionamento, as condições da sua acessibilidade e a repartição das suas redes, estes diferentes meios de transporte não são, quanto às respetivas condições de utilização, intermutáveis. Nessas circunstâncias, o legislador da União pôde instituir regras que preveem um nível de proteção do consumidor que diverge segundo o setor de transporte em causa. (cf. n.ºs 56-58)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de janeiro de 2013, processo C-283/11, EU:C:2013:28 (Sky Österreich GmbH contra Österreichischer Rundfunk) - Diretiva 2010/13/UE – Oferta de serviços de comunicação social audiovisual – Artigo 15.º, n.º 6 – Validade – Acontecimentos de grande interesse para o público que são objeto de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva – Direito de acesso dos operadores televisivos a tais acontecimentos para efeitos da realização de curtos resumos noticiosos – Limitação de uma eventual compensação financeira do titular do direito exclusivo aos custos adicionais que resultem do fornecimento deste acesso – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 16.º e 17.º – Proporcionalidade:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153917&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1147115>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 26-29:

26 Para apreciar se o órgão de reenvio possui a natureza de «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º TFUE, questão que se inscreve unicamente no direito da União, o Tribunal de Justiça tem em conta, segundo jurisprudência assente, um conjunto de elementos, tais como a origem legal do órgão, a sua permanência, o carácter obrigatório da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação pelo órgão de normas jurídicas, bem como a sua independência (acórdão de 14 de junho de 2011, Miles e o., C-196/09, Colet., p. I-5105, n.º 37 e jurisprudência referida).

27 O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão relativa à qualidade de órgão jurisdicional, na aceção do artigo 234.º CE, do Bundeskommunikationssenat no processo em que foi proferido o acórdão Österreichischer Rundfunk, já referido. A este respeito, decidiu, nos n.ºs 19 a 21 do mesmo acórdão, que, com fundamento nas disposições relativas à instituição e ao funcionamento do Bundeskommunikationssenat, aplicáveis no processo já referido, este organismo devia ser considerado um órgão jurisdicional na aceção do artigo 234.º CE.

28 No presente processo, são aplicáveis disposições relativas à instituição e ao funcionamento do Bundeskommunikationssenat com um conteúdo idêntico às disposições aplicáveis no processo em que foi proferido o acórdão Österreichischer Rundfunk, já referido. Nestas condições, o Bundeskommunikationssenat também deve, no presente processo, ser considerado órgão jurisdicional na aceção do artigo 267.º TFUE.

29 Resulta do exposto que o pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundeskommunikationssenat é admissível.

2. A proteção conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não tem por objeto meros interesses ou oportunidades de índole comercial, cujo carácter aleatório é inerente à própria essência da atividade económica, mas direitos que têm um valor



patrimonial, do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica, uma posição jurídica adquirida que permite o exercício autónomo destes direitos pelo e a favor do seu titular.

A este respeito, os direitos exclusivos de radiodifusão televisiva não constituem meros interesses ou oportunidades de índole comercial, mas têm antes um valor patrimonial, uma vez que são conferidos a título oneroso, por uma estipulação contratual, a operadores televisivos, permitindo-lhes a retransmissão de determinados eventos de forma exclusiva, o que impede que outros operadores televisivos possam efetuar uma qualquer retransmissão televisiva destes acontecimentos.

Todavia, um operador económico que tenha adquirido direitos exclusivos de radiodifusão televisiva por via contratual após a entrada em vigor da Diretiva 2007/65, em 19 de dezembro de 2007, que altera a Diretiva 89/552, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva, não pode invocar legitimamente, à luz do direito da União, uma posição jurídica adquirida a fim de exigir, contra o conteúdo imperativo da Diretiva 2007/65, uma compensação que exceda os custos adicionais directamente resultantes do fornecimento de acesso ao sinal. Com efeito, os Estados-membros já tinham a obrigação de proceder à transposição desta diretiva, transposição que podia ser efetuada a todo o momento e que devia, em qualquer caso, ser efetuada, o mais tardar, em 19 de dezembro de 2009.

Nestas condições, um titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva relativos a acontecimentos de grande interesse para o público não pode invocar a proteção conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

(cf. n.ºs 34, 35, 38-40:

34. Nestas condições, coloca-se, assim, a questão de saber se as garantias conferidas pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta abrangerão efetivamente os direitos exclusivos de radiodifusão televisiva adquiridos por via contratual. A proteção conferida por este artigo não tem por objeto meros interesses ou oportunidades de índole comercial, cujo carácter aleatório é inerente à própria essência da atividade económica (acórdão de 9 de setembro de 2008, FIAMM e o./Conselho e Comissão, C-120/06 P e C-121/06 P, Colet., p. I-6513, n.º 185 e jurisprudência referida), mas direitos que têm um valor patrimonial, do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica, uma posição jurídica adquirida que permite o exercício autónomo destes direitos pelo e a favor do seu titular.

35. Na verdade, os direitos exclusivos de radiodifusão televisiva são conferidos a título oneroso, por uma estipulação contratual, a operadores televisivos, permitindo a estes a retransmissão de maneira exclusiva de acontecimentos determinados, o que impede que outros operadores televisivos possam efetuar uma qualquer retransmissão televisiva destes acontecimentos. Assim, deve considerar-se que estes direitos não constituem meros interesses ou oportunidades de índole comercial, mas têm antes um valor patrimonial.

(...)

38. Tendo em conta esta legislação da União, que os Estados-membros são obrigados a transpor para a sua ordem jurídica interna, uma cláusula contratual, como a que está em causa no processo principal, não pode conferir a um operador televisivo uma posição jurídica adquirida, protegida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta, que lhe permita um exercício autónomo do seu direito de retransmissão nos termos referidos no n.º 34 do presente acórdão, no sentido que poderia, ao arrempio do conteúdo imperativo da Diretiva 2007/65, exigir uma compensação que excedesse os custos adicionais que resultem directamente do fornecimento de acesso ao sinal.



39. Com efeito, um operador económico, como a Sky, que adquiriu por via contratual após a entrada em vigor da Diretiva 2007/65, em 19 de dezembro de 2007, direitos exclusivos de radiodifusão televisiva, no caso em apreço em 21 de agosto de 2009, não pode invocar legitimamente, à luz do direito da União, uma posição jurídica adquirida, protegida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta, quando os Estados-membros tinham a obrigação de proceder à transposição desta diretiva, transposição que podia ser efetuada a todo o momento e que devia, em qualquer caso, ser efetuada, o mais tardar, até 19 de dezembro de 2009.

40. Nestas condições, um titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva relativos a acontecimentos de grande interesse para o público não pode invocar a proteção conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

3. A validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, nos termos do qual o titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva está obrigado a permitir a realização de curtos resumos noticiosos a qualquer operador televisivo estabelecido na União, sem poder exigir uma compensação financeira que exceda os custos adicionais diretamente resultantes do fornecimento de acesso ao sinal, não é afetada pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

É verdade que o artigo 15.º, n.º 6, constitui uma ingerência na liberdade de empresa dos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva.

Todavia, a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta, mas deve ser tomada em consideração relativamente à sua função na sociedade. A referida liberdade pode ser sujeita a um amplo leque de intervenções do poder público suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica. Esta circunstância reflete-se, nomeadamente, no modo como deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

A este respeito, tendo em conta, por um lado, a importância que reveste a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social garantidos pelo artigo 11.º da Carta e, por outro, a proteção da liberdade de empresa, nos termos conferidos pelo artigo 16.º desta, o legislador da União pode adotar regras como as previstas no artigo 15.º da Diretiva 2010/13, que contemplam limites à liberdade de empresa, e privilegiar ao mesmo tempo, tendo em conta a necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa, o acesso do público à informação em relação à liberdade contratual.

Nestas condições, o legislador da União pode legitimamente impor os limites à liberdade de empresa que o artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13 implica aos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva e considerar que os inconvenientes que decorrem desta disposição não são desproporcionados atendendo aos objetivos que prossegue e são suscetíveis de criar um equilíbrio justo entre os diferentes direitos e liberdades fundamentais em causa no caso concreto.

(cf. n.ºs 44-47, 66-68 e disp.):

44. O artigo 15.º da Diretiva 2010/13 tem como consequência, como resulta dos n.ºs 35 e 37 das conclusões do advogado-geral, que o titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva não pode escolher livremente os operadores televisivos com os quais celebra um acordo relativo à atribuição de um direito de realização de curtos resumos noticiosos. Do mesmo modo, atendendo ao n.º 6 desse artigo, disposição sobre a qual o órgão jurisdicional de reenvio questiona o Tribunal de Justiça, o titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva não pode decidir livremente o preço a que fornece o



acesso ao sinal para efeitos da realização de curtos resumos noticiosos. Esta disposição impede, nomeadamente, esse titular de fazer os operadores televisivos que realizem curtos resumos noticiosos participar nos custos de aquisição dos direitos exclusivos de radiodifusão televisiva. Nestas condições, esse artigo 15.º, n.º 6, constitui uma ingerência na liberdade de empresa dos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva.

45. Todavia, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta, mas deve ser tomada em consideração em relação à sua função na sociedade (v., neste sentido, acórdãos de 9 de setembro de 2004, Espanha e Finlândia/Parlamento e Conselho, C-184/02 e C-223/02, Colet., p. I-7789, n.ºs 51 e 52, e de 6 de setembro de 2012, Deutsches Weintor, C-544/10, n.º 54 e jurisprudência referida).

46. Com fundamento nesta jurisprudência e tendo em conta a redação do artigo 16.º da Carta, que é distinta da redação das restantes liberdades fundamentais consagradas no título II desta, ao mesmo tempo que se aproxima da redação de determinadas disposições do título IV desta mesma Carta, a liberdade de empresa pode ser sujeita a um amplo leque de intervenções do poder público suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica.

47. Ora, esta circunstância reflete-se, nomeadamente, no modo como deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.
(...)

66. Tendo em conta, por um lado, a importância que reveste a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social garantidos pelo artigo 11.º da Carta e, por outro lado, a proteção da liberdade de empresa, nos termos conferidos pelo artigo 16.º desta, o legislador da União podia adotar regras como as previstas no artigo 15.º da Diretiva 2010/13, que contemplam limites à liberdade de empresa, privilegiando ao mesmo tempo, atendendo à necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa, o acesso do público à informação em relação à liberdade contratual.

67. Nestas condições, o legislador da União podia legitimamente impor os limites à liberdade de empresa que o artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13 implica aos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva e considerar que os inconvenientes que decorrem desta disposição não são desproporcionados atendendo aos objetivos que prossegue e são suscetíveis de criar um equilíbrio justo entre os diferentes direitos e liberdades fundamentais em causa no caso concreto.

68. Resulta das considerações precedentes que o exame da questão prejudicial submetida não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13.

Disp.:

O exame da questão prejudicial submetida não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»).



Ano de 2012:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de setembro de 2012, C-544/10, EU:C:2012:526 (Deutsches Weintor eG contra Land Rheinland-Pfalz) - Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Saúde pública – Informação e proteção dos consumidores – Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios – Conceitos de ‘alegações nutricionais’ e de ‘saúde’ – Regulamento (CE) n.º 1924/2006 – Qualificação de um vinho como ‘digestível’ – Indicação de um teor de acidez reduzido – Bebidas com um título alcoométrico superior a 1,2% – Proibição de alegações de saúde – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 15.º, n.º 1 – Liberdade profissional – Artigo 16.º – Liberdade de empresa – Compatibilidade: Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=151239&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3377408>:

1. O artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 116/2010, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «alegação de saúde» abrange uma indicação como «digestível», acompanhada da menção do teor reduzido de substâncias consideradas negativas por um grande número de consumidores.

Com efeito, decorre da redação do artigo 2.º, n.º 2, ponto 5, do Regulamento n.º 1924/2006 que a «alegação de saúde», na aceção do referido regulamento, é definida a partir da relação que deve existir entre um alimento ou um de seus componentes, por um lado, e a saúde, por outro. Esta definição não fornece nenhuma precisão quanto ao caráter direto ou indireto que esta relação deve revestir, nem quanto à sua intensidade ou à sua duração. Nestas condições, o termo «relação» deve ser entendido em sentido amplo.

Assim, por um lado, o conceito de «alegação de saúde» deve abranger não apenas uma relação que implique uma melhoria do estado de saúde, graças ao consumo de um alimento, mas também qualquer relação que implique a ausência ou a redução dos efeitos negativos ou prejudiciais para a saúde, que acompanham ou que são consequência, noutros casos, de tal consumo, e, portanto, a simples preservação do bom estado de saúde, apesar desse consumo potencialmente prejudicial.

Por outro lado, considera-se que o conceito de «alegação de saúde» abrange não apenas os efeitos de um consumo ocasional de uma determinada quantidade de um alimento, que normalmente é suscetível de provocar efeitos meramente temporários e passageiros, mas também os efeitos de um consumo reiterado, regular, ou mesmo frequente, desse alimento, cujos efeitos, em contrapartida, não são necessariamente apenas temporários e passageiros.

Por conseguinte, é necessário ter em consideração tanto os efeitos temporários e passageiros como os efeitos acumulados, na condição física, dos consumos reiterados e prolongados de um determinado alimento.

(cf. n.ºs 34, 36, 38, 41, disp. 1)

2. O fato de um produtor ou de um distribuidor de vinhos estarem, nos termos do Regulamento n.º 1924/2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 116/2010, proibidos, sem exceção, de utilizar a indicação «digestível», acompanhada da menção do teor de acidez reduzido, ainda que esta alegação seja verdadeira em si mesma, é compatível com o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, TUE.

Com efeito, as medidas que limitam as possibilidades de publicidade a bebidas alcoólicas, procurando, assim, combater o abuso de álcool, respondem a preocupações de saúde pública e a proteção desta constitui um objetivo de interesse geral de natureza a, se necessário for, justificar uma restrição a uma liberdade fundamental.



É essencial que todas as alegações a respeito destas bebidas sejam desprovidas de qualquer ambiguidade, para que os consumidores possam regular o seu consumo tendo em conta todos os perigos intrínsecos associados ao referido consumo e, desta forma, proteger efetivamente a sua saúde.

Ora, a alegação controvertida, admitindo que possa ser considerada em si mesma materialmente verdadeira na medida em que indica um teor reduzido de acidez, revela-se, porém, incompleta. Com efeito, esta alegação põe em evidência uma determinada qualidade que facilita a digestão, ao passo que ignora o fato de que, independentemente do bom funcionamento da digestão, os perigos inerentes ao consumo de bebidas alcoólicas não são de maneira nenhum eliminados nem mesmo limitados. Além disso, ao destacar unicamente a sua fácil digestão, a alegação controvertida é suscetível de incentivar o consumo do vinho em questão e, no fim de contas, aumentar os riscos para a saúde dos consumidores, inerentes a um consumo não moderado de qualquer bebida alcoólica. Por conseguinte, a proibição de alegações deste tipo pode ser justificada pela necessidade que decorre do artigo 35.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assim, a proibição da alegação controvertida não afeta de modo algum a própria essência da liberdade profissional e da liberdade de empresa, previstas, respetivamente, nos artigos 15.º, n.º 1, e 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Com efeito, a regulamentação em causa destina-se a proteger a saúde, que constitui um objetivo de interesse geral prosseguido pela União. Quanto ao respeito do princípio da proporcionalidade, sendo embora verdade que a proibição das alegações em causa impõe determinadas restrições à atividade profissional dos operadores económicos relativamente a um aspeto específico, o respeito dessas liberdades está, no entanto, assegurado nos seus aspetos essenciais.

(cf. n.ºs 49, 53, 55, 56, 58, 60, disp. 2)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 29 de março de 2012, processo C-1/11, EU:C:2012:194 (Interseroh Scrap and Metals Trading GmbH contra Sonderabfall-Management-Gesellschaft Rheinland-Pfalz mbH (SAM)) - Ambiente – Regulamento (CE) n.º 1013/2006 – Artigo 18.º, n.ºs 1 e 4 – Transferências de certos resíduos – Artigo 3.º, n.º 2 – Informações obrigatórias – Identidade do produtor de resíduos – Não indicação pelo negociante intermediário – Proteção dos segredos de negócios:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=147552&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3377772>:

1. O artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1013/2006, relativo a transferências de resíduos, alterado pelo Regulamento n.º 308/2009, deve ser interpretado no sentido de que não permite a um negociante intermediário que organiza uma transferência de resíduos não divulgar a identidade do produtor dos resíduos ao destinatário da transferência, conforme previsto no n.º 1 deste artigo, lido em conjugação com o Anexo VII do referido regulamento, mesmo quando essa não divulgação seja necessária à proteção dos segredos de negócios desse negociante intermediário. (cf. n.º 40, disp. 1)

2. O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1013/2006, relativo a transferências de resíduos, alterado pelo Regulamento n.º 308/2009, deve ser interpretado no sentido de que obriga, no contexto de uma transferência de resíduos abrangida por esta disposição, um negociante intermediário a preencher o campo 6 do documento que figura no Anexo VII do referido regulamento, no qual deve mencionar o nome do produtor dos resíduos e a transmiti-lo ao destinatário, sem que o alcance desta obrigação possa ser limitado por um direito à proteção dos segredos de negócios.



A este respeito, mesmo pressupondo que a obrigação de revelar a identidade do produtor de resíduos ao destinatário de uma transferência de resíduos constitui uma violação da proteção dos segredos de negócios dos negociantes intermediários, essa conclusão não poderia ter como consequência limitar o âmbito de uma disposição do direito secundário que é clara e incondicional.

(cf. n.ºs 34, 44, 47, disp. 2)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de fevereiro de 2012, processo C-360/10, EU:C:2012:85 (Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) contra Netlog NV) - Sociedade da informação — Direitos de autor — Internet — Prestador de serviços de armazenamento de dados — Tratamento da informação armazenada numa plataforma de rede social em linha — Instalação de um sistema de filtragem dessas informações a fim de impedir a disponibilização de ficheiros que violem os direitos de autor — Inexistência de uma obrigação geral de vigilância das informações armazenadas:**

Sumário do acórdão, disponível em

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=144568&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=20940161>:

As Diretivas 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, 2004/48, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, lidas conjuntamente e interpretadas à luz dos requisitos decorrentes da proteção dos direitos fundamentais aplicáveis, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma medida inibitória pela qual um órgão jurisdicional nacional ordena a um prestador de serviços de armazenamento de dados a instalação de um sistema de filtragem

- ¾ das informações armazenadas nos seus servidores pelos utilizadores dos seus serviços;
- ¾ que se aplica indistintamente a todos os seus utilizadores;
- ¾ a título preventivo;
- ¾ exclusivamente a expensas suas; e
- ¾ sem limite temporal;

capaz de identificar ficheiros eletrónicos que contenham obras musicais, cinematográficas ou audiovisuais sobre as quais o requerente alega ser titular de direitos de propriedade intelectual, com o objetivo de bloquear a disponibilização ao público das referidas obras em violação dos direitos de autor.

Com efeito, uma tal medida inibitória obrigaria o referido prestador a proceder a uma vigilância ativa da quase totalidade dos dados relativos ao conjunto dos utilizadores dos seus serviços, a fim de prevenir toda e qualquer violação futura de direitos de propriedade intelectual, impondo-lhe assim uma vigilância geral proibida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31. Essa vigilância implicaria, por outro lado, uma violação caracterizada da liberdade de empresa do prestador de serviços de armazenamento de dados, uma vez que o obrigaria a instalar um sistema informático complexo, oneroso, permanente e exclusivamente a expensas suas, o que de resto seria contrário às condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/48, que determina que as medidas para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual não sejam desnecessariamente complexas ou onerosas. Portanto, essa medida inibitória não respeitaria a exigência de assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, a proteção do direito de propriedade intelectual, de que gozam os titulares de direitos de autor, e, por outro, a liberdade de empresa de que beneficiam os operadores como os prestadores de serviços de armazenamento de dados. Os efeitos de uma tal medida inibitória não se limitariam, porém, ao prestador de serviços de armazenamento de dados, sendo o sistema de filtragem também suscetível de violar os



direitos fundamentais dos seus utilizadores, a saber, o seu direito à proteção dos dados pessoais e a sua liberdade de receber ou enviar informações, direitos que são protegidos pelos **artigos 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Por um lado, a medida inibitória implicaria a identificação, a análise sistemática e o tratamento das informações relativas aos perfis criados na rede social pelos utilizadores da mesma, sendo as informações relativas a esses perfis consideradas dados protegidos de carácter pessoal, uma vez que permitem, em princípio, a identificação dos referidos utilizadores. Por outro lado, essa medida inibitória correria o risco de violar a liberdade de informação, dado que esse sistema poderia não distinguir suficientemente um conteúdo ilícito de um lícito, de modo que o seu acionamento poderia provocar o bloqueio de comunicações de conteúdo lícito. (cf. n.ºs 38, 46-50, 52 e disp.)».

Ano de 2011:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 24 de novembro de 2011, processo C-70/10, EU:C:2011:771 (Scarlet Extended SA contra Société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL (SABAM)) - Sociedade da informação - Direitos de autor - Internet - Software 'peer-to-peer' - Fornecedores de acesso à Internet - Instalação de um sistema de filtragem das comunicações electrónicas para impedir o intercâmbio de ficheiros que violem direitos de autor - Ausência de obrigação geral de vigilância sobre as informações transmitidas:**

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=130894&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=20940535](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=130894&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=20940535):

«As Diretivas 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, 2004/48, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, 95/46, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e 2002/58, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, lidas conjuntamente e interpretadas à luz das exigências resultantes da proteção dos direitos fundamentais aplicáveis, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma medida inibitória que ordena a um fornecedor de acesso à Internet a instalação de um sistema de filtragem

- de todas as comunicações eletrónicas que transitam pelos seus serviços, nomeadamente através da utilização de software «peer to peer»;
- que se aplica indistintamente a toda a sua clientela;
- com carácter preventivo;
- exclusivamente a expensas suas; e
- sem limitação no tempo,

capaz de identificar na rede desse fornecedor a circulação de ficheiros eletrónicos que contêm uma obra musical, cinematográfica ou audiovisual sobre a qual o requerente alega ser titular de direitos de propriedade intelectual, com o objetivo de bloquear a transferência de ficheiros cujo intercâmbio viole direitos de autor.

Com efeito, essa medida inibitória obrigaria o referido fornecedor a proceder a uma vigilância ativa de todos os dados relativos aos seus clientes a fim de prevenir qualquer violação futura dos direitos de propriedade intelectual, impondo-lhe assim uma vigilância geral que é proibida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31. Além disso essa medida inibitória implicaria uma violação caracterizada da liberdade de empresa do fornecedor em causa, dado que o obrigaria a instalar um sistema informático complexo, oneroso, permanente e exclusivamente a expensas suas, o



que de resto seria contrário às condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/48, que determina que as medidas para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual não sejam desnecessariamente complexas ou onerosas. Assim, a referida medida inibitória não respeitaria a exigência de assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, a proteção do direito de propriedade intelectual, de que gozam os titulares de direitos de autor, e, por outro, a da liberdade de empresa de que beneficiam os operadores como os fornecedores de acesso à Internet. Os efeitos da referida medida inibitória não se limitariam a esses fornecedores, sendo o sistema de filtragem também suscetível de violar os direitos fundamentais dos seus clientes, a saber, o seu direito à proteção dos dados pessoais, bem como a sua liberdade de receber ou de enviar informações, direitos que são protegidos pelos **artigos 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Por um lado, a medida inibitória implicaria uma análise sistemática de todos os conteúdos e a recolha e identificação dos endereços IP dos utilizadores que estão na origem do envio de conteúdos ilícitos na rede, sendo esses endereços dados pessoais protegidos, uma vez que permitem a identificação precisa dos referidos utilizadores. Por outro lado, a referida medida inibitória correria o risco de violar a liberdade de informação, dado que esse sistema poderia não distinguir suficientemente um conteúdo ilícito de um lícito, de modo que o seu acionamento poderia provocar o bloqueio de comunicações de conteúdo lícito. (cf. n.ºs 40, 48-52 e disp.)».



X. Direito de propriedade - art.º 17.º da CDFUE**Artigo 17.º****Direito de propriedade**

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respetiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

2. É protegida a propriedade intelectual.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«Este artigo corresponde ao artigo 1.º do Protocolo Adicional à CEDH:

«Qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados-membros possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.»

Trata-se de um direito fundamental comum a todas as constituições nacionais, que foi repetidamente consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, e pela primeira vez no acórdão Hauer (13 de dezembro de 1979, Colect. 1979, p. 3727). A redação foi modernizada; todavia, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH, não podendo ser excedidas as restrições nela previstas.

A proteção da propriedade intelectual, que é um dos aspetos do direito de propriedade, merece uma referência explícita no n.º 2, tendo em conta a importância crescente que tem vindo a assumir e o direito comunitário derivado. A propriedade intelectual abrange *inter alia*, além da propriedade literária e artística, o direito das patentes e das marcas e os direitos conexos. As garantias previstas no n.º 1 são aplicáveis em termos adequados à propriedade intelectual».

Jurisprudência selecionada:**Ano de 2024:**

- Acórdão do tribunal de justiça (Grande Secção) de 10 de setembro de 2024, EU:C:2024:723, Processo C-351/22 (Neves 77 Solutions) - Reenvio prejudicial – Política externa e de segurança comum (PESC) – Medidas restritivas tendo em conta as ações da Federação da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia – Decisão 2014/512/PESC – Artigo 2.º, n.º 2, alínea a) – Competência do Tribunal de Justiça – Artigo 24.º, n.º 1, segundo parágrafo, último período, TUE – Artigo 275.º TFUE – Artigo 215.º TFUE – Artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito de propriedade – Princípios da segurança jurídica e da legalidade das penas – Serviços de corretagem relacionados com equipamento militar – Proibição de prestar tais serviços – Não notificação às autoridades nacionais competentes – Contraordenação – Coima – Perda automática das quantias recebidas como contrapartida da operação proibida:

Resumo, disponível em



Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia), o Tribunal de Justiça esclarece o alcance das limitações da sua competência no domínio da política externa e de segurança comum (PESC) (1). Além disso, pronuncia-se sobre o âmbito de aplicação da proibição de prestar serviços de corretagem relacionados com equipamento militar prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2014/512/PESC (2), relativa às medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

A sociedade romena Neves 77 Solutions SRL (a seguir «Neves») tem como atividade principal a corretagem na venda de produtos no domínio da aviação.

Em 2019, a Neves celebrou um contrato com a sociedade ucraniana SFTE Spetstechnoexport (a seguir «SFTE») que tinha por objeto a transferência dos direitos de propriedade de 32 estações de rádio que deviam ser entregues nos Emirados Árabes Unidos. Depois de ter adquirido estas estações de rádio a uma sociedade portuguesa, 20 das quais foram fabricadas na Rússia e exportadas para os Emirados Árabes Unidos, a Neves transferiu-as, a pedido da SFTE, para uma sociedade indiana.

Por considerar, nomeadamente, que esta operação de corretagem violava o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2014/512, a administração tributária romena lavrou, em 2020, um auto de contraordenação a respeito da Neves que decretava a aplicação de uma coima e a perda dos montantes recebidos como contrapartida dessa operação.

A Neves intentou uma ação de anulação do referido auto de contraordenação no Judecătoria Sectorului 1 București (Tribunal de Primeira Instância do Setor 1 de Bucareste, Roménia), que julgou a ação improcedente. A Neves interpôs então recurso dessa sentença para o Tribunal Regional de Bucareste, o órgão jurisdicional de reenvio.

Apreciação do Tribunal de Justiça

No que respeita à competência do Tribunal de Justiça para interpretar o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2014/512, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, que esta disposição estabelece uma medida restritiva de alcance geral que serve de fundamento a uma medida nacional sancionatória. Embora a competência do Tribunal de Justiça não esteja de modo nenhum limitada no caso de um regulamento adotado com base no artigo 215.º TFUE, que dá execução às posições da União aprovadas no contexto da PESC, a proibição de prestar serviços de corretagem prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), não tinha sido implementada num regulamento à data dos factos no processo principal.

Contudo, em primeiro lugar, no âmbito da fiscalização da observância do artigo 40.º, primeiro parágrafo, TUE (3), cabe ao Tribunal de Justiça garantir, em particular, que, no que diz respeito à aplicação do artigo 215.º TFUE, o Conselho não pode eludir a competência do Tribunal de Justiça, tratando-se de um regulamento baseado neste artigo. A este respeito, resulta da redação clara do artigo 215.º, n.º 1, TFUE, que incumbe ao Conselho adotar as medidas necessárias para tornar eficaz uma decisão PESC que estabelece a posição da União relativamente à interrupção ou à redução das relações económicas e financeiras com um país terceiro. Esta instituição encontra-se, portanto, na hipótese abrangida por este n.º 1, numa situação de competência vinculada.

Em segundo lugar, a possibilidade de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial prevista nos Tratados relativamente a regulamentos adotados com base no artigo 215.º, n.º 1, TFUE deve existir para todas as disposições que incumba ao Conselho incluir nesses regulamentos e que sirvam de fundamento a uma medida nacional sancionatória adotada em relação a terceiros. Esta interpretação permite assegurar não só a aplicação uniforme do direito da União pelos órgãos jurisdicionais nacionais, mas também a coerência do sistema de proteção jurisdicional



previsto no direito da União. Com efeito, o processo de reenvio prejudicial (4), que constitui a pedra angular do sistema jurisdicional da União, contribui de forma essencial para a preservação do valor do Estado de direito em que assenta a União (5).

Assim, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar uma medida restritiva de alcance geral na hipótese de incumbir ao Conselho implementar essa medida, que serve de fundamento a uma medida nacional sancionatória, num regulamento nos termos do artigo 215.º TFUE. Ora, no caso em apreço, a proibição de prestar os serviços de corretagem em causa visa restringir a capacidade de os operadores económicos realizarem operações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado FUE (6). Essa proibição só pode ser executada à escala da União se for seguida pela adoção de um regulamento dessa natureza e se fizer parte das medidas necessárias para tornar a Decisão 2014/512 eficaz à escala da União, que incumbia ao Conselho implementar no Regulamento n.º 833/2014.

consequente, o Tribunal de Justiça é competente para responder às questões prejudiciais.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça considera, em primeiro lugar, que a proibição de prestar serviços de corretagem prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2014/512 é aplicável ainda que o equipamento militar que foi objeto da operação de corretagem em causa nunca tenha sido importado para o território de um Estado-Membro.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça sublinha que a referida disposição, lida à luz do direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União (a seguir «Carta») e dos princípios da segurança jurídica e da legalidade das penas, não se opõe a uma medida nacional de declaração de perda da totalidade do produto de uma operação de corretagem referida nesse artigo 2.º, n.º 2, alínea a), adotada, de forma automática, na sequência da verificação, pelas autoridades nacionais competentes, de uma violação da proibição de efetuar essa operação e da obrigação de a notificar.

No que respeita ao direito de propriedade, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (a seguir «TEDH»), segundo a qual as medidas de declaração de perda relativas ao produto de uma infração ou de uma atividade ilegal ou um instrumento que serviu para uma infração que não pertence a um terceiro de boa-fé estão abrangidas, de maneira geral, pelas regras da utilização dos bens, mesmo que, pela sua própria natureza, privem a pessoa da sua propriedade (7).

No caso em apreço, esta restrição ao exercício do direito de propriedade parece respeitar o princípio da proporcionalidade e, por conseguinte, ser justificada à luz das condições previstas no artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o que, contudo, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Com efeito, esta restrição está prevista por lei (8) e respeita o conteúdo essencial do direito de propriedade, uma vez que está abrangida pela regulamentação da utilização dos bens, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, terceiro período, da Carta e não constitui uma privação da propriedade, na aceção deste artigo 17.º, n.º 1, segundo período. Além disso, esta medida corresponde a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a declaração de perda da contrapartida integral do produto da operação de corretagem proibida afigura-se necessária para dissuadir realmente e de forma eficaz os operadores económicos de infringirem a proibição de prestar serviços de corretagem relacionados com equipamento militar. Do mesmo modo, o facto de uma medida de declaração de perda ser tomada de forma automática é necessário para assegurar a plena eficácia da sanção. No entanto, nos casos em que uma sanção de declaração de perda é aplicada independentemente de uma condenação penal, é necessário, segundo a jurisprudência do TEDH, que o processo no seu todo dê ao interessado a possibilidade de se defender tanto perante as autoridades



nacionais que lhe aplicaram essa sanção como perante os órgãos jurisdicionais chamados a conhecer da ação de impugnação das decisões dessas autoridades, para poderem proceder a um exame global dos vários interesses em presença (9).

Notas:

1 Estas limitações estão estabelecidas no artigo 24.º, n.º 1, TUE e no artigo 275.º, n.º 1, TFUE.

2 Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO 2014, L 229, p. 13), conforme alterada pela Decisão 2014/659/PESC do Conselho, de 8 de setembro de 2014 (JO 2014, L 271, p. 54).

3 Nos termos do artigo 40.º, primeiro parágrafo, TUE, a execução da PESC não afeta a aplicação dos procedimentos e o âmbito respetivo das atribuições das instituições previstos nos Tratados para o exercício das competências da União enumeradas nos artigos 3.º a 6.º do Tratado FUE.

4 O processo de reenvio prejudicial está previsto no artigo 19.º, n.º 3, alínea b), TUE e no artigo 267.º TFUE.

5 V. artigo 2.º TUE e artigo 21.º TUE, para os quais remete o artigo 23.º TUE, relativo à PESC.

6 O comércio de armas, de equipamento militar e dos serviços referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2014/512 está abrangido por esse âmbito de aplicação por força dos artigos 114.º e 207.º TFUE.

7 V., nomeadamente, TEDH, de 24 de outubro de 1986, *Agosi c. Reino Unido*, CE:CEDH:1986:1024JUD000911880, § 51; TEDH, de 12 de maio de 2015, *Gogitidze e o. c. Geórgia*, CE:CEDH:2015:0512JUD003686205, § 94, e TEDH, de 15 de outubro de 2020, *Karapetyan c. Geórgia*, CE:CEDH:2020:1015JUD006123312, § 32.

8 Esta medida baseia-se na Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 202/2008 privind punerea în aplicare a sancțiunilor internaționale (Decreto Urgente do Governo n.º 202/2008, relativo à Aplicação de Sanções Internacionais), de 4 de dezembro de 2008 (Monitorul Oficial al României, parte I, n.º 825, de 8 de dezembro de 2008), e na Lista Nacional de Tecnologia e Equipamento Militar referida no artigo 12.º da Posição Comum 2008/944 e estabelecida, no que respeito à Roménia, pelos Despachos n.º 156/2018 e n.º 901/2019.

9 V., neste sentido, TEDH, de 15 de outubro de 2020, *Karapetyan c. Geórgia*, CE:ECHR:2020:1015JUD006123312, § 35.



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 5 de setembro de 2024, EU:C:2024:686, Processos apensos C-498/22 e C-500/22 (Novo Banco e o.) - Reenvio prejudicial – Saneamento e liquidação das instituições de crédito – Diretiva 2001/24/CE – Artigos 3.º e 6.º – Medida de saneamento adotada em relação a uma instituição de crédito – Transmissão das obrigações e das responsabilidades dessa instituição de crédito a um “banco de transição” antes da propositura de uma ação judicial para pagamento do crédito detido sobre a referida instituição de crédito – Retransmissão de algumas dessas obrigações e responsabilidades à mesma instituição de crédito – Lei do Estado-membro de instauração do processo em causa (lex concursus) – Efeitos de uma medida de saneamento noutros Estados-membros – Reconhecimento mútuo – Efeitos do incumprimento da obrigação de publicidade da medida de saneamento – Artigos 17.º, 21.º, 38.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito de propriedade – Proteção jurisdicional efetiva – Proteção dos consumidores – Diretiva 93/13/CEE – Artigo 6.º, n.º 1 – Cláusulas abusivas – Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima – Legitimidade passiva do “banco de transição”:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=289816&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2380245>

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) em três processos distintos, o Tribunal de Justiça decide sobre a interpretação de determinadas disposições da Diretiva 2001/24 relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (1), da Diretiva 93/13 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (2), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), bem como dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Estes pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem o Novo Banco, S. A. - Sucursal en España (a seguir «Novo Banco») a vários dos seus clientes a respeito do impacto, em diversos contratos de produtos e serviços financeiros, das medidas de saneamento tomadas, em 2014 e 2015, pelo Banco de Portugal em relação ao Banco Espírito Santo, S. A. (BES), uma instituição de crédito portuguesa, e à sua sucursal espanhola (a seguir «BES Espanha»), ao qual sucedeu o Novo Banco enquanto banco de transição e para o qual foram transferidos determinados elementos do ativo, do passivo e extrapatrimoniais do BES.

No processo C-498/22, o recorrente pediu que fosse declarada a nulidade de uma cláusula denominada «cláusula “de taxa mínima”», contida num contrato de mútuo com garantia hipotecária inicialmente celebrado com o BES Espanha e posteriormente transferido para o Novo Banco na sequência das medidas de saneamento, por considerar que esta cláusula tinha caráter abusivo, e que fossem reembolsados os montantes indevidamente pagos em aplicação da mesma cláusula. No processo C-499/22, os recorrentes pediram a anulação dos seus contratos financeiros, a restituição das quantias recebidas por cada uma das partes e a indemnização pelas perdas sofridas com a aquisição destes produtos financeiros, por erro no consentimento decorrente da insuficiência das informações fornecidas pelo BES Espanha. No entanto, o Novo Banco contestou a transmissão de todos os elementos do passivo do BES Espanha e, em especial dos créditos e das indemnizações relacionados com a anulação pedida de determinadas cláusulas de contratos celebrados por este último. No processo C-500/22, o recorrente reclamou, por sua vez, ao Novo Banco, além da restituição do valor nominal de uma obrigação prioritária que tinha chegado ao seu termo, o pagamento dos rendimentos dessa obrigação adquirida no BES, que tinha sido transferida para o Novo Banco em virtude das medidas de saneamento adotadas em 2014. No entanto, o Novo Banco considerou que, em 2015, o Banco de Portugal tinha «retransmitido» ao BES os elementos do passivo associados à mesma obrigação e que, por conseguinte, tinha fundamento para recusar esse pagamento.

Salientando que as medidas de saneamento adotadas em relação ao BES estão abrangidas pelo direito da União e que estas não foram objeto da publicação prevista no artigo 6.º, n.ºs 1 a 4, da Diretiva 2001/24, não obstante serem suscetíveis de afetar terceiros e, em especial, de impedi-los



de interpor recurso dessas medidas, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, antes de mais, sobre a compatibilidade da obrigação de reconhecimento, no Estado-Membro de acolhimento, dos efeitos dessas medidas de saneamento com o princípio da proteção jurisdicional efetiva, o princípio da igualdade e da proibição de toda a discriminação em razão da nacionalidade, o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança legítima. Em seguida, interroga-se sobre a questão de saber se o reconhecimento dos efeitos das medidas de saneamento não constitui uma ingerência desproporcionada no direito de propriedade dos clientes do Novo Banco. Por último, no processo C-498/22, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se a «fragmentação» da relação contratual que vincula o consumidor ao Novo Banco e que resulta das medidas de saneamento em causa no processo principal não leva a que esse consumidor suporte as consequências pecuniárias da cláusula «de taxa mínima», judicialmente declarada abusiva, em violação do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu submeter ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, quanto à questão de saber se o direito da União (3) se opõe, na falta da publicação prevista no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2001/24, ao reconhecimento, por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, dos efeitos de uma medida de saneamento adotada, antes de esse órgão jurisdicional vir a conhecer da causa, em relação a uma instituição de crédito e que transmitiu parcialmente as obrigações e responsabilidades desta última a um banco de transição, o Tribunal de Justiça recorda, antes de mais, que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, as medidas de saneamento são, em princípio, aplicadas de acordo com as leis do Estado-Membro de origem e produzem os seus efeitos de acordo com a legislação desse Estado-Membro, em toda a União, sem nenhuma outra formalidade. Esta diretiva assenta, assim, nos princípios da unidade e da universalidade e estabelece como princípio o reconhecimento mútuo das medidas de saneamento e dos seus efeitos. Quanto à obrigação de publicação das medidas de saneamento (4), esta está condicionada ao cumprimento de dois requisitos cumulativos. Por um lado, estas medidas devem ser suscetíveis de afetar os direitos de terceiros no Estado-Membro de acolhimento e, por outro, deve haver, no Estado-Membro de origem, a possibilidade de recorrer da decisão de aplicação das referidas medidas (5).

O Tribunal de Justiça considera que o objeto do artigo 6.º, n.ºs 1 a 4, da Diretiva 2001/24 consiste em regular a informação dos credores da instituição de crédito afetada pelas medidas de saneamento, para lhes permitir exercer, no Estado-Membro de origem, o direito de recurso das decisões de aplicação das medidas de saneamento desta instituição, no respeito pelo princípio da igualdade de tratamento entre os credores (6). Uma vez que as medidas de saneamento são aplicáveis independentemente das medidas previstas no artigo 6.º (7), a falta de publicação das medidas de saneamento adotadas no Estado-Membro de origem não tem por efeito por em causa os princípios da unidade e da universalidade, bem como do reconhecimento mútuo dos efeitos destas medidas no Estado-Membro de acolhimento. Essa falta de publicação não implica, portanto, nem a declaração de invalidade dessas medidas nem a inoponibilidade dos seus efeitos no Estado-Membro de acolhimento.

No entanto, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades processuais destinadas a assegurar a salvaguarda dos direitos que o direito da União confere aos particulares, no respeito do princípio da equivalência, do princípio da efetividade e do direito à ação consagrado no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta.

A publicação prevista no artigo 6.º da Diretiva 2001/24 tem por objetivo assegurar, no Estado-Membro de origem, a proteção do direito de recurso que assiste aos interessados das decisões de aplicação de medidas de saneamento de uma instituição de crédito, incluindo, nomeadamente, o dos credores dessa instituição estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento. Assim, quando as medidas de saneamento não são publicadas em conformidade com as exigências previstas nesta disposição, o direito do Estado-Membro de origem deve permitir que as pessoas cujos



direitos garantidos pelo direito da União são afetados por essas medidas e que residem no Estado-Membro de acolhimento interponham recurso dessas medidas num prazo razoável a partir do momento em que estas pessoas sejam notificadas das referidas medidas, delas tenham conhecimento ou delas devam razoavelmente ter conhecimento.

No que respeita ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, garantido pelo artigo 21.º, n.º 2, da Carta, o Tribunal de Justiça declara que não se alega nem se demonstra que o reconhecimento dos efeitos das medidas de saneamento no Estado-Membro de acolhimento, conforme impõe o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/24, se aplique de forma diferente em função da nacionalidade do particular. Por último, no que se refere ao princípio da segurança jurídica, recorda que este exige que as regras jurídicas sejam claras e precisas e que a sua aplicação seja previsível para os particulares, em especial quando possam ter consequências desfavoráveis para os indivíduos e para as empresas.

No caso em apreço, segundo as disposições da Diretiva 2001/24, o Estado-Membro de acolhimento tem de assegurar o reconhecimento, no seu território, dos efeitos das medidas de saneamento adotadas no Estado-Membro de origem, não obstante a circunstância de não terem sido objeto da publicação prevista nesta diretiva. Tendo estas medidas sido objeto de várias medidas de publicidade no momento da propositura das respetivas ações pelos clientes do Novo Banco nos órgãos jurisdicionais espanhóis, tais clientes dispunham de todos os elementos necessários para tomar, com pleno conhecimento de causa, uma decisão quanto à propositura dessas ações e para identificar com certeza a entidade contra a qual estas últimas deviam ser intentadas.

Assim, o direito da União (8) não se opõe, na falta da publicação prevista no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2001/24, ao reconhecimento, por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, dos efeitos de uma medida de saneamento adotada, antes de esse órgão jurisdicional vir a conhecer da causa, em relação a uma instituição de crédito e que transmitiu parcialmente as obrigações e responsabilidades desta última a um banco de transição.

O Tribunal de Justiça examina, em segundo lugar, a questão de saber se o direito da União (9) se opõe ao reconhecimento, no Estado-Membro de acolhimento, dos efeitos de uma medida de saneamento adotada no Estado-Membro de origem em relação a uma instituição de crédito e que transmitiu parcialmente as obrigações e responsabilidades desta última a um banco de transição, controlado por uma autoridade pública que aplica o direito da União, quando os clientes desse banco de transição alegam ter depositado a sua confiança legítima no facto de o referido banco de transição também ter assumido posteriormente o passivo correspondente a todas as obrigações e responsabilidades dessa instituição de crédito para com esses clientes (10).

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que, o princípio da proteção da confiança legítima insere-se entre os princípios fundamentais da União que devem ser respeitados pelas instituições da União, mas também pelos Estados-Membros quando adotam medidas através das quais aplicam o direito da União, o direito de invocar este princípio é extensível, por conseguinte, a todos os particulares em quem uma autoridade administrativa crie expectativas fundadas devido a garantias precisas por ela dadas. No entanto, o direito de um particular invocar o referido princípio só é extensível, no direito da União, a garantias precisas que lhe tenham sido dadas por uma autoridade pública.

No caso em apreço, o Novo Banco foi criado sob a forma de uma instituição de crédito de direito privado que opera no mercado concorrencial dos serviços bancários e financeiros, desprovida de qualquer poder que exorbite o direito comum para o cumprimento de uma missão de serviço público. O Tribunal de Justiça concluiu que este não pode, assim, ser considerado uma autoridade administrativa que aplica o direito da União, pelo que o particular não pode invocar, no caso em apreço, o princípio da proteção da confiança legítima.



Por conseguinte, os particulares não podem invocar o princípio da proteção da confiança legítima em relação a um banco de transição, organismo de direito privado desprovido de prerrogativas exorbitantes de direito comum, criado no âmbito de medidas de saneamento de uma instituição de crédito de que aqueles eram inicialmente clientes com o objetivo de acionar a responsabilidade desse banco de transição por obrigações pré-contratuais e contratuais associadas aos contratos anteriormente celebrados com essa instituição de crédito (11). A simples circunstância de esta instituição de crédito ter sido temporariamente controlada por uma autoridade pública, com vista à sua privatização, não pode fazer da mesma instituição de crédito, que opera no mercado concorrencial dos serviços bancários e financeiros, uma autoridade administrativa nacional.

O Tribunal de Justiça responde, em terceiro e último lugar, à questão de saber se o artigo 17.º da Carta e o princípio da segurança jurídica se opõem ao reconhecimento, no Estado-Membro de acolhimento, dos efeitos das medidas de saneamento adotadas no Estado-Membro de origem em aplicação da Diretiva 2001/24, que preveem a criação de um banco de transição e a manutenção no passivo do banco que foi objeto dessas medidas da obrigação de pagar os montantes devidos a título de responsabilidade pré-contratual ou contratual (12). Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio também se interroga quanto à compatibilidade desse reconhecimento com o artigo 38.º da Carta (13), e com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 (14).

No que respeita ao direito de propriedade reconhecido no artigo 17.º, n.º 1, da Carta, o Tribunal de Justiça esclarece, por um lado, que a proteção conferida por esta disposição tem por objeto direitos que têm valor patrimonial do qual decorre uma posição jurídica adquirida que permite o exercício autónomo desses direitos pelo e a favor do seu titular. As ações ou obrigações negociáveis nos mercados de capitais são suscetíveis de constituir direitos desse tipo que podiam beneficiar da proteção garantida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta. A este respeito, o crédito e a obrigação em causa nos processos C-498/22 e C-500/22 revestem um valor patrimonial que permite aos seus detentores pelo menos alegar terem criado a «expectativa legítima» de obter o gozo efetivo de um direito de propriedade, pelo que podem beneficiar da proteção garantida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta. No que respeita ao crédito subjacente no processo C-499/22, caberá ao órgão jurisdicional de reenvio examinar se esse crédito cumpre os requisitos acima referidos, em especial, se a jurisprudência nacional que consagra a obrigação de informação pré-contratual da instituição de crédito está suficientemente demonstrada para que a pessoa que invoca a violação dessa obrigação possa criar a «expectativa legítima» de obter o gozo efetivo deste crédito.

O Tribunal de Justiça recorda, por outro lado, que, segundo a sua própria jurisprudência, a adoção pelo Estado-Membro de origem de medidas de saneamento, que preveem, nomeadamente, a transferência de elementos do ativo de uma instituição de crédito para um banco de transição, constitui uma regulamentação da utilização dos bens, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, terceiro período, da Carta, suscetível de lesar o direito de propriedade dos credores dessa instituição de crédito, como sejam os titulares de obrigações, cujos créditos não foram transmitidos para esse banco de transição. Assim, o Tribunal de Justiça verifica se, à luz dos requisitos enunciados nesta disposição, lida em conjugação com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, os efeitos, no Estado-Membro de acolhimento, das medidas de saneamento por força das quais os créditos em causa são afetos ao passivo do BES Espanha são previstos por lei, respeitam o conteúdo essencial do direito de propriedade e são proporcionados, tendo em conta, nomeadamente, o objetivo de interesse geral a que correspondem as medidas de saneamento e o reconhecimento dos seus efeitos, igualmente prosseguido pela União, a saber, garantir a estabilidade do sistema bancário, em especial da zona euro, e evitar um risco sistémico.

Quanto à alegada violação do princípio da segurança jurídica, o Tribunal de Justiça confirma que as medidas de saneamento em causa estão abrangidas pelo artigo 2.º, sétimo travessão, da Diretiva 2001/24. O Tribunal de Justiça constata igualmente que os credores nos processos principais podiam esperar que certas responsabilidades, como as resultantes da insuficiência da informação



pré-contratual dada pelo BES Espanha, na causa principal no processo C-499/22, ou certas contingências, como as que são objeto dos litígios principais nos processos C-498/22 e C-500/22, não fossem transferidas para o banco de transição em causa (15).

Por último, no que respeita à conformidade dessas medidas com o direito dos consumidores de beneficiarem de um elevado nível de defesa dos consumidores, como resulta do artigo 38.º da Carta e da Diretiva 93/13, o Tribunal de Justiça recorda que, tendo em conta a natureza e a importância do interesse público que a proteção dos consumidores constitui, a Diretiva 93/13 impõe aos Estados-Membros que prevejam meios adequados e eficazes para pôr termo à utilização de cláusulas abusivas nos contratos entre um profissional e os consumidores. Para tal, incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais afastarem a aplicação das cláusulas abusivas para que estas não produzam efeitos vinculativos para o consumidor em causa, salvo se este a isso se opuser. Uma cláusula contratual declarada abusiva deve ser considerada, em princípio, como nunca tendo existido, pelo que não pode produzir efeitos em relação ao consumidor em causa. No entanto, a proteção do consumidor não é absoluta. Assim, embora exista um claro interesse geral em assegurar, em toda a União, uma proteção forte e coerente dos investidores e dos credores, não se pode considerar que esse interesse prevaleça, em todas as circunstâncias, sobre o interesse geral que consiste em garantir a estabilidade do sistema bancário e em evitar um risco sistémico.

No caso em apreço, a proteção do consumidor contra a utilização de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com um profissional, conforme resulta do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, não pode ir ao ponto de ignorar a repartição das responsabilidades patrimoniais entre a instituição de crédito em situação de insolvência e o banco de transição, tal como esta repartição foi fixada nas medidas de saneamento adotadas pelo Estado-Membro de origem. Com efeito, se a proteção conferida pela Diretiva 93/13 devesse autorizar cada consumidor do Estado-Membro de acolhimento, credor da instituição de crédito em situação de insolvência, a contrariar o reconhecimento das medidas através das quais a repartição das responsabilidades patrimoniais entre esta e o banco de transição foi decidida pelo Estado-Membro de origem, a intervenção das autoridades públicas desse Estado-Membro poderia ficar privada de efeito útil em todos os Estados-Membros nos quais a instituição de crédito em situação de insolvência tem sucursais.

Por conseguinte, o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13, lido à luz do artigo 38.º da Carta, bem como o artigo 17.º da Carta e o princípio da segurança jurídica não se opõem, em princípio, ao reconhecimento, no Estado-Membro de acolhimento, dos efeitos das medidas de saneamento adotadas no Estado-Membro de origem em aplicação da Diretiva 2001/24, que preveem a criação de um banco de transição e a manutenção no passivo da instituição de crédito que foi objeto dessas medidas da obrigação de pagar os montantes devidos a título de responsabilidade pré-contratual ou contratual.

Notas:

1 Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (JO 2001, L 125, p. 15).

2 Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

3 Mais especificamente, trata-se do artigo 3.º, n.º 2, e do artigo 6.º da Diretiva 2001/24, lidos à luz do artigo 21.º, n.º 2, e do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, bem como do princípio da segurança jurídica.

4 Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2001/24, cabe às autoridades competentes do Estado-Membro de origem publicar o extrato, o objeto e o fundamento jurídico da decisão tomada, os prazos de recurso, em particular e de forma facilmente compreensível o termo desses prazos e, de forma precisa, o endereço das autoridades ou do órgão jurisdicional competentes para conhecer do recurso.



5 Artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2001/24.

6 V. considerando 12 da Diretiva 2001/24.

7 Artigo 6.º, n.º 5, da Diretiva 2001/24.

8 Artigo 3.º, n.º 2, e artigo 6.º da Diretiva 2001/24, lidos à luz do artigo 21.º, n.º 2, e do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, bem como do princípio da segurança jurídica.

9 Mais especificamente, o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/24, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, bem como do princípio da segurança jurídica.

10 Trata-se das segundas questões nos processos C-408/22 e C-499/22

11 O Tribunal de Justiça retira esta conclusão do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2001/24, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta e do princípio da segurança jurídica.

12 Trata-se das terceiras questões nos processos C-498/22 e C-499/22, e da segunda questão no processo C-500/22.

13 Nos processos C-498/22 e C-499/22.

14 No processo C-498/22. Por força do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/12, «[o]s Estados-Membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas».

15 No processo C-500/22, o Tribunal de Justiça declara que a alteração retroativa da identidade do devedor do crédito em causa pode razoavelmente ser justificada pelo objetivo de interesse geral que consiste em garantir a estabilidade do sistema bancário e evitar um risco sistémico, mas que cabe, no entanto, ao órgão jurisdicional de reenvio, à luz das circunstâncias específicas que estão na origem desse processo, verificar o respeito pelo princípio da proporcionalidade.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 5 de março de 2024, EU:C:2024:200, Processo C-234/21 (Défense Active des Amateurs d'Armes e o.) - Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Diretiva 91/477/CEE – Controlo da aquisição e da detenção de armas – Armas de fogo proibidas ou sujeitas a autorização – Armas de fogo semiautomáticas – Diretiva 91/477, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2017/853 – Artigo 7.º, n.º 4-A – Faculdade de os Estados-Membros confirmarem, renovarem ou prorrogarem autorizações – Presumível impossibilidade de exercer essa faculdade no que respeita às armas de fogo semiautomáticas transformadas para o tiro de munições sem projétil ou em armas de alarme ou de salva – Validade – Artigo 17.º, n.º 1, e artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Princípio da proteção da confiança legítima:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=283446&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2375400>

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pela Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, confirma a validade do artigo 7.º, n.º 4,-A, da Diretiva 91/477, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (1), conforme alterada pela Diretiva 2017/853, à luz do direito de propriedade (2) e dos princípios da igualdade perante a lei (3), da não discriminação (4) e da proteção da confiança legítima. Segundo o Tribunal de Justiça, esta disposição, contrariamente à premissa interpretativa adotada pelo órgão jurisdicional de reenvio, autoriza os Estados-Membros a exercerem a faculdade de preverem um regime transitório que abranja todas as armas de fogo semiautomáticas legalmente adquiridas e registadas, antes da entrada em vigor da Diretiva 2017/853, em 13 de junho de 2017, quer se trate de



armas de fogo semiautomáticas em estado de propulsão de balas (5) ou de armas desse tipo transformadas para o tiro de munições sem projétil, de produtos irritantes, de outras substâncias ativas ou de artigos de pirotecnia, ou de armas de alarme ou de salva (a seguir «armas de fogo semiautomáticas transformadas») (6).

A Défense Active des Amateurs d'Armes ASBL, NG e WL tinha recorrido para a Cour constitutionnelle pedindo a anulação de uma disposição de uma lei belga que não previa, contrariamente ao caso das armas semiautomáticas em estado de propulsar balas, a possibilidade, a título de medida transitória, de continuar a deter armas de fogo semiautomáticas transformadas adquiridas antes de 13 de junho de 2017 (7). A Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional) considera que o artigo 153.º, 5.º, da Lei de 5 de maio de 2019, conjugado com o seu artigo 163.º, estabelece uma diferença de tratamento entre, por um lado, as pessoas que, antes de 13 de junho de 2017, tinham legalmente adquirido e registado uma arma semiautomática em estado de propulsar balas e, por outro, aquelas que, antes dessa data, tinham adquirido e registado legalmente uma arma de fogo transformada para servir unicamente em tiro de munições sem projétil, na medida em que só as primeiras beneficiam de um regime transitório que lhes permite continuar, mediante certas condições, a deter uma arma de fogo semiautomática, atualmente proibida. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta diferença de tratamento tem origem no artigo 7.º, n.º 4,-A, da Diretiva 91/477, uma vez que esta disposição não permitia a um Estado-Membro alargar esse regime transitório a esta segunda categoria de armas semiautomáticas. Por conseguinte, decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a validade deste artigo.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Desde logo, o Tribunal de Justiça verifica a exatidão da premissa em que assenta a questão que lhe foi submetida e segundo a qual o artigo 7.º, n.º 4,-A, da Diretiva 91/477 autoriza os Estados-Membros a preverem um regime transitório unicamente para as armas de fogo semiautomáticas em condições de propulsão de balas, pertencentes às categorias A.6 a A.8, e não para as armas de fogo semiautomáticas transformadas, pertencentes à categoria A.9.

A este título, em primeiro lugar, constata que, à luz da redação dessa disposição, a faculdade conferida aos Estados-Membros de confirmarem, renovarem ou prorrogarem autorizações só se aplica às armas de fogo semiautomáticas classificadas nas categorias A.6 a A.8, que, antes da entrada em vigor da Diretiva 2017/853, estavam classificadas na categoria B das «armas de fogo sujeitas a autorização» (8) e que tivessem sido legalmente adquiridas e registadas antes de 13 de junho de 2017 (9), sem prejuízo do respeito das outras condições estabelecidas na Diretiva 91/477.

Em segundo lugar, no que respeita ao contexto em que se inscreve o artigo 7.º, n.º 4,-A, da Diretiva 91/477, o Tribunal de Justiça examina, em primeiro lugar, se as armas de fogo semiautomáticas transformadas da categoria A.9, legalmente adquiridas e registadas antes de 13 de junho de 2017, estavam classificadas na «categoria B - Armas de fogo sujeitas a autorização». A esse respeito, salienta que essas armas cumprem, apesar da transformação, os critérios que definem o conceito de «arma de fogo», previstos na Diretiva 91/477 (10). Além disso, como refere o considerando 20 da Diretiva 2017/853 (11), existe um grande risco de essas armas semiautomáticas transformadas para o tiro de munições sem projétil poderem retomar o seu nível de perigosidade anterior sendo novamente transformadas para propulsarem chumbos, balas ou projéteis pela ação da combustão de uma carga propulsora.

Assim, no que respeita a essas armas de fogo semiautomáticas transformadas, o Tribunal de Justiça observa, por um lado, que o legislador da União não as excluiu expressamente da definição de arma de fogo. Por outro lado, a precisão, que figura na Diretiva 2017/853, de que é essencial responder ao problema colocado por essas armas incluindo-as no âmbito de aplicação da Diretiva 91/477 (12) não pode ser entendida no sentido de que essas armas só estão abrangidas pelo âmbito de aplicação dessa diretiva desde a entrada em vigor da referida Diretiva 2017/853. Visa antes confirmar que as armas de fogo semiautomáticas transformadas estão abrangidas pelo âmbito de



aplicação da Diretiva 91/477, conforme alterada pela Diretiva 2017/853. Por conseguinte, há que considerar que as armas de fogo semiautomáticas da categoria A.9, legalmente adquiridas e registadas antes de 13 de junho de 2017, foram classificadas na categoria B da Diretiva 91/477, aplicável antes da entrada em vigor da Diretiva 2017/853.

Segundo, o Tribunal de Justiça verifica se as armas de fogo transformadas podem pertencer simultaneamente à categoria A.9 e a uma das categorias A.6 a A.8. A esse título, segundo a sua redação, a categoria A.9 abrange «[q]ualquer arma de fogo desta categoria» que tenha sido transformada. Por conseguinte, para poder pertencer a esta categoria, uma arma de fogo não só tem que ter sido transformada para tiro de munições sem projétil, de produtos irritantes, de outras substâncias ativas ou de artigos de pirotecnia, ou em armas de alarme ou de salva, mas também preencher os critérios enunciados nos pontos 2, 3, 6, 7 ou 8 da «categoria A» - Armas de fogo proibidas» (13). Esta redação tende, assim, a indicar que o facto de essa transformação ter sido feita numa arma, implicando a sua inclusão na categoria A.9, não tem por efeito subtrai-la à sua classificação nas categorias A.2, A.3, A.6, A.7 ou A.8. Com efeito, por um lado, as armas da categoria A.9 cumprem os critérios que definem o conceito de «arma de fogo» e, por outro, essas categorias A.2, A.3, A.6, A.7 ou A.8 não fazem qualquer distinção consoante as armas de fogo a que se referem tenham sido transformadas ou não.

Em terceiro lugar, no que respeita aos objetivos prosseguidos pelas Diretivas 91/477 e 2017/853, o Tribunal de Justiça considera, primeiro, que o aditamento da categoria A.9 durante o processo legislativo que levou à adoção da Diretiva 2017/853 visava clarificar que as armas de fogo transformadas pertenciam ao âmbito de aplicação da Diretiva 91/477. Em contrapartida, nenhum elemento indica que o legislador da União tenha pretendido, com esse aditamento, subtrair as armas de fogo transformadas às categorias A.2, A.3, A.6, A.7 ou A.8 ou ao âmbito de aplicação do artigo 7.º, n.º 4-A, da Diretiva 91/477.

Segundo, uma vez que a Diretiva 2017/853 respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em particular, pela Carta (14), o Tribunal de Justiça considera que o artigo 7.º, n.º 4-A, da Diretiva 91/477 visa garantir o respeito dos direitos adquiridos, em particular do direito de propriedade (15). A esse respeito, esse artigo permite, no essencial, aos Estados-Membros manterem as autorizações já concedidas para as armas de fogo semiautomáticas das categorias A.6 a A.8, que, antes da entrada em vigor dessa diretiva, estivessem classificadas na categoria B e que tivessem sido legalmente adquiridas e registadas antes de 13 de junho de 2017. Por conseguinte, a Diretiva 91/477 não pode ser entendida no sentido de que impõe a expropriação dos detentores dessas armas. Assim, tendo em conta o objetivo de garantir o respeito dos direitos de propriedade adquiridos, o artigo 7.º, n.º 4-A, que prevê uma exceção ao princípio da proibição da detenção de armas de fogo das categorias A.6 a A.8, não pode ser objeto de uma interpretação que tenha por efeito excluir do seu âmbito de aplicação tais armas quando preencham igualmente os critérios adicionais enunciados na categoria A.9.

Terceiro, o Tribunal de Justiça lembra que a Diretiva 91/477 tem por objetivo reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros no domínio da salvaguarda da segurança das pessoas e garantir a segurança pública dos cidadãos da União. Ora, nenhum destes objetivos se opõe a que os detentores de armas de fogo pertencentes simultaneamente a uma das categorias A.6 a A.8 e à categoria A.9 possam beneficiar do regime transitório previsto no artigo 7.º, n.º 4-A, da Diretiva 91/477.

Com efeito, por um lado, esta interpretação é suscetível de atingir o objetivo de facilitar o funcionamento do mercado interno. Por outro, quanto ao objetivo de garantir a segurança pública dos cidadãos da União, desde logo, as armas de fogo que preencham os critérios da categoria A.9 parecem apresentar um perigo menos imediato do que as que são exclusivamente das categorias A.6 a A.8. Seguidamente, resulta da redação do artigo 7.º, n.º 4-A, da Diretiva 91/477, que a faculdade prevista nesta disposição só se aplica a armas de fogo legalmente adquiridas e registadas antes de 13 de junho de 2017. Ora, isso implica, nomeadamente, que as exigências, em especial de segurança, previstas a esse respeito na Diretiva 91/477, na sua versão aplicável antes da entrada em



vigor da Diretiva 2017/853, tenham sido respeitadas. Por último, esta redação implica que, no momento em que um Estado-Membro prevê, nos termos da referida disposição, confirmar, renovar ou prorrogar uma autorização para uma arma de fogo semiautomática das categorias A.6 a A.8, estejam preenchidos os outros requisitos, em especial os relativos à segurança, estabelecidos na Diretiva 91/477.

Por conseguinte, o Tribunal conclui daí que o objetivo de garantir a segurança pública dos cidadãos da União não pode ficar comprometido pelo facto de os detentores das armas de fogo pertencentes simultaneamente a uma das categorias A.6 a A.8 e à categoria A.9 poderem beneficiar da manutenção, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 4-A, da Diretiva 91/477, das autorizações já concedidas para armas pertencentes a essas categorias A.6 a A.8.

Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça considera que tal interpretação deste artigo 7.º, n.º 4-A, que está de acordo com a redação desta disposição e com o contexto em que se inscreve, bem como com a sistemática e os objetivos da regulamentação de que faz parte, também não tem como consequência privar de qualquer efeito útil essa disposição nem o aditamento da categoria A.9 pela Diretiva 2017/853.

Pelo contrário, essa interpretação assegura o efeito útil do referido artigo 7.º, n.º 4-A, na medida em que visa garantir o respeito dos direitos adquiridos e, em especial, do direito de propriedade. Acresce que em nada afeta o objetivo de clarificação que o legislador da União pretendeu atingir com o aditamento da categoria A.9. Além disso, essa categoria agrupa não só as armas de fogo pertencentes simultaneamente às categorias A.6 a A.8 e à categoria A.9, mas também as pertencentes às categorias A.2 e A.3 que tenham tido essas transformações, que, por sua vez, não estavam abrangidas pela faculdade concedida aos Estados-Membros pelo artigo 7.º, n.º 4-A, da Diretiva 91/477.

À luz da interpretação assim dada ao artigo 7.º, n.º 4-A, da Diretiva 91/477, o Tribunal de Justiça conclui que a premissa em que a questão da Cour constitutionnelle se baseia é errada e que, nestas condições, o exame desta questão não revelou qualquer elemento suscetível de afetar a validade desse artigo à luz do direito de propriedade e dos princípios da igualdade perante a lei, da não discriminação e da proteção da confiança legítima.

Notas:

1 Nos termos do artigo 7.º, n.º 4-A, da Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO 1991, L 256, p. 51), conforme alterada pela Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017 (JO 2017, L 137, p. 22) (a seguir «Diretiva 91/477»), «[o]s Estados-Membros podem decidir confirmar, renovar ou prorrogar as autorizações para armas de fogo semiautomáticas classificadas nos pontos 6, 7 ou 8 da categoria A para uma arma de fogo classificada na categoria B e legalmente adquirida e registada antes de 13 de junho de 2017, sem prejuízo das restantes condições estabelecidas na presente diretiva. Além disso, os Estados-Membros podem permitir a aquisição destas armas de fogo por outras pessoas por si autorizadas nos termos da presente diretiva [...]»

2 Previsto no artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»):

3 Previsto no artigo 20.º da Carta.

4 Previsto no artigo 21.º da Carta.

5 Referidas nos pontos 6 a 8 da «Categoria A Armas de fogo proibidas», que figuram no anexo I, parte II, A, da Diretiva 91/477 (a seguir «categorias A.6 a A.8»).

6 Referidas no ponto 9 da «Categoria A Armas de fogo proibidas», que figura no anexo I, parte II, A, da Diretiva 91/477 (a seguir «categoria A.9»).



7 Lei de 5 de maio de 2019 relativa a diversas disposições em matéria penal e em matéria de cultos (Moniteur belge de 24 de maio de 2019, p. 50023) (a seguir «Lei de 5 de maio de 2019»). Os artigos 151.º a 163.º desta lei transpõem parcialmente a Diretiva 2017/853 para o ordenamento jurídico belga.

8 Nos termos do anexo I, parte II, A, da Diretiva 91/477, conforme aplicável antes da entrada em vigor da Diretiva 2017/853.

9 Nos termos do anexo I, parte II, A, da Diretiva 91/477, conforme alterada pela Diretiva 2008/51, sob a «Categoria B - Armas de fogo sujeitas a autorização» (a seguir «categoria B»).

10 V. artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 91/477, na versão anterior à entrada em vigor da Diretiva 2017/853, e artigo 1.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 91/477, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2017/853.

11 V., nomeadamente, considerando 20 da Diretiva 2017/853.

12 V. considerando 20 da Diretiva 2017/853.

13 Que constam do anexo I, parte II, A, da Diretiva 91/477 (a seguir «categorias A.2, A.3, A.6, A.7 ou A.8»).

14 V. considerando 31 da Diretiva 2017/853.

15 Previsto no artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

Ano de 2023:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2023, EU:C:2023:1018, Processo C-281/22 (G. K. e o. (Parquet européen) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Procuradoria Europeia – Regulamento (UE) 2017/1939 – Artigo 31.º – Investigações transfronteiriças – Autorização judicial – Alcance da fiscalização – Artigo 32.º – Execução das medidas atribuídas:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=280794&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2358189>

A Procuradoria Europeia conduz, por intermédio de um Procurador Europeu Delegado na Alemanha, inquéritos preliminares contra G. K., S. L. e a B O. D. GmbH, suspeitos de terem prestado falsas declarações aduaneiras e de terem, assim, causado um prejuízo de cerca de 1 295 000 euros para os interesses financeiros da União.

No âmbito da investigação que decorre na Alemanha, a Procuradoria Europeia considerou necessário recolher elementos de prova noutros Estados-Membros, nomeadamente na Áustria. Para o efeito, o Procurador Europeu Delegado competente para o processo alemão delegou (1) a busca e a apreensão de bens situados na Áustria pertencentes aos arguidos num Procurador Europeu Delegado assistente austríaco. Em 9 de novembro de 2021, este último ordenou buscas e apreensões, tanto nas instalações comerciais da B O. D. e da respetiva sociedade-mãe como nos domicílios de G. K. e de S. L., todos situados na Áustria. Pediu igualmente aos órgãos jurisdicionais austríacos competentes que autorizassem essas medidas (2). Tendo estas autorizações sido obtidas, as medidas ordenadas foram executadas.

Em 1 de dezembro de 2021, G. K., a B O. D. e S. L. intentaram ações contra as decisões dos órgãos jurisdicionais austríacos de autorização das medidas em causa no Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena, Áustria), o órgão jurisdicional de reenvio. Contestaram, nomeadamente, a justificação das medidas de investigação ordenadas a seu respeito.



O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se, na hipótese de uma medida de investigação atribuída exigir a obtenção de uma autorização judicial no Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente, essa medida deve ser examinada por um órgão jurisdicional desse Estado-Membro à luz de todas as regras formais e substantivas previstas por esse mesmo Estado-Membro.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, fornece esclarecimentos sobre o alcance da fiscalização que pode ser exercida pelos órgãos jurisdicionais chamados a pronunciar-se sobre um pedido do Procurador Europeu Delegado assistente para autorizar uma medida de investigação atribuída.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça observa que, embora o artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento 2017/1939 preveja a obtenção de uma autorização judicial em conformidade com o direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente quando uma medida de investigação atribuída exija essa autorização nos termos do direito desse Estado-Membro, os artigos 31.º e 32.º deste regulamento não especificam o alcance da fiscalização efetuada pelo órgão jurisdicional competente. No entanto, resulta da redação destes dois artigos (3) que a adoção de uma medida de investigação atribuída, bem como a sua justificação, é regulada pelo direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo, ao passo que a execução de tal medida é regulada pelo direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente. A distinção assim estabelecida por estes artigos entre a justificação e a adoção de uma medida de inquérito atribuída, por um lado, e a sua execução, por outro, reflete a lógica subjacente ao sistema de cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros, que se baseia nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos. Ora, no âmbito da cooperação judiciária baseada nestes princípios, a autoridade de execução não é obrigada a controlar o cumprimento, pela autoridade de emissão, das condições de emissão da decisão judiciária que deve executar.

O Tribunal de Justiça recorda em seguida que, com a instituição de uma Procuradoria Europeia, o Regulamento 2017/1939 tem por objetivo lutar mais eficazmente contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União (4). Daqui resulta que, quando definiu os procedimentos previstos no Regulamento 2017/1939, o legislador da União quis instituir um mecanismo garantístico de um grau de eficácia das investigações transfronteiriças conduzidas pela Procuradoria Europeia pelo menos tão elevado como o resultante da aplicação dos procedimentos previstos no âmbito do sistema de cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros, baseado nos princípios da confiança e do reconhecimento mútuos. Ora, se a concessão da autorização judicial referida no artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento pudesse ficar sujeita a um exame, pela autoridade competente do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente, dos elementos relativos à justificação e à adoção da medida de investigação atribuída em causa, tal conduziria, na prática, a um sistema menos eficaz do que o instituído por esses instrumentos jurídicos e prejudicaria, assim, o objetivo prosseguido pelo mesmo regulamento. Com efeito, por um lado, a autoridade competente do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente teria, nomeadamente, de examinar, de forma aprofundada, a integralidade dos autos do processo, que lhe teriam de ser transmitidos e, se fosse caso disso, traduzidos. Por outro lado, para efetuar o seu exame, teria de aplicar o direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo, quando não se poderia considerar estar em melhor posição para o fazer.

O Tribunal de Justiça conclui que, para efeitos da cooperação entre os Procuradores Europeus Delegados no âmbito das investigações transfronteiriças da Procuradoria Europeia, o Regulamento 2017/1939 estabelece uma distinção entre as responsabilidades ligadas à justificação e à adoção da medida atribuída, que incumbem ao Procurador Europeu Delegado competente para o processo, e as relativas à execução dessa medida, que incumbem ao Procurador Europeu Delegado



assistente. Em conformidade com esta partilha de responsabilidades, a fiscalização ligada à autorização judicial que seria exigida por força do direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente só pode incidir sobre os elementos relativos à execução dessa medida, com exclusão dos elementos relativos à justificação e à adoção da referida medida.

No que respeita aos elementos relativos à justificação e à adoção da medida atribuída, o Tribunal de Justiça sublinha, porém, que devem ser objeto de fiscalização jurisdicional prévia no Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo em caso de ingerência grave nos direitos da pessoa em causa garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Com efeito, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento 2017/1939, cabe ao Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado competente para o processo prever a fiscalização jurisdicional prévia das condições relativas à justificação e à adoção de uma medida de investigação atribuída, tendo em conta as exigências resultantes da Carta dos Direitos Fundamentais. No caso de se tratar de medidas de investigação como buscas em domicílios privados, medidas cautelares relativas a bens pessoais ou o congelamento de bens, incumbe então a esse Estado-Membro prever, no direito nacional, garantias adequadas e suficientes, como a fiscalização jurisdicional prévia, para assegurar a legalidade e a necessidade de tais medidas.

Notas:

1 Nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO 2017, L 283, p. 1; a seguir «Regulamento 2017/1939»).

2 O artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento 2017/1939 prevê que, se o direito do Estado-Membro do Procurador Europeu Delegado assistente exigir uma autorização judicial da medida, este último deve obter essa autorização em conformidade com o direito desse Estado-Membro.

3 Mais concretamente, da redação do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2017/1939.

4 V. considerando 12, 14, 20 e 60 do Regulamento 2017/1939.

- **Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção alargada) de 1 de março de 2023, EU:T:2023:101, Processo T-324/21 (Harley-Davidson Europe e Neovia Logistics Services International/Comissão) - «União aduaneira – Regulamento (UE) n.º 952/2013 – Determinação da origem não preferencial de certos motociclos fabricados pela Harley-Davidson – Decisão de execução da Comissão que pede a revogação de decisões relativas às informações vinculativas em matéria de origem adotadas pelas autoridades aduaneiras nacionais – Conceito de “operações de complemento de fabrico ou de transformação [...] economicamente não justificadas” – Direito de audiência»:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=270949&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2356813>

Em junho de 2018, em resposta à instituição de direitos aduaneiros adicionais de 25 % e de 10 % pelo Governo americano, respetivamente sobre as importações de aço e de alumínio provenientes da União Europeia, a Comissão adotou um regulamento (1) que prevê a aplicação de direitos aduaneiros adicionais sobre a importação de produtos originários dos Estados Unidos enumerados nos anexos desse regulamento, entre os quais os motociclos de cilindrada superior a 800 cm³.

Por força desse regulamento, os referidos motociclos deviam ser objeto, numa primeira fase, de direitos aduaneiros adicionais à taxa de 25 % (2), a partir de 22 de junho de 2018, e, numa segunda fase, de direitos aduaneiros adicionais à taxa de 25 % (3), a partir de 1 de junho de 2021, o mais tardar.



A consequência dessas medidas para uma empresa americana como a Harley-Davidson Europe Ltd (4), especializada na construção de motociclos, era a aplicação de direitos aduaneiros adicionais aos produtos importados para a União a partir dos Estados Unidos de 25 % a partir de 22 de junho de 2018, e de 25 % suplementares, o mais tardar, a partir de 1 de junho de 2021, além da taxa do direito convencional de 6 %, ou seja, uma taxa total, para os seus motociclos, de 31 % a partir de 22 de junho de 2018, e, posteriormente, de 56 % a partir de, no máximo, 1 de junho de 2021.

Em 25 de junho de 2018, a Harley-Davidson apresentou à Securities and Exchange Commission (5) um relatório (6), destinado a informar os seus acionistas sobre a aplicação dos direitos aduaneiros adicionais acima referidos e sobre as suas consequências para a sua atividade. A Harley-Davidson comunicou a sua intenção de transferir a produção de certos motociclos destinados ao mercado da União dos Estados Unidos para as suas instalações internacionais situadas noutro país, a fim de evitar essas medidas de política comercial da União.

Na sequência da publicação desse relatório, a Harley-Davidson escolheu a sua fábrica da Tailândia como instalação de produção de alguns dos seus motociclos destinados ao mercado da União.

Pretendendo obter garantias quanto à determinação da sua origem, a Harley-Davidson (7), em 25 de janeiro de 2019, requereu às autoridades aduaneiras belgas que adotassem duas decisões (8) que reconhecessem a origem tailandesa de determinadas categorias dos seus motociclos. Foram apresentados posteriormente outros pedidos relativos a outras categorias de motocicletas.

A determinação da origem não preferencial das mercadorias varia consoante as mercadorias tenham sido obtidas num mesmo país ou território ou a sua produção tenha envolvido vários países ou territórios (9). Nos termos do artigo 60.º, n.º 2, do Código Aduaneiro, para um país ou território ser considerado local de origem de mercadorias, para efeitos da aplicação das medidas da União relativas à origem das mercadorias importadas, é necessário, nomeadamente, que a última operação de complemento de fabrico ou de transformação substancial seja efetuada nesse local e seja «economicamente justificada». As regras de execução das condições previstas na referida disposição são fixadas por um regulamento da Comissão (10), que introduz, nomeadamente, precisões relativas às operações de complemento de fabrico ou de transformação que não são «economicamente justificadas» (11).

Em reuniões com as autoridades belgas em janeiro e abril de 2019, a Comissão considerou que o critério da justificação económica poderia não estar preenchido e que o artigo 33.º do AD-CAU podia ser aplicado aos factos do caso, uma vez que a Harley-Davidson tinha indicado, em declarações públicas, que a deslocalização das operações visava evitar a aplicação de medidas na União. Todavia, não emitiu parecer formal a este respeito.

Em 24 de junho de 2019, as autoridades aduaneiras belgas adotaram (12) duas decisões IVO, que reconheciam e certificavam certas categorias de motociclos Harley-Davidson importados para a União como originários da Tailândia. Os outros pedidos de decisões IVO foram objeto do mesmo tratamento. As decisões IVO em causa foram notificadas à Comissão pelas autoridades aduaneiras belgas em 21 de agosto de 2019.

Em 31 de março de 2021, no âmbito de um controlo a posteriori das decisões IVO adotadas pelas autoridades aduaneiras nacionais, a Comissão adotou a decisão recorrida (13), pedindo às autoridades belgas que revogassem as duas primeiras decisões IVO, incompatíveis com o artigo 60.º, n.º 2, do Código Aduaneiro, em conjugação com o artigo 33.º do AD-CAU.

As recorrentes interpuseram recurso de anulação dessa decisão e invocaram vários fundamentos. Com o seu acórdão, o Tribunal Geral nega integralmente provimento ao recurso. Neste contexto, interpreta pela primeira vez o artigo 33.º do AD-CAU.



Apreciação do Tribunal Geral

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral analisa o fundamento relativo a uso abusivo do poder de revogação de decisões IVO nacionais, devido a uma interpretação e aplicação incorretas do artigo 33.º do AD-CAU. Verifica se a Comissão, ao adotar a decisão recorrida com base nessa disposição, cometeu um erro de direito ao considerar que a operação de deslocalização, para a Tailândia, do fabrico de certas categorias de motociclos Harley-Davidson destinados ao mercado da União não podia ser qualificada de «economicamente justificada», uma vez que visava, segundo esta instituição, evitar as medidas de política comercial da União adotadas, a partir de 2018, contra os produtos originários dos Estados Unidos.

Interpretando o artigo 33.º do AD-CAU, refere, antes de mais, que resulta da redação dessa disposição que, quando o objetivo de uma dada operação tenha sido evitar a aplicação de medidas da União relativas à origem das mercadorias, a Comissão e as autoridades aduaneiras da União devem considerar que o requisito da justificação económica não pode estar preenchido.

Em seguida, precisa que a utilização do conceito de «objetivo» no singular remete, em situações em que a realização de uma determinada operação de deslocalização teria prosseguido vários objetivos, para a ideia de um «objetivo principal» ou «dominante». Por conseguinte, o objetivo de evitar a aplicação das medidas da União acima referidas deve ter sido determinante na opção de deslocalizar a produção para outro país ou território.

Assim, o artigo 33.º do AD-CAU, que se aplica quando a União tiver adotado medidas de política comercial, tais como as medidas pautais adotadas no caso presente, visa assegurar a plena execução das medidas de política comercial da União, impedindo, para as mercadorias objeto de tais medidas, a aquisição de uma nova origem quando o objetivo principal ou dominante de uma operação, como uma transferência de produção para outro país, tenha sido evitar a sua aplicação.

Por último, o Tribunal Geral sublinha que a expressão «com base nos dados disponíveis» remete para os elementos factuais de que dispõe a autoridade encarregada de verificar o objetivo de uma operação de deslocalização. Há que interpretar o artigo 33.º do AD-CAU no sentido de que, se, com base nos dados disponíveis, se verificar que o objetivo principal ou dominante de uma operação de deslocalização era evitar a aplicação de medidas de política comercial da União, deve-se então considerar que essa operação não pode, por princípio, ser economicamente justificada.

Por conseguinte, cabe ao operador económico em causa fazer prova de que o objetivo principal ou dominante de uma operação de deslocalização não era, no momento em que foi tomada a decisão a seu respeito, evitar a aplicação de medidas de política comercial da União. Uma vez que essa prova se distingue da procura a posteriori de uma justificação económica ou da racionalidade económica dessa operação de deslocalização, não é suficiente uma simples demonstração da existência de uma justificação económica.

Em segundo lugar, após ter examinado e rejeitado os outros fundamentos de recurso das recorrentes, entre os quais os relativos à ilegalidade do artigo 33.º do AD-CAU, a uma violação do dever de fundamentação da decisão recorrida, ou a um erro manifesto de apreciação, o Tribunal Geral julga improcedente o fundamento relativo à violação de princípios gerais do direito da União e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A este respeito, observa, nomeadamente, no que respeita ao direito de audiência, que é pacífico que a Comissão não deu às recorrentes a possibilidade de apresentarem observações no âmbito do procedimento que levou à adoção da decisão recorrida. Esta, ao ordenar às autoridades belgas que revogassem as duas primeiras decisões IVO em causa, e na impossibilidade de estas não darem cumprimento a essa ordem, constitui uma medida individual contra as recorrentes, que as afeta desfavoravelmente. Embora não esteja previsto no procedimento de adoção da decisão recorrida, o direito de audiência aplica-se mesmo na falta de regulamentação específica. Além disso, o facto



de as recorrentes poderem ou terem podido apresentar as suas observações às autoridades aduaneiras belgas tanto antes da adoção das decisões IVO em causa como também, segundo a Comissão, entre a adoção da decisão recorrida e a decisão de revogação efetiva dessas decisões IVO não é suscetível de permitir considerar que a Comissão respeitou a sua obrigação de ouvir as recorrentes antes da adoção da decisão recorrida.

Todavia, essa irregularidade só pode dar origem à anulação da decisão recorrida se, devido a essa irregularidade, o procedimento administrativo conduziu a um resultado diferente. Ora, ao limitar-se, na decisão recorrida, a pedir às autoridades aduaneiras belgas que revogassem as decisões IVO que aplicavam incorretamente o artigo 33.º do AD-CAU, a Comissão apenas fez uso da competência, que lhe é conferida pelo artigo 34.º, n.º 11, do código aduaneiro, de pedir a um Estado-Membro que revogue as decisões IVO a fim de garantir uma determinação correta e uniforme da origem das mercadorias.

Uma vez que a decisão recorrida contém uma interpretação e uma aplicação corretas do artigo 33.º do AD-CAU, mesmo admitindo que as recorrentes tivessem podido apresentar observações no procedimento que conduziu à adoção dessa decisão, a Comissão não teria podido, nessa decisão, interpretar e aplicar o artigo 33.º do AD-CAU de forma diferente. De qualquer forma, as recorrentes não apresentaram no Tribunal Geral quaisquer elementos concretos capazes de demonstrar que a deslocalização em causa se justificava principalmente por considerações alheias à instituição dos direitos aduaneiros adicionais, quando a elas cabia o ónus da prova.

Notas:

- 1 Regulamento de Execução (UE) 2018/886 da Comissão, de 20 de junho de 2018, relativo a certas medidas de política comercial respeitantes a determinados produtos originários dos Estados Unidos da América e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/724 (JO L 2018 de 21.6.2018, p. 5).
- 2 Artigo 2.º, alínea a), e Anexo I do Regulamento 2018/886.
- 3 Artigo 2.º, alínea b), e anexo II do Regulamento 2018/886.
- 4 A seguir, com o grupo a que pertence, «Harley-Davidson».
- 5 Comissão das Operações de Bolsa, Estados Unidos, a seguir «SEC».
- 6 Relatório no formulário 8-K (Form 8-K Current Report).
- 7 Juntamente com a Neovia Logistics Services International, um intermediário que lhe presta serviços de assistência logística no âmbito das suas operações de importação de motociclos para a União através da Bélgica.
- 8 Decisões relativas às informações vinculativas em matéria de origem (a seguir «decisões IVO»).
- 9 Nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1, a seguir «código aduaneiro»).
- 10 Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO 2015, L 343, p. 1, a seguir «AD-CAU»).
- 11 Segundo o artigo 33.º, primeiro parágrafo, do AD-CAU, «Uma operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada noutro país ou território deve ser considerada economicamente não justificada se for estabelecido com base nos dados disponíveis que o objetivo dessa operação era evitar a aplicação das medidas previstas no artigo 59.º do código [aduanheiro]», que



diz respeito à aplicação da pauta aduaneira comum e a outras medidas, pautais ou não, relativas à origem das mercadorias importadas na União (a seguir «medidas da União relativas à origem das mercadorias»).

12 Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do código aduaneiro.

13 Decisão de Execução (UE) 2021/563 da Comissão de 31 de março de 2021 sobre a validade de certas decisões relativas às informações vinculativas em matéria de origem [notificada com o número C(2021) 2072] (JO 2021, L 119, p. 117, a seguir «decisão recorrida»).

Ano de 2021:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 30 de setembro de 2021, EU:C:2021:782, Processo C-130/19 (Tribunal de Contas Europeu contra Karel Pinxten) - Artigo 286.º, n.º 6, TFUE – Violação dos deveres decorrentes do cargo de membro do Tribunal de Contas Europeu – Perda do direito a pensão – Direito a uma tutela jurisdicional efetiva – Regularidade do inquérito do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) – Procedimento interno ao Tribunal de Contas – Atividade incompatível com as funções de membro do Tribunal de Contas – Despesas de deslocação em serviço e ajudas de custo diárias – Despesas de representação e de receção – Utilização da viatura de serviço – Recurso aos serviços de um motorista – Conflito de interesses – Proporcionalidade da sanção:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=246961&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2354408>

O Tribunal de Justiça considera que um antigo membro do Tribunal de Contas Europeu violou os deveres decorrentes do seu cargo nessa instituição. Perde dois terços do seu direito a pensão

K. Pinxten foi membro do Tribunal de Contas Europeu de 1 de março de 2006 a 30 de abril de 2018, tendo cumprido dois mandatos.

A este título, K. Pinxten beneficiou, nomeadamente, do reembolso de diversas despesas e de uma viatura de serviço. Por outro lado, entre o ano de 2006 e o mês de março de 2014, o Tribunal de Contas disponibilizou a K. Pinxten um motorista.

O Tribunal de Contas indicou que, durante o ano de 2016, recebeu informações sobre várias irregularidades graves imputadas a K. Pinxten. Em 18 de julho de 2016, K. Pinxten foi informado da denúncia feita a seu respeito.

Em 14 de outubro de 2016, o secretário-geral do Tribunal de Contas, a pedido do presidente dessa instituição, remeteu ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) um processo relativo às atividades de K. Pinxten que originaram despesas possivelmente indevidas a cargo do orçamento da União.

Em 2 de julho de 2018, o Tribunal de Contas recebeu o relatório final do OLAF que encerrou o inquérito. Este relatório concluiu, em relação a K. Pinxten, por uma utilização abusiva dos recursos do Tribunal de Contas no âmbito de atividades alheias às suas funções, por uma utilização abusiva de cartões de combustível e do contrato de seguro automóvel da sua viatura de serviço, por ausências injustificadas, pela falta de declaração de atividades externas, pela transmissão de informações confidenciais e pela existência de conflitos de interesses. Além disso, considerando que alguns dos factos apurados no inquérito podem configurar infrações penais, o OLAF transmitiu informações e as suas recomendações às autoridades judiciais do Luxemburgo.



Após ter transmitido ao Tribunal de Contas observações escritas, K. Pinxten foi ouvido, em 26 de novembro de 2018, pelos membros desta instituição no âmbito de uma sessão restrita. Em 29 de novembro de 2018, durante uma sessão restrita, o Tribunal de Contas decidiu submeter o caso de K. Pinxten ao Tribunal de Justiça em aplicação do artigo 286.º, n.º 6, TFUE (1).

Paralelamente, tendo em conta as informações transmitidas pelo OLAF, o procureur d'État (Procurador de Estado) junto do Tribunal d'arrondissement de Luxembourg (Tribunal de Primeira Instância do Luxemburgo) pediu ao Tribunal de Contas, por carta de 1 de outubro de 2018, o levantamento da imunidade de K. Pinxten. O pedido foi deferido por essa instituição em 15 de novembro de 2018.

Com a sua ação, intentada em 15 de fevereiro de 2019, o Tribunal de Contas pede ao Tribunal de Justiça que declare que K. Pinxten deixou de cumprir os deveres decorrentes do cargo e, consequentemente, aplique a sanção prevista no artigo 286.º, n.º 6, TFUE.

Decidindo em Tribunal Pleno, a sua formação mais solene, o Tribunal de Justiça declara que K. Pinxten violou os deveres decorrentes do cargo de membro do Tribunal de Contas no que respeita:

- ao exercício não declarado e ilegal de uma atividade no órgão dirigente de um partido político;
- à utilização abusiva dos recursos do Tribunal de Contas para financiar atividades sem ligação com as funções de membro dessa instituição na medida indicada no acórdão;
- à utilização de um cartão de combustível para adquirir combustível destinado a veículos pertencentes a terceiros; e
- à criação de um conflito de interesses no âmbito de uma relação com o responsável de uma entidade auditada.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça julgou improcedentes as acusações apresentadas pelo Tribunal de Contas relativas:

- ao exercício supostamente não declarado e ilegal de uma atividade de gestão de uma sociedade civil imobiliária;
- à conservação e utilização de um cartão de combustível por um filho de K. Pinxten quando já não era membro do seu agregado familiar;
- a alegações de falsas declarações de sinistro ao seguro no âmbito de acidentes envolvendo a viatura de serviço e o motorista afeto ao gabinete de K. Pinxten.

À luz destas constatações, o Tribunal de Justiça decide que K. Pinxten perde dois terços do seu direito a pensão a partir da data da prolação do acórdão no presente processo, a saber, 30 de setembro de 2021.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Quanto à admissibilidade da ação, o Tribunal de Justiça rejeita sucessivamente todos os argumentos de K. Pinxten relativos, primeiro, à incompatibilidade do processo com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, segundo, à irregularidade do inquérito do OLAF, terceiro, à irregularidade do procedimento no Tribunal de Contas para autorizar a propositura da ação no Tribunal de Justiça e, quarto, ao atraso com que a ação foi intentada. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que a referida ação é admissível.



Quanto ao mérito da ação, após ter recordado a natureza dos deveres decorrentes do cargo de membro do Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça sublinha que o conceito de «deveres decorrentes do cargo», na aceção do artigo 286.º, n.º 6, TFUE, deve ser entendido em sentido amplo. Tendo em conta as elevadas responsabilidades de lhes são confiadas, importa que os membros do Tribunal de Contas observem as normas mais rigorosas em matéria de comportamento e façam prevalecer em todas as circunstâncias o interesse geral da União não só sobre os interesses nacionais mas também sobre interesses pessoais. Nesta perspetiva, os deveres dos membros do Tribunal de Contas enunciados pelo direito primário são reproduzidos e concretizados nas regras internas adotadas por essa instituição, as quais esses membros são obrigados cumprir rigorosamente. Neste contexto, o Tribunal de Justiça deve examinar todos os elementos de prova que lhe foram submetidos, tanto pelo Tribunal de Contas, a quem compete provar a existência do incumprimento que imputa a K. Pinxten, como por este último. O Tribunal de Justiça deve, nomeadamente, apreciar a exatidão material e a fiabilidade desses elementos, a fim de determinar se são suficientes para declarar um incumprimento de um certo grau de gravidade na aceção do artigo 286.º, n.º 6, TFUE.

Assim, após ter examinado todos os elementos de prova submetidos pelo Tribunal de Contas e por K. Pinxten, o Tribunal de Justiça declara que, ao exercer uma atividade não declarada no órgão dirigente de um partido político, incompatível com as suas funções de membro do Tribunal de Contas, ao utilizar de forma abusiva os recursos dessa instituição para financiar atividades sem ligação com as funções de membro desta última (2) e ao agir de forma suscetível de criar um conflito de interesses com uma entidade auditada, K. Pinxten tornou-se responsável por incumprimentos de um grau de gravidade significativo e, conseqüentemente, violou os deveres decorrentes do cargo de membro da referida instituição, na aceção do artigo 286.º, n.º 6, TFUE.

Segundo o Tribunal de Justiça, a violação destes deveres implica, em princípio, a aplicação de uma sanção por força desta disposição. Nos termos da mesma, o Tribunal de Justiça pode aplicar uma sanção de demissão compulsiva ou de perda do direito a pensão do interessado ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

Na falta de precisão, no artigo 286.º, n.º 6, TFUE, sobre a extensão da perda do direito a pensão prevista nesta disposição, o Tribunal de Justiça pode declarar a sua perda total ou parcial. Esta sanção deve, todavia, ser proporcionada à gravidade das violações dos deveres decorrentes do cargo de membro do Tribunal de Contas declaradas verificadas pelo Tribunal de Justiça.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que uma série de circunstâncias são suscetíveis de demonstrar que as irregularidades imputáveis a K. Pinxten têm uma gravidade de um grau particularmente elevado. Assim, durante os seus dois mandatos de membro do Tribunal de Contas, K. Pinxten, antes de mais, violou deliberada e reiteradamente as regras aplicáveis nessa instituição, infringindo assim, de forma sistemática, os deveres mais fundamentais decorrentes do seu cargo. Em seguida, K. Pinxten tentou frequentemente dissimular essas violações das referidas regras. Além disso, as irregularidades cometidas por K. Pinxten tinham, em larga medida, por efeito contribuir para o seu enriquecimento pessoal. Acresce que o comportamento adotado por K. Pinxten causou ao Tribunal de Contas um prejuízo importante não só no plano financeiro mas também no que respeita à sua imagem e à sua reputação. Por último, a função específica que incumbe ao Tribunal de Contas, encarregado de examinar a legalidade e a regularidade das despesas da União e de garantir a boa gestão financeira (3), aumenta ainda mais a gravidade das irregularidades cometidas por K. Pinxten.

Todavia, o Tribunal de Justiça observa que outros elementos são suscetíveis de atenuar a responsabilidade de K. Pinxten. Por um lado, adquiriu o seu direito a pensão a título do trabalho que prestou durante doze anos de serviço no Tribunal de Contas. Ora, a qualidade desse trabalho não foi posta em causa, uma vez que K. Pinxten foi mesmo eleito pelos seus pares para a função de



decano da Câmara III do Tribunal de Contas a partir de 2011. Por outro lado, embora as infrações cometidas por K. Pinxten aos deveres decorrentes do cargo sejam, antes de mais, opções pessoais cuja incompatibilidade com os deveres mais fundamentais decorrentes do seu cargo não podia ignorar, não é menos verdade que a perpetuação dessas irregularidades foi favorecida pela imprecisão das regras internas dessa instituição e permitida pelas deficiências dos controlos por ela implementados.

Tendo em conta todos os elementos examinados, o Tribunal de Justiça considera que se fará uma justa apreciação das circunstâncias do caso concreto declarando a perda de dois terços do direito a pensão de K. Pinxten a partir da data da prolação do acórdão no presente processo.

Notas:

1 O artigo 286.º, n.º 6, TFUE dispõe: «Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções, ou privados do direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.»

2 Série de irregularidades ligadas às despesas de deslocação em serviço e às ajudas de custo diárias, às despesas de representação e de receção, bem como à utilização da viatura de serviço e ao recurso aos serviços de um motorista.

3 Artigo 287.º, n.º 2, TFUE

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de setembro de 2021, EU:C:2021:662, Processo C-718/18 (Comissão Europeia contra República Federal da Alemanha) - Incumprimento de Estado – Mercado interno da eletricidade e do gás natural – Diretiva 2009/72/CE – Artigo 2.º, ponto 21 – Artigo 19.º, n.ºs 3, 5 e 8 – Artigo 37.º, n.º 1, alínea a), e n.º 6, alíneas a) e b) – Diretiva 2009/73/CE – Artigo 2.º, ponto 20 – Artigo 19.º, n.ºs 3, 5 e 8 – Artigo 41.º, n.º 1, alínea a), e n.º 6, alíneas a) e b) – Conceito de “empresa verticalmente integrada” – Separação efetiva entre as redes e as atividades de produção e fornecimento de eletricidade e gás natural – Gestor de rede de transporte independente – Independência do pessoal e dos dirigentes desse gestor – Períodos transitórios – Participações detidas no capital da empresa verticalmente integrada – Entidades reguladoras nacionais – Independência – Competências exclusivas – Artigo 45.º TFUE – Livre circulação de trabalhadores – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 15.º – Direito de trabalhar e de exercer uma profissão – Artigo 17.º – Direito de propriedade – Artigo 52.º, n.º 1 – Restrições – Princípio da democracia: inserido em anotação ao art.º 16.º**
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de setembro de 2021, EU:C:2021:664, Processo C-570/19 (Irish Ferries Ltd contra National Transport Authority) - Reenvio prejudicial – Transportes marítimos – Direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores – Regulamento (UE) n.º 1177/2010 – Artigos 18.º e 19.º, artigo 20.º, n.º 4, e artigos 24.º e 25.º – Cancelamento de serviços de transporte de passageiros – Entrega tardia de um navio ao transportador – Comunicação anterior à data de partida inicialmente programada – Consequências – Direito ao reencaminhamento – Modalidades – Assunção de custos adicionais – Direito de indemnização – Cálculo – Conceito de preço do bilhete – Organismo nacional de aplicação do Regulamento n.º 1177/2010 – Competência – Conceito de reclamação – Apreciação da validade – Artigos 16.º, 17.º, 20.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da igualdade de tratamento: inserido em anotação ao art.º 16.º**



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de junho de 2021, EU:C:2021:503, Processos apensos C-682/18 e C-683/18 (Frank Peterson contra Google LLC e o. e Elsevier Inc. contra Cyando AG) - Reenvio prejudicial – Propriedade intelectual – Direitos de autor e direitos conexos – Colocação à disposição e gestão de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros – Responsabilidade do operador por violações de direitos de propriedade intelectual cometidas pelos utilizadores da sua plataforma – Diretiva 2001/29/CE – Artigo 3.º e artigo 8.º, n.º 3 – Conceito de “comunicação ao público” – Diretiva 2000/31/CE – Artigos 14.º e 15.º – Condições para beneficiar da isenção de responsabilidade – Desconhecimento de violações concretas – Notificação de tais violações como condição para a obtenção de uma injunção:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=243341&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2265158>

No estado atual do direito da União, os operadores de plataformas em linha não efetuam, em princípio, eles próprios, uma comunicação ao público dos conteúdos protegidos pelos direitos de autor que os seus utilizadores colocam ilegalmente em linha.

Contudo, os referidos operadores efetuam semelhante comunicação em violação dos direitos de autor se contribuírem, para além da mera colocação à disposição das plataformas, para dar ao público acesso a esses conteúdos.

No litígio que deu origem ao primeiro processo (C-682/18), Frank Peterson, produtor de música, demandou a YouTube e sua representante legal, a Google, nos tribunais alemães devido à colocação em linha, no YouTube, em 2008, de vários fonogramas sobre os quais, alegadamente, detém vários direitos. Esta colocação em linha foi efetuada por utilizadores desta plataforma sem a sua autorização. Trata-se de canções do álbum *A Winter Symphony* da artista Sarah Brightman, bem como de gravações áudio privadas, realizadas em concertos da sua digressão «Symphony Tour».

No litígio que deu origem ao segundo processo (C-683/18), a editora Elsevier demandou a Cyando nos tribunais alemães devido à colocação em linha, na sua plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros «Uploaded», em 2013, de várias obras sobre as quais a Elsevier detém direitos exclusivos. Esta colocação em linha foi efetuada por utilizadores desta plataforma sem a sua autorização. Trata-se das obras *Gray's Anatomy for Students*, *Atlas of Human Anatomy* e *Campbell-Walsh Urology*, que podiam ser consultadas na Uploaded através das coleções de hiperligações *rehabgate.com*, *avaxhome.ws* e *bookarchive.ws*.

O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha), que conhece de ambos os litígios, submeteu várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça para que este determine, entre outros, a responsabilidade dos operadores de plataformas em linha quando estejam em causa obras protegidas pelos direitos de autor que são colocadas em linha nessas plataformas, de forma ilícita, pelos seus utilizadores.

Esta responsabilidade é examinada pelo Tribunal de Justiça ao abrigo do regime aplicável à data dos factos resultante da Diretiva 2001/29 sobre o Direito de Autor (1), da Diretiva 2000/31 sobre o Comércio Eletrónico (2) e da Diretiva 2004/48 sobre o Respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual (3). **As questões prejudiciais submetidas não versam sobre o regime, que entrou em vigor após a data dos factos, instituído pela Diretiva 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital (4).**

No seu acórdão, proferido em formação de Grande Secção, o Tribunal de Justiça declara nomeadamente que, no estado atual do direito da União, os operadores de plataformas em linha não realizam, eles próprios, uma comunicação ao público dos conteúdos protegidos pelos direitos de



autor que os seus utilizadores colocam ilegalmente em linha, **a menos que esses operadores contribuam, para além da mera colocação à disposição das plataformas, para dar ao público acesso a tais conteúdos em violação dos direitos de autor.** Por outro lado, o Tribunal declara que esses operadores **podem beneficiar da isenção de responsabilidade, na aceção da Diretiva 2000/31 sobre o Comércio Eletrónico, desde que não desempenhem um papel ativo suscetível de lhes conferir um conhecimento e um controlo dos conteúdos carregados nas suas plataformas.**

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal examina a questão de saber se o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, através da qual os utilizadores podem ilegalmente colocar à disposição do público conteúdos protegidos, efetua ele próprio, em condições como as que estão em causa nos presentes processos, uma «comunicação ao público» desses conteúdos, na aceção da Diretiva 2001/29 sobre o Direito de Autor (5). O Tribunal começa por recordar os objetivos e a definição do conceito de «comunicação ao público», bem como os critérios complementares que devem ser tidos em conta na apreciação individualizada exigida por este conceito.

Assim, entre esses critérios, o Tribunal sublinha o papel incontornável desempenhado pelo operador da plataforma e o caráter deliberado da sua intervenção. Com efeito, este realiza um «ato de comunicação» quando intervém, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, para dar aos seus clientes acesso a uma obra protegida, designadamente quando, sem essa intervenção, esses clientes não poderiam, em princípio, desfrutar da obra difundida.

Neste contexto, o Tribunal declara que o operador de uma plataforma de partilha de vídeos ou de uma plataforma de armazenagem e de partilha de ficheiros, através da qual os utilizadores podem ilegalmente colocar à disposição do público conteúdos protegidos, não efetua uma «comunicação ao público» destes, na aceção da Diretiva sobre o Direito de Autor, a menos que contribua, para além da mera colocação à disposição da plataforma, para dar ao público acesso a tais conteúdos em violação dos direitos de autor.

É o que sucede nomeadamente quando esse operador tem conhecimento concreto da colocação à disposição ilícita de um conteúdo protegido na sua plataforma e se abstém de o apagar ou de bloquear o acesso a esse conteúdo com diligência, ou quando o referido operador, embora sabendo ou devendo saber que, de um modo geral, conteúdos protegidos são ilegalmente colocados à disposição do público por intermédio da sua plataforma por utilizadores desta, se abstém de implementar as medidas técnicas adequadas que se pode esperar de um operador normalmente diligente que se encontre na sua situação para combater de forma credível e eficaz violações dos direitos de autor nessa plataforma, ou ainda quando contribui para a seleção de conteúdos protegidos comunicados ilegalmente ao público, fornece na sua plataforma ferramentas destinadas especificamente a partilhar ilicitamente esses conteúdos ou promove conscientemente tais partilhas, o que pode ser comprovado pela circunstância de o operador ter adotado um modelo económico que incentiva os utilizadores da sua plataforma a nesta procederem ilegalmente à comunicação ao público de conteúdos protegidos.

Em segundo lugar, o Tribunal debruça-se sobre a questão de saber se um operador de plataformas em linha pode beneficiar da isenção de responsabilidade, prevista na Diretiva 2000/31 sobre o Comércio Eletrónico (6), pelos conteúdos protegidos que os utilizadores comunicam ilegalmente ao público por intermédio da sua plataforma. Neste contexto, o Tribunal examina se o papel exercido por esse operador é neutro, isto é, se o seu comportamento é puramente técnico, automático e passivo, o que implica o desconhecimento ou a falta de controlo dos conteúdos que armazena, ou se, pelo contrário, o referido operador desempenha um papel ativo suscetível de lhe facultar um conhecimento ou um controlo desses conteúdos. A este respeito, o Tribunal declara que esse



operador pode beneficiar da isenção de responsabilidade, desde que não desempenhe um papel ativo suscetível de lhe conferir um conhecimento ou um controlo dos conteúdos carregados na sua plataforma. O Tribunal especifica quanto a este aspeto que, para ser excluído da possibilidade de beneficiar da isenção de responsabilidade, prevista nesta diretiva, esse operador deve ter conhecimento dos atos ilegais concretos dos seus utilizadores relativos a conteúdos protegidos que foram carregados na sua plataforma.

Em terceiro lugar, o Tribunal concretiza as condições em que os titulares dos direitos podem, ao abrigo da Diretiva 2001/29 sobre o Direito de Autor (7), obter injunções judiciais contra os operadores de plataformas em linha. Assim, declara que esta diretiva não se opõe a que, nos termos do direito nacional, o titular de um direito de autor ou de um direito conexo só possa obter uma injunção contra o operador, cujo serviço tenha sido utilizado por um terceiro para violar o seu direito sem que esse operador tenha tido conhecimento da violação, na aceção da Diretiva 2000/31 sobre o Comércio Eletrónico (8), **se, antes da abertura do processo judicial**, essa violação tiver sido previamente notificada ao referido operador e este não tiver intervindo com diligência para retirar o conteúdo em questão ou bloquear o acesso ao mesmo e para zelar por que tais infrações não se repitam.

Todavia, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais certificarem-se, quando esta condição é aplicada, de que esta não conduz a que a cessação efetiva da violação seja diferida no tempo de forma a provocar danos desproporcionados a esse titular.

Notas:

1 Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

2 Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o Comércio Eletrónico») (JO 2000, L 178, p. 1).

3 Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45 e retificação JO 2004, L 195, p. 16).

4 Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO 2019, L 130, p. 92). Esta diretiva estabelece um novo regime de responsabilidade dos operadores de plataformas em linha específico para obras colocadas ilegalmente em linha pelos utilizadores destas plataformas. Esta diretiva, que cada Estado-Membro tinha de transpor para o direito nacional até 7 de junho de 2021, exige nomeadamente que esses operadores obtenham a autorização dos titulares de direitos, por exemplo através da celebração de um acordo de licença, para as obras colocadas em linha pelos utilizadores das suas plataformas.

5 Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 sobre o Direito de Autor. De acordo com esta disposição, os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

6 Artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva sobre o Comércio Eletrónico. Segundo esta disposição, em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de



informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que o prestador não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal, ou que o prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

7 Artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29 sobre o Direito de Autor. Segundo esta disposição, os Estados-Membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos.

8 Artigo 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/31 sobre o Comércio Eletrónico.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 17 de junho de 2021, EU:C:2021:492, Processo C-597/19 (Mircom International Content Management & Consulting (M.I.C.M.) Limited contra Telenet BVBA) - Reenvio prejudicial – Propriedade intelectual – Direito de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 – Conceito de “colocação à disposição do público” – Descarregamento através de uma rede descentralizada (peer-to-peer) de um ficheiro que contém uma obra protegida e concomitante colocação à disposição dos segmentos desse ficheiro para carregamento – Diretiva 2004/48/CE – Artigo 3.º, n.º 2 – Abuso das medidas, procedimentos e recursos – Artigo 4.º – Pessoas com legitimidade para requerer a aplicação das medidas, procedimentos e recursos – Artigo 8.º – Direito de informação – Artigo 13.º – Conceito de “prejuízo” – Regulamento (UE) 2016/679 – Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f) – Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais – Lícitude do tratamento – Diretiva 2002/58/CE – Artigo 15.º, n.º 1 – Medidas legislativas para restringir o âmbito dos direitos e obrigações – Direitos fundamentais – Artigos 7.º e 8.º, artigo 17.º, n.º 2, e 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=243141&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2263627>

O registo sistemático de endereços IP de utilizadores e a comunicação dos seus nomes e endereços postais ao titular dos direitos de propriedade intelectual ou a um terceiro a fim de permitir intentar uma ação de indemnização é admissível em certas condições. O pedido de informação de um titular de direitos de propriedade intelectual não pode ser abusivo e deve ser justificado e razoável.

A empresa Mircom International Content Management & Consulting (M.I.C.M.) Limited (a seguir «Mircom») apresentou um pedido de informação contra a Telenet BVBA, um fornecedor de acesso à Internet, no Ondernemingsrechtbank Antwerpen (Tribunal das Empresas de Antuérpia, Bélgica, a seguir «órgão jurisdicional de reenvio»). Esse pedido destina-se a obter uma decisão que obrigue a Telenet a apresentar os dados de identificação dos seus clientes com base nos endereços IP recolhidos, por uma sociedade especializada, por conta da Mircom. As ligações Internet de clientes da Telenet foram utilizadas para partilhar filmes que fazem parte do catálogo da Mircom, numa rede descentralizada (peer-to-peer), com recurso ao protocolo BitTorrent. A Telenet contesta o pedido da Mircom.

Foi neste contexto que o órgão jurisdicional de reenvio perguntou ao Tribunal de Justiça, antes de mais, se a partilha, na referida rede, de segmentos de um ficheiro multimédia que contém uma obra protegida constitui uma comunicação ao público ao abrigo do direito da União. Em seguida, procurou saber se o titular de direitos de propriedade intelectual, como a Mircom, que não os utiliza, mas cobra indemnizações por perdas e danos a pretensos infratores, pode beneficiar das



medidas, procedimentos e recursos previstos pelo direito da União para assegurar o respeito desses direitos, por exemplo, pedindo informações. Por último, o órgão jurisdicional de reenvio convidou o Tribunal de Justiça a clarificar a questão da licitude, por um lado, da forma como os endereços IP dos clientes foram recolhidos pela Mircom e, por outro, da comunicação dos dados pedida pela Mircom à Telenet.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que um carregamento de segmentos de um ficheiro multimédia numa rede descentralizada (peer-to-peer), como o que está em causa, constitui uma colocação à disposição do público na aceção do direito da União (1). Em segundo lugar, um titular de direitos de propriedade intelectual como a Mircom pode beneficiar do sistema de proteção desses direitos, mas o seu pedido de informação, em especial, deve ser não abusivo, justificado e razoável (2). Em terceiro lugar, o registo sistemático de endereços IP de utilizadores dessa rede e a comunicação dos seus nomes e endereços postais a esse titular ou a um terceiro a fim de permitir intentar uma ação de indemnização é admissível em determinadas condições (3).

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça, que já se pronunciou sobre o conceito de «comunicação ao público» no contexto da proteção dos direitos de autor, esclarece que o carregamento dos segmentos, previamente descarregados, de um ficheiro multimédia que contém uma obra protegida através de uma rede descentralizada (peer-to-peer) constitui uma «colocação de uma obra à disposição do público», ainda que esses segmentos individuais não sejam utilizáveis, em si mesmos, e o carregamento seja automaticamente gerado, quando o utilizador subscreveu o software de partilha client-BitTorrent dando o seu consentimento à aplicação do mesmo depois de ter sido devidamente informado das suas características.

Há que precisar que qualquer utilizador da referida rede pode facilmente reconstituir o ficheiro original a partir de segmentos disponíveis nos computadores dos outros utilizadores. Ora, ao descarregar os segmentos de um ficheiro, coloca-os simultaneamente à disposição para serem carregados por outros utilizadores. A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que o utilizador não tem efetivamente de descarregar um limiar mínimo de segmentos e que qualquer ato pelo qual dá, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, acesso a obras protegidas pode constituir um ato de colocação à disposição. No caso em apreço, trata-se efetivamente de um ato desse tipo, porque visa um número indeterminado de destinatários potenciais, implica um número considerável de pessoas e é efetuado junto de um público novo. Esta interpretação visa manter o justo equilíbrio entre os interesses e os direitos fundamentais dos titulares dos direitos de propriedade intelectual, por um lado, e dos utilizadores de objetos protegidos, por outro.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça considera que o titular dos direitos de propriedade intelectual, como a Mircom, que obteve esses direitos através de uma cessão de créditos e que não os utiliza, mas procura cobrar indemnizações a pretensos infratores, pode beneficiar, em princípio, das medidas, procedimentos e recursos previstos pelo direito da União, a menos que o seu pedido seja abusivo. O Tribunal de Justiça precisa que a eventual declaração de tal abuso se enquadra na apreciação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que pode, por exemplo, verificar, para esse efeito, se as ações judiciais foram realmente intentadas em caso de recusa de solução amigável. No que respeita, em especial, a um pedido de informação, como o da Mircom, o Tribunal de Justiça conclui que o mesmo não pode ser considerado inadmissível pelo facto de ser formulado numa fase pré-contenciosa. Todavia, este pedido deve ser indeferido se não for justificado ou razoável, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Com esta interpretação, o Tribunal de Justiça pretende assegurar um nível elevado de proteção da propriedade intelectual no mercado interno.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que o direito da União não se opõe, em princípio, ao registo sistemático, pelo titular de direitos de propriedade intelectual ou por um terceiro por sua conta, de endereços IP de utilizadores de redes descentralizadas (peer-to-peer) cujas ligações



à Internet foram pretensamente utilizadas em atividades ilícitas (tratamento de dados a montante) nem à comunicação dos nomes e dos endereços postais dos utilizadores a esse titular ou a um terceiro para efeitos de uma ação de indemnização (tratamento de dados a jusante). Todavia, as iniciativas e os pedidos a este respeito devem ser justificados, proporcionados, não abusivos e previstos por uma medida legislativa nacional que restrinja o âmbito dos direitos e das obrigações decorrentes do direito da União. O Tribunal de Justiça precisa que este último não estabelece a obrigação de uma sociedade como a Telenet comunicar a pessoas privadas os dados pessoais a fim de permitir intentar, em instâncias cíveis, processos contra violações dos direitos de autor. O direito da União permite, no entanto, que os Estados-Membros imponham essa obrigação.

Notas:

1 Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

2 Artigos 3.º, n.º 2, e 8.º da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45, e retificação no JO 2004, L 195, p. 16).

3 Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1), lido em conjugação com o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 15 de abril de 2021, EU:C:2021:280, Processos apensos C-798/18 e C-799/18 (Federazione nazionale delle imprese elettrotecniche ed elettroniche (Anie) e o. contra Ministero dello Sviluppo Economico e Gestore dei servizi energetici (GSE) SpA) - Reenvio prejudicial – Ambiente – Artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima – Tratado sobre a Carta da Energia – Artigo 10.º – Aplicabilidade – Diretiva 2009/28/CE – Artigo 3.º, n.º 3, alínea a) – Promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis – Produção de energia elétrica a partir de instalações solares fotovoltaicas – Alteração de um regime de apoio:

Decisão:

Sem prejuízo das verificações que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar tendo em conta todos os elementos pertinentes, o artigo 3.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2009/28 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE, e os artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, lidos à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que prevê a redução ou o adiamento do pagamento dos incentivos à energia produzida pelas instalações solares fotovoltaicas concedidos anteriormente por decisões administrativas e confirmados por convenções ad hoc celebradas entre os operadores dessas instalações e uma empresa pública, quando essa regulamentação diga respeito a incentivos já previstos, mas ainda não devidos.



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 15 de abril de 2021, EU:C:2021:286, Processo C-694/19 P (Italmobiliare SpA e o. contra Comissão Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Concorrência – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado das embalagens para géneros alimentícios para venda a retalho – Imputabilidade do comportamento ilícito – Condições de concessão do benefício da imunidade – Orientações para o cálculo do montante das coimas de 2006 – Valor das vendas – Limite da coima – Duração do procedimento administrativo – Prazo razoável – Capacidade de pagamento: consultar em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=239913&pageInDex=0&doclang=FR&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2255430>
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 25 de março de 2021, EU:C:2021:249, Processo C-501/18 (BT contra Balgarska Narodna Banka) - Reenvio prejudicial – Sistemas de garantia de depósitos – Diretiva 94/19/CE – Artigo 1.o, ponto 3, alínea i) – Artigo 7.º, n.º 6 – Artigo 10.º, n.º 1 – Conceito de “depósito indisponível” – Declaração da indisponibilidade do depósito – Autoridade competente – Direito a indemnização do depositante – Cláusula contratual contrária à Diretiva 94/19 – Princípio do primado do direito da União – Sistema europeu de supervisão financeira – Autoridade Bancária Europeia (ABE) – Regulamento (UE) n.º 1093/2010 – Artigo 1.º, n.º 2 – Artigo 4.º, ponto 2, alínea iii) – Artigo 17.º, n.º 3 – Recomendação da ABE a uma autoridade bancária nacional relativamente às medidas a tomar para dar cumprimento à Diretiva 94/19 – Efeitos jurídicos – Validade – Saneamento e liquidação das instituições de crédito – Diretiva 2001/24/CE – Artigo 2.º, sétimo travessão – Conceito de “medidas de saneamento” – Compatibilidade com o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Responsabilidade dos Estados-Membros em caso de violação do direito da União – Requisitos – Violação suficientemente caracterizada do direito da União – Autonomia processual dos Estados-Membros – Princípio da cooperação leal – Artigo 4.º, n.º 3, TUE – Princípios da equivalência e da efetividade:

Decisão:

1) O artigo 7.º, n.º 6, da Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, conforme alterada pela Diretiva 2009/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, deve ser interpretado no sentido de que o direito a indemnização do depositante que prevê abrange apenas a restituição, pelo sistema de garantia de depósitos, dos depósitos indisponíveis desse depositante, até ao montante fixado no artigo 7.º, n.º 1-A, desta diretiva, conforme alterada pela Diretiva 2009/14, na sequência da declaração de indisponibilidade, pela autoridade nacional competente, dos depósitos detidos pela instituição de crédito em causa, em conformidade com o artigo 1.º, ponto 3, alínea i), da referida diretiva, conforme alterada pela Diretiva 2009/14, pelo que o artigo 7.º, n.º 6, da mesma diretiva, conforme alterada pela Diretiva 2009/14, não pode fundar, em benefício do referido depositante, um direito a indemnização do prejuízo causado pela restituição tardia do montante garantido de todos os seus depósitos ou por uma supervisão deficiente por parte das autoridades nacionais competentes relativamente à instituição de crédito cujos depósitos se tornaram indisponíveis.

2) As disposições conjugadas do artigo 1.o, ponto 3, alínea i), do artigo 7.º, n.º 6, e do artigo 10.o, n.º 1, da Diretiva 94/19, alterada pela Diretiva 2009/14, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional ou a uma cláusula contratual, por força da qual um depósito numa instituição de crédito cujos pagamentos foram suspensos só se torna exigível após a revogação, pela autoridade competente, da licença bancária concedida a essa instituição e desde que o depositante tenha pedido expressamente a restituição desse depósito. Por força do princípio do primado do direito da União, qualquer órgão jurisdicional nacional chamado a conhecer de uma ação de indemnização do prejuízo pretensamente causado pela restituição do montante garantido desse depósito fora do prazo previsto no artigo



10.º, n.º 1, desta diretiva, alterada pela Diretiva 2009/14, deve afastar essa regulamentação nacional ou essa cláusula contratual, para efeitos de decidir essa ação.

3) O artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão, lido à luz do seu considerando 27, deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional deve tomar em consideração uma recomendação da Autoridade Bancária Europeia emitida com base nesta disposição, com vista a resolver o litígio que lhe foi submetido, designadamente no âmbito de uma ação destinada a responsabilizar um Estado-Membro por danos causados a um particular devido à não aplicação ou à aplicação incorreta ou insuficiente do direito da União que deu origem ao procedimento de investigação que resultou na adoção desta recomendação. Os particulares lesados pela violação do direito da União declarada por essa recomendação, mesmo que não sejam os seus destinatários, devem poder basear-se nessa recomendação a fim de obter a declaração, perante os órgãos jurisdicionais nacionais competentes, da responsabilidade do Estado-Membro em causa devido à referida violação do direito da União.

A Recomendação EBA/REC/2014/02 da Autoridade Bancária Europeia, de 17 de outubro de 2014, ao *Balgarska Narodna Banka* (Banco Central da Bulgária) e ao *Fond za garantirane na vlogovete v bankite* (Fundo de garantia dos depósitos bancários), sobre as medidas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 94/19/CE, é inválida, na medida em que equiparou a decisão do *Balgarska Narodna Banka* (Banco Central da Bulgária) de colocar o *Korporativna targovska banka AD* sob supervisão especial e de suspender as suas obrigações a uma declaração de indisponibilidade dos depósitos, na aceção do artigo 1.º, ponto 3, alínea i), da Diretiva 94/19, conforme alterada pela Diretiva 2009/14.

4) O artigo 2.º, sétimo travessão, da Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, e do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que uma medida de suspensão dos pagamentos aplicada por um banco central nacional a uma instituição de crédito, enquanto medida de saneamento destinada a preservar ou restabelecer a situação financeira dessa instituição, constitui uma ingerência injustificada e desproporcionada no exercício do direito de propriedade dos depositantes na referida instituição se não respeitar o conteúdo essencial desse direito e se, tendo em conta o risco iminente de perdas financeiras ao qual ficariam expostos os depositantes em caso de insolvência desta instituição, outras medidas menos restritivas permitissem alcançar os mesmos resultados, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

5) O direito da União, em especial o princípio da responsabilidade dos Estados-Membros pelos danos causados aos particulares devido a uma violação do direito da União, bem como os princípios da equivalência e da efetividade, deve ser interpretado no sentido de que:

- não se opõe a uma regulamentação nacional que subordina o direito dos particulares de obterem uma indemnização pelo dano sofrido em consequência de uma violação do direito da União à anulação prévia do ato administrativo ou da omissão administrativa na origem do dano, desde que essa anulação, mesmo que seja necessária para os pedidos semelhantes baseados numa violação do direito nacional, não esteja, na prática, excluída ou muito limitada;
- se opõe a uma regulamentação nacional que subordina o direito dos particulares de obterem uma indemnização pelo dano sofrido em consequência de uma violação do



direito da União ao requisito relativo ao caráter intencional do dano causado pela autoridade nacional em questão;

– não se opõe a uma regulamentação nacional que subordina o direito dos particulares de obterem uma indemnização pelo dano sofrido em consequência de uma violação do direito da União ao requisito de apresentar a prova de um dano real e certo no momento da propositura da ação, desde que esse requisito, por um lado, não seja menos favorável do que os aplicáveis aos pedidos semelhantes baseados numa violação do direito nacional e, por outro, não seja concebido de forma que torne o exercício desse direito impossível ou excessivamente difícil, tendo em conta as particularidades do caso concreto.

6) Os princípios da equivalência e da efetividade devem ser interpretados no sentido de que não obrigam um órgão jurisdicional chamado a conhecer de uma ação de indemnização formalmente baseada numa disposição de direito nacional relativa à responsabilidade do Estado por danos resultantes de uma atividade administrativa, mas na qual são invocados fundamentos relativos à violação do direito da União em consequência dessa atividade, a qualificar oficiosamente essa ação como tendo por base o artigo 4.º, n.º 3, TUE, desde que esse órgão jurisdicional não esteja impedido, pelas disposições de direito nacional aplicáveis, de examinar os fundamentos relativos à violação do direito da União invocados nessa ação.

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de março de 2021, EU:C:2021:226, Processo C-28/20 (Airhelp Ltd contra Scandinavian Airlines System Denmark – Norway – Sweden) - Reenvio prejudicial – Transportes aéreos – Regulamento (CE) n.º 261/2004 – Artigo 5.o, n.º 3 – Regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros em caso de cancelamento ou atraso considerável dos voos – Dispensa da obrigação de indemnização – Conceito de “circunstâncias extraordinárias” – Greve de pilotos organizada dentro de um quadro legal – Circunstâncias “internas” e “externas” à atividade da transportadora aérea operadora – Artigos 16.º, 17.º e 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Inexistência de ofensa à liberdade de empresa, ao direito de propriedade e ao direito de negociação da transportadora aérea:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=239304&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2247557>

Uma greve organizada por um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea e destinada, nomeadamente, a obter aumentos salariais não está abrangida pelo conceito de «circunstância extraordinária» suscetível de isentar a transportadora aérea da sua obrigação de pagar indemnizações por cancelamento ou atraso considerável dos voos em causa

Tal é o caso mesmo que a greve seja organizada no respeito das condições estabelecidas pela legislação nacional

Um passageiro tinha reservado um lugar num voo interno de Malmö para Estocolmo (Suécia), que devia ser operado pela Scandinavian Airlines System Denmark – Norway – Sweden (a seguir «SAS») em 29 de abril de 2019. No próprio dia, o voo foi cancelado devido à greve dos pilotos da SAS na Dinamarca, na Suécia e na Noruega (a seguir «greve em causa»).

Na sequência do fracasso das negociações levadas a cabo pelos sindicatos que representam os pilotos da SAS, que tinham por objetivo a celebração de uma nova convenção coletiva com a referida operadora aérea, estes sindicatos convocaram uma greve dos seus membros. Esta greve durou sete dias e levou a SAS a cancelar vários voos, entre os quais o voo reservado pelo passageiro em causa.



A Airhelp, à qual o referido passageiro cedeu os seus eventuais direitos oponíveis à SAS, apresentou no Attunda tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância de Attunda, Suécia) um pedido destinado a obter a indemnização prevista no regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos (1), em caso de cancelamento de um voo. No caso em apreço, a SAS recusou-se a pagar essa indemnização, por considerar que a greve dos seus pilotos constituía uma «circunstância extraordinária», na aceção deste regulamento (2), uma vez que não era inerente ao exercício normal da sua atividade de prestação de serviços de transporte aéreo e escapava ao seu controlo efetivo. Por seu turno, a Airhelp considerava que esta greve não constituía uma «circunstância extraordinária», uma vez que os conflitos sociais, como as greves, suscetíveis de surgir por ocasião das negociações e da celebração de convenções coletivas, se inscrevem no curso normal dos negócios de uma companhia aérea.

O Tribunal de Primeira Instância de Attunda manifestou dúvidas quanto ao facto de saber se o conceito de «circunstâncias extraordinárias», na aceção do regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, abrange uma greve anunciada por organizações de trabalhadores na sequência de um pré-aviso, iniciada de forma lícita e destinada, nomeadamente, a obter aumentos salariais. Com efeito, em conformidade com o direito sueco, o aviso prévio de greve deve ser apresentado apenas uma semana antes do início da mesma.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Com o seu acórdão, proferido pela Grande Secção, o Tribunal de Justiça considera que não está abrangido pelo conceito de «circunstância extraordinária», na aceção do regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, um movimento de greve iniciado mediante convocação de um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea operadora, no respeito das condições estabelecidas pela legislação nacional, nomeadamente do prazo de aviso prévio imposto por esta, destinado a fazer as reivindicações dos trabalhadores dessa transportadora e seguido por uma categoria de pessoal indispensável à realização de um voo.

O Tribunal de Justiça começa por recordar que o conceito de «circunstância extraordinária», previsto pelo Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, designa acontecimentos que preenchem dois requisitos cumulativos, cuja observância deve ser objeto de apreciação caso a caso, concretamente, por um lado, não serem, devido à sua natureza ou à sua origem, inerentes ao exercício normal da atividade de uma transportadora aérea e, por outro, escapar ao controlo efetivo desta (3). Especifica igualmente que este conceito deve ser objeto de interpretação estrita, tendo em conta que, por um lado, o referido regulamento visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros dos transportes aéreos e, por outro, a dispensa da obrigação de indemnização prevista pelo mesmo regulamento constitui uma derrogação ao princípio do direito a indemnização dos referidos passageiros.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina a questão de saber se uma greve, iniciada mediante convocação de um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea operadora, no respeito do prazo de pré-aviso imposto pela legislação nacional, destinada a fazer valer as reivindicações dos trabalhadores dessa transportadora e seguida por uma ou várias categorias de pessoal cuja presença é necessária para operar um voo, é suscetível de constituir uma «circunstância extraordinária», na aceção desse mesmo regulamento.

No que respeita, em primeiro lugar, à questão de saber se a greve em causa pode ser qualificada de acontecimento não inerente ao exercício normal da atividade de uma transportadora aérea, o Tribunal de Justiça salienta que o direito de desencadear uma ação coletiva, incluindo a greve, constitui um direito fundamental, previsto no artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que a greve, enquanto expressão possível da negociação social, deve ser considerada como um acontecimento inerente ao exercício normal da atividade do empregador, independentemente das especificidades do mercado de trabalho em causa ou da legislação nacional aplicável no que respeita



à execução desse direito fundamental. Esta interpretação deve igualmente prevalecer quando o empregador é uma transportadora aérea operadora, uma vez que as medidas relativas às condições de trabalho e à remuneração do pessoal de uma transportadora aérea estão abrangidas na gestão normal das suas atividades. Assim, uma greve cujo objetivo se limita a obter de uma empresa de transporte aéreo um aumento do salário dos pilotos, uma alteração dos seus horários de trabalho e uma maior previsibilidade em matéria de tempo de trabalho constitui um acontecimento inerente ao exercício normal da atividade dessa empresa, em especial quando a referida greve é organizada dentro de um quadro legal.

No que respeita, em segundo lugar, à questão de saber se a greve em causa pode escapar inteiramente ao controlo efetivo de uma transportadora aérea, o Tribunal de Justiça sublinha, primeiro, que, uma vez que a greve constitui um direito dos trabalhadores garantido pela Carta, o seu desencadeamento está abrangido pela ordem do previsível para qualquer empregador, nomeadamente quando essa greve é precedida de um pré-aviso.

Segundo, dado o carácter previsível de uma greve para o empregador, este mantém o controlo dos acontecimentos na medida em que tem, em princípio, os meios para se preparar para tal e, sendo caso disso, para atenuar as suas consequências. Neste contexto, à semelhança de qualquer empregador, uma transportadora aérea operadora confrontada com uma greve do seu pessoal, motivada por reivindicações ligadas às condições de trabalho e de remuneração, não pode alegar que não tem qualquer controlo sobre esse movimento.

Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, não está abrangida pelo conceito de «circunstância extraordinária», na aceção do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, uma greve do pessoal de uma transportadora aérea operadora ligada a reivindicações relativas às relações de trabalho entre a referida transportadora e o seu pessoal, suscetíveis de ser tratadas no âmbito do diálogo social interno da empresa, incluindo a negociação salarial.

Terceiro, o Tribunal de Justiça observa que, contrariamente aos acontecimentos cuja origem é «interna» à transportadora aérea operadora, os acontecimentos cuja origem é «externa» não são controlados por esta transportadora, uma vez que têm por origem um facto natural ou de um terceiro, como outra transportadora aérea ou um ator público ou privado que interfere na atividade aérea ou aeroportuária. Assim, sublinha que a referência, no Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos (4), às circunstâncias extraordinárias que podem sobrevir, em especial, em caso de greves que afetem o funcionamento de uma transportadora aérea operadora, deve ser entendida como fazendo referência às greves externas à atividade da transportadora aérea em causa, como as greves de controladores aéreos ou do pessoal de um aeroporto. Em contrapartida, uma greve desencadeada e seguida por membros do próprio pessoal da empresa de transporte aéreo em causa constitui um acontecimento «interno» dessa empresa, incluindo quando se trata de uma greve convocada pelos sindicatos, uma vez que estes atuam no interesse dos trabalhadores da referida empresa. Todavia, o Tribunal de Justiça precisa que, se tal greve tiver origem em reivindicações que só os poderes públicos podem satisfazer, a mesma é suscetível de constituir uma «circunstância extraordinária», na medida em que escapa ao controlo efetivo da transportadora aérea.

Quarto, o Tribunal de Justiça considera que o facto de excluir a qualificação de «circunstâncias extraordinárias», na aceção do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, a propósito da greve em causa, não ofende a liberdade de empresa da transportadora aérea nem os seus direitos de propriedade (5) e de negociação (6). No que respeita a este último direito, o facto de uma transportadora aérea ser confrontada, devido a uma greve de membros do seu pessoal organizada dentro de um quadro legal, com o risco de ter de pagar a referida indemnização, não a obriga a aceitar, sem discussão, a totalidade das reivindicações dos grevistas. Com efeito, a transportadora aérea continua em condições de fazer valer os interesses da empresa, de forma a alcançar um compromisso satisfatório para todos os parceiros sociais. No



que respeita à liberdade de empresa e ao direito de propriedade de uma transportadora aérea, o Tribunal de Justiça recorda que não constituem prerrogativas absolutas e que, por isso, a importância de que se reveste o objetivo de proteção dos consumidores (7), incluindo os passageiros dos transportes aéreos, é suscetível de justificar consequências económicas negativas, mesmo consideráveis, para certos operadores económicos.

Notas:

1 Artigo 5.º, n.º 1, alínea c), conjugado com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

2 Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos, uma transportadora aérea operadora não está obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º do mesmo regulamento, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

3 V., neste sentido, Acórdãos de 22 de dezembro de 2008, Wallentin-Hermann (C-549/07, EU:C:2008:771, n.º 23); de 17 de setembro de 2015, van der Lans (C-257/14, EU:C:2015:618, n.º 36); de 17 de abril de 2018, Krüsemann e o. (C-195/17, C-197/17 a C-203/17, C-226/17, C-228/17, C-254/17, C-274/17, C-275/17, C-278/17 a C-286/17 e C-290/17 a C-292/17, EU:C:2018:258, n.ºs 32 e 34); e de 11 de junho de 2020, Transportes Aéreos Portugueses (C-74/19, EU:C:2020:460, n.º 37).

4 Considerando 14 do Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos.

5 Garantidos pelos artigos 16.º e 17.º da Carta.

6 Garantido pelo artigo 28.º da Carta.

7 Conforme previsto pelo artigo 169.º TFUE e pelo artigo 38.º da Carta.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 9 de março de 2021, EU:C:2021:181, Processo C-392/19 (VG Bild-Kunst contra Stiftung Preußischer Kulturbesitz) - Reenvio prejudicial – Propriedade intelectual – Direito de autor e direitos conexos na sociedade de informação – Diretiva 2001/29/CE – Artigo 3.º, n.º 1 – Conceito de “comunicação ao público” – Inserção, no sítio Internet de um terceiro, de uma obra protegida pelo direito de autor através da técnica de transclusão (framing) – Obra livremente acessível com autorização do titular do direito de autor no sítio Internet do detentor de licença – Cláusula do contrato de exploração que exige que o detentor de licença introduza medidas eficazes de caráter tecnológico contra a transclusão – Licitude – Direitos fundamentais – Artigo 11.º e artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=238884&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2246797>

Quando o titular do direito de autor adotou ou impôs medidas restritivas contra a transclusão (framing), a inserção de uma obra numa página Internet de um terceiro, através dessa técnica, constitui uma colocação à disposição dessa obra a um público novo

Esta comunicação ao público deve, por conseguinte, ser objeto de autorização por parte do titular do direito de autor

A Stiftung Preußischer Kulturbesitz (a seguir «SPK»), uma fundação alemã, explora a Deutsche Digitale Bibliothek, uma biblioteca digital dedicada à cultura e ao saber, que liga entre si em rede



instituições culturais e científicas alemãs. O sítio Internet desta biblioteca contém hiperligações para conteúdos digitalizados armazenados nos portais Internet das instituições participantes. Enquanto «montra digital», a Deutsche Digitale Bibliothek só armazena miniaturas (thumbnails), isto é, versões de imagens cujo tamanho é reduzido em relação ao seu tamanho original.

A VG Bild-Kunst, uma sociedade de gestão coletiva de direitos de autor no domínio das artes visuais na Alemanha, subordina a celebração, com a SPK, de um contrato de licença de utilização do seu catálogo de obras sob a forma de miniaturas à inclusão de uma cláusula segundo a qual a SPK se compromete a aplicar, quando da utilização das obras previstas no contrato, medidas eficazes de carácter tecnológico contra a transclusão (framing) (1), por terceiros, das miniaturas dessas obras visualizadas no sítio Internet da Deutsche Digitale Bibliothek.

Por considerar que essa cláusula contratual não era razoável à luz do direito de autor, a SPK intentou uma ação nos órgãos jurisdicionais alemães pedindo que fosse declarado que a VG Bild-Kunst estava obrigada a conceder a licença em questão sem que a referida licença estivesse subordinada à aplicação de medidas destinadas a impedir a transclusão (2).

Neste contexto, o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça que determine se essa transclusão deve ser considerada uma comunicação ao público na aceção da Diretiva 2001/29 (3), o que, em caso afirmativo, permitiria à VG Bild-Kunst impor à SPK a aplicação dessas medidas acima.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que a inserção, através da transclusão, numa página Internet de um terceiro, das obras protegidas pelo direito de autor e colocadas à disposição do público em livre acesso com a autorização do titular do direito de autor noutro sítio Internet constitui uma comunicação ao público quando essa inserção é feita neutralizando as medidas de proteção contra a transclusão adotadas ou impostas pelo titular do direito de autor.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça observa que a modificação do tamanho das obras no âmbito de uma transclusão não tem qualquer relevância na apreciação da existência de um ato de comunicação ao público, desde que os elementos originais dessas obras sejam perceptíveis.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que a técnica da transclusão constitui um ato de comunicação a um público, na medida em que essa técnica tem por efeito pôr o elemento exposto à disposição de todos os potenciais utilizadores de um sítio Internet. Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda que, uma vez que a técnica da transclusão utiliza o mesmo modo técnico que o já utilizado para comunicar a obra protegida ao público no sítio Internet de origem, a saber, o da Internet, esta comunicação não cumpre o requisito de um público novo e, por conseguinte, não faz parte de uma comunicação «ao público» na aceção da Diretiva 2001/29.

No entanto, o Tribunal de Justiça precisa que esta consideração só se aplica numa situação em que o acesso às obras em causa no sítio Internet de origem não está sujeito a nenhuma medida restritiva. Com efeito, nesta situação, o titular dos direitos autorizou desde o início a comunicação das suas obras a todos os internautas.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça sublinha que, quando o titular do direito de autor estabeleceu ou impôs, desde o início, medidas restritivas ligadas à publicação das suas obras, não consentiu que terceiros pudessem comunicar livremente as suas obras ao público. Pelo contrário, pretendeu restringir o público que tem acesso às suas obras apenas aos utilizadores de um sítio Internet específico.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que, quando o titular do direito de autor adotou ou impôs medidas restritivas contra a transclusão, a inserção de uma obra numa página Internet de um terceiro, através da técnica da transclusão, constitui uma «colocação à disposição dessa



obra a um público novo». Esta comunicação ao público deve, portanto, ser objeto de autorização por parte dos titulares dos direitos em causa.

Com efeito, uma abordagem contrária equivale a consagrar uma regra de esgotamento do direito de comunicação. Ora, esta regra privaria o titular do direito de autor da possibilidade de exigir uma remuneração adequada pela utilização da sua obra. Assim, tal abordagem violaria o justo equilíbrio que deve ser mantido, no ambiente digital, entre, por um lado, o interesse dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos na proteção da sua propriedade intelectual e, por outro, a proteção dos interesses e dos direitos fundamentais dos utilizadores de objetos protegidos.

Por último, o Tribunal de Justiça precisa que o titular do direito de autor só pode limitar o seu consentimento à transclusão através de medidas de carácter tecnológico eficazes. Com efeito, na falta de tais medidas, poderia ser difícil verificar se esse titular pretendeu opor-se à transclusão das suas obras.

Notas:

1 A técnica da transclusão (framing) consiste em dividir uma página de um sítio Internet em vários quadros e em exibir num deles, através de uma hiperligação ou de uma hiperligação Internet inserida (inline linking), um elemento proveniente de outro sítio para ocultar aos utilizadores desse sítio o ambiente de origem a que pertence esse elemento.

2 Segundo o direito alemão, as sociedades de gestão coletiva estão obrigadas a conceder em condições razoáveis a qualquer pessoa que o solicite, uma licença de utilização dos direitos cuja gestão lhes foi confiada. Todavia, segundo a jurisprudência alemã, as sociedades de gestão coletiva podem, a título excecional, recusar conceder uma licença, desde que essa recusa não constitua um abuso de monopólio e sob reserva de poder opor ao pedido de licença interesses legítimos superiores.

3 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10), os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de janeiro de 2021, processo C-393/19, EU:C:2021:8 (Processo penal contra OM) - Reenvio prejudicial – Artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito de propriedade – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Direito a um recurso efetivo – Decisão-Quadro 2005/212/JAI – Perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime – Diretiva 2014/42/UE – Congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia – Regulamentação nacional que prevê a perda a favor do Estado do bem utilizado na prática da infração de contrabando aduaneiro – Bem pertencente a um terceiro de boa-fé:**

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 17.º, n.º 1, e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra OM a respeito da perda, na sequência da sua condenação por contrabando aduaneiro qualificado, de um bem utilizado na prática da referida infração, pertencente a um terceiro de boa-fé.



Quadro jurídico

Direito da União

Decisão-Quadro 2005/212/JAI

3 O considerando 3 da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49), enuncia:

«Da alínea b) do ponto 50 do plano de ação de Viena decorre que, nos cinco anos subseqüentes à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, as disposições nacionais em matéria de apreensão e perda dos produtos do crime devem ser melhoradas e aproximadas, quando necessário, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.»

4 Nos termos do artigo 1.º, terceiro e quarto travessões, desta decisão-quadro, que tem por epígrafe «Definições»:

«Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

– [...]

– “instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais,

– “perda”, uma sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou várias infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem.»

5 O artigo 2.º da referida decisão-quadro, sob a epígrafe «Perda», prevê:

«1. Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

2. Quando se trate de infração fiscal, os Estados-Membros podem utilizar processos não penais para destituir o autor da infração dos produtos desta.»

6 Nos termos do artigo 4.º da mesma decisão-quadro, que tem por epígrafe «Vias de recurso»:

«Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas nos artigos 2.º e 3.º disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.»

Diretiva 2014/42/UE

7 Os considerandos 9, 33 e 41 da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39; retificação no JO 2014, L 138, p. 114), enunciam:

«(9) A presente diretiva visa alterar e alargar as disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI [do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do



crime (JO 2001, L 182, p. 1),] e 2005/212/JAI. Essas decisões-quadro deverão ser parcialmente substituídas para os Estados-Membros vinculados pela presente diretiva.
[...]

(33) A presente diretiva afeta consideravelmente os direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais. Por conseguinte, importa estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que, ao executar a presente diretiva, se respeitem os direitos fundamentais das pessoas. Isso inclui o direito a ser ouvido que assiste a terceiros que alegam ser proprietários dos bens em causa ou titulares de outros direitos de propriedade (“direitos reais” ou “ius in re”), como o direito de usufruto. A decisão de congelamento deverá ser comunicada à pessoa em causa o mais rapidamente possível após a sua execução. No entanto, por imperativos da investigação, as autoridades competentes podem adiar a comunicação dessas decisões à pessoa em causa.
[...]

(41) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a perda de bens em matéria penal, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.»

8 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Definições», prevê:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:
[...]

3) “Instrumentos”, quaisquer bens utilizados ou que se destinem a ser utilizados, seja de que maneira for, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infrações penais;

4) “Perda”, a privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal;
[...]

9 O artigo 3.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», dispõe:

«A presente diretiva é aplicável às infrações penais abrangidas pelos seguintes atos:

a) Convenção estabelecida com base no artigo K.3, n.º 2, alínea c), do Tratado da União Europeia, relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia [...];

b) Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o reforço da proteção contra a contrafação de moeda na perspetiva da introdução do euro [(JO 2000, L 140, p. 1)];

c) Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário [(JO 2001, L 149, p. 1)];



d) *Decisão-Quadro 2001/500/JAI do Conselho, de 26 de junho de 2001, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime [(JO 2001, L 182, p. 1)];*

e) *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo [(JO 2002, L 164, p. 3)];*

f) *Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no setor privado [(JO 2003, L 192, p. 54)];*

g) *Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga [(JO 2004, L 335, p. 8)];*

h) *Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada [(JO 2008, L 300, p. 42)];*

i) *Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho [(JO 2011, L 101, p. 1)];*

j) *Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho [(JO 2011, L 335, p. 1)];*

k) *Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho [(JO 2013, L 218, p. 8)];*

bem como quaisquer outros atos jurídicos, se os mesmos previrem especificamente que a presente diretiva se aplica às infrações penais neles harmonizadas.»

10 O artigo 12.º da Diretiva 2014/42, sob a epígrafe «Transposição», dispõe, no n.º 1:

«Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 4 de outubro de 2016. Os Estados-Membros transmitem imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.»

11 O artigo 14.º desta diretiva, sob a epígrafe «Substituição da Ação Comum 98/699/JAI e de determinadas disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI», prevê:

«1. São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-Membros que a ela estão vinculados, a Ação Comum 98/699/JAI, de 3 de dezembro de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao branqueamento de capitais, identificação, deteção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime (JO 1998, L 333, p. 1)], o artigo 1.º, alínea a), e os artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2001/500/JAI, assim como o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, sem prejuízo das obrigações desses Estados-Membros quanto ao prazo de transposição destas decisões-quadro para o direito nacional.



2. Para os Estados-Membros que estão vinculados à presente diretiva, as referências à Ação Comum 98/699/JAI e às disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI, que são referidas no n.º 1, devem ser entendidas como referências à presente diretiva.»

Direito búlgaro

12 Segundo o artigo 37.º, n.º 1, do Nakazatelen kodeks (Código Penal; a seguir «NK»):

«As penas são:

[...]

3. A perda dos bens disponíveis;

[...]»

13 Resulta do artigo 242.º, n.º 1, do NK que o contrabando qualificado é punível com pena privativa da liberdade de três a dez anos e com multa de 20 000 a 100 000 levs búlgaros (BGN) (cerca de 10 226 a 51 130 euros).

14 O artigo 242.º, n.ºs 7 e 8, do NK dispõe:

«(7) [...] O objeto do contrabando é perdido a favor do Estado, seja quem for o proprietário; se já não existir ou tiver sido cedido, é determinado um montante correspondente ao seu valor a preços de retalho nacionais.

(8) [...] O meio de transporte ou de transmissão utilizado para transportar as mercadorias contrabandeadas é perdido a favor do Estado, mesmo que não seja propriedade do autor da infração penal, a menos que o seu valor não corresponda à gravidade da infração.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

15 À data dos factos no processo principal, OM, empregado como motorista numa sociedade de transportes estabelecida na Turquia, efetuava transportes internacionais com um trator rodoviário e um semirreboque pertencente a essa sociedade.

16 Em 11 de junho de 2018, quando se preparava para efetuar um transporte entre Istambul (Turquia) e Delmenhorst (Alemanha), OM aceitou uma proposta de uma pessoa para transportar ilegalmente para a Alemanha, mediante remuneração, 2 940 moedas antigas.

17 Em 12 de junho de 2018, depois de ter atravessado a fronteira entre a Turquia e a Bulgária, OM foi sujeito a um controlo aduaneiro por ocasião do qual foram descobertas as moedas, que tinham sido dissimuladas no trator rodoviário.

18 As moedas, cujo valor foi estimado num exame pericial arqueológico-numismático em 73 500 BGN (cerca de 37 600 euros), o trator rodoviário, o semirreboque, a chave de contacto e os certificados de matrícula do referido trator foram apreendidos e recolhidos como provas materiais da presumível infração.

19 No decurso do inquérito, o diretor da sociedade turca empregador de OM pediu a restituição do trator rodoviário e do semirreboque, alegando que a referida sociedade não tinha nenhuma ligação com a infração penal e que a restituição dos referidos bens não criava entraves à investigação. Este pedido foi indeferido pelo procurador responsável pelo inquérito, com o fundamento de que, em conformidade com o direito búlgaro, as provas materiais eram conservadas até à conclusão do processo penal e de que a sua restituição criaria entraves à investigação. O diretor



impugnou a decisão de indeferimento no Okrazhen sad Haskovo (Tribunal Regional de Haskovo, Bulgária), que a confirmou por Despacho de 19 de outubro de 2018, que é irrecorrível.

20 Por Sentença de 22 de março de 2019, OM foi condenado pelo Okrazhen sad Haskovo (Tribunal Regional de Haskovo), por contrabando aduaneiro qualificado, numa pena privativa da liberdade de três anos e numa multa de 20 000 BGN (cerca de 10 200 euros). As moedas e o trator rodoviário foram declarados perdidos a favor do Estado, em conformidade com o artigo 242.º, n.º 7, e com o artigo 242.º, n.º 8, do NK, respetivamente. No entanto, o semirreboque, que não estava diretamente associado à prática da infração, foi restituído à sociedade empregadora de OM.

21 OM interpôs recurso dessa sentença no Apelativen sad – Plovdiv (Tribunal de Recurso de Plovdiv, Bulgária), na medida em que aquela decretava a perda do trator rodoviário, alegando que essa perda era contrária, designadamente, às disposições do Tratado FUE e da Carta.

22 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a perda a favor do Estado do veículo que serviu para transportar o objeto do contrabando, prevista no artigo 242.º, n.º 8, do NK, é, certo, uma perda obrigatória na sequência da prática da infração de contrabando, mas não constitui uma pena, contrariamente à perda dos bens do culpado, prevista no artigo 37.º, n.º 1, ponto 3, do NK.

23 Não obstante, esse órgão jurisdicional tem dúvidas quanto à compatibilidade do artigo 242.º, n.º 8, do NK, que foi adotado antes da adesão da República da Bulgária à União Europeia, em 1 de janeiro de 2007, com as disposições do direito da União, nomeadamente com o artigo 17.º, n.º 1, e o artigo 47.º da Carta.

24 Mais especificamente, o referido órgão jurisdicional considera que a perda prevista nessa disposição, incluindo quando o meio de transporte que serviu para transportar o objeto do contrabando não pertence ao autor da infração, pode levar a um desequilíbrio entre o interesse do terceiro proprietário, que não participou e que não está de modo algum ligado à infração penal, e o interesse do Estado em declarar a perda desse bem pelo facto de ter sido utilizado na prática da infração.

25 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio remete para o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 13 de outubro de 2015, Ünsper Paket Servisi SaN. Ve TiC. A. Ş. c. Bulgária (CE:ECHR:2015:1013JUD000350308), no qual este declarou que a perda, com base no artigo 242.º, n.º 8, do NK, de um camião pertencente a uma sociedade estabelecida na Turquia era contrária ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, cujo conteúdo é idêntico ao do artigo 17.º, n.º 1, da Carta. Com efeito, esse órgão jurisdicional salientou que a sociedade proprietária do camião tinha sido privada do acesso à justiça, uma vez que o processo nacional não lhe permitiu expor o seu ponto de vista, pelo que não foi assegurado um equilíbrio entre todos os interesses.

26 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio expõe que, segundo o considerando 33 da Diretiva 2014/42, devido ao facto de esta afetar consideravelmente os direitos das pessoas, importa estabelecer garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar que se respeitem os direitos fundamentais das pessoas, ou seja, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais, e que isso inclui o direito de ser ouvido que assiste a terceiros que alegam ser proprietários dos bens em causa.

27 Nestas condições, o Apelativen sad Plovdiv (Tribunal de Recurso de Plovdiv) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:



«1) Deve o artigo 17.º, n.º 1, da [Carta] ser interpretado no sentido de que, por perturbar o equilíbrio entre o interesse geral e a necessidade de proteção do direito de propriedade, é ilegal uma disposição nacional como o artigo 242.º, n.º 8, do [NK], segundo a qual é perdido a favor do Estado um meio de transporte utilizado para contrabando agravado pertencente a um terceiro que não sabia, não devia nem podia saber que o seu empregado estava a cometer um crime?

2) Deve o artigo 47.º da [Carta] ser interpretado no sentido de que é ilegal uma disposição nacional como o artigo 242.º, n.º 8, do NK, segundo a qual um meio de transporte, propriedade de uma pessoa diferente da pessoa que cometeu o crime, pode ser declarado perdido sem que seja garantido ao proprietário um acesso direto à justiça para apresentar a sua posição?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

28 A Apelativna prokuratura – Plovdiv (Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Plovdiv, Bulgária) e o Governo grego concluem pela incompetência do Tribunal de Justiça para responder às questões prejudiciais, uma vez que a legislação nacional em causa no processo principal está fora do âmbito de aplicação do direito da União. Alegam, nomeadamente, que o juiz nacional não invoca nenhuma disposição do direito da União que permita estabelecer um elemento de conexão suficiente entre o litígio no processo principal e o direito da União.

29 A este respeito, há que salientar que as questões prejudiciais só referem expressamente disposições da Carta, a saber, o artigo 17.º, relativo ao direito de propriedade, e o artigo 47.º, relativo ao direito à ação e a um tribunal imparcial.

30 Há que recordar que o âmbito de aplicação da Carta, no que respeita à ação dos Estados-Membros, é definido no artigo 51.º, n.º 1, da mesma, nos termos do qual as disposições da Carta têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 25 e jurisprudência referida).

31 O artigo 51.º, n.º 1, da Carta confirma a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça segundo a qual os direitos fundamentais garantidos pela ordem jurídica da União são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União, mas não fora dessas situações (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 26 e jurisprudência referida).

32 Assim, quando uma situação jurídica não é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para dela conhecer, e as disposições da Carta eventualmente invocadas não podem, só por si, fundamentar essa competência (Acórdão de 6 de outubro de 2015, Delvigne, C-650/13, EU:C:2015:648, n.º 27 e jurisprudência referida).

33 Por conseguinte, há que determinar se uma situação como a que está em causa no processo principal, em que o bem de um terceiro é declarado perdido a favor do Estado-Membro em causa pelo facto de ter sido utilizado no âmbito de uma infração penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União.

34 No caso em apreço, no pedido de decisão prejudicial, o órgão jurisdicional de reenvio faz referência à Diretiva 2014/42, que impõe obrigações aos Estados-Membros com vista, como especifica o seu considerando 41, a facilitar a perda de bens em matéria penal.

35 Todavia, a infração de contrabando, em causa no processo principal, não figura entre as infrações a que esta diretiva se aplica de acordo com o seu artigo 3.º, pelo que o objeto do litígio



nacional em causa no processo principal escapa ao âmbito de aplicação material da referida diretiva.

36 A este respeito, importa observar que a Diretiva 2014/42 substituiu parcialmente a Decisão-Quadro 2005/212, que, tal como esta diretiva, tem por objeto a perda dos instrumentos e produtos do crime. Com efeito, em conformidade com o considerando 9 da referida diretiva, esta visa, nomeadamente, alterar e alargar as disposições desta decisão-quadro.

37 Mais precisamente, resulta do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42 que esta substituiu unicamente os quatro primeiros travessões do artigo 1.º e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212 para os Estados-Membros vinculados a esta diretiva, o que teve como consequência que os artigos 2.º, 4.º e 5.º desta decisão-quadro se mantiveram em vigor após a adoção da referida diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 19 de março de 2020, «Agro In 2001», C-234/18, EU:C:2020:221, n.º 48).

38 A este respeito, há que salientar que a Decisão-Quadro 2005/212 prevê, no seu artigo 2.º, n.º 1, em termos mais gerais do que os que figuram na Diretiva 2014/42, que «[c]ada Estado-Membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos».

39 No caso em apreço, a infração de contrabando qualificada, em causa no processo principal, é punível com pena privativa da liberdade de três a dez anos, à qual acresce a possibilidade de perda do meio de transporte utilizado para transportar a mercadoria objeto do contrabando, em conformidade com o artigo 242.º, n.º 8, do NK.

40 Daqui resulta que as disposições da Decisão-Quadro 2005/212 fazem necessariamente parte dos elementos de direito da União que, tendo em conta o objeto do litígio no processo principal e as indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, devem ser tomados em consideração pelo Tribunal de Justiça para que este responda, de forma útil, às questões que lhe são submetidas. Assim, a situação jurídica no processo principal é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, em especial desta decisão-quadro.

41 Por outro lado, esta última prevê regras relativas à perda dos «instrumentos e produtos de infrações penais» e às vias de recurso de que devem dispor as pessoas afetadas por uma medida de perda, respetivamente, nos seus artigos 2.º e 4.º Daqui resulta que, com as suas questões, atinentes à legalidade da perda dos bens pertencentes a um terceiro de boa-fé e às vias de recurso que devem ser oferecidas a terceiros afetados por uma medida de perda, o órgão jurisdicional de reenvio pretende, na realidade, obter uma interpretação destas disposições da Decisão-Quadro 2005/212, lidas à luz dos artigos 17.º e 47.º da Carta.

42 Por conseguinte, o Tribunal de Justiça é competente para responder ao pedido de decisão prejudicial.

Quanto à primeira questão

43 Com a primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a declaração de perda de um instrumento utilizado na prática de uma infração de contrabando qualificada, quando este pertence a um terceiro de boa-fé.



44 A este respeito, há que salientar, antes de mais, que o conceito de «perda» é definido no artigo 1.º, quarto travessão, da Decisão-Quadro 2005/212.

45 Todavia, como resulta do n.º 37 do presente acórdão, o quarto travessão deste artigo 1.º foi substituído pela Diretiva 2014/42 para os Estados-Membros vinculado a esta diretiva.

46 Ora, no presente caso, uma vez que os factos no processo principal são posteriores ao prazo de transposição da Diretiva 2014/42, fixado para 4 de outubro de 2016 em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, da mesma, importa, numa causa como a do processo principal, remeter para a referida diretiva para efeitos da definição do conceito de «perda».

47 Nos termos do artigo 2.º, ponto 4, desta diretiva, este conceito de «perda» é definido como sendo a «privação definitiva de um bem, decretada por um tribunal relativamente a uma infração penal».

48 Resulta da redação desta disposição que, neste âmbito, pouco importa que a perda constitua uma pena em direito penal. Assim, integra o referido conceito de «perda» uma medida, como a que está em causa no processo principal, que dá lugar a uma privação definitiva do bem apreendido, decretada por um órgão jurisdicional relativamente a uma infração penal.

49 Em seguida, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 prevê que cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias que o habilitem a declarar perdidos, no todo ou em parte, os instrumentos e produtos de infrações penais puníveis com pena privativa da liberdade por período superior a um ano, ou bens de valor equivalente a esses produtos.

50 A este respeito, é verdade que esta disposição não designa expressamente a pessoa cujos bens podem ser objeto de uma medida de perda. Refere-se apenas aos «instrumentos» associados a uma infração penal, sem que seja necessário determinar quem os detém ou o respetivo proprietário.

51 Todavia, o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212 deve ser lido à luz do considerando 3 desta decisão-quadro, do qual decorre que há que ter em conta os direitos de terceiros de boa-fé. Daqui resulta que, em princípio, as disposições da referida decisão-quadro se aplicam igualmente à perda de bens pertencentes a terceiros, exigindo também, nomeadamente, que os direitos destes últimos sejam protegidos quando estejam de boa-fé.

52 Neste contexto, há que ter em conta o artigo 17.º, n.º 1, da Carta, que prevê, nomeadamente, que todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar e de dispor deles.

53 É certo que o direito de propriedade garantido por esta disposição não constitui uma prerrogativa absoluta. Com efeito, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, podem ser introduzidas restrições ao exercício dos direitos e liberdades nela consagrados, na condição de essas restrições corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituírem, relativamente à finalidade prosseguida, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria substância do direito assim garantido (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, *Adusbef e Federconsumatori*, C-686/18, EU:C:2020:567, n.º 85 e jurisprudência referida).

54 No caso em apreço, o Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Plovdiv indicou, nas suas observações escritas, que a finalidade prosseguida pela regulamentação nacional em causa no processo principal consiste em impedir, no interesse geral, a importação ilícita de mercadorias para o país.



55 Ora, tendo em conta a lesão sensível dos direitos das pessoas causada pela perda de um bem, a saber, o desapossamento definitivo do direito de propriedade sobre esse bem, há que salientar que, tratando-se de um terceiro de boa-fé, que não sabia nem podia saber que o seu bem tinha sido utilizado na prática de uma infração, tal perda constitui, à luz da finalidade prosseguida, uma intervenção excessiva e intolerável que atenta contra a própria substância do seu direito de propriedade.

56 Por conseguinte, há que concluir que uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal não respeita o direito de propriedade garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta, porquanto prevê que os bens de um terceiro de boa-fé utilizados na prática de uma infração de contrabando qualificada podem ser objeto de uma medida de perda.

57 Nestas condições, há que considerar que, no âmbito do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, a perda não é extensível aos bens de terceiros de boa-fé.

58 Atendendo às considerações expostas, há que responder à primeira questão que o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a declaração de perda de um instrumento utilizado na prática de uma infração de contrabando qualificada, quando este pertence a um terceiro de boa-fé.

Quanto à segunda questão

59 Com a segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, no âmbito de um processo penal, permite a declaração de perda de um bem pertencente a uma pessoa diferente da que praticou a infração penal, sem que a primeira pessoa disponha de uma via de recurso efetiva.

60 Importa salientar que o artigo 4.º desta decisão-quadro impõe a cada Estado-Membro a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar que as partes interessadas afetadas pelas medidas previstas designadamente no artigo 2.º da referida decisão-quadro disponham de vias de recurso eficazes para defenderem os seus direitos.

61 Tendo em conta o carácter geral da redação do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, as pessoas a quem os Estados-Membros devem garantir vias de recurso eficazes são não só as consideradas culpadas por uma infração mas também as demais pessoas afetadas pelas medidas previstas no artigo 2.º desta decisão-quadro, incluindo, portanto, os terceiros.

62 A este respeito, importa igualmente salientar que, nos termos do artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, da Carta, toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos neste artigo e, nomeadamente, a que a sua causa seja julgada de forma equitativa.

63 Em especial, o direito a um recurso efetivo significa que um terceiro cujo bem seja objeto de uma medida de perda deve poder contestar a legalidade dessa medida para recuperar esse bem quando a perda não se justifique.

64 No caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio sublinhou na sua decisão de reenvio que um terceiro cujos bens foram objeto de uma medida de perda não tem acesso direto à justiça nos termos da regulamentação nacional, pelo que não está em condições de invocar validamente os seus direitos.



65 Nestas condições, há que concluir que, numa causa como a do processo principal, um terceiro cujo bem seja declarado perdido está privado do direito a um recurso efetivo.

66 Por outro lado, pelo fundamento exposto no n.º 63 do presente acórdão, esta conclusão não pode ser infirmada pelo argumento invocado pelo Ministério Público junto do Tribunal de Recurso de Plovdiv segundo o qual, numa situação como a que está em causa no processo principal, a *Zakon za zadalzhniata i dogovorite* (Lei Relativa às Obrigações e aos Contratos) permite ao proprietário do bem declarado perdido agir contra a pessoa condenada pelos prejuízos resultantes dessa perda.

67 Além disso, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu, em substância, que, numa situação em que o Estado está na origem da perda e em que a regulamentação e a prática nacionais não preveem um processo através do qual o proprietário possa defender os seus direitos, esse Estado não pode cumprir a obrigação que lhe incumbe por força da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de estabelecer esse processo pedindo à pessoa que não foi julgada pela infração penal que deu lugar à perda que procure recuperar o seu bem junto de um terceiro (TEDH, de 13 de outubro de 2015, *Ünspeđ Paket Servisi SaN. Ve TiC. A. Ş. c. Bulgária*, CE:ECHR:2015:1013JUD000350308, § 32).

68 Atendendo às considerações expostas, há que responder à segunda questão que o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, no âmbito de um processo penal, permite a declaração de perda de um bem pertencente a uma pessoa diferente da que praticou a infração penal, sem que a primeira pessoa disponha de uma via de recurso efetiva.

Quanto às despesas

69 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime, lido à luz do artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que permite a declaração de perda de um instrumento utilizado na prática de uma infração de contrabando qualificada, quando este pertence a um terceiro de boa-fé.

2) O artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212, lido à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, no âmbito de um processo penal, permite a declaração de perda de um bem pertencente a uma pessoa diferente da que praticou a infração penal, sem que a primeira pessoa disponha de uma via de recurso efetiva.

Assinaturas



Ano de 2020:

- Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 30 de abril de 2020, processos apensos C-818/19 e C-878/19, EU:C:2020:314 («Marvik-Pastrogor» EOOD contra Darzhavata, predstavlyavana ot Ministara na finansite e «Rodes - 08» EOOD contra Narodno sabranie na Republika Bulgaria e Darzhavata, predstavlyavana ot Ministara na finansite) - Reenvio prejudicial – Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Ambiente – Energia elétrica de origem eólica e solar – Diretiva 2009/28/CE – Promoção da utilização de energia produzida a partir de fontes renováveis – Artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a) – Objetivos vinculativos nacionais globais – Artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de empresa – Direito de propriedade – Princípios gerais de não discriminação, de segurança jurídica e de proteção da confiança legítima – Imposto sobre a produção de energia a partir de fontes renováveis – Incompetência manifesta parcial do Tribunal de Justiça: inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 28 de outubro de 2020, processo C-637/19, EU:C:2020:863 (BY contra CX) - Reenvio prejudicial – Direitos de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 3.º, n.º 1 – Comunicação ao público – Conceito de “público” – Transmissão por via eletrónica de uma obra protegida a um órgão jurisdicional como elemento de prova no âmbito de um processo judicial:

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe o recorrente no processo principal, que afirma ser titular do direito de autor sobre uma fotografia, ao recorrido no processo principal, um utilizador dessa fotografia, a respeito da transmissão, pelo recorrido no processo principal, como elemento de prova no âmbito de um processo que corre num órgão jurisdicional cível e que o opõe ao recorrente no processo principal, de uma cópia de uma página do sítio Internet deste último, que contém a referida fotografia.

Quadro jurídico

Direito da União

3 Os considerandos 3, 9, 10 e 31 da Diretiva 2001/29 enunciam:

«(3) A harmonização proposta deve contribuir para a implementação das quatro liberdades do mercado interno e enquadra-se no respeito dos princípios fundamentais do direito e, em particular, da propriedade – incluindo a propriedade intelectual – da liberdade de expressão e do interesse geral.
[...]

(9) Qualquer harmonização do direito de autor e direitos conexos deve basear-se num elevado nível de proteção, uma vez que tais direitos são fundamentais para a criação intelectual. A sua proteção contribui para a manutenção e o desenvolvimento da atividade criativa, no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura, da indústria e do público em geral. A propriedade intelectual é pois reconhecida como parte integrante da propriedade.



(10) Os autores e os intérpretes ou executantes devem receber uma remuneração adequada pela utilização do seu trabalho, para poderem prosseguir o seu trabalho criativo e artístico, bem como os produtores, para poderem financiar esse trabalho. É considerável o investimento necessário para produzir produtos como fonogramas, filmes ou produtos multimédia, e serviços, como os serviços “a pedido”. É necessária uma proteção jurídica adequada dos direitos de propriedade intelectual no sentido de garantir tal remuneração e proporcionar um rendimento satisfatório desse investimento.

[...]

(31) Deve ser salvaguardado um justo equilíbrio de direitos e interesses entre as diferentes categorias de titulares de direitos, bem como entre as diferentes categorias de titulares de direitos e utilizadores de material protegido. As exceções ou limitações existentes aos direitos estabelecidas a nível dos Estados-Membros devem ser reapreciadas à luz do novo ambiente eletrónico. [...] No sentido de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, tais exceções e limitações devem ser definidas de uma forma mais harmonizada. O grau desta harmonização deve depender do seu impacto no bom funcionamento do mercado interno.»

4 O artigo 3.º desta diretiva, intitulado «Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material», dispõe, no seu n.º 1:

«Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.»

5 O artigo 4.º da referida diretiva, intitulado «Direito de distribuição», prevê, no seu n.º 1:

«Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores, em relação ao original das suas obras ou respetivas cópias, o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio.»

6 O artigo 9.º da mesma diretiva, intitulado «Continuação da aplicação de outras disposições legais», dispõe:

«O disposto na presente diretiva não prejudica as disposições relativas nomeadamente às patentes, marcas registadas, modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, caracteres tipográficos, acesso condicionado, acesso ao cabo de serviços de radiodifusão, proteção dos bens pertencentes ao património nacional, requisitos de depósito legal, legislação sobre acordos, decisões ou práticas concertadas entre empresas e concorrência desleal, segredo comercial, segurança, confidencialidade, proteção dos dados pessoais e da vida privada, acesso aos documentos públicos e o direito contratual.»

Direito sueco

7 O § 2 da lagen (1960:729) om upphovsrätt till litterära och konstnärliga verk (upphovsrättslagen) [Lei n.º 729/1960, Relativa ao Direito de Autor sobre Obras Literárias e Artísticas; a seguir «URL»] dispõe:

«Sem prejuízo das limitações previstas na presente lei, o direito de autor compreende o direito exclusivo de dispor da obra através da sua reprodução e da sua colocação à disposição do público, seja na sua forma original ou modificada, traduzida, ou em adaptação a outro género literário ou artístico ou a outra tecnologia.

Qualquer reprodução direta ou indireta, temporária ou permanente de uma obra, por qualquer meio e sob qualquer forma, no todo ou em parte, será considerada reprodução.



A obra é colocada à disposição do público nos seguintes casos:

1. Quando a obra é objeto de uma comunicação ao público. A comunicação ao público verifica-se quando a obra é colocada à disposição do público, por fio ou sem fio, a partir de um local diferente daquele onde o público pode aceder a tal obra. Inclui qualquer comunicação efetuada por forma a que seja acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

[...]

4. Quando uma reprodução da obra é disponibilizada para venda, aluguer ou empréstimo ou distribuída ao público de outro modo.

Qualquer comunicação ou execução de uma obra destinada a um círculo fechado de grande dimensão, num contexto profissional, será considerada uma comunicação ao público ou uma execução pública, consoante o caso.»

8 O § 49 a da URL prevê:

«O autor de uma fotografia tem o direito exclusivo de a reproduzir e de a colocar à disposição do público. Este direito aplica-se independentemente de a mesma ser utilizada na sua forma original ou numa forma modificada e independentemente da técnica utilizada.»

9 Nos termos do tryckfrihetsförordningen (Regulamento sobre a Liberdade de Imprensa), a promoção da liberdade de expressão e de uma informação pluralista implica o direito de qualquer pessoa aceder aos documentos públicos. A este respeito, este regulamento prevê que qualquer ato processual transmitido a um órgão jurisdicional, por qualquer meio e sob qualquer forma, é um documento público. Daqui resulta que, com exceção das informações confidenciais, qualquer pessoa pode pedir acesso a um ato processual transmitido a um órgão jurisdicional.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

10 O recorrente e o recorrido no processo principal são pessoas singulares que gerem, cada uma, um sítio Internet.

11 No âmbito de um litígio pendente nos órgãos jurisdicionais cíveis suecos, o recorrido no processo principal transmitiu ao órgão jurisdicional chamado a conhecer deste processo, como elemento de prova, uma cópia de uma página de texto extraída do sítio Internet do recorrente no processo principal e que continha fotografia.

12 O recorrente no processo principal, que afirma ser titular do direito de autor sobre esta fotografia, pediu que o recorrido no processo principal fosse condenado a pagar-lhe uma indemnização por violação do direito de autor e por violação da proteção especial conferida às fotografias, previstos, respetivamente, nos §§ 2 e 49 a da URL. O recorrido no processo principal contesta ter qualquer obrigação de reparação.

13 O órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se em primeira instância declarou que a referida fotografia estava protegida ao abrigo do § 49 a da URL. Este órgão jurisdicional constatou que, uma vez que esta fotografia tinha sido transmitida a um órgão jurisdicional no âmbito de um ato processual, qualquer pessoa podia pedir a sua comunicação, nos termos das disposições legais aplicáveis. Daqui o referido órgão jurisdicional concluiu que o recorrido no processo principal tinha realizado uma distribuição desta fotografia ao público, na aceção da URL. Considerou, todavia, que não estava provado que o recorrente no processo principal tivesse sofrido um dano e, por conseguinte, julgou o seu pedido improcedente.

14 O recorrente no processo principal interpôs recurso desta decisão no Svea hovrätt – Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, enquanto Tribunal de Recurso da Propriedade Intelectual e do Comércio, Suécia), que é o órgão jurisdicional de reenvio.



15 Este órgão jurisdicional observa que deve pronunciar-se, nomeadamente, sobre a questão de saber se a transmissão de uma cópia desta fotografia a um órgão jurisdicional no âmbito de um ato processual é suscetível de constituir uma disponibilização não autorizada de uma obra, na aceção do direito de autor, enquanto distribuição ou comunicação ao público, tendo as partes precisado, na fase em que o litígio se encontra pendente naquele órgão jurisdicional, que a fotografia em causa tinha sido transmitida ao órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, através de correio eletrónico, sob a forma de cópia eletrónica. O órgão jurisdicional de reenvio pretende igualmente saber se se pode considerar que um órgão jurisdicional está abrangido pelo âmbito de aplicação do conceito de «público».

16 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que há incertezas quanto à interpretação, no direito da União, dos conceitos de «comunicação ao público» e de «distribuição ao público», no caso da transmissão de uma obra protegida a um órgão jurisdicional no âmbito de um ato processual, em especial quanto à questão de saber, por um lado, se se pode considerar que um órgão jurisdicional está abrangido pelo conceito de «público», na aceção da Diretiva 2001/29, e, por outro, se o termo «público» tem o mesmo significado para efeitos da aplicação do artigo 3.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.º 1, desta diretiva.

17 Além disso, importa determinar se, quando um ato processual é transmitido a um órgão jurisdicional, quer sob a forma de um documento «físico» ou de um documento anexado a uma mensagem de correio eletrónico, transmissão essa que produz os mesmos efeitos e prossegue os mesmos objetivos nos dois casos, tal transmissão constitui uma «comunicação ao público» ou uma «distribuição ao público».

18 Nestas condições, o Svea hovrätt – Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, enquanto Tribunal de Recurso da Propriedade Intelectual e do Comércio) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O termo “público” constante dos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, da Diretiva [2001/29] tem um significado uniforme?»

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, são os órgãos jurisdicionais abrangidos pelo âmbito de aplicação do termo “público”, na aceção das referidas disposições?»

3) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

a) Se uma obra protegida for comunicada a um órgão jurisdicional, pode esse órgão jurisdicional ser abrangido pelo âmbito de aplicação do termo “público”

b) Se uma obra protegida for distribuída a um órgão jurisdicional, pode esse órgão jurisdicional ser abrangido pelo âmbito de aplicação do termo “público”?

4) O facto de a legislação nacional estabelecer um princípio geral de acesso a documentos públicos, segundo o qual qualquer pessoa que o requeira pode aceder a atos processuais apresentados [em] juízo, exceto quando contenham informação confidencial, afeta a apreciação da questão de saber se a apresentação [em] juízo de uma obra protegida equivale a uma “comunicação ao público” ou a uma “distribuição ao público”?»

Quanto às questões prejudiciais

19 A título preliminar, há que salientar que resulta do pedido de decisão prejudicial que a fotografia em causa no processo principal foi transmitida através de correio eletrónico, sob a forma de cópia eletrónica, ao órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se.

20 Ora, decorre da jurisprudência que a comunicação ao público de uma obra, que não seja uma distribuição de cópias físicas desta obra, não está abrangida pelo conceito de «distribuição ao público», constante do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, mas pelo conceito de «comunicação



ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 19 de dezembro de 2019, *Nederlands Uitgeversverbond e Groep Algemene Uitgevers*, C-263/18, EU:C:2019:1111, n.ºs 45, 51 e 52).

21 Nestas condições, há que considerar que, com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «comunicação ao público», constante desta disposição, abrange a transmissão por via eletrónica de uma obra protegida a um órgão jurisdicional a título de elemento de prova no âmbito de um processo judicial entre particulares.

22 A este respeito, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça relativa ao artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, o conceito de «comunicação ao público» associa dois elementos cumulativos, a saber, um ato de comunicação de uma obra e a comunicação desta última a um público (Acórdãos de 31 de maio de 2016, *Reha Training*, C-117/15, EU:C:2016:379, n.º 37, e de 19 de dezembro de 2019, *Nederlands Uitgeversverbond e Groep Algemene Uitgevers*, C-263/18, EU:C:2019:1111, n.º 61 e jurisprudência referida).

23 Conforme resulta igualmente desta jurisprudência, em primeiro lugar, qualquer ato pelo qual um utilizador dá, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento, acesso a obras protegidas é suscetível de constituir um ato de comunicação para efeitos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 (Acórdão de 14 de junho de 2017, *Stichting Brein*, C-610/15, EU:C:2017:456, n.º 26).

24 É o caso da transmissão por via eletrónica de uma obra protegida a um órgão jurisdicional a título de elemento de prova no âmbito de um processo judicial entre particulares.

25 Em segundo lugar, para serem abrangidas pelo conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, é ainda necessário que as obras protegidas sejam efetivamente comunicadas a um público (Acórdão de 14 de junho de 2017, *Stichting Brein*, C-610/15, EU:C:2017:456, n.º 40 e jurisprudência referida).

26 A este respeito, o conceito de «público» visa um número indeterminado de destinatários potenciais e implica, por outro lado, um número considerável de pessoas (Acórdãos de 15 de março de 2012, *SCF*, C-135/10, EU:C:2012:140, n.º 84; de 31 de maio de 2016, *Reha Training*, C-117/15, EU:C:2016:379, n.º 41; e de 29 de novembro de 2017, *VCAST*, C-265/16, EU:C:2017:913, n.º 45).

27 No que respeita ao caráter indeterminado do número de destinatários potenciais, o Tribunal de Justiça sublinhou que se trata de tornar uma obra perceptível de modo adequado às pessoas em geral, por oposição a pessoas determinadas pertencentes a um grupo privado (Acórdão de 15 de março de 2012, *SCF*, C-135/10, EU:C:2012:140, n.º 85, e de 31 de maio de 2016, *Reha Training*, C-117/15, EU:C:2016:379, n.º 42).

28 No presente caso, como salientou, em substância, o advogado-geral nos n.ºs 42 a 44 das suas conclusões, deve considerar-se que uma comunicação como a que está em causa no processo principal visa um grupo claramente definido e fechado de pessoas investidas de funções de serviço público num órgão jurisdicional, e não um número indeterminado de destinatários potenciais.

29 Assim, esta comunicação não se destina a pessoas em geral, mas a profissionais individuais e determinados. Nestas condições, há que considerar que a transmissão por via eletrónica de uma obra protegida a um órgão jurisdicional, a título de elemento de prova no âmbito de um processo judicial entre particulares, não pode ser qualificada de «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 (v., por analogia, Acórdão de 19 de novembro de 2015, *SBS Belgium*, C-325/14, EU:C:2015:764, n.ºs 23 e 24).



30 A este respeito, não é pertinente a existência, no direito nacional, de regras em matéria de acesso aos documentos públicos. Com efeito, tal acesso não é concedido pelo utilizador que transmitiu a obra ao órgão jurisdicional, mas por este último aos particulares que o solicitem, de acordo com uma obrigação e nos termos de um procedimento previstos no direito nacional relativo ao acesso aos documentos públicos, cujas disposições não são afetadas pela Diretiva 2001/29, como prevê expressamente o seu artigo 9.º

31 A este respeito, há que salientar, conforme resulta dos considerandos 3 e 31 da Diretiva 2001/29, que a interpretação acolhida no n.º 29 do presente acórdão permite manter, nomeadamente no ambiente eletrónico, um justo equilíbrio entre o interesse dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos na proteção do seu direito de propriedade intelectual, atualmente consagrada no artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e a proteção dos interesses e dos direitos fundamentais dos utilizadores de objetos protegidos, bem como do interesse geral (v., neste sentido, Acórdão de 29 de julho de 2019, Pelham e o., C-476/17, EU:C:2019:624, n.º 32 e jurisprudência referida).

32 Em especial, o Tribunal de Justiça já teve oportunidade de recordar que não resulta de modo nenhum do artigo 17.º, n.º 2, da Carta nem da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o direito de propriedade intelectual consagrado nesta disposição é intangível e que a sua proteção deve, por conseguinte, ser assegurada de maneira absoluta, uma vez que este direito deve ser ponderado com os outros direitos fundamentais (v., neste sentido, Acórdão de 29 de julho de 2019, Pelham e o., C-476/17, EU:C:2019:624, n.ºs 33 e 34 e jurisprudência referida), entre os quais figura o direito à ação consagrado no artigo 47.º da Carta.

33 Ora, tal direito ficaria seriamente comprometido se um titular de um direito se pudesse opor à comunicação de elementos de prova a um órgão jurisdicional pelo simples motivo de que esses elementos de prova contêm um objeto protegido a título do direito de autor.

34 Atendendo a todas as considerações que precedem, há que responder às questões submetidas que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «comunicação ao público», constante desta disposição, não abrange a transmissão por via eletrónica de uma obra protegida a um órgão jurisdicional a título de elemento de prova no âmbito de um processo judicial entre particulares.

Quanto às despesas

35 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «comunicação ao público», constante desta disposição, não abrange a transmissão por via eletrónica de uma obra protegida a um órgão jurisdicional a título de elemento de prova no âmbito de um processo judicial entre particulares.

Assinaturas



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 24 de setembro de 2020, processo C-223/19, EU:C:2020:753 (YS contra NK AG) - Reenvio prejudicial – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Diretivas 2000/78/CE e 2006/54/CE – Âmbito de aplicação – Proibição das discriminações indiretas em razão da idade ou do sexo – Justificações – Legislação nacional que prevê uma retenção sobre as pensões pagas diretamente aos respetivos beneficiários por empresas controladas maioritariamente pelo Estado, bem como a supressão da indexação do montante das pensões – Artigos 16.º, 17.º, 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Aplicabilidade – Discriminação em razão da riqueza – Ingerência na liberdade contratual – Violação do direito de propriedade – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Direito a um recurso efetivo: inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE.**
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de julho de 2020, processo C-686/18, EU:C:2020:56 (OC e o. e o. contra Banca d'Italia e o.) - Reenvio prejudicial – Admissibilidade – Artigo 63.º e seguintes TFUE – Livre circulação de capitais – Artigo 107.º e seguintes TFUE – Auxílios de Estado – Artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de empresa – Direito de propriedade – Regulamento (UE) n.º 575/2013 – Requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento – Artigo 29.º – Regulamento (UE) n.º 1024/2013 – Artigo 6.º, n.º 4 – Supervisão prudencial das instituições de crédito – Funções específicas atribuídas ao Banco Central Europeu (BCE) – Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 – Normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições – Legislação nacional que impõe um limite do ativo aos bancos populares constituídos sob a forma de sociedades cooperativas e que permite limitar o direito ao reembolso das ações dos sócios exonerados: acórdão inserido em anotação ao art.º 17.º da CDFUE neste livro.**
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 9 de julho de 2020, processo C-264/19, EU:C:2020:542 (Constantin Film Verleih GmbH contra YouTube LLC e Google Inc.) - Reenvio prejudicial – Direitos de autor e direitos conexos – Plataforma vídeo em linha – Carregamento de um filme sem o consentimento do titular – Procedimentos relativos à violação de um direito de propriedade intelectual – Diretiva 2004/48/CE – Artigo 8.º – Direito de informação do recorrente – Artigo 8.º, n.º 2, alínea a) – Conceito de “endereços” – Endereço eletrónico, endereço IP e número de telefone – Exclusão:**

Resumo

Perante o carregamento ilegal de um filme numa plataforma em linha, como o YouTube, o titular pode apenas reclamar de quem explora essa plataforma, ao abrigo da diretiva relativa ao respeito pelos direitos de propriedade intelectual, o endereço postal do utilizador em causa, mas não o seu endereço de correio eletrónico, o IP ou o seu número de telefone

No Acórdão Constantin Film Verleih (C-264/19), proferido em 9 de julho de 2020, o Tribunal de Justiça declarou que, no âmbito do carregamento de um filme numa plataforma vídeo em linha sem o consentimento do titular do direito de autor, a Diretiva 2004/48 (1) não obriga as autoridades judiciais a ordenar a quem explora a plataforma de vídeo que forneça o endereço de correio eletrónico, o endereço IP ou o número de telefone do utilizador que carregou o filme em litígio. A diretiva, que prevê sejam fornecidos os «endereços» das pessoas que violaram um direito de propriedade intelectual, refere-se unicamente ao endereço postal.

Em 2013 e 2014, os filmes Parker e Scary Movie 5 foram carregados na plataforma de vídeo YouTube, sem o consentimento da Constantin Film Verleih, titular dos direitos de



exploração exclusivos sobre essas obras na Alemanha. Os filmes foram ali visionados dezenas de milhares de vezes. A Constantin Film Verleih exigiu então, por parte da YouTube e da Google, sendo esta última a sociedade-mãe da primeira, junto da qual os utilizadores devem, em primeiro lugar, registar-se através de uma conta de utilizador, que lhes fornecessem um conjunto de informações relativas a cada um dos utilizadores que procederam ao carregamento. As duas sociedades recusaram fornecer à Constantin Film Verleih as informações relativas a esses utilizadores, em especial os respetivos endereços de correio eletrónico e números de telefone, bem como os endereços IP utilizados por estes tanto no momento do carregamento dos ficheiros em causa como no momento do último acesso à sua conta Google/YouTube.

O litígio no processo principal dependia da questão de saber se o conceito de «endereços», na aceção da Diretiva 2004/48, abrangia essas informações. Esta diretiva prevê que as autoridades judiciais podem ordenar que sejam fornecidas informações sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços que violam um direito de propriedade intelectual. Entre essas informações figuram, nomeadamente, os «endereços» dos produtores, distribuidores, e fornecedores dos bens ou serviços litigiosos.

O Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que, quanto ao sentido habitual do termo «endereço», este se refere apenas ao endereço postal, ou seja, o lugar de domicílio ou de residência de uma determinada pessoa. Daqui resulta que este termo, quando utilizado sem outra precisão, como pela Diretiva 2004/48, não se refere ao endereço de correio eletrónico, ao número de telefone ou ao endereço IP. Em segundo lugar, os trabalhos preparatórios (2) que conduziram à adoção da Diretiva 2004/48 não comportam qualquer indício suscetível de sugerir que o termo «endereço» deva ser entendido como abrangendo não só o endereço postal, mas também o endereço de correio eletrónico ou o endereço IP das pessoas visadas. Em terceiro lugar, a análise de outros atos de direito da União referentes ao endereço de correio eletrónico ou ao endereço IP revela que nenhum deles utiliza o termo «endereço», sem outra precisão, para designar o número de telefone, o endereço IP ou o endereço de correio eletrónico.

Esta interpretação, segundo o Tribunal, está em conformidade com a finalidade prosseguida pela disposição da Diretiva 2004/48 que se refere ao direito de informação. Com efeito, tendo em conta a uma harmonização mínima do respeito pelos direitos de propriedade intelectual em geral, essa harmonização está limitada, segundo a referida disposição, a elementos de informação bem circunscritos. Por outro lado, essa disposição pretende conciliar o respeito por diferentes direitos, nomeadamente o direito à informação dos titulares e o direito à proteção dos dados pessoais dos utilizadores.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça concluiu que o conceito de «endereços» aí previsto não se refere, no que diz respeito a um utilizador que tenha carregado ficheiros que violam um direito de propriedade intelectual, ao seu endereço de correio eletrónico e ao seu número de telefone nem ao endereço IP utilizado para carregar esses ficheiros ou ao endereço IP utilizado no momento do seu último acesso à conta de utilizador.

No entanto, o Tribunal esclareceu que os Estados-Membros têm a faculdade de conceder aos titulares de direitos de propriedade intelectual o direito de receber uma informação mais ampla, sem prejuízo, todavia, de ser garantido o justo equilíbrio entre os diferentes direitos fundamentais em presença e do respeito pelos restantes princípios gerais de direito da União, nomeadamente o princípio da proporcionalidade.



NOTAS:

1 Artigo 8.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45, e retificação no JO 2004, L 195, p. 16).

2 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas e aos procedimentos destinados a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual, de 30 de janeiro de 2003 [COM(2003) 46 final], Parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 29 de outubro de 2003 (JO 2004, C 32, p. 2) e Relatório do Parlamento Europeu, de 5 de dezembro de 2003 (A5 0468/2003) sobre essa proposta.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 25 de junho de 2020, processo C-729/18 P, EU:C:2020:499 (VTB Bank PAO contra Conselho da União Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Medidas restritivas tomadas tendo em conta as ações da Federação da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia – Inscrição do nome da recorrente na lista das entidades às quais se aplicam medidas restritivas – Princípio da proporcionalidade – Direito de propriedade – Direito a exercer uma atividade económica:** inserido em anotação ao artigo 16.º da CDFUE.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 24 de setembro de 2020, processo C-223/19, EU:C:2020:753 (YS contra NK AG) - Reenvio prejudicial – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Diretivas 2000/78/CE e 2006/54/CE – Âmbito de aplicação – Proibição das discriminações indiretas em razão da idade ou do sexo – Justificações – Legislação nacional que prevê uma retenção sobre as pensões pagas diretamente aos respetivos beneficiários por empresas controladas maioritariamente pelo Estado, bem como a supressão da indexação do montante das pensões – Artigos 16.º, 17.º, 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Aplicabilidade – Discriminação em razão da riqueza – Ingerência na liberdade contratual – Violação do direito de propriedade – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Direito a um recurso efetivo:** inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE.

- **Despacho do Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) de 28 de maio de 2020, processo C-74/20, EU:C:2020:407 (Hästens Sängar AB contra Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Marca da União Europeia – Recebimento dos recursos – Artigo 170.º-B do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Pedido que não demonstra a importância de uma questão para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União – Não recebimento do recurso:**

«Ordonnance

1 Par son pourvoi, Hästens Sängar AB demande l’annulation de l’arrêt du Tribunal de l’Union européenne du 3 décembre 2019, Hästens Sängar/EUIPO (Représentation d’un motif à carreaux) (T-658/18, non publié, ci-après l’arrêt attaqué », EU:T:2019:830), par lequel celui-ci a rejeté son recours tendant à l’annulation de la décision de la deuxième chambre de recours de l’Office de l’Union européenne pour la propriété intellectuelle (EUIPO) du 8 août 2018 (affaire R 442/2018-2), concernant l’enregistrement international désignant l’Union européenne d’une marque figurative représentant un motif à carreaux.

Sur la demande d’admission du pourvoi

2 En vertu de l’article 58 bis, premier alinéa, du statut de la Cour de justice de l’Union européenne, l’examen des pourvois formés contre les décisions du Tribunal portant sur une décision d’une chambre de recours indépendante de l’EUIPO est subordonné à leur admission préalable par la Cour.



3 Conformément à l'article 58 bis, troisième alinéa, de ce statut, le pourvoi est admis, en tout ou en partie, selon les modalités précisées dans le règlement de procédure de la Cour, lorsqu'il soulève une question importante pour l'unité, la cohérence ou le développement du droit de l'Union.

4 Aux termes de l'article 170 bis, paragraphe 1, du règlement de procédure de la Cour, dans les situations visées à l'article 58 bis, premier alinéa, dudit statut, la partie requérante annexe à sa requête une demande d'admission du pourvoi dans laquelle elle expose la question importante que soulève le pourvoi pour l'unité, la cohérence ou le développement du droit de l'Union et qui contient tous les éléments nécessaires pour permettre à la Cour de statuer sur cette demande.

5 Conformément à l'article 170 ter, paragraphe 3, de ce règlement, la Cour statue sur la demande d'admission du pourvoi par voie d'ordonnance motivée.

6 À l'appui de sa demande d'admission du pourvoi, la requérante invoque trois arguments, par lesquels elle fait valoir que le pourvoi soulève des questions importantes pour la cohérence et le développement du droit de l'Union.

7 Par le premier argument de sa demande d'admission, la requérante soutient que la question soulevée dans son premier moyen du pourvoi est importante pour la cohérence du droit de l'Union. En effet, en méconnaissant la jurisprudence qu'elle identifie dans ce premier moyen, le Tribunal aurait jugé qu'une marque pouvait être demandée pour une protection comprenant quelque chose de plus que ce qui est présenté dans sa représentation, ce qui mettrait les titulaires d'un grand nombre de marques figuratives dans l'impossibilité de connaître la représentation qui est requise dans la demande d'enregistrement. En outre, l'affirmation contenue au point 36 de l'arrêt attaqué porterait atteinte au système même des différents types de marques et aux différentes procédures d'enregistrement.

8 À cet égard, la requérante, par le premier moyen de son pourvoi, reproche, en substance, au Tribunal d'avoir considéré, au point 36 de l'arrêt attaqué auquel se réfèrent également les points 49, 69 et 70 de cet arrêt, que la marque était demandée pour un champ de protection qui comprend toutes les utilisations possibles en tant que marque figurative, y compris en tant que motif appliqué sur la surface des produits concernés.

9 La requérante allègue qu'une telle conclusion va à l'encontre de la règle selon laquelle "ce que l'on voit est ce que l'on obtient", qui ressortirait de la jurisprudence du Tribunal, notamment des points 69 et 71 de l'arrêt du 30 novembre 2017, *Red Bull/EUIPO – Optimum Mark* (Combinaison des couleurs bleue et argent) (T-101/15 et T-102/15, EU:T:2017:852). Elle ne serait pas non plus conforme à la jurisprudence de la Cour, notamment au point 57 de l'arrêt du 6 mars 2014, *Pi-Design e.a./Yoshida Metal Industry* (C-337/12 P à C-340/12 P, non publié, EU:C:2014:129), et au point 37 de l'arrêt du 19 juin 2012, *Chartered Institute of Patent Attorneys* (C-307/10, EU:C:2012:361). En effet, il ressortirait desdits points que l'exigence de la représentation graphique a pour fonction notamment de définir la marque elle-même afin de déterminer l'objet exact de la protection conférée par la marque enregistrée à son titulaire. À cet égard, la requérante fait valoir que lorsque, comme en l'occurrence, la représentation de la marque est circonscrite et limitée avec précision, en correspondant exactement à la marque, à l'objet de l'enregistrement et à la protection demandée, qu'elle ne contient pas un seul élément de répétition et qu'elle est déposée en tant que marque figurative, celle-ci ne peut être "demandé pour un champ de protection qui comprend toutes les utilisations possibles en tant que marque figurative, y compris en tant que motif appliqué sur la surface des produits concernés", un tel champ de protection étant plus large que celui conféré par la représentation de la marque.

10 Selon la requérante cette conclusion est également contraire à la jurisprudence du Tribunal selon laquelle les marques figuratives "ordinaires", à la différence des "marques de motif", présentent un contour nettement défini [arrêt du 28 janvier 2015, *Enercon/OHMI* (Dégradé de cinq nuances de la couleur verte), T-655/13, non publié, EU:T:2015:49, point 16].



11 Par le deuxième argument de sa demande d'admission, la requérante soutient que les deuxième et troisième moyens du pourvoi soulèvent des questions de droit importantes, en particulier pour la cohérence du droit de l'Union. En effet, le Tribunal, en violation de la règle "ce que l'on voit est ce que l'on obtient", aurait exigé, au-delà de la représentation de la marque, de joindre à la demande d'enregistrement d'une marque figurative des éléments ou des descriptions supplémentaires afin de réduire le champ de protection d'une marque figurative à sa représentation graphique. Ainsi, les titulaires de marques figuratives seraient placés dans l'impossibilité de savoir ce que requiert le dépôt d'une demande d'enregistrement auprès de l'EUIPO. En outre, au regard du fait que les descriptions accompagnant les représentations de marques figuratives ne seraient plus admises en vertu de l'article 3 du règlement d'exécution (UE) 2018/626 de la Commission, du 5 mars 2018, établissant les modalités d'application de certaines dispositions du règlement (UE) 2017/1001 du Parlement européen et du Conseil sur la marque de l'Union européenne, et abrogeant le règlement d'exécution (UE) 2017/1431 (JO 2018, L 104 p. 37), et des directives de l'EUIPO, l'arrêt attaqué placerait les titulaires de marques figuratives comparables à celle de la requérante dans l'impossibilité d'enregistrer leurs marques et donc de protéger leurs droits de la propriété intellectuelle, au mépris de l'article 17, paragraphe 2, de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne (ci-après la "Charte »).

12 Plus précisément, par le deuxième moyen de son pourvoi, la requérante reproche au Tribunal d'avoir fait une application erronée de la règle selon laquelle "ce que l'on voit est ce que l'on obtient" en considérant, au point 36 de l'arrêt attaqué, que la partie requérante aurait pu déposer la marque demandée sous forme encadrée. Ce faisant, le Tribunal aurait exigé que la représentation de la marque soit différente de l'objet de l'enregistrement.

13 Par le troisième moyen de son pourvoi, la requérante fait valoir qu'en jugeant qu'elle aurait dû déposer ladite marque accompagnée d'une description, le Tribunal a fait une application erronée de la règle selon laquelle "ce que l'on voit est ce que l'on obtient", de la jurisprudence de la Cour, notamment du point 57 de l'arrêt du 6 mars 2014, *Pi-Design e.a./Yoshida Metal Industry* (C-337/12 P à C-340/12 P, non publié, EU:C:2014:129), ainsi que de sa propre jurisprudence, notamment des points 27 et 30 de l'arrêt du 19 juin 2019, *adidas/EUIPO – Shoe Branding Europe* (Représentation de trois bandes parallèles) (T-307/17, EU:T:2019:427). Par ailleurs, en violant l'article 3 du règlement 2018/626 et les directives de l'EUIPO, le Tribunal empêcherait la requérante d'enregistrer sa marque figurative, ce qui entraînerait également une violation de l'article 17, paragraphe 2, de la Charte.

14 Par le troisième argument de sa demande d'admission, la requérante fait valoir que ces questions n'ont pas été examinées par la Cour antérieurement et qu'elles vont au-delà de l'arrêt attaqué.

15 À titre liminaire, il convient de rappeler que c'est à la requérante qu'il incombe de démontrer que les questions soulevées par son pourvoi sont importantes pour l'unité, la cohérence ou le développement du droit de l'Union (ordonnances du 16 septembre 2019, *Kiku/OCVV*, C-444/19 P, non publiée, EU:C:2019:746, point 11, ainsi que du 24 octobre 2019, *Porsche/EUIPO*, C-613/19 P, EU:C:2019:905, point 13).

16 En outre, ainsi qu'il ressort de l'article 58 bis, troisième alinéa, du statut de la Cour de justice de l'Union européenne, lu en combinaison avec l'article 170 bis, paragraphe 1, et l'article 170 ter, paragraphe 4, du règlement de procédure de la Cour, la demande d'admission du pourvoi doit contenir tous les éléments nécessaires pour permettre à la Cour de statuer sur l'admission du pourvoi et de déterminer, en cas d'admission partielle de ce dernier, les moyens ou les branches du pourvoi sur lesquels le mémoire en réponse doit porter. En effet, étant donné que le mécanisme d'admission préalable des pourvois visé à l'article 58 bis de ce statut vise à limiter le contrôle de la Cour aux questions revêtant une importance pour l'unité, la cohérence ou le dévelop-



pement du droit de l'Union, seuls les moyens soulevant de telles questions et établis par le requérant doivent être examinés par la Cour dans le cadre du pourvoi (ordonnance du 24 octobre 2019, Porsche/EUIPO, C-613/19 P, EU:C:2019:905, point 14 et jurisprudence citée).

17 Ainsi, une demande d'admission du pourvoi doit, en tout état de cause, énoncer de façon claire et précise les moyens sur lesquels le pourvoi est fondé, identifier avec la même précision et clarté la question de droit soulevée par chaque moyen, préciser si cette question est importante pour l'unité, la cohérence ou le développement du droit de l'Union et exposer de manière spécifique les raisons pour lesquelles ladite question est importante au regard du critère invoqué. En ce qui concerne, en particulier, les moyens du pourvoi, la demande d'admission du pourvoi doit préciser la disposition du droit de l'Union ou la jurisprudence qui aurait été violée par l'arrêt ou l'ordonnance sous pourvoi, exposer de manière succincte en quoi consiste l'erreur de droit prétendument commise par le Tribunal et indiquer dans quelle mesure cette erreur a exercé une influence sur le résultat de l'arrêt ou l'ordonnance sous pourvoi. Lorsque l'erreur de droit invoquée résulte de la violation de la jurisprudence, la demande d'admission du pourvoi doit exposer, de façon succincte mais claire et précise, premièrement, où se situe la contradiction alléguée, en identifiant tant les points de l'arrêt ou de l'ordonnance sous pourvoi que la requérante met en cause que ceux de la décision de la Cour ou du Tribunal qui auraient été méconnus, et, deuxièmement, les raisons concrètes pour lesquelles une telle contradiction soulève une question importante pour l'unité, la cohérence ou le développement du droit de l'Union (ordonnance du 24 octobre 2019, Porsche/EUIPO, C-613/19 P, EU:C:2019:905, point 15 et jurisprudence citée).

18 En effet, une demande d'admission du pourvoi ne contenant pas les éléments énoncés au point précédent de la présente ordonnance ne saurait, d'emblée, être susceptible de démontrer que le pourvoi soulève une question importante pour l'unité, la cohérence ou le développement du droit de l'Union justifiant son admission (ordonnance du 24 octobre 2019, Porsche/EUIPO, C-613/19 P, EU:C:2019:905, point 16 et jurisprudence citée).

19 En l'occurrence, par son argumentation, la requérante fait valoir que l'importance des questions soulevées dans le cadre de son pourvoi résulte, dans un premier temps, de la prétendue existence d'une contradiction entre, d'une part, le point 36 de l'arrêt attaqué, et, d'autre part, notamment le point 57 de l'arrêt du 6 mars 2014, Pi-Design e.a./Yoshida Metal Industry (C-337/12 P à C-340/12 P, non publié, EU:C:2014:129) et le point 37 de l'arrêt du 19 juin 2012, Chartered Institute of Patent Attorneys (C-307/10, EU:C:2012:361). Elle résulterait, dans un deuxième temps, de la prétendue existence d'une contradiction entre, d'une part, le point 36 de l'arrêt attaqué, et, d'autre part, notamment les points 69 et 71 de l'arrêt du 30 novembre 2017, Red Bull/EUIPO – Optimum Mark (Combinaison des couleurs bleue et argent) (T-101/15 et T-102/15, EU:T:2017:852) et les points 27 et 30 de l'arrêt du 19 juin 2019, adidas/EUIPO – Shoe Branding Europe (Représentation de trois bandes parallèles) (T-307/17, EU:T:2019:427). Ce faisant, le Tribunal aurait violé la règle "ce que l'on voit est ce que l'on obtient". Par ailleurs, le Tribunal aurait également violé l'article 3 du règlement 2018/626 ainsi que l'article 17, paragraphe 2, de la Charte. Elle résulterait, dans un troisième temps, du caractère nouveau des questions qui seraient soulevées par son pourvoi.

20 À cet égard, il importe de souligner que, conformément à la charge de la preuve qui pèse sur l'auteur d'une demande d'admission d'un pourvoi, une telle argumentation n'est pas, en soi, suffisante pour établir que ce pourvoi soulève une question importante pour l'unité, la cohérence ou le développement du droit de l'Union, le demandeur devant respecter, à cette fin, l'ensemble des exigences énoncées au point 17 de la présente ordonnance (ordonnance du 24 octobre 2019, Porsche/EUIPO, C-613/19 P, EU:C:2019:905, point 17).

21 Si la requérante précise les points de l'arrêt attaqué et ceux des décisions de la Cour et du Tribunal qui auraient été méconnus, elle ne fournit pas la moindre indication sur la similitude des situations visées dans les arrêts cités au point 19 de la présente ordonnance, permettant d'établir



la réalité de la contradiction invoquée (voir, en ce sens, ordonnance du 13 février 2020, Confédération nationale du Crédit Mutuel/EUIPO, C-867/19 P, non publiée, EU:C:2020:103, point 18), ni, par conséquent, la violation de l'article 17, paragraphe 2, de la Charte qui en découlerait.

22 Il y a, dès lors, lieu de constater que la requérante, dans la formulation de ses deux premiers arguments, ne respecte pas l'ensemble des exigences énoncées au point 17 de la présente ordonnance.

23 En outre, s'agissant du premier argument de la requérante, l'argumentation concernant la violation de la règle "ce que l'on voit est ce que l'on obtient" se base sur la prémisse selon laquelle, d'une part, la requérante aurait, lors de la demande d'enregistrement, déposé une représentation de la marque en cause claire, précise et complète, correspondant à l'objet de l'enregistrement et à la protection demandée. D'autre part, au point 36 de l'arrêt attaqué, le Tribunal aurait apprécié erronément lesdits éléments, en concluant que la marque en cause était demandée pour un champ de protection qui comprendrait toutes les utilisations possibles de celle-ci en tant que marque figurative.

24 Il convient de constater que, ce faisant, la requérante cherche, en réalité, à remettre en cause l'appréciation factuelle opérée par le Tribunal lors de l'identification des caractéristiques du signe concerné. Par conséquent, cette argumentation ne saurait soulever une question importante pour la cohérence ou le développement du droit de l'Union (voir, en ce sens, ordonnance du 10 octobre 2019, KID-Systeme/EUIPO, C-577/19 P, non publiée, EU:C:2019:854, point 20).

25 Il s'ensuit que, pour cette raison également, cette argumentation de la requérante n'est pas susceptible d'établir que le premier argument soulève une question importante pour la cohérence du droit de l'Union.

26 S'agissant du deuxième argument de la demande d'admission, il y a lieu de relever, premièrement, que, en ce qu'il invoque la prétendue violation de la règle "ce que l'on voit est ce que l'on obtient", cet argument n'est pas susceptible de démontrer que le pourvoi soulève une question importante pour la cohérence du droit de l'Union, ainsi qu'il ressort des points 21 à 25 de la présente ordonnance.

27 Deuxièmement, s'agissant de l'argumentation relative à la violation de l'article 3 du règlement 2018/626, laquelle entraînerait une violation de l'article 17, paragraphe 2, de la Charte, il suffit de rappeler que, à la date de dépôt de la demande d'enregistrement, à savoir le 16 décembre 2016, qui est le moment pertinent pour déterminer quelles sont les dispositions régissant le présent litige (voir, en ce sens, arrêt du 12 décembre 2019, EUIPO/Wajos, C-783/18 P, non publié, EU:C:2019:1073, point 2), ce règlement n'était pas encore en vigueur. Par conséquent, cette argumentation ne saurait révéler que le deuxième argument soulève une question importante pour la cohérence du droit de l'Union.

28 Eu égard à ces considérations, il y a lieu de constater que le deuxième argument n'est pas susceptible de soulever une question importante pour la cohérence du droit de l'Union.

29 S'agissant, enfin, du troisième argument de la requérante, il y a lieu de rappeler que le fait qu'une question de droit n'a pas fait l'objet d'un examen par la Cour ne signifie pas pour autant que cette question revêt nécessairement une importance pour le développement du droit de l'Union, le requérant au pourvoi étant toujours tenu de démontrer une telle importance en fournissant des indications précises non seulement sur le caractère nouveau de cette question, mais également sur les raisons pour lesquelles ladite question est importante au regard d'un tel développement (ordonnance du 24 octobre 2019, Porsche/EUIPO, C-613/19 P, EU:C:2019:905, point 19). Or, en l'occurrence, la requérante se borne à affirmer, de manière générique, que son pourvoi soulève des questions de droit nouvelles, sans toutefois fournir d'autre indication. Par conséquent, le troisième argument n'est pas susceptible de démontrer que le pourvoi soulève des questions importantes pour le développement du droit de l'Union.



30 Dans ces conditions, il convient de conclure que la demande présentée par la requérante n'est pas de nature à établir que le pourvoi soulève une question importante pour l'unité, la cohérence ou le développement du droit de l'Union.

31 Eu égard à l'ensemble des considérations qui précèdent, il y a lieu de ne pas admettre le pourvoi.

Sur les dépens

32 Aux termes de l'article 137 du règlement de procédure, applicable à la procédure de pourvoi en vertu de l'article 184, paragraphe 1, de ce règlement, il est statué sur les dépens dans l'ordonnance qui met fin à l'instance.

33 La présente ordonnance étant adoptée avant que le pourvoi n'ait été signifié à l'autre partie à la procédure et, par conséquent, avant que celle-ci n'ait pu exposer des dépens, il convient de décider que la requérante supportera ses propres dépens.

Par ces motifs, la Cour (chambre d'admission des pourvois) ordonne:

1) Le pourvoi n'est pas admis.

2) Hästens Sängar AB supporte ses propres dépens.

Signatures».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de julho de 2020, processo C-686/18, EU:C:2020:56 (OC e o. e o. contra Banca d'Italia e o.) - Reenvio prejudicial – Admissibilidade – Artigo 63.º e seguintes TFUE – Livre circulação de capitais – Artigo 107.º e seguintes TFUE – Auxílios de Estado – Artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Liberdade de empresa – Direito de propriedade – Regulamento (UE) n.º 575/2013 – Requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento – Artigo 29.º – Regulamento (UE) n.º 1024/2013 – Artigo 6.º, n.º 4 – Supervisão prudencial das instituições de crédito – Funções específicas atribuídas ao Banco Central Europeu (BCE) – Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 – Normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições – Legislação nacional que impõe um limite do ativo aos bancos populares constituídos sob a forma de sociedades cooperativas e que permite limitar o direito ao reembolso das ações dos sócios exonerados:**

«Litígios no processo principal e questões prejudiciais

22 Mediante três petições separadas, os recorrentes no processo principal interpuseram recursos contra alguns dos atos do Banco de Itália, nomeadamente a 9.ª atualização da Circular n.º 285, no Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália), que os julgou improcedentes pelos Acórdãos n.ºs 6548/2016, 6544/2016 e 6540/2016.

23 Os recorrentes no processo principal interpuseram recurso desses acórdãos para o órgão jurisdicional de reenvio, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália), que proferiu despachos que suspenderam os efeitos da 9.ª atualização da Circular n.º 285 e suscitou questões de constitucionalidade relativas ao Decreto-Lei n.º 3/2015.

24 Pelo Acórdão n.º 99/2018, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) declarou infundadas as referidas questões.



25 Na sequência da reabertura do processo no órgão jurisdicional de reenvio, este, no Despacho n.º 3645/2018, prorrogou as suspensões anteriormente decretadas até à data de publicação do acórdão que decidirá o litígio quanto ao mérito, com exceção da relativa ao prazo de 18 meses previsto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 3/2015, que já tinha sido objeto de prorrogação legal até 31 de dezembro de 2018.

26 Nestas circunstâncias, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O artigo 29.º do Regulamento [n.º 575/2013], o artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014, os artigos 16.º e 17.º da Carta [...] e o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento [n.º 1024/2013] opõem-se a uma legislação nacional, como a que foi introduzida pelo artigo 1.º do [Decreto-Lei] n.º 3/2015 [...], que impõe um limiar do ativo acima do qual o banco [popular] é obrigado a transformar-se em sociedade anónima, fixando esse limite nos 8 mil milhões do ativo? Por outro lado, as disposições do direito da União acima mencionadas opõem-se a uma legislação nacional que, no caso de transformação do banco popular em sociedade anónima, autoriza essa instituição a adiar ou limitar, mesmo por tempo indeterminado, o reembolso das ações do sócio exonerado?»

2) Os artigos 3.º e 63.º e [seguintes] TFUE sobre concorrência no mercado interno e livre circulação de capitais opõem-se a uma legislação nacional, como a instituída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/2015 [...], que limita o exercício da atividade bancária sob forma cooperativa a um determinado limite do ativo, obrigando a instituição a transformar-se em sociedade anónima caso o referido limite seja ultrapassado?

3) Os artigos 107.º e [seguintes] TFUE em matéria de auxílios de Estado opõem-se a uma legislação nacional como a instituída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/2015 [...], que impõe a transformação do banco popular em sociedade anónima caso seja ultrapassado um determinado limiar do ativo (fixado em oito mil milhões de euros), e prevê limitações ao reembolso da participação do sócio nos casos de exoneração, para evitar a eventual liquidação do banco transformado?

4) As disposições conjugadas do artigo 29.º do Regulamento [...] n.º 575/2013 e do artigo 10.º do Regulamento Delegado [...] n.º 241/2014 opõem-se a uma legislação nacional, como a prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/2015 [...], como interpretada pela Corte Costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) no Acórdão n.º 99/2018, que permite aos bancos populares adiar o reembolso por um período ilimitado e limitar total ou parcialmente o respetivo montante?

5) Caso, em sede de interpretação, o Tribunal de Justiça declare a interpretação apresentada pelas partes conforme ao direito da União, deve considerar-se que o artigo 10.º do Regulamento Delegado [...] n.º 241/2014 é conforme com o artigo 16.º e o artigo 17.º da Carta [...], e o artigo 52.º, n.º 3, da mesma Carta [...] e a jurisprudência do [Tribunal Europeu dos Direitos do Homem] relativa ao artigo 1.º do 1.º Protocolo Adicional à [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Paris em 20 de março de 1952]?»

Tramitação do processo no Tribunal de Justiça

27 O órgão jurisdicional de reenvio pediu ao Tribunal de Justiça que submetesse o presente processo a tramitação acelerada, nos termos do artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.



28 Esse pedido foi indeferido por Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 18 de janeiro de 2019, *Adusbef e o.* (C-686/18, não publicado, EU:C:2019:68).

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à admissibilidade

29 A Unione di Banche Italiane – Ubi Banca SpA considera que, uma vez que o presente pedido de decisão prejudicial foi apresentado depois de a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) ter declarado a conformidade da legislação em causa no processo principal com a Constituição italiana, existe um risco de incompatibilidade entre o processo nacional na Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) e o referido pedido de decisão prejudicial, de modo que este último seria inadmissível na íntegra.

30 A este respeito, há que recordar que o funcionamento do sistema de cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituído pelo artigo 267.º TFUE e o princípio do primado do direito da União requerem que o juiz nacional possa livremente, em qualquer momento do processo que considere adequado, mesmo depois de concluído um processo incidental de fiscalização da constitucionalidade, submeter ao Tribunal de Justiça qualquer questão prejudicial que entenda ser necessária (Acórdãos de 22 de junho de 2010, *Melki e Abdeli*, C-188/10 e C-189/10, EU:C:2010:363, n.º 52, e de 20 de dezembro de 2017, *Global Starnet*, C-322/16, EU:C:2017:985, n.º 22).

31 Ora, a eficácia do direito da União seria ameaçada e o efeito útil do artigo 267.º TFUE ver-se-ia reduzido se, devido à existência de um processo de fiscalização da constitucionalidade, o juiz nacional estivesse impedido de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça e de dar imediatamente ao direito da União uma aplicação conforme com a decisão ou com a jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Global Starnet*, C-322/16, EU:C:2017:985, n.º 23).

32 Enquanto tribunal supremo, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) está até obrigado, em conformidade com o artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sempre que verifique que o mérito da causa inclui uma questão a resolver abrangida pelo primeiro parágrafo do artigo 267.º TFUE, e isto ainda que, no âmbito desse mesmo litígio, possa submeter ao Tribunal Constitucional do Estado-Membro em causa uma questão sobre a constitucionalidade das normas nacionais (v., por analogia, Acórdão de 15 de janeiro de 2013, *Križan e o.*, C-416/10, EU:C:2013:8, n.º 72).

33 Por conseguinte, o fato de a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) se ter pronunciado sobre a conformidade da legislação nacional em causa no processo principal com as disposições da Constituição italiana não tem nenhuma influência sobre a referida obrigação de submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais relativas à interpretação do direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 20 de dezembro de 2017, *Global Starnet*, C-322/16, EU:C:2017:985, n.º 25).

34 Daqui resulta que o pedido de decisão prejudicial não pode ser declarado inadmissível devido a esta circunstância.

35 Por outro lado, o Banco de Itália, a Unione di Banche Italiane – Ubi Banca, a Banca Popolare di Milano, a Amber Capital Italia SGR SpA, a Amber Capital UK LLP, o Governo italiano e a Comissão Europeia sustentam que as questões prejudiciais são, total ou parcialmente, inadmissíveis pelo fato de as informações prestadas pelo órgão jurisdicional de reenvio serem insuficientes e de as referidas questões não serem pertinentes para a solução do litígio no processo principal.



36 No que se refere às indicações que devem figurar em qualquer pedido de decisão prejudicial, há que recordar que, segundo jurisprudência constante, no âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 267.º TFUE, a necessidade de obter uma interpretação do direito da União que seja útil ao juiz nacional exige que este defina o quadro factual e regulamentar em que se inserem as questões que submete ou que, pelo menos, explique as hipóteses factuais em que essas questões se baseiam. Com efeito, o Tribunal de Justiça apenas tem competência para se pronunciar sobre a interpretação de um texto da União a partir dos fatos que lhe são indicados pelo órgão jurisdicional nacional (Despachos de 5 de outubro de 2017, OJ, C-321/17, não publicado, EU:C:2017:741, n.º 12, e de 5 de junho de 2019, Wilo Salmson France, C-10/19, não publicado, EU:C:2019:464, n.º 12).

37 O Tribunal de Justiça insiste também na importância da indicação, pelo juiz nacional, das razões precisas que o levaram a interrogar-se sobre a interpretação do direito da União e a considerar necessário submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Este já declarou que é indispensável que o juiz nacional, na própria decisão de reenvio, forneça um mínimo de explicações quanto às razões da escolha das disposições do direito da União cuja interpretação pede, bem como à relação que estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio que lhe é submetido (Despachos de 12 de maio de 2016, Security Service e o., C-692/15 a C-694/15, EU:C:2016:344, n.º 20, e de 5 de junho de 2019, Wilo Salmson France, C-10/19, não publicado, EU:C:2019:464, n.º 13).

38 Estas exigências relativas ao conteúdo de um pedido de decisão prejudicial figuram expressamente no artigo 94.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que é suposto o órgão jurisdicional de reenvio conhecer e respeitar escrupulosamente, no quadro da cooperação instituída pelo artigo 267.º TFUE (Despachos de 12 de maio de 2016, Security Service e o., C-692/15 a C-694/15, EU:C:2016:344, n.º 18; de 5 de junho de 2019, Wilo Salmson France, C-10/19, não publicado, EU:C:2019:464, n.º 14; e de 7 de novembro de 2019, P.J., C-513/19, não publicado, EU:C:2019:953, n.º 15). As referidas exigências são recordadas no n.º 15 das Recomendações do Tribunal de Justiça da União Europeia à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (JO 2019, C 380, p. 1).

39 Por último, segundo jurisprudência constante, um pedido de decisão prejudicial apresentado por um órgão jurisdicional nacional deve ser recusado quando for manifesto que a interpretação do direito da União solicitada não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal (Acórdão de 10 de julho de 2014, Apple, C-421/13, EU:C:2014:2070, n.º 30, e Despacho de 17 de janeiro de 2019, Cipollone, C-600/17, não publicado, EU:C:2019:29, n.º 21).

40 É à luz de todas as exigências acima referidas que a admissibilidade do presente pedido de decisão prejudicial deve ser examinada.

Quanto à admissibilidade da primeira parte da primeira questão

41 Com a primeira parte da primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 29.º do Regulamento n.º 575/2013, o artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014 e os artigos 16.º e 17.º da Carta, lidos em conjugação com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1024/2013, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que fixa um limite de oito mil milhões de euros do ativo, acima do qual os bancos populares constituídos sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada por ações são obrigados a transformar-se em sociedades anónimas.

42 O artigo 6.º do Regulamento n.º 1024/2013 estabelece as modalidades de exercício, no âmbito do MUS, composto pelo BCE e pelas autoridades nacionais competentes, das funções que



este regulamento confere ao BCE em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito.

43 Nesse contexto, o artigo 6.º, n.º 4, prevê, em substância, os critérios que permitem determinar os casos em que essas funções são exercidas exclusivamente pelo BCE e aquelas em que as autoridades nacionais competentes o assistem no respetivo cumprimento, através do exercício descentralizado de algumas destas atribuições relativamente às instituições de crédito menos significativas, na aceção do artigo 6.º, n.º 4, primeiro parágrafo (v., neste sentido, Acórdão de 8 de maio de 2019, Landeskreditbank Baden-Württemberg/BCE, C-450/17 P, EU:C:2019:372, n.º 41).

44 O artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1024/2013 não fixa nenhum limite do ativo acima do qual os bancos populares são obrigados a transformar-se em sociedades anónimas, a reduzir os seus ativos ou a proceder à sua liquidação. Esta disposição não exige nem impede a fixação de um tal limite.

45 O limite máximo de 30 mil milhões de euros dos ativos fixado no segundo parágrafo, alínea i), desse artigo 6.º, n.º 4, é uma das condições enunciadas nesta disposição para identificar as instituições de crédito que não devem ser consideradas menos significativas, para efeitos da aplicação do referido artigo 6.º, n.º 4.

46 Por conseguinte, o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1024/2013 não tem nenhuma relação com o limite de oito mil milhões de euros do ativo fixado pela legislação nacional em causa no processo principal.

47 Do mesmo modo, o artigo 29.º do Regulamento n.º 575/2013 e o artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014 também não se referem a este limite.

48 Com efeito, estas disposições, que preveem, no âmbito das regras relativas aos requisitos prudenciais estabelecidos nesses regulamentos em matéria de fundos próprios, as condições que devem estar preenchidas para que os instrumentos de fundos próprios emitidos por sociedades mútuas, sociedades cooperativas, instituições de poupança e instituições similares possam ser considerados instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, não estabelecem um limite do ativo acima do qual essas sociedades e instituições são obrigadas a transformar-se em sociedades anónimas, a reduzir os seus ativos ou a proceder à sua liquidação. Não exigem que os Estados-Membros fixem esse limite, nem os impedem de o fazer.

49 Nestas circunstâncias, uma vez que o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1024/2013, o artigo 29.º do Regulamento n.º 575/2013 e o artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014 não têm nenhuma relação com o limite fixado pela legislação em causa no processo principal, uma interpretação destas disposições afigura-se manifestamente desprovida de pertinência.

50 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio não explica as razões pelas quais, em seu entender, tal interpretação é pertinente para decidir o litígio que lhe foi submetido nem o nexo que estabelece entre as referidas disposições e essa legislação.

51 Quanto ao pedido de interpretação dos artigos 16.º e 17.º da Carta, importa recordar que, por força do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, as suas disposições têm por destinatários os Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União.

52 Segundo jurisprudência constante, o conceito de «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º da Carta, pressupõe a existência de um nexo entre um ato do direito da União e a



medida nacional em causa que ultrapasse a mera proximidade das matérias em causa ou as incidências indiretas de uma matéria na outra (Acórdãos de 6 de março de 2014, *Siragusa*, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 24; de 10 de julho de 2014, *Julián Hernández e o.*, C-198/13, EU:C:2014:2055, n.º 34; e de 6 de outubro de 2016, *Paoletti e o.*, C-218/15, EU:C:2016:748, n.º 14).

53 Nesse contexto, o Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade dos direitos fundamentais da União a uma regulamentação nacional em razão de as disposições da União no domínio em causa não imporem aos Estados-Membros nenhuma obrigação específica relativamente à situação em causa no processo principal (Acórdãos de 6 de março de 2014, *Siragusa*, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 26, e de 10 de julho de 2014, *Julián Hernández e o.*, C-198/13, EU:C:2014:2055, n.º 35).

54 Ora, como resulta das considerações precedentes, nenhuma das disposições do direito da União referidas pelo órgão jurisdicional de reenvio na primeira parte da sua primeira questão impõe aos Estados-Membros que fixem um limite do ativo, como o que está em causa no processo principal, acima do qual os bancos populares constituídos sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada por ações são obrigados a transformar-se em sociedades anónimas, a reduzir os seus ativos ou a proceder à sua liquidação.

55 Em face do exposto, a primeira parte da primeira questão é inadmissível na íntegra.

Quanto à admissibilidade da segunda questão

56 A segunda questão tem por objeto a conformidade com os artigos 3.º e 63.º TFUE de uma legislação nacional que fixa um limite do ativo para o exercício de atividades bancárias sob a forma de bancos populares, acima do qual esses bancos, constituídos sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada por ações, são obrigados a transformar-se em sociedades anónimas, a reduzir os seus ativos abaixo desse limite ou a proceder à sua liquidação.

57 Esta questão é inadmissível uma vez que tem por objeto a interpretação do artigo 3.º TFUE, uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio se limita a pedir uma interpretação desta disposição «em matéria de concorrência no mercado interno» e o pedido de decisão prejudicial não contém nenhuma exposição das razões que conduziram o referido órgão jurisdicional a interrogar-se sobre a interpretação da dessa disposição e o nexo que estabelece entre esta e o litígio no processo principal.

Quanto à admissibilidade da terceira questão

58 Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 107.º e seguintes TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que, por um lado, fixa um limite do ativo acima do qual os bancos populares constituídos sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada por ações são obrigados a transformar-se em sociedades anónimas, a reduzir os seus ativos abaixo desse limite ou a proceder à sua liquidação, e, por outro, permite à instituição em causa limitar o reembolso da participação do sócio exonerado, para evitar a eventual liquidação.

59 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio não indica com a precisão e a clareza necessárias as razões que o conduziram a interrogar-se sobre a interpretação dessas disposições do direito da União nem o nexo que estabelece entre estas últimas e a legislação nacional em causa no processo principal.

60 Com efeito, esse órgão jurisdicional não explica as razões pelas quais poderia considerar que uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal confere uma vantagem,



introduz uma medida seletiva, que o auxílio provém de recursos estatais ou que falseia ou ameaça falsear a concorrência. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio não fornece ao Tribunal de Justiça os elementos que permitem apreciar se uma tal medida é suscetível de ser qualificada de «auxílio de Estado», na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

61 Nestas circunstâncias, o pedido de decisão prejudicial não cumpre, no que respeita à terceira questão, os requisitos estabelecidos no artigo 94.º do Regulamento de Processo e não permite ao Tribunal de Justiça dar ao órgão jurisdicional de reenvio uma resposta útil a essa questão, que deve, portanto, ser declarada inadmissível.

Quanto à admissibilidade da quinta questão

62 Com a sua quinta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a validade do artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014.

63 Neste contexto, é importante que o órgão jurisdicional de reenvio indique, em particular, as razões precisas que o levaram a interrogar-se sobre a validade de certas disposições do direito da União e exponha as causas de invalidade que, consequentemente, entende poderem ser declaradas (Acórdão de 4 de maio de 2016, Philip Morris Brands e o., C-547/14, EU:C:2016:325, n.º 48 e jurisprudência referida).

64 Resulta do exposto, por um lado, que, em sede de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça examina a validade de um ato da União ou de certas disposições deste à luz das causas de invalidade indicadas na decisão de reenvio. Por outro lado, a inexistência de qualquer menção das razões precisas que levaram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a validade desse ato ou dessas disposições leva à inadmissibilidade das questões relativas à sua validade (Acórdão de 4 de maio de 2016, Philip Morris Brands e o., C-547/14, EU:C:2016:325, n.º 50).

65 No caso em apreço, há que declarar que o órgão jurisdicional de reenvio não expõe as razões que o levaram a interrogar-se sobre a validade do artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014.

66 Nestas circunstâncias, a quinta questão é inadmissível.

Quanto ao mérito

Quanto à segunda parte da primeira questão e quanto à quarta questão

67 A segunda parte da primeira questão e a quarta questão referem-se à compatibilidade com certas disposições do direito da União de uma legislação nacional que permite aos bancos populares limitar o reembolso dos seus instrumentos de fundos próprios.

68 A este respeito, há que salientar, antes de mais, que o objeto do artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1024/2013, conforme recordado nos n.ºs 42 e 43 do presente acórdão, é alheio a essa faculdade de limitar o reembolso de instrumentos de fundos próprios e que, por conseguinte, a interpretação desta disposição não é pertinente a esse respeito. Há, portanto, que reformular estas questões sem fazer referência à referida disposição.

69 Assim, com a segunda parte da sua primeira questão e com a sua quarta questão, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 29.º do Regulamento n.º 575/2013, o artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014 e os artigos 16.º e 17.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de



um Estado-Membro que permite a um banco popular aí estabelecido adiar por um período de tempo ilimitado o reembolso da participação do sócio exonerado e limitar o respetivo montante.

– Quanto ao artigo 29.º do Regulamento n.º 575/2013 e ao artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014

70 Resulta do considerando 7 do Regulamento n.º 575/2013 que o legislador da União considera que este contém nomeadamente os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições que estão estritamente relacionados com o funcionamento do mercado bancário e do mercado de serviços financeiros e que se destinam a garantir a estabilidade financeira dos operadores nesses mercados, bem como um elevado nível de proteção dos investidores e dos depositantes.

71 Em conformidade com o artigo 1.º, primeiro parágrafo, alínea a), deste regulamento, este estabelece regras uniformes em matéria de requisitos prudenciais gerais que as instituições sujeitas à supervisão ao abrigo da Diretiva 2013/36 devem cumprir em relação aos requisitos de fundos próprios.

72 É neste contexto que o artigo 28.º do referido regulamento enuncia as condições que devem ser preenchidas para que os instrumentos de fundos próprios sejam considerados instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 e que o artigo 29.º do mesmo regulamento prevê as condições específicas que devem ser satisfeitas para esse efeito no que respeita aos instrumentos de fundos próprios emitidos por sociedades mútuas, sociedades cooperativas, instituições de poupança e instituições similares.

73 Em especial, segundo o artigo 29.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 575/2013, a instituição pode recusar o reembolso desses instrumentos, exceto se o direito nacional o proibir. Neste último caso, o artigo 29.º, n.º 2, alínea b), dispõe que as disposições que regem os referidos instrumentos facultam à instituição a possibilidade de limitar o respetivo reembolso.

74 Com base no referido artigo 29.º, n.º 6, a Comissão adotou regras que precisam as modalidades de exercício dessa faculdade de limitar o reembolso de instrumentos de fundos próprios emitidos por sociedades mútuas, sociedades cooperativas, instituições de poupança e instituições similares. Essas regras são enunciadas no artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014.

75 Assim, por força do artigo 10.º, n.º 2, primeiro período, desse regulamento delegado, a referida faculdade inclui o direito de adiar o reembolso e o de limitar o montante a reembolsar.

76 O segundo período desta disposição precisa que esses direitos podem ser exercidos por um período de tempo ilimitado nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do referido regulamento delegado, que prevê que a extensão das limitações ao reembolso incluídas nas disposições que regulam os instrumentos de fundos próprios será determinada pela instituição em causa em função da respetiva situação prudencial, a qualquer momento, tendo em conta, nomeadamente, mas sem se limitar a esses fatores, a situação financeira, a liquidez e a solvência globais dessa instituição e o montante dos fundos próprios principais de nível 1, dos fundos próprios de nível 1 e dos fundos próprios totais por comparação com o montante total das posições em risco calculado em conformidade com os requisitos específicos para os quais remete o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), do mesmo regulamento delegado.

77 Por conseguinte, resulta do artigo 29.º do Regulamento n.º 575/2013 e do artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014, por um lado, que a admissibilidade dos instrumentos de fundos próprios emitidos por sociedades mútuas, sociedades cooperativas, instituições de poupança



e instituições similares enquanto instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, na hipótese de o direito nacional proibir essas instituições de recusarem reembolsar os seus instrumentos de fundos próprios, está subordinada à condição de as instituições em causa disporem da faculdade de limitar esse reembolso, que inclui o direito de adiar o reembolso e o de limitar o respetivo montante, e, por outro, que a extensão dos limites de reembolso é determinada pela instituição em causa tendo em conta, a todo o momento, a sua situação prudencial.

78 No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que as disposições do direito italiano em causa no processo principal proíbem os bancos populares italianos de recusarem o reembolso dos instrumentos de fundos próprios. Em contrapartida, as referidas disposições permitem-lhes limitar o reembolso das ações em caso de exoneração de um sócio quando tal se verificar necessário para garantir que os instrumentos de fundos próprios emitidos por esses bancos possam ser contabilizados como instrumentos de fundos próprios principais de nível 1. Resulta igualmente dessa decisão que, em virtude dessas disposições, os referidos bancos podem adiar esse reembolso por um período de tempo ilimitado e limitar total ou parcialmente o seu montante.

79 Ora, como resulta da própria redação do artigo 10.º, n.º 2, segundo período, do Regulamento Delegado n.º 241/2014, na hipótese de o direito nacional proibir recusar o reembolso dos instrumentos de fundos próprios, a faculdade prevista no artigo 29.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 575/2013 permite adiar esse reembolso e limitar o seu montante por um período de tempo ilimitado nos termos do artigo 10.º, n.º 3, deste regulamento delegado, isto é, enquanto, e na medida em que tal seja necessário, à luz da sua situação prudencial, tendo em conta, nomeadamente, os elementos mencionados nesta última disposição.

80 Por conseguinte, o artigo 29.º do Regulamento n.º 575/2013 e o artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014 não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que proíbe os bancos populares nele estabelecidos de recusarem o reembolso dos instrumentos de fundos próprios, mas que, quando tal se revele necessário para assegurar que os instrumentos de fundos próprios emitidos por esses bancos sejam considerados instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, permite aos referidos bancos adiar por um período de tempo ilimitado o reembolso das ações do sócio exonerado e limitar total ou parcialmente o montante desse reembolso.

– Quanto aos artigos 16.º e 17.º da Carta.

81 Nos termos do artigo 16.º da Carta, é reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.

82 A proteção conferida por este artigo abrange a liberdade de exercer uma atividade económica ou comercial, a liberdade contratual e a livre concorrência (Acórdãos de 22 de janeiro de 2013, *Sky Österreich*, C-283/11, EU:C:2013:28, n.º 42; de 17 de outubro de 2013, *Schaible*, C-101/12, EU:C:2013:661, n.º 25; e de 12 de julho de 2018, *Spika e o.*, C-540/16, EU:C:2018:565, n.º 34).

83 Segundo jurisprudência constante, a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta. Pode ser sujeita a um amplo leque de intervenções do poder público, suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica (Acórdãos de 22 de janeiro de 2013, *Sky Österreich*, C-283/11, EU:C:2013:28, n.ºs 45 e 46; de 17 de outubro de 2013, *Schaible*, C-101/12, EU:C:2013:661, n.º 28; e de 26 de outubro de 2017, *BB construct*, C-534/16, EU:C:2017:820, n.º 36).

84 Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, da Carta, todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte, e ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela



respetiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

85 A este respeito, importa recordar que o direito de propriedade garantido por esta disposição não é uma prerrogativa absoluta e que o seu exercício pode ser objeto de restrições na condição de essas restrições corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituírem, relativamente à finalidade prosseguida, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria substância do direito assim garantido (Acórdão de 20 de setembro de 2016, *Ledra Advertising e o./Comissão e BCE*, C-8/15 P a C-10/15 P, EU:C:2016:701, n.ºs 69 e 70).

86 Por outro lado, cabe igualmente recordar que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, podem ser introduzidas restrições ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela Carta desde que estas restrições estejam previstas na lei, respeitem o conteúdo essencial desses direitos e liberdades e que, na observância do princípio da proporcionalidade, sejam necessárias e correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

87 A faculdade, que uma legislação nacional reconhece aos bancos populares, de limitar o reembolso dos seus instrumentos de fundos próprios quando tal se revele necessário para assegurar que os instrumentos de fundos próprios que emitem possam ser contabilizados como instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 está prevista na lei, na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

88 O conteúdo essencial da liberdade de empresa garantida pelo artigo 16.º da Carta e do direito de propriedade consagrado no seu artigo 17.º é respeitado por uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê a faculdade de limitar o reembolso das ações em caso de exoneração de um sócio, a qual visa satisfazer a condição enunciada no artigo 29.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 575/2013 para que as ações possam ser consideradas instrumentos de fundos próprios principais de nível 1.

89 Com efeito, por um lado, esta faculdade não implica uma privação de propriedade e não constitui, portanto, uma intervenção que afete a própria substância do direito de propriedade. Por outro lado, admitindo que se considere que a referida faculdade limita a liberdade de empresa, esta respeitaria o conteúdo essencial de tal liberdade, uma vez que não impede o exercício da atividade bancária. A este respeito, o Tribunal de Justiça reconheceu que as sociedades cooperativas se regem por princípios de funcionamento particulares que as distinguem claramente dos outros operadores económicos (v., neste sentido, Acórdão de 8 de setembro de 2011, *Paint Graphos e o.*, C-78/08 a C-80/08, EU:C:2011:550, n.º 55).

90 No que se refere aos objetivos prosseguidos pela legislação em causa no processo principal, além do fato de que, prevendo a referida faculdade, a legislação em causa visa aplicar essa condição, o órgão jurisdicional de reenvio indica que a referida legislação visa assegurar a adequação entre a forma jurídica e a dimensão de um banco popular e o cumprimento das regras prudenciais da União que regulam o exercício da atividade bancária. Segundo esse órgão jurisdicional, o objetivo dessa legislação consiste, assim, em tornar a forma societária dos bancos populares mais coerente com a dinâmica do mercado de referência, garantindo maior competitividade a esses bancos e promovendo maior transparência na organização, funcionamento e funções dos mesmos.

91 Tais objetivos, que são suscetíveis de assegurar a boa administração no setor bancário cooperativo, a estabilidade deste último e um exercício prudente da atividade bancária, contribuem



para evitar a insolvência das instituições em causa, ou mesmo um risco sistémico, e, por conseguinte, garantir a estabilidade do sistema bancário e financeiro.

92 A este respeito, importa recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os objetivos que consistem em assegurar a estabilidade do sistema bancário e financeiro e evitar um risco sistémico constituem objetivos de interesse geral prosseguido pela União (v., neste sentido, Acórdãos de 19 de julho de 2016, *Kotnik e o.*, C-526/14, EU:C:2016:570, n.ºs 69, 88 e 91; de 20 de setembro de 2016, *Ledra Advertising e o./Comissão e BCE*, C-8/15 P a C-10/15 P, EU:C:2016:701, n.ºs 71 e 74; e de 8 de novembro de 2016, *Dowling e o.*, C-41/15, EU:C:2016:836, n.ºs 51 e 54).

93 Com efeito, os serviços financeiros desempenham um papel central na economia da União. Os bancos e as instituições de crédito são uma fonte essencial de financiamento para empresas ativas em diferentes mercados. Além disso, existe frequentemente uma estreita ligação entre os bancos e a maior parte deles exerce as suas atividades ao nível internacional. É por esta razão que existe o risco de a insolvência que afeta um ou mais bancos se propagar aos outros bancos, quer no Estado-Membro em causa quer noutros Estados-Membros, o que poderá, por seu turno, ter repercussões negativas noutros setores da economia (Acórdãos de 19 de julho de 2016, *Kotnik e o.*, C-526/14, EU:C:2016:570, n.º 50, e de 20 de setembro de 2016, *Ledra Advertising e o./Comissão e BCE*, C-8/15 P a C-10/15 P, EU:C:2016:701, n.º 72).

94 Além disso, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 81 e 104 das suas conclusões, existe um claro interesse público em assegurar que o investimento em fundos próprios principais de um banco não seja bruscamente retirado, e em evitar, assim, expor esse banco, bem como todo o setor bancário, a uma instabilidade prudencial.

95 Por conseguinte, há que considerar que as limitações ao exercício do direito de propriedade e, admitindo que existam, ao da liberdade de empresa resultantes de uma legislação como a que está em causa no processo principal respondem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

96 Além disso, essas limitações respeitarão o princípio da proporcionalidade se não forem além do necessário, à luz da situação prudencial dos bancos em causa, para assegurar que os instrumentos de fundos próprios que emitem sejam considerados instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Para esse efeito, este deverá ter em conta, nomeadamente, os elementos mencionados no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Delegado n.º 241/2014.

97 Em face do exposto, há que responder à segunda parte da primeira questão e à quarta questão que o artigo 29.º do Regulamento n.º 575/2013, o artigo 10.º do Regulamento Delegado n.º 241/2014 e os artigos 16.º e 17.º da Carta devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que proíbe os bancos populares nele estabelecidos de recusarem o reembolso dos instrumentos de fundos próprios, mas que lhes permite adiar por um período de tempo ilimitado o reembolso da participação do sócio exonerado e limitar total ou parcialmente o respetivo montante, desde que os limites desse reembolso decididos no âmbito do exercício dessa faculdade não vão além do necessário, tendo em conta a situação prudencial dos referidos bancos, para assegurar que os instrumentos de fundos próprios que emitem sejam considerados instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, tendo em conta, nomeadamente, os elementos mencionados no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Delegado n.º 241/2014, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.



Quanto à segunda questão

98 Com a sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 63.º e seguintes TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que fixa um limite do ativo para o exercício de atividades bancárias por bancos populares estabelecidos nesse Estado-Membro e constituídos sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada por ações, acima do qual esses bancos são obrigados a transformar-se em sociedades anónimas, a reduzir os seus ativos para os situar abaixo desse limite ou proceder à sua liquidação.

99 Em conformidade com o artigo 63.º, n.º 1, TFUE, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.

100 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, na falta, no Tratado FUE, de definição do conceito de «movimentos de capitais», na aceção do artigo 63.º, n.º 1, TFUE, o Tribunal de Justiça reconheceu valor indicativo à nomenclatura dos movimentos de capitais que figura no anexo I da Diretiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado [CE (revogado pelo Tratado de Amesterdão)] (JO 1988, L 178, p. 5) (Acórdãos de 27 de janeiro de 2009, Persche, C-318/07, EU:C:2009:33, n.º 24; de 10 de novembro de 2011, Comissão/Portugal, C-212/09, EU:C:2011:717, n.º 47; e de 22 de outubro de 2013, Essent e o., C-105/12 a C-107/12, EU:C:2013:677, n.º 40).

101 Assim, o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que constituem movimentos de capitais, na aceção do artigo 63.º, n.º 1, TFUE, nomeadamente os investimentos ditos «diretos», a saber, os investimentos sob a forma de participação numa empresa através da detenção de ações que confira a possibilidade de participar efetivamente na gestão e no controlo dessa empresa, bem como os investimentos ditos «de carteira», a saber, os investimentos sob a forma de aquisição de títulos no mercado de capitais efetuada com a única intenção de realizar uma aplicação financeira sem pretender influenciar a gestão e o controlo da empresa [Acórdãos de 11 de novembro de 2010, Comissão/Portugal, C-543/08, EU:C:2010:669, n.º 46; de 22 de outubro de 2013, Essent e o., C-105/12 a C-107/12, EU:C:2013:677, n.º 40; e de 26 de fevereiro de 2019, X (sociedades intermediárias estabelecidas em países terceiros), C-135/17, EU:C:2019:136, n.º 26].

102 No que respeita a estas duas formas de investimento, o Tribunal de Justiça precisou que devem ser qualificadas de «restrições», na aceção do artigo 63.º, n.º 1, TFUE, as medidas nacionais suscetíveis de impedir ou de limitar a aquisição de ações nas empresas em causa ou de dissuadir os investidores dos outros Estados-Membros de investirem no capital destas (Acórdãos de 21 de outubro de 2010, Idryma Typou, C-81/09, EU:C:2010:622, n.º 55; de 10 de novembro de 2011, Comissão/Portugal, C-212/09, EU:C:2011:717, n.º 48; e de 22 de outubro de 2013, Essent e o., C-105/12 a C-107/12, EU:C:2013:677, n.º 41).

103 No caso em apreço, a legislação em causa no processo principal fixa um limite do ativo para o exercício de atividades bancárias por bancos populares italianos constituídos sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada por ações e acima do qual esses bancos são obrigados a transformar-se em sociedades anónimas, a reduzir os seus ativos abaixo desse limite ou a proceder à sua liquidação.

104 Ora, ao limitar a importância da atividade económica que pode ser exercida pelos bancos italianos constituídos sob uma determinada forma jurídica, tal legislação é suscetível de dissuadir os investidores de Estados-Membros diferentes da República Italiana e de Estados terceiros de adquirirem uma participação no capital dos referidos bancos e constitui, por conseguinte, uma restrição à livre circulação de capitais proibida, em princípio, pelo artigo 63.º TFUE.



105 Segundo jurisprudência bem assente, medidas nacionais que restrinjam a livre circulação de capitais podem ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral, desde que sejam adequadas para garantir a realização do objetivo que prosseguem e não vão além do necessário para o atingir (Acórdão de 10 de novembro de 2011, Comissão/Portugal, C-212/09, EU:C:2011:717, n.º 81 e jurisprudência referida). Além disso, o Tribunal de Justiça admitiu que uma regulamentação nacional pode constituir um entrave justificado a uma liberdade fundamental quando é ditada por motivos de ordem económica que prosseguem um objetivo de interesse geral (Acórdão de 22 de outubro de 2013, Essent e a., C-105/12 a C-107/12, EU:C:2013:677, n.º 52 e jurisprudência referida).

106 A este respeito, importa recordar que, como declarado nos n.ºs 90 a 95 do presente acórdão, a legislação em causa no processo principal responde a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União.

107 Por conseguinte, sob reserva de que o limite do ativo fixado por essa legislação, a cujo cumprimento esta subordina o exercício da atividade bancária por bancos populares italianos constituídos sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada por ações, seja adequado para garantir a prossecução desses objetivos e não vá além do necessário para os atingir, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a restrição à livre circulação de capitais resultante da referida legislação é justificada.

108 Nestas condições, há que responder à segunda questão que os artigos 63.º e seguintes TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que fixa um limite do ativo para o exercício de atividades bancárias por bancos populares estabelecidos nesse Estado-Membro e constituídos sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada por ações, acima do qual esses bancos são obrigados a transformar-se em sociedades por ações, a reduzir os seus ativos abaixo desse limite ou a proceder à sua liquidação, desde que essa legislação seja adequada para garantir a prossecução desses objetivos e não vá além do necessário para os alcançar, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quanto às despesas

109 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

1) O artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, o artigo 10.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento n.º 575/2013 no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições, e os artigos 16.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que proíbe os bancos populares nele estabelecidos de recusarem o reembolso dos instrumentos de fundos próprios, mas que lhes permite adiar por um período de tempo ilimitado o reembolso da participação do sócio exonerado e limitar total ou parcialmente o respetivo montante, desde que os limites desse reembolso decididos no âmbito do exercício dessa faculdade não vão além do necessário, tendo em conta a situação prudencial



dos referidos bancos, para assegurar que os instrumentos de fundos próprios que emitem sejam considerados instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, tendo em conta, nomeadamente, os elementos mencionados no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento Delegado n.º 241/2014, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

2) Os artigos 63.º e seguintes TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que fixa um limite do ativo para o exercício de atividades bancárias por bancos populares estabelecidos nesse Estado-Membro e constituídos sob a forma de sociedades cooperativas de responsabilidade limitada por ações, acima do qual esses bancos são obrigados a transformar-se em sociedades por ações, a reduzir os seus ativos abaixo desse limite ou a proceder à sua liquidação, desde que essa legislação seja adequada para garantir a prossecução desses objetivos e não vá além do necessário para os alcançar, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Assinaturas».

- Despacho do Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) de 23 de abril de 2020, processo C-936/19, EU:C:2020:286 (Rubik's Brand Ltd contra Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Marca da União Europeia – Recebimento dos recursos – Artigo 170.º-B do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Pedido que não demonstra a importância de uma questão para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União – Não recebimento do recurso: consultar em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=225983&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3758697>
- Despacho do Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) de 11 de fevereiro de 2020, processo C-887/19 P, EU:C:2020:91 (Susanne Rutzinger-Kurpas contra Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Marca da União Europeia – Recebimento dos recursos – Artigo 170.º-B do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Pedido que não demonstra a importância de uma questão para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União – Não recebimento do recurso: consultar em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=223481&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3759611>
- Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 15 de janeiro de 2020, processo C-647/18, EU:C:2020:13 (Corporate Commercial Bank, em insolvência, contra Elit Petrol AD) - Reenvio prejudicial – Artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Cooperação judiciária em matéria civil – Processos de insolvência – Alteração retroativa das condições de execução de compensações recíprocas efetuadas com uma instituição de crédito insolvente – Estado de direito – Princípio da segurança jurídica – Direito a um recurso efetivo: despacho inserido em anotação ao art.º 20.º da CDFUE neste livro.



Ano de 2019:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 5 de setembro de 2019, processo C-377/18, EU:C:2019:670 (Spetsializirana prokuratura contra AH e o.) - Reenvio prejudicial – Cooperação judiciária em matéria penal – Diretiva (UE) 2016/343 – Artigo 4.º, n.º 1 – Presunção de inocência – Referências em público à culpa – Acordo celebrado entre o procurador e o autor da infração – Jurisprudência nacional que prevê a identificação dos arguidos que não celebraram o referido acordo – Carta dos Direitos Fundamentais – Artigo 48.º:**

«Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1), conjugado com o considerando 16, primeiro período, e o considerando 17 desta diretiva.

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um processo penal instaurado contra AH, PB, CX, KM e PH, por presumível pertença a um grupo de criminalidade organizada.

Quadro jurídico**Direito da União****Carta**

3 O artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), sob a epígrafe «Presunção de inocência e direitos de defesa», dispõe:

«1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.

2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.»

4 As Anotações relativas à Carta (JO 2007, C 303, p. 17) referem, no que respeita ao artigo 48.º da Carta, que esta disposição corresponde ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»).

5 O artigo 52.º da Carta, sob a epígrafe «Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios», enuncia, no n.º 3:

«Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela [CEDH], o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla.»

Diretiva 2016/343

6 Nos termos dos considerandos 1, 4, 5, 9, 10, 16 e 48 da Diretiva 2016/343:

«(1) A presunção de inocência e o direito a um processo equitativo estão consagrados nos artigos 47.º e 48.º da [Carta], no artigo 6.º da [CEDH], no artigo 14.º do Pato Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

[...]



(4) A aplicação [do princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e de outras decisões judiciais] pressupõe a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça penal uns dos outros. A dimensão do princípio do reconhecimento mútuo depende de certos fatores, entre os quais figuram os regimes de garantia dos direitos dos suspeitos e dos arguidos e a definição de regras mínimas comuns necessárias para facilitar a aplicação do referido princípio.

(5) Embora os Estados-Membros sejam partes na CEDH e no PIDCP, a experiência demonstrou que tal adesão, por si só, nem sempre permite assegurar um grau de confiança suficiente nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros.

[...]

(9) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas comuns relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em julgamento.

(10) Ao estabelecer normas mínimas comuns sobre a proteção dos direitos processuais dos suspeitos e arguidos, a presente diretiva visa reforçar a confiança nos sistemas de justiça penal entre os Estados-Membros e, deste modo, facilitar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. Estas regras mínimas comuns podem também contribuir para a supressão dos obstáculos à livre circulação de cidadãos no território dos Estados-Membros.

[...]

(16) A presunção de inocência seria violada se as declarações públicas emitidas pelas autoridades públicas, ou as decisões judiciais que não sejam as que estabelecem a culpa, apresentarem um suspeito ou um arguido como culpado, enquanto não [tiver] sido provada a respetiva culpa nos termos da lei. Tais declarações ou decisões judiciais não devem refletir a opinião de que o suspeito ou o arguido é culpado. Esta disposição deverá aplicar-se sem prejuízo de atos da acusação que visam provar a culpa do suspeito ou do arguido, como a acusação, e sem prejuízo de decisões judiciais que decretem a execução de uma pena suspensa, desde que os direitos de defesa sejam respeitados. A mesma disposição também não deverá prejudicar as decisões preliminares de natureza processual proferidas pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades competentes e baseadas em suspeitas ou em elementos de acusação, tais como as decisões sobre a prisão preventiva, desde que tais decisões não apresentem o suspeito ou o arguido como culpado. Antes de proferir uma decisão preliminar de natureza processual, a autoridade competente poderá, em primeiro lugar, ter [de] verificar se existem elementos de acusação suficientes contra o suspeito ou o arguido que justifiquem a decisão em causa e a decisão poderá conter uma referência a esses elementos.

[...]

(48) Uma vez que a presente diretiva estabelece normas mínimas, os Estados-Membros deverão poder alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado. O nível de proteção concedido pelos Estados-Membros não deverá nunca ser inferior às normas previstas pela Carta e pela CEDH, tal como interpretadas pelo [Tribunal de Justiça e pelo] Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.»

7 O artigo 1.º da Diretiva 2016/343, sob a epígrafe «Objeto», dispõe:

«A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns respeitantes:

- a) a certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal;
- b) ao direito de comparecer em julgamento em processo penal.»

8 O artigo 2.º desta diretiva, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», tem a seguinte redação:



«A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas da prática de um ilícito penal ou que foram constituídas arguidas em processo penal e a todas as fases do processo penal, isto é, a partir do momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal, até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado.»

9 O artigo 4.º da referida diretiva, sob a epígrafe «Referências em público à culpa», dispõe, no n.º 1:

«Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, enquanto a culpa do suspeito ou [do] arguido não for provada nos termos da lei, declarações públicas emitidas pelas autoridades públicas ou decisões judiciais que não estabelecem a culpa não apresentem o suspeito ou o arguido como culpado. Esta disposição aplica-se sem prejuízo de atos da acusação que visam provar a culpa do suspeito ou do arguido e de decisões preliminares de carácter processual proferidas pelas autoridades judiciais ou por outras autoridades competentes e baseadas em suspeitas ou em elementos de acusação.»

10 O artigo 14.º da mesma diretiva, sob a epígrafe «Transposição», enuncia, no n.º 1:

«Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de abril de 2018. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma remissão para a presente diretiva ou são acompanhadas dessa remissão aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a remissão.»

Direito búlgaro

11 Nos termos do disposto no artigo 381.º do *Nakazatelno-protsesualen kodeks* (Código de Processo Penal; a seguir «NPK»), o arguido que reconheça a sua culpa tem a possibilidade, uma vez encerrado o inquérito, de celebrar um acordo com o Procurador da República por intermédio do seu advogado.

12 O artigo 381.º, n.º 5, do NPK prevê:

«O acordo deve ser celebrado por escrito e incluir um reconhecimento relativamente às seguintes questões:

1. Prática de um ato, prática do ato pelo arguido, imputabilidade a este último, qualificação do ato como infração penal e qualificação jurídica desse ato.
[...]

13 O artigo 381.º, n.º 7, do NPK dispõe:

«Quando o processo respeitar a várias pessoas [...], o acordo pode ser celebrado por algumas dessas pessoas [...]

14 O artigo 382.º, n.º 5, do NPK enuncia:

«O tribunal pode propor modificações ao acordo, que serão examinadas com o Procurador da República e os advogados dos arguidos. O arguido é o último a ser ouvido.»

15 Nos termos do disposto no artigo 382.º, n.º 7, do NPK, o tribunal aprova o acordo, se este não for contrário à lei e aos bons costumes.



16 O artigo 383.º, n.º 1, do NPK prevê que o acordo produz os efeitos de uma sentença transitada em julgado.

17 De acordo com o disposto nos artigos 12.º a 14.º da Zakon za grazhdanskata registratsia (Lei do Registo Civil), a designação dos nacionais búlgaros é efetuada mediante três elementos, a saber, o nome próprio, o patronímico e o apelido. Têm igualmente um número de identificação nacional, previsto no artigo 11.º, n.º 1, desta lei, como elemento de identificação administrativa para determinar de forma clara a pessoa em causa.

Litígio no processo principal e questão prejudicial

18 Resulta da decisão de reenvio que AH, PB, CX, KM, PH e MH são acusados de pertença, entre novembro de 2014 e novembro de 2015, a um grupo de criminalidade organizada que opera em Sófia (Bulgária). O grupo terá tido por objetivo enriquecer com o fabrico de documentos oficiais falsos ou com a falsificação do conteúdo desses documentos, designadamente documentos de identificação e cartas de condução de veículos a motor. A acusação refere que essas seis pessoas se juntaram num grupo de criminalidade organizada e repartiram entre si tarefas com o fim de atingir o objetivo criminoso comum.

19 Apenas uma dessas pessoas, a saber, MH, expressou a vontade de celebrar um acordo com o Procurador da República, em que reconhecia a sua culpa em troca de uma redução de pena.

20 Conforme indicações constantes da decisão de reenvio, os restantes cinco arguidos (a seguir «cinco arguidos») deram o seu «assentimento em termos processuais» à celebração, por MH e pelo Procurador da República, do referido acordo, clarificando, simultânea e expressamente, que tal não significava que reconheciam a sua própria culpa e renunciavam ao direito de se declarar não culpados.

21 Resulta da descrição dos fatos no acordo celebrado entre o Procurador da República e MH que este fazia parte de um grupo de criminalidade organizada com os cinco arguidos. Todos os arguidos são aí identificados do mesmo modo, ou seja, pelo nome próprio, pelo patronímico, pelo apelido e pelo número de identificação nacional. A única diferença na forma como esses arguidos são identificados reside no fato de MH ser, adicionalmente, identificado pela data e lugar de nascimento, morada, nacionalidade, origem étnica, situação familiar e antecedentes criminais.

22 Em conformidade com as regras processuais nacionais, o mencionado acordo foi submetido, para efeitos de aprovação, ao órgão jurisdicional de reenvio, o qual pode introduzir modificações ao mesmo.

23 A este respeito, esse órgão jurisdicional pergunta se é conforme ao artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 o fato de, no texto do acordo em causa no processo principal, os cinco arguidos que não celebraram esse acordo e relativamente aos quais o processo segue a forma de processo penal comum serem, clara e expressamente, mencionados como membros do grupo de criminalidade organizada em causa e identificados pelo nome próprio, pelo patronímico, pelo apelido e pelo número de identificação nacional.

24 Por um lado, assinala que, segundo jurisprudência nacional constante, o texto do acordo deve corresponder na íntegra ao texto da acusação, no qual todos os arguidos são identificados como coautores da infração penal. Além disso, a menção dos coautores da infração pode ter grande relevo para a reunião dos elementos constitutivos do ato delitivo em causa, uma vez que, de acordo com o direito búlgaro, é necessária, para a constituição de um grupo de criminalidade organizada, a participação de pelo menos três pessoas.

25 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 proíbe os órgãos jurisdicionais de apresentar o arguido como culpado, a não ser em



decisões que estabeleçam a culpa. Pergunta-se se há que considerar que os cinco arguidos, relativamente aos quais o processo segue a forma de processo penal comum, são apresentados como culpados, uma vez que, na decisão judicial oficial, são identificados como coautores da infração penal em causa, através do nome próprio, do patronímico, do apelido e do número de identificação nacional.

26 Nestas condições, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Uma jurisprudência nacional que exige que, no texto de um acordo (celebrado no âmbito de um processo penal), sejam indicados como autores [do ilícito] penal em causa não apenas o [arguido] que reconheceu a sua culpa em relação [ao referido ilícito] e celebrou esse acordo mas também outros [arguidos], os coautores [do ilícito], que não celebraram esse acordo, que não reconheceram a sua culpa e contra os quais o processo prosseguiu sob a forma de processo penal ordinário, mas que concordam que o primeiro [arguido] celebre o acordo, é conforme com o artigo 4.º, n.º 1, primeiro período, interpretado em conjugação com o considerando 16, primeiro período, e com o considerando 17 da Diretiva 2016/343?»

27 Por Decisão de 22 de junho de 2018, o presidente do Tribunal de Justiça concedeu um tratamento prioritário ao presente processo, ao abrigo do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

Quanto à questão prejudicial

28 A título preliminar, embora o pedido de decisão prejudicial refira que os cinco arguidos deram o seu «assentimento em termos processuais» à celebração, entre MH e o Procurador da República, de um acordo que implica o reconhecimento da culpa deste em troca de uma redução de pena, há que salientar que o Tribunal de Justiça não é questionado sobre a eventual compatibilidade com o direito da União de uma regulamentação nacional que sujeita, eventualmente, a aprovação judicial de tal acordo ao consentimento desses arguidos.

29 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um acordo em que o arguido reconhece a sua culpa em troca de uma redução de pena, que deve ser aprovado por um órgão jurisdicional nacional, mencione expressamente como coautores da infração penal em causa não apenas esse arguido mas também outros arguidos, os quais não reconheceram a sua culpa e foram constituídos arguidos no âmbito de um processo penal distinto.

Quanto à aplicabilidade da Diretiva 2016/343

30 A título preliminar, há que examinar se a Diretiva 2016/343 é aplicável num processo como o processo principal.

31 Em primeiro lugar, é pacífico que esta diretiva é aplicável *ratione temporis*. A este respeito, basta notar que o acordo em causa no processo principal ainda não foi aprovado pelo órgão jurisdicional de reenvio e que, portanto, a sua eventual aprovação ocorrerá após a data-limite de transposição da Diretiva 2016/343, a saber, 1 de abril de 2018.

32 Em segundo lugar, a Diretiva 2016/343 é igualmente aplicável *ratione personae*. De acordo com o seu artigo 2.º, a diretiva em apreço aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas ou foram constituídas arguidas em processo penal. Aplica-se a todas as fases do processo penal, isto é, a partir do momento em que a pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal, até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado.



33 Ora, resulta da decisão de reenvio que os cinco arguidos no processo principal o são no âmbito de um processo penal e que ainda não foi proferida a decisão final sobre a culpa relativamente à infração penal em causa.

34 Em terceiro lugar, a referida diretiva é aplicável *ratione materiae*, uma vez que o acordo em causa no processo principal integra a categoria das «decisões judiciais que não estabelecem a culpa», referida no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343. Com efeito, por um lado, tal acordo, celebrado entre o Procurador da República e o arguido, constitui, após aprovação por um juiz, uma decisão judicial, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 37 a 42 das suas conclusões.

35 Por outro lado, o acordo em causa no processo principal não estabelece a culpa dos cinco arguidos. A este respeito, há que sublinhar que o simples fato de esse acordo se pronunciar sobre a culpa de MH não exclui a qualificação de decisão «que não estabelece a culpa» relativamente aos cinco arguidos. Com efeito, como o órgão jurisdicional de reenvio salientou, o mesmo acordo pode constituir uma decisão de mérito em relação à pessoa que o celebra, pelo que pode ser aí apresentada como culpada, mas não em relação aos restantes arguidos, que não celebraram acordo nenhum. Uma interpretação diferente do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 teria como consequência os cinco arguidos deixarem de poder beneficiar das garantias previstas nesta disposição. Tal interpretação seria contrária ao objeto da diretiva resultante do considerando 9, ou seja, reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal.

Quanto à obrigação referida no artigo 4.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2016/343

36 Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2016/343, incumbe aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para assegurar, nomeadamente, que, enquanto a sua culpa não for provada nos termos da lei, as decisões judiciais que não estabelecem a culpa não apresentem o suspeito ou o arguido como culpado.

37 Resulta do considerando 16 da Diretiva 2016/343 que esta disposição visa garantir o respeito pela presunção de inocência. Assim, segundo este considerando, tais decisões judiciais não devem refletir a opinião de que essa pessoa é culpada.

38 Neste contexto, importa salientar que o objeto da Diretiva 2016/343 é, como resulta do artigo 1.º e do considerando 9 da mesma, estabelecer normas mínimas comuns aplicáveis aos processos penais respeitantes a certos aspetos do direito à presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento (Acórdão de 19 de setembro de 2018, Milev, C-310/18 PPU, EU:C:2018:732, n.º 45).

39 Esta diretiva visa, assim, reforçar a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça penal dos demais Estados-Membros, como resulta dos considerandos 4, 5 e 10 da mesma.

40 Apesar de o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 deixar aos Estados-Membros uma margem de apreciação na adoção das medidas necessárias para efeitos desta disposição, como resulta do considerando 48 desta diretiva, o nível de proteção oferecido pelos Estados-Membros nunca deve ser inferior às normas previstas na Carta e na CEDH, nomeadamente as relativas à presunção de inocência.

41 A este respeito, há que salientar que a presunção de inocência está consagrada no artigo 48.º da Carta, que corresponde ao artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da CEDH, como decorre das Anotações Relativas à Carta. Daqui resulta, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, que, para efeitos da interpretação do artigo 48.º da Carta, há que tomar em consideração o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da CEDH, enquanto limite de proteção mínima [v., por analogia, quanto ao artigo 17.º da Carta, Acórdão de 21 de maio de 2019, Comissão/Hungria (Usufrutos de prédios rústicos), C-235/17, EU:C:2019:432, n.º 72 e jurisprudência referida].



42 Na falta de indicações precisas na Diretiva 2016/343 e na jurisprudência relativa ao artigo 48.º da Carta sobre como determinar se uma pessoa é apresentada como culpada numa decisão judicial, há que se inspirar, para efeitos da interpretação do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343, na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 6.º, n.º 2, da CEDH.

43 A este respeito, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou que o princípio da presunção de inocência não é respeitado se a decisão judicial ou a declaração oficial respeitantes a um arguido contiverem uma declaração clara, feita na falta de condenação transitada em julgado, segundo a qual a pessoa em causa cometeu a infração em questão. Neste contexto, o TEDH sublinhou a importância da escolha dos termos empregados pelas autoridades judiciais, bem como das circunstâncias especiais em que estes foram formulados e da natureza e do contexto do processo em questão (v., neste sentido, TEDH, de 27 de fevereiro de 2014, *Karaman c. Alemanha*, CE:ECHR:20140227JUD001710310, § 63).

44 O referido Tribunal admitiu que, nos processos penais complexos em que são postos em causa vários suspeitos que não podem ser julgados conjuntamente, pode acontecer que o órgão jurisdicional deva imperativamente, para apreciar a culpa dos arguidos, mencionar a participação de terceiros que serão eventualmente julgados separadamente. Todavia, esclareceu que, embora os fatos relativos à participação de terceiros devam ser introduzidos, o órgão jurisdicional em causa deve evitar comunicar mais informações do que as necessárias para a análise da responsabilidade penal das pessoas julgadas perante ele. Além disso, o mesmo Tribunal sublinhou que a fundamentação das decisões judiciais deve ser formulada em termos que evitem um potencial juízo prematuro, relativo à culpa dos terceiros em causa, suscetível de comprometer a análise equitativa das acusações contra eles deduzidas no âmbito de um processo distinto (v., neste sentido, TEDH, de 27 de fevereiro de 2014, *Karaman c. Alemanha*, CE:ECHR:20140227JUD001710310, §§ 64 e 65; v., igualmente, TEDH, de 23 de fevereiro de 2016, *Navalnyy e Ofitserov c. Rússia*, CE:ECHR:2016:0223JUD004663213, § 99).

45 Tendo em conta esta jurisprudência e como salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 91 das suas conclusões, há que interpretar o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 no sentido de que não se opõe a que um acordo como o que está em causa no processo principal, que deve ser aprovado por um órgão jurisdicional nacional, mencione a participação dos arguidos, diferentes daquele que celebrou esse acordo e reconheceu, assim, a sua culpa, mas que serão julgados separadamente, e os identifique, na condição, por um lado, de essa menção ser necessária para qualificar a responsabilidade penal da pessoa que celebrou o referido acordo e, por outro, de esse acordo referir claramente que os outros arguidos foram constituídos como tal no âmbito de um processo penal distinto e que a culpa destes não foi legalmente provada.

46 A este respeito, no âmbito da fiscalização do respeito pela presunção de inocência, há sempre que analisar a decisão judicial e a sua fundamentação na íntegra e à luz das circunstâncias especiais em que foi adotada. Como salientou a Comissão na audiência, toda a referência expressa, em determinados excertos da decisão judicial, à falta de culpa dos coarguidos ficaria desprovida de sentido se outros excertos dessa decisão pudessem ser entendidos como uma expressão prematura da sua culpa.

47 No presente caso, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, conforme previsto no direito nacional, para a constituição de um grupo de criminalidade organizada é necessária a participação de pelo menos três pessoas. Assim, parece resultar da decisão de reenvio, sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, que a menção, no acordo em causa no processo principal, dos cinco arguidos como coautores da infração penal era necessária para provar a culpa de MH no âmbito da sua participação num grupo de criminalidade organizada.

48 Todavia, verifica-se que o acordo em causa no processo principal, conforme submetido ao órgão jurisdicional de reenvio para aprovação, não refere claramente que os cinco arguidos o são



em processos separados e que a culpa destes não foi legalmente provada, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Na falta de tal precisão, o referido acordo poderá apresentar esses arguidos como culpados, embora a sua culpa ainda não tenha sido legalmente provada, contrariamente ao que dispõe o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343.

49 Ora, resulta da decisão de reenvio que o órgão jurisdicional de reenvio tem a possibilidade, por força do direito nacional, de modificar os termos do referido acordo no âmbito do processo de aprovação. Nestas condições, o artigo 4.º, n.º 1, desta diretiva exige que o acordo em causa no processo principal só seja aprovado, se for caso disso, após modificação que refira claramente que os cinco arguidos foram constituídos como tal no âmbito de um processo penal distinto e que a culpa destes não foi legalmente provada.

50 Nestas condições, há que responder à questão submetida que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um acordo em que o arguido reconhece a sua culpa em troca de uma redução de pena, que deve ser aprovado por um órgão jurisdicional nacional, mencione expressamente como coautores da infração penal em causa não apenas esse arguido mas também outros arguidos, os quais não reconheceram a sua culpa e foram constituídos arguidos no âmbito de um processo penal distinto, na condição, por um lado, de essa menção ser necessária para qualificar a responsabilidade penal da pessoa que celebrou o referido acordo e, por outro, de esse acordo referir claramente que os outros arguidos foram constituídos como tal no âmbito de um processo penal distinto e que a culpa destes não foi legalmente provada.

Quanto às despesas

51 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um acordo em que o arguido reconhece a sua culpa em troca de uma redução de pena, que deve ser aprovado por um órgão jurisdicional nacional, mencione expressamente como coautores da infração penal em causa não apenas esse arguido mas também outros arguidos, os quais não reconheceram a sua culpa e foram constituídos arguidos no âmbito de um processo penal distinto, na condição, por um lado, de essa menção ser necessária para qualificar a responsabilidade penal da pessoa que celebrou o referido acordo e, por outro, de esse acordo referir claramente que os outros arguidos foram constituídos como tal no âmbito de um processo penal distinto e que a culpa destes não foi legalmente provada.

Assinaturas».



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 29 de julho de 2019, processo C-469/17, EU:C:2019:623 (Funke Medien NRW GmbH contra Bundesrepublik Deutschland) - Reenvio prejudicial – Direitos de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 2.º, alínea a) – Direito de reprodução – Artigo 3.º, n.º 1 – Comunicação ao público – Artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 – Exceções e limitações – Alcance – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:**

Resumo do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=220523&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3761024>:

Com o Acórdão de 29 de julho de 2019, Funke Medien NRW (C-469/17), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, interpretou os direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, bem como as exceções e as limitações a estes direitos, conforme previstos na Diretiva 2001/29 (Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação - JO 2001, L 167, p. 10), no contexto da publicação, no sítio Internet de um jornal diário, de relatórios de situação militar classificados elaborados por um Estado-Membro.

O litígio no processo principal opunha a sociedade Funke Medien, que explora o portal Internet do jornal diário alemão *Westdeutsche Allgemeine Zeitung*, à República Federal da Alemanha a respeito da publicação pela Funke Medien de certos relatórios de situação militar «documentos classificados – Reservado» elaborados pelo Governo alemão. A República Federal da Alemanha, considerando que a Funke Medien tinha assim violado o seu direito de autor sobre estes relatórios, intentou uma ação inibitória contra esta última, que foi julgada procedente por um tribunal regional e em seguida confirmada em sede de recurso por um tribunal regional superior. Com o seu recurso de «Revision», interposto no órgão jurisdicional de reenvio, a Funke Medien manteve os seus pedidos de indeferimento da ação inibitória.

A título preliminar, o Tribunal recordou que relatórios de situação militar só podem ser protegidos pelo direito de autor na condição, que cabe ao juiz nacional verificar de forma casuística, de esses relatórios constituírem uma criação intelectual do respetivo autor que reflita a personalidade deste último e se manifeste através das escolhas livres e criativas efetuadas por este quando da elaboração dos referidos relatórios.

Tendo-lhe sido submetida, desde logo, a questão de saber se as disposições da Diretiva 2001/29 deixam aos Estados-membros uma margem de apreciação para a respetiva transposição para o direito nacional, o Tribunal considerou que as disposições que preveem os direitos exclusivos dos autores à reprodução (artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/29) e à comunicação ao público das suas obras (artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29) constituem medidas de harmonização completa do conteúdo material dos direitos que nelas são visados. Em contrapartida, o Tribunal considerou que as disposições da Diretiva que permitem uma derrogação aos referidos direitos respeitantes aos relatos de acontecimentos e às citações (artigo 5.º, n.º 3, alínea c), segunda hipótese, e alínea d), da Diretiva 2001/29) não constituem medidas de harmonização completa do âmbito das exceções ou das limitações que comportam. No entanto, a margem de apreciação de que beneficiam os Estados-membros quando transpõem estas disposições deve ser exercida nos limites impostos pelo direito da União, isto para salvaguardar um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares de direitos à proteção do seu direito de propriedade intelectual (artigo 17.º, n.º 2, da Carta), garantida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e, por outro, os direitos e interesses dos utilizadores de obras ou de objetos protegidos, em especial a sua liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º da Carta), igualmente garantida pela Carta, bem como o interesse geral.



Em seguida, no que respeita à liberdade de expressão e de informação, o Tribunal precisou que esta não é suscetível de justificar, para além das exceções ou limitações previstas na Diretiva 2001/29 (artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2001/29), uma derrogação aos direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras, para além da prevista na referida diretiva. A este respeito, o Tribunal recordou que a lista das exceções e das limitações previstas na Diretiva 2001/29 reveste um caráter exaustivo.

Por último, segundo o Tribunal, no âmbito da ponderação que incumbe ao juiz nacional efetuar, à luz de todas as circunstâncias da situação em causa, entre, por um lado, os direitos exclusivos dos autores à reprodução e à comunicação ao público das suas obras e, por outro, os direitos dos utilizadores de objetos protegidos visados pelas disposições derrogatórias da Diretiva 2001/29 respeitantes a relatos de acontecimentos de atualidade e a citações, este deve basear-se numa interpretação destas disposições que, embora respeite a sua redação e preserve o seu efeito útil, seja plenamente conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 29 de julho de 2019, processo C-469/17, EU:C:2019:623 (Funke Medien NRW GmbH contra Bundesrepublik Deutschland) - Reenvio prejudicial – Direitos de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 2.º, alínea a) – Direito de reprodução – Artigo 3.º, n.º 1 – Comunicação ao público – Artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 – Exceções e limitações – Alcance – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: resumo do acórdão inserido na anotação ao art.º 11.º da CDFUE neste livro.**
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de maio de 2019, processo C-235/17, EU:C:2019:432 (Comissão Europeia contra Hungria) - Incumprimento de Estado – Artigo 63.º TFUE – Livre circulação de capitais – Artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito de propriedade – Regulamentação nacional que extingue ex lege e sem indemnização os direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas e silvícolas anteriormente adquiridos por pessoas coletivas ou por pessoas singulares que não possam demonstrar um vínculo familiar próximo com o proprietário:**

Resumo do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=220473&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3761809>:

«Ao extinguir os direitos de usufruto detidos, direta ou indiretamente, por nacionais de outros Estados-Membros sobre terrenos agrícolas no seu território, a Hungria não cumpriu as suas obrigações decorrentes do princípio da livre circulação de capitais e do direito de propriedade garantido pela Carta

No Acórdão Comissão/Hungria (C-235/17), proferido em 21 de maio de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça declarou que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 63.º TFUE e do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao extinguir ex lege, os direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas e silvícolas sitos na Hungria, na medida em que esses direitos são detidos, direta ou indiretamente, por nacionais de outros Estados-Membros.

Em 2013, a Hungria adotou uma lei (a seguir «Lei de 2013») por força da qual os direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas e silvícolas anteriormente adquiridos por pessoas coletivas ou por pessoas singulares que não pudessem demonstrar um vínculo familiar próximo com o proprietário desses terrenos deviam ser extintos *ex lege*, não se prevendo qualquer regime de indemnização dessas pessoas. Em suporte dessa lei, a Hungria alega que os contratos de usufruto em causam tinham contornado as proibições de aquisição da propriedade de terrenos agrícolas



em vigor antes da adesão da Hungria à União e que, além disso, tinham violado a regulamentação nacional em matéria de controlo de câmbios aplicável à época, pelo que eram, por essa razão, nulos *ab initio* desde antes da adesão. Invocou igualmente vários objetivos de política agrícola, a saber, assegurar que os terrenos agrícolas produtivos apenas sejam possuídos pelas pessoas singulares que os trabalham e não para fins especulativos, prevenir a fragmentação dos terrenos e manter uma população rural e uma agricultura sustentável, bem como criar explorações de dimensão viável e competitivas.

Considerando que não era necessário examinar a Lei de 2013 à luz do artigo 49.º TFUE, o Tribunal de Justiça declarou que, ao prever a extinção *ex lege* dos direitos de usufruto detidos sobre terrenos agrícolas por pessoas que não possam demonstrar um vínculo familiar próximo com o proprietário desses terrenos, entre os quais figuram vários nacionais de Estados-Membros diferentes da Hungria, **essa lei restringe, pelo seu próprio objeto e unicamente por esse fato, o direito dos interessados à livre circulação de capitais garantida pelo artigo 63.º TFUE**. Com efeito, essa regulamentação priva-os tanto da possibilidade de continuarem a gozar do seu direito de usufruto como da eventual possibilidade de alienarem esse direito. A referida regulamentação é, por outro lado, suscetível de dissuadir os não residentes de fazerem investimentos na Hungria no futuro.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça considerou que havia que examinar se a referida restrição era suscetível de ser justificada por razões imperiosas de interesse geral ou pelas razões referidas no artigo 65.º TFUE, e se era conforme com o **princípio da proporcionalidade**, nomeadamente por prosseguir os objetivos invocados de uma forma coerente e sistemática.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça recordou igualmente que os direitos fundamentais garantidos pela Carta são aplicáveis em todas as situações reguladas pelo direito da União e devem, por conseguinte, ser respeitados quando uma regulamentação nacional se enquadra no âmbito de aplicação desse direito. Tal é nomeadamente o caso quando uma regulamentação nacional possa entravar uma ou mais liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE e o Estado-Membro em causa invoque os motivos previstos no artigo 65.º TFUE ou razões imperiosas de interesse geral reconhecidas pelo direito da União para justificar esse entrave. **Em semelhante hipótese, a regulamentação nacional em causa só pode beneficiar das exceções assim previstas se respeitar os direitos fundamentais assegurados pelo Tribunal de Justiça**. A este respeito, deve considerar-se que o recurso de um Estado-Membro às exceções previstas no direito da União para justificar um entrave a uma liberdade fundamental garantida pelo Tratado «aplica o direito da União», na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça examinou a compatibilidade da Lei de 2013 com o direito da União à luz tanto das exceções previstas pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça como dos direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais, entre os quais figura o direito de propriedade consagrado no seu artigo 17.º, cuja violação era alegada pela Comissão no caso vertente.

No que respeita ao referido artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais, o Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, esclareceu que a proteção conferida pelo n.º 1 desse artigo tem por objeto os direitos que têm um valor patrimonial do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica em causa, uma posição jurídica adquirida que permite o seu exercício autónomo pelo e a favor do seu titular. Segundo o Tribunal de Justiça, é manifesto que os direitos de usufruto em causa revestem um valor patrimonial e conferem ao titular uma posição jurídica adquirida, mesmo que a transmissibilidade desses direitos esteja limitada ou excluída por força do direito nacional aplicável. Com efeito, a aquisição, por via contratual, de tais direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas é, em princípio, acompanhada pelo pagamento de um preço. Estes direitos permitem aos seus titulares gozar desses terrenos, nomeadamente para fins económicos, ou mesmo, eventualmente, arrendá-los a terceiros, e **estão assim abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais**.



Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declarou que os direitos de usufruto que a Lei de 2013 extinguiu devem ser considerados «**legalmente adquiridos**», na aceção dessa disposição da Carta dos Direitos Fundamentais. Com efeito, os referidos direitos tinham sido constituídos numa época em que a constituição desses direitos não era proibida pela legislação em vigor e a Hungria não demonstrou que esses direitos fossem inválidos devido à violação da regulamentação nacional da época em matéria de controlo de câmbios. Além disso, esses mesmos direitos foram objeto de inscrições sistemáticas nos registos prediais pelas autoridades nacionais competentes e a sua existência foi confirmada por uma lei adotada em 2012.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça declarou que a Lei de 2013 não contém restrições ao uso dos bens, mas sim uma **privação de propriedade**, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, apesar de os direitos de usufruto em causa não serem adquiridos pela autoridade pública, tendo a sua extinção como consequência a reconstituição da plena propriedade dos terrenos em causa em benefício dos proprietários.

Todavia, no termo dessa análise o Tribunal de Justiça observou que o exercício dos direitos garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais **pode ser restringido desde que esta restrição esteja prevista na lei, respeite o conteúdo essencial desses direitos e, na observância do princípio da proporcionalidade, seja necessária e corresponda efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e das liberdades de terceiros**. A este respeito, uma leitura conjugada dos artigos 17.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais leva a considerar que, quando uma razão de utilidade pública é invocada para justificar uma privação de propriedade, é à luz dessa razão e dos objetivos de interesse geral que esta representa que se deve assegurar a observância do princípio da proporcionalidade previsto no artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais. Por outro lado, tal leitura implica que, caso não exista essa razão de utilidade pública adequada a justificar uma privação da propriedade, ou, admitindo que esteja demonstrada essa razão de utilidade pública, esta não cumpra os pressupostos previstos no artigo 17.º, n.º 1, segundo período, da Carta dos Direitos Fundamentais, o direito de propriedade garantido por esta disposição é violado.

A este respeito, embora o Tribunal de Justiça tenha admitido que as regulamentações nacionais possam restringir a livre circulação de capitais, em nome de objetivos como os invocados pela Hungria em apoio da Lei de 2013, considerou, todavia, que, por falta de provas, não se podia considerar que a referida lei prossegue efetivamente tais objetivos, nem que é adequada a garantir a realização desses objetivos. O Tribunal de Justiça acrescentou que, em todo o caso, **essa lei ultrapassa o que é necessário para os alcançar**. Pelos mesmos motivos, o Tribunal de Justiça concluiu pela **inexistência de razões de utilidade pública adequadas para justificar a privação da propriedade decorrente da extinção dos direitos de usufruto em causa**.

No que respeita a essa privação de propriedade, o Tribunal de Justiça acrescentou que, em todo o caso, a Lei de 2013 **não satisfaz a exigência de pagamento de uma justa indemnização em tempo útil, prevista no artigo 17.º, n.º 1, segundo período, da Carta dos Direitos Fundamentais**. Com efeito, essa lei não comporta qualquer disposição que preveja a indemnização dos titulares dos direitos de usufruto que foram privados desses direitos e a mera remissão, apresentada pela Hungria, para as regras gerais de direito civil não pode satisfazer essa exigência. No caso vertente, essa remissão **coloca nos titulares de direitos de usufruto o ónus de ter de proceder à cobrança, mediante processos que se podem revelar longos e dispendiosos, de eventuais indemnizações que lhes possam ser devidas pelo proprietário do terreno**. Tais regras de direito civil não permitem determinar de forma simples e suficientemente precisa ou previsível se podem efetivamente ser obtidas indemnizações no termo de tais processos, nem saber, sendo caso disso, quais serão a sua natureza e montante».



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 30 de janeiro de 2019, processo C-220/17, EU:C:2019:76 (Planta Tabak-Manufaktur Dr. Manfred Obermann GmbH & Co. KG contra Land Berlin) - Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Validade da Diretiva 2014/40/UE – Fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco – Regulamentação sobre os “ingredientes” – Proibição de produtos do tabaco aromatizados:

Dispositivo:

«Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) declara:

- 1) O exame da primeira questão prejudicial não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 7.º, n.ºs 1, 7 e 14, da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE.
- 2) O artigo 7.º, n.º 14, da Diretiva 2014/40 deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, o conceito de «categoria de produto», na aceção desta disposição, abrange os cigarros e o tabaco de enrolar e, por outro, o procedimento que deve ser seguido para determinar se um específico produto do tabaco atinge o limite de 3% previsto nesta disposição deve ser estabelecido em conformidade com o direito interno do Estado-Membro em causa.
- 3) Os artigos 8.º a 11.º da Diretiva 2014/40 devem ser interpretados no sentido de que não permitem aos Estados-membros estabelecer períodos de transposição complementares aos previstos nos artigos 29.º e 30.º desta diretiva.
- 4) O exame da segunda questão prejudicial não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, n.º 4, alínea a), segundo período, e n.º 6, do artigo 10.º, n.º 1, alíneas b), e) e f), bem como do artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro período, da Diretiva 2014/40.
- 5) O artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, da Diretiva 2014/40 deve ser interpretado no sentido de que impõe aos Estados-membros que proibam a utilização de informações que se refiram a um sabor, um gosto, um aroma ou outro aditivo, mesmo que se trate de informações publicitárias e que a utilização dos ingredientes em questão continue a ser autorizada.
- 6) O exame da terceira questão prejudicial não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3, da Diretiva 2014/40».

Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 29 de novembro de 2018, processo C-340/17 P, EU:C:2018:965 (Alcohol Countermeasure Systems (International) Inc. contra Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Marca da União Europeia – Regulamento n.º 207/2009 – Processo de nulidade – Declaração de nulidade com base numa marca anterior do Reino Unido – Uso sério – Prova – Efeitos do processo de retirada do Reino Unido da União Europeia sobre a tramitação processual no Tribunal Geral e sobre a legalidade da decisão controvertida – Inexistência:

«Arrêt

1 Par son pourvoi, Alcohol Countermeasure Systems (International) Inc. demande l’annulation de l’arrêt du Tribunal de l’Union européenne du 29 mars 2017, Alcohol Countermeasure Systems (International)/EUIPO – Lion Laboratories (ALCOLOCK) (T-638/15, non publié, ci-après l’arrêt attaqué », EU:T:2017:229), par lequel celui-ci a rejeté son recours formé contre la décision de la première chambre de recours de l’Office de l’Union européenne pour la propriété intellectuelle (EUIPO), du 11 août 2015 (affaire R 1323/2014-1), relative à une procédure de nullité entre Lion Laboratories Ltd et la requérante (ci-après la “décision litigieuse »).



Le cadre juridique

Le règlement no 207/2009

2 Le règlement (CE) no 207/2009 du Conseil, du 26 février 2009, sur la [marque de l'Union européenne] (JO 2009, L 78, p. 1), a été abrogé et remplacé, avec effet au 1er octobre 2017, par le règlement (UE) 2017/1001 du Parlement européen et du Conseil, du 14 juin 2017, sur la marque de l'Union européenne (JO 2017, L 154, p. 1). Néanmoins, compte tenu de la date d'introduction de la demande en nullité en cause dans la présente affaire, en l'occurrence le 13 août 2012, qui est déterminante aux fins de l'identification du droit matériel applicable, le présent litige est régi par les dispositions matérielles du règlement no 207/2009.

3 L'article 8 du règlement no 207/2009 prévoit:

“1. Sur opposition du titulaire d'une marque antérieure, la marque demandée est refusée à l'enregistrement:

a) lorsqu'elle est identique à la marque antérieure et que les produits ou les services pour lesquels la marque a été demandée sont identiques à ceux pour lesquels la marque antérieure est protégée;

b) lorsqu'en raison de son identité ou de sa similitude avec la marque antérieure et en raison de l'identité ou de la similitude des produits ou des services que les deux marques désignent, il existe un risque de confusion dans l'esprit du public du territoire dans lequel la marque antérieure est protégée; le risque de confusion comprend le risque d'association avec la marque antérieure.

2. Aux fins du paragraphe 1, on entend par “marques antérieures”:

a) les marques dont la date de dépôt est antérieure à celle de la demande de [marque de l'Union européenne], compte tenu, le cas échéant, du droit de priorité invoqué à l'appui de ces marques, et qui appartiennent aux catégories suivantes:

i) les [marques de l'Union européenne],

ii) les marques enregistrées dans un État membre ou, pour ce qui concerne la Belgique, le Luxembourg et les Pays-Bas, auprès de l'Office Benelux de la propriété intellectuelle,
[...] »

4 L'article 15 de ce règlement énonce:

“1. Si, dans un délai de cinq ans à compter de l'enregistrement, la [marque de l'Union européenne] n'a pas fait l'objet par le titulaire d'un usage sérieux dans [l'Union] pour les produits ou les services pour lesquels elle est enregistrée, ou si un tel usage a été suspendu pendant un délai ininterrompu de cinq ans, la [marque de l'Union européenne] est soumise aux sanctions prévues au présent règlement, sauf juste motif pour le non-usage.

Sont également considérés comme usage au sens du premier alinéa:



a) l'usage de la [marque de l'Union européenne] sous une forme qui diffère par des éléments n'altérant pas le caractère distinctif de la marque dans la forme sous laquelle elle a été enregistrée;
[...]

2. L'usage de la [marque de l'Union européenne] avec le consentement du titulaire est considéré comme fait par le titulaire. »

5 Conformément à l'article 53, paragraphe 1, sous a), dudit règlement:

“La [marque de l'Union européenne] est déclarée nulle sur demande présentée auprès de l'Office ou sur demande reconventionnelle dans une action en contrefaçon:

a) lorsqu'il existe une marque antérieure visée à l'article 8, paragraphe 2, et que les conditions énoncées au paragraphe 1 ou au paragraphe 5 dudit article sont remplies ».

6 En vertu de l'article 57, paragraphes 2 et 3, du même règlement:

“2. Sur requête du titulaire de la [marque de l'Union européenne], le titulaire d'une [marque de l'Union européenne] antérieure, partie à la procédure de nullité, apporte la preuve que, au cours des cinq années qui précèdent la date de la demande en nullité, la [marque de l'Union européenne] antérieure a fait l'objet d'un usage sérieux dans [l'Union] pour les produits ou les services pour lesquels elle est enregistrée et sur lesquels la demande en nullité est fondée, ou qu'il existe de justes motifs pour le non-usage, pour autant qu'à cette date la [marque de l'Union européenne] antérieure était enregistrée depuis cinq ans au moins. En outre, si la [marque de l'Union européenne] antérieure était enregistrée depuis cinq ans au moins à la date de publication de la demande de [marque de l'Union européenne], le titulaire de la [marque de l'Union européenne] antérieure apporte également la preuve que les conditions énoncées à l'article 42, paragraphe 2, étaient remplies à cette date. À défaut d'une telle preuve, la demande en nullité est rejetée. Si la [marque de l'Union européenne] antérieure n'a été utilisée que pour une partie des produits ou des services pour lesquels elle est enregistrée, elle n'est réputée enregistrée que pour cette partie des produits et services, aux fins de l'examen de la demande en nullité.

3. Le paragraphe 2 s'applique aux marques nationales antérieures visées à l'article 8, paragraphe 2, point a), étant entendu que l'usage dans [l'Union] est remplacé par l'usage dans l'État membre où la marque nationale antérieure est protégée. »

7 Conformément à l'article 64, paragraphe 3, du règlement no 207/2009:

“Les décisions des chambres de recours ne prennent effet qu'à compter de l'expiration du délai visé à l'article 65, paragraphe 5, ou, si un recours devant la Cour de justice a été introduit dans ce délai, à compter du rejet de celui-ci. »

Le règlement no 2868/95

8 Le règlement (CE) no 2868/95 de la Commission, du 13 décembre 1995, portant modalités d'application du règlement (CE) no 40/94 du Conseil sur la marque communautaire (JO 1995, L 303, p. 1), tel que modifié par le règlement (CE) no 355/2009 de la Commission, du 31 mars 2009 (JO 2009, L 109, p. 3) (ci-après le “règlement no 2868/95 »), a été abrogé, avec effet au 1er oc-



tobre 2017, par le règlement délégué (UE) 2017/1430 de la Commission, du 18 mai 2017, complétant le règlement no 207/2009 et abrogeant les règlements no 2868/95 et (CE) no 216/96 (JO 2017, L 205, p. 1). Néanmoins, eu égard aux considérations figurant au point 2 du présent arrêt, le présent litige est régi par les dispositions matérielles du règlement no 2868/95.

9 La règle 22, paragraphe 3, du règlement no 2868/95 prévoit:

“Les indications et les preuves à produire afin de prouver l’usage de la marque comprennent des indications sur le lieu, la durée, l’importance et la nature de l’usage qui a été fait de la marque antérieure pour les produits et services pour lesquels elle est enregistrée et sur lesquels l’opposition est fondée, ces indications devant être fournies, preuves à l’appui, conformément au paragraphe 4. »

10 La règle 40, paragraphe 6, de ce règlement énonce:

“Si le demandeur doit apporter la preuve de l’usage ou de l’existence de justes motifs pour le non-usage au titre de l’article 56, paragraphes 2 ou 3, du règlement, l’Office invite le demandeur à prouver l’usage de la marque au cours d’une période qu’il précise. Si la preuve n’est pas apportée dans le délai imparti, la demande en nullité est rejetée. La règle 22, paragraphes 2, 3 et 4 s’applique mutatis mutandis. »

Les antécédents du litige et la décision litigieuse

11 Les antécédents du litige et les éléments essentiels de la décision litigieuse, tels qu’ils ressortent des points 1 à 8 de l’arrêt attaqué, peuvent se résumer comme suit pour les besoins de la présente affaire.

12 Le 28 janvier 2010, la requérante a obtenu l’enregistrement de la marque de l’Union européenne verbale ALCOLOCK (ci-après la “marque contestée”) auprès de l’EUIPO. Cette marque a été enregistrée pour plusieurs produits et services relevant des classes 9, 37 et 42 au sens de l’arrangement de Nice concernant la classification internationale des produits et des services aux fins de l’enregistrement des marques, du 15 juin 1957, tel que révisé et modifié (ci-après l’“arrangement de Nice”).

13 Le 13 août 2012, Lion Laboratories a présenté une demande en nullité de la marque contestée au titre de l’article 53, paragraphe 1, sous a), du règlement no 207/2009, lu en combinaison avec, notamment, l’article 8, paragraphe 1, sous a) et b), de ce règlement. Cette demande était fondée sur la marque verbale antérieure ALCOLOCK, enregistrée au Royaume-Uni le 16 août 1996 sous le numéro 2040518 (ci-après la “marque antérieure”). La marque antérieure désignait les “[a]ppareils pour tester, mesurer, indiquer, enregistrer et/ou analyser l’alcool dans l’air expiré; appareils de contrôle des appareils précités ou réagissant aux appareils précités; pièces et parties constitutives de ces appareils” relevant de la classe 9 au sens de l’arrangement de Nice.

14 Le 22 novembre 2012, la requérante a présenté une demande au titre de l’article 57, paragraphes 2 et 3, du règlement no 207/2009, tendant à ce que Lion Laboratories établisse l’usage sérieux de la marque antérieure.

15 Par décision du 24 mars 2014, la division d’annulation a fait droit à la demande en nullité sur le fondement de l’article 53, paragraphe 1, sous a), du règlement no 207/2009, lu en combinaison avec l’article 8, paragraphe 1, sous a) et b), de ce règlement. Elle a, en particulier, considéré que la marque antérieure avait fait l’objet d’un usage sérieux, que les produits et les services en cause étaient identiques ou similaires et que les signes en conflit étaient identiques.



16 Par la décision litigieuse, la première chambre de recours de l’EUIPO, statuant sur le recours formé par la requérante, a rejeté ce recours. Elle a, notamment, relevé que Lion Laboratories avait établi à suffisance de droit l’usage sérieux de la marque antérieure au Royaume-Uni, que certains des produits en cause ainsi que les signes en conflit étaient identiques et qu’il existait un risque de confusion entre ces signes, au sens de l’article 8, paragraphe 1, du règlement no 207/2009.

La procédure devant le Tribunal et l’arrêt attaqué

17 Par requête parvenue au greffe du Tribunal le 12 novembre 2015, la requérante a saisi le Tribunal d’un recours en annulation de la décision litigieuse.

18 À l’appui de son recours, la requérante invoquait trois moyens, par lesquels elle contestait, en substance, l’appréciation par la chambre de recours de l’usage sérieux de la marque antérieure. Par son premier moyen, elle alléguait, notamment, que l’usage sérieux de cette marque ne pouvait être démontré par des éléments de preuve tendant à établir l’usage d’une autre marque détenue par Lion Laboratories et enregistrée, au Royaume-Uni, sous un autre numéro. Par son deuxième moyen, elle reprochait, pour l’essentiel, à la chambre de recours de ne pas avoir distingué à suffisance de droit les périodes au cours desquelles l’usage sérieux de la marque antérieure devait être démontré. Par son troisième moyen, elle soutenait que la chambre de recours avait conclu, à tort, au caractère sérieux de l’usage de la marque antérieure et méconnu son obligation de motivation.

19 Par l’arrêt attaqué, le Tribunal a rejeté l’ensemble de ces moyens.

20 En particulier, aux points 22 à 25 de cet arrêt, le Tribunal a estimé que la preuve de l’usage sérieux de la marque antérieure, enregistrée au Royaume-Uni au cours de l’année 1996 sous le numéro 2040518, pouvait être apportée par des éléments de preuve relatifs à l’usage d’une autre marque verbale, constituée du même signe “ALCOLOCK” et ayant été enregistrée au Royaume-Uni au cours de l’année 2004 sous le numéro 2371210 (ci-après la “marque no 2371210 »).

21 Aux points 54 et 55 dudit arrêt, le Tribunal a jugé que, conformément à l’article 57, paragraphe 2, du règlement no 207/2009, la preuve de l’usage sérieux de la marque antérieure devait, en l’espèce, être apportée relativement à deux périodes. Une première période était constituée des cinq années ayant précédé la date de la demande en nullité et s’étendait du 5 octobre 2004 au 4 octobre 2009 (ci-après la “première période »). Une seconde période couvrait les cinq années ayant précédé la date de la publication de la demande d’enregistrement de la marque contestée et courait du 13 août 2007 au 12 août 2012 (ci-après la “seconde période »).

22 Le Tribunal a, partant, rejeté le recours dans son intégralité.

Les conclusions des parties au pourvoi

23 Par son pourvoi, la requérante demande à la Cour:

- d’ordonner le sursis à l’exécution de l’arrêt attaqué;
- d’annuler l’arrêt attaqué;
- d’annuler la décision litigieuse;
- à titre subsidiaire, d’annuler l’arrêt attaqué et d’ordonner la suspension de la procédure jusqu’à l’issue du processus de retrait du Royaume-Uni de l’Union européenne en application de l’article 50 TUE ou, à tout le moins, jusqu’au 31 mai 2019;



- de condamner l’EUIPO aux dépens au titre de la procédure en première instance et du pourvoi.

24 L’EUIPO demande à la Cour:

- de rejeter le pourvoi dans son intégralité;
- de condamner la requérante aux dépens.

25 Le Royaume-Uni a été admis à intervenir au soutien des conclusions de l’EUIPO.

Sur la demande de sursis à l’exécution de l’arrêt attaqué

26 Par sa requête, la requérante demande à la Cour d’ordonner le sursis à l’exécution de l’arrêt attaqué.

27 À cet égard, il convient de rappeler que, en vertu de l’article 160, paragraphe 4, du règlement de procédure de la Cour, applicable aux pourvois conformément à l’article 190, paragraphe 1, de ce règlement, une demande de sursis à l’exécution d’un acte d’une institution aux termes de l’article 278 TFUE doit être présentée par acte séparé et dans les conditions prévues aux articles 120 à 122 dudit règlement.

28 En l’occurrence, la demande de sursis à l’exécution de l’arrêt attaqué n’a pas été présentée par acte séparé et est, partant, irrecevable.

Sur le pourvoi

Sur le premier moyen

Argumentation des parties

29 Par son premier moyen, la requérante soutient, en premier lieu, que le Tribunal a dénaturé sa requête en première instance en résumant, au point 86 de l’arrêt attaqué, son argumentation à l’appui du troisième moyen d’annulation en ce sens qu’“il ressort[ait] des éléments de preuve produits par Lion Laboratories devant l’EUIPO que seuls 64 appareils avaient été vendus au cours des périodes pertinentes [pour la preuve de l’usage sérieux de la marque antérieure] », alors même qu’il ressortait très clairement de sa requête en première instance que le décompte de 64 appareils concernait exclusivement la première période.

30 La requérante ajoute qu’il était d’autant plus incohérent de considérer que ce décompte concernait les deux périodes que le deuxième moyen soulevé par elle devant le Tribunal était tiré de la nécessité d’examiner chacune de ces périodes séparément, l’absence de preuve de l’usage pour l’une ou l’autre desdites périodes devant conduire, selon elle, au rejet de la demande en nullité. Ainsi, devant le Tribunal, son argumentation aurait été axée globalement sur la première période.

31 En second lieu, le Tribunal aurait commis une erreur en citant, au point 87 de l’arrêt attaqué, un nombre global de 350 appareils qui auraient été vendus par Lion Laboratories au cours des deux périodes, alors que seule la première période était pertinente et que ce nombre n’avait été confirmé par aucune des parties. Ce faisant, le Tribunal aurait manifestement dénaturé le décompte de 64 appareils pour la première période, qui n’avait pas été contesté par l’EUIPO.

32 L’EUIPO considère que le premier moyen est manifestement non fondé.



Appréciation de la Cour

33 Le premier moyen comporte deux arguments tirés, respectivement, d'une dénaturation des écrits de procédure de la requérante au point 86 de l'arrêt attaqué et d'une erreur d'appréciation entachant le point 87 de cet arrêt.

34 En premier lieu, il convient de rappeler que, sauf à méconnaître son office, le juge de l'Union a l'obligation d'examiner les différents chefs de conclusions et moyens présentés par la partie requérante, tels que formulés dans ses écrits, sans en altérer ni l'objet ni la substance (arrêt du 7 juin 2018, Ori Martin/Cour de justice de l'Union européenne, C-463/17 P, EU:C:2018:411, point 18 et jurisprudence citée).

35 Au point 86 de l'arrêt attaqué, le Tribunal a résumé une argumentation développée par la requérante à l'appui du troisième moyen d'annulation, par laquelle celle-ci faisait valoir qu'"il ressort[ait] des éléments de preuve produits par Lion Laboratories devant l'EUIPO que seuls 64 appareils avaient été vendus au cours des périodes pertinentes" pour la preuve de l'usage sérieux de la marque antérieure.

36 La requérante allègue, en substance, que ce résumé procède d'une dénaturation de sa requête en première instance, dès lors qu'il ressortait très clairement de cette requête que le décompte de 64 appareils concernait exclusivement la première période.

37 Toutefois, il ne ressort ni des arguments de la requête en première instance identifiés par la requérante dans ses écrits de procédure devant la Cour ni de cette requête dans son intégralité que le Tribunal a dénaturé la portée de l'argumentation relative à la vente de 64 appareils, en ce qu'elle n'aurait concerné que la première période.

38 En effet, si la requérante a indiqué, au point 61 de sa requête en première instance, que, dans le cadre du deuxième moyen d'annulation, "[elle devait] principalement concentrer ses arguments sur la première période », et a également visé cette période à différents points de cette requête se rapportant à son troisième moyen d'annulation, il ne ressort toutefois pas de manière univoque de ladite requête que son argumentation relative à la vente de 64 appareils se rapportait uniquement à cette même période. Ainsi, dans le cadre du troisième moyen d'annulation, la requérante a exposé, au point 96 de cette même requête, que, d'une part, "le volume commercial de l'usage de la marque antérieure [...], à savoir 64 dispositifs [...] ainsi que la durée de chacune des périodes au cours desquelles la marque a fait l'objet d'un usage [...] étaient extrêmement limités et insuffisants pour que la demande en nullité [...] puisse être accueillie" et, d'autre part, les factures afférentes aux 64 appareils en cause étaient "presque exclusivement [...] ultérieures à novembre 2007 ». Or, les première et seconde périodes se recoupent partiellement, pour la période comprise entre le 13 août 2007 et le 4 octobre 2009.

39 Dans ces conditions, l'argument tiré d'une dénaturation des écrits de procédure de la requérante est non fondé.

40 En second lieu, il importe de rappeler que, conformément à l'article 256, paragraphe 1, TFUE et à l'article 58, premier alinéa, du statut de la Cour de justice de l'Union européenne, le pourvoi est limité aux questions de droit. Le Tribunal est dès lors seul compétent pour constater et apprécier les faits pertinents ainsi que pour apprécier les éléments de preuve. L'appréciation de ces faits et de ces éléments de preuve ne constitue donc pas, sous réserve du cas de leur dénaturation, une question de droit soumise, comme telle, au contrôle de la Cour dans le cadre d'un pourvoi (arrêt du 11 octobre 2017, EUIPO/Cactus, C-501/15 P, EU:C:2017:750, point 60 et jurisprudence citée).



41 Au point 87 de l'arrêt attaqué, le Tribunal a relevé qu'«il ressort[ait] des factures et des bons de commandes joints à la requête [en première instance] que près de 350 appareils pour tester, mesurer, indiquer, enregistrer ou analyser l'alcool dans l'air expiré, ainsi que des kits de réparation de ces appareils et des pièces détachées desdits appareils ont été vendus au cours des périodes pertinentes ».

42 Or, la requérante cherche à obtenir une nouvelle appréciation des faits qui étaient soumis à l'appréciation du Tribunal, en ce que ce dernier a retenu un nombre de 350 appareils pour les deux périodes pertinentes, alors que, selon elle, seule la première était pertinente et que ce nombre n'avait pas été confirmé par les parties. Elle ne démontre toutefois pas de dénaturation de ces éléments de fait. Partant, conformément à la jurisprudence citée au point 40 du présent arrêt, cet argument est irrecevable.

43 Pour autant que, par son premier moyen, la requérante entend faire valoir que le Tribunal a commis une erreur de droit en ne distinguant pas la première période de la seconde période, il convient de renvoyer à l'examen du troisième moyen de pourvoi qui porte notamment sur cette question.

44 Par suite, il y a lieu d'écarter le premier moyen comme étant, en partie, irrecevable et, en partie, non fondé.

Sur le deuxième moyen

Argumentation des parties

45 Par son deuxième moyen, la requérante reproche au Tribunal une dénaturation de la déclaration de Lion Laboratories, contenue dans une lettre de l'avocat de cette dernière en date du 21 mars 2013 (ci-après la «lettre du 21 mars 2013 »), et une violation de l'article 57, paragraphe 2, du règlement no 207/2009 ainsi que de la règle 22, paragraphe 3, et de la règle 40, paragraphe 6, du règlement no 2868/95.

46 En premier lieu, le Tribunal aurait dénaturé la déclaration de Lion Laboratories figurant dans la lettre du 21 mars 2013 et, plus spécifiquement, dans la conclusion tirée dans cette lettre.

47 À cet égard, la requérante relève que la lettre du 21 mars 2013 énonce, en guise de conclusion, qu'«il ressort[ait] clairement des éléments de preuve fournis que la marque [no 2371210] était utilisée ». Cette même lettre ne comporterait aucune référence au numéro d'enregistrement de la marque antérieure. En revanche, elle contiendrait deux mentions de la marque no 2371210, dont la première aurait eu pour objet de décrire le contenu d'un accord de licence conclu par Lion Laboratories et Alcolock GB.

48 Dans ces conditions, le Tribunal aurait dû considérer que les éléments de preuve visés dans la lettre du 21 mars 2013 concernaient uniquement la marque no 2371210 et non pas la marque antérieure.

49 Or, le Tribunal se serait, à l'instar de la chambre de recours, contenté de vérifier si l'accord de licence visé au point 47 du présent arrêt couvrait la marque antérieure. La jurisprudence, citée au point 22 de l'arrêt attaqué, selon laquelle l'usage d'une marque sous une forme différente de celle sous laquelle elle a été enregistrée peut constituer un usage sérieux de la marque antérieure serait dénuée de pertinence dans ce contexte.

50 En second lieu, la requérante déduit du libellé des dispositions de l'article 57, paragraphe 2, du règlement no 207/2009 ainsi que, en substance, de la règle 22, paragraphe 3, et de la règle



40, paragraphe 6, du règlement no 2868/95 que le titulaire de la marque antérieure doit apporter la preuve de l'usage sérieux de la marque sur laquelle se fonde la demande en nullité.

51 Or, au vu du contenu de la lettre du 21 mars 2013, il apparaîtrait que Lion Laboratories n'a pas prouvé l'usage de la marque antérieure, mais a apporté des éléments tendant à démontrer l'usage d'une marque différente, à savoir la marque no 2371210.

52 Par ailleurs, le Tribunal aurait commis une erreur de droit au point 25 de l'arrêt attaqué, dès lors qu'il n'était pas pertinent de savoir si le public pouvait avoir conscience des différences potentielles entre les deux marques nationales en cause.

53 L'EUIPO conclut au rejet de ce moyen comme étant manifestement non fondé.

Appréciation de la Cour

54 Aux points 22 à 27 et 29 à 32 de l'arrêt attaqué, le Tribunal a, en substance, jugé que la preuve de l'usage sérieux de la marque antérieure, constituée du signe verbal "ALCOLOCK" et enregistrée au Royaume-Uni au cours de l'année 1996 sous le numéro 2040518, pouvait être apportée par des éléments tendant à établir l'usage d'une autre marque, à savoir la marque no 2371210, constituée du même signe verbal "ALCOLOCK", mais enregistrée au Royaume-Uni au cours de l'année 2004.

55 Par son deuxième moyen, la requérante reproche au Tribunal d'avoir entaché ces considérations d'une dénaturation d'un élément de preuve et d'une erreur de droit.

56 En premier lieu, s'agissant de la prétendue erreur de droit, il importe d'observer que, dans la mesure où la requérante tire argument du libellé de l'article 57, paragraphe 2, du règlement no 207/2009 ainsi que de la règle 22, paragraphe 3, et de la règle 40, paragraphe 6, du règlement no 2868/95, ces dispositions, en ce qu'elles font mention de l'usage de la marque antérieure, doivent être lues à la lumière de l'article 15 du règlement no 207/2009, lequel définit la notion d'"usage sérieux" pour les besoins de l'application de la réglementation relative à la marque de l'Union européenne.

57 Or, il découle directement des termes de l'article 15, paragraphe 1, second alinéa, sous a), du règlement no 207/2009 que l'usage de la marque sous une forme qui diffère de la forme sous laquelle celle-ci a été enregistrée est considéré comme un usage au sens du premier alinéa de cet article, pour autant que le caractère distinctif de la marque dans la forme sous laquelle celle-ci a été enregistrée n'est pas altéré. La Cour a déjà jugé que, comme le Tribunal l'a en substance rappelé au point 22 de l'arrêt attaqué, cette disposition s'applique y compris lorsque cette forme différente est elle-même enregistrée en tant que marque (voir, par analogie, arrêt du 25 octobre 2012, Rintisch, C-553/11, EU:C:2012:671, points 20 et 30).

58 A fortiori, il y a lieu de considérer que l'usage d'un signe identique à celui faisant l'objet de la marque antérieure, et lui-même enregistré en tant que marque sous un autre numéro que la marque antérieure, constitue un usage de cette dernière aux fins de l'application de l'article 15, paragraphe 1, premier alinéa, du règlement no 207/2009.

59 Cette conclusion s'impose d'autant plus que, comme le Tribunal l'a rappelé au point 23 de l'arrêt attaqué, la condition essentielle de l'usage sérieux d'une marque est que, en conséquence de cet usage, cette marque puisse désigner, dans l'esprit des milieux intéressés, les produits sur lesquels elle porte comme provenant d'une entreprise déterminée (voir, en ce sens, arrêt du 18 avril 2013, Colloseum Holding, C-12/12, EU:C:2013:253, point 28). Or, ainsi que le Tribunal l'a relevé sans commettre d'erreur de droit au point 25 de l'arrêt attaqué, la circonstance que le



signe verbal “ALCOLOCK” a été utilisé au titre de la marque antérieure ou au titre de la marque no 2371210 n’a pu créer aucune différence dans l’esprit des milieux intéressés quant au fait que la marque antérieure désignait des produits provenant de Lion Laboratories.

60 Partant, l’argument tiré d’une erreur de droit n’est pas fondé.

61 En second lieu, s’agissant de l’argument tiré d’une dénaturation de la lettre du 21 mars 2013, il convient d’emblée de préciser que cet argument est fondé sur la prémisse que seuls des actes d’usage de la marque antérieure, sous son propre numéro d’enregistrement, peuvent être de nature à établir l’usage sérieux de cette marque. Or, ainsi qu’il ressort des considérations figurant aux points 56 à 59 du présent arrêt, une telle prémisse est erronée.

62 Au demeurant, il convient de rappeler que, selon la jurisprudence de la Cour, une dénaturation des éléments de fait ou de preuve doit apparaître de façon manifeste des pièces du dossier, sans qu’il soit nécessaire de procéder à une nouvelle appréciation des faits et des preuves (arrêts du 18 décembre 2008, *Les Éditions Albert René/OHMI*, C-16/06 P, EU:C:2008:739, point 69, et du 13 septembre 2018, *Birkenstock Sales/EUIPO*, C-26/17 P, EU:C:2018:714, point 80).

63 Or, en l’espèce, la requérante n’a démontré aucune dénaturation, par le Tribunal, de la conclusion énoncée dans la lettre du 21 mars 2013, aux termes de laquelle “la marque [no 2371210] était utilisée ». En effet, il ressort sans équivoque des points 27 et 30 de l’arrêt attaqué que le Tribunal n’a nullement considéré que les actes d’usage dont il faisait état visaient la marque antérieure, sous son propre numéro d’enregistrement. En revanche, il a jugé que des actes d’usage relatifs à la marque no 2371210 pouvaient, dans les circonstances de la présente affaire, être pris en compte afin d’établir l’usage sérieux de la marque antérieure.

64 Au vu de ce qui précède, le second argument soulevé à l’appui du deuxième moyen et, partant, ce moyen dans son intégralité doivent être rejetés comme non fondés.

Sur le troisième moyen

Argumentation des parties

65 Par son troisième moyen, la requérante soutient que, dans le cadre de son appréciation du troisième moyen soulevé devant lui, le Tribunal a méconnu la notion d’usage sérieux », au sens du règlement no 207/2009 ainsi que de l’arrêt du 11 mars 2003, *Ansul* (C-40/01, EU:C:2003:145), et qu’il a appliqué une méthodologie erronée pour apprécier l’usage sérieux.

66 D’emblée, la requérante précise la méthode qu’elle estime appropriée pour apprécier l’usage de la marque antérieure.

67 À cet égard, elle est d’avis que, dans un cas où un accord de licence est invoqué devant l’EUIPO en tant qu’élément de preuve de l’usage sérieux et que cet accord indique des chiffres de ventes prévisionnels ou les conditions minimales exigées du licencié, ces indications constituent un seuil quantitatif pertinent pour apprécier le caractère sérieux de l’usage allégué. La circonstance que ces conditions minimales ne sont pas remplies permettrait de conclure que l’usage en question n’est pas sérieux et que la marque n’a pas été utilisée conformément à sa fonction essentielle, consistant à créer ou à conserver un débouché pour les produits qu’elle couvre.

68 En outre, la requérante souligne que, aux fins d’apprécier l’usage sérieux de la marque antérieure, il convient de prêter attention à la désignation des produits tels qu’ils figurent dans la demande d’enregistrement de cette marque et non pas à l’état des produits tels qu’ils sont commercialisés par le titulaire de ladite marque ou par un licencié au moment où cette appréciation



est effectuée. Or, en l’occurrence, Lion Laboratories aurait pu utiliser la marque antérieure pour des dispositifs standard d’analyse de l’alcool dans l’air expiré ou pour les éthylotests chimiques, comme le permettrait la désignation des produits de la marque antérieure.

69 En l’espèce, le Tribunal aurait méconnu la notion d’ “usage sérieux” et cette méthodologie pour cinq raisons.

70 Premièrement, le Tribunal aurait dû analyser les première et seconde périodes séparément et se concentrer sur la première d’entre elles, plutôt que d’effectuer une analyse globale, portant sur les deux périodes confondues. En effet, l’argumentation de la requérante aurait porté principalement sur la première période. L’analyse de l’usage au cours de cette période aurait permis d’établir l’absence d’usage sérieux de la marque antérieure. En particulier, le constat, au point 87 de l’arrêt attaqué, de la vente de près de 350 appareils au cours des deux périodes serait dénué de pertinence, d’autant plus que ce nombre n’aurait été avancé ni par l’EUIPO ni par Lion Laboratories. En outre, parmi les 18 factures mentionnées au point 75 de l’arrêt attaqué seules 10 auraient été émises entre les années 2007 et 2008.

71 Deuxièmement, le Tribunal n’aurait pas pris en considération la durée, l’importance et le lieu de l’usage de la marque antérieure au cours de la première période. En particulier, il aurait omis de relever que cette marque ne faisait l’objet d’aucun usage pendant les années 2004 et 2005 et d’un usage quasi inexistant au cours de l’année 2006, qu’Alcolock GB avait moins de dix clients au Royaume-Uni au cours de cette période, que seuls deux produits ont été vendus en 2009 au Royaume-Uni et qu’Alcolock GB n’a atteint que 2,4 % des chiffres de ventes prévisionnels fixés dans l’accord de licence que cette dernière avait conclu avec Lion Laboratories. Si le Tribunal avait retenu la méthodologie préconisée par la requérante, fondée notamment sur la prise en compte des objectifs fixés dans cet accord, il aurait nécessairement conclu que l’usage de la marque antérieure au cours de la première période n’avait revêtu qu’un caractère purement symbolique.

72 Troisièmement, le Tribunal aurait erronément tenu compte de l’usage de la marque antérieure pour des services, alors qu’il appartenait à Lion Laboratories d’apporter la preuve de l’usage pour les produits pour lesquels cette marque était enregistrée. Par ailleurs, contrairement à ce que le Tribunal aurait relevé au point 74 de l’arrêt attaqué, la requérante aurait contesté devant lui le fait que les documents publicitaires et les factures correspondantes mentionnaient à la fois la marque antérieure et les produits pour lesquels elle était enregistrée.

73 Quatrièmement, le Tribunal se serait fondé sur des considérations abstraites, sans procéder à une analyse concrète des caractéristiques du marché concerné (composé de 30 millions de clients au Royaume-Uni, la sécurité routière étant un sujet de préoccupation depuis les années 60) et des produits (des dispositifs standard d’analyse de l’alcool dans l’air expiré qui sont largement vendus), au vu desquelles le caractère sérieux de l’usage de la marque antérieure impliquait un certain seuil quantitatif. À ce dernier titre, le Tribunal aurait dû tenir compte, d’une part, du fait que la marque antérieure pouvait et aurait dû être utilisée pour des dispositifs standard d’analyse de l’alcool dans l’air expiré, comme le permettrait la désignation des produits de la marque antérieure, et non uniquement pour une partie des produits couverts par cette marque, et, d’autre part, du seuil quantitatif raisonnable fixé dans l’accord de licence. Parallèlement, le Tribunal aurait accordé une importance exagérée à d’autres éléments de preuve produits.

74 Cinquièmement, le Tribunal n’aurait pas examiné, contrairement à ce qu’il aurait annoncé au point 34 de l’arrêt attaqué, si la marque no 2371210 avait été déposée dans le seul but de permettre à Lion Laboratories de maintenir artificiellement ses droits sur la marque antérieure. En



effet, selon une stratégie répandue, les titulaires de marques présenteraient de nouvelles demandes pour le même signe et pour des produits similaires peu de temps avant la date de renouvellement, afin de contourner l'exigence d'un usage sérieux prévue pour ce renouvellement.

75 L'EUIPO rétorque que ce moyen est irrecevable et, en tout état de cause, manifestement non fondé.

Appréciation de la Cour

76 À titre liminaire, il convient de relever qu'il ressort, certes, de la jurisprudence de la Cour que, comme le fait observer la requérante dans son pourvoi, la détermination des critères devant être employés pour l'appréciation de l'usage sérieux de la marque antérieure relève d'une question de droit et, partant, de la compétence de la Cour (voir, par analogie, arrêt du 11 octobre 2017, EUIPO/Cactus, C-501/15 P, EU:C:2017:750, point 64).

77 Toutefois, d'une part, conformément à une jurisprudence constante de la Cour, un requérant ne saurait invoquer, pour la première fois devant la Cour, des moyens et des arguments qu'il n'a pas soulevés devant le Tribunal. En effet, permettre à une partie de soulever pour la première fois devant la Cour de tels moyens et arguments reviendrait à l'autoriser à saisir la Cour, dont la compétence en matière de pourvoi est limitée, d'un litige plus étendu que celui dont a eu à connaître le Tribunal. Dans le cadre d'un pourvoi, la compétence de la Cour est donc limitée à l'appréciation de la solution légale qui a été donnée aux moyens et aux arguments débattus devant les premiers juges (arrêt du 8 novembre 2016, BSH/EUIPO, C-43/15 P, EU:C:2016:837, point 43 et jurisprudence citée).

78 Or, en l'occurrence, il ressort de la requête en première instance que, devant le Tribunal, la requérante n'a pas allégué que les prévisions chiffrées figurant dans l'accord de licence conclu entre Lion Laboratories et Alcolock GB devaient servir de critère d'évaluation du caractère sérieux de l'usage de la marque antérieure. Dans ces conditions, elle ne saurait, sous couvert de prétendues erreurs de méthodologie, reprocher au Tribunal d'avoir omis de tenir compte des éléments prévisionnels contenus dans cet accord de licence. Il en résulte que, en ce qu'il est pris d'une telle omission par le Tribunal, le troisième moyen est nouveau et, partant, irrecevable.

79 D'autre part, la requérante ne saurait contester, sous couvert de l'allégation de prétendues erreurs de droit dans la détermination des critères pertinents pour l'appréciation de l'usage sérieux de la marque antérieure, des appréciations factuelles opérées par le Tribunal. En effet, conformément à la jurisprudence de la Cour citée au point 40 du présent arrêt, l'appréciation des faits et des éléments de preuve échappe, sous réserve du cas de leur dénaturation, au contrôle de la Cour dans le cadre d'un pourvoi.

80 Dans ces conditions, il y a lieu de déclarer irrecevables les arguments dirigés contre les points 75 et 87 de l'arrêt attaqué, les arguments pris d'une prétendue absence ou quasi-inexistence de tout usage de la marque antérieure au cours des années 2004 à 2006, ainsi que les arguments reprochant au Tribunal d'avoir eu égard à certains éléments de preuve relatifs à l'usage de la marque antérieure pour des prestations de services, pour autant que, par de tels arguments, la requérante entend remettre en cause les appréciations factuelles et l'examen des éléments de preuve effectués par le Tribunal ou invite la Cour à procéder à de nouvelles appréciations des faits.

81 Sur le fond, premièrement, dans la mesure où la requérante reproche, en substance, au Tribunal de s'être limité à examiner l'usage fait de la marque antérieure pour les produits effectivement commercialisés par le titulaire de celle-ci ou par un licencié sans apprécier cet usage au regard des autres produits à l'égard desquels cette marque avait été enregistrée, alors que, en



l'occurrence, Lion Laboratories aurait également pu utiliser ladite marque pour ces autres produits, il importe de relever que cet argument recoupe largement celui tiré de ce que le Tribunal n'aurait pas procédé à une analyse concrète des caractéristiques du marché. Il sera donc analysé en même temps que ce dernier argument aux points 87 à 91 du présent arrêt.

82 Deuxièmement, en ce que la requérante reproche au Tribunal une erreur de droit consistant à ne pas avoir examiné, de manière séparée, les deux périodes pertinentes, il convient de relever que, ainsi qu'il ressort de l'article 15, paragraphe 1, du règlement no 207/2009, lequel définit la notion d'"usage sérieux" pour les besoins de l'application de la réglementation relative à la marque de l'Union européenne, que la suspension de l'usage sérieux d'une marque de l'Union européenne "pendant un délai ininterrompu de cinq ans" implique l'application des sanctions prévues par ce règlement. Partant, il suffit qu'une marque ait fait l'objet d'un usage sérieux pendant une partie de la période pertinente pour échapper auxdites sanctions.

83 En l'espèce, il est constant que, comme le Tribunal l'a relevé aux points 54, 55 et 57 de l'arrêt attaqué, en application de l'article 57, paragraphe 2, du règlement no 207/2009, l'usage sérieux de la marque antérieure devait être établi pour les première et seconde périodes courant, respectivement, du 5 octobre 2004 au 4 octobre 2009 et du 13 août 2007 au 12 août 2012 et que ces deux périodes se recoupaient.

84 Il s'ensuit que les preuves d'usage de la marque antérieure afférentes à la période de recoupement, comprise entre le 13 août 2007 et le 4 octobre 2009, pouvaient être prises en compte pour chacune des deux périodes pertinentes et que le Tribunal pouvait considérer, en particulier au vu des éléments de preuve apportés pour cette période, que l'usage sérieux de cette marque était établi à suffisance de droit.

85 Troisièmement, il convient de rejeter l'argument selon lequel le Tribunal aurait, à tort, pris en compte l'usage de la marque antérieure pour des services, alors qu'il aurait dû apprécier l'usage fait de cette marque pour des produits relevant de la classe 9 de l'arrangement de Nice. En effet, il ressort notamment des points 73 et 74 de l'arrêt attaqué que le Tribunal s'est attaché à établir l'usage de ladite marque pour des produits pour lesquels elle a été enregistrée. Au demeurant, il y a lieu de relever que c'est sans méconnaître la portée de la requête en première instance que le Tribunal a relevé, au point 74 de l'arrêt attaqué, que la requérante ne contestait pas le fait que les documents publicitaires et les factures correspondantes visés à ce point mentionnaient à la fois la marque antérieure et les produits. En effet, dans cette requête, la requérante s'est contentée d'avancer une affirmation d'ordre général, selon laquelle "certaines factures [apportées par Lion Laboratories en tant qu'éléments de preuve] portaient sur des services et non sur des [produits] », laquelle allégation ne laissait nullement entendre que la requérante cherchait à alléguer qu'aucun des documents publicitaires et des factures correspondantes apportés par Lion Laboratories ne portait sur des produits.

86 À cet égard, il convient d'ajouter que la requérante a renvoyé, dans sa requête introductive d'instance, à un document annexé à cette requête. Or, selon la jurisprudence de la Cour, pour qu'un argument invoqué à l'appui d'un moyen soit recevable, il faut que les éléments essentiels de fait et de droit sur lesquels celui-ci se fonde ressortent, à tout le moins sommairement, mais d'une façon cohérente et compréhensible, du texte de la requête elle-même. Un renvoi global à d'autres écrits, même annexés à la requête, ne saurait pallier l'absence des éléments essentiels de l'argumentation en droit, qui doivent figurer dans la requête (voir, en ce sens, arrêt du 13 juin 2013, Versalis/Commission, C-511/11 P, EU:C:2013:386, point 115). Partant, il y a lieu de considérer que le Tribunal n'était pas tenu de rechercher, dans les annexes à la requête en première instance, d'éventuels éléments de contestation.



87 Quatrièmement, s’agissant de la prétendue omission de tenir compte des circonstances concrètes du marché des produits en cause, il convient d’observer que, aux points 86 à 90 de l’arrêt attaqué, le Tribunal a examiné et écarté l’argument de la requérante, tel que résumé au point 86 de cet arrêt, selon lequel, eu égard aux caractéristiques du marché, le volume des ventes des produits en cause était insuffisant pour constater l’usage sérieux de la marque antérieure. À cet égard, dans le cadre d’une appréciation des faits, dont le contrôle échappe, sauf en cas de dénaturation, à la compétence de la Cour saisie d’un pourvoi, le Tribunal a considéré, au point 89 dudit arrêt, que, “en dépit du nombre relativement faible de produits en cause vendus au cours des périodes pertinentes, [...] les ventes effectuées constituent des actes d’usage objectivement propres à créer ou à conserver un débouché pour les produits en question ».

88 Il découle de ce qui précède que le Tribunal a, implicitement mais certainement, tenu compte des caractéristiques du marché des produits en question.

89 Or, selon une jurisprudence constante de la Cour, l’obligation de motivation n’impose pas au Tribunal de fournir un exposé qui suivrait, de manière exhaustive et un par un, tous les raisonnements articulés par les parties au litige et la motivation peut donc être implicite à condition qu’elle permette aux intéressés de connaître les raisons pour lesquelles le Tribunal n’a pas fait droit à leurs arguments et à la Cour de disposer des éléments suffisants pour exercer son contrôle (voir, en ce sens, arrêts du 19 mars 2015, MEGA Brands International/OHMI, C-182/14 P, EU:C:2015:187, point 54 et jurisprudence citée, ainsi que du 7 juin 2018, Ori Martin/Cour de justice de l’Union européenne, C-463/17 P, EU:C:2018:411, point 26 et jurisprudence citée).

90 Par ailleurs, il convient d’ajouter, d’une part, que, dans la mesure où la requérante insiste, dans ce contexte, sur le fait que le volume des ventes en cause aurait été très faible, l’exigence d’un usage sérieux ne vise ni à évaluer la réussite commerciale, ni à contrôler la stratégie économique d’une entreprise, ni encore à réserver la protection des marques à leurs seules exploitations commerciales quantitativement importantes (voir, en ce sens, arrêt du 26 septembre 2013, Centrotherm Systemtechnik/centrotherm Clean Solutions, C-609/11 P, EU:C:2013:592, points 72 et 74).

91 D’autre part, dans la mesure où la requérante reproche au Tribunal d’avoir accordé une importance excessive à d’autres éléments de preuve, son argumentation procède de constats généraux, sans identifier de manière spécifique les erreurs de droit que le Tribunal aurait, selon elle, commises. Partant, cette argumentation est irrecevable.

92 Cinquièmement, s’agissant de la prétendue omission, par le Tribunal, d’apprécier l’allégation, soulevée par la requérante dans le cadre du premier grief de son premier moyen d’annulation et selon laquelle la marque no 2371210 aurait été déposée dans le seul but de permettre à Lion Laboratories de maintenir artificiellement ses droits sur la marque antérieure, il y a lieu d’observer que le Tribunal a considéré, au point 34 de l’arrêt attaqué, que cette allégation visait, en substance, à contester que cette marque avait fait l’objet d’un usage sérieux, de sorte qu’elle devait être examinée dans le cadre du troisième moyen relatif à la preuve d’un tel usage.

93 S’il est vrai que, comme le soutient la requérante, le Tribunal n’a pas spécifiquement abordé cette allégation dans le cadre de son appréciation, aux points 59 à 96 de l’arrêt attaqué, de ce troisième moyen, il n’en demeure pas moins qu’il l’a implicitement écartée, sans qu’il puisse lui en être fait grief, ainsi qu’il ressort de la jurisprudence de la Cour rappelée au point 89 du présent arrêt. En effet, cette allégation était clairement fondée sur la prémisse, contredite par les appréciations factuelles du Tribunal, que la marque antérieure n’avait pas fait l’objet d’un usage sérieux.



94 Au vu de ce qui précède, le troisième moyen doit être rejeté comme étant, en partie, irrecevable et, en partie, non fondé.

Sur le quatrième moyen

Argumentation des parties

95 Par son quatrième moyen, la requérante allègue que, à supposer que la marque antérieure ait été utilisée, le Tribunal a commis une erreur en considérant que cette marque, en ce qu'elle n'était pas apposée sur les produits, avait fait l'objet d'un usage "en tant que marque".

96 Concrètement, le Tribunal aurait commis deux erreurs dans l'application de la jurisprudence issue de l'arrêt du 11 septembre 2007, Céline (C-17/06, EU:C:2007:497).

97 Premièrement, il ressortirait des points 20 et 21 de cet arrêt que, lorsqu'une marque n'est pas apposée sur les produits, il y aurait lieu de considérer que l'usage de cette marque pour les produits qu'elle vise ne saurait être établi que lorsque le signe correspondant à cette marque est utilisé de telle façon qu'il s'établisse un lien entre le signe constituant la dénomination sociale, le nom commercial ou l'enseigne du titulaire de la marque et les produits commercialisés et que le signe permette de distinguer lesdits produits. Or, en l'espèce, le Tribunal se serait contenté, aux points 83 et 84 de l'arrêt attaqué, d'examiner si les rares éléments de preuve fournis permettaient d'identifier ou de décrire les produits en cause, sans vérifier s'ils permettaient de les distinguer.

98 Deuxièmement, à la différence des circonstances ayant conduit à l'arrêt du 11 septembre 2007, Céline (C-17/06, EU:C:2007:497), en l'espèce, une autre marque, à savoir la marque figurative Lion, apparaîtrait sur les produits, tandis que la marque antérieure serait susceptible d'être perçue comme un nom courant par les clients. Or, dans ces conditions, il serait très peu probable qu'un client établisse un lien entre, d'une part, la dénomination sociale désignant l'entreprise ("Alcolock GB" ou "Alcolock") ou le nom courant reflété dans l'utilisation des termes "the Alcolock", "alcolocks" ou "Alcolock Kit" et, d'autre part, la marque antérieure. À cet égard, la requérante se réfère à divers éléments de preuve de l'usage de la marque antérieure produits devant tant l'EUIPO que le Tribunal afin d'illustrer l'utilisation, non pas de la marque antérieure, mais de noms courants ou de dénominations sociales et conteste les considérations figurant aux points 76, 80, 81 et 84 de l'arrêt attaqué. Le Tribunal aurait dénaturé ces éléments de preuve et omis d'apprécier le fait que le terme "alcolock" était utilisé comme un nom courant par les clients du Royaume-Uni.

99 L'EUIPO estime que le quatrième moyen est, en partie, irrecevable et, en partie, manifestement non fondé.

Appréciation de la Cour

100 Le quatrième moyen est dirigé contre les points 80 à 85 de l'arrêt attaqué, par lesquels le Tribunal a écarté une argumentation de la requérante, soulevée dans le cadre de son troisième moyen d'annulation, selon laquelle la marque antérieure n'avait jamais été apposée sur les produits en cause et qu'elle n'avait été utilisée que de manière descriptive, en tant que dénomination sociale de Alcolock GB ou pour désigner des produits vendus sous une autre marque.

101 En premier lieu, dans la mesure où la requérante allègue une méconnaissance des enseignements devant être tirés, selon elle, des points 20 et 21 de l'arrêt du 11 septembre 2007, Céline (C-17/06, EU:C:2007:497), il y a lieu de constater, à l'instar de l'EUIPO, que la requérante n'a nullement soutenu, devant le Tribunal, que, en cas d'apposition sur les produits en cause, non



pas de la marque antérieure, mais d'un nom courant, d'une désignation sociale ou d'une autre marque, il y a lieu de déterminer si les éléments de preuve fournis permettent de distinguer les produits en cause. Partant, elle ne saurait être recevable à reprocher au Tribunal de ne pas avoir abordé cette question.

102 En second lieu, dans la mesure où la requérante conteste les considérations relatives à l'existence d'un lien entre le signe utilisé et la marque antérieure, il convient d'emblée de relever que, aux points 80 et 81 de l'arrêt attaqué, le Tribunal a jugé que plusieurs documents publicitaires produits en tant qu'éléments de preuve de l'usage sérieux de la marque antérieure montraient un appareil sur lequel celle-ci était apposée et que la circonstance que certains documents publicitaires mentionnaient cette marque comme dénomination sociale de Alcolock GB et montraient des appareils semblables revêtus d'une autre marque n'excluait pas que l'usage de ladite marque soit qualifié de "sérieux". Aux points 82 et 83 de l'arrêt attaqué, le Tribunal a, en substance, fondé cette conclusion sur la considération que la marque antérieure était mentionnée aux fins d'identifier et de décrire les produits en cause dans de nombreux documents publicitaires, factures et bons de commandes ainsi que dans un article de presse, de sorte que le lien, au sens de la jurisprudence issue de l'arrêt du 11 septembre 2007, Céline (C-17/06, EU:C:2007:497), entre ladite marque et la commercialisation des produits pour lesquels elle avait été enregistrée était, en tout état de cause, établi.

103 Il s'ensuit que le Tribunal a statué sur la base d'une appréciation d'ensemble de différents éléments de preuve attestant d'un usage sérieux de la marque antérieure.

104 Or, la requérante ne conteste nullement le recours à une telle appréciation d'ensemble et se borne à critiquer la seule appréciation de certains documents en particulier. Dans cette mesure, le quatrième moyen est, partant, inopérant.

105 En toute hypothèse, il convient d'ajouter que, dans la mesure où ces arguments tendent en réalité à obtenir un réexamen, par la Cour, des éléments de fait et de preuve qui ont été soumis à l'appréciation du Tribunal, ils sont également irrecevables en application de la jurisprudence rappelée au point 40 du présent arrêt. Si la requérante fait allusion à une dénaturation de ces éléments par le Tribunal, elle est toutefois restée en défaut d'en établir l'existence.

106 Au vu de ce qui précède, le quatrième moyen doit être écarté comme étant irrecevable et, en tout état de cause, comme étant, en partie, non fondé et, en partie, inopérant.

Sur le cinquième moyen

Argumentation des parties

107 Par son cinquième moyen, la requérante reproche au Tribunal des violations du principe de territorialité régissant le droit des marques, conformément à l'article 6 de la convention pour la protection de la propriété industrielle, signée à Paris le 20 mars 1883, révisée en dernier lieu à Stockholm le 14 juillet 1967 et modifiée le 28 septembre 1979 (Recueil des traités des Nations unies, vol. 828, no 11851, p. 305), et de son droit fondamental à exercer ses droits de propriété intellectuelle et à bénéficier du caractère unitaire de la marque de l'Union européenne. Elle invoque, à cet égard, l'article 17 de la Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne.

108 En substance, elle estime que, à compter du 23 juin 2016, date du référendum à l'occasion duquel le peuple du Royaume-Uni a exprimé sa volonté de se retirer de l'Union, le Tribunal aurait dû, au nom de l'ordre public, tenir compte du futur retrait du Royaume-Uni de l'Union ou ordonner une suspension de la procédure jusqu'au retrait effectif de celui-ci, afin d'annuler, ensuite, la



décision litigieuse. Elle observe que le Tribunal a prononcé l'arrêt attaqué le jour où le Royaume-Uni a notifié son intention de se retirer de l'Union, conformément à l'article 50 TUE.

109 Ce faisant, le gouvernement du Royaume-Uni aurait reconnu que les marques du Royaume-Uni ne sauraient servir de fondement aux fins de l'annulation de marques de l'Union européenne.

110 La requérante ajoute, d'une part, que le fait que la décision litigieuse a été adoptée avant ladite notification et que le droit de l'Union continue à s'appliquer au Royaume-Uni pendant le déroulement de la procédure visée à l'article 50 TUE ne saurait s'opposer à la recevabilité ainsi qu'au bien-fondé du présent moyen. En effet, ce moyen soulèverait des questions d'ordre public. De surcroît, la requérante n'aurait pu avancer ledit moyen devant le Tribunal, dès lors que le référendum a été organisé après la clôture, le 11 février 2016, de la procédure écrite devant celui-ci.

111 D'autre part, la requérante estime qu'il ne lui suffirait pas de déposer une nouvelle marque de l'Union européenne portant sur le signe "alcolock" au terme de la procédure visée à l'article 50 TUE. En effet, elle ne serait plus en mesure de réclamer, à ce moment-là, le plein bénéfice de ses droits d'ancienneté. De surcroît, la transformation de la marque contestée en marques nationales, en attendant le retrait du Royaume-Uni de l'Union, l'exposerait à des coûts inutiles et disproportionnés.

112 La requérante fait par ailleurs observer que, compte tenu de l'article 64, paragraphe 3, du règlement no 207/2009, c'est la date à laquelle sera rendu l'arrêt de la Cour sur pourvoi qui importe.

113 L'EUIPO estime que ce moyen est dénué de tout fondement.

114 Le Royaume-Uni estime que le présent moyen est irrecevable et, en tout état de cause, non fondé.

Appréciation de la Cour

115 Par son cinquième moyen, la requérante allègue, en substance, que le Tribunal aurait dû suspendre la procédure jusqu'à la date du retrait du Royaume-Uni de l'Union, afin de pouvoir annuler la décision litigieuse au motif qu'une marque antérieure du Royaume-Uni ne pourrait plus être opposée au maintien d'une marque de l'Union européenne.

116 Sans qu'il soit besoin de se prononcer sur la recevabilité d'un tel moyen, il convient de relever que, aux termes de l'article 65, paragraphe 2, du règlement no 207/2009, le Tribunal ne peut annuler ou réformer la décision d'une chambre de recours de l'EUIPO que "pour incompétence, violation des formes substantielles, violation du traité, [dudit] règlement ou de toute règle de droit relative à leur application, ou détournement de pouvoir". Il s'ensuit que le Tribunal ne peut annuler ou réformer la décision litigieuse que si, à la date à laquelle cette décision a été prise, elle était entachée d'un motif d'annulation ou de réformation. En revanche, le Tribunal ne saurait annuler ou réformer ladite décision pour des motifs qui apparaîtraient postérieurement à son prononcé (arrêts du 11 mai 2006, *Sunrider/OHMI*, C-416/04 P, EU:C:2006:310, points 54 et 55, ainsi que du 26 octobre 2016, *Westermann Lernspielverlage/EUIPO*, C-482/15 P, EU:C:2016:805, point 27).

117 Or, il serait contraire à cette jurisprudence de considérer que le Tribunal était en l'espèce tenu de suspendre la procédure pendante devant lui afin, le cas échéant, d'annuler la décision



litigieuse à la suite du retrait du Royaume-Uni de l'Union au motif, par ailleurs purement hypothétique à ce stade, que ledit retrait affecterait rétroactivement l'issue des procédures en nullité fondées sur une marque antérieure de cet État membre.

118 Par ailleurs, dans la mesure où la requérante soutient que Lion Laboratories est désormais une société établie en dehors de l'Union et que cette société a obtenu l'annulation de la marque contestée sur la base de la marque antérieure enregistrée hors de l'Union, il convient de relever que la seule notification par un État membre de son intention de se retirer de l'Union conformément à l'article 50 TUE n'a pas pour effet de suspendre l'application du droit de l'Union dans cet État membre et que, par conséquent, ce droit reste pleinement en vigueur dans ledit État membre jusqu'à son retrait effectif de l'Union (voir, en ce sens, arrêt du 19 septembre 2018, RO, C-327/18 PPU, EU:C:2018:733, point 45).

119 Il s'ensuit que le cinquième moyen et, par conséquent, le quatrième chef des conclusions de la requérante doivent être écartés.

120 Aucun des moyens soulevés par la requérante à l'appui de son pourvoi n'ayant été accueilli, il y a lieu de rejeter ce pourvoi dans son intégralité.

Sur les dépens

121 En vertu de l'article 184, paragraphe 2, du règlement de procédure, lorsque le pourvoi n'est pas fondé, la Cour statue sur les dépens.

122 L'article 138, paragraphe 1, de ce règlement, rendu applicable à la procédure de pourvoi en vertu de l'article 184, paragraphe 1, de celui-ci, dispose que toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s'il est conclu en ce sens.

123 L'EUIPO ayant conclu à la condamnation de la requérante et cette dernière ayant succombé en son pourvoi, il y a lieu de la condamner à supporter, outre ses dépens, ceux exposés par l'EUIPO.

124 L'article 140, paragraphe 1, du règlement de procédure, également applicable à la procédure de pourvoi en vertu de l'article 184, paragraphe 1, de celui-ci, dispose que les États membres et les institutions qui sont intervenus au litige supportent leurs propres dépens.

125 Partant, le Royaume-Uni supportera ses propres dépens.

Par ces motifs, la Cour (neuvième chambre) déclare et arrête:

1) Le pourvoi est rejeté.

2) Alcohol Countermeasure Systems (International) Inc. est condamnée à supporter, outre ses propres dépens, ceux exposés par l'Office de l'Union européenne pour la propriété intellectuelle (EUIPO).

3) Le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord supporte ses propres dépens.

Signatures».



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 18 de outubro de 2018, processo C-149/17, EU:C:2018:841 (Bastei Lübbe GmbH & Co. KG contra Michael Strotzer) - Reenvio prejudicial – Direito de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Respeito dos direitos de propriedade intelectual – Diretiva 2004/48/CE – Indemnização no caso de partilha de ficheiros com violação do direito de autor – Ligação Internet acessível a membros da família do titular – Exoneração da responsabilidade do titular sem necessidade de precisar a natureza da utilização da ligação pelo membro da família – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 7.º: ver resumo do acórdão em anotação ao art.º 7.º da CDFUE.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 7 de agosto de 2018, processo C-161/17, EU:C:2018:634 (Land Nordrhein-Westfalen contra Dirk Renckhoff) - Reenvio prejudicial – Direito de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 3.º, n.º 1 – Comunicação ao público – Conceito – Publicação numa página da Internet, sem autorização do titular do direito de autor, de uma fotografia previamente publicada, sem restrições e com a autorização do referido titular, noutra página da Internet – Público novo: sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 14.º da CDFUE neste livro.
- Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 12 de julho de 2018, processo C-707/17, EU:C:2018:574 (Processo penal contra Daniela Pinzaru e Robert-Andrei Cirstinoiu) - Reenvio prejudicial – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia – Regulamento (CE) n.º 1889/2005 – Violações da obrigação de declaração – Sanções previstas pelo direito nacional – Medida de confisco em benefício do Estado do montante não declarado – Pena privativa da liberdade – Multa fixada no dobro do montante do objeto da infração – Proporcionalidade:

Dispositivo:

O artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, para sancionar uma violação da obrigação de declaração prevista no artigo 3.º deste regulamento, prevê, por um lado, uma medida de confisco em benefício do Estado do montante não declarado e, por outro, uma pena privativa da liberdade que pode ascender a seis anos ou uma multa fixada no dobro do montante do objeto da infração.

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de março de 2018, processo C-568/16, EU:C:2018:211 (Rasool Entertainment GmbH e Staatsanwaltschaft Stuttgart contra Faiz Rasool) - Reenvio prejudicial – Serviços de pagamento – Diretiva 2007/64/CE – Artigo 3.º, alíneas e) e o) – Artigo 4.º, n.º 3 – Anexo – n.º 2 – Âmbito de aplicação – Exploração de terminais multifuncionais que permitem o levantamento de numerário nas salas de jogos de fortuna e azar – Coerência da prática repressiva das autoridades nacionais – Perda a favor do Estado das quantias obtidas através de uma atividade ilegal – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 17.º:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=204311&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4661994>:

«O artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE, lido em conjugação



com o n.º2 do anexo da mesma, deve ser interpretado no sentido de que um serviço de levantamento de numerário, oferecido aos seus clientes por um operador de salas de jogos através de terminais multifuncionais instalados nas referidas salas, não constitui um «serviço de pagamento», na aceção desta diretiva, quando o operador não efetua nenhuma operação nas contas de pagamento dos referidos clientes e as atividades que então exerce se limitam à disponibilização e ao carregamento desses terminais com numerário.

(cf. n.º 39 e disp.:

39. Tendo em conta todas as considerações acima expostas, há que responder à terceira questão que o artigo 4.º, n.º3, da Diretiva 2007/64, lido em conjugação com o n.º2 do anexo da mesma, deve ser interpretado no sentido de que um serviço de levantamento de numerário, oferecido aos seus clientes por um operador de salas de jogos através de terminais multifuncionais instalados nas referidas salas, não constitui um «serviço de pagamento», na aceção desta diretiva, quando o operador não efetua nenhuma operação nas contas de pagamento dos referidos clientes e as atividades que então exerce se limitam à disponibilização e ao carregamento desses terminais com numerário.

disp.:

O artigo 4.º, n.º3, da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE, lido em conjugação com o n.º2 do anexo da mesma, deve ser interpretado no sentido de que um serviço de levantamento de numerário, oferecido aos seus clientes por um operador de salas de jogos através de terminais multifuncionais instalados nas referidas salas, não constitui um «serviço de pagamento», na aceção desta diretiva, quando o operador não efetua nenhuma operação nas contas de pagamento dos referidos clientes e as atividades que então exerce se limitam à disponibilização e ao carregamento desses terminais com numerário».

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de março de 2018, processos C-52/16 e C-113/16, EU:C:2018:157 («SEGRO» Kft. contra Vas Megyei Kormányhivatal Sárvári Járási Földhivatala e Günther Horváth contra Vas Megyei Kormányhivatal) - Reenvio prejudicial – Artigo 63.º TFUE – Livre circulação de capitais – Direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas – Regulação nacional que reserva futuramente a possibilidade de adquirir esse tipo de direitos apenas aos familiares próximos do proprietário dos terrenos e que suprime, sem prever indemnização, os direitos anteriormente adquiridos por pessoas coletivas ou por pessoas singulares que não possam provar uma relação familiar próxima com o referido proprietário:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=204553&pageId=dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4662312>:

«1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 56-60:

56. Com efeito, os movimentos de capitais compreendem as operações pelas quais os não residentes efetuam investimentos imobiliários no território de um Estado-Membro, como resulta da nomenclatura dos movimentos de capitais que consta do anexo I da Diretiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado CE [artigo revogado pelo Tratado de Amesterdão] (JO 1988, L 178, p. 5), conservando essa nomenclatura o valor indicativo que já detinha para definir o conceito de movimentos de capitais (Acórdão de 25 de janeiro de 2007, Festersen, C-370/05, EU:C:2007:59, n.º 23 e jurisprudência aí referida).



57. Ora, inserem-se neste conceito, designadamente, os investimentos imobiliários que têm por objeto a aquisição de um usufruto sobre terrenos agrícolas, como comprova, em especial, a precisão, contida nas notas explicativas que figuram no anexo I da Diretiva 88/361, segundo a qual a categoria dos investimentos imobiliários abrangidos por esta última inclui a aquisição de direitos de usufruto sobre propriedades construídas e não construídas.

58. No caso em apreço, relativamente ao processo C-113/16, é fato assente que o litígio no processo principal diz respeito a um nacional austríaco, não residente na Hungria, que adquiriu contratualmente direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas situados neste Estado-Membro, dos quais se viu em seguida privado devido à adoção das disposições nacionais em causa no processo principal. Esta situação diz, por conseguinte, respeito à livre circulação de capitais.

59. O mesmo se aplica à situação que caracteriza o processo C-52/16. Com efeito, embora seja efetivamente fato assente que os direitos de usufruto em causa no referido processo foram adquiridos por uma sociedade comercial constituída na Hungria, resulta também do exposto na decisão de reenvio que esta sociedade foi constituída por pessoas singulares residentes noutro Estado-Membro. Ora, como recordou o advogado-geral no n.º 55 das suas conclusões, mesmo quando é levada a cabo através de uma pessoa coletiva constituída no Estado-Membro em que se situam os bens em causa, uma aquisição imobiliária efetuada por não residentes é suscetível de estar abrangida pela livre circulação de capitais (v., neste sentido, Acórdãos de 11 de dezembro de 2003, Barbier, C-364/01, EU:C:2003:665, n.ºs 58 e 59, e de 1 de outubro de 2009, Woningstichting Sint Servatius, C-567/07, EU:C:2009:593, n.ºs 12, 13, 19, 20 e 39).

60. Daqui decorre que a regulamentação em causa nos processos principais deve ser analisada exclusivamente à luz da livre circulação de capitais.

2. Segundo jurisprudência constante, o artigo 63.º, n.º 1, TFUE proíbe, em termos gerais, os entraves aos movimentos de capitais entre os Estados-Membros (Acórdão de 22 de outubro de 2013, Essent e o., C-105/12 a C-107/12, EU:C:2013:677, n.º 39 e jurisprudência aí referida). No caso vertente, há que constatar que, pelo seu próprio objeto, uma regulamentação como a que está em causa nos processos principais, que prevê a extinção dos direitos de usufruto adquiridos contratualmente sobre terrenos agrícolas, entre os quais figuram os que são detidos em virtude do exercício do direito à livre circulação de capitais, restringe, devido a esse simples fato, a referida liberdade. A eventual adoção, referida pelo órgão jurisdicional de reenvio na sua segunda questão no processo C-52/16, de uma medida de indemnização das pessoas que, após terem adquirido tais direitos, foram deste modo privadas deles por esta regulamentação não seria suscetível de afetar esta constatação.

Com efeito, a referida regulamentação priva o interessado tanto da possibilidade de continuar a gozar do direito que adquiriu, impedindo-o, designadamente, de explorar os terrenos agrícolas em causa para os fins em vista dos quais adquiriu esse direito, como da possibilidade de o alienar. Ora, ao privar, desta forma, os nacionais de Estados-Membros diferentes da Hungria, beneficiários da livre circulação de capitais, do gozo dos bens em que investiram capital, a regulamentação nacional em causa nos processos principais constitui um entrave a essa livre circulação. Além disso, conforme decorre da jurisprudência constante, as medidas proibidas pelo artigo 63.º, n.º 1, TFUE, enquanto restrições aos movimentos de capitais, compreendem nomeadamente as que são de molde a dissuadir os não residentes de fazerem investimentos num Estado-Membro (Acórdãos de 25 de janeiro de 2007, Festersen, C-370/05, EU:C:2007:59, n.º 24 e jurisprudência aí referida, e de 1 de outubro de 2009, Woningstichting Sint Servatius, C-567/07, EU:C:2009:593,



n.º 21). Daqui decorre que uma regulamentação nacional como a que está em causa nos processos principais constitui uma restrição à liberdade fundamental garantida no artigo 63.º TFUE.

Quanto à questão de saber se a referida regulamentação deve, além disso, ser considerada discriminatória, ponto sobre a qual incide a segunda questão submetida no processo C-113/16, importa salientar, à semelhança do advogado-geral no n.º 72 das suas conclusões, que uma exigência que tem por objeto a existência de uma relação familiar próxima entre o titular do usufruto e o proprietário da terra de cultivo, como sucede no presente caso, recorre a um critério aparentemente independente da nacionalidade do usufrutuário e da origem dos capitais, que, por conseguinte, não apresenta um carácter diretamente discriminatório.

(cf. n.ºs 61-67:

61. Segundo jurisprudência constante, o artigo 63.º, n.º 1, TFUE proíbe, em termos gerais, os entraves aos movimentos de capitais entre os Estados-membros (Acórdão de 22 de outubro de 2013, Essent e o., C-105/12 a C-107/12, EU:C:2013:677, n.º 39 e jurisprudência aí referida).

62. No caso vertente, há que constatar que, pelo seu próprio objeto, uma regulamentação como a que está em causa nos processos principais, que prevê a extinção dos direitos de usufruto adquiridos contratualmente sobre terrenos agrícolas, entre os quais figuram os que são detidos em virtude do exercício do direito à livre circulação de capitais, restringe, devido a esse simples fato, a referida liberdade. A eventual adoção, referida pelo órgão jurisdicional de reenvio na sua segunda questão no processo C-52/16, de uma medida de indemnização das pessoas que, após terem adquirido tais direitos, foram deste modo privadas deles por esta regulamentação não seria suscetível de afetar esta constatação.

63. Com efeito, a referida regulamentação priva o interessado tanto da possibilidade de continuar a gozar do direito que adquiriu, impedindo-o, designadamente, de explorar os terrenos agrícolas em causa para os fins em vista dos quais adquiriu esse direito, como da possibilidade de o alienar.

64. Ora, ao privar, desta forma, os nacionais de Estados-membros diferentes da Hungria, beneficiários da livre circulação de capitais, do gozo dos bens em que investiram capital, a regulamentação nacional em causa nos processos principais constitui um entrave a essa livre circulação.

65. Além disso, conforme decorre da jurisprudência constante, as medidas proibidas pelo artigo 63.º, n.º 1, TFUE, enquanto restrições aos movimentos de capitais, compreendem nomeadamente as que são de molde a dissuadir os não residentes de fazerem investimentos num Estado-Membro (Acórdãos de 25 de janeiro de 2007, Festersen, C-370/05, EU:C:2007:59, n.º 24 e jurisprudência aí referida, e de 1 de outubro de 2009, Woningstichting Sint Servatius, C-567/07, EU:C:2009:593, n.º 21).

66. Daqui decorre que uma regulamentação nacional como a que está em causa nos processos principais constitui uma restrição à liberdade fundamental garantida no artigo 63.º TFUE.

67. Quanto à questão de saber se a referida regulamentação deve, além disso, ser considerada discriminatória, ponto sobre a qual incide a segunda questão submetida no processo C-113/16, importa salientar, à semelhança do advogado-geral no n.º 72 das suas conclusões, que uma exigência que tem por objeto a existência de uma relação familiar próxima entre o titular do usufruto e o proprietário da terra de cultivo, como sucede no presente caso, recorre a um critério aparentemente independente da nacionalidade do usufrutuário e da origem dos capitais, que, por conseguinte, não apresenta um carácter diretamente discriminatório.

3. O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa nos processos principais, por força da qual os direitos de



usufruto anteriormente constituídos sobre terrenos agrícolas e cujos titulares não têm a qualidade de familiar próximo do proprietário dessas terras se extinguem *ex lege* e, por conseguinte, são cancelados do registo predial.

A este respeito, em primeiro lugar, importa observar que, como designadamente alegou a Comissão e como salientou o advogado-geral nos n.ºs 111 a 113 das suas conclusões, uma regulamentação como a que está em causa nos processos principais, que só permite a manutenção de direitos de usufruto existentes sobre terras de cultivo se o usufrutuário for um familiar próximo do respetivo proprietário, não se afigura adequada para prosseguir os objetivos invocados pelo Governo húngaro e com os quais não apresenta nenhuma relação direta. Com efeito, a existência da relação familiar exigida não é suscetível garantir que o usufrutuário explore ele próprio o terreno em causa e que o mesmo não tenha adquirido o direito de usufruto em causa para fins puramente especulativos. Da mesma maneira, nada permite considerar, a priori, que um terceiro relativamente à família do proprietário que adquiriu um direito de usufruto sobre esse terreno não esteja em condições de o explorar ele próprio e que a aquisição tenha necessariamente sido realizada com fins puramente especulativos, sem qualquer intenção de cultivar o referido terreno.

Em segundo lugar, e admitindo que a adoção da regulamentação em causa nos processos principais tenha, pelo menos em parte, sido guiada pela vontade de sancionar violações das regras aplicáveis em matéria de controlo de câmbios, o que caberá, sendo caso disso, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, continua a ser necessário garantir que a medida de supressão de direitos de usufruto que a referida regulamentação prevê não é desproporcionada em relação a esse objetivo. A este respeito, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 95 e 98 das suas conclusões, é manifesto que podiam ter sido adotadas outras medidas, menos amplas nos seus efeitos do que a supressão dos direitos reais em causa, para sancionar ab initio eventuais infrações à regulamentação aplicável em matéria de controlo de câmbios, como por exemplo coimas (v., por analogia, Acórdão de 1 de dezembro de 2005, Burtscher, C-213/04, EU:C:2005:731, n.º 60).

No que se refere à luta contra práticas que têm por objeto contornar a lei nacional, o Tribunal de Justiça já admitiu que uma medida nacional que restrinja uma liberdade fundamental podia, sendo caso disso, ser justificada quando vise lutar contra os expedientes puramente artificiais cuja finalidade é fugir à alçada da legislação nacional em causa (Acórdão de 1 de abril de 2014, Felixstowe Dock and Railway Company e o., C-80/12, EU:C:2014:200, n.º 31 e jurisprudência aí referida). Para ser conforme ao princípio da proporcionalidade, uma medida que prossegue esse objetivo específico de luta contra os expedientes puramente artificiais deve, pelo contrário, permitir ao órgão jurisdicional nacional proceder a um exame casuístico, tomando em consideração as particularidades de cada situação concreta e baseando-se em elementos objetivos, para ter em conta o comportamento abusivo ou fraudulento das pessoas em causa (v., neste sentido, Acórdão de 17 de setembro de 2009, Glaxo Wellcome, C-182/08, EU:C:2009:559, n.º 99). Ora, afigura-se que uma regulamentação como a que está em causa nos processos principais não satisfaz nenhuma das exigências assim recordadas nos n.ºs 115 a 117 do presente acórdão.

Em primeiro lugar, embora pareça decorrer dos excertos do Acórdão do Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional) n.º 25, de 21 de julho de 2015, reproduzidos no n.º 25 do presente acórdão, que a regulamentação em causa nos processos principais tendia, pelo menos parcialmente, a eliminar os efeitos jurídicos de uma prática de aquisição dos terrenos agrícolas por força da qual o direito de usufruto era aplicado de maneira disfuncional, esses mesmos excertos revelam igualmente que essa eliminação foi sobretudo considerada necessária para realizar plenamente o objetivo estratégico nacional pretendido pelo novo dispositivo jurídico implementado, a saber, que as terras de cultivo deviam ser apenas propriedade das pessoas singulares que as trabalham. Nestas condições, não se pode considerar que esta regulamentação prossegue o fim específico de lutar contra comportamentos que tenham consistido em criar expedientes artificiais cujo fim



fosse escapar à alçada da legislação nacional relativa às aquisições de terrenos agrícolas. Em segundo lugar, e admitindo que se possa considerar que a regulamentação em causa nos processos principais foi adotada com esse objetivo específico de luta contra os expedientes artificiais, não pode razoavelmente inferir-se da simples circunstância de o titular de um direito de usufruto sobre um terreno agrícola ser uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular que não tem a qualidade de familiar próximo do proprietário desta terra que essa pessoa tenha agido abusivamente no momento em que adquiriu esse direito de usufruto. Como recordado no n.º 116 do presente acórdão, o estabelecimento de uma presunção geral de práticas abusivas não pode ser admitido.

(cf. n.ºs 86, 87, 105, 106, 114, 117-121, 129 e disp.:

86. A este respeito, em primeiro lugar, importa observar que, como designadamente alegou a Comissão e como salientou o advogado-geral nos n.ºs 111 a 113 das suas conclusões, uma regulamentação como a que está em causa nos processos principais, que só permite a manutenção de direitos de usufruto existentes sobre terras de cultivo principal se o usufrutuário for um familiar próximo do respetivo proprietário, não se afigura adequada para prosseguir os objetivos invocados pelo Governo húngaro e com os quais não apresenta nenhuma relação direta.

87. Com efeito, a existência da relação familiar exigida não é suscetível garantir que o usufrutuário explore ele próprio o terreno em causa e que o mesmo não tenha adquirido o direito de usufruto em causa para fins puramente especulativos. Da mesma maneira, nada permite considerar, a priori, que um terceiro relativamente à família do proprietário que adquiriu um direito de usufruto sobre esse terreno não esteja em condições de o explorar ele próprio e que a aquisição tenha necessariamente sido realizada com fins puramente especulativos, sem qualquer intenção de cultivar o referido terreno.

(...)

105. Em segundo lugar, e admitindo que a adoção da regulamentação em causa nos processos principais tenha, pelo menos em parte, sido guiada pela vontade de sancionar violações das regras aplicáveis em matéria de controlo de câmbios, o que caberá, sendo caso disso, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, continua a ser necessário garantir que a medida de supressão de direitos de usufruto que a referida regulamentação prevê não é desproporcionada em relação a esse objetivo.

106. A este respeito, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 95 e 98 das suas conclusões, é manifesto que podiam ter sido adotadas outras medidas, menos amplas nos seus efeitos do que a supressão dos direitos reais em causa, para sancionar ab initio eventuais infrações à regulamentação aplicável em matéria de controlo de câmbios, como por exemplo coimas (v., por analogia, Acórdão de 1 de dezembro de 2005, Burtscher, C-213/04, EU:C:2005:731, n.º 60).

(...)

114. No que se refere à luta contra práticas que têm por objeto contornar a lei nacional, o Tribunal de Justiça já admitiu que uma medida nacional que restrinja uma liberdade fundamental podia, sendo caso disso, ser justificada quando vise lutar contra os expedientes puramente artificiais cuja finalidade é fugir à alçada da legislação nacional em causa (Acórdão de 1 de abril de 2014, Felixstowe Dock and Railway Company e o., C-80/12, EU:C:2014:200, n.º 31 e jurisprudência aí referida).

(...)

117. Para ser conforme ao princípio da proporcionalidade, uma medida que prossegue esse objetivo específico de luta contra os expedientes puramente artificiais deve, pelo contrário, permitir ao órgão jurisdicional nacional proceder a um exame casuístico, tomando em consideração as particularidades de cada situação concreta e baseando-se em elementos objetivos, para ter em conta o comportamento abusivo ou fraudulento das pessoas em causa (v., neste sentido, Acórdão de 17 de setembro de 2009, Glaxo Wellcome, C-182/08, EU:C:2009:559, n.º 99).



118. Ora, afigura-se que uma regulamentação como a que está em causa nos processos principais não satisfaz nenhuma das exigências assim recordadas nos n.ºs 115 a 117 do presente acórdão.

119. Em primeiro lugar, embora pareça decorrer dos excertos do Acórdão do Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional) n.º25, de 21 de julho de 2015, reproduzidos no n.º25 do presente acórdão, que a regulamentação em causa nos processos principais tendia, pelo menos parcialmente, a eliminar os efeitos jurídicos de uma prática de aquisição dos terrenos agrícolas por força da qual o direito de usufruto era aplicado de maneira disfuncional, esses mesmos excertos revelam igualmente que essa eliminação foi sobretudo considerada necessária para realizar plenamente o objetivo estratégico nacional pretendido pelo novo dispositivo jurídico implementado, a saber, que as terras de cultivo deviam ser apenas propriedade das pessoas singulares que as trabalham.

120. Nestas condições, não se pode considerar que esta regulamentação prossegue o fim específico de lutar contra comportamentos que tenham consistido em criar expedientes artificiais cujo fim fosse escapar à alçada da legislação nacional relativa às aquisições de terrenos agrícolas. A este respeito, há, além disso, que recordar que esta regulamentação visa, de maneira geral, a supressão ex lege de todos os direitos de usufruto detidos por pessoas coletivas ou por pessoas singulares, na medida em que estas não possam provar uma relação familiar próxima com o proprietário do terreno agrícola, sem de forma alguma ligar essas supressões às razões que conduziram os interessados a proceder a essas aquisições (v., por analogia, Acórdão de 12 de dezembro de 2002, Lankhorst-Hohorst, C-324/00, EU:C:2002:749, n.º37).

121. Em segundo lugar, e admitindo que se possa considerar que a regulamentação em causa nos processos principais foi adotada com esse objetivo específico de luta contra os expedientes artificiais, não pode razoavelmente inferir-se da simples circunstância de o titular de um direito de usufruto sobre um terreno agrícola ser uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular que não tem a qualidade de familiar próximo do proprietário desta terra que essa pessoa tenha agido abusivamente no momento em que adquiriu esse direito de usufruto. Como recordado no n.º116 do presente acórdão, o estabelecimento de uma presunção geral de práticas abusivas não pode ser admitido.

(...)

129. Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa nos processos principais, por força da qual os direitos de usufruto anteriormente constituídos sobre terrenos agrícolas e cujos titulares não têm a qualidade de familiar próximo do proprietário dessas terras se extinguem ex lege e, por conseguinte, são cancelados do registo predial.

(...)

disp.:

O artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa nos processos principais, por força da qual os direitos de usufruto anteriormente constituídos sobre terrenos agrícolas e cujos titulares não têm a qualidade de familiar próximo do proprietário dessas terras se extinguem ex lege e, por conseguinte, são cancelados do registo predial».



Ano de 2017:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 20 de dezembro de 2017, processo C-322/16, EU:C:2017:985 (Global Starnet Ltd contra Ministero dell'Economia e delle Finanze e Amministrazione Autonoma Monopoli di Stato) - Reenvio prejudicial – Livre prestação de serviços, liberdade de estabelecimento, livre circulação de capitais e liberdade de empresa – Restrições – Atribuição de novas concessões para a gestão à distância de jogos – Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima – Acórdão do Tribunal Constitucional – Obrigação ou não de o órgão jurisdicional nacional submeter uma questão ao Tribunal de Justiça: sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.

Ano de 2016:

- Acórdão do Tribunal Geral (Nona Secção) de 30 de novembro de 2016, processo T-720/14, EU:T:2016:689 (Arkady Romanovich Rotenberg contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a Ucrânia – Congelamento de fundos – Restrições em matéria de admissão nos territórios dos Estados-membros – Pessoa singular que apoia ativamente ou leva a cabo ações que comprometam ou ameacem a Ucrânia – Pessoa singular que obtém benefícios dos decisores russos responsáveis pela anexação da Crimeia – Direitos de defesa – Dever de fundamentação – Erros manifestos de apreciação – Direito de propriedade – Liberdade de empresa – Direito ao respeito da vida privada – Proporcionalidade: ver o acórdão em anotação ao art.º 7.º da CDFUE neste livro.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de novembro de 2016, processo C-442/14, EU:C:2016:890 (Bayer CropScience SA-NV e Stichting De Bijenstichting contra College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden) - Reenvio prejudicial – Ambiente – Convenção de Aarhus – Diretiva 2003/4/CE – Artigo 4.º, n.º 2 – Acesso do público à informação – Conceito de “informações sobre emissões para o ambiente” – Diretiva 91/414/CEE – Diretiva 98/8/CE – Regulamento (CE) n.º 1107/2009 – Colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e biocidas – Confidencialidade – Proteção dos interesses industriais e comerciais: sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.
- Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 26 de outubro de 2016, processo T-153/15, EU:T:2016:630 (Mohamad Hamcho e Hamcho International contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas tomadas contra a Síria – Congelamento de fundos – Anulação de atos anteriores por acórdão do Tribunal Geral – Novos atos que incluem os nomes dos recorrentes nas listas – Recurso de anulação – Artigo 76.º, alínea d), do Regulamento de Processo – Conteúdo da petição – Admissibilidade – Dever de fundamentação – Ónus da prova – Direito de propriedade – Liberdade de estabelecimento: acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.
- Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 26 de outubro de 2016, processo T-154/15, EU:T:2015:299 (Aiman Jaber contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas contra a Síria – Congelamento de fundos – Anulação dos atos anteriores por acórdão do Tribunal Geral – Novos atos que incluem o nome do recorrente nas listas – Recurso de anulação – Artigo 76.º, alínea d), do Regulamento de Processo – Conteúdo da petição – Admissibilidade – Dever de fundamentação – Ónus da prova – Direito de propriedade – Liberdade de estabelecimento: acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.



- Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 26 de outubro de 2016, processo T-155/15, EU:T:2016:628 (Khaled Kaddour contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas contra a Síria – Congelamento de fundos – Anulação dos atos anteriores por acórdão do Tribunal Geral – Novos atos que incluem o nome do recorrente nas listas – Recurso de anulação – Artigo 76.º, alínea d), do Regulamento de Processo – Conteúdo da petição – Admissibilidade – Dever de fundamentação – Ónus da prova – Direito de propriedade – Liberdade de estabelecimento: resumo do acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 20 de setembro de 2016, processos apensos C-8/15 P a C-10/15, EU:C:2016:701 (Ledra Advertising Ltd e o. contra Comissão Europeia e Banco Central Europeu) - Recurso de decisão do Tribunal Geral - Programa de apoio à estabilidade da República de Chipre – Memorando de Entendimento de 26 de abril de 2013 sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República de Chipre e o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) – Funções da Comissão Europeia e do Banco Central Europeu – Responsabilidade extracontratual da União Europeia – Artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE – Requisitos – Obrigação de velar pela compatibilidade deste Memorando de Entendimento com o direito da União:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191737&pageInIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4893609>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 34-38:

34. A este respeito, importa recordar que, em conformidade com os artigos 256.º TFUE e 58.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o recurso é limitado às questões de direito e deve basear-se em fundamentos relativos à incompetência do Tribunal Geral, a irregularidades do processo no Tribunal Geral que prejudiquem os interesses do recorrente ou à violação do direito da União pelo Tribunal Geral (v., designadamente, acórdão de 4 de setembro de 2014, Espanha/Comissão, C-192/13 P, EU:C:2014:2156, n.º 42 e jurisprudência aí referida).

35. Além disso, resulta do artigo 256.º TFUE, do artigo 58.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça e dos artigos 168.º, n.º 1, alínea d), e 169.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que o recurso de uma decisão do Tribunal Geral deve indicar de modo preciso os elementos contestados do acórdão cuja anulação é pedida, bem como os argumentos jurídicos em que se apoia especificamente esse pedido (v., designadamente, acórdãos de 4 de julho de 2000, Bergaderm e Goupil/Comissão, C-352/98 P, EU:C:2000:361, n.º 34, e de 4 de setembro de 2014, Espanha/Comissão, C-192/13 P, EU:C:2014:2156, n.º 43).

36. Em particular, o artigo 169.º, n.º 2, do referido regulamento especifica que os fundamentos e argumentos jurídicos invocados devem identificar com precisão os pontos da fundamentação da decisão do Tribunal Geral que são contestados.

37. Assim, **não respeita as exigências de fundamentação resultantes dessas disposições um recurso que se limita a repetir ou a reproduzir textualmente os fundamentos e os argumentos já alegados no Tribunal Geral, incluindo os que se baseiam em fatos expressamente julgados não provados por esse órgão jurisdicional. Com efeito, tal recurso constitui, na realidade, um pedido de simples reapreciação da petição apresentada perante o Tribunal Geral, o que escapa à competência do Tribunal de Justiça (v.**



acórdão de 4 de setembro de 2014, Espanha/Comissão, C-192/13 P, EU:C:2014:2156, n.º 44 e jurisprudência aí referida).

38. Contudo, **quando um recorrente contesta a interpretação ou a aplicação do direito da União feita pelo Tribunal Geral, as questões de direito examinadas em primeira instância podem ser de novo discutidas em sede de recurso no Tribunal de Justiça.** Com efeito, se um recorrente não pudesse basear o seu recurso em fundamentos e argumentos já utilizados no Tribunal Geral, o processo de recurso ficaria privado de uma parte do seu sentido (v. acórdão de 4 de setembro de 2014, Espanha/Comissão, C-192/13 P, EU:C:2014:2156, n.º 45 e jurisprudência aí referida).

2. Uma participação da Comissão e do Banco Central Europeu, prevista pelo artigo 13.º, n.º 3, do Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade, no processo que conduziu à assinatura de um Memorando de Entendimento com um Estado-Membro não permite qualificá-lo de ato que lhes seja imputável. Com efeito, **as funções confiadas à Comissão e ao Banco no âmbito do referido Tratado, por mais importantes que sejam, não comportam um poder de decisão próprio.** Por outro lado, as atividades exercidas por estas duas instituições no âmbito do mesmo Tratado **só vinculam o Mecanismo Europeu de Estabilidade.**

(cf. n.ºs 52, 53:

52. A este respeito, cumpre recordar que, como resulta da declaração do Eurogrupo de 27 de junho de 2012, a Comissão e o BCE foram encarregados de negociar com as autoridades cipriotas um programa de ajustamento macroeconómico que devia concretizar-se num Memorando de Entendimento. Ao participar nas negociações com as autoridades cipriotas, ao contribuir com o seu conhecimento técnico, ao dar conselhos e ao propor orientações, a Comissão e o BCE agiram nos limites das competências que lhes são atribuídas pelo artigo 13.º, n.º 3, do Tratado MEE. Ora, uma participação da Comissão e do BCE, conforme prevista por esta disposição, no processo que conduziu à assinatura do Memorando de Entendimento de 26 de abril de 2013 não permite qualificá-lo de ato que lhes seja imputável.

53. Com efeito, como o Tribunal de Justiça salientou no n.º 161 do acórdão de 27 de novembro de 2012, Pringle (C-370/12, EU:C:2012:756), as funções confiadas à Comissão e ao BCE no âmbito do Tratado MEE, por mais importantes que sejam, não comportam um poder de decisão próprio. Por outro lado, as atividades exercidas por estas duas instituições no âmbito do mesmo Tratado só vinculam o MEE.

3. **O fato de uma ou mais instituições da União poderem desempenhar determinadas funções no quadro jurídico do Mecanismo Europeu de Estabilidade não altera a natureza dos atos deste, que são alheios à ordem jurídica da União.** No entanto, embora tal constatação possa afetar os requisitos de admissibilidade de um recurso de anulação que pode ser interposto com fundamento no artigo 263.º TFUE, a mesma **não obsta a que se imputem à Comissão e ao Banco Central Europeu comportamentos ilícitos eventualmente associados à adoção de um Memorando de Entendimento em nome do Mecanismo Europeu de Estabilidade**, no âmbito de uma ação de indemnização nos termos do artigo 268.º e do artigo 340.º, segundo e terceiro parágrafos, TFUE.

A este propósito, as **incumbências atribuídas à Comissão pelo Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade** permitem-lhe, como previsto no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo, velar pela compatibilidade com o direito da União dos memorandos de entendimento celebrados pelo referido mecanismo. Por conseguinte, esta instituição conserva, no quadro do referido tratado, a sua função de guardião dos Tratados, como resulta do artigo 17.º, n.º 1, TUE, pelo que **deve**



abster-se de assinar um Memorando de Entendimento de cuja compatibilidade com o direito da União duvidasse.

(cf. n.ºs 54, 55, 58, 59:

54. Além disso, como salientou o advogado-geral no n.º 53 das suas conclusões, o fato de uma ou mais instituições da União poderem desempenhar determinadas funções no quadro jurídico do MEE não altera a natureza dos atos do MEE, que são alheios à ordem jurídica da União.

55. No entanto, embora tal constatação possa afetar os requisitos de admissibilidade de um recurso de anulação que pode ser interposto com fundamento no artigo 263.º TFUE, a mesma não obsta a que se imputem à Comissão e ao BCE comportamentos ilícitos eventualmente associados à adoção de um Memorando de Entendimento em nome do MEE, no âmbito de uma ação de indemnização nos termos do artigo 268.º e do artigo 340.º, segundo e terceiro parágrafos, TFUE.

(...)

58. Por outro lado, as incumbências atribuídas à Comissão pelo Tratado MEE permitem-lhe, como previsto no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo, velar pela compatibilidade com o direito da União dos memorandos de entendimento celebrados pelo MEE (v., neste sentido, acórdão de 27 de novembro de 2012, Pringle, C-370/12, EU:C:2012:756, n.º 164).

59. Por conseguinte, como a própria Comissão admitiu em resposta a uma questão colocada na audiência, esta instituição conserva, no quadro do Tratado MEE, a sua função de guardião dos Tratados, como resulta do artigo 17.º, n.º 1, TUE, pelo que deve abster-se de assinar um Memorando de Entendimento de cuja compatibilidade com o direito da União duvidasse.

4. Ainda que os Estados-Membros não apliquem o direito da União no âmbito do Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade, pelo que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não se lhes dirige nesse âmbito, em contrapartida, a Carta dirige-se às instituições da União, incluindo quando atuam fora do quadro jurídico da União. De resto, no contexto da adoção de um Memorando de Entendimento celebrado entre o Mecanismo Europeu de Estabilidade e um Estado-Membro, a Comissão está obrigada, tanto a título do artigo 17.º, n.º 1, TUE, que lhe confere a missão geral de controlar a aplicação do direito da União, como do artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do Tratado que cria o referido Mecanismo, que lhe exige que vele pela compatibilidade com o direito da União dos memorandos de entendimento celebrados pelo Mecanismo Europeu de Estabilidade, a garantir que tal memorando seja compatível com os direitos fundamentais garantidos pela Carta.

(cf. n.º 67:

67. Além disso, há que salientar que, ainda que os Estados-Membros não apliquem o direito da União no âmbito do Tratado MEE, pelo que a Carta não se lhes dirige nesse âmbito (v., neste sentido, acórdão de 27 de novembro de 2012, Pringle, C-370/12, EU:C:2012:756, n.ºs 178 a 181), em contrapartida, a Carta dirige-se às instituições da União, incluindo, como salientou o advogado-geral no n.º 85 das suas conclusões, quando atuam fora do quadro jurídico da União. De resto, no contexto da adoção de um Memorando de Entendimento como o de 26 de abril de 2013, a Comissão está obrigada, tanto a título do artigo 17.º, n.º 1, TUE, que lhe confere a missão geral de controlar a aplicação do direito da União, como do artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do Tratado MEE, que lhe exige que vele pela compatibilidade com o direito da União dos memorandos de entendimento celebrados pelo MEE (v., neste sentido, acórdão de 27 de novembro de 2012,



Pringle, C-370/12, EU:C:2012:756, n.ºs 163 e 164), a garantir que tal memorando seja compatível com os direitos fundamentais garantidos pela Carta.

5. No caso de um Memorando de Entendimento assinado por um Estado-Membro e pela Comissão em nome do Mecanismo Europeu de Estabilidade, tendo em conta o seu objetivo de interesse geral que consiste em **garantir a estabilidade do sistema bancário na Zona Euro**, e atendendo ao **perigo iminente de prejuízos financeiros a que os depositantes nos bancos do Estado-Membro em causa estariam expostos em caso de insolvência destes últimos**, medidas que prevejam designadamente a aquisição, por um banco nacional, dos depósitos garantidos de outro banco nacional, a conversão dos depósitos não garantidos do primeiro banco em ações, com plenos direitos de voto e a dividendos, bem como o bloqueio temporário de outra parte desses depósitos não garantidos **não constituem uma intervenção desmesurada e intolerável que atente contra a própria essência do direito de propriedade dos depositantes. Consequentemente, não podem ser consideradas restrições injustificadas desse direito garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.**

(cf. n.ºs 71, 73-75:

71. A este respeito, saliente-se que, como resulta do artigo 12.º do Tratado MEE, a adoção de um Memorando de Entendimento como o resultante das negociações entre as autoridades cipriotas e, designadamente, a Comissão corresponde a um objetivo de interesse geral prosseguido pela União, concretamente o de assegurar a estabilidade do sistema bancário da Zona Euro no seu conjunto.

(...)

73. No presente caso, as medidas identificadas nos pontos controvertidos preveem designadamente a aquisição, pelo Bank of Cyprus, dos depósitos garantidos do Cyprus Popular Bank, a conversão de 37,5% dos depósitos não garantidos do Bank of Cyprus em ações, com plenos direitos de voto e a dividendos, bem como o bloqueio temporário de outra parte desses depósitos não garantidos, especificando que, se o Bank of Cyprus tiver de ser sobrecapitalizado, tendo por objetivo um rácio mínimo de fundos próprios de 9%, em condições de crise, proceder-se-á a uma compra de ações com o fim de reembolsar os titulares de depósitos não garantidos no montante correspondente à sobrecapitalização.

74. Tendo em conta o objetivo que consiste em garantir a estabilidade do sistema bancário na Zona Euro, e atendendo ao perigo iminente de prejuízos financeiros a que os depositantes nos dois bancos em causa estariam expostos em caso de insolvência destes últimos, tais medidas não constituem uma intervenção desmesurada e intolerável que atente contra a própria essência do direito de propriedade dos recorrentes. Consequentemente, não podem ser consideradas restrições injustificadas desse direito (v., por analogia, acórdão de 10 de julho de 2003, Booker Aquaculture e Hydro Seafood, C-20/00 e C-64/00, EU:C:2003:397, n.ºs 79 a 86).

75. Tendo em conta estes elementos, não se pode considerar que, ao ter permitido a adoção dos pontos controvertidos, a Comissão tenha contribuído para uma violação do direito de propriedade dos recorrentes garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 15 de setembro de 2016, processo C-484/14, EU:C:2016:689 (Tobias Mc Fadden contra Sony Music Entertainment Germany GmbH) - Reenvio prejudicial – Sociedade da informação – Livre circulação de serviços – Rede local sem fios (WLAN) profissional – Colocação à disposição do público – Responsabilidade dos prestadores intermediários – Transporte simples – Diretiva 2000/31/CE – Artigo 12.º – Limitação de responsabilidade – Utilizador desconhecido dessa rede – Violação dos direitos dos titulares de**



direitos sobre uma obra protegida – Obrigação de garantir a segurança da rede – Responsabilidade civil do profissional: resumo do acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 8 de setembro de 2016, processo C-160/15, EU:C:2016:644 (GS Media BV contra Sanoma Media Netherlands BV e o.) - Reenvio prejudicial – Direito de autor e direitos conexos – Diretiva 2001/29/CE – Sociedade da informação – Harmonizações de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos – Artigo 3.º, n.º 1 – Comunicação ao público – Conceito – Internet – Hiperligações que dão acesso a obras protegidas, tornadas acessíveis noutro sítio Internet sem a autorização do titular – Obras ainda não publicadas pelo titular – Disponibilização das referidas ligações com fins lucrativos:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191717&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4596640>:

«1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 30, 31:

30. A este respeito, cumpre recordar que resulta dos considerandos 9 e 10 da Diretiva 2001/29 que esta tem por principal objetivo instituir um elevado nível de proteção dos autores, que lhes permita receber uma remuneração adequada pela utilização do seu trabalho, designadamente na sua comunicação ao público. Daqui resulta que o conceito de «comunicação ao público» deve ser entendido em sentido amplo, como aliás refere expressamente o considerando 23 dessa diretiva (v., neste sentido, acórdãos de 4 de outubro de 2011, *Football Association Premier League e o.*, C-403/08 e C-429/08, EU:C:2011:631, n.º 186, e de 7 de março de 2013, *ITV Broadcasting e o.*, C-607/11, EU:C:2013:147, n.º 20).

31. Ao mesmo tempo, decorre dos considerandos 3 e 31 da Diretiva 2001/29 que a harmonização por esta efetuada visa manter, designadamente no ambiente eletrónico, um justo equilíbrio entre, por um lado, o interesse dos titulares dos direitos de autor e dos direitos conexos na proteção do seu direito de propriedade intelectual, garantida pelo artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), e, por outro, a proteção dos interesses e dos direitos fundamentais dos utilizadores de objetos protegidos, em especial da sua liberdade de expressão e de informação, garantida pelo artigo 11.º da Carta, bem como do interesse geral.

2. O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se o fato de colocar, num sítio Internet, hiperligações para obras protegidas, livremente disponíveis noutro sítio Internet sem a autorização do titular do direito de autor, constitui uma «comunicação ao público» no sentido desta disposição, há que determinar se essas ligações são fornecidas sem fins lucrativos por uma pessoa que não conhecia ou não podia razoavelmente conhecer o caráter ilegal da publicação dessas obras nesse outro sítio Internet ou se, pelo contrário, as referidas hiperligações são fornecidas com fins lucrativos, caso em que o referido conhecimento deve ser presumido.

Com efeito, o conceito de «comunicação ao público» implica uma apreciação individualizada. Para efeito desta apreciação, quando a disponibilização de uma hiperligação para uma obra livremente disponível noutro sítio Internet é efetuada por uma pessoa que, ao fazê-lo, não prossegue um fim lucrativo, há que ter em consideração a circunstância de essa pessoa não saber, e não poder razoavelmente saber, que esta obra tinha sido publicada na Internet sem a autorização



do titular dos direitos de autor. Com efeito, essa pessoa não atua, regra geral, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento ao dar a clientes o acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet. Em contrapartida, quando se prove que tal pessoa sabia ou devia saber que a hiperligação que disponibilizou dá acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet, por exemplo, por ter sido advertida desse fato pelos titulares do direito de autor, há que considerar que o fornecimento dessa ligação constitui uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29. O mesmo se aplica no caso de esta hiperligação permitir aos utilizadores do sítio Internet em que esta se encontra contornarem as medidas restritivas adotadas pelo sítio onde se encontra a obra protegida para restringir o acesso do público aos seus assinantes.

Por outro lado, quando a disponibilização de hiperligações é efetuada com fins lucrativos, pode esperar-se do autor dessa disponibilização que realize as verificações necessárias para se assegurar de que a obra em causa não está ilegalmente publicada no sítio para o qual conduzem as referidas hiperligações, pelo que se pode presumir que a disponibilização aconteceu com pleno conhecimento da natureza protegida da referida obra e da eventual inexistência de autorização de publicação na Internet pelo titular do direito de autor. Nestas circunstâncias, e na medida em que esta presunção ilidível não seja ilidida, o ato que consiste em colocar uma hiperligação para uma obra ilegalmente publicada na Internet constitui uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29.

(cf. n.ºs 33, 47-51, 55 e disp.:

33. Além disso, o Tribunal de Justiça precisou que o conceito de «comunicação ao público» implica uma apreciação individualizada [v. acórdão de 15 de março de 2012, *Phonographic Performance (Ireland)*, C-162/10, EU:C:2012:141, n.º 29 e jurisprudência referida, relativa ao conceito de «comunicação ao público», na aceção do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (JO 2006, L 376, p. 28), uma vez que tem o mesmo alcance do que na Diretiva 2001/29 (v., neste sentido, acórdão de 31 de maio de 2016, *Reha Training*, C-117/15, EU:C:2016:379, n.º 33)].

(...)

47. Para efeitos da apreciação individualizada da existência de uma «comunicação ao público» na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29, quando a disponibilização de uma hiperligação para uma obra livremente disponível noutro sítio Internet é efetuada por uma pessoa que, ao fazê-lo, não prossegue um fim lucrativo, há assim que ter em consideração a circunstância de essa pessoa não saber, e não poder razoavelmente saber, que esta obra tinha sido publicada na Internet sem a autorização do titular dos direitos de autor.

48. Com efeito, essa pessoa, embora ponha a referida obra à disposição do público ao oferecer aos internautas um acesso direto a esta (v., neste sentido, acórdão de 13 de fevereiro de 2014, *Svensson e o.*, C-466/12, EU:C:2014:76, n.ºs 18 a 23), não atua, regra geral, com pleno conhecimento das consequências do seu comportamento para dar a clientes acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet. Além disso, quando a obra em causa já estava disponível sem restrições de acesso no sítio Internet a que a hiperligação permite aceder, todos os internautas podiam, em princípio, ter acesso a esta mesmo sem essa intervenção.

49. Em contrapartida, quando se prove que tal pessoa sabia ou devia saber que a hiperligação que disponibilizou dá acesso a uma obra ilegalmente publicada na Internet, por exemplo, por ter sido advertida desse fato pelos titulares do direito de autor, há que



considerar que o fornecimento dessa ligação constitui uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29.

50. O mesmo se aplica na hipótese de esta hiperligação permitir aos utilizadores do sítio Internet em que esta se encontra contornarem as medidas restritivas adotadas pelo sítio onde se encontra a obra protegida para restringir o acesso do público aos seus assinantes, constituindo assim a disponibilização desta ligação uma intervenção deliberada sem a qual os referidos utilizadores não poderiam beneficiar das obras difundidas (v., por analogia, acórdão de 13 de fevereiro de 2014, Svensson e o., C-466/12, EU:C:2014:76, n.ºs 27 e 31).

51. Por outro lado, quando a disponibilização de hiperligações é efetuada com um fim lucrativo, pode esperar-se do autor dessa disponibilização que realize as verificações necessárias para se assegurar de que a obra em causa não está ilegalmente publicada no sítio para o qual conduzem as referidas hiperligações, pelo que se pode presumir que a disponibilização aconteceu com pleno conhecimento da natureza protegida da referida obra e da eventual inexistência de autorização de publicação na Internet pelo titular do direito de autor. Nestas circunstâncias, e na medida em que esta presunção ilidível não seja ilidida, o ato que consiste em colocar uma hiperligação para uma obra ilegalmente publicada na Internet constitui uma «comunicação ao público», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29.

(...)

55. Tendo em conta todas as considerações precedentes, há que responder às questões colocadas que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se o fato de colocar, num sítio Internet, hiperligações para obras protegidas, livremente disponíveis noutro sítio Internet sem a autorização do titular do direito de autor, constitui uma «comunicação ao público» no sentido desta disposição, há que determinar se essas ligações são fornecidas sem fins lucrativos por uma pessoa que não conhecia ou não podia razoavelmente conhecer o caráter ilegal da publicação dessas obras nesse outro sítio Internet ou se, pelo contrário, as referidas hiperligações são fornecidas com fins lucrativos, caso em que o referido conhecimento deve ser presumido.

Disp.:

O artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se o fato de colocar, num sítio Internet, hiperligações para obras protegidas, livremente disponíveis noutro sítio Internet sem a autorização do titular do direito de autor, constitui uma «comunicação ao público» no sentido desta disposição, há que determinar se essas ligações são fornecidas sem fins lucrativos por uma pessoa que não conhecia ou não podia razoavelmente conhecer o caráter ilegal da publicação dessas obras nesse outro sítio Internet ou se, pelo contrário, as referidas hiperligações são fornecidas com fins lucrativos, caso em que o referido conhecimento deve ser presumido».



- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 9 de junho de 2016, processo C-78/16, EU:C:2016:428 (Giovanni Pesce e o. contra Presidenza del Consiglio dei Ministri e o.) - Reenvio prejudicial – Proteção sanitária dos vegetais – Diretiva 2000/29/CE – Proteção contra a introdução e a propagação na União Europeia de organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais – Decisão de Execução (UE) 2015/789 – Medidas destinadas a evitar a introdução e a propagação na União Europeia de *Xylella fastidiosa* (Wells e Raju) – Artigo 6.º, n.º 2, alínea a) – Obrigação de proceder à remoção imediata de vegetais hospedeiros, qualquer que seja o seu estatuto sanitário, num raio de 100 metros em redor dos vegetais infetados – Validade – Artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2000/29 – Princípio da proporcionalidade – Princípio da precaução – Dever de fundamentação – Direito a indemnização:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=179791&mode=req&pageIn-dex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=4597401>:

«1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 24-27:

24. Importa recordar que o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e o seu Regulamento de Processo não preveem a possibilidade de as partes visadas no artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia apresentarem observações em resposta às conclusões apresentadas pelo advogado-geral (v., designadamente, acórdão de 4 de setembro de 2014, Vnuk, C-162/13, EU:C:2014:2146, n.º 30).

25. Nos termos do artigo 252.º, segundo parágrafo, TFUE, cabe ao advogado-geral apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça, requeiram a sua intervenção. O Tribunal de Justiça não está vinculado pelas conclusões do advogado-geral nem pela fundamentação em que este baseia essas conclusões (acórdão de 3 de dezembro de 2015, Banif Plus Bank, C-312/14, EU:C:2015:794, n.º 33).

26. Por conseguinte, o desacordo de uma parte com as conclusões do advogado-geral, sejam quais forem as questões nelas examinadas, não constitui, em si mesmo, um fundamento justificativo da reabertura da fase oral do processo (v., neste sentido, acórdão de 17 de setembro de 2015, Mory e o./Comissão, C-33/14 P, EU:C:2015:609, n.º 26).

27. Assim sendo, o Tribunal de Justiça pode, em qualquer momento, ouvido o advogado-geral, ordenar a reabertura da fase oral do processo, em conformidade com o disposto no artigo 83.º do seu Regulamento de Processo, nomeadamente se considerar que está insuficientemente esclarecido ou ainda quando a causa deva ser decidida com base num argumento que não foi debatido entre as partes ou entre os interessados (v., neste sentido, acórdão de 7 de abril de 2016, Marchon Germany, C-315/14, EU:C:2016:211, n.º 19).

2. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2015/789, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União da *Xylella fastidiosa*, um Estado-Membro em causa tem a obrigação de proceder à remoção imediata dos vegetais hospedeiros, independentemente do seu estatuto sanitário, num raio de 100 metros em redor dos vegetais infetados pela bactéria *Xylella*, a qual faz parte, nos termos do anexo I, parte A, secção I, alínea b), da Diretiva 2000/29, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, dos organismos prejudiciais cujas introdução e propagação nos Estados-Membros devem ser proibidas em todos os Estados-Membros.



Esta obrigação em nada contradiz as previstas nos n.ºs 3 e 4 desse artigo 6.º Com efeito, como resulta da própria redação do n.º 4 do referido artigo 6.º, antes da remoção dos vegetais referidos nesse n.º 2, alínea a), o Estado-Membro em causa deve realizar tratamentos fitossanitários adequados que não visam os próprios vegetais, mas sim os vetores da bactéria, a saber, os insetos infetados, a fim de os combater erradicando-os, ou se for caso disso, a remoção de vegetais que os hospedam. A este respeito, as obrigações estabelecidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Decisão 2015/789 preveem não apenas obrigações autónomas que se excluem mutuamente mas um conjunto de medidas intrinsecamente relacionadas, de natureza e de alcance diferentes, e que, no caso das previstas nos n.ºs 2, alínea a), e 4 deste artigo, devem ser aplicadas sucessivamente. As obrigações enunciadas nos referidos n.ºs 3 e 4 não podem, portanto, ser entendidas no sentido de que afetam o caráter imperativo da obrigação de proceder à remoção imediata dos vegetais hospedeiros no raio em causa em redor dos vegetais infetados.

(cf. n.ºs 34, 35, 38:

34. Importa recordar que, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão de Execução 2015/789, o Estado-Membro em causa tem a obrigação de proceder à remoção imediata dos vegetais hospedeiros, independentemente do seu estatuto sanitário, num raio de 100 metros em redor dos vegetais infetados pela bactéria *Xylella*, a qual faz parte, nos termos do anexo I, parte A, secção I, alínea b), da Diretiva 2000/29, dos organismos prejudiciais cujas introdução e propagação nos Estados-Membros devem ser proibidas em todos os Estados-Membros.

35. À semelhança da Comissão, importa referir que esta obrigação em nada contradiz as previstas nos n.ºs 3 e 4 desse artigo 6.º Com efeito, como resulta da própria redação do n.º 4 do referido artigo 6.º, o Estado-Membro em causa deve «antes» da remoção dos vegetais referidos nesse n.º 2, alínea a), realizar tratamentos fitossanitários adequados que não visam, contrariamente ao que pressupõem os recorrentes nos processos principais, os próprios vegetais, mas sim os «vetores» da bactéria, a saber, os insetos infetados, a fim de os combater erradicando-os, ou «se for caso disso», a remoção de vegetais que os hospedam.

(...)

38. Conclui-se que as obrigações estabelecidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Decisão de Execução 2015/789 preveem não apenas obrigações autónomas que se excluem mutuamente mas um conjunto de medidas intrinsecamente relacionadas, de natureza e de alcance diferentes, e que, no caso das previstas nos n.ºs 2, alínea a), e 4 deste artigo, devem ser aplicadas sucessivamente. As obrigações enunciadas nos referidos n.ºs 3 e 4 não podem, portanto, ser entendidas no sentido de que afetam o caráter imperativo da obrigação de proceder à remoção «imediata» dos vegetais hospedeiros no raio em causa em redor dos vegetais infetados.

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 47-49:

47. Além disso, há que recordar que o legislador da União tem de tomar em consideração o princípio da precaução, de acordo com o qual, quando subsistam incertezas quanto à existência ou ao alcance de riscos para a saúde das pessoas, podem ser adotadas medidas de proteção sem ser necessário esperar que a realidade e gravidade de tais riscos sejam plenamente demonstradas. Quando seja impossível determinar com certeza a existência ou o alcance do risco alegado, devido à natureza não conclusiva dos resultados dos estudos levados a cabo, mas persista a probabilidade de um prejuízo real para a saúde pública na hipótese de o risco se realizar, o princípio da precaução justifica que sejam adotadas medidas restritivas (v., designadamente, acórdão *Neptune Distribution* C-157/14 P, EU:C:2015:823, n.ºs 81 e 82).



48. O referido princípio deve, além disso, ser aplicado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, que exige que os atos das instituições da União não ultrapassem os limites do que é adequado e necessário para a realização dos objetivos legítimos prosseguidos pela regulamentação em causa, sendo que, quando se proporcione uma escolha entre várias medidas adequadas, se deve recorrer à menos restritiva, e que os inconvenientes causados não devem ser desproporcionados relativamente aos objetivos prosseguidos (v., designadamente, acórdão de 17 de outubro de 2013, Schaible, C-101/12, EU:C:2013:661, n.º 29).

49. No que diz respeito à fiscalização jurisdicional destes princípios, o Tribunal de Justiça já declarou que se impõe reconhecer à Comissão um amplo poder de apreciação quando adota medidas de gestão dos riscos. Com efeito, este domínio implica que efetue escolhas políticas bem como apreciações complexas. Só o caráter manifestamente inadequado de uma medida adotada neste domínio pode afetar a legalidade de tal medida (v., designadamente, acórdão de 22 de dezembro de 2010, Gowan Comércio Internacional e Serviços, C-77/09, EU:C:2010:803, n.º 82).

4. A validade de um ato da União deve ser apreciada em função dos elementos de fato e de direito existentes à data de adoção do ato, e não pode depender de considerações retrospectivas relativas ao seu grau de eficácia. Quando o legislador da União é levado a apreciar os efeitos futuros de uma regulamentação a adotar quando esses efeitos não podem ser previstos com exatidão, a sua apreciação só pode ser censurada se se afigurar manifestamente errada à luz dos elementos de que dispunha no momento da adoção da regulamentação em causa. Assim sendo, quando elementos novos alteram a perceção de um risco ou demonstram que esse risco pode ser circunscrito por medidas menos rígidas do que as existentes, cabe às instituições, designadamente à Comissão, que tem o poder de iniciativa, zelar por uma adaptação da regulamentação aos novos dados.

É o que acontece com a obrigação, estabelecida no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2015/789, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União da *Xylella fastidiosa*, de proceder à remoção imediata, num raio de 100 metros em redor dos vegetais infetados, dos vegetais hospedeiros, independentemente do seu estatuto sanitário. Com efeito, se a situação evoluísse no sentido de a erradicação da bactéria *Xylella* já não exigir, com base em novos dados científicos pertinentes, a remoção imediata de todos os vegetais hospedeiros no referido raio, caberia à Comissão, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2000/29, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, alterar a Decisão 2015/789 ou adotar uma nova decisão, a fim de ter em conta essa evolução, no respeito dos princípios da precaução e da proporcionalidade.

(cf. n.ºs 50-52, 82:

50. A este respeito, importa igualmente realçar que a validade de um ato da União deve ser apreciada em função dos elementos de fato e de direito existentes à data de adoção do ato, e não pode depender de considerações retrospectivas relativas ao seu grau de eficácia. Quando o legislador da União é levado a apreciar os efeitos futuros de uma regulamentação a adotar quando esses efeitos não podem ser previstos com exatidão, a sua apreciação só pode ser censurada se se afigurar manifestamente errada à luz dos elementos de que dispunha no momento da adoção da regulamentação em causa (v., designadamente, acórdão de 17 de outubro de 2013, Schaible, C-101/12, EU:C:2013:661, n.º 50 e jurisprudência aí referida).



51. Assim sendo, decorre da jurisprudência que, quando elementos novos alteram a perceção de um risco ou demonstram que esse risco pode ser circunscrito por medidas menos rígidas do que as existentes, cabe às instituições, designadamente à Comissão, que tem o poder de iniciativa, zelar por uma adaptação da regulamentação aos novos dados (acórdão de 12 de janeiro de 2006, *Agrarproduktion Staebelow*, C-504/04, EU:C:2006:30, n.º 40). Assim, no caso vertente, cabe à Comissão, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2000/29, verificar periodicamente, como já foi referido no n.º 44 do presente acórdão, se as medidas adotadas para tratar o risco fitossanitário devem ser alteradas ou revogadas.

52. É à luz destas disposições e destes princípios que se deve examinar a validade da obrigação, estabelecida no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão de Execução 2015/789, de proceder à remoção imediata, num raio de 100 metros em redor dos vegetais infetados, dos vegetais hospedeiros, independentemente do seu estatuto sanitário (quatro primeiras questões), antes de apreciar a incidência, a este respeito, da falta de um regime de indemnização nessa decisão (sexta questão).

(...)

82. Todavia, importa recordar que, como foi indicado no n.º 51 do presente acórdão, se a situação evoluísse no sentido de a erradicação da bactéria *Xylella* já não exigir, com base em novos dados científicos pertinentes, a remoção imediata de todos os vegetais hospedeiros num raio de 100 metros em redor dos vegetais infetados, caberia à Comissão, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2000/29, alterar a Decisão de Execução 2015/789 ou adotar uma nova decisão, a fim de ter em conta essa evolução, no respeito dos princípios da precaução e da proporcionalidade.

5. A Comissão podia legitimamente considerar que a obrigação de remoção imediata dos vegetais infetados, independentemente do seu estatuto sanitário, tal como estabelecida no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2015/789, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União da *Xylella fastidiosa*, era uma medida adequada e necessária para erradicar a propagação da bactéria *Xylella*. Com efeito, em conformidade com o objetivo da Diretiva 2000/29, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, com base na qual o referido artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2015/789 foi adotado, esta última disposição visa, como decorre do considerando 4 da referida decisão, erradicar a bactéria *Xylella* e impedir a sua propagação para além da Região da Apúlia. Ora, a proteção da saúde tal como a realização, no setor em causa, do mercado interno agrícola constituem objetivos legítimos de interesse geral da legislação da União.

Além disso, decorre claramente de um parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) que as oliveiras fazem parte, assim como um número relativamente elevado de outros vegetais, dos vegetais hospedeiros da bactéria *Xylella*. A este respeito, embora a AESA não tenha demonstrado nesse parecer a existência de um nexo de causalidade certo entre esta bactéria e a secagem rápida das oliveiras na Região da Apúlia, o referido parecer salienta, porém, uma correlação significativa entre a bactéria e a ocorrência dessa patologia. Ora, o princípio da precaução, longe de proibir todas as medidas na falta de certeza científica quanto à existência ou ao alcance de um risco sanitário, pode, pelo contrário, justificar a adoção pelo legislador da União de medidas de proteção mesmo que subsistam incertezas científicas nessa matéria. No que diz respeito ao caráter proporcionado do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão 2015/789, o fato de a Comissão ter circunscrito a obrigação de remoção a um raio de 100 metros, quando os vetores podem propagar a bactéria para além deste raio, demonstra, pelo contrário, que essa obrigação foi limitada ao necessário para alcançar o objetivo prosseguido. A este respeito, tendo em conta o princípio da precaução, o n.º 3 do artigo 6.º da Diretiva 2000/29, lido em conjugação com o seu n.º 1, deve ser entendido no sentido de que permite que a Comissão adote qualquer



medida necessária para erradicar ou conter os organismos prejudiciais, pelo que, se a realização deste objetivo exigir a remoção não apenas dos insetos infetados mas igualmente de todos os vegetais hospedeiros situados nas suas proximidades, mesmo que não apresentem sintomas de infeção nem sejam suspeitos de estar infetados pela bactéria *Xylella*, essa instituição está habilitada a impor essa medida.

No que diz respeito ao caráter estritamente proporcionado dessa obrigação, o legislador da União tinha de ponderar os diferentes interesses em causa, a saber, por um lado, nomeadamente, o direito de propriedade dos proprietários das oliveiras na Região da Apúlia, bem como as consequências económicas, sociais e ambientais para esta região que resultavam da remoção dos vegetais visados, e, por outro, a importância da produção vegetal na União e o interesse geral de assegurar uma proteção eficaz do território da União, incluindo em Itália para além da província de Lecce, contra a propagação da bactéria *Xylella* no conjunto do referido território. Com efeito, desde logo, a obrigação de proceder à remoção imediata de todos os vegetais hospedeiros no raio em causa foi imposta pela Comissão em razão da propagação rápida da bactéria no norte da província de Lecce, depois de essa instituição se ter limitado a proibir a circulação de vegetais destinados à plantação fora dessa província, e, seguidamente, a impor a remoção apenas dos vegetais infetados, revelando assim uma certa gradação nas medidas adotadas. Em seguida, a Comissão não impôs a obrigação de remoção em causa em todas as circunstâncias. Com efeito, por derrogação do artigo 6.º da Decisão 2015/789, e apenas na província de Lecce, uma vez que a erradicação já não é possível, o artigo 7.º desta decisão autoriza as autoridades nacionais competentes a adotar medidas de confinamento, que não implicam a remoção de todos os vegetais hospedeiros situados na proximidade dos vegetais infetados. Por último, quanto à questão de saber se os vegetais hospedeiros em causa não poderiam ser objeto de medidas menos restritivas, como o corte de ramos das oliveiras e o tratamento através de pesticidas, decorre do parecer da AESA que não existe atualmente nenhum tratamento que permita curar os vegetais doentes em campo aberto. Os vegetais contaminados permanecem, na maior parte das vezes, infetados durante toda a sua vida ou murcham rapidamente. Nestas condições, embora seja verdade que a obrigação de remoção de todos os vegetais hospedeiros situados na proximidade dos vegetais infetados possa violar o direito de propriedade e prejudicar o ambiente na Região da Apúlia, a Comissão teve razão, no âmbito do amplo poder de apreciação de que dispõe a este respeito e após ter ponderado os diferentes interesses em causa, em impor esta obrigação.

(cf. n.ºs 54, 55, 58-60, 62, 68, 70, 74-76, 80, 81:

54. No presente caso, em conformidade com esse objetivo, o artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Decisão de Execução 2015/789 visa, como decorre do considerando 4 desta diretiva, erradicar a bactéria *Xylella* e impedir a sua propagação para além da Região da Apúlia, através do reforço das medidas impostas nas Decisões de Execução 2014/87 e 2014/497, na sequência da notificação, pelas autoridades italianas, da presença dessa bactéria na província de Lecce.

55. Ora, é dado assente que a proteção da saúde tal como a realização, no setor em causa, do mercado interno agrícola constituem objetivos legítimos de interesse geral da legislação da União (v., designadamente, acórdão de 17 de outubro de 2013, Schaible, C-101/12, EU:C:2013:661, n.º 35 e jurisprudência aí referida).

(...)

58. A este respeito, importa referir que decorre claramente do parecer da AESA de 6 de janeiro de 2015, o que não foi contestado pelos recorrentes nos processos principais, que as oliveiras fazem parte, assim como um número relativamente elevado de outros vegetais, dos vegetais hospedeiros da bactéria *Xylella*.

59. Ora, embora a AESA não tenha demonstrado nesse parecer a existência de um nexo de causalidade certo entre a bactéria *Xylella* e a secagem rápida das oliveiras na Região da Apúlia, o referido parecer salienta, porém (p. 3), como observou o advogado-geral



no n.º 116 das suas conclusões, uma correlação significativa entre a bactéria e a ocorrência dessa patologia.

60. A este respeito, há que sublinhar que, diversamente do que sugerem os recorrentes nos processos principais, o princípio da precaução, longe de proibir todas as medidas na falta de certeza científica quanto à existência ou ao alcance de um risco sanitário, pode, pelo contrário, justificar, como foi recordado nos n.ºs 46 e 47 do presente acórdão, a adoção pelo legislador da União de medidas de proteção mesmo que subsistam incertezas científicas nessa matéria.

(...)

62. Por conseguinte, deve concluir-se que a Comissão podia legitimamente considerar que a obrigação de remoção imediata dos vegetais infetados era uma medida adequada e necessária para erradicar a propagação da bactéria *Xylella*. Por outro lado, quanto ao carácter estritamente proporcionado desta obrigação, não foi referida nenhuma medida alternativa menos restritiva, relativamente aos vegetais infetados, suscetível de alcançar este mesmo objetivo.

(...)

70. Todavia, como referiu o advogado-geral no n.º 92 das suas conclusões, uma vez que as disposições do artigo 16.º da Diretiva 2000/29 estão formuladas em termos gerais, não permitem inferir essa limitação do âmbito de aplicação das medidas suscetíveis de ser tomadas pela Comissão. Tendo em conta o princípio da precaução, o n.º 3 deste artigo, lido em conjugação com o seu n.º 1, deve, pelo contrário, ser entendido no sentido de que permite que a Comissão adote qualquer medida necessária, em conformidade com a jurisprudência citada nos n.ºs 46 e 47 do presente acórdão, para erradicar ou conter os organismos prejudiciais, pelo que, se a realização deste objetivo exigir a remoção não apenas dos vegetais infetados mas igualmente de todos os vegetais hospedeiros situados nas suas proximidades, mesmo que não apresentem sintomas de infeção nem sejam suspeitos de estar infetados pela bactéria *Xylella*, essa instituição está habilitada a impor essa medida.

(...)

74. No que diz respeito ao carácter estritamente proporcionado dessa obrigação, importa sublinhar que o legislador da União tinha de ponderar os diferentes interesses em causa, a saber, por um lado, nomeadamente, o direito de propriedade dos proprietários das oliveiras na Região da Apúlia, bem como as consequências económicas, sociais e ambientais para esta região que resultavam da remoção dos vegetais visados, e, por outro, a importância da produção vegetal na União e o interesse geral de assegurar uma proteção eficaz do território da União, incluindo em Itália para além da província de Lecce, contra a propagação da bactéria *Xylella* no conjunto do referido território.

75. A este respeito, deve, desde logo, observar-se que a obrigação de proceder à remoção imediata de todos os vegetais hospedeiros no raio em causa foi imposta pela Comissão em razão da propagação rápida da bactéria no norte da província de Lecce, depois de essa instituição se ter limitado a proibir, na Decisão de Execução 2014/87, a circulação de vegetais destinados à plantação fora dessa província, e, seguidamente, a impor, na Decisão de Execução 2014/497, a remoção apenas dos vegetais infetados, revelando assim uma certa gradação nas medidas adotadas.

76. Em seguida, deve referir-se que a Comissão não impôs a obrigação de remoção em causa em todas as circunstâncias. Com efeito, por derrogação do artigo 6.º da Decisão de Execução 2015/789, e apenas na província de Lecce, uma vez que a erradicação já não é possível, o artigo 7.º desta decisão autoriza as autoridades nacionais competentes a adotar medidas de confinamento, que não implicam a remoção de todos os vegetais hospedeiros situados na proximidade dos vegetais infetados.

(...)



80. Por último, quanto à questão de saber se os vegetais hospedeiros em causa não poderiam ser objeto de medidas menos restritivas, como o corte de ramos das oliveiras e o tratamento através de pesticidas, medidas evocadas por G. Pesce e o., há que salientar que não apenas estes últimos não fundamentam as suas alegações a este respeito com nenhum dado científico como, além disso, decorre do parecer da AESA de 6 de janeiro de 2015 que «[n]ão existe atualmente nenhum tratamento que permita curar os vegetais doentes em campo aberto. Os vegetais contaminados permanecem, na maior parte das vezes, infetados durante toda a sua vida ou murcham rapidamente. Embora mudanças introduzidas nos sistemas de cultura (poda, fertilização e irrigação, por exemplo) possam ter uma certa influência na doença, não são suficientes para curar os vegetais» (p. 97). Além disso, este parecer indica que, «[n]a Região da Apúlia, o corte radical das oliveiras infetadas conduziu ao nascimento de novos rebentos na base das árvores, mas até hoje não foi demonstrado que este método seja eficaz para curar os vegetais e impedir a sua morte» (p. 97).

81. Nestas condições, embora seja verdade que, como sublinham G. Pesce e o., a obrigação de remoção de todos os vegetais hospedeiros situados na proximidade dos vegetais infetados possa violar o seu direito de propriedade e prejudicar o ambiente na Região da Apúlia, a Comissão teve razão, no âmbito do amplo poder de apreciação de que dispõe a este respeito e após ter ponderado os diferentes interesses em causa, em impor esta obrigação.

6. O legislador da União pode considerar, no âmbito do amplo poder de apreciação de que dispõe em matéria de política agrícola, que é aconselhado indemnizar, parcial ou totalmente, os proprietários das explorações em que sejam destruídos e abatidos animais. Todavia, não se pode deduzir desta conclusão a existência, no direito da União, de um princípio geral que imponha a atribuição de uma indemnização em quaisquer circunstâncias.

Assim sendo, importa sublinhar que o direito a indemnização decorre diretamente do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, relativo ao direito de propriedade. Do mesmo modo, o simples fato de nem a Diretiva 2000/29, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, nem a Decisão 2015/789, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União da *Xylella fastidiosa*, conterem, elas próprias, um regime de indemnização não pode ser interpretado no sentido de que esse direito está excluído. Conclui-se que a referida decisão não pode ser considerada inválida por este motivo.

(cf. n.ºs 84-86:

84. A este respeito, há que recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que o legislador da União pode considerar, no âmbito do amplo poder de apreciação de que dispõe em matéria de política agrícola, que é aconselhado indemnizar, parcial ou totalmente, os proprietários das explorações em que sejam destruídos e abatidos animais. No entanto, o Tribunal de Justiça considerou que não se pode deduzir desta conclusão a existência, no direito da União, de um princípio geral que imponha a atribuição de uma indemnização em quaisquer circunstâncias (v. acórdão de 10 de julho de 2003, *Booker Aquaculture e Hydro Seafood*, C-20/00 e C-64/00, EU:C:2003:397, n.º 85).

85. Assim sendo, importa sublinhar que o artigo 17.º da Carta, relativo ao direito de propriedade, prevê, no seu n.º 1, nomeadamente, que «[n]inguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respetiva perda, em tempo útil» e que «[a] utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral».



86. Ora, na medida em que o direito a indemnização decorre diretamente do artigo 17.º da Carta, o simples fato de nem a Diretiva 2000/29 nem a Decisão de Execução 2015/789 preverem ou imporem a obrigação explícita de prever um regime de indemnização não pode ser interpretado no sentido de que esse direito está excluído. Conclui-se que a referida decisão não pode ser considerada inválida por este motivo.

7. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 88-90:

88. Importa recordar que, embora a fundamentação exigida pelo artigo 296.º TFUE deva revelar, de forma clara e inequívoca, o raciocínio seguido pela autoridade da União, autora do ato em causa, de modo a permitir aos interessados conhecer as razões que justificaram a medida adotada e possibilitar ao Tribunal de Justiça exercer a sua fiscalização, não se exige, porém, que essa fundamentação especifique todos os elementos de fato ou de direito pertinentes (v. acórdão de 18 de junho de 2015, Estónia/Parlamento e Conselho, C-508/13, EU:C:2015:403, n.º 58). E é tanto mais assim quando os Estados-Membros foram estreitamente associados ao processo de elaboração desse ato e conhecem portanto as razões que estão na sua base (v., designadamente, acórdão de 9 de setembro de 2004, Espanha/Comissão, C-304/01, EU:C:2004:495, n.º 50).

89. Além disso, tratando-se de atos de alcance geral, a fundamentação pode limitar-se a indicar, por um lado, a situação de conjunto que levou à sua adoção e, por outro, os objetivos gerais que o ato em causa se propõe alcançar (v., designadamente, acórdão de 9 de setembro de 2004, Espanha/Comissão, C-304/01, EU:C:2004:495, n.º 51).

90. Por consequência, se o ato contestado revelar o essencial do objetivo prosseguido pela instituição, é inútil exigir uma fundamentação específica para cada uma das escolhas técnicas efetuadas (v., designadamente, acórdão de 18 de junho de 2015, Estónia/Parlamento e Conselho, C-508/13, EU:C:2015:403, n.º 60)».

- **Acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção) de 17 de março de 2016, processo T-817/14, EU:T:2016:157 (Zoofachhandel Züpke GmbH e o. contra Comissão Europeia) - Responsabilidade extracontratual – Polícia sanitária – Luta contra a gripe aviária – Proibição de importação para a União de aves selvagens capturadas – Regulamento (CE) n.º 318/2007 e Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 – Violação suficientemente caracterizada de normas jurídicas que conferem direitos aos particulares – Violação manifesta e grave dos limites do poder de apreciação – Proporcionalidade – Dever de diligência – Artigos 15.º a 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais: sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 15.º da CDFUE neste livro.**

Ano de 2015:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 3 de setembro de 2015, processo C-398/13 P, EU:C:2015:535 (Inuit Tapiriit Kanatami e o. contra Comissão Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Regulamento (CE) n.º 737/2010 – Regulamento que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1007/2009 – Comércio de produtos derivados da foca – Restrições à importação e à comercialização dos referidos produtos – Validade – Base jurídica – Artigo 95.º CE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 17.º – Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – Artigo 19.º:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=181159&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4598791>:



«1. A legalidade de um ato da União deve ser apreciada em função dos elementos de fato e de direito existentes na data de adoção do ato. Assim, visto que se trata de um recurso que põe em causa o artigo 95.º CE para a adoção de um regulamento, o Tribunal de Justiça deve situar-se na data da adoção do ato da União em causa, para verificar se estavam preenchidas as condições de recurso ao artigo 95.º CE. Em contrapartida, não é pertinente para esta verificação a data da proposta de regulamento da Comissão. Com efeito, no âmbito de um recurso interposto contra um ato legislativo, como o regulamento de base, não é essa proposta, sujeita a alterações durante o processo legislativo, que é objeto da fiscalização da legalidade pelo juiz da União, mas sim o referido ato legislativo, tal como foi adotado no final desse processo pelo legislador da União.

Por outro lado, o número de Estados-Membros que legislaram ou que tinham a intenção de legislar no domínio em causa, na data da proposta da Comissão, não é, em si mesmo, determinante para a apreciação da legalidade do recurso ao artigo 95.º CE pelo legislador da União, desde que as condições de recurso a esse artigo estivessem reunidas na data da adoção do ato legislativo em causa.

(cf. n.ºs 22 a 24:

22. Quanto ao primeiro argumento, há que recordar que é jurisprudência constante que a legalidade de um ato da União deve ser apreciada em função dos elementos de fato e de direito existentes na data de adoção do ato (acórdãos *Agrana Zucker*, C-309/10, EU:C:2011:531, n.ºs 31 e 45 e jurisprudência referida, e *Schaible*, C-101/12, EU:C:2013:661, n.º 50). Designadamente, o Tribunal de Justiça situa-se na data da adoção do ato da União em causa, para verificar se estavam preenchidas as condições de recurso ao artigo 95.º CE (v. acórdãos *Arnold André*, C-434/02, EU:C:2004:800, n.º 38; *Swedish Match*, C-210/03, EU:C:2004:802, n.º 37; *Alemanha/Parlamento e Conselho*, C-380/03, EU:C:2006:772, n.ºs 45 a 51 e 55; e *Vodafone e o.*, C-58/08, EU:C:2010:321, n.ºs 39 e 41).

23. Em contrapartida, contrariamente ao que sustentam os recorrentes, não é pertinente para esta verificação a data da proposta de regulamento da Comissão. Com efeito, no âmbito de um recurso interposto contra um ato legislativo, como o regulamento de base, não é essa proposta, sujeita a alterações durante o processo legislativo, que é objeto da fiscalização da legalidade pelo juiz da União, mas sim o referido ato legislativo, tal como foi adotado no final desse processo pelo legislador da União.

24. Por outro lado, o número de Estados-Membros que legislaram ou que tinham a intenção de legislar no domínio em causa, na data da proposta da Comissão, não é, em si mesmo, determinante para a apreciação da legalidade do recurso ao artigo 95.º CE pelo legislador da União, desde que as condições de recurso a esse artigo estivessem reunidas na data da adoção do ato legislativo em causa.

2. As medidas previstas no artigo 95.º, n.º 1, CE devem efetivamente ter por objeto melhorar as condições do estabelecimento e do funcionamento do mercado interno. Se a simples constatação de disparidades entre as legislações nacionais e do risco abstrato de obstáculos às liberdades fundamentais ou de distorções de concorrência não é suficiente para justificar a opção pelo artigo 95.º CE como base jurídica, o recurso a este artigo por parte do legislador comunitário justifica-se, nomeadamente em caso de divergências entre as legislações nacionais, quando estas são suscetíveis de colocar entraves às liberdades fundamentais e de ter, assim, uma influência direta no funcionamento do mercado interno ou de criar distorções significativas de concorrência. O recurso a esta disposição é também possível a fim de prevenir o aparecimento desses obstáculos às trocas comerciais que resultam da evolução heterogénea das legislações nacionais. Contudo, o seu aparecimento deve ser verosímil e a medida em causa deve ter por objeto a sua prevenção



Quanto à fundamentação que deve figurar num regulamento para justificar o recurso ao 95.º CE, dado que a fundamentação de atos de alcance geral se pode limitar a indicar, por um lado, a situação de conjunto que levou à sua adoção e, por outro, os objetivos gerais que se propõe atingir, não se pode criticar o legislador da União por só ter exposto de maneira geral as divergências entre as legislações nacionais que regem a matéria em causa e as perturbações daí resultantes para o funcionamento do mercado interno. Designadamente, o legislador da União não é obrigado a precisar no próprio texto do preâmbulo do regulamento o número e a identidade dos Estados-Membros cuja legislação nacional está na origem de tal ato.

Por outro lado, uma vez que a fundamentação do referido regulamento é, em si mesma, suficiente, o juiz da União não pode ser criticado por, na sua apreciação, ter tomado em consideração informações complementares relativas à situação da legislação dos Estados-Membros que conduziram à adoção desse regulamento, apresentadas durante o processo contencioso, dado que essas informações apenas precisavam a fundamentação do regulamento de base.

(cf. n.ºs 26, 27, 29, 30:

26. No que diz respeito ao segundo argumento, há que recordar a jurisprudência constante segundo a qual as medidas referidas no artigo 95.º, n.º 1, CE devem efetivamente destinar-se a melhorar as condições do estabelecimento e do funcionamento do mercado interno [acórdãos *British American Tobacco (Investments)* e *Imperial Tobacco*, C-491/01, EU:C:2002:741, n.º 60; *Reino Unido/Parlamento e Conselho*, C-217/04, EU:C:2006:279, n.º 42; e *Reino Unido/Parlamento e Conselho*, C-270/12, EU:C:2014:18, n.º 113]. Se a simples constatação de disparidades entre as legislações nacionais e do risco abstrato de obstáculos às liberdades fundamentais ou de distorções de concorrência não é suficiente para justificar a opção pelo artigo 95.º CE como base jurídica, o recurso a este artigo por parte do legislador comunitário justifica-se, nomeadamente em caso de divergências entre as legislações nacionais, quando estas são suscetíveis de colocar entraves às liberdades fundamentais e de ter, assim, uma influência direta no funcionamento do mercado interno ou de criar distorções significativas de concorrência (acórdão *Vodafone e o.*, C-58/08, EU:C:2010:321, n.º 32 e jurisprudência referida).

27. O recurso a esta disposição é também possível, a fim de prevenir o aparecimento desses obstáculos às trocas comerciais resultantes da evolução heterogénea das legislações nacionais. Contudo, o aparecimento desses obstáculos deve ser verosímil, e a medida em causa deve ter por objeto a sua prevenção (acórdãos *Alemanha/Parlamento e Conselho*, C-380/03, EU:C:2006:772, n.º 38 e jurisprudência referida, e *Vodafone e o.*, C-58/08, EU:C:2010:321, n.º 33).

(...)

29. Com efeito, dado que, nos atos de alcance geral, a fundamentação se pode limitar a indicar, por um lado, a situação de conjunto que levou à sua adoção e, por outro, os objetivos gerais que se propõe atingir (v. acórdão *AJD Tuna*, C-221/09, EU:C:2011:153, n.º 59 e jurisprudência referida), não se pode criticar o legislador da União por só ter exposto de maneira geral, nos considerandos 4 a 7 do regulamento de base, as divergências entre as legislações nacionais que regem o comércio dos produtos derivados da foca e as perturbações daí resultantes para o funcionamento do mercado interno, que justificam o recurso ao artigo 95.º CE. Designadamente, ao contrário do que sustentam os recorrentes, o legislador da União não era obrigado a precisar no próprio texto do preâmbulo do regulamento de base o número e a identidade dos Estados-Membros cuja legislação nacional está na origem de tal ato.

30. Uma vez que a fundamentação do regulamento de base é, em si mesma, suficiente, o Tribunal Geral não pode ser criticado por, na sua apreciação, ter tomado em conside-



ração, no n.º 50 do acórdão recorrido, as informações complementares relativas à situação da legislação dos Estados-Membros que conduziram à adoção desse regulamento, apresentadas pela Comissão durante o processo contencioso, dado que essas informações apenas precisavam a fundamentação do regulamento de base, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Com efeito, no contexto da apreciação da escolha do artigo 95.º CE como base jurídica, essa jurisprudência tem em conta essas precisões da fundamentação do ato em causa, fornecidas durante o processo contencioso [v., nomeadamente, acórdãos *British American Tobacco (Investments) e Imperial Tobacco*, C-491/01, EU:C:2002:741, n.ºs 68, 70 e 73; *Reino Unido/Parlamento e Conselho*, C-217/04, EU:C:2006:279, n.º 61; e *Alemanha/Parlamento e Conselho*, C-380/03, EU:C:2006:772, n.ºs 46 e 47].

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 36 a 38:

36. Como a Comissão e o Parlamento salientaram, a afirmação do Tribunal Geral, que figura no n.º 56 do acórdão recorrido, relativa à natureza não negligenciável das trocas comerciais dos produtos derivados da foca e dos produtos similares entre os Estados-Membros escapa à competência do Tribunal de Justiça, no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral.

37. Com efeito, em conformidade com os artigos 256.º, n.º 1, TFUE e 58.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o recurso de uma decisão do Tribunal Geral é limitado às questões de direito. Por conseguinte, o Tribunal Geral tem competência exclusiva para apurar e apreciar os fatos pertinentes, bem como para apreciar os elementos de prova, exceto em caso de desvirtuação desses fatos e desses elementos de prova (acórdão *Ryanair/Comissão*, C-287/12 P, EU:C:2013:395, n.º 78 e jurisprudência referida).

38. Dado que os recorrentes não invocam nenhuma desvirtuação, conclui-se que a segunda parte do primeiro fundamento, na medida em que visa a afirmação do Tribunal Geral relativa ao caráter não negligenciável das trocas comerciais entre os Estados-Membros, é improcedente por ser inadmissível.

4. Não existe um critério jurídico segundo o qual as medidas tomadas com base no artigo 95.º CE são limitadas aos mercados dos produtos objeto de trocas comerciais relativamente importantes, dado que o próprio teor do artigo 95.º CE não prevê essa exigência.

(cf. n.ºs 39 e 40:

39. Há que salientar que dos próprios termos do artigo 95.º CE não resulta a exigência segundo a qual o legislador da União só pode recorrer a este artigo se as trocas comerciais dos produtos em causa forem relativamente importantes.

40. Além disso, embora, em determinados processos, o Tribunal de Justiça tenha qualificado de relativamente importantes as trocas comerciais nos mercados em causa (v. acórdãos *Arnold André*, C-434/02, EU:C:2004:800, n.º 39 e jurisprudência referida; *Swedish Match*, C-210/03, EU:C:2004:802, n.º 38; e *Alemanha/Parlamento e Conselho*, C-380/03, EU:C:2006:772, n.º 53), nunca estabeleceu um critério jurídico segundo o qual as medidas tomadas com base no artigo 95.º CE são limitadas aos mercados dos produtos objeto de trocas comerciais relativamente importantes.



5. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 45 e 46:

45. Ocorre recordar que, embora, como confirma o artigo 6.º, n.º 3, TUE, os direitos fundamentais reconhecidos pela CEDH façam parte do direito da União, enquanto princípios gerais, e embora o artigo 52.º, n.º 3, da Carta disponha que os direitos nela contidos que correspondam aos direitos garantidos pela CEDH têm o mesmo sentido e o mesmo âmbito que os que lhes são conferidos pela referida Convenção, esta não constitui, enquanto a União não aderir à mesma, um instrumento jurídico formalmente integrado na ordem jurídica da União (v., neste sentido, acórdãos Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 44; Schindler Holding e o./Comissão, C-501/11 P, EU:C:2013:522, n.º 32; e Telefónica e Telefónica de España/Comissão, C-295/12 P, EU:C:2014:2062, n.º 41). 46. Assim, foi com razão que o Tribunal Geral declarou, no n.º 105 do acórdão recorrido, que os artigos 17.º, 7.º, 10.º e 11.º da Carta asseguram, no direito da União, a proteção conferida pelas disposições da CEDH invocadas pelos recorrentes e que, no caso em apreço, há que basear o exame da validade do regulamento de base unicamente nos direitos fundamentais garantidos pela Carta (v., neste sentido, acórdãos Otis e o., C-199/11, EU:C:2012:684, n.º 47, e Ziegler/Comissão, C-439/11 P, EU:C:2013:513, n.º 126 e jurisprudência referida).

6. V. texto da decisão.

(cf. n.º 53:

53. No que diz respeito à exceção de inadmissibilidade suscitada pelo Parlamento, que visa a terceira parte do segundo fundamento na sua globalidade, há que recordar que resulta dos artigos 256.º, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE, 58.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça e dos artigos 168.º, n.º 1, alínea d), e 169.º, n.º 2, do Regulamento de Processo que um recurso de uma decisão do Tribunal Geral deve indicar de modo preciso os elementos contestados do acórdão cuja anulação é pedida e os argumentos jurídicos em que se apoia especificamente esse pedido, sob pena de inadmissibilidade desse recurso ou do fundamento em causa (v., neste sentido, acórdãos Schindler Holding e o./Comissão, C-501/11 P, EU:C:2013:522, n.º 43, e Ezz e o./Conselho, C-220/14 P, EU:C:2015:147, n.º 111 e jurisprudência referida).

7. V. texto da decisão.

(cf. n.º 57:

57. Ora, segundo uma jurisprudência constante, permitir a uma parte suscitar no Tribunal de Justiça, pela primeira vez, um fundamento que não suscitou no Tribunal Geral equivale a permitir-lhe submeter ao Tribunal de Justiça, cuja competência em segunda instância é limitada, um litígio mais amplo do que aquele que foi submetido ao Tribunal Geral (acórdão Nexans e Nexans França/Comissão, C-37/13 P, EU:C:2014:2030, n.º 45 e jurisprudência referida).

8. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 60 e 61:

60. A este respeito, há que salientar que a proteção do direito de propriedade conferida pelo artigo 17.º da Carta não tem por objeto meros interesses ou oportunidades de índole comercial, cujo caráter aleatório é inerente à própria essência das atividades económicas, mas direitos que têm um valor patrimonial do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica, uma posição jurídica adquirida que permite o exercício autónomo destes



direitos pelo e a favor do seu titular (v. acórdão *Sky Österreich*, C-283/11, EU:C:2013:28, n.º 34 e jurisprudência referida).

61. Do mesmo modo, resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da CEDH que importa ter em conta, nos termos do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, que o rendimento futuro apenas pode ser considerado um «bem» que pode beneficiar da proteção deste artigo se já foi auferido, se já foi objeto de um determinado crédito ou se houver circunstâncias específicas que possam criar, na esfera jurídica do interessado, uma confiança legítima na obtenção de um valor patrimonial (v., nomeadamente, *TEDH, Anheuser-Busch c. Portugal*, n.º 73049/01, de 11 de janeiro de 2007, §§ 64 e 65, e *Malik c. Reino Unido*, já referido, § 93).

9. Dado que o artigo 19.º das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNU DPI) não tem valor jurídico vinculativo, o considerando 14 do Regulamento n.º 1007/2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca, não confere efeitos vinculativos a essa obrigação de concertação e de cooperação a fim de obter o consentimento das comunidades inuítes, prevista no referido artigo. Com efeito, resulta dos termos desse considerando que, para não comprometer os interesses económicos e sociais fundamentais das comunidades inuítes que se dedicam à caça da foca como meio de garantir a sua subsistência, deverá ser permitida a colocação no mercado de produtos derivados de focas caçadas pelos métodos tradicionais dessas comunidades e que contribuem para a sua subsistência. Uma vez que essa autorização está prevista no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1007/2009, afigura-se que, ao fazer referência ao reconhecimento, pela DNU DPI, desta caça como parte integrante da cultura e da identidade dos membros das comunidades inuítes, o referido considerando 14 apenas justifica esta derrogação à proibição de colocação no mercado dos produtos derivados da foca, decorrente desse regulamento.

Pelo contrário, não pode ser deduzido dos termos do considerando 14 do referido regulamento uma obrigação juridicamente vinculativa de cumprir o artigo 19.º da DNU DPI, disposição que, aliás, não é referida nesse considerando.

(cf. n.ºs 64 a 67:

64. No que diz respeito ao artigo 19.º da DNU DPI, dado que esta disposição não tem, em si mesma, valor jurídico vinculativo, como reconhecem os recorrentes, basta declarar que o considerando 14 do regulamento de base também não confere efeitos vinculativos a essa obrigação de concertação e de cooperação a fim de obter o consentimento das comunidades inuítes, visada nessa decisão.

65. Com efeito, resulta dos termos desse considerando que, para não comprometer os interesses económicos e sociais fundamentais das comunidades inuítes que se dedicam à caça da foca como meio de garantir a sua subsistência, deverá ser permitida a colocação no mercado de produtos derivados de focas caçadas pelos métodos tradicionais dessas comunidades e que contribuem para a sua subsistência.

66. Uma vez que essa autorização está prevista no artigo 3.º, n.º 1, do regulamento de base, afigura-se que, ao fazer referência ao reconhecimento, pela DNU DPI, desta caça como parte integrante da cultura e da identidade dos membros das comunidades inuítes, o referido considerando 14 apenas justifica esta derrogação à proibição de colocação no mercado dos produtos derivados da foca, decorrente desse regulamento.

67. Pelo contrário, não pode ser deduzido dos termos do considerando 14 do referido regulamento uma obrigação juridicamente vinculativa de cumprir o artigo 19.º da DNU DPI, disposição que, aliás, não é referida nesse considerando».



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 11 de junho de 2015, processo C-98/14, EU:C:2015:386 (Berlington Hungary Tanácsadó és Szolgáltató kft e o. contra Magyar Állam) - Reenvio prejudicial — Livre prestação de serviços — Jogos de fortuna ou azar — Impostos nacionais que incidem na exploração de slot machines instaladas em salas de jogos — Legislação nacional que proíbe a exploração de slot machines fora dos casinos — Princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima — Diretiva 98/34/CE — Obrigação de comunicar à Comissão os projetos de regras técnicas — Responsabilidade do Estado-Membro pelos prejuízos causados por uma legislação contrária ao direito da União:**

Sumário do acórdão, disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=175749&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4599840>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 24-27:

24. A este propósito, há que recordar que as legislações nacionais, como as que estão em causa no processo principal, que são indistintamente aplicáveis aos nacionais húngaros e aos nacionais de outros Estados-Membros, regra geral, só são suscetíveis de ser abrangidas pelas disposições relativas às liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE na medida em que sejam aplicáveis a situações que tenham um nexo com as trocas comerciais entre os Estados-Membros (v., neste sentido, acórdãos Anomar e o., C-6/01, EU:C:2003:446, n.º 39, e Garkalns, C-470/11, EU:C:2012:505, n.º 21).

25. No caso em apreço, resulta da decisão de reenvio que uma parte da clientela das demandantes no processo principal era constituída por cidadãos da União de férias na Hungria.

26. Ora, os serviços que um prestador estabelecido num Estado-Membro fornece, sem se deslocar, a um destinatário estabelecido noutro Estado-Membro constituem uma prestação de serviços transfronteiriça, na aceção do artigo 56.º TFUE (v., neste sentido, acórdãos Alpine Investments, C-384/93, EU:C:1995:126, n.ºs 21 e 22; Gambelli e o., C-243/01, EU:C:2003:597, n.º 53; e Comissão/Espanha, C-211/08, EU:C:2010:340, n.º 48).

27. Além disso, não se pode excluir de forma alguma que operadores estabelecidos em Estados-Membros diferentes da Hungria tenham estado ou estejam interessados em abrir salas de jogos no território húngaro (v., neste sentido, acórdãos Blanco Pérez e Chao Gómez, C-570/07 e C-571/07, EU:C:2010:300, n.º 40, e Garkalns, C-470/11, EU:C:2012:505, n.º 21).

2. Uma legislação nacional que, sem prever um período transitório, quintuplica o valor de um imposto de montante fixo que incide na exploração de slot machines em salas de jogos e, em acréscimo, institui um imposto proporcional sobre esta mesma atividade, constitui uma restrição à livre prestação de serviços, garantida pelo artigo 56.º TFUE, desde que seja suscetível de impedir, colocar entraves ou tornar menos atrativo o exercício da livre prestação de serviços de exploração de slot machines em salas de jogos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(cf. n.º 42, disp. 1:

42. Por conseguinte, há que responder à primeira questão que uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, sem prever um período transitório, quintuplica o valor de um imposto de montante fixo que incide na exploração de slot machines em salas de jogos e, em acréscimo, institui um imposto proporcional sobre esta mesma atividade, constitui uma restrição à livre prestação de serviços, garantida



pelo artigo 56.º TFUE, desde que seja suscetível de impedir, colocar entraves ou tornar menos atrativo o exercício da livre prestação de serviços de exploração de slot machines em salas de jogos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

disp.:

1) Uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, sem prever um período transitório, quintuplica o valor de um imposto de montante fixo que incide na exploração de slot machines em salas de jogos e, em acréscimo, institui um imposto proporcional sobre esta mesma atividade, constitui uma restrição à livre prestação de serviços, garantida pelo artigo 56.º TFUE, desde que seja suscetível de impedir, colocar entraves ou tornar menos atrativo o exercício da livre prestação de serviços de exploração de slot machines em salas de jogos, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

3. Uma legislação nacional que, sem prever um período transitório nem a indemnização das entidades exploradoras de salas de jogos, proíbe a exploração de slot machines fora dos casinos, constitui uma restrição à livre prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º TFUE.

(cf. n.º 52, disp. 2:

52. Nestas condições, há que responder à oitava questão que uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, sem prever um período transitório nem a indemnização das entidades exploradoras de salas de jogos, proíbe a exploração de slot machines fora dos casinos, constitui uma restrição à livre prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º TFUE.

disp. 2:

2) Uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, sem prever um período transitório nem a indemnização das entidades exploradoras de salas de jogos, proíbe a exploração de slot machines fora dos casinos, constitui uma restrição à livre prestação de serviços garantida pelo artigo 56.º TFUE.

4. As restrições à livre prestação de serviços que podem decorrer de legislações nacionais que, sem prever um período transitório nem a indemnização das entidades exploradoras de salas de jogos, quintuplicam o valor de um imposto de montante fixo que incide na exploração de slot machines em salas de jogos, instituem um imposto proporcional sobre esta mesma atividade e proibem a exploração de slot machines fora dos casinos, só podem ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral se o órgão jurisdicional nacional concluir, após uma apreciação global das circunstâncias que rodeiam a adoção e a aplicação destas legislações:

- que estas prosseguem efetivamente, em primeiro lugar, objetivos relativos à proteção dos consumidores face à dependência do jogo e à luta contra atividades criminosas e fraudulentas associadas ao jogo, sendo que a circunstância de uma restrição das atividades de jogos de fortuna ou azar beneficiar acessoriamente, através de um aumento das receitas fiscais, o orçamento do Estado-Membro em questão não impede que se possa considerar que esta restrição prossegue efetivamente, em primeiro lugar, tais objetivos;
- que estas prosseguem esses mesmos objetivos de maneira coerente e sistemática; e
- que estas cumprem as exigências decorrentes dos princípios gerais de direito da União, em particular, dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima e do direito de propriedade.



(cf. n.º 92, disp. 3:

92. Tendo em conta o exposto, há que responder à terceira, quarta, décima e décima primeira questões que as restrições à livre prestação de serviços que podem decorrer de legislações nacionais como as em causa no processo principal só podem ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral se o órgão jurisdicional nacional concluir, após uma apreciação global das circunstâncias que rodeiam a adoção e a aplicação destas legislações:

- que estas prosseguem, efetivamente, em primeiro lugar, objetivos relativos à proteção dos consumidores face à dependência do jogo e à luta contra as atividades criminosas e fraudulentas associadas ao jogo, sendo que a mera circunstância de uma restrição das atividades de jogos de fortuna ou azar beneficiar acessoriamente, através de um aumento das receitas fiscais, o orçamento do Estado-Membro em questão não impede que se possa considerar que esta restrição prossegue efetivamente, em primeiro lugar, tais objetivos;
- que estas prosseguem esses mesmos objetivos de maneira coerente e sistemática; e
- que estas cumprem as exigências decorrentes dos princípios gerais de direito da União, em particular, dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima e do direito de propriedade.

disp. 3:

3) As restrições à livre prestação de serviços que podem decorrer de legislações nacionais como as que estão em causa no processo principal só podem ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral se o órgão jurisdicional nacional concluir, após uma apreciação global das circunstâncias que rodeiam a adoção e a aplicação destas legislações:

- que estas prosseguem efetivamente, em primeiro lugar, objetivos relativos à proteção dos consumidores face à dependência do jogo e à luta contra atividades criminosas e fraudulentas associadas ao jogo, sendo que a circunstância de uma restrição das atividades de jogos de fortuna ou azar beneficiar acessoriamente, através de um aumento das receitas fiscais, o orçamento do Estado-Membro em questão não impede que se possa considerar que esta restrição prossegue efetivamente, em primeiro lugar, tais objetivos;**
- que estas prosseguem esses mesmos objetivos de maneira coerente e sistemática; e**
- que estas cumprem as exigências decorrentes dos princípios gerais de direito da União, em particular, dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima e do direito de propriedade.**

5. O artigo 1.º, ponto 11, da Diretiva 98/34, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, alterada pela Diretiva 2006/96, deve ser interpretado no sentido de que:

- as disposições de uma legislação nacional que quintuplicam o valor de um imposto de montante fixo que incide na exploração de slot machines em salas de jogos e, em acréscimo, instituem um imposto proporcional sobre esta mesma atividade não constituem «regras técnicas» na aceção desta disposição, e que
- as disposições de uma legislação nacional que proíbem a exploração de slot machines fora dos casinos constituem «regras técnicas» na aceção da referida disposição, cujos projetos devem ser objeto da comunicação prevista no artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desta diretiva.



(cf. n.º 100, disp. 4:

100. Nestas condições, há que responder à sexta e décima terceira questões que o artigo 1.º, ponto 11, da Diretiva 98/34 deve ser interpretado no sentido de que:

- as disposições de uma legislação nacional que quintuplicam o valor de um imposto de montante fixo que incide na exploração de slot machines em salas de jogos e, em acréscimo, instituem um imposto proporcional sobre esta mesma atividade não constituem «regras técnicas» na aceção desta disposição, e que
- as disposições de uma legislação nacional que proíbem a exploração de slot machines fora dos casinos constituem «regras técnicas» na aceção da referida disposição, cujos projetos devem ser objeto da comunicação prevista no artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desta diretiva.

disp. 4:

4) O artigo 1.º, ponto 11, da Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, alterada pela Diretiva 2006/96/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, deve ser interpretado no sentido de que:

- as disposições de uma legislação nacional que quintuplicam o valor de um imposto de montante fixo que incide na exploração de slot machines em salas de jogos e, em acréscimo, instituem um imposto proporcional sobre esta mesma atividade não constituem «regras técnicas» na aceção desta disposição, e que
- as disposições de uma legislação nacional que proíbem a exploração de slot machines fora dos casinos constituem «regras técnicas» na aceção da referida disposição, cujos projetos devem ser objeto da comunicação prevista no artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desta diretiva.

6. O artigo 56.º TFUE tem por objeto conferir direitos aos particulares, de tal forma que a sua violação por um Estado-Membro, incluindo através da respetiva atividade legislativa, implica o direito de os particulares obterem, da parte desse Estado-Membro, a reparação do prejuízo sofrido devido a essa violação, desde que a referida violação seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade direto entre essa mesma violação e o prejuízo sofrido, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(cf. n.º 106, disp. 5:

106. Consequentemente, há que responder à quinta e décima segunda questões prejudiciais que o artigo 56.º TFUE tem por objeto conferir direitos aos particulares, de tal forma que a sua violação por um Estado-Membro, incluindo através da respetiva atividade legislativa, implica o direito de os particulares obterem, da parte desse Estado-Membro, a reparação do prejuízo sofrido devido a essa violação, desde que a referida violação seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade direto entre essa mesma violação e o prejuízo sofrido, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

disp. 5:

5) O artigo 56.º TFUE tem por objeto conferir direitos aos particulares, de tal forma que a sua violação por um Estado-Membro, incluindo através da respetiva atividade legislativa, implica o direito de os particulares obterem, da parte desse Estado-Membro, a reparação do prejuízo



sofrido devido a essa violação, desde que a referida violação seja suficientemente caracterizada e que exista um nexo de causalidade direto entre essa mesma violação e o prejuízo sofrido, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

7. Os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 98/34, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, alterada pela Diretiva 2006/96, não têm por objeto conferir direitos aos particulares, pelo que a sua violação por um Estado-Membro não implica o direito de os particulares obterem, da parte desse Estado-Membro, a reparação do prejuízo sofrido devido a essa violação com fundamento no direito da União.

(cf. n.º 110, disp. 6:

110. Consequentemente, há que responder à sexta e décima quarta questões que os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 98/34 não têm por objeto conferir direitos aos particulares, pelo que a sua violação por um Estado-Membro não implica o direito de os particulares obterem, da parte desse Estado-Membro, a reparação do prejuízo sofrido devido a essa violação com fundamento no direito da União.

disp. 6:

6) Os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 98/34, alterada pela Diretiva 2006/96, não têm por objeto conferir direitos aos particulares, pelo que a sua violação por um Estado-Membro não implica o direito de os particulares obterem, da parte desse Estado-Membro, a reparação do prejuízo sofrido devido a essa violação com fundamento no direito da União.

8. O fato de legislações nacionais dizerem respeito a um domínio abrangido pela competência dos Estados-Membros não afeta as respostas a dar às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.

Com efeito, os Estados-Membros devem exercer as suas competências no respeito do direito da União e, nomeadamente, das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado, as quais se aplicam às situações, que entram no âmbito de aplicação do direito da União.

Nestas condições, as justificações apresentadas por um Estado-Membro para fundamentar uma restrição às referidas liberdades devem ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais, ainda que essa restrição diga respeito a um domínio abrangido pela competência desse Estado-Membro, desde que a situação em causa entre no âmbito de aplicação do direito da União.

(cf. n.ºs 112, 113, 115, disp. 7:

112. A este propósito, basta recordar, como sublinhado no n.º 34, que os Estados-Membros devem exercer as suas competências no respeito do direito da União e, nomeadamente, das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado, as quais se aplicam às situações, como as que estão em causa no processo principal, que entram no âmbito de aplicação do direito da União.

113. Nestas condições, as justificações apresentadas por um Estado-Membro para fundamentar uma restrição às referidas liberdades devem ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais, ainda que essa restrição diga respeito a um domínio abrangido pela competência desse Estado-Membro, desde que a situação em causa entre no âmbito de aplicação do direito da União (v., neste sentido, acórdão Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 21).

(...)

115. Por conseguinte, há que responder à décima quinta questão que o fato de legislações nacionais, como as que estão em causa no processo principal, dizerem respeito a um domínio abrangido pela competência dos Estados-Membros não afeta as respostas a dar às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio.



disp. 7:

7) O fato de legislações nacionais, como as que estão em causa no processo principal, dizerem respeito a um domínio abrangido pela competência dos Estados-Membros não afeta as respostas a dar às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio».

- **Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção) de 4 de março de 2015, processo T-572/12, EU:T:2015:136 (Nissan Jidosha KK contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)) – Marca comunitária – Pedido de renovação da marca figurativa comunitária CVTC – Renovação parcial – Artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009:**

«Arrêt

Antécédents du litige

1 Le 23 avril 2001, la requérante, Nissan Jidosha KK, a présenté une demande d'enregistrement de marque communautaire à l'Office de l'harmonisation dans le marché intérieur (marques, dessins et modèles) (OHMI), en vertu du règlement (CE) n° 40/94 du Conseil, du 20 décembre 1993, sur la marque communautaire (JO 1994, L 11, p. 1), tel que modifié [remplacé par le règlement (CE) n° 207/2009 du Conseil, du 26 février 2009, sur la marque communautaire (JO L 78, p. 1)].

2 La marque dont l'enregistrement a été demandé est le signe figuratif suivant:



3 Les produits pour lesquels l'enregistrement a été demandé relèvent des classes 7, 9 et 12 au sens de l'arrangement de Nice concernant la classification internationale des produits et des services aux fins de l'enregistrement des marques, du 15 juin 1957, tel que révisé et modifié.

4 La marque en cause a été enregistrée le 29 octobre 2003 pour les produits relevant de ces trois classes.

5 Le 27 septembre 2010, l'OHMI a informé la requérante que la marque en cause devait être renouvelée avant le 23 avril 2011.

6 Le 27 janvier 2011, le renouvellement de la marque en cause a été demandé pour une partie des produits couverts par l'enregistrement, à savoir ceux relevant des classes 7 et 12.

7 Le 9 mai 2011, l'OHMI a informé la requérante que le renouvellement de la marque en cause avait été inscrit au registre des marques communautaires le 8 mai 2011 pour les produits relevant des classes 7 et 12 et qu'il avait été procédé au retrait dudit registre des produits relevant de la classe 9.

8 Les 14 et 22 juillet, ainsi que le 1er août 2011, la requérante a demandé à l'OHMI d'inclure les produits relevant de la classe 9 dans le renouvellement de la marque en cause.

9 Le 26 août 2011, l'OHMI a rejeté la demande de la requérante.

10 Le 29 août 2011, la requérante a demandé à l'OHMI d'annuler la décision du 26 août 2011.

11 Le 28 septembre 2011, la division d'administration des marques a confirmé la décision du 26 août 2011.



12 Le 25 novembre 2011, la requérante a formé auprès de l’OHMI, au titre des articles 58 à 64 du règlement n° 207/2009, un recours contre la décision de la division d’administration des marques.

13 Par décision du 6 septembre 2012 (ci-après la “décision attaquée »), la première chambre de recours de l’OHMI a rejeté le recours. En substance, elle a considéré que la demande de renouvellement de la marque en cause pour les produits relevant des classes 7 et 12 constituait une renonciation partielle expresse et sans équivoque, au sens de l’article 50 du règlement n° 207/2009, s’appliquant aux produits relevant de la classe 9 et produisant ses effets envers le titulaire de la marque en cause dès sa réception. Cette renonciation aurait été non seulement reçue, mais également enregistrée et notifiée à la requérante. Selon la chambre de recours, le titulaire de la marque est lié par la déclaration de renonciation, laquelle ne saurait être affectée par la période de grâce de six mois prévue par l’article 47, paragraphe 3, troisième phrase, du règlement n° 207/2009. Par ailleurs, relevant que le renouvellement partiel de la marque en cause avait été enregistré par l’OHMI et notifié à la requérante, et avait, ensuite, produit des effets erga omnes, la chambre de recours a estimé que, pour des raisons de sécurité juridique, il ne saurait être permis à la requérante de revenir sur sa décision de ne pas renouveler la marque en cause pour certains produits.

Conclusions des parties

14 La requérante conclut à ce qu’il plaise au Tribunal:

- annuler la décision attaquée;
- condamner l’OHMI aux dépens exposés devant la chambre de recours et le Tribunal.

15 L’OHMI conclut à ce qu’il plaise au Tribunal:

- rejeter le recours;
- condamner la requérante aux dépens.

En droit

16 À l’appui de son recours, la requérante invoque un moyen unique, tiré, en substance, d’une violation des articles 47 et 50 du règlement n° 207/2009.

17 En premier lieu, elle soutient que la conclusion selon laquelle la demande de renouvellement partiel de la marque en cause constituait une renonciation au sens de l’article 50 du règlement n° 207/2009 est erronée. Premièrement, ladite demande était fondée sur l’article 47 du règlement n° 207/2009, lequel instaure une procédure distincte de celle de la renonciation prévue à l’article 50 du même règlement, en particulier s’agissant de leur auteur et de leur date de prise d’effet. Deuxièmement, cette demande aurait été présentée au moyen du formulaire type relatif au renouvellement des marques, lequel ne mentionne pas la renonciation. Troisièmement, la demande en cause n’indiquait pas l’adresse du titulaire de la marque, comme l’exige, dans le cadre d’une renonciation, la règle 36 du règlement (CE) n° 2868/95 de la Commission, du 13 décembre 1995, portant modalités d’application du règlement n° 40/94 (JO L 303, p. 1). Partant, la requérante estime que c’est à tort que la décision attaquée applique les effets de l’article 50 du règlement n° 207/2009, relatif à la renonciation, à une demande de renouvellement fondée sur l’article 47 du même règlement et que, en tout état de cause, elle fait une application erronée dudit article 50. De plus, le fait de considérer la demande de renouvellement comme une renonciation violerait l’article 17, paragraphe 1, de la charte des droits fondamentaux de l’Union européenne.



18 En deuxième lieu, la requérante soutient que l'article 47 du règlement n° 207/2009 autorise les demandes de renouvellement de marques communautaires échelonnées dans le temps. Selon elle, en l'espèce, la marque en cause a fait l'objet de deux demandes de renouvellement partiel successives et de telles demandes, échelonnées dans le temps, ne sont interdites ni par le règlement n° 207/2009 ni par le règlement n° 2868/95. Il suffirait ainsi, pour obtenir le renouvellement d'une marque, d'introduire les demandes en cause et de payer les taxes requises avant la fin du délai visé par l'article 47, paragraphe 3, troisième phrase, du règlement n° 207/2009.

19 En troisième lieu, la requérante soutient, tout d'abord, que la suppression des produits relevant de la classe 9 constitue une modification de la marque en cause prohibée par l'article 48 du règlement n° 207/2009, ensuite, que la publication du renouvellement partiel a été effectuée avant la fin de la période de grâce et à une date où aucune décision n'aurait dû être prise et, enfin, que l'OHMI a déjà, à deux reprises, accepté des renouvellements partiels successifs.

20 À cet égard, il convient de rappeler, en ce qui concerne, en premier lieu, le renouvellement d'une marque communautaire, que, selon l'article 46 du règlement n° 207/2009, la durée de l'enregistrement d'une telle marque est de dix années à partir de la date du dépôt de la demande et que l'enregistrement peut être renouvelé pour des périodes de dix années.

21 Aux termes de l'article 47, paragraphe 3, première phrase, du règlement n° 207/2009, la demande de renouvellement est à présenter dans un délai de six mois expirant le dernier jour du mois au cours duquel la période de protection prend fin (ci-après la "période initiale ») et les taxes doivent être acquittées dans ce délai.

22 L'article 47, paragraphe 3, du règlement n° 207/2009 prévoit, en sa troisième phrase, que, à défaut, la demande peut encore être présentée et les taxes acquittées dans un délai supplémentaire de six mois prenant cours le lendemain du dernier jour du mois au cours duquel la période de protection prend fin (ci-après la "période de grâce »), sous réserve du paiement d'une surtaxe au cours dudit délai supplémentaire.

23 Par ailleurs, conformément à l'article 47, paragraphe 4, du règlement n° 207/2009, si la demande n'est présentée ou si les taxes ne sont acquittées que pour une partie des produits ou des services pour lesquels la marque communautaire est enregistrée, l'enregistrement n'est renouvelé que pour les produits ou les services concernés.

24 Enfin, l'article 47, paragraphe 5, du règlement n° 207/2009 prévoit que le renouvellement prend effet le jour suivant la date d'expiration de l'enregistrement.

25 Il convient également de rappeler, en ce qui concerne, en second lieu, la renonciation, que l'article 50, paragraphe 1, du règlement n° 207/2009 prévoit que la marque communautaire peut faire l'objet d'une renonciation pour tout ou partie des produits ou des services pour lesquels elle est enregistrée. Cette renonciation doit, conformément au paragraphe 2 du même article, être déclarée par écrit à l'OHMI par le titulaire de la marque. Elle n'a d'effet qu'après son enregistrement.

26 En l'espèce, la chambre de recours a considéré que la demande de renouvellement partiel de la marque en cause pour les produits relevant des classes 7 et 12 constituait une renonciation partielle expresse et sans équivoque, au sens de l'article 50 du règlement n° 207/2009, s'agissant des produits relevant de la classe 9.

27 Or, force est de constater que, ainsi que le soutient la requérante, c'est à tort que la chambre de recours a assimilé la demande de renouvellement partielle à une renonciation.



28 En effet, aucun élément ne permet de considérer que, ainsi que l'exige l'article 50 du règlement n° 207/2009, la requérante aurait déclaré par écrit à l'OHMI qu'elle renonçait à la marque en cause pour les produits relevant de la classe 9.

29 À cet égard, il convient, en particulier, de relever que, s'il ressort explicitement du formulaire adressé le 27 janvier 2011 par le représentant de la requérante à l'OHMI que celle-ci ne demandait qu'un renouvellement partiel de la marque en cause, il ne saurait en être déduit que, ce faisant, elle aurait déclaré renoncer à ladite marque pour les produits pour lesquels elle ne demandait pas, dans ledit formulaire, de renouvellement. En effet, une telle renonciation doit "être déclarée par écrit à l'OHMI par le titulaire de la marque" en application de l'article 50 du règlement n° 207/2009. Or, en l'espèce, le formulaire, qui est dénommé "Renouvellement de marques communautaires", ne comporte aucune "déclaration" écrite expresse de "renonciation", au sens de cette disposition, à la marque en cause pour les produits relevant de la classe 9, celui-ci se bornant à ne demander le renouvellement de ladite marque que pour certains produits. De surcroît, une telle renonciation ne saurait être valablement déduite de ce formulaire dès lors qu'il a été présenté par un représentant du titulaire de la marque, et non pas par ce dernier, comme l'exige l'article 50 du règlement n° 207/2009.

30 Il s'ensuit que c'est à tort que la chambre de recours a estimé que le non-renouvellement de la marque en cause pour les produits relevant de la classe 9 constituait une renonciation partielle expresse et sans équivoque à celle-ci.

31 Toutefois, ce constat ne saurait conduire, en l'espèce, à l'annulation de la décision attaquée.

32 En effet, si la chambre de recours a principalement fondé son appréciation sur l'assimilation du non-renouvellement de la marque en cause pour les produits relevant de la classe 9 à une renonciation partielle au sens de l'article 50 du règlement n° 207/2009, il n'en demeure pas moins qu'elle a également relevé, au point 17 de la décision attaquée, que le renouvellement partiel de la marque en cause avait été enregistré par l'OHMI et notifié à sa titulaire le 9 mai 2011, pour ensuite prendre ses effets erga omnes. Elle en a conclu que, pour des raisons de sécurité juridique, il ne saurait être permis à la titulaire de la marque de revenir sur sa décision de ne pas renouveler la marque pour certains produits.

33 Cet élément de motivation, pour succinct qu'il soit, doit être lu à la lumière de la motivation figurant dans la décision de la division d'administration des marques, dont il convient d'ailleurs de tenir compte. En effet, étant donné que la chambre de recours a entériné cette décision dans son intégralité, et compte tenu de la continuité fonctionnelle entre division d'administration des marques et chambres de recours, dont atteste l'article 64, paragraphe 1, du règlement n° 207/2009 [voir, en ce sens, arrêts du 13 mars 2007, OHMI/Kaul, C-29/05 P, Rec, EU:C:2007:162, point 30, et du 10 juillet 2006, La Baronie de Turis/OHMI – Baron Philippe de Rothschild (LA BARONNIE), T-323/03, Rec, EU:T:2006:197, points 57 et 58], cette décision ainsi que sa motivation font partie du contexte dans lequel la décision attaquée a été adoptée, contexte qui est connu de la requérante et qui permet au juge d'exercer pleinement son contrôle de légalité [voir, en ce sens, arrêt du 21 novembre 2007, Wesergold Getränkeindustrie/OHMI – Lidl Stiftung (VITAL FIT), T-111/06, EU:T:2007:352, point 64]. Or, il ressort de la décision de la division d'administration des marques que celle-ci a estimé qu'il n'était pas possible de bénéficier de la période de grâce, étant donné que le représentant de la requérante avait, au cours de la période initiale, demandé le renouvellement uniquement pour deux classes et payé les taxes y afférentes, et que, partant, l'OHMI n'avait renouvelé l'enregistrement que pour ces deux classes.

34 En l'espèce, il est constant que la demande de renouvellement qui a été présentée par le représentant de la requérante au cours de la période initiale, en l'occurrence le 27 janvier 2011, ne visait que les produits relevant des classes 7 et 12. À cet égard, il importe de préciser qu'il ne



saurait être contesté qu’il s’agissait d’une demande de renouvellement partiel. En effet, sur le formulaire de renouvellement, la requérante a apposé des croix dans la case située en regard de la mention “Partiel” ainsi que dans celle en regard de la mention “Le renouvellement est demandé uniquement pour les produits et les services suivants couverts par l’enregistrement ». Le formulaire ne mentionne, à cet égard, que les produits relevant des classes 7 et 12.

35 Il ressort également dudit formulaire que le représentant de la requérante a demandé que la taxe afférente au renouvellement soit débitée de son compte ouvert auprès de l’OHMI à l’expiration de la marque en cause.

36 Dans ces conditions, eu égard à l’article 47, paragraphe 3, première phrase, et paragraphe 5, du règlement n° 207/2009, l’OHMI était fondé à renouveler la marque en cause uniquement pour les produits des classes 7 et 12 et à ne pas procéder au renouvellement de celle-ci pour les produits relevant de la classe 9.

37 Certes, l’article 47, paragraphe 3, troisième phrase, du règlement n° 207/2009 prévoit, en substance, que, à défaut de présentation de la demande de renouvellement pendant la période initiale, cette demande peut être présentée pendant la période de grâce, sous réserve du paiement d’une surtaxe.

38 Toutefois, il ressort clairement du libellé de cette disposition, et plus particulièrement de l’expression “à défaut », que la possibilité d’introduire la demande de renouvellement postérieurement à la période initiale est subordonnée à l’absence de présentation de demande de renouvellement pendant ladite période. Ainsi, alors que la demande de renouvellement doit avoir lieu, par principe, pendant la période initiale, ce n’est que par exception, en l’occurrence si aucune demande n’a été présentée pendant la période initiale, que le titulaire d’une marque ou toute personne expressément autorisée par lui peut présenter cette demande pendant la période de grâce, moyennant le paiement d’une surtaxe. C’est donc à tort que la requérante prétend, en substance, que l’article 47, paragraphe 3, troisième phrase, du règlement n° 207/2009 n’inclut pas d’exigence relative à l’absence de demande partielle faite avant l’échéance de la période initiale, le libellé de cette disposition s’opposant à une telle interprétation.

39 Il importe également de préciser qu’il ne ressort ni du libellé ni de l’économie de l’article 47, paragraphe 3, du règlement n° 207/2009 que celui-ci permettrait au titulaire d’une marque ou à toute personne expressément autorisée par lui de présenter, pour une seule marque, des demandes de renouvellement partiel successives, pendant la période initiale et pendant la période de grâce, pour des classes de produits ou de services différentes.

40 Un impératif de sécurité juridique impose, au contraire, que, après qu’une demande de renouvellement partiel d’une marque a été déposée et que les taxes y afférentes ont été dûment acquittées pendant la période initiale, puis que ledit renouvellement a été enregistré par l’OHMI, il ne soit plus possible de compléter cette demande postérieurement à la date initiale d’expiration de l’enregistrement, en l’occurrence pendant la période de grâce.

41 En effet, c’est le lendemain de cette date que prend effet, conformément à l’article 47, paragraphe 5, du règlement n° 207/2009, le renouvellement d’un enregistrement. Aussi, si une demande de renouvellement partiel a lieu avant cette date et que les taxes y afférentes sont acquittées, ce renouvellement prend effet le jour suivant ladite date. Il produit, à compter de celle-ci, ses effets erga omnes, de sorte que le principe de sécurité juridique s’oppose à ce que la demande de renouvellement soit complétée postérieurement à cette prise d’effet.

42 C’est donc à tort que la requérante soutient que l’article 47 du règlement n° 207/2009 autorise les demandes de renouvellement de marques communautaires échelonnées dans le temps.



43 En l'espèce, il est constant que la demande de renouvellement partiel pour les produits relevant des classes 7 et 12 a eu lieu avant la date d'expiration de l'enregistrement, que la taxe y afférente a été dûment acquittée à cette date et que la demande de renouvellement pour les produits relevant de la classe 9 a eu lieu après ladite date, ainsi que celle de l'enregistrement du renouvellement partiel au registre des marques communautaires et celle de sa notification à la requérante.

44 Il s'ensuit que l'OHMI était fondé à ne pas renouveler l'enregistrement de la marque en cause pour les produits relevant de la classe 9.

45 Aucun des arguments invoqués par la requérante ne permet de remettre en cause cette conclusion.

46 Tout d'abord, s'agissant de la prétendue violation du droit découlant de l'article 5 bis de la convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle, du 20 mars 1883, telle que révisée et modifiée, il doit être souligné, au-delà de la circonstance que cette disposition instaure un délai de grâce pour le paiement des taxes pour le maintien des droits, et non pas un délai de grâce pour demander le renouvellement de l'enregistrement, que, si la requérante n'avait pas sollicité de renouvellement partiel avant la date d'expiration de l'enregistrement de la marque, il lui aurait été loisible de demander ledit renouvellement pendant la période de grâce et selon les modalités de l'article 47, paragraphe 3, troisième phrase, du règlement n° 207/2009. Il ne saurait donc, en tout état de cause, être considéré qu'il a été porté atteinte au droit que la requérante invoque.

47 En outre, s'agissant de l'argument pris de la prétendue violation du droit de propriété, consacré à l'article 17 de la charte des droits fondamentaux, il doit être rappelé que ce droit n'est pas absolu [voir, en ce sens, arrêt du 3 mai 2006, Eurohypo/OHMI (EUROHYPO), T-439/04, Rec, EU:T:2006:119, point 21] et peut, en conséquence, faire l'objet de limitations, pourvu, en particulier, que, conformément à l'article 52, paragraphe 1, de la charte des droits fondamentaux, celles-ci soient proportionnées à l'objectif poursuivi. Or, en l'espèce, il suffit de constater que la décision attaquée ne limite pas l'exercice, par la requérante, de son droit de propriété, dès lors que celle-ci a été mise en mesure de demander valablement le renouvellement de la marque en cause pour tous les produits concernés pendant la période initiale ou, à défaut, pendant la période de grâce.

48 Ensuite, s'agissant de l'argument selon lequel la suppression de la classe 9 constituerait une modification prohibée par l'article 48 du règlement n° 207/2009, il doit être rappelé que cette disposition prévoit que la marque communautaire n'est pas modifiée dans le registre pendant la durée de l'enregistrement ni lors du renouvellement de celui-ci. Or, force est de constater que cette disposition concerne une modification du signe visé par la marque en tant que tel et non des produits visés par celle-ci. Au demeurant, à supposer même que la modification alléguée soit visée par cette disposition, force est de constater qu'elle ne serait que la conséquence de la demande de renouvellement partiel déposée par le représentant de la requérante et de l'enregistrement de celui-ci, conformément à l'article 47 du même règlement.

49 Par ailleurs, c'est à tort que la requérante prétend que la publication du renouvellement a eu lieu à une période au cours de laquelle aucune décision finale n'aurait dû être prise. En effet, dès lors qu'il était saisi, de manière claire et non équivoque, d'une demande de renouvellement partiel présentée pendant la période initiale et que les taxes y afférentes avaient été acquittées pendant celle-ci, l'OHMI pouvait à bon droit, ainsi qu'il découle de ce qui précède, enregistrer ce renouvellement partiel et l'inscrire au registre des marques communautaires, conformément audit article 47. Le fait qu'il est possible de demander le renouvellement pendant la période de grâce est sans influence à cet égard, dès lors que, ainsi qu'il a été relevé, cette possibilité est



soumise, notamment, à la condition qu’aucune demande n’ait été déposée pendant la période initiale. La publication du renouvellement ne constitue donc pas une erreur, contrairement à ce que prétend la requérante, qui aurait pu être rectifiée en application de la règle 27 du règlement n° 2868/95.

50 Enfin, s’agissant de l’argument pris de ce que deux décisions de l’OHMI auraient admis des demandes de renouvellement partiel consécutives, il suffit, pour le rejeter, de rappeler que la légalité des décisions de la chambre de recours, lesquelles relèvent de l’exercice d’une compétence liée et non d’un pouvoir discrétionnaire, doit être appréciée uniquement sur le fondement du règlement n° 207/2009, tel qu’interprété par le juge de l’Union, et non sur la base d’une pratique décisionnelle antérieure de l’OHMI, laquelle ne saurait, en tout état de cause, lier ledit juge [arrêts du 15 septembre 2005, *BioID/OHMI*, C-37/03 P, Rec, EU:C:2005:547, point 47; du 12 janvier 2006, *Deutsche SiSi-Werke/OHMI*, Rec, EU:C:2006:20, point 48, et du 30 avril 2013, *Boehringer Ingelheim International/OHMI (RELY-ABLE)*, T-640/11, EU:T:2013:225, point 33].

51 Il résulte de l’ensemble de ce qui précède que le moyen unique doit être rejeté, ainsi que, par voie de conséquence, le recours dans son intégralité.

Sur les dépens

52 Aux termes de l’article 87, paragraphe 2, du règlement de procédure du Tribunal, toute partie qui succombe est condamnée aux dépens, s’il est conclu en ce sens.

53 La requérante ayant succombé, il y a lieu de la condamner aux dépens, conformément aux conclusions de l’OHMI.

Par ces motifs,

LE TRIBUNAL (troisième chambre)
déclare et arrête:

- 1) Le recours est rejeté.
 - 2) Nissan Jidosha KK est condamnée aux dépens...».
- Acórdão do Tribunal Geral (Sétima Secção) de 12 de fevereiro de 2015, processo T-579/11, EU:T:2015:97 (*Tarif Akhras contra Conselho da União Europeia*) – Política externa e de segurança comum – Congelamento de fundos – Direitos de defesa – Dever de fundamentação – Erro manifesto de apreciação – Direito à vida – Direito de propriedade – Direito ao respeito pela vida privada – Proporcionalidade:

«Arrêt

Antécédents du litige

1 Le requérant, M. Tarif Akhras, est un homme d’affaires de nationalité syrienne. Il contrôle le groupe d’entreprises Akhras, a été pendant plusieurs années président de la chambre de commerce de la ville d’Homs, en Syrie, et est membre du conseil d’administration de la fédération des chambres de commerce syriennes.

2 Condamnant fermement la répression violente des manifestations pacifiques en Syrie et lançant un appel aux autorités syriennes pour qu’elles s’abstiennent de recourir à la force, le Conseil de l’Union européenne a adopté, le 9 mai 2011, la décision 2011/273/PESC concernant des me-



sures restrictives à l'encontre de la Syrie (JO L 121, p. 11). Compte tenu de la gravité de la situation, le Conseil a institué un embargo sur les armes, une interdiction des exportations de matériel susceptible d'être utilisé à des fins de répression interne, des restrictions à l'admission dans l'Union européenne ainsi que le gel des fonds de certaines personnes et entités responsables de la répression violente exercée contre la population civile syrienne.

3 Les noms des personnes responsables de la répression violente exercée contre la population civile en Syrie ainsi que ceux des personnes, physiques ou morales, et des entités qui leur sont liées sont mentionnés dans l'annexe de la décision 2011/273. En vertu de l'article 5 de cette décision, le Conseil, statuant sur proposition d'un État membre ou du haut représentant de l'Union pour les affaires étrangères et la politique de sécurité, peut modifier ladite annexe. Le nom du requérant ne figure pas dans cette annexe.

4 Étant donné que certaines des mesures restrictives prises à l'encontre de la République arabe syrienne entrent dans le champ d'application du traité FUE, le Conseil a adopté le règlement (UE) n° 442/2011, du 9 mai 2011, concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie (JO L 121, p. 1). Ce règlement est, pour l'essentiel, identique à la décision 2011/273, mais il prévoit des possibilités de déblocage des fonds gelés. La liste des personnes, des entités et des organismes reconnus comme étant soit responsables de la répression en cause, soit associés auxdits responsables, figurant à l'annexe II, est identique à celle figurant à l'annexe de la décision 2011/273. Le nom du requérant n'y figure donc pas. En vertu de l'article 14, paragraphes 1 et 4, dudit règlement, lorsque le Conseil décide d'appliquer à une personne, à une entité ou à un organisme les mesures restrictives visées, il modifie l'annexe II en conséquence et examine, par ailleurs, la liste y figurant à intervalles réguliers et au moins tous les douze mois.

5 Par la décision 2011/522/PESC, du 2 septembre 2011 (JO L 228, p. 16), le Conseil a modifié la décision 2011/273 afin d'y introduire de nouveaux critères d'inscription, en prévoyant que son champ d'application, y compris son annexe, englobait désormais "des personnes bénéficiant des politiques menées par le régime ou soutenant celui-ci et [des] personnes qui leur sont liées, dont la liste figure à l'annexe ». Le nom du requérant figure à la troisième ligne du tableau de l'annexe de ladite décision, ainsi que les motifs suivants:

«Fondateur du groupe Akhras (matières premières, commerce, transformation et logistique), Homs. Apporte un soutien économique au régime syrien.»

6 Le même jour, le Conseil a adopté le règlement (UE) n° 878/2011, modifiant le règlement n° 442/2011 (JO L 228, p. 1), par lequel le Conseil a introduit de nouveaux critères d'inscription, étendant ainsi le champ d'application de ce dernier règlement aux "personnes et entités bénéficiant de l'appui du régime ou le soutenant, ou des personnes et entités qui leur sont associées". Le nom du requérant figure à l'annexe du règlement n° 878/2011, avec les mêmes motifs et informations que ceux mentionnés dans l'annexe de la décision 2011/522.

7 Le 3 septembre 2011, le Conseil a publié un avis à l'attention des personnes et entités auxquelles s'appliquent les mesures restrictives prévues par la décision 2011/522 et par le règlement n° 878/2011 (JO C 261, p. 4).

8 Par la décision 2011/628/PESC, du 23 septembre 2011, modifiant la décision 2011/273 (JO L 247, p. 17), le Conseil a modifié les données relatives à M. Akhras dans l'annexe I de la décision 2011/273, en ajoutant comme information d'identification: "Date de naissance: 1949; lieu de naissance: Homs, Syrie».

9 Le 24 septembre 2011, le Conseil a publié un avis à l'attention des personnes et entités auxquelles s'appliquent les mesures restrictives prévues par la décision 2011/273, modifiée par la



décision 2011/628 et par le règlement n° 442/2011, modifié par le règlement (UE) n° 950/2011 du Conseil concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie (JO C 281, p. 17).

10 Le 13 octobre 2011, le Conseil a adopté le règlement (UE) n° 1011/2011, modifiant le règlement n° 442/2011 (JO L 269, p. 18). Le nom du requérant figure à la ligne 3 du tableau de l'annexe II dudit règlement, avec les mêmes informations et motifs que ceux mentionnés à l'annexe de la décision 2011/628.

11 Le 14 octobre 2011, un nouvel avis, à l'attention des personnes et entités auxquelles s'appliquent les mesures restrictives prévues par la décision 2011/273, modifiée par la décision 2011/684/PESC du Conseil, et par le règlement (UE) n° 1011/2011 du Conseil concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie, a été publié par le Conseil (JO C 303, p. 5).

12 Par la décision 2011/782/PESC, du 1er décembre 2011, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie et abrogeant la décision 2011/273 (JO L 319, p. 56), le Conseil a estimé, compte tenu de la gravité de la situation en Syrie, qu'il était nécessaire d'instituer des mesures restrictives supplémentaires telles que des restrictions en matière de financement d'entreprises ou de participation à certains projets d'infrastructures. Par souci de clarté, les mesures imposées par la décision 2011/273 et les mesures supplémentaires ont été regroupées dans un instrument juridique unique. Le nom du requérant figure à la ligne 53 du tableau de l'annexe I de ladite décision, avec les mêmes informations et motifs que ceux mentionnés dans l'annexe de la décision 2011/628.

13 Le 2 décembre 2011, le Conseil a publié un avis à l'attention des personnes et entités auxquelles s'appliquent les mesures restrictives prévues notamment dans la décision 2011/782 et dans le règlement n° 442/2011, mis en œuvre par le règlement d'exécution (UE) n° 1244/2011 du Conseil, concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie (JO C 351, p. 14).

14 Le règlement (UE) n° 36/2012, du Conseil, du 18 janvier 2012, concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie et abrogeant le règlement n° 442/2011 (JO L 16, p. 1), prévoit de nouvelles mesures restrictives et modifie la liste des personnes et des entités visées. Le nom du requérant figure à la ligne 53 de l'annexe II dudit règlement, avec les mêmes informations et motifs que ceux mentionnés dans l'annexe de la décision 2011/628.

15 Par la décision d'exécution 2012/172/PESC, du 23 mars 2012, mettant en œuvre la décision 2011/782 (JO L 87, p. 103), le Conseil a ajouté à l'annexe de cette dernière décision, en ce qui concerne le requérant, des informations relatives à son numéro de passeport et a corrigé sa date de naissance ("Né le 2 juin 1951 à Homs, Syrie. Passeport syrien n° 0000092405 »). En ce qui concerne les motifs de l'inscription de son nom sur l'annexe en cause, le Conseil les a formulés comme suit:

"Homme d'affaires important bénéficiant du régime et soutenant celui-ci. Fondateur du groupe Akhras (matières premières, commerce, transformation et logistique) et ancien président de la chambre de commerce d'Homs. Relations professionnelles étroites avec la famille du président Al-Assad. Membre du conseil d'administration de la fédération des chambres de commerce syriennes. A fourni des locaux industriels et d'habitation pour servir de camps de détention improvisés, ainsi qu'un appui logistique au régime (autobus et véhicules de transport de chars). »

16 Le même jour, le Conseil a adopté le règlement d'exécution (UE) n° 266/2012, mettant en œuvre l'article 32, paragraphe 1, du règlement n° 36/2012 (JO L 87, p. 45). Le nom du requérant



figure à l'annexe dudit règlement, avec les mêmes motifs et informations que ceux mentionnés dans l'annexe de la décision d'exécution 2012/172.

17 Le 24 mars 2012, le Conseil a publié un avis à l'attention des personnes et entités auxquelles s'appliquent les mesures restrictives prévues par la décision 2011/782, mise en œuvre par la décision d'exécution 2012/172, et par le règlement n° 36/2012, mis en œuvre par le règlement d'exécution n° 266/2012 (JO, C 88, p. 9).

18 Par la décision 2012/739/PESC du Conseil, du 29 novembre 2012, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie et abrogeant la décision 2011/782 (JO L 330, p. 21), les mesures restrictives en cause ont été regroupées dans un instrument juridique unique. Le nom du requérant figure à la ligne 50 du tableau de l'annexe I de ladite décision, avec les mêmes informations et motifs que ceux mentionnés dans l'annexe de la décision d'exécution 2012/172.

19 Le 30 novembre 2012, le Conseil a publié un avis à l'attention des personnes et entités auxquelles s'appliquent les mesures restrictives prévues dans la décision 2012/739 et dans le règlement n° 36/2012, mis en œuvre par le règlement d'exécution (UE) n° 1117/2012 du Conseil, concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie (JO C 370, p. 6).

20 La décision d'exécution 2013/185/PESC du Conseil, du 22 avril 2013, mettant en œuvre la décision 2012/739 (JO L 111, p. 77), vise à mettre à jour la liste des personnes et des entités faisant l'objet de mesures restrictives qui figure à l'annexe I de ladite décision. Le nom du requérant figure à la ligne 48 de cette annexe I avec les mêmes informations et motifs que ceux mentionnés dans l'annexe de la décision d'exécution 2012/172.

21 Le règlement d'exécution (UE) n° 363/2013 du Conseil, du 22 avril 2013, mettant en œuvre le règlement n° 36/2012 (JO L 111, p. 1), comporte les mêmes informations et motifs que ceux mentionnés dans l'annexe de la décision d'exécution 2012/172 en ce qui concerne le requérant.

22 Le 23 avril 2013, le Conseil a publié un avis à l'attention des personnes et entités auxquelles s'appliquent les mesures restrictives prévues par la décision 2012/739, mise en œuvre par la décision d'exécution 2013/185 et par le règlement n° 36/2012, mis en œuvre par le règlement d'exécution n° 363/2013 (JO C 115, p. 5).

23 Le 31 mai 2013, le Conseil a adopté la décision 2013/255/PESC concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie (JO L 147, p. 14). Le nom du requérant figure à la ligne 48 de l'annexe I de ladite décision, avec les mêmes informations et motifs que ceux mentionnés dans l'annexe de la décision d'exécution 2012/172.

24 Le 1er juin 2013, le Conseil a publié un avis à l'attention des personnes et entités auxquelles s'appliquent les mesures restrictives prévues par la décision 2013/255 et par le règlement n° 36/2012 (JO C 155, p. 1).

25 Le 20 octobre 2014, le Conseil a adopté la décision d'exécution 2014/730/PESC mettant en œuvre la décision 2013/255 (JO L 301, p. 36). Le nom du requérant figure désormais à la ligne 50 de l'annexe I de la décision 2013/255. En ce qui concerne les motifs de l'inscription de son nom sur l'annexe en cause, le Conseil les a formulés comme suit:

“Homme d'affaires important bénéficiant du régime et soutenant celui-ci. Fondateur du groupe Akhras (matières premières, commerce, transformation et logistique) et ancien président de la Chambre de commerce de Homs. Relations professionnelles étroites avec la famille du président Assad. Membre du conseil d'administration de la fédération



des chambres de commerce syriennes. A fourni un soutien logistique au régime (auto-bus et véhicules de transport de chars). »

26 Le même jour, le Conseil a adopté le règlement d'exécution (UE) n° 1105/2014, mettant en œuvre le règlement n° 36/2012 (JO L 301, p. 7). Le nom du requérant figure à la ligne 50 de l'annexe dudit règlement, avec les mêmes motifs et informations que ceux mentionnés dans l'annexe de la décision d'exécution 2014/730.

27 Le 21 octobre 2014, le Conseil a publié un avis à l'attention des personnes qui font l'objet des mesures restrictives prévues par la décision 2013/255 et par le règlement n° 36/2012 (JO C 373, p. 7).

Procédure et conclusions des parties

28 Par requête déposée au greffe du Tribunal le 11 novembre 2011, le requérant a introduit un recours en annulation à l'encontre de la décision 2011/522, du règlement n° 878/2011, de la décision 2011/628 et du règlement n° 1011/2011 dans la mesure où son nom a été inscrit sur les listes des personnes et entités auxquelles s'appliquent les mesures restrictives instituées par ces actes.

29 Par acte séparé, déposé au greffe du Tribunal le même jour, le requérant a introduit une demande en référé en vue d'obtenir la suspension immédiate de l'application de la décision 2011/522, du règlement n° 878/2011, de la décision 2011/628 et du règlement n° 1011/2011, conformément à l'article 105, paragraphe 2, du règlement de procédure du Tribunal ou, à titre subsidiaire, la suspension desdits actes après l'examen des observations du Conseil. La demande visait aussi la publication par le Conseil, au moyen d'un communiqué de presse et d'un avis publié au Journal officiel, de la suspension des actes précités dans les 24 heures suivant la signification de l'ordonnance du Tribunal. Par ordonnance de 12 décembre 2011, le président du Tribunal a rejeté cette demande.

30 Par acte séparé, déposé au greffe du Tribunal le même jour, le requérant a introduit une demande de procédure accélérée au titre de l'article 76 bis du règlement de procédure.

31 Par décision du 20 janvier 2012, le Tribunal n'a pas fait droit à cette demande.

32 Dans son mémoire déposé au greffe du Tribunal le 3 février 2012, le requérant a adapté ses conclusions en sollicitant l'annulation de la décision 2011/782 ainsi que du règlement n° 36/2012, dans la mesure où ils le concernent. Dans ses observations sur ce mémoire déposées au greffe du Tribunal le 6 mars 2012, le Conseil a pris acte de la demande du requérant.

33 Par ordonnance du président de la sixième chambre du Tribunal du 29 mars 2012, il a été fait droit à la demande d'intervention de la Commission européenne au soutien des conclusions du Conseil, déposée au greffe du Tribunal le 10 février 2012.

34 Dans son mémoire déposé au greffe du Tribunal le 1er juin 2012, le requérant a adapté ses conclusions en sollicitant également l'annulation de la décision d'exécution 2012/172 ainsi que du règlement d'exécution n° 266/2012, pour autant que ces actes le concernent. Il demande également à ce que les effets de l'annulation soient immédiats, indépendamment de l'épuisement du délai de recours.

35 Dans leurs observations sur ce mémoire déposées au greffe du Tribunal, respectivement, le 20 juin et le 3 juillet 2012, la Commission et le Conseil ne se sont pas opposés à la demande du requérant visant à étendre l'objet de son recours en annulation.



36 Dans son mémoire déposé au greffe du Tribunal le 11 février 2013, le requérant a adapté ses conclusions en sollicitant également l’annulation de la décision 2012/739, pour autant que cet acte le concerne, ainsi que l’inclusion au dossier d’une lettre du Conseil du 30 novembre 2012, l’informant du maintien de son nom sur les listes annexées aux actes contestés. Dans leurs observations sur ce mémoire, déposées au greffe du Tribunal, respectivement, le 20 février et le 13 mars 2013, la Commission et le Conseil ont pris acte de la demande du requérant.

37 Dans son mémoire déposé au greffe du Tribunal le 19 juin 2013, le requérant a adapté ses conclusions en sollicitant également l’annulation de la décision d’exécution 2013/185, du règlement d’exécution n° 363/2013 et de la décision 2013/255, ainsi que l’inapplicabilité de l’article 27, paragraphe 1, et de l’article 28, paragraphe 1, de la décision 2013/255. Par lettre reçue au greffe du Tribunal le 12 août 2013, la Commission n’a formulé aucune observation sur ce mémoire. Dans ses observations sur ce mémoire déposées au greffe du Tribunal le 3 septembre 2013, le Conseil a indiqué qu’il ne s’opposait pas à la demande d’adaptation, mais que la demande de déclaration d’inapplicabilité de l’article 27, paragraphe 1, et de l’article 28, paragraphe 1, de la décision 2013/255 devait être rejetée pour les raisons exposées dans ses observations du 3 juillet 2012.

38 La composition des chambres du Tribunal ayant été modifiée, le juge rapporteur a été affecté à la septième chambre, à laquelle la présente affaire a, par conséquent, été attribuée.

39 Par lettre reçue le 16 octobre 2013, le requérant a demandé le renvoi de l’affaire devant la grande chambre.

40 Par décision du 21 novembre 2013, la septième chambre a refusé le renvoi de l’affaire à la grande chambre.

41 Sur rapport du juge rapporteur, le Tribunal a décidé d’ouvrir la procédure orale et, dans le cadre des mesures d’organisation de la procédure prévues à l’article 64 du règlement de procédure, a invité le Conseil à répondre à certaines questions écrites et à fournir, le cas échéant, certains documents. Le Conseil a déféré à ces demandes.

42 Les parties ont été entendues en leurs plaidoiries et en leurs réponses aux questions posées par le Tribunal lors de l’audience du 21 mai 2014.

43 Par ordonnance du président de la septième chambre du Tribunal du 11 novembre 2014, le Tribunal a ordonné la réouverture de la procédure orale.

44 Dans son mémoire déposé au greffe du Tribunal le 27 octobre 2014, le requérant a adapté ses conclusions en sollicitant l’annulation de la décision d’exécution 2014/730 ainsi que du règlement d’exécution n° 1105/2014, dans la mesure où ils le concernent. Dans leurs observations sur ce mémoire déposées au greffe du Tribunal respectivement le 27 novembre et le 4 décembre 2014, la Commission et le Conseil ont pris acte de la demande du requérant.

45 Le requérant conclut à ce qu’il plaise au Tribunal:

– annuler la décision 2011/522, le règlement n° 878/2011, la décision 2011/628, le règlement n° 1011/2011, la décision 2011/782, le règlement n° 36/2012, la décision d’exécution 2012/172, le règlement d’exécution n° 266/2012, la décision 2012/739, la décision d’exécution 2013/185, le règlement d’exécution n° 363/2013, la décision 2013/255, la décision d’exécution 2014/730 et le règlement d’exécution n° 1105/2014, pour autant que ces actes le concernent;



- constater que l’article 4, paragraphe 1, de la décision 2011/273, tel que modifié, ne lui est pas applicable;
- constater que l’article 5, paragraphe 1, du règlement n° 442/2011, tel que modifié, ne lui est pas applicable;
- constater que l’article 27, paragraphe 1, et l’article 28, paragraphe 1, de la décision 2013/255 ne lui sont pas applicables;
- condamner le Conseil aux dépens.

46 Le Conseil, soutenu par la Commission, conclut à ce qu’il plaise au Tribunal:

- rejeter le recours;
- condamner le requérant aux dépens.

En droit

47 Au soutien de son recours, le requérant invoque trois moyens. Le premier moyen est tiré d’une erreur manifeste d’appréciation, le deuxième, d’une violation des droits fondamentaux du requérant, notamment de son droit à la vie, de son droit à une vie privée et familiale et de son droit de propriété, et, le troisième, de la violation des formes substantielles et des droits de la défense.

48 Il convient d’examiner, tout d’abord, la recevabilité des deuxième, troisième et quatrième chefs de conclusions du requérant.

Sur la recevabilité des deuxième, troisième et quatrième chefs de conclusions du requérant

49 Par les deuxième, troisième et quatrième chefs de conclusions, le requérant demande que le Tribunal constate que l’article 4, paragraphe 1, de la décision 2011/273 (tel que modifié), l’article 5, paragraphe 1, du règlement n° 442/2011 (tel que modifié), l’article 27, paragraphe 1, et l’article 28, paragraphe 1, de la décision 2013/255 sont inapplicables à son égard.

50 Il convient tout d’abord de constater que de telles demandes de la part du requérant impliquent une constatation ou une déclaration de la part du Tribunal (voir, par analogie, arrêt du Tribunal du 15 décembre 2005, *Infront WM/Commission*, T-33/01, Rec. 2005 p. II-5897, point 171).

51 Or, une demande visant à obtenir une décision déclaratoire doit être rejetée pour cause d’incompétence manifeste. En effet, il ressort d’une jurisprudence constante que le Tribunal n’est pas compétent, dans le cadre du contrôle de légalité fondé sur l’article 263 TFUE, pour prononcer des arrêts déclaratoires (voir, en ce sens, ordonnance de la Cour du 25 novembre 2008, *TEA/Commission*, C-500/07 P, non publiée au Recueil, point 33, et arrêt du Tribunal du 4 février 2009, *Omya/Commission*, T-145/06, Rec. 2009 p. II-145, point 23).

52 Il y a donc lieu de rejeter les deuxième, troisième et quatrième chefs de conclusions du requérant comme irrecevables.

Sur le troisième moyen, relatif à la violation des formes substantielles et des droits de la défense

53 Le requérant soulève trois branches dans le troisième moyen. La première branche est tirée de l’absence de notification individuelle, malgré la possibilité pour le Conseil d’obtenir son adresse personnelle. La deuxième branche est fondée sur l’absence de motivation adéquate, précise et suffisante de l’inscription de son nom dans les annexes des actes en litige, en raison du caractère vague et imprécis des informations fournies. Le requérant fait notamment valoir que les motifs initiaux de cette inscription n’étaient ni suffisants ni appropriés. Par ailleurs, selon le



requérant, le fait que le Conseil ait modifié les motifs de l'inscription de son nom sur les listes en cause est un indice fort selon lequel l'inscription initiale n'était pas suffisamment motivée. La dernière branche est tirée de l'insuffisance des informations et des éléments de preuve fournis pour lui permettre de formuler des observations pertinentes et utiles afin de sauvegarder son droit à une procédure équitable. À ce titre, le requérant fait valoir que le Conseil n'a déferé que tardivement à l'obligation de lui communiquer le contenu du dossier.

54 Le Conseil, soutenu par la Commission, conteste les arguments du requérant.

55 Pour justifier l'inscription du nom du requérant dans les actes en litige, le Conseil s'est fondé sur deux motivations différentes. En effet, cette motivation a été substantiellement modifiée à partir du 23 mars 2012 (voir point 15 ci-dessus). Il convient dès lors d'examiner le premier moyen séparément à l'égard, d'une part, des actes adoptés avant cette date (voir points 5 à 14 ci-dessus) (ci-après les "actes attaqués antérieurs au 23 mars 2012 ») et, d'autre part, des actes adoptés après cette date (voir points 15 à 23 ci-dessus) (ci-après les "autres actes attaqués »).

Sur les actes attaqués antérieurs au 23 mars 2012

56 Concernant les actes adoptés avant le 23 mars 2012, le Tribunal examinera d'abord la deuxième branche du troisième moyen, tirée d'une violation de l'obligation de motivation.

57 Il convient, tout d'abord, de rappeler que, selon une jurisprudence constante, l'obligation de motiver un acte faisant grief, qui constitue un corollaire du principe du respect des droits de la défense, a pour but, d'une part, de fournir à l'intéressé une indication suffisante pour savoir si l'acte est bien fondé ou s'il est éventuellement entaché d'un vice permettant d'en contester la validité devant le juge de l'Union et, d'autre part, de permettre à ce dernier d'exercer son contrôle sur la légalité de cet acte (voir arrêt du Tribunal du 13 septembre 2013, *Makhlouf/Conseil*, T-383/11, non encore publié au Recueil, point 60, et la jurisprudence citée).

58 Selon une jurisprudence également constante, la motivation exigée par l'article 296 TFUE doit être adaptée à la nature de l'acte en cause et doit faire apparaître de façon claire et non équivoque le raisonnement de l'institution, auteur de l'acte, de manière à permettre aux intéressés de connaître les justifications de la mesure prise et à la juridiction compétente d'exercer son contrôle (voir arrêt *Makhlouf/Conseil*, précité, point 61, et la jurisprudence citée).

59 Dans la mesure où la personne ou l'entité concernée ne dispose pas d'un droit d'audition préalable à l'adoption d'une décision initiale de gel de fonds et de ressources économiques, le respect de l'obligation de motivation est d'autant plus important, puisqu'il constitue l'unique garantie permettant à l'intéressé, à tout le moins après l'adoption de cette décision, de se prévaloir utilement des voies de recours à sa disposition pour contester la légalité de ladite décision (voir arrêt *Makhlouf/Conseil*, précité, point 62, et la jurisprudence citée).

60 Partant, la motivation d'un acte du Conseil imposant une mesure de gel de fonds et de ressources économiques doit identifier les raisons spécifiques et concrètes pour lesquelles celui-ci considère, dans l'exercice de son pouvoir discrétionnaire d'appréciation, que l'intéressé doit faire l'objet d'une telle mesure (voir arrêt *Makhlouf/Conseil*, précité, point 63, et la jurisprudence citée).

61 Cependant, l'exigence de motivation doit être appréciée en fonction des circonstances de l'espèce, notamment du contenu de l'acte, de la nature des motifs invoqués et de l'intérêt que les destinataires peuvent avoir à recevoir des explications (voir arrêt *Makhlouf/Conseil*, précité, point 64, et la jurisprudence citée).



62 Il n'est pas exigé que la motivation spécifie tous les éléments de fait et de droit pertinents, dans la mesure où la question de savoir si la motivation d'un acte satisfait aux exigences de l'article 296 TFUE doit être appréciée au regard non seulement de son libellé, mais aussi de son contexte ainsi que de l'ensemble des règles juridiques régissant la matière concernée (voir arrêts du Tribunal du 8 septembre 2010, *Deltafina/Commission*, T-29/05, Rec. p. II-4077, point 319, et *Makhlouf/Conseil*, précité, point 65, et la jurisprudence citée).

63 En particulier, un acte faisant grief est suffisamment motivé dès lors qu'il est intervenu dans un contexte connu de l'intéressé, qui lui permet de comprendre la portée de la mesure prise à son égard (voir arrêt *Makhlouf/Conseil*, précité, point 66, et la jurisprudence citée).

64 En l'espèce et en premier lieu, s'agissant de la connaissance par le requérant du contexte général dans lesquelles les mesures restrictives en cause ont été imposées, il convient de relever que les trois premiers considérants de la décision 2011/273, telle que modifiée par la décision 2011/522, exposent clairement les motifs généraux de l'adoption des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie par l'Union, en indiquant ce qui suit:

“1 Le 29 avril 2011, l'Union européenne a exprimé sa profonde préoccupation face à la situation actuelle en Syrie et au déploiement d'unités militaires et de forces de sécurité dans un certain nombre de villes du pays.

2 L'Union condamne fermement la répression violente, y compris par l'usage des tirs à balles réelles, des manifestations pacifiques en divers endroits dans toute la Syrie, qui s'est traduite par la mort de plusieurs manifestants, par des blessés et par des détentions arbitraires. Elle lance un appel aux autorités syriennes pour qu'elles s'abstiennent de recourir à la répression.

3 Compte tenu de la gravité de la situation, il convient d'instituer des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie et des personnes responsables de la répression violente exercée contre la population civile syrienne. »

65 De plus, selon l'article 4 de la décision 2011/273 tel que modifié par la décision 2011/522, “sont gelés tous les fonds et ressources économiques qui appartiennent à des personnes responsables de la répression violente exercée contre la population en Syrie, à des personnes et entités bénéficiant des politiques menées par le régime ou soutenant celui-ci et aux personnes et entités qui leur sont liés, dont la liste figure à l'annexe, de même que tous les fonds et ressources qu'elles possèdent, détiennent ou contrôlent ».

66 Il ressort de la jurisprudence qu'il peut être présumé que le contexte général auquel font référence les actes attaqués antérieurs au 23 mars 2012 était connu des personnalités importantes de la société syrienne (voir, en ce sens, arrêt *Makhlouf/Conseil*, précité). Or, en l'espèce, le requérant est, ainsi qu'il ressort des pièces du dossier et de ses propres déclarations, un homme d'affaires important en Syrie.

67 En outre, contrairement à ce que le requérant soutient, les critères généraux en cause ne sont ni vagues ni imprécis. En effet, même si ces critères laissent une certaine marge d'appréciation au Conseil en ce qui concerne leur application, ils ne sont pas arbitraires dans la mesure où ils se limitent à viser les personnes responsables de la répression contre la population civile en Syrie, les personnes et entités bénéficiant des politiques menées par le régime syrien et les personnes et entités qui soutiennent financièrement ou logistiquement ledit régime, ainsi que les personnes et entités qui leur sont liées.



68 En deuxième lieu, s’agissant du contexte spécifique de l’inscription du nom du requérant sur les listes annexées aux actes attaqués antérieurs au 23 mars 2012, le Conseil s’est fondé sur les deux motifs suivants: “Fondateur du groupe Akhras (matières premières, commerce, transformation et logistique), Homs” et “Apporte un soutien économique au régime syrien”.

69 Concernant le premier motif, il convient de relever qu’il vient uniquement décrire la qualité de requérant. En effet, le fait d’être le fondateur d’un groupe industriel n’implique pas nécessairement ou automatiquement que le requérant remplisse les critères généraux précisés au point 67 ci-dessus. Dès lors, l’indication que le requérant est le fondateur d’un groupe industriel syrien ne saurait constituer une circonstance de nature à motiver de manière suffisante et spécifique les actes attaqués antérieurs au 23 mars 2012.

70 Concernant le second motif, il convient de constater que, en l’espèce, le Conseil s’est contenté de reprendre l’un des critères permettant de justifier l’inscription du nom du requérant sur les listes en cause, à savoir le critère relatif au soutien au régime en place, tel qu’introduit par la décision 2011/522 (voir point 5 ci-dessus). Cette stricte reprise, sans autre information permettant de la confirmer, ne saurait constituer une motivation suffisante de la part du Conseil.

71 Il ressort de ce qui précède que le Conseil n’a pas satisfait à l’obligation de motivation lui incombant en vertu de l’article 296, deuxième alinéa, TFUE.

72 Il convient dès lors d’accueillir le troisième moyen et d’annuler, pour défaut de motivation, les actes attaqués antérieurs au 23 mars 2012, pour autant que ces actes concernent le requérant. Il n’est dès lors plus nécessaire d’examiner les autres moyens en tant qu’ils sont avancés à l’appui du recours contre ces actes.

73 Les actes attaqués antérieurs au 23 mars 2012 ayant été modifiés ou abrogés par la décision d’exécution 2012/172 (voir point 15 ci-dessus) et le règlement d’exécution n° 266/2012 (voir point 16 ci-dessus), il n’y a pas lieu de se prononcer sur les effets de l’annulation dans le temps.

Sur les autres actes attaqués

– Sur la première branche, relative à l’absence de notification individuelle

74 Le requérant fait valoir que le Conseil a violé les formes substantielles en ne lui notifiant pas les autres actes attaqués, alors que cette obligation est imposée par le cadre réglementaire et par la jurisprudence du Tribunal.

75 Le requérant conteste également l’argument du Conseil selon lequel la notification ne pouvait être envoyée à son adresse professionnelle, afin d’éviter qu’elle ne soit ouverte par un subordonné. Selon le requérant, une telle interprétation serait toutefois moins préjudiciable que la découverte du fait que son nom est inscrit sur les listes en cause par l’intermédiaire de la télévision syrienne.

76 À titre liminaire, il convient de rappeler que, selon la jurisprudence constante, le respect des droits de la défense, qui est consacré à l’article 41, paragraphe 2, de la charte des droits fondamentaux de l’Union européenne, comporte le droit d’être entendu et le droit d’accès au dossier dans le respect des intérêts légitimes de la confidentialité (arrêt de la Cour du 18 juillet 2013, Commission e.a./Kadi, C-584/10 P, C-593/10 P et C-595/10 P, non encore publié au Recueil, ci-après l’“arrêt Kadi II », point 99 et la jurisprudence citée).

77 Quant au droit à une protection juridictionnelle effective, qui est affirmé à l’article 47 de la charte des droits fondamentaux, il exige que l’intéressé puisse connaître les motifs sur lesquels



est fondée la décision prise à son égard soit par la lecture de la décision elle-même, soit par une communication de ces motifs faite à sa demande, afin de lui permettre de défendre ses droits dans les meilleures conditions possibles et de décider en pleine connaissance de cause s'il est utile de saisir le juge compétent ainsi que pour mettre ce dernier pleinement en mesure d'exercer le contrôle de la légalité de la décision en cause (voir, en ce sens, arrêt Kadi II, point 100, et la jurisprudence citée).

78 L'article 52, paragraphe 1, de la charte des droits fondamentaux admet toutefois des limitations à l'exercice des droits consacrés par celle-ci, pour autant que la limitation concernée respecte le contenu essentiel du droit fondamental en cause et que, dans le respect du principe de proportionnalité, elle soit nécessaire et réponde effectivement à des objectifs d'intérêt général reconnus par l'Union (voir arrêt Kadi II, point 101, et la jurisprudence citée).

79 En outre, l'existence d'une violation des droits de la défense et du droit à une protection juridictionnelle effective doit être appréciée en fonction des circonstances spécifiques de chaque cas d'espèce, notamment de la nature de l'acte en cause, du contexte de son adoption et des règles juridiques régissant la matière concernée (arrêt Kadi II, point 102).

80 S'agissant des droits de la défense d'une personne ayant fait l'objet de mesures restrictives, le juge de l'Union distingue, d'une part, l'inscription initiale du nom d'une personne ou d'une entité sur une liste imposant des mesures restrictives et, d'autre part, le maintien du nom de cette personne ou de cette entité sur ladite liste par des décisions ultérieures.

81 Ainsi, s'agissant des actes consistant à maintenir le nom de la personne concernée sur la liste en cause, comme c'est le cas en l'espèce, l'autorité compétente de l'Union est tenue de communiquer à cette personne, préalablement à l'adoption de cette décision, les éléments dont dispose cette autorité à son égard pour fonder sa décision, et ce afin que cette personne puisse défendre ses droits (voir, en ce sens, arrêt Kadi II, points 111 et 112).

82 En l'espèce, l'article 21 de la décision 2011/782, l'article 15, paragraphe 3, du règlement n° 36/2012 et l'article 30, paragraphe 2, de la décision 2013/255 prévoient en substance que le Conseil doit communiquer sa décision à la personne ou à l'entité concernée, y compris les motifs de l'inscription ou du maintien de son nom sur les listes en cause, soit directement, si son adresse est connue, soit par la publication d'un avis, en lui donnant la possibilité de présenter des observations.

83 À ce titre, il convient de rappeler que le Conseil n'est pas libre de choisir arbitrairement le mode de communication de ses décisions aux personnes intéressées. Il ressort en effet du point 61 de l'arrêt du 23 avril 2013, Gbagbo e.a./Conseil (C-478/11 P à C-482/11 P, non encore publié au Recueil), que la Cour a entendu permettre une communication indirecte des actes dont l'annulation est demandée par la publication d'un avis au Journal officiel dans les seuls cas où il est impossible pour le Conseil de procéder à une notification.

84 En l'espèce, concernant la décision d'exécution 2012/172 et le règlement d'exécution n° 266/2012, il convient de constater qu'il ne ressort pas des pièces du dossier que le Conseil disposait de l'adresse personnelle du requérant et qu'il ne pouvait donc pas notifier individuellement à ce dernier le maintien de son nom sur les listes en cause par lesdits actes.

85 De plus, c'est à tort que le requérant fait valoir que le Conseil aurait dû notifier le maintien de son nom sur les listes en cause à son adresse professionnelle. En effet, compte tenu du fait que les mesures restrictives interviennent dans des domaines présentant, le plus souvent, un haut degré de sensibilité, il convient de constater que les conséquences de telles mesures seraient plus dommageables si la notification de l'inscription ou du maintien du nom du requérant sur de



telles listes était effectuée à son adresse professionnelle, et était donc susceptible d'être reçue par des tiers, que si elle était effectuée à son adresse personnelle ou à celle de son conseil.

86 Il ressort des dispositions des autres actes attaqués et de la jurisprudence rappelées ci-dessus que la notification pouvait valablement se faire par le biais d'un avis publié au Journal officiel. Ainsi qu'il a été rappelé au point 17, le Conseil a publié un avis au Journal officiel concernant la décision d'exécution 2012/172 et le règlement d'exécution n° 266/2012, le 24 mars 2012.

87 Dès lors, dans la mesure où le Conseil ne disposait pas de l'adresse personnelle du requérant à la date d'adoption de la décision d'exécution 2012/172 et du règlement d'exécution n° 266/2012, il ne saurait lui être reproché d'avoir violé son obligation de notification concernant lesdits actes.

88 Concernant la décision 2012/739, la décision d'exécution 2013/185, le règlement d'exécution n° 363/2013, la décision 2013/255, la décision d'exécution 2014/730 et le règlement d'exécution n° 1105/2014, il ressort des pièces du dossier que le Conseil a fait parvenir plusieurs notifications de ces actes respectivement en date du 30 novembre 2012, du 13 mai, du 13 juin 2013 et 22 juillet 2014, l'informant du maintien de son nom sur les listes annexées aux actes en cause à l'adresse du conseil du requérant et non à l'adresse personnelle de ce dernier en Syrie. Cette notification à l'adresse du conseil est contraire aux dispositions rappelées au point 82 ci-dessus.

89 Toutefois, il convient de noter que l'absence de notification individuelle des actes attaqués, si elle a une incidence sur le moment auquel le délai de recours a commencé à courir, ne justifie pas, à elle seule, l'annulation des actes en question. À cet égard, le requérant n'invoque pas d'arguments tendant à démontrer que, dans le cas d'espèce, cette absence a eu pour conséquence une atteinte à ses droits qui justifierait l'annulation de ces derniers pour autant qu'ils le concernent (voir, en ce sens, arrêt du 6 septembre 2013, Bank Melli Iran/Conseil, T-35/10 et T-7/11, Rec. EU:T:2013:397, points 112 et 113). De plus, l'existence d'une telle atteinte ne ressort pas des éléments du dossier. Enfin, il convient de constater que le requérant a été en mesure d'adapter ses conclusions en demandant également l'annulation des actes susmentionnés. Par conséquent, l'absence de notification des actes maintenant l'inscription du nom du requérant ne constitue pas une violation de ses droits de la défense.

90 Il s'ensuit que la première branche du troisième moyen n'est pas fondée.

– Sur la troisième branche, relative à la violation des droits de la défense

91 En substance, le requérant fait valoir que le Conseil a violé son droit à une protection juridictionnelle effective en ne lui communiquant pas le dossier administratif le concernant. À ce titre, le requérant considère qu'il n'était pas en mesure d'être informé des éléments susceptibles d'être retenus à sa charge et de se défendre. Il reproche notamment au Conseil de ne pas s'être acquitté spontanément de cette obligation.

92 Ainsi qu'il a été rappelé au point 77 ci-dessus, le droit à une protection juridictionnelle effective est un droit garanti par la charte des droits fondamentaux et comprend notamment le droit pour le requérant de connaître les motifs sur lesquels est fondée la décision prise à son égard.

93 Toutefois, contrairement à ce que soutient le requérant, il convient de souligner que ce n'est que sur demande de l'intéressé que le Conseil est tenu de lui donner accès aux documents administratifs non confidentiels concernant la mesure en cause (arrêt de la Cour du 16 novembre 2011, Bank Melli Iran/Conseil, C-548/09 P, Rec. p. I-11381, point 92).



94 En l'espèce, une telle possibilité est expressément prévue à cet effet par le cadre réglementaire. Ainsi, il convient de relever que l'article 21, paragraphes 2 et 3, de la décision 2011/782, l'article 32, paragraphes 2 et 3, du règlement n° 36/2012 et l'article 30, paragraphes 2 et 3, de la décision 2013/255 prévoient, d'une part, que le Conseil informe les personnes de l'inscription de leur nom sur les listes en cause et des motifs la fondant et, d'autre part, que, si des observations sont formulées, ou si de nouveaux éléments de preuve substantiels sont présentés, le Conseil revoie sa décision et en informe la personne ou l'entité concernée. Toutefois, le délai dans lequel le Conseil doit répondre à de telles observations n'est pas spécifiquement prévu.

95 Il ressort des pièces du dossier que le Conseil a communiqué au requérant, par sa lettre du 21 décembre 2011, les éléments de son dossier qui, selon lui, justifiaient le maintien de l'inscription du nom de ce dernier sur les listes de personnes et entités visées par les mesures restrictives en cause. Cette communication a permis au requérant de réagir à la position du Conseil et à faire valoir son point de vue. En effet, le requérant a fait plusieurs fois usage de cette procédure, notamment par l'envoi de lettres les 16 janvier et 6 mars 2012, dans lesquelles il contestait le maintien de son nom sur les listes annexées aux autres actes attaqués, formulait certaines observations et demandait au Conseil de lui transmettre les éléments de preuve justifiant ce maintien. Le Conseil a accusé réception de ces observations par sa lettre du 16 mars 2012 et a fait savoir au requérant qu'elles ne suscitaient pas de réaction de sa part autre qu'un renvoi à son mémoire en défense dans la présente affaire. Le Conseil a également précisé, le 27 mars suivant, que le requérant avait bien reçu accès aux pièces du dossier.

96 Par conséquent, s'il est vrai que les réactions du Conseil aux observations et demandes du requérant sont particulièrement succinctes, il n'en demeure pas moins que le requérant a eu accès aux éléments sommaires dont disposait le Conseil et qu'il a pu faire valoir son point de vue. Il n'y a donc pas lieu de considérer que le Conseil a violé le droit à une protection juridictionnelle effective du requérant. Dès lors, il y a lieu de rejeter la troisième branche du troisième moyen.

– Sur la deuxième branche, relative au défaut de motivation

97 Le requérant fait valoir que le Conseil devait lui fournir des raisons précises et détaillées et non se contenter de faire référence à des indications vagues et générales. De même, le requérant reproche au Conseil de n'avoir pas établi en quoi son comportement était susceptible de motiver l'inscription de son nom sur les listes en cause.

98 Ainsi qu'il a été rappelé aux points 57 à 63 ci-dessus, l'obligation de motivation constitue une obligation substantielle à la charge du Conseil dont le non-respect est susceptible d'entraîner l'annulation des autres actes attaqués.

99 En l'espèce, premièrement, les motifs généraux de l'adoption par l'Union des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie sont les mêmes que ceux rappelés au point 64 ci-dessus.

100 Ainsi qu'il a été démontré aux points 66 et 67 ci-dessus, le requérant ne pouvait ignorer le contexte général auquel font référence les autres actes attaqués.

101 Deuxièmement, concernant les motifs spécifiques de l'inscription, il convient de rappeler que le Conseil a modifié par deux fois le contenu de la motivation de l'inscription du nom du requérant sur les listes en cause.

102 Dans la décision d'exécution 2012/172, le règlement d'exécution n° 266/2012, la décision 2012/739, la décision d'exécution 2013/185, le règlement d'exécution n° 363/2013 et la décision 2013/255, ladite motivation se fondait sur les cinq motifs suivants: "Homme d'affaires important bénéficiant du régime et soutenant celui-ci », "Fondateur du groupe Akhras (matières premières, commerce, transformation et logistique) et ancien président de la Chambre de commerce



d’Homs », “Relations professionnelles étroites avec la famille du président Al-Assad », “Membre du conseil d’administration de la fédération des chambres de commerce syriennes” et “A fourni des locaux industriels et d’habitation pour servir de camps de détention improvisés, ainsi qu’un appui logistique au régime (autobus et véhicules de transport de chars) ».

103 Dans la décision d’exécution 2014/730 et le règlement d’exécution n° 1105/2014, ladite motivation se fonde désormais sur les cinq motifs suivants: “Homme d’affaires important bénéficiant du régime et soutenant celui-ci », “Fondateur du groupe Akhras (matières premières, commerce, transformation et logistique) et ancien président de la Chambre de commerce d’Homs », “Relations professionnelles étroites avec la famille du président Al-Assad », “Membre du conseil d’administration de la fédération des chambres de commerce syriennes” et “A fourni un soutien logistique au régime (autobus et véhicules de transport de chars) »

104 Il convient de constater que, concernant les deux motivations mentionnées aux points 102 et 103 ci-dessus, lesquelles sont quasi identiques, les cinq motifs invoqués sont suffisamment clairs et précis au sens de la jurisprudence dans la mesure où le requérant a la possibilité de contester chacun d’eux. En effet, ils font état des importantes fonctions que le requérant occupe dans le monde des affaires syrien, de ses liens avec le responsable principal de la répression en Syrie et du type de soutien que le requérant est censé avoir fourni au régime. Le requérant a donc eu l’opportunité de comprendre les raisons pour lesquelles son nom avait été inscrit sur les listes en cause et d’en contester soit la réalité, soit la pertinence, ainsi qu’il ressort de son argumentation dans le cadre du premier moyen.

105 Par conséquent, la motivation retenue par le Conseil suffit à satisfaire l’obligation de motivation lui incombant en vertu de l’article 296, deuxième alinéa, TFUE.

106 Dès lors, la deuxième branche du troisième moyen doit être rejetée, et partant, ce moyen dans son ensemble, en ce qu’il concerne les autres actes attaqués.

Sur le premier moyen, tiré d’une erreur manifeste d’appréciation

107 En substance, le requérant se fonde sur deux arguments pour faire valoir que le Conseil a commis une erreur manifeste d’appréciation. D’une part, il considère que le Conseil n’a apporté aucune preuve quant au fait qu’il apporte un soutien économique au régime. D’autre part, il fait valoir que le Conseil n’a pas démontré qu’il remplissait les critères de fond justifiant l’inscription de son nom sur les listes annexées aux autres actes attaqués.

108 Avant d’examiner ces arguments, il convient de préciser la charge de la preuve qui incombait au Conseil pour justifier l’inscription du nom du requérant sur les listes en cause.

Sur la charge de la preuve

109 Il ressort des considérants 3 et 4 de la décision 2011/782, à laquelle fait référence le règlement n° 36/2012, que, les mesures restrictives adoptées dans la décision 2011/273 n’ayant pas permis de mettre fin à la répression du régime syrien contre la population civile syrienne, le Conseil a considéré qu’il y avait lieu d’appliquer lesdites mesures à d’autres personnes et entités profitant du régime ou appuyant celui-ci, en particulier à celles qui finançaient le régime ou qui lui apportaient un soutien logistique, notamment à son appareil de sécurité, ou qui compromettaient les efforts visant à assurer une transition pacifique vers la démocratie (voir point 12 ci-dessus). Ainsi, la décision 2011/782 a confirmé l’extension des mesures restrictives issue de la décision 2011/522 aux principaux entrepreneurs syriens, le Conseil considérant que les dirigeants des principales entreprises syriennes pouvaient être qualifiés de personnes associées au régime



syrien, les activités commerciales desdites entreprises ne pouvant prospérer à moins de bénéficier des faveurs dudit régime et de lui apporter en retour un certain soutien. En procédant de la sorte, le Conseil a entendu faire application d'une présomption de soutien au régime syrien à l'encontre des dirigeants des principales entreprises de Syrie.

110 En l'espèce, il ressort des pièces du dossier que le Conseil a fait application, à l'égard du requérant, d'une présomption de soutien au régime syrien notamment en raison de ses qualités d'ancien président de la chambre de commerce de Homs et de membre du conseil d'administration de la fédération des chambres de commerce syriennes.

111 Il importe de vérifier si, en procédant de la sorte, le Conseil a commis une erreur de droit quant à la charge de la preuve qui lui incombait.

112 Premièrement, il convient de rappeler que, selon la jurisprudence, les institutions peuvent faire usage de présomptions qui reflètent la possibilité pour l'administration ayant la charge de la preuve de tirer des conclusions en se fondant sur les règles d'expérience commune découlant du déroulement normal des choses (voir, en ce sens, arrêt du Tribunal du 13 septembre 2013, Anbouba/Conseil, T-563/11, non publié au Recueil, point 35).

113 Deuxièmement, s'agissant de décisions en matière de gel des fonds, selon la jurisprudence, l'utilisation de présomptions n'est pas exclue dès lors que celles-ci ont été prévues par les autres actes attaqués et qu'elles répondent à l'objectif de la réglementation en cause (voir, en ce sens, arrêt de la Cour du 13 mars 2012, Tay Za/Conseil, C-376/10 P, non encore publié au Recueil, point 69).

114 Eu égard à ces principes, il convient d'examiner si la présomption instaurée en l'espèce par le Conseil répond à l'objectif de la réglementation en cause, si elle est proportionnée au but poursuivi par ce dernier, si elle est réfragable et si elle préserve les droits de la défense du requérant.

115 Tout d'abord, il ressort des considérants 2 et 3 de la décision 2011/782 que le Conseil a pour objectif de mettre fin à la répression exercée par le président syrien Bachar Al-Assad et son régime contre leur propre population. Afin d'atteindre cet objectif, le Conseil a décidé d'appliquer des mesures restrictives de nature conservatoire à toutes les personnes et entités profitant du régime ou soutenant celui-ci, en particulier à celles qui financent le régime ou lui apportent un soutien logistique, en présumant que les dirigeants des principales entreprises de Syrie pouvaient être qualifiés de personnes associées au régime syrien. Par ailleurs, il y a lieu de rappeler que des considérations impérieuses touchant à la sûreté ou à la conduite des relations internationales de l'Union et de ses États membres peuvent s'opposer à la communication de certains éléments de preuve aux intéressés (voir, en ce sens, arrêt de la Cour du 3 septembre 2008, Kadi et Al Barakat International Foundation/Conseil et Commission, C-402/05 P et C-415/05 P, Rec. p. I-6351, point 342). Compte tenu de l'importance et de la nature des objectifs poursuivis, la présomption utilisée par le Conseil, qui permet en principe de répondre auxdits objectifs, apparaît comme proportionnée.

116 Ensuite, compte tenu de la nature autoritaire du régime syrien et du contrôle étroit exercé par l'État sur l'économie syrienne, le Conseil pouvait prendre en compte, à juste titre, comme constituant une règle d'expérience commune le fait que les activités des principaux hommes d'affaires de Syrie, actifs dans de nombreux secteurs, n'avaient pas pu prospérer à moins que ceux-ci n'aient bénéficié des faveurs dudit régime et que ce dernier leur ait apporté en retour un certain soutien.



117 Enfin, il convient de constater que cette présomption est réfragable. En effet, ainsi qu'il l'a été rappelé au point 82 ci-dessus, l'article 21 de la décision 2011/782 et l'article 15, paragraphe 3, du règlement n° 36/2012 prévoient que le Conseil communique sa décision à la personne ou à l'entité concernée, y compris les motifs de l'inscription de son nom sur les listes en cause, soit directement, si son adresse est connue, soit par la publication d'un avis, en lui donnant la possibilité de présenter des observations. Les personnes visées par les mesures restrictives demeurent ainsi libres de réfuter ladite présomption. À ce titre, elles peuvent notamment démontrer soit qu'elles n'appartiennent pas à la catégorie des principaux hommes d'affaires de Syrie, soit qu'elles se sont publiquement distancées du régime ou qu'elles l'ont publiquement condamné.

118 En outre, ainsi qu'il a été démontré aux points 74 à 106, les autres actes attaqués ont été adoptés dans le respect des droits de la défense du requérant.

119 Dès lors, il ressort de ce qui précède que le Conseil n'a pas commis d'erreur de droit en considérant qu'il pouvait s'acquitter de sa charge de la preuve en se fondant sur la présomption que les principaux hommes d'affaires apportaient un soutien économique au régime syrien.

Sur le bien-fondé de l'inscription du nom du requérant sur les listes en cause

120 Le requérant fait valoir que les critères de fond justifiant son inclusion sur les listes annexées aux autres actes attaqués, notamment, son prétendu soutien économique au régime syrien, ne sont pas satisfaits. Tout d'abord, selon lui, il n'est pas responsable de la répression, il ne bénéficie pas du régime ni ne le soutient et il n'est associé à aucune personne responsable de la répression ou bénéficiant du régime. Le requérant soutient que le régime a, au contraire, entravé son développement économique. À cet égard, il considère notamment que son éviction de la chambre de commerce d'Homs est la preuve qu'il ne soutient pas le régime.

121 En outre, le requérant soutient qu'il n'est aucunement lié à une personne responsable de la répression, bénéficiant du régime ou le soutenant. À ce titre, le fait que la fille de son cousin soit l'épouse de l'actuel président syrien constituerait un lien trop éloigné avec les dirigeants syriens pour qu'il puisse être considéré comme leur étant lié. De plus, il n'entreprendrait plus de relations suivies avec son cousin depuis environ 25 ans.

122 Enfin, le requérant conteste l'affirmation du Conseil selon laquelle il aurait fourni au régime des locaux pour servir de camps de détention improvisés ou loué des autobus et des véhicules de transports de chars.

123 Le requérant en déduit que le Conseil a commis une erreur manifeste d'appréciation dans l'analyse juridique des critères justifiant l'inscription de son nom sur les listes en cause.

124 Le Conseil, soutenu par la Commission, conteste les arguments du requérant.

125 À titre liminaire, il convient de rappeler que l'effectivité du contrôle juridictionnel garantie par l'article 47 de la charte des droits fondamentaux exige notamment que, au titre du contrôle de la légalité des motifs sur lesquels est fondée la décision d'inscrire ou de maintenir le nom d'une personne déterminée sur les listes, le juge de l'Union s'assure que cette décision repose sur une base factuelle suffisamment solide. Cela implique une vérification des faits allégués dans l'exposé des motifs qui soutient ladite décision, de sorte que le contrôle juridictionnel ne soit pas limité à l'appréciation de la vraisemblance abstraite des motifs invoqués, mais porte sur le point de savoir si ces motifs, ou, à tout le moins, l'un d'eux, considéré comme suffisant en soi pour soutenir cette même décision, sont étayés (arrêt Kadi II, point 119).



126 Toutefois, ainsi qu'il a été rappelé aux points 109 à 119 ci-dessus, s'agissant de décisions en matière de gel des fonds, selon la jurisprudence, l'utilisation de présomptions n'est pas exclue dès lors que celles-ci ont été prévues par les autres actes attaqués et qu'elles répondent à l'objectif de la réglementation en cause (arrêt *Tay Za/Conseil*, précité, point 69)

127 En l'espèce, les autres actes attaqués mentionnent notamment que le requérant est l'ancien président de la chambre de commerce d'Homs et qu'il entretient des relations professionnelles étroites avec la famille du président Al-Assad. Il est également membre du conseil d'administration de la fédération des chambres de commerce syriennes. Ainsi que le relève, à juste titre, le Conseil, le requérant est un homme d'affaires important qui fait partie de la classe économique dirigeante en Syrie. La condition d'homme d'affaires et ses postes de direction dans les réseaux d'entrepreneurs syriens tels que les chambres de commerce, ainsi que son rôle de représentation des entrepreneurs syriens, est un fait indéniable que, par ailleurs, le requérant ne conteste pas.

128 Ces éléments permettaient ainsi au Conseil de présumer, conformément aux principes évoqués ci-dessus (voir points 109 à 119), que le requérant apportait un soutien au régime ou en bénéficiait. Il convient donc d'examiner si le requérant a mis en avant des arguments susceptibles de réfuter cette présomption.

129 Premièrement, le requérant affirme que le journal qu'il a fondé en 2008 a été arrêté définitivement en juillet 2011, après intervention du ministre de l'Information syrien. Toutefois, le requérant ne démontre pas en quoi cette fermeture a eu une influence sur la prospérité de ses affaires ni en quoi le journal qu'il possédait pouvait être considéré comme un journal d'opposition au régime. En outre, quand bien même ce journal n'aurait guère été favorable au régime, sa fermeture ne semble avoir eu aucune incidence sur les affaires du requérant, suggérant que celui-ci pouvait se permettre une certaine liberté de ton à l'égard du régime.

130 Deuxièmement, le requérant fait valoir que le contrat de bail qu'il avait signé avec le port de Tartous (Syrie) a été brutalement résilié en 2003 sur ordre du ministère de la Défense. Néanmoins, le requérant ne saurait se fonder sur un évènement unique, datant d'une dizaine d'années, pour démontrer qu'il ne tirait pas bénéfice du régime. À ce titre, le requérant ne démontre pas qu'il s'est vu refuser des contrats ultérieurs, que d'autres contrats auxquels il était partie aient été résiliés ou les conséquences à long terme de cette résiliation.

131 Troisièmement, le requérant soutient qu'il n'a pas été réélu à la présidence de la chambre de commerce de Homs, car le pouvoir en place aurait appuyé un autre candidat. Toutefois le requérant n'a pas précisé si cette éviction était intervenue contre son gré ou s'il s'y était opposé. Par ailleurs, le requérant ne produit aucun document à l'appui de ses affirmations.

132 En outre, il ressort des pièces du dossier que le requérant est toujours membre du conseil d'administration de la fédération des chambres de commerce de Syrie. Or, sa fonction au sein d'un tel organisme, dont le but est notamment de promouvoir l'économie syrienne et le développement de ses entreprises, ne peut s'expliquer que par une certaine proximité avec le régime en place, comme en témoigne la circonstance, évoquée par le requérant lui-même, que les positions dirigeantes au sein des chambres de commerce dépendent de l'aval du pouvoir en place.

133 Dès lors, le requérant n'a apporté aucun élément susceptible de renverser la présomption appliquée par le Conseil.

134 Dans la mesure où, conformément à la jurisprudence rappelée au point 125 ci-dessus, il suffit qu'un seul des motifs fondant les autres actes attaqués soit valable pour justifier la légalité de ces actes et où, en l'espèce, au moins deux des cinq motifs invoqués par le Conseil (voir points



129 à 132 ci-dessus) sont justifiés, il n’y a plus lieu de se prononcer sur le bien-fondé des trois autres motifs invoqués par le Conseil.

135 Partant, il y a lieu de rejeter le premier moyen en tant qu’il est présenté à l’encontre des autres actes attaqués.

Sur le deuxième moyen, relatif à la violation des droits fondamentaux et notamment du droit à la vie, du droit à une vie familiale et du droit de propriété ainsi qu’à la violation du principe de proportionnalité

136 Premièrement, le requérant soutient que, lorsqu’une mesure de gel de fonds est adoptée sans aucune garantie réelle permettant à la partie requérante d’exposer sa cause aux autorités compétentes, une telle mesure est considérée comme une atteinte disproportionnée aux droits fondamentaux au respect de la propriété et de la vie privée.

137 Deuxièmement, le requérant soutient que l’inclusion de son nom sur les listes annexées aux autres actes attaqués aurait eu des conséquences “désastreuses” pour lui et ses proches, qui auraient fait l’objet de menaces de mort, d’actes de violence et de tentatives d’assassinat. Ces actes trouveraient leur cause dans sa désignation dans les autres actes attaqués et menaceraient sa vie et celle de sa famille. Ce risque pour la vie devrait forcer le Conseil à faire preuve d’un haut degré de vigilance et de transparence à l’heure de présenter au Tribunal des preuves particulièrement convaincantes afin de justifier sa désignation dans les autres actes attaqués. La seule désignation causée par la proposition d’un État membre ne saurait être valide. De plus, le Conseil n’aurait pris aucune mesure d’ordre administratif pour protéger le droit à la vie du requérant, malgré les communications au Conseil adressées par ce dernier relatives aux menaces et aux actes violents subis. L’adoption de telles mesures serait, selon le requérant, la conséquence de l’obligation de réviser les décisions lorsque des observations sont formulées ou que de nouveaux éléments de preuve substantielle sont présentés. À ce titre, le requérant considère que le Conseil doit être considéré comme responsable des conséquences de l’inscription de son nom sur les listes en cause.

138 Troisièmement, la désignation du requérant aurait détruit sa réputation personnelle ainsi que celle de son groupe d’entreprises.

139 Quatrièmement, le requérant considère que les mesures de gel de fonds portent atteinte à son droit de propriété dans la mesure où il n’a plus accès à une part importante de ses biens. Selon lui, il en est de même concernant sa liberté d’aller et venir.

140 Cinquièmement, le requérant soutient que la violation du principe de proportionnalité résulte du fait qu’il n’a pas bénéficié d’une occasion adéquate d’exposer sa cause aux autorités compétentes, étant donné que le Conseil ne lui a pas fourni les informations ou les éléments de preuve sur lesquels il s’est fondé ou dont il a tenu compte aux fins de son inscription, et qu’il ne l’a pas mis en position de formuler des observations “effectives”.

141 Le Conseil, soutenu par la Commission, conteste les arguments du requérant.

142 En premier lieu, concernant l’atteinte supposée au droit à la vie, il convient de constater que le requérant n’apporte aucun élément concret au soutien de cette affirmation ni quant au lien entre le risque d’atteinte au droit à la vie et son inscription sur les listes en cause. À ce titre, l’atteinte au droit à la vie dont se prévaut le requérant est principalement la conséquence de la situation en Syrie et non des actes de l’Union relatifs aux mesures restrictives prises à son égard.



143 En second lieu, il convient tout d’abord de rappeler que le principe de proportionnalité fait partie des principes généraux du droit de l’Union et exige que les moyens mis en œuvre par une disposition du droit de l’Union soient aptes à réaliser les objectifs légitimes poursuivis par la réglementation concernée et n’aillent pas au-delà de ce qui est nécessaire pour les atteindre (arrêt Makhlouf/Conseil, précité, point 98). Par ailleurs, le droit de propriété fait partie des principes généraux du droit de l’Union et se trouve consacré par l’article 17 de la charte des droits fondamentaux. Enfin, en ce qui concerne le droit au respect de la vie privée, l’article 7 de la charte reconnaît le droit au respect de la vie privée et familiale (voir, en ce sens, arrêt de la Cour du 6 décembre 2012, O et S, C-356/11 et C-357/11, non encore publié au Recueil, point 76).

144 À ce titre, le respect des droits fondamentaux constitue une condition de la légalité des actes de l’Union. Or, selon une jurisprudence constante, ces droits fondamentaux ne jouissent pas, en droit de l’Union, d’une protection absolue, mais doivent être pris en considération au regard de leur fonction dans la société. Par conséquent, des restrictions peuvent être apportées à l’usage de ces droits, à condition que ces restrictions répondent effectivement à des objectifs d’intérêt général poursuivis par l’Union et ne constituent pas, au regard du but poursuivi, une intervention démesurée et intolérable qui porterait atteinte à la substance même des droits ainsi garantis (arrêt Makhlouf/Conseil, précité, point 97).

145 Il a déjà été considéré que, lorsqu’un acte imposant des mesures restrictives a été adopté sans fournir aucune garantie réelle permettant à l’intéressé d’exposer sa cause aux autorités compétentes, l’imposition de telles mesures constitue une restriction injustifiée de son droit (voir, en ce sens et par analogie, arrêt de la Cour du 3 septembre 2008, Kadi et Al Barakaat International Foundation/Conseil et Commission, C-402/05 P et C-415/05 P, Rec. p. I-6351, points 369 et 370).

146 En troisième lieu, il convient de rappeler que, si, selon une jurisprudence constante, le droit de propriété est garanti par l’article 17 de la charte des droits fondamentaux, il ne jouit pas, en droit de l’Union, d’une protection absolue, mais doit être pris en considération au regard de sa fonction dans la société. Par conséquent, des restrictions peuvent être apportées à l’usage de ce droit, à condition que ces restrictions répondent effectivement à des objectifs d’intérêt général poursuivis par l’Union et ne constituent pas, au regard du but poursuivi, une intervention démesurée et intolérable qui porterait atteinte à la substance même du droit ainsi garanti (voir arrêt Makhlouf/Conseil, précité, point 97, et la jurisprudence citée).

147 En l’espèce, premièrement, il convient de constater que l’adoption de mesures restrictives à l’encontre du requérant revêt un caractère adéquat, dans la mesure où elle s’inscrit dans un objectif d’intérêt général aussi fondamental pour la communauté internationale que la protection des populations civiles. En effet, le gel de fonds, d’avoirs financiers et d’autres ressources économiques ainsi que l’interdiction d’entrée sur le territoire de l’Union concernant des personnes identifiées comme étant impliquées dans le soutien du régime syrien ne sauraient, en tant que tels, passer pour inadéquats (voir arrêt Makhlouf/Conseil, précité, point 100, et la jurisprudence citée).

148 Deuxièmement, les mesures en cause revêtent également un caractère nécessaire dès lors que les mesures alternatives et moins contraignantes, telles qu’un système d’autorisation préalable ou une obligation de justification a posteriori de l’usage des fonds versés, ne permettent pas d’atteindre aussi efficacement l’objectif poursuivi, à savoir la lutte contre le financement du régime syrien, notamment eu égard à la possibilité de contourner les restrictions imposées (voir arrêt Makhlouf/Conseil, précité, point 101, et la jurisprudence citée).

149 En outre, les autres actes attaqués comportant les mesures restrictives en cause ont été adoptés en respectant toutes les garanties permettant au requérant d’exercer ses droits de la défense, comme il a déjà été relevé ci-dessus dans l’analyse du troisième moyen.



150 Troisièmement, les autres actes attaqués prévoient la possibilité d'autoriser l'utilisation de fonds gelés pour faire face à des besoins essentiels ou satisfaire à certains engagements, d'accorder des autorisations spécifiques permettant de dégeler des fonds, d'autres avoirs financiers ou d'autres ressources économiques, et de réviser l'inscription sur les listes en cause périodiquement en vue d'assurer que les personnes et entités ne répondant plus aux critères pour y figurer en soient radiées (arrêt Makhoul/Conseil, précité, point 105).

151 Quatrièmement, concernant l'atteinte au droit à la vie privée, les autres actes attaqués prévoient également que l'autorité compétente d'un État membre peut autoriser l'entrée sur son territoire, notamment pour des raisons urgentes d'ordre humanitaire, ce qui a pour effet de limiter l'atteinte portée au droit à la vie du requérant (arrêt du Tribunal du 12 mars 2014, Al-Assad/Conseil, T-202/12, non encore publié au Recueil, point 119).

152 Cinquièmement, concernant l'atteinte à sa réputation, il suffit de constater que le requérant n'a apporté aucun élément concret au soutien de cette allégation, ni quant au lien de causalité qui existerait entre cette atteinte et son inscription sur les listes en cause. En outre, concernant l'atteinte à la réputation de son groupe industriel, il convient de rappeler que, si la Cour européenne des droits de l'homme a admis que le droit d'une personne à la protection de sa réputation est couvert par l'article 8 de la convention de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales, signée à Rome le 4 novembre 1950, en tant qu'élément du droit au respect de la vie privée, elle a également précisé qu'il existait une différence entre l'atteinte à la réputation d'une personne et l'atteinte à la réputation commerciale, cette dernière étant dépourvue de dimension morale (voir Cour eur. D. H., arrêt Uj c. Hongrie du 19 juillet 2011, § 22). Dès lors, c'est à tort que le requérant a invoqué une atteinte à la réputation de son entreprise.

153 Partant, étant donné l'importance primordiale de la protection des populations civiles en Syrie et des dérogations envisagées par les autres actes attaqués, les restrictions au droit de propriété et au droit au respect de la vie privée du requérant causées par ces actes ne sont pas disproportionnées au regard du but poursuivi.

154 Dès lors, il y a lieu de rejeter le présent moyen en tant qu'il est présentée à l'encontre des autres actes attaqués et, partant, le recours en tant qu'il vise à l'annulation de ces actes.

Sur les dépens

155 L'article 87, paragraphe 3, du règlement de procédure dispose que le Tribunal peut répartir les dépens ou décider que chaque partie supporte ses propres dépens si les parties succombent respectivement sur un ou plusieurs chefs de conclusions.

156 En l'espèce, le Conseil ayant succombé sur le chef de conclusions en annulation concernant les actes attaqués antérieurs au 23 mars 2012, pour autant que ces actes concernent le requérant, et le requérant ayant succombé sur le chef de conclusions en annulation concernant les autres actes attaqués, il sera fait une juste application de la disposition précitée en décidant que chaque partie supportera ses propres dépens.

157 Concernant les dépens afférents à la procédure en référé, le requérant supportera ses propres dépens ainsi que ceux du Conseil.

Par ces motifs,

LE TRIBUNAL (septième chambre)
déclare et arrête:



1) La décision 2011/522/PESC du Conseil, du 2 septembre 2011, modifiant la décision 2011/273/PESC concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie, le règlement (UE) n° 878/2011 du Conseil, du 2 septembre 2011, modifiant le règlement (UE) n° 442/2011 concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie, la décision 2011/628/PESC du Conseil, du 23 septembre 2011, modifiant la décision 2011/273/PESC concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie, le règlement (UE) n° 1011/2011 du Conseil, du 13 octobre 2011, modifiant le règlement (UE) n° 442/2011 concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie, la décision 2011/782/PESC du Conseil, du 1er décembre 2011, concernant des mesures restrictives à l'encontre de la Syrie et abrogeant la décision 2011/273/PESC, et le règlement (UE) n° 36/2012 du Conseil, du 18 janvier 2012, concernant des mesures restrictives en raison de la situation en Syrie, et abrogeant le règlement (UE) n° 442/2011, sont annulés pour autant que ces actes concernent M. Tarif Akhras.

2) Le surplus du recours est rejeté.

3) Chaque partie supportera ses propres dépens dans le cadre de la présente instance.

4) M. Akhras supportera ses propres dépens et ceux du Conseil de l'Union européenne dans le cadre de la procédure en référé».

Ano de 2014:

- Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 11 de dezembro de 2014, processo C-282/14, EU:C:2014:2486 (Przedsiębiorstwo Produkcyjno-Handlowo-Usługowe “Stylinart” sp. z o.o. contra Skarb Państwa - Wojewoda Podkarpacki e Skarb Państwa - Prezydent Miasta Przemyśla) - Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Concessão de uma indemnização pelo proprietário de um bem imóvel expropriado – Prejuízo resultante da expropriação – Aplicação do direito da União – Falta – Incompetência manifesta do Tribunal de Justiça:

Neste processo, uma sociedade comercial com sede na Polónia, cuja atividade consistia em assegurar o transporte e o fornecimento de mobiliário na Alemanha, foi expropriada de uma parte do seu imóvel para a construção de uma estrada. Essa expropriação tinha-a obrigado a recorrer a certas medidas que tinham aumentado consideravelmente os seus custos de exploração. No entanto, em direito polaco, a indemnização devida pela expropriação ordenada está limitada ao valor do bem expropriado. Não existe nenhum fundamento jurídico que permita incluir nessa indemnização um montante proporcional aos danos sofridos, concretamente, os danos reais e os lucros cessantes. Considerando que o montante da indemnização era insuficiente, esta sociedade intentou uma ação no Sąd Rejonowy w Rzeszowie (Polónia), que em seguida submeteu uma questão ao Tribunal a fim de determinar se a regulamentação em causa era compatível com os **artigos 16.º (liberdade de empresa) e 17.º (direito de propriedade) da Carta**. O órgão jurisdicional de reenvio perguntou-se então se, com base na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as regras da Carta podiam preencher a lacuna jurídica que tinha identificado no direito polaco.

O Tribunal declarou que a sua competência para responder ao pedido não estava estabelecida, uma vez que este último não continha um mínimo de explicações sobre o nexo que o órgão jurisdicional de reenvio estabeleceu entre o direito da União e a legislação nacional. Depois de recordar o teor do artigo 94.º, alínea c), do seu Regulamento de Processo, o Tribunal de Justiça observou que o órgão jurisdicional de reenvio se limitava a citar as disposições da Carta, sem invocar outras disposições do direito da União e sem indicar os elementos concretos que o teriam levado a interrogar-se sobre a interpretação ou a aplicação de uma regra da União diferente das que figuram na Carta (n.ºs 19-22 e disp.).



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de outubro de 2014, processo C-611/12 P, EU:C:2014:2282 (Jean-François Giordano contra Comissão Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Política comum das pescas – Quotas de pesca – Medidas de emergência tomadas pela Comissão – Responsabilidade extracontratual da União – Artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE – Requisitos – Prejuízo real e certo – Direitos subjetivos de pesca:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=166552&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4602114>:

1. No âmbito de um recurso, é admissível um fundamento no sentido de o Tribunal de Justiça se pronunciar sobre a existência de um erro de direito cometido pelo Tribunal Geral na qualificação do alegado prejuízo como real e certo no quadro da constituição da responsabilidade extracontratual da União.

(cf. n.º 31:

31. A primeira parte do primeiro fundamento é admissível na medida em que o Tribunal de Justiça é convidado pelo recorrente a pronunciar-se sobre a existência de um erro de direito cometido pelo Tribunal Geral na qualificação do alegado prejuízo como real e certo no quadro da constituição da responsabilidade extracontratual da União (v., neste sentido, acórdãos Archer Daniels Midland/Comissão, C-510/06 P, EU:C:2009:166, n.º 105, e Comissão/Schneider Electric, C-440/07 P, EU:C:2009:459, n.º 191).

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 33:

33. Quanto à segunda parte do primeiro fundamento, é forçoso concluir que esta não respeita as exigências de fundamentação próprias de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, na medida em que, ao expor uma série de argumentos para defender que sofreu um prejuízo anormal e especial, o recorrente visa, na realidade, obter uma simples reanálise da petição apresentada no Tribunal Geral (v., neste sentido, acórdãos Interporc/Comissão, C-41/00 P, EU:C:2003:125, n.º 16, e Reynolds Tobacco e o./Comissão, C-131/03 P, EU:C:2006:541, n.º 50).

3. No quadro da constituição da responsabilidade extracontratual da União, na aceção do artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE, o requisito relativo à realidade do dano exige que o prejuízo cujo ressarcimento é pedido seja real e certo, cabendo ao demandante a respetiva prova.

No que toca ao alegado prejuízo, que consiste na parte não pescada e não vendida da sua quota individual, em razão da proibição de pesca do atum rabilho a partir de uma determinada data, nos termos do Regulamento n.º 530/2008, que estabelece medidas de emergência em relação aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo, esse prejuízo não pode ser considerado real e certo, na medida em que não se pode excluir que o recorrente, ainda que tivesse podido pescar após a data efetiva da proibição, não teria esgotado a sua quota por razões alheias à sua vontade.

Com efeito, por um lado, a existência de um direito conferido aos particulares por uma regra de direito não está relacionada com a realidade do dano alegado, mas constitui uma condição a que está subordinada a declaração de uma violação suficientemente caracterizada de tal regra, por uma instituição da União, para implicar a responsabilidade extracontratual da União. Por outro lado, a rejeição, pelo Tribunal Geral, da tese do recorrente segundo a qual ele teria esgotado a sua quota é apenas pertinente para efeitos da avaliação da extensão exata do prejuízo invocado, mas não para concluir pela própria inexistência desse prejuízo, cujo carácter certo não é posto em causa por uma incerteza quanto à sua extensão exata.



(cf. n.ºs 36 a 38, 40:

36. O requisito relativo à realidade do dano exige que o prejuízo cujo ressarcimento é pedido seja real e certo, cabendo ao demandante a respetiva prova (acórdão Agraz e o./Comissão, EU:C:2006:708, n.º 27 e jurisprudência aí referida).

37. No caso concreto, nos n.ºs 17 a 19 do acórdão recorrido, o Tribunal Geral entendeu que o prejuízo invocado pelo demandante, que consiste na parte não pescada e não vendida da sua quota individual, em razão da proibição de pesca do atum rabilho a partir de 16 de junho de 2008, apenas traduz uma situação hipotética e não pode ser considerada real e certa.

38. Mais precisamente, o Tribunal Geral declarou que a atribuição das quotas não confere ao recorrente nenhuma garantia de poder pescar a totalidade da sua quota individual, na medida em que esta constitui um limite teórico de captura máxima e que, de qualquer modo, não se pode excluir que o recorrente, ainda que tivesse podido pescar até 30 de junho de 2008, não teria esgotado a sua quota por razões alheias à sua vontade.

(...)

40. Em especial, ao limitar-se a invocar, como resulta do n.º 18 do acórdão recorrido, o caráter errado da premissa segundo a qual o recorrente dispunha de um direito de pescar e teria necessariamente esgotado a sua quota, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito no exame do requisito relativo ao prejuízo. Com efeito, por um lado, a existência de um direito conferido aos particulares por uma regra de direito não está relacionada com a realidade do dano alegado, mas constitui uma condição a que está subordinada a declaração de uma violação suficientemente caracterizada de tal regra, por uma instituição da União, para implicar a responsabilidade extracontratual da União. Por outro lado, a rejeição, pelo Tribunal Geral, da tese do recorrente segundo a qual ele teria esgotado a sua quota é apenas pertinente para efeitos da avaliação da extensão exata do prejuízo invocado, mas não para concluir pela própria inexistência desse prejuízo, cujo caráter certo não é posto em causa por uma incerteza quanto à sua extensão exata (v., neste sentido, acórdão Agraz e o./Comissão, EU:C:2006:708, n.º 36).

4. De acordo com a própria letra do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2371/2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum de Pescas, a Comissão pode aprovar tais medidas quando haja provas da existência de uma ameaça grave para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema marinho, resultante de atividades de pesca, que requeira uma ação imediata, sem ter de esperar pela superação da quota atribuída. A este respeito, o fato de ser titular de um direito de pescar e de uma quota atribuída pelo Estado-Membro competente para uma determinada campanha de pesca não pode dar-lhe o direito de poder, em quaisquer circunstâncias, esgotar essa quota.

(cf. n.ºs 46, 48:

46. A este respeito, importa notar que este argumento assenta na premissa segundo a qual a adoção de medidas de emergência pela Comissão exige a prova de uma superação efetiva da quota atribuída. Ora, essa premissa está errada. Com efeito, de acordo com a própria letra do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2371/2002, a Comissão pode aprovar tais medidas quando haja provas da existência de uma «ameaça grave para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema marinho, resultante de atividades de pesca, que requeira uma ação imediata», sem ter de esperar pela superação da quota atribuída. Ora, como o Tribunal de Justiça realçou nos n.ºs 63 a 65 do acórdão AJD Tuna (EU:C:2011:153), diversos considerandos do Regulamento n.º 530/2008 fornecem um conjunto de indicações, cuja exatidão não foi contestada por J.-F. Giordano, que demonstram, de forma bastante, que essa ameaça existia no caso vertente.



(...)

48. A este respeito, importa observar que o fato de ser titular de um direito de pescar e de uma quota atribuída pelo Estado-Membro competente para uma determinada campanha de pesca não pode, contrariamente ao defendido por J.-F. Giordano, dar-lhe o direito de poder, em quaisquer circunstâncias, esgotar essa quota.

5. Não implicou uma restrição da sua atividade, incompatível com o seu direito ao exercício e à exploração da sua atividade profissional, garantido pelo artigo 15.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como com o seu direito de propriedade, garantido pelo artigo 17.º, primeiro parágrafo, da referida Carta, o Regulamento n.º 530/2008, que estabelece medidas de emergência em relação aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45° W, e no mar Mediterrâneo.

Com efeito, o Regulamento n.º 530/2008 responde indiscutivelmente a um objetivo de interesse geral prosseguido pela União, a saber, evitar, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2371/2002, uma ameaça grave para a conservação e a reconstituição das unidades populacionais de atum rabilho no oceano Atlântico Este e no mar Mediterrâneo. Além disso, há que declarar que as medidas de proibição de pesca contidas no Regulamento n.º 530/2008 não são manifestamente inadequadas em relação ao que é necessário para atingir esse objetivo de interesse geral, estando, portanto, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Ora, o livre exercício de atividades profissionais não constitui uma prerrogativa absoluta, devendo ser tomado em consideração por referência à sua função na sociedade, podendo ser estabelecidos limites em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A possibilidade de tomar medidas que têm por efeito parar as campanhas de pesca antes da data normal está prevista, nomeadamente, nos artigos 7.º, n.º 1, e 26.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2371/2002, não podendo os operadores comunitários cuja atividade consiste em pescar atum rabilho, invocar o benefício da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima, pois estão em condições de prever a possível adoção de tais medidas.

(cf. n.ºs 49, 50, 52:

49. Importa também lembrar que, como o Tribunal de Justiça declarou, o livre exercício de atividades profissionais não constitui uma prerrogativa absoluta, devendo ser tomado em consideração por referência à sua função na sociedade (v., neste sentido, acórdão FIAMM e o./Conselho e Comissão, C-120/06 P e C-121/06 P, EU:C:2008:476, n.º 183 e jurisprudência aí referida). Assim, podem ser estabelecidos limites ao exercício dessa liberdade, desde que, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, sejam previstos pela lei e que, na observância do princípio da proporcionalidade, sejam necessários e respondam efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros (v., neste sentido, acórdão Digital Rights Ireland e o., C-293/12 e C-594/12, EU:C:2014:238, n.º 38).

50. No caso dos autos, o Regulamento n.º 530/2008 responde indiscutivelmente a um objetivo de interesse geral prosseguido pela União, a saber, evitar, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2371/2002, uma ameaça grave para a conservação e a reconstituição das unidades populacionais de atum rabilho no oceano Atlântico Este e no mar Mediterrâneo. Além disso, tal como decorre dos n.ºs 77 a 85 do acórdão AJD Tuna (EU:C:2011:153), há que declarar que as medidas de proibição de pesca contidas no Regulamento n.º 530/2008 não são manifestamente inadequadas em relação ao que é necessário para atingir esse objetivo de interesse geral, estando, portanto, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

(...)



52. Todavia, como o Tribunal de Justiça já salientou, a possibilidade de tomar medidas que têm por efeito parar as campanhas de pesca antes da data normal está prevista, nomeadamente, nos artigos 7.º, n.º 1, e 26.º, n.º 4, do Regulamento n.º 2371/2002 (acórdão AJD Tuna, EU:C:2011:153, n.º 75). Os operadores comunitários cuja atividade consiste em pescar atum rabilho não podem, assim, invocar o benefício da segurança jurídica ou da proteção da confiança legítima, pois estão em condições de prever a possível adoção de tais medidas (v., neste sentido, acórdão AJD Tuna, EU:C:2011:153, n.º 75)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 22 de maio de 2014, processo C-56/13, EU:C:2014:352 (Érsekcsanádi Mezőgazdasági Zrt contra Bács-Kiskun Megyei Kormányhivatal) - Diretivas 92/40/CEE e 2005/94/CE – Decisões 2006/105/CE e 2006/115/CE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 16.º, 17.º e 47.º – Medidas de luta contra a gripe aviária – Reparação dos danos:** sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 17.º da CDFUE neste livro.
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 30 de abril de 2014, processo C-390/12, EU:C:2014:281 (Robert Pflieger e o.) - Artigo 56.º TFUE – Livre prestação de serviços – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 15.º a 17.º, 47.º e 50.º – Liberdade profissional e direito de trabalhar, liberdade de empresa, direito de propriedade, direito a um recurso efetivo e de aceder a um tribunal imparcial, princípio ne bis in idem – Artigo 51.º – Âmbito de aplicação – Aplicação do direito da União – Jogos de fortuna ou azar – Regulamentação restritiva de um Estado-Membro – Sanções administrativas e penais – Razões imperiosas de interesse geral – Proporcionalidade:** ver o resumo do acórdão em anotação ao art.º 15.º da CDFUE.
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 27 de março de 2014, processo C-314/12, EU:C:2014:192 (UPC Telekabel Wien GmbH contra Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH) - Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Direito de autor e direitos conexos – Sociedade da informação – Diretiva 2001/29/CE – Sítio Internet que coloca obras cinematográficas à disposição do público, sem o consentimento dos titulares de um direito conexo com o direito de autor – Artigo 8.º, n.º 3 – Conceito de ‘intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos’ – Fornecedor de acesso à Internet – Despacho judicial, proferido contra um fornecedor de acesso à Internet, que o proíbe de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet – Ponderação dos direitos fundamentais:** sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.
- **Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção) de 12 de março de 2014, processo T-202/12, EU:T:2014:113 (Bouchra Al Assad contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas tomadas contra a Síria – Congelamento de fundos – Inscrição de um particular nas listas das pessoas visadas – Ligações pessoais com membros do regime – Direitos de defesa – Processo equitativo – Dever de fundamentação – Ónus da prova – Direito a uma tutela jurisdicional efetiva – Proporcionalidade – Direito de propriedade – Direito à vida privada:**

Sumário do acórdão, disponível em

«1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 33:



33. A este respeito, deve recordar-se que, quando, na pendência do processo, o ato impugnado é substituído por outro ato com o mesmo objeto, este último deve ser considerado um elemento novo suscetível de permitir ao recorrente adaptar os seus pedidos e fundamentos. Com efeito, não se pode admitir que uma instituição ou um órgão da União Europeia possa, para fazer face às críticas constantes de uma petição dirigida contra um dos seus atos, adaptar esse ato ou substituí-lo por outro e invocar, na pendência do processo, essa alteração ou essa substituição para privar a outra parte da possibilidade de alargar os seus pedidos e fundamentos iniciais ao ato posterior, ou apresentar pedidos e fundamentos suplementares contra este (acórdãos do Tribunal de Justiça de 3 de março de 1982, *Alpha Steel/Comissão*, 14/81, Recueil, p. 749, n.º 8, e do Tribunal Geral de 28 de maio de 2013, *Al Matri/Conselho*, T-200/11, n.º 80).

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 38, 39:

38. A este respeito, decorre da jurisprudência acima recordada no n.º 33 que um pedido de adaptação dos pedidos se destina a permitir ao requerente alterar o alcance do seu recurso quando o ato inicialmente impugnado foi substituído ou alterado por outro ato na pendência do processo.

39. Nestas circunstâncias, há que concluir que o pedido que visa o Regulamento de execução n.º 363/2013 é inadmissível, porquanto a recorrente alarga o objeto do seu recurso a um ato que não tinha impugnado na petição, sem que seja necessário o Tribunal Geral pronunciar-se quanto à questão de saber se esse pedido foi apresentado no prazo de recurso.

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 47-50, 61:

47. Assim, salvo considerações imperativas relativas à segurança da União ou dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais que se oponham à comunicação de certos elementos, o Conselho é obrigado a comunicar à pessoa ou entidade visada por medidas restritivas as razões específicas e concretas pelas quais considera que essas medidas devem ser adotadas. Assim, o Conselho deve mencionar os elementos de fato e de direito de que depende a justificação legal das medidas em causa e as considerações que o levaram a tomá-las (v., neste sentido, acórdão *Bank Melli Iran/Conselho*, já referido, n.º 81).

48. Por outro lado, a fundamentação deve ser adaptada à natureza do ato em causa e ao contexto em que o mesmo foi adotado. A exigência de fundamentação deve ser apreciada em função das circunstâncias do caso concreto, designadamente do conteúdo do ato, da natureza dos fundamentos invocados e do interesse que os destinatários ou outras pessoas direta e individualmente afetadas pelo ato possam ter em obter explicações. Não se exige que a fundamentação especifique todos os elementos de fato e de direito pertinentes, na medida em que o caráter suficiente de uma fundamentação deve ser apreciado à luz não somente do seu teor mas também do seu contexto e do conjunto das normas jurídicas que regem a matéria em causa. Em especial, um ato lesivo está suficientemente fundamentado quando tiver sido adotado num contexto conhecido do interessado, que lhe permita compreender o alcance da medida adotada a seu respeito (acórdãos *Conselho/Bamba*, já referido, n.ºs 53 e 54, e *Bank Melli Iran/Conselho*, já referido, n.º 82).



49. No caso em apreço, a fundamentação apresentada pelo Conselho, desde a inscrição do nome da recorrente nas listas das medidas restritivas contra a Síria, foi sempre a seguinte:

«Irmã de Bashar al Assad, e esposa de Asif Shawkat, Chefe de Estado-Maior Adjunto da Segurança e Reconhecimento. Dada a íntima relação pessoal, e a relação financeira inerente, com o Presidente sírio, Bashar Al-Assad, e outras figuras centrais do regime sírio, beneficia deste regime e está-lhe associada.»

50. Cumpre referir que a leitura desta fundamentação permitiu à recorrente compreender que foi inscrita nas listas de pessoas visadas pelas medidas restritivas contra a Síria devido às suas ligações pessoais e familiares.

(...)

61. Além disso, segundo jurisprudência constante, a eficácia da fiscalização jurisdicional, que deve nomeadamente incidir sobre a legalidade das razões em que uma autoridade da União se baseou para a inclusão do nome de uma pessoa ou entidade nas listas de destinatários das medidas restritivas adotadas pela referida autoridade, implica que esta última é obrigada a comunicar essas razões à pessoa ou entidade em causa, na medida do possível, no momento em que essa inclusão é decidida ou, pelo menos, tão rapidamente quanto possível depois de ter sido decidida, a fim de permitir a esses destinatários o exercício tempestivo do direito de recurso que lhes assiste (v., neste sentido, acórdão Kadi, n.º 336).

4. V. texto da decisão.

(cf. n.º 53:

53. A este propósito, cabe recordar que o dever de fundamentação constitui uma formalidade essencial que se distingue da questão do mérito da fundamentação, uma vez que este tem a ver com a validade material do ato controvertido. Com efeito, a fundamentação de um ato consiste em exprimir formalmente as razões em que assenta esse ato. Se essas razões estiverem feridas de erros, estes inquinam a validade material do referido ato, mas não a sua fundamentação, que pode ser suficiente, contendo embora motivos errados (v., neste sentido, acórdãos do Tribunal de Justiça de 10 de julho de 2008, Bertelsmann e Sony Corporation of America/Impala, C-413/06 P, Colet., p. I-4951, n.º 181, e Conselho/Bamba, já referido, n.º 60).

5. O respeito dos direitos de defesa, em especial do direito de ser ouvido, não exige, no tocante a medidas restritivas, que as autoridades da União, previamente à inscrição inicial de uma pessoa ou de uma entidade na lista que impõe medidas restritivas, comuniquem as razões dessa inscrição à pessoa ou entidade em causa. Com efeito, essa comunicação prévia seria suscetível de comprometer a eficácia das medidas de congelamento de fundos e de recursos económicos impostas pelas referidas autoridades. Para alcançar o seu objetivo, essas medidas devem, pela sua própria natureza, beneficiar do efeito de surpresa e aplicar-se com efeitos imediatos.

(cf. n.ºs 66-69, 79:

66. A este respeito, recorde-se que, segundo a jurisprudência, o respeito dos direitos de defesa, em especial do direito de ser ouvido, não exige, no tocante a medidas restritivas, que as autoridades da União, previamente à inscrição inicial de uma pessoa ou de uma entidade na lista que impõe medidas restritivas, comuniquem as razões dessa inscrição à pessoa ou entidade em causa (v., neste sentido, acórdão Kadi, n.º 338).

67. Com efeito, essa comunicação prévia seria suscetível de comprometer a eficácia das medidas de congelamento de fundos e de recursos económicos impostas pelas referidas autoridades (v., neste sentido, acórdão Kadi, n.º 339).



68. Para alcançar o seu objetivo, essas medidas devem, pela sua própria natureza, beneficiar do efeito de surpresa e aplicar-se com efeitos imediatos (v., neste sentido, acórdão Kadi, n.º 340).

69. Assim, o Conselho não era obrigado a ouvir a recorrente previamente à sua primeira inscrição nas listas de pessoas visadas pelas medidas restritivas contra a Síria.

6. Em matéria de medidas restritivas adotadas no âmbito da política externa e de segurança comum, o argumento do efeito de surpresa das referidas medidas não pode, em princípio, ser validamente invocado quanto ao respeito dos direitos de defesa relativamente a atos subsequentes que mantiveram o nome da recorrente nas listas que incluem os nomes das pessoas alvo das medidas restritivas.

Todavia, o direito de ser ouvido previamente à adoção de atos que mantêm medidas restritivas contra pessoas já abrangidas pelas mesmas pressupõe que o Conselho tenha considerado novos elementos contra essas pessoas.

Não são violados os direitos de defesa de uma pessoa que não tenha usado a possibilidade de ser ouvida a respeito da adoção de certos atos subsequentes, apesar da publicação, no Jornal Oficial da União Europeia, do aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as referidas medidas restritivas.

(cf. n.ºs 70-78:

70. No entanto, no quadro da Decisão 2012/739 e da Decisão 2013/255, que são atos subsequentes que mantiveram o nome da recorrente nas listas que incluem os nomes das pessoas alvo das medidas restritivas, o argumento do efeito de surpresa das referidas medidas não pode, em princípio, ser validamente invocado (v., neste sentido e por analogia, acórdão França/People's Mojahedin Organization of Iran, já referido, n.º 62).

71. Todavia, resulta da jurisprudência que o direito de ser ouvido previamente à adoção de atos que mantêm medidas restritivas contra pessoas já abrangidas pelas mesmas pressupõe que o Conselho tenha considerado novos elementos contra essas pessoas (v., neste sentido e por analogia, acórdão França/People's Mojahedin Organization of Iran, já referido, n.º 63).

72. No caso em apreço, cumpre referir que o Conselho, quando manteve o nome da recorrente nas listas de pessoas visadas pelas medidas restritivas contra a Síria, não considerou nenhum elemento novo, que não tivesse já sido comunicado à recorrente na sequência da sua inscrição inicial.

73. A este respeito, há que recordar que, em conformidade com as disposições acima recordadas no n.º 63, a recorrente tinha a possibilidade, por sua própria iniciativa, de ser ouvida pelo Conselho sem que fosse formulado um novo convite expresso previamente à adoção de cada ato subsequente, na falta de elementos novos a seu respeito.

74. No entanto, a recorrente não usou dessa possibilidade.

75. Além disso, o Conselho, no dia da publicação da Decisão 2012/739, procedeu à publicação, no Jornal Oficial da União Europeia, do aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão 2012/739 e no Regulamento n.º 36/2012, executado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1117/2012 do Conselho (JO 2012, C 370, p. 6).

76. Do mesmo modo, em 23 de abril de 2013, o Conselho publicou no Jornal Oficial da União Europeia um aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as medidas restritivas previstas pela Decisão 2012/739, executada pela Decisão de Execução 2013/185/PESC do Conselho, e pelo Regulamento n.º 36/2012, executado pelo Regulamento de Execução n.º 363/2013 (JO C 115, p. 5).

77. O conteúdo desses avisos corresponde, no essencial, ao do aviso de 24 de março de 2012.



78. Nestas circunstâncias, deve considerar-se que a recorrente teve a possibilidade, durante vários meses, de impugnar os elementos que justificam a sua inscrição e a sua manutenção no anexo que visa as pessoas alvo das medidas restritivas.

7. Em matéria de política externa e de segurança comum, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, e do artigo 19.º, n.º 1, da Decisão 2011/782, as restrições em matéria de admissão nos territórios dos Estados-Membros e o congelamento de fundos e recursos económico aplicam-se não apenas às pessoas responsáveis pela repressão violenta exercida contra a população civil na Síria mas igualmente às pessoas que beneficiem do regime ou que o apoiem e às pessoas a elas associadas. Estas disposições encontram-se igualmente no artigo 24.º, n.º 1, e no artigo 25.º, n.º 1, da Decisão 2012/739 e no artigo 27.º, n.º 1, e no artigo 28.º, n.º 1, da Decisão 2013/255. Ao proceder desta forma, o Conselho entendeu recorrer a uma presunção de que se considera que as pessoas cujas ligações com membros do regime sírio estavam provadas beneficiavam deste ou o apoiavam, estando-lhe, pois, associadas.

No que respeita a medidas restritivas que visam um país terceiro, as categorias de pessoas singulares suscetíveis de serem atingidas por essas medidas incluem aquelas cuja ligação aos países terceiros em causa é absolutamente evidente, isto é, designadamente os indivíduos associados aos dirigentes desse país. Assim, esse critério pode assim ser utilizado, desde que esteja previsto nos atos que incluem as medidas restritivas em causa e que responda ao objetivo desses atos. A este respeito, uma pessoa, irmã do presidente da Síria e viúva de um membro do Governo sírio é, manifestamente, uma pessoa ligada aos dirigentes do regime sírio, devido à sua ligação familiar com o seu irmão e às funções exercidas em vida pelo seu marido.

A presunção em questão é, além disso, ilidível, continuando as pessoas visadas pelas medidas restritivas a poderem ilidi-la.

(cf. n.ºs 88, 89, 92, 93, 100:

88. Importa recordar que, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, e do artigo 19.º, n.º 1, da Decisão 2011/782, as restrições em matéria de admissão nos territórios dos Estados-Membros e o congelamento de fundos e recursos económico aplicam-se não apenas às pessoas responsáveis pela repressão violenta exercida contra a população civil na Síria mas igualmente às pessoas que beneficiem do regime ou que o apoiem e às pessoas a elas associadas. Estas disposições encontram-se igualmente no artigo 24.º, n.º 1, e no artigo 25.º, n.º 1, da Decisão 2012/739 e no artigo 27.º, n.º 1, e no artigo 28.º, n.º 1, da Decisão 2013/255.

89. Ao proceder desta forma, o Conselho entendeu recorrer a uma presunção de que se considera que as pessoas cujas ligações com membros do regime sírio estavam provadas beneficiavam deste ou o apoiavam, estando-lhe, pois, associadas.

(...)

92. Importa desde logo recordar, no que respeita a medidas restritivas que visam um país terceiro, que resulta da jurisprudência que as categorias de pessoas singulares suscetíveis de serem atingidas por essas medidas incluem aquelas cuja ligação aos países terceiros em causa é absolutamente evidente, isto é, designadamente os indivíduos associados aos dirigentes desse país. Assim, esse critério pode assim ser utilizado, desde que esteja previsto nos atos que incluem as medidas restritivas em causa e que responda ao objetivo desses atos (v., neste sentido, acórdão *Tay Za/Conselho*, já referido, n.ºs 68 e 69).

93. No caso em apreço, em primeiro lugar, importa notar que a recorrente é, manifestamente, uma pessoa ligada aos dirigentes do regime sírio, devido à sua ligação familiar com o presidente desse país e às funções exercidas em vida pelo seu marido.

(...)



100. Em seguida, saliente-se que a presunção em causa é ilidível. Com efeito, resulta das disposições acima mencionadas no n.º 63 que o Conselho dá às pessoas visadas pelas medidas restritivas em causa a possibilidade de lhe submeter observações e procede à revisão da sua decisão se forem trazidos novos elementos de prova substanciais ou se forem formuladas observações. Assim, as pessoas visadas pelas medidas restritivas continuam a ser livres de ilidir a referida presunção, mediante a demonstração de que, apesar das suas ligações pessoais ou familiares com os dirigentes do regime sírio, não beneficiam deste último e por isso não lhe estão associadas, apoiando-se designadamente em fatos e informações de que só elas podem ter conhecimento.

8. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 112-120:

112. Recorde-se que o direito de propriedade faz parte dos princípios gerais do direito da União e encontra-se consagrado pelo artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Quanto ao direito ao respeito da vida privada, o artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais reconhece o direito ao respeito pela vida privada e familiar (v., neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2012, O. e o., C-356/11 e C-357/11, n.º 76).

113. Ora, segundo jurisprudência constante, estes direitos fundamentais não gozam, no direito da União, de uma proteção absoluta, mas devem ser considerados atendendo à sua função na sociedade (v., neste sentido, acórdão Kadi, n.º 355). Por conseguinte, podem ser impostas restrições ao exercício destes direitos, desde que tais restrições correspondam efetivamente a objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituam, atendendo ao fim prosseguido, uma intervenção excessiva e intolerável que atente contra a própria substância dos direitos assim garantidos (v., neste sentido, acórdãos do Tribunal de Justiça de 30 de julho de 1996, Bosphorus, C-84/95, Colet., p. I-3953, n.º 21, e de 15 de novembro de 2012, Al Aqsa/Conselho e Países Baixos/Al-Aqsa, C-539/10 P e C-550/10 P, n.º 121).

114. Além disso, resulta de jurisprudência constante que o princípio da proporcionalidade faz parte dos princípios gerais do direito da União e exige que os meios postos em prática por uma disposição do direito da União sejam aptos a realizar os objetivos legítimos prosseguidos pela regulamentação em causa e não vão além do que é necessário para os alcançar (acórdãos do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2011, Luxemburgo/Parlamento e Conselho, C-176/09, Colet., p. I-3727, n.º 61, e Al-Aqsa/Conselho e Países Baixos/Al-Aqsa, já referido, n.º 122).

115. No caso em apreço, o congelamento de fundos, dos ativos financeiros e de outros recursos económicos das pessoas identificadas como associadas ao regime sírio, bem como a proibição da sua entrada no território da União (a seguir «medidas em causa»), impostos pelas decisões impugnadas, constituem medidas cautelares, que supostamente não privam as pessoas em causa da sua propriedade ou do direito ao respeito da sua vida privada (v., neste sentido e por analogia, acórdão Kadi, n.º 358). Todavia, as medidas em causa implicam, incontestavelmente, uma restrição à fruição do direito de propriedade e afetam a vida privada da recorrente (v., neste sentido e por analogia, acórdão Al-Aqsa/Conselho e Países Baixos/Al-Aqsa, já referido, n.º 120).

116. No que respeita à aptidão das medidas em causa a concretizar os objetivos prosseguidos, relativamente a um objetivo de interesse geral tão fundamental para a comunidade internacional como a proteção das populações civis, aquelas não podem, por si só,



ser consideradas inadequadas (v., neste sentido, acórdãos Bosphorus, já referido, n.º 26; Kadi, n.º 363; e Al-Aqsa/Conselho e Países Baixos/Al-Aqsa, já referido, n.º 123).

117. No que respeita à necessidade, importa observar que medidas alternativas e menos restritivas, como um sistema de autorização prévia ou uma obrigação de justificação a posteriori da utilização dos fundos transferidos, não permitem atingir o objetivo prosseguido, ou seja, a luta contra o financiamento do terrorismo, de forma tão eficaz, atendendo nomeadamente à possibilidade de contornar as restrições impostas (v., por analogia, acórdão Al-Aqsa/Conselho e Países Baixos/Al-Aqsa, já referido, n.º 125).

118. Além disso, deve recordar-se que o artigo 19.º, n.ºs 3 a 7, da Decisão 2011/782, o artigo 25.º, n.ºs 3 a 11, da Decisão 2012/739 e o artigo 28.º, n.ºs 3 a 11, da Decisão 2013/255 preveem a possibilidade, por um lado, de autorizar a utilização de fundos congelados para fazer face a necessidades essenciais ou satisfazer determinados compromissos e, por outro, de conceder autorizações específicas que permitam descongelar fundos, outros ativos financeiros ou outros recursos económicos.

119. Do mesmo modo, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 6, da Decisão 2011/782, com o artigo 24.º, n.º 6, da Decisão 2012/739 e com o artigo 27.º, n.º 6, da Decisão 2013/255, a autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar a entrada no seu território designadamente por razões humanitárias urgentes.

120. Por último, a manutenção do nome da recorrente nas listas anexas às decisões impugnadas não pode ser qualificada de desproporcionada devido a um alegado carácter potencialmente ilimitado. Com efeito, essa manutenção é objeto de uma revisão periódica, a fim de garantir que as pessoas e entidades que já não preencham os critérios para constar da lista em causa dela sejam retiradas (v., por analogia, acórdãos Kadi, n.º 365, e Al-Aqsa/Conselho e Países Baixos/Al-Aqsa, já referido, n.º 129)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 6 de março de 2014, processo C-206/13, EU:C:2014:126 (Cruciano Siragusa contra Regione Sicilia – Soprintendenza Beni Culturali e Ambientali di Palermo) - Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Princípios gerais do direito da União – Aplicação do direito da União – Âmbito de aplicação do direito da União – Nexo de ligação suficiente – Inexistência – Incompetência do Tribunal de Justiça:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=161870&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4723490>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 19-33:

19 A este respeito, importa recordar que, de acordo com o artigo 94.º, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, o pedido de decisão prejudicial deve conter a exposição das razões que conduziram o órgão jurisdicional de reenvio a interrogar-se sobre a interpretação ou a validade de certas disposições do direito da União, bem como o nexo que esse órgão jurisdicional estabelece entre essas disposições e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal. Essa exposição, bem como a exposição sumária dos fatos pertinentes, exigidas pelo artigo 94.º, alínea a), do referido Regulamento de Processo, deve permitir ao Tribunal de Justiça verificar, além da admissibilidade do pedido de decisão prejudicial, a sua competência para responder à questão submetida.



20 Nos termos do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, os Estados-Membros são os destinatários das suas disposições apenas quando apliquem o direito da União. O artigo 6.º, n.º 1, TUE, assim como o artigo 51.º, n.º 2, da Carta, precisa que as disposições desta última não estendem, de modo algum, as competências da União tal como definidas nos Tratados. Assim, o Tribunal de Justiça é chamado a interpretar o direito da União, à luz da Carta, nos limites das competências que lhe são atribuídas (acórdão de 15 de novembro de 2011, Dereci e o., C-256/11, Colet., p. I-11315, n.º 71 e jurisprudência referida).

21 O Tribunal de Justiça já recordou que não pode apreciar à luz da Carta uma regulamentação nacional que não se situe no quadro do direito da União. Em contrapartida, a partir do momento em que uma regulamentação desse tipo entre no âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça, chamado a pronunciar-se sobre uma questão prejudicial, deve fornecer todos os elementos de interpretação necessários à apreciação, pelo tribunal nacional, da conformidade de tal regulamentação com os direitos fundamentais cujo respeito assegura (v. acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, n.º 19 e jurisprudência referida).

22 Esta definição do âmbito de aplicação dos direitos fundamentais da União é corroborada pelas explicações relativas ao artigo 51.º da Carta, as quais, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, terceiro parágrafo, TUE e do artigo 52.º, n.º 7, da Carta, devem ser tomadas em consideração para efeitos da sua interpretação (v., neste sentido, acórdão de 22 de dezembro de 2010, DEB, C-279/09, Colet., p. I-13849, n.º 32). **Nos termos das referidas explicações, a obrigação de respeitar os direitos fundamentais definidos no quadro da União apenas se impõe aos Estados-Membros quando estes agem no âmbito do direito da União.**

23 Segundo a descrição feita pelo órgão jurisdicional de reenvio, o processo principal diz respeito a uma decisão de injunção que ordena a demolição de obras realizadas em violação de uma lei relativa à proteção do património cultural e da paisagem. **Um processo dessa natureza tem um nexo de ligação com o direito da União em matéria de ambiente, uma vez que a proteção da paisagem, visada pela lei nacional em causa, faz parte da proteção do ambiente. O órgão jurisdicional de reenvio cita, a este respeito, diversas disposições do direito da União em matéria de ambiente.**

24 Cabe, porém, recordar que o conceito de «aplicação do direito da União», na aceção do artigo 51.º da Carta, impõe a existência de um nexo de ligação de um certo grau, que ultrapassa a mera proximidade das matérias em causa ou as incidências indiretas de uma matéria na outra (v., neste sentido, acórdão de 29 de maio de 1997, Kremzow, C-299/95, Colet., p. I-2629, n.º 16).

25 Para determinar se uma regulamentação nacional pertence ao domínio de aplicação do direito da União na aceção do artigo 51.º da Carta, **importa verificar, entre outros elementos**, se tem por objetivo aplicar uma disposição do direito da União, qual o caráter dessa legislação e se a mesma prossegue objetivos diferentes dos abrangidos pelo direito da União, ainda que seja suscetível de afetar indiretamente este último, bem como se existe uma regulamentação de direito da União específica na matéria ou suscetível de o afetar (v. acórdãos de 18 de dezembro de 1997, Annibaldi, C-309/96, Colet., p. I-7493, n.ºs 21 a 23; de 8 de novembro de 2012, lida, C-40/11, n.º 79; e de 8 de maio de 2013, Ymeraga e o., C-87/12, n.º 41).

26 Nomeadamente, o Tribunal de Justiça tem concluído pela inaplicabilidade dos direitos fundamentais da União a uma regulamentação nacional em razão de **as disposições**



da União no domínio em causa não imponham aos Estados-Membros qualquer obrigação relativamente à situação do processo principal (v. acórdão de 13 de junho de 1996, Maurin, C-144/95, Colet., p. I-2909, n.ºs 11 e 12).

27 Como sustentaram os interessados que apresentaram observações, nem as disposições dos Tratados UE e FUE referidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, nem a regulamentação relativa à Convenção de Aarhus, nem as Diretivas 2003/4 e 2011/92 impõem aos Estados-Membros obrigações específicas destinadas a proteger a paisagem, como faz o direito italiano.

28 Os objetivos dessas regulamentações e do Decreto Legislativo n.º 42/04 não são os mesmos, embora a paisagem constitua um dos elementos tidos em consideração para avaliar o impacto de um projeto no ambiente, em conformidade com a Diretiva 2011/92, e faça parte dos elementos tidos em consideração nas informações sobre ambiente mencionadas na Convenção de Aarhus, no Regulamento n.º 1367/2006 e na Diretiva 2003/4.

29 No seu acórdão Annibaldi, já referido, mencionado nas explicações relativas ao artigo 51.º da Carta, o Tribunal de Justiça declarou que a mera circunstância de uma lei nacional ser suscetível de afetar indiretamente o funcionamento de uma organização comum de mercados agrícolas não pode constituir um nexo de ligação suficiente (acórdão Annibaldi, já referido, n.º 22; v., igualmente, acórdão Kremzow, já referido, n.º 16).

30 A este respeito, nenhum elemento permite concluir que as disposições do Decreto Legislativo n.º 42/04 pertinentes no processo principal se situem no âmbito de aplicação do direito da União. Com efeito, essas disposições não constituem a aplicação de normas do direito da União, o que distingue o processo principal em causa no presente reenvio prejudicial do processo que deu origem ao acórdão de 15 de janeiro de 2013, Križan e o. (C-416/10), referido pelo órgão jurisdicional de reenvio.

31 Além disso, importa ter em conta o objetivo da proteção dos direitos fundamentais no direito da União, que é zelar por que esses direitos não sejam violados nos **domínios de atividade da União**, seja em razão da ação da União ou em razão da aplicação do direito da União pelos Estados-Membros.

32 **A prossecução deste objetivo justifica-se pela necessidade de evitar que uma proteção dos direitos fundamentais suscetível de variar consoante o direito nacional em causa prejudique a unidade, o primado e efetividade do direito da União** (v., neste sentido, acórdãos de 17 de dezembro de 1970, Internationale Handelsgesellschaft, 11/70, Colet. 1969-1970, p. 625, n.º 3, e de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11, n.º 60). Ora, não resulta da decisão de reenvio que esse risco esteja presente no processo principal.

33 **Decorre de todos estes elementos que a competência do Tribunal de Justiça para interpretar o artigo 17.º da Carta não foi demonstrada** (v., neste sentido, acórdão de 22 de dezembro de 2010, Omalet, C-245/09, Colet., p. I-13771, n.º 18; despachos de 1 de março de 2011, Chartry, C-457/09, Colet., p. I-819, n.ºs 25 e 26; de 10 de maio de 2012, Corpul Național al Polițiștilor, C-134/12, n.º 15; de 7 de fevereiro de 2013, Pedone, C-498/12, n.º 15; e de 7 de novembro de 2013, SC Schuster & Co Ecologic, C-371/13, n.º 18).

2. V. texto da decisão.



(cf. n.ºs 34, 35:

34 Quanto ao **princípio da proporcionalidade**, o mesmo faz parte dos princípios gerais do direito da União que devem ser respeitados por uma regulamentação nacional abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União ou destinada a aplicá-lo (v., neste sentido, acórdãos de 18 de fevereiro de 1982, Zuckerfabrik Franken, 77/81, Recueil, p. 681, n.º 22; de 16 de maio de 1989, Buet e EBS, 382/87, Colet., p. 1235, n.º 11; de 2 de junho de 1994, Exportslachterijen van Oordgem, C-2/93, Colet., p. I-2283, n.º 20; e de 2 de dezembro de 2010, Vandorou e o., C-422/09, C-425/09 e C-426/09, Colet., p. I-12411, n.º 65).

35 Uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio não fez prova, através da demonstração da existência de umnexo suficiente, de que o artigo 167.º, n.º 4, alínea a), do Decreto Legislativo n.º 42/04 se encontra abrangido pelo âmbito do direito da União ou aplica este direito, a competência do Tribunal de Justiça para interpretar o princípio da proporcionalidade no caso vertente também não está demonstrada.

- **Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção) de 27 de fevereiro de 2014, processo T-256/11, EU:T:2014:93 (Ahmed Abdelaziz Ezz e o. contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas adotadas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação no Egito – Congelamento de fundos – Base jurídica – Dever de fundamentação – Erro de fato – Direitos de defesa – Direito a uma proteção jurisdicional efetiva – Direito de propriedade – Liberdade de empresa:**

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=160854&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4722956](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=160854&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4722956):

«1. O artigo 1.º da Decisão 2011/172 que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito pode ter por base legal o artigo 29.º TUE. Com efeito, constituem posições da União na aceção desta última disposição as decisões que, primeiro, se inscrevem no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), conforme definida no artigo 24.º, n.º 1, TUE, segundo, estão relacionadas com uma questão específica de natureza geográfica ou temática, e, terceiro, não têm a natureza de ações operacionais na aceção do artigo 28.º TUE. Na medida em que estes critérios sejam respeitados, as decisões que contêm medidas suscetíveis de alterar diretamente a situação jurídica dos particulares, e não apenas atos de caráter programático ou simples declarações de intenções, podem ter como base jurídica o artigo 29.º TUE.

A este título, esta decisão, procurando auxiliar as autoridades de um país terceiro na sua luta contra a apropriação ilegítima de fundos públicos, é abrangida pela PESC e observa os objetivos mencionados no artigo 21.º, n.º 2, alíneas b) e d), TUE, sem implicar operações civis ou militares, e sendo adotada à luz da situação de um Estado terceiro em concreto.

(cf. n.ºs 41, 42, 44-47)

2. O Regulamento n.º 270/2011 que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito pode ter por base legal o artigo 215.º, n.º 2, TFUE e a Decisão 2011/172. Com efeito, o artigo 215.º, n.º 2, TFUE não restringe o seu âmbito de aplicação às decisões relativas a dirigentes de Estados terceiros ou a seus associados. Pode servir de base jurídica para adotar medidas restritivas contra qualquer pessoa, independentemente da sua qualidade, desde que essas medidas tenham sido previstas numa decisão adotada no âmbito da PESC. A este título, o referido regulamento, cuja redação é análoga à da Decisão 2011/172, respeita os critérios definidos pelo artigo 215.º, n.º 2, TFUE.

Esta apreciação não é posta em causa pela invocação dos artigos 60.º CE e 301.º CE aplicáveis antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Com efeito, este tratado alterou o estado do



direito ao introduzir um novo artigo 215.º TFUE. Deste modo, embora o n.º 1 deste artigo abranja os domínios anteriormente abrangidos pelos artigos 60.º CE e 301.º CE, o seu n.º 2, passou a autorizar o Conselho a adotar, por meio de um ato previsto no artigo 288.º TFUE, medidas restritivas contra destinatários que não têm ligações com o regime dirigente de um país terceiro. (cf. n.ºs 49-53)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 62, 63, 68, 89)

4. Atendendo às disparidades existentes entre as versões linguísticas francesa e inglesa do artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 2011/172 que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito, esta disposição deve ser interpretada à luz de todas as versões linguísticas e do contexto e da finalidade nos quais se insere. Ora, por um lado, na maioria das línguas da União, que não o inglês e o francês, a redação da referida disposição é análoga à da versão inglesa. Por outro lado, o efeito útil da decisão em causa ficaria seriamente comprometido se o seu artigo 1.º visasse apenas as pessoas contra as quais foram proferidas condenações penais, porque essas pessoas poderiam, no decurso do processo penal, ter transferido os seus bens para outros Estados que não cooperam com as autoridades egípcias. Deste modo, o artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 2011/172 deve ser interpretado no sentido de que abrange, entre outros, as pessoas que tenham podido, eventualmente sem o seu conhecimento, beneficiar do produto de uma apropriação ilegítima de fundos públicos egípcios e que são objeto, a esse título, de medidas cautelares, impostas num quadro judicial, e destinadas a conservar os ativos provenientes das referidas apropriações ilegítimas.

Quanto ao demais, por um lado, esse congelamento de ativos não constitui uma sanção administrativa nem entra no âmbito de aplicação do artigo 49.º, n.º 1, primeiro período, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pelo que o princípio segundo o qual as disposições que preveem sanções administrativas devem ser objeto de interpretação estrita não proíbe uma interpretação ampla do artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 2011/172. Por outro lado, ao adotar a Decisão 2011/172, o Conselho não reconheceu, ele próprio, que as pessoas visadas no artigo 1.º, n.º 1, eram culpadas relativamente a fatos punidos no direito penal egípcio ou no direito de um Estado-Membro da União. Além disso, também não incitou o público a acreditar, sem razão, na culpabilidade destas pessoas e também não antecipou nenhum juízo sobre a apreciação dos fatos pelo juiz competente. Daqui resulta que o princípio da presunção de inocência também não se opõe à interpretação ampla desta disposição.

(cf. n.ºs 64, 66, 67, 80, 81, 83, 84)

5. O anexo da Decisão 2011/172 que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito, atendendo às disparidades existentes entre as diferentes versões linguísticas, deve ser interpretado em conformidade com a Decisão 2011/172, cuja execução assegura, no sentido de que abrange três categorias de pessoas, a saber, para além dos arguidos em processos penais por fatos constitutivos de uma apropriação ilegítima de fundos públicos, aquelas que são perseguidas judicialmente por serem cúmplices desses fatos e aquelas que são objeto de processos judiciais conexos com um processo penal por fatos constitutivos de uma apropriação ilegítima de fundos públicos.

(cf. n.ºs 90, 91, 94)

6. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 105-109, 113-116)

7. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 161-165)

8. Uma primeira medida de congelamento de ativos, como a que foi tomada através do anexo da Decisão 2011/172 que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos,



tendo em conta a situação no Egito e do anexo I do Regulamento n.º 270/2011, que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito, deve poder beneficiar de um efeito de surpresa. Deste modo, o Conselho não é obrigado, antes da adoção de tal medida, a comunicar os motivos dessa medida à pessoa em causa. Do mesmo modo, também não tem a obrigação de advertir as pessoas visadas por uma medida desse tipo da sua adoção iminente. Além disso, o princípio da observância dos direitos de defesa e o direito a uma tutela jurisdicional efetiva garantido pelo artigo 47.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia exigem, em princípio, que a autoridade da União que adota um ato que institui medidas restritivas contra uma pessoa ou uma entidade comunique os motivos nos quais este ato assenta, pelo menos, tão rapidamente quanto possível após a sua adoção, a fim de permitir que essas pessoas ou entidades defendam os seus interesses e exerçam o seu direito de recurso. É normalmente através de uma comunicação individual que o Conselho deve cumprir esta obrigação.

Do mesmo modo, o fato de o Conselho não ter comunicado, ele próprio, os motivos de um ato que institui medidas restritivas não é suscetível de afetar a validade desse ato quando essa omissão não tenha tido por efeito privar a pessoa ou a entidade em causa da possibilidade de conhecer, em tempo útil, a fundamentação desse ato e de apreciar a sua procedência.

Por outro lado, as pessoas singulares ou coletivas visadas por uma primeira decisão que congela os seus ativos têm direito a serem ouvidas pelo Conselho depois de essa decisão ter sido adotada. No entanto, este não está obrigado a proceder, oficiosamente, à audição das referidas pessoas. (cf. n.ºs 176, 180, 181, 183, 184)

9. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 195, 198-200, 206, 209, 228-233)».

Ano de 2013:

- **Acórdão do Tribunal Geral (Sexta Secção) de 13 de setembro de 2013, processo T-383/11, EU:T:2013:431 (Eyad Makhoul contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas tomadas contra a Síria – Congelamento de fundos e de recursos económicos – Restrições à entrada e à passagem em trânsito no território da União – Direitos de defesa – Dever de fundamentação – Erro manifesto de apreciação – Direitos fundamentais:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=157676&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4723568>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 20:

20. Recorde-se que, quando uma decisão ou um regulamento que dizem direta e individualmente respeito a um particular são, no decurso do processo, substituídos por um ato com o mesmo objeto, este deve ser considerado um elemento novo suscetível de permitir ao recorrente adaptar os seus pedidos e fundamentos. Com efeito, seria contrário a uma boa administração da justiça e às exigências de economia processual obrigar o recorrente a interpor novo recurso. Além disso, seria injusto que a instituição em causa pudesse, para fazer face às críticas contidas numa petição apresentada ao juiz da União contra um ato, adaptar o ato impugnado ou substituí-lo por outro e, no decurso da instância, invocar essa modificação ou substituição para privar a outra parte da possibilidade de tornar os seus pedidos e fundamentos iniciais extensivos ao ato ulterior ou



de apresentar pedidos e fundamentos suplementares contra este (v. acórdão do Tribunal Geral de 23 de outubro de 2008, *People's Mojahedin Organization of Iran/Conselho*, T-256/07, Colet., p. II-3019, n.º 46 e jurisprudência referida).

2. Quanto a medidas restritivas de proibição de entrada ou de passagem em trânsito no território dos Estados-Membros das pessoas responsáveis pela repressão violenta exercida contra a população civil na Síria, bem como de congelamento dos fundos e dos recursos económicos que pertencem a essas pessoas, no que diz respeito aos direitos de defesa e, em particular, ao direito a serem ouvidas, não se pode exigir às autoridades da União que comuniquem os fundamentos das decisões que aplicaram tais medidas antes da inclusão inicial de uma pessoa ou de uma entidade na lista que impõe essas medidas. Com efeito, essa comunicação prévia seria suscetível de comprometer a eficácia das medidas de congelamento de fundos e de recursos económicos impostas por essas decisões.

A fim de atingir o objetivo prosseguido pelas decisões impugnadas, essas medidas devem, pela sua própria natureza, beneficiar do efeito surpresa e aplicar-se com efeito imediato. Nestas condições, no que diz respeito à Decisão de Execução 2011/302, que dá execução à Decisão 2011/273 que impõe medidas restritivas contra a Síria, que incluiu o nome do recorrente na lista que figura no anexo da Decisão 2011/273, por razões atinentes igualmente ao seu objetivo e à eficácia das medidas nele previstas, as autoridades da União também não estavam obrigadas a ouvir o recorrente previamente à inscrição inicial do seu nome na lista que figura no anexo.

(cf. n.ºs 38-41:

38. Com efeito, em conformidade com a jurisprudência relativa aos direitos de defesa e, em particular, ao direito a ser ouvido sobre medidas restritivas, não se pode exigir às autoridades comunitárias que comuniquem as referidas razões antes da inclusão inicial de uma pessoa ou de uma entidade na referida lista (v., neste sentido, acórdão *Kadi*, n.º 338).

39. Com efeito, essa comunicação prévia seria suscetível de comprometer a eficácia das medidas de congelamento de fundos e de recursos económicos impostas por essas decisões (v., neste sentido, acórdão *Kadi*, já referido, n.º 339).

40. A fim de atingir o objetivo prosseguido pelas decisões impugnadas, essas medidas devem, pela sua própria natureza, beneficiar do efeito surpresa e, como o Tribunal de Justiça já declarou, aplicar-se com efeito imediato (v., nesse sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de outubro de 2007, *Möllendorf e Möllendorf-Niehuus*, C-117/06, Colet., p. I-8361, n.º 63, e acórdão *Kadi*, n.º 340).

41. Por motivos igualmente relacionados com o objetivo prosseguido pela Decisão de Execução 2011/302, que incluiu o nome do recorrente na lista que figura no anexo da Decisão 2011/372, e com a eficácia das medidas nele previstas, as autoridades da União também não estavam obrigadas a ouvir o recorrente previamente à inscrição inicial do seu nome na lista que figura no anexo (v., neste sentido, acórdão *Kadi*, n.º 341).

3. No quadro da adoção de uma decisão subsequente como a Decisão 2012/379, que impõe medidas restritivas contra a Síria, que é uma decisão subsequente que manteve o nome do recorrente na lista que contém os nomes de pessoas alvo de medidas restritivas, o argumento do efeito de surpresa das referidas medidas não pode ser validamente invocado.

Uma vez que, em primeiro lugar, o Conselho não admitiu nenhum elemento novo, ou seja, nenhum elemento que não tivesse já sido comunicado ao recorrente na sequência da sua inscrição inicial na lista que contém os nomes de pessoas alvo de medidas restritivas, no momento em que



o seu nome foi mantido na lista das pessoas visadas por essas medidas, que, em segundo lugar, o recorrente pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa, ser ouvido pelo Conselho sem que seja formulado novo convite expresso previamente à adoção de cada decisão subsequente, na falta de elementos novos admitidos contra si que, por conseguinte e em terceiro lugar o recorrente teve, durante vários meses, oportunidade de contestar os elementos que justificavam a sua inscrição e a sua manutenção na referida lista e que, por último, o Conselho procedeu à publicação de um aviso no Jornal Oficial no dia seguinte à publicação da Decisão 2012/379, pelo que não se pode dar por provada uma violação do seu direito a ser ouvido.

(cf. n.ºs 42, 44-46:

42. No entanto, no quadro da adoção da Decisão 2012/379, que é uma decisão subsequente que manteve o nome do recorrente na lista que contém os nomes de pessoas alvo de medidas restritivas, o argumento do efeito de surpresa das referidas medidas não pode ser validamente invocado (v., neste sentido, acórdão França/People's Mojahedin Organization of Iran, já referido, n.º 62).

(...)

44. No caso em apreço, importa referir que o Conselho não admitiu nenhum elemento novo, ou seja, nenhum elemento que não tivesse já sido comunicado ao recorrente na sequência da sua inscrição inicial, quando o seu nome foi mantido na lista em causa.

45. Ora, segundo o artigo 5.º, n.º 3, da Decisão 2011/273, «[c]aso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho procede à reapreciação da sua decisão e informa em conformidade a pessoa ou entidade em causa». Assim, o recorrente pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa, ser ouvido pelo Conselho sem que seja formulado novo convite expresso previamente à adoção de cada decisão subsequente, na falta de elementos novos admitidos contra si.

46. Além disso, o Conselho procedeu à publicação de um aviso no Jornal Oficial em 30 de novembro de 2012, ou seja, no dia seguinte à publicação da Decisão 2012/739. Por conseguinte, nestas circunstâncias, o recorrente teve, durante vários meses, oportunidade de contestar os elementos que justificavam a sua inscrição e a sua manutenção na lista que visava as pessoas alvo de medidas restritivas, pelo não se pode dar por provada uma violação do seu direito a ser ouvido.

4. Embora a comunicação individual de decisões que impõem determinadas medidas restritivas no quadro da política externa e de segurança comum seja, em princípio, necessária, não sendo suficiente a mera publicação no Jornal Oficial, contudo o juiz deve, em cada processo, verificar se o fato de os motivos da decisão controvertida não terem sido individualmente levados ao conhecimento do recorrente teve a consequência de o privar da possibilidade de conhecer, em tempo útil, a fundamentação da decisão controvertida e apreciar o mérito da medida de congelamento dos fundos e recursos económicos contra ele adotada. Esse requisito não está preenchido quando resulte dos autos que o recorrente estava em condições de se defender eficazmente dos atos impugnados na sequência da sua publicação no Jornal Oficial e isto mesmo que o Conselho devesse ter procedido à notificação individual dos motivos que justificam a manutenção do nome do recorrente na lista de pessoas visadas por essas medidas restritivas.

(cf. n.ºs 48, 50:

48. Segundo jurisprudência constante, embora a comunicação individual deste tipo de decisões seja, em princípio, necessária, não sendo suficiente a mera publicação no Jornal Oficial, contudo o juiz deve, em cada processo, verificar se o fato de os motivos da decisão controvertida não terem sido levados ao conhecimento do recorrente teve a consequência de o privar da possibilidade de conhecer, em tempo útil, a fundamentação da decisão controvertida e apreciar o mérito da medida de congelamento dos fundos e recursos económicos contra ele adotada (v., neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça



de 16 de novembro de 2011, Bank Melli Iran/Conselho, C-548/09 P, Colet., p. I-11381, n.ºs 52 a 56).

(...)

50. Por conseguinte, o Conselho devia ter procedido à notificação individual dos motivos que justificam a manutenção do nome do recorrente na lista em causa, para lhe permitir defender-se de forma eficaz e com a brevidade possível. Todavia, resulta dos autos que o recorrente estava em condições de se defender eficazmente dos atos impugnados na sequência da respetiva publicação no Jornal Oficial, uma vez que interpôs recurso no Tribunal Geral nos prazos previstos.

5. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 60-66, 71, 72:

60. Segundo uma jurisprudência constante, o dever de fundamentar um ato lesivo, que constitui o corolário do princípio do respeito dos direitos de defesa, tem por fim, por um lado, fornecer ao interessado uma indicação suficiente para saber se o ato foi devidamente fundamentado ou se enferma eventualmente de um vício que permita impugnar a sua validade perante o juiz da União e, por outro, permitir a este último exercer a sua fiscalização da legalidade desse ato (v. acórdão de 2 de outubro de 2003, Corus UK/Comissão, C-199/99 P, Colet., p. I-11177, n.º 145; de 29 de setembro de 2011, Elf Aquitaine/Comissão, C-521/09 P, Colet., p. I-8947, n.º 148, e de 15 de novembro de 2012, Conselho/Bamba, C-417/11 P, n.º 49).

61. Segundo jurisprudência igualmente constante, a fundamentação exigida pelo artigo 296.º TFUE deve ser adaptada à natureza do ato em causa e revelar, de forma clara e inequívoca, a argumentação da instituição autora do ato, por forma a permitir aos interessados conhecer as razões da medida adotada e ao órgão jurisdicional competente exercer a sua fiscalização (v., designadamente, acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de abril de 1998, Comissão/Sytraval e Brink's France, C-367/95 P, Colet., p. I-1719, n.º 63; de 10 de julho de 2008, Bertelsmann e Sony Corporation of America/Impala, C-413/06 P, Colet., p. I-4951, n.º 166 e de 15 de novembro de 2012, Al-Aqsa/Conselho, C-539/10 e C-550/10 P, n.º 138).

62. Como a pessoa em causa não tem direito de audição prévia à adoção de uma decisão inicial de congelamento de fundos e de recursos económicos, o respeito do dever de fundamentação ainda é mais importante, uma vez que constitui a única garantia que permite ao interessado, pelo menos após a adoção dessa decisão, valer-se utilmente das vias de recurso à sua disposição para contestar a legalidade da referida decisão (acórdão Conselho/Bamba, já referido, n.º 51).

63. Por conseguinte, a fundamentação de um ato do Conselho que impõe uma medida de congelamento de fundos e de recursos económicos deve identificar as razões específicas e concretas pelas quais este considera, no exercício do seu poder discricionário, que o interessado deve ser alvo dessa medida (acórdão Conselho/Bamba, já referido, n.º 52).

64. No entanto, a exigência de fundamentação deve ser apreciada em função das circunstâncias do caso em apreço, designadamente do conteúdo do ato, da natureza dos fundamentos invocados e do interesse que os destinatários podem ter em obter explicações (v., designadamente, acórdão Al-Aqsa/Conselho, já referido, n.º 139).

65. Não é exigido que a fundamentação especifique todos os elementos de fato e de direito pertinentes, na medida em que a questão de saber se a fundamentação de um ato satisfaz as exigências do artigo 296.º TFUE deve ser apreciada à luz não somente do seu teor mas também do seu contexto e do conjunto das normas jurídicas que regem a matéria em causa (acórdãos do Tribunal de Justiça Comissão/Sytraval e Brink's France, já referido, n.º 63; de 22 de junho de 2004, Portugal/Comissão, C-42/01, Colet., p. I-6079, n.º 66, e Al-Aqsa/Conselho, já referido, n.º 140).



66. Em especial, um ato lesivo está suficientemente fundamentado quando tiver sido adotado num contexto conhecido do interessado, que lhe permita compreender o alcance da medida adotada a seu respeito (v. acórdãos do Tribunal de Justiça de 30 de setembro de 2003, Alemanha/Comissão, C-301/96, Colet., p. I-9919, n.º 89; Portugal/Comissão, já referido, n.ºs 69 e 70, e Conselho/Bamba, já referido, n.º 54).

(...)

71. Embora esta fundamentação seja sucinta, cumpre todavia as regras jurisprudenciais expostas acima. Com efeito, permitiu ao recorrente, militar de carreira atualmente com a patente de tenente-coronel do exército sírio, compreender os atos que lhe são imputados e contestar quer a realidade dos mesmos quer a sua pertinência.

72. Com efeito, essa fundamentação é suscetível de permitir ao recorrente defender-se e ao tribunal da União efetuar a sua fiscalização de legalidade. Com essa fundamentação, o recorrente estava em condições de contestar, por exemplo, as funções que supostamente exercia e as suas ligações com Rami Makhoul.

6. V. texto da decisão.

(cf. n.º 80:

80. Desde logo, importa sublinhar que o Conselho dispõe de um amplo poder de apreciação quanto aos elementos a tomar em consideração tendo em vista a adoção de medidas de sanções económicas e financeiras a título da política externa e de segurança comum. Dado que, em especial, o juiz da União não pode substituir, pela sua própria apreciação, a apreciação das provas, dos fatos e das circunstâncias que justificam a adoção de tais medidas levada a cabo pelo Conselho, a fiscalização da legalidade de decisões de congelamento de fundos exercida pelo Tribunal Geral deve limitar-se à verificação do respeito das regras processuais e de fundamentação, da exatidão material dos fatos, bem como da inexistência de erro manifesto na apreciação dos fatos e de desvio de poder. Essa fiscalização restrita aplica-se, em especial, à apreciação das considerações de oportunidade em que essas decisões assentam (v., nesse sentido, acórdão de Tribunal Geral de 12 de dezembro de 2006, Organisation des Modjahedines du peuple d'Iran/Conselho, T-228/02, Colet., p. II-4665, n.º 159).

7. O congelamento de fundos e de recursos económicos imposto no âmbito da política externa e de segurança comum contra determinadas pessoas e entidades responsáveis pela repressão violenta contra a população civil na Síria constitui uma medida conservatória que não deve privar as pessoas em causa da sua propriedade ou do direito ao respeito da sua vida privada. Todavia, as medidas restritivas em causa acarretam incontestavelmente uma restrição à fruição do direito de propriedade e afetam a vida privada.

No que diz respeito à adequação das medidas em causa face a um objetivo de interesse geral tão fundamental para a comunidade internacional como a proteção das populações civis, verifica-se que o congelamento de fundos, bens financeiros e outros recursos económicos, bem como a proibição de entrada no território da União das pessoas identificadas como implicadas no apoio ao regime sírio, não podem, por si só, ser considerados inadequados.

No que diz respeito à necessidade das medidas em causa, medidas alternativas e menos impositivas, como um sistema de autorização prévia ou um dever de justificação a posteriori da utilização dos fundos pagos, não permitem tão eficazmente alcançar o objetivo prosseguido, ou seja o exercício de uma pressão sobre os apoios do regime sírio que persegue populações civis, designadamente face à possibilidade de contornar as restrições impostas.



Além disso, o artigo 4.º da Decisão 2011/273 e o artigo 25.º, n.ºs 3 a 11, da Decisão 2012/739, relativa às medidas restritivas contra a Síria preveem a possibilidade, por um lado, de ser autorizada a utilização de fundos congelados para fazer face a necessidades essenciais ou cumprir certos compromissos e, por outro, de serem concedidas autorizações específicas para o descongelamento de fundos, de outros ativos financeiros ou de outros recursos económicos. Relativamente ao tratamento médico evocado pelo recorrente, a autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar a entrada no seu território e a utilização de fundos congelados para fins médicos e humanitários.

Por último, a manutenção do nome do interessado no anexo das decisões em causa não pode ser qualificada de desproporcionada devido a um alegado carácter potencialmente ilimitado, na medida em que essa manutenção é objeto de uma revisão periódica, a fim de garantir que as pessoas e entidades que já não preencham os critérios para constar da lista controvertida dela sejam retiradas.

(cf. n.ºs 99-102, 104, 105:

99. No caso em apreço, o congelamento de fundos e de recursos económicos imposto pelas decisões impugnadas constitui uma medida conservatória que não deve privar as pessoas em causa da sua propriedade ou do direito ao respeito da sua vida privada (v., nesse sentido, acórdão Kadi, n.º 358). Todavia, as medidas restritivas em causa acarretam incontestavelmente uma restrição à fruição do direito de propriedade e afetam a vida privada do recorrente (v., nesse sentido, acórdão Al-Aqsa/Conselho, já referido n.º 120).

100. No que diz respeito à adequação das medidas em causa face a um objetivo de interesse geral tão fundamental para a comunidade internacional como a proteção das populações civis, verifica-se que o congelamento de fundos, bens financeiros e outros recursos económicos, bem como a proibição de entrada no território da União das pessoas identificadas como implicadas no apoio ao regime sírio, não podem, por si só, ser considerados inadequados (v., neste sentido, acórdão Kadi, n.º 363; acórdãos Bank Mellî Iran/Conselho, já referido, n.º 115, e Al-Aqsa/Conselho, já referido, n.º 123).

101. No que diz respeito à necessidade das medidas em causa, importa reconhecer que medidas alternativas e menos impositivas, como um sistema de autorização prévia ou um dever de justificação a posteriori da utilização dos fundos pagos, não permitem tão eficazmente alcançar o objetivo prosseguido, ou seja o exercício de uma pressão sobre os apoios do regime sírio que persegue populações civis, designadamente face à possibilidade de contornar as restrições impostas (v., por analogia, acórdão Al-Aqsa/Conselho, já referido, n.º 125).

102. Além disso, é necessário recordar que o artigo 4.º da Decisão 2011/273 e o artigo 25.º, n.ºs 3 a 11, da Decisão 2011/273 preveem a possibilidade, por um lado, de ser autorizada a utilização de fundos congelados para fazer face a necessidades essenciais ou cumprir certos compromissos e, por outro, de serem concedidas autorizações específicas para o descongelamento de fundos, de outros ativos financeiros ou de outros recursos económicos (v., por analogia, acórdão Kadi, n.º 364, e Al-Aqsa/Conselho, já referido, n.º 127).

(...)

104. Relativamente ao tratamento médico evocado pelo recorrente, a autoridade competente de um Estado-Membro pode, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 6 a 8, e o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da decisão 2011/273, bem como com o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Decisão 2011/273, e o artigo 24.º, n.º 6, e o artigo 25.º, n.º 3, alínea e), da Decisão 2012/739, autorizar a entrada no seu território e a utilização de fundos congelados para fins médicos e humanitários.



105. Por último, a manutenção da recorrente na lista controvertida através dos atos controvertidos não pode ser qualificada de desproporcionada devido a um alegado carácter potencialmente ilimitado. Com efeito, essa manutenção é objeto de uma revisão periódica, a fim de garantir que as pessoas e entidades que já não preencham os critérios para constar da lista controvertida dela sejam retiradas (v., por analogia, acórdão Kadi, n.º 365, e Al-Aqsa/Conselho, já referido, n.º 129)».

- **Acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) de 6 de setembro de 2013, processo T-434/11, EU:T:2013:405 (Europäisch-Iranische Handelsbank AG contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum – Medidas restritivas tomadas contra o Irão com o objetivo de impedir a proliferação nuclear – Congelamento de fundos – Dever de fundamentação – Direitos de defesa – Direito a uma proteção jurisdicional efetiva – Erro manifesto de apreciação – Direito de propriedade – Proporcionalidade:** sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de julho de 2013, processo C-501/11 P, EU:C:2013:522 (Schindler Holding Ltd e o. contra Comissão Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral – Acordos, decisões e práticas concertadas – Mercado da instalação e da manutenção de elevadores e de escadas rolantes – Responsabilidade da sociedade-mãe pelas infrações ao direito dos cartéis cometidas pela sua filial – Sociedade holding – Programa de conformidade interno à empresa ('Compliance-Programme') – Direitos fundamentais – Princípios do Estado de direito no âmbito da determinação das coimas aplicadas – Separação de poderes, princípios da legalidade, da não retroatividade, da proteção da confiança legítima e da responsabilidade por culpa – Regulamento (CE) n.º 1/2003 – Artigo 23.º, n.º 2 – Validade – Legalidade das Orientações da Comissão de 1998:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=157569&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4724628>:

1. V. texto da decisão.
(cf. n.ºs 31, 56, 65)

2. Embora, como confirma o artigo 6.º, n.º 3, TUE, os direitos fundamentais reconhecidos pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais façam parte do direito da União enquanto princípios gerais e embora o artigo 52.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia obrigue a dar aos direitos nela contidos que correspondam a direitos garantidos por esta Convenção o mesmo sentido e o mesmo alcance que os que lhes são conferidos pela referida Convenção, esta não constitui, enquanto a União a ela não aderir, um instrumento jurídico formalmente integrado na ordem jurídica da União.
(cf. n.ºs 32, 124)

3. O fato de as decisões que aplicam coimas em matéria de concorrência serem adotadas pela Comissão não é, em si, contrário ao artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Quanto ao princípio da proteção jurisdicional efetiva, princípio geral do direito da União que hoje se encontra consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e que corresponde, no direito da União, ao artigo 6.º, n.º 1, da referida Convenção, no quadro da fiscalização da legalidade prevista no Tratado FUE, o juiz da União dispõe de uma competência de plena jurisdição que lhe é reconhecida pelo artigo 31.º do Regulamento n.º 1/2003, em conformidade com o artigo 261.º TFUE, e **que o habilita a substituir a apreciação da Comissão pela sua própria apreciação e, por conseguinte, a suprimir, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.** A fiscalização prevista pelos Tratados implica que **o juiz da União exerça uma fiscalização tanto de direito como**



de fato e que tenha o poder de apreciar as provas, de anular a decisão impugnada e de alterar o montante das coimas, não se verificando que a fiscalização da legalidade prevista no artigo 263.º TFUE, completada pela competência de plena jurisdição a respeito do montante da coima, prevista no artigo 31.º do Regulamento n.º 1/2003, seja contrária às exigências do princípio da proteção jurisdicional efetiva, que figura atualmente no artigo 47.º da Carta.
(cf. n.ºs 33, 36, 38)

4. V. texto da decisão.
(cf. n.ºs 43-45, 81, 84, 106)

5. V. texto da decisão.
(cf. n.ºs 54, 55, 83, 106)

6. V. texto da decisão.
(cf. n.ºs 56-58)

7. As orientações para o cálculo das coimas aplicadas em caso de infração às regras de concorrência não são uma legislação, nem uma legislação delegada na aceção do artigo 290.º, n.º 1, TFUE, nem a base legal das coimas aplicadas em matéria de concorrência, que são adotadas exclusivamente com fundamento no artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003. Estas orientações estabelecem uma regra de conduta indicativa da prática a seguir, da qual a Administração não se pode afastar, num caso específico, sem indicar razões que sejam compatíveis com o princípio da igualdade de tratamento, e limitam-se a descrever o método do exame da infração seguido pela Comissão bem como os critérios que esta se obrigou a tomar em consideração para fixar o montante da coima. Ora, nenhuma disposição dos Tratados proíbe uma instituição de adotar tal regra de conduta indicativa. Daqui decorre que a Comissão era competente para adotar as referidas orientações de 1998 e que o quarto fundamento é improcedente.
(cf. n.ºs 66-69)

8. V. texto da decisão.
(cf. n.º 75)

9. Embora o **princípio da responsabilidade pessoal das pessoas coletivas** revista particular importância na perspetiva da responsabilidade na esfera do direito civil, o mesmo não pode ser pertinente para definir o autor de uma violação do direito da concorrência, que está ligado ao comportamento concreto das empresas. Com efeito, os autores dos Tratados escolheram utilizar o conceito de empresa para designar o autor de uma violação do direito da concorrência e não o conceito de sociedade ou de pessoa coletiva, utilizado no artigo 54.º TFUE. Este conceito de empresa designa uma unidade económica, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas. Daqui decorre que, quando uma entidade económica infringe as regras da concorrência, lhe incumbe responder por essa infração.
(cf. n.ºs 101-104, 129)

10. A **presunção de exercício de uma influência determinante sobre uma filial detida na totalidade ou quase totalidade pela sua sociedade-mãe** visa, nomeadamente, encontrar um equilíbrio, por um lado, entre a importância do objetivo de reprimir os comportamentos contrários às regras de concorrência, em particular ao artigo 81.º CE, e prevenir a sua repetição e, por outro, as exigências decorrentes de certos princípios gerais de direito da União como, nomeadamente, os princípios da presunção de inocência, da pessoalidade das penas e da segurança jurídica, bem como os direitos de defesa, incluindo o princípio da igualdade de armas. **Esta presunção é, con-**



tudo, ilidível. As entidades que pretendem ilidi-la podem apresentar todos os elementos suscetíveis de demonstrar que a filial e a sociedade-mãe **não constituem uma entidade económica única**, mas que a filial se comporta de forma autónoma no mercado.

Para apurar se uma filial determina de modo autónomo o seu comportamento no mercado, têm de ser tidos em consideração todos os elementos pertinentes relativos aos laços económicos, organizacionais e jurídicos que unem essa filial à sociedade-mãe, os quais podem variar de caso para caso e que, como tal, não podem ser objeto de uma enumeração exaustiva. Neste contexto, a política comercial é apenas um elemento entre outros, não devendo, de resto, ser interpretada restritivamente.

Além disso, **a adoção, pela sociedade-mãe, de um código de conduta** destinado a impedir as violações, por parte das suas filiais, do direito da concorrência e das orientações relativas ao mesmo, por um lado, em nada altera a realidade da infração verificada em relação a ela e, por outro, não permite demonstrar que as referidas filiais determinavam de maneira autónoma a sua política comercial. **A aplicação do referido código de conduta sugere antes um controlo efetivo por parte da sociedade-mãe da política comercial das suas filiais.** Por outro lado, o fato de certos empregados das filiais não terem respeitado este mesmo código de conduta **não basta** para demonstrar o caráter autónomo da política comercial das filiais em causa.

(cf. n.ºs 108-110, 112-114)

11. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 115, 158, 159)

12. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 124, 128)

13. No quadro da fixação do montante de uma coima aplicada por infração às regras comunitárias de concorrência, embora a existência de um impato concreto da infração no mercado seja um elemento a ter em conta ao avaliar a gravidade da infração, trata-se de um critério entre outros, como a natureza da infração e o âmbito do mercado geográfico. Daí que o efeito de uma prática anticoncorrencial não constitua, em si mesmo, um critério determinante para a apreciação do montante adequado da coima. Em especial, os elementos atinentes ao aspeto intencional podem ter mais importância do que os que dizem respeito aos referidos efeitos, sobretudo quando estão em causa infrações intrinsecamente graves, como a repartição dos mercados. Por outro lado, decorre do ponto 1, A, primeiro parágrafo, das orientações para o cálculo das coimas aplicadas em caso de infração às regras de concorrência, que esse impato só deve ser tido em conta quando for quantificável. Por conseguinte, se o Tribunal Geral tivesse tido em conta o impato concreto da infração em causa no mercado, mesmo supondo que este impato fosse de fato quantificável, tê-lo-ia feito apenas para ser exaustivo.

(cf. n.ºs 134-136)

14. Quando procede à fiscalização da legalidade de uma decisão que aplica coimas por violação das regras de concorrência, o juiz da União não se pode apoiar na margem de apreciação de que dispõe a Comissão, nem relativamente à escolha dos elementos a levar em conta quando da aplicação dos critérios mencionados nas orientações para o cálculo das coimas aplicadas em caso de infração às regras de concorrência, nem relativamente à avaliação destes elementos, renunciando ao exercício de fiscalização aprofundada, tanto de direito como de fato. Essa regra também se aplica quando o juiz verifica se a Comissão aplicou corretamente a comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis em contrapartida da cooperação das empresas incriminadas. De qualquer modo, o princípio da igualdade de tratamento não impede que seja tratada de modo favorável uma empresa que



apresente um valor acrescentado significativo, na aceção do n.º 21 da comunicação sobre a cooperação, uma vez que a finalidade desta disposição é legítima.

(cf. n.ºs 155, 159)

15. Não cabe ao Tribunal de Justiça, quando se pronuncia sobre questões de direito no âmbito de um recurso de decisão do Tribunal Geral, substituir, por motivos de equidade, pela sua própria apreciação a apreciação do Tribunal Geral que se pronunciou, no exercício da sua plena jurisdição, sobre o montante das coimas aplicadas a empresas devido à violação por estas do direito da União. Apenas na medida em que o Tribunal de Justiça considerar que o nível da sanção é não só inapropriado mas igualmente excessivo, ao ponto de ser desproporcionado, é que se poderá declarar a existência de um erro de direito cometido pelo Tribunal Geral, em razão do carácter inapropriado do montante de uma coima.

A este propósito, não se pode decidir se uma coima implica um encargo desproporcionado para aquele a quem é aplicada tendo apenas em conta o seu montante nominal. Tal também depende, nomeadamente, da capacidade contributiva deste último. Caso as coimas sejam aplicadas a uma empresa que constitui uma entidade económica e que apenas formalmente é composta por várias pessoas coletivas, a capacidade contributiva destas últimas só pode ser tomada em consideração de modo individualizado.

(cf. n.ºs 164, 165, 168, 169)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 30 de maio de 2013, processo C-528/11, EU:C:2013:342 (Zuheyr Frayeh Halaf contra Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet) - Asilo — Regulamento (CE) n.º 343/2003 — Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro — Artigo 3.º, n.º 2 — Poder de apreciação dos Estados-membros — Papel do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados — Obrigação de os Estados-membros convidarem esta instituição a apresentar um parecer — Inexistência:**

«1. O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise [de] um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50, p. 1, a seguir «regulamento»), e dos **artigos 18.º, 41.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)**.

2. Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe Z. F. Halaf, cidadão iraquiano, à Darzhavna agentsia za bezhantsite pri Ministerskia savet (Agência Nacional para os Refugiados junto do Conselho de Ministros, a seguir «DAB») a propósito de uma decisão tomada por esta agência que recusou abrir um processo de atribuição do estatuto de refugiado a seu favor e autorizou a sua transferência para a Grécia.

(consultar este acórdão na anotação ao art.º 4.º da CDFUE)



- **Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção) de 28 de Maio de 2013, processo T-187/11, EU:T:2013:273 (Mohamed Trabelsi e outros contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum - Medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação na Tunísia - Congelamento de fundos - Artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Pedido de indemnização - Artigo 44.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento de Processo do Tribunal Geral – Inadmissibilidade:**

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=156631&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4726171](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=156631&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4726171):

1. Nenhuma disposição dos Tratados nem nenhum princípio confere competência ao Tribunal Geral para decidir sobre um pedido de proteção de um recorrente ou de autorização de um direito de resposta de um ou vários recorrentes. Nestas condições, o referido pedido não deve ser acolhido, por ser apresentado num órgão jurisdicional manifestamente incompetente para dele conhecer.

(cf. n.ºs 36-38)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 40, 41)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 43, 45)

4. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 46-48)

5. Ao direito emergente do Tratado UE e do Tratado FUE, emanado de uma fonte autónoma, não podem, em virtude da sua natureza, ser opostas em juízo regras de direito nacional, quaisquer que sejam, sob pena de ser posta em causa a base jurídica da própria União. Assim, uma disposição nacional não pode ser utilmente invocada em apoio de um recurso de anulação dirigido contra um ato da União.

(cf. n.ºs 50, 61)

6. Resulta dos artigos 16, n.º 9, TUE, 18.º, n.º 3, TUE, e 2.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento Interno do Conselho que a autoridade competente para assinar os atos adotados pela formação do Conselho encarregada dos Negócios Estrangeiros é, em princípio, o Alto-Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. Todavia, este último pode, na medida do necessário, fazer-se substituir pelo membro da referida formação que represente o Estado-Membro que exerça a Presidência semestral do Conselho, sem ter de demonstrar uma delegação de assinatura.

(cf. n.ºs 57, 58)

7. Um erro cometido na identificação da disposição aplicável não pode implicar a inadmissibilidade da acusação feita, desde que o objeto do litígio e a exposição sumária dos fundamentos invocados decorram de forma suficientemente clara da petição. De onde resulta que um recorrente também não está obrigado a indicar explicitamente a regra de direito concreta na qual baseia a sua acusação, desde que a sua argumentação seja suficientemente clara para que a parte contrária e o juiz da União consigam identificar esta regra sem dificuldade.

(cf. n.º 63)

8. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 66-72)



9. O artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais garante o direito de propriedade. Este direito não constitui, todavia, uma prerrogativa absoluta. Resulta do artigo 52.º, n.º 1, da referida Carta que, para ser conforme ao direito da União, uma limitação ao exercício do direito de propriedade deve, de qualquer modo, cumprir três requisitos. Em primeiro lugar, a limitação deve estar prevista na lei e deve ter base legal. Em segundo lugar, a limitação deve ter por finalidade um objetivo de interesse geral, reconhecido como tal pela União. Em terceiro lugar, a limitação não deve ser excessiva. Relativamente a este último requisito, por um lado, a limitação deve ser necessária e proporcional à finalidade pretendida e, por outro, o conteúdo essencial do direito ou da liberdade em causa não deve ser prejudicado.

Não cumpre o primeiro destes requisitos, uma decisão de aplicação de uma decisão de congelamento de fundos contra certas pessoas e entidades tendo em conta a situação na Tunísia que aplica um critério que não o previsto pela decisão que constitui a sua base legal. É o que acontece quando essa decisão de aplicação incluiu o recorrente entre as pessoas abrangidas pelo congelamento de fundos por estar sujeito a investigação criminal por atos praticados no âmbito de operações de branqueamento de capitais quando a decisão de base impõe que se congelem todos os fundos detidos pelas pessoas responsáveis pelo desvio de fundos públicos, uma vez que, por um lado, não está demonstrado que, à luz do direito penal do Estado em causa, o conceito de desvio de fundos públicos abrange o conceito de branqueamento de capitais e, por outro, a definição de branqueamento de capitais que resulta do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2005/60, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, não corresponde apenas aos comportamentos que permitem encobrir a origem ilícita dos fundos resultantes de desvio de fundos públicos. Essa decisão de aplicação não pode ser considerada prevista pela lei na aceção do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(cf. n.ºs 75, 78-81, 91, 93-96)

10. V. texto da decisão.

(cf. n.º 82)

11. V. texto da decisão.

(cf. n.º 115)

12. Os acórdãos pelos quais o Tribunal Geral anula uma decisão adotada por uma instituição ou um órgão da União têm, em princípio, efeito imediato, no sentido de que o ato anulado é eliminado retroativamente da ordem jurídica e se considera nunca ter existido. Não é menos verdade que, com base no artigo 264.º TFUE, segundo parágrafo, o Tribunal Geral pode manter provisoriamente os efeitos de uma decisão anulada.

Por analogia com as disposições do artigo 60.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, relativas aos regulamentos anulados, há que manter os efeitos da decisão anulada até ao termo do prazo de recurso ou até lhe ser negado provimento, uma vez que, se produzisse efeitos imediatamente, o acórdão do Tribunal privaria de base legal o regulamento relativo às medidas restritivas de congelamento de fundos que afeta o recorrente e que, em aplicação do artigo 266.º TFUE, o Conselho teria de o revogar a seu respeito. O recorrente poderia então transferir a totalidade ou parte dos seus ativos para fora da União Europeia, de modo que existiria o risco de se afetar grave e irreversivelmente a eficácia de qualquer congelamento de fundos suscetível de ser, no futuro, decidida pelo Conselho contra si, não se podendo excluir que, por razões diferentes das mencionadas na decisão, se justifique inscrever a referida pessoa na lista anexada a essa decisão.

(cf. n.ºs 118, 121-123)».



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 31 de janeiro de 2013, processo C-12/11, EU:C:2013:43 (Denise McDonagh contra Ryanair Ltd) - Transporte aéreo – Regulamento (CE) n.º 261/2004 – Conceito de ‘circunstâncias extraordinárias’ – Dever de assistência aos passageiros no caso de cancelamento de um voo devido a ‘circunstâncias extraordinárias’ – Erupção vulcânica que origina o encerramento do espaço aéreo – Erupção do vulcão islandês Eyjafjallajökull:** sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 16.º da CDFUE neste livro.
- **Acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) de 29 de janeiro de 2013, processo T-496/10, EU:T:2013:39 (Bank Mellat contra Conselho da União Europeia) - Política externa e de segurança comum - Medidas restritivas tomadas contra o Irão para impedir a proliferação nuclear - Congelamento de fundos - Dever de fundamentação - Direitos de defesa - Direito a uma proteção jurisdicional efetiva - Erro manifesto de apreciação:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153988&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4726544>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 32)

2. O direito da União não contém qualquer disposição que impeça as pessoas coletivas que são emanações de Estados terceiros de invocar a seu favor a proteção e as garantias relativas aos direitos fundamentais. Ao invés, os artigos 17.º, 41.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, garantem os direitos de «[t]oda(s) a(s) pessoa(s)», fórmula que inclui pessoas coletivas. Estes mesmos direitos podem assim ser invocados pelas referidas pessoas perante o juiz da União desde que sejam compatíveis com a sua qualidade de pessoa coletiva.

Tal exclusão do benefício dos direitos fundamentais também não se pode basear no artigo 34.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, que não admite petições apresentadas no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por organizações governamentais.

(cf. n.ºs 36-38, 41)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 49-51)

4. O princípio do respeito dos direitos de defesa exige, por um lado, que sejam comunicados à entidade interessada os fatos imputados para fundamentar o ato lesivo. Por outro lado, deve ser dado ao interessado a possibilidade de fazer valer utilmente o seu ponto de vista a propósito desses elementos.

Assim, tratando-se de um primeiro ato pelo qual os fundos de uma entidade são congelados, a menos que considerações imperativas relativas à segurança da União ou dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais a tal se oponham, a comunicação dos elementos de acusação deve ter lugar ao mesmo tempo que a adoção do ato em causa, ou, logo que possível, após a referida adoção. A pedido da entidade em questão, esta tem igualmente o direito de fazer valer o seu ponto de vista a propósito desses elementos uma vez o ato adotado. Com as mesmas ressalvas, qualquer decisão subsequente de congelamento de fundos deve, em princípio, ser precedida de uma comunicação dos novos elementos de acusação e de uma nova possibilidade de a entidade em causa fazer valer o seu ponto de vista.



Nestas circunstâncias, a comunicação da proposta de adoção das medidas restritivas de congelamento dos fundos ao interessado após o prazo fixado para que apresentasse as suas observações, não lhe permitiu o acesso a esse elemento dos autos em tempo útil, violando, assim, os seus direitos de defesa.

Além disso, no caso do princípio da tutela jurisdicional efetiva, a eficácia da fiscalização jurisdicional implica a obrigação de a autoridade da União em causa comunicar as razões de uma medida restritiva à entidade interessada, na medida do possível, no momento em que a referida medida é adotada ou, pelo menos, tão rapidamente quanto possível depois de ter sido adotada, a fim de permitir à referida entidade o exercício, dentro do prazo, do direito de recurso que lhes assiste. Com efeito, a observância dessa obrigação de comunicar as referidas razões é necessária tanto para permitir aos destinatários das medidas restritivas defenderem os seus direitos nas melhores condições possíveis e decidirem com pleno conhecimento de causa se é útil recorrer ao juiz da União como para dar a este todas as condições para exercer a fiscalização da legalidade do ato em causa que lhe incumbe.

Assim, o carácter vago dos fundamentos que justificam a adoção de uma decisão de congelamento dos fundos e a comunicação tardia da proposta de adoção desta constituem uma violação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva da pessoa destinatária dessa decisão.
(cf. n.ºs 53, 54, 56, 85, 96, 105)

5. V. texto da decisão.
(cf. n.º 55)

6. V. texto da decisão.
(cf. n.º 111)

7. V. texto da decisão.
(cf. n.ºs 122-124)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 22 de janeiro de 2013, processo C-283/11, EU:C:2013:28 (Sky Österreich GmbH contra Österreichischer Rundfunk) - Diretiva 2010/13/UE – Oferta de serviços de comunicação social audiovisual – Artigo 15.º, n.º 6 – Validade – Acontecimentos de grande interesse para o público que são objeto de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva – Direito de acesso dos operadores televisivos a tais acontecimentos para efeitos da realização de curtos resumos noticiosos – Limitação de uma eventual compensação financeira do titular do direito exclusivo aos custos adicionais que resultem do fornecimento deste acesso – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 16.º e 17.º – Proporcionalidade:**

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=153917&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1147115](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153917&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1147115):

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 26-29:

26 Para apreciar se o órgão de reenvio possui a natureza de «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º TFUE, questão que se inscreve unicamente no direito da União, o Tribunal de Justiça tem em conta, segundo jurisprudência assente, um conjunto de elementos, tais como a origem legal do órgão, a sua permanência, o carácter obrigatório



da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação pelo órgão de normas jurídicas, bem como a sua independência (acórdão de 14 de junho de 2011, Miles e o., C-196/09, Colet., p. I-5105, n.º 37 e jurisprudência referida).

27 O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão relativa à qualidade de órgão jurisdicional, na aceção do artigo 234.º CE, do Bundeskommunikationssenat no processo em que foi proferido o acórdão Österreichischer Rundfunk, já referido. A este respeito, decidiu, nos n.ºs 19 a 21 do mesmo acórdão, que, com fundamento nas disposições relativas à instituição e ao funcionamento do Bundeskommunikationssenat, aplicáveis no processo já referido, este organismo devia ser considerado um órgão jurisdicional na aceção do artigo 234.º CE.

28 No presente processo, são aplicáveis disposições relativas à instituição e ao funcionamento do Bundeskommunikationssenat com um conteúdo idêntico às disposições aplicáveis no processo em que foi proferido o acórdão Österreichischer Rundfunk, já referido. Nestas condições, o Bundeskommunikationssenat também deve, no presente processo, ser considerado órgão jurisdicional na aceção do artigo 267.º TFUE.

29 Resulta do exposto que o pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundeskommunikationssenat é admissível.

2. A proteção conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não tem por objeto meros interesses ou oportunidades de índole comercial, cujo caráter aleatório é inerente à própria essência da atividade económica, mas direitos que têm um valor patrimonial, do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica, uma posição jurídica adquirida que permite o exercício autónomo destes direitos pelo e a favor do seu titular.

A este respeito, os direitos exclusivos de radiodifusão televisiva não constituem meros interesses ou oportunidades de índole comercial, mas têm antes um valor patrimonial, uma vez que são conferidos a título oneroso, por uma estipulação contratual, a operadores televisivos, permitindo-lhes a retransmissão de determinados eventos de forma exclusiva, o que impede que outros operadores televisivos possam efetuar uma qualquer retransmissão televisiva destes acontecimentos.

Todavia, um operador económico que tenha adquirido direitos exclusivos de radiodifusão televisiva por via contratual após a entrada em vigor da Diretiva 2007/65, em 19 de dezembro de 2007, que altera a Diretiva 89/552, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva, não pode invocar legitimamente, à luz do direito da União, uma posição jurídica adquirida a fim de exigir, contra o conteúdo imperativo da Diretiva 2007/65, uma compensação que exceda os custos adicionais directamente resultantes do fornecimento de acesso ao sinal. Com efeito, os Estados-membros já tinham a obrigação de proceder à transposição desta diretiva, transposição que podia ser efetuada a todo o momento e que devia, em qualquer caso, ser efetuada, o mais tardar, em 19 de dezembro de 2009.

Nestas condições, um titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva relativos a acontecimentos de grande interesse para o público não pode invocar a proteção conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

(cf. n.ºs 34, 35, 38-40:

34 Nestas condições, coloca-se, assim, a questão de saber se as garantias conferidas pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta abrangerão efetivamente os direitos exclusivos de radiodifusão televisiva adquiridos por via contratual. A proteção conferida por este artigo não tem por objeto meros interesses ou oportunidades de índole comercial, cujo caráter aleatório é inerente à própria essência da atividade económica (acórdão de 9 de setembro de 2008, FIAMM e o./Conselho e Comissão, C-120/06 P e C-121/06 P, Colet.,



p. I-6513, n.º 185 e jurisprudência referida), mas direitos que têm um valor patrimonial, do qual decorre, tendo em conta a ordem jurídica, uma posição jurídica adquirida que permite o exercício autónomo destes direitos pelo e a favor do seu titular.

35 Na verdade, os direitos exclusivos de radiodifusão televisiva são conferidos a título oneroso, por uma estipulação contratual, a operadores televisivos, permitindo a estes a retransmissão de maneira exclusiva de acontecimentos determinados, o que impede que outros operadores televisivos possam efetuar uma qualquer retransmissão televisiva destes acontecimentos. Assim, deve considerar-se que estes direitos não constituem meros interesses ou oportunidades de índole comercial, mas têm antes um valor patrimonial.

(...)

38 Tendo em conta esta legislação da União, que os Estados-membros são obrigados a transpor para a sua ordem jurídica interna, uma cláusula contratual, como a que está em causa no processo principal, não pode conferir a um operador televisivo uma posição jurídica adquirida, protegida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta, que lhe permita um exercício autónomo do seu direito de retransmissão nos termos referidos no n.º 34 do presente acórdão, no sentido que poderia, ao arremisso do conteúdo imperativo da Diretiva 2007/65, exigir uma compensação que excedesse os custos adicionais que resultem diretamente do fornecimento de acesso ao sinal.

39 Com efeito, um operador económico, como a Sky, que adquiriu por via contratual após a entrada em vigor da Diretiva 2007/65, em 19 de dezembro de 2007, direitos exclusivos de radiodifusão televisiva, no caso em apreço em 21 de agosto de 2009, não pode invocar legitimamente, à luz do direito da União, uma posição jurídica adquirida, protegida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta, quando os Estados-membros tinham a obrigação de proceder à transposição desta diretiva, transposição que podia ser efetuada a todo o momento e que devia, em qualquer caso, ser efetuada, o mais tardar, até 19 de dezembro de 2009.

40 Nestas condições, um titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva relativos a acontecimentos de grande interesse para o público não pode invocar a proteção conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

3. A validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, nos termos do qual o titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva está obrigado a permitir a realização de curtos resumos noticiosos a qualquer operador televisivo estabelecido na União, sem poder exigir uma compensação financeira que exceda os custos adicionais diretamente resultantes do fornecimento de acesso ao sinal, não é afetada pelo artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

É verdade que o artigo 15.º, n.º 6, constitui uma ingerência na liberdade de empresa dos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva.

Todavia, a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta, mas deve ser tomada em consideração relativamente à sua função na sociedade. A referida liberdade pode ser sujeita a um amplo leque de intervenções do poder público suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica. Esta circunstância reflete-se, nomeadamente, no modo como deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

A este respeito, tendo em conta, por um lado, a importância que reveste a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social garantidos pelo artigo 11.º da Carta e, por outro, a proteção da liberdade de empresa, nos



termos conferidos pelo artigo 16.º desta, o legislador da União pode adotar regras como as previstas no artigo 15.º da Diretiva 2010/13, que contemplam limites à liberdade de empresa, e privilegiar ao mesmo tempo, tendo em conta a necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa, o acesso do público à informação em relação à liberdade contratual.

Nestas condições, o legislador da União pode legitimamente impor os limites à liberdade de empresa que o artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13 implica aos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva e considerar que os inconvenientes que decorrem desta disposição não são desproporcionados atendendo aos objetivos que prossegue e são suscetíveis de criar um equilíbrio justo entre os diferentes direitos e liberdades fundamentais em causa no caso concreto.

(cf. n.ºs 44-47, 66-68 e disp.:

44 O artigo 15.º da Diretiva 2010/13 tem como consequência, como resulta dos n.ºs 35 e 37 das conclusões do advogado-geral, que o titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva não pode escolher livremente os operadores televisivos com os quais celebra um acordo relativo à atribuição de um direito de realização de curtos resumos noticiosos. Do mesmo modo, atendendo ao n.º 6 desse artigo, disposição sobre a qual o órgão jurisdicional de reenvio questiona o Tribunal de Justiça, o titular de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva não pode decidir livremente o preço a que fornece o acesso ao sinal para efeitos da realização de curtos resumos noticiosos. Esta disposição impede, nomeadamente, esse titular de fazer os operadores televisivos que realizem curtos resumos noticiosos participar nos custos de aquisição dos direitos exclusivos de radiodifusão televisiva. Nestas condições, esse artigo 15.º, n.º 6, constitui uma ingerência na liberdade de empresa dos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva.

45 Todavia, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a liberdade de empresa não constitui uma prerrogativa absoluta, mas deve ser tomada em consideração em relação à sua função na sociedade (v., neste sentido, acórdãos de 9 de setembro de 2004, Espanha e Finlândia/Parlamento e Conselho, C-184/02 e C-223/02, Colet., p. I-7789, n.ºs 51 e 52, e de 6 de setembro de 2012, Deutsches Weintor, C-544/10, n.º 54 e jurisprudência referida).

46 Com fundamento nesta jurisprudência e tendo em conta a redação do artigo 16.º da Carta, que é distinta da redação das restantes liberdades fundamentais consagradas no título II desta, ao mesmo tempo que se aproxima da redação de determinadas disposições do título IV desta mesma Carta, a liberdade de empresa pode ser sujeita a um amplo leque de intervenções do poder público suscetíveis de estabelecer, no interesse geral, limitações ao exercício da atividade económica.

47 Ora, esta circunstância reflete-se, nomeadamente, no modo como deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

(...)

66 Tendo em conta, por um lado, a importância que reveste a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social garantidos pelo artigo 11.º da Carta e, por outro lado, a proteção da liberdade de empresa, nos termos conferidos pelo artigo 16.º desta, o legislador da União podia adotar regras como as previstas no artigo 15.º da Diretiva 2010/13, que contemplam limites à liberdade de empresa, privilegiando ao mesmo tempo, atendendo à necessária ponderação dos direitos e dos interesses em causa, o acesso do público à informação em relação à liberdade contratual.

67 Nestas condições, o legislador da União podia legitimamente impor os limites à liberdade de empresa que o artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13 implica aos titulares de direitos exclusivos de radiodifusão televisiva e considerar que os inconvenientes que decorrem desta disposição não são desproporcionados atendendo aos objetivos que



prossegue e são suscetíveis de criar um equilíbrio justo entre os diferentes direitos e liberdades fundamentais em causa no caso concreto.

68 Resulta das considerações precedentes que o exame da questão prejudicial submetida não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13.

Disp.:

O exame da questão prejudicial submetida não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 15.º, n.º 6, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»).

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 15 de janeiro de 2013, processo C-416/10, EU:C:2013:8 (Jozef Krížan e o. contra Slovenská inšpekcia životného prostredia) - Artigo 267.º TFUE – Anulação de decisão judicial – Reenvio ao órgão jurisdicional em causa – Obrigação de dar cumprimento à decisão de anulação – Reenvio prejudicial – Possibilidade – Ambiente – Convenção de Aarhus – Diretiva 85/337/CEE – Diretiva 96/61/CE – Participação do público no processo decisório – Construção de um aterro de resíduos – Pedido de autorização – Segredos comerciais – Não comunicação de um documento ao público – Efeito sobre a validade da decisão de licenciamento do aterro – Regularização – Avaliação do impacto ambiental do projeto – Parecer final anterior à adesão do Estado-Membro à União – Aplicação no tempo da Diretiva 85/337 – Recurso jurisdicional – Medidas provisórias – Suspensão da execução – Anulação da decisão impugnada – Direito de propriedade – Violação:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=153921&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1282418>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 53-56, 58-60:

53 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, compete exclusivamente ao tribunal nacional, que é chamado a conhecer do litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão judicial a proferir, apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que coloca ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, quando as questões tenham por objeto a interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se (acórdãos de 10 de março de 2009, Hartlauer, C-169/07, Colet., p. I-1721, n.º 24, e de 19 de julho de 2012, Garkalns, C-470/11, n.º 17).

54 Daqui decorre que as questões relativas ao direito da União gozam de uma presunção de pertinência. O Tribunal de Justiça só se pode recusar a responder a uma questão submetida à sua apreciação por um órgão jurisdicional nacional quando for manifesto que a interpretação do direito da União pedida não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não disponha dos elementos de fato e de direito necessários para dar uma resposta útil às questões que lhe foram submetidas (acórdãos de 1 de junho de 2010, Blanco Pérez e Chao Gómez, C-570/07 e C-571/07, Colet., p. I-4629, n.º 36, e de 5 de julho de 2012, Geistbeck, C-509/10, n.º 48).



55 Ora, o argumento baseado no caráter completo do direito nacional não permite demonstrar que a interpretação das regras de direito da União referidas pelo órgão jurisdicional de reenvio é manifestamente desprovida de qualquer relação com o litígio no processo principal, tanto mais que é pacífico que as disposições nacionais são em parte medidas de transposição de atos da União. Por conseguinte, este argumento não é suficiente para ilidir a presunção de relevância evocada no número anterior.

56 Impõe-se concluir que a pretensa falta de efeito direto das diretivas em causa não modifica esta análise, pois nos termos do artigo 267.º TFUE o Tribunal de Justiça é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos atos aprovados pelas instituições da União, independentemente de serem diretamente aplicáveis ou não (acórdãos de 10 de julho de 1997, Maso e o., C-373/95, Colet., p. I-4051, n.º 28; de 16 de julho de 2009, Futura Immobiliare e o., C-254/08, Colet., p. I-6995, n.º 34; e de 27 de novembro de 2012, Pringle, C-370/12, n.º 89). Além disso, em relação à alegada inutilidade do pedido de decisão prejudicial com fundamento na clareza das regras aplicáveis, importa recordar que o artigo 267.º TFUE permite sempre a um órgão jurisdicional nacional, se julgar oportuno, submeter ao Tribunal de Justiça questões de interpretação (v., neste sentido, acórdão de 26 de maio de 2011, Stichting Natuur en Milieu e o., C-165/09 a C-167/09, Colet., p. I-4599, n.º 52 e jurisprudência aí referida).

(...)

58 No que respeita aos elementos relativos à separação dos diferentes processos em direito nacional, há que sublinhar que o tribunal de reenvio adota uma conceção das consequências a retirar desta separação, à luz da legislação nacional, muito diferente da defendida pela inšpekcia e pela Ekologická skládka. Ora, no âmbito do processo previsto no artigo 267.º TFUE, as funções do Tribunal de Justiça e as do órgão jurisdicional de reenvio estão claramente separadas e é exclusivamente a este último que compete interpretar a legislação nacional (acórdãos de 17 de junho de 1999, Piaggio, C-295/97, Colet., p. I-3735, n.º 29, e de 17 de julho de 2008, Corporación Dermoestética, C-500/06, Colet., p. I-5785, n.º 21). Por conseguinte, os referidos elementos não são suficientes para demonstrar que as questões submetidas não têm qualquer relação com a realidade ou o objeto do litígio.

59 No que respeita à admissibilidade da quarta questão, resulta da decisão de reenvio que o Najvyšší súd Slovenskej republiky adotou novas medidas provisórias destinadas a suspender os efeitos das decisões em causa no processo principal. Além disso, a Ekologická skládka precisa, nas suas observações escritas, que considerou ser útil a interposição de um recurso das referidas medidas. Nestas condições, não se afigura que a quarta questão possa ser considerada como hipotética.

60 Por último, no que respeita à admissibilidade da quinta questão, é pacífico que o Ústavný súd Slovenskej republiky decidiu que o Najvyšší súd Slovenskej republiky violou o direito de propriedade da Ekologická skládka no seu acórdão de 28 de maio de 2009, no qual concluiu que o licenciamento integrado tinha sido concedido em condições incompatíveis com o direito da União. Na medida em que o juiz de reenvio continua a ter dúvidas quanto à compatibilidade das decisões impugnadas no processo principal com o direito da União, a quinta questão não é de natureza puramente hipotética. Além disso, resulta da redação da referida questão que a mesma não tem por objeto a interpretação do direito constitucional nacional.

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 64-66:

64 Relativamente aos restantes aspetos da primeira questão prejudicial, constitui jurisprudência assente que o artigo 267.º TFUE confere aos órgãos jurisdicionais nacionais uma faculdade muito ampla de recorrer ao Tribunal de Justiça, se considerarem que um processo neles pendente suscita questões relativas à interpretação ou à apreciação da



validade de disposições do direito da União necessárias para a resolução do litígio que lhes foi submetido (acórdãos de 27 de junho de 1991, Mecanarte, C-348/89, Colet., p. I-3277, n.º 44, e de 5 de outubro de 2010, Elchinov, C-173/09, Colet., p. I-8889, n.º 26). 65 O artigo 267.º TFUE atribui, pois, aos órgãos jurisdicionais nacionais a faculdade e, sendo caso disso, impõe-lhes a obrigação de reenvio a título prejudicial, quando verificarem, quer oficiosamente quer a pedido das partes, que o mérito da causa inclui uma questão a resolver referida no primeiro parágrafo dessa disposição (acórdãos de 10 de julho de 1997, Palmisani, C-261/95, Colet., p. I-4025, n.º 20, e de 21 de julho de 2011, Kelly, C-104/10, Colet., p. I-6813, n.º 61). Por esta razão, o fato de as partes no processo principal não terem evocado, perante o órgão jurisdicional de reenvio, um problema de direito da União não se opõe a que o órgão jurisdicional de reenvio possa recorrer ao Tribunal de Justiça (acórdãos de 16 de junho de 1981, Salonia, 126/80, Recueil, p. 1563, n.º 7, e de 8 de março de 2012, Huet, C-251/11, n.º 23).

66 Com efeito, o reenvio prejudicial assenta num diálogo de juiz a juiz, cujo início depende inteiramente da apreciação que o órgão jurisdicional nacional faça da pertinência e da necessidade do referido reenvio (acórdãos de 16 de dezembro de 2008, Cartesio, C-201/06, Colet., p. I-9641, n.º 91, e de 9 de novembro de 2010, VB Pénzügyi Lízing, C-137/08, Colet., p. I-10847, n.º 29).

3. O artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional, cujas decisões não são suscetíveis de recurso jurisdicional de direito interno na aceção do terceiro parágrafo do dito artigo, tem a obrigação de submeter oficiosamente ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial quando se pronuncia após a baixa dos autos na sequência da cassação da sua primeira decisão pelo órgão jurisdicional constitucional do Estado-Membro em causa e uma regra nacional lhe impõe que decida o litígio seguindo a posição jurídica expressa por este último órgão jurisdicional.

Com efeito, a existência de uma regra processual nacional não pode pôr em causa a faculdade de que dispõem os órgãos jurisdicionais nacionais de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, quando têm dúvidas sobre a interpretação do direito da União. Uma regra de direito nacional, nos termos da qual as apreciações de um órgão jurisdicional superior vinculam um outro órgão jurisdicional nacional, não pode, pois, retirar a este último a faculdade de submeter ao Tribunal de Justiça questões de interpretação do direito da União a que essas apreciações jurídicas se referem. Com efeito, o mesmo órgão jurisdicional, se considerar que a apreciação de direito feita pelo tribunal de grau superior o pode levar a proferir uma sentença contrária ao direito da União, deve ter a faculdade de colocar ao Tribunal de Justiça as questões que o preocupam.

(cf. n.ºs 67, 68, 73, disp. 1:

67 Além disso, a existência de uma regra processual nacional não pode pôr em causa a faculdade de que dispõem os órgãos jurisdicionais nacionais de submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial, quando têm dúvidas, como no processo principal, sobre a interpretação do direito da União (acórdãos Elchinov, já referido, n.º 25, e de 20 de outubro de 2011, Interedil, C-396/09, Colet., p. I-9915, n.º 35).

68 Uma regra de direito nacional, nos termos da qual as apreciações de um órgão jurisdicional superior vinculam um outro órgão jurisdicional nacional, não pode, pois, retirar a este último a faculdade de submeter ao Tribunal de Justiça questões de interpretação do direito da União a que essas apreciações jurídicas se referem. Com efeito, o mesmo órgão jurisdicional, se considerar que a apreciação de direito feita pelo tribunal de grau superior o pode levar a proferir uma sentença contrária ao direito da União, deve ter a faculdade de colocar ao Tribunal de Justiça as questões que o preocupam (acórdãos de 9 de março de 2010, ERG e o., C-378/08, Colet., p. I-1919, n.º 32, e Elchinov, já referido, n.º 27).



(...)

73 Tendo em conta o exposto, há que responder à primeira questão que o artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional, como o órgão jurisdicional de reenvio, tem a obrigação de submeter oficiosamente ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial quando se pronuncia após a baixa dos autos na sequência da cassação da sua primeira decisão pelo órgão jurisdicional constitucional do Estado-Membro em causa e uma regra nacional lhe impõe que decida o litígio seguindo a posição jurídica expressa por este último órgão jurisdicional.

Disp. 1:

1) O artigo 267.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que um órgão jurisdicional nacional, como o órgão jurisdicional de reenvio, tem a obrigação de submeter oficiosamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial quando se pronuncia após a baixa dos autos na sequência da cassação da sua primeira decisão pelo órgão jurisdicional constitucional do Estado-Membro em causa e uma regra nacional lhe impõe que decida o litígio seguindo a posição jurídica expressa por este último órgão jurisdicional.

4. A possibilidade de interpor, no órgão jurisdicional constitucional do Estado-Membro em causa, um recurso de decisão de um órgão jurisdicional nacional, limitado à análise de uma eventual violação dos direitos e das liberdades garantidos pela Constituição nacional ou por uma Convenção internacional, não permite considerar que esse órgão jurisdicional nacional não pode ser qualificado de órgão jurisdicional cujas decisões não são suscetíveis de recurso jurisdicional de direito interno na aceção do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE. Assim, esse órgão jurisdicional está obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sempre que verifique que o mérito da causa inclui uma questão a resolver abrangida pelo primeiro parágrafo do artigo 267.º TFUE.

(cf. n.º 72:

72. Por último, enquanto tribunal supremo, o Najvyšší súd Slovenskej republiky é até obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sempre que verifique que o mérito da causa inclui uma questão a resolver abrangida pelo primeiro parágrafo do artigo 267.º TFUE. Com efeito, a possibilidade de interpor, no órgão jurisdicional constitucional do Estado-Membro em causa, um recurso de decisão de um órgão jurisdicional nacional, limitado à análise de uma eventual violação dos direitos e das liberdades garantidos pela Constituição nacional ou por uma Convenção internacional, não permite considerar que esse órgão jurisdicional nacional não pode ser qualificado de órgão jurisdicional cujas decisões não são suscetíveis de recurso jurisdicional de direito interno na aceção do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE.

5. A Diretiva 96/61 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, alterada pelo Regulamento n.º 166/2006, deve ser interpretada no sentido de que impõe que o público em causa tenha acesso a uma decisão de planeamento urbano quando essa decisão inclui informações relevantes na aceção do anexo V da diretiva, desde o início do processo de licenciamento da instalação em causa.

(cf. n.ºs 79, 91, disp. 2:

79. Resulta da decisão de reenvio e dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que a decisão de planeamento urbano sobre a implantação da instalação em causa no processo principal constitui uma das medidas com base nas quais será tomada a decisão final de autorizar ou não essa instalação, e que a mesma inclui informações relativas ao impacto do projeto no ambiente, sobre as condições impostas à entidade exploradora para limitar esse impacto, sobre as objeções levantadas pelas partes no procedimento de



planeamento urbano e sobre os fundamentos para as escolhas efetuadas pela autoridade competente para aprovar essa decisão de planeamento urbano. Além disso, as normas nacionais aplicáveis impõem que a mesma seja anexada ao pedido de licenciamento dirigido à autoridade competente. Daqui resulta que se deve considerar que a referida decisão de planeamento urbano inclui informações relevantes na aceção do anexo V da Diretiva 96/61 e que o público em causa deve, portanto, em princípio, poder aceder à mesma durante o processo de licenciamento da referida instalação.

(...)

91 Consequentemente, há que responder à segunda questão que a Diretiva 96/91 deve ser interpretada no sentido de que:

¾ impõe que o público em causa tenha acesso a uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, desde o início do processo de licenciamento da instalação em causa;

¾ não permite que as autoridades nacionais competentes recusem ao público em causa o acesso a essa decisão com fundamento na proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais prevista pelo direito nacional ou da União a fim de proteger um interesse económico legítimo; e

¾ não se opõe a que uma recusa injustificada de disponibilização ao público em causa de uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, no decurso do procedimento administrativo de primeira instância possa ser regularizada durante o procedimento administrativo de segunda instância, na condição de todas as opções e soluções ainda serem possíveis e de a regularização do procedimento nessa fase ainda permitir ao público em causa o exercício de uma influência real no desfecho do processo decisório, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Disp. 2:

2) A Diretiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, deve ser interpretada no sentido de que:

- impõe que o público em causa tenha acesso a uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, desde o início do processo de licenciamento da instalação em causa;

- não permite que as autoridades nacionais competentes recusem ao público em causa o acesso a essa decisão com fundamento na proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais prevista pelo direito nacional ou da União a fim de proteger um interesse económico legítimo; e

- não se opõe a que uma recusa injustificada de disponibilização ao público em causa de uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, no decurso do procedimento administrativo de primeira instância possa ser regularizada durante o procedimento administrativo de segunda instância, na condição de todas as opções e soluções ainda serem possíveis e de a regularização do procedimento nessa fase ainda permitir ao público em causa o exercício de uma influência real no desfecho do processo decisório, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

6. A Diretiva 96/61 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, alterada pelo Regulamento n.º 166/2006, deve ser interpretada no sentido de que não permite que as autoridades nacionais competentes recusem ao público em causa o acesso, mesmo parcial, a essa decisão, pela qual uma autoridade pública autoriza, tendo em conta as regras de planeamento urbano aplicáveis, a implantação de uma instalação abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva, com fundamento na proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais prevista pelo direito nacional ou da União a fim de proteger um interesse económico legítimo,



tendo em conta a importância da localização de uma ou outra das atividades referidas pela Diretiva 96/61.

Mesmo que se admita que determinados elementos que figuram nos fundamentos de uma decisão de planeamento urbano possam incluir informações comerciais ou industriais confidenciais, a proteção da confidencialidade dessas informações não pode ser utilizada, em violação do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2003/4 relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, para recusar ao público em causa qualquer acesso, mesmo parcial, à decisão de planeamento urbano relativa à implantação da instalação em causa no processo principal.

(cf. n.ºs 82, 83, 91, disp. 2:

82. Contudo, tendo em conta a importância da localização de uma ou outra das atividades referidas pela Diretiva 96/61 e como resulta do n.º 79 do presente acórdão, esse não é o caso da decisão pela qual uma autoridade pública autoriza, tendo em conta as regras de planeamento urbano aplicáveis, a implantação de uma instalação abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva.

83. Mesmo que se admita que não está excluído que, excecionalmente, determinados elementos que figuram nos fundamentos de uma decisão de planeamento urbano possam incluir informações comerciais ou industriais confidenciais, no caso em apreço, é pacífico que a proteção da confidencialidade dessas informações foi utilizada, em violação do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2003/4, para recusar ao público em causa qualquer acesso, mesmo parcial, à decisão de planeamento urbano relativa à implantação da instalação em causa no processo principal.

91. Consequentemente, há que responder à segunda questão que a Diretiva 96/91 deve ser interpretada no sentido de que:

¾ impõe que o público em causa tenha acesso a uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, desde o início do processo de licenciamento da instalação em causa;

¾ não permite que as autoridades nacionais competentes recusem ao público em causa o acesso a essa decisão com fundamento na proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais prevista pelo direito nacional ou da União a fim de proteger um interesse económico legítimo; e

¾ não se opõe a que uma recusa injustificada de disponibilização ao público em causa de uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, no decurso do procedimento administrativo de primeira instância possa ser regularizada durante o procedimento administrativo de segunda instância, na condição de todas as opções e soluções ainda serem possíveis e de a regularização do procedimento nessa fase ainda permitir ao público em causa o exercício de uma influência real no desfecho do processo decisório, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Disp. 2:

2) A Diretiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, deve ser interpretada no sentido de que:

¾ impõe que o público em causa tenha acesso a uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, desde o início do processo de licenciamento da instalação em causa;

¾ não permite que as autoridades nacionais competentes recusem ao público em causa o acesso a essa decisão com fundamento na proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais prevista pelo direito nacional ou da União a fim de proteger um interesse económico legítimo; e



¾ não se opõe a que uma recusa injustificada de disponibilização ao público em causa de uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, no decurso do procedimento administrativo de primeira instância possa ser regularizada durante o procedimento administrativo de segunda instância, na condição de todas as opções e soluções ainda serem possíveis e de a regularização do procedimento nessa fase ainda permitir ao público em causa o exercício de uma influência real no desfecho do processo decisório, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

7. A Diretiva 96/61 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, alterada pelo Regulamento n.º 166/2006, interpretado face aos princípios da efetividade e da equivalência e do artigo 6.º da Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus), não se opõe a que uma recusa injustificada de disponibilização ao público em causa de uma decisão de planeamento urbano, quando se considera que a mesma inclui informações relevantes na aceção do anexo V da diretiva, no decurso do procedimento administrativo de primeira instância possa ser regularizada durante o procedimento administrativo de segunda instância, na condição de, por um lado, o direito nacional permitir a sanção dos vícios processuais comparáveis de natureza interna ao curso do procedimento administrativo de segunda instância e, por outro, todas as opções e soluções ainda serem possíveis e de a regularização do procedimento nessa fase ainda permitir ao público em causa o exercício de uma influência real no desfecho do processo decisório.

(cf. n.ºs 79, 86-91, disp. 2:

79. Resulta da decisão de reenvio e dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que a decisão de planeamento urbano sobre a implantação da instalação em causa no processo principal constitui uma das medidas com base nas quais será tomada a decisão final de autorizar ou não essa instalação, e que a mesma inclui informações relativas ao impacto do projeto no ambiente, sobre as condições impostas à entidade exploradora para limitar esse impacto, sobre as objeções levantadas pelas partes no procedimento de planeamento urbano e sobre os fundamentos para as escolhas efetuadas pela autoridade competente para aprovar essa decisão de planeamento urbano. Além disso, as normas nacionais aplicáveis impõem que a mesma seja anexada ao pedido de licenciamento dirigido à autoridade competente. Daqui resulta que se deve considerar que a referida decisão de planeamento urbano inclui informações relevantes na aceção do anexo V da Diretiva 96/61 e que o público em causa deve, portanto, em princípio, poder aceder à mesma durante o processo de licenciamento da referida instalação.

(...)

86. No que respeita ao princípio da equivalência, este exige que todas as regras aplicáveis aos recursos se apliquem indiferentemente aos recursos assentes na violação do direito da União e aos assentes na violação do direito interno (v., designadamente, acórdãos de 19 de julho de 2012, Littlewoods Retail e o., C-591/10, n.º 31, e de 4 de outubro de 2012, Byankov, C-249/11, n.º 70). Compete, portanto, ao órgão jurisdicional nacional verificar se o direito nacional permite a regularização dos vícios processuais comparáveis de natureza interna no decurso do procedimento administrativo de segunda instância.

87. Quanto ao princípio da efetividade, embora o direito da União não possa impedir que as normas nacionais aplicáveis permitam, em determinados casos, regularizar operações ou atos que, na perspetiva do direito da União, são irregulares, esta possibilidade está subordinada à condição de não proporcionar aos interessados a oportunidade de contornarem as normas da União, ou de não as aplicarem, e de ser excecional (acórdão de 3 de julho de 2008, Comissão/Irlanda, C-215/06, Colet., p. I-4911, n.º 57).

88. A este respeito, há que salientar que o artigo 15.º da Diretiva 96/61 impõe aos Estados-membros que deem ao público em causa, durante um período adequado, a oportunidade efetiva de participar no processo de emissão de uma licença. Esta disposição



deve ser interpretada à luz do considerando 23 da referida diretiva, nos termos do qual o público deve ter acesso, antes de qualquer decisão, às informações respeitantes aos pedidos de licenciamento de novas instalações, e do artigo 6.º da Convenção de Aarhus, em que se prevê, por um lado, que o público participa o mais cedo possível no processo, quando todas as opções estiverem em aberto e possa haver uma participação efetiva do público, e, por outro lado, que deve ter acesso às informações relevantes para o processo de tomada de decisões assim que estejam disponíveis. Daqui resulta que o público em causa deve dispor de todas as informações relevantes desde o início do procedimento administrativo de primeira instância, antes de uma primeira decisão ter sido adotada, na medida em que essas informações estiverem disponíveis à data em que se desenrola esta fase do procedimento.

89. Quanto à questão de saber se o princípio da efetividade se opõe a uma regularização do procedimento de segunda instância pela disponibilização ao público de documentos relevantes não acessíveis durante o procedimento administrativo de primeira instância, resulta das informações transmitidas pelo juiz nacional que, de acordo com a legislação nacional aplicável, o órgão administrativo de segunda instância tem o poder de modificar a decisão administrativa de primeira instância. Compete, porém, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, por um lado, no quadro do procedimento administrativo de segunda instância, todas as opções estão em aberto, na aceção do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 96/61, interpretado à luz do artigo 6.º, n.º 4, da Convenção de Aarhus, e se, por outro lado, a regularização do procedimento nessa fase, através da disponibilização ao público em causa de documentos relevantes, permite ainda ao referido público exercer uma influência real no desfecho do processo decisório.

90. Por conseguinte, o princípio da efetividade não se opõe a que uma recusa injustificada de disponibilização ao público interessado da decisão de planeamento urbano, em causa no processo principal, durante o procedimento administrativo de primeira instância seja regularizada durante o procedimento administrativo de segunda instância, na condição de que todas as opções e soluções estejam em aberto e que a regularização do procedimento nessa fase permita ainda ao público em causa exercer uma influência real no desfecho do processo decisório, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

91. Consequentemente, há que responder à segunda questão que a Diretiva 96/91 deve ser interpretada no sentido de que:

¾ impõe que o público em causa tenha acesso a uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, desde o início do processo de licenciamento da instalação em causa;

¾ não permite que as autoridades nacionais competentes recusem ao público em causa o acesso a essa decisão com fundamento na proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais prevista pelo direito nacional ou da União a fim de proteger um interesse económico legítimo; e

¾ não se opõe a que uma recusa injustificada de disponibilização ao público em causa de uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, no decurso do procedimento administrativo de primeira instância possa ser regularizada durante o procedimento administrativo de segunda instância, na condição de todas as opções e soluções ainda serem possíveis e de a regularização do procedimento nessa fase ainda permitir ao público em causa o exercício de uma influência real no desfecho do processo decisório, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Disp. 2:

2) A Diretiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, deve ser interpretada no sentido de que:



¾ impõe que o público em causa tenha acesso a uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, desde o início do processo de licenciamento da instalação em causa;
¾ não permite que as autoridades nacionais competentes recusem ao público em causa o acesso a essa decisão com fundamento na proteção da confidencialidade das informações comerciais ou industriais prevista pelo direito nacional ou da União a fim de proteger um interesse económico legítimo; e
¾ não se opõe a que uma recusa injustificada de disponibilização ao público em causa de uma decisão de planeamento urbano, como a que é objeto do processo principal, no decurso do procedimento administrativo de primeira instância possa ser regularizada durante o procedimento administrativo de segunda instância, na condição de todas as opções e soluções ainda serem possíveis e de a regularização do procedimento nessa fase ainda permitir ao público em causa o exercício de uma influência real no desfecho do processo decisório, o que compete ao órgão jurisdicional nacional verificar.

8. O princípio da sujeição dos projetos suscetíveis de terem impacto considerável no ambiente a uma avaliação ambiental não se aplica às situações em que a data da apresentação formal do pedido de aprovação de um projeto é anterior à data em que termina o prazo de transposição da Diretiva 85/337, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Na hipótese de o processo nacional que permite ao dono da obra ser autorizado a começar os trabalhos para realizar o seu projeto ser composto por várias etapas sucessivas e de uma aprovação na aceção da Diretiva 85/337 poder ser constituída pela combinação de várias decisões distintas, a data da apresentação formal do pedido de aprovação do projeto deve ser fixada no dia em que o dono da obra apresentou um pedido destinado a iniciar a primeira etapa do procedimento.

(cf. n.º 94, 103:

94. Resulta de jurisprudência assente que o princípio da sujeição dos projetos suscetíveis de terem impacto considerável no ambiente a uma avaliação ambiental não se aplica às situações em que a data da apresentação formal do pedido de aprovação de um projeto é anterior à data em que termina o prazo de transposição da Diretiva 85/337 (acórdãos de 11 de agosto de 1995, Comissão/Alemanha, C-431/92, Colet., p. I-2189, n.º 29 e 32, e de 18 de junho de 1998, Gedeputeerde Staten van Noord-Holland, C-81/96, Colet., p. I-3923, n.º 23).

(...)

103. Por último, resulta de jurisprudência constante que uma aprovação na aceção da Diretiva 85/337 pode ser constituída pela combinação de várias decisões distintas quando o processo nacional que permite ao dono da obra ser autorizado a começar os trabalhos para realizar o seu projeto é composto por várias etapas sucessivas (v., neste sentido, acórdãos de 7 de janeiro de 2004, Wells, C-201/02, Colet., p. I-723, n.º 52, e de 4 de maio de 2006, Comissão/Reino Unido, C-508/03, Colet., p. I-3969, n.º 102). Daqui resulta que, nesta hipótese, a data da apresentação formal do pedido de aprovação do projeto deve ser fixada no dia em que o dono da obra apresentou um pedido destinado a iniciar a primeira etapa do procedimento.

9. O artigo 15.º-A da Diretiva 96/61, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, deve ser interpretado no sentido de que os membros do público em causa devem poder, no quadro do recurso previsto nesta disposição, pedir ao órgão jurisdicional ou ao órgão independente e



imparcial competente criado por lei que decreta medidas provisórias suscetíveis de suspender temporariamente a aplicação de uma licença na aceção do artigo 4.º desta diretiva enquanto se aguarda que seja proferida a decisão definitiva.

(cf. n.º 110, disp. 3:

110. Tendo em conta o exposto, há que responder à quarta questão que o artigo 15.º-A da Diretiva 96/61 deve ser interpretado no sentido de que os membros do público em causa devem poder, no quadro do recurso previsto nesta disposição, pedir ao órgão jurisdicional ou ao órgão independente e imparcial competente criado por lei que decreta medidas provisórias suscetíveis de suspender temporariamente a aplicação de uma licença na aceção do artigo 4.º desta diretiva enquanto se aguarda que seja proferida a decisão definitiva.

Disp. 3:

3) O artigo 15.º-A da Diretiva 96/61, alterada pelo Regulamento n.º 166/2006, deve ser interpretado no sentido de que os membros do público em causa devem poder, no quadro do recurso previsto nesta disposição, pedir ao órgão jurisdicional ou ao órgão independente e imparcial competente criado por lei que decreta medidas provisórias suscetíveis de suspender temporariamente a aplicação de uma licença na aceção do artigo 4.º da referida diretiva enquanto se aguarda que seja proferida a decisão definitiva.

10. Uma decisão de um juiz nacional, tomada no âmbito de um procedimento nacional que dá execução às obrigações resultantes do artigo 15.º-A da Diretiva 96/61, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, e do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4, da Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus), de anulação de uma licença atribuída em violação das disposições da referida diretiva não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma violação injustificada ao direito de propriedade da entidade exploradora consagrado pelo artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(cf. n.º 116, disp. 4:

116. Por conseguinte, há que responder à quinta questão que uma decisão de um juiz nacional, tomada no âmbito de um procedimento nacional que dá execução às obrigações resultantes do artigo 15.º-A da Diretiva 96/61 e do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4, da Convenção de Aarhus, de anulação de uma licença atribuída em violação das disposições da referida diretiva não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma violação injustificada ao direito de propriedade da entidade exploradora consagrado pelo artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Disp. 4:

4) Uma decisão de um juiz nacional, tomada no âmbito de um procedimento nacional que dá execução às obrigações resultantes do artigo 15.º-A da Diretiva 96/61, alterada pelo Regulamento n.º 166/2006, e do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4, da Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, de anulação de uma licença atribuída em violação das disposições da referida diretiva não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma violação injustificada ao direito de propriedade da entidade exploradora consagrado pelo artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.



Ano de 2012:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 29 de março de 2012, processo C-1/11, EU:C:2012:729 (Interseroh Scrap and Metals Trading GmbH contra Sonderabfall-Management-Gesellschaft Rheinland-Pfalz mbH (SAM)) - Ambiente – Regulamento (CE) n.º 1013/2006 – Artigo 18.º, n.ºs 1 e 4 – Transferências de certos resíduos – Artigo 3.º, n.º 2 – Informações obrigatórias – Identidade do produtor de resíduos – Não indicação pelo negociante intermediário – Proteção dos segredos de negócios:** sumário do acórdão inserido em anotação ao art.º 15.º da CDFUE neste livro.
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 1 de março de 2012, processo C-467/10, EU:C:2012:112 (Processo penal contra Baris Akyüz) - «Diretivas 91/439/CEE e 2006/126/CE – Reconhecimento mútuo das cartas de condução – Recusa de um Estado-Membro de reconhecer, a uma pessoa que não tem a aptidão física e mental para conduzir segundo a regulamentação desse Estado, a validade de uma carta de condução emitida por outro Estado-Membro»:**

Neste caso o governo alemão invocou a necessidade de ter em conta certos direitos fundamentais dos utentes da estrada, como o direito à vida, o direito à integridade da pessoa, bem como o direito de propriedade, reafirmados, respetivamente, nos artigos 2.º, 3.º e 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com os quais devem ser tornadas compatíveis as liberdades fundamentais e que impõem que os Estados-membros não autorizem, no seu território, a participação na circulação de um condutor que manifestamente representa um perigo importante para os outros utentes.

Sumário do acórdão disponível em

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=147583&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=17516487>):

«1. As disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva 91/439, relativa à carta de condução, bem como as disposições dos artigos 2.º, n.º 1, e 11.º, n.º 4, da Diretiva 2006/126, relativa à carta de condução, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à regulamentação de um Estado-Membro de acolhimento que lhe permite recusar reconhecer, no seu território, uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro quando o titular dessa carta não foi objeto, por parte desse Estado-Membro de acolhimento, de nenhuma medida na aceção dos referidos artigos 8.º, n.º 4, da Diretiva 91/439 ou 11.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/126, mas a quem foi recusada, neste último Estado, a emissão de uma carta de condução por não preencher, segundo a regulamentação desse Estado, os requisitos de aptidão física e mental para a condução em segurança de um veículo a motor.

Com efeito, o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 91/439 constitui uma derrogação ao princípio geral do reconhecimento mútuo das cartas de condução e é, por esse fato, de interpretação estrita. As exceções à obrigação do reconhecimento das cartas de condução emitidas nos Estados-membros formalidade, exceções que ponderam esse princípio com o princípio da segurança rodoviária, não podem ser entendidas em sentido amplo sem esvaziar de toda a sua substância o princípio do reconhecimento mútuo das cartas de condução emitidas nos Estados-membros em conformidade com a Diretiva 91/439.

(cf. n.ºs 45-46, 59, disp. 1)

2. As disposições conjugadas dos artigos 1.º, n.º 2, e 8.º, n.ºs 2 e 4, da Diretiva 91/439, relativa à carta de condução, bem como as disposições dos artigos 2.º, n.º 1, e 11.º, n.º 4, da Diretiva 2006/126, relativa à carta de condução, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem à regulamentação de um Estado-Membro de acolhimento que lhe permite recusar reconhecer, no seu território, a carta de condução emitida noutro Estado-Membro no caso de ser demonstrado, com base em informações incontestáveis, provenientes do Estado-Membro de emissão, que o titular da carta de condução não preenchia o requisito da residência habitual



previsto nos artigos 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 91/439 e 7.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/126 no momento da emissão dessa carta. A este respeito, a circunstância de essas informações serem transmitidas pelo Estado-Membro de emissão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, não diretamente, mas apenas de modo indireto, sob a forma de uma comunicação efetuada por terceiros, não se afigura, em si, suscetível de impedir que essas informações possam ser consideradas provenientes do Estado-Membro de emissão, desde que provenham de uma autoridade deste último Estado-Membro.

Incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar se as informações assim obtidas podem ser qualificadas de informações provenientes do Estado-Membro de emissão, bem como, sendo caso disso, avaliar as referidas informações e apreciar, atendendo a todas as circunstâncias do litígio sobre o qual foi chamado a pronunciar-se, se constituem informações incontestáveis, que atestam que o titular da carta não tinha a sua residência habitual no território deste último Estado no momento da obtenção da sua carta de condução. No quadro da referida apreciação, o órgão jurisdicional nacional pode nomeadamente atender à eventual circunstância de que informações provenientes do Estado-Membro de emissão indiquem que o titular da carta de condução esteve presente no território desse Estado apenas durante um período muito breve e que estabeleceu uma residência puramente fictícia no território deste, apenas para escapar à aplicação de requisitos mais estritos previstos para a emissão de uma carta de condução no seu Estado-Membro de residência real. Contudo, sendo inerente ao exercício do seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros que é conferido aos cidadãos da União pelo artigo 21.º, n.º 1, TFUE e reconhecido pelas Diretivas 91/439 e 2006/126, **o facto de o titular de uma carta de condução ter estabelecido a sua residência num dado Estado-Membro com o intuito de beneficiar de uma legislação menos restritiva no que respeita aos requisitos de emissão da carta de condução não permite, por si só, demonstrar que não está preenchido o requisito da residência habitual conforme previsto, respetivamente, nos artigos 7.º, n.º 1, alínea b), e 7.º, n.º 1, alínea e), das referidas diretivas que justifica a recusa por parte de um Estado-Membro de reconhecer a carta de condução emitida noutro Estado-Membro.** (cf. n.ºs 75-77, disp. 2)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 16 de fevereiro de 2012, processo C-360/10, EU:C:2012:85 (Belgische Vereniging van Auteurs, Componisten en Uitgevers CVBA (SABAM) contra Netlog NV) - Sociedade da informação — Direitos de autor — Internet — Prestador de serviços de armazenamento de dados — Tratamento da informação armazenada numa plataforma de rede social em linha — Instalação de um sistema de filtragem dessas informações a fim de impedir a disponibilização de ficheiros que violem os direitos de autor — Inexistência de uma obrigação geral de vigilância das informações armazenadas:**

Sumário do acórdão, disponível em

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=144568&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=20940161>:

«As Diretivas 2000/31, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, 2004/48, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, lidas conjuntamente e interpretadas à luz dos requisitos decorrentes da proteção dos direitos fundamentais aplicáveis, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma medida inibitória pela qual um órgão jurisdicional nacional ordena a um prestador de serviços de armazenamento de dados a instalação de um sistema de filtragem

- ¾ das informações armazenadas nos seus servidores pelos utilizadores dos seus serviços;
- ¾ que se aplica indistintamente a todos os seus utilizadores;
- ¾ a título preventivo;



- ¾ exclusivamente a expensas suas; e
- ¾ sem limite temporal;

capaz de identificar ficheiros eletrónicos que contenham obras musicais, cinematográficas ou audiovisuais sobre as quais o requerente alega ser titular de direitos de propriedade intelectual, com o objetivo de bloquear a disponibilização ao público das referidas obras em violação dos direitos de autor.

Com efeito, uma tal medida inibitória obrigaria o referido prestador a proceder a uma vigilância ativa da quase totalidade dos dados relativos ao conjunto dos utilizadores dos seus serviços, a fim de prevenir toda e qualquer violação futura de direitos de propriedade intelectual, impondo-lhe assim uma vigilância geral proibida pelo artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31. Essa vigilância implicaria, por outro lado, uma violação caracterizada da liberdade de empresa do prestador de serviços de armazenamento de dados, uma vez que o obrigaria a instalar um sistema informático complexo, oneroso, permanente e exclusivamente a expensas suas, o que de resto seria contrário às condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/48, que determina que as medidas para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual não sejam desnecessariamente complexas ou onerosas. Portanto, essa medida inibitória não respeitaria a exigência de assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, a proteção do direito de propriedade intelectual, de que gozam os titulares de direitos de autor, e, por outro, a da liberdade de empresa de que beneficiam os operadores como os prestadores de serviços de armazenamento de dados. Os efeitos de uma tal medida inibitória não se limitariam, porém, ao prestador de serviços de armazenamento de dados, sendo o sistema de filtragem também suscetível de violar os direitos fundamentais dos seus utilizadores, a saber, o seu direito à proteção dos dados pessoais e a sua liberdade de receber ou enviar informações, direitos que são protegidos pelos **artigos 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Por um lado, a medida inibitória implicaria a identificação, a análise sistemática e o tratamento das informações relativas aos perfis criados na rede social pelos utilizadores da mesma, sendo as informações relativas a esses perfis consideradas dados protegidos de carácter pessoal, uma vez que permitem, em princípio, a identificação dos referidos utilizadores. Por outro lado, essa medida inibitória correria o risco de violar a liberdade de informação, dado que esse sistema poderia não distinguir suficientemente um conteúdo ilícito de um lícito, de modo que o seu acionamento poderia provocar o bloqueio de comunicações de conteúdo lícito.

(cf. n.ºs 38, 46-50, 52 e disp.)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de fevereiro de 2012, processo C-277/10, EU:C:2012:65 (Martin Luksan contra Petrus van der Let) - Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Propriedade intelectual — Direito de autor e direitos conexos — Diretivas 93/83/CEE, 2001/29/CE, 2006/115/CE e 2006/116/CE — Partilha dos direitos de exploração de uma obra cinematográfica, por via contratual, entre o realizador principal e o produtor da obra — Regulamentação nacional que atribui esses direitos, exclusivamente e de pleno direito, ao produtor do filme — Possibilidade de derrogação a essa regra mediante acordo entre as partes — Direitos a remuneração subsequentes:**

Sumário do acórdão, disponível em [http://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=144565&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4727188](http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=144565&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4727188):

1. A disposição do artigo 351.º, primeiro parágrafo, TFUE tem por objeto precisar, em conformidade com os princípios de direito internacional, que a aplicação do Tratado não afeta o compromisso do Estado-Membro em causa de respeitar os direitos dos países terceiros decorrentes de



uma convenção anterior à sua adesão e de observar as suas obrigações correspondentes. Contudo, quando essa convenção permite a um Estado-Membro tomar uma medida que se afigura contrária ao direito da União, sem, todavia, a isso o obrigar, o Estado-Membro não deve adotar tal medida. Essa jurisprudência deve igualmente poder aplicar-se *mutatis mutandis* quando, em razão de uma evolução do direito da União, uma medida legislativa tomada por um Estado-Membro em conformidade com a faculdade oferecida por uma convenção internacional anterior se afigure contrária a esse direito. Numa situação como essa, o Estado-Membro em causa não pode invocar essa convenção para se exonerar das obrigações posteriormente nascidas do direito da União.

(cf. n.ºs 61 a 63)

2. As disposições dos artigos 1.º e 2.º da Diretiva 93/83, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, por um lado, e dos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, conjugados com os artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2006/115, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual, e o artigo 2.º da Diretiva 2006/116, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos, por outro, devem ser interpretados no sentido de que os direitos de exploração da obra cinematográfica como os que estão em causa no processo principal (direito de reprodução, direito de difusão por satélite e quaisquer outros direitos de comunicação ao público mediante colocação à disposição) reverterem de pleno direito, direta e originariamente, para o realizador principal. Por conseguinte, essas disposições devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que confira, de pleno direito e exclusivamente, os referidos direitos de exploração ao produtor da obra em questão.

A este respeito, os artigos 2.º da Diretiva 93/83 e 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29 não podem ser interpretadas, tendo em conta o artigo 1.º, n.º 4, do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, no sentido de um Estado-Membro poder, na sua legislação nacional, com base no artigo 14 bis da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, no uso da faculdade que este artigo de fonte convencional lhe confere, recusar ao realizador principal de uma obra cinematográfica os direitos de exploração dessa obra, uma vez que essa interpretação, em primeiro lugar, não respeitaria as competências da União nesta matéria, em seguida, não seria compatível com o fim prosseguido pela Diretiva 2001/29 e, por fim, não seria conforme com as exigências decorrentes do artigo 17.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que garantem a proteção da propriedade intelectual.

(cf. n.ºs 71 e 72, disp. 1)

3. O direito da União deve ser interpretado no sentido de que reserva aos Estados-Membros a faculdade de estabelecer uma presunção de cessão, a favor do produtor da obra cinematográfica, dos direitos de exploração da obra cinematográfica (direito de difusão por satélite, direito de reprodução e quaisquer outros direitos de comunicação ao público mediante colocação à disposição), desde que essa presunção não revista natureza inilidível que exclua a possibilidade de o realizador principal da referida obra convencionar em sentido diferente.

(cf. n.º 87, disp. 2)

4. O direito da União deve ser interpretado no sentido de que, na qualidade de autor da obra cinematográfica, o realizador principal da mesma deve beneficiar, de pleno direito, direta e originariamente, do direito à compensação equitativa prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, a título da exceção dita de cópia privada.

(cf. n.º 95, disp. 3)



5. O direito da União deve ser interpretado no sentido de que não reserva aos Estados-Membros a faculdade de estabelecer uma presunção de cessão, a favor do produtor da obra cinematográfica, do direito a compensação equitativa que reverte para o realizador principal da referida obra, quer essa presunção seja formulada de modo inilidível quer seja suscetível de derrogação.

Com efeito, sob pena de ficarem privadas de todo o efeito útil, as disposições do artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, impõem ao Estado-Membro que introduziu a exceção de cópia privada no seu direito nacional uma obrigação de resultado, no sentido de que este Estado tem o dever de assegurar, no âmbito das suas competências, uma cobrança efetiva da compensação equitativa destinada a ressarcir os titulares dos direitos lesados pelo prejuízo sofrido. Ora, impor aos Estados-Membros essa obrigação de resultado de cobrar a compensação equitativa a favor dos titulares de direitos afigura-se conceptualmente inconciliável com a possibilidade de esse titular renunciar a essa compensação equitativa e, por maioria de razão, com a faculdade, conferida aos Estados-Membros, de estabelecer essa presunção de cessão. (cf. n.ºs 106, 108 e 109, disp. 4)».

Ano de 2011:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 1 de Dezembro de 2011, processo C-145/10, EU:C:2011:798 (Eva-Maria Painer contra Standard VerlagsGmbH e outros) - Competência judiciária em matéria civil - Regulamento (CE) n.º 44/2001 - Artigo 6.º, ponto 1 - Pluralidade de demandados - Diretiva 93/98/CEE - Artigo 6.º - Protecção de fotografias - Diretiva 2001/29/CE - Artigo 2.º - Reprodução - Utilização de um retrato fotográfico como modelo para um retrato-robô - Artigo 5.º, n.º 3, alínea d) - Excepções e limitações no que diz respeito a citações - Artigo 5.º, n.º 3, alínea e) - Excepções e limitações para efeitos de segurança pública - Artigo 5.º, n.º 5:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=131130&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1147987>:

1. O artigo 6.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que o simples fato de as acções intentadas contra vários demandados, por violações de direitos de autor substancialmente idênticas, terem bases legais nacionais que diferem segundo os Estados-membros não obsta à aplicação dessa disposição. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional, tendo em conta todos os elementos dos autos, apreciar a existência de um risco de decisões inconciliáveis, se as acções fossem julgadas separadamente.

(cf. n.º 84, disp. 1:

84. Face às considerações que antecedem, há que responder à primeira questão que o artigo 6.º, ponto 1, do Regulamento n.º 44/2001 deve ser interpretado no sentido de que o simples fato de as acções intentadas contra vários demandados, por violações de direitos de autor substancialmente idênticas, terem bases legais nacionais que diferem segundo os Estados-membros não obsta à aplicação dessa disposição. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional, tendo em conta todos os elementos dos autos, apreciar a existência de um risco de decisões inconciliáveis, se as acções fossem julgadas separadamente.

Disp. 1:

1) O artigo 6.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que o simples fato de as acções



intentadas contra vários demandados, por violações de direitos de autor substancialmente idênticas, terem bases legais nacionais que diferem segundo os Estados-membros não obsta à aplicação dessa disposição. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional, tendo em conta todos os elementos dos autos, apreciar a existência de um risco de decisões inconciliáveis, se as acções fossem julgadas separadamente.

2. O artigo 6.º da Diretiva 93/98, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos, deve ser interpretado no sentido de que um retrato fotográfico é susceptível, por força dessa disposição, de ser protegido por direitos de autor, desde que, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar em cada caso concreto, seja uma criação intelectual do autor, que reflecte a sua personalidade e se manifesta pelas suas escolhas livres e criativas durante a realização dessa fotografia. Uma vez que se tenha verificado que o retrato fotográfico em causa revela a qualidade de uma obra, a sua protecção não é inferior à de que beneficia qualquer outra obra, incluindo fotográfica.

(cf. n.º 99, disp. 2:

99. Face ao que antecede, há que responder à quarta questão que o artigo 6.º da Diretiva 93/98 deve ser interpretado no sentido de que um retrato fotográfico é susceptível, por força dessa disposição, de ser protegido por direitos de autor, desde que, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar em cada caso concreto, seja uma criação intelectual do autor, que reflecte a sua personalidade e se manifesta pelas suas escolhas livres e criativas durante a realização dessa fotografia. Uma vez que se tenha verificado que o retrato fotográfico em causa revela a qualidade de uma obra, a sua protecção não é inferior à de que beneficia qualquer outra obra, incluindo fotográfica.

Disp. 2:

2) O artigo 6.º da Diretiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos, deve ser interpretado no sentido de que um retrato fotográfico é susceptível, por força dessa disposição, de ser protegido por direitos de autor, desde que, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar em cada caso concreto, seja uma criação intelectual do autor, que reflecte a sua personalidade e se manifesta pelas suas escolhas livres e criativas durante a realização dessa fotografia. Uma vez que se tenha verificado que o retrato fotográfico em causa revela a qualidade de uma obra, a sua protecção não é inferior à de que beneficia qualquer outra obra, incluindo fotográfica.

3. O artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que um órgão de comunicação social, como um editor de imprensa, não pode, por iniciativa própria, utilizar uma obra protegida por direitos de autor, invocando um objectivo de segurança pública. Contudo, não se pode excluir que esse órgão de comunicação social possa contribuir pontualmente para o cumprimento desse objectivo, ao publicar uma fotografia de uma pessoa procurada. Deve ser exigido que essa iniciativa, por um lado, se insira no contexto de uma decisão adoptada ou de uma ação levada a cabo pelas autoridades nacionais competentes, com vista a assegurar a segurança pública, e, por outro, seja tomada de acordo e em coordenação com as referidas autoridades, a fim de evitar o risco de contrariar as medidas adoptadas por estas autoridades, sem que, contudo, seja necessário um pedido concreto, actual e expresso, das autoridades de segurança, para publicar uma fotografia, para efeitos de busca.

(cf. n.º 116, disp. 3:

116. Face ao que antecede, há que responder à terceira questão, alíneas a) e b), que o artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5,



deve ser interpretado no sentido de que um órgão de comunicação social, como um editor de imprensa, não pode, por iniciativa própria, utilizar uma obra protegida por direitos de autor, invocando um objectivo de segurança pública. Contudo, não se pode excluir que esse órgão de comunicação social possa contribuir pontualmente para o cumprimento desse objectivo, ao publicar uma fotografia de uma pessoa procurada. Deve ser exigido que essa iniciativa, por um lado, se insira no contexto de uma decisão adoptada ou de uma ação levada a cabo pelas autoridades nacionais competentes, com vista a assegurar a segurança pública, e, por outro, seja tomada de acordo e em coordenação com as referidas autoridades, a fim de evitar o risco de contrariar as medidas adoptadas por estas autoridades, sem que, contudo, seja necessário um pedido concreto, actual e expresso, das autoridades de segurança, para publicar uma fotografia, para efeitos de busca.

Disp. 3:

3) O artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que um órgão de comunicação social, como um editor de imprensa, não pode, por iniciativa própria, utilizar uma obra protegida por direitos de autor, invocando um objectivo de segurança pública. Contudo, não se pode excluir que esse órgão de comunicação social possa contribuir pontualmente para o cumprimento desse objectivo, ao publicar uma fotografia de uma pessoa procurada. Deve ser exigido que essa iniciativa, por um lado, se insira no contexto de uma decisão adoptada ou de uma ação levada a cabo pelas autoridades nacionais competentes, com vista a assegurar a segurança pública, e, por outro, seja tomada de acordo e em coordenação com as referidas autoridades, a fim de evitar o risco de contrariar as medidas adoptadas por estas autoridades, sem que, contudo, seja necessário um pedido concreto, actual e expresso, das autoridades de segurança, para publicar uma fotografia, para efeitos de busca.

4. De forma a garantir uma interpretação da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, na medida do possível, à luz das regras aplicáveis do direito internacional, em especial das previstas no artigo 10.º, primeiro parágrafo, da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, a expressão francesa «mise à la disposition du public d'une oeuvre», na acepção do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, deve ser entendida como o fato de disponibilizar essa obra ao público.

(cf. n.ºs 126-128:

126. Nestas condições, em conformidade com jurisprudência assente, o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado, na medida do possível, à luz das regras aplicáveis do direito internacional, em especial das da Convenção de Berna (v. acórdão de 7 de Dezembro de 2006, SGAE, C-306/05, Colect., p. I-11519, n.ºs 35, 40 e 41, e acórdão Football Association Premier League e o., já referido, n.º 189), sendo certo que, por força do seu artigo 37.º, a versão francesa é a que faz fé em caso de contestação sobre a interpretação das diferentes versões linguísticas.

127. Ora, decorre do texto francês do artigo 10.º, primeiro parágrafo, da Convenção de Berna, que tem um âmbito de aplicação *ratione materiae* comparável ao do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, que apenas são lícitas, sob determinadas condições, as citações tiradas de uma obra já lícitamente tornada acessível ao público.

128. Nestas condições, a expressão francesa «mise à la disposition du public d'une oeuvre», na acepção do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, deve ser entendida como o fato de disponibilizar essa obra ao público. Esta interpretação é, aliás, con-



firmada não só pela expressão «made available to the public» mas também pela expressão «der Öffentlichkeit zugänglich gemacht», usadas indistintamente nas versões inglesa e alemã tanto do dito artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29 como do artigo 10.º, primeiro parágrafo, da Convenção de Berna.

5. O artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, desta Diretiva, deve ser interpretado no sentido de que o fato de um artigo de imprensa que cita uma obra ou outro material protegido não ser uma obra literária protegida por direitos de autor não obsta à aplicação dessa disposição.

Com efeito, esta disposição visa assegurar um justo equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão dos utilizadores de uma obra ou de outro material protegido e o direito de reprodução conferido aos autores. Esse justo equilíbrio é assegurado, designadamente, privilegiando o exercício do direito à liberdade de expressão dos utilizadores face ao interesse do autor em poder opor-se à reprodução de extratos da sua obra que já foi legalmente tornada acessível ao público, ao mesmo tempo que garante a este autor o direito de ver, em princípio, uma indicação do seu nome.

(cf. n.ºs 134-135, 137, disp. 4:

134. Ora, o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29 visa assegurar um justo equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão dos utilizadores de uma obra ou de outro material protegido e o direito de reprodução conferido aos autores.

135. Esse justo equilíbrio é assegurado, no caso em apreço, privilegiando o exercício do direito à liberdade de expressão dos utilizadores face ao interesse do autor em poder opor-se à reprodução de extratos da sua obra que já foi legalmente tornada acessível ao público, ao mesmo tempo que garante a este autor o direito de ver, em princípio, uma indicação do seu nome.

(...)

137. Face a todas as considerações que antecedem, há que responder à segunda questão, alínea a), que o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que o fato de um artigo de imprensa que cita uma obra ou outro material protegido não ser uma obra literária protegida por direitos de autor não obsta à aplicação dessa disposição.

Disp. 4:

4) O artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que o fato de um artigo de imprensa que cita uma obra ou outro material protegido não ser uma obra literária protegida por direitos de autor não obsta à aplicação dessa disposição.

6. O artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que a sua aplicação está subordinada à obrigação de ser indicada a fonte, incluindo o nome do autor ou do artista intérprete da obra ou do outro material protegido citados. Contudo, se, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, o nome não tiver sido indicado, a referida obrigação deve ser considerada respeitada se só a fonte for indicada. É o que acontece quando as fotografias tenham sido tornadas acessíveis ao público pelas autoridades de segurança nacional competentes no âmbito de uma investigação criminal sem que durante essa utilização original lícita, tenha sido indicado o nome do autor.

(cf. n.ºs 143, 147, 149, disp. 5:

143. Contudo, importa, também salientar que o litígio no processo principal tem a particularidade de se inscrever no contexto de uma investigação criminal, no âmbito da



qual, na sequência do rapto de Natascha K., em 1998, as autoridades de segurança nacional competentes fizeram um pedido de busca, com a reprodução das fotografias controvertidas.

147. No caso em apreço, na hipótese de as fotografias controvertidas terem, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001, sido originariamente tornadas acessíveis ao público pelas autoridades de segurança nacional competentes e, na hipótese de, durante essa utilização original lícita, não ter sido indicado o nome do autor, certamente que uma utilização posterior dessas mesmas fotografias pela imprensa exigiria, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da referida Diretiva, a indicação da sua fonte, mas não necessariamente, do nome do seu autor.

(...)

149. Face às considerações que antecedem, há que responder à segunda questão, alínea b), que o artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que a sua aplicação está subordinada à obrigação de ser indicada a fonte, incluindo o nome do autor ou do artista intérprete da obra ou do outro material protegido citados. Contudo, se, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, o nome não tiver sido indicado, a referida obrigação deve ser considerada respeitada se só a fonte foi indicada.

Disp. 5:

5) O artigo 5.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2001/29, conjugado com o seu artigo 5.º, n.º 5, deve ser interpretado no sentido de que a sua aplicação está subordinada à obrigação de ser indicada a fonte, incluindo o nome do autor ou do artista intérprete da obra ou do outro material protegido citados. Contudo, se, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2001/29, o nome não tiver sido indicado, a referida obrigação deve ser considerada respeitada se só a fonte foi indicada.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 24 de novembro de 2011, processo C-70/10, EU:C:2011:771 (Scarlet Extended SA contra Société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL (SABAM)) - Sociedade da informação - Direitos de autor - Internet - Software 'peer-to-peer' - Fornecedores de acesso à Internet - Instalação de um sistema de filtragem das comunicações electrónicas para impedir o intercâmbio de ficheiros que violem direitos de autor - Ausência de obrigação geral de vigilância sobre as informações transmitidas: sumário inserido em anotação ao art.º 11.º da CDFUE neste livro.**
- **Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Setembro de 2011, processo C-538/10, EU:C:2011:614 (Richard Lebrun e Marcelle Howet contra Estado Belga) - Artigos 92.º, n.º 1, 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo - Reenvio prejudicial - Exame da conformidade e uma disposição nacional com o direito da União, e com a Constituição nacional - Legislação nacional que prevê o carácter prioritário de um processo de fiscalização prévia da constitucionalidade - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Necessidade de uma conexão com o direito da União - Incompetência manifesta do Tribunal de Justiça:**

«Ordonnance

1 La demande de décision préjudicielle porte sur l'interprétation de l'article 6, paragraphe 1, TUE ainsi que de l'article 267 TFUE.

2 Cette demande a été présentée dans le cadre d'un litige opposant M. Lebrun et Mme Howet à l'État belge en matière fiscale.



Le cadre juridique

3 L'article 26 de la loi spéciale du 6 janvier 1989 sur la Cour constitutionnelle (Moniteur belge du 7 janvier 1989, p. 315, ci-après la «loi spéciale sur la Cour constitutionnelle»), telle que modifiée par la loi spéciale du 12 juillet 2009 (Moniteur belge du 31 juillet 2009, p. 51617), est libellé comme suit:

«§1er. La Cour constitutionnelle statue, à titre préjudiciel, par voie d'arrêt, sur les questions relatives à:

[...]

3° la violation par une loi, un décret ou une règle visée à l'article 134 de la Constitution, des articles du titre II 'Des Belges et de leurs droits', et des articles 170, 172 et 191 de la Constitution,

[...]

§ 2. Lorsqu'une telle question est soulevée devant une juridiction, celle-ci doit demander à la Cour constitutionnelle de statuer sur cette question.

Toutefois, la juridiction n'y est pas tenue:

[...]

2° lorsque la Cour constitutionnelle a déjà statué sur une question ou un recours ayant un objet identique.

[...]

§ 4. Lorsqu'il est invoqué devant une juridiction qu'une loi, un décret ou une règle visée à l'article 134 de la Constitution viole un droit fondamental garanti de manière totalement ou partiellement analogue par une disposition du titre II de la Constitution ainsi que par une disposition de droit européen ou de droit international, la juridiction est tenue de poser d'abord à la Cour constitutionnelle la question préjudicielle sur la compatibilité avec la disposition du titre II de la Constitution.

Par dérogation à l'alinéa 1er, l'obligation de poser une question préjudicielle à la Cour constitutionnelle ne s'applique pas:

1° dans les cas visés aux paragraphes 2 et 3;

[...]»

4 L'article 28 de la loi spéciale sur la Cour constitutionnelle prévoit:

«La juridiction qui a posé la question préjudicielle, ainsi que toute autre juridiction appelée à statuer dans la même affaire sont tenues, pour la solution du litige à l'occasion duquel ont été posées les questions visées à l'article 26, de se conformer à l'arrêt rendu par la Cour constitutionnelle.»

Le litige au principal et la question préjudicielle

5 M. Lebrun et Mme Howet sont domiciliés dans la commune de Soumagne (Belgique).

6 Dans le litige qui les oppose à l'État belge, ils contestent devoir payer certaines taxes communales, ainsi que la taxe d'agglomération additionnelle à l'impôt des personnes physiques pour l'exercice d'imposition 2007.



7 M. Lebrun et Mme Howet fondent leur contestation, en premier lieu, sur le caractère tardif du règlement-taxe adopté par la commune de Soumagne le 24 mars 2007 et s'appuient, à cet égard, sur un arrêt de la Cour de cassation du 14 mars 2008, qui a confirmé le caractère rétroactif d'un règlement-taxe adopté dans des circonstances comparables.

8 Ils soutiennent, en second lieu, que l'article 2 de la loi du 24 juillet 2008 confirmant l'établissement de certaines taxes communales additionnelles et de la taxe d'agglomération additionnelle à l'impôt des personnes physiques pour chacun des exercices d'imposition 2001 à 2007 et modifiant l'article 468 du Code des impôts sur les revenus 1992 à partir de l'exercice d'imposition 2009 (Moniteur belge du 8 août 2008, p. 41438) est incompatible avec la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme, dans la mesure où cet article 2 a eu pour effet de valider rétroactivement des règlements-taxes votés par certaines communes postérieurement à l'expiration des délais prescrits pour leur adoption.

9 En réponse à ce second moyen, l'État belge fait valoir que, par deux arrêts des 26 novembre et 17 décembre 2009, la Cour constitutionnelle a jugé que l'article 2 de ladite loi du 24 juillet 2008 est indispensable à la réalisation d'un objectif d'intérêt général, qu'il repose sur des circonstances exceptionnelles et qu'il répond à des motifs impérieux d'intérêt général.

10 La juridiction de renvoi considère que ces arrêts de la Cour constitutionnelle ne sont que l'aboutissement d'une appréciation générale et abstraite de la conformité de la loi à la Constitution belge et souhaiterait vérifier s'il existe, dans le litige concret dont elle est saisie, un juste équilibre entre les exigences de l'intérêt général et la protection des droits fondamentaux de M. Lebrun et de Mme Howet, tels que garantis par le droit de l'Union ainsi que par la convention de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales, signée à Rome le 4 novembre 1950 (ci-après la «CEDH»), désormais intégrée dans le droit de l'Union en vertu de l'article 6, paragraphe 3, TUE. Elle s'interroge sur le point de savoir si elle peut procéder à cet examen, nonobstant la règle inscrite à l'article 26, paragraphe 4, de la loi spéciale sur la Cour constitutionnelle, qui, en principe, oblige la juridiction devant laquelle il est invoqué qu'une règle viole un droit fondamental garanti à la fois par une disposition de la Constitution belge et par une disposition de droit européen ou de droit international à poser d'abord à la Cour constitutionnelle la question préjudicielle sur la constitutionnalité de la règle en cause.

11 C'est dans ces conditions que le tribunal de première instance de Liège a décidé de surseoir à statuer et de poser à la Cour la question préjudicielle suivante:

«L'article 6 [...] du traité de Lisbonne [...] ainsi que l'article 234 CE [...], d'une part, et/ou l'article 47 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne [ci-après la 'charte'], d'autre part, s'opposent-ils à ce qu'une loi nationale, telle celle du 12 juillet 2009 modifiant l'article 26 de la loi spéciale [...] sur la Cour [constitutionnelle], impose un recours préalable devant la Cour constitutionnelle au juge national qui constate qu'un citoyen contribuable est privé de la protection juridictionnelle effective garantie par l'article 6 de la CEDH [...], intégré dans le droit communautaire, par une autre loi nationale, soit l'article 2 de la loi du 24 juillet 2008, sans que ce juge puisse assurer immédiatement l'applicabilité directe du droit communautaire au litige qui lui est soumis et puisse encore exercer un contrôle de conventionnalité lorsque la Cour constitutionnelle a reconnu la compatibilité de la loi nationale avec les droits fondamentaux garantis par le titre II de la Constitution?»



Sur la compétence de la Cour

12 En vertu des articles 92, paragraphe 1, et 103, paragraphe 1, de son règlement de procédure, lorsqu'elle est manifestement incompétente pour connaître d'une demande de décision préjudicielle, la Cour, l'avocat général entendu, peut, sans poursuivre la procédure, statuer par voie d'ordonnance motivée.

13 Par ailleurs, en vertu de l'article 104, paragraphe 3, premier alinéa, de ce même règlement, lorsqu'une question posée à titre préjudiciel est identique à une question sur laquelle la Cour a déjà statué, celle-ci peut, après avoir entendu l'avocat général, à tout moment, statuer par voie d'ordonnance motivée comportant référence à l'arrêt précédent.

14 Il y a lieu de faire application de ces dispositions du règlement de procédure dans la présente affaire. En effet, la question posée par le tribunal de première instance de Liège est, en substance, identique à celle posée par la même juridiction dans l'affaire ayant donné lieu à l'ordonnance de la Cour du 1er mars 2011, Chartry (C-457/09, non encore publiée au Recueil), dans laquelle le Cour a constaté, au point 27, qu'elle était manifestement incompétente pour y répondre.

15 Par sa question, la juridiction de renvoi demande en effet, en substance, si les articles 6 TUE et 267 TFUE s'opposent à une législation d'un État membre qui, d'une part, impose aux juridictions de cet État membre de saisir préalablement la juridiction nationale chargée d'exercer le contrôle de constitutionnalité des lois d'une question relative à la conformité d'une disposition de droit interne avec un droit fondamental garanti par la Constitution lorsqu'est en cause, concomitamment, la contrariété de cette disposition avec un droit fondamental garanti, de manière totale ou partielle, par le droit de l'Union et qui, d'autre part, lie les juridictions dudit État quant à l'appréciation portée en droit par la juridiction nationale chargée d'exercer le contrôle de constitutionnalité des lois.

16 Au point 20 de l'ordonnance Chartry, précitée, la Cour a rappelé que l'article 267 TFUE s'oppose à une législation d'un État membre qui instaure une procédure incidente de contrôle de constitutionnalité des lois nationales, pour autant que le caractère prioritaire de cette procédure a pour conséquence d'empêcher, tant avant la transmission d'une question de constitutionnalité à la juridiction nationale chargée d'exercer le contrôle de constitutionnalité des lois que, le cas échéant, après la décision de cette juridiction sur ladite question, toutes les autres juridictions nationales d'exercer leur faculté ou de satisfaire à leur obligation de saisir la Cour de questions préjudicielles.

17 Au point 21 de l'ordonnance Chartry, précitée, la Cour a constaté que, saisie au titre de l'article 267 TFUE, elle est compétente pour statuer sur l'interprétation des traités ainsi que sur la validité et l'interprétation des actes pris par les institutions, organes ou organismes de l'Union européenne. Elle a toutefois rappelé que, dans ce cadre, sa compétence est limitée à l'examen des seules dispositions du droit de l'Union.

18 S'agissant des exigences découlant de la protection des droits fondamentaux, la Cour a précisé, au point 22 de cette ordonnance, que, selon une jurisprudence constante, ces exigences lient les États membres dans tous les cas où ils sont appelés à appliquer le droit de l'Union. Au point 23 de ladite ordonnance, la Cour a ajouté que, de même, l'article 51, paragraphe 1, de la charte énonce que les dispositions de celle-ci s'adressent «aux États membres uniquement lorsqu'ils mettent en œuvre le droit de l'Union». Au point 24 de la même ordonnance, la Cour a relevé que cette limitation n'a pas été modifiée par l'entrée en vigueur, le 1er décembre 2009, du traité de Lisbonne, depuis laquelle, en vertu de l'article 6, paragraphe 1, TUE, la charte a la même valeur juridique que les traités. Cet article précise en effet que les dispositions de la charte n'étendent en aucune manière les compétences de l'Union telles que définies dans les traités.



19 Or, si le droit à un recours effectif, garanti par l'article 6, paragraphe 1, de la CEDH, et le droit de propriété, garanti par l'article 1er du protocole additionnel n° 1 à la CEDH, auxquels se réfère notamment la juridiction de renvoi, constituent des principes généraux du droit de l'Union (voir, notamment, arrêts du 3 septembre 2008, *Kadi et Al Barakaat International Foundation/Conseil et Commission*, C-402/05 P et C-415/05 P, Rec. p. I-6351, points 355 et 356, ainsi que du 16 juillet 2009, *Der Grüne Punkt – Duales System Deutschland/Commission*, C-385/07 P, Rec. p. I-6155, points 177 et 178) et ont été réaffirmés, respectivement, aux articles 47 et 17 de la charte, il n'en demeure pas moins que la présente décision de renvoi ne contient aucun élément concret permettant de considérer que l'objet du litige au principal présente un rattachement au droit de l'Union. Ce litige, qui oppose des contribuables résidant en Belgique à l'État belge au sujet du paiement de taxes communales liées à leur résidence sur le territoire de cet État membre, ne présente aucun élément de rattachement à l'une quelconque des situations envisagées par les dispositions du traité relatives à la libre circulation des personnes, des services ou des capitaux. En outre, ledit litige ne porte pas sur l'application de mesures nationales par lesquelles l'État membre concerné mettrait en œuvre le droit de l'Union.

20 Il s'ensuit que la compétence de la Cour pour répondre à la présente demande de décision préjudicielle n'est pas établie.

21 Dans ces conditions, il y a lieu de constater, sur le fondement de l'article 92, paragraphe 1, du règlement de procédure, que la Cour est manifestement incompétente pour répondre à la question préjudicielle posée par le tribunal de première instance de Liège.

Sur les dépens

22 La procédure revêtant, à l'égard des parties au principal, le caractère d'un incident soulevé devant la juridiction de renvoi, il appartient à celle-ci de statuer sur les dépens. Les frais exposés pour soumettre des observations à la Cour, autres que ceux desdites parties, ne peuvent faire l'objet d'un remboursement.

Par ces motifs, la Cour (cinquième chambre) ordonne:

La Cour de justice de l'Union européenne est manifestement incompétente pour répondre à la question préjudicielle posée par le tribunal de première instance de Liège (Belgique).

Signatures».

- Despacho do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de setembro de 2011, processo C-314/10, EU:C:2011:609 (*Hubert Pagnoul contra Estado Belga*) - Artigos 92.º, n.º 1, 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de processo - Reenvio prejudicial - Avaliação da conformidade de uma disposição nacional com o direito da União e com a Constituição nacional - Legislação nacional que prevê o caráter prioritário de um procedimento incidental de fiscalização da constitucionalidade - Carta dos direitos fundamentais da União Europeia - Necessidade de conexão com o direito da União - Incompetência manifesta do Tribunal de Justiça:

«Ordonnance

1 La demande de décision préjudicielle porte sur l'interprétation de l'article 6, paragraphe 1, TUE ainsi que de l'article 267 TFUE.



2 Cette demande a été présentée dans le cadre d'un litige opposant M. Pagnoul à l'État belge en matière fiscale.

Le cadre juridique

3 L'article 26 de la loi spéciale du 6 janvier 1989 sur la Cour constitutionnelle (Moniteur belge du 7 janvier 1989, p. 315, ci-après la «loi spéciale sur la Cour constitutionnelle»), telle que modifiée par la loi spéciale du 12 juillet 2009 (Moniteur belge du 31 juillet 2009, p. 51617), est libellé comme suit:

«§1er. La Cour constitutionnelle statue, à titre préjudiciel, par voie d'arrêt, sur les questions relatives à:
[...]

3° la violation par une loi, un décret ou une règle visée à l'article 134 de la Constitution, des articles du titre II 'Des Belges et de leurs droits', et des articles 170, 172 et 191 de la Constitution,
[...]

§ 2. Lorsqu'une telle question est soulevée devant une juridiction, celle-ci doit demander à la Cour constitutionnelle de statuer sur cette question.

Toutefois, la juridiction n'y est pas tenue:
[...]

2° lorsque la Cour constitutionnelle a déjà statué sur une question ou un recours ayant un objet identique.
[...]

§ 4. Lorsqu'il est invoqué devant une juridiction qu'une loi, un décret ou une règle visée à l'article 134 de la Constitution viole un droit fondamental garanti de manière totalement ou partiellement analogue par une disposition du titre II de la Constitution ainsi que par une disposition de droit européen ou de droit international, la juridiction est tenue de poser d'abord à la Cour constitutionnelle la question préjudicielle sur la compatibilité avec la disposition du titre II de la Constitution.

Par dérogation à l'alinéa 1er, l'obligation de poser une question préjudicielle à la Cour constitutionnelle ne s'applique pas:

1° dans les cas visés aux paragraphes 2 et 3;
[...]

4 L'article 28 de la loi spéciale sur la Cour constitutionnelle prévoit:

«La juridiction qui a posé la question préjudicielle, ainsi que toute autre juridiction appelée à statuer dans la même affaire sont tenues, pour la solution du litige à l'occasion duquel ont été posées les questions visées à l'article 26, de se conformer à l'arrêt rendu par la Cour constitutionnelle.»

Le litige au principal et la question préjudicielle

5 M. Pagnoul, domicilié en Belgique, exploite un cinéma dans cet État membre.



6 Les 14 mars 1995 et 17 janvier 1996, l’administration fiscale belge a établi les montants des impôts directs dus par M. Pagnoul au titre des exercices d’imposition 1994 et 1995. L’impôt afférent à l’exercice 1995 était payable pour le 19 mars 1996.

7 M. Pagnoul a introduit, le 31 janvier 1997, une réclamation à l’encontre des décisions fixant ces montants.

8 Les réclamations de M. Pagnoul ont été rejetées par décision de l’administration fiscale du 6 mars 2000. La réclamation concernant l’impôt afférent à l’exercice 1994 a été rejetée comme tardive, et celle concernant l’impôt afférent à l’exercice 1995 comme non fondée.

9 Les 14 juin 1996 et 29 mars 2000, M. Pagnoul s’est vu signifier des commandements interruptifs de prescription pour l’impôt afférent à l’exercice 1995.

10 Le 7 juin 2000, M. Pagnoul a saisi le tribunal de première instance de Liège. Dans sa requête, il maintient ses griefs à l’égard de la décision fixant le montant de l’impôt afférent à l’exercice 1995.

11 M. Pagnoul soutient que, selon la réglementation fiscale belge, les impôts directs se prescrivent par cinq ans à compter de la date fixée pour leur paiement et qu’il n’y a pas eu d’acte interruptif de prescription au sens de l’article 2244 du code civil belge dans les cinq années qui ont suivi la date fixée pour le paiement des suppléments d’impôts qui lui sont réclamés. S’agissant des deux commandements qui lui ont été signifiés en 1996 et en 2000, il invoque une jurisprudence de la Cour de cassation, selon laquelle un commandement signifié en raison d’une dette d’impôt contestée n’a pas d’effet interruptif de prescription, au sens de l’article 2244 de ce code.

12 En réponse, l’État belge affirme que, en vertu de l’article 49 de la loi-programme du 9 juillet 2004 (Moniteur belge du 15 juillet 2004, p. 55579, ci-après la «loi-programme»), même si la dette d’impôt est contestée, un commandement doit être interprété comme constituant un acte interruptif de prescription au sens de l’article 2244 du code civil belge.

13 Se référant à la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme, la juridiction de renvoi estime que l’article 49 de la loi-programme doit être considéré comme une intervention du législateur dans une procédure judiciaire en cours et qu’il lui incombe, en conséquence, de vérifier s’il existe un juste équilibre entre les exigences de l’intérêt général et la protection des droits fondamentaux de M. Pagnoul. La juridiction de renvoi considère toutefois qu’elle est empêchée de procéder à cet examen par l’article 26, paragraphe 4, de la loi spéciale sur la Cour constitutionnelle qui, en principe, oblige la juridiction devant laquelle il est invoqué qu’une règle viole un droit fondamental garanti à la fois par une disposition de la Constitution belge et par une disposition de droit européen ou de droit international à poser d’abord à la Cour constitutionnelle la question préjudicielle sur la constitutionnalité de la règle en cause.

14 La juridiction de renvoi reconnaît que, en application de l’article 26, paragraphes 2, deuxième alinéa, point 2, et 4, deuxième alinéa, point 1, de la loi spéciale sur la Cour constitutionnelle, cette obligation ne s’imposerait pas à elle en l’occurrence, dès lors que la Cour constitutionnelle a affirmé la conformité de l’article 49 de la loi-programme avec la Constitution belge. Par arrêts des 7 décembre 2005 et 1er février 2006, la Cour constitutionnelle a en effet jugé que ledit article 49 a bien un effet rétroactif portant atteinte aux garanties juridictionnelles dont bénéficient les citoyens, mais que celui-ci est justifié par des circonstances exceptionnelles et qu’il est dicté par des motifs impérieux d’intérêt général.

15 Selon la juridiction de renvoi, ces décisions ne sont que l’aboutissement d’une appréciation générale et abstraite de la conformité de la loi à la Constitution belge et l’empêchent d’assurer,



dans le litige concret dont elle est saisie, la mission qui lui incombe en application de la jurisprudence de la Cour (arrêt du 9 mars 1978, Simmenthal, 106/77, Rec. p. 629, point 22), à savoir assurer la primauté et l'application directe du droit de l'Union, lequel, en vertu de l'article 6, paragraphe 3, TUE, intègre désormais la convention de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales, signée à Rome le 4 novembre 1950 (ci-après la «CEDH»).

16 C'est dans ces conditions que le tribunal de première instance de Liège a décidé de surseoir à statuer et de poser à la Cour la question préjudicielle suivante:

«L'article 6 [...] du traité de Lisbonne [...] ainsi que l'article 234 CE [...], d'une part, et/ou l'article 47 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne [ci-après la 'charte'], d'autre part, s'opposent-ils à ce qu'une loi nationale, telle celle du 12 juillet 2009 modifiant l'article 26 de la loi spéciale [...] sur la Cour [constitutionnelle], impose un recours préalable devant la Cour constitutionnelle au juge national qui constate qu'un citoyen contribuable est privé de la protection juridictionnelle effective garantie par l'article 6 de la CEDH [...], intégré dans le droit communautaire, par une autre loi nationale, soit l'article 49 [de la loi-programme], sans que ce juge puisse assurer immédiatement l'applicabilité directe du droit communautaire au litige qui lui est soumis et puisse encore exercer un contrôle de conventionnalité lorsque la Cour constitutionnelle a reconnu la compatibilité de la loi nationale avec les droits fondamentaux garantis par le titre II de la Constitution?»

Sur la compétence de la Cour

17 En vertu des articles 92, paragraphe 1, et 103, paragraphe 1, de son règlement de procédure, lorsqu'elle est manifestement incompétente pour connaître d'une demande de décision préjudicielle, la Cour, l'avocat général entendu, peut, sans poursuivre la procédure, statuer par voie d'ordonnance motivée.

18 Par ailleurs, en vertu de l'article 104, paragraphe 3, premier alinéa, de ce même règlement, lorsqu'une question posée à titre préjudiciel est identique à une question sur laquelle la Cour a déjà statué, celle-ci peut, après avoir entendu l'avocat général, à tout moment, statuer par voie d'ordonnance motivée comportant référence à l'arrêt précédent.

19 Il y a lieu de faire application de ces dispositions du règlement de procédure dans la présente affaire. En effet, la question posée par le tribunal de première instance de Liège est, en substance, identique à celle posée par la même juridiction dans l'affaire ayant donné lieu à l'ordonnance de la Cour du 1er mars 2011, Chartry (C-457/09, non encore publiée au Recueil), dans laquelle la Cour a constaté, au point 27, qu'elle était manifestement incompétente pour y répondre.

20 Par sa question, la juridiction de renvoi demande en effet, en substance, si les articles 6 TUE et 267 TFUE s'opposent à une législation d'un État membre qui, d'une part, impose aux juridictions de cet État membre de saisir préalablement la juridiction nationale chargée d'exercer le contrôle de constitutionnalité des lois d'une question relative à la conformité d'une disposition de droit interne avec un droit fondamental garanti par la Constitution lorsqu'est en cause, concomitamment, la contrariété de cette disposition avec un droit fondamental garanti, de manière totale ou partielle, par le droit de l'Union et qui, d'autre part, lie les juridictions dudit État quant à l'appréciation portée en droit par la juridiction nationale chargée d'exercer le contrôle de constitutionnalité des lois.

21 Au point 20 de l'ordonnance Chartry, précitée, la Cour a rappelé que l'article 267 TFUE s'oppose à une législation d'un État membre qui instaure une procédure incidente de contrôle de constitutionnalité des lois nationales, pour autant que le caractère prioritaire de cette procédure



a pour conséquence d'empêcher, tant avant la transmission d'une question de constitutionnalité à la juridiction nationale chargée d'exercer le contrôle de constitutionnalité des lois que, le cas échéant, après la décision de cette juridiction sur ladite question, toutes les autres juridictions nationales d'exercer leur faculté ou de satisfaire à leur obligation de saisir la Cour de questions préjudicielles.

22 Au point 21 de l'ordonnance Chartry, précitée, la Cour a constaté que, saisie au titre de l'article 267 TFUE, elle est compétente pour statuer sur l'interprétation des traités ainsi que sur la validité et l'interprétation des actes pris par les institutions, organes ou organismes de l'Union européenne. Elle a toutefois rappelé que, dans ce cadre, sa compétence est limitée à l'examen des seules dispositions du droit de l'Union.

23 S'agissant des exigences découlant de la protection des droits fondamentaux, la Cour a précisé, au point 22 de cette ordonnance, que, selon une jurisprudence constante, ces exigences lient les États membres dans tous les cas où ils sont appelés à appliquer le droit de l'Union. Au point 23 de ladite ordonnance, la Cour a ajouté que, de même, l'article 51, paragraphe 1, de la charte énonce que les dispositions de celle-ci s'adressent «aux États membres uniquement lorsqu'ils mettent en œuvre le droit de l'Union». Au point 24 de la même ordonnance, la Cour a relevé que cette limitation n'a pas été modifiée par l'entrée en vigueur, le 1er décembre 2009, du traité de Lisbonne, depuis laquelle, en vertu de l'article 6, paragraphe 1, TUE, la charte a la même valeur juridique que les traités. Cet article précise en effet que les dispositions de la charte n'étendent en aucune manière les compétences de l'Union telles que définies dans les traités.

24 Or, si le droit à un recours effectif, garanti par l'article 6, paragraphe 1, de la CEDH, et le droit de propriété, garanti par l'article 1er du protocole additionnel n° 1 à la CEDH, auxquels se réfère la juridiction de renvoi, constituent des principes généraux du droit de l'Union (voir, notamment, arrêts du 3 septembre 2008, *Kadi et Al Barakaat International Foundation/Conseil et Commission*, C-402/05 P et C-415/05 P, Rec. p. I-6351, points 355 et 356, ainsi que du 16 juillet 2009, *Der Grüne Punkt – Duales System Deutschland/Commission*, C-385/07 P, Rec. p. I-6155, points 177 et 178) et ont été réaffirmés, respectivement, aux articles 47 et 17 de la charte, il n'en demeure pas moins que la présente décision de renvoi ne contient aucun élément concret permettant de considérer que l'objet du litige au principal présente un rattachement au droit de l'Union. Ce litige, qui oppose un contribuable résidant en Belgique à l'État belge au sujet de la taxation d'activités exercées sur le territoire de cet État membre, ne présente aucun élément de rattachement à l'une quelconque des situations envisagées par les dispositions du traité relatives à la libre circulation des personnes, des services ou des capitaux. En outre, ledit litige ne porte pas sur l'application de mesures nationales par lesquelles l'État membre concerné mettrait en œuvre le droit de l'Union.

25 Il s'ensuit que la compétence de la Cour pour répondre à la présente demande de décision préjudicielle n'est pas établie.

26 Dans ces conditions, il y a lieu de constater, sur le fondement de l'article 92, paragraphe 1, du règlement de procédure, que la Cour est manifestement incompétente pour répondre à la question préjudicielle posée par le tribunal de première instance de Liège.

Sur les dépens

27 La procédure revêtant, à l'égard des parties au principal, le caractère d'un incident soulevé devant la juridiction de renvoi, il appartient à celle-ci de statuer sur les dépens. Les frais exposés pour soumettre des observations à la Cour, autres que ceux desdites parties, ne peuvent faire l'objet d'un remboursement.



Par ces motifs, la Cour (cinquième chambre) ordonne:

La Cour de justice de l'Union européenne est manifestement incompétente pour répondre à la question préjudicielle posée par le tribunal de première instance de Liège (Belgique).

Signatures».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 30 de junho de 2011, processo C-271/10, EU:C:2011:442 (Vereniging van Educatieve en Wetenschappelijke Auteurs (VEWA) contra Belgische Staat) - Diretiva 92/100/CEE - Direitos de autor e direitos conexos - Comodato público - Remuneração dos autores - Remuneração adequada:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=126583&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=4728908>:

«O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 92/100, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, opõe-se a uma legislação, que institui um sistema segundo o qual a remuneração dos autores em caso de comodato público é calculada exclusivamente em função do número de comodatários inscritos nas instituições públicas, com base num montante fixo por comodatário e por ano.

Visto que a remuneração constitui a contrapartida pelo prejuízo causado aos autores pela utilização das suas obras sem a sua autorização, a fixação do montante dessa remuneração não pode ser totalmente dissociada dos elementos constitutivos desse prejuízo. Uma vez que o prejuízo resulta do comodato público, isto é, da disponibilização de bens protegidos, por instituições acessíveis ao público, o montante da remuneração deve ter em conta a extensão dessa disponibilização, que do ponto de vista do número dos comodatários inscritos quer do ponto de vista do número de bens protegidos postos à disposição por uma instituição de empréstimo público. (cf. n.ºs 37 a 39, 43 e disp.)».

Ano de 2010:

- **Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 22 de Outubro de 2010, processo C-266/10 P, EU:C:2010:629 (Sistemul electronic de arhivare, criptare și indexare digitalizată Srl (Seacid) contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia) - Recurso de decisão do Tribunal Geral - Diretiva 2000/35/CE - Recurso tendo por objecto anulação parcial - Recurso interposto fora de prazo - Recurso manifestamente improcedente:**

«Ordonnance

1 Par son pourvoi, Sistemul electronic de arhivare, criptare și indexare digitalizată Srl (Seacid) demande l'annulation de l'ordonnance du Tribunal de l'Union européenne du 16 mars 2010, Seacid/Parlement et Conseil (T-530/09, ci-après l'«ordonnance attaquée»), par laquelle celui-ci a rejeté son recours visant l'annulation de l'article 5, paragraphe 1, dernière phrase, de la directive 2000/35/CE du Parlement et du Conseil, du 29 juin 2000, concernant la lutte contre le retard de paiement dans les transactions commerciales (JO L 200, p. 35).

La procédure devant le Tribunal et l'ordonnance attaquée

2 La requérante, une société à responsabilité limitée, constituée conformément au droit roumain, dont le siège est à Braşov (Roumanie), est spécialisée dans la fabrication de software, la



distribution de logiciel hardware, la maintenance et le management de réseaux et de bases de données.

3 À l'issue d'un retard de paiement pour l'exécution d'un contrat de services informatiques, Seacid, par requête déposée au greffe du Tribunal le 14 novembre 2009, a introduit un recours visant à l'annulation de l'article 5, paragraphe 1, dernière phrase, de la directive 2000/35.

4 L'article 5, paragraphe 1, de la directive 2000/35 dispose:

«Les États membres veillent à ce qu'un titre exécutoire, quel que soit le montant de la dette, puisse être obtenu normalement dans les quatre-vingt-dix jours civils après que le créancier a formé un recours ou introduit une demande auprès d'une juridiction ou d'une autre autorité compétente, lorsqu'il n'y a pas de contestation portant sur la dette ou des points de procédure. Les États membres s'acquittent de cette obligation en conformité avec leurs dispositions législatives, réglementaires et administratives respectives.»

5 Par l'ordonnance attaquée, prise en application de l'article 111 de son règlement de procédure, le Tribunal, sans poursuivre la procédure, a rejeté le recours comme manifestement irrecevable, au motif que celui-ci n'avait pas été introduit dans les délais prévus à cet effet.

Sur le pourvoi

6 Dans son pourvoi, Seacid conclut à l'annulation totale de l'ordonnance attaquée et à ce qu'il soit fait droit à l'intégralité de ses conclusions présentées en première instance.

7 Aux termes de l'article 119 du règlement de procédure de la Cour, lorsque le pourvoi est, en tout ou en partie, manifestement irrecevable ou manifestement non fondé, la Cour peut, à tout moment, sur rapport du juge rapporteur, l'avocat général entendu, rejeter le pourvoi, par voie d'ordonnance motivée, sans ouvrir la procédure orale.

8 À l'appui de son pourvoi, la requérante invoque deux moyens, tirés respectivement d'une irrégularité de procédure devant le Tribunal et d'une erreur de droit. Chaque moyen se divise en deux branches.

Sur le premier moyen

9 Par la première branche du premier moyen, Seacid relève que le Tribunal n'a pas respecté les règles prévues à l'article 111 du règlement de procédure du Tribunal, en ce que celui-ci a rendu l'ordonnance attaquée sans avoir préalablement entendu l'avocat général.

10 La seconde branche du premier moyen vise une autre erreur de procédure du Tribunal en ce que ce dernier n'aurait pas respecté les dispositions de l'article 24, paragraphe 6, du règlement de procédure du Tribunal, qui dispose qu'un avis est publié au Journal officiel de l'Union européenne indiquant la date de l'inscription de la requête introductive d'instance, les nom et domicile des parties, l'objet du litige et des conclusions de la requête ainsi que l'indication des moyens et des principaux arguments invoqués. Or, à la connaissance de Seacid, aucun avis n'a été publié, ce qui aurait empêché que l'affaire de la requérante soit entendue publiquement, et ce en violation de l'article 47 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne.

11 En réponse à la première branche du premier moyen, quant à l'obligation pour le Tribunal d'entendre l'avocat général avant de statuer, il convient de constater qu'elle doit être lue à la lumière des articles 2, paragraphe 2, 18 et 19 du règlement de procédure du Tribunal, desquels



il résulte, d'une part, que la désignation d'un juge du Tribunal en tant qu'avocat général est facultative lorsque le Tribunal siège en chambre et, d'autre part, que les références à l'avocat général dans ledit règlement de procédure ne s'appliquent que lorsqu'un juge a effectivement été désigné comme avocat général.

12 Or, en l'espèce, le Tribunal a siégé en chambre sans désigner un juge pour exercer les fonctions d'avocat général.

13 Par suite, l'obligation d'entendre l'avocat général prévue à l'article 111 du règlement de procédure du Tribunal n'était pas applicable (voir notamment, ordonnance du 25 juin 2009, Srinivasan/Médiateur, C-580/08 P, points 35 à 37).

14 Ainsi, il convient de relever que l'argument de la requérante relatif à la violation de l'article 47 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne est sans pertinence.

15 Il résulte de ce qui précède que la première branche du premier moyen doit être écartée comme manifestement non fondée.

16 En ce qui concerne la seconde branche du premier moyen, il y a lieu de rappeler que l'article 111 du règlement de procédure du Tribunal permet à cette juridiction, lorsqu'elle est manifestement incompétente pour connaître d'un recours ou lorsque celui-ci est manifestement irrecevable ou manifestement dépourvu de tout fondement en droit, de statuer par voie d'ordonnance motivée, sans poursuivre la procédure.

17 L'expression «sans poursuivre la procédure» contenue à cette disposition permet au Tribunal, lorsque les conditions de celle-ci sont remplies, de statuer sans avoir publié préalablement un avis au Journal officiel de l'Union européenne (voir ordonnance du 25 juin 2009, Srinivasan/Médiateur, précitée, points 33 et 34).

18 La seconde branche du premier moyen doit ainsi être écartée comme étant manifestement non fondée.

19 Par conséquent, il y a lieu de rejeter le premier moyen comme manifestement non fondé.

Sur le second moyen

20 Par la première branche du second moyen, tirée d'une erreur de droit, la requérante reproche au Tribunal d'avoir rejeté son recours comme irrecevable, au motif que celui-ci aurait dû être introduit avant le 1er novembre 2000, soit deux mois après la publication de la directive 2000/35 au Journal officiel de l'Union européenne, le 8 août 2000. Or, Seacid souligne que sa société n'a été constituée qu'en 2007 et que la République de Roumanie n'est devenue membre de l'Union européenne qu'au 1er janvier 2007. À ce titre, cet État membre ne pouvait matériellement pas former de recours contre ladite directive.

21 À titre liminaire, il y a lieu de relever que le Tribunal a constaté à bon droit qu'il est habilité à examiner d'office le respect du délai de recours, celui-ci étant d'ordre public (voir arrêt du 7 juillet 1971, Müllers/CES, 79/70, Rec. p. 689, point 6, et ordonnance du 9 juillet 2009, Fornaci Laterizi Danesi/Commission, C-498/08 P, point 19).

22 Aux termes de l'article 230, cinquième alinéa, CE, les recours prévus à cet article doivent être formés dans un délai de deux mois à compter, suivant le cas, de la publication de l'acte, de sa notification au requérant ou, à défaut, du jour où celui-ci en a eu connaissance.



23 En l'espèce, il n'est pas contesté que la directive 2000/35 a été publiée au Journal officiel de l'Union européenne le 8 août 2000 et que la requérante a introduit une demande en annulation de l'article 5, paragraphe 1, dernière phrase, de ladite directive, le 14 novembre 2009.

24 C'est à bon droit que le Tribunal a relevé que le délai de recours de deux mois prévu à l'article 230, cinquième alinéa, CE a commencé à courir, conformément à l'article 102, paragraphe 1, du règlement de procédure du Tribunal, à la fin du quatorzième jour suivant la publication de la directive litigieuse le 8 août 2000 et qu'il est arrivé à expiration le 1er novembre 2000, compte tenu du délai de distance de dix jours et du report de l'expiration du délai lorsqu'il prend fin un dimanche ou un jour férié légal.

25 Compte tenu du fait que les délais de recours visent à sauvegarder la sécurité juridique, en évitant la remise en cause indéfinie des actes de l'Union entraînant des effets de droit, la date de la publication, s'il y en a une, est le critère décisif pour déterminer le point de départ du délai de recours (voir ordonnance Fornaci Laterizi Danesi/Commission, précitée, point 22).

26 Par conséquent, la requérante ne peut invoquer l'argument selon lequel elle n'était pas en mesure de contester la directive litigieuse du fait qu'elle n'était pas juridiquement constituée ou que la République de Roumanie ne faisait pas partie de l'Union européenne à l'époque où le délai de recours était encore ouvert.

27 Ainsi que l'a justement relevé le Tribunal, le délai de recours fixé à l'article 230, cinquième alinéa, CE s'applique à toute personne quelle que soit sa situation au jour de la publication de l'acte.

28 La première branche du second moyen doit ainsi être écartée comme manifestement non fondée.

29 La seconde branche du second moyen vise le respect de la protection juridictionnelle effective. Pour la requérante, la jurisprudence de la Cour, notamment les arrêts du 23 avril 1986, Les Verts/Parlement (294/83, Rec. p. 1339), et du 1er avril 2004, Commission/Jégo-Quéré (C-263/02 P, Rec. p. I-3425), les articles 17 et 47 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne, et les articles 6, paragraphe 1, et 13 de la convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales, signée à Rome le 4 novembre 1950, auraient été violés du fait que le Tribunal a jugé que Seacid n'avait pas présenté son recours dans les délais impartis.

30 Dans la mesure où la requérante se prévaut du droit à une protection juridictionnelle effective, il y a lieu d'indiquer que ce droit n'est nullement affecté par l'application stricte des réglementations de l'Union concernant les délais de procédure, laquelle, selon une jurisprudence constante, répond à l'exigence de la sécurité juridique et à la nécessité d'éviter toute discrimination ou tout traitement arbitraire dans l'administration de la justice (arrêt du 15 janvier 1987, Misset/Conseil, 152/85, Rec. p. 223, point 11, ainsi que ordonnance du 17 mai 2002, Allemagne/Parlement et Conseil, C-406/01, Rec. p. I-4561, point 20).

31 La seconde branche du second moyen devant être écartée comme manifestement non fondée, par conséquent, le second moyen doit également être rejeté comme manifestement non fondé.

32 Il résulte de l'ensemble des considérations qui précèdent que le pourvoi doit, en application de l'article 119 du règlement de procédure, être rejeté comme étant manifestement non fondé.

Sur les dépens



33 Aux termes de l’article 69, paragraphe 1, du règlement de procédure, rendu applicable à la procédure de pourvoi en vertu de l’article 118 du même règlement, il est statué sur les dépens dans l’ordonnance qui met fin à l’instance.

34 La présente ordonnance étant adoptée avant la notification de la requête aux parties défenderesses et, par conséquent, avant que celles-ci n’aient pu exposer des dépens, il suffit de décider que la requérante supportera ses propres dépens.

Par ces motifs, la Cour (septième chambre) ordonne:

1) Le pourvoi est rejeté.

2) Sistemul electronic de arhivare, criptare și indexare digitalizată Srl (Seacid) supporte ses propres dépens.
Signatures».



XI. Direito de asilo - art.º 18.º da CDFUE**Artigo 18.º****Direito de asilo**

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designados "Tratados").

Nas «**ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS** (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«O texto deste artigo baseou-se no artigo 63.º do Tratado CE, agora substituído pelo artigo 78.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que impõe à União o respeito pela Convenção de Genebra sobre os Refugiados.

Convém que nos reportemos às disposições dos Protocolos relativos à posição do Reino Unido e da Irlanda bem como da Dinamarca, anexos aos Tratados, para determinar em que medida estes Estados-membros dão cumprimento ao direito da União nesta matéria e em que medida lhes é aplicável o presente artigo. O presente artigo respeita o Protocolo relativo ao direito de asilo anexo aos Tratados».

- **O Regulamento (UE) n.º 604/2013 (Regulamento Dublin III)**, que substitui o Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho (Regulamento Dublin II), que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do país da UE responsável pela análise de um pedido de asilo.

O Regulamento Dublin III determina qual o país da UE responsável pela análise de um pedido de asilo. Concede aos requerentes uma melhor proteção até que o seu estatuto esteja estabelecido. Além disso, cria um novo sistema de deteção precoce de problemas nos sistemas nacionais de asilo ou acolhimento, bem como de identificação das suas causas de origem antes que evoluam para crises a grande escala.

A UE tem estado a trabalhar no sentido de criar um **sistema europeu comum de asilo (SECA)**. Desde 2011, foram adotados diversos novos textos destinados a melhorar o trabalho do SECA. No seguimento do surto de COVID-19 e da introdução de medidas para lidar com o impacto da crise, a Comissão Europeia adotou a «**Comunicação da Comissão COVID-19: Orientações sobre a aplicação das disposições pertinentes da UE em matéria de procedimentos de asilo e de regresso e sobre a reinstalação**» (JO C 126, 17.4.2020, p. 12–27).

ATOS RELACIONADOS:

- ✓ **Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida** (JO L 337 de 20.12.2011, p. 9-26).
- ✓ **Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional** (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60-95).
- ✓ **Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação)**



- ✓ **Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 96-116).**
- ✓ **Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1-30).**
- ✓ **Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3-23).**

Alterado pelos:

- Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013
- Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão de 30 de janeiro de 2014
- ✓ **Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular**

Consultar: Lei n.º 27/2008, de 30.06 (alterada pelas Leis n.º 26/2014, de 05.05, 18/2022, de 25.08, 41/2023, de 02.06, e 53/2023, de 31.08) - Condições e procedimentos de concessão de asilo ou protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária.

Nos termos do art.º 48.º desta lei:

Artigo 48.º

Efeitos do asilo e da protecção subsidiária sobre a extradição

- 1 - A concessão de asilo ou de protecção subsidiária **obsta ao seguimento** de qualquer pedido de extradição do beneficiário, fundado nos factos com base nos quais a protecção internacional é concedida.
- 2 - A decisão final sobre qualquer processo de extradição do requerente que esteja pendente **fica suspensa enquanto o pedido de proteção internacional se encontra em apreciação**, quer na fase administrativa, quer na fase jurisdicional.
- 3 - Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, a apresentação do pedido de proteção internacional é comunicado pela AIMA, I. P., à entidade onde corre o respetivo processo no prazo de dois dias úteis.



Jurisprudência selecionada:**Ano de 2024:**

- **Processo C-460/23: consultar**
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de junho de 2024, EU:C:2024:521, Processo C-352/22 (Generalstaatsanwaltschaft Hamm (Demande d’extradition d’un réfugié vers la Turquie)) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Diretiva 2011/95/UE – Artigo 21.º, n.º 1 – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 – Concessão definitiva do estatuto de refugiado por um Estado-Membro – Refugiado residente, após essa concessão, noutro Estado-membro – Pedido de extradição do Estado terceiro de origem desse refugiado dirigido ao Estado-membro de residência – Efeito da decisão de concessão do estatuto de refugiado no procedimento de extradição em causa – Artigo 18.º e artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Proteção do referido refugiado contra a extradição pedida:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=287224&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2403391>

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Oberlandesgericht Hamm (Tribunal Regional Superior de Hamm, Alemanha), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, esclarece o alcance do princípio da não repulsão no contexto de um pedido de extradição emitido pelo país terceiro de origem de um refugiado junto do seu Estado-Membro de residência, numa situação em que este estatuto lhe foi concedido noutro Estado-Membro.

Em 2010, as autoridades italianas concederam a A., um nacional turco de origem curda, o estatuto de refugiado, válido até 2030, devido ao risco de o mesmo ser perseguido politicamente pelas autoridades turcas por apoiar o Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK). A. reside na Alemanha desde julho de 2019.

Com base num mandado de detenção emitido em junho de 2020, por um órgão jurisdicional turco, A. foi referido num alerta da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) a fim de ser detido com vista à sua extradição para a Turquia para efeitos de procedimento penal por homicídio voluntário. Após a sua detenção na Alemanha, em 18 de novembro de 2020, A. foi colocado em prisão preventiva e, seguidamente, em detenção para fins de extradição até 14 de abril de 2022.

Por Despacho adotado em novembro de 2021, o Tribunal Regional Superior de Hamm, que é o órgão jurisdicional de reenvio, declarou admissível a extradição de A. para a Turquia, não se considerando vinculado pela decisão de concessão do estatuto de refugiado tomada pelas autoridades italianas. Na sequência de um recurso constitucional interposto por A., este despacho foi, porém, anulado pelo Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal, Alemanha), tendo este órgão jurisdicional considerado que o órgão jurisdicional de reenvio não submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre esta questão.

Neste contexto, depois de o processo lhe ter sido devolvido, o órgão jurisdicional de reenvio, de novo chamado a pronunciar-se sobre o pedido de extradição relativo a A., decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se a decisão de concessão do estatuto de refugiado tomada por um Estado-Membro produz, por força do direito da União, efeitos vinculativos no âmbito de um procedimento de extradição conduzido noutro Estado-Membro.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Através do seu acórdão, o Tribunal de Justiça constata, desde logo, que, atendendo a que a decisão de um Estado-Membro de dar seguimento ao pedido de extradição emitido pelo Estado de origem



contra um nacional de um país terceiro que obteve o estatuto de refugiado noutro Estado-Membro teria por efeito privar esse nacional dos direitos e benefícios previstos na Diretiva 2011/95 (1), o procedimento de extradição conduzido no primeiro Estado-Membro deve ser considerado abrangido pela aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Por conseguinte, a autoridade competente do Estado-Membro requerido não pode autorizar a extradição de um nacional de um país terceiro a quem foi reconhecido o estatuto de refugiado por outro Estado-Membro para esse país terceiro, quando essa extradição viole o princípio da não repulsão, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, lido em conjugação com o artigo 18.º e com o artigo 19.º, n.º 2, da Carta (2).

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que, enquanto a pessoa procurada preencher as condições para possuir a qualidade de refugiado, o artigo 18.º da Carta opõe-se à sua extradição para o país terceiro de onde fugiu e onde corre o risco de ser perseguido. Por outro lado, quando a pessoa visada num pedido de extradição invoca um risco sério de trato desumano ou degradante em caso de extradição, o Estado-Membro requerido deve verificar, antes de proceder a uma eventual extradição, se esta última não viola os direitos referidos no artigo 19.º, n.º 2, da Carta.

Ora, para apreciar o risco de violação do artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, bem como do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, da Carta, a circunstância de outro Estado-Membro ter concedido à pessoa procurada o estatuto de refugiado constitui um elemento particularmente sério que a autoridade competente do Estado-Membro requerido deve ter em conta. Assim, a decisão de concessão do estatuto de refugiado deve, desde que esse estatuto não tenha sido revogado ou retirado pelo Estado-Membro que o concedeu, levar essa autoridade a recusar a extradição, em aplicação destas disposições. Com efeito, o sistema europeu comum de asilo baseia-se no princípio da confiança mútua, segundo o qual se deve presumir, salvo em circunstâncias excecionais, que o tratamento dado aos requerentes de proteção internacional em cada Estado-Membro é conforme com as exigências do direito da União, da Convenção de Genebra (3) e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (4).

Além disso, as disposições das Diretivas 2011/95 e 2013/32 (5) relativas à revogação e à retirada do estatuto de refugiado e o procedimento nelas previsto seriam contornados se o Estado-Membro requerido pudesse extraditar um nacional de um país terceiro, ao qual outro Estado-Membro reconheceu o estatuto de refugiado para o seu país de origem. Essa extradição equivaleria, de facto, a pôr termo a esse estatuto e ao interessado ficar privado do gozo efetivo da proteção que lhe confere o artigo 18.º da Carta, dos direitos e benefícios previstos, no que diz respeito ao conteúdo da proteção internacional, no capítulo VII da Diretiva 2011/95, bem como das garantias processuais enunciadas no artigo 45.º da Diretiva 2013/32.

Por conseguinte, com base no princípio da cooperação leal (6), a autoridade competente em matéria de extradição do Estado-Membro requerido deve encetar, o mais rapidamente possível, uma troca de informações com a autoridade do outro Estado-Membro que concedeu à pessoa procurada o estatuto de refugiado. A este título, compete-lhe informar esta última autoridade do pedido de extradição relativo a essa pessoa, transmitir-lhe a sua opinião sobre esse pedido e solicitar-lhe a transmissão, num prazo razoável, tanto das informações na sua posse que levaram à concessão desse estatuto como da sua decisão sobre a questão de saber se há ou não que revogar ou retirar o estatuto de refugiado à referida pessoa.

Por um lado, esta troca de informações destina-se a permitir à autoridade competente em matéria de extradição do Estado-Membro requerido proceder de forma plenamente esclarecida às verificações que lhe incumbem por força do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, da Carta.

Por outro lado, a troca de informações permite que a autoridade competente do outro Estado-Membro revogue ou retire, se for caso disso, o estatuto de refugiado com fundamento no



artigo 14.º da Diretiva 2011/95, no pleno respeito pelas garantias enunciadas no artigo 45.º da Diretiva 2013/32.

Atendendo ao exposto, o Tribunal de Justiça observa que só no caso de a autoridade competente do Estado-Membro que concedeu à pessoa procurada o estatuto de refugiado decidir revogar ou retirar esse estatuto com fundamento no artigo 14.º da Diretiva 2011/95, e desde que a autoridade competente em matéria de extradição do Estado-Membro requerido conclua que essa pessoa não tem ou deixou de ter a qualidade de refugiado e que não existe um risco sério de, em caso de extradição da referida pessoa para o Estado terceiro requerente, a mesma pessoa ficar aí sujeita a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes, é que o direito da União não se opõe à extradição.

Por conseguinte, em aplicação do artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, lido em conjugação com o artigo 18.º e com o artigo 19.º, n.º 2, da Carta, quando um nacional de um país terceiro que obteve o estatuto de refugiado num Estado-Membro seja visado, noutro Estado-Membro, em cujo território reside, por um pedido de extradição proveniente do seu país de origem, o Estado-Membro requerido não pode, sem ter encetado uma troca de informações com a autoridade que concedeu esse estatuto à pessoa procurada e não tendo essa autoridade revogado o referido estatuto, autorizar a extradição.

Notas:

1 Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

2 Enquanto o artigo 18.º da Carta consagra o direito de asilo, o artigo 19.º, n.º 2, da Carta prevê o princípio da não repulsão.

3 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951.

4 Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.

5 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

6 O Tribunal de Justiça esclarece que este princípio, consagrado no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, nos termos do qual a União e os Estados-Membros se respeitam e assistem mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados, tem expressão concreta no artigo 36.º da Diretiva 2011/95, bem como no artigo 49.º da Diretiva 2013/32.



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de fevereiro de 2024, EU:C:2024:122, Processo C-216/22 (Bundesrepublik Deutschland (Recevabilité d’une demande ultérieure))** – Reenvio prejudicial – Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 33.º, n.º 2, alínea d), e artigo 40.º, n.ºs 2 e 3 – Pedido subsequente – Requisitos para o indeferimento por inadmissibilidade desse pedido – Conceito de “novo elemento ou dado” – Acórdão do Tribunal de Justiça relativo a uma questão de interpretação do direito da União – Artigo 46.º – Direito a um recurso efetivo – Competência do órgão jurisdicional nacional para conhecer do mérito desse pedido em caso de ilegalidade da decisão de indeferimento por inadmissibilidade de um pedido – Garantias processuais – Artigo 14.º, n.º 2:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=282588&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2402774>

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Verwaltungsgericht Sigmaringen (Tribunal Administrativo de Sigmaringen, Alemanha), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronuncia-se, nomeadamente, sobre a questão de saber se um acórdão prejudicial do Tribunal de Justiça constitui um novo elemento que implica que um pedido de asilo subsequente deva ser apreciado quanto ao mérito e não julgado inadmissível.

Em 26 de julho de 2017, um cidadão sírio apresentou um pedido de asilo na Alemanha. Quando da sua entrevista perante a autoridade competente alemã, referiu ter efetuado o seu serviço militar na Síria entre 2003 e 2005 e ter deixado esse país por receio de ser convocado novamente para prestar serviço militar ou de ser preso se recusasse cumprir as suas obrigações militares.

Por Decisão de 16 de agosto de 2017, a autoridade competente alemã concedeu ao requerente proteção subsidiária, mas recusou conceder-lhe o estatuto de refugiado. Considerou, nomeadamente, que não se podia entender que, tendo deixado a Síria antes de ser chamado a juntar-se ao exército sírio, o requerente seria considerado um desertor ou um opositor ao regime no seu país. De resto, este não demonstrou que o alistamento militar tivesse sido a razão da sua partida. Com efeito, invocou apenas, de maneira geral, a situação de perigo devida à guerra na Síria.

O requerente não interpôs recurso da referida decisão, que se tornou assim definitiva. Ora, em 15 de janeiro de 2021, apresentou um novo pedido de asilo (a seguir «pedido de asilo subsequente»), no qual invocou o Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2020, Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço militar e asilo) (1). Invocou que, nesse acórdão, o Tribunal de Justiça tinha indicado que, em certas circunstâncias, existe uma «forte presunção» de que a recusa de cumprir o serviço militar esteja relacionada com um dos motivos de perseguição enumerados no artigo 10.º da Diretiva 2011/95 (2).

Por Decisão de 22 de março de 2021, a autoridade competente alemã declarou inadmissível o pedido de asilo subsequente do requerente, com o fundamento de que o acórdão do Tribunal de Justiça invocado não implicava que tivesse de apreciar esse pedido quanto ao mérito.

Chamado a pronunciar-se sobre um recurso interposto pelo requerente dessa decisão, o Tribunal Administrativo de Sigmaringen, o órgão jurisdicional de reenvio, tem dúvidas quanto à questão de saber se um acórdão do Tribunal de Justiça, que se limita a interpretar uma disposição do direito da União já em vigor no momento da adoção da decisão relativa a um pedido anterior, é suscetível de constituir um «novo elemento ou dado», que exclui a possibilidade de declarar inadmissível um pedido de asilo subsequente.



Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de mais, o Tribunal de Justiça recorda que resulta da redação e da finalidade do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32, bem como da sistemática desta diretiva, que a possibilidade de indeferir um pedido de proteção internacional por inadmissibilidade prevista nesta disposição derroga a obrigação de apreciar esse pedido quanto ao mérito. Assim, o Tribunal já teve a oportunidade de declarar que decorre tanto do caráter exaustivo da enumeração constante da referida disposição, como do caráter derogatório dos fundamentos de inadmissibilidade que esta enumeração comporta que esses fundamentos devem ser objeto de interpretação estrita (3). Por conseguinte, os casos em que a Diretiva 2013/32 impõe que se considere admissível um pedido subsequente devem, inversamente, ser interpretados de forma ampla.

Além disso, resulta da própria redação do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32 e, em especial, da utilização da expressão «novo elemento ou dado» que esta disposição visa não só uma alteração factual, ocorrida na situação pessoal de um requerente ou na situação do seu país de origem, mas também elementos de direito novos.

Resulta, nomeadamente, da jurisprudência que um pedido subsequente não pode ser declarado inadmissível, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2013/32 (4), quando o órgão de decisão, na aceção desta diretiva (5), constata que o indeferimento definitivo do pedido anterior é contrário ao direito da União. Esta conclusão impõe-se necessariamente a esse órgão de decisão quando essa contradição decorra de um acórdão do Tribunal de Justiça ou tenha sido declarada, a título incidental, por um órgão jurisdicional nacional (6).

Daqui resulta que, no contexto específico da Diretiva 2013/32, qualquer acórdão do Tribunal de Justiça é suscetível de estar abrangido pelo conceito de novo elemento, na aceção do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), e do artigo 40.º, n.ºs 2 e 3, desta diretiva (7). Esta constatação é independente da questão de saber se esse acórdão foi proferido antes ou depois da adoção da decisão sobre o pedido anterior ou se o referido acórdão declara a incompatibilidade com o direito da União de uma disposição nacional em que essa decisão se baseou ou se limita à interpretação do direito da União, incluindo o que já estava em vigor no momento da adoção da referida decisão.

No entanto, para que um pedido subsequente seja admissível, é ainda necessário, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, que os novos elementos ou factos «aumentem consideravelmente a probabilidade de o requerente poder beneficiar da proteção internacional nos termos da Diretiva [2011/95]».

Daqui resulta que qualquer acórdão do Tribunal de Justiça, incluindo um acórdão que se limite à interpretação de uma disposição do direito da União já em vigor no momento da adoção de uma decisão sobre um pedido anterior, constitui um novo elemento, na aceção das disposições do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), e do artigo 40.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2013/32, independentemente da data em que foi proferido, se aumentar consideravelmente a probabilidade de o requerente poder beneficiar da proteção internacional.

Notas:

1 Acórdão de 19 de novembro de 2020, Bundesamt für Migration und Flüchtlinge (Serviço militar e asilo) (C-238/19, EU:C:2020:945).

2 Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011,



L 337, p. 9). O artigo 10.º desta diretiva, incluído no capítulo intitulado «Condições para o reconhecimento como refugiado», contém uma lista de elementos que os Estados-Membros devem ter em conta na apreciação dos motivos da perseguição.

3 V., neste sentido, Acórdão de 1 de agosto de 2022, Bundesrepublik Deutschland (Filho de refugiados, nascido fora do Estado de acolhimento) (C-720/20, EU:C:2022:603, n.ºs 49 e 51).

4 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60). Nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), desta diretiva, os Estados-Membros podem considerar um pedido de proteção internacional inadmissível quando este constitua um pedido subsequente em que não surgiram nem foram apresentados pelo requerente novos elementos ou dados relacionados com a análise do cumprimento das condições para o requerente beneficiar da proteção internacional nos termos da Diretiva 2011/95/UE.

5 O artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2013/32 define o «órgão de decisão» como «um órgão parajudicial ou administrativo de um Estado-Membro, responsável pela apreciação dos pedidos de proteção internacional e competente para proferir uma decisão em primeira instância sobre esses pedidos».

6 V., por analogia, Acórdão de 14 de maio de 2020, Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367, n.ºs 198 e 203).

7 O artigo 40.º da Diretiva 2013/32 contém disposições relativas à apreciação de pedidos subsequentes.

Ano de 2023:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 22 de junho de 2023, EU:C:2023:504, Processo C-823/21 (Comissão/Hungria (Déclaration d'intention préalable à une demande d'asile) - Incumprimento de Estado – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Políticas relativas aos controlos fronteiriços, ao asilo e à imigração – Procedimentos de concessão de proteção internacional – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 6.º – Acesso efetivo – Apresentação de um pedido – Regulamentação nacional que prevê a realização de diligências administrativas prévias fora do território do Estado-Membro – Objetivo de saúde pública:**

Sumário:

(ver pontos 56-61, 64-70 e disp.):

56 Ora, como foi recordado no n.º 47 do presente acórdão, o artigo 6.º da Diretiva 2013/32 limita-se a proibir os Estados-Membros de atrasarem injustificadamente o momento em que o pedido de proteção internacional pode ser apresentado nos seus territórios ou nas suas fronteiras.

57 Daqui resulta que este artigo 6.º não se opõe a que, excecionalmente, os Estados-Membros sujeitem a apresentação de um pedido de proteção internacional a modalidades especiais, destinadas a limitar a propagação de uma doença contagiosa nos seus territórios, desde que essas modalidades sejam adequadas para garantir esse objetivo e não sejam desproporcionadas em relação ao mesmo.

58 No entanto, não é esse o caso do procedimento previsto nos artigos 268.º a 270.º da Lei de 2020.

59 Com efeito, o facto de obrigar os nacionais de países terceiros ou os apátridas, que permanecem na Hungria ou se apresentam nas fronteiras desse Estado-Membro, a deslocarem-se à



embaixada do referido Estado-Membro em Belgrado ou em Kiev para poderem, em seguida, regressar à Hungria para aí apresentarem um pedido de proteção internacional constitui uma violação manifestamente desproporcionada do direito dessas pessoas a apresentarem um pedido de proteção internacional assim que chegam a uma fronteira húngara, conforme consagrado no artigo 6.º da Diretiva 2013/32, bem como do direito de poderem, em princípio, permanecer no território desse Estado-Membro durante a análise do pedido, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, desta diretiva.

60 Por outro lado, essa limitação não permite alcançar o objetivo de luta contra a propagação da pandemia de COVID-19 dado que obriga os nacionais de países terceiros ou os apátridas a deslocarem-se, expondo-os assim potencialmente a essa doença, que poderiam, posteriormente, propagar na Hungria.

61 Além disso, este Estado-Membro não demonstrou, nem sequer sustentou no Tribunal de Justiça, que não poderiam ser adotadas outras medidas adequadas, no território húngaro, destinadas a lutar contra a propagação da pandemia de COVID-19, em relação aos nacionais de países terceiros ou aos apátridas que pretendessem requerer proteção internacional na Hungria.
[...]

64 Daqui resulta que, contrariamente ao que a Hungria sustenta, o direito da União autoriza os Estados-Membros a adotarem medidas que permitam conciliar adequadamente, por um lado, a efetividade do direito de qualquer nacional de um país terceiro ou apátrida a apresentar um pedido de proteção internacional no seu território ou nas suas fronteiras e, por outro, a luta contra doenças contagiosas.

65 Em segundo lugar, posto que a Hungria também evoca motivos de ordem pública e de segurança pública para justificar a adoção da Lei de 2020, importa precisar que, nos termos do artigo 72.º TFUE, as disposições do título V da parte III deste Tratado não prejudicam o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

66 Ainda que caiba aos Estados-Membros adotar as medidas adequadas a garantir a ordem pública no seu território, bem como a sua segurança interna e externa, daqui não resulta, porém, que tais medidas escapem totalmente à aplicação do direito da União. Com efeito, como o Tribunal de Justiça declarou, o Tratado FUE apenas prevê derrogações expressas aplicáveis em caso de situações suscetíveis de pôr em causa a ordem pública ou a segurança pública em situações bastante bem delimitadas. Daí não se pode deduzir que exista uma reserva geral, inerente ao Tratado FUE, que exclua do âmbito de aplicação do direito da União todas as medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública (Acórdão de 30 de junho de 2022, Valstybės sienos apsaugos tarnyba e o., C-72/22 PPU, EU:C:2022:505, n.º 70 e jurisprudência referida).

67 Além disso, a derrogação prevista no artigo 72.º TFUE deve ser objeto de interpretação restrita. Daqui resulta que este artigo 72.º não pode ser interpretado no sentido de que confere aos Estados-Membros o poder de derogarem as disposições do direito da União através da mera invocação das responsabilidades que lhes incumbem com vista à manutenção da ordem pública e à garantia da segurança interna (Acórdão de 30 de junho de 2022, Valstybės sienos apsaugos tarnyba e o., C-72/22 PPU, EU:C:2022:505, n.º 71 e jurisprudência referida).

68 Por conseguinte, incumbe ao Estado-Membro que invoca o benefício do artigo 72.º TFUE provar a necessidade de recorrer à derrogação prevista neste artigo para exercer as suas responsabilidades em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna [Acórdão de 17 de dezembro de 2020, Comissão/Hungria (Acolhimento dos requerentes de proteção internacional), C-808/18, EU:C:2020:1029, n.º 216 e jurisprudência referida].



69 Ora, no âmbito da presente ação, a Hungria limitou-se a invocar, de maneira geral, riscos de perturbação da ordem pública e da segurança interna para justificar a compatibilidade da Lei de 2020 com o direito da União, sem demonstrar a necessidade de derrogar especificamente as exigências decorrentes do artigo 6.º da Diretiva 2013/32, tendo em conta a situação existente no seu território no termo do prazo fixado no parecer fundamentado.

70 Resulta de todas as considerações anteriores que, tendo sujeitado a possibilidade de determinados nacionais de países terceiros ou apátridas que se encontram no território da Hungria ou nas fronteiras deste Estado-Membro apresentarem um pedido de proteção internacional à entrega prévia de uma declaração de intenções numa embaixada húngara situada num país terceiro e à concessão de um documento de viagem que lhes permita entrar no território húngaro, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º da Diretiva 2013/32.

Dispositivo:

1) Ao ter sujeitado a possibilidade de determinados nacionais de países terceiros ou apátridas que se encontram no território da Hungria ou nas fronteiras deste Estado-membro apresentarem um pedido de proteção internacional à entrega prévia de uma declaração de intenções numa embaixada húngara situada num país terceiro e à concessão de um documento de viagem que lhes permita entrar no território húngaro, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no artigo 6.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional

2) A Hungria suporta, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pela Comissão Europeia.

Ano de 2021:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de novembro de 2021, EU:C:2021:930, Processo C-821/19 (Comissão Europeia contra Hungria) - Ação por incumprimento – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Política de asilo – Diretivas 2013/32/UE e 2013/33/UE – Procedimento de concessão de proteção internacional – Fundamentos de inadmissibilidade – Conceitos de “país terceiro seguro” e de “primeiro país de asilo” – Assistência prestada aos requerentes de asilo – Criminalização – Proibição de entrada na zona fronteiriça do Estado-Membro em causa:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=249623&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2400945>

Ao punir criminalmente a atividade de organização destinada a permitir a abertura de um procedimento de proteção internacional por pessoas que não preenchem os critérios nacionais de concessão desta proteção, a Hungria violou o direito da União. A criminalização desta atividade viola o exercício dos direitos garantidos pelo legislador da União em matéria de assistência aos requerentes de proteção internacional.

Em 2018, a Hungria alterou certas leis relativas às medidas contra a imigração irregular e adotou, nomeadamente, disposições que, por um lado, introduziram um novo fundamento de inadmissibilidade dos pedidos de asilo e, por outro, previram a criminalização das atividades de organização destinadas a facilitar a apresentação de pedidos de asilo por pessoas que não têm direito a asilo ao abrigo do direito húngaro, bem como restrições à liberdade de circulação das pessoas suspeitas da prática de tal infração.



Considerando que, ao adotar essas disposições, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas «Procedimentos» (1) e «Acolhimento» (2), a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça, deliberando em Grande Secção, acolheu o essencial da ação da Comissão.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Primeiro, o Tribunal declara que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva «Procedimentos» (3), ao permitir declarar inadmissível um pedido de proteção internacional pelo facto de o requerente ter chegado ao seu território através de um Estado no qual não está exposto a perseguições ou a um risco de ofensas graves, ou no qual é assegurado um grau de proteção adequado. Com efeito, a Diretiva «Procedimentos» (4) enumera taxativamente as situações em que os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de proteção internacional. Ora, o fundamento de inadmissibilidade introduzido pela legislação húngara não corresponde a nenhuma destas situações (5).

Segundo, o Tribunal considera que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas «Procedimentos» (6) e «Acolhimento» (7), ao punir criminalmente, no seu direito interno, o comportamento de quem, no âmbito de uma atividade de organização, preste assistência para formular ou apresentar um pedido de asilo no seu território, quando se possa provar, para além de qualquer dúvida razoável, que estava ciente de que esse pedido não podia ser deferido nos termos desse direito.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal examina, por um lado, se a legislação húngara que prevê essa infração constitui uma restrição aos direitos que decorrem das Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» e, por outro, se essa restrição pode ser justificada à luz do direito da União.

Assim, em primeiro lugar, após ter verificado que determinadas atividades de assistência aos requerentes de proteção internacional visadas pelas Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da legislação húngara, o Tribunal conclui que esta constitui uma restrição aos direitos consagrados nestas diretivas. Mais especificamente, esta legislação restringe, por um lado, os direitos de acesso aos requerentes de proteção internacional e de comunicar com estes (8) e, por outro, a efetividade do direito garantido ao requerente de asilo de poder consultar, a expensas suas, um advogado ou outro consultor (9).

Em segundo lugar, o Tribunal considera que tal restrição não pode ser justificada pelos objetivos invocados pelo legislador húngaro, a saber, o combate à assistência prestada no recurso abusivo ao procedimento de asilo e à imigração ilegal baseada no engano.

Relativamente ao primeiro objetivo, o Tribunal salienta que a legislação húngara reprime igualmente comportamentos que não podem ser considerados práticas fraudulentas ou abusivas. Com efeito, desde que se possa provar que a pessoa em causa tinha conhecimento de que o indivíduo a quem prestou assistência não podia obter o estatuto de refugiado nos termos do direito húngaro, qualquer assistência prestada, no âmbito de uma atividade de organização, a fim de facilitar a formulação ou apresentação de um pedido de asilo, mesmo que essa assistência seja prestada no respeito pelas regras processuais e sem vontade de induzir materialmente em erro o órgão de decisão, é suscetível de ser punida criminalmente.

Assim, antes de mais, uma pessoa que ajude a formular ou apresentar um pedido de asilo, apesar de saber que esse pedido não pode ser acolhido à luz das regras do direito húngaro, mas que considera que essas regras são contrárias, nomeadamente, ao direito da União, fica sujeita a processos penais. Por conseguinte, os requerentes podem ser privados de uma assistência que lhes permita contestar, numa fase posterior deste procedimento de concessão de asilo, a regularidade da legislação nacional aplicável à sua situação tendo em conta, designadamente, o direito da União.



Em seguida, esta legislação reprime a assistência prestada a uma pessoa a fim de formular ou apresentar um pedido de asilo quando essa pessoa não sofreu perseguições e não está exposta a um risco de perseguições em, pelo menos, um Estado através do qual transitou antes de chegar à Hungria. Ora, a Diretiva «Procedimentos» opõe-se a que um pedido de asilo seja julgado inadmissível por esse motivo. Por conseguinte, esse auxílio não pode, em caso nenhum, ser equiparado a uma prática fraudulenta ou abusiva.

Por último, na medida em que não exclui que uma pessoa seja punida criminalmente quando possa ser concretamente demonstrado que não podia ignorar que o requerente que ajudou não preenchia os requisitos para obter o asilo, o Tribunal salienta que esta legislação impõe às pessoas que pretendam prestar essa ajuda que examinem, logo no momento da formulação ou apresentação do pedido, se esse pedido é suscetível de ser acolhido ao abrigo do direito húngaro. Ora, por um lado, não se pode esperar que essas pessoas exerçam esse controlo, tanto mais que os requerentes podem ter dificuldades em invocar, logo nessa fase, os elementos pertinentes que lhes permitem obter o estatuto de refugiado. Por outro lado, o risco de as pessoas em causa estarem sujeitas a uma sanção penal particularmente severa, a saber, a privação da liberdade, pelo simples facto de não poderem ignorar que o pedido de asilo estava votado ao fracasso, torna incerta a legalidade da ajuda destinada a permitir a realização dessas duas fases essenciais do procedimento de concessão de asilo. Esta legislação pode assim dissuadir fortemente qualquer pessoa que pretenda prestar assistência nessas fases do procedimento, quando essa assistência se destinar apenas a permitir ao nacional de um país terceiro exercer o seu direito fundamental de requerer asilo num Estado-Membro, e vai além do necessário para alcançar o objetivo de combater as práticas fraudulentas ou abusivas.

Relativamente ao segundo objetivo prosseguido pela legislação húngara, o Tribunal declara que a prestação de assistência com vista a formular ou apresentar um pedido de asilo num Estado-Membro não pode ser considerada uma atividade que favorece a entrada ou residência irregulares de um nacional de um país terceiro nesse Estado-Membro, pelo que a criminalização instituída pela legislação húngara não é uma medida adequada a prosseguir tal objetivo.

Por fim, o Tribunal de Justiça considera que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas «Procedimentos» (10) e «Acolhimento» (11), ao privar a pessoa suspeita de ter, no âmbito de uma atividade de organização, prestado assistência à formulação ou apresentação de um pedido de asilo no seu território do direito de se aproximar das suas fronteiras externas, quando possa ser provado, para além de qualquer dúvida razoável, que essa pessoa estava ciente de que este pedido não podia ser deferido. Esta legislação restringe os direitos que são garantidos por essas diretivas, quando a pessoa em causa é suspeita de ter praticado uma infração, ao prestar assistência nas circunstâncias acima referidas, apesar de a criminalização desse comportamento ser contrária ao direito da União. Daqui resulta que essa restrição não pode ser razoavelmente justificada à luz deste mesmo direito.

Notas:

1 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60) (a seguir «Diretiva “Procedimentos”»).

2 Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96) (a seguir «Diretiva “Acolhimento”»).

3 Artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos», que enumera as situações em que os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de proteção internacional.

4 Artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos».



5 V. Acórdão de 14 de maio de 2020, Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367, n.ºs 149, 151 e 161 a 164) (CI n.º 60/20).

6 Artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos», relativo ao acesso aos requerentes de proteção internacional por parte das organizações e pessoas que lhes prestam aconselhamento e orientações, e artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva, relativo ao direito à assistência jurídica e à representação em todas as fases do procedimento.

7 Artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento», relativo ao acesso às instalações de detenção, nomeadamente, por parte dos conselheiros jurídicos ou consultores e das pessoas que representam organizações não governamentais.

8 Estes direitos são reconhecidos às pessoas ou organizações que prestam assistência aos requerentes de proteção internacional no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos» e no artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento».

9 Este direito é garantido pelo artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva «Procedimentos».

10 Artigo 8.º, n.º 2, artigo 12.º, n.º 1, alínea c), e artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva «Procedimentos».

11 Artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 24 de fevereiro de 2021, EU:C:2021:127, Processo C-673/19 (M e o. contra Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid e T) - Reenvio prejudicial – Asilo e Imigração – Diretiva 2008/115/CE – Artigos 3.º, 4.º, 6.º e 15.º – Refugiado em situação irregular no território de um Estado-Membro – Detenção para fins de transferência para outro Estado-Membro – Estatuto de refugiado nesse outro Estado-Membro – Princípio da não repulsão – Inexistência de uma decisão de regresso – Aplicabilidade da Diretiva 2008/115:**

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=238612&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2399852>

Três nacionais de países terceiros, M, A e T, apresentaram pedidos de proteção internacional nos Países Baixos quando já dispunham do estatuto de refugiado noutros Estados-Membros, a saber, respetivamente, a Bulgária, a Espanha e a Alemanha. Por esta razão, o Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, Países Baixos) indeferiu os seus pedidos. Após ter constatado que estavam em situação irregular no território neerlandês, ordenou-lhes que se deslocassem imediatamente para esses Estados-Membros. Não tendo os interessados cumprido essa ordem, foram detidos e seguidamente transferidos à força para os Estados-Membros em causa.

M, A e T interpuseram recurso no rechtbank Den Haag (Tribunal de Primeira Instância de Haia, Países Baixos). Alegam que, na falta de adoção prévia de uma decisão de regresso, na aceção da Diretiva Regresso (1), a sua detenção era ilegal. Pede, portanto, a indemnização do prejuízo causado por esta. Foi negado provimento ao recurso de M e A, ao passo que T obteve ganho de causa. M e A interpuseram então recurso no Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Países Baixos) e o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança fez o mesmo no processo que o opunha a T.

Foi neste contexto que esse órgão jurisdicional decidiu perguntar ao Tribunal de Justiça se a Diretiva Regresso (2) se opõe a que um Estado-Membro detenha um nacional de país terceiro, em situação irregular no seu território, a fim de proceder à transferência forçada desse nacional para outro Estado-Membro no qual dispõe do estatuto de refugiado, quando esse mesmo nacional se



tenha recusado a cumprir a ordem que lhe tinha sido dada de se dirigir para esse outro Estado-Membro e não seja possível adotar uma decisão de regresso contra ele. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça dá uma resposta negativa a esta questão.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Para chegar a esta conclusão, em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que, nos termos da Diretiva Regresso, qualquer nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular deve, em princípio, ser objeto de uma decisão de regresso (3). Esta última deve identificar o país terceiro para o qual deve ser afastado o interessado, ou seja, o seu país de origem, um país de trânsito ou ainda um país terceiro para o qual decida regressar voluntariamente e que está disposto a aceitá-lo no seu território (4). A título de derrogação, quando um nacional de país terceiro em situação irregular dispõe de um título de residência noutro Estado-Membro, há que permitir que se desloque imediatamente para este Estado-Membro em vez de adotar, desde logo, uma decisão de regresso a seu respeito (5). No entanto, quando esse nacional se recuse a regressar ao Estado-Membro em causa, ou se for necessária a sua partida imediata por razões de ordem pública ou de segurança nacional, o Estado-Membro em que se encontra em situação irregular deve adotar uma decisão de regresso.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta, não obstante, que, no caso em apreço, era juridicamente impossível para as autoridades neerlandesas adotar uma decisão de regresso contra os interessados, após a sua recusa de se deslocarem para os Estados-Membros que lhes concederam o estatuto de refugiado. Com efeito, nenhum dos países terceiros visados pela Diretiva Regresso (6) pode, no caso em apreço, constituir um destino de regresso. Em especial, devido ao seu estatuto de refugiados, os interessados não podem ser devolvidos ao seu país de origem, sob pena de se violar o princípio da não repulsão. Ora, esse princípio, garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (7), deve ser respeitado pelos Estados-Membros na aplicação da Diretiva Regresso (8). Por outro lado, o Tribunal de Justiça declara que, nessas circunstâncias, nenhuma norma nem nenhum procedimento previsto nesta diretiva permite proceder ao afastamento desse nacional, apesar de este se encontrar em situação irregular no território de um Estado-Membro.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que a Diretiva Regresso não tem por objeto harmonizar completamente as regras dos Estados-Membros relativas à permanência de estrangeiros. Em especial, não tem por objeto determinar as consequências da situação irregular de um nacional de país terceiro relativamente ao qual não pode ser adotada nenhuma decisão de regresso a um país terceiro, nomeadamente quando, como no caso em apreço, essa impossibilidade decorre da aplicação do princípio da não repulsão. Assim, nessa situação, a decisão de um Estado-membro de proceder à transferência forçada desse nacional para o Estado-Membro que lhe reconheceu o estatuto de refugiado não é regulada pelas normas e procedimentos comuns estabelecidos pela Diretiva Regresso. Não está abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva, mas pelo exercício da competência exclusiva desse Estado-membro em matéria de imigração ilegal. Consequentemente, o mesmo se aplica à detenção desse nacional, ordenada a fim de assegurar a sua transferência para o Estado-Membro em causa. No entanto, o Tribunal de Justiça precisa que essa transferência forçada e essa detenção estão sujeitas ao respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente dos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (9), e da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (10).

Notas:

1 Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98) (a seguir «Diretiva Regresso»).

2 V., mais especificamente, artigos 3.º, 4.º, 6.º e 15.º da Diretiva Regresso.

3 V. artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva Regresso.



- 4 V. artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva Regresso.
- 5 V. artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva Regresso.
- 6 V. artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva Regresso.
- 7 V. artigo 18.º e artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 8 V. artigo 5.º da Diretiva Regresso.
- 9 Convenção assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.
- 10 Convenção assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951.

Ano de 2020:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de dezembro de 2020, EU:C:2020:1029, Processo C-808/18 (Comissão Europeia contra Hungria) - Incumprimento de Estado – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração – Diretivas 2008/115/CE, 2013/32/UE e 2013/33/UE – Procedimento de concessão de proteção internacional – Acesso efetivo – Procedimento na fronteira – Garantias processuais – Colocação obrigatória em zonas de trânsito – Detenção – Regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular – Recursos interpostos das decisões administrativas de indeferimento do pedido de proteção internacional – Direito de permanecer no território:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=235738&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2396817>

A Hungria não cumpriu as suas obrigações decorrentes do direito da União em matéria de procedimentos relativos à concessão da proteção internacional e de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular. Em especial, a limitação do acesso ao procedimento de proteção internacional, a detenção irregular dos requerentes dessa proteção em zonas de trânsito, bem como a recondução para uma zona fronteiriça de nacionais de países terceiros em situação irregular, sem respeitar as garantias que envolvem um procedimento de regresso, constituem incumprimentos do direito da União.

Em reação à crise migratória e à consequente chegada de numerosos requerentes de proteção internacional, a Hungria adaptou a sua regulamentação relativa ao direito de asilo e ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular. Assim, uma lei de 2015 (1) previu, designadamente, a criação de zonas de trânsito, situadas na fronteira servo-húngara (2), nas quais os procedimentos de asilo são aplicadas. Esta lei introduziu igualmente o conceito de «situação de crise provocada por uma imigração em massa», que conduz, quando tal situação é declarada pelo governo, à aplicação de regras derogatórias como se fossem regras gerais. Em 2017, uma nova lei (3) alargou os casos que permitem declarar a existência dessa situação de crise e alterou as disposições que permitem derrogar às disposições gerais.

Em 2015, a Comissão Europeia já tinha comunicado à Hungria as suas dúvidas quanto à compatibilidade da sua regulamentação em matéria de asilo com o direito da União. A lei de 2017 suscitou preocupações suplementares. A Comissão acusa a Hungria de ter, em violação das garantias materiais e processuais previstas pelas Diretivas «Procedimentos» (4), «Acolhimento» (5) e «Regresso» (6), limitado o acesso ao procedimento de proteção internacional, instituído um sistema de detenção generalizada dos requerentes dessa proteção e procedido à recondução coerciva, até uma faixa de terra fronteiriça, de nacionais de países terceiros em situação irregular, sem respeitar as garantias previstas pela Diretiva «Regresso». Neste contexto, a Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento, pedindo que fosse declarado que uma parte substancial da regulamentação húngara na matéria viola certas disposições destas diretivas.



O Tribunal de Justiça, deliberando em Grande Secção, acolheu o essencial da ação por incumprimento da Comissão.

Apreciação do Tribunal de Justiça

A título preliminar, o Tribunal sublinha que já se pronunciou definitivamente sobre algumas das problemáticas suscitadas por esta ação num acórdão recente (7), proferido no âmbito de um reenvio submetido por um órgão jurisdicional húngaro. Observa igualmente que, para dar cumprimento a esse acórdão, a Hungria encerrou, desde então, as suas duas zonas de trânsito. O Tribunal precisa, no entanto, que esse encerramento não tem incidência na presente ação, devendo a situação ser apreciada por referência à data que tinha sido fixada pela Comissão no seu parecer fundamentado para sanar as lacunas constatadas, a saber, 8 de fevereiro de 2018.

Em primeiro lugar, o Tribunal declara que a Hungria não cumpriu a sua obrigação de assegurar um acesso efetivo ao procedimento de concessão da proteção internacional (8), uma vez que os nacionais de países terceiros que pretendiam aceder, a partir da fronteira servo-húngara, a esse procedimento foram confrontados, de facto, com uma quase impossibilidade de apresentar o seu pedido. Esse incumprimento resulta de uma conjugação da regulamentação nacional, segundo a qual os pedidos de proteção internacional só podem, regra geral, ser apresentados numa das duas zonas de trânsito, e de uma prática administrativa constante e generalizada, instituída pelas autoridades húngaras, que consiste em limitar drasticamente o número de requerentes autorizados a entrar diariamente nessas zonas. Para o Tribunal, a existência dessa prática foi suficientemente demonstrada pela Comissão, que se baseou em vários relatórios internacionais. Neste contexto, o Tribunal recorda que a formulação de um pedido de proteção internacional, previamente ao seu registo, à sua apresentação e à sua análise, é uma etapa essencial no procedimento de concessão e que os Estados-Membros não podem atrasar de modo injustificado. Pelo contrário, estes últimos devem permitir aos interessados estar em condições de apresentar um pedido, incluindo nas fronteiras, assim que manifestem essa vontade.

Em segundo lugar, o Tribunal confirma, como já declarou recentemente (9), que a obrigação imposta aos requerentes de proteção internacional de permanecerem numa das zonas de trânsito durante todo o procedimento de exame do seu pedido constitui uma detenção na aceção da Diretiva «Acolhimento» (10). Feita esta precisão, o Tribunal declara que esse sistema de detenção foi instituído fora dos casos previstos pelo direito da União e sem respeitar as garantias que o devem normalmente enquadrar.

Com efeito, por um lado, o Tribunal recorda que os casos em que a colocação em detenção de um requerente de proteção internacional é autorizada são enumerados de modo exaustivo pela Diretiva «Acolhimento» (11). Ora, depois de ter analisado cada um desses casos, o Tribunal conclui que o sistema húngaro não se enquadra em nenhum deles. O Tribunal examina em especial a hipótese em que um Estado-Membro pode colocar um requerente de proteção internacional em detenção a fim de se pronunciar sobre o direito de entrada deste no seu território, podendo essa colocação em detenção ter lugar no âmbito de procedimentos aplicados na fronteira, com vista a verificar, antes de conceder um direito de entrada, se o pedido não é inadmissível ou se não é desprovido de fundamento no que respeita a certos motivos determinados (12). Ora, o Tribunal considera que os requisitos em que a colocação em detenção é autorizada no âmbito desses procedimentos na fronteira não estão preenchidos no caso vertente.

Por outro lado, o Tribunal sublinha que as Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» impõem, designadamente, que uma colocação em detenção seja ordenada por escrito fundamentada (13), que as necessidades específicas dos requerentes que tenham sido identificados como vulneráveis e com necessidade das garantias processuais especiais sejam tomadas em conta, a fim de que beneficiem de um «apoio adequado» (14), ou ainda que os menores sejam colocados em detenção só em último recurso (15). Ora, em razão, designadamente, do seu carácter generalizado e automático, o regime de detenção previsto pela regulamentação húngara nas zonas de trânsito, que afeta



todos os requerentes com exceção dos menores não acompanhados com idade inferior a 14 anos, não permite aos requerentes beneficiar dessas garantias.

Por outro lado, o Tribunal rejeita o argumento da Hungria segundo o qual a crise migratória justificou a derrogação a certas regras das Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento», com vista a manter a ordem pública e a garantir a segurança interna, em conformidade com o artigo 72.º TFUE (16). A este respeito, o Tribunal recorda que este artigo deve ser objeto de interpretação estrita e considera que a Hungria não demonstra suficientemente a necessidade que tinha de recorrer a essa derrogação. Além disso, o Tribunal sublinha que as Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» já têm em conta a situação na qual um Estado-Membro deve fazer face a um aumento significativo do número de pedidos de proteção internacional, uma vez que preveem, através de disposições específicas, a possibilidade de afastar certas regras impostas em tempo normal.

Em terceiro lugar, o Tribunal declara que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva «Regresso», na medida em que a regulamentação húngara permite afastar os nacionais de países terceiros que se encontram em situação irregular no território sem respeitar, previamente, os procedimentos e garantias previstos por esta diretiva (17). Sobre este ponto, o Tribunal salienta que esses nacionais são escoltados coativamente pelas autoridades policiais para lá de uma cerca erigida a alguns metros da fronteira com a Sérvia, até uma faixa de terra desprovida de qualquer infraestrutura. Segundo o Tribunal, essa recondução coativa equipara-se a um afastamento, na aceção da Diretiva «Regresso», não tendo os interessados, na prática, outra escolha que não seja abandonar em seguida o território húngaro para se deslocarem para a Sérvia. Neste contexto, o Tribunal recorda que um nacional de um país terceiro em situação irregular abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva «Regresso» deve ser objeto de um procedimento de regresso, no respeito das garantias materiais e processuais que essa diretiva instaura, antes de se proceder, se for caso disso, ao seu afastamento, devendo o afastamento coativo ter lugar apenas em último recurso. Por outro lado, por motivos análogos aos já expostos, o Tribunal afasta a argumentação da Hungria segundo a qual lhe era permitido, em aplicação do artigo 72.º TFUE, derogar às garantias materiais e processuais instauradas pela Diretiva «Regresso».

Em quarto lugar, o Tribunal considera que a Hungria não respeitou o direito, concedido, em princípio, pela diretiva «procedimentos» a qualquer requerente de proteção internacional, de permanecer no território do Estado-Membro em causa após o indeferimento do seu pedido, até ao termo do prazo previsto para interpor recurso desse indeferimento ou, se esse recurso tiver sido interposto, até ser proferida uma decisão sobre este (18). Com efeito, o Tribunal salienta que, na hipótese de ter sido declarada uma «situação de crise provocada por uma imigração em massa», a regulamentação húngara sujeita o exercício desse direito a modalidades que não respeitam o direito da União, designadamente a obrigação de permanecer nas zonas de trânsito, que se assemelha a uma detenção contrária às Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento». Além disso, na hipótese de essa situação não ter sido declarada, o exercício desse direito está sujeito a requisitos que, sem serem forçosamente contrários ao direito da União, não estão previstas de maneira suficientemente clara e precisa para permitir aos interessados conhecer o alcance exato do seu direito e apreciar a compatibilidade desses requisitos com as Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento».

Notas:

1 Egyes törvényeknek a tömeges bevándorlás kezelésével összefüggő módosításáról szóló 2015. évi CXL. törvény (Lei n.º CXL de 2015 que altera certas leis num contexto de gestão da imigração em massa) (Magyar Közlöny 2015/124).

2 As zonas de trânsito de Röszke e de Tompa.



3 Határőrizeti területen lefolytatott eljárás szigorításával kapcsolatos egyes törvények módosításáról szóló 2017. évi XX. törvény (Lei n.º XX de 2017 que altera certas leis relativas ao reforço do procedimento aplicado na zona fronteiriça vigiada) (Magyar Közlöny 2017/39).

4 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60) (a seguir «Diretiva “Procedimentos”»).

5 Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96) (a seguir «Diretiva “Acolhimento”»).

6 Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98) (a seguir «Diretiva “Regresso”»).

7 Acórdão de 14 de maio de 2020, Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367).

8 Esta obrigação resulta do artigo 6.º da Diretiva «Procedimentos», lido em conjugação com o seu artigo 3.º

9 Acórdão referido, de 14 de maio de 2020.

10 Artigo 2.º, alínea h), desta diretiva.

11 Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, desta diretiva.

12 Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva «Acolhimento» e artigo 43.º da Diretiva «Procedimentos».

13 Artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva «Acolhimento».

14 Artigo 24.º, n.º 3, da Diretiva «Procedimentos».

15 Artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva «Acolhimento».

16 Este artigo prevê que as disposições que figuram sob o título V do Tratado FUE, relativo ao espaço de segurança, liberdade e justiça, de que fazem parte as regras relativas à proteção internacional, não prejudicam o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros para a manutenção da ordem pública e a salvaguarda da segurança interna.

17 Estas garantias estão, designadamente, previstas nos artigos 5.º, 6.º, n.º 1, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da Diretiva «Regresso».

18 Artigo 46.º, n.º 5, da Diretiva «Procedimentos».



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de maio de 2020, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367 (FMS e o. contra Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság):** estava em causa a detenção de requerentes de asilo ou de nacionais de países terceiros objeto de decisão de regresso na zona de trânsito de Röszke, na fronteira servo-húngara:

Resumo do acórdão, disponível em [https://curia.europa.eu/juris/document/docu-ment.jsf?text=&docid=227284&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=803359](https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=227284&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=803359):

A colocação dos requerentes de asilo ou dos nacionais de países terceiros objeto de decisão de regresso na zona de trânsito de Röszke, na fronteira servo-húngara, deve ser qualificada de «detenção». No caso de, no termo da fiscalização jurisdicional da regularidade dessa detenção, se demonstrar que as pessoas em causa foram detidas sem fundamento válido, o tribunal da causa deve libertá-los com efeito imediato.

No Acórdão Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU), proferido em 14 de maio de 2020 em sede de processo de urgência, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre numerosas questões relativas à interpretação das Diretivas 2008/115 (1) (a seguir «diretiva “regresso”»), 2013/32 (2) (a seguir «diretiva “procedimentos”») e 2013/33 (3) (a seguir «diretiva “acolhimento”»), a respeito da regulamentação húngara relativa ao direito de asilo e ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular.

No caso, nacionais afegãos (processo C-924/19 PPU) e iranianos (processo C-925/19 PPU), chegados à Hungria pela Sérvia, apresentaram pedidos de asilo a partir da zona de trânsito de Röszke, situada na fronteira servo-húngara. Por aplicação do direito húngaro, esses pedidos forma indeferidos por inadmissíveis e foram adotadas decisões de regresso à Sérvia. Contudo, a Sérvia recusou a readmissão dos interessados no seu território, com o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos previstos no acordo de readmissão celebrado com a União (4). Na sequência dessa decisão da Sérvia, as autoridades húngaras não procederam ao exame de mérito desses pedidos, tendo porém modificado o país de destino mencionado nas decisões de regresso iniciais, substituindo-o pelo respetivo país de origem dos interessados. Estes deduziram então oposição contra as decisões modificativas, que foi indeferida. Apesar de tal recurso não estar previsto no direito húngaro, os interessados recorreram para um tribunal húngaro para efeitos de anulação das decisões que indeferiam a sua oposição contra essas decisões modificativas e de a autoridade responsável pelo asilo ser condenada a levar a cabo novo procedimento de asilo. Interpuseram igualmente ações por omissão ligadas à sua colocação e manutenção na zona de trânsito de Röszke. Com efeito, foram, primeiro, obrigados a ficar alojados no setor dessa zona de trânsito reservado aos requerentes de asilo, tendo-lhes depois, alguns meses mais tarde, sido imposto que ficassem alojados no setor dessa mesma zona reservado aos nacionais de país terceiro cujo pedido de asilo foi indeferido, setor onde se encontram atualmente.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça analisou a situação dos interessados na zona de trânsito de Röszke, à luz das regras que enquadram tanto a detenção dos requerentes de proteção internacional (diretivas «procedimentos» e «acolhimento») como a dos nacionais de países terceiros em situação irregular (diretiva «regresso»). A esse respeito, o Tribunal de Justiça considerou desde logo que a colocação dos interessados nessa zona de trânsito devia ser considerada uma medida de detenção. Para chegar a esta conclusão, precisou que o conceito de «detenção», que tem o mesmo significado no contexto das diversas diretivas acima referidas, visa uma medida coerciva que implica uma privação, e não uma simples restrição, da liberdade de movimentos do interessado e o isola do resto da população, impondo-lhe que fique permanentemente num perímetro restrito e fechado. Ora, para o Tribunal de Justiça, as condições que se verificam na zona



de trânsito de Röske assemelham-se a uma privação de liberdade, nomeadamente por não poderem os interessados legalmente abandonar essa zona voluntariamente em nenhuma direção. Em particular, não a podem abandonar em direção à Sérvia, na medida em que essa tentativa, por um lado, seria considerada ilegal pelas autoridades sérvias e, por isso, expô-los-ia a sanções e, por outro, poderia fazê-los perder qualquer hipótese de obter o estatuto de refugiado na Hungria.

O Tribunal de Justiça analisou seguidamente a conformidade dessa detenção com as condições impostas pelo direito da União. No que respeita às condições ligadas à detenção, o Tribunal de Justiça considerou que, por força, respetivamente, do artigo 8.º da diretiva «acolhimento» e do artigo 15.º da diretiva «regresso», nem um requerente de proteção internacional nem um nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso pode ser colocado em detenção unicamente por não poder prover às suas necessidades. Acrescentou que os artigos 8.º e 9.º da diretiva «acolhimento» e o artigo 15.º da diretiva «regresso» se opõem, respetivamente, a que um requerente de proteção internacional ou um nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso seja colocado em detenção sem a adoção prévia de uma decisão fundamentada que ordene essa detenção e sem terem sido examinadas a necessidade e a proporcionalidade dessa medida.

O Tribunal de Justiça deu ainda algumas precisões sobre as exigências ligadas à manutenção em detenção e, mais precisamente, à sua duração. Quanto aos requerentes de proteção internacional, considerou que o artigo 9.º da diretiva «acolhimento» não impõe que os Estados-Membros fixem uma duração máxima da manutenção em detenção. Contudo, o seu direito nacional deve garantir que a detenção só dure enquanto o fundamento que a justifica seja aplicável e os procedimentos administrativos ligados a esse fundamento sejam executados com diligência. Em contrapartida, quanto aos nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, resulta do artigo 15.º da diretiva «regresso» que a sua detenção, mesmo quando é prolongada, não pode exceder dezoito meses e só pode ser mantida enquanto o dispositivo de afastamento estiver em curso e for executado com toda a diligência necessária.

Por outro lado, quanto à detenção dos requerentes de proteção internacional no âmbito particular de uma zona de trânsito, é igualmente necessário ter em conta o artigo 43.º da diretiva «procedimentos». Resulta desta disposição que os Estados-Membros podem impor aos requerentes de proteção internacional que permaneçam nas suas fronteiras ou numa das suas zonas de trânsito, nomeadamente para examinar, antes de decidir do direito de entrada desses requerentes no seu território, se o seu pedido não é inadmissível. No entanto, tem que ser adotada uma decisão no prazo de quatro semanas, sem o que o Estado-Membro em causa tem que dar ao requerente o direito de entrar no seu território e tratar o seu pedido de acordo com o procedimento de direito comum. Assim, embora os Estados-Membros possam, no âmbito de um procedimento previsto no nesse artigo 43.º, colocar em detenção os requerentes de proteção internacional que se apresentam nas suas fronteiras, essa detenção não pode em circunstância nenhuma exceder quatro semanas a contar da data de apresentação do pedido.

Por último, o Tribunal de Justiça considerou que a legalidade de uma medida de detenção, como a detenção de uma pessoa numa zona de trânsito, deverá poder ser objeto de fiscalização jurisdicional, nos termos, respetivamente, do artigo 9.º da diretiva «acolhimento» e do artigo 15.º da diretiva «regresso». Assim, na falta de disposições nacionais que prevejam essa fiscalização, o princípio do primado do direito da União e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva impõem ao tribunal nacional da causa que se declare competente para se pronunciar a esse respeito. Acresce que, no caso de, no final da sua fiscalização, o tribunal nacional entender que a medida de detenção em causa é contrária ao direito da União, deve poder substituir pela sua a decisão da autoridade administrativa que a ordenou e decretar a libertação imediata das pessoas em causa, ou eventualmente uma medida alternativa à detenção.



Por outro lado, o requerente de proteção internacional cuja detenção, considerada ilegal, chegou ao fim deve poder invocar as condições materiais a que tem direito durante o exame do seu pedido. Em particular, resulta do artigo 17.º da diretiva «acolhimento» que, se não dispuser de meios de subsistência, tem direito a uma prestação financeira que lhe permita alojar-se ou a um alojamento em espécie. Desta ótica, o artigo 26.º da diretiva «acolhimento» impõe que esse requerente possa recorrer a um tribunal para garantir esse direito ao alojamento, tendo esse tribunal a possibilidade de ordenar medidas cautelares até decisão definitiva. Se nenhum outro tribunal for competente ao abrigo do direito nacional, o princípio do primado do direito da União e o direito à proteção jurisdicional efetiva impõem, também aqui, ao tribunal da causa que se declare competente para conhecer do ação destinada a garantir esse direito ao alojamento.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a competência do tribunal nacional para conhecer do recurso de anulação dos interessados contra as decisões que indeferem a sua oposição à alteração do país de regresso. A esse respeito, o Tribunal de Justiça indicou que uma decisão que altera o país de destino mencionado na decisão de regresso inicial é tão substancial que deve ser considerada uma nova decisão de regresso. Por força do artigo 13.º da diretiva «regresso», os destinatários dessa decisão devem dispor então de um meio processual efetivo contra ela, que deve também estar em conformidade com o direito à proteção jurisdicional efetiva garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Nesta perspetiva, o Tribunal de Justiça lembrou que, embora os Estados-Membros possam prever que as decisões de regresso sejam impugnadas junto de autoridades não judiciais, o destinatário de uma decisão de regresso adotada por uma autoridade administrativa deve, porém, em certa fase do procedimento, poder impugnar a sua regularidade junto de, pelo menos, uma instância judicial. No caso, o Tribunal de Justiça referiu que os interessados só podem impugnar as decisões da autoridade de polícia migratória que alteram o seu país de regresso deduzindo oposição junto da autoridade encarregue do asilo e que nenhuma fiscalização jurisdicional posterior estava garantida. Ora, esta última autoridade, que está sujeita à autoridade do ministro responsável pela polícia, pertence ao poder executivo, pelo que não preenche o requisito de independência exigido de um tribunal na aceção do artigo 47.º da Carta. Nestas circunstâncias, o princípio do primado do direito da União e o direito à proteção jurisdicional efetiva, impõem ao tribunal nacional da causa que se declare competente para conhecer do recurso de impugnação de uma decisão de regresso que altera o país de destino inicial, deixando de aplicar, se necessário, qualquer disposição nacional que disso o impedisse.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça examinou o fundamento de inadmissibilidade previsto na lei húngara e que justificou o indeferimento dos pedidos de asilo. Essa regulamentação permite esse indeferimento quando o requerente chegou à Hungria através de um país qualificado de «país de trânsito seguro» onde não está exposto a perseguições ou a um risco de ofensas graves, ou onde é assegurado um grau adequado de proteção. Lembrando a sua jurisprudência recente (5), o Tribunal de Justiça afirmou que esse fundamento é contrário ao artigo 33.º da diretiva «procedimentos», antes de precisar as suas consequências no procedimento de asilo, na medida em que o indeferimento dos pedidos de asilo dos interessados, baseado nesse fundamento ilegal, já foi confirmado por uma decisão jurisdicional definitiva. Segundo o Tribunal de Justiça, nesse caso, resulta da diretiva «procedimentos», conjugada nomeadamente com o artigo 18.º da Carta, que garante o direito de asilo, que a autoridade que indeferiu os pedidos de asilo não tem que os reexaminar oficiosamente. Contudo, os interessados podem sempre apresentar um novo pedido, que será qualificado de «pedido subsequente», na aceção da diretiva «procedimentos». A esse respeito, embora o artigo 33.º dessa diretiva disponha que um pedido subsequente que não refira nenhum elemento ou facto novo pode ser considerado inadmissível, a existência de um acórdão do Tribunal de Justiça que declara que um fundamento de inadmissibilidade previsto numa regulamentação nacional é contrário ao direito da União deve ser considerada um elemento novo. Além disso, de uma forma mais geral, o Tribunal de Justiça considerou que o fundamento de inadmissibilidade previsto no artigo 33.º dessa diretiva não é aplicável quando a



autoridade responsável pelo asilo verifique que o indeferimento definitivo do primeiro pedido de asilo ocorreu contra o direito da União. Essa verificação impõe-se necessariamente quando essa oposição decorre, como no caso presente, de um acórdão do Tribunal de Justiça ou ainda quando foi detetada, a título incidental, por um tribunal nacional.

NOTAS:

1 Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

2 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

3 Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96).

4 Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Sérvia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização (JO 2007, L 334, p. 45).

5 Acórdão de 19 de março de 2020, Bevéndorlási és Menekültügyi Hivatal (Tompá), C-564/18, EU:C:2020:218.

Ano de 2019:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de novembro de 2019, processo C-233/18, EU:C:2019:956 (Zubair Haqbin contra Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers) - Reenvio prejudicial – Requerentes de proteção internacional – Diretiva 2013/33/UE – Artigo 20.º, n.ºs 4 e 5 – Incumprimento grave do regulamento dos centros de acolhimento ou comportamento violento grave – Alcance do direito dos Estados-membros de determinar as sanções aplicáveis – Menor não acompanhado – Redução ou retirada do benefício das condições materiais de acolhimento:**

Resumo do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=220542&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=810136>:

Um requerente de proteção internacional culpado de um incumprimento grave do regulamento do centro de acolhimento no qual é acolhido ou de um comportamento violento grave não pode ser sancionado com a retirada do benefício das condições materiais de acolhimento relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário

No Acórdão Haqbin (C-233/18), proferido em 12 de novembro de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se pela primeira vez sobre o alcance do direito conferido pelo artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33 (1) aos Estados-Membros de determinar as sanções aplicáveis quando um requerente de proteção internacional seja declarado culpado de um incumprimento grave do regulamento do centro de acolhimento no qual é acolhido ou de um comportamento violento grave. O Tribunal de Justiça declarou que esta disposição, lida à luz do artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não permite aos Estados-Membros aplicar nesses



casos uma sanção que consiste em retirar, ainda que temporariamente, o benefício das condições materiais de acolhimento do requerente relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário.

Z. Haqbin é um nacional afegão que chegou à Bélgica como menor não acompanhado. Após ter apresentado um pedido de proteção internacional, foi acolhido num centro de acolhimento. Nesse centro, esteve implicado numa rixa entre residentes de diversas origens étnicas. Na sequência desses acontecimentos, o diretor do centro de acolhimento decidiu excluí-lo, por um período de quinze dias, do benefício de apoio material numa estrutura de acolhimento. Durante esse período de exclusão, Z. Haqbin, segundo as suas próprias declarações, passou as noites num parque em Bruxelas e em casas de amigos.

Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio, chamado a pronunciar-se sobre o recurso interposto por Z. Haqbin da decisão de primeira instância que negou provimento ao seu recurso contra a decisão de exclusão, questionou o Tribunal sobre a possibilidade de as autoridades belgas retirarem ou reduzirem o benefício das condições materiais de acolhimento de um requerente de proteção internacional na situação de Z. Haqbin. Por outro lado, tendo em conta a situação particular deste último, colocou-se a questão de saber em que condições essa sanção pode ser aplicada a um menor não acompanhado.

O Tribunal começou por precisar que as sanções referidas no artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33 podem, em princípio, incidir sobre as condições materiais de acolhimento. No entanto, essas sanções devem, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, da mesma diretiva, ser objetivas, imparciais, fundamentadas e proporcionadas à situação particular do requerente e devem, em todas as circunstâncias, preservar um nível de vida condigno.

Ora, a retirada, ainda que temporária, do benefício do conjunto das condições materiais de acolhimento ou das condições materiais de acolhimento relativas ao alojamento, à alimentação ou ao vestuário seria inconciliável com a obrigação de garantir ao requerente um nível de vida condigno. Com efeito, essa sanção privá-lo-ia da possibilidade de fazer face às suas necessidades mais básicas. Além disso, não cumpriria a exigência da proporcionalidade.

O Tribunal acrescentou que os Estados-Membros têm a obrigação de assegurar com permanência e sem interrupção um nível de vida condigno e que as autoridades responsáveis pelo acolhimento dos requerentes de proteção internacional devem assegurar, de maneira controlada e sob a sua própria responsabilidade, um acesso às condições de acolhimento que garanta esse nível de vida. Por conseguinte, não se podem limitar, como pretendiam as autoridades competentes belgas, a enviar ao requerente excluído uma lista de centros privados para sem-abrigo com capacidade para o acolher.

No que se refere a uma sanção que consiste em reduzir o benefício das condições materiais de acolhimento, como uma retirada ou uma redução do subsídio para despesas diárias, o Tribunal precisou que cabe às autoridades competentes assegurar, em qualquer circunstância, que essa sanção seja, tendo em conta a situação particular do requerente e o conjunto das circunstâncias do caso em apreço, conforme com o princípio da proporcionalidade e não prejudique a dignidade desse requerente. A este respeito, recordou que os Estados-Membros podem, nos casos previstos no artigo 20.º, n.º 4, da Diretiva 2013/33, prever medidas diferentes das relativas às condições materiais de acolhimento, como a manutenção do requerente numa parte separada do centro de acolhimento ou a sua transferência para outro centro de acolhimento. Por outro lado, as autoridades competentes podem decidir colocar o requerente em detenção, nos termos dos requisitos previstos nesta diretiva.



Quando o requerente for um menor não acompanhado, e, por conseguinte, uma pessoa vulnerável na aceção da Diretiva 2013/33, as autoridades nacionais devem, ao adotar sanções nos termos do seu artigo 20.º, n.º 4, ter ainda mais em conta a situação particular do menor e o princípio da proporcionalidade. Estas sanções devem, à luz, designadamente, do artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser adotadas tendo especialmente em conta o interesse superior da criança. Por outro lado, a Diretiva 2013/33 não obsta a que essas autoridades decidam confiar o menor aos serviços ou autoridades judiciais responsáveis pela proteção de menores.

NOTA:

1 Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96).

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de maio de 2019, processos apensos C-391/16, C-77/17 e C-78/17, EU:C:2019:403 (M contra Ministerstvo vnitra e X e X contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides)** - as disposições da Diretiva relativa aos refugiados respeitantes à revogação e à recusa de concessão do estatuto de refugiado por motivos relacionados com a proteção da segurança ou da sociedade do Estado-Membro de acolhimento são válidas:

Resumo do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=220476&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=810984>:

As disposições da Diretiva relativa aos refugiados respeitantes à revogação e à recusa de concessão do estatuto de refugiado por motivos relacionados com a proteção da segurança ou da sociedade do Estado-Membro de acolhimento são válidas

No Acórdão M e o. (Revogação do estatuto de refugiado) (C-391/16, C-77/17 e C-78/17), proferido em 14 de maio de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a validade do artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da Diretiva 2011/95 (1), que especifica as hipóteses em que os Estados-Membros podem proceder à revogação e à recusa de concessão do estatuto de refugiado, à luz do artigo 78.º, n.º 1, TFUE e do artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os quais fazem referência à Convenção de Genebra (2). Este acórdão inscreve-se no âmbito de três litígios que opõem nacionais de países terceiros às respetivas autoridades nacionais competentes, a respeito quer da revogação do seu estatuto de refugiado quer da recusa de concessão desse estatuto pelas mesmas autoridades com o fundamento de que tinham sido condenados por infrações particularmente graves e representavam um perigo para a segurança ou para a sociedade do Estado-Membro em causa. Em especial, o Tribunal pronunciou-se sobre a questão de saber se o artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da referida diretiva tem por efeito privar esses nacionais de países terceiros, que preenchem as condições materiais previstas no artigo 2.º, alínea d), da referida diretiva, da qualidade de «refugiado» e se viola, por essa razão, o artigo 1.º da Convenção de Genebra.

Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que era competente para se pronunciar sobre os três pedidos de decisão prejudicial. Assinalou que, apesar de a União não ser parte contratante na Convenção de Genebra, o artigo 78.º, n.º 1, TFUE e o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais lhe impõem, no entanto, o cumprimento das normas da referida convenção, pelo que a Diretiva 2011/95, por força dessas disposições de direito primário, deve respeitar tais normas e que o Tribunal é competente para apreciar a validade do artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da referida diretiva, objeto das questões prejudiciais, à luz dessas disposições.



Em seguida, o Tribunal considerou que o disposto no artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da referida diretiva é suscetível de uma interpretação que assegura que o nível mínimo de proteção previsto pela Convenção de Genebra não é desrespeitado, como exigem o artigo 78.º, n.º 1, TFUE e o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e concluiu pela validade dessas disposições.

A este respeito, o Tribunal especificou, em primeiro lugar, que a Diretiva 2011/95, embora estabeleça um sistema normativo que comporta conceitos e critérios comuns aos Estados-Membros e, por conseguinte, próprios da União, se baseia, no entanto, na Convenção de Genebra e tem, designadamente, como finalidade que seja plenamente respeitado o artigo 1.º da referida convenção. Assim, a definição de «refugiado» constante do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2011/95 retoma, no essencial, a definição do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra. O «estatuto de refugiado» na aceção do artigo 2.º, alínea e), desta diretiva corresponde, por sua vez, ao reconhecimento formal da qualidade de «refugiado», o qual tem caráter declarativo e não constitutivo dessa qualidade, o que significa, por força do artigo 13.º da referida diretiva, que um nacional de um país terceiro ou um apátrida que preencha as condições materiais constantes do capítulo III da mesma diretiva dispõe, por esse simples facto, da qualidade de refugiado na aceção do artigo 2.º, alínea d), da mesma diretiva e do artigo 1.º, secção A, da referida Convenção sem que os Estados-Membros disponham de poder discricionário a este respeito. O Tribunal observou por outro lado que a concessão do estatuto de refugiado tem a consequência de o refugiado em causa beneficiar, ao abrigo do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2011/95, de proteção internacional na aceção desta diretiva, pelo que dispõe do conjunto dos direitos e dos benefícios previstos pelo capítulo VII da referida diretiva, o qual inclui simultaneamente direitos equivalentes aos que constam da Convenção de Genebra e direitos mais protetores que não têm equivalente nesta convenção. Em face destes diferentes elementos, o Tribunal considerou que a qualidade de «refugiado» na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2011/95 e do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra não depende do reconhecimento formal dessa qualidade mediante a concessão do «estatuto de refugiado» na aceção do artigo 2.º, alínea e), desta diretiva lido em conjugação com o artigo 13.º da mesma diretiva.

Em segundo lugar, depois de ter observado que o direito da União prevê, para os refugiados que se encontram numa das situações referidas no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2011/95, uma proteção mais ampla do que a prevista na Convenção de Genebra, o Tribunal salientou que o artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, não pode ser interpretado no sentido de que, no âmbito do sistema instituído por esta diretiva, a revogação do estatuto de refugiado ou a recusa de concessão desse estatuto tem por efeito privar o nacional de um país terceiro ou o apátrida em causa que preenche as condições materiais do artigo 2.º, alínea d), desta diretiva, lido em conjugação com as disposições do capítulo III da mesma, da qualidade de refugiado na aceção do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra. Com efeito, a circunstância de a pessoa em causa estar abrangida por uma das hipóteses previstas no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, da mesma diretiva não significa, porém, que essa pessoa deixa de preencher as condições materiais de que depende a qualidade de refugiado, relativas à existência de um receio fundado de perseguição no seu país de origem. Neste caso, essa pessoa é, na verdade, privada do referido estatuto e, por conseguinte, não dispõe, ou deixa de dispor, do conjunto dos direitos e dos benefícios enunciados no capítulo VII da Diretiva 2011/95. No entanto, como expressamente prevê o artigo 14.º, n.º 6, da referida diretiva, essa pessoa goza, ou continua a gozar, de um certo número de direitos previstos pela Convenção de Genebra, o que confirma que tem, ou continua a ter, a qualidade de refugiado, designadamente na aceção do artigo 1.º, secção A, da referida convenção, apesar da revogação ou da recusa do estatuto de refugiado.

No que respeita a esta última disposição, o Tribunal declarou, em último lugar, que a mesma prevê a obrigação, para o Estado-Membro que utilize as possibilidades previstas no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2011/95, de conceder ao refugiado em causa, que se encontre no território do referido Estado-Membro, pelo menos, o benefício dos direitos consagrados pela Convenção



de Genebra a que este artigo 14.º, n.º 6, faz expressamente referência, bem como dos direitos previstos pela referida convenção cujo gozo não exige uma residência regular. Além disso, o Tribunal sublinhou que esta última disposição não pode de modo nenhum ser interpretada no sentido de que tem por efeito incitar esses Estados a eximirem-se às suas obrigações internacionais, conforme decorrem da referida convenção, limitando os direitos conferidos a essas pessoas pela mesma convenção. O Tribunal acrescentou ainda que a aplicação artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da referida diretiva não prejudica a obrigação, para o Estado-Membro em causa, de respeitar as disposições pertinentes da Carta dos Direitos Fundamentais.

O Tribunal concluiu a sua apreciação sublinhando que, enquanto, ao abrigo da Convenção de Genebra, as pessoas abrangidas por uma das hipóteses descritas no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2011/95 estão sujeitas, por força do artigo 33.º, n.º 2, da referida convenção, a uma medida de repulsão ou de expulsão para o seu país de origem, ainda que a sua vida ou a sua liberdade estejam aí ameaçadas, essas pessoas não podem, em contrapartida, por força desta diretiva, ser objeto de repulsão se esta as fizer correr o risco de que sejam violados os seus direitos fundamentais consagrados no artigo 4.º e no artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais. Essas pessoas podem, efetivamente, ser objeto, no Estado-Membro em causa, de uma decisão de revogação do estatuto de refugiado, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da referida diretiva, ou de uma decisão de recusa de concessão desse estatuto, mas a adoção de tais medidas não pode afetar a sua qualidade de refugiado se preencherem as condições materiais necessárias para serem consideradas refugiados na aceção do artigo 2.º alínea d), daquela diretiva, lido em conjugação com as disposições do capítulo III da mesma, e, consequentemente, do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra.

NOTAS:

1 Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9)

2 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de março de 2019, processos apensos C-297/17, C-318/17, C-319/17, C-438/17, EU:C:2019:219 (Bashar Ibrahim e o. contra Bundesrepublik Deutschland e Bundesrepublik Deutschland contra Taus Magamadov)** - um requerente de asilo pode ser transferido para o Estado-Membro que é normalmente responsável pelo tratamento do seu pedido ou que já lhe concedeu proteção subsidiária, a menos que as condições de vida previsíveis dos beneficiários de proteção internacional o exponham nesse Estado-Membro a uma situação de privação material extrema, contrária à proibição dos tratos desumanos ou degradantes:

Resumo do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=220440&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=811847>:

Um requerente de asilo pode ser transferido para o Estado-Membro que é normalmente responsável pelo tratamento do seu pedido ou que já lhe concedeu proteção subsidiária, a menos que as condições de vida previsíveis dos beneficiários de proteção internacional o exponham nesse Estado-Membro a uma situação de privação material extrema, contrária à proibição dos tratos desumanos ou degradantes



No Acórdão Ibrahim e o. (C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17), proferido em 19 de março de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça forneceu precisões sobre o fundamento de inadmissibilidade adicional de um pedido de proteção internacional, enunciado no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/32 (1) (a seguir «Diretiva Procedimentos»). Esta disposição alarga a faculdade, anteriormente prevista pela Diretiva 2005/85 (2), de declarar um pedido não admissível em caso de concessão prévia do estatuto de refugiado por outro Estado-Membro, permitindo igualmente tal indeferimento em caso de concessão de proteção subsidiária. Nos processos principais, esta proteção tinha sido concedida a vários nacionais de países terceiros, respetivamente na Polónia e na Bulgária. Posteriormente, essas pessoas deslocaram-se para a Alemanha, onde apresentaram, entre 2012 e 2013, pedidos de asilo. Após terem solicitado, em vão, às autoridades polacas e búlgaras a retomada a cargo das referidas pessoas, as autoridades alemãs indeferiram os pedidos de asilo, sem examinar o respetivo mérito, o que foi contestado judicialmente pelos interessados.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça pronunciou-se, antes de mais, sobre o âmbito de aplicação *ratione temporis* da Diretiva Procedimentos. A este respeito, as disposições transitórias constantes do seu artigo 52.º, primeiro parágrafo, preveem, por um lado, que as disposições nacionais que transpõem esta diretiva se aplicam aos pedidos de proteção internacional apresentados «após 20 de julho de 2015 ou em data anterior» e, por outro, que os pedidos apresentados «antes de 20 de julho de 2015» são regidos pelas disposições nacionais aprovadas nos termos da Diretiva 2005/85. O Tribunal de Justiça considerou que, não obstante a tensão existente entre estas duas regras, um Estado-Membro pode prever a aplicação imediata da disposição nacional que transpõe o fundamento de inadmissibilidade adicional aos pedidos de asilo que ainda não tenham sido objeto de decisão definitiva e que tenham sido apresentados antes de 20 de julho de 2015 e antes da entrada em vigor desta disposição nacional. Por razões de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, é, todavia, necessário que os pedidos apresentados no decurso do mesmo período neste Estado-Membro sejam examinados de uma forma previsível e uniforme. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça indicou que tal aplicação imediata não é permitida quando tanto o pedido de asilo como o pedido de retomada a cargo tenham sido apresentados antes da entrada em vigor da Diretiva Procedimentos. Com efeito, nessa situação, em causa num dos processos principais, esses pedidos de asilo e de retomada a cargo ainda são plenamente abrangidos, em conformidade com o artigo 49.º do Regulamento n.º 604/2013 (3), pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 343/2003 (4), ao passo que o artigo 33.º da Diretiva Procedimentos visa apenas as situações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 604/2013.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declarou que, quando um nacional de um país terceiro viu ser-lhe concedida proteção subsidiária e apresenta, posteriormente, um pedido de asilo noutro Estado-Membro, este pode declará-lo não admissível, sem dever ou poder recorrer prioritariamente aos procedimentos de tomada ou de retomada a cargo previstos no Regulamento n.º 604/2013.

Por último, o Tribunal de Justiça examinou as circunstâncias em que um Estado-Membro pode ser privado, por força da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da faculdade oferecida pelo artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva Procedimentos. A este respeito, fazendo referência ao seu Acórdão Jawo (5) da mesma data, o Tribunal de Justiça salientou que, quando o requerente corre o risco de sofrer, num Estado-Membro, um trato desumano ou degradante contrário ao artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais, esta circunstância obsta à sua transferência para esse Estado-Membro, quer se incorra neste risco no próprio momento da transferência, durante o procedimento de asilo ou no termo deste procedimento. Por analogia, o Tribunal de Justiça entendeu que um Estado-Membro não pode fazer uso do fundamento de inadmissibilidade adicional quando as condições de vida previsíveis do requerente no Estado-Membro que lhe concedeu proteção subsidiária o exponham, enquanto beneficiário desta proteção, a um



risco sério de sofrer um trato desumano ou degradante. As falhas em causa devem, no entanto, ter um nível particularmente elevado de gravidade, caracterizado pela exposição da pessoa em questão a uma situação de privação material extrema.

A este respeito, as violações da Diretiva 2011/95 (6) que não chegam a constituir uma violação do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais são insuficientes. Do mesmo modo, o facto de, no Estado-Membro que concedeu ao interessado proteção subsidiária, os beneficiários de tal proteção não receberem nenhuma prestação de subsistência ou de a prestação que recebem ser significativamente inferior às prestações concedidas por outros Estados-Membros, sem, contudo, serem tratados de maneira diferente dos nacionais do Estado-Membro em causa, não permite concluir pela violação deste artigo 4.º, a menos que o requerente se encontre, devido à sua particular vulnerabilidade e independentemente da sua vontade e das suas escolhas pessoais, numa situação de privação material extrema.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça precisou que, quando o Estado-Membro que concedeu proteção subsidiária recusa de forma sistemática, sem exame real, a concessão do estatuto de refugiado a requerentes que preenchem, porém, as condições previstas pela Diretiva 2011/95, o tratamento dos requerentes não pode ser considerado conforme com as obrigações decorrentes do artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais, relativo ao direito de asilo. Todavia, cabe a este primeiro Estado-Membro retomar o procedimento que visa a obtenção do estatuto de refugiado, podendo, por sua vez, o Estado-Membro em que foi apresentado um novo pedido declará-lo não admissível com fundamento no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva Procedimentos, lido à luz do princípio da confiança mútua.

NOTAS:

1 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

2 Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO 2005, L 326, p. 13).

3 Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

4 Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO 2003, L 50, p. 1).

5 Acórdão de 19 de março de 2019, Jawo (C-163/17).

6 Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 23 de janeiro de 2019, processo C-661/17, EU:C:2019:53 (M.A. e o. contra International Protection Appeals Tribunal e o.) - Reenvio prejudicial – Política de asilo – Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional – Regulamento (UE) n.º 604/2013 – Cláusulas discricionárias – Critérios de apreciação**

Texto Parcial:

«Quanto à quarta questão

73. Com a sua quarta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III deve ser interpretado no sentido de que impõe que seja previsto um recurso da decisão de não fazer uso da faculdade prevista no artigo 17.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

74. Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, o requerente de proteção internacional tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de recurso ou de pedido de revisão, de fato e de direito, da decisão de transferência, para um órgão jurisdicional.

75. Assim, este artigo não prevê expressamente o recurso da decisão de não fazer uso da faculdade prevista no artigo 17.º, n.º 1, deste regulamento.

76. Além disso, o objetivo de celeridade no tratamento dos pedidos de proteção internacional e, designadamente, da determinação do Estado-Membro responsável, subjacente ao procedimento instituído pelo Regulamento Dublin III e recordado no considerando 5 deste regulamento, convida a não multiplicar as vias de recurso.

77. É certo que o princípio da proteção jurisdicional efetiva constitui um princípio geral do direito da União que atualmente se encontra plasmado no artigo 47.º da Carta (Acórdão de 10 de julho de 2014, Telefónica e Telefónica de España/Comissão, C-295/12 P, EU:C:2014:2062, n.º 40 e jurisprudência referida) e nos termos do qual qualquer pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a um recurso efetivo num tribunal nos termos previstos neste artigo.

78. Todavia, se um Estado-Membro recusa fazer uso da cláusula discricionária prevista no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, isso equivale necessariamente a que esse Estado-Membro adote uma decisão de transferência. A recusa do Estado-Membro de fazer uso dessa cláusula poderá, sendo caso disso, ser impugnada no âmbito de um recurso de uma decisão de transferência.

79. Por conseguinte, o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III deve ser interpretado no sentido de que não impõe que seja previsto um recurso da decisão de não fazer uso da faculdade prevista no artigo 17.º, n.º 1, deste regulamento, sem prejuízo de essa decisão poder ser impugnada no âmbito de um recurso da decisão de transferência.

80. Além disso, e a fim de dar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, na medida em que as questões submetidas estão, no caso vertente, ligadas à notificação do Estado-Membro, determinado como responsável por força dos critérios fixados pelo Regulamento Dublin III, da sua intenção de se retirar da União em conformidade com o artigo 50.º TUE, há que indicar que esta notificação, como decorre do n.º 54 do presente acórdão, não tem por efeito suspender a aplicação do direito da União nesse Estado-Membro e que, por conseguinte, esse direito, do qual faz parte o Sistema Europeu Comum de Asilo, bem como a confiança mútua e a presunção de respeito, pelos Estados-Membros, dos direitos fundamentais, continua plenamente em vigor no referido Estado-Membro até à sua retirada efetiva da União.

81. Acrescente-se igualmente que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a transferência de um requerente para um Estado-Membro não deve ser efetuada se existirem



sérias razões para crer que essa notificação levaria o requerente a correr um risco real de ser sujeito nesse Estado-Membro a tratos desumanos ou degradantes, na aceção do **artigo 4.º da Carta** (Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C. K. e o., C-578/16 PPU, EU:C:2017:127, n.º 65).

82. Neste contexto, importa salientar que não se pode considerar que tal notificação pode, em si mesma, levar a que o interessado seja exposto a tal risco.

83. A este respeito, importa salientar, em primeiro lugar, que o Sistema Europeu Comum de Asilo foi concebido num contexto que permite supor que todos os Estados que nele participam, quer sejam Estados-Membros ou Estados terceiros, respeitam os direitos fundamentais, incluindo os direitos que assentam na Convenção de Genebra e no Protocolo de 1967, a saber, o princípio da não repulsão, bem como na CEDH, e, portanto, que estes Estados podem conceder-se, no que se refere ao respeito destes direitos fundamentais, confiança mútua (v., neste sentido, Acórdão de 21 de dezembro de 2011, N. S. e o., C-411/10 e C-493/10, EU:C:2011:865, n.º 78), uma vez que todos esses Estados são, além disso, como indicado nos n.ºs 3 a 5 do presente acórdão, todos eles partes tanto na Convenção de Genebra e no Protocolo de 1967 como na CEDH.

84. Em segundo lugar, no que se refere aos direitos fundamentais que são reconhecidos a um requerente de proteção internacional, além da codificação, no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Dublin III, da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à existência das deficiências sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes no Estado-Membro determinado como responsável, na aceção desse regulamento, os Estados-Membros, como decorre dos considerandos 32 e 39 do referido regulamento, estão igualmente vinculados na aplicação desse regulamento pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e pelo **artigo 4.º da Carta** (Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C. K. e o., C-578/16 PPU, EU:C:2017:127, n.º 63). Uma vez que esse **artigo 4.º** corresponde ao artigo 3.º da CEDH, a proibição de tratos desumanos ou degradantes prevista na primeira destas disposições tem, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 3, da Carta, o mesmo sentido e o mesmo alcance que os que lhe confere essa convenção (v., neste sentido, Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C. K. e o., C-578/16 PPU, EU:C:2017:127, n.º 67).

85. Em terceiro lugar, como foi exposto no n.º 83 do presente acórdão, uma vez que os Estados-Membros são partes na Convenção de Genebra e no Protocolo de 1967, bem como na CEDH, dois acordos internacionais em que assenta o Sistema Europeu Comum de Asilo, a manutenção de um Estado-Membro da sua participação nestas convenções e no protocolo não está ligada à sua pertença à União. Daqui resulta que a decisão de um Estado-Membro de se retirar da União não afeta as suas obrigações de respeitar a Convenção de Genebra e o Protocolo de 1967, incluindo o princípio da não repulsão, bem como o artigo 3.º da CEDH.

86. Atendendo às considerações precedentes, há que responder à quarta questão que o artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III deve ser interpretado no sentido de que não impõe que seja previsto um recurso da decisão de não fazer uso da faculdade prevista no artigo 17.º, n.º 1, desse regulamento, sem prejuízo de esta decisão poder ser impugnada no âmbito de um recurso da decisão de transferência.

Quanto à quinta questão

87. Com a sua quinta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III deve ser interpretado no sentido de que, na falta de prova em contrário, esta disposição estabelece uma presunção segundo a qual é do superior interesse da criança tratar a situação dessa criança de forma indissociável da dos seus pais.

88. Há que observar que resulta claramente da redação do artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III que é esse o caso. Daqui resulta que só no caso de se provar que tal análise efetuada conjuntamente com a dos pais da criança não é do superior interesse da criança é que há que tratar a situação desta última separadamente da dos seus pais.



89. Esta conclusão é conforme com os considerandos 14 a 16, bem como, designadamente, com o artigo 6.º, n.ºs 3, alínea a), e n.º 4, com o artigo 8.º, n.º1, e com o artigo 11.º do Regulamento Dublin III. Decorre destas disposições que o respeito da vida familiar e, mais especificamente, a preservação da unidade do grupo familiar é, em princípio, do superior interesse da criança.

90. Atendendo às considerações precedentes há que responder à quinta questão que o artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III deve ser interpretado no sentido de que, na falta de prova em contrário, esta disposição estabelece uma presunção de que é do superior interesse da criança tratar a situação dessa criança de forma indissociável da dos seus pais....».

Conclusão:

1) O artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, deve ser interpretado no sentido de que a circunstância de um Estado-Membro, determinado como «responsável» na aceção deste regulamento, ter notificado a sua intenção de se retirar da União Europeia em conformidade com o artigo 50.º TUE não obriga o Estado-Membro que procede a essa determinação a analisar ele próprio, em aplicação da cláusula discricionária prevista nesse artigo 17.º, n.º 1, o pedido de proteção em causa.

2) O Regulamento n.º 604/2013 deve ser interpretado no sentido de que não impõe que a determinação do Estado responsável por força dos critérios definidos nesse regulamento e o exercício da cláusula discricionária prevista no artigo 17.º, n.º 1, do referido regulamento sejam assegurados pela mesma autoridade nacional.

3) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013 deve ser interpretado no sentido de que não impõe a um Estado-Membro que não é responsável, por força dos critérios enunciados nesse regulamento, pela análise de um pedido de proteção internacional que tenha em conta o superior interesse da criança e que analise ele próprio esse pedido, em aplicação do artigo 17.º, n.º 1, do referido regulamento.

4) O artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013 deve ser interpretado no sentido de que não impõe que seja previsto um recurso da decisão de não fazer uso da faculdade prevista no artigo 17.º, n.º 1, desse regulamento, sem prejuízo de esta decisão poder ser impugnada no âmbito de um recurso da decisão de transferência.

5) O artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento n.º 604/2013 deve ser interpretado no sentido de que, na falta de prova em contrário, esta disposição estabelece uma presunção de que é do superior interesse da criança tratar a situação dessa criança de forma indissociável da dos seus pais».



Ano de 2018:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de outubro de 2018, processo C-56/17, EU:C:2018:803 (Bahtiyar Fathi contra Predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Fronteiras, asilo e imigração – Regulamento (UE) n.º 604/2013 – Artigo 3.º – Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num Estado-Membro por um nacional de um país terceiro – Análise de um pedido de proteção internacional sem decisão expressa quanto à determinação do Estado-Membro responsável pela análise – Diretiva 2011/95/UE – Artigos 9.º e 10.º – Motivos de perseguição com base na religião – Prova – Legislação iraniana sobre a apostasia – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 46.º, n.º 3 – Recurso efetivo:

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210063&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=813375>:

«1. O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, deve, numa situação como a que está em causa no processo principal, ser interpretado no sentido de que não se opõe a que as autoridades de um Estado-Membro procedam à análise do mérito do pedido de proteção internacional, na aceção do artigo 2.º, alínea d), deste regulamento, na inexistência de uma decisão expressa dessas autoridades que estabeleça, com base nos critérios previstos no referido regulamento, que a responsabilidade para proceder a essa análise incumbia a esse Estado-Membro.

(cf. n.º 56, disp. 1)

2. O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, deve, numa situação como a que está em causa no processo principal, ser interpretado no sentido de que, no contexto de um recurso interposto por um requerente de proteção internacional contra uma decisão que considera o seu pedido de proteção internacional infundado, o órgão jurisdicional competente de um Estado-Membro não está obrigado a analisar oficiosamente se os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do referido pedido, conforme previstos pelo Regulamento n.º 604/2013, foram corretamente aplicados.

É verdade que o considerando 54 da Diretiva 2013/32 enuncia que esta deverá ser aplicável aos requerentes abrangidos pelo Regulamento Dublin III em complemento e sem prejuízo do disposto nesse regulamento. Não se pode, contudo, deduzir que, no âmbito de um recurso interposto, ao abrigo do artigo 46.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32, por um requerente de proteção internacional contra uma decisão que considera o seu pedido de proteção internacional infundado, o órgão jurisdicional competente de um Estado-Membro deva verificar oficiosamente a correta aplicação dos critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional, previstos pelo Regulamento Dublin III.

Com efeito, por um lado, resulta expressamente do considerando 53 da Diretiva 2013/32 que esta não se destina a ser aplicada aos procedimentos entre Estados-Membros regulados pelo Regulamento Dublin III.

Por outro lado, o artigo 2.º, alínea d), do Regulamento Dublin III dispõe que, para efeitos deste regulamento, a «[a]nálise de um pedido de proteção internacional» visa o «conjunto das medidas



de análise, das decisões ou das sentenças relativas a um pedido de proteção internacional tomadas pelas autoridades competentes ou delas emanadas em conformidade com a Diretiva [2013/32] e com a Diretiva [2011/95], com exceção dos procedimentos de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do [referido] regulamento».

(cf. n.ºs 67-70, 72, disp. 2)

3. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95, «[a]o apreciarem os motivos da perseguição, os Estados-Membros devem ter em conta o seguinte: [...] [a] noção de religião abrange, designadamente, o facto de se ter convicções teístas, não teístas e ateias, a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto privadas ou públicas, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, outros atos religiosos ou expressões de convicções, ou formas de comportamento pessoal ou comunitário fundadas em credos religiosos ou por estes impostas».

O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de salientar, no que se refere à interpretação da Diretiva 2004/83, que esta disposição dá uma definição ampla do conceito de «religião», que integra todos os seus componentes, sejam públicos ou privados, coletivos ou individuais (v., neste sentido, Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 63).

A este respeito, resulta claramente da redação desta disposição, e nomeadamente da utilização dos termos «designadamente», que a definição do conceito de «religião» que esta inclui apenas fornece uma lista não exaustiva dos elementos suscetíveis de caracterizar este conceito no contexto de um pedido de proteção internacional baseada no receio de ser perseguido por causa da religião.

Em especial, conforme resulta dessa definição, o conceito de «religião» abrange, por um lado, o facto de se ter convicções teístas, não teístas ou ateias, o que, tendo em conta a generalidade dos termos utilizados, salienta que visa tanto as religiões «tradicionais» como outras convicções e, por outro, a participação ou a abstenção de participação em cerimónias de culto, quer a título individual, quer em conjunto com outras pessoas, o que implica que a não pertença a uma comunidade religiosa não pode por si só ser determinante na avaliação deste conceito.

Além disso, no que se refere ao conceito de «religião» consagrado no artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que há também que ter em conta, como resulta do considerando 16 da Diretiva 2011/95, na interpretação desta diretiva, o Tribunal salientou a aceção ampla deste conceito, suscetível de abranger tanto o forum internum, isto é, o facto de se ter convicções, como o forum externum, isto é, a manifestação em público da fé religiosa, podendo a religião exprimir-se sob uma ou outras destas formas (v., neste sentido, Acórdãos de 29 de maio de 2018, Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen e o., C-426/16, EU:C:2018:335, n.º 44, e de 10 de julho de 2018, Jehovan todistajat, C-25/17, EU:C:2018:551, n.º 47 e jurisprudência referida).

(cf. n.ºs 77-81)

4. O artigo 10.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que um requerente de proteção internacional que invoca, em apoio do seu pedido, um risco de perseguição por motivos fundados na religião não deve, para comprovar as suas alegações referentes às suas crenças religiosas, apresentar declarações ou aduzir documentos relativos a todos os elementos do conceito de «religião» previsto nesta disposição. Incumbe, todavia, ao requerente comprovar de



uma maneira credível as referidas alegações, apresentando elementos que permitam à autoridade competente assegurar-se da veracidade destas.

Com efeito, e como salientou o advogado-geral nos n.ºs 43 e 44 das suas conclusões, os atos que, em caso de regresso do requerente ao seu país de origem, podem ser cometidos pelas autoridades desse país contra este requerente por motivos ligados à religião devem ser apreciados em função da sua gravidade. Estes podem, assim, ao abrigo deste critério, ser qualificados de «perseguição» sem que se seja necessário que atinjam cada um dos elementos do conceito de religião.

Importa, contudo, que o requerente comprove devidamente as suas alegações relativas à sua pretensa conversão religiosa, constituindo as meras declarações relativas à convicção religiosa ou à pertença a uma comunidade religiosa apenas um ponto de partida do processo de análise dos factos e das circunstâncias previsto no artigo 4.º da Diretiva 2011/95 (v., por analogia, Acórdãos de 2 de dezembro de 2014, A e o., C-148/13 a C-150/13, EU:C:2014:2406, n.º 49, e de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 28).

No quadro das verificações efetuadas pelas autoridades competentes, por força do artigo 4.º da referida diretiva, sempre que houver elementos das declarações do requerente de proteção internacional que não sejam sustentados por provas documentais ou de outra natureza, esses elementos só podem ser tidos em conta quando estiverem reunidas as condições cumulativas fixadas no artigo 4, n.º 5, alíneas a) a e), desta mesma diretiva. Entre estas condições figuram, nomeadamente, o facto de as declarações do requerente serem consideradas coerentes e plausíveis e de as mesmas não serem contrariadas pelas informações gerais e específicas conhecidas e pertinentes para o seu pedido, bem como a circunstância de que a credibilidade geral do requerente pôde ser demonstrada (v., neste sentido, Acórdão de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 33). Sendo caso disso, a autoridade competente deve igualmente tomar em consideração as explicações dadas para a falta de elementos de prova e a credibilidade geral do requerente (Acórdão de 25 de janeiro de 2018, F, C-473/16, EU:C:2018:36, n.º 41 e jurisprudência referida).

Como salientou o advogado-geral no n.º 47 das suas conclusões, no âmbito de pedidos de proteção internacional com base no receio de perseguição por motivos religiosos, importa, nomeadamente, ter em conta, para além do estatuto individual e da situação pessoal do requerente, as suas convicções relativas à religião e as circunstâncias da sua aquisição, a forma como entende e vive a sua fé ou o seu ateísmo, a sua relação com os aspetos doutrinários, rituais ou prescritivos da religião a que declara pertencer ou da qual pretende afastar-se, o seu eventual papel na transmissão da sua fé, ou ainda uma conjugação de fatores religiosos e de fatores identitários, étnicos ou de género.

(cf. n.ºs 83, 84, 86-88, 90, disp. 3)

5. O artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2011/95 deve ser interpretado no sentido de que a proibição, sob pena de execução ou de prisão, de comportamentos contrários à religião de Estado do país de origem do requerente de proteção internacional pode constituir um «ato de perseguição», na aceção deste artigo, desde que essa proibição seja, na prática, acompanhada de tais sanções pelas autoridades desse país, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Conforme o Tribunal de Justiça salientou, resulta da redação do artigo 9.º, n.º 1, da referida diretiva que, para que os atos em causa possam ser considerados perseguição, é necessário que exista uma «violação grave» da liberdade de religião que afete a pessoa em causa de maneira significativa (Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 59). Esta exigência está preenchida quando o requerente de proteção internacional, devido ao



exercício dessa liberdade no seu país de origem, corre um risco real, nomeadamente, de ser perseguido ou de ser submetido a tratamentos ou a penas desumanas ou degradantes por parte de um dos agentes referidos no artigo 6.º desta mesma diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 5 de setembro de 2012, Y e Z, C-71/11 e C-99/11, EU:C:2012:518, n.º 67).

No caso vertente, há que considerar que o facto de uma regulamentação, como a que está em causa no processo principal, prever como sanção a pena de morte ou uma pena de prisão pode constituir, por si só, um «ato de perseguição» na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, desde que esta sanção seja efetivamente aplicada no país de origem que adotou essa legislação (v., por analogia, Acórdão de 7 de novembro de 2013, X e o., C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.º 56). Com efeito, uma pena como esta constitui uma sanção desproporcionada ou discriminatória na aceção do artigo 9.º, n.º 2, alínea c), dessa diretiva (v., por analogia, Acórdão de 7 de novembro de 2013, X e o., C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.º 57).

A questão suscitada pelo órgão jurisdicional de reenvio de saber se, no país de origem, a proibição assim penalizada é considerada necessária para salvaguardar a ordem pública ou para salvaguardar os direitos e as liberdades de terceiros não tem pertinência. Na análise de um pedido de concessão do estatuto de refugiado, a autoridade competente deve determinar se existe um receio fundado de perseguição na aceção da Diretiva 2011/95, sem que importe que a medida do país de origem do qual emana o risco de perseguição integre ou não considerações de ordem pública ou de direitos e liberdades desse país.

(cf. n.ºs 94-97, 99, 101, disp. 4)»

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de outubro de 2018, processo C-652/16, EU:C:2018:801 (Nigyar Rauf Kaza Ahmedbekova e Rauf Emin Ogla Ahmedbekov contra Zamesnik-predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite):**

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=209626&pageId=dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=814797>:

«1. O artigo 4.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito da avaliação individual de um pedido de proteção internacional, há que tomar em consideração ameaças de perseguição e ofensas graves que recaem sobre um membro da família do requerente, para determinar se este último, devido à sua relação familiar com a referida pessoa ameaçada, está ele próprio exposto a essas ameaças.

Resulta, pois, do regime de concessão do estatuto uniforme de asilo ou de proteção subsidiária estabelecido pelo legislador da União que a avaliação do pedido de proteção internacional, requerida pelo artigo 4.º da Diretiva 2011/95, tem por objeto determinar se o requerente – ou, se for o caso, a pessoa em nome da qual aquele apresenta o pedido – teme, com razão, ser pessoalmente perseguido ou corre pessoalmente um risco real de ofensas graves. Embora resulte do que precede que um pedido de proteção internacional não pode ser acolhido, enquanto tal, com o fundamento de que um membro da família do requerente tem um receio fundado de perseguição ou corre um risco real de ofensas graves, importa, em contrapartida, como expôs o advogado-geral no n.º 32 das suas conclusões, tomar em consideração essas ameaças que recaem sobre um membro da família do requerente para determinar se o próprio requerente, devido à sua relação familiar com a referida pessoa ameaçada, está exposto a ameaças de perseguição ou a ofensas graves. A este propósito, conforme salienta o considerando 36 da Diretiva 2011/95, os



familiares de uma pessoa ameaçada, em regra, correm o risco de eles próprios se encontrarem também numa situação vulnerável.

(cf. n.ºs 49-51, disp. 1)

2. A Diretiva 2011/95 e a Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que os pedidos de proteção internacional apresentados separadamente por membros de uma mesma família sejam objeto de medidas destinadas a gerir qualquer possível conexão, mas se opõem a que esses pedidos sejam objeto de uma avaliação comum. Opõem-se igualmente a que a avaliação de um dos referidos pedidos seja suspensa até à conclusão do procedimento de exame relativo a outro desses pedidos.

As Diretivas 2011/95 e 2013/32 não especificam de que modo a eventual conexão entre tais pedidos de proteção internacional, que podem respeitar, em parte, a factos ou circunstâncias idênticas, deve ser gerida. Na falta de disposições específicas, os Estados-Membros possuem uma margem de apreciação a este respeito. Assim sendo, importa recordar, em primeiro lugar, que o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95 exige uma avaliação individual de cada pedido, em segundo lugar, que, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, desta diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que a unidade familiar possa ser preservada e, em terceiro lugar, que o artigo 31.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32 prevê que cada Estado-Membro assegure que o órgão de decisão efetue e conclua, o mais rapidamente possível, uma análise adequada e exaustiva.

Resulta das exigências de uma avaliação individual e de uma apreciação exaustiva dos pedidos de proteção internacional que os pedidos apresentados separadamente por membros de uma mesma família, ainda que possam ser sujeitos a medidas destinadas a gerir qualquer possível conexão, devem ser objeto de uma análise da situação de cada pessoa em causa. Por conseguinte, esses pedidos não podem ser objeto de uma avaliação comum.

Por outro lado, tendo em conta a regra enunciada no artigo 31.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32, segundo a qual qualquer exame de um pedido de proteção internacional deve ser concluído o mais rapidamente possível, bem como a finalidade da referida diretiva, que consiste em assegurar que os pedidos de proteção internacional sejam objeto de um tratamento tão rápido quanto possível (Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584, n.º 109), o exame do pedido de um dos membros da família não deve dar lugar a uma suspensão do exame do pedido de outro membro dessa família de tal modo que este último exame só possa ser iniciado no momento em que o procedimento de exame referente ao pedido anterior já estiver concluído pela adoção de uma decisão pelo órgão competente. Pelo contrário, para cumprir o objetivo de celeridade e para facilitar a manutenção da unidade familiar, importa que as decisões sobre os pedidos provenientes dos membros de uma mesma família e que apresentem uma conexão sejam adotados num curto espaço de tempo.

(cf. n.ºs 56-58, 60, 65, disp. 2)

3. O artigo 3.º da Diretiva 2011/95 deve ser interpretado no sentido de que permite a um Estado-Membro prever, em caso de concessão, ao abrigo do regime instituído pela mesma diretiva, de proteção internacional a um membro de uma família, a extensão do benefício dessa proteção a outros membros da mesma família, desde que estes últimos não estejam abrangidos por uma causa de exclusão prevista no artigo 12.º da mesma diretiva e a sua situação, em razão de uma necessidade de manter a unidade familiar, apresente uma conexão com a lógica de proteção internacional.

O Tribunal de Justiça já salientou que a precisão constante do referido artigo 3.º, segundo a qual quaisquer normas mais favoráveis devem ser compatíveis com a Diretiva 2011/95, significa que



essa norma não deve ser contrária à sistemática geral ou aos objetivos da referida diretiva. Como salientou o advogado-geral no n.º 58 das suas conclusões, o reconhecimento automático, ao abrigo do direito nacional, do estatuto de refugiado a membros da família de uma pessoa à qual foi reconhecido esse estatuto nos termos do regime instituído pela Diretiva 2011/95, não é, a priori, desprovido de conexão com a lógica de proteção internacional. (cf. n.ºs 71, 72, 74, disp. 3)

4. O fundamento de inadmissibilidade enunciado no artigo 33.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2013/32 não abrange uma situação, como a que está em causa no processo principal, em que uma pessoa adulta apresenta, para si e para o seu filho menor, um pedido de proteção internacional que se baseia designadamente na existência de uma relação familiar com outra pessoa que apresentou separadamente um pedido de proteção internacional.

O fundamento de inadmissibilidade enunciado no artigo 33.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2013/32 respeita à situação específica em que uma pessoa a cargo de outra pessoa permite, inicialmente, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, desta diretiva, que seja apresentado um pedido de proteção internacional em seu nome, e, em seguida, apresenta ela mesma um pedido de proteção internacional.

(cf. n.ºs 77, 81, disp. 4)

5. A participação do requerente de proteção internacional na propositura de uma ação contra o seu país de origem no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não pode, em princípio, ser considerada, no âmbito da avaliação dos motivos de perseguição referidos no artigo 10.º da Diretiva 2011/95, prova da pertença do requerente a um «grupo social específico», na aceção do n.º 1, alínea d), deste artigo, mas deve ser considerada um motivo de perseguição a título de «opinião política», na aceção do n.º 1, alínea e), do referido artigo, se existirem razões fundadas para re-crear que a participação na propositura dessa ação seja entendida pelo referido país como um ato de dissidência política contra o qual este pode ponderar exercer represálias.

A este respeito, importa salientar que o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95 deve ser lido conjuntamente com o n.º 2 do mesmo artigo. Nos termos deste n.º 2, ao apreciar se o receio de perseguição de um requerente tem fundamento, é irrelevante que este último possua efetivamente a característica associada à raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou a opiniões políticas que induz a perseguição, desde que tal característica lhe seja atribuída pelo agente da perseguição.

Por conseguinte, independentemente da questão de saber se a participação de um nacional do Azerbaijão na propositura de uma ação contra este país no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para ver declarada a violação das liberdades fundamentais pelo regime que aí está no poder, traduz uma «opinião política» por parte desse nacional, importa examinar, no quadro da avaliação dos motivos de perseguição invocados no pedido de proteção internacional apresentado pelo referido nacional, se há razões fundadas para temer que a referida participação seja entendida pelo referido regime como um ato de dissidência política contra o qual pode ponderar exercer represálias. Quando existam razões fundadas para temer que assim seja, há que concluir que o requerente sofre uma ameaça séria e comprovada de perseguição devido à expressão, por este, das suas opiniões sobre as políticas e os métodos do seu país de origem. Conforme resulta da própria redação do artigo 10.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/95, o conceito de «opinião política» que consta desta disposição abrange a referida situação.

Em contrapartida, o grupo de pessoas de que o requerente de proteção internacional faz, eventualmente, parte quando participa na propositura de uma ação no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, não pode, em princípio, ser qualificado de «grupo social» na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95. Com efeito, para que possa ser reconhecida a existência de



um «grupo social», na aceção dessa disposição, devem estar preenchidas duas condições cumulativas. Por um lado, os membros do grupo devem partilhar de uma «característica inata» ou de uma «história comum que não pode ser alterada», ou partilham de uma característica ou crença «considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem». Por outro lado, esse grupo deve ter uma identidade própria no país terceiro em questão porque é encarado pela sociedade que o rodeia como «diferente» (Acórdão de 7 de novembro de 2013, X e o., C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.º 45).

(cf. n.ºs 85-90, disp. 5)

6. O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com a referência ao procedimento de recurso que consta do artigo 40.º, n.º 1, desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional chamado a conhecer de um recurso de uma decisão de recusa de proteção internacional está, em princípio, obrigado a apreciar, a título de «declarações suplementares» e depois de ter solicitado uma análise dos mesmos pelo órgão de decisão, os motivos de concessão de proteção internacional ou os elementos de facto que, embora relativos a acontecimentos ou ameaças pretensamente ocorridos antes da adoção da referida decisão de recusa, ou mesmo antes da apresentação do pedido de proteção internacional, são invocados pela primeira vez durante o processo de recurso. Em contrapartida, este órgão jurisdicional não está obrigado a tal apreciação se constatar que esses motivos ou esses elementos foram invocados numa fase extemporânea do processo de recurso ou não são apresentados de maneira suficientemente concreta para poderem ser devidamente examinados, ou ainda, quando se trata de elementos de facto, se verificar que estes não são significativos ou são insuficientemente distintos dos elementos que o órgão de decisão já tomou em consideração.

Se resulta, assim, do artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 que os Estados-Membros estão obrigados a adaptar o seu direito nacional de forma a que o tratamento dos recursos a que este se refere inclua um exame, pelo juiz, do conjunto dos elementos de facto e de direito que lhe permitam proceder a uma avaliação atualizada do caso em apreço (Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584, n.º 110), daqui não resulta, em contrapartida, que o requerente de proteção internacional possa, sem se expor a um exame complementar pelo órgão de decisão, alterar a causa do seu pedido e, por conseguinte, os contornos do caso concreto ao invocar, na fase de recurso, um fundamento de proteção internacional que, embora relacionado com eventos ou ameaças que pretensamente ocorreram antes da adoção da decisão pelo referido órgão de decisão, ou mesmo antes da apresentação do pedido, foi omitido perante esse órgão. Recorde-se igualmente que o exame do pedido de proteção internacional pelo órgão de decisão, que é um órgão administrativo ou quase judicial dotado de meios específicos e de pessoal especializado na matéria, constitui uma fase essencial dos procedimentos comuns instituídos pela Diretiva 2013/32, e que o direito que o artigo 46.º, n.º 3, desta diretiva reconhece ao requerente de obter uma análise exaustiva e ex nunc perante um órgão jurisdicional, não pode ser interpretado no sentido de que atenua a obrigação de o mesmo requerente cooperar com aquele órgão de decisão (v., neste sentido, Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584, n.º 116). Essa fase essencial perante o órgão de decisão seria contornada se fosse permitido ao requerente, sem qualquer consequência processual, invocar, a fim de obter a anulação ou a substituição, por parte do juiz, da decisão de recusa tomada pelo referido órgão de decisão, um motivo de proteção internacional que, embora sendo relativo a acontecimentos ou a ameaças que, pretensamente, já existiam, não foi invocado perante aquele órgão e, por conseguinte, não foi examinado pelo mesmo.

Por conseguinte, quando um dos motivos de proteção internacional mencionados no n.º 95 do presente acórdão é invocado pela primeira vez durante o processo de recurso e é relativo a acontecimentos ou a ameaças pretensamente ocorridos antes da adoção dessa decisão, ou mesmo antes da apresentação do pedido de proteção internacional, esse motivo deve ser qualificado de



«declaração suplementar», na aceção do artigo 40.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32. Conforme resulta desta disposição, essa qualificação tem por efeito o órgão jurisdicional chamado a conhecer do recurso dever analisar esse motivo no âmbito da análise da decisão objeto de recurso, desde que cada uma das «autoridades competentes», que incluem não só este órgão jurisdicional mas também o órgão de decisão, possa analisar, neste contexto, a referida declaração suplementar.

Para determinar se ele mesmo tem a possibilidade de examinar a declaração suplementar no âmbito do recurso, incumbe ao referido órgão jurisdicional verificar, ao abrigo das regras processuais previstas pelo seu direito nacional, se o motivo de proteção internacional invocado pela primeira vez perante si o foi numa fase não extemporânea do processo de recurso e foi apresentado de uma maneira suficientemente concreta para poder ser devidamente analisado. Desde que resulte dessa verificação que o juiz tem a possibilidade de integrar esse motivo na sua apreciação do recurso, incumbe-lhe solicitar, da parte do órgão de decisão, num prazo que seja conforme ao objetivo de celeridade prosseguido pela Diretiva 2013/32 (v., a este respeito, Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584, n.º 109), um exame do referido motivo, cujo resultado e fundamentos deverão ser comunicados ao requerente e ao juiz antes de este último proceder à audição do requerente e apreciar o caso. (cf. n.ºs 94, 96-101, 103, disp. 6)»

- **Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 27 de setembro de 2018, processo C-422/18 PPU, EU:C:2018:784 (FR contra Ministero dell'interno – Commissione Territoriale per il riconoscimento della Protezione Internazionale presso la Prefettura U.T.G. di Milano) - Reenvio prejudicial – Processo prejudicial urgente – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 46.º – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º 2, e artigo 47.º – Direito a uma tutela jurisdicional efetiva – Decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional – Regulamentação nacional que prevê um duplo grau de jurisdição – Efeito suspensivo de pleno direito limitado ao recurso em primeira instância:**

Dispositivo

O direito da União, em especial as disposições da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, lidas à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê um procedimento de recurso da sentença de primeira instância que confirme uma decisão da autoridade administrativa competente que indefere um pedido de proteção internacional, sem lhe atribuir efeito suspensivo de pleno direito, mas que permite ao órgão jurisdicional que proferiu essa sentença ordenar, a pedido do interessado, a suspensão da sua execução, após ter apreciado a procedência ou a improcedência dos fundamentos invocados no recurso da referida sentença e não a existência de um risco de prejuízo grave e irreparável causado ao requerente pela execução da sentença.



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de setembro de 2018, processo C-180/17, EU:C:2018:775 (X e Y contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie) - Reenvio prejudicial – Política comum em matéria de asilo e de proteção subsidiária – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 46.º – Diretiva 2008/115/CE – Artigo 13.º – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º2, e artigo 47.º – Direito a um recurso efetivo – Princípio de não repulsão – Decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imposição de uma obrigação de regresso – Legislação nacional que prevê um segundo grau de jurisdição – Efeito suspensivo de pleno direito limitado ao recurso em primeira instância:**
Sumário do acórdão, disponível em

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 17-19:

17. O Governo belga suscita a incompetência do Tribunal de Justiça para responder às questões submetidas, com o fundamento em que o seu objeto, a saber, a interposição de um recurso, e a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, um efeito suspensivo de pleno direito, contra as decisões de primeira instância relativas a decisões como as que estão em causa no processo principal, é da competência exclusiva dos Estados-Membros.

18. A este respeito, há que constatar que o artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115 contêm disposições aplicáveis ao direito a um recurso efetivo contra as decisões pelas quais as autoridades competentes dos Estados-Membros indeferem os pedidos de proteção internacional e impõem aos requerentes uma obrigação de regresso, como as decisões objeto de recurso no processo principal.

19. A questão de saber se a interposição de um recurso contra as decisões de primeira instância relativas a tais decisões e a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito são da exclusiva competência dos Estados-Membros está indissociavelmente ligada às respostas a dar às questões submetidas, recaindo estas precisamente sobre o alcance do direito de recurso previsto no artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz das garantias previstas no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º2, e no artigo 47.º da Carta. Nestas condições, o Tribunal de Justiça é competente para responder a estas questões (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2017, X e X, C-638/16 PPU, EU:C:2017:173, n.º 37 e jurisprudência referida).

2. O artigo 46.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º2, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

Assim, apesar de as disposições das Diretivas 2013/32 e 2008/115 imporem aos Estados-Membros que prevejam um direito efetivo de recurso contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, nenhuma dessas disposições prevê que os Estados-Membros concedam aos requerentes de proteção internacional, a quem foi negado provimento em primeira instância ao recurso contra a decisão que indeferiu o pedido



e a decisão de regresso, o direito de interpor recurso, nem, por maioria de razão, que o exercício deste direito tenha efeito suspensivo de pleno direito. Tais exigências também não podem ser inferidas da economia e da finalidade destas diretivas.

Não obstante, é necessário sublinhar que a interpretação da Diretiva 2008/115, bem como da Diretiva 2013/32, deve ser feita, como decorre do considerando 24 da primeira e do considerando 60 da segunda, respeitando os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º51). A esse respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando um Estado-Membro decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamento contrário ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme completada pelo respetivo protocolo, ou ao artigo 19.º, n.º2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso suspensivo de pleno direito contra a execução da medida que permite a sua devolução (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º54 e jurisprudência referida). Não obstante, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nem o artigo 46.º da Diretiva 2013/32, nem o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, nem mesmo o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias previstas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º 2, da mesma, impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas, com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de julho de 2011, Samba Diouf, C-69/10, EU:C:2011:524, n.º 69, e de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 57).

A este respeito, importa precisar que a instauração de um segundo grau de jurisdição contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, bem como a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito, constituem, contrariamente ao argumento do Governo belga, exposto no n.º17 do presente acórdão, modalidades processuais que aplicam o direito a um recurso efetivo contra essas decisões previsto no artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115. Embora essas modalidades processuais façam parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes últimos, o Tribunal de Justiça salientou que devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade (v., por analogia, Acórdão de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García, C-169/14, EU:C:2014:2099, n.ºs 31, 36 e 50 e jurisprudência referida, e Despacho de 16 de julho de 2015, Sánchez Morcillo e Abril García, C-539/14, EU:C:2015:508, n.º33).

(cf. n.ºs 23, 24, 27, 28, 30, 34, 44 e disp.:

23. Assim, apesar de as disposições das Diretivas 2013/32 e 2008/115 imporem aos Estados-Membros que prevejam um direito efetivo de recurso contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, nenhuma dessas disposições prevê que os Estados-Membros concedam aos requerentes de proteção internacional, a quem foi negado provimento em primeira instância ao recurso contra a decisão que indeferiu o pedido e a decisão de regresso, o direito de interpor recurso, nem, por maioria de razão, que o exercício deste direito tenha efeito suspensivo de pleno direito.

24. Tais exigências também não podem ser inferidas da economia e da finalidade destas diretivas. Com efeito, o objetivo das referidas diretivas é, respetivamente, como resulta do considerando 12 da Diretiva 2013/32, prosseguir, principalmente, o desenvolvimento das normas aplicáveis aos procedimentos de concessão e retirada de proteção internacional nos Estados-Membros com vista à instituição de um procedimento de asilo comum na União, bem como, em conformidade com os considerandos 2 e 4 da Diretiva



2008/115, pôr em prática uma política eficaz de afastamento e repatriamento, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas em causa (v., quanto à Diretiva 2008/115, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º48 e jurisprudência referida). Em contrapartida, não resulta de forma alguma dos considerandos das referidas diretivas que estas visam obrigar os Estados-Membros a instaurarem um segundo grau de jurisdição.

(...)

27. Não obstante, é necessário sublinhar que a interpretação da Diretiva 2008/115, bem como da Diretiva 2013/32, deve ser feita, como decorre do considerando 24 da primeira e do considerando 60 da segunda, respeitando os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º51).

28. A esse respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando um Estado-Membro decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamento contrário ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme completada pelo respetivo protocolo, ou ao artigo 19.º, n.º2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso suspensivo de pleno direito contra a execução da medida que permite a sua devolução (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º54 e jurisprudência referida).

(...)

30. Não obstante, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nem o artigo 46.º da Diretiva 2013/32, nem o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, nem mesmo o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias previstas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º 2, da mesma, impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas, com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de julho de 2011, Samba Diouf, C-69/10, EU:C:2011:524, n.º 69, e de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 57).

(...)

34. A este respeito, importa precisar que a instauração de um segundo grau de jurisdição contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, bem como a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito, constituem, contrariamente ao argumento do Governo belga, exposto no n.º17 do presente acórdão, modalidades processuais que aplicam o direito a um recurso efetivo contra essas decisões previsto no artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115. Embora essas modalidades processuais façam parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes últimos, o Tribunal de Justiça salientou que devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade (v., por analogia, Acórdão de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García, C-169/14, EU:C:2014:2099, n.ºs 31, 36 e 50 e jurisprudência referida, e Despacho de 16 de julho de 2015, Sánchez Morcillo e Abril García, C-539/14, EU:C:2015:508, n.º 33).

(...)

44. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira e segunda questões submetidas que o artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º2, bem como do artigo 47.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação



nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

Disp.:

O artigo 46.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

3. V. texto da decisão.

(cf. n.º 31:

31. A esse respeito, recorde-se ainda que, na medida em que a Carta contém direitos correspondentes a direitos garantidos pela CEDH, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta visa garantir a coerência necessária entre os direitos nela contidos e os direitos correspondentes garantidos pela CEDH, sem que tal atente contra a autonomia do direito da União e do Tribunal de Justiça da União Europeia (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 47, e de 14 de setembro de 2017, K., C-18/16, EU:C:2017:680, n.º 50 e jurisprudência referida). Segundo as anotações ao artigo 47.º da Carta, o primeiro parágrafo deste artigo baseia-se no artigo 13.º da CEDH. O Tribunal de Justiça deve, por conseguinte, assegurar que a sua interpretação do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta garanta um nível de proteção que não viola o garantido pelo artigo 13.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v., por analogia, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 77, e de 20 de março de 2018, Menci, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 62).

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de setembro de 2018, processo C-175/17, EU:C:2018:776 (X contra Belastingdienst/Toeslagen) – Reenvio prejudicial – Política comum em matéria de asilo e de proteção subsidiária – Diretiva 2005/85/CE – Artigo 39.º – Diretiva 2008/115/CE – Artigo 13.º – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º 2, e artigo 47.º – Direito a um recurso efetivo – Princípio de não repulsão – Decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imposição de uma obrigação de regresso – Legislação nacional que prevê um segundo grau de jurisdição – Efeito suspensivo de pleno direito limitado ao recurso em primeira instância:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210061&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5066984>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 20, 21:



20. A este respeito, o artigo 83.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça permite-lhe, a qualquer momento, ouvido o advogado-geral, ordenar a reabertura da fase oral do processo, designadamente quando o processo deva ser decidido com base num argumento que não foi debatido entre as partes.

21. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera que não há que tomar posição sobre a questão objeto do pedido de reabertura da fase oral do processo. Por outro lado, ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça considera que dispõe de todos os elementos necessários para julgar a causa e que esses elementos foram objeto dos debates que tiveram lugar perante ele. Consequentemente, não há que ordenar a reabertura da fase oral do processo (v., neste sentido, Acórdão de 25 de outubro de 2017, Shiri, C-201/16, EU:C:2017:805, n.ºs 24 e 25).

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 22-24:

22. O Governo belga suscita a incompetência do Tribunal de Justiça para responder às questões submetidas, com o fundamento em que o seu objeto, a saber, a interposição de um recurso, e a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, um efeito suspensivo de pleno direito, contra as decisões de primeira instância relativas a decisões como a de 1 de julho de 2011, é da competência exclusiva dos Estados-Membros.

23. A este respeito, há que constatar que o artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115 contêm disposições aplicáveis ao direito a um recurso efetivo contra as decisões pelas quais as autoridades competentes dos Estados-Membros indeferem os pedidos de proteção internacional e impõem aos requerentes uma obrigação de regresso, como a decisão de 1 de julho de 2011.

24. A questão de saber se a interposição de um recurso contra as decisões de primeira instância relativas a tais decisões e a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito são da exclusiva competência dos Estados-Membros está indissociavelmente ligada às respostas a dar às questões submetidas, recaindo estas precisamente sobre o alcance do direito de recurso previsto no artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz das garantias previstas no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 47.º da Carta. Nestas condições, o Tribunal de Justiça é competente para responder a estas questões (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2017, X e X, C-638/16 PPU, EU:C:2017:173, n.º37 e jurisprudência referida).

3. O artigo 39.º da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

Assim, apesar de as disposições das Diretivas 2005/85 e 2008/115 imporem aos Estados-Membros que prevejam um direito efetivo de recurso contra as decisões de indeferimento de um



pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, nenhuma dessas disposições prevê que os Estados-Membros concedam aos requerentes de proteção internacional, a quem foi negado provimento em primeira instância ao recurso contra a decisão que indeferiu o pedido e a decisão de regresso, o direito de interpor recurso, nem, por maioria de razão, que o exercício deste direito tenha efeito suspensivo de pleno direito. Tais exigências também não podem ser inferidas da economia e da finalidade destas diretivas.

Não obstante, é necessário sublinhar que a interpretação da Diretiva 2008/115, bem como da Diretiva 2005/85, deve ser feita, como decorre do considerando 24 da primeira e do considerando 8 da segunda, respeitando os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta (Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º51). A esse respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando um Estado-Membro decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamento contrário ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme completada pelo respetivo protocolo, ou ao artigo 19.º, n.º2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso suspensivo de pleno direito contra a execução da medida que permite a sua devolução (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º54 e jurisprudência referida). Não obstante, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nem o artigo 39.º da Diretiva 2005/85, nem o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, nem mesmo o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias previstas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º2, da mesma, impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas, com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de julho de 2011, Samba Diouf, C-69/10, EU:C:2011:524, n.º69, e de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 57).

A este respeito, importa precisar que a instauração de um segundo grau de jurisdição contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, bem como a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito, constituem, contrariamente ao argumento do Governo belga, exposto no n.º22 do presente acórdão, modalidades processuais que aplicam o direito a um recurso efetivo contra essas decisões previsto no artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115. Embora essas modalidades processuais façam parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes últimos, o Tribunal de Justiça salientou que devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade (v., por analogia, Acórdão de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García, C-169/14, EU:C:2014:2099, n.ºs 31, 36 e 50 e jurisprudência referida, e Despacho de 16 de julho de 2015, Sánchez Morcillo e Abril García, C-539/14, EU:C:2015:508, n.º33).

(cf. n.ºs 28, 29, 31, 32, 34, 38, 48 e disp.:

28. Assim, apesar de as disposições das Diretivas 2005/85 e 2008/115 imporem aos Estados-Membros que prevejam um direito efetivo de recurso contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, nenhuma dessas disposições prevê que os Estados-Membros concedam aos requerentes de proteção internacional, a quem foi negado provimento em primeira instância ao recurso contra a decisão que indeferiu o pedido e a decisão de regresso, o direito de interpor recurso, nem, por maioria de razão, que o exercício deste direito tenha efeito suspensivo de pleno direito.

29. Tais exigências também não podem ser inferidas da economia e da finalidade destas diretivas. Com efeito, o objetivo das referidas diretivas é, respetivamente, como resulta do considerando 5 da Diretiva 2005/85, introduzir principalmente, na União Europeia, um quadro mínimo em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto



de refugiado, bem como, em conformidade com os considerandos 2 e 4 da Diretiva 2008/115, pôr em prática uma política eficaz de afastamento e repatriamento, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas em causa (v., quanto à Diretiva 2008/115, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 48 e jurisprudência referida). Em contrapartida, não resulta de forma alguma dos considerandos destas diretivas que estas visam obrigar os Estados-Membros a instaurarem um segundo grau de jurisdição.

(...)

31. Não obstante, é necessário sublinhar que a interpretação da Diretiva 2008/115, bem como da Diretiva 2005/85, deve ser feita, como decorre do considerando 24 da primeira e do considerando 8 da segunda, respeitando os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta (Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 51).

32. A esse respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando um Estado-Membro decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamento contrário ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme completada pelo respetivo protocolo, ou ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso suspensivo de pleno direito contra a execução da medida que permite a sua devolução (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 54 e jurisprudência referida).

(...)

34. Não obstante, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nem o artigo 39.º da Diretiva 2005/85, nem o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, nem mesmo o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias previstas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º 2, da mesma, impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas, com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de julho de 2011, Samba Diouf, C-69/10, EU:C:2011:524, n.º 69, e de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 57).

(...)

38. A este respeito, importa precisar que a instauração de um segundo grau de jurisdição contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, bem como a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito, constituem, contrariamente ao argumento do Governo belga, exposto no n.º 22 do presente acórdão, modalidades processuais que aplicam o direito a um recurso efetivo contra essas decisões previsto no artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115. Embora essas modalidades processuais façam parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes últimos, o Tribunal de Justiça salientou que devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade (v., por analogia, Acórdão de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García, C-169/14, EU:C:2014:2099, n.ºs 31, 36 e 50 e jurisprudência referida, e Despacho de 16 de julho de 2015, Sánchez Morcillo e Abril García, C-539/14, EU:C:2015:508, n.º 33).

(...)

48. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, bem como do artigo 47.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de



regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

Disp.:

O artigo 39.º da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

4. V. texto da decisão.

(cf. n.º 35:

35. A esse respeito, recorde-se ainda que, na medida em que a Carta contém direitos correspondentes a direitos garantidos pela CEDH, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta visa garantir a coerência necessária entre os direitos nela contidos e os direitos correspondentes garantidos pela CEDH, sem que tal atente contra a autonomia do direito da União e do Tribunal de Justiça da União Europeia (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 47, e de 14 de setembro de 2017, K., C-18/16, EU:C:2017:680, n.º 50 e jurisprudência referida). Segundo as anotações ao artigo 47.º da Carta, o primeiro parágrafo deste artigo baseia-se no artigo 13.º da CEDH. O Tribunal de Justiça deve, por conseguinte, assegurar que a sua interpretação do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta garanta um nível de proteção que não viola o garantido pelo artigo 13.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v., por analogia, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 77, e de 20 de março de 2018, Menci, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 62)».

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 25 de julho de 2018, processo C-585/16, EU:C:2018:584 (Serin Alheto contra Zamestnik-predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite) - Reenvio prejudicial – Política comum em matéria de asilo e de proteção subsidiária – Normas relativas aos requisitos que os nacionais de países terceiros ou os apátridas devem preencher para poderem beneficiar de proteção internacional – Diretiva 2011/95/UE – Artigo 12.º – Exclusão do estatuto de refugiado – Pessoas registadas na Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) – Existência de um “primeiro país de asilo”, para um refugiado da Palestina, na zona de operações da UNRWA – Procedimentos comuns de concessão da proteção internacional – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 46.º – Direito a um recurso efetivo – Análise exaustiva e ex nunc – Alcance dos poderes do órgão jurisdicional de primeira instância – Apreciação judicial das necessidades de proteção internacional – Apreciação dos fundamentos de inadmissibilidade:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=207555&pageId=dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5072378>:

1. V. texto da decisão.



(cf. n.º 77:

77. Com efeito, pode considerar-se que se enquadram no âmbito de aplicação de uma diretiva não só as disposições nacionais cujo objetivo expresso é transpor essa diretiva mas também, a partir da data de entrada em vigor da referida diretiva, as disposições nacionais já existentes, suscetíveis de assegurar a sua transposição para o direito nacional (v., neste sentido, Acórdãos de 7 de setembro de 2006, Cordero Alonso, C-81/05, EU:C:2006:529, n.º 29, e de 23 de abril de 2009, VTB-VAB e Galatea, C-261/07 e C-299/07, EU:C:2009:244, n.º 35).

2. O artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, lido em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, deve ser interpretado no sentido de que o tratamento de um pedido de proteção internacional apresentado por uma pessoa registada na Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) exige uma análise da questão de saber se essa pessoa beneficia de proteção ou de assistência efetiva por parte desse organismo, desde que esse pedido não tenha sido previamente indeferido com base num fundamento de inadmissibilidade ou com base numa causa de exclusão diferente da enunciada no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeiro período, da Diretiva 2011/95.

(cf. n.º 90, **disp. 1:**

90. Atendendo ao exposto, há que responder à primeira questão que o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95, lido em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32, deve ser interpretado no sentido de que o tratamento de um pedido de proteção internacional apresentado por uma pessoa registada na UNRWA exige uma análise da questão de saber se essa pessoa beneficia de proteção ou de assistência efetiva por parte desse organismo, desde que esse pedido não tenha sido previamente indeferido com base num fundamento de inadmissibilidade ou com base numa causa de exclusão diferente da enunciada no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeiro período, da Diretiva 2011/95.

Disp. 1:

1) O artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, lido em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, deve ser interpretado no sentido de que o tratamento de um pedido de proteção internacional apresentado por uma pessoa registada na Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) exige uma análise da questão de saber se essa pessoa beneficia de proteção ou de assistência efetiva por parte desse organismo, desde que esse pedido não tenha sido previamente indeferido com base num fundamento de inadmissibilidade ou com base numa causa de exclusão diferente da enunciada no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeiro período, da Diretiva 2011/95.

3. V. texto da decisão.



(cf. n.º 98:

98. A este respeito, resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, sempre que as disposições de uma diretiva sejam, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas, os particulares podem invocá-las nos órgãos jurisdicionais nacionais contra o Estado, quando este não tenha transposto a diretiva para o direito nacional dentro do prazo ou quando a transposição tenha sido incorreta (Acórdãos de 24 de janeiro de 2012, *Dominguez*, C-282/10, EU:C:2012:33, n.º 33; de 15 de janeiro de 2014, *Association de médiation sociale*, C-176/12, EU:C:2014:2, n.º 31; e de 7 de julho de 2016, *Ambisig*, C-46/15, EU:C:2016:530, n.º 16).

4. O artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, e o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95 devem ser interpretados no sentido de que:

- se opõem a uma regulamentação nacional que não prevê ou que transpõe incorretamente a causa de cessação da aplicação da causa de exclusão do estatuto de refugiado que neles figura;
- têm efeito direto; e
- podem ser aplicados mesmo que o requerente da proteção internacional não os tenha expressamente referido.

(cf. n.º 101, **disp. 2**:

101. Atendendo ao exposto, há que responder à segunda questão que o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2004/83 e o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95 devem ser interpretados no sentido de que:

- se opõem a uma regulamentação nacional que não prevê ou que transpõe incorretamente a causa de cessação da aplicação da causa de exclusão do estatuto de refugiado que neles figura;
- têm efeito direto; e
- podem ser aplicados mesmo que o requerente da proteção internacional não os tenha expressamente referido.

Disp. 2:

2) O artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, e o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2011/95 devem ser interpretados no sentido de que:

- se opõem a uma regulamentação nacional que não prevê ou que transpõe incorretamente a causa de cessação da aplicação da causa de exclusão do estatuto de refugiado que neles figura;
- têm efeito direto; e
- podem ser aplicados mesmo que o requerente da proteção internacional não os tenha expressamente referido.



5. V. texto da decisão.

(cf. n.º 108:

108. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, há que determinar o alcance dos referidos termos de acordo com o seu sentido habitual, tendo em atenção o contexto em que são utilizados e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que fazem parte (v., nomeadamente, Acórdãos de 30 de janeiro de 2014, Diakité, C-285/12, EU:C:2014:39, n.º 27; de 11 de junho de 2015, Zh. e O., C-554/13, EU:C:2015:377, n.º 29; e de 26 de julho de 2017, Jafari, C-646/16, EU:C:2017:586, n.º 73).

6. O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro que decide em primeira instância de um recurso de uma decisão sobre um pedido de proteção internacional é obrigado a analisar quer os elementos de fato ou de direito, como a aplicabilidade do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95 à situação do requerente, que o órgão que tomou essa decisão teve ou podia ter tido em conta, quer os elementos surgidos após a adoção da referida decisão.

Assim, o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 enuncia que, para dar cumprimento ao seu artigo 46.º, n.º 1, os Estados-Membros vinculados por esta diretiva devem assegurar que o órgão jurisdicional no qual a decisão sobre o pedido de proteção internacional é impugnada procede a uma «análise exaustiva e ex nunc da matéria de fato e de direito, incluindo, se aplicável, uma apreciação das necessidades de proteção internacional na aceção da Diretiva [2011/95]». A este respeito, a expressão «ex nunc» põe em destaque a obrigação do juiz de proceder a uma apreciação que tenha em conta, sendo caso disso, os elementos novos surgidos após a adoção da decisão que é objeto do recurso. Com efeito, essa apreciação permite tratar o pedido de proteção internacional de modo exaustivo, sem que seja necessário devolver o processo ao órgão de decisão. Por sua vez, o adjetivo «exaustiva» que figura no artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 confirma que o juiz é obrigado a analisar quer os elementos que o órgão de decisão teve ou podia ter tido em conta quer os elementos surgidos após a adoção da decisão por esse órgão de decisão. Por sua vez, os termos «se aplicável», que figuram no segmento frásico «incluindo, se aplicável, uma apreciação das necessidades de proteção internacional na aceção da Diretiva [2011/95]», sublinham, como exposto pela Comissão na audiência, o fato de a análise exaustiva e ex nunc que incumbe ao juiz não ter necessariamente de incidir sobre a apreciação substancial das necessidades de proteção internacional, podendo, pois, incidir sobre a admissibilidade do pedido de proteção internacional, se, em aplicação do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32, o direito nacional o permitir.

(cf. n.ºs 106, 111-113, 115, 118, **disp. 3**:

106. Assim, o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 enuncia que, para dar cumprimento ao seu artigo 46.º, n.º 1, os Estados-Membros vinculados por esta diretiva devem assegurar que o órgão jurisdicional no qual a decisão sobre o pedido de proteção internacional é impugnada procede a uma «análise exaustiva e ex nunc da matéria de fato e de direito, incluindo, se aplicável, uma apreciação das necessidades de proteção internacional na aceção da Diretiva [2011/95]».

(...)

111. A este respeito, a expressão «ex nunc» põe em destaque a obrigação do juiz de proceder a uma apreciação que tenha em conta, sendo caso disso, os elementos novos surgidos após a adoção da decisão que é objeto do recurso.

112. Com efeito, essa apreciação permite tratar o pedido de proteção internacional de modo exaustivo, sem que seja necessário devolver o processo ao órgão de decisão. O poder de que dispõe assim o juiz de tomar em consideração novos elementos sobre os



quais esse órgão de decisão não se pronunciou inscreve-se na finalidade da Diretiva 2013/32, recordada no n.º 109 do presente acórdão.

113. Por sua vez, o adjetivo «exaustiva» que figura no artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 confirma que o juiz é obrigado a analisar quer os elementos que o órgão de decisão teve ou podia ter tido em conta quer os elementos surgidos após a adoção da decisão por esse órgão de decisão.

(...)

115. Por sua vez os termos «se aplicável», que figuram no segmento frásico «incluindo, se aplicável, uma apreciação das necessidades de proteção internacional na aceção da Diretiva [2011/95]», sublinham, como exposto pela Comissão na audiência, o fato de a análise exaustiva e ex nunc que incumbe ao juiz não ter necessariamente de incidir sobre a apreciação substancial das necessidades de proteção internacional, podendo, pois, incidir sobre a admissibilidade do pedido de proteção internacional, se, em aplicação do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32, o direito nacional o permitir.

(...)

118. Atendendo às considerações expostas, há que responder à terceira questão que o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro que decide em primeira instância de um recurso de uma decisão sobre um pedido de proteção internacional é obrigado a analisar quer os elementos de fato ou de direito, como a aplicabilidade do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95 à situação do requerente, que o órgão que tomou essa decisão teve ou podia ter tido em conta, quer os elementos surgidos após a adoção da referida decisão.

Disp. 3:

3) O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional de um Estado-Membro que decide em primeira instância de um recurso de uma decisão sobre um pedido de proteção internacional é obrigado a analisar quer os elementos de fato ou de direito, como a aplicabilidade do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95 à situação do requerente, que o órgão que tomou essa decisão teve ou podia ter tido em conta, quer os elementos surgidos após a adoção da referida decisão.

7. O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que a exigência de uma análise exaustiva e ex nunc da matéria de fato e de direito pode abranger igualmente os fundamentos de inadmissibilidade do pedido de proteção internacional previstos no artigo 33.º, n.º 2, desta diretiva, quando o direito nacional o permitir, e de que, no caso de o órgão jurisdicional que conhece do recurso tencionar analisar um fundamento de inadmissibilidade que não foi analisado pelo órgão de decisão, deve proceder à audição do requerente para que este possa expor pessoalmente, numa língua que domina, o seu ponto de vista sobre a aplicabilidade do referido fundamento à sua situação concreta.

(cf. n.º 130, disp. 4:

130. Atendendo ao exposto, há que responder à quarta questão que o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que a exigência de uma análise exaustiva e ex nunc da matéria de fato e de direito pode abranger igualmente os fundamentos de inadmissibilidade do pedido de proteção internacional previstos no artigo 33.º, n.º 2, desta diretiva, quando o direito nacional o permitir, e de que, no caso de o órgão jurisdicional que conhece do recurso tencionar analisar um fundamento de inadmissibilidade que não foi analisado



pelo órgão de decisão, deve proceder à audição do requerente para que este possa expor pessoalmente, numa língua que domina, o seu ponto de vista sobre a aplicabilidade do referido fundamento à sua situação concreta.

Disp. 4:

4) O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que a exigência de uma análise exaustiva e ex nunc da matéria de fato e de direito pode abranger igualmente os fundamentos de inadmissibilidade do pedido de proteção internacional previstos no artigo 33.º, n.º 2, desta diretiva, quando o direito nacional o permitir, e de que, no caso de o órgão jurisdicional que conhece do recurso tencionar analisar um fundamento de inadmissibilidade que não foi analisado pelo órgão de decisão, deve proceder à audição do requerente para que este possa expor pessoalmente, numa língua que domina, o seu ponto de vista sobre a aplicabilidade do referido fundamento à sua situação concreta.

8. O artigo 35.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Diretiva 2013/32 deve ser interpretado no sentido de que se deve considerar que uma pessoa registada na Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), que beneficia de proteção ou de assistência efetiva desse organismo num país terceiro que não corresponde ao território onde reside habitualmente, mas que faz parte da zona de operações do referido organismo, goza de proteção suficiente nesse país terceiro, na aceção desta disposição, se este:

– se comprometer a readmitir o interessado depois de este ter deixado o seu território para requerer proteção internacional na União Europeia; e

– reconhecer a referida proteção ou assistência da UNRWA e aderir ao princípio da não repulsão, permitindo assim que o interessado resida no seu território em segurança, com condições de vida dignas e enquanto os riscos incorridos no território da residência habitual o exigirem.

(cf. n.º 143, **disp. 5:**

143. Atendendo ao exposto, há que responder à quinta questão que o artigo 35.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Diretiva 2013/32 deve ser interpretado no sentido de que se deve considerar que uma pessoa registada na UNRWA, que beneficia de proteção ou de assistência efetiva desse organismo num país terceiro que não corresponde ao território onde reside habitualmente, mas que faz parte da zona de operações do referido organismo, goza de proteção suficiente nesse país terceiro, na aceção desta disposição, se este:

– se comprometer a readmitir o interessado depois de este ter deixado o seu território para requerer proteção internacional na União; e

– reconhecer a referida proteção ou assistência da UNRWA e aderir ao princípio da não repulsão, permitindo assim que o interessado resida no seu território em segurança, com condições de vida dignas e enquanto os riscos incorridos no território da residência habitual o exigirem.

Disp. 5:

5) O artigo 35.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Diretiva 2013/32 deve ser interpretado no sentido de que se deve considerar que uma pessoa registada na Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA), que beneficia de prote-



ção ou de assistência efetiva desse organismo num país terceiro que não corresponde ao território onde reside habitualmente, mas que faz parte da zona de operações do referido organismo, goza de proteção suficiente nesse país terceiro, na aceção desta disposição, se este:

- se comprometer a readmitir o interessado depois de este ter deixado o seu território para requerer proteção internacional na União Europeia; e
- reconhecer a referida proteção ou assistência da UNRWA e aderir ao princípio da não repulsão, permitindo assim que o interessado resida no seu território em segurança, com condições de vida dignas e enquanto os riscos incorridos no território da residência habitual o exigirem.

9. O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que não institui normas processuais comuns no que respeita à competência para a adoção de uma nova decisão sobre o pedido de proteção internacional, após a anulação, pelo órgão jurisdicional que conhece do recurso, da decisão inicial tomada sobre esse pedido. Todavia, a necessidade de assegurar o efeito útil do artigo 46.º, n.º 3, desta diretiva e de garantir um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais exige que, em caso de devolução do processo ao órgão parajudicial ou administrativo referido no artigo 2.º, alínea f), da referida diretiva, seja adotada uma nova decisão num prazo curto e em conformidade com a apreciação constante da sentença que decretou a anulação.

A este respeito, importa salientar que o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 abrange apenas a «análise» do recurso, pelo que não se aplica às consequências de uma eventual anulação da decisão que é objeto de recurso. Dito isto, o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 ficaria privado de efeito útil se se admitisse que, após a prolação de uma sentença em que o órgão jurisdicional de primeira instância tivesse procedido, em conformidade com esta disposição, a uma apreciação exaustiva e ex nunc das necessidades de proteção internacional do requerente nos termos da Diretiva 2011/95, o referido órgão pudesse tomar uma decisão contrária a essa apreciação, ou pudesse deixar decorrer um lapso de tempo considerável, suscetível de aumentar o risco de surgirem elementos que requeressem uma nova apreciação atualizada.

(cf. n.ºs 145, 147, 149, **disp. 6**:

145. A este respeito, importa salientar que o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 abrange apenas a «análise» do recurso, pelo que não se aplica às consequências de uma eventual anulação da decisão que é objeto de recurso.

(...)

147. Dito isto, o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 ficaria privado de efeito útil se se admitisse que, após a prolação de uma sentença em que o órgão jurisdicional de primeira instância tivesse procedido, em conformidade com esta disposição, a uma apreciação exaustiva e ex nunc das necessidades de proteção internacional do requerente nos termos da Diretiva 2011/95, o referido órgão pudesse tomar uma decisão contrária a essa apreciação, ou pudesse deixar decorrer um lapso de tempo considerável, suscetível de aumentar o risco de surgirem elementos que requeressem uma nova apreciação atualizada.

(...)

149. Daqui resulta que há que responder à sexta questão que o artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não institui normas processuais comuns no que respeita à competência para a adoção de uma nova decisão sobre o pedido de proteção internacional, após a anulação, pelo órgão jurisdicional que conhece do recurso, da decisão inicial tomada sobre esse pedido. Todavia, a necessidade de assegurar o efeito útil do artigo 46.º, n.º 3, desta diretiva e de garantir um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da



Carta exige que, em caso de devolução do processo ao órgão parajudicial ou administrativo referido no artigo 2.º, alínea f), da referida diretiva, seja adotada uma nova decisão num prazo curto e em conformidade com a apreciação constante da sentença que decretou a anulação.

Disp. 6:

6) O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que não institui normas processuais comuns no que respeita à competência para a adoção de uma nova decisão sobre o pedido de proteção internacional, após a anulação, pelo órgão jurisdicional que conhece do recurso, da decisão inicial tomada sobre esse pedido. Todavia, a necessidade de assegurar o efeito útil do artigo 46.º, n.º 3, desta diretiva e de garantir um recurso efetivo em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais exige que, em caso de devolução do processo ao órgão parajudicial ou administrativo referido no artigo 2.º, alínea f), da referida diretiva, seja adotada uma nova decisão num prazo curto e em conformidade com a apreciação constante da sentença que decretou a anulação».

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de junho de 2018, processo C-181/16, EU:C:2018:465 (Sadikou Gnandi contra État belge) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular – Diretiva 2008/115/CE – Artigo 3.º, ponto 2 – Conceito de “situação irregular” – Artigo 6.º – Adoção de uma decisão de regresso antes da decisão sobre o recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional pela autoridade responsável – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º 2, e artigo 47.º – Princípio da não repulsão – Direito a um recurso efetivo – Autorização de permanecer num Estado-Membro:

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=209105&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5072574>:

1. V. texto da decisão.
(cf. n.º 31)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 34:

34. A este respeito, não cabe ao Tribunal de Justiça pronunciar-se, no âmbito de um reenvio prejudicial, sobre a interpretação das disposições nacionais (Acórdão de 17 de dezembro de 2015, Tall, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 35 e jurisprudência referida). Por conseguinte, atendendo às indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, há que considerar que o litígio no processo principal continua pendente nesse órgão jurisdicional e que uma resposta do Tribunal de Justiça à questão submetida continua a ser útil para a resolução desse litígio. Consequentemente, há que responder ao pedido de decisão prejudicial.

3. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, um requerente de proteção internacional é autorizado a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do processo, até à adoção da decisão de primeira instância que indefere o pedido de proteção internacional. Embora este direito de permanência não constitua, segundo os termos expressos dessa disposição, um direito a uma autorização de residência, todavia decorre, nomeadamente, do considerando 9 da Diretiva 2008/115 que o referido direito de permanência obsta a que a situação de um requerente de proteção internacional seja considerada «irregular», na aceção desta



diretiva, durante o período que decorre entre a apresentação do seu pedido de proteção internacional e a adoção da decisão de primeira instância que se pronuncia sobre o mesmo.

Como resulta inequivocamente do teor do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, o direito de permanência previsto nesta disposição cessa com a adoção pela autoridade responsável da decisão de primeira instância que indefere o pedido de proteção internacional. Na falta de um direito ou de uma autorização de residência concedida ao interessado com base noutro fundamento jurídico, nomeadamente ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115, que permita ao requerente cujo pedido tenha sido indeferido preencher as condições de entrada, permanência ou residência no Estado-Membro em questão, essa decisão de indeferimento tem como consequência que, assim que é adotada, tal requerente deixa de preencher essas condições, pelo que a sua situação passa a ser irregular. Assim que ocorre esse indeferimento, ou cumulativamente com esse indeferimento num único ato administrativo, pode, portanto, em princípio, ser adotada uma decisão de regresso relativamente a esse nacional.

É um fato que o artigo 39.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2005/85 confere aos Estados-Membros a faculdade de preverem regras que permitam aos requerentes de proteção internacional permanecerem no seu território enquanto aguardam o resultado de um recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional. É igualmente verdade que o Tribunal de Justiça declarou, nos n.ºs 47 e 49 do Acórdão de 30 de maio de 2013, Arslan (C-534/11, EU:C:2013:343), que uma autorização de permanência para efeitos do exercício efetivo de um recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional obsta à aplicação da Diretiva 2008/115 ao nacional de um país terceiro que tenha apresentado tal pedido até à decisão do recurso interposto do indeferimento desse pedido. Contudo, não se pode inferir desse acórdão que essa autorização de permanência impeça que se considere que, assim que o pedido de proteção internacional é indeferido, e sob reserva da existência de um direito ou de uma autorização de residência conforme referidos no n.º 41 do presente acórdão, a situação do interessado se torna irregular, na aceção da Diretiva 2008/115.

(cf. n.ºs 40-44, 59:

40. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, um requerente de proteção internacional é autorizado a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do processo, até à adoção da decisão de primeira instância que indefere o pedido de proteção internacional. Embora este direito de permanência não constitua, segundo os termos expressos dessa disposição, um direito a uma autorização de residência, todavia decorre, nomeadamente, do considerando 9 da Diretiva 2008/115 que o referido direito de permanência obsta a que a situação de um requerente de proteção internacional seja considerada «irregular», na aceção desta diretiva, durante o período que decorre entre a apresentação do seu pedido de proteção internacional e a adoção da decisão de primeira instância que se pronuncia sobre o mesmo.

41. Como resulta inequivocamente da redação do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, o direito de permanência previsto nesta disposição cessa com a adoção pela autoridade responsável da decisão de primeira instância que indefere o pedido de proteção internacional. Na falta de um direito ou de uma autorização de residência concedida ao interessado com base noutro fundamento jurídico, nomeadamente ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115, que permita ao requerente cujo pedido tenha sido indeferido preencher as condições de entrada, permanência ou residência no Estado-Membro em questão, essa decisão de indeferimento tem como consequência que, assim que é adotada, tal requerente deixa de preencher essas condições, pelo que a sua situação passa a ser irregular.



42. É certo que o artigo 39.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2005/85 confere aos Estados-Membros a faculdade de preverem regras que permitam aos requerentes de proteção internacional permanecerem no seu território enquanto aguardam o resultado de um recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional. No caso em apreço, o artigo 39/70 da Lei de 15 de dezembro de 1980 parece conter uma regra desta natureza, dado que concede aos requerentes de proteção internacional o direito de permanecerem no território belga durante o prazo de interposição de tal recurso e durante a apreciação do mesmo, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

43. É igualmente verdade que o Tribunal de Justiça declarou, nos n.ºs 47 e 49 do Acórdão de 30 de maio de 2013, Arslan (C-534/11, EU:C:2013:343), que uma autorização de permanência para efeitos do exercício efetivo de um recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional obsta à aplicação da Diretiva 2008/115 ao nacional de um país terceiro que tenha apresentado tal pedido até à decisão do recurso interposto do indeferimento desse pedido.

44. Contudo, não se pode inferir desse acórdão que essa autorização de permanência impeça que se considere que, assim que o pedido de proteção internacional é indeferido, e sob reserva da existência de um direito ou de uma autorização de residência conforme referidos no n.º 41 do presente acórdão, a situação do interessado se torna irregular, na aceção da Diretiva 2008/115.
(...)

59. Atendendo a todas estas considerações, há que concluir que, a menos que lhe tenha sido concedido um direito ou uma autorização de residência ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115, o nacional de um país terceiro se encontra em situação irregular, na aceção da Diretiva 2008/115, assim que o seu pedido de proteção internacional é indeferido, em primeira instância, pela autoridade responsável, independentemente da existência de uma autorização de permanência enquanto se aguarda o resultado do recurso interposto desse indeferimento. Assim que ocorre esse indeferimento, ou cumulativamente com este num único ato administrativo, pode, portanto, em princípio, ser adotada uma decisão de regresso relativamente a esse nacional.

4. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, quando um Estado decide o regresso de um requerente de proteção internacional para um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamentos contrários ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção de Genebra, ou ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no seu artigo 47.º, exige que tal requerente disponha de um recurso de pleno direito suspensivo contra a execução da medida que permite a sua expulsão (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 52, e de 17 de dezembro de 2015, Tall, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 54).

É certo que o Tribunal de Justiça já declarou que a inexistência de efeito suspensivo de um recurso interposto apenas da decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional é, em princípio, conforme ao princípio da não expulsão e ao artigo 47.º da Carta, dado que a execução de tal decisão não pode, enquanto tal, conduzir ao afastamento do nacional de um país terceiro em causa (v., neste sentido, Acórdão de 17 de dezembro de 2015, Tall, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 56). Em contrapartida, um recurso interposto de uma decisão de regresso, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2008/115, deve, a fim de assegurar, relativamente ao nacional de um país terceiro em causa, o respeito das exigências que decorrem do princípio da não expulsão e do artigo 47.º da Carta, ter efeito suspensivo de pleno direito, quando essa decisão seja suscetível de expor esse nacional a um risco real de ser submetido a tratamentos contrários ao



artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção de Genebra, ou a tratamentos contrários ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, *Abdida*, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.ºs 52 e 53, e de 17 de dezembro de 2015, *Tall*, C-239/14, EU:C:2015:824, n.ºs 57 e 58). O mesmo se aplica, por maioria de razão, a uma eventual decisão de afastamento na aceção do artigo 8.º, n.º 3, desta diretiva.

(cf. n.ºs 54-56:

54. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, quando um Estado decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamentos contrários ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção de Genebra, ou ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso de pleno direito suspensivo contra a execução da medida que permite a sua devolução (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, *Abdida*, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 52, e de 17 de dezembro de 2015, *Tall*, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 54).

55. É certo que o Tribunal de Justiça já declarou que a inexistência de efeito suspensivo de um recurso interposto apenas da decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional é, em princípio, conforme com o princípio da não repulsão e com o artigo 47.º da Carta, dado que a execução de tal decisão não pode, enquanto tal, conduzir ao afastamento do nacional de um país terceiro em causa (v., neste sentido, Acórdão de 17 de dezembro de 2015, *Tall*, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 56).

56. Em contrapartida, um recurso interposto de uma decisão de regresso, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2008/115, deve, a fim de assegurar, relativamente ao nacional de um país terceiro em causa, o respeito das exigências que decorrem do princípio da não repulsão e do artigo 47.º da Carta, revestir um efeito suspensivo de pleno direito, quando essa decisão seja suscetível de expor esse nacional a um risco real de ser submetido a tratamentos contrários ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção de Genebra, ou a tratamentos contrários ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, *Abdida*, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.ºs 52 e 53, e de 17 de dezembro de 2015, *Tall*, C-239/14, EU:C:2015:824, n.ºs 57 e 58). O mesmo se aplica, por maioria de razão, a uma eventual decisão de afastamento na aceção do artigo 8.º, n.º 3, desta diretiva.

5. A Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, em conjugação com a Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e à luz do princípio da não repulsão e do direito a um recurso efetivo, consagrados no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe à adoção de uma decisão de regresso com fundamento no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, relativamente a um nacional de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de proteção internacional, assim que esse pedido é indeferido pela autoridade responsável ou cumulativamente com esse indeferimento num único ato administrativo e, portanto, antes da decisão sobre o recurso jurisdicional interposto desse indeferimento, desde que, designadamente, o Estado-Membro em causa garanta que todos os efeitos jurídicos da decisão de regresso sejam suspensos enquanto se aguarda a decisão sobre o recurso, que o requerente possa, durante esse período, beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, e que possa invocar qualquer alteração de circunstâncias ocorrida após a adoção da decisão de regresso, que seja suscetível de ter uma incidência



significativa sobre a apreciação da situação do interessado à luz da Diretiva 2008/115, nomeadamente do artigo 5.º desta, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Neste contexto, cabe aos Estados-Membros assegurar a plena eficácia do recurso da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional, respeitando o princípio da igualdade de armas, o que exige, nomeadamente, a suspensão de todos os efeitos da decisão de regresso durante o prazo para a interposição do recurso e, se tal recurso for interposto, até à decisão do mesmo. A este respeito, não basta que o Estado-Membro em questão se abstenha de proceder à execução coerciva da decisão de regresso. Pelo contrário, é necessário que o conjunto dos efeitos jurídicos dessa decisão sejam suspensos e, consequentemente, em particular, que o prazo para a partida voluntária previsto no artigo 7.º da Diretiva 2008/115 não comece a correr enquanto o interessado estiver autorizado a permanecer. Além disso, durante esse período, este não pode ser mantido detido para efeitos de afastamento em aplicação do artigo 15.º da referida diretiva.

Por outro lado, enquanto aguarda a decisão do recurso interposto do indeferimento do seu pedido de proteção internacional, em primeira instância, pela autoridade responsável, o interessado deve, em princípio, poder beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9. Com efeito, o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva subordina a aplicação da mesma apenas à existência de uma autorização de permanecer no território como requerente e, por conseguinte, não exclui a possibilidade da sua aplicação no caso de o interessado, embora disponha de tal autorização, se encontrar em situação irregular, na aceção da Diretiva 2008/115. A este respeito, resulta do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2003/9 que o interessado mantém o seu estatuto de requerente de proteção internacional, na aceção desta diretiva, enquanto o seu pedido não tiver sido objeto de uma decisão definitiva (v., neste sentido, Acórdão de 27 de setembro de 2012, Cimade e GISTI, C-179/11, EU:C:2012:594, n.º 53).

(cf. n.ºs 61-63, 67 e disp.):

61. Neste contexto, cabe aos Estados-Membros assegurar a plena eficácia do recurso da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional, respeitando o princípio da igualdade de armas, o que exige, nomeadamente, a suspensão de todos os efeitos da decisão de regresso durante o prazo para a interposição do recurso e, se tal recurso for interposto, até à decisão do mesmo.

62. A este respeito, não basta que o Estado-Membro em questão se abstenha de proceder à execução coerciva da decisão de regresso. Pelo contrário, é necessário que o conjunto dos efeitos jurídicos dessa decisão sejam suspensos e, consequentemente, em particular, que o prazo para a partida voluntária previsto no artigo 7.º da Diretiva 2008/115 não comece a correr enquanto o interessado estiver autorizado a permanecer. Além disso, durante esse período, este não pode ser mantido detido para efeitos de afastamento em aplicação do artigo 15.º da referida diretiva.

63. Por outro lado, enquanto aguarda a decisão do recurso interposto do indeferimento do seu pedido de proteção internacional, em primeira instância, pela autoridade responsável, o interessado deve, em princípio, poder beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9. Com efeito, o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva subordina a aplicação da mesma apenas à existência de uma autorização de permanecer no território como requerente e, por conseguinte, não exclui a possibilidade da sua aplicação na hipótese de o interessado, embora disponha de tal autorização, se encontrar em situação irregular, na aceção da Diretiva 2008/115. A este respeito, resulta do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2003/9 que o interessado mantém o seu estatuto de requerente de proteção internacional, na aceção desta diretiva, enquanto o seu pedido não tiver sido objeto de uma decisão definitiva (v., neste sentido, Acórdão de 27 de setembro de 2012, Cimade e GISTI, C-179/11, EU:C:2012:594, n.º 53).

(...)



67. Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão prejudicial que a Diretiva 2008/115, em conjugação com a Diretiva 2005/85 e à luz do princípio da não repulsão e do direito a um recurso efetivo, consagrados no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 47.º da Carta, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe à adoção de uma decisão de regresso com fundamento no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, relativamente a um nacional de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de proteção internacional, assim que esse pedido é indeferido pela autoridade responsável ou cumulativamente com esse indeferimento num único ato administrativo e, portanto, antes da decisão sobre o recurso jurisdicional interposto desse indeferimento, desde que, designadamente, o Estado-Membro em causa garanta que todos os efeitos jurídicos da decisão de regresso sejam suspensos enquanto se aguarda a decisão sobre o recurso, que o requerente possa, durante esse período, beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9 e que possa invocar qualquer alteração de circunstâncias ocorrida após a adoção da decisão de regresso, que seja suscetível de ter uma incidência significativa sobre a apreciação da situação do interessado à luz da Diretiva 2008/115, nomeadamente do artigo 5.º desta, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Disp.:

A Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, em conjugação com a Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e à luz do princípio da não repulsão e do direito a um recurso efetivo, consagrados no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe à adoção de uma decisão de regresso com fundamento no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, relativamente a um nacional de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de proteção internacional, assim que esse pedido é indeferido pela autoridade responsável ou cumulativamente com esse indeferimento num único ato administrativo e, portanto, antes da decisão sobre o recurso jurisdicional interposto desse indeferimento, desde que, designadamente, o Estado-Membro em causa garanta que todos os efeitos jurídicos da decisão de regresso sejam suspensos enquanto se aguarda a decisão sobre o recurso, que o requerente possa, durante esse período, beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, e que possa invocar qualquer alteração de circunstâncias ocorrida após a adoção da decisão de regresso, que seja suscetível de ter uma incidência significativa sobre a apreciação da situação do interessado à luz da Diretiva 2008/115, nomeadamente do artigo 5.º desta, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Ano de 2017:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 7 de março de 2017, processo C-638/16 PPU, EU:C:2017:173 (X e X contra État belge) - Reenvio prejudicial – Regulamento (CE) n.º 810/2009 – Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) – Visto com validade territorial limitada – Emissão de um visto por razões humanitárias ou por força de obrigações internacionais – Conceito de “obrigações internacionais” – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Convenção de Genebra – Emissão de um visto em caso de risco existente de violação dos artigos 4.º e/ou 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Inexistência de obrigação:



Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO 2009, L 243, p. 1, e retificação no JO 2013, L 154, p. 10), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 182, p. 1) (a seguir «Código de vistos»), bem como dos artigos 4.º e 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe X e o. ao État belge (Estado belga) a propósito da recusa de emissão de vistos com validade territorial limitada.

Quadro jurídico

Direito internacional

3 Segundo o artigo 1.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), epígrafado «Obrigação de respeitar os direitos do homem»:

«As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.»

4 O artigo 3.º da CEDH, epígrafado «Proibição da tortura», que figura no título I desta, dispõe:

«Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.»

5 O artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 [Recueil des traités des Nations unies, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954)], conforme completada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, concluído em Nova Iorque, em 31 de janeiro de 1967, entrado, ele próprio, em vigor em 4 de outubro de 1967 (a seguir «Convenção de Genebra»), epígrafado «Proibição de expulsar e de repelir», prevê, no seu n.º 1:

«Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.»

Direito da União

Carta

6 Segundo o artigo 4.º da Carta, epígrafado «Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes»:

«Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.»

7 Nos termos do artigo 18.º de Carta, sob a epígrafe «Direito de asilo»:

«É garantido o direito de asilo, no quadro da [Convenção de Genebra] e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [...]»



8 O artigo 51.º da Carta, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», prevê, no seu n.º 1:

«As disposições da [...] Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União [...].»

Código de Vistos

9 Nos termos do considerando 29 do Código de Vistos:

«O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, designadamente, na [CEDH] e na [Carta].»

10 O artigo 1.º deste código, epigrafado «Objeto e âmbito de aplicação», enuncia, no seu n.º 1:

«O presente regulamento estabelece os procedimentos e as condições para a emissão de vistos de trânsito ou de estada prevista no território dos Estados-Membros não superior a 90 dias num período de 180 dias.»

11 De acordo com o artigo 2.º do referido código:

*«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
[...]*

2. 'Visto', uma autorização emitida por um Estado-Membro para efeitos de:

a) Trânsito ou estada prevista no território dos Estados-Membros de duração não superior a 90 dias num período de 180 dias;

*b) Trânsito através das zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros;
[...]*

12 O artigo 25.º do Código de Vistos, epigrafado «Emissão de vistos com validade territorial limitada», prevê:

«1. Um visto com validade territorial limitada é emitido excecionalmente nos seguintes casos:

a) Sempre que o Estado-Membro em causa considere necessário, por razões humanitárias ou de interesse nacional, ou por força de obrigações internacionais:

i) A primeira frase do artigo 1.º e o título III do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) [(JO 2006, L 105, p. 1)];

ii) emitir um visto apesar de o Estado-Membro consultado nos termos do artigo 22.º se opor à emissão de um visto uniforme, ou

iii) emitir um visto por razões urgentes [...]

ou



b) Sempre que, por razões que o consulado considere justificadas, seja emitido um novo visto para uma estada durante o mesmo período de 180 dias a um requerente que, nesse período de 180 dias, já tenha utilizado um visto uniforme ou um visto com validade territorial limitada para uma estada de 90 dias.

2. O visto com validade territorial limitada é válido para o território do Estado-Membro emissor. Pode excepcionalmente ser válido para o território de mais de um Estado-Membro, sob reserva do consentimento dos Estados-Membros em causa.

[...]

4. Se tiver sido emitido um visto com validade territorial limitada nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, as autoridades centrais do Estado-Membro emissor devem transmitir imediatamente as informações relevantes às autoridades centrais dos outros Estados-Membros [...]

5. Os dados [...] são inseridos no [Sistema de informação sobre vistos] quando for tomada uma decisão sobre a emissão do visto.»

13 O artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Código de Vistos, epigrafado «Recusa de visto», prevê:

«Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 25.º, o visto é recusado:

[...]

b) Se existirem dúvidas razoáveis quanto à [intenção do requerente] de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar.»

Regulamento (UE) 2016/399

14 O artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO 2016, L 77, p. 1, a seguir «Código das Fronteiras Schengen»), epigrafado «Direitos fundamentais», tem a seguinte redação:

«Os Estados-Membros aplicam o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, designadamente a [Carta], do direito internacional aplicável, designadamente a [Convenção de Genebra], das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em particular o princípio de não repulsão, e dos direitos fundamentais. Em conformidade com os princípios gerais do direito da União, as decisões ao abrigo do presente regulamento devem ser tomadas caso a caso.»

15 O artigo 6.º do Código das Fronteiras Schengen, epigrafado «Condições de entrada para os nacionais de países terceiros», prevê:

«1. Para uma estada prevista no território dos Estados-Membros de duração não superior a 90 dias em qualquer período de 180 dias [...], as condições de entrada para os nacionais de países terceiros são as seguintes:

a) Estar na posse de um documento de viagem válido [...]

b) Estar na posse de um visto válido, se tal for exigido [...]

c) Justificar o objetivo e as condições da estada prevista e dispor de meios de subsistência suficientes [...]



d) Não estar indicado [...] para efeitos de não admissão [...]

e) Não ser considerado suscetível de perturbar a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de qualquer Estado-Membro [...]

5. Não obstante o n.º 1:

[...]

c) O nacional de país terceiro que não preencha uma ou várias das condições estabelecidas no n.º 1 pode ser autorizado por um Estado-Membro a entrar no seu território por motivos humanitários ou de interesse nacional, ou ainda devido a obrigações internacionais [...]

Diretiva 2013/32/UE

16 Nos termos do artigo 3.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60):

«1. A presente diretiva aplica-se a todos os pedidos de proteção internacional apresentados no território dos Estados-Membros, incluindo a fronteira, as águas territoriais e as zonas de trânsito, bem como à retirada da proteção internacional.

2. A presente diretiva não é aplicável aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados nas representações dos Estados-Membros.
[...]

Regulamento (UE) n.º 604/2013

17 O artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31), epígrafado «Objeto», dispõe:

«O presente regulamento estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida [...].»

18 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013:

«Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. [...]

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

19 Os recorrentes no processo principal – duas pessoas casadas uma com a outra –, bem como os seus três filhos menores de tenra idade, são de nacionalidade síria e vivem em Alep (Síria). Em 12 de outubro de 2016, apresentaram, com fundamento no artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Código de Vistos, pedidos de vistos com validade limitada na Embaixada da Bélgica em Beirute (Líbano), antes de regressarem à Síria, no dia seguinte.



20 Em apoio dos seus pedidos, os recorrentes no processo principal explicaram que os vistos solicitados tinham por objetivo permitir-lhes deixar a cidade ocupada de Alep com o intuito de apresentar um pedido de asilo na Bélgica. Um dos recorrentes no processo principal declarava, designadamente, que tinha sido sequestrado por um grupo terrorista, depois espancado e torturado, antes de ter sido por fim libertado mediante o pagamento de um resgate. Os recorrentes no processo principal acentuavam particularmente a situação precária na Síria em geral e em Alep em especial, bem como o facto de que, por serem de confissão cristã ortodoxa, corriam o risco de serem perseguidos em razão das suas crenças religiosas. Acrescentavam que lhes era impossível registarem-se como refugiados nos países limítrofes tendo em conta, designadamente, o encerramento da fronteira entre o Líbano e a Síria.

21 Por decisões de 18 de outubro de 2016, comunicadas aos recorrentes no processo principal em 25 de outubro de 2016, o Office des étrangers (Serviço de Estrangeiros, Bélgica) indeferiu os referidos pedidos. O Serviço de Estrangeiros explicou, designadamente, que estes tinham intenção de permanecer mais de 90 dias na Bélgica, que o artigo 3.º da CEDH não obrigava os Estados partes nesta Convenção a admitir, nos territórios respetivos, «as pessoas a viver uma situação catastrófica» e que os postos diplomáticos belgas não faziam parte das autoridades às quais um estrangeiro pode apresentar um pedido de asilo. Segundo o Serviço de Estrangeiros, autorizar a entrega de um visto de entrada aos recorrentes no processo principal a fim de que estes apresentem um pedido de asilo na Bélgica equivaleria a permitir-lhes fazer esse pedido num posto diplomático.

22 O órgão jurisdicional de reenvio, no qual os recorrentes no processo principal contestam estas decisões, precisa que estes últimos pediram, segundo o processo nacional dito de «extrema urgência», a suspensão da execução das referidas decisões. Ora, sendo a admissibilidade desse pedido incerta à luz das disposições nacionais aplicáveis, esse órgão jurisdicional decidiu recorrer à Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional, Bélgica) para que esta se pronuncie sobre a questão. Enquanto aguarda a resposta que será dada por aquela Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional), o órgão jurisdicional de reenvio prossegue o exame do processo principal segundo a tramitação de extrema urgência.

23 Perante o órgão jurisdicional de reenvio, os recorrentes no processo principal sustentam, em substância, que o artigo 18.º da Carta prevê uma obrigação positiva de os Estados-Membros garantirem o direito ao asilo e que a concessão de proteção internacional é o único meio de evitar o risco de violação do artigo 3.º da CEDH e do artigo 4.º da Carta. Neste caso, dado que as próprias autoridades belgas consideraram que a sua situação apresentava um carácter humanitário excecional, os recorrentes no processo principal alegam que, tendo em conta as obrigações internacionais que incumbem ao Reino da Bélgica, as condições de aplicação do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Código de Vistos estavam preenchidas e daí inferem que, por motivos humanitários, lhes deveriam ter sido emitidos os vistos solicitados.

24 Por sua vez, o Estado belga considera que não é obrigado, nem com fundamento no artigo 3.º da CEDH nem com fundamento no artigo 33.º da Convenção de Genebra, a admitir no seu território um nacional de um país terceiro, dado que a única obrigação que sobre ele recai a este respeito é uma obrigação de não repulsão.

25 O órgão jurisdicional de reenvio afirma que, como resulta do artigo 1.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, os recorrentes no processo principal só poderiam invocar o artigo 3.º da CEDH na condição de se encontrarem sob «jurisdição» belga. Ora, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se sobre se a aplicação da política de vistos pode ser considerada o exercício dessa jurisdição. Por outro lado, segundo esta jurisdição, um direito de entrada poderia decorrer, enquanto corolário da obrigação de tomar medidas preventivas e do princípio da não repulsão, do artigo 3.º da CEDH, bem como, mutatis mutandis, do artigo 33.º da Convenção de Genebra.



26 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que a aplicação do artigo 4.º da Carta depende, contrariamente ao artigo 3.º da CEDH, não do exercício de uma jurisdição, mas da aplicação do direito da União. Ora, não resulta dos Tratados nem da Carta que a referida aplicação seja territorialmente limitada.

27 Quanto ao artigo 25.º do Código de Vistos, o órgão jurisdicional de reenvio observa que este prevê, designadamente, que seja emitido um visto quando um Estado-Membro «considere» necessário ou por força de obrigações internacionais. Esse órgão jurisdicional interroga-se, porém, acerca da amplitude da margem de apreciação deixada, neste contexto, aos Estados-Membros e considera que, tendo em conta a natureza vinculativa das obrigações internacionais e das que decorrem da Carta, toda e qualquer margem poderia ser excluída a este respeito.

28 Nestas circunstâncias, o Conseil du Contentieux des Étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões:

«1) As ‘obrigações internacionais’, a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do [Código de Vistos], abrangem todos os direitos garantidos pela [Carta], incluindo, em especial, os garantidos pelos artigos 4.º e 18.º, e compreendem também as obrigações que incumbem aos Estados-Membros, nos termos da [CEDH] e do artigo 33.º da [Convenção de Genebra]?

2) a) Tendo em conta a resposta dada à primeira questão, deve o artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do [Código de Vistos] ser interpretado no sentido de que, sem prejuízo da margem de apreciação de que dispõe tendo em conta as circunstâncias em causa, o Estado-Membro a que foi submetido um pedido de visto com validade territorial limitada é obrigado a emitir o visto pedido, quando exista um risco de violação do artigo 4.º e/ou do artigo 18.º da [Carta], ou de outra obrigação internacional a que está vinculado?

b) A existência de vínculos entre o requerente e o Estado-Membro a que foi submetido o pedido de visto (por exemplo, relações familiares, famílias de acolhimento, fiadores e patrocinadores, etc.) influencia a resposta a esta questão?»

Quanto à tramitação urgente

29 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que o presente reenvio prejudicial fosse submetido à tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

30 Em apoio deste pedido, o órgão jurisdicional de reenvio invocou, designadamente, a situação dramática do conflito armado na Síria, a tenra idade dos filhos dos recorrentes no processo principal, o perfil particularmente vulnerável destes últimos, ligado à sua pertença à comunidade cristã ortodoxa, e, de qualquer forma, o facto de este ter sido chamado a pronunciar-se no quadro de um processo suspensivo de extrema urgência.

31 O órgão jurisdicional de reenvio precisou, a este respeito, que o presente reenvio prejudicial tinha tido por efeito suspender o processo que lhe fora submetido.

32 A este respeito, importa sublinhar, em primeiro lugar, que o presente reenvio prejudicial, que tem por objeto a interpretação do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Código de Vistos, suscita questões respeitantes aos domínios referidos no título V, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça, da parte III do Tratado FUE. Por conseguinte, esse pedido pode ser submetido à tramitação prejudicial urgente, em conformidade com o artigo 107.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.



33 Em segundo lugar, não se contesta que, pelo menos à data da apreciação do pedido destinado a submeter o presente reenvio prejudicial à tramitação prejudicial urgente, os recorrentes no processo principal corriam o risco real de serem alvo de tratamentos desumanos ou degradantes, facto que deve ser considerado um elemento de urgência que justifica a aplicação dos artigos 107.º e seguintes do Regulamento de Processo.

34 Tendo em conta o que precede, a Quinta Secção do Tribunal de Justiça decidiu, em 15 de dezembro de 2016, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de que o presente reenvio prejudicial fosse submetido a tramitação urgente. Por outro lado, decidiu remeter o processo ao Tribunal de Justiça com vista à sua atribuição à Grande Secção.

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

35 A competência do Tribunal de Justiça para responder às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio é posta em causa, designadamente, pelo Governo belga com base no facto de que o artigo 25.º, n.º 1, do Código de Vistos, cuja interpretação é solicitada, não é aplicável aos pedidos em causa no processo principal.

36 No entanto, resulta inequivocamente da decisão de reenvio que os referidos pedidos foram apresentados, por razões humanitárias, com base no artigo 25.º do Código de Vistos.

37 Quanto à questão de saber se este código é aplicável a pedidos, como os que estão em causa no processo principal, que têm por finalidade permitir a nacionais de países terceiros apresentar pedidos de asilo no território de um Estado-Membro, tal questão está indissociavelmente ligada às respostas que devem ser dadas ao presente pedido de decisão prejudicial. Nestas condições, o Tribunal de Justiça tem competência para responder a este pedido (v., neste sentido, acórdão de 10 de setembro de 2015, Wojciechowski, C-408/14, EU:C:2015:591, n.º 26 e jurisprudência referida).

Quanto às questões prejudiciais

38 Com a sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Código de Vistos deve ser interpretado no sentido de que as obrigações internacionais nele referidas englobam o respeito, por um Estado-Membro, de todos os direitos garantidos pela Carta, em especial nos seus artigos 4.º e 18.º, bem como pela CEDH e pelo artigo 33.º da Convenção de Genebra. Através da sua segunda questão, pergunta, tendo em conta a resposta à sua primeira questão, em substância, se o artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Código de Vistos deve ser interpretado no sentido de que o Estado-Membro ao qual tenha sido apresentado um pedido de visto de validade territorial limitada é obrigado a emitir o visto pedido quando haja risco de violação dos artigos 4.º e/ou 18.º da Carta ou de uma obrigação internacional que esse Estado-Membro deva respeitar. Se for caso disso, aquele órgão jurisdicional pretende saber se a existência de vínculos entre o requerente e o Estado-Membro ao qual o pedido foi submetido tem importância a este respeito.

39 Importa, desde já, recordar que, por força de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o facto de um órgão jurisdicional de reenvio ter formulado uma questão tendo feito referência apenas a certas disposições do direito da União não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, independentemente de ter ou não feito essa referência no enunciado das suas questões. A este respeito, cabe ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo



órgão jurisdicional nacional, em particular da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do direito da União que necessitam de interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (v., designadamente, acórdão de 12 de fevereiro de 2015, *Oil Trading Poland*, C-349/13, EU:C:2015:84, n.º 45 e jurisprudência referida).

40 No caso vertente, observe-se que o Código de Vistos foi adotado com fundamento no artigo 62.º, n.º 2, alínea a) e alínea b), ii), do Tratado CE, por força do qual o Conselho da União Europeia decreta medidas relativas aos vistos para as estadas previstas de uma duração máxima de três meses, designadamente os procedimentos e as condições de emissão dos vistos pelos Estados-Membros.

41 Nos termos do seu artigo 1.º, o Código de Vistos tem por objeto estabelecer os procedimentos e as condições de emissão de vistos para trânsitos ou estadas previstos no território dos Estados-Membros com duração máxima de 90 dias num período de 180 dias. O artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), deste código define o conceito de «visto», para efeitos do referido código, como sendo «uma autorização emitida por um Estado-Membro» para efeitos, respetivamente, de «trânsito ou estada prevista no território dos Estados-Membros de duração não superior a 90 dias num período de 180 dias» e o «trânsito através das zonas internacionais de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros».

42 Ora, como resulta da decisão de reenvio e dos elementos dos autos apresentados ao Tribunal de Justiça os recorrentes no processo principal apresentaram na Embaixada da Bélgica no Líbano pedidos de vistos por razões humanitárias, baseados no artigo 25.º do Código de Vistos, com intenção de pedir asilo na Bélgica logo que chegassem a este Estado-Membro e, em seguida, obter uma autorização de permanência cuja duração de validade não fosse limitada a 90 dias.

43 Em conformidade com o artigo 1.º do Código de Vistos, tais pedidos, embora tenham sido formalmente apresentados com fundamento no artigo 25.º deste código, não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do mesmo código, em especial, do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), cuja interpretação é solicitada pelo órgão jurisdicional de reenvio com referência ao conceito de «obrigações internacionais» que figura nesta disposição.

44 Além disso, dado que, como observam o Governo belga e a Comissão Europeia nas suas observações escritas, nenhum ato, até esta data, foi adotado pelo legislador da União, com fundamento no artigo 79.º, n.º 2, alínea a), TFUE, no que diz respeito às condições de emissão, pelos Estados-Membros, de vistos ou de títulos de residência de longa duração a nacionais de países terceiros por razões humanitárias, os pedidos em causa no processo principal são regidos exclusivamente pelo direito nacional.

45 Uma vez que a situação em causa no processo principal não é, portanto, regida pelo direito da União, as disposições da Carta, em especial as dos seus artigos 4.º e 18.º, a que se referem as questões do órgão jurisdicional de reenvio, não lhe são aplicáveis (v., neste sentido, designadamente, acórdãos de 26 de fevereiro de 2013, *Åkerberg Fransson*, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 19, e de 27 de março de 2014, *Torralbo Marcos*, C-265/13, EU:C:2014:187, n.º 29 e jurisprudência referida).

46 A anterior conclusão não é posta em causa pelo facto de o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Código de Vistos elevar a motivo de recusa de visto, e não a causa de não aplicação deste código, a existência de «dúvidas razoáveis quanto à [...] intenção [do requerente] de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar».

47 Com efeito, a situação em causa no processo principal é caracterizada, não pela existência dessas dúvidas, mas por um pedido com um objeto diferente do de um visto de curta duração.



48 Importa acrescentar que a conclusão contrária equivaleria, quando é certo que o Código de Vistos foi concebido para fins de emissão de vistos para estadas no território dos Estados-Membros que não excedam 90 dias sobre qualquer período de 180 dias, a permitir a nacionais de países terceiros introduzir, com base neste código, pedidos de visto com o objetivo de obter o benefício de uma proteção internacional no Estado-Membro de sua escolha, o que violaria a economia geral do sistema instituído pelo Regulamento n.º 604/2013.

49 Importa ainda salientar que essa conclusão contrária implicaria que os Estados-Membros são obrigados, com fundamento no Código de Vistos, a permitir, de facto, que nacionais de países terceiros apresentem um pedido de proteção internacional nas representações dos Estados-Membros situadas no território de um país terceiro. Ora, sendo certo que o Código de Vistos não tem por objeto harmonizar as regulamentações dos Estados-Membros relativas à proteção internacional, há que constatar que os atos da União adotados com fundamento no artigo 78.º TFUE que regulam os procedimentos aplicáveis aos pedidos de proteção internacional não preveem essa obrigação e excluem, pelo contrário, do seu âmbito de aplicação os pedidos apresentados em representações dos Estados-Membros. Deste modo, resulta do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2013/32 que esta diretiva é aplicável aos pedidos de proteção internacional apresentados no território dos Estados-Membros, designadamente na fronteira, nas águas territoriais ou numa zona de trânsito, mas não aos pedidos de asilo diplomático ou territorial apresentados em representações dos Estados-Membros. Do mesmo modo, decorre do artigo 1.º e do artigo 3.º do Regulamento n.º 604/2013 que este regulamento obriga unicamente os Estados-Membros a examinar qualquer pedido de proteção internacional apresentado no território de um Estado-Membro, incluindo na fronteira ou numa zona de trânsito, e que os procedimentos previstos pelo referido regulamento apenas se aplicam a esses pedidos de proteção internacional.

50 Nestas condições, as autoridades belgas qualificaram erradamente os pedidos em causa no processo principal de pedidos de vistos de curta duração.

51 Tendo em conta as considerações precedentes, importa responder às questões submetidas que o artigo 1.º do Código de Vistos deve ser interpretado no sentido de que um pedido de visto com validade territorial limitada apresentado por um nacional de um país terceiro por razões humanitárias, com base no artigo 25.º deste código, na representação do Estado-Membro de destino situada no território de um país terceiro, com intenção de apresentar, ao chegar a esse Estado-Membro, um pedido de proteção internacional e, em seguida, permanecer no referido Estado-Membro mais de 90 dias sobre um período de 180 dias, não está abrangido pela aplicação do referido código, mas, no estado atual do direito da União, exclusivamente pelo direito nacional.

Quanto às despesas

52 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas por outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, deve ser interpretado no sentido de que um pedido de visto com validade territorial limitada apresentado por um nacional de um país terceiro por razões humanitárias, com base no artigo 25.º deste código, na representação do Estado-Membro de destino situada no território de um país terceiro,



com intenção de apresentar, ao chegar a esse Estado-Membro, um pedido de proteção internacional e, em seguida, permanecer no referido Estado-Membro mais de 90 dias sobre um período de 180 dias, não está abrangido pela aplicação do referido código, mas, no estado atual do direito da União Europeia, exclusivamente pelo direito nacional.

Assinaturas

Ano de 2013:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de novembro de 2013, processo C-4/11, EU:C:2013:740 (Bundesrepublik Deutschland contra Kaveh Puid) - Asilo – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 4.º – Regulamento (CE) n.º 343/2003 – Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 – Determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro – Artigos 6.º a 12.º – Critérios para a determinação do Estado-Membro responsável – Artigo 13.º – Cláusula residual:

Sumário do acórdão, disponível <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=159882&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5077674>:

«Quando os Estados-Membros não possam ignorar que as falhas sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes de asilo no Estado-Membro inicialmente designado como responsável nos termos dos critérios enunciados no capítulo III do Regulamento n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, constituem razões sérias e verosímeis de que o requerente de asilo corre um risco real de ser sujeito a tratos desumanos ou degradantes, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o que incumbe ao juiz nacional verificar, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável não pode efetuar a transferência do requerente de asilo para o Estado-Membro inicialmente designado como responsável e, sem prejuízo do exercício da faculdade de analisar ele próprio o pedido, deve prosseguir a análise dos critérios do referido capítulo para verificar se outro Estado-Membro pode ser designado responsável nos termos de um dos restantes critérios ou, não sendo esse o caso, nos termos do artigo 13.º do mesmo regulamento.

Em contrapartida, a impossibilidade de transferir um requerente de asilo para o Estado-Membro inicialmente designado como responsável não implica, por si só, que o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável esteja ele próprio obrigado a analisar o pedido de asilo em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 343/2003.

(cf. n.ºs 30, 31, 33, 36, 37 e disp.):

30. Em contrapartida, há que salientar que o Tribunal de Justiça declarou que cabe aos Estados-Membros não transferir um requerente de asilo para o Estado-Membro, que os critérios enunciados no capítulo III do regulamento designarem como responsável, quando não possam ignorar que as falhas sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes de asilo nesse Estado-Membro constituem razões sérias e verosímeis de que o requerente corre um risco real de ser sujeito a tratos desumanos ou degradantes, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (v., neste sentido, acórdão N. S. e o., já referido, n.ºs 94 e 106).

31. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se essas falhas sistémicas existiam na data em que foi executada a decisão de transferir K. Puid para a Grécia.

33. Por conseguinte, como o Tribunal de Justiça já declarou, sem prejuízo da faculdade de poder ele próprio analisar o pedido referido no artigo 3.º, n.º 2, do regulamento, a



impossibilidade de transferência de um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado como responsável segundo os critérios do capítulo III do regulamento exige que o Estado-Membro que deveria efetuar essa transferência prossiga a análise dos critérios do referido capítulo, para verificar se um dos restantes critérios permite identificar outro Estado-Membro como responsável pela análise do pedido de asilo (acórdão N. S. e o., já referido, n.ºs 96 e 107).

36. Em face do exposto, há que responder à questão submetida que, quando os Estados-Membros não possam ignorar que as falhas sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes de asilo no Estado-Membro inicialmente designado como responsável nos termos dos critérios enunciados no capítulo III do regulamento constituem razões sérias e verosímeis de que o requerente de asilo corre um risco real de ser sujeito a tratos desumanos ou degradantes, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável não pode efetuar a transferência do requerente de asilo para o Estado-Membro inicialmente designado como responsável e, sem prejuízo do exercício da faculdade de analisar ele próprio o pedido, deve prosseguir a análise dos critérios do referido capítulo para verificar se outro Estado-Membro pode ser designado responsável nos termos de um dos restantes critérios ou, não sendo esse o caso, nos termos do artigo 13.º do mesmo regulamento.

37. Em contrapartida, nessa situação, a impossibilidade de transferir um requerente de asilo para o Estado-Membro inicialmente designado como responsável não implica, por si só, que o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável esteja ele próprio obrigado a analisar o pedido de asilo em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do regulamento.

Disp.:

Quando os Estados-Membros não possam ignorar que as falhas sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes de asilo no Estado-Membro inicialmente designado como responsável nos termos dos critérios enunciados no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, constituem razões sérias e verosímeis de que o requerente de asilo corre um risco real de ser sujeito a tratos desumanos ou degradantes, na aceção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável não pode efetuar a transferência do requerente de asilo para o Estado-Membro inicialmente designado como responsável e, sem prejuízo do exercício da faculdade de analisar ele próprio o pedido, deve prosseguir a análise dos critérios do referido capítulo para verificar se outro Estado-Membro pode ser designado responsável nos termos de um dos restantes critérios ou, não sendo esse o caso, nos termos do artigo 13.º do mesmo regulamento.

Em contrapartida, nessa situação, a impossibilidade de transferir um requerente de asilo para o Estado-Membro inicialmente designado como responsável não implica, por si só, que o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável esteja ele próprio obrigado a analisar o pedido de asilo em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 343/2003».



Ano de 2012:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 27 de setembro de 2012, processo C-179/11, EU:C:2012:594 (Cimade e Groupe d'information et de soutien des immigrés (GISTI) contra Ministre de l'Intérieur, de l'Outre-mer, des Collectivités territoriales et de l'Immigration) - Pedidos de asilo – Diretiva 2003/9/CE – Normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros – Regulamento (CE) n.º 343/2003 – Obrigação de assegurar aos requerentes de asilo o benefício das condições mínimas de acolhimento durante o procedimento de tomada ou retomada a cargo pelo Estado-Membro responsável – Determinação do Estado-Membro que tem a obrigação de assumir o encargo financeiro decorrente do benefício das condições mínimas:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=151209&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5079682>:

1. A Diretiva 2003/9, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, deve ser interpretada no sentido de que um Estado-Membro ao qual foi apresentado um pedido de asilo deve conceder as condições mínimas de acolhimento dos requerentes de asilo previstas nesta diretiva, mesmo a um requerente de asilo a respeito do qual decide, em aplicação do Regulamento n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, requerer a outro Estado-Membro, na qualidade de Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo.

Com efeito, segundo o artigo 3.º da Diretiva 2003/9, que define o âmbito de aplicação respetivo, esta diretiva é aplicável a todos os nacionais de países terceiros e apátridas que apresentem um pedido de asilo na fronteira ou no território de um Estado-Membro aos quais é permitido permanecer nesse território na qualidade de requerentes de asilo.

No que se refere à primeira condição de aplicação desta diretiva, o período durante o qual as condições materiais de acolhimento, devem ser concedidas aos requerentes, tem início quando os requerentes de asilo apresentam o seu pedido de asilo. Esta diretiva não contém nenhuma disposição suscetível de ser interpretada no sentido de que um pedido de asilo só pode ser considerado apresentado caso tenha sido apresentado às autoridades do Estado-Membro responsável pela análise deste pedido.

No que respeita à segunda condição de aplicação da Diretiva 2003/9, artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros é a de que os requerentes de asilo devem ser autorizados a permanecer no território do Estado-Membro na qualidade de requerentes de asilo. Em conformidade com o artigo 2.º, alínea k), desta diretiva, os termos «permanência no Estado-Membro» devem ser entendidos como o fato de permanecer no território, não só do Estado-Membro em que o pedido de asilo é analisado mas também daquele onde o pedido de asilo foi apresentado. Consequentemente, os requerentes de asilo estão autorizados a permanecer não só no território do Estado-Membro em que o pedido de asilo é examinado mas também no território do Estado-Membro em que o pedido foi apresentado, como exige o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2003/9.

Tal interpretação não pode ser infirmada pelo considerando 29 da Diretiva 2005/85, que se refere apenas ao fato de os procedimentos previstos nesta diretiva para a concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros se distinguem dos procedimentos instituídos pelo



Regulamento n.º 343/2003 para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo.

(cf. n.ºs 37, 39, 40, 46-50, **disp. 1**:

37. A este respeito, importa desde já salientar que o âmbito de aplicação da Diretiva 2003/9 é definido no seu artigo 3.º, segundo o qual esta diretiva é aplicável a todos os nacionais de países terceiros e apátridas que apresentem um pedido de asilo na fronteira ou no território de um Estado-Membro enquanto lhes for permitido permanecer nesse território na qualidade de requerentes de asilo.

39. No que se refere ao período durante o qual as condições materiais de acolhimento, incluindo o alojamento, a alimentação, o vestuário e um subsídio para despesas diárias, devem ser concedidas aos requerentes, o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2003/9 prevê que este período tem início quando os requerentes de asilo apresentam o seu pedido de asilo.

40. Além disso, decorre dos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2003/9 que esta prevê apenas uma categoria de requerentes de asilo que abrange todos os nacionais de países terceiros e apátridas que apresentem um pedido de asilo. Esta diretiva não contém nenhuma disposição suscetível de ser interpretada no sentido de que um pedido de asilo só pode ser considerado apresentado caso tenha sido apresentado às autoridades do Estado-Membro responsável pela análise deste pedido.

46. A segunda condição de aplicação da Diretiva 2003/9 é a de que os requerentes de asilo devem ser autorizados a permanecer no território do Estado-Membro em causa na qualidade de requerentes de asilo. A este respeito, o Governo francês não pode utilmente sustentar que, uma vez que o considerando 29 da Diretiva 2005/85 prevê claramente que os pedidos regidos pelo Regulamento n.º 343/2003 são excluídos do âmbito de aplicação desta última diretiva, o direito conferido a um requerente de asilo pelo artigo 7.º, n.º 1, desta de permanecer no Estado-Membro para efeitos do procedimento de análise não pode ser aplicável a esse requerente quando lhe disser respeito o procedimento de determinação do Estado responsável previsto nesse regulamento.

(...)

47. Com efeito, em conformidade com o artigo 2.º, alínea k), da Diretiva 2005/85, os termos «permanência no Estado-Membro» devem ser entendidos como o fato de permanecer no território, incluindo na fronteira ou numa zona de trânsito, não só do Estado-Membro em que o pedido de asilo é analisado mas também daquele onde o pedido de asilo foi apresentado.

48. Assim, cumpre concluir que os requerentes de asilo estão autorizados a permanecer não só no território do Estado-Membro em que o pedido de asilo é examinado mas também no território do Estado-Membro em que o pedido foi apresentado, como exige o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2003/9.

49. Tal interpretação não pode ser infirmada pelo considerando 29 da Diretiva 2005/85, que se refere apenas ao fato de os procedimentos previstos nesta diretiva para a concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros se distinguem dos procedimentos instituídos pelo Regulamento n.º 343/2003 para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo.

50. Consequentemente, há que responder à primeira questão que a Diretiva 2003/9 deve ser interpretada no sentido de que um Estado-Membro ao qual foi apresentado um pedido de asilo deve conceder as condições mínimas de acolhimento dos requerentes de asilo previstas na Diretiva 2003/9, mesmo a um requerente de asilo a respeito do qual decide, em aplicação do Regulamento n.º 343/2003, requerer a outro Estado-Membro, na qualidade de Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo, que tome ou retome a cargo este requerente.



Disp. 1:

1) A Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, deve ser interpretada no sentido de que um Estado-Membro ao qual foi apresentado um pedido de asilo deve conceder as condições mínimas de acolhimento dos requerentes de asilo previstas na Diretiva 2003/9, mesmo a um requerente de asilo a respeito do qual decide, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, requerer a outro Estado-Membro, na qualidade de Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo, que tome ou retome a cargo este requerente.

2. A obrigação do Estado-Membro, ao qual foi apresentado um pedido de asilo, de conceder as condições mínimas previstas na Diretiva 2003/9, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, a um requerente de asilo, relativamente ao qual decide, em aplicação do Regulamento n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, requerer a outro Estado-Membro que tome ou retome a cargo este requerente de asilo, na qualidade de Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo, cessa após a transferência efetiva do mesmo requerente pelo Estado-Membro requerente.

Com efeito, a economia geral e a finalidade da Diretiva 2003/9, bem como o respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente as exigências do artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, segundo o qual a dignidade humana deve ser respeitada e protegida, opõem-se, a que um requerente de asilo seja privado, nem que seja por um período temporário após a apresentação do pedido de asilo e antes de ser efetivamente transferido para o Estado-Membro responsável, da proteção das normas mínimas previstas nessa diretiva.

(cf. n.ºs 56, 58, 61, **disp. 2:**

56. Além disso, a economia geral e a finalidade da Diretiva 2003/9, bem como o respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente as exigências do artigo 1.º da Carta, segundo o qual a dignidade humana deve ser respeitada e protegida, opõem-se, como foi referido nos n.ºs 42 a 45 do presente acórdão, a que um requerente de asilo seja privado, nem que seja por um período temporário após a apresentação do pedido de asilo e antes de ser efetivamente transferido para o Estado-Membro responsável, da proteção das normas mínimas previstas nessa diretiva.

(...)

58. Resulta do exposto que a obrigação do Estado-Membro, ao qual foi apresentado um pedido de asilo na sua fronteira ou no seu território, de conceder as condições mínimas previstas na Diretiva 2003/9 a um requerente de asilo, relativamente ao qual decide, em aplicação do Regulamento n.º 343/2003, requerer a outro Estado-Membro que tome ou retome a cargo este requerente de asilo, na qualidade de Estado-Membro responsável pela análise deste pedido de asilo, cessa apenas após a transferência efetiva do referido requerente de asilo pelo Estado-Membro requerente.

(...)

61. Por conseguinte, há que responder à segunda questão que a obrigação do Estado-Membro ao qual foi apresentado um pedido de asilo de conceder as condições mínimas previstas na Diretiva 2003/9 a um requerente de asilo a respeito do qual decide, em aplicação do Regulamento n.º 343/2003, requerer a outro Estado-Membro, na qualidade de Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo, que tome



ou retome a cargo este requerente cessa com a transferência efetiva do mesmo requerente pelo Estado-Membro requerente e o encargo financeiro da concessão destas condições mínimas incumbe a este último Estado-Membro, sobre o qual impende a referida obrigação.

Disp. 2:

2) A obrigação do Estado-Membro ao qual foi apresentado um pedido de asilo de conceder as condições mínimas previstas na Diretiva 2003/9 a um requerente de asilo a respeito do qual decide, em aplicação do Regulamento n.º 343/2003, requerer a outro Estado-Membro, na qualidade de Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo, que tome ou retome a cargo este requerente cessa com a transferência efetiva do mesmo requerente pelo Estado-Membro requerente e o encargo financeiro da concessão destas condições mínimas incumbe a este último Estado-Membro, sobre o qual impende a referida obrigação.

3. O encargo financeiro da concessão destas condições mínimas estabelecidas pela Diretiva 2003/9, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, incumbe a este último Estado-Membro, sobre o qual impende a referida obrigação.

Com efeito, o encargo financeiro ligado às exigências decorrentes da necessidade de um Estado-Membro de se conformar com o direito da União incumbe normalmente ao Estado-Membro sobre o qual impende a obrigação de responder a estas exigências, salvo disposição em contrário na regulamentação da União. Assim, não existindo disposições contrárias a este respeito, tanto na Diretiva 2003/9 como no Regulamento n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, há que declarar que o encargo financeiro da concessão das condições mínimas de acolhimento incumbe ao Estado-Membro sobre o qual impende a referida obrigação.

Tendo presente a preocupação de responder à necessidade de uma repartição equitativa das responsabilidades entre os Estados-Membros no que se refere ao encargo financeiro decorrente da implementação das políticas comuns de asilo e de imigração, o Fundo Europeu para os Refugiados, para o período 2008-2013 no âmbito do Programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», prevê a possibilidade de apresentação de uma proposta de assistência financeira aos Estados-Membros relativa, nomeadamente, às condições de acolhimento e aos procedimentos de asilo.

(cf. n.ºs 59-61, **disp. 2:**

59. No que respeita à questão de saber a que Estado-Membro incumbe o encargo financeiro da concessão destas condições mínimas, importa salientar que o encargo financeiro ligado às exigências decorrentes da necessidade de um Estado-Membro de se conformar com o direito da União incumbe normalmente ao Estado-Membro sobre o qual impende a obrigação de responder a estas exigências, a saber, num processo como o processo principal, o Estado-Membro que é obrigado a garantir as condições mínimas de acolhimento previstas na Diretiva 2003/9, em conformidade com o que foi referido no número anterior, salvo disposição em contrário na regulamentação da União. Não existindo disposições contrárias a este respeito, tanto na Diretiva 2003/9 como no Regulamento n.º 343/2003, há que declarar que o encargo financeiro da concessão destas condições mínimas incumbe ao Estado-Membro sobre o qual impende a referida obrigação.

60. Além disso, importa salientar que, tendo presente a preocupação de responder à necessidade de uma repartição equitativa das responsabilidades entre os Estados-Membros no que se refere ao encargo financeiro decorrente da implementação das políticas



comuns de asilo e de imigração, necessidade que poderia surgir nomeadamente quando de fluxos migratórios importantes, o Fundo Europeu para os Refugiados, criado pela Decisão n.º 573/2007 no âmbito do Programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios», prevê a possibilidade de apresentação de uma proposta de assistência financeira aos Estados-Membros relativa, nomeadamente, às condições de acolhimento e aos procedimentos de asilo.

61. Por conseguinte, há que responder à segunda questão que a obrigação do Estado-Membro ao qual foi apresentado um pedido de asilo de conceder as condições mínimas previstas na Diretiva 2003/9 a um requerente de asilo a respeito do qual decide, em aplicação do Regulamento n.º 343/2003, requerer a outro Estado-Membro, na qualidade de Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo, que tome ou retome a cargo este requerente cessa com a transferência efetiva do mesmo requerente pelo Estado-Membro requerente e o encargo financeiro da concessão destas condições mínimas incumbe a este último Estado-Membro, sobre o qual impende a referida obrigação.

Disp. 2:

2) A obrigação do Estado-Membro ao qual foi apresentado um pedido de asilo de conceder as condições mínimas previstas na Diretiva 2003/9 a um requerente de asilo a respeito do qual decide, em aplicação do Regulamento n.º 343/2003, requerer a outro Estado-Membro, na qualidade de Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido de asilo, que tome ou retome a cargo este requerente cessa com a transferência efetiva do mesmo requerente pelo Estado-Membro requerente e o encargo financeiro da concessão destas condições mínimas incumbe a este último Estado-Membro, sobre o qual impende a referida obrigação».

Ano de 2011:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2011, processos apensos C-411/10 e C-493/10, EU:C:2011:865 (N. S. (C-411/10) contra Secretary of State for the Home Department e M. E. e outros (C-493/10) contra Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform) - Direito da União - Princípios - Direitos fundamentais - Aplicação do direito da União - Proibição de tratos desumanos ou degradantes - Sistema europeu comum de asilo - Regulamento (CE) n.º 343/2003 - Conceito de 'países seguros' - Transferência de um requerente de asilo para o Estado-Membro responsável - Obrigação - Presunção ilidível de respeito por este Estado-Membro dos direitos fundamentais:

1. Os dois pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação, em primeiro lugar, do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise [d]e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50, p. 1), em segundo lugar, dos direitos fundamentais da União Europeia, incluindo os direitos enunciados nos **artigos 1.º, 4.º, 18.º, 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)**, e, em terceiro lugar, do Protocolo (n.º 30) relativo à aplicação da Carta à República da Polónia e ao Reino Unido [(JO 2010, C 83, p. 313), a seguir «Protocolo (n.º 30)»].

2. Estes pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem requerentes de asilo que deveriam ser transferidos para a Grécia em aplicação do Regulamento n.º 343/2003 às autoridades, respetivamente, do Reino Unido e irlandesas.

(consultar a anotação ao art.º 4.º da CDFUE)



Ano de 2010:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 9 de novembro de 2010, processos apensos C-57/09 e C-101/09, EU:C:2010:661 (Bundesrepublik Deutschland contra B (C-57/09) e D (C-101/09)) - Diretiva 2004/83/CE - Normas mínimas relativas aos requisitos de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela proteção subsidiária - Artigo 12.º - Exclusão do estatuto de refugiado - Artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c) - Conceito de ‘crime grave de direito comum’ - Conceito de ‘atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas’ - Pertença a uma organização implicada em atos de terrorismo - Inscrição ulterior dessa organização na lista de pessoas, grupos e entidades que constitui o anexo da Posição Comum 2001/931/PESC - Responsabilidade individual por uma parte dos atos praticados pela referida organização - Requisitos - Direito de asilo nos termos do direito constitucional nacional - Compatibilidade com a Diretiva 2004/83/CE:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=116487&pageln-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5080517>:

«1. Quando as questões suscitadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais tenham por objeto a interpretação de uma disposição de direito comunitário, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a decidir. Em especial, não resulta dos termos dos artigos 68.º CE e 234.º CE nem do objeto do processo instituído por este último artigo que os autores do Tratado tenham pretendido excluir da competência do Tribunal de Justiça os reenvios prejudiciais relativos a uma diretiva, no caso particular de o direito nacional de um Estado-Membro remeter para o conteúdo das disposições de uma Convenção internacional que são retomadas por essa diretiva para determinar as regras aplicáveis a uma situação puramente interna desse Estado-Membro. Em tal caso, existe um interesse manifesto da União em que, para evitar divergências de interpretação futuras, as disposições dessa Convenção internacional retomadas pelo direito nacional e pelo direito da União sejam interpretadas de forma uniforme, sejam quais forem as condições em que se devem aplicar.

(cf. n.º 71:

71. Todavia, importa recordar que, quando as questões suscitadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais tenham por objecto a interpretação de uma disposição de direito comunitário, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a decidir. Em especial, não resulta dos termos dos artigos 68.º CE e 234.º CE nem do objecto do processo instituído por este último artigo que os autores do Tratado CE tenham pretendido excluir da competência do Tribunal de Justiça os reenvios prejudiciais relativos a uma diretiva, no caso particular de o direito nacional de um Estado-Membro remeter para o conteúdo das disposições de uma Convenção internacional que são retomadas por essa diretiva para determinar as regras aplicáveis a uma situação puramente interna desse Estado-Membro. Em tal caso, existe um interesse manifesto da União em que, para evitar divergências de interpretação futuras, as disposições dessa Convenção internacional retomadas pelo direito nacional e pelo direito da União sejam interpretadas de forma uniforme, sejam quais forem as condições em que se devem aplicar (v., por analogia, acórdão de 2 de março de 2010, Salahadin Abdulla e o., C-175/08, C-176/08, C-178/08 e C-179/08, Collect., p. I-0000, n.º 48).

2. O artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que:



- o fato de uma pessoa ter pertencido a uma organização inscrita na lista que constitui o anexo da Posição Comum 2001/931, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, em razão da sua implicação em atos de terrorismo e de ter apoiado activamente a luta armada dessa organização não pode suscitar automaticamente uma suspeita grave de que essa pessoa cometeu um «crime grave de direito comum» ou «atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas»;

- a constatação, em tal contexto, de que existem suspeitas graves de que uma pessoa cometeu um crime dessa natureza ou praticou tais atos está sujeita a uma apreciação casuística de fatos precisos a fim de determinar se atos praticados pela organização em causa preenchem os requisitos estabelecidos pelas referidas disposições e se é possível imputar à pessoa em causa uma responsabilidade individual pela prática desses atos, tendo em conta o nível de prova exigido pelo artigo 12.º, n.º 2.

Com efeito, não existe uma relação direta entre a Posição Comum 2001/931 e a Diretiva 2004/83 quanto aos objetivos prosseguidos, e não se justifica que, quando pretende excluir uma pessoa do estatuto de refugiado por força do artigo 12.º, n.º 2, da diretiva, a autoridade competente se baseie apenas na circunstância de essa pessoa pertencer a uma organização que figura numa lista adotada fora do quadro que a diretiva instaurou no respeito da Convenção de Genebra.

(cf. n.ºs 89, 99, **disp. 1**:

89. Com efeito, não existe uma relação direta entre a Posição Comum 2001/931 e a Diretiva quanto aos objetivos prosseguidos, e não se justifica que, quando pretende excluir uma pessoa do estatuto de refugiado por força do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva, a autoridade competente se baseie apenas na circunstância de essa pessoa pertencer a uma organização que figura numa lista adotada fora do quadro que a Diretiva instaurou no respeito da Convenção de Genebra.

(...)

99. Tendo em conta o conjunto das considerações precedentes, há que responder à primeira questão submetida em cada um dos dois processos que o artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da diretiva deve ser interpretado no sentido de que:

– o fato de uma pessoa ter pertencido a uma organização inscrita na lista que constitui o anexo da Posição Comum 2001/931 em razão da sua implicação em atos de terrorismo e de ter apoiado activamente a luta armada dessa organização não pode suscitar automaticamente uma suspeita grave de que essa pessoa cometeu um «crime grave de direito comum» ou «atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas»;

– a constatação, em tal contexto, de que existem suspeitas graves de que uma pessoa cometeu um crime dessa natureza ou praticou tais atos está sujeita a uma apreciação casuística de fatos precisos a fim de determinar se atos praticados pela organização em causa preenchem os requisitos estabelecidos pelas referidas disposições e se é possível imputar à pessoa em causa uma responsabilidade individual pela prática desses atos, tendo em conta o nível de prova exigido pelo artigo 12.º, n.º 2.

Disp. 1:

1) O artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que:



– o fato de uma pessoa ter pertencido a uma organização inscrita na lista que constitui o anexo da Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, em razão da sua implicação em atos de terrorismo e de ter apoiado ativamente a luta armada dessa organização não pode suscitar automaticamente uma suspeita grave de que essa pessoa cometeu um «crime grave de direito comum» ou «atos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas»;

– a constatação, em tal contexto, de que existem suspeitas graves de que uma pessoa cometeu um crime dessa natureza ou praticou tais atos está sujeita a uma apreciação casuística de fatos precisos a fim de determinar se atos praticados pela organização em causa preenchem os requisitos estabelecidos pelas referidas disposições e se é possível imputar à pessoa em causa uma responsabilidade individual pela prática desses atos, tendo em conta o nível de prova exigido pelo artigo 12.º, n.º 2.

3. A exclusão do estatuto de refugiado em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, não está subordinada à condição de a pessoa em causa representar um perigo atual para o Estado-Membro de refúgio.

(cf. n.º 105, disp. 2:

105. Nestas condições, há que responder à segunda questão submetida que a exclusão do estatuto de refugiado em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da diretiva não está subordinada à condição de a pessoa em causa representar um perigo atual para o Estado-Membro de refúgio.

Disp. 2:

2) A exclusão do estatuto de refugiado em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da Diretiva 2004/83 não está subordinada à condição de a pessoa em causa representar um perigo actual para o Estado-Membro de refúgio.

4. A exclusão do estatuto de refugiado em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, não está subordinada a um exame da proporcionalidade no caso concreto.

(cf. n.º 111, disp. 3:

111. Por conseguinte, há que responder à terceira questão submetida que a exclusão do estatuto de refugiado em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da diretiva não está subordinada a um exame da proporcionalidade no caso concreto.

Disp. 3:

3) A exclusão do estatuto de refugiado em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da Diretiva 2004/83 não está subordinada a um exame da proporcionalidade no caso concreto.

5. O artigo 3.º da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros podem reconhecer um direito de asilo ao abrigo do seu direito nacional a uma pessoa excluída do estatuto de refugiado por força do artigo 12.º,



n.º 2, desta diretiva desde que este outro tipo de proteção não comporte um risco de confusão com o estatuto de refugiado na aceção da mesma diretiva.

(cf. n.º 121, disp. 4:

121. Tendo em conta estas considerações, há que responder à quinta questão submetida que o artigo 3.º da diretiva deve ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros podem reconhecer um direito de asilo ao abrigo do seu direito nacional a uma pessoa excluída do estatuto de refugiado por força do artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva desde que este outro tipo de proteção não comporte um risco de confusão com o estatuto de refugiado na aceção da mesma diretiva.

Disp. 4:

4) O artigo 3.º da Diretiva 2004/83 deve ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros podem reconhecer um direito de asilo ao abrigo do seu direito nacional a uma pessoa excluída do estatuto de refugiado por força do artigo 12.º, n.º 2, desta diretiva desde que este outro tipo de proteção não comporte um risco de confusão com o estatuto de refugiado na aceção da mesma diretiva».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de junho de 2010, processo C-31/09, EU:C:2010:351 (Nawras Bolbol contra Bevándorlási és Állampolgársági Hivatal) - Diretiva 2004/83/CE - Normas mínimas relativas às condições que os nacionais dos países terceiros ou os apátridas devem preencher para poderem obter o estatuto de refugiado - Apátrida de origem palestina que não pediu a proteção ou a assistência da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA) - Pedido de concessão do estatuto de refugiado - Rejeição com fundamento na não reunião das condições previstas no artigo 1.º, secção A, da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951 - Direito desse apátrida ao reconhecimento do estatuto de refugiado com base no artigo 12.º, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2004/83:**

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=114897&pagelndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1837052>:

«Para efeitos da aplicação do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), primeiro período, da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, **uma pessoa beneficia da proteção ou da assistência de uma instituição das Nações Unidas diferente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), quando recorra efetivamente a essa proteção ou a essa assistência.**

Com efeito, o artigo 1.º, secção D, da Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, para o qual remete o artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da diretiva, limita-se a excluir do campo de aplicação da referida Convenção as pessoas que «beneficiam atualmente» de proteção ou de assistência por parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas diferente do UNHCR. Da redação clara desta disposição da Convenção de Genebra resulta que **só as pessoas que recorreram efetivamente à assistência prestada pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente estão abrangidas pela cláusula de exclusão do estatuto de refugiado aí enunciada, cláusula que deve, enquanto tal, ser objeto de interpretação estrita, e não pode, por conseguinte, ter também por destinatários as pessoas que apenas são ou podiam ser elegíveis para beneficiar de proteção ou de assistência desta agência.** (cf. n.ºs 50-51, 53 e disp.)».



- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de março de 2010, processos apensos C-175/08, C-176/08, C-178/08 e C-179/08, EU:C:2010:105 (Aydin Salahadin Abdulla (C-175/08), Kamil Hasan (C-176/08), Ahmed Adem, Hamrin Mosa Rashi (C-178/08) e Dler Jamal (C-179/08) contra Bundesrepublik Deutschland) - Diretiva 2004/83/CE - Normas mínimas relativas aos requisitos de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto de protecção subsidiária - Qualidade de 'refugiado' - Artigo 2.º, alínea c) - Cessação do estatuto de refugiado - Artigo 11.º - Alteração de circunstâncias - Artigo 11.º, n.º 1, alínea e) - Refugiado - Receio infundado de perseguição - Avaliação - Artigo 11.º, n.º 2 - Revogação do estatuto de refugiado - Prova - Artigo 14.º, n.º 2:**

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78926&pageInIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1839028>:

1. Não resulta dos termos dos artigos 68.º CE e 234.º CE nem do objeto do processo instituído por este último artigo que os autores do Tratado tenham pretendido excluir da competência do Tribunal de Justiça os reenvios prejudiciais que tenham por objecto uma diretiva, no caso particular de o direito nacional de um Estado-Membro remeter para o conteúdo das disposições dessa Diretiva para determinar as regras aplicáveis a uma situação puramente interna desse Estado. Com efeito, em tal caso, existe um interesse comunitário manifesto em que, para evitar divergências de interpretação futuras, as disposições retomadas do direito comunitário sejam interpretadas de forma uniforme, sejam quais forem as condições em que se devem aplicar. (cf. n.º 48)

2. O artigo 11.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, deve ser interpretado no sentido de que:

– uma pessoa perde o seu estatuto de refugiado quando, tendo em conta uma alteração de circunstâncias de carácter profundo e duradouro, ocorrida no país terceiro em questão, as circunstâncias que justificaram o receio que tinha de ser perseguida por um dos motivos a que se refere o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2004/83, na sequência das quais foi reconhecida como refugiada, tiverem deixado de existir e não tenha outros motivos para recear ser «perseguida» na acepção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2004/83;

– para efeitos da apreciação de uma alteração de circunstâncias, as autoridades competentes devem verificar, tendo em conta a situação individual do refugiado, que o agente ou os agentes de protecção a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2004/83 tomaram medidas razoáveis para impedir a perseguição, que, por consequência, dispõem, nomeadamente, de um sistema jurídico eficaz para detetar, acionar judicialmente e punir os atos que constituem perseguição e que o nacional em questão, em caso de cessação do seu estatuto de refugiado, terá acesso a tal protecção;

– os agentes de protecção a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/83 podem incluir organizações internacionais que controlem o Estado ou uma parcela significativa do respetivo território, inclusive através da presença de uma força multinacional nesse território.

(cf. n.º 76, disp. 1)



3. No quadro do conceito de protecção internacional, a Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, rege dois regimes distintos de protecção, a saber, por um lado, o estatuto de refugiado e, por outro, o estatuto de protecção subsidiária, prevendo o artigo 2.º, alínea e), da diretiva que a pessoa elegível para protecção subsidiária é aquela que não possa ser considerada refugiada. Consequentemente, sob pena de ignorar os domínios respectivos dos dois regimes de protecção, a cessação do primeiro não pode ser subordinada à constatação de que as condições de aplicação do segundo não estão preenchidas.

Na sistemática desta diretiva, a cessação eventual do estatuto de refugiado ocorre sem prejuízo do direito que assiste à pessoa em questão de requerer a concessão do estatuto de protecção subsidiária, quando estejam reunidos todos os elementos necessários, visados pelo seu artigo 4.º, para provar que estão preenchidas as condições suscetíveis de justificar tal protecção, enunciadas no artigo 15.º da mesma diretiva.

(cf. n.ºs 78-80)

4. Quando as circunstâncias que levaram à concessão do estatuto de refugiado tiverem deixado de existir e as autoridades competentes do Estado-Membro verificam que não existem outras circunstâncias que justifiquem o receio de a pessoa em questão ser perseguida, quer pelo motivo que estava inicialmente em causa quer por um dos outros motivos enunciados no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, o critério de probabilidade para a apreciação do risco decorrente destas outras circunstâncias é o mesmo que é aplicado para efeitos da concessão do estatuto de refugiado.

Com efeito, nestas duas fases do exame, a apreciação versa sobre a mesma questão de saber se as circunstâncias estabelecidas constituem ou não uma ameaça tal que a pessoa em questão possa fundadamente recear, dada a sua situação individual, ser efetivamente objecto de atos de perseguição. Esta apreciação da importância do risco deve, em todos os casos, ser efectuada com vigilância e prudência, uma vez que estão em causa questões relativas à integridade da pessoa humana e às liberdades individuais, questões que integram os valores fundamentais da União.

(cf. n.ºs 89-91, disp. 2)

5. O artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, na medida em que fornece indicações a respeito do alcance, em termos de força probatória, de atos ou de ameaças de perseguição anteriores, pode ser aplicável quando as autoridades competentes prevêm revogar o estatuto de refugiado por força do artigo 11.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2004/83 e o interessado, para justificar a persistência de um receio fundado de perseguição, invoca circunstâncias diferentes das que levaram a que fosse reconhecido como refugiado. Porém, tal só poderá normalmente ser o caso quando o motivo de perseguição for diferente do considerado no momento da concessão do estatuto de refugiado e existam atos ou ameaças de perseguição anteriores que apresentem um nexo com o motivo de perseguição examinado nessa fase.

(cf. n.º 100, disp. 3)»



Ano de 2009:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de fevereiro de 2009, processo C-465/07, EU:C:2009:94 (Meki Elgafaji e Noor Elgafaji contra Staatssecretaris van Justitie) - Diretiva 2004/83/CE - Normas mínimas relativas aos requisitos de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela protecção subsidiária - Pessoa que pode beneficiar da protecção subsidiária - Artigo 2.º, alínea e) - Risco real de sofrer ofensas graves - Artigo 15.º, alínea c) - Ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultantes de violência indiscriminada em situações de conflito armado – Prova:**

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=76501&pageIn=1&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1841642>:

1. O direito fundamental garantido pelo artigo 3.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) faz parte dos princípios gerais do direito comunitário cujo respeito é garantido pelo Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é igualmente tomada em consideração para efeitos da interpretação do alcance de tal direito na ordem jurídica comunitária. Contudo, **é o artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, que corresponde, em substância, ao referido artigo 3.º**

Em contrapartida, o artigo 15.º, alínea c), da diretiva é uma disposição cujo conteúdo é distinto do do artigo 3.º da CEDH e cuja interpretação deve, por conseguinte, ser feita de modo autónomo, respeitando porém os direitos fundamentais tal como garantidos pela CEDH.. (cf. n.º 28)

2. O artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, em conjugação com o artigo 2.º, alínea e), da mesma Diretiva, deve ser interpretado no sentido de que:

– a existência de uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física do requerente da protecção subsidiária não está subordinada à condição de este fazer prova de que é visado especificamente em razão de elementos próprios da sua situação pessoal;

– a existência de tal ameaça pode excecionalmente ser dada como provada quando o grau de violência indiscriminada que caracteriza o conflito armado em curso, apreciado pelas autoridades nacionais competentes que devam pronunciar-se sobre um pedido de protecção subsidiária ou pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro chamados a apreciar uma decisão de indeferimento de tal pedido, seja de um nível tão elevado que existem motivos significativos para acreditar que um civil expulso para o país em causa ou, eventualmente, para a região em causa, poderia correr, pelo simples fato de se encontrar no território destes, um risco real de sofrer tal ameaça.



Esta interpretação o é inteiramente compatível com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 3.º da CEDH.

(cf. n.ºs 43, 44 e disp.)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 29 de janeiro de 2009, processo C-19/08, EU:C:2009:41 (Migrationsverket contra Edgar Petrosian e o.) - Direito de asilo - Regulamento (CE) n.º 343/2003 - Situação em que um Estado-Membro retoma a seu cargo um requerente de asilo cujo pedido foi indeferido e que se encontra noutro Estado-Membro em que apresentou um novo pedido de asilo - Início do cômputo do prazo de execução da transferência do requerente de asilo - Procedimento de transferência objecto de um recurso que pode ter efeitos suspensivos:**

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=75473&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1849693>:

«No âmbito de um procedimento de transferência de um requerente de asilo para garantir a eficácia do artigo 20.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, do Regulamento n.º 343/2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-membros por um nacional de um país terceiro, o referido artigo deve ser interpretado no sentido de que, **quando a legislação do Estado-Membro requerente prevê que um recurso tem efeitos suspensivos, o prazo de execução da transferência não começa a correr assim que é proferida a decisão judicial provisória que suspende a execução do procedimento de transferência mas apenas quando é proferida a decisão judicial que se pronuncia sobre o mérito do procedimento e que já não é susceptível de impedir essa execução.** Com efeito, tendo em conta o objetivo prosseguido pela fixação aos Estados-membros de um prazo, o início do cômputo deste prazo tem que ser determinado de tal forma que os Estados-membros disponham de um prazo de seis meses, que devem utilizar inteiramente para regular as modalidades técnicas da execução da transferência.

(cf. n.ºs 44, 46, 53 e disp.)».



XII. Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição - art.º 19.º da CDFUE**Artigo 19.º****Proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição**

1. São proibidas as expulsões coletivas.
2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Nas «ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (2007/C 303/02)» consta o seguinte:

«O n.º 1 deste artigo tem um sentido e um âmbito iguais aos do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 à CEDH no que respeita às expulsões coletivas. Tem por objetivo garantir que cada decisão seja objeto de uma análise específica e que não seja possível decidir, através de uma medida única, expulsar todas as pessoas que tenham a nacionalidade de determinado Estado (ver também o artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos).

O n.º 2 incorpora a jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 3.º da CEDH (ver Ahmed contra Áustria, acórdão de 17 de dezembro de 1996, Colect. 1996-VI, p. 2206, e Soering, acórdão de 7 de julho de 1989)».

Consultar:

- ✓ **Lei n.º 23/2007, de 04 de julho (cf. sofreu diversas alterações) - Lei da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas da União Europeia:

- a) Diretiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de setembro, relativa ao direito ao reagrupamento familiar;
- b) Diretiva n.º 2003/110/CE, do Conselho, de 25 de novembro, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea;
- c) Diretiva n.º 2003/109/CE, de 25 de novembro, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração;
- d) Diretiva n.º 2004/81/CE, do Conselho, de 29 de abril, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes;
- e) Diretiva n.º 2004/82/CE, do Conselho, de 29 de abril, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras;
- f) Diretiva n.º 2004/114/CE, do Conselho, de 13 de dezembro, relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado;
- g) Diretiva n.º 2005/71/CE, do Conselho, de 12 de outubro, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica.



- h) Diretiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- i) Diretiva n.º 2009/50/CE, do Conselho, de 25 de maio, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado;
- j) Diretiva n.º 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular;
- k) Diretiva n.º 2011/51/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, que altera a Diretiva n.º 2003/109/CE, do Conselho, de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional;
- l) Diretiva n.º 2011/98/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado membro e a um conjunto de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado membro.
- m) Diretiva 2014/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de Estados terceiros para efeitos de trabalho sazonal;
- n) Diretiva 2014/66/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros no quadro de transferências dentro das empresas;
- o) Diretiva (UE) 2016/801, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de Estados terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair.

Simultaneamente, procedeu-se à consolidação no direito nacional da transposição dos seguintes actos comunitários:

- a) Decisão-quadro, do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares;
- b) Diretiva n.º 2001/40/CE, do Conselho, de 28 de maio, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de países terceiros;
- c) Diretiva n.º 2001/51/CE, do Conselho, de 28 de junho, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985;
- d) Diretiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares.



Jurisprudência selecionada:**Ano de 2024:**

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de junho de 2024, EU:C:2024:521, Processo C-352/22 (Generalstaatsanwaltschaft Hamm (Demande d’extradition d’un réfugié vers la Turquie))** - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Diretiva 2011/95/UE – Artigo 21.º, n.º 1 – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 9.º, n.ºs 2 e 3 – Concessão definitiva do estatuto de refugiado por um Estado-Membro – Refugiado residente, após essa concessão, noutro Estado-Membro – Pedido de extradição do Estado terceiro de origem desse refugiado dirigido ao Estado-Membro de residência – Efeito da decisão de concessão do estatuto de refugiado no procedimento de extradição em causa – Artigo 18.º e artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Proteção do referido refugiado contra a extradição pedida:

Resumo, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=287224&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2410338>

Chamado a pronunciar-se a título prejudicial pelo Oberlandesgericht Hamm (Tribunal Regional Superior de Hamm, Alemanha), o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, esclarece o alcance do princípio da não repulsão no contexto de um pedido de extradição emitido pelo país terceiro de origem de um refugiado junto do seu Estado-Membro de residência, numa situação em que este estatuto lhe foi concedido noutro Estado-Membro.

Em 2010, as autoridades italianas concederam a A., um nacional turco de origem curda, o estatuto de refugiado, válido até 2030, devido ao risco de o mesmo ser perseguido politicamente pelas autoridades turcas por apoiar o Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK). A. reside na Alemanha desde julho de 2019.

Com base num mandado de detenção emitido em junho de 2020, por um órgão jurisdicional turco, A. foi referido num alerta da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) a fim de ser detido com vista à sua extradição para a Turquia para efeitos de procedimento penal por homicídio voluntário. Após a sua detenção na Alemanha, em 18 de novembro de 2020, A. foi colocado em prisão preventiva e, seguidamente, em detenção para fins de extradição até 14 de abril de 2022.

Por Despacho adotado em novembro de 2021, o Tribunal Regional Superior de Hamm, que é o órgão jurisdicional de reenvio, declarou admissível a extradição de A. para a Turquia, não se considerando vinculado pela decisão de concessão do estatuto de refugiado tomada pelas autoridades italianas. Na sequência de um recurso constitucional interposto por A., este despacho foi, porém, anulado pelo Bundesverfassungsgericht (Tribunal Constitucional Federal, Alemanha), tendo este órgão jurisdicional considerado que o órgão jurisdicional de reenvio não submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre esta questão.

Neste contexto, depois de o processo lhe ter sido devolvido, o órgão jurisdicional de reenvio, de novo chamado a pronunciar-se sobre o pedido de extradição relativo a A., decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se a decisão de concessão do estatuto de refugiado tomada por um Estado-Membro produz, por força do direito da União, efeitos vinculativos no âmbito de um procedimento de extradição conduzido noutro Estado-Membro.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Através do seu acórdão, o Tribunal de Justiça constata, desde logo, que, atendendo a que a decisão de um Estado-Membro de dar seguimento ao pedido de extradição emitido pelo Estado de origem contra um nacional de um país terceiro que obteve o estatuto de refugiado noutro Estado-Membro teria por efeito privar esse nacional dos direitos e benefícios previstos na Diretiva 2011/95 (1), o



procedimento de extradição conduzido no primeiro Estado-Membro deve ser considerado abrangido pela aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Por conseguinte, a autoridade competente do Estado-Membro requerido não pode autorizar a extradição de um nacional de um país terceiro a quem foi reconhecido o estatuto de refugiado por outro Estado-Membro para esse país terceiro, quando essa extradição viole o princípio da não repulsão, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, lido em conjugação com o artigo 18.º e com o artigo 19.º, n.º 2, da Carta (2).

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que, enquanto a pessoa procurada preencher as condições para possuir a qualidade de refugiado, o artigo 18.º da Carta opõe-se à sua extradição para o país terceiro de onde fugiu e onde corre o risco de ser perseguido. Por outro lado, quando a pessoa visada num pedido de extradição invoca um risco sério de trato desumano ou degradante em caso de extradição, o Estado-Membro requerido deve verificar, antes de proceder a uma eventual extradição, se esta última não viola os direitos referidos no artigo 19.º, n.º 2, da Carta.

Ora, para apreciar o risco de violação do artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, bem como do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, da Carta, a circunstância de outro Estado-Membro ter concedido à pessoa procurada o estatuto de refugiado constitui um elemento particularmente sério que a autoridade competente do Estado-Membro requerido deve ter em conta. Assim, a decisão de concessão do estatuto de refugiado deve, desde que esse estatuto não tenha sido revogado ou retirado pelo Estado-Membro que o concedeu, levar essa autoridade a recusar a extradição, em aplicação destas disposições. Com efeito, o sistema europeu comum de asilo baseia-se no princípio da confiança mútua, segundo o qual se deve presumir, salvo em circunstâncias excecionais, que o tratamento dado aos requerentes de proteção internacional em cada Estado-Membro é conforme com as exigências do direito da União, da Convenção de Genebra (3) e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (4).

Além disso, as disposições das Diretivas 2011/95 e 2013/32 (5) relativas à revogação e à retirada do estatuto de refugiado e o procedimento nelas previsto seriam contornados se o Estado-Membro requerido pudesse extraditar um nacional de um país terceiro, ao qual outro Estado-Membro reconheceu o estatuto de refugiado para o seu país de origem. Essa extradição equivaleria, de facto, a pôr termo a esse estatuto e ao interessado ficar privado do gozo efetivo da proteção que lhe confere o artigo 18.º da Carta, dos direitos e benefícios previstos, no que diz respeito ao conteúdo da proteção internacional, no capítulo VII da Diretiva 2011/95, bem como das garantias processuais enunciadas no artigo 45.º da Diretiva 2013/32.

Por conseguinte, com base no princípio da cooperação leal (6), a autoridade competente em matéria de extradição do Estado-Membro requerido deve encetar, o mais rapidamente possível, uma troca de informações com a autoridade do outro Estado-Membro que concedeu à pessoa procurada o estatuto de refugiado. A este título, compete-lhe informar esta última autoridade do pedido de extradição relativo a essa pessoa, transmitir-lhe a sua opinião sobre esse pedido e solicitar-lhe a transmissão, num prazo razoável, tanto das informações na sua posse que levaram à concessão desse estatuto como da sua decisão sobre a questão de saber se há ou não que revogar ou retirar o estatuto de refugiado à referida pessoa.

Por um lado, esta troca de informações destina-se a permitir à autoridade competente em matéria de extradição do Estado-Membro requerido proceder de forma plenamente esclarecida às verificações que lhe incumbem por força do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, da Carta.

Por outro lado, a troca de informações permite que a autoridade competente do outro Estado-Membro revogue ou retire, se for caso disso, o estatuto de refugiado com fundamento no artigo 14.º da Diretiva 2011/95, no pleno respeito pelas garantias enunciadas no artigo 45.º da Diretiva 2013/32.



Atendendo ao exposto, o Tribunal de Justiça observa que só no caso de a autoridade competente do Estado-Membro que concedeu à pessoa procurada o estatuto de refugiado decidir revogar ou retirar esse estatuto com fundamento no artigo 14.º da Diretiva 2011/95, e desde que a autoridade competente em matéria de extradição do Estado-Membro requerido conclua que essa pessoa não tem ou deixou de ter a qualidade de refugiado e que não existe um risco sério de, em caso de extradição da referida pessoa para o Estado terceiro requerente, a mesma pessoa ficar aí sujeita a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes, é que o direito da União não se opõe à extradição.

Por conseguinte, em aplicação do artigo 21.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95, lido em conjugação com o artigo 18.º e com o artigo 19.º, n.º 2, da Carta, quando um nacional de um país terceiro que obteve o estatuto de refugiado num Estado-Membro seja visado, noutro Estado-Membro, em cujo território reside, por um pedido de extradição proveniente do seu país de origem, o Estado-Membro requerido não pode, sem ter encetado uma troca de informações com a autoridade que concedeu esse estatuto à pessoa procurada e não tendo essa autoridade revogado o referido estatuto, autorizar a extradição.

Notas:

1 Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

2 Enquanto o artigo 18.º da Carta consagra o direito de asilo, o artigo 19.º, n.º 2, da Carta prevê o princípio da não repulsão.

3 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951.

4 Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.

5 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

6 O Tribunal de Justiça esclarece que este princípio, consagrado no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, nos termos do qual a União e os Estados-Membros se respeitam e assistem mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados, tem expressão concreta no artigo 36.º da Diretiva 2011/95, bem como no artigo 49.º da Diretiva 2013/32.



Ano de 2023:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 30 de novembro de 2023, EU:C:2023:934, Processos apensos C-228/21, C-254/21, C-297/21, C-315/21 e C-328/21 (Ministero dell’Interno (Brochure commune - Refoulement indirect)) - Reenvio prejudicial – Política de asilo – Regulamento (UE) n.º 604/2013 – Artigos 3.º a 5.º, 17.º e 27.º – Regulamento (UE) n.º 603/2013 – Artigo 29.º – Regulamento (UE) n.º 1560/2003 – Anexo X – Direito à informação do requerente de proteção internacional – Panfleto comum – Entrevista pessoal – Pedido de proteção internacional apresentado anteriormente num primeiro Estado-Membro – Novo pedido apresentado num segundo Estado-Membro – Situação irregular num segundo Estado-Membro – Procedimento de retomada a cargo – Violação do direito à informação – Omissão de entrevista pessoal – Proteção contra o risco de repulsão indireta – Confiança mútua – Fiscalização jurisdicional da decisão de transferência – Alcance – Constatação da existência, no Estado-Membro requerido, de falhas sistémicas no processo de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional – Cláusulas discricionárias – Risco de violação do princípio da não repulsão no Estado-Membro requerido:**

Acórdão

1 Os pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação do artigo 3.o, n.º 2, dos artigos 4.o e 5.o, do artigo 17.o, n.º 1, do artigo 18.o, n.º 1, do artigo 20.o, n.º 5, e do artigo 27.o do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31; a seguir «Regulamento Dublin III»), do artigo 29.o do Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento n.º 604/2013], e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO 2013, L 181, p. 1; a seguir «Regulamento Eurodac»), bem como do artigo 47.o da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Estes pedidos foram apresentados no âmbito de cinco litígios que opõem, o primeiro (processo C-228/21), o Ministero dell’Interno, Dipartimento per le libertà civili e l’immigrazione – Unità Dublino (Ministério da Administração Interna, Departamento para as Liberdades Cíveis e a Imigração – Unidade Dublin, Itália) (a seguir «Ministério da Administração Interna») a CZA, a respeito da decisão do Ministério da Administração Interna de o transferir para a Eslovénia na sequência do pedido de proteção internacional que apresentou em Itália, e os quatro outros (processos C-254/21, C-297/21, C-315/21 e C-328/21), respetivamente DG, XXX.XX, PP e GE, tendo igualmente os três primeiros apresentado esse pedido em Itália e GE aí se encontrando em situação irregular, ao Ministério da Administração Interna, a respeito da decisão deste último de os transferir, no caso de DG, para a Suécia, no caso de XXX.XX e de PP, para a Alemanha e, no caso de GE, para a Finlândia.

Quadro jurídico**Diretiva Qualificação**

3 O capítulo II, intitulado «Apreciação do pedido de proteção internacional», da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337,



p. 9; a seguir «Diretiva Qualificação»), inclui o artigo 8.o desta diretiva, ele mesmo epigrafado «Proteção interna». Este artigo dispõe:

«1. Ao apreciarem o pedido de proteção internacional, os Estados-Membros podem determinar que um requerente não necessita de proteção internacional se, numa parte do país de origem, o requerente:

a) Não tiver receio fundado de ser perseguido ou não se encontrar perante um risco real de ofensa grave; ou

b) Tiver acesso a proteção contra a perseguição ou ofensa grave, tal como definida no artigo 7.o,

e puder viajar e ser admitido de forma regular e com segurança nessa parte do país, e tiver expectativas razoáveis de nela poder instalar-se.

2. Ao examinarem se um requerente tem receio fundado de ser perseguido ou se encontra perante um risco real de ofensa grave, ou tem acesso a proteção contra a perseguição ou ofensa grave numa parte do país de origem em conformidade com o n.º 1, os Estados-Membros devem, no momento em que tomam a decisão sobre o pedido, ter em conta as condições gerais nessa parte do país e a situação pessoal do requerente, em conformidade com o artigo 4.o Para esse efeito, os Estados-Membros devem obter informações precisas e atualizadas junto de fontes relevantes, designadamente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o Gabinete Europeu de Apoio ao Asilo.»

4 O artigo 15.o da Diretiva Qualificação, epigrafado «Ofensas graves» e que figura no capítulo V, ele mesmo intitulado «Condições de elegibilidade para a proteção subsidiária» desta, prevê:

«São ofensas graves:

[...]

c) A ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.»

Regulamento Dublin III

5 Os considerandos 18 e 19 do Regulamento Dublin III enunciam:

«(18) Deverá ser realizada uma entrevista pessoal com o requerente a fim de facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional. Logo que o pedido de proteção internacional seja apresentado, o requerente deverá ser informado da aplicação do presente regulamento e, para facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, da possibilidade de, durante a entrevista, facultar informações acerca da presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros.

(19) A fim de garantir a proteção efetiva dos direitos das pessoas em causa, deverão ser previstas garantias legais e o direito efetivo de recurso contra as decisões de transferência para o Estado-Membro responsável, nos termos, nomeadamente, do artigo 47.o da [Carta]. A fim de garantir o respeito do direito internacional, o direito efetivo de recurso contra essas decisões deverá abranger a análise da aplicação do presente regulamento e da situação jurídica e factual no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido.»

6 O artigo 3.o deste Regulamento, epigrafado «Acesso ao procedimento de análise de um pedido de proteção internacional», e que figura no capítulo II, ele mesmo intitulado «Princípios gerais e garantias», dispõe, nos seus n.ºs 1 e 2:



«1. Os Estados-Membros analisam todos os pedidos de proteção internacional apresentados por nacionais de países terceiros ou por apátridas no território de qualquer Estado-Membro, inclusive na fronteira ou nas zonas de trânsito. Os pedidos são analisados por um único Estado-Membro, que será aquele que os critérios enunciados no capítulo III designarem como responsável.

2. Caso o Estado-Membro responsável não possa ser designado com base nos critérios enunciados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido de proteção internacional o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado.

Caso seja impossível transferir um requerente para o Estado-Membro inicialmente designado responsável por existirem motivos válidos para crer que há falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes nesse Estado-Membro, que impliquem o risco de tratamento desumano ou degradante na aceção do artigo 4.o da [Carta], o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável prossegue a análise dos critérios estabelecidos no capítulo III a fim de decidir se algum desses critérios permite que outro Estado-Membro seja designado responsável.

Caso não possa efetuar-se uma transferência ao abrigo do presente número para um Estado-Membro designado com base nos critérios estabelecidos no capítulo III ou para o primeiro Estado-Membro onde foi apresentado o pedido, o Estado-Membro que procede à determinação do Estado-Membro responsável passa a ser o Estado-Membro responsável.»

7 O artigo 4.o do referido regulamento, epígrafado «Direito à informação», tem a seguinte redação:

«1. Após a apresentação de um pedido de proteção internacional, na aceção do artigo 20.o, n.º 2, num Estado-Membro, as suas autoridades competentes informam o requerente da aplicação do presente regulamento e, em especial, dos seguintes elementos:

a) Os objetivos do presente regulamento e as consequências da apresentação de um novo pedido num Estado-Membro diferente, bem como as consequências da deslocação de um Estado-Membro para outro durante o processo de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento e durante a análise do pedido de proteção internacional;

b) Os critérios de determinação do Estado-Membro responsável, hierarquia desses critérios durante as diversas etapas do procedimento e a duração das mesmas, nomeadamente que a apresentação num Estado-Membro de um pedido de proteção internacional pode implicar que esse Estado-Membro passe a ser o responsável nos termos do presente regulamento, mesmo que essa responsabilidade não decorra desses critérios;

c) A entrevista pessoal nos termos do artigo 5.o e a possibilidade de informar da presença de membros da família, de familiares ou de outros parentes nos Estados-Membros, bem como os meios de que o requerente dispõe para transmitir essas informações;

d) A possibilidade de contestar uma decisão de transferência e, se necessário, de pedir a suspensão da transferência;

e) O facto de as autoridades competentes dos Estados-Membros poderem trocar dados sobre o requerente unicamente para dar cumprimento às suas obrigações decorrentes do presente regulamento;



f) O direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e o direito de solicitar que os dados inexatos sejam corrigidos e que sejam suprimidos os dados tratados ilicitamente, bem como os procedimentos aplicáveis ao exercício de tais direitos, incluindo os elementos de contacto das autoridades referidas no artigo 35.o e das autoridades nacionais de proteção de dados pessoais competentes para analisar queixas em matéria de proteção de dados pessoais.

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito numa língua que o requerente compreenda ou que possa razoavelmente presumir-se que compreenda. Para o efeito, os Estados-Membros utilizarão o folheto informativo comum elaborado nos termos do n.º 3.

Caso se afigurar necessário para a correta compreensão por parte do requerente, as informações também devem ser facultadas oralmente, por exemplo no âmbito da entrevista pessoal a que se refere o artigo 5.o

3. A Comissão [Europeia] adota os atos de execução relativos à elaboração de um folheto informativo comum e um folheto específico para menores não acompanhados, do qual devem constar, pelo menos, as informações referidas no n.º 1 do presente artigo. Daquele folheto informativo comum devem ainda constar informações relativas à aplicação do [Regulamento Eurodac] e, em especial, a finalidade com que os dados de um requerente podem ser tratados no Eurodac. O folheto informativo comum deve ser elaborado de forma a permitir que os Estados-Membros o completem com informações específicas a cada um. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 44.o, n.º 2, do presente regulamento.»

8 Nos termos do artigo 5.o do mesmo Regulamento, epígrafado «Entrevista pessoal»:

«1. A fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro que procede à determinação realiza uma entrevista pessoal com o requerente. A entrevista deve permitir, além disso, que o requerente compreenda devidamente as informações que lhe são facultadas nos termos do artigo 4.o»

2. A realização da entrevista pode ser dispensada se:

a) O requerente for revel; ou

b) Depois de ter recebido as informações referidas no artigo 4.o, o requerente já tiver prestado por outros meios as informações necessárias para determinação do Estado-Membro responsável. Se a realização da entrevista for dispensada, o Estado-Membro deve dar ao requerente a oportunidade de apresentar novas informações relevantes para se proceder corretamente à determinação do Estado-Membro responsável antes de ser adotada uma decisão de transferência do requerente para o Estado-Membro responsável nos termos do artigo 26.o, n.º 1.

3. A entrevista pessoal deve realizar-se em tempo útil e, de qualquer forma, antes de ser adotada qualquer decisão de transferência do requerente para o Estado-Membro responsável nos termos do artigo 26.o, n.º 1.

4. A entrevista realiza-se numa língua que o requerente compreenda ou que possa razoavelmente presumir-se que compreenda, e na qual esteja em condições de comunicar. Caso necessário, os Estados-Membros designam um intérprete que esteja em condições de assegurar uma comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que realiza a entrevista.

5. A entrevista pessoal realiza-se em condições que garantam a respetiva confidencialidade e é conduzida por uma pessoa competente ao abrigo da legislação nacional.

6. O Estado-Membro que realiza a entrevista pessoal deve elaborar um resumo escrito do qual constem, pelo menos, as principais informações facultadas pelo requerente durante a entrevista.



Esse resumo pode ser feito sob a forma de um relatório ou através de um formulário-tipo. O Estado-Membro assegura que o requerente e/ou o seu advogado ou outro conselheiro que o representante tenha acesso ao resumo em tempo útil.»

9 O artigo 7.o, n.º 3, do Regulamento Dublin III dispõe:

«Para a aplicação dos critérios referidos nos artigos 8.o, 10.o, e 16.o, os Estados-Membros devem ter em consideração todos os elementos de prova disponíveis que digam respeito à presença, no território de um Estado-Membro, de membros da família, de familiares ou de outros parentes do requerente, na condição de tais elementos de prova serem apresentados antes de outro Estado-Membro ter aceitado o pedido de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa, nos termos dos artigos 22.o e 25.o, respetivamente, e de os anteriores pedidos de proteção internacional do requerente não terem sido ainda objeto de uma primeira decisão quanto ao mérito.»

10 O artigo 17.o deste regulamento, epígrafado «Cláusulas discricionárias», prevê, no seu n.º 1:

«Em derrogação do artigo 3.o, n.º 1, cada Estado-Membro pode decidir analisar um pedido de proteção internacional que lhe seja apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no presente regulamento.

O Estado-Membro que tenha decidido analisar um pedido de proteção internacional nos termos do presente número torna-se o Estado-Membro responsável e assume as obrigações inerentes a essa responsabilidade. Se for caso disso, informa, por intermédio da rede de comunicação eletrónica “DubliNet”, criada pelo artigo 18.o do Regulamento (CE) n.º 1560/2003 [da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO 2003, L 222, p. 3)], o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz o processo de determinação do Estado-Membro responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada ou retomada a cargo.

O Estado-Membro responsável por força do presente número deve indicar também imediatamente esse facto no Eurodac em conformidade com o [Regulamento Eurodac,] acrescentando a data em que foi tomada a decisão de analisar o pedido.»

11 O artigo 18.o deste regulamento, epígrafado «Obrigações do Estado-Membro responsável», tem a seguinte redação:

«1. O Estado-Membro responsável por força do presente regulamento é obrigado a:

a) Tomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 21.o, 22.o e 29.o, o requerente que tenha apresentado um pedido noutro Estado-Membro;

b) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 23.o, 24.o, 25.o e 29.o, o requerente cujo pedido esteja a ser analisado e que tenha apresentado um pedido noutro Estado-Membro, ou que se encontre no território de outro Estado-Membro sem possuir um título de residência;

c) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 23.o, 24.o, 25.o e 29.o, o nacional de um país terceiro ou o apátrida que tenha retirado o seu pedido durante o processo de análise e que tenha formulado um pedido noutro Estado-Membro, ou que se encontre no território de outro Estado-Membro sem possuir um título de residência;



d) Retomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 23.o, 24.o, 25.o e 29.o, o nacional de um país terceiro ou o apátrida cujo pedido tenha sido indeferido e que tenha apresentado um pedido noutro Estado-Membro, ou que se encontre no território de outro Estado-Membro sem possuir um título de residência.

2. Nos casos abrangidos pelo n.º 1, alíneas a) e b), o Estado-Membro responsável deve analisar ou finalizar a análise do pedido de proteção internacional apresentado pelo requerente.

Nos casos abrangidos pelo n.º 1, alínea c), se o Estado-Membro responsável tiver interrompido a análise de um pedido na sequência da sua retirada pelo requerente antes de ter sido adotada em primeira instância uma decisão quanto ao mérito, esse Estado-Membro assegura que o requerente tenha direito a pedir que a análise do seu pedido seja finalizada ou a introduzir novo pedido de proteção internacional, que não deverá ser tratado como um pedido subsequente tal com previsto na Diretiva 2013/32/UE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60; a seguir “Diretiva Procedimentos”)]. Em tais casos, os Estados-Membros asseguram que a análise do pedido seja finalizada.

Nos casos abrangidos pelo n.º 1, alínea d), se o pedido tiver sido indeferido apenas na primeira instância, o Estado-Membro responsável assegura que a pessoa em causa tenha, ou tenha tido, a oportunidade de se valer de recurso efetivo nos termos do artigo 46.o da [Diretiva Procedimentos].»

12 O artigo 19.o do mesmo regulamento, epígrafado «Cessação de responsabilidade», dispõe:

«1. Se um Estado-Membro conceder um título de residência ao requerente, as obrigações previstas no artigo 18.o, n.º 1, são transferidas para esse Estado-Membro.

2. As obrigações previstas no artigo 18.o, n.º 1, cessam se o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado para tomar ou retomar a cargo um requerente ou outra pessoa referida no artigo 18.o, n.º 1, alíneas c) ou d), que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, a menos que seja titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável.

Os pedidos apresentados depois do período de ausência referido no primeiro parágrafo são considerados novos pedidos e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.

3. As obrigações previstas no artigo 18.o, n.º 1, alíneas c) e d), cessam se o Estado-Membro responsável puder comprovar, quando lhe for solicitado para retomar a cargo um requerente ou outra pessoa referida no artigo 18.o, n.º 1, alíneas c) ou d), que a pessoa em causa abandonou o território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento emitida na sequência da retirada ou do indeferimento do pedido.

Os pedidos apresentados após um afastamento efetivo são considerados novos pedidos e dão lugar a um novo procedimento de determinação do Estado-Membro responsável.»

13 O artigo 20.o do Regulamento Dublin III, epígrafado «Início do procedimento» e que figura na secção I, cujo título é «Início do procedimento», do capítulo VI, ele mesmo intitulado «Procedimentos de tomada e retomada a cargo», dispõe:

«1. O processo de determinação do Estado-Membro responsável tem início a partir do momento em que um pedido de proteção internacional é apresentado pela primeira vez a um Estado-Membro.



2. Considera-se que um pedido de proteção internacional foi apresentado a partir do momento em que as autoridades competentes do Estado-Membro em causa recebam um formulário apresentado pelo requerente ou um auto lavrado pela autoridade. No caso de um pedido não escrito, o período que medeia entre a declaração de intenção e a elaboração de um auto deve ser tão breve quanto possível.

[...]

5. O Estado-Membro a que tiver sido apresentado pela primeira vez o pedido de proteção internacional é obrigado, nas condições previstas nos artigos 23.o, 24.o, 25.o e 29.o e a fim de concluir o processo de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional, a retomar a cargo o requerente que se encontre presente noutro Estado-Membro sem título de residência ou aí tenha formulado um pedido de proteção internacional, após ter retirado o seu primeiro pedido apresentado noutro Estado-Membro durante o processo de determinação do Estado responsável.

[...]»

14 O artigo 21.o deste regulamento, epigrafado «Apresentação de um pedido de tomada a cargo», prevê, no seu n.º 1, primeiro parágrafo:

«O Estado-Membro ao qual tenha sido apresentado um pedido de proteção internacional e que considere que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro pode requerer a este último, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido na aceção do artigo 20.o, n.º 2, que proceda à tomada a cargo do requerente.»

15 O artigo 23.o do referido regulamento, epigrafado «Apresentação de um pedido de retomada a cargo em caso de apresentação de um novo pedido no Estado-Membro requerente», prevê:

«1. Se o Estado-Membro ao qual foi apresentado um novo pedido de proteção internacional pela pessoa referida no artigo 18.o, n.º 1, alíneas b), c) ou d), considerar que o responsável é outro Estado-Membro, nos termos do artigo 20.o, n.º 5, e do artigo 18.o, n.º 1, alíneas b), c) ou d), pode solicitar a esse outro Estado-Membro que retome essa pessoa a seu cargo.

[...]

3. Se o pedido de retomada a cargo não for apresentado nos prazos previstos no n.º 2, a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional cabe ao Estado-Membro em que o pedido tiver sido apresentado.»

16 O artigo 24.o do mesmo regulamento, epigrafado «Apresentação de um pedido de retomada a cargo sem que tenha sido apresentado um novo pedido no Estado-Membro requerente», dispõe, no seu n.º 1:

«Se o Estado-Membro em cujo território se encontre, sem possuir um título de residência, a pessoa referida no artigo 18.o, n.º 1, alíneas b), c) ou d), e em que não foi apresentado nenhum novo pedido de proteção internacional, considerar que o Estado-Membro responsável é outro, nos termos do artigo 20.o, n.º 5, e do artigo 18.o, n.º 1, alíneas b), c), ou d), pode solicitar a esse outro Estado-Membro que retome essa pessoa a seu cargo.»

17 O artigo 26.o do Regulamento Dublin III, epigrafado «Notificação de uma decisão de transferência» e que figura na secção IV, ela mesma intitulada «Garantias processuais», do capítulo VI deste, tem a seguinte redação:

«1. Caso o Estado-Membro requerido aceite a tomada ou retomada a cargo de um requerente ou de outra pessoa referida no artigo 18.o, n.º 1, alíneas c) ou d), o Es-



tado-Membro requerente deve notificar a pessoa em causa da decisão da sua transferência para o Estado-Membro responsável e, se for caso disso, da decisão de não analisar o seu pedido de proteção internacional. Se a pessoa em causa for representada por um advogado ou por outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros podem optar por notificar a sua decisão ao representante, em vez de o fazerem à pessoa em causa, e, se for caso disso, comunicar a sua decisão à pessoa em causa.

2. A decisão a que se refere o n.º 1 deve conter informações sobre as vias de recurso disponíveis, nomeadamente sobre o direito de requerer o efeito suspensivo, se necessário, e sobre os prazos aplicáveis para as utilizar, indicações precisas sobre os prazos para a execução da transferência, incluindo se necessário informações relativas ao local e à data em que a pessoa em causa se deve apresentar no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios.

Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre as pessoas ou entidades que possam prestar assistência jurídica à pessoa em causa lhes sejam comunicadas juntamente com a decisão referida no n.º 1, caso não tenham já sido comunicadas.

3. Se a pessoa em causa não for assistida ou representada por advogado ou outro conselheiro jurídico, os Estados-Membros informam-na dos principais elementos da decisão, que deve sempre incluir informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis para as utilizar, numa língua que compreenda ou que possa razoavelmente presumir-se que compreenda.»

18 O artigo 27.o deste regulamento, epígrafado «Vias de recurso», que figura na mesma secção IV, dispõe, no seu n.º 1:

«O requerente ou outra pessoa referida no artigo 18.o, n.º 1, alíneas c) ou d), tem direito a uma via de recurso efetiva, sob a forma de recurso ou de pedido de revisão, de facto e de direito, da decisão de transferência, para um órgão jurisdicional.»

19 O artigo 29.o do referido regulamento, epígrafado «Modalidades e prazos», que figura na secção VI, ela mesma intitulada «Transferências», do capítulo VI deste, dispõe, no seu n.º 2:

«Se a transferência não for executada no prazo de seis meses, o Estado-Membro responsável fica isento da sua obrigação de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa e a responsabilidade é transferida para o Estado-Membro requerente. Este prazo pode ser alargado para um ano, no máximo, se a transferência não tiver sido efetuada devido a retenção da pessoa em causa, ou para 18 meses, em caso de fuga.»

Diretiva Procedimentos

20 O capítulo II, intitulado «Princípios de base e garantias fundamentais», da Diretiva Procedimentos, inclui, designadamente, um artigo 9.o Este artigo, epígrafado, «Direito de permanência no Estado-Membro durante a apreciação do pedido», dispõe, no seu n.º 3:

«Um Estado-Membro só pode extraditar um requerente para um país terceiro nos termos do n.º 2 se as autoridades competentes tiverem assegurado que a decisão de extradição não implica a repulsão direta ou indireta, em violação das obrigações internacionais e da União [Europeia] por parte desse Estado-Membro.»

21 O artigo 14.o da Diretiva Procedimentos, epígrafado «Entrevista pessoal», tem a seguinte redação:

«1. Antes de o órgão de decisão se pronunciar, deve ser concedida aos requerentes uma entrevista pessoal sobre o seu pedido de proteção internacional, a qual deve ser conduzida por uma pessoa competente para o fazer, nos termos do direito nacional. As entre-



vistas pessoais relativas aos fundamentos de um pedido de proteção internacional devem ser realizadas pelo pessoal do órgão de decisão. O presente número é aplicável sem prejuízo do artigo 42.o, n.º 2, alínea b).

Caso a apresentação simultânea de um pedido de proteção internacional por parte de um grande número de nacionais de países terceiros ou de apátridas torne impossível na prática, para o órgão de decisão, realizar atempadamente entrevistas sobre os fundamentos de um pedido, os Estados-Membros podem prever que o pessoal de outra autoridade possa participar temporariamente na realização dessas entrevistas. Nesses casos, o pessoal da referida autoridade deve receber previamente a formação pertinente, [...]

2. A entrevista pessoal sobre os fundamentos do pedido pode ser omitida quando:

a) O órgão de decisão puder pronunciar-se favoravelmente no que respeita ao pedido de estatuto de refugiado com base nos elementos de prova disponíveis; ou

b) O órgão de decisão considerar que o requerente é inapto ou incapaz para o efeito devido a circunstâncias duradouras, alheias à sua vontade. Em caso de dúvida, o órgão de decisão deve consultar um médico a fim de determinar se a situação que torna o requerente inapto ou incapaz de ser entrevistado é temporária ou duradoura.

Quando não for realizada uma entrevista pessoal nos termos da alínea b) ou, se for caso disso, à pessoa a cargo, devem ser tomadas medidas consentâneas que permitam ao requerente ou à pessoa a cargo comunicar outras informações.

3. A omissão de uma entrevista pessoal em conformidade com o presente artigo não impede o órgão de decisão de se pronunciar sobre o pedido de proteção internacional.

4. A omissão de uma entrevista pessoal de acordo o n.º 2, alínea b), não pode afetar negativamente a apreciação do órgão de decisão.

5. Independentemente do artigo 28.o, n.º 1, ao proferirem uma decisão sobre um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros podem tomar em conta o facto de o requerente não ter comparecido à entrevista pessoal, a menos que este apresente razões válidas para justificar a não comparência.»

22 O artigo 15.o desta diretiva, epigrafado «Condições aplicáveis à entrevista pessoal», dispõe:

«1. A entrevista pessoal realiza-se, em princípio, sem a presença de familiares, exceto se o órgão de decisão considerar a presença de outros membros da família necessária para uma apreciação adequada.

2. A entrevista pessoal deve realizar-se em condições que garantam a devida confidencialidade.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para garantir a realização da entrevista pessoal em condições que permitam aos requerentes expor circunstanciadamente os fundamentos do seu pedido. Para esse efeito, os Estados-Membros:

a) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista possua competência para considerar as circunstâncias de ordem geral e pessoal do pedido, incluindo a origem cultural, o género, a orientação sexual, a identidade de género ou a vulnerabilidade do requerente;

b) Asseguram, sempre que possível, que o requerente seja entrevistado por uma pessoa do mesmo sexo, caso o solicite, a menos que o órgão de decisão tenha razões para crer que o pedido se fundamenta em motivos que não estão relacionados com as dificuldades dos requerentes em motivar o seu pedido de forma circunstanciada;



c) Escolhem um intérprete capaz de assegurar a comunicação adequada entre o requerente e a pessoa que conduz a entrevista. A comunicação será realizada na língua preferida pelo requerente, a menos que exista outra língua que compreenda e na qual possa comunicar de forma clara. Sempre que possível, os Estados-Membros devem disponibilizar um intérprete do mesmo sexo, se o requerente o solicitar, a menos que o órgão de decisão tenha razões para crer que o pedido se fundamenta em motivos que não estão relacionados com as dificuldades dos requerentes em motivar o seu pedido de forma circunstanciada;

d) Asseguram que a pessoa que conduz a entrevista sobre os fundamentos do pedido de proteção internacional não envergue um uniforme militar ou policial;

e) Asseguram que as entrevistas a menores sejam conduzidas de forma adequada.

4. Os Estados-Membros podem fixar regras a respeito da presença de terceiros na entrevista pessoal.»

23 O capítulo III da mesma diretiva, intitulado «Procedimentos em primeira instância», contém os artigos 31.o a 43.o desta.

24 O artigo 33.o da referida diretiva, epigrafado «Inadmissibilidade dos pedidos», dispõe, no seu n.º 2:

«Os Estados-Membros podem considerar não admissível um pedido de proteção internacional apenas quando:

*a) Outro Estado-Membro tiver concedido proteção internacional;
[...]*»

25 O artigo 34.o da Diretiva Procedimentos, epigrafado «Regras especiais sobre a entrevista relativa à admissibilidade do pedido», prevê, no seu n.º 1, primeiro parágrafo:

«Os Estados-Membros devem permitir que os requerentes apresentem as suas observações relativamente à aplicação dos fundamentos referidos no artigo 33.o às suas circunstâncias particulares antes de o órgão de decisão decidir da admissibilidade de um pedido de proteção internacional. Para o efeito, os Estados-Membros devem realizar uma entrevista pessoal para aferir a admissibilidade do pedido. Os Estados-Membros só podem aplicar uma exceção em conformidade com o artigo 42.o, em caso de um pedido subsequente.»

Regulamento Eurodac

26 O artigo 2.o, n.º 1, do Regulamento Eurodac tem a seguinte redação:

«Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

b) “Estado-Membro de origem”:

[...]

iii) em relação a uma pessoa abrangida pelo artigo 17.o, n.º 1, o Estado-Membro que transmite os dados pessoais ao Sistema Central e recebe os resultados da comparação;

[...]»

27 O artigo 3.o, n.º 1, deste regulamento dispõe:

«O Eurodac é constituído por:



*a) Uma base de dados dactiloscópicas, central e informatizada (a seguir designada “Sistema Central”) [...];
[...]]»*

28 O artigo 17.o, n.º 1, do referido regulamento:

«A fim de verificar se um nacional de país terceiro ou um apátrida em situação irregular no seu território apresentou previamente um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro, um Estado-Membro pode transmitir ao Sistema Central os dados dactiloscópicos que tiver recolhido desse nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, 14 anos de idade, acompanhados do número de referência atribuído por esse Estado-Membro.»

Regra geral, justifica-se verificar se o nacional de país terceiro ou apátrida apresentou previamente um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro, sempre que ele:

- a) Declarar que apresentou um pedido de proteção internacional, sem todavia indicar o Estado-Membro em que apresentou esse pedido;*
- b) Não solicitar a proteção internacional, mas se se opuser ao afastamento para o país de origem, alegando que aí correria perigo de vida; ou*
- c) Procurar por outro modo evitar o afastamento, recusando-se a cooperar para comprovar a sua identidade, nomeadamente não apresentando qualquer documento de identidade ou apresentando documentos falsos.»*

29 O artigo 29.o do mesmo regulamento, epígrafado «Direitos das pessoas titulares dos dados», dispõe:

«1. O Estado-Membro de origem comunica às pessoas abrangidas pelo artigo [...] artigo 17.o, n.º 1, por escrito e, se necessário, oralmente, numa língua que compreendam ou possa razoavelmente presumir-se que compreendem as seguintes informações:

[...]

- b) A finalidade a que se destina o tratamento dos seus dados pelo Eurodac, incluindo uma descrição das finalidades do [Regulamento Dublin III], nos termos do seu artigo 4.o, e uma explicação, de forma inteligível, utilizando linguagem clara e simples, do facto de os Estados-Membros e a Europol terem acesso ao Eurodac para fins de aplicação da lei;*
- [...]*

2. [...]

No caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 17.o, n.º 1, as informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser fornecidas o mais tardar no momento em que os dados relativos a essa pessoa são transmitidos ao Sistema Central. Essa obrigação não é aplicável quando se revelar impossível fornecer essas informações ou se estas implicarem esforços desproporcionados.

[...]

3. Deve ser elaborado um folheto comum de que constem pelo menos as informações indicadas no n.º 1 do presente artigo e as informações referidas no artigo 4.o, n.º 1, do [Regulamento Dublin III] pelo procedimento referido no artigo 44.o, n.º 2, do referido regulamento.

Esse folheto comum deve ser redigido de forma clara e simples, e numa língua que a pessoa compreenda ou possa razoavelmente supor-se que compreende.

O folheto comum deve ser elaborado de tal forma que permita aos Estados-Membros completá-lo com informações adicionais específicas ao Estado-Membro. Essa informação específica ao Estado-Membro deve incluir no mínimo os direitos da pessoa a quem os dados se referem e a possibilidade de assistência por parte das autoridades nacionais de controlo, bem como os contactos do responsável pelo tratamento e das autoridades nacionais de controlo.



[...]»

30 O artigo 37.o do Regulamento Eurodac, epígrafado «Responsabilidade», dispõe:

«1. Qualquer pessoa ou Estado-Membro que sofra danos devido a um tratamento ilegal ou a qualquer ato incompatível com presente regulamento tem o direito de obter do Estado-Membro responsável uma reparação pelo prejuízo sofrido. Este Estado deve ser total ou parcialmente exonerado dessa responsabilidade se provar que o facto danoso não lhe é imputável.

[...]

3. Os pedidos de indemnização aos Estados-Membros pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 regulam-se pelas disposições de direito interno do Estado-Membro requerido.»

Regulamento n.º 1560/2003

31 O artigo 16.o-A do Regulamento n.º 1560/2003, conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014 (JO 2014, L 39, p. 1) (a seguir «Regulamento n.º 1560/2003»), epígrafado «Folhetos informativos destinados aos requerentes de proteção internacional», dispõe:

«1. No anexo X figura um folheto comum que informa todos os requerentes de proteção internacional sobre as disposições do [Regulamento Dublin III] e sobre a aplicação do [Regulamento Eurodac].

[...]

4. No anexo XIII figuram as informações destinadas aos nacionais de países terceiros ou apátridas encontrados em situação irregular num Estado-Membro.»

32 Como prevê este artigo 16.o-A, n.º 1, o anexo X do Regulamento n.º 1560/2003 contém um modelo do panfleto comum mencionado no artigo 4.o, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Dublin III e no artigo 29.o, n.º 3, do Regulamento Eurodac (a seguir «panfleto comum»). A parte A deste anexo, intitulada «Informações sobre o Regulamento de Dublin destinadas aos requerentes de proteção internacional, em conformidade com o artigo 4.o do [Regulamento de Dublin]», reagrupa um certo número de explicações relativas ao procedimento de determinação do Estado-Membro responsável e à sua aplicação concreta, bem como à aplicação do Regulamento Eurodac, informações relativas ao direito da pessoa em causa, bem como diversas recomendações e pedidos ao interessado que visam o bom desenrolar desse procedimento. Na parte final desta parte A figuram uma caixa de texto e uma nota de pé de página que se lhe reporta, com a seguinte redação:

«Se consideramos que outro [Estado-Membro] poderá ser responsável pela análise do seu pedido, receberá informações mais pormenorizadas sobre o procedimento e sobre a forma como o afeta a si e aos seus direitos (1).

[...]

(1) As informa[ç]ões são as previstas na parte B do presente anexo.»

33 A parte B do referido anexo, intitulada «Procedimento de Dublin – Informações destinadas aos requerentes de proteção internacional no âmbito de um procedimento de Dublin, em conformidade com o artigo 4.o do [Regulamento Dublin III]», contém o modelo de folheto comum que é remetido à pessoa em causa quando as autoridades nacionais competentes têm razões para acreditar que um outro Estado-Membro possa ser responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Prevê explicações mais específicas relativas ao procedimento aplicável neste caso, bem como, também aí, informações sobre os direitos da pessoa em causa e diversas recomendações e pedidos que lhe são dirigidos visando o bom desenrolar do procedimento. No corpo desta parte B figura a menção seguinte, acompanhada de uma nota:

“– As suas impressões digitais foram recolhidas noutra [Estado-Membro] [e armazenadas numa base de dados europeia denominada Eurodac (1)];



[...]

(1) Na Parte A, na secção “Por que razão me são solicitadas as impressões digitais?”, são fornecidas informações suplementares sobre o Eurodac.»

34 O anexo XIII do Regulamento n.º 1560/2003 prevê o modelo das «Informações destinadas aos nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular num Estado-Membro, em conformidade com o artigo 29.o, n.º 3, do Regulamento [Eurodac]». Este anexo comporta designadamente as menções e a nota seguintes:

«Se for encontrado em situação irregular num [Estado-Membro] [...], as autoridades poderão recolher as suas impressões digitais e transmiti-las a uma base de dados de impressões digitais denominada “Eurodac”. Esta recolha destina-se apenas a verificar se já apresentou um pedido de asilo anteriormente. Os seus dados dactiloscópicos não serão armazenados na base de dados Eurodac, mas se já apresentou um pedido de asilo noutro [Estado-Membro], poderá ser enviado para esse país.

[...]

Se as nossas autoridades considerarem que poderá ter apresentado um pedido de proteção internacional noutro país suscetível de ser responsável pela análise do seu pedido, receberá informações mais pormenorizadas sobre o procedimento que se seguirá e sobre a forma como o afeta a si e aos seus direitos (2).

[...]

(2) As informações fornecidas são as previstas na parte B do anexo X.»

Litígios nos processos principais e questões prejudiciais

Processo C-228/21

35 CZA apresentou um pedido de proteção internacional em Itália. Após verificação, a República Italiana dirigiu à República da Eslovénia, Estado-Membro no qual CZA tinha apresentado anteriormente um primeiro pedido de proteção internacional, um pedido para fins de retomada a cargo ao abrigo do artigo 18.o, n.º 1, alínea b), do Regulamento Dublin III, a qual foi aceite em 16 de abril de 2018.

36 CZA recorreu da decisão de transferência tomada a seu respeito para o Tribunale di Catanzaro (Tribunal de Catanzaro, Itália), que anulou essa decisão com o fundamento de que a obrigação de informação enunciada no artigo 4.o do Regulamento Dublin III não tinha sido respeitada.

37 O Ministério da Administração Interna interpôs recurso desta decisão para a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália), que é o órgão jurisdicional de reenvio no processo C-228/21, invocando uma aplicação incorreta do artigo 4.o do Regulamento Dublin III.

38 Foi neste contexto que a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 4.o do [Regulamento Dublin III] ser interpretado no sentido de que, com o recurso interposto, ao abrigo do artigo 27.o do Regulamento, de uma decisão de transferência adotada por um Estado-Membro, segundo o mecanismo previsto no artigo 26.o do regulamento e com base na obrigação de retomada a cargo prevista no artigo 18.o, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento, é possível invocar a mera falta de entrega do folheto informativo regulada pelo artigo 4.o, n.º 2, do [Regulamento Dublin III], por parte do Estado que adotou a decisão de transferência?

2) Deve o artigo 27.o do [Regulamento Dublin III], lido em conjugação com os considerandos 18 e 19 e com o artigo 4.o do mesmo regulamento, ser interpretado no sentido de que a via de recurso efetiva, em caso de violação comprovada das obrigações



previstas no artigo 4.o [do referido Regulamento], exige que o tribunal adote uma decisão de anulação da decisão de transferência?

3) Em caso de resposta negativa à segunda questão, deve o artigo 27.o do [Regulamento Dublin III], lido em conjugação com os considerandos 18 e 19 e com o artigo 4.o do mesmo regulamento, ser interpretado no sentido de que a via de recurso efetiva, em caso de violação comprovada das obrigações previstas no artigo 4.o, exige que o tribunal verifique a relevância dessa violação à luz das circunstâncias alegadas pelo recorrente e permite que a decisão de transferência seja confirmada sempre que não surjam motivos para a adoção de uma decisão de transferência com um conteúdo diferente?»

Processo C-254/21

39 DG, que afirma ser um cidadão afegão, apresentou na Suécia um pedido de proteção internacional que foi indeferido definitivamente.

40 Entretanto, DG foi para Itália, onde apresentou um segundo pedido de proteção internacional. A República Italiana, após uma verificação da base de dados Eurodac, dirigiu ao Reino da Suécia um pedido para fins de retomada a cargo ao abrigo do artigo 18.o, alínea d), do Regulamento Dublin III, retomada que este último Estado-Membro aceitou, o que levou à adoção, pela República Italiana, de uma decisão de transferência.

41 DG recorreu desta decisão de transferência para o Tribunale di Roma (Tribunal de Roma, Itália), que é o órgão jurisdicional de reenvio no processo C-254/21, por violação do artigo 4.o da Carta e do artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III.

42 Segundo DG, o Reino da Suécia indeferiu o seu pedido de proteção internacional sem apreciar a situação geral de violência generalizada que existe no Afeganistão. Em seu entender, a decisão de transferência da República Italiana viola o artigo 4.o da Carta devido ao risco de «repulsão indireta» ao qual esta decisão expõe DG, na medida em que poderia levar o Reino da Suécia a repeli-lo para o Afeganistão, país terceiro onde se encontraria exposto a um risco de tratos desumanos e degradantes. Em consequência, DG pede ao órgão jurisdicional de reenvio que declare a República Italiana responsável pela análise do seu pedido de proteção internacional em aplicação do artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III.

43 O Ministério da Administração Interna contesta a procedência deste pedido. O pedido de proteção internacional seria analisado por um só Estado-Membro, concretamente, no caso vertente, o Reino da Suécia. O artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III tem, em seu entender, um âmbito circunscrito aos casos de reagrupamento familiar ou justificados por razões humanitárias e de benevolência particulares.

44 Foi neste contexto que o Tribunale di Roma (Tribunal de Roma) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) O direito à ação, na aceção do artigo 47.o da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, impõe que, nas circunstâncias do processo principal, se considere que os artigos 4.o e 19.o da mesma Carta conferem igualmente proteção contra o risco de repulsão indireta na sequência de uma transferência para um Estado-Membro da União que não apresenta falhas sistémicas na aceção do artigo 3.o, n.º 2, do [Regulamento Dublin III] (não existindo outros Estados-Membros responsáveis com base nos critérios previstos nos capítulos III e IV) e que já tenha apreciado e indeferido o primeiro pedido de proteção internacional?

2) Deve o órgão jurisdicional do Estado-Membro no qual foi apresentado o segundo pedido de proteção internacional, chamado a conhecer de um recurso interposto nos ter-



mos do artigo 27.o do [Regulamento Dublin III] – e que, consequentemente, tem competência para apreciar a transferência no interior da União mas não para decidir sobre o pedido de proteção –, reconhecer que há o risco de repulsão indireta para um país terceiro quando o Estado-Membro no qual foi apresentado o primeiro pedido de proteção internacional tiver interpretado de forma diferente o conceito de “proteção interna”, na aceção do artigo 8.o da [Diretiva 2011/95]?

3) A apreciação do [risco de] repulsão indireta, na sequência de diferenças de interpretação, entre dois Estados-Membros, da necessidade de “proteção interna”, é compatível com o artigo 3.o, n.º 1, segunda parte, do [Regulamento Dublin III] e com a proibição geral de os nacionais de um país terceiro decidirem em que Estado-Membro da União apresentam o pedido de proteção internacional?

4) Em caso de resposta afirmativa às questões anteriores:

a) A apreciação da existência do [risco de] repulsão indireta, efetuada pela autoridade judicial do Estado-Membro no qual o requerente apresentou o segundo pedido de proteção internacional na sequência do indeferimento do primeiro pedido, obriga à aplicação da cláusula prevista no artigo 17.o, n.º 1, que é definida pelo [Regulamento Dublin III] como “cláusula discricionária”?

b) Que critérios deve aplicar o órgão jurisdicional chamado a decidir [nos termos do] artigo 27.o do [Regulamento Dublin III] para poder apreciar o risco de repulsão indireta, além dos identificados nos capítulos III e IV [do mesmo regulamento], tendo em conta que esse risco já foi excluído pelo Estado-Membro que analisou o primeiro pedido de proteção internacional?»

Processo C-297/21

45 XXX.XX, que afirma ser um cidadão afegão, apresentou na Alemanha um pedido de proteção internacional que foi indeferido definitivamente e seguido de uma medida de afastamento que se tornou definitiva.

46 Entretanto, XXX.XX foi para Itália, onde apresentou um segundo pedido de proteção internacional. A República Italiana, após uma verificação da base de dados Eurodac, dirigiu à República Federal da Alemanha um pedido para fins de retomada a cargo ao abrigo do artigo 18.o, alínea d), do Regulamento Dublin III, retomada que este último Estado-Membro aceitou, o que levou à adoção, pela República Italiana, de uma decisão de transferência.

47 XXX.XX recorreu desta decisão de transferência para o Tribunale di Firenze (Tribunal de Florença, Itália), que é o órgão jurisdicional de reenvio no processo C-297/21, por violação do artigo 4.o da Carta bem como do artigo 3.o, n.º 2, e do artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III.

48 Segundo XXX.XX, a República Italiana indeferiu o seu pedido sem apreciar a situação geral de violência generalizada que existe no Afeganistão. Em seu entender, a referida decisão de transferência viola o artigo 4.o da Carta devido ao risco de «repulsão indireta» ao qual esta decisão expõe XXX.XX, na medida em que poderia levar a República Federal da Alemanha a repeli-lo para o Afeganistão. Em consequência, XXX.XX pede ao órgão jurisdicional de reenvio que anule a decisão de transferência da qual foi objeto e que aplique em seu favor o artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III.

49 O Ministério da Administração Interna contesta a procedência deste pedido. O pedido de proteção internacional apenas poderia ser analisado por um único Estado-Membro, no caso vertente, a República Federal da Alemanha. O objeto do processo aberto por um recurso interposto de uma decisão adotada ao abrigo do artigo 18.o do Regulamento Dublin III é não avaliar novamente o risco ligado a uma eventual «repulsão» para o país de origem, mas apreciar a legalidade da decisão de transferência para a Alemanha, precisando-se que este Estado-Membro é obrigado a respeitar



a proibição absoluta de mandar XXX.XX para um país terceiro onde poderia estar sujeito a tratos desumanos ou degradantes.

50 Nestas condições, o Tribunale di Firenze (Tribunal de Florença) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) A título principal, deve o artigo 17.o n.º 1, do [Regulamento Dublin III] ser interpretado, em conformidade com os artigos 19.o e 47.o da [Carta] e o artigo 27.o do [Regulamento Dublin III], no sentido de que o órgão jurisdicional do Estado-Membro, chamado a conhecer do recurso de uma medida adotada pela Unidade de Dublin, pode declarar que o Estado-Membro que deve efetuar a transferência com base no artigo 18.o, n.º 1, alínea d), [do referido Regulamento] é o Estado responsável [pela análise do pedido de proteção internacional], se constatar a existência, no Estado responsável, de um risco de violação do princípio da não repulsão na sequência da devolução do requerente ao seu país de origem, onde estaria exposto a perigo de morte ou a tratos desumanos e degradantes?

2) A título subsidiário, deve o artigo 3.o, n.º 2, do [Regulamento Dublin III] ser interpretado, em conformidade com os artigos 19.o e 47.o da [Carta] e com o artigo 27.o do [Regulamento Dublin III], no sentido de que o órgão jurisdicional tem a faculdade de declarar que o Estado obrigado a efetuar a transferência por força do artigo 18.o, n.º 1, alínea d), desse regulamento é o Estado responsável [pela análise do pedido de proteção internacional], se constatar:

a) a existência, no Estado-Membro responsável, de um risco de violação do princípio da não repulsão do requerente para o seu país de origem, onde estaria exposto a perigo de morte ou de sofrer tratos desumanos e degradantes?

b) a impossibilidade de efetuar a transferência para outro Estado designado com base nos critérios enunciados no capítulo III do [Regulamento Dublin III]?»

Processo C-315/21

51 PP, nascido no Paquistão, apresentou um pedido de proteção internacional na Alemanha.

52 PP foi para Itália, onde apresentou um segundo pedido de proteção internacional. A República Italiana, após uma verificação da base de dados Eurodac, dirigiu à República Federal da Alemanha um pedido para fins de retomada a cargo ao abrigo do artigo 18.o, alínea b), do Regulamento Dublin III, retomada que este último Estado-Membro aceitou ao abrigo do artigo 18.o, n.º 1, alínea d), do mesmo regulamento, o que levou à adoção, pela República Italiana, de uma decisão de transferência.

53 PP pediu a anulação desta decisão de transferência no Tribunale di Milano (Tribunal de Milão, Itália), que é o órgão jurisdicional de reenvio no processo C-315/21, por um lado, por violação do seu direito à informação, estabelecido no artigo 4.o do Regulamento Dublin III, e, por outro, com o fundamento de que esta decisão o sujeita ilegalmente ao risco de uma «repulsão indireta» por parte da República Federal da Alemanha para o Paquistão.

54 O Ministério da Administração Interna contesta a procedência destas pretensões. Por um lado, em seu entender, apresentou prova de que a entrevista pessoal visada no artigo 5.o do Regulamento Dublin III foi realizada e, por outro, resulta da jurisprudência da Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação) que o órgão jurisdicional de reenvio neste processo não tem competência para impugnar as irregularidades formais relativas ao não respeito do Regulamento Dublin III nem para examinar quanto ao mérito a situação de PP, na medida em que esse exame incumbe ao Estado-Membro já considerado responsável, a saber, a República Federal da Alemanha.



nha. Além disso, o não respeito do artigo 4.o do Regulamento Dublin III é insuficiente para invalidar a decisão de transferência de que PP é objeto na falta de ofensa concreta aos direitos deste último.

55 Quanto ao risco de «repulsão indireta», o Ministério da Administração Interna alega que o artigo 18.o, n.º 2, último parágrafo, do Regulamento Dublin III, por força do qual o Estado-Membro responsável deve assegurar-se de que a pessoa em causa tenha a possibilidade ou tenha tido a possibilidade de dispor de um recurso efetivo, deveria ser considerada respeitada em todos os Estados-Membros, na medida em que esta obrigação resulta de um regulamento da União, diretamente aplicável. Do mesmo modo, o princípio geral da não repulsão, consagrado na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951, [Recueil des traités des Nations unies, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954)], que entrou em vigor em 22 de abril de 1954, e ratificada por todos os Estados-Membros, está garantido. Tendo em conta a confiança mútua que deve governar as relações entre Estados-Membros, os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro não podem, portanto, verificar se a possibilidade de recurso contra o indeferimento de um pedido de proteção internacional está garantida noutro Estado-Membro, designado como sendo o Estado responsável.

56 Nestas condições, o Tribunale di Milano (Tribunal de Milão) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 4.o e 5.o do [Regulamento Dublin III] ser interpretados no sentido de que a sua violação implica, por si só, a ilegalidade da medida recorrida para efeitos do artigo 27.o do [mesmo regulamento], independentemente das consequências concretas que a referida violação possa ter quanto ao conteúdo da medida e à identificação do Estado-Membro responsável?»

2) Deve o artigo 27.o do [Regulamento Dublin III], em conjugação com o artigo 18.o, n.º 1, alínea a), ou com os artigos 18.o, n.º 1, alíneas b), c), e d), e 20.o, n.º 5, do [Regulamento Dublin III], ser interpretado no sentido de que identifica objetos de recurso distintos entre si, diferentes fundamentos a invocar em sede de recurso judicial e diferentes tipos de violações dos deveres de informação e de entrevista pessoal previstos nos artigos 4.o e 5.o do [referido regulamento]?

3) Em caso de resposta afirmativa à questão 2, devem os artigos 4.o e 5.o do [Regulamento Dublin III] ser interpretados no sentido de que as garantias de informação neles estabelecidas devem ser cumpridas apenas na hipótese prevista pelo no artigo 18.o, n.º 1, alínea a), e não também no procedimento de retomada a cargo, ou no sentido de que, neste último procedimento, devem ser cumpridos, pelo menos, deveres de informação em relação à cessação de responsabilidade prevista no artigo 19.o ou às falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes, que impliquem o risco de tratamento desumano e degradante, na aceção do artigo 4.o da [Carta], referido no artigo no artigo 3.o, n.º 2, [do Regulamento Dublin III]?

4) Deve o artigo 3.o, n.º 2, [do Regulamento Dublin III] ser interpretado no sentido de que também são abrangidas pelas “falhas sistémicas no procedimento de asilo” as eventuais consequências das decisões de indeferimento de pedidos de proteção internacional já definitivas adotadas pelo órgão jurisdicional do Estado-Membro que efetua a retomada a cargo, quando o órgão jurisdicional chamado a decidir nos termos do artigo 27.o do [mesmo regulamento] considerar que existe o risco concreto de o recorrente sofrer um tratamento desumano e degradante em caso de regresso ao país de origem por parte do Estado-Membro [designado], tendo também em conta a demonstrada existência de um conflito armado generalizado, na aceção do artigo 15.o, alínea c), da [Diretiva 2011/95]?»



Processo C-328/21

57 GE, originário do Iraque, apresentou um pedido de proteção internacional na Finlândia.

58 GE foi a seguir para Itália onde foi assinalado por situação irregular. A República Italiana, após uma verificação da base de dados Eurodac, dirigiu à República da Finlândia um pedido para fins de retomada a cargo ao abrigo do artigo 18.o, n.º 1, alínea d), do Regulamento Dublin III, retomada que este último Estado-Membro aceitou ao abrigo do artigo 18.o, n.º 1, alínea d), do mesmo regulamento, o que levou à adoção, pela República Italiana, de uma decisão de transferência.

59 GE impugna esta decisão de transferência no Tribunale di Trieste (Tribunal de Trieste, Itália), que é o órgão jurisdicional de reenvio no processo C-328/21. Em apoio do seu recurso, sustenta que a referida decisão de transferência viola o artigo 3.o, n.º 2, do Regulamento Dublin III, o princípio da não repulsão, o artigo 17.o do Regulamento Eurodac, o artigo 20.o do Regulamento Dublin III, bem como as obrigações de informação previstas no artigo 29.o do Regulamento Eurodac e no artigo 4.o do Regulamento Dublin III.

60 O Ministério da Administração Interna contesta a procedência destas pretensões.

61 Nestas condições, o Tribunale di Trieste (Tribunal de Trieste) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Quais são as consequências jurídicas que o direito da União Europeia prevê no que respeita às decisões de transferência para efeitos de retomada a cargo ao abrigo [das disposições] do capítulo VI, secção III, do [Regulamento Dublin III], quando o Estado-Membro não tenha fornecido as informações previstas no artigo 4.o do [Regulamento Dublin III] e no artigo 29.o do [Regulamento Eurodac]?

2) No caso de ter sido interposto um recurso pleno e efetivo da decisão de transferência [...],

a) Deve o artigo 27.o do [Regulamento Dublin III] ser interpretado:

– no sentido de que a falta de entrega do folheto informativo previsto no artigo 4.o, n.ºs 2 e 3, do [Regulamento Dublin III] a uma pessoa que se encontre nas circunstâncias descritas no artigo 23.o, n.º 1, do [Regulamento Dublin III] determina por si só a nulidade insanável da medida de transferência (e eventualmente também que o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional seja o Estado-Membro onde essa pessoa apresentou o novo pedido),

– ou no sentido de que cabe ao requerente demonstrar em juízo que, se lhe tivesse sido entregue o folheto, o procedimento teria tido um resultado diferente?»

b) O artigo 27.o do [Regulamento Dublin III] deve ser interpretado

– no sentido de que a falta de entrega do folheto informativo previsto no artigo 29.o do [Regulamento Eurodac] a uma pessoa que se encontre nas circunstâncias descritas no artigo 24.o, n.º 1, do [Regulamento Dublin III] determina por si só a nulidade insanável da medida de transferência (e eventualmente também que deva em consequência ser oferecida a possibilidade de apresentar um novo pedido de proteção internacional),

– ou no sentido de que cabe ao requerente demonstrar em juízo que, se lhe tivesse sido entregue o folheto, o procedimento teria tido um resultado diferente?»

Tramitação processual no Tribunal de Justiça

62 Os órgãos jurisdicionais de reenvio nos processos C-254/21, C-297/21, C-315/21 e C-328/21 pediram a aplicação da tramitação acelerada ou do tratamento prioritário previstos, respetivamente, no artigo 105.o e no artigo 53.o, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.



63 Em apoio desses pedidos, estes órgãos jurisdicionais invocam, em substância, a preocupação de acabar com a situação de incerteza na qual se encontram as pessoas em causa, uma vez que decorre tanto do direito da União como do direito nacional a necessidade de as decisões no processo principal serem adotadas com celeridade, tendo singularmente em conta o número importante de processos e curso que têm por objeto questões análogas, bem como a urgência que há em pôr termo às divergências que caracterizam a jurisprudência nacional na matéria.

64 Por Decisões do presidente do Tribunal de Justiça de 14 de junho e 6 de julho de 2021, os órgãos jurisdicionais de reenvio foram informados do indeferimento dos pedidos de tramitação acelerada. Tais decisões assentam, em substância, nos fundamentos seguintes. Por um lado, as decisões de transferência em causa nestes processos foram suspensas enquanto se aguardava a resposta do Tribunal de Justiça. Por outro lado, os argumentos invocados pelos mesmos órgãos jurisdicionais não eram suscetíveis de demonstrar a necessidade de decidir no âmbito da tramitação acelerada em conformidade com o artigo 105.o do Regulamento de Processo.

65 A este respeito, recorde-se que, segundo jurisprudência constante, não são suficientes, enquanto tais, para justificar o recurso à tramitação acelerada, nem o simples interesse dos litigantes, por mais importante e legítimo que este seja, em que seja determinado o mais rapidamente o alcance dos direitos que lhes confere o direito da União, nem o número importante de pessoas ou de situações jurídicas às quais diga potencialmente respeito a decisão que um órgão jurisdicional de reenvio deve proferir depois de ter recorrido ao Tribunal de Justiça a título prejudicial (Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 2018, Globalcaja, C-617/18, EU:C:2018:953, n.ºs 13 e 14 e jurisprudência referida), nem o argumento de que qualquer pedido de decisão prejudicial que tenha por objeto o Regulamento Dublin III exigiria uma resposta dada com celeridade (Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, M. A. e o., C-661/17, EU:C:2017:1024, n.º 17 e jurisprudência referida), nem a circunstância de o pedido de decisão prejudicial ter sido apresentado no âmbito de processo que tem, no sistema nacional, um caráter urgente ou que o órgão jurisdicional de reenvio tudo deva fazer para assegurar a resolução rápida do processo principal (Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 2017, Hassan, C-647/16, EU:C:2017:67, n.º 12 e jurisprudência referida), nem, por último, a necessidade de unificar a jurisprudência nacional divergente (Despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 30 de abril de 2018, Oro Efectivo, C-185/18, EU:C:2018:298, n.º 17).

66 No que respeita aos pedidos de tratamento prioritário, os órgãos jurisdicionais de reenvio nos processos C-315/21 e C-328/21 foram informados de que não havia que tratar estes processos com prioridade em aplicação do artigo 53.o, n.º 3, do Regulamento de Processo, não constituindo esta decisão do presidente do Tribunal de Justiça um indeferimento dos seus pedidos, na medida em que o Regulamento de Processo não prevê a possibilidade de um órgão jurisdicional de reenvio pedir o tratamento prioritário de um pedido de decisão prejudicial com fundamento nesta disposição.

67 Por Decisão de 6 de julho de 2021, os processos C-228/21, C-254/21, C-297/21, C-315/21 e C-328/21 foram apensados para efeitos das fases escrita e oral, bem como do acórdão.

Quanto às questões prejudiciais

68 Os pedidos de decisão prejudicial foram apresentados no âmbito de contenciosos relativos à legalidade de decisões de transferência tomadas, ao abrigo de disposições nacionais que aplicam o artigo 26.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, pelo Ministério do Interior.

69 Em todos os processos principais, as decisões foram adotadas em relação às pessoas em causa para fins não da sua tomada a cargo pelo Estado-Membro requerido, por força do artigo 18.o, n.º 1, alínea a), do Regulamento Dublin III, mas da sua retomada a cargo por esse Estado-Membro, por força do artigo 18.o, n.º 1, alíneas b) ou d), deste regulamento, consoante o caso.



70 Segundo os processos principais, uma, a outra, ou as duas problemáticas seguintes são suscitadas.

71 A primeira problemática, em causa nos processos C-228/21, C-315/21 e C-328/21, diz respeito ao direito à informação referido, no artigo 4.o do Regulamento Dublin III e no artigo 29.o do Regulamento Eurodac, bem como à realização da entrevista pessoal, referida no artigo 5.o do Regulamento Dublin III. Mais particularmente, diz respeito às consequências a retirar, no que diz respeito à legalidade da decisão de transferência, da falta de comunicação do folheto comum mencionado no artigo 4.o, n.º 2, do Regulamento Dublin III e no artigo 29.o, n.º 3, do Regulamento Eurodac, bem como do facto de não ter sido realizada a entrevista pessoal prevista no artigo 5.o do Regulamento Dublin III.

72 A segunda problemática, em causa nos processos C-254/21, C-297/21 e C-315/21, diz respeito à tomada em conta, pelo juiz encarregado do exame da legalidade da decisão de transferência, do risco ligado a uma «repulsão indireta» da pessoa em causa e, portanto, da violação do princípio da não repulsão pelo Estado-Membro responsável.

Sobre as questões nos processos C-228/21 e C-328/21, bem como sobre as duas primeiras questões no processo C-315/21

73 Com estas questões, que importa examinar conjuntamente, os órgãos jurisdicionais de reenvio nos processos C-228/21, C-315/21 e C-328/21 perguntam, em substância, se o Regulamento Dublin III, designadamente os seus artigos 4.o, 5.o e 27.o, bem como o Regulamento Eurodac, designadamente o seu artigo 29.o, devem ser interpretados no sentido de que o facto de não ter sido remetido o folheto comum e/ou o facto de não ter sido realizada a entrevista pessoal, previstos por estas disposições, implicam a nulidade da decisão de transferência adotada no âmbito de um procedimento de retomada a cargo de uma pessoa visada no artigo 23.o, n.º 1, ou no artigo 24.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, independentemente das consequências concretas do não respeito supramencionado sobre o conteúdo desta decisão de transferência e sobre a determinação do Estado-Membro responsável.

74 É neste contexto que importa examinar os âmbitos respetivos do direito à informação e do direito à entrevista pessoal, e, em seguida, as consequências que se prendem com a violação desses direitos.

Sobre o direito à informação (artigo 4.o do Regulamento Dublin III e artigo 29.o do Regulamento Eurodac)

75 Importa, desde já, salientar que os processos principais dizem respeito a decisões de transferência adotadas no âmbito não de procedimentos de retomada a cargo nos termos do artigo 21.o do Regulamento Dublin III, mas de procedimentos de retomada a cargo de pessoas mencionadas nos artigos 23.o e 24.o deste regulamento. Mais particularmente, no processo C-228/21, essa retomada a cargo diz respeito a uma pessoa que tenha apresentado anteriormente um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro onde se encontra em fase de análise, o que constitui a situação visada pelo artigo 18.o, n.º 1, alínea b), deste regulamento. Por outro lado, nos processos C-315/21 e C-328/21, a retomada a cargo diz respeito a pessoas que apresentaram cada uma anteriormente um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro onde esse pedido foi indeferido, o que corresponde à situação visada pelo artigo 18.o, n.º 1, alínea d), do referido regulamento.

76 Por outro lado, nos processos C-228/21 e C-315/21, as pessoas em causa apresentaram cada uma um pedido de asilo subsequente em Itália, ao passo que, no processo C-328/21, resulta do pedido de decisão prejudicial que GE não apresentou um pedido de proteção internacional em Itália mas aí se encontrava em situação irregular. Resulta, porém, dos autos de que dispõe o Tribunal de Justiça neste processo que GE sustenta não ter sido tratado como tal porque o Ministério



da Administração Interna não teve devidamente em conta o seu pedido de proteção internacional, o que caberá ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

77 É neste contexto que os pedidos de proteção internacional subsequentes (processos C-228/21 e C-315/21) e – sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio – de uma situação irregular subsequente a um pedido de proteção internacional apresentado noutro Estado-Membro (processo C-328/21) que é submetida ao Tribunal de Justiça a questão de saber se e em que medida a obrigação de informação prevista no artigo 4.o do Regulamento Dublin III e a prevista no artigo 29.o, n.º 1, do Regulamento Eurodac se impõem ao Estado-Membro.

78 Para interpretar uma disposição do direito da União, devem ser tidos em conta não só os termos desta mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação de que essa disposição faz parte (v., neste sentido, Acórdão de 7 de novembro de 2019, UNESA e o., C-105/18 a C-113/18, EU:C:2019:935, n.º 31 e jurisprudência referida).

79 Desde logo, no que respeita à redação das disposições em causa e, em primeiro lugar, à redação do artigo 4.o do Regulamento Dublin III, importa salientar, primeiramente, que, segundo o n.º 2 deste artigo 4.o, «[a]s informações referidas no n.º 1 devem ser facultadas por escrito» e que «[o]s Estados-Membros utilizarão o folheto informativo comum elaborado nos termos do n.º 3». Segundo, nem o n.º 1 do referido artigo nem a remissão que este comporta para o artigo 20.o, n.º 2, do mesmo regulamento distinguem consoante o pedido de proteção internacional por estes visado é um primeiro pedido ou um pedido subsequente. Em particular, esta última disposição descreve de um modo geral o momento em que um pedido de proteção internacional se considera ter sido apresentado. Não pode ser entendida como dizendo unicamente respeito a um primeiro pedido. De resto, e como a advogada-geral indicou no n.º 75 das suas conclusões, esta interpretação infere-se igualmente do artigo 23.o, n.º 2, segundo parágrafo, in fine, do Regulamento Dublin III, que remete para o artigo 20.o, n.º 2, do mesmo regulamento no que diz respeito a um pedido de proteção internacional subsequente a um primeiro pedido.

80 Decorre do exposto que, segundo uma interpretação literal, o artigo 4.o do Regulamento Dublin III exige a comunicação do folheto comum logo que um pedido de proteção internacional é apresentado, independentemente do facto de se tratar, ou não, de um primeiro pedido.

81 No que diz respeito, em segundo lugar, ao artigo 29.o do Regulamento Eurodac, visado pela segunda questão, alínea b), no processo C-328/21, importa salientar, primeiro, que o n.º 1, alínea b), deste artigo dispõe que «[o] Estado-Membro de origem comunica às pessoas abrangidas pelo artigo 17.o, n.º 1, por escrito» isto é, qualquer nacional de países terceiros ou apátrida que se encontre em situação irregular no território de um Estado-Membro [...] «[a] finalidade a que se destina o tratamento dos seus dados pelo Eurodac, incluindo uma descrição das finalidades do [Regulamento Dublin III], nos termos do seu artigo 4.o [...]».

82 Segundo, o artigo 29.o, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Eurodac precisa que «[n]o caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 17.o, n.º 1, as informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser fornecidas o mais tardar no momento em que os dados relativos a essa pessoa são transmitidos ao Sistema Central. [...]».

83 Terceiro, o artigo 29.o, n.º 3, do Regulamento Eurodac dispõe que «[d]eve ser elaborado um folheto comum de que constem pelo menos as informações indicadas no n.º 1 do presente artigo e as informações referidas no artigo 4.o, n.º 1, do [Regulamento Dublin III] pelo procedimento referido no artigo 44.o, n.º 2, do referido regulamento».

84 Daqui resulta que, segundo a sua interpretação literal, o artigo 29.o do Regulamento Eurodac exige que a comunicação do folheto comum a qualquer nacional de países terceiros ou apátrida que se encontre ilegalmente no território de um Estado-Membro e cujas impressões digitais sejam recolhidas e transmitidas ao Sistema Central, devendo essa comunicação ser feita o mais tardar no



momento dessa transmissão, independentemente da questão de saber se essa pessoa apresentou ou não anteriormente um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro.

85 Em seguida, estas interpretações literais do artigo 4.o do Regulamento Dublin III e do artigo 29.o do Regulamento Eurodac são corroboradas pelo contexto normativo no qual essas disposições se inscrevem.

86 Tratando-se, em primeiro lugar, do artigo 4.o do Regulamento Dublin III, este figura no seu capítulo II, intitulado «Princípios gerais e garantias», deste regulamento. Como salientou a advogada-geral no n.º 76 das suas conclusões, as disposições deste capítulo destinam-se a ser aplicadas a todas as situações abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento Dublin III, e, portanto, não apenas a uma situação particular, como a introdução pela primeira vez de um pedido de proteção internacional.

87 Resulta, por outro lado, do artigo 16.o-A, n.º 1, do Regulamento n.º 1560/2003 que o panfleto comum que figura no anexo X deste regulamento é destinado a informar «todos» os requerentes de proteção internacional das disposições do Regulamento Dublin III e do Regulamento Eurodac. Este anexo X está dividido em duas partes, a saber, parte A e parte B. A parte A deste anexo contém um modelo de panfleto comum destinado a qualquer requerente de proteção internacional, seja qual for a sua situação. A parte B deste anexo contém um modelo do panfleto comum que é destinado, além disso, a ser remetido à pessoa em causa em todos os casos em que o Estado-Membro considera que outro Estado-Membro poderia ser responsável pela análise do pedido de asilo, incluindo, tendo em conta a generalidade dos termos contidos na caixa de texto e na nota de pé de página que se lhe reporta, que figuram nesta parte A, visados no n.º 32 do presente acórdão, quando é por ocasião da apresentação de um pedido de proteção internacional subsequente que o Estado-Membro ao qual o pedido foi dirigido considera que é outro Estado-Membro que poderia ser responsável pela análise desse pedido.

88 No que diz respeito, em segundo lugar, ao artigo 29.o do Regulamento Eurodac, importa igualmente atender ao facto de que o artigo 1.o deste regulamento dispõe que o sistema Eurodac tem por objeto «ajudar a determinar o Estado-Membro responsável nos termos do Regulamento [Dublin III] pela análise de um pedido de proteção internacional, apresentado num Estado-Membro por um nacional de país terceiro ou um apátrida, e em facilitar a aplicação do Regulamento [Dublin III] nos termos do presente regulamento.»

89 A este respeito, o anexo XIII do Regulamento n.º 1560/2003, intitulado «Informações destinadas aos nacionais de países terceiros ou aos apátridas em situação irregular num Estado-Membro, em conformidade com o artigo 29.o, n.º 3, do Regulamento [Eurodac]», tem por objeto informar a pessoa em causa de que as autoridades competentes do Estado-Membro no qual se encontra em situação irregular podem recolher as suas impressões digitais, consoante a faculdade que lhes é dada pelo artigo 17.o do Regulamento Eurodac e que lhes incumbe exercer quando considerem necessário verificar se essa pessoa não apresentou anteriormente um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro. Este anexo XIII contém uma caixa de texto e uma nota de pé de página que se lhe reporta, referidas no n.º 34 do presente acórdão, na qual é precisado, em atenção da pessoa em situação irregular que, se as nossas autoridades competentes considerarem que essa pessoa poderá ter apresentado um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro suscetível de ser responsável pela sua análise, receberá informações mais pormenorizadas sobre o procedimento que se seguirá e sobre a forma como o afeta a si e aos seus direitos, figurando essas informações na parte B do anexo X do Regulamento n.º 1560/2003.

90 Este contexto normativo confirma que um nacional de um país terceiro ou um apátrida que se encontre em situação irregular no território de um Estado-Membro e cujas impressões digitais são recolhidas e transmitidas a um sistema central pela autoridade competente desse Estado-Membro, em execução do artigo 17.o do Regulamento Eurodac, a fim de verificar a existência de um eventual pedido de proteção internacional já apresentado noutro Estado-Membro, deve receber



a comunicação, pelas autoridades competentes, do folheto comum. Importa acrescentar que essa comunicação deve abranger tanto a parte B do anexo X do Regulamento n.º 1560/2003, relativa ao caso em que as autoridades competentes têm razões para acreditar que outro Estado-Membro poderia ser responsável pela análise do pedido de proteção internacional, como a parte A deste anexo, na qual está concentrado o essencial das informações relativas à Eurodac, como, de resto, reflete a nota de rodapé que figura na parte B deste anexo, mencionada no n.º 33 do presente acórdão.

91 Por fim, no que respeita à finalidade da obrigação de informação, o Governo Italiano e a Comissão alegam, nas suas observações, baseando-se no Acórdão de 2 de abril de 2019, H. e R. (C-582/17 e C-583/17, EU:C:2019:280), que esta se inscreve no contexto da determinação do Estado-Membro responsável.

92 Segundo estas partes interessadas, no caso dos procedimentos de retomada a cargo ao abrigo dos artigos 23.o ou 24.o do Regulamento Dublin III, processos que são aplicados às pessoas referidas no artigo 20.o, n.º 5, ou no artigo 18.o, n.º 1, alíneas b), c) ou d), deste regulamento, a operação de determinação do Estado-Membro responsável, nas hipóteses referidas nesta última disposição, já está concluída num Estado-Membro ou, na hipótese visada por este artigo 20.o, n.º 5, interrompida ou ainda a decorrer, num Estado-Membro ao qual incumbe conduzi-lo a seu termo. Assim, não incumbe ao Estado-Membro requerente, no âmbito do procedimento de retomada a cargo, proceder a uma determinação, a saber, a do Estado-Membro responsável, que incumbe, quer esteja concluída ou não, a outro Estado-Membro.

93 Por conseguinte, o Governo italiano e a Comissão consideram que a comunicação do folheto comum, em execução das obrigações de informação previstas no artigo 4.o do Regulamento Dublin III e no artigo 29.o do Regulamento Eurodac, não prosseguem uma finalidade útil no contexto de um procedimento de retomada a cargo, no que diz respeito, no mínimo, à questão da determinação do Estado-Membro responsável.

94 A este respeito, importa, porém, sublinhar que a questão da determinação do Estado-Membro responsável não está necessariamente encerrada em definitivo na fase do procedimento de retomada a cargo.

95 É certo que o Tribunal de Justiça já declarou, em substância, nos n.ºs 67 a 80 do Acórdão de 2 de abril de 2019, H. e R. (C-582/17 e C-583/17, EU:C:2019:280), que, uma vez que a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional já está determinada, não há que proceder a uma nova aplicação das regras que regem o procedimento de determinação dessa responsabilidade, de entre as quais figuram, em primeiro lugar, os critérios enunciados no capítulo III do Regulamento Dublin III.

96 Porém, o facto de não dever proceder a tal determinação do Estado-Membro responsável não significa, como salientou igualmente, em substância, a advogada-geral no n.º 81 das suas conclusões, que o Estado-Membro que pondera introduzir ou que introduziu um pedido para efeitos de retomada a cargo pode ignorar elementos de informação que um requerente lhe comunicaria e que seriam suscetíveis de obstar a esse pedido de retomada a cargo e à transferência subsequente dessa pessoa para o Estado-Membro requerido.

97 Com efeito, podem levar a alterar a determinação do Estado-Membro responsável, elementos de prova relativos a uma cessação da responsabilidade do Estado-Membro requerido por força das disposições do artigo 19.o do Regulamento Dublin III (v., neste sentido, Acórdão de 7 de junho de 2016, Karim, C-155/15, EU:C:2016:410, n.º 27), ao não respeito do prazo de apresentação do pedido de retomada a cargo visado no artigo 23.o, n.º 3, deste regulamento (v., por analogia, Acórdão de 26 de julho de 2017, Mengesteab, C-670/16, EU:C:2017:587, n.º 55), ao não respeito pelo Estado-Membro requerente do prazo de transferência referido no artigo 29.o, n.º 2, do referido regulamento (v., neste sentido, Acórdão de 25 de outubro de 2017, Shiri, C-201/16, EU:C:2017:805,



n.º 46), à existência de falhas sistémicas no Estado-Membro requerido, referida no artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, do mesmo regulamento (v., neste sentido, Acórdão de 19 de março de 2019, Jawo, C-163/17, EU:C:2019:218, n.ºs 85 e 86), ou ainda à existência, tendo em conta o estado de saúde da pessoa em causa, de um risco real e provado de tratos desumanos e degradantes em caso de transferência para o Estado-Membro requerido (v., neste sentido, Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C. K. e o. C-578/16 PPU, EU:C:2017:127, n.º 96).

98 Além disso, o Tribunal de Justiça declarou que um Estado-Membro não pode, em conformidade com o princípio da cooperação leal, formular validamente um pedido de retomada a cargo, numa situação abrangida pelo artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento Dublin III, quando a pessoa em causa lhe tenha transmitido elementos que provem de forma manifesta que esse Estado-Membro deve ser considerado o Estado-Membro responsável pela análise do pedido em aplicação desses critérios de responsabilidade enunciados nos artigos 8.º a 10.º do referido regulamento. Nessa situação, cabe, pelo contrário, ao referido Estado-Membro admitir a sua própria responsabilidade (Acórdão de 2 de abril de 2019, H. e R., C-582/17 e C-583/17, EU:C:2019:280, n.º 83).

99 Por último, o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III dispõe expressamente que, «para a aplicação dos critérios referidos nos artigos 8.º, 10.º e 16.º, os Estados-Membros devem ter em consideração todos os elementos de prova disponíveis que digam respeito à presença, no território de um Estado-Membro, de membros da família, de familiares ou de outros parentes do requerente, na condição de tais elementos de prova serem apresentados antes de outro Estado-Membro ter aceite o pedido de tomada ou retomada a cargo da pessoa em causa, nos termos dos artigos 22.º e 25.º, respetivamente, e de os anteriores pedidos de proteção internacional do requerente não terem sido ainda objeto de uma primeira decisão quanto ao mérito.»

100 Decorre das precisões fornecidas nos n.ºs 96 a 99 do presente acórdão que, contrariamente ao que sustentaram o Governo Italiano e a Comissão, a pessoa em causa pode invocar um certo número de considerações suscetíveis, nas situações visadas no artigo 18.º, n.º 1, alíneas b), c) ou d), do Regulamento Dublin III, de alterar a determinação do Estado-Membro responsável anteriormente feita noutro Estado-Membro ou, numa situação abrangida pelo artigo 20.º, n.º 5, deste regulamento, de influenciar tal determinação.

101 De resto, a finalidade da comunicação do folheto comum, cujo objeto é fornecer à pessoa em causa informações relativas à aplicação do Regulamento Dublin III e aos seus direitos no contexto da determinação do Estado-Membro responsável, conforta, por sua vez, as interpretações do artigo 4.º do Regulamento Dublin III e do artigo 29.º do Regulamento Eurodac que decorre da redação destas disposições e enunciadas nos n.ºs 80 e 84 do presente acórdão.

102 Resulta de todas as considerações que precedem que o artigo 4.º do Regulamento Dublin III e o artigo 29.º do Regulamento Eurodac devem ser interpretados no sentido de que a obrigação de fornecer as informações que aí são visadas, em particular o folheto comum, se impõe quer no âmbito de um primeiro pedido de proteção internacional e de um procedimento de retomada a cargo, respetivamente visados no artigo 20.º, n.º 1, e no artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, quer no âmbito de um pedido de proteção internacional subsequente e de uma situação, como a visada no artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento Eurodac, suscetíveis de originar procedimentos de retomada a cargo visados no artigo 23.º, n.º 1, e no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III.

Quanto à entrevista pessoal (artigo 5.º do Regulamento Dublin III)

103 Resulta do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III que, a fim de facilitar o processo de determinação do Estado-Membro responsável, o Estado-Membro que procede à determinação realiza uma entrevista pessoal com o requerente e que essa entrevista permite igualmente garantir que o requerente compreende corretamente as informações que lhe são facultadas em conformidade com o artigo 4.º deste regulamento.



104 Nestas condições, as considerações relativas à obrigação de informação, que figuram nos n.ºs 96 a 100 do presente acórdão, são pertinentes igualmente no que respeita à entrevista pessoal prevista no artigo 5.o do Regulamento Dublin III.

105 Com efeito, se o folheto comum se destina a informar a pessoa em causa a respeito da aplicação do Regulamento Dublin III, a entrevista pessoal constitui o meio de verificar que essa pessoa compreende as informações que lhe são fornecidas neste folheto e constitui uma ocasião privilegiada, ou mesmo a garantia, para esta, de poder comunicar à autoridade competente dos elementos de informação suscetíveis de conduzir o Estado-Membro em causa a não apresentar a outro Estado-Membro um pedido para fins de retomada a cargo, sendo caso disso, a obstar à transferência da referida pessoa.

106 Daqui resulta que, contrariamente ao que sustentaram o Governo Italiano e a Comissão, o artigo 5.o do Regulamento Dublin III deve ser interpretado no sentido de que a obrigação de realizar a entrevista pessoal que é aí visada se impõe tanto no âmbito de um primeiro pedido de proteção internacional e de um procedimento de retomada a cargo, respetivamente visados no artigo 20.o, n.º 1, e no artigo 21.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, quer no âmbito de um pedido de proteção internacional subsequente e de uma situação, como a visada no artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Eurodac, suscetíveis de originar procedimentos de retomada a cargo visados no artigo 23.o, n.º 1, e no artigo 24.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III.

Quanto às consequências da violação do direito à informação e do direito à entrevista pessoal

107 Como o Tribunal de Justiça já declarou, a redação do artigo 27.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, que prevê que a pessoa que é objetivo de uma decisão de transferência dispõe de um recurso efetivo contra essa decisão, não menciona nenhum limite dos argumentos suscetíveis de ser invocados no âmbito desse recurso. O mesmo se diga quanto à redação do artigo 4.o, n.º 1, alínea d), deste regulamento, relativo à informação que deve ser prestada ao requerente pelas autoridades competentes sobre a possibilidade de contestar uma decisão de transferência (Acórdão de 7 de junho de 2016, C-63/15, Ghezelbash, EU:C:2016:409, n.º 36).

108 Porém, o âmbito do recurso é precisado no considerando 19 deste regulamento Dublin III, que indica que, a fim de garantir o respeito do direito internacional, o recurso efetivo instituído pelo referido regulamento contra as decisões de transferência deve ter por objeto, por um lado, o exame da aplicação do referido regulamento e, por outro, o exame da situação de facto e de direito no Estado-Membro para o qual o requerente é transferido [Acórdão de 15 de abril de 2021, Estado belga (Elementos posteriores à decisão de transferência), C-194/19, EU:C:2021:270, n.º 33 e jurisprudência referida].

109 Além disso, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, tendo em conta, nomeadamente, a evolução geral que se verificou no sistema de determinação do Estado-Membro responsável pelo pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros devido à adoção do Regulamento Dublin III e tendo em conta os objetivos prosseguidos por este regulamento, o artigo 27.o, n.º 1, do referido regulamento deve ser interpretado no sentido de que o recurso nele previsto contra uma decisão de transferência deve poder ter por objeto tanto o respeito das regras de atribuição da responsabilidade de analisar um pedido de proteção internacional como as garantias processuais previstas pelo mesmo regulamento [Acórdão de 15 de abril de 2021, Estado belga (Elementos posteriores à decisão de transferência), C-194/19, EU:C:2021:270, n.º 34 e jurisprudência referida].

110 Ora, tanto as obrigações de informação previstas no artigo 4.o do Regulamento Dublin III e no artigo 29.o, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Regulamento Eurodac, como a entrevista pessoal do artigo 5.o do Regulamento Dublin III, constituem garantias processuais que devem ser dadas à pessoa em causa, designadamente através de um procedimento de retomada a cargo por força do artigo 23.o, n.º 1, ou de artigo 24, n.º 1, deste último regulamento. Daqui resulta que o recurso previsto



no artigo 27.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III contra uma decisão de transferência deve, em princípio, poder ter objeto a violação das obrigações que comportam essas disposições e, em particular, sobre a falta de comunicação do folheto comum, bem como sobre a falta de realização da entrevista pessoal.

111 No que respeita às consequências suscetíveis de ser associadas à violação de uma e/ou outra destas obrigações, importa salientar que o Regulamento Dublin III não fornece precisões a este respeito.

112 Quanto ao Regulamento Eurodac, embora este determine, no seu artigo 37.o, a responsabilidade dos Estados-Membros perante qualquer pessoa ou qualquer Estado-Membro que tenha sofrido um dano causado por um trato ilícito ou por qualquer ação incompatível com o mesmo regulamento, não fornece nenhuma precisão quanto às consequências suscetíveis de decorrer, quanto a uma decisão de transferência, do não respeito da obrigação de informação prevista no artigo 29.o, n.º 1, alínea b), e n.º 3, deste regulamento, e recordada na caixa de texto e na nota de pé de página que se lhe reporta que figuram no anexo XIII do Regulamento n.º 1560/2003, como já foi sublinhado no n.º 89 do presente acórdão.

113 Em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, na falta de regras da União na matéria, cabe à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades processuais das ações judiciais destinadas a assegurar a salvaguarda dos direitos dos particulares, por força do princípio da autonomia processual, desde que, no entanto, não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes submetidas ao direito interno (princípio da equivalência) e não tornem impossível, na prática, ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (princípio da efetividade) [Acórdão de 15 de abril de 2021 Estado belga (Elementos posteriores à decisão de transferência), C-194/19, EU:C:2021:270, n.º 42 e jurisprudência referida]. O mesmo sucede designadamente no que respeita às consequências jurídicas, em relação a uma decisão de transferência, à violação da obrigação de informação e/ou da obrigação de realizar um entrevista pessoal (v., neste sentido, Acórdão de 16 de julho de 2020, Addis, C-517/17, EU:C:2020:579, n.ºs 56 e 57 e jurisprudência referida).

114 No caso vertente, parece, porém, resultar das decisões de reenvio e da formulação das questões prejudiciais que o direito do Estado-Membro a que pertencem os órgãos jurisdicionais de reenvio não permite, só por si, determinar as referidas consequências jurídicas de forma exata e que, através destas questões, estes órgãos jurisdicionais visam precisamente saber de que maneira são chamados a punir tais violações.

115 Nestas condições, o Tribunal de Justiça deve determinar que consequências estão ligadas, sobre este plano, ao princípio da efetividade.

116 No que diz respeito, em primeiro lugar, às consequências jurídicas suscetíveis de decorrer, no que respeita a este princípio, da omissão da entrevista pessoal prevista no artigo 5.o do Regulamento Dublin III, importa, desde já, fazer referência ao Acórdão de 16 de julho de 2020, Addis (C-517/17, EU:C:2020:579), proferido a respeito de uma situação na qual um nacional de um país terceiro, já beneficiário do estatuto de refugiado num Estado-Membro, acusava a autoridade competente de outro Estado-Membro no qual tinha apresentado outro pedido de proteção internacional, de não o ter ouvido previamente ao indeferimento do seu pedido de asilo por ser inadmissível ao abrigo do artigo 33.o, n.º 2, alínea a), da Diretiva Procedimentos. Ora, no referido acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que, tendo em conta o princípio da efetividade, os artigos 14.o e 34.o desta diretiva devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual a violação da obrigação de conceder ao requerente de proteção internacional a possibilidade de ter uma entrevista pessoal antes da adoção de tal decisão de inadmissibilidade não implica a anulação dessa decisão e a remessa do processo à autoridade responsável pela determinação, a menos que essa regulamentação permita a esse requerente, no âmbito do pro-



cesso de recurso contra tal decisão, expor pessoalmente todos os seus argumentos contra a referida decisão numa audiência que respeite as condições e as garantias fundamentais aplicáveis, enunciadas no artigo 15.o da referida diretiva, e que esses argumentos não sejam suscetíveis de alterar a mesma decisão.

117 A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou, designadamente, no n.º 70 do mesmo acórdão, que os artigos 14.o, 15.o e 34.o da Diretiva Procedimentos, por um lado, enunciam, em termos vinculativos, a obrigação, para os Estados-Membros, de dar ao requerente a possibilidade de ter uma entrevista pessoal, bem como regras específicas e detalhadas quanto à forma como essa entrevista deve ser conduzida e, por outro, visam assegurar que foi pedido ao requerente que fornecesse, em cooperação com a autoridade responsável da referida entrevista, todos os elementos pertinentes para apreciar a admissibilidade e, sendo caso disso, a exatidão do seu pedido de proteção internacional, o que confere à mesma entrevista uma importância primordial no procedimento de análise desse pedido.

118 O Tribunal de Justiça acrescentou que, na falta de uma entrevista pessoal perante a autoridade competente, só quando essa entrevista for conduzida perante o órgão jurisdicional chamado a conhecer de um recurso interposto da decisão de inadmissibilidade adotada por essa autoridade, e no respeito de todas as condições previstas pela Diretiva Procedimentos, é que é possível assegurar o caráter efetivo do direito de ser ouvido nessa fase posterior do processo (Acórdão de 16 de julho de 2020, *Addis*, C-517/17, EU:C:2020:579, n.º 71).

119 Ora, importa referir que as consequências que decorrem da aplicação do artigo 33.o, n.º 2, alínea a), da Diretiva Procedimentos, a saber, a inadmissibilidade do pedido de proteção internacional apresentado num Estado-Membro por uma pessoa que já beneficia de proteção internacional concedida por um primeiro Estado-Membro e a sua remessa para o primeiro Estado-Membro não são mais graves do que as que decorrem da aplicação do artigo 23.o, n.º 1, e do artigo 24.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, as quais expõem pessoas desprovidas de proteção internacional a uma retomada a cargo.

120 Mais especificamente, a situação visada no artigo 33.o, n.º 2 alínea a), da Diretiva Procedimentos, revela-se mesmo, a priori, menos pesada de consequências para a pessoa em causa do que aquela, visada no artigo 18.o, n.º 1, alínea d), do Regulamento Dublin III, na qual o pedido para fins de retomada a cargo diz respeito a uma pessoa cujo pedido de proteção internacional foi indeferido pelo Estado-Membro requerido. Com efeito, nesta última situação, a pessoa à qual diz respeito a retomada a cargo incorre não em reenvio, como a que é visada por uma inadmissibilidade do seu pedido de asilo, para um Estado-Membro onde já beneficia da proteção internacional, mas em afastamento pelo Estado-Membro requerido para o seu país de origem.

121 Além disso, como salientou, em substância, a advogada-geral nos n.ºs 134 a 136 das suas conclusões, tanto a decisão de inadmissibilidade do pedido de proteção internacional tomada com fundamento no artigo 33.o, n.º 2, alínea a), da Diretiva Procedimentos como a decisão de transferência que põe em prática a retomada a cargo, visada nos artigos 23.o e 24.o do Regulamento Dublin III, exigem que a pessoa em causa não incorra em risco de violação do artigo 4.o da Carta, o que, tanto num caso como no outro, a entrevista pessoal permite assegurar. A entrevista pessoal permite, além disso, assinalar a presença de membros da família, de próximos ou de qualquer outro parente do requerente no território do Estado-Membro requerente. Permite igualmente excluir que um nacional de um país terceiro ou um apátrida seja considerado em situação irregular, quando este queria apresentar um pedido de proteção internacional.

122 Por último, saliente-se que, à semelhança da entrevista pessoal prevista no artigo 14.o da Diretiva Procedimentos, só em circunstâncias limitadas pode ser derogada a obrigação de realizar a entrevista pessoal prevista no artigo 5.o do Regulamento Dublin III. A este respeito, tal como a entrevista pessoal sobre o mérito do pedido de asilo pode não se realizar, como resulta do artigo 14.o, n.º 2, alínea a), da Diretiva Procedimentos, quando a autoridade responsável pode tomar



uma posição positiva relativa ao estatuto de refugiado com base nos elementos de prova disponíveis, também as disposições conjugadas do artigo 5.o, n.º 2, alínea b) e n.º 3, do Regulamento Dublin III exigem, no interesse da pessoa à qual diz respeito uma eventual retomada a cargo, que a entrevista pessoal prevista no artigo 5.o do referido regulamento seja realizada em todos os casos em que a autoridade competente poderia adotar uma decisão de transferência contrária aos interesses da pessoa em causa.

123 Nestas condições, a jurisprudência que emergiu do Acórdão de 16 de julho de 2020, Addis (C-517/17, EU:C:2020:579), tratando-se das consequências que se prendem com a violação da obrigação de realizar a entrevista pessoal no contexto de uma decisão que indefere um pedido de proteção internacional com fundamento no artigo 33.o, n.º 2, alínea a) da Diretiva Procedimentos, é transponível no contexto dos procedimentos de retomada a cargo instituídas em aplicação do artigo 23.o, n.º 1, e do artigo 24.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III.

124 Daqui decorre que, sem prejuízo do artigo 5.o, n.º 2, do Regulamento Dublin III, a decisão de transferência deve, sob recurso interposto contra esta última ao abrigo do artigo 27.o deste regulamento e que ponha em causa a omissão da entrevista pessoal prevista neste artigo 5.o, ser anulada, a menos que a regulamentação nacional permita à pessoa em causa, no âmbito do referido recurso, expor pessoalmente todos os seus argumentos contra a referida decisão quando de uma audição que respeite as condições e as garantias enunciadas no referido artigo 5.o, e que esses argumentos não sejam suscetíveis de alterar a mesma decisão.

125 Em segundo lugar, nos casos em que a entrevista pessoal prevista no artigo 5.o do Regulamento Dublin III, cujo caráter primordial e garantias processuais que a envolvem foram precedentemente sublinhadas, foi efetivamente realizada, mas que o folheto comum que deva ser comunicado em execução da obrigação de informação prevista no artigo 4.o deste regulamento ou no artigo 29.o, n.º 1, alínea b), do Regulamento Eurodac não o foi antes da realização da referida entrevista, importa, a fim de satisfazer as exigências que decorrem do princípio da efetividade, verificar se, na ausência desta irregularidade, o procedimento podia ter conduzido a um resultado diferente (v., neste sentido, Acórdão de 10 de setembro de 2013, G. e R., C-383/13 PPU, EU:C:2013:533, n.º 38 e jurisprudência referida).

126 A função do juiz nacional no contexto de tal violação da obrigação de informação deve, portanto, consistir em verificar, em função das circunstâncias de facto e de direito específicas ao caso em apreço, se essa irregularidade processual, não obstante a realização da entrevista pessoal, privou efetivamente aquele que a invoca da possibilidade de fazer valer os seus argumentos de tal modo que o procedimento administrativo contra ele instaurado teria podido conduzir a um resultado diferente (v., neste sentido, Acórdão de 10 de setembro de 2013, G. e R., C-383/13 PPU, EU:C:2013:533, n.º 44).

127 Atento o que precede, importa, no que respeita à obrigação de informação, considerar que o direito da União, em particular os artigos 4.o e 27.o do Regulamento Dublin III, bem como o artigo 29.o, n.º 1, alínea b), do Regulamento Eurodac, deve ser interpretado no sentido de que, quando a entrevista pessoal prevista no artigo 5.o do Regulamento Dublin III foi realizada, mas o folheto comum que devia ser comunicado à pessoa em causa em execução da obrigação de informação prevista no Regulamento Dublin III ou no artigo 29.o, n.º 1, alínea b), do Regulamento Eurodac não o foi, o juiz nacional encarregado da apreciação da legalidade da decisão de transferência só pode anular essa decisão se considerar, atentas as circunstâncias de facto e de direito específicas do caso em apreço, que a falta de comunicação do folheto comum, não obstante a realização da entrevista pessoal, privou efetivamente essa pessoa da possibilidade de fazer valer os seus argumentos de tal modo que o procedimento administrativo contra ele instaurado teria podido conduzir a um resultado diferente.

128 Por conseguinte, há que responder às questões submetidas nos processos C-228/21 e C-328/21, bem como às duas primeiras questões no processo C-315/21, que:



– o artigo 4.o do Regulamento Dublin III e o artigo 29.o do Regulamento Eurodac devem ser interpretados no sentido de que a obrigação de fornecer as informações que aí são visadas, em particular o folheto comum cujo modelo figura no anexo X do Regulamento n.º 1560/2003, se impõe tanto no âmbito de um primeiro pedido de proteção internacional e de um procedimento de retomada a cargo, visados respetivamente no artigo 20.o, n.º 1, e no artigo 21.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, como no âmbito de um pedido de proteção internacional subsequente e de uma situação, como a visada no artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Eurodac, suscetíveis de originar procedimentos de retomada a cargo visados no artigo 23.o, n.º 1, e no artigo 24.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III;

– o artigo 5.o do Regulamento Dublin III deve ser interpretado no sentido de que a obrigação de realizar a entrevista pessoal que é aí visada se impõe tanto no âmbito de um primeiro pedido de proteção internacional e de um procedimento de retomada a cargo, visados respetivamente no artigo 20.o, n.º 1, e no artigo 21.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, como no âmbito de um pedido de proteção internacional subsequente e de uma situação, como a visada no artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Eurodac, suscetíveis de dar origem a procedimentos de retomada a cargo visados no artigo 23.o, n.º 1, e no artigo 24.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III;

– o direito da União, em especial os artigos 5.o e 27.o do Regulamento Dublin III, deve ser interpretado no sentido de que, sem prejuízo do artigo 5.o, n.º 2, deste regulamento, a decisão de transferência deve, mediante recurso interposto contra esta última ao abrigo do artigo 27.o do referido regulamento e que ponha em causa a omissão da entrevista pessoal prevista no referido artigo 5.o, ser anulada, a menos que a regulamentação nacional permita à pessoa em causa, no âmbito do referido recurso, expor pessoalmente todos os seus argumentos contra a referida decisão no âmbito de uma audição que respeite as condições e as garantias enunciadas nesse artigo 5.o, e que esses argumentos não sejam suscetíveis de alterar a mesma decisão;

– o direito da União, em particular os artigos 4.o e 27.o do Regulamento Dublin III, bem como o artigo 29.o, n.º 1, alínea b), do Regulamento Eurodac, deve ser interpretado no sentido de que, quando a entrevista pessoal prevista no artigo 5.o do Regulamento Dublin III tiver sido realizada, mas o folheto comum que devia ser comunicado à pessoa em causa em execução da obrigação de informação prevista no artigo 4.o do Regulamento Dublin III ou no artigo 29.o, n.º 1, alínea b), do Regulamento Eurodac não o foi, o juiz nacional encarregado da apreciação da legalidade da decisão de transferência só pode anular essa decisão se considerar, atentas as circunstâncias de facto e de direito específicas do caso em apreço, que a falta de comunicação do folheto comum, não obstante a realização da entrevista pessoal, privou efetivamente essa pessoa da possibilidade de fazer valer os seus argumentos de tal modo que o procedimento administrativo contra ela instaurado teria podido conduzir a um resultado diferente.

Quanto à primeira a terceira questões no processo C-254/21, à segunda questão no processo C-297/21 e à terceira questão no processo C-315/21

129 Através destas questões, que devem ser examinadas conjuntamente, os órgãos jurisdicionais de reenvio nos processos C-254/21, C-297/21 e C-315/21 perguntam, em substância, se o artigo 3.o, n.º 1, e n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Dublin III, conjugado com o artigo 27.o deste regulamento e com os artigos 4.o, 19.o e 47.o da Carta, permite ao órgão jurisdicional nacional examinar a existência de um risco de repulsão indireta a que o requerente de proteção internacional estaria sujeito na sequência da sua transferência para o Estado-Membro requerido, na medida em que este último já rejeitou um pedido de proteção internacional relativo a este requerente, mesmo quando este último Estado-Membro não apresenta «falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes», na aceção do artigo 3.o, n.º 2,



segundo parágrafo, do Regulamento Dublin III. Em particular, os órgãos jurisdicionais de reenvio nos processos C-254/21 e C-315/21 questionam-se sobre se essa possibilidade existe quando o órgão jurisdicional nacional confere ao conceito de «proteção no interior do país», na aceção do artigo 8.o da Diretiva Qualificação, uma interpretação diferente daquela que é dada pelas autoridades do Estado-Membro requerido ou considera, contrariamente a estas autoridades, que existe no país de origem um conflito armado, na aceção do artigo 15.o, alínea c), desta diretiva.

130 A este respeito, importa recordar que o direito da União assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-Membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, uma série de valores comuns nos quais a União se funda, como precisado no artigo 2.o TUE. Esta premissa implica e justifica a existência da confiança mútua entre os Estados-Membros no reconhecimento desses valores e, portanto, no respeito do direito da União que os aplica, bem como no facto de que as ordens jurídicas nacionais respetivas estão em condições de fornecer uma proteção equivalente e efetiva dos direitos fundamentais reconhecidos pela Carta, nomeadamente nos artigos 1.o e 4.o desta, que consagram um dos valores fundamentais da União e dos seus Estados-Membros (Acórdão de 19 de março de 2019, Ibrahim e o., C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, EU:C:2019:219, n.º 83 e jurisprudência referida), a saber, a dignidade humana, que inclui, designadamente, a proibição de tratos desumanos ou degradantes.

131 O princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros tem, no direito da União, uma importância fundamental tratando-se, em particular, do espaço de liberdade, de segurança e de justiça que a União constitui e ao abrigo do qual esta última, em conformidade com o artigo 67.o, n.º 2, TFUE, assegura a inexistência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo nas fronteiras externas que assenta na solidariedade entre os Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Neste contexto, o princípio da confiança mútua impõe a cada um desses Estados que considere, salvo em circunstâncias excecionais, que todos os outros Estados-Membros respeitam o direito da União e, muito particularmente, os direitos fundamentais reconhecidos por esse direito (v., neste sentido, Acórdão 19 de março de 2019, Ibrahim e o., C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, EU:C:2019:219, n.º 84 e jurisprudência referida).

132 Portanto, no âmbito do sistema comum europeu de asilo, deve presumir-se que o tratamento reservado aos requerentes de uma proteção internacional em cada Estado-Membro é conforme com as exigências da Carta, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de julho de 1951, bem como da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950 (v., neste sentido, Acórdão de 19 de março de 2019, Jawo, C-163/17, EU:C:2019:218, n.º 82 e jurisprudência referida), e que a proibição de repulsão, direta e indireta, como expressamente prevista no artigo 9.o da Diretiva Procedimentos, é respeitada em cada um destes Estados.

133 Não se pode, porém, excluir que este sistema depare, na prática, com grandes dificuldades de funcionamento num determinado Estado-Membro, pelo que existiria um sério risco de os requerentes de proteção internacional serem tratados, nesse Estado-Membro, de modo incompatível com os seus direitos fundamentais (Acórdão de 19 de março de 2019, Ibrahim e o., C-297/17, C-318/17, C-319/17 e C-438/17, EU:C:2019:219, n.º 86 e jurisprudência referida).

134 Assim, o Tribunal de Justiça já declarou que, por força do artigo 4.o da Carta, incumbe aos Estados-Membros, incluindo aos órgãos jurisdicionais nacionais, não transferir um requerente de asilo para o Estado-Membro responsável, determinado em conformidade com o Regulamento Dublin III, quando não podem ignorar que as falhas sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes de asilo nesse Estado-Membro constituem motivos sérios e comprovados para crer que o requerente correrá um risco real de ser sujeito a tratos desumanos ou degradantes, na aceção desta disposição (v., neste sentido, Acórdão de 19 de março de 2019, Jawo, C-163/17, EU:C:2019:218, n.º 85 e jurisprudência referida).



135 O Tribunal de Justiça precisou que essa transferência está excluída se esse risco resultar de falhas sistémicas no procedimento de asilo ou nas condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional no Estado-Membro quando da transferência ou depois desta. Portanto, é indiferente, para efeitos da aplicação do referido artigo 4.o, que seja no próprio momento da transferência, durante o procedimento de asilo ou no termo deste que a pessoa em causa corra, devido à sua transferência para o Estado-Membro responsável, na aceção do Regulamento Dublin III, um risco sério de sofrer um trato desumano ou degradante (Acórdão de 19 de março de 2019, Jawo, C-163/17, EU:C:2019:218, n.ºs 87 e 88).

136 A este respeito, quando o órgão jurisdicional chamado a conhecer de um recurso de uma decisão de transferência dispõe de elementos apresentados pela pessoa em causa para demonstrar a existência de tal risco, esse órgão jurisdicional deve apreciar, com base em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados e tendo em conta o nível de proteção dos direitos fundamentais garantido pelo direito da União, a existência de falhas, sistémicas ou generalizadas, ou que afetem certos grupos de pessoas (Acórdão de 19 de março de 2019, Jawo, C-163/17, EU:C:2019:218 n.º 90).

137 No caso em apreço, sob reserva das verificações que incumbem aos órgãos jurisdicionais de reenvio nos processos C-254/21, C-297/21 e C-315/21, não se afigura que a existência de tais falhas tenha sido invocada por DG, por XXX.XX ou por PP em relação aos Estados-Membros que viessem a ser determinados como responsáveis pela análise do seu pedido de proteção internacional nesses três processos.

138 Por outro lado, no Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C. K. e o. (C-578/16 PPU, EU:C:2017:127), o Tribunal de Justiça considerou que havia que interpretar o artigo 4.o da Carta no sentido de que, mesmo na falta de razões sérias para crer que existem falhas sistémicas no Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo, esta disposição pode ser invocada quando não for excluído que, num caso concreto, a transferência de um requerente de asilo no âmbito do Regulamento Dublin III comporta um risco real e demonstrado de que esse requerente será, devido a esse facto, sujeito a tratamentos desumanos ou degradantes, na aceção do referido artigo.

139 Porém, há que atender ao facto de, como resulta do n.º 96 deste acórdão, no processo que lhe deu origem, o risco real e demonstrado de que a transferência da pessoa em causa a expôs a um trato desumano e degradante estava ligado ao risco de deterioração significativa e irremediável do seu estado de saúde, na medida em que essa pessoa apresentava, de base, uma afeção mental e física particularmente grave. Ora, sob reserva de verificações pelos órgãos jurisdicionais de reenvio nos processos C-254/21, C-297/21 e C-315/21, nenhum dos requerentes nestes processos se encontra numa situação pessoal comparável.

140 Em contrapartida, a diferença de apreciação pelo Estado-Membro requerente, por um lado, e o Estado-Membro responsável, por outro, do nível de proteção de que o requerente pode beneficiar no seu país de origem ao abrigo do artigo 8.o da Diretiva Qualificação ou da existência de ameaças graves e individuais contra a vida ou a pessoa de um civil em razão de uma violência generalizada em caso de conflito armado interno ou internacional, em aplicação do artigo 15.o, alínea c), desta diretiva, não é, em princípio, pertinente para fins da fiscalização da validade da decisão de transferência.

141 Com efeito, esta interpretação é a única compatível com os objetivos do Regulamento Dublin III, que visa, designadamente, estabelecer um método claro e operacional de determinação do Estado-Membro responsável e prevenir os movimentos secundários de requerentes de asilo entre os Estados-Membros (v., neste sentido, Acórdãos de 21 de dezembro de 2011, N. S. e o., C-411/10 e C-493/10, EU:C:2011:865, n.º 84, e de 2 de abril de 2019, H. e R., C-582/17 e C-583/17, EU:C:2019:280, n.º 77). Estes objetivos opõem-se a que o juiz que examina a decisão de transferência proceda a uma apreciação de mérito do risco de repulsão em caso de regresso. O juiz deve, com efeito, considerar adquirido o facto de que a autoridade competente em matéria de asilo do



Estado-Membro responsável avaliará e determinará corretamente o risco de repulsão, no respeito do artigo 19.o da Carta, e que o nacional de país terceiro disporá, em conformidade com as exigências que decorrem do artigo 47.o da Carta, de vias de recurso efetivas para impugnar, se for caso disso, a decisão da referida autoridade a este respeito.

142 Tendo em conta todos estes elementos, há que responder às questões primeira e terceira no processo C-254/21, à segunda questão no processo C-297/21 e à terceira questão no processo C-315/21 que o artigo 3.o, n.º 1, e n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento Dublin III, lido em conjugação com o artigo 27.o deste regulamento e com os artigos 4.o, 19.o e 47.o da Carta, deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional do Estado-Membro requerente, chamado a conhecer de um recurso contra uma decisão de transferência, não pode examinar se existe um risco, no Estado-Membro requerido, de uma violação do princípio da não repulsão ao qual o requerente de proteção internacional estaria sujeito após a sua transferência para esse Estado-Membro, ou na sequência desta, quando esse órgão jurisdicional não constatar que existem, no Estado-Membro requerido, falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional. Divergências de opinião entre as autoridades e os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro requerente, por um lado, e as do Estado-Membro requerido, por outro, quanto à interpretação das condições materiais da proteção internacional não demonstram que existem falhas sistémicas.

Quanto à quarta questão, alínea a), no processo C-254/21, e à primeira questão no processo C-297/21

143 Através destas questões, que importa examinar conjuntamente, os órgãos jurisdicionais de reenvio nos processos C-254/21 e C-297/21, perguntam, em substância, se o artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, conjugado com o artigo 27.o deste regulamento, bem como com os artigos 4.o, 19.o e 47.o da Carta, deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional do Estado-Membro que adotou a decisão de transferência, chamado a conhecer de um recurso contra esta decisão, pode, ou mesmo deve, declarar esse Estado-Membro responsável quando não partilha da apreciação do Estado-Membro requerido quanto à repulsão eventual da pessoa em causa.

144 A este propósito, importa recordar que, nos termos do artigo 3.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, um pedido de proteção internacional é analisado por um único Estado-Membro, que é aquele que os critérios enunciados no capítulo III deste regulamento designam como responsável.

145 Em derrogação deste artigo 3.o, n.º 1, do referido regulamento, o artigo 17.o, n.º 1, deste prevê que cada Estado-Membro pode decidir analisar um pedido de proteção internacional que lhe é apresentado por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força de tais critérios.

146 Resulta claramente da redação do artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III que esta disposição é de natureza facultativa na medida em que deixa à discrição de cada Estado-Membro a decisão de proceder à análise de um pedido de proteção internacional que lhe é apresentado, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios de determinação do Estado-Membro responsável definidos nesse regulamento. O exercício desta faculdade não está, por outro lado, sujeito a nenhuma condição particular. A referida faculdade visa permitir a cada Estado-Membro decidir soberanamente, em função de considerações políticas, humanitárias ou práticas, aceitar analisar um pedido de proteção internacional mesmo que não seja responsável em aplicação dos critérios definidos pelo referido regulamento (Acórdão de 23 de janeiro de 2019, M. A. e o., C-661/17, EU:C:2019:53, n.º 58).

147 Tendo em conta o alcance do poder de apreciação assim conferido aos Estados-Membros, cabe ao Estado-Membro em causa determinar as circunstâncias nas quais pretende fazer uso da faculdade conferida pela cláusula discricionária prevista no artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Du-



blim III e aceitar analisar ele próprio um pedido de proteção internacional pelo qual não é responsável por força dos critérios definidos nesse regulamento (Acórdão de 23 de janeiro de 2019, M. A. e o., C-661/17, EU:C:2019:53, n.º 59).

148 A este respeito, importa recordar, primeiro, que resulta do caráter puramente facultativo das disposições do artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III e do caráter discricionário do poder de que estas investem o Estado-Membro requerente que estas disposições, conjugadas com o artigo 27.o deste regulamento e com os artigos 4.o, 19.o e 47.o da Carta, não podem ser interpretadas no sentido de que impõem ao órgão jurisdicional desse Estado-Membro que declare este último responsável, com o fundamento de que não partilha da apreciação do Estado-Membro **requerido** quanto ao risco de repulsão da pessoa em causa.

149 Segundo, resulta do n.º 142 do presente acórdão que o órgão jurisdicional do Estado-Membro requerente, chamado a conhecer de um recurso contra uma decisão de transferência, não pode examinar o risco de uma violação do princípio da não repulsão pelo Estado-Membro requerido ao qual o requerente de proteção internacional estaria sujeito após a sua transferência para esse Estado-Membro ou em consequência desta quando não há, no referido Estado-Membro, falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional.

150 Portanto, o órgão jurisdicional do Estado-Membro requerente também não pode obrigar este último a aplicar a cláusula discricionária prevista no artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III com o fundamento de que existe, no Estado-Membro requerido, um risco de violação do princípio da não repulsão.

151 Terceiro, se fossem detetadas falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional no Estado-Membro requerido quando da transferência ou em consequência desta, a responsabilidade do Estado-Membro requerente assentaria no artigo 3.o, n.º 2, do Regulamento Dublin III, pelo que o Estado-Membro requerente não poderia valer-se do artigo 17.o, n.º 1, do mesmo regulamento em tal situação.

152 Atendendo a todos estes elementos, há responder à quarta questão, alínea a), no processo C-254/21 e à primeira questão no processo C-297/21 que o artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, conjugado com o artigo 27.o deste regulamento e com os artigos 4.o, 19.o e 47.o da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não impõe ao órgão jurisdicional do Estado-Membro requerente que declare que este Estado-Membro é responsável quando o órgão jurisdicional não partilha a apreciação do Estado-Membro requerido quanto ao risco de repulsão da pessoa em causa. Não havendo falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional no Estado-Membro requerido quando da transferência ou na sequência desta, o órgão jurisdicional do Estado-Membro requerente também não pode obrigar este último a analisar ele próprio um pedido de proteção internacional ao abrigo do artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento Dublin III, pelo facto de existir, segundo esse órgão jurisdicional, um risco de violação do princípio de não repulsão no Estado-Membro requerido.

Quanto à quarta questão, alínea b), no processo C-254/21

153 Tendo em conta a resposta dada à quarta questão, alínea a), no processo C-254/21 e à primeira questão no processo C-297/21, não há que responder à quarta questão, alínea b), no processo C-254/21.

Quanto às despesas

154 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.



Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção) declara:

1) – O artigo 4.o do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, e

o artigo 29.o do Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento n.º 604/2013, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça,

devem ser interpretados no sentido de que:

a obrigação de fornecer as informações que neles são visadas, em particular o folheto comum cujo modelo figura no anexo X do Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, se impõe tanto no âmbito de um primeiro pedido de proteção internacional e de um procedimento de retomada a cargo, visados respetivamente no artigo 20.o, n.º 1, e no artigo 21.o, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, como no âmbito de um pedido de proteção internacional subsequente e de uma situação, como a visada no artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento n.º 603/2013, suscetíveis de dar origem a procedimentos de retomada a cargo visados no artigo 23.o, n.º 1, e no artigo 24.o, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013.

– O artigo 5.o do Regulamento n.º 604/2013

deve ser interpretado no sentido de que:

a obrigação de realizar a entrevista pessoal que é aí visada se impõe tanto no âmbito de um primeiro pedido de proteção internacional e de um procedimento de retomada a cargo, visados respetivamente no artigo 20.o, n.º 1, e no artigo 21.o, n.º 1, do mesmo regulamento, como no âmbito de um pedido de proteção internacional subsequente e de uma situação, como a visada no artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento n.º 603/2013, suscetíveis de dar origem a procedimentos de retomada a cargo visados no artigo 23.o, n.º 1, e no artigo 24.o, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013.

– O direito da União, em particular os artigos 5.o e 27.o do Regulamento n.º 604/2013,

deve ser interpretado no sentido de que:

sem prejuízo do artigo 5.o, n.º 2, deste regulamento, a decisão de transferência deve, mediante recurso interposto contra esta última ao abrigo do artigo 27.o do referido regulamento e que ponha em causa a omissão da entrevista pessoal prevista no referido artigo 5.o, ser anulada, a menos que a regulamentação nacional permita à pessoa em causa, no âmbito do referido re-



curso, expor pessoalmente todos os seus argumentos contra a referida decisão no âmbito de uma audição que respeite as condições e as garantias enunciadas neste último artigo e que esses argumentos não sejam suscetíveis de alterar a mesma decisão.

– O direito da União, em particular os artigos 4.o e 27.o do Regulamento n.º 604/2013, bem como o artigo 29.o, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 603/2013,

deve ser interpretado no sentido de que:

quando a entrevista pessoal prevista no artigo 5.o do Regulamento n.º 604/2013 tiver sido realizada, mas o folheto comum que devia ser comunicado à pessoa em causa em execução da obrigação de informação prevista no artigo 4.o deste regulamento ou no artigo 29.o, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 603/2013 não o foi, o juiz nacional encarregado da apreciação da legalidade da decisão de transferência só pode anular essa decisão se considerar, atentas as circunstâncias de facto e de direito específicas do caso em apreço, que a falta de comunicação do folheto comum, não obstante a realização da entrevista pessoal, privou efetivamente essa pessoa da possibilidade de fazer valer os seus argumentos de tal modo que o procedimento administrativo contra ela instaurado teria podido conduzir a um resultado diferente.

2) O artigo 3.o, n.º 1, e n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 604/2013, lido em conjugação com o artigo 27.o deste regulamento, bem como com os artigos 4.o, 19.o e 47.o da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

o órgão jurisdicional do Estado-Membro requerente, chamado a conhecer de um recurso contra uma decisão de transferência, não pode examinar se existe o risco, no Estado-Membro requerido, de uma violação do princípio da não repulsão ao qual o requerente de proteção internacional estaria sujeito após a sua transferência para esse Estado-Membro, ou na sequência desta, quando esse órgão jurisdicional não constatar que existem,, no Estado-Membro requerido, falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional. Divergências de opinião entre as autoridades e os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro requerente, por um lado, e as do Estado-Membro requerido, por outro, no que diz respeito à interpretação das condições materiais da proteção internacional não demonstram que existem falhas sistémicas.

3) O artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013, lido em conjugação com o artigo 27.o deste regulamento, bem como com os artigos 4.o, 19.o e 47.o da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

deve ser interpretado no sentido de que:

não impõe ao órgão jurisdicional do Estado-Membro requerente que declare que este Estado-Membro é responsável quando aquele órgão jurisdicional não partilha a apreciação do Estado-Membro requerido quanto ao risco de repulsão da pessoa em causa. Não havendo falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de proteção internacional no Estado-Membro requerido quando da transferência ou na sequência desta, o órgão jurisdicional do Estado-Membro requerente tam-



bém não pode obrigar este último a analisar ele próprio um pedido de proteção internacional ao abrigo do artigo 17.o, n.º 1, do Regulamento n.º 604/2013 pelo facto de existir, segundo esse órgão jurisdicional, um risco de violação do princípio de não repulsão no Estado-Membro requerido.

Assinaturas

Ano de 2021:

- Despacho do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 5 de maio de 2021, EU:C:2021:374, Despacho C-641/20 (VT contra Centre public d'action sociale de Liège (CPAS)):

Dispositivo:

«Les articles 5 et 13 de la directive 2008/115/CE du Parlement européen et du Conseil, du 16 décembre 2008, relative aux normes et procédures communes applicables dans les États membres au retour des ressortissants de pays tiers en séjour irrégulier, lus à la lumière de l'article 19, paragraphe 2, et de l'article 47 de la charte des droits fondamentaux de l'Union européenne, ainsi que l'article 14, paragraphe 1, sous b), de cette directive doivent être interprétés en ce sens qu'ils s'opposent à une législation nationale qui ne confère pas un effet suspensif de plein droit au recours formé par un ressortissant de pays tiers contre une décision de retour, au sens de l'article 3, point 4, de ladite directive, dont il a fait l'objet à la suite du retrait, par l'autorité compétente, de son statut de réfugié, en application de l'article 11 de la directive 2011/95/UE du Parlement européen et du Conseil, du 13 décembre 2011, concernant les normes relatives aux conditions que doivent remplir les ressortissants des pays tiers ou les apatrides pour pouvoir bénéficier d'une protection internationale, à un statut uniforme pour les réfugiés ou les personnes pouvant bénéficier de la protection subsidiaire, et au contenu de cette protection, et corrélativement, un droit provisoire de séjour et à la prise en charge de ses besoins de base jusqu'à ce qu'il soit statué sur ce recours, dans le cas exceptionnel où ce ressortissant, atteint d'une grave maladie, est susceptible, en conséquence de l'exécution de cette décision, de se voir exposé à un risque sérieux de détérioration grave et irréversible de son état de santé. Dans ce cadre, la juridiction nationale, saisie d'un litige dont l'issue est liée à une éventuelle suspension des effets de la décision de retour, doit considérer que le recours introduit contre cette décision est, de plein droit, doté d'un effet suspensif, dès lors que ce recours contient une argumentation, qui n'apparaît pas manifestement infondée, visant à établir que l'exécution de cette décision exposerait le ressortissant d'un pays tiers à un risque sérieux de détérioration grave et irréversible de son état de santé.»

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de novembro de 2021, processo C-821/19, EU:C:2021:930 (Comissão Europeia contra Hungria) - Ação por incumprimento – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Política de asilo – Diretivas 2013/32/UE e 2013/33/UE – Procedimento de concessão de proteção internacional – Fundamentos de inadmissibilidade – Conceitos de “país terceiro seguro” e de “primeiro país de asilo” – Assistência prestada aos requerentes de asilo – Criminalização – Proibição de entrada na zona fronteiriça do Estado-membro em causa:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=249623&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=35859>

«Ao punir criminalmente a atividade de organização destinada a permitir a abertura de um procedimento de proteção internacional por pessoas que não preenchem os critérios nacionais de concessão desta proteção, a Hungria violou o direito da União. A criminalização desta atividade viola



o exercício dos direitos garantidos pelo legislador da União em matéria de assistência aos requerentes de proteção internacional.

Em 2018, a Hungria alterou certas leis relativas às medidas contra a imigração irregular e adotou, nomeadamente, disposições que, por um lado, introduziram um novo fundamento de inadmissibilidade dos pedidos de asilo e, por outro, previram a criminalização das atividades de organização destinadas a facilitar a apresentação de pedidos de asilo por pessoas que não têm direito a asilo ao abrigo do direito húngaro, bem como restrições à liberdade de circulação das pessoas suspeitas da prática de tal infração.

Considerando que, ao adotar essas disposições, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas «Procedimentos» (1) e «Acolhimento» (2), a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça, deliberando em Grande Secção, acolheu o essencial da ação da Comissão.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Primeiro, o Tribunal declara que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva «Procedimentos» (3), ao permitir declarar inadmissível um pedido de proteção internacional pelo facto de o requerente ter chegado ao seu território através de um Estado no qual não está exposto a perseguições ou a um risco de ofensas graves, ou no qual é assegurado um grau de proteção adequado. Com efeito, a Diretiva «Procedimentos» (4) enumera taxativamente as situações em que os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de proteção internacional. Ora, o fundamento de inadmissibilidade introduzido pela legislação húngara não corresponde a nenhuma destas situações (5).

Segundo, o Tribunal considera que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas «Procedimentos» (6) e «Acolhimento» (7), ao punir criminalmente, no seu direito interno, o comportamento de quem, no âmbito de uma atividade de organização, preste assistência para formular ou apresentar um pedido de asilo no seu território, quando se possa provar, para além de qualquer dúvida razoável, que estava ciente de que esse pedido não podia ser deferido nos termos desse direito.

Para chegar a esta conclusão, o Tribunal examina, por um lado, se a legislação húngara que prevê essa infração constitui uma restrição aos direitos que decorrem das Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» e, por outro, se essa restrição pode ser justificada à luz do direito da União.

Assim, em primeiro lugar, após ter verificado que determinadas atividades de assistência aos requerentes de proteção internacional visadas pelas Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da legislação húngara, o Tribunal conclui que esta constitui uma restrição aos direitos consagrados nestas diretivas. Mais especificamente, esta legislação restringe, por um lado, os direitos de acesso aos requerentes de proteção internacional e de comunicar com estes (8) e, por outro, a efetividade do direito garantido ao requerente de asilo de poder consultar, a expensas suas, um advogado ou outro consultor (9).

Em segundo lugar, o Tribunal considera que tal restrição não pode ser justificada pelos objetivos invocados pelo legislador húngaro, a saber, o combate à assistência prestada no recurso abusivo ao procedimento de asilo e à imigração ilegal baseada no engano.

Relativamente ao primeiro objetivo, o Tribunal salienta que a legislação húngara reprime igualmente comportamentos que não podem ser considerados práticas fraudulentas ou abusivas. Com efeito, desde que se possa provar que a pessoa em causa tinha conhecimento de que o indivíduo a quem prestou assistência não podia obter o estatuto de refugiado nos termos do direito húngaro, qualquer assistência prestada, no âmbito de uma atividade de organização, a fim de facilitar a formulação ou apresentação de um pedido de asilo, mesmo que essa assistência seja prestada no



respeito pelas regras processuais e sem vontade de induzir materialmente em erro o órgão de decisão, é suscetível de ser punida criminalmente.

Assim, antes de mais, uma pessoa que ajude a formular ou apresentar um pedido de asilo, apesar de saber que esse pedido não pode ser acolhido à luz das regras do direito húngaro, mas que considera que essas regras são contrárias, nomeadamente, ao direito da União, fica sujeita a processos penais. Por conseguinte, os requerentes podem ser privados de uma assistência que lhes permita contestar, numa fase posterior deste procedimento de concessão de asilo, a regularidade da legislação nacional aplicável à sua situação tendo em conta, designadamente, o direito da União.

Em seguida, esta legislação reprime a assistência prestada a uma pessoa a fim de formular ou apresentar um pedido de asilo quando essa pessoa não sofreu perseguições e não está exposta a um risco de perseguições em, pelo menos, um Estado através do qual transitou antes de chegar à Hungria. Ora, a Diretiva «Procedimentos» opõe-se a que um pedido de asilo seja julgado inadmissível por esse motivo. Por conseguinte, esse auxílio não pode, em caso nenhum, ser equiparado a uma prática fraudulenta ou abusiva.

Por último, na medida em que não exclui que uma pessoa seja punida criminalmente quando possa ser concretamente demonstrado que não podia ignorar que o requerente que ajudou não preenchia os requisitos para obter o asilo, o Tribunal salienta que esta legislação impõe às pessoas que pretendam prestar essa ajuda que examinem, logo no momento da formulação ou apresentação do pedido, se esse pedido é suscetível de ser acolhido ao abrigo do direito húngaro. Ora, por um lado, não se pode esperar que essas pessoas exerçam esse controlo, tanto mais que os requerentes podem ter dificuldades em invocar, logo nessa fase, os elementos pertinentes que lhes permitem obter o estatuto de refugiado. Por outro lado, o risco de as pessoas em causa estarem sujeitas a uma sanção penal particularmente severa, a saber, a privação da liberdade, pelo simples facto de não poderem ignorar que o pedido de asilo estava votado ao fracasso, torna incerta a legalidade da ajuda destinada a permitir a realização dessas duas fases essenciais do procedimento de concessão de asilo. Esta legislação pode assim dissuadir fortemente qualquer pessoa que pretenda prestar assistência nessas fases do procedimento, quando essa assistência se destinar apenas a permitir ao nacional de um país terceiro exercer o seu direito fundamental de requerer asilo num Estado-Membro, e vai além do necessário para alcançar o objetivo de combater as práticas fraudulentas ou abusivas.

Relativamente ao segundo objetivo prosseguido pela legislação húngara, o Tribunal declara que a prestação de assistência com vista a formular ou apresentar um pedido de asilo num Estado-Membro não pode ser considerada uma atividade que favorece a entrada ou residência irregulares de um nacional de um país terceiro nesse Estado-Membro, pelo que a criminalização instituída pela legislação húngara não é uma medida adequada a prosseguir tal objetivo.

Por fim, o Tribunal de Justiça considera que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas «Procedimentos» (10) e «Acolhimento» (11), ao privar a pessoa suspeita de ter, no âmbito de uma atividade de organização, prestado assistência à formulação ou apresentação de um pedido de asilo no seu território do direito de se aproximar das suas fronteiras externas, quando possa ser provado, para além de qualquer dúvida razoável, que essa pessoa estava ciente de que este pedido não podia ser deferido. Esta legislação restringe os direitos que são garantidos por essas diretivas, quando a pessoa em causa é suspeita de ter praticado uma infração, ao prestar assistência nas circunstâncias acima referidas, apesar de a criminalização desse comportamento ser contrária ao direito da União. Daqui resulta que essa restrição não pode ser razoavelmente justificada à luz deste mesmo direito.»



NOTAS:

- 1 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60) (a seguir «Diretiva “Procedimentos”»).
 - 2 Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96) (a seguir «Diretiva “Acolhimento”»).
 - 3 Artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos», que enumera as situações em que os Estados-Membros podem considerar inadmissível um pedido de proteção internacional.
 - 4 Artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos».
 - 5 V. Acórdão de 14 de maio de 2020, Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367, n.ºs 149, 151 e 161 a 164) (CI n.º 60/20).
 - 6 Artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos», relativo ao acesso aos requerentes de proteção internacional por parte das organizações e pessoas que lhes prestam aconselhamento e orientações, e artigo 22.º, n.º 1, desta diretiva, relativo ao direito à assistência jurídica e à representação em todas as fases do procedimento.
 - 7 Artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento», relativo ao acesso às instalações de detenção, nomeadamente, por parte dos conselheiros jurídicos ou consultores e das pessoas que representam organizações não governamentais.
 - 8 Estes direitos são reconhecidos às pessoas ou organizações que prestam assistência aos requerentes de proteção internacional no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva «Procedimentos» e no artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento».
 - 9 Este direito é garantido pelo artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva «Procedimentos».
 - 10 Artigo 8.º, n.º 2, artigo 12.º, n.º 1, alínea c), e artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva «Procedimentos».
 - 11 Artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva «Acolhimento».
- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 24 de fevereiro de 2021, processo C-673/19, EU:C:2021:127 (M e o. contra Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid e T) - Reenvio prejudicial – Asilo e Imigração – Diretiva 2008/115/CE – Artigos 3.º, 4.º, 6.º e 15.º – Refugiado em situação irregular no território de um Estado-membro – Detenção para fins de transferência para outro Estado-Membro – Estatuto de refugiado nesse outro Estado-membro – Princípio da não repulsão – Inexistência de uma decisão de regresso – Aplicabilidade da Diretiva 2008/115:**

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=238612&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=37344>

Três nacionais de países terceiros, M, A e T, apresentaram pedidos de proteção internacional nos Países Baixos quando já dispunham do estatuto de refugiado noutros Estados-membros, a saber, respetivamente, a Bulgária, a Espanha e a Alemanha. Por esta razão, o Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, Países Baixos) indeferiu os seus pedidos. Após ter constatado que estavam em situação irregular no território neerlandês, orde-



nou-lhes que se deslocassem imediatamente para esses Estados-Membros. Não tendo os interessados cumprido essa ordem, foram detidos e seguidamente transferidos à força para os Estados-Membros em causa.

M, A e T interpuseram recurso no rechtbank Den Haag (Tribunal de Primeira Instância de Haia, Países Baixos). Alegam que, na falta de adoção prévia de uma decisão de regresso, na aceção da Diretiva Regresso (1), a sua detenção era ilegal. Pede, portanto, a indemnização do prejuízo causado por esta. Foi negado provimento ao recurso de M e A, ao passo que T obteve ganho de causa. M e A interpuseram então recurso no Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Países Baixos) e o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança fez o mesmo no processo que o opunha a T.

Foi neste contexto que esse órgão jurisdicional decidiu perguntar ao Tribunal de Justiça se a Diretiva Regresso (2) se opõe a que um Estado-Membro detenha um nacional de país terceiro, em situação irregular no seu território, a fim de proceder à transferência forçada desse nacional para outro Estado-Membro no qual dispõe do estatuto de refugiado, quando esse mesmo nacional se tenha recusado a cumprir a ordem que lhe tinha sido dada de se dirigir para esse outro Estado-Membro e não seja possível adotar uma decisão de regresso contra ele. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça dá uma resposta negativa a esta questão.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Para chegar a esta conclusão, em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que, nos termos da Diretiva Regresso, qualquer nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular deve, em princípio, ser objeto de uma decisão de regresso (3). Esta última deve identificar o país terceiro para o qual deve ser afastado o interessado, ou seja, o seu país de origem, um país de trânsito ou ainda um país terceiro para o qual decida regressar voluntariamente e que está disposto a aceitá-lo no seu território (4). A título de derrogação, quando um nacional de país terceiro em situação irregular dispõe de um título de residência noutro Estado-membro, há que permitir que se desloque imediatamente para este Estado-Membro em vez de adotar, desde logo, uma decisão de regresso a seu respeito (5). No entanto, quando esse nacional se recuse a regressar ao Estado-Membro em causa, ou se for necessária a sua partida imediata por razões de ordem pública ou de segurança nacional, o Estado-Membro em que se encontra em situação irregular deve adotar uma decisão de regresso.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta, não obstante, que, no caso em apreço, era juridicamente impossível para as autoridades neerlandesas adotar uma decisão de regresso contra os interessados, após a sua recusa de se deslocarem para os Estados-Membros que lhes concederam o estatuto de refugiado. Com efeito, nenhum dos países terceiros visados pela Diretiva Regresso (6) pode, no caso em apreço, constituir um destino de regresso. Em especial, devido ao seu estatuto de refugiados, os interessados não podem ser devolvidos ao seu país de origem, sob pena de se violar o princípio da não repulsão. Ora, esse princípio, garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (7), deve ser respeitado pelos Estados-membros na aplicação da Diretiva Regresso (8). Por outro lado, o Tribunal de Justiça declara que, nessas circunstâncias, nenhuma norma nem nenhum procedimento previsto nesta diretiva permite proceder ao afastamento desse nacional, apesar de este se encontrar em situação irregular no território de um Estado-Membro.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que a Diretiva Regresso não tem por objeto harmonizar completamente as regras dos Estados-Membros relativas à permanência de estrangeiros. Em especial, não tem por objeto determinar as consequências da situação irregular de um nacional de país terceiro relativamente ao qual não pode ser adotada nenhuma decisão de regresso a um país terceiro, nomeadamente quando, como no caso em apreço, essa impossibilidade decorre da aplicação do princípio da não repulsão. Assim, **nessa situação, a decisão de um Estado-membro**



de proceder à transferência forçada desse nacional para o Estado-Membro que lhe reconheceu o estatuto de refugiado não é regulada pelas normas e procedimentos comuns estabelecidos pela Diretiva Regresso. Não está abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva, mas pelo exercício da competência exclusiva desse Estado-membro em matéria de imigração ilegal. Consequentemente, o mesmo se aplica à detenção desse nacional, ordenada a fim de assegurar a sua transferência para o Estado-Membro em causa. No entanto, o Tribunal de Justiça precisa que essa transferência forçada e essa detenção estão sujeitas ao **respeito dos direitos fundamentais**, nomeadamente dos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (9), e da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (10).

NOTAS:

- 1 Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98) (a seguir «Diretiva Regresso»).
- 2 V., mais especificamente, artigos 3.º, 4.º, 6.º e 15.º da Diretiva Regresso.
- 3 V. artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva Regresso.
- 4 V. artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva Regresso.
- 5 V. artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva Regresso.
- 6 V. artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva Regresso.
- 7 V. artigo 18.º e artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 8 V. artigo 5.º da Diretiva Regresso.
- 9 Convenção assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950.
- 10 Convenção assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951.

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação dos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 15.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de litígios que opõem M, A e T ao Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid (Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, a seguir «Secretário de Estado»), a respeito do eventual direito a indemnização pelos danos causados com a sua detenção para efeitos da sua transferência dos Países Baixos para outro Estado-Membro.

Quadro jurídico

Direito da União

Diretiva 2008/115

- 3 Os considerandos 2, 4 e 5 da Diretiva 2008/115 enunciam:



«(2) O Conselho Europeu de Bruxelas, de 4 e 5 de novembro de 2004, apelou à definição de uma política eficaz de afastamento e repatriamento, baseada em normas comuns, para proceder aos repatriamentos em condições humanamente dignas e com pleno respeito pelos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas.

[...]

(4) Importa estabelecer normas claras, transparentes e justas para uma política de regresso eficaz, enquanto elemento necessário de uma política de migração bem gerida.

(5) A presente diretiva deverá estabelecer um conjunto de normas horizontais aplicáveis a todos os nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência num Estado-Membro.»

4 O artigo 1.º desta diretiva dispõe:

«A presente diretiva estabelece normas e procedimentos comuns a aplicar nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, no respeito dos direitos fundamentais enquanto princípios gerais do direito comunitário e do direito internacional, nomeadamente os deveres em matéria de proteção dos refugiados e de direitos do Homem.»

5 O artigo 2.º da referida diretiva prevê:

«1. A presente diretiva é aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar a presente diretiva aos nacionais de países terceiros que:

a) Sejam objeto de recusa de entrada nos termos do artigo 13.º do [Código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)] ou sejam detidos ou intercetados pelas autoridades competentes quando da passagem ilícita das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro e não tenham posteriormente obtido autorização ou o direito de permanência nesse Estado-Membro;

b) Estejam obrigados a regressar por força de condenação penal ou em consequência desta, nos termos do direito interno, ou sejam objeto de processo de extradição.

3. A presente diretiva não é aplicável aos titulares do direito comunitário à livre circulação a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º do Código das Fronteiras Schengen.»

6 O artigo 3.º da mesma diretiva tem a seguinte redação:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

2. “Situação irregular”, a presença, no território de um Estado-Membro, de um nacional de país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada previstas no artigo 5.º do Código das Fronteiras Schengen ou outras condições aplicáveis à entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro;

3. “Regresso”, o processo de retorno de nacionais de países terceiros, a título de cumprimento voluntário de um dever de regresso ou a título coercivo:

– ao país de origem, ou

– a um país de trânsito, ao abrigo de acordos de readmissão comunitários ou bilaterais ou de outras convenções, ou



– a outro país terceiro, para o qual a pessoa em causa decida regressar voluntariamente e no qual seja aceite;

4. “Decisão de regresso”, uma decisão ou ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare o dever de regresso;
[...]

7 Nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115:

«A presente diretiva não prejudica o direito dos Estados-Membros de aprovarem ou manterem disposições mais favoráveis relativamente às pessoas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, desde que essas disposições sejam compatíveis com o disposto na presente diretiva.»

8 O artigo 5.º desta diretiva enuncia:

«Na aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem ter em devida conta o seguinte:

- a) O interesse superior da criança;
 - b) A vida familiar;
 - c) O estado de saúde do nacional de país terceiro em causa,
- e respeitar o princípio da não repulsão.»

9 O artigo 6.º da referida diretiva dispõe:

«1. Sem prejuízo das exceções previstas nos n.ºs 2 a 5, os Estados-Membros devem emitir uma decisão de regresso relativamente a qualquer nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular no seu território.

2. Os nacionais de países terceiros em situação irregular no território de um Estado-Membro, que sejam detentores de um título de residência válido ou de outro título, emitido por outro Estado-Membro e que lhes confira direito de permanência estão obrigados a dirigir-se imediatamente para esse Estado-Membro. Em caso de incumprimento desta exigência pelo nacional de país terceiro em causa ou se for necessária a partida imediata deste por razões de ordem pública ou de segurança nacional, aplica-se o n.º 1.
[...]

10 O artigo 15.º da mesma diretiva prevê:

«1. A menos que no caso concreto possam ser aplicadas com eficácia outras medidas suficientes mas menos coercivas, os Estados-Membros só podem manter detidos nacionais de países terceiros objeto de procedimento de regresso, a fim de preparar o regresso e/ou efetuar o processo de afastamento, nomeadamente quando:

- a) Houver risco de fuga; ou
- b) O nacional de país terceiro em causa evitar ou entravar a preparação do regresso ou o procedimento de afastamento.

A detenção tem a menor duração que for possível, sendo apenas mantida enquanto o procedimento de afastamento estiver pendente e for executado com a devida diligência.
[...]



Direito neerlandês**Vreemdelingenwet**

11 O artigo 59.º, n.º 2, da Vreemdelingenwet 2000 (Lei sobre os Estrangeiros de 2000), de 23 de novembro de 2000 (Stb. 2000, no 495), conforme alterada com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2011, para efeitos da transposição da Diretiva 2008/115 para o direito neerlandês (a seguir «Vw 2000»), dispõe:

«Se os documentos necessários para o regresso de um estrangeiro já estiverem disponíveis ou estiverem disponíveis num curto prazo, considera-se que o interesse da ordem pública exige a detenção do estrangeiro, salvo no caso de este ter tido residência regular com base no artigo 8.º, alíneas a) a e), e l).»

12 O artigo 62.º a da Vw 2000 enuncia:

«1. O nosso Ministro informa por escrito um estrangeiro, que não seja nacional de um Estado-Membro e que não tenha ou tenha deixado de ter residência legal, da obrigação de abandonar os Países Baixos por sua própria iniciativa e do prazo em que deve cumprir esta obrigação, salvo no caso de:

[...]

b. o estrangeiro ser detentor de um título de residência válido ou de outro título emitido por outro Estado-Membro que lhe confira direito de permanência [...]

3. O estrangeiro referido no n.º 1, alínea b), deve ser objeto de uma ordem de regresso imediato ao território do Estado-Membro em causa. Se essa ordem não for respeitada ou se a partida imediata do estrangeiro for necessária por razões de ordem pública ou de segurança nacional, deve ser tomada uma decisão de regresso a seu respeito.»

13 O artigo 63.º desta lei prevê:

«1. O estrangeiro que não tenha residência legal e que não tenha abandonado os Países Baixos por sua própria iniciativa dentro do prazo previsto pela presente lei pode ser expulso.

2. O nosso Ministro é competente em matéria de expulsão.

[...]»

14 Nos termos do artigo 106.º da referida lei:

«1. Se o tribunal ordenar o levantamento de uma medida privativa de liberdade ou se a privação de liberdade já tiver sido levantada antes da apreciação do pedido de levantamento dessa medida, pode conceder ao estrangeiro uma indemnização a suportar pelo Estado. O dano inclui o prejuízo não patrimonial. [...]

2. O n.º 1 aplica-se por analogia quando a Afdeling bestuursrechtspraak van de Raad van State (Secção de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado) ordena o levantamento da medida privativa de liberdade.»

Vreemdelingencirculaire

15 Até 1 de janeiro de 2019, o artigo A3/2 da vreemdelingencirculaire 2000 (Circular sobre os Estrangeiros de 2000) enunciava:

«Se uma decisão de regresso for contrária a obrigações internacionais (proibição da repulsão), o funcionário responsável pelo controlo nas fronteiras ou pelo controlo dos estrangeiros não deve emitir uma decisão de regresso.

[...]»



Litígio no processo principal e questão prejudicial

16 Por Decisões de 28 de fevereiro de 2018, de 13 de junho de 2018 e de 9 de outubro de 2018, o Secretário de Estado julgou inadmissíveis os pedidos de proteção internacional apresentados nos Países Baixos, respetivamente, por M, A e T, com o fundamento de que estas pessoas, nacionais de países terceiros, já dispunham do estatuto de refugiado noutro Estado-Membro, a saber, respetivamente, a República da Bulgária, o Reino de Espanha e a República Federal da Alemanha.

17 Através das mesmas decisões, ordenou às referidas pessoas, ao abrigo do artigo 62.º a, n.º 3, da Vw 2000, que se deslocassem imediatamente ao território do Estado-Membro que lhes tinha concedido esse estatuto. Uma vez que nenhuma destas mesmas pessoas cumpriu essa ordem, foram detidas pelo Secretário de Estado nos termos do artigo 59.º, n.º 2, da Vw 2000, para efeitos da sua transferência forçada para esses três Estados-Membros. Foram seguidamente reenviadas à força para os referidos Estados-Membros, depois de estes terem aceitado readmiti-las no seu território.

18 M, A e T interpuseram recurso no rechtbank Den Haag (Tribunal de Primeira Instância de Haia, Países Baixos), alegando, em substância, que a sua detenção devia ter sido precedida da adoção de uma decisão de regresso, na aceção do artigo 62.º a, n.º 3, da Vw 2000, que transpõe o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115 para o direito neerlandês. Foi negado provimento ao recurso de M e A. T obteve ganho de causa.

19 M e A interpuseram recurso da decisão do rechtbank Den Haag (Tribunal de Primeira Instância de Haia) no Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Países Baixos). O Secretário de Estado fez o mesmo no processo que o opunha a T.

20 Depois de indicar que os litígios nele pendentes apenas dizem respeito ao eventual direito de M, A e T a uma indemnização pelos danos causados com a sua detenção, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que o resultado destes litígios depende da questão de saber se a Diretiva 2008/115 se opõe a que o Secretário de Estado detenha os nacionais de países terceiros, em causa no processo principal, com base no artigo 59.º, n.º 2, da Vw 2000, a fim de garantir a sua transferência para outro Estado-Membro, sem que tenha sido adotada uma decisão de regresso, na aceção do artigo 62.º a, n.º 3, da Vw 2000.

21 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em primeiro lugar, sobre se a Diretiva 2008/115 é aplicável ao caso em apreço.

22 A este respeito, sublinha que os nacionais de países terceiros em causa no processo principal, uma vez que se encontram em situação irregular no território dos Países Baixos, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2008/115, conforme definido no seu artigo 2.º, n.º 1. Além disso, esse órgão jurisdicional indica que o artigo 6.º, n.º 2, desta diretiva regula a situação dos nacionais de países terceiros em situação irregular que, como no caso em apreço, têm todavia o direito de permanecer noutro Estado-Membro, impondo que, se estes recusarem deslocar-se imediatamente para esse Estado-Membro, seja adotada uma decisão de regresso contra eles.

23 No entanto, não é possível adotar, contra nacionais de países terceiros que, como no presente processo, dispõem de um estatuto de refugiado noutro Estado-Membro, uma decisão de regresso ao seu país de origem, tendo em conta a proibição de repulsão que deve ser cumprida em caso de aplicação da Diretiva 2008/115. Além disso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não está previsto um eventual regresso de M, de A e de T a um país de trânsito e estas pessoas não manifestaram o desejo de partir voluntariamente para outro país terceiro. Por conseguinte, não é possível adotar uma decisão de regresso, na aceção da referida diretiva.

24 Nestas condições, esse órgão jurisdicional considera que, tendo em conta as disposições do artigo 1.º e do artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva 2008/115, lidos em conjugação com o seu considerando 5, não se exclui que as disposições desta diretiva não sejam aplicáveis ao caso de partida



forçada de nacionais de países terceiros, em causa no processo principal, para o Estado-Membro em que beneficiam de proteção internacional. Neste caso, a detenção desses nacionais é inteiramente determinada pelo direito nacional.

25 Caso a Diretiva 2008/115 se aplique, no entanto, aos litígios nele pendentes, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em segundo lugar, sobre a possibilidade de justificar a prática nacional em causa ao abrigo de uma medida nacional mais favorável, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, da referida diretiva.

26 Nestas condições, o Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«A Diretiva 2008/115 [...], nomeadamente os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 15.º, opõe-se a que um estrangeiro que beneficia de proteção internacional noutro Estado-Membro [da União Europeia] seja detido nos termos de legislação nacional, atendendo a que a referida detenção visa o [seu] afastamento para o outro Estado-Membro e, por esse motivo, foi inicialmente emitida uma ordem de partida para o território do referido Estado-Membro, mas não foi depois tomada qualquer decisão de regresso?»

Quanto à questão prejudicial

27 Com a sua questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 15.º da Diretiva 2008/115 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro coloque em detenção administrativa um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território sem que tenha sido previamente adotada uma decisão de regresso a seu respeito, a fim de proceder à transferência forçada desse nacional para outro Estado-Membro no qual dispõe do estatuto de refugiado, quando esse mesmo nacional se recusou a cumprir a ordem que lhe tinha sido dada de se deslocar para esse outro Estado-Membro.

28 Nos termos do seu considerando 2, a Diretiva 2008/115 prossegue a definição de uma política eficaz de afastamento e repatriamento, baseada em normas comuns, para proceder aos repatriamentos em condições humanamente dignas e com pleno respeito pelos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas. O considerando 4 desta diretiva precisa, a este respeito, que tal política de regresso eficaz constitui um elemento necessário de uma política de migração bem gerida. Como resulta tanto da sua epígrafe como do seu artigo 1.º, a Diretiva 2008/115 estabelece, para o efeito, «normas e procedimentos comuns» que devem ser aplicados por cada Estado-Membro ao regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular [Acórdão de 17 de setembro de 2020, JZ (Pena de prisão em caso de proibição de entrada), C-806/18, EU:C:2020:724, n.º 24 e jurisprudência referida].

29 A este respeito, importa recordar, em primeiro lugar, que, sob reserva das exceções previstas no seu artigo 2.º, n.º 2, a Diretiva 2008/115 é aplicável a qualquer nacional de um país terceiro que se encontre em situação irregular no território de um Estado-Membro (v., neste sentido, Acórdãos de 7 de junho de 2016, Affum, C-47/15, EU:C:2016:408, n.º 61, e de 19 de março de 2019, Arib e o., C-444/17, EU:C:2019:220, n.º 39). O conceito de «situação irregular» é definido no artigo 3.º, ponto 2, desta diretiva como «a presença, no território de um Estado-Membro, de um nacional de país terceiro que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições [...] aplicáveis à entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro».

30 Decorre desta definição que qualquer nacional de um país terceiro que se encontre no território de um Estado-Membro sem preencher as condições de entrada, permanência ou residência no mesmo se encontra, por esse simples facto, em situação irregular (Acórdão de 7 de junho de 2016, Affum, C-47/15, EU:C:2016:408, n.º 48). Tal pode ser o caso mesmo que, como no caso em apreço, esse nacional disponha de uma autorização de residência válida noutro Estado-Membro com o fundamento de que este último lhe reconheceu o estatuto de refugiado.



31 Por outro lado, uma vez abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2008/115, um nacional de um país terceiro deve, em princípio, estar sujeito às normas e aos procedimentos comuns aí previstos com vista ao seu regresso, desde que a sua situação não tenha sido, eventualmente, regularizada (v., neste sentido, Acórdão de 7 de junho de 2016, Affum, C-47/15, EU:C:2016:408, n.ºs 61 e 62).

32 Nesta perspetiva, resulta, por um lado, do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115 que, uma vez estabelecido o caráter irregular da permanência, qualquer nacional de um país terceiro deve, sem prejuízo das exceções previstas nos n.ºs 2 a 5 do referido artigo e no estrito cumprimento dos requisitos fixados no artigo 5.º desta diretiva, ser objeto de uma decisão de regresso. Nos termos do artigo 3.º, ponto 3, desta diretiva, esse regresso é feito ao país de origem desse nacional, ou a um país de trânsito ou a um país terceiro para o qual o referido nacional decide regressar voluntariamente e que está disposto a aceitá-lo no seu território.

33 Em derrogação do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, o n.º 2 deste artigo prevê, por outro lado, que, quando o nacional de um país terceiro em situação irregular disponha de um título de residência noutro Estado-Membro, deve regressar imediatamente ao território desse Estado-Membro.

34 No entanto, segundo esta disposição, se esse nacional não cumprir essa obrigação ou se for necessária a sua partida imediata por razões de ordem pública ou de segurança nacional, o Estado-Membro em que se encontra em situação irregular adota uma decisão de regresso a seu respeito.

35 Resulta, portanto, deste artigo 6.º, n.º 2, que se deve permitir que um nacional de um país terceiro, que se encontra em situação irregular no território de um Estado-Membro ao mesmo tempo que dispõe de um direito de permanência noutro Estado-Membro, se desloque a este último em vez de adotar, desde logo, a seu respeito, uma decisão de regresso, a menos que a ordem pública ou a segurança nacional o exijam (v., neste sentido, Acórdão de 16 de janeiro de 2018, E, C-240/17, EU:C:2018:8, n.º 46).

36 Não obstante, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de estabelecer uma exceção ao âmbito de aplicação da Diretiva 2008/115, que acresceria às enunciadas no seu artigo 2.º, n.º 2, e que permitiria aos Estados-Membros não aplicar as normas e procedimentos comuns de regresso a nacionais de países terceiros em situação irregular quando estes recusem reintegrar imediatamente o território do Estado-Membro que lhes reconhece um direito de residência (v., por analogia, Acórdão de 7 de junho de 2016, Affum, C-47/15, EU:C:2016:408, n.º 82).

37 Pelo contrário, como foi exposto no n.º 34 do presente acórdão, nessa hipótese, os Estados-Membros em cujo território esses nacionais se encontrem em situação irregular são, em princípio, obrigados a adotar, por força do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115, lido em conjugação com o n.º 1 deste artigo, uma decisão de regresso que ordene aos referidos nacionais que abandonem o território da União (v., neste sentido, Acórdão de 16 de janeiro de 2018, E, C-240/17, EU:C:2018:8, n.º 45).

38 Em segundo lugar, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que era juridicamente impossível, para as autoridades neerlandesas, adotar, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115, uma decisão de regresso contra os nacionais de países terceiros em causa no processo principal após a recusa desses nacionais em cumprir a ordem que lhes tinha sido dada de voltarem ao Estado-Membro em cujo território dispunham de uma autorização de residência.

39 Com efeito, qualquer decisão de regresso deve identificar, de entre os países terceiros referidos no artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva 2008/115, aquele para o qual deve ser afastado o nacional de um país terceiro que dela é destinatário (v., neste sentido, Acórdão de 14 de maio de 2020, Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság, C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367, n.º 115).



40 Ora, é facto assente, por um lado, que os nacionais de países terceiros em causa no processo principal beneficiam do estatuto de refugiado num Estado-Membro diferente do Reino dos Países Baixos. Não podem, portanto, ser reenviados para o seu país de origem sob pena de se violar o princípio da não repulsão, garantido no artigo 18.º no artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e que, como recorda o artigo 5.º da Diretiva 2008/115, deve ser respeitado pelos Estados-Membros, na aplicação desta diretiva e, por conseguinte, nomeadamente quando pretendem adotar uma decisão de regresso (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 53).

41 Por outro lado, resulta da decisão de reenvio que esses nacionais também não podem ser reenviados para um país de trânsito ou para um país terceiro ao qual tenham decidido regressar voluntariamente e que os aceitaria no seu território, na aceção do artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva 2008/115.

42 Daqui resulta que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, em que nenhum dos países referidos no artigo 3.º, ponto 3, da Diretiva 2008/115 pode constituir um destino de regresso, o Estado-Membro em causa encontra-se na impossibilidade jurídica de cumprir a obrigação, que lhe é imposta pelo artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115, de adotar uma decisão de regresso contra o nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território e que recusa deslocar-se imediatamente para o Estado-Membro no qual dispõe de uma autorização de residência. Por outro lado, nenhuma norma nem nenhum procedimento previsto nesta diretiva permite proceder ao afastamento desse nacional, apesar de este se encontrar em situação irregular no território de um Estado-Membro.

43 Em terceiro lugar, importa recordar que a Diretiva 2008/115 não tem por objeto harmonizar completamente as regras dos Estados-Membros relativas à permanência de estrangeiros (Acórdão de 6 de dezembro de 2011, Achughbabian, C-329/11, EU:C:2011:807, n.º 28). Com efeito, as normas e procedimentos comuns instituídos por esta diretiva só dizem respeito à adoção de decisões de regresso e à execução dessas decisões [v., neste sentido, Acórdãos de 6 de dezembro de 2011, Achughbabian, C-329/11, EU:C:2011:807, n.º 29, e de 8 de maio de 2018, K. A. e o. (Reagrupamento familiar na Bélgica), C-82/16, EU:C:2018:308, n.º 44].

44 Em especial, a Diretiva 2008/115 não tem por objeto determinar as consequências da situação irregular, no território de um Estado-Membro, de nacionais de países terceiros relativamente aos quais não pode ser adotada nenhuma decisão de regresso a um país terceiro (v., por analogia, Acórdão de 5 de junho de 2014, Mahdi, C-146/14 PPU, EU:C:2014:1320, n.º 87). É também o que sucede quando, como no caso em apreço, essa impossibilidade decorre, nomeadamente, da aplicação do princípio da não repulsão.

45 Daqui resulta que, numa situação como a que está em causa no processo principal, em que não pode ser adotada nenhuma decisão de regresso, a decisão de um Estado-Membro de proceder à transferência forçada de um nacional de um país terceiro, em situação irregular no seu território, para o Estado-Membro que lhe reconheceu o estatuto de refugiado não é regulada pelas normas e procedimentos comuns estabelecidos pela Diretiva 2008/115. Por conseguinte, não está abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva, mas pelo exercício da competência exclusiva desse Estado-Membro em matéria de imigração ilegal. Consequentemente, o mesmo se aplica à detenção administrativa ordenada a esse nacional, nessas circunstâncias, a fim de assegurar a sua transferência para o Estado-Membro em que dispõe do estatuto de refugiado.

46 Mais especificamente, nem o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115 nem nenhuma outra disposição desta diretiva impedem que, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, um Estado-Membro coloque em detenção administrativa um nacional de um país terceiro em situação irregular no seu território a fim de proceder à sua transferência para outro Estado-Membro, no qual esse nacional dispõe de uma autorização de residência, sem ter tomado



previamente uma decisão de regresso contra ele, uma vez que tal decisão não pode, por hipótese, ser adotada.

47 Por último, importa acrescentar que a transferência forçada e a detenção de um nacional de um país terceiro, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, estão sujeitas ao pleno respeito tanto dos direitos fundamentais, nomeadamente dos garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, como da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 [Acórdãos de 6 de dezembro de 2011, *Achughbalian*, C-329/11, EU:C:2011:807, n.º 49; de 1 de outubro de 2015, *Celaj*, C-290/14, EU:C:2015:640, n.º 32; e de 17 de setembro de 2020, *JZ* (Pena de prisão em caso de proibição de entrada), C-806/18, EU:C:2020:724, n.º 41].

48 Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão submetida que os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 15.º da Diretiva 2008/115 devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro coloque em detenção administrativa um nacional de um país terceiro, em situação irregular no seu território, a fim de proceder à transferência forçada desse nacional para outro Estado-Membro no qual dispõe do estatuto de refugiado, quando esse mesmo nacional se tenha recusado a cumprir a ordem que lhe tinha sido dada de se deslocar para esse outro Estado-Membro e não seja possível adotar uma decisão de regresso contra ele.

Quanto às despesas

49 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

Os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 15.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro coloque em detenção administrativa um nacional de um país terceiro, em situação irregular no seu território, a fim de proceder à transferência forçada desse nacional para outro Estado-Membro no qual dispõe do estatuto de refugiado, quando esse mesmo nacional se tenha recusado a cumprir a ordem que lhe tinha sido dada de se deslocar para esse outro Estado-Membro e não seja possível adotar uma decisão de regresso contra ele.

Assinaturas

Ano de 2020:

CJEU Caser C-398/19 / Judgment

CJEU Case C-402/19 / Judgment: repetido (art.º 12.º)

CJEU Case C-233/19 / Judgment

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de dezembro de 2020, processo C-808/18, EU:C:2020:1029 (Comissão Europeia contra Hungria) - Incumprimento de Estado – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração – Diretivas 2008/115/CE, 2013/32/UE e 2013/33/UE – Procedimento de concessão de proteção internacional – Acesso efetivo – Procedimento na fronteira – Garantias processuais – Colocação obrigatória em zonas de trânsito – Detenção – Regresso dos nacionais de



países terceiros em situação irregular – Recursos interpostos das decisões administrativas de indeferimento do pedido de proteção internacional – Direito de permanecer no território:

Resumo

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=235738&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=45157>

A Hungria não cumpriu as suas obrigações decorrentes do direito da União em matéria de procedimentos relativos à concessão da proteção internacional e de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular. Em especial, a limitação do acesso ao procedimento de proteção internacional, a detenção irregular dos requerentes dessa proteção em zonas de trânsito, bem como a recondução para uma zona fronteiriça de nacionais de países terceiros em situação irregular, sem respeitar as garantias que envolvem um procedimento de regresso, constituem incumprimentos do direito da União.

Em reação à crise migratória e à consequente chegada de numerosos requerentes de proteção internacional, a Hungria adaptou a sua regulamentação relativa ao direito de asilo e ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular. Assim, uma lei de 2015 (1) previu, designadamente, a criação de zonas de trânsito, situadas na fronteira servo-húngara (2), nas quais os procedimentos de asilo são aplicadas. Esta lei introduziu igualmente o conceito de «situação de crise provocada por uma imigração em massa», que conduz, quando tal situação é declarada pelo governo, à aplicação de regras derogatórias como se fossem regras gerais. Em 2017, uma nova lei (3) alargou os casos que permitem declarar a existência dessa situação de crise e alterou as disposições que permitem derrogar às disposições gerais.

Em 2015, a Comissão Europeia já tinha comunicado à Hungria as suas dúvidas quanto à compatibilidade da sua regulamentação em matéria de asilo com o direito da União. A lei de 2017 suscitou preocupações suplementares. A Comissão acusa a Hungria de ter, em violação das garantias materiais e processuais previstas pelas Diretivas «Procedimentos» (4), «Acolhimento» (5) e «Regresso» (6), limitado o acesso ao procedimento de proteção internacional, instituído um sistema de detenção generalizada dos requerentes dessa proteção e procedido à recondução coerciva, até uma faixa de terra fronteiriça, de nacionais de países terceiros em situação irregular, sem respeitar as garantias previstas pela Diretiva «Regresso». Neste contexto, a Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento, pedindo que fosse declarado que uma parte substancial da regulamentação húngara na matéria viola certas disposições destas diretivas.

O Tribunal de Justiça, deliberando em Grande Secção, acolheu o essencial da ação por incumprimento da Comissão.

Apreciação do Tribunal de Justiça

A título preliminar, o Tribunal sublinha que já se pronunciou definitivamente sobre algumas das problemáticas suscitadas por esta ação num acórdão recente (7), proferido no âmbito de um reenvio submetido por um órgão jurisdicional húngaro. Observa igualmente que, para dar cumprimento a esse acórdão, a Hungria encerrou, desde então, as suas duas zonas de trânsito. O Tribunal precisa, no entanto, que esse encerramento não tem incidência na presente ação, devendo a situação ser apreciada por referência à data que tinha sido fixada pela Comissão no seu parecer fundamentado para sanar as lacunas constatadas, a saber, 8 de fevereiro de 2018.

Em primeiro lugar, o Tribunal declara que a Hungria não cumpriu a sua obrigação de assegurar um acesso efetivo ao procedimento de concessão da proteção internacional (8), uma vez que os nacionais de países terceiros que pretendiam aceder, a partir da fronteira servo-húngara, a esse pro-



cedimento foram confrontados, de facto, com uma quase impossibilidade de apresentar o seu pedido. Esse incumprimento resulta de uma conjugação da regulamentação nacional, segundo a qual os pedidos de proteção internacional só podem, regra geral, ser apresentados numa das duas zonas de trânsito, e de uma prática administrativa constante e generalizada, instituída pelas autoridades húngaras, que consiste em limitar drasticamente o número de requerentes autorizados a entrar diariamente nessas zonas. Para o Tribunal, a existência dessa prática foi suficientemente demonstrada pela Comissão, que se baseou em vários relatórios internacionais. Neste contexto, o Tribunal recorda que a formulação de um pedido de proteção internacional, previamente ao seu registo, à sua apresentação e à sua análise, é uma etapa essencial no procedimento de concessão e que os Estados-membros não podem atrasar de modo injustificado. Pelo contrário, estes últimos devem permitir aos interessados estar em condições de apresentar um pedido, incluindo nas fronteiras, assim que manifestem essa vontade.

Em segundo lugar, o Tribunal confirma, como já declarou recentemente (9), que a obrigação imposta aos requerentes de proteção internacional de permanecerem numa das zonas de trânsito durante todo o procedimento de exame do seu pedido constitui uma detenção na aceção da Diretiva «Acolhimento» (10). Feita esta precisão, o Tribunal declara que esse sistema de detenção foi instituído fora dos casos previstos pelo direito da União e sem respeitar as garantias que o devem normalmente enquadrar.

Com efeito, por um lado, o Tribunal recorda que os casos em que a colocação em detenção de um requerente de proteção internacional é autorizada são enumerados de modo exaustivo pela Diretiva «Acolhimento» (11). Ora, depois de ter analisado cada um desses casos, o Tribunal conclui que o sistema húngaro não se enquadra em nenhum deles. O Tribunal examina em especial a hipótese em que um Estado-Membro pode colocar um requerente de proteção internacional em detenção a fim de se pronunciar sobre o direito de entrada deste no seu território, podendo essa colocação em detenção ter lugar no âmbito de procedimentos aplicados na fronteira, com vista a verificar, antes de conceder um direito de entrada, se o pedido não é inadmissível ou se não é desprovido de fundamento no que respeita a certos motivos determinados (12). Ora, o Tribunal considera que os requisitos em que a colocação em detenção é autorizada no âmbito desses procedimentos na fronteira não estão preenchidos no caso vertente.

Por outro lado, o Tribunal sublinha que as Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» impõem, designadamente, que uma colocação em detenção seja ordenada por escrito fundamentada (13), que as necessidades específicas dos requerentes que tenham sido identificados como vulneráveis e com necessidade das garantias processuais especiais sejam tomadas em conta, a fim de que beneficiem de um «apoio adequado» (14), ou ainda que os menores sejam colocados em detenção só em último recurso (15). Ora, em razão, designadamente, do seu carácter generalizado e automático, o regime de detenção previsto pela regulamentação húngara nas zonas de trânsito, que afeta todos os requerentes com exceção dos menores não acompanhados com idade inferior a 14 anos, não permite aos requerentes beneficiar dessas garantias.

Por outro lado, o Tribunal rejeita o argumento da Hungria segundo o qual a crise migratória justificou a derrogação a certas regras das Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento», com vista a manter a ordem pública e a garantir a segurança interna, em conformidade com o artigo 72.º TFUE (16). A este respeito, o Tribunal recorda que este artigo deve ser objeto de interpretação estrita e considera que a Hungria não demonstra suficientemente a necessidade que tinha de recorrer a essa derrogação. Além disso, o Tribunal sublinha que as Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento» já têm em conta a situação na qual um Estado-Membro deve fazer face a um aumento significativo do número de pedidos de proteção internacional, uma vez que preveem, através de disposições específicas, a possibilidade de afastar certas regras impostas em tempo normal.



Em terceiro lugar, o Tribunal declara que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva «Regresso», na medida em que a regulamentação húngara permite afastar os nacionais de países terceiros que se encontram em situação irregular no território sem respeitar, previamente, os procedimentos e garantias previstos por esta diretiva (17). Sobre este ponto, o Tribunal salienta que esses nacionais são escoltados coativamente pelas autoridades policiais para lá de uma cerca erigida a alguns metros da fronteira com a Sérvia, até uma faixa de terra desprovida de qualquer infraestrutura. Segundo o Tribunal, essa recondução coativa equipara-se a um afastamento, na aceção da Diretiva «Regresso», não tendo os interessados, na prática, outra escolha que não seja abandonar em seguida o território húngaro para se deslocarem para a Sérvia. Neste contexto, o Tribunal recorda que um nacional de um país terceiro em situação irregular abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva «Regresso» deve ser objeto de um procedimento de regresso, no respeito das garantias materiais e processuais que essa diretiva instaura, antes de se proceder, se for caso disso, ao seu afastamento, devendo o afastamento coativo ter lugar apenas em último recurso. Por outro lado, por motivos análogos aos já expostos, o Tribunal afasta a argumentação da Hungria segundo a qual lhe era permitido, em aplicação do artigo 72.º TFUE, derrogar às garantias materiais e processuais instauradas pela Diretiva «Regresso».

Em quarto lugar, o Tribunal considera que a Hungria não respeitou o direito, concedido, em princípio, pela diretiva «procedimentos» a qualquer requerente de proteção internacional, de permanecer no território do Estado-Membro em causa após o indeferimento do seu pedido, até ao termo do prazo previsto para interpor recurso desse indeferimento ou, se esse recurso tiver sido interposto, até ser proferida uma decisão sobre este (18). Com efeito, o Tribunal salienta que, na hipótese de ter sido declarada uma «situação de crise provocada por uma imigração em massa», a regulamentação húngara sujeita o exercício desse direito a modalidades que não respeitam o direito da União, designadamente a obrigação de permanecer nas zonas de trânsito, que se assemelha a uma detenção contrária às Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento». Além disso, na hipótese de essa situação não ter sido declarada, o exercício desse direito está sujeito a requisitos que, sem serem forçosamente contrários ao direito da União, não estão previstas de maneira suficientemente clara e precisa para permitir aos interessados conhecer o alcance exato do seu direito e apreciar a compatibilidade desses requisitos com as Diretivas «Procedimentos» e «Acolhimento».

NOTAS:

1 Egyes törvényeknek a tömeges bevándorlás kezelésével összefüggő módosításáról szóló 2015. évi CXL. törvény (Lei n.º CXL de 2015 que altera certas leis num contexto de gestão da imigração em massa) (Magyar Közlöny 2015/124).

2 As zonas de trânsito de Röszke e de Tompa.

3 Határőrizeti területen lefolytatott eljárás szigorításával kapcsolatos egyes törvények módosításáról szóló 2017. évi XX. törvény (Lei n.º XX de 2017 que altera certas leis relativas ao reforço do procedimento aplicado na zona fronteiriça vigiada) (Magyar Közlöny 2017/39).

4 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60) (a seguir «Diretiva “Procedimentos”»).

5 Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96) (a seguir «Diretiva “Acolhimento”»).

6 Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98) (a seguir «Diretiva “Regresso”»).



7 Acórdão de 14 de maio de 2020, Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367).

8 Esta obrigação resulta do artigo 6.º da Diretiva «Procedimentos», lido em conjugação com o seu artigo 3.º

9 Acórdão referido, de 14 de maio de 2020.

10 Artigo 2.º, alínea h), desta diretiva.

11 Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, desta diretiva.

12 Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva «Acolhimento» e artigo 43.º da Diretiva «Procedimentos».

13 Artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva «Acolhimento».

14 Artigo 24.º, n.º 3, da Diretiva «Procedimentos».

15 Artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva «Acolhimento».

16 Este artigo prevê que as disposições que figuram sob o título V do Tratado FUE, relativo ao espaço de segurança, liberdade e justiça, de que fazem parte as regras relativas à proteção internacional, não prejudicam o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros para a manutenção da ordem pública e a salvaguarda da segurança interna.

17 Estas garantias estão, designadamente, previstas nos artigos 5.º, 6.º, n.º 1, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da Diretiva «Regresso».

18 Artigo 46.º, n.º 5, da Diretiva «Procedimentos».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de maio de 2020, processos apensos C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, EU:C:2020:367 (FMS e o. contra Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság e Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság):** estava em causa a detenção de requerentes de asilo ou de nacionais de países terceiros objeto de decisão de regresso na zona de trânsito de Röszke, na fronteira servo-húngara:

Resumo do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=227284&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=815704>:

«A colocação dos requerentes de asilo ou dos nacionais de países terceiros objeto de decisão de regresso na zona de trânsito de Röszke, na fronteira servo-húngara, deve ser qualificada de «detenção». No caso de, no termo da fiscalização jurisdicional da regularidade dessa detenção, se demonstrar que as pessoas em causa foram detidas sem fundamento válido, o tribunal da causa deve libertá-los com efeito imediato.

No Acórdão Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU), proferido em 14 de maio de 2020 em sede de processo de urgência, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre numerosas questões relativas à interpretação das Diretivas 2008/115 (1) (a seguir «diretiva “regresso”»), 2013/32 (2) (a seguir «diretiva “procedimentos”») e 2013/33 (3) (a seguir «diretiva “acolhimento”»), a respeito



da regulamentação húngara relativa ao direito de asilo e ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular.

No caso, nacionais afegãos (processo C-924/19 PPU) e iranianos (processo C-925/19 PPU), chegados à Hungria pela Sérvia, apresentaram pedidos de asilo a partir da zona de trânsito de Röszke, situada na fronteira servo-húngara. Por aplicação do direito húngaro, esses pedidos forma indeferidos por inadmissíveis e foram adotadas decisões de regresso à Sérvia. Contudo, a Sérvia recusou a readmissão dos interessados no seu território, com o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos previstos no acordo de readmissão celebrado com a União (4). Na sequência dessa decisão da Sérvia, as autoridades húngaras não procederam ao exame de mérito desses pedidos, tendo, porém, modificado o país de destino mencionado nas decisões de regresso iniciais, substituindo-o pelo respetivo país de origem dos interessados. Estes deduziram então oposição contra as decisões modificativas, que foi indeferida. Apesar de tal recurso não estar previsto no direito húngaro, os interessados recorreram para um tribunal húngaro para efeitos de anulação das decisões que indeferiam a sua oposição contra essas decisões modificativas e de a autoridade responsável pelo asilo ser condenada a levar a cabo novo procedimento de asilo. Interpuseram igualmente ações por omissão ligadas à sua colocação e manutenção na zona de trânsito de Röszke. Com efeito, foram, primeiro, obrigados a ficar alojados no setor dessa zona de trânsito reservado aos requerentes de asilo, tendo-lhes depois, alguns meses mais tarde, sido imposto que ficassem alojados no setor dessa mesma zona reservado aos nacionais de país terceiro cujo pedido de asilo foi indeferido, setor onde se encontram atualmente.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça analisou a situação dos interessados na zona de trânsito de Röszke, à luz das regras que enquadram tanto a detenção dos requerentes de proteção internacional (diretivas «procedimentos» e «acolhimento») como a dos nacionais de países terceiros em situação irregular (diretiva «regresso»). A esse respeito, o Tribunal de Justiça considerou desde logo que a colocação dos interessados nessa zona de trânsito devia ser considerada uma medida de detenção. Para chegar a esta conclusão, precisou que o conceito de «detenção», que tem o mesmo significado no contexto das diversas diretivas acima referidas, visa uma medida coerciva que implica uma privação, e não uma simples restrição, da liberdade de movimentos do interessado e o isola do resto da população, impondo-lhe que fique permanentemente num perímetro restrito e fechado. Ora, para o Tribunal de Justiça, as condições que se verificam na zona de trânsito de Röszke assemelham-se a uma privação de liberdade, nomeadamente por não poderem os interessados legalmente abandonar essa zona voluntariamente em nenhuma direção. Em particular, não a podem abandonar em direção à Sérvia, na medida em que essa tentativa, por um lado, seria considerada ilegal pelas autoridades sérvias e, por isso, expô-los-ia a sanções e, por outro, poderia fazê-los perder qualquer hipótese de obter o estatuto de refugiado na Hungria.

O Tribunal de Justiça analisou seguidamente a conformidade dessa detenção com as condições impostas pelo direito da União. No que respeita às condições ligadas à detenção, o Tribunal de Justiça considerou que, por força, respetivamente, do artigo 8.º da diretiva «acolhimento» e do artigo 15.º da diretiva «regresso», nem um requerente de proteção internacional nem um nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso pode ser colocado em detenção unicamente por não poder prover às suas necessidades. Acrescentou que os artigos 8.º e 9.º da diretiva «acolhimento» e o artigo 15.º da diretiva «regresso» se opõem, respetivamente, a que um requerente de proteção internacional ou um nacional de país terceiro objeto de uma decisão de regresso seja colocado em detenção sem a adoção prévia de uma decisão fundamentada que ordene essa detenção e sem terem sido examinadas a necessidade e a proporcionalidade dessa medida.



O Tribunal de Justiça deu ainda algumas precisões sobre as exigências ligadas à manutenção em detenção e, mais precisamente, à sua duração. Quanto aos requerentes de proteção internacional, considerou que o artigo 9.º da diretiva «acolhimento» não impõe que os Estados-Membros fixem uma duração máxima da manutenção em detenção. Contudo, o seu direito nacional deve garantir que a detenção só dure enquanto o fundamento que a justifica seja aplicável e os procedimentos administrativos ligados a esse fundamento sejam executados com diligência. Em contrapartida, quanto aos nacionais de países terceiros objeto de uma decisão de regresso, resulta do artigo 15.º da diretiva «regresso» que a sua detenção, mesmo quando é prolongada, não pode exceder dezoito meses e só pode ser mantida enquanto o dispositivo de afastamento estiver em curso e for executado com toda a diligência necessária.

Por outro lado, quanto à detenção dos requerentes de proteção internacional no âmbito particular de uma zona de trânsito, é igualmente necessário ter em conta o artigo 43.º da diretiva «procedimentos». Resulta desta disposição que os Estados-Membros podem impor aos requerentes de proteção internacional que permaneçam nas suas fronteiras ou numa das suas zonas de trânsito, nomeadamente para examinar, antes de decidir do direito de entrada desses requerentes no seu território, se o seu pedido não é inadmissível. No entanto, tem que ser adotada uma decisão no prazo de quatro semanas, sem o que o Estado-Membro em causa tem que dar ao requerente o direito de entrar no seu território e tratar o seu pedido de acordo com o procedimento de direito comum. Assim, embora os Estados-Membros possam, no âmbito de um procedimento previsto no artigo 43.º, colocar em detenção os requerentes de proteção internacional que se apresentam nas suas fronteiras, essa detenção não pode em circunstância nenhuma exceder quatro semanas a contar da data de apresentação do pedido.

Por último, o Tribunal de Justiça considerou que a legalidade de uma medida de detenção, como a detenção de uma pessoa numa zona de trânsito, deverá poder ser objeto de fiscalização jurisdicional, nos termos, respetivamente, do artigo 9.º da diretiva «acolhimento» e do artigo 15.º da diretiva «regresso». Assim, na falta de disposições nacionais que prevejam essa fiscalização, o princípio do primado do direito da União e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva impõem ao tribunal nacional da causa que se declare competente para se pronunciar a esse respeito. Acresce que, no caso de, no final da sua fiscalização, o tribunal nacional entender que a medida de detenção em causa é contrária ao direito da União, deve poder substituir pela sua a decisão da autoridade administrativa que a ordenou e decretar a libertação imediata das pessoas em causa, ou eventualmente uma medida alternativa à detenção.

Por outro lado, o requerente de proteção internacional cuja detenção, considerada ilegal, chegou ao fim deve poder invocar as condições materiais a que tem direito durante o exame do seu pedido. Em particular, resulta do artigo 17.º da diretiva «acolhimento» que, se não dispuser de meios de subsistência, tem direito a uma prestação financeira que lhe permita alugar-se ou a um alojamento em espécie. Desta ótica, o artigo 26.º da diretiva «acolhimento» impõe que esse requerente possa recorrer a um tribunal para garantir esse direito ao alojamento, tendo esse tribunal a possibilidade de ordenar medidas cautelares até decisão definitiva. Se nenhum outro tribunal for competente ao abrigo do direito nacional, o princípio do primado do direito da União e o direito à proteção jurisdicional efetiva impõem, também aqui, ao tribunal da causa que se declare competente para conhecer do ação destinada a garantir esse direito ao alojamento.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a competência do tribunal nacional para conhecer do recurso de anulação dos interessados contra as decisões que indeferem a sua oposição à alteração do país de regresso. A esse respeito, o Tribunal de Justiça indicou que uma decisão que altera o país de destino mencionado na decisão de regresso inicial é tão substancial que deve ser considerada uma nova decisão de regresso. Por força do artigo 13.º da diretiva «regresso», os destinatários dessa decisão devem dispor então de um meio processual efetivo contra ela, que deve também estar em conformidade com o direito à proteção jurisdicional



efetiva garantido pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Nesta perspetiva, o Tribunal de Justiça lembrou que, embora os Estados-Membros possam prever que as decisões de regresso sejam impugnadas junto de autoridades não judiciais, o destinatário de uma decisão de regresso adotada por uma autoridade administrativa deve, porém, em certa fase do procedimento, poder impugnar a sua regularidade junto de, pelo menos, uma instância judicial. No caso, o Tribunal de Justiça referiu que os interessados só podem impugnar as decisões da autoridade de polícia migratória que alteram o seu país de regresso deduzindo oposição junto da autoridade encarregue do asilo e que nenhuma fiscalização jurisdicional posterior estava garantida. Ora, esta última autoridade, que está sujeita à autoridade do ministro responsável pela polícia, pertence ao poder executivo, pelo que não preenche o requisito de independência exigido de um tribunal na aceção do artigo 47.º da Carta. Nestas circunstâncias, o princípio do primado do direito da União e o direito à proteção jurisdicional efetiva, impõem ao tribunal nacional da causa que se declare competente para conhecer do recurso de impugnação de uma decisão de regresso que altera o país de destino inicial, deixando de aplicar, se necessário, qualquer disposição nacional que disso o impedisse.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça examinou o fundamento de inadmissibilidade previsto na lei húngara e que justificou o indeferimento dos pedidos de asilo. Essa regulamentação permite esse indeferimento quando o requerente chegou à Hungria através de um país qualificado de «país de trânsito seguro» onde não está exposto a perseguições ou a um risco de ofensas graves, ou onde é assegurado um grau adequado de proteção. Lembrando a sua jurisprudência recente (5), o Tribunal de Justiça afirmou que esse fundamento é contrário ao artigo 33.º da diretiva «procedimentos», antes de precisar as suas consequências no procedimento de asilo, na medida em que o indeferimento dos pedidos de asilo dos interessados, baseado nesse fundamento ilegal, já foi confirmado por uma decisão jurisdicional definitiva. Segundo o Tribunal de Justiça, nesse caso, resulta da diretiva «procedimentos», conjugada nomeadamente com o artigo 18.º da Carta, que garante o direito de asilo, que a autoridade que indeferiu os pedidos de asilo não tem que os reexaminar oficiosamente. Contudo, os interessados podem sempre apresentar um novo pedido, que será qualificado de «pedido subsequente», na aceção da diretiva «procedimentos». A esse respeito, embora o artigo 33.º dessa diretiva disponha que um pedido subsequente que não refira nenhum elemento ou facto novo pode ser considerado inadmissível, a existência de um acórdão do Tribunal de Justiça que declara que um fundamento de inadmissibilidade previsto numa regulamentação nacional é contrário ao direito da União deve ser considerada um elemento novo. Além disso, de uma forma mais geral, o Tribunal de Justiça considerou que o fundamento de inadmissibilidade previsto no artigo 33.º dessa diretiva não é aplicável quando a autoridade responsável pelo asilo verifique que o indeferimento definitivo do primeiro pedido de asilo ocorreu contra o direito da União. Essa verificação impõe-se necessariamente quando essa oposição decorre, como no caso presente, de um acórdão do Tribunal de Justiça ou ainda quando foi detetada, a título incidental, por um tribunal nacional.

NOTAS:

1 Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

2 Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

3 Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96).



4 Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Sérvia relativo à readmissão de pessoas que residem sem autorização (JO 2007, L 334, p. 45).

5 Acórdão de 19 de março de 2020, *Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal* (Tomba), C-564/18, EU:C:2020:218.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de abril de 2020, processo C-897/19 PPU, EU:C:2020:262 (Processo penal contra I.N.) - Reenvio prejudicial – Processo prejudicial com tramitação urgente – Acordo EEE – Não discriminação – Artigo 36.º – Livre prestação de serviços – Âmbito de aplicação – Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen – Acordo sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia, por um lado, e a Islândia e a Noruega, por outro – Extradução para um Estado terceiro de um nacional islandês – Proteção dos nacionais de um Estado-Membro contra a extradição – Falta de proteção equivalente dos nacionais de outro Estado – Nacional islandês que obteve o asilo ao abrigo do direito nacional antes da aquisição da cidadania islandesa – Restrição à livre circulação – Justificação baseada na prevenção da impunidade – Proporcionalidade – Verificação das garantias previstas no artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:**

Acórdão

«1. O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 18.º TFUE e do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega (JO 2006, L 292, p. 2), aprovado, em nome da União, pelo artigo 1.º da Decisão 2014/835/UE do Conselho, de 27 de novembro de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os Processos de Entrega entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega (JO 2014, L 343, p. 1), que entrou em vigor em 1 de novembro de 2019 (a seguir «Acordo sobre os Processos de Entrega»).

2. Este pedido foi apresentado no âmbito de um pedido de extradição dirigido pelas autoridades russas às autoridades croatas, relativamente a I.N., nacional russo e islandês, relacionado com várias infrações de corrupção passiva.

Quadro jurídico

Direito da União

Acordo EEE

3 No segundo considerando do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3; a seguir «Acordo EEE»), as partes nesse acordo reafirmaram «a elevada prioridade que atribuem às relações privilegiadas entre [a União Europeia], os seus Estados-membros e os Estados da [Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA)], baseadas na proximidade, em valores comuns duradouros e na identidade europeia».

4 Nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, o Acordo EEE tem por objetivo promover um reforço permanente e equilibrado das relações comerciais e económicas entre as partes contratantes, em iguais condições de concorrência e no respeito por normas idênticas, com vista a criar um Espaço Económico Europeu (EEE) homogêneo.



5 O artigo 3.º do Acordo EEE prevê:

«As Partes Contratantes tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações resultantes do presente Acordo.

As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar quaisquer medidas suscetíveis de pôr em perigo a realização dos objetivos do presente Acordo.

Além disso, as Partes Contratantes facilitarão a cooperação ao abrigo do presente Acordo.»

6 O artigo 4.º do Acordo EEE dispõe:

«No âmbito de aplicação do presente Acordo, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.»

7 Nos termos do artigo 6.º do Acordo EEE:

«Sem prejuízo da jurisprudência futura, as disposições do presente Acordo, na medida em que sejam idênticas, quanto ao conteúdo, às normas correspondentes do Tratado [FUE] e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e aos atos adotados em aplicação destes dois Tratados, serão, no que respeita à sua execução e aplicação, interpretadas em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anterior à data de assinatura do presente Acordo.»

8 O artigo 36.º do Acordo EEE dispõe:

«1. No âmbito das disposições do presente Acordo, são proibidas quaisquer restrições à livre prestação de serviços no território das Partes Contratantes em relação aos nacionais dos Estados-membros[da União] e dos Estados da EFTA estabelecidos num Estado-Membro [da União] ou num Estado da EFTA que não seja o do destinatário da prestação.
[...].»

Acordo de 18 de maio de 1999

9 O artigo 2.º do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, de 18 de maio de 1999 (JO 1999, L 176, p. 36; a seguir «Acordo de 18 de maio de 1999»), estipula:

«1. As disposições do acervo de Schengen enumeradas no anexo A ao presente Acordo serão executadas e aplicadas pela [República da Islândia e pelo Reino da Noruega], na medida em que sejam aplicáveis aos Estados-membros da União Europeia [...] que participam na cooperação reforçada autorizada pelo Protocolo de Schengen.

2. As disposições dos atos da Comunidade Europeia enumerados no anexo B do presente Acordo serão executadas e aplicadas [pela República da Islândia e pelo Reino da Noruega], na medida em que tenham substituído disposições correspondentes da Convenção assinada em Schengen em 19 de junho de 1990 respeitante à aplicação do Acordo relativo à suspensão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ou tenham sido adotadas ao abrigo da mesma Convenção.

3. Os atos e medidas adotados pela União Europeia que alterem ou se baseiem nas disposições referidas nos anexos A e B e a que se apliquem os procedimentos previstos no presente Acordo serão igualmente aceites, executados e aplicados pela [República da Islândia e pelo Reino da Noruega], sem prejuízo do artigo 8.º»



10 O artigo 7.º do Acordo de 18 de maio de 1999 dispõe:

«As Partes Contratantes acordam em que deve ser estabelecido um sistema adequado que contemple os critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado em qualquer um dos Estados-membros, na Islândia ou na Noruega. [...]»

Acordo sobre os Processos de Entrega

11 O preâmbulo do Acordo sobre os Processos de Entrega dispõe:

«A União Europeia,
por um lado, e
a República da Islândia
e
o Reino da Noruega,
por outro,
a seguir designados “as partes contratantes”,
Desejando melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, sem prejuízo das regras que protegem as liberdades individuais,
Considerando que as atuais relações entre as partes contratantes requerem uma estreita cooperação na luta contra a criminalidade,
Expressando a sua confiança mútua na estrutura e no funcionamento dos respetivos sistemas jurídicos e na capacidade de todas as partes contratantes garantirem a equidade dos processos judiciais,
[...]»

12 O artigo 1.º do referido acordo enuncia:

«1. As partes contratantes comprometem-se a, nos termos do disposto no presente acordo, melhorar o processo de entrega para fins de ação penal ou execução de sentença entre os Estados-membros, por um lado, e o Reino da Noruega e a República da Islândia, por outro, utilizando, como normas mínimas, os termos da Convenção de 27 de setembro de 1996 relativa à Extradução entre os Estados-membros da União Europeia.
2. As partes contratantes comprometem-se a, nos termos do disposto no presente acordo, assegurar que o regime de extradição entre os Estados-membros, por um lado, e o Reino da Noruega e a República da Islândia, por outro, se baseie num mecanismo de entrega por força de um mandado de detenção nos termos do presente acordo.
3. O presente acordo não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados na Convenção [para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950] ou, em caso de execução pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, dos princípios a que se refere o artigo 6.º do Tratado [UE].
4. Nenhuma disposição do presente acordo deve ser interpretada como proibição da recusa de entrega de uma pessoa para a qual tenha sido emitido um mandado de detenção definido no presente acordo, caso existam elementos objetivos que levem a crer que o mandado de detenção foi emitido para punir ou mover uma ação contra uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, origem étnica, nacionalidade, língua, opiniões políticas ou orientação sexual, ou que a posição dessa pessoa possa ser lesada por qualquer desses motivos.»

Direito croata



13 O artigo 9.º da Constituição da República da Croácia (*Narodne novine*, br. 56/1990, 135/1997, 113/2000, 28/2001, 76/2010 e 5/2014) tem a seguinte redação:

«[...]

Um nacional da República da Croácia não pode ser expulso da República da Croácia nem privado da sua nacionalidade, nem extraditado para outro Estado, exceto no âmbito da execução de uma decisão de extradição ou de entrega, adotada em conformidade com os tratados internacionais ou com o acervo comunitário.»

14 O artigo 1.º da zakon o međunarodnoj pravnoj pomoći u kaznenim stvarima (Lei sobre a Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, *Narodne novine*, br. 178/2004; a seguir «ZOMPO»), prevê:

«(1) A presente lei regulamenta a assistência jurídica internacional em matéria penal (a seguir “Assistência Jurídica Internacional”), salvo se um tratado internacional dispuser em sentido diferente.

[...]»

15 Nos termos do artigo 12.º da ZOMPO:

«(1) A autoridade nacional competente pode indeferir o pedido de Assistência Jurídica Internacional se:

1. O pedido disser respeito a um ato considerado uma infração política ou um ato ligado a essa infração,
2. O pedido disser respeito a uma infração fiscal,
3. A aceitação do pedido for suscetível de atentar contra a soberania, a segurança, a ordem jurídica ou outros interesses essenciais da República da Croácia,
4. Se puder razoavelmente presumir que, em caso de extradição, a pessoa visada pelo pedido de extradição seria objeto de procedimento penal ou punida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política, ou que a sua situação seria dificultada por algum destes motivos,
5. Se tratar de uma infração menor.

[...]»

16 O artigo 55.º da ZOMPO dispõe:

«(1) Quando o órgão jurisdicional competente considerar que não estão preenchidos os requisitos legais para a extradição, profere um despacho de indeferimento do pedido de extradição e transmite-o sem demora ao Vrhovni sud [(Supremo Tribunal)] da República da Croácia, que, ouvido o procurador-geral competente, confirma, revoga ou altera o despacho.

(2) A decisão definitiva de indeferimento do pedido de extradição é transmitida ao Ministério da Justiça, que a notificará ao Estado requerente.»

17 Nos termos do artigo 56.º da ZOMPO:

«(1) A secção do órgão jurisdicional competente chamada a pronunciar-se, quando considerar que estão preenchidas as condições legais de extradição, decide por despacho.

(2) Esse despacho é suscetível de recurso no prazo de 3 dias. O Vrhovni sud [(Supremo Tribunal)] da República da Croácia decide sobre o recurso.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 Em 20 de maio de 2015, o gabinete da Interpol em Moscovo (Rússia) emitiu um mandado de busca internacional contra I.N., que, na altura, era apenas nacional russo, para efeitos da sua detenção, devido a ações penais contra ele intentadas por corrupção passiva.



19 Em 30 de junho de 2019, I.N. apresentou-se, como passageiro de um autocarro na posse de um documento de viagem islandês para refugiados, num ponto de passagem de fronteira entre a Eslovénia e a Croácia, quando tentava entrar no território deste último Estado. Foi detido com base no mandado de busca internacional referido no número anterior. A sua detenção desencadeou um processo de decisão, instaurado com base na ZOMPO, relativo à sua eventual extradição para a Rússia.

20 Em 1 de julho de 2019, I.N. foi interrogado pelo juiz de instrução do Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb, Croácia). Declarou que se opunha à sua extradição para a Rússia e, além disso, indicou ser simultaneamente cidadão russo e cidadão islandês. Uma nota da embaixada islandesa transmitida ao Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) por intermédio do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Europeus da República da Croácia confirmou que I.N. é, desde 19 de junho de 2019, cidadão islandês e dispõe do estatuto de residente permanente na Islândia. Esta nota mencionava também que o Governo islandês desejava que se assegurasse a I.N. um salvo-conduto para a Islândia o mais rapidamente possível.

21 Em 6 de agosto de 2019, o Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) recebeu um pedido do Ministério Público Geral da Federação da Rússia, solicitando a extradição de I.N. para esse Estado terceiro, em conformidade com as disposições da Convenção Europeia de Extradição, assinada em Paris, a 13 de dezembro de 1957 (a seguir «Convenção Europeia de Extradição»), devido às ações penais contra ele instauradas, relativas a várias infrações de corrupção passiva. Foi indicado, nesse pedido, que o Ministério Público Geral da Federação Russa garantia que o pedido de extradição não tinha por objetivo proceder criminalmente contra I.N. por motivos políticos, de raça, religião, nacionalidade ou opinião, que seriam postas à sua disposição todas as possibilidades de exercer a sua defesa, incluindo a assistência de um advogado, e que não seria submetido a tortura, tratamentos cruéis ou desumanos, ou ainda a penas que violem a dignidade humana.

22 Por Despacho de 5 de setembro de 2019, o Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) decidiu que estavam preenchidas as condições legais, previstas na ZOMPO, para a extradição de I.N., para efeitos das referidas ações penais.

23 Em 30 de setembro de 2019, I.N. interpôs recurso desse despacho no órgão jurisdicional de reenvio. Alegou que existe um risco concreto, sério e razoavelmente previsível de que, em caso de extradição para a Federação da Rússia, seja submetido a tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Sublinhou, além disso, que lhe tinha sido concedido o estatuto de refugiado na Islândia, precisamente, devido a processos concretos de que era alvo na Rússia e que, através do seu Despacho de 5 de setembro de 2019, o Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) prejudicou, de fato, a proteção internacional que lhe tinha sido concedida na Islândia. Por outro lado, afirmou possuir nacionalidade islandesa e acusou o Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagreb) de ter desrespeitado o Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630).

24 O órgão jurisdicional de reenvio declara que, em conformidade com a sua jurisprudência constante, examinará se existe um risco real de que, em caso de extradição, I.N. seja submetido a tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Todavia, antes de proceder, sendo caso disso, a tal exame, pretende saber se há que informar do pedido de extradição a República da Islândia, país de que I.N. é nacional, a fim de permitir a este último Estado solicitar eventualmente a entrega do seu nacional para efeitos de ação penal destinada a evitar o risco de impunidade.

25 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio, por um lado, precisa que a República da Croácia não extradita os seus próprios nacionais para a Rússia e que não celebrou com este último Estado um acordo bilateral contendo uma obrigação nesse sentido.



26 Por outro lado, após ter recordado os ensinamentos do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), o órgão jurisdicional de reenvio salienta que, embora, contrariamente à pessoa em causa nesse acórdão, I.N. não seja cidadão da União, não é menos verdade que é cidadão da República da Islândia, com a qual a União Europeia mantém laços específicos.

27 A este propósito, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que, por um lado, em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo n.º 19, relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia (JO 2010, C 83, p. 290), anexo ao Tratado de Lisboa, o acervo de Schengen é aplicável aos Estados-membros que se refere o artigo 1.º desse protocolo e, por outro, o Conselho, ao abrigo do artigo 6.º do referido protocolo, celebrou com a República da Islândia e com o Reino da Noruega o Acordo de 18 de maio de 1999, nos termos do qual estes dois Estados terceiros executam as disposições desse acervo. Ora, I.N. exerceu o seu direito de livre circulação nos Estados-membros do espaço Schengen e foi detido ao entrar no território da República da Croácia, com proveniência de outro Estado-Membro, no caso em apreço, a República da Eslovénia.

28 Além disso, tendo o Acordo sobre os Processos de Entrega entrado em vigor em 1 de novembro de 2019, é também pertinente para o processo principal.

29 Perante todos estes elementos, o órgão jurisdicional de reenvio afirma ter dúvidas quanto à questão de saber se há que interpretar o artigo 18.º TFUE no sentido de que um Estado-Membro como a República da Croácia, chamada a decidir sobre um pedido de extradição, para um Estado terceiro, de um nacional de um Estado que não é membro da União Europeia, mas que é membro do espaço Schengen, deve, antes de adotar qualquer decisão sobre essa extradição, informar do pedido de extradição este último Estado e se, na hipótese de o referido Estado solicitar a entrega do seu nacional para efeitos de uma ação penal relativamente à qual é pedida a extradição, deve entregar-lhe o referido nacional, em conformidade com o Acordo sobre os Processos de Entrega.

30 Nestas condições, o Vrhovni sud (Supremo Tribunal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o artigo 18.º TFUE ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro da União Europeia que se pronuncia sobre a extradição para um Estado terceiro de um nacional de um Estado que não é membro da União [...] mas que é membro do espaço Schengen, é obrigado a informar do pedido de extradição o Estado-Membro do espaço Schengen do qual essa pessoa é nacional?

2) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior e se o Estado-Membro do espaço Schengen tiver solicitado a entrega dessa pessoa para efeitos de condução de um processo para o qual a extradição é pedida, deve essa pessoa ser-lhe entregue em conformidade com o [Acordo sobre os Processos de Entrega]?»

Quanto à tramitação urgente

31 O órgão jurisdicional de reenvio pediu que fosse aplicada a tramitação prejudicial urgente prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

32 Em apoio desse pedido, invocou, nomeadamente, o fato de I.N. ter sido colocado em detenção com vista à extradição, de modo que está atualmente privado de liberdade.

33 Importa salientar, em primeiro lugar, que o presente reenvio prejudicial tem por objeto, nomeadamente, a interpretação do Acordo sobre os Processos de Entrega. A decisão pela qual



foi aprovado este acordo em nome da União Europeia foi adotada com base no artigo 82.º, n.º 1, alínea d), TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), TFUE. Este acordo é, portanto, abrangido pelos domínios visados no título V da parte III do Tratado FUE, relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça. O presente reenvio prejudicial é, por conseguinte, suscetível de ser sujeito à tramitação prejudicial urgente.

34 Em segundo lugar, importa, de acordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça, tomar em consideração a circunstância de a pessoa em causa no processo principal estar atualmente privada de liberdade e de a sua manutenção em detenção depender da decisão do litígio no processo principal [v., neste sentido, Acórdão de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradorias de Lübeck e de Zwickau), C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 38 e jurisprudência referida]. Com efeito, a colocação em detenção com vista à extradição de I.N. foi ordenada, segundo as explicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, no âmbito do processo de extradição iniciado contra ele.

35 Nestas condições, em 16 de dezembro de 2019, a Quarta Secção do Tribunal de Justiça decidiu, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, deferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de submeter o presente reenvio prejudicial a tramitação prejudicial urgente.

36 Por outro lado, foi decidido remeter o presente processo ao Tribunal de Justiça, com vista à sua atribuição à Grande Secção.

Quanto às questões prejudiciais

37 A título liminar, importa recordar que, no n.º 50 do seu Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), o Tribunal de Justiça considerou que os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou um acordo de extradição, deve informar o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-membros (JO 2002, L 190, p. 1), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24) (a seguir «Decisão-Quadro 2002/584»), desde que esse Estado-Membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.

38 O Tribunal de Justiça precisou, a este respeito, no n.º 54 do Acórdão de 10 de abril de 2018, Piscioti (C-191/16, EU:C:2018:222), que, a fim de preservar o objetivo de evitar o risco de impunidade da pessoa em causa pelos fatos que lhe são imputados no pedido de extradição, é necessário que o mandado de detenção europeu eventualmente emitido por um Estado-Membro diferente do Estado-Membro requerido tenha por objeto, pelo menos, esses mesmos fatos.

39 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta-se se, no litígio que lhe foi submetido, há que seguir a interpretação adotada pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), no que respeita não apenas aos cidadãos da União mas também aos nacionais islandeses.

40 A este respeito, há que recordar que, ao proibir «toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade», o artigo 18.º TFUE impõe a igualdade de tratamento das pessoas que se encontrem numa situação abrangida pelo âmbito de aplicação dos Tratados (v., neste sentido,



Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 29 e jurisprudência referida). Ora, como o Tribunal de Justiça já precisou, esta disposição não se destina a ser aplicada no caso de uma eventual diferença de tratamento entre os nacionais dos Estados-membros e os dos Estados terceiros [v., neste sentido, Acórdão de 4 de junho de 2009, Vatsouras e Koupatantze, C-22/08 e C-23/08, EU:C:2009:344, n.º 52, e Parecer 1/17 (Acordo ECG UE-Canadá), de 30 de abril de 2019, EU:C:2019:341, n.º 169].

41 Quanto ao artigo 21.º TFUE, importa recordar que este artigo prevê, no seu n.º 1, o direito de todo o cidadão da União de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros, e se aplica, como resulta do artigo 20.º, n.º 1, TFUE, a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro, pelo que também não se aplica a um nacional de um Estado terceiro.

42 Por outro lado, a Decisão-Quadro 2002/584, que também contribuiu para o raciocínio do Tribunal de Justiça recordado no n.º 37 do presente acórdão, aplica-se apenas aos Estados-membros, e não aos Estados terceiros.

43 Importa recordar, contudo, que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal, instituído pelo artigo 267.º TFUE, cabe a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi apresentado. Nesta ótica, incumbe ao Tribunal de Justiça, se necessário, reformular as questões que lhe são submetidas. Com efeito, o Tribunal tem por missão interpretar todas as disposições do direito da União de que os órgãos jurisdicionais nacionais necessitem para decidir os litígios que lhes são submetidos, ainda que essas disposições não sejam expressamente referidas nas questões que lhe são apresentadas por esses órgãos jurisdicionais (Acórdão de 8 de maio de 2019, PI, C-230/18, EU:C:2019:383, n.º 42 e jurisprudência referida).

44 No caso em apreço, a República da Islândia mantém relações privilegiadas com a União, que ultrapassam o quadro de uma cooperação económica e comercial. Com efeito, executa e aplica o acervo de Schengen, como salientou o órgão jurisdicional de reenvio, mas é também parte no Acordo EEE, participa no sistema europeu comum de asilo e celebrou com a União o Acordo sobre os Processos de Entrega. Assim, para fornecer uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que tomar em consideração, além das normas do direito da União por ela mencionadas, o Acordo EEE, no qual tanto a União como a República da Islândia são nomeadamente partes.

45 Há, assim, que considerar que, com as suas questões prejudiciais, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito da União, nomeadamente o Acordo EEE, lido à luz do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 50), deve ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE e com o qual a União celebrou um acordo de entrega, recebe um pedido de extradição para um Estado terceiro ao abrigo da Convenção Europeia de Extradição, deve informar deste pedido o referido Estado da EFTA e, sendo caso disso, a seu pedido, entregar-lhe esse nacional, em conformidade com as disposições do acordo de entrega, desde que esse Estado seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra o referido nacional por atos praticados fora do seu território nacional.

46 Por outro lado, resulta dos elementos dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça que, sob reserva de uma verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, foi concedido asilo a I.N., antes da sua aquisição da nacionalidade islandesa, nos termos do direito islandês, precisamente devido às ações penais contra ele intentadas na Rússia e relativamente às quais a sua extradição foi pedida pela Federação da Rússia às autoridades croatas. Tal circunstância não se verificava



no processo que deu origem ao Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630).

47 Neste contexto e sob reserva da análise relativa à aplicabilidade do direito da União no litígio no processo principal, há que considerar que uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio implica também que seja precisado o alcance da proteção oferecida pelo artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), nos termos do qual ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Quanto à aplicabilidade do direito da União no litígio no processo principal

48 Importa recordar que, na falta de convenção internacional, a este respeito, entre a União e o Estado terceiro em causa, no caso em apreço a Federação da Rússia, as regras em matéria de extradição são da competência dos Estados-membros. Todavia, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, esses mesmos Estados-membros são obrigados a exercer essa competência no respeito pelo direito da União (v., neste sentido, Acórdão de 13 de novembro de 2018, Raugevicius, C-247/17, EU:C:2018:898, n.º 45).

49 Uma vez que um acordo internacional celebrado pela União faz parte integrante do seu direito [v., nomeadamente, Acórdão de 30 de abril de 1974, Haegeman, 181/73, EU:C:1974:41, n.ºs 5 e 6, e Parecer 1/17 (Acordo ECG UE-Canadá), de 30 de abril de 2019, EU:C:2019:341, n.º 117], situações abrangidas pelo âmbito de aplicação desse acordo, por exemplo o Acordo EEE, constituem, em princípio, situações reguladas pelo direito da União [v., neste sentido, Parecer 1/17 (Acordo ECG UE-Canadá), de 30 de abril de 2019, EU:C:2019:341, n.º 171].

50 A este respeito, como resulta do seu segundo considerando, o Acordo EEE reafirma as relações privilegiadas entre a União, os seus Estados-membros e os Estados da EFTA, baseadas na proximidade, em valores comuns duradouros e na identidade europeia. É à luz destas relações privilegiadas que há que entender um dos principais objetivos do Acordo EEE, a saber, a realização mais ampla possível da livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais em todo o EEE, de modo a que o mercado interno realizado no território da União seja alargado aos Estados da EFTA. Nesta perspetiva, várias disposições do referido acordo visam assegurar uma interpretação tão uniforme quanto possível do mesmo em todo o EEE. Compete ao Tribunal de Justiça, neste domínio, assegurar que as normas do Acordo EEE de conteúdo idêntico às do Tratado FUE sejam interpretadas de maneira uniforme nos Estados-membros (Acórdãos de 23 de setembro de 2003, Ospelt e Schlössle Weissenberg, C-452/01, EU:C:2003:493, n.º 29; de 28 de outubro de 2010, Établissements Rimbaud, C-72/09, EU:C:2010:645, n.º 20; e de 19 de julho de 2012, A, C-48/11, EU:C:2012:485, n.º 15).

51 No caso em apreço, I.N. afirmou, nas suas observações escritas, que tinha entrado no território da República da Croácia para aí passar as suas férias de verão, o que foi confirmado pelo Governo islandês na audiência.

52 Ora, o Tribunal de Justiça já declarou que a liberdade de prestação de serviços, na aceção do artigo 56.º TFUE, inclui a liberdade de os destinatários desses serviços se deslocarem a outro Estado-Membro para aí beneficiarem de um serviço, sem serem afetados por restrições, e que os turistas devem ser considerados destinatários de serviços que beneficiam dessa liberdade (Acórdão de 2 de fevereiro de 1989, Cowan, 186/87, EU:C:1989:47, n.º 15 e jurisprudência referida).

53 A mesma interpretação impõe-se relativamente à liberdade de prestação de serviços, garantida no artigo 36.º do Acordo EEE (v., por analogia, Acórdãos de 23 de setembro de 2003,



Ospelt e Schlössle Weissenberg, C-452/01, EU:C:2003:493, n.º 29, e de 28 de outubro de 2010, *Établissements Rimbaud*, C-72/09, EU:C:2010:645, n.º 20).

54 Resulta do exposto que a situação de um nacional islandês, como I.N., que se apresentou nas fronteiras de um Estado-Membro a fim de entrar no seu território e aí beneficiar de serviços, está abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE e, por conseguinte, do direito da União (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, *Petruhhin*, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 30 e 31 e jurisprudência referida). No litígio no processo principal, a República da Croácia tem, assim, de exercer a sua competência em matéria de extradição com destino a Estados terceiros, de um modo conforme com o Acordo EEE, em particular com o artigo 36.º deste, que garante a livre prestação de serviços.

Quanto à restrição da livre prestação de serviços e à sua eventual justificação

55 Ao proibir «qualquer discriminação em razão da nacionalidade», o artigo 4.º do Acordo EEE exige a igualdade de tratamento das pessoas que se encontrem numa situação regulada por esse acordo. O princípio da não discriminação consagrado nesta disposição produz efeitos «no âmbito de aplicação» do referido acordo e «sem prejuízo das suas disposições especiais». Com esta última expressão, o artigo 4.º do Acordo EEE remete, designadamente, para outras disposições do mesmo acordo, em que o princípio geral por ele enunciado é concretizado em situações específicas. É o que acontece, nomeadamente, com as disposições relativas à livre prestação de serviços (v., por analogia, Acórdão de 2 de fevereiro de 1989, *Cowan*, 186/87, EU:C:1989:47, n.ºs 10 e 14).

56 Ora, regras nacionais de extradição como as que estão em causa no processo principal introduzem uma diferença de tratamento consoante a pessoa em questão seja um nacional desse Estado ou um nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE, na medida em que levam a não conceder aos nacionais desses últimos Estados, como, no caso em apreço, I.N., nacional islandês, a proteção contra a extradição de que gozam os nacionais desse Estado (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, *Petruhhin*, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 32).

57 Ao fazê-lo, tais regras são suscetíveis de afetar, em particular, a liberdade prevista no artigo 36.º do Acordo EEE. Daqui resulta que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a desigualdade de tratamento que consiste em permitir a extradição de um nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE, como I.N., se traduz numa restrição a essa liberdade (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, *Petruhhin*, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 32 e 33).

58 Importa acrescentar que não só a circunstância de a pessoa em causa ter a qualidade de nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE, mas ainda o fato de esse Estado executar e aplicar o acervo de Schengen tornam a situação dessa pessoa objetivamente comparável à de um cidadão da União, ao qual, segundo o artigo 3.º, n.º 2, TUE, a União proporciona um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas no interior do qual é assegurada a livre circulação das pessoas.

59 Uma restrição como a referida no n.º 57 do presente acórdão só pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, *Petruhhin*, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 34 e jurisprudência referida).

60 Como o Tribunal de Justiça já declarou, o objetivo de evitar o risco de impunidade das pessoas que cometeram uma infração, avançado como justificação no pedido de decisão prejudicial, deve ser considerado legítimo. No entanto, medidas restritivas da liberdade prevista no



artigo 36.º do Acordo EEE só podem ser justificadas por considerações objetivas se forem adequadas à proteção dos interesses que visam garantir e apenas se esses objetivos não puderem ser alcançados através de medidas menos restritivas (v., por analogia, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 37 e 38 e jurisprudência referida).

61 No seu Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 39), o Tribunal de Justiça recordou que a extradição é um processo que visa lutar contra a impunidade de uma pessoa que se encontra num território diferente daquele em que pretensamente cometeu uma infração, permitindo, assim, evitar que infrações cometidas no território de um Estado por pessoas que fugiram desse Estado fiquem impunes. Com efeito, embora a não extradição dos nacionais seja geralmente compensada pela possibilidade de o Estado-Membro requerido proceder criminalmente contra os seus próprios nacionais por infrações graves cometidas fora do seu território, esse Estado-Membro é, em regra, incompetente para julgar esses fatos, quando nem o autor nem a vítima da alegada infração têm a nacionalidade desse Estado-Membro.

62 O Tribunal de Justiça concluiu, no n.º 40 do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), que regras nacionais como as que estão em causa no processo que deu origem a esse acórdão, que permitem responder favoravelmente a um pedido de extradição para efeitos de procedimento penal e de julgamento no Estado terceiro em que a infração foi supostamente cometida, afiguram-se, em princípio, adequadas a alcançar o objetivo pretendido de luta contra a impunidade.

63 Todavia, na medida em que, como foi constatado no n.º 54 do presente acórdão, a situação de um nacional islandês que se apresentou nas fronteiras de um Estado-Membro a fim de entrar no seu território e de aí beneficiar de serviços está abrangida pelo direito a União, as disposições do artigo 19.º, n.º 2, da Carta são aplicáveis a um pedido nesse sentido de um Estado terceiro (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 52 e 53).

64 Assim, quando, em tal situação, o nacional islandês em causa invoca um risco sério de tratamento desumano ou degradante em caso de extradição, o Estado-Membro requerido deve verificar, antes de proceder a uma eventual extradição, se esta não lesará os direitos previstos no artigo 19.º, n.º 2, da Carta (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 60).

65 Para isso, em conformidade com o artigo 4.º da Carta, que proíbe as penas ou os tratamentos desumanos ou degradantes, este Estado-Membro não se pode limitar a ter em consideração unicamente as declarações do Estado terceiro requerente ou a aceitação, por este último Estado, de tratados internacionais que garantem, em princípio, o respeito pelos direitos fundamentais. A autoridade competente do Estado-Membro requerido, como o órgão jurisdicional de reenvio, deve, para efeitos dessa verificação, basear-se em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados, elementos esses que podem resultar, designadamente, de decisões judiciais internacionais, como acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de decisões judiciais do Estado terceiro requerente, bem como de decisões, relatórios e outros documentos elaborados pelos órgãos do Conselho da Europa ou pertencentes ao sistema das Nações Unidas (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 55 a 59 e jurisprudência referida).

66 Em particular, a circunstância de a pessoa em causa ter sido concedido asilo pela República da Islândia porque corria o risco de sofrer tratamentos desumanos ou degradantes no seu país



de origem constitui um elemento particularmente sério que a autoridade competente do Estado-Membro requerido deve ter em conta para efeitos da verificação referida no n.º 64 do presente acórdão.

67 Tal elemento é ainda mais importante, para efeitos dessa verificação, quando a concessão de asilo se baseou, precisamente, nas ações penais de que a pessoa em causa é objeto no seu país de origem, que conduziram à emissão, por este último, de um pedido de extradição contra essa pessoa.

68 Na falta de circunstâncias específicas, entre as quais, nomeadamente, uma evolução importante da situação no Estado terceiro requerente ou ainda elementos sérios e fiáveis que demonstrem que a pessoa cuja extradição é requerida tinha obtido o asilo ocultando o fato de que era objeto de ações penais no seu país de origem, a existência de uma decisão das autoridades islandesas que concede a essa pessoa o asilo deve, assim, conduzir a autoridade competente do Estado-Membro requerido, como o órgão jurisdicional de reenvio, a recusar a extradição, em aplicação do artigo 19.º, n.º 2, da Carta.

69 Na hipótese de as autoridades do Estado-Membro requerido chegarem à conclusão de que o artigo 19.º, n.º 2, da Carta não se opõe à execução desse pedido, haveria ainda que analisar se a restrição em causa é proporcionada ao objetivo de luta contra a imunidade de uma pessoa que cometeu uma infração penal, recordado no n.º 60 do presente acórdão. A este respeito, há que salientar que a utilização dos mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal em virtude do direito da União constitui, de qualquer modo, uma medida alternativa menos atentatória do direito à livre circulação do que a extradição para um Estado terceiro com o qual a União não celebrou nenhum acordo de extradição e que permite alcançar com a mesma eficácia esse objetivo (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 47 e 49).

70 Mais concretamente, o Tribunal de Justiça considerou que, nesse caso, há que privilegiar a troca de informações com o Estado-Membro da nacionalidade do interessado, a fim de dar às autoridades desse Estado-Membro, desde que sejam competentes, ao abrigo do respetivo direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do território nacional, a oportunidade de emitir, ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584, um mandado de detenção europeu para a entrega dessa pessoa para fins de procedimento penal. Incumbe, portanto, à autoridade competente do Estado-Membro requerido informar o Estado-Membro da nacionalidade do interessado e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado, entregar-lhe o interessado, com base nesse mandado de detenção europeu (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.ºs 48 e 50).

71 Ora, embora a Decisão-Quadro 2002/584 não se aplique à República da Islândia, Estado da EFTA de que I.N. é nacional, importa recordar que esse Estado, à semelhança da República da Noruega, celebrou com a União o Acordo sobre os Processos de Entrega, que entrou em vigor a 1 de novembro de 2019.

72 Como resulta do seu preâmbulo, este acordo pretende melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre, por um lado, os Estados-membros da União e, por outro, a República da Islândia e o Reino da Noruega, na medida e que as atuais relações entre essas partes contratantes, caracterizadas, nomeadamente, pela pertença da República da Islândia e do Reino da Noruega ao EEE, requerem uma estreita cooperação na luta contra a criminalidade.

73 Além disso, nesse mesmo preâmbulo, as partes contratantes no Acordo sobre os Processos de Entrega expressaram a sua confiança mútua na estrutura e no funcionamento dos respetivos sistemas jurídicos e na sua capacidade de garantirem a equidade dos processos judiciais.



74 Importa ainda constatar que as disposições do Acordo sobre os Processos de Entrega são muito semelhantes às disposições correspondentes da Decisão-Quadro 2002/584.

75 Atendendo a todos estes elementos, há que considerar que a solução adotada no Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 56), deve ser aplicada por analogia aos nacionais da República da Islândia, como I.N, que se encontrem, relativamente ao Estado terceiro que solicita a sua extradição e como resulta do n.º 58 do presente acórdão, numa situação objetivamente comparável à de um cidadão da União, ao qual, segundo o artigo 3.º, n.º 2, TUE, a União proporciona um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas.

76 Assim, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um nacional da República da Islândia recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou um acordo de extradição, deve, em princípio, informar a República da Islândia e, sendo caso disso, a pedido desta última, entregar-lhe esse nacional, em conformidade com as disposições do Acordo sobre os Processos de Entrega, desde que a República da Islândia seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.

77 Tendo em conta as considerações expostas, há que responder às questões submetidas que o direito da União, em particular o artigo 36.º do Acordo EEE e o artigo 19.º, n.º 2, da Carta, deve ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um nacional de um Estado da EFTA, parte no Acordo EEE e com o qual a União celebrou um acordo de entrega, recebe um pedido de extradição para um Estado terceiro ao abrigo da Convenção Europeia de Extradição, e quando a esse nacional tinha sido concedido asilo, por esse Estado da EFTA, antes da sua aquisição da nacionalidade do referido Estado, precisamente devido às ações penais contra ele intentadas no Estado que emitiu o pedido de extradição, incumbe à autoridade competente do Estado-Membro requerido verificar se a extradição não lesará os direitos previstos no referido artigo 19.º, n.º 2, da Carta, constituindo a concessão de asilo um elemento particularmente sério no âmbito dessa verificação. Antes de considerar executar o pedido de extradição, o Estado-Membro requerido deve, em qualquer caso, informar esse mesmo Estado da EFTA e, sendo caso disso, a seu pedido, entregar-lhe o referido nacional, em conformidade com as disposições do acordo de entrega, desde que o referido Estado da EFTA seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra o referido nacional por atos praticados fora do seu território nacional.

Quanto às despesas

78 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O direito da União, em particular o artigo 36.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992, e o artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um nacional de um Estado da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e com o qual a União Europeia celebrou um acordo de entrega, recebe um pedido de extradição para um Estado terceiro ao abrigo da Convenção Europeia de Extradição, assinada em Paris, a 13 de dezembro de 1957, e quando a esse nacional tinha sido concedido asilo, por esse Estado da EFTA, antes da sua aquisição



da nacionalidade do referido Estado, precisamente devido às ações penais contra ele intencadas no Estado que emitiu o pedido de extradição, incumbe à autoridade competente do Estado-Membro requerido verificar se a extradição não lesará os direitos previstos no referido artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais, constituindo a concessão de asilo um elemento particularmente sério no âmbito dessa verificação. Antes de considerar executar o pedido de extradição, o Estado-Membro requerido deve, em qualquer caso, informar esse mesmo Estado da EFTA e, sendo caso disso, a seu pedido, entregar-lhe o referido nacional, em conformidade com as disposições do acordo de entrega, desde que o referido Estado da EFTA seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra o referido nacional por atos praticados fora do seu território nacional.

Assinaturas».

Ano de 2019:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 14 de maio de 2019, processos apensos C-391/16, C-77/17 e C-78/17, EU:C:2019:403 (M contra Ministerstvo vnitra e X e X contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides) - as disposições da Diretiva relativa aos refugiados respeitantes à revogação e à recusa de concessão do estatuto de refugiado por motivos relacionados com a proteção da segurança ou da sociedade do Estado-Membro de acolhimento são válidas:

Resumo do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=220476&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=810984>:

As disposições da Diretiva relativa aos refugiados respeitantes à revogação e à recusa de concessão do estatuto de refugiado por motivos relacionados com a proteção da segurança ou da sociedade do Estado-Membro de acolhimento são válidas

No Acórdão M e o. (Revogação do estatuto de refugiado) (C-391/16, C-77/17 e C-78/17), proferido em 14 de maio de 2019, a Grande Secção do Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a validade do artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da Diretiva 2011/95 (1), que especifica as hipóteses em que os Estados-Membros podem proceder à revogação e à recusa de concessão do estatuto de refugiado, à luz do artigo 78.º, n.º 1, TFUE e do artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os quais fazem referência à Convenção de Genebra (2). Este acórdão inscreve-se no âmbito de três litígios que opõem nacionais de países terceiros às respetivas autoridades nacionais competentes, a respeito quer da revogação do seu estatuto de refugiado quer da recusa de concessão desse estatuto pelas mesmas autoridades com o fundamento de que tinham sido condenados por infrações particularmente graves e representavam um perigo para a segurança ou para a sociedade do Estado-Membro em causa. Em especial, o Tribunal pronunciou-se sobre a questão de saber se o artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da referida diretiva tem por efeito privar esses nacionais de países terceiros, que preenchem as condições materiais previstas no artigo 2.º, alínea d), da referida diretiva, da qualidade de «refugiado» e se viola, por essa razão, o artigo 1.º da Convenção de Genebra.

Em primeiro lugar, o Tribunal considerou que era competente para se pronunciar sobre os três pedidos de decisão prejudicial. Assinalou que, apesar de a União não ser parte contratante na Convenção de Genebra, o artigo 78.º, n.º 1, TFUE e o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais lhe impõem, no entanto, o cumprimento das normas da referida convenção, pelo que a Diretiva 2011/95, por força dessas disposições de direito primário, deve respeitar tais normas e que o Tribunal é competente para apreciar a validade do artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da referida diretiva, objeto das questões prejudiciais, à luz dessas disposições.



Em seguida, o Tribunal considerou que o disposto no artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da referida diretiva é suscetível de uma interpretação que assegura que o nível mínimo de proteção previsto pela Convenção de Genebra não é desrespeitado, como exigem o artigo 78.º, n.º 1, TFUE e o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais, e concluiu pela validade dessas disposições.

A este respeito, o Tribunal especificou, em primeiro lugar, que a Diretiva 2011/95, embora estabeleça um sistema normativo que comporta conceitos e critérios comuns aos Estados-Membros e, por conseguinte, próprios da União, se baseia, no entanto, na Convenção de Genebra e tem, designadamente, como finalidade que seja plenamente respeitado o artigo 1.º da referida convenção. Assim, a definição de «refugiado» constante do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2011/95 retoma, no essencial, a definição do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra. O «estatuto de refugiado» na aceção do artigo 2.º, alínea e), desta diretiva corresponde, por sua vez, ao reconhecimento formal da qualidade de «refugiado», o qual tem carácter declarativo e não constitutivo dessa qualidade, o que significa, por força do artigo 13.º da referida diretiva, que um nacional de um país terceiro ou um apátrida que preencha as condições materiais constantes do capítulo III da mesma diretiva dispõe, por esse simples facto, da qualidade de refugiado na aceção do artigo 2.º, alínea d), da mesma diretiva e do artigo 1.º, secção A, da referida Convenção sem que os Estados-Membros disponham de poder discricionário a este respeito. O Tribunal observou por outro lado que a concessão do estatuto de refugiado tem a consequência de o refugiado em causa beneficiar, ao abrigo do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2011/95, de proteção internacional na aceção desta diretiva, pelo que dispõe do conjunto dos direitos e dos benefícios previstos pelo capítulo VII da referida diretiva, o qual inclui simultaneamente direitos equivalentes aos que constam da Convenção de Genebra e direitos mais protetores que não têm equivalente nesta convenção. Em face destes diferentes elementos, o Tribunal considerou que a qualidade de «refugiado» na aceção do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2011/95 e do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra não depende do reconhecimento formal dessa qualidade mediante a concessão do «estatuto de refugiado» na aceção do artigo 2.º, alínea e), desta diretiva lido em conjugação com o artigo 13.º da mesma diretiva.

Em segundo lugar, depois de ter observado que o direito da União prevê, para os refugiados que se encontram numa das situações referidas no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2011/95, uma proteção mais ampla do que a prevista na Convenção de Genebra, o Tribunal salientou que o artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, não pode ser interpretado no sentido de que, no âmbito do sistema instituído por esta diretiva, a revogação do estatuto de refugiado ou a recusa de concessão desse estatuto tem por efeito privar o nacional de um país terceiro ou o apátrida em causa que preenche as condições materiais do artigo 2.º, alínea d), desta diretiva, lido em conjugação com as disposições do capítulo III da mesma, da qualidade de refugiado na aceção do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra. Com efeito, a circunstância de a pessoa em causa estar abrangida por uma das hipóteses previstas no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, da mesma diretiva não significa, porém, que essa pessoa deixa de preencher as condições materiais de que depende a qualidade de refugiado, relativas à existência de um receio fundado de perseguição no seu país de origem. Neste caso, essa pessoa é, na verdade, privada do referido estatuto e, por conseguinte, não dispõe, ou deixa de dispor, do conjunto dos direitos e dos benefícios enunciados no capítulo VII da Diretiva 2011/95. No entanto, como expressamente prevê o artigo 14.º, n.º 6, da referida diretiva, essa pessoa goza, ou continua a gozar, de um certo número de direitos previstos pela Convenção de Genebra, o que confirma que tem, ou continua a ter, a qualidade de refugiado, designadamente na aceção do artigo 1.º, secção A, da referida convenção, apesar da revogação ou da recusa do estatuto de refugiado.

No que respeita a esta última disposição, o Tribunal declarou, em último lugar, que a mesma prevê a obrigação, para o Estado-Membro que utilize as possibilidades previstas no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2011/95, de conceder ao refugiado em causa, que se encontre no território do referido Estado-Membro, pelo menos, o benefício dos direitos consagrados pela Convenção



de Genebra a que este artigo 14.º, n.º 6, faz expressamente referência, bem como dos direitos previstos pela referida convenção cujo gozo não exige uma residência regular. Além disso, o Tribunal sublinhou que esta última disposição não pode de modo nenhum ser interpretada no sentido de que tem por efeito incitar esses Estados a eximirem-se às suas obrigações internacionais, conforme decorrem da referida convenção, limitando os direitos conferidos a essas pessoas pela mesma convenção. O Tribunal acrescentou ainda que a aplicação artigo 14.º, n.ºs 4 a 6, da referida diretiva não prejudica a obrigação, para o Estado-Membro em causa, de respeitar as disposições pertinentes da Carta dos Direitos Fundamentais.

O Tribunal concluiu a sua apreciação sublinhando que, enquanto, ao abrigo da Convenção de Genebra, as pessoas abrangidas por uma das hipóteses descritas no artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2011/95 estão sujeitas, por força do artigo 33.º, n.º 2, da referida convenção, a uma medida de repulsão ou de expulsão para o seu país de origem, ainda que a sua vida ou a sua liberdade estejam aí ameaçadas, essas pessoas não podem, em contrapartida, por força desta diretiva, ser objeto de repulsão se esta as fizer correr o risco de que sejam violados os seus direitos fundamentais consagrados no artigo 4.º e no artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais. Essas pessoas podem, efetivamente, ser objeto, no Estado-Membro em causa, de uma decisão de revogação do estatuto de refugiado, na aceção do artigo 2.º, alínea e), da referida diretiva, ou de uma decisão de recusa de concessão desse estatuto, mas a adoção de tais medidas não pode afetar a sua qualidade de refugiado se preencherem as condições materiais necessárias para serem consideradas refugiados na aceção do artigo 2.º alínea d), daquela diretiva, lido em conjugação com as disposições do capítulo III da mesma, e, consequentemente, do artigo 1.º, secção A, da Convenção de Genebra.

NOTAS:

1 Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9)

2 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951.

Ano de 2018:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de novembro de 2018, processo C-247/17, EU:C:2018:898 (Denis Raugevicius) - Reenvio prejudicial – Cidadania da União Europeia – Artigos 18.º e 21.º TFUE – Pedido dirigido a um Estado-Membro por um Estado terceiro com vista à extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, que exerceu o seu direito de livre circulação no primeiro desses Estados-membros – Pedido apresentado para efeitos de execução de uma pena privativa de liberdade e não para efeitos de procedimento criminal – Proibição de extraditar aplicada apenas aos cidadãos nacionais – Restrição à livre circulação – Justificação fundada na prevenção da impunidade – Proporcionalidade:**

Sumário do acórdão, disponível em

“1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 29:



29. A circunstância de um nacional de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro ao qual foi dirigido o pedido de extradição, como D. Raugevicius, ter igualmente a nacionalidade do Estado terceiro autor desse pedido não invalida esta constatação. Com efeito, a dupla nacionalidade de um Estado-Membro e de um Estado terceiro não pode privar o interessado das liberdades que para ele decorrem do direito da União enquanto nacional de um Estado-Membro (v., neste sentido, Acórdão de 7 de julho de 1992, *Michelletti e o.*, C-369/90, EU:C:1992:295, n.º 15).

2. Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, perante um pedido de extradição, apresentado por um país terceiro, de um cidadão da União Europeia que tenha exercido o seu direito de livre circulação, para efeitos não de procedimento criminal mas da execução de uma pena privativa de liberdade, o Estado-Membro requerido, cujo direito nacional proíbe a extradição dos seus próprios nacionais para fora da União para fins da execução de uma pena e prevê a possibilidade de essa pena proferida no estrangeiro ser cumprida no seu território, é obrigado a assegurar a esse cidadão da União, desde que este resida de modo permanente no seu território, um tratamento idêntico ao que reserva aos seus próprios nacionais em matéria de extradição.

Na medida em que, como foi recordado no n.º 33 do presente acórdão, a extradição pode evitar o risco de impunidade dos nacionais de Estados-membros diferentes do Estado-Membro requerido e onde a regulamentação nacional em causa no processo principal permite extraditar os nacionais de Estados-membros diferentes da República da Finlândia, importa examinar o caráter proporcionado desta regulamentação verificando se existem medidas que permitam alcançar de modo igualmente eficaz este objetivo, mas que seriam menos ofensivas da liberdade de circulação destes últimos nacionais (Acórdão de 6 de setembro de 2016, *Petruhhin*, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 41), tendo em conta todas as circunstâncias do processo, de fato e de direito.

A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-membros (v., nomeadamente, Acórdãos de 20 de setembro de 2001, *Grzelczyk*, C-184/99, EU:C:2001:458, n.º 31; de 8 de março de 2011, *Ruiz Zambrano*, C-34/09, EU:C:2011:124, n.º 41; e de 5 de junho de 2018, *Coman e o.*, C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 30). Qualquer cidadão da União pode, por conseguinte, invocar a proibição de discriminação em razão da nacionalidade que figura no artigo 18.º TFUE, em todas as situações abrangidas pelo domínio de aplicação *ratione materiae* do direito da União, incluindo essas situações, como no presente caso, o exercício da liberdade fundamental de circular e de permanecer no território dos Estados-membros consagrada no artigo 21.º TFUE (v. Acórdãos de 4 de outubro de 2012, *Comissão/Áustria*, C-75/11, EU:C:2012:605, n.º 39, e de 11 de novembro de 2014, *Dano*, C-333/13, EU:C:2014:2358, n.º 59). Além disso, embora, na falta de regras de direito da União que regem a extradição de nacionais dos Estados-membros para a Rússia, os Estados-membros continuem a ser competentes para adotar tais regras, esses mesmos Estados-membros são obrigados a exercer essa competência no respeito pelo direito da União, designadamente a proibição de discriminação prevista no artigo 18.º TFUE bem como a liberdade de circular e de residir no território dos Estados-membros garantida no artigo 21.º, n.º 1.

Ora, tendo em conta o objetivo que consiste em evitar o risco de impunidade, os nacionais finlandeses, por um lado, e os nacionais de outros Estados-membros que residem de modo permanente na Finlândia e que demonstrem assim um grau de integração certo na sociedade desse Estado, por outro, encontram-se numa situação comparável (v., por analogia, Acórdão de 6 de outubro de 2009, *Wolzenburg*, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 67). Por conseguinte, os artigos 18.º e 21.º TFUE requerem que os nacionais de outros Estados-Membros que residam de modo permanente na Finlândia e que são objeto de um pedido de extradição por um país terceiro, para



fins de execução de uma pena privativa de liberdade, beneficiem da regra que proíbe a extradição aplicada aos nacionais finlandeses, e possam, nas mesmas condições que estes últimos, cumprir a sua pena no território finlandês.

(cf. n.ºs 40, 43-47, 50 e disp.):

40. Na medida em que, como foi recordado no n.º 33 do presente acórdão, a extradição pode evitar o risco de impunidade dos nacionais de Estados-membros diferentes do Estado-Membro requerido e onde a regulamentação nacional em causa no processo principal permite extraditar os nacionais de Estados-membros diferentes da República da Finlândia, importa examinar o carácter proporcionado desta regulamentação verificando se existem medidas que permitam alcançar de modo igualmente eficaz este objetivo, mas que seriam menos ofensivas da liberdade de circulação destes últimos nacionais (Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 41), tendo em conta todas as circunstâncias do processo, de fato e de direito.

43. A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-membros (v., nomeadamente, Acórdãos de 20 de setembro de 2001, Grzelczyk, C-184/99, EU:C:2001:458, n.º 31; de 8 de março de 2011, Ruiz Zambrano, C-34/09, EU:C:2011:124, n.º 41; e de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385, n.º 30).

44. Qualquer cidadão da União pode, por conseguinte, invocar a proibição de discriminação em razão da nacionalidade que figura no artigo 18.º TFUE, em todas as situações abrangidas pelo domínio de aplicação *ratione materiae* do direito da União, incluindo essas situações, como no presente caso, o exercício da liberdade fundamental de circular e de permanecer no território dos Estados-membros consagrada no artigo 21.º TFUE (v. Acórdãos de 4 de outubro de 2012, Comissão/Áustria, C-75/11, EU:C:2012:605, n.º 39, e de 11 de novembro de 2014, Dano, C-333/13, EU:C:2014:2358, n.º 59).

45. Além disso, embora, na falta de regras de direito da União que regem a extradição de nacionais dos Estados-membros para a Rússia, os Estados-membros continuem a ser competentes para adotar tais regras, esses mesmos Estados-membros são obrigados a exercer essa competência no respeito pelo direito da União, designadamente a proibição de discriminação prevista no artigo 18.º TFUE bem como a liberdade de circular e de residir no território dos Estados-membros garantida no artigo 21.º, n.º 1.

46. Ora, tendo em conta o objetivo que consiste em evitar o risco de impunidade, os nacionais finlandeses, por um lado, e os nacionais de outros Estados-membros que residem de modo permanente na Finlândia e que demonstrem assim um grau de integração certo na sociedade desse Estado, por outro, encontram-se numa situação comparável (v., por analogia, Acórdão de 6 de outubro de 2009, Wolzenburg, C-123/08, EU:C:2009:616, n.º 67). Compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar que D. Raugivicius se insere nesta categoria de nacionais de outros Estados-membros.

47. Por conseguinte, os artigos 18.º e 21.º TFUE requerem que os nacionais de outros Estados-membros que residam de modo permanente na Finlândia e que são objeto de um pedido de extradição por um país terceiro, para fins de execução de uma pena privativa de liberdade, beneficiem da regra que proíbe a extradição aplicada aos nacionais finlandeses, e possam, nas mesmas condições que estes últimos, cumprir a sua pena no território finlandês.

3. V. texto da decisão.

(cf. n.º 49:

49. Há que precisar igualmente que, na hipótese de o Estado-Membro requerido ponderar extraditar um nacional de outro Estado-Membro a pedido de um país terceiro,



esse primeiro Estado-Membro deve verificar se a extradição não viola os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu artigo 19.º (v., neste sentido, Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin, C-182/15, EU:C:2016:630, n.º 60).»

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de outubro de 2018, processo C-652/16, EU:C:2018:801 (Nigyar Rauf Kaza Ahmedbekova e Rauf Emin Ogla Ahmedbekov contra Zames-nik-predsedatel na Darzhavna agentsia za bezhantsite):**

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=209626&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=814797>:

«1. O artigo 4.º da Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito da avaliação individual de um pedido de proteção internacional, há que tomar em consideração ameaças de perseguição e ofensas graves que recaem sobre um membro da família do requerente, para determinar se este último, devido à sua relação familiar com a referida pessoa ameaçada, está ele próprio exposto a essas ameaças.

Resulta, pois, do regime de concessão do estatuto uniforme de asilo ou de proteção subsidiária estabelecido pelo legislador da União que a avaliação do pedido de proteção internacional, requerida pelo artigo 4.º da Diretiva 2011/95, tem por objeto determinar se o requerente – ou, se for o caso, a pessoa em nome da qual aquele apresenta o pedido – teme, com razão, ser pessoalmente perseguido ou corre pessoalmente um risco real de ofensas graves. Embora resulte do que precede que um pedido de proteção internacional não pode ser acolhido, enquanto tal, com o fundamento de que um membro da família do requerente tem um receio fundado de perseguição ou corre um risco real de ofensas graves, importa, em contrapartida, como expôs o advogado-geral no n.º 32 das suas conclusões, tomar em consideração essas ameaças que recaem sobre um membro da família do requerente para determinar se o próprio requerente, devido à sua relação familiar com a referida pessoa ameaçada, está exposto a ameaças de perseguição ou a ofensas graves. A este propósito, conforme salienta o considerando 36 da Diretiva 2011/95, os familiares de uma pessoa ameaçada, em regra, correm o risco de eles próprios se encontrarem também numa situação vulnerável.

(cf. n.ºs 49-51, disp. 1)

2. A Diretiva 2011/95 e a Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que os pedidos de proteção internacional apresentados separadamente por membros de uma mesma família sejam objeto de medidas destinadas a gerir qualquer possível conexão, mas se opõem a que esses pedidos sejam objeto de uma avaliação comum. Opõem-se igualmente a que a avaliação de um dos referidos pedidos seja suspensa até à conclusão do procedimento de exame relativo a outro desses pedidos.

As Diretivas 2011/95 e 2013/32 não especificam de que modo a eventual conexão entre tais pedidos de proteção internacional, que podem respeitar, em parte, a factos ou circunstâncias idênticas, deve ser gerida. Na falta de disposições específicas, os Estados-Membros possuem uma margem de apreciação a este respeito. Assim sendo, importa recordar, em primeiro lugar, que o artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95 exige uma avaliação individual de cada pedido, em segundo



lugar, que, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, desta diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que a unidade familiar possa ser preservada e, em terceiro lugar, que o artigo 31.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32 prevê que cada Estado-Membro assegure que o órgão de decisão efetue e conclua, o mais rapidamente possível, uma análise adequada e exaustiva.

Resulta das exigências de uma avaliação individual e de uma apreciação exaustiva dos pedidos de proteção internacional que os pedidos apresentados separadamente por membros de uma mesma família, ainda que possam ser sujeitos a medidas destinadas a gerir qualquer possível conexão, devem ser objeto de uma análise da situação de cada pessoa em causa. Por conseguinte, esses pedidos não podem ser objeto de uma avaliação comum.

Por outro lado, tendo em conta a regra enunciada no artigo 31.º, n.º 2, da Diretiva 2013/32, segundo a qual qualquer exame de um pedido de proteção internacional deve ser concluído o mais rapidamente possível, bem como a finalidade da referida diretiva, que consiste em assegurar que os pedidos de proteção internacional sejam objeto de um tratamento tão rápido quanto possível (Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584, n.º 109), o exame do pedido de um dos membros da família não deve dar lugar a uma suspensão do exame do pedido de outro membro dessa família de tal modo que este último exame só possa ser iniciado no momento em que o procedimento de exame referente ao pedido anterior já estiver concluído pela adoção de uma decisão pelo órgão competente. Pelo contrário, para cumprir o objetivo de celeridade e para facilitar a manutenção da unidade familiar, importa que as decisões sobre os pedidos provenientes dos membros de uma mesma família e que apresentem uma conexão sejam adotados num curto espaço de tempo.

(cf. n.ºs 56-58, 60, 65, disp. 2)

3. O artigo 3.º da Diretiva 2011/95 deve ser interpretado no sentido de que permite a um Estado-Membro prever, em caso de concessão, ao abrigo do regime instituído pela mesma diretiva, de proteção internacional a um membro de uma família, a extensão do benefício dessa proteção a outros membros da mesma família, desde que estes últimos não estejam abrangidos por uma causa de exclusão prevista no artigo 12.º da mesma diretiva e a sua situação, em razão de uma necessidade de manter a unidade familiar, apresente uma conexão com a lógica de proteção internacional.

O Tribunal de Justiça já salientou que a precisão constante do referido artigo 3.º, segundo a qual quaisquer normas mais favoráveis devem ser compatíveis com a Diretiva 2011/95, significa que essa norma não deve ser contrária à sistemática geral ou aos objetivos da referida diretiva. Como salientou o advogado-geral no n.º 58 das suas conclusões, o reconhecimento automático, ao abrigo do direito nacional, do estatuto de refugiado a membros da família de uma pessoa à qual foi reconhecido esse estatuto nos termos do regime instituído pela Diretiva 2011/95, não é, a priori, desprovido de conexão com a lógica de proteção internacional.

(cf. n.ºs 71, 72, 74, disp. 3)

4. O fundamento de inadmissibilidade enunciado no artigo 33.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2013/32 não abrange uma situação, como a que está em causa no processo principal, em que uma pessoa adulta apresenta, para si e para o seu filho menor, um pedido de proteção internacional que se baseia designadamente na existência de uma relação familiar com outra pessoa que apresentou separadamente um pedido de proteção internacional.

O fundamento de inadmissibilidade enunciado no artigo 33.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2013/32 respeita à situação específica em que uma pessoa a cargo de outra pessoa permite, inicialmente, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, desta diretiva, que seja apresentado um pedido de proteção internacional em seu nome, e, em seguida, apresenta ela mesma um pedido de proteção internacional.



(cf. n.ºs 77, 81, disp. 4)

5. A participação do requerente de proteção internacional na propositura de uma ação contra o seu país de origem no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não pode, em princípio, ser considerada, no âmbito da avaliação dos motivos de perseguição referidos no artigo 10.º da Diretiva 2011/95, prova da pertença do requerente a um «grupo social específico», na aceção do n.º 1, alínea d), deste artigo, mas deve ser considerada um motivo de perseguição a título de «opinião política», na aceção do n.º 1, alínea e), do referido artigo, se existirem razões fundadas para re-crear que a participação na propositura dessa ação seja entendida pelo referido país como um ato de dissidência política contra o qual este pode ponderar exercer represálias.

A este respeito, importa salientar que o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2011/95 deve ser lido conjuntamente com o n.º 2 do mesmo artigo. Nos termos deste n.º 2, ao apreciar se o receio de perseguição de um requerente tem fundamento, é irrelevante que este último possua efetivamente a característica associada à raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou a opiniões políticas que induz a perseguição, desde que tal característica lhe seja atribuída pelo agente da perseguição.

Por conseguinte, independentemente da questão de saber se a participação de um nacional do Azerbaijão na propositura de uma ação contra este país no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para ver declarada a violação das liberdades fundamentais pelo regime que aí está no poder, traduz uma «opinião política» por parte desse nacional, importa examinar, no quadro da avaliação dos motivos de perseguição invocados no pedido de proteção internacional apresentado pelo referido nacional, se há razões fundadas para temer que a referida participação seja entendida pelo referido regime como um ato de dissidência política contra o qual pode ponderar exercer represálias. Quando existam razões fundadas para temer que assim seja, há que concluir que o requerente sofre uma ameaça séria e comprovada de perseguição devido à expressão, por este, das suas opiniões sobre as políticas e os métodos do seu país de origem. Conforme resulta da própria redação do artigo 10.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2011/95, o conceito de «opinião política» que consta desta disposição abrange a referida situação.

Em contrapartida, o grupo de pessoas de que o requerente de proteção internacional faz, eventualmente, parte quando participa na propositura de uma ação no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, não pode, em princípio, ser qualificado de «grupo social» na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2011/95. Com efeito, para que possa ser reconhecida a existência de um «grupo social», na aceção dessa disposição, devem estar preenchidas duas condições cumulativas. Por um lado, os membros do grupo devem partilhar de uma «característica inata» ou de uma «história comum que não pode ser alterada», ou partilham de uma característica ou crença «considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem». Por outro lado, esse grupo deve ter uma identidade própria no país terceiro em questão porque é encarado pela sociedade que o rodeia como «diferente» (Acórdão de 7 de novembro de 2013, X e o., C-199/12 a C-201/12, EU:C:2013:720, n.º 45).

(cf. n.ºs 85-90, disp. 5)

6. O artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32, lido em conjugação com a referência ao procedimento de recurso que consta do artigo 40.º, n.º 1, desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional chamado a conhecer de um recurso de uma decisão de recusa de proteção internacional está, em princípio, obrigado a apreciar, a título de «declarações suplementares» e depois de ter solicitado uma análise dos mesmos pelo órgão de decisão, os motivos de concessão de proteção internacional ou os elementos de facto que, embora relativos a acontecimentos ou ameaças pretensamente ocorridos antes da adoção da referida decisão de recusa,



ou mesmo antes da apresentação do pedido de proteção internacional, são invocados pela primeira vez durante o processo de recurso. Em contrapartida, este órgão jurisdicional não está obrigado a tal apreciação se constatar que esses motivos ou esses elementos foram invocados numa fase extemporânea do processo de recurso ou não são apresentados de maneira suficientemente concreta para poderem ser devidamente examinados, ou ainda, quando se trata de elementos de facto, se verificar que estes não são significativos ou são insuficientemente distintos dos elementos que o órgão de decisão já tomou em consideração.

Se resulta, assim, do artigo 46.º, n.º 3, da Diretiva 2013/32 que os Estados-Membros estão obrigados a adaptar o seu direito nacional de forma a que o tratamento dos recursos a que este se refere inclua um exame, pelo juiz, do conjunto dos elementos de facto e de direito que lhe permitam proceder a uma avaliação atualizada do caso em apreço (Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584, n.º 110), daqui não resulta, em contrapartida, que o requerente de proteção internacional possa, sem se expor a um exame complementar pelo órgão de decisão, alterar a causa do seu pedido e, por conseguinte, os contornos do caso concreto ao invocar, na fase de recurso, um fundamento de proteção internacional que, embora relacionado com eventos ou ameaças que pretensamente ocorreram antes da adoção da decisão pelo referido órgão de decisão, ou mesmo antes da apresentação do pedido, foi omitido perante esse órgão. Recorde-se igualmente que o exame do pedido de proteção internacional pelo órgão de decisão, que é um órgão administrativo ou quase judicial dotado de meios específicos e de pessoal especializado na matéria, constitui uma fase essencial dos procedimentos comuns instituídos pela Diretiva 2013/32, e que o direito que o artigo 46.º, n.º 3, desta diretiva reconhece ao requerente de obter uma análise exaustiva e ex nunc perante um órgão jurisdicional, não pode ser interpretado no sentido de que atenua a obrigação de o mesmo requerente cooperar com aquele órgão de decisão (v., neste sentido, Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584, n.º 116). Essa fase essencial perante o órgão de decisão seria contornada se fosse permitido ao requerente, sem qualquer consequência processual, invocar, a fim de obter a anulação ou a substituição, por parte do juiz, da decisão de recusa tomada pelo referido órgão de decisão, um motivo de proteção internacional que, embora sendo relativo a acontecimentos ou a ameaças que, pretensamente, já existiam, não foi invocado perante aquele órgão e, por conseguinte, não foi examinado pelo mesmo.

Por conseguinte, quando um dos motivos de proteção internacional mencionados no n.º 95 do presente acórdão é invocado pela primeira vez durante o processo de recurso e é relativo a acontecimentos ou a ameaças pretensamente ocorridos antes da adoção dessa decisão, ou mesmo antes da apresentação do pedido de proteção internacional, esse motivo deve ser qualificado de «declaração suplementar», na aceção do artigo 40.º, n.º 1, da Diretiva 2013/32. Conforme resulta desta disposição, essa qualificação tem por efeito o órgão jurisdicional chamado a conhecer do recurso dever analisar esse motivo no âmbito da análise da decisão objeto de recurso, desde que cada uma das «autoridades competentes», que incluem não só este órgão jurisdicional mas também o órgão de decisão, possa analisar, neste contexto, a referida declaração suplementar.

Para determinar se ele mesmo tem a possibilidade de examinar a declaração suplementar no âmbito do recurso, incumbe ao referido órgão jurisdicional verificar, ao abrigo das regras processuais previstas pelo seu direito nacional, se o motivo de proteção internacional invocado pela primeira vez perante si o foi numa fase não extemporânea do processo de recurso e foi apresentado de uma maneira suficientemente concreta para poder ser devidamente analisado. Desde que resulte dessa verificação que o juiz tem a possibilidade de integrar esse motivo na sua apreciação do recurso, incumbe-lhe solicitar, da parte do órgão de decisão, num prazo que seja conforme ao objetivo de celeridade prosseguido pela Diretiva 2013/32 (v., a este respeito, Acórdão de 25 de julho de 2018, Alheto, C-585/16, EU:C:2018:584, n.º 109), um exame do referido motivo, cujo resultado e fundamentos deverão ser comunicados ao requerente e ao juiz antes de este último proceder à audição do requerente e apreciar o caso.



(cf. n.ºs 94, 96-101, 103, disp. 6)»

- **Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 27 de setembro de 2018, processo C-422/18 PPU, EU:C:2018:784 (FR contra Ministero dell'interno – Commissione Territoriale per il riconoscimento della Protezione Internazionale presso la Prefettura U.T.G. di Milano) - Reenvio prejudicial – Processo prejudicial urgente – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 46.º – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º 2, e artigo 47.º – Direito a uma tutela jurisdicional efetiva – Decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional – Regulamentação nacional que prevê um duplo grau de jurisdição – Efeito suspensivo de pleno direito limitado ao recurso em primeira instância:**

Dispositivo

O direito da União, em especial as disposições da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, lidas à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê um procedimento de recurso da sentença de primeira instância que confirme uma decisão da autoridade administrativa competente que indefere um pedido de proteção internacional, sem lhe atribuir efeito suspensivo de pleno direito, mas que permite ao órgão jurisdicional que proferiu essa sentença ordenar, a pedido do interessado, a suspensão da sua execução, após ter apreciado a procedência ou a improcedência dos fundamentos invocados no recurso da referida sentença e não a existência de um risco de prejuízo grave e irreparável causado ao requerente pela execução da sentença.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de setembro de 2018, processo C-180/17, EU:C:2018:775 (X e Y contra Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie) - Reenvio prejudicial – Política comum em matéria de asilo e de proteção subsidiária – Diretiva 2013/32/UE – Artigo 46.º – Diretiva 2008/115/CE – Artigo 13.º – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º2, e artigo 47.º – Direito a um recurso efetivo – Princípio de não repulsão – Decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imposição de uma obrigação de regresso – Legislação nacional que prevê um segundo grau de jurisdição – Efeito suspensivo de pleno direito limitado ao recurso em primeira instância:**

Sumário do acórdão, disponível em

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 17-19:

17. O Governo belga suscita a incompetência do Tribunal de Justiça para responder às questões submetidas, com o fundamento em que o seu objeto, a saber, a interposição de um recurso, e a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, um efeito suspensivo de pleno direito, contra as decisões de primeira instância relativas a decisões como as que estão em causa no processo principal, é da competência exclusiva dos Estados-Membros.

18. A este respeito, há que constatar que o artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115 contêm disposições aplicáveis ao direito a um recurso efetivo



contra as decisões pelas quais as autoridades competentes dos Estados-Membros indeferem os pedidos de proteção internacional e impõem aos requerentes uma obrigação de regresso, como as decisões objeto de recurso no processo principal.

19. A questão de saber se a interposição de um recurso contra as decisões de primeira instância relativas a tais decisões e a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito são da exclusiva competência dos Estados-Membros está indissociavelmente ligada às respostas a dar às questões submetidas, recaindo estas precisamente sobre o alcance do direito de recurso previsto no artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz das garantias previstas no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 47.º da Carta. Nestas condições, o Tribunal de Justiça é competente para responder a estas questões (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2017, X e X, C-638/16 PPU, EU:C:2017:173, n.º 37 e jurisprudência referida).

2. O artigo 46.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

Assim, apesar de as disposições das Diretivas 2013/32 e 2008/115 imporem aos Estados-Membros que prevejam um direito efetivo de recurso contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, nenhuma dessas disposições prevê que os Estados-Membros concedam aos requerentes de proteção internacional, a quem foi negado provimento em primeira instância ao recurso contra a decisão que indeferiu o pedido e a decisão de regresso, o direito de interpor recurso, nem, por maioria de razão, que o exercício deste direito tenha efeito suspensivo de pleno direito. Tais exigências também não podem ser inferidas da economia e da finalidade destas diretivas.

Não obstante, é necessário sublinhar que a interpretação da Diretiva 2008/115, bem como da Diretiva 2013/32, deve ser feita, como decorre do considerando 24 da primeira e do considerando 60 da segunda, respeitando os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Ghandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 51). A esse respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando um Estado-Membro decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamento contrário ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme completada pelo respetivo protocolo, ou ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso suspensivo de pleno direito contra a execução da medida que permite a sua devolução (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Ghandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 54 e jurisprudência referida). Não obstante, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nem o artigo 46.º da Diretiva 2013/32, nem o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, nem mesmo o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias previstas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º 2, da mesma, impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas, com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional (v., neste sentido,



Acórdãos de 28 de julho de 2011, *Samba Diouf*, C-69/10, EU:C:2011:524, n.º 69, e de 19 de junho de 2018, *Gnandi*, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 57).

A este respeito, importa precisar que a instauração de um segundo grau de jurisdição contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, bem como a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito, constituem, contrariamente ao argumento do Governo belga, exposto no n.º17 do presente acórdão, modalidades processuais que aplicam o direito a um recurso efetivo contra essas decisões previsto no artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115. Embora essas modalidades processuais façam parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes últimos, o Tribunal de Justiça salientou que devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade (v., por analogia, Acórdão de 17 de julho de 2014, *Sánchez Morcillo e Abril García*, C-169/14, EU:C:2014:2099, n.ºs 31, 36 e 50 e jurisprudência referida, e Despacho de 16 de julho de 2015, *Sánchez Morcillo e Abril García*, C-539/14, EU:C:2015:508, n.º33).

(cf. n.ºs 23, 24, 27, 28, 30, 34, 44 e disp.:

23. Assim, apesar de as disposições das Diretivas 2013/32 e 2008/115 imporem aos Estados-Membros que prevejam um direito efetivo de recurso contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, nenhuma dessas disposições prevê que os Estados-Membros concedam aos requerentes de proteção internacional, a quem foi negado provimento em primeira instância ao recurso contra a decisão que indeferiu o pedido e a decisão de regresso, o direito de interpor recurso, nem, por maioria de razão, que o exercício deste direito tenha efeito suspensivo de pleno direito.

24. Tais exigências também não podem ser inferidas da economia e da finalidade destas diretivas. Com efeito, o objetivo das referidas diretivas é, respetivamente, como resulta do considerando 12 da Diretiva 2013/32, prosseguir, principalmente, o desenvolvimento das normas aplicáveis aos procedimentos de concessão e retirada de proteção internacional nos Estados-Membros com vista à instituição de um procedimento de asilo comum na União, bem como, em conformidade com os considerandos 2 e 4 da Diretiva 2008/115, pôr em prática uma política eficaz de afastamento e repatriamento, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas em causa (v., quanto à Diretiva 2008/115, Acórdão de 19 de junho de 2018, *Gnandi*, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º48 e jurisprudência referida). Em contrapartida, não resulta de forma alguma dos considerandos das referidas diretivas que estas visam obrigar os Estados-Membros a instaurarem um segundo grau de jurisdição.

(...)

27. Não obstante, é necessário sublinhar que a interpretação da Diretiva 2008/115, bem como da Diretiva 2013/32, deve ser feita, como decorre do considerando 24 da primeira e do considerando 60 da segunda, respeitando os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, *Gnandi*, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º51).

28. A esse respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando um Estado-Membro decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamento contrário ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme completada pelo respetivo protocolo, ou ao artigo 19.º, n.º2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso suspensivo de pleno direito contra a execução da medida que permite a sua devolução (v.,



neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º54 e jurisprudência referida).

(...)

30. Não obstante, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nem o artigo 46.º da Diretiva 2013/32, nem o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, nem mesmo o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias previstas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º 2, da mesma, impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas, com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de julho de 2011, Samba Diouf, C-69/10, EU:C:2011:524, n.º 69, e de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 57).

(...)

34. A este respeito, importa precisar que a instauração de um segundo grau de jurisdição contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, bem como a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito, constituem, contrariamente ao argumento do Governo belga, exposto no n.º17 do presente acórdão, modalidades processuais que aplicam o direito a um recurso efetivo contra essas decisões previsto no artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115. Embora essas modalidades processuais façam parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes últimos, o Tribunal de Justiça salientou que devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade (v., por analogia, Acórdão de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García, C-169/14, EU:C:2014:2099, n.ºs 31, 36 e 50 e jurisprudência referida, e Despacho de 16 de julho de 2015, Sánchez Morcillo e Abril García, C-539/14, EU:C:2015:508, n.º 33).

(...)

44. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder à primeira e segunda questões submetidas que o artigo 46.º da Diretiva 2013/32 e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º2, bem como do artigo 47.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

Disp.:

O artigo 46.º da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º2, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

3. V. texto da decisão.



(cf. n.º 31:

31. A esse respeito, recorde-se ainda que, na medida em que a Carta contém direitos correspondentes a direitos garantidos pela CEDH, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta visa garantir a coerência necessária entre os direitos nela contidos e os direitos correspondentes garantidos pela CEDH, sem que tal atente contra a autonomia do direito da União e do Tribunal de Justiça da União Europeia (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 47, e de 14 de setembro de 2017, K., C-18/16, EU:C:2017:680, n.º 50 e jurisprudência referida). Segundo as anotações ao artigo 47.º da Carta, o primeiro parágrafo deste artigo baseia-se no artigo 13.º da CEDH. O Tribunal de Justiça deve, por conseguinte, assegurar que a sua interpretação do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta garanta um nível de proteção que não viola o garantido pelo artigo 13.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v., por analogia, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 77, e de 20 de março de 2018, Menci, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 62).

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 26 de setembro de 2018, processo C-175/17, EU:C:2018:776 (X contra Belastingdienst/Toeslagen) - Reenvio prejudicial – Política comum em matéria de asilo e de proteção subsidiária – Diretiva 2005/85/CE – Artigo 39.º – Diretiva 2008/115/CE – Artigo 13.º – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º 2, e artigo 47.º – Direito a um recurso efetivo – Princípio de não repulsão – Decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imposição de uma obrigação de regresso – Legislação nacional que prevê um segundo grau de jurisdição – Efeito suspensivo de pleno direito limitado ao recurso em primeira instância:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=210061&pagelndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5066984>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 20, 21:

20. A este respeito, o artigo 83.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça permite-lhe, a qualquer momento, ouvido o advogado-geral, ordenar a reabertura da fase oral do processo, designadamente quando o processo deva ser decidido com base num argumento que não foi debatido entre as partes.

21. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça considera que não há que tomar posição sobre a questão objeto do pedido de reabertura da fase oral do processo. Por outro lado, ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça considera que dispõe de todos os elementos necessários para julgar a causa e que esses elementos foram objeto dos debates que tiveram lugar perante ele. Consequentemente, não há que ordenar a reabertura da fase oral do processo (v., neste sentido, Acórdão de 25 de outubro de 2017, Shiri, C-201/16, EU:C:2017:805, n.ºs 24 e 25).

2. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 22-24:

22. O Governo belga suscita a incompetência do Tribunal de Justiça para responder às questões submetidas, com o fundamento em que o seu objeto, a saber, a interposição de um recurso, e a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, um efeito suspensivo de pleno direito, contra as decisões de primeira instância relativas a decisões como a de 1 de julho de 2011, é da competência exclusiva dos Estados-Membros.



23. A este respeito, há que constatar que o artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115 contêm disposições aplicáveis ao direito a um recurso efetivo contra as decisões pelas quais as autoridades competentes dos Estados-Membros indeferem os pedidos de proteção internacional e impõem aos requerentes uma obrigação de regresso, como a decisão de 1 de julho de 2011.

24. A questão de saber se a interposição de um recurso contra as decisões de primeira instância relativas a tais decisões e a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito são da exclusiva competência dos Estados-Membros está indissociavelmente ligada às respostas a dar às questões submetidas, recaindo estas precisamente sobre o alcance do direito de recurso previsto no artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz das garantias previstas no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 47.º da Carta. Nestas condições, o Tribunal de Justiça é competente para responder a estas questões (v., neste sentido, Acórdão de 7 de março de 2017, X e X, C-638/16 PPU, EU:C:2017:173, n.º37 e jurisprudência referida).

3. O artigo 39.º da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

Assim, apesar de as disposições das Diretivas 2005/85 e 2008/115 imporem aos Estados-Membros que prevejam um direito efetivo de recurso contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, nenhuma dessas disposições prevê que os Estados-Membros concedam aos requerentes de proteção internacional, a quem foi negado provimento em primeira instância ao recurso contra a decisão que indeferiu o pedido e a decisão de regresso, o direito de interpor recurso, nem, por maioria de razão, que o exercício deste direito tenha efeito suspensivo de pleno direito. Tais exigências também não podem ser inferidas da economia e da finalidade destas diretivas.

Não obstante, é necessário sublinhar que a interpretação da Diretiva 2008/115, bem como da Diretiva 2005/85, deve ser feita, como decorre do considerando 24 da primeira e do considerando 8 da segunda, respeitando os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta (Acórdão de 19 de junho de 2018, Ghandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º51). A esse respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando um Estado-Membro decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamento contrário ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme completada pelo respetivo protocolo, ou ao artigo 19.º, n.º2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso suspensivo de pleno direito contra a execução da medida que permite a sua devolução (v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Ghandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º54 e jurisprudência referida). Não obstante, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nem o artigo 39.º da Diretiva 2005/85, nem o artigo 13.º da Diretiva



2008/115, nem mesmo o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias previstas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º 2, da mesma, impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas, com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de julho de 2011, Samba Diouf, C-69/10, EU:C:2011:524, n.º 69, e de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 57).

A este respeito, importa precisar que a instauração de um segundo grau de jurisdição contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, bem como a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito, constituem, contrariamente ao argumento do Governo belga, exposto no n.º 22 do presente acórdão, modalidades processuais que aplicam o direito a um recurso efetivo contra essas decisões previsto no artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115. Embora essas modalidades processuais façam parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes últimos, o Tribunal de Justiça salientou que devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade (v., por analogia, Acórdão de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García, C-169/14, EU:C:2014:2099, n.ºs 31, 36 e 50 e jurisprudência referida, e Despacho de 16 de julho de 2015, Sánchez Morcillo e Abril García, C-539/14, EU:C:2015:508, n.º 33).

(cf. n.ºs 28, 29, 31, 32, 34, 38, 48 e disp.:

28. Assim, apesar de as disposições das Diretivas 2005/85 e 2008/115 imporem aos Estados-Membros que prevejam um direito efetivo de recurso contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, nenhuma dessas disposições prevê que os Estados-Membros concedam aos requerentes de proteção internacional, a quem foi negado provimento em primeira instância ao recurso contra a decisão que indeferiu o pedido e a decisão de regresso, o direito de interpor recurso, nem, por maioria de razão, que o exercício deste direito tenha efeito suspensivo de pleno direito.

29. Tais exigências também não podem ser inferidas da economia e da finalidade destas diretivas. Com efeito, o objetivo das referidas diretivas é, respetivamente, como resulta do considerando 5 da Diretiva 2005/85, introduzir principalmente, na União Europeia, um quadro mínimo em matéria de procedimentos de concessão ou retirada do estatuto de refugiado, bem como, em conformidade com os considerandos 2 e 4 da Diretiva 2008/115, pôr em prática uma política eficaz de afastamento e repatriamento, no pleno respeito dos direitos fundamentais e da dignidade das pessoas em causa (v., quanto à Diretiva 2008/115, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 48 e jurisprudência referida). Em contrapartida, não resulta de forma alguma dos considerandos destas diretivas que estas visam obrigar os Estados-Membros a instaurarem um segundo grau de jurisdição.

(...)

31. Não obstante, é necessário sublinhar que a interpretação da Diretiva 2008/115, bem como da Diretiva 2005/85, deve ser feita, como decorre do considerando 24 da primeira e do considerando 8 da segunda, respeitando os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta (Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 51).

32. A esse respeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, quando um Estado-Membro decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamento contrário ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, conforme completada pelo respetivo protocolo, ou ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso suspensivo de pleno direito contra a execução da medida que permite a sua devolução



(v., neste sentido, Acórdão de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.º 54 e jurisprudência referida).

(...)

34. Não obstante, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, nem o artigo 39.º da Diretiva 2005/85, nem o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, nem mesmo o artigo 47.º da Carta, lido à luz das garantias previstas no artigo 18.º e no artigo 19.º, n.º 2, da mesma, impõe a existência de um duplo grau de jurisdição. Importa apenas, com efeito, a existência de um recurso para uma instância jurisdicional (v., neste sentido, Acórdãos de 28 de julho de 2011, Samba Diouf, C-69/10, EU:C:2011:524, n.º 69, e de 19 de junho de 2018, Gnandi, C-181/16, EU:C:2018:465, n.ºs 57).

(...)

38. A este respeito, importa precisar que a instauração de um segundo grau de jurisdição contra as decisões de indeferimento de um pedido de proteção internacional e contra as decisões de regresso, bem como a decisão de lhe atribuir, se for caso disso, efeito suspensivo de pleno direito, constituem, contrariamente ao argumento do Governo belga, exposto no n.º 22 do presente acórdão, modalidades processuais que aplicam o direito a um recurso efetivo contra essas decisões previsto no artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e no artigo 13.º da Diretiva 2008/115. Embora essas modalidades processuais façam parte da ordem jurídica interna dos Estados-Membros por força do princípio da autonomia processual destes últimos, o Tribunal de Justiça salientou que devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade (v., por analogia, Acórdão de 17 de julho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García, C-169/14, EU:C:2014:2099, n.ºs 31, 36 e 50 e jurisprudência referida, e Despacho de 16 de julho de 2015, Sánchez Morcillo e Abril García, C-539/14, EU:C:2015:508, n.º 33).

(...)

48. Tendo em conta as considerações precedentes, há que responder às questões submetidas que o artigo 39.º da Diretiva 2005/85 e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, bem como do artigo 47.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

Disp.:

O artigo 39.º da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e o artigo 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz do artigo 18.º e do artigo 19.º, n.º 2, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, embora preveja um recurso de uma decisão de primeira instância que confirme uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e imponha uma obrigação de regresso, não atribui a esta via de recurso um efeito suspensivo de pleno direito, mesmo que o interessado invoque um risco sério de violação do princípio da não repulsão.

4. V. texto da decisão.

(cf. n.º 35:

35. A esse respeito, recorde-se ainda que, na medida em que a Carta contém direitos correspondentes a direitos garantidos pela CEDH, o artigo 52.º, n.º 3, da Carta visa ga-



rantir a coerência necessária entre os direitos nela contidos e os direitos correspondentes garantidos pela CEDH, sem que tal atente contra a autonomia do direito da União e do Tribunal de Justiça da União Europeia (v., neste sentido, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 47, e de 14 de setembro de 2017, K., C-18/16, EU:C:2017:680, n.º 50 e jurisprudência referida). Segundo as anotações ao artigo 47.º da Carta, o primeiro parágrafo deste artigo baseia-se no artigo 13.º da CEDH. O Tribunal de Justiça deve, por conseguinte, assegurar que a sua interpretação do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta garanta um nível de proteção que não viola o garantido pelo artigo 13.º da CEDH, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (v., por analogia, Acórdãos de 15 de fevereiro de 2016, N., C-601/15 PPU, EU:C:2016:84, n.º 77, e de 20 de março de 2018, Menci, C-524/15, EU:C:2018:197, n.º 62)».

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 19 de junho de 2018, processo C-181/16, EU:C:2018:465 (Sadikou Gnandi contra État belge) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular – Diretiva 2008/115/CE – Artigo 3.º, ponto 2 – Conceito de “situação irregular” – Artigo 6.º – Adoção de uma decisão de regresso antes da decisão sobre o recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional pela autoridade responsável – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º 2, e artigo 47.º – Princípio da não repulsão – Direito a um recurso efetivo – Autorização de permanecer num Estado-Membro:**

Sumário do acórdão, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=209105&pageInIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=5072574>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 31)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 34:

34. A este respeito, não cabe ao Tribunal de Justiça pronunciar-se, no âmbito de um reenvio prejudicial, sobre a interpretação das disposições nacionais (Acórdão de 17 de dezembro de 2015, Tall, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 35 e jurisprudência referida). Por conseguinte, atendendo às indicações fornecidas pelo órgão jurisdicional de reenvio, há que considerar que o litígio no processo principal continua pendente nesse órgão jurisdicional e que uma resposta do Tribunal de Justiça à questão submetida continua a ser útil para a resolução desse litígio. Consequentemente, há que responder ao pedido de decisão prejudicial.

3. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, um requerente de proteção internacional é autorizado a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do processo, até à adoção da decisão de primeira instância que indefere o pedido de proteção internacional. Embora este direito de permanência não constitua, segundo os termos expressos dessa disposição, um direito a uma autorização de residência, todavia decorre, nomeadamente, do considerando 9 da Diretiva 2008/115 que o referido direito de permanência obsta a que a situação de um requerente de proteção internacional seja considerada «irregular», na aceção desta diretiva, durante o período que decorre entre a apresentação do seu pedido de proteção internacional e a adoção da decisão de primeira instância que se pronuncia sobre o mesmo.

Como resulta inequivocamente do teor do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, o direito de permanência previsto nesta disposição cessa com a adoção pela autoridade responsável da de-



cisão de primeira instância que indefere o pedido de proteção internacional. Na falta de um direito ou de uma autorização de residência concedida ao interessado com base noutro fundamento jurídico, nomeadamente ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115, que permita ao requerente cujo pedido tenha sido indeferido preencher as condições de entrada, permanência ou residência no Estado-Membro em questão, essa decisão de indeferimento tem como consequência que, assim que é adotada, tal requerente deixa de preencher essas condições, pelo que a sua situação passa a ser irregular. Assim que ocorre esse indeferimento, ou cumulativamente com esse indeferimento num único ato administrativo, pode, portanto, em princípio, ser adotada uma decisão de regresso relativamente a esse nacional.

É um fato que o artigo 39.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2005/85 confere aos Estados-Membros a faculdade de preverem regras que permitam aos requerentes de proteção internacional permanecerem no seu território enquanto aguardam o resultado de um recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional. É igualmente verdade que o Tribunal de Justiça declarou, nos n.ºs 47 e 49 do Acórdão de 30 de maio de 2013, Arslan (C-534/11, EU:C:2013:343), que uma autorização de permanência para efeitos do exercício efetivo de um recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional obsta à aplicação da Diretiva 2008/115 ao nacional de um país terceiro que tenha apresentado tal pedido até à decisão do recurso interposto do indeferimento desse pedido. Contudo, não se pode inferir desse acórdão que essa autorização de permanência impeça que se considere que, assim que o pedido de proteção internacional é indeferido, e sob reserva da existência de um direito ou de uma autorização de residência conforme referidos no n.º 41 do presente acórdão, a situação do interessado se torna irregular, na aceção da Diretiva 2008/115.

(cf. n.ºs 40-44, 59:

40. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, um requerente de proteção internacional é autorizado a permanecer no Estado-Membro, unicamente para efeitos do processo, até à adoção da decisão de primeira instância que indefere o pedido de proteção internacional. Embora este direito de permanência não constitua, segundo os termos expressos dessa disposição, um direito a uma autorização de residência, todavia decorre, nomeadamente, do considerando 9 da Diretiva 2008/115 que o referido direito de permanência obsta a que a situação de um requerente de proteção internacional seja considerada «irregular», na aceção desta diretiva, durante o período que decorre entre a apresentação do seu pedido de proteção internacional e a adoção da decisão de primeira instância que se pronuncia sobre o mesmo.

41. Como resulta inequivocamente da redação do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2005/85, o direito de permanência previsto nesta disposição cessa com a adoção pela autoridade responsável da decisão de primeira instância que indefere o pedido de proteção internacional. Na falta de um direito ou de uma autorização de residência concedida ao interessado com base noutro fundamento jurídico, nomeadamente ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115, que permita ao requerente cujo pedido tenha sido indeferido preencher as condições de entrada, permanência ou residência no Estado-Membro em questão, essa decisão de indeferimento tem como consequência que, assim que é adotada, tal requerente deixa de preencher essas condições, pelo que a sua situação passa a ser irregular.

42. É certo que o artigo 39.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2005/85 confere aos Estados-Membros a faculdade de preverem regras que permitam aos requerentes de proteção internacional permanecerem no seu território enquanto aguardam o resultado de um recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional. No caso em apreço, o artigo 39/70 da Lei de 15 de dezembro de 1980 parece conter uma regra desta natu-



reza, dado que concede aos requerentes de proteção internacional o direito de permanecerem no território belga durante o prazo de interposição de tal recurso e durante a apreciação do mesmo, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

43. É igualmente verdade que o Tribunal de Justiça declarou, nos n.ºs 47 e 49 do Acórdão de 30 de maio de 2013, Arslan (C-534/11, EU:C:2013:343), que uma autorização de permanência para efeitos do exercício efetivo de um recurso do indeferimento do pedido de proteção internacional obsta à aplicação da Diretiva 2008/115 ao nacional de um país terceiro que tenha apresentado tal pedido até à decisão do recurso interposto do indeferimento desse pedido.

44. Contudo, não se pode inferir desse acórdão que essa autorização de permanência impeça que se considere que, assim que o pedido de proteção internacional é indeferido, e sob reserva da existência de um direito ou de uma autorização de residência conforme referidos no n.º 41 do presente acórdão, a situação do interessado se torna irregular, na aceção da Diretiva 2008/115.

(...)

59. Atendendo a todas estas considerações, há que concluir que, a menos que lhe tenha sido concedido um direito ou uma autorização de residência ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115, o nacional de um país terceiro se encontra em situação irregular, na aceção da Diretiva 2008/115, assim que o seu pedido de proteção internacional é indeferido, em primeira instância, pela autoridade responsável, independentemente da existência de uma autorização de permanência enquanto se aguarda o resultado do recurso interposto desse indeferimento. Assim que ocorre esse indeferimento, ou cumulativamente com este num único ato administrativo, pode, portanto, em princípio, ser adotada uma decisão de regresso relativamente a esse nacional.

4. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, quando um Estado decide o regresso de um requerente de proteção internacional para um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamentos contrários ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção de Genebra, ou ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no seu artigo 47.º, exige que tal requerente disponha de um recurso de pleno direito suspensivo contra a execução da medida que permite a sua repulsão (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 52, e de 17 de dezembro de 2015, Tall, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 54).

É certo que o Tribunal de Justiça já declarou que a inexistência de efeito suspensivo de um recurso interposto apenas da decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional é, em princípio, conforme ao princípio da não repulsão e ao artigo 47.º da Carta, dado que a execução de tal decisão não pode, enquanto tal, conduzir ao afastamento do nacional de um país terceiro em causa (v., neste sentido, Acórdão de 17 de dezembro de 2015, Tall, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 56). Em contrapartida, um recurso interposto de uma decisão de regresso, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2008/115, deve, a fim de assegurar, relativamente ao nacional de um país terceiro em causa, o respeito das exigências que decorrem do princípio da não repulsão e do artigo 47.º da Carta, ter efeito suspensivo de pleno direito, quando essa decisão seja suscetível de expor esse nacional a um risco real de ser submetido a tratamentos contrários ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção de Genebra, ou a tratamentos contrários ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, Abdida, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.ºs 52 e 53, e de 17 de dezembro de 2015, Tall, C-239/14, EU:C:2015:824, n.ºs 57 e 58). O mesmo se aplica, por maioria de razão, a uma eventual decisão de afastamento na aceção do artigo 8.º, n.º 3, desta diretiva.



(cf. n.ºs 54-56:

54. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, quando um Estado decide devolver um requerente de proteção internacional a um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamentos contrários ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção de Genebra, ou ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta, o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º desta, exige que tal requerente disponha de um recurso de pleno direito suspensivo contra a execução da medida que permite a sua devolução (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, *Abdida*, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.º 52, e de 17 de dezembro de 2015, *Tall*, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 54).

55. É certo que o Tribunal de Justiça já declarou que a inexistência de efeito suspensivo de um recurso interposto apenas da decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional é, em princípio, conforme com o princípio da não repulsão e com o artigo 47.º da Carta, dado que a execução de tal decisão não pode, enquanto tal, conduzir ao afastamento do nacional de um país terceiro em causa (v., neste sentido, Acórdão de 17 de dezembro de 2015, *Tall*, C-239/14, EU:C:2015:824, n.º 56).

56. Em contrapartida, um recurso interposto de uma decisão de regresso, na aceção do artigo 6.º da Diretiva 2008/115, deve, a fim de assegurar, relativamente ao nacional de um país terceiro em causa, o respeito das exigências que decorrem do princípio da não repulsão e do artigo 47.º da Carta, revestir um efeito suspensivo de pleno direito, quando essa decisão seja suscetível de expor esse nacional a um risco real de ser submetido a tratamentos contrários ao artigo 18.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 33.º da Convenção de Genebra, ou a tratamentos contrários ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta (v., neste sentido, Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, *Abdida*, C-562/13, EU:C:2014:2453, n.ºs 52 e 53, e de 17 de dezembro de 2015, *Tall*, C-239/14, EU:C:2015:824, n.ºs 57 e 58). O mesmo se aplica, por maioria de razão, a uma eventual decisão de afastamento na aceção do artigo 8.º, n.º 3, desta diretiva.

5. A Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, em conjugação com a Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e à luz do princípio da não repulsão e do direito a um recurso efetivo, consagrados no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe à adoção de uma decisão de regresso com fundamento no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, relativamente a um nacional de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de proteção internacional, assim que esse pedido é indeferido pela autoridade responsável ou cumulativamente com esse indeferimento num único ato administrativo e, portanto, antes da decisão sobre o recurso jurisdicional interposto desse indeferimento, desde que, designadamente, o Estado-Membro em causa garanta que todos os efeitos jurídicos da decisão de regresso sejam suspensos enquanto se aguarda a decisão sobre o recurso, que o requerente possa, durante esse período, beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, e que possa invocar qualquer alteração de circunstâncias ocorrida após a adoção da decisão de regresso, que seja suscetível de ter uma incidência significativa sobre a apreciação da situação do interessado à luz da Diretiva 2008/115, nomeadamente do artigo 5.º desta, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Neste contexto, cabe aos Estados-Membros assegurar a plena eficácia do recurso da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional, respeitando o princípio da igualdade de armas, o que exige, nomeadamente, a suspensão de todos os efeitos da decisão de regresso durante o prazo para a interposição do recurso e, se tal recurso for interposto, até à decisão do



mesmo. A este respeito, não basta que o Estado-Membro em questão se abstenha de proceder à execução coerciva da decisão de regresso. Pelo contrário, é necessário que o conjunto dos efeitos jurídicos dessa decisão sejam suspensos e, consequentemente, em particular, que o prazo para a partida voluntária previsto no artigo 7.º da Diretiva 2008/115 não comece a correr enquanto o interessado estiver autorizado a permanecer. Além disso, durante esse período, este não pode ser mantido detido para efeitos de afastamento em aplicação do artigo 15.º da referida diretiva.

Por outro lado, enquanto aguarda a decisão do recurso interposto do indeferimento do seu pedido de proteção internacional, em primeira instância, pela autoridade responsável, o interessado deve, em princípio, poder beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9. Com efeito, o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva subordina a aplicação da mesma apenas à existência de uma autorização de permanecer no território como requerente e, por conseguinte, não exclui a possibilidade da sua aplicação no caso de o interessado, embora disponha de tal autorização, se encontrar em situação irregular, na aceção da Diretiva 2008/115. A este respeito, resulta do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2003/9 que o interessado mantém o seu estatuto de requerente de proteção internacional, na aceção desta diretiva, enquanto o seu pedido não tiver sido objeto de uma decisão definitiva (v., neste sentido, Acórdão de 27 de setembro de 2012, Cimade e GISTI, C-179/11, EU:C:2012:594, n.º 53).

(cf. n.ºs 61-63, 67 e disp.):

61. Neste contexto, cabe aos Estados-Membros assegurar a plena eficácia do recurso da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional, respeitando o princípio da igualdade de armas, o que exige, nomeadamente, a suspensão de todos os efeitos da decisão de regresso durante o prazo para a interposição do recurso e, se tal recurso for interposto, até à decisão do mesmo.

62. A este respeito, não basta que o Estado-Membro em questão se abstenha de proceder à execução coerciva da decisão de regresso. Pelo contrário, é necessário que o conjunto dos efeitos jurídicos dessa decisão sejam suspensos e, consequentemente, em particular, que o prazo para a partida voluntária previsto no artigo 7.º da Diretiva 2008/115 não comece a correr enquanto o interessado estiver autorizado a permanecer. Além disso, durante esse período, este não pode ser mantido detido para efeitos de afastamento em aplicação do artigo 15.º da referida diretiva.

63. Por outro lado, enquanto aguarda a decisão do recurso interposto do indeferimento do seu pedido de proteção internacional, em primeira instância, pela autoridade responsável, o interessado deve, em princípio, poder beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9. Com efeito, o artigo 3.º, n.º 1, desta diretiva subordina a aplicação da mesma apenas à existência de uma autorização de permanecer no território como requerente e, por conseguinte, não exclui a possibilidade da sua aplicação na hipótese de o interessado, embora disponha de tal autorização, se encontrar em situação irregular, na aceção da Diretiva 2008/115. A este respeito, resulta do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2003/9 que o interessado mantém o seu estatuto de requerente de proteção internacional, na aceção desta diretiva, enquanto o seu pedido não tiver sido objeto de uma decisão definitiva (v., neste sentido, Acórdão de 27 de setembro de 2012, Cimade e GISTI, C-179/11, EU:C:2012:594, n.º 53).

(...)

67. Atendendo às considerações precedentes, há que responder à questão prejudicial que a Diretiva 2008/115, em conjugação com a Diretiva 2005/85 e à luz do princípio da não repulsão e do direito a um recurso efetivo, consagrados no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 47.º da Carta, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe à adoção de uma decisão de regresso com fundamento no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, relativamente a um nacional de um país terceiro que tenha apresen-



tado um pedido de proteção internacional, assim que esse pedido é indeferido pela autoridade responsável ou cumulativamente com esse indeferimento num único ato administrativo e, portanto, antes da decisão sobre o recurso jurisdicional interposto desse indeferimento, desde que, designadamente, o Estado-Membro em causa garanta que todos os efeitos jurídicos da decisão de regresso sejam suspensos enquanto se aguarda a decisão sobre o recurso, que o requerente possa, durante esse período, beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9 e que possa invocar qualquer alteração de circunstâncias ocorrida após a adoção da decisão de regresso, que seja suscetível de ter uma incidência significativa sobre a apreciação da situação do interessado à luz da Diretiva 2008/115, nomeadamente do artigo 5.º desta, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Disp.:

A Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, em conjugação com a Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, e à luz do princípio da não repulsão e do direito a um recurso efetivo, consagrados no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 2, e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe à adoção de uma decisão de regresso com fundamento no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, relativamente a um nacional de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de proteção internacional, assim que esse pedido é indeferido pela autoridade responsável ou cumulativamente com esse indeferimento num único ato administrativo e, portanto, antes da decisão sobre o recurso jurisdicional interposto desse indeferimento, desde que, designadamente, o Estado-Membro em causa garanta que todos os efeitos jurídicos da decisão de regresso sejam suspensos enquanto se aguarda a decisão sobre o recurso, que o requerente possa, durante esse período, beneficiar dos direitos que decorrem da Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, e que possa invocar qualquer alteração de circunstâncias ocorrida após a adoção da decisão de regresso, que seja suscetível de ter uma incidência significativa sobre a apreciação da situação do interessado à luz da Diretiva 2008/115, nomeadamente do artigo 5.º desta, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de abril de 2018, processo C-353/16, EU:C:2018:276 (MP contra Secretary of State for the Home Department) - Reenvio prejudicial – Política de asilo – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 4.º – Diretiva 2004/83/CE – Artigo 2.º, alínea e) – Condições para poder beneficiar da proteção subsidiária – Artigo 15.º, alínea b) – Risco de ofensa grave para a saúde psicológica do requerente em caso de regresso ao seu país de origem – Pessoa que foi sujeita a tortura no seu país de origem:**

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=203806&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1529740>:

O artigo 2.º, alínea e), e o artigo 15.º, alínea b), da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, lidos à luz do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que é elegível



para o estatuto conferido pela proteção subsidiária o nacional de um país terceiro que tenha sido torturado, no passado, pelas autoridades do seu país de origem e que já não está exposto a um risco de tortura em caso de regresso a esse país, mas cujo estado de saúde física e psicológica se pode, nesse caso, deteriorar gravemente, com o risco de esse nacional cometer suicídio, devido ao trauma decorrente dos atos de tortura de que foi vítima, se existir um risco real de privação de cuidados adaptados ao tratamento das sequelas físicas ou mentais resultantes destes atos de tortura, infligida intencionalmente ao dito nacional no referido país, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

O presente processo não diz, assim, respeito à proteção contra o afastamento que resulta, por força do artigo 3.º da CEDH, da proibição de expor uma pessoa a tratamentos desumanos ou degradantes, mas à questão distinta de saber se o Estado-Membro de acolhimento está obrigado a conceder o estatuto conferido pela proteção subsidiária ao abrigo da Diretiva 2004/83 a um nacional de um país terceiro que foi torturado pelas autoridades do seu país de origem e cujas severas sequelas psicológicas se podem agravar de forma substancial, com o risco sério de este se suicidar, no caso de regressar ao referido país.

A este respeito, importa recordar que, nos termos do artigo 2.º, alínea e), desta diretiva, um nacional de um país terceiro só pode beneficiar da proteção subsidiária quando existam motivos significativos para acreditar que, caso volte para o seu país de origem, corre um risco real de sofrer um dos três tipos de ofensas graves definidos no artigo 15.º da referida diretiva (v., neste sentido, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, M'Bodj, C-542/13, EU:C:2014:2452, n.º 30 e jurisprudência referida). Entre as ofensas graves definidas no artigo 15.º da Diretiva 2004/83 figuram, na alínea b) deste artigo, a tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente no seu país de origem.

Neste contexto, importa salientar, em primeiro lugar, que a circunstância de a pessoa em causa ter sido vítima, no passado, de atos de tortura perpetrados pelas autoridades do seu país de origem não permite justificar, por si só, que possa beneficiar de proteção subsidiária num momento em que já não exista um risco real de que esses atos de tortura se possam repetir no caso de regressar a esse país.

Todavia, importa salientar, em segundo lugar, que o pedido de decisão prejudicial diz respeito, de acordo com os elementos que figuram nos autos submetidos ao Tribunal de Justiça, a um nacional de um país terceiro que não só foi vítima, no passado, de atos de tortura por parte das autoridades do seu país de origem mas que, além disso, embora não exista o risco de sofrer novamente esse tipo de atos no caso de regressar a esse país, padece, ainda hoje, de graves sequelas psicológicas, resultantes dos atos de tortura passados, as quais, conforme decorre de declarações médicas devidamente comprovadas, se agravariam substancialmente, com risco sério de esse nacional cometer suicídio, se regressasse àquele país. Todavia, esse agravamento substancial não pode ser considerado, enquanto tal, um tratamento desumano ou degradante infligido ao referido nacional no seu país de origem, na aceção do artigo 15.º, alínea b), da referida diretiva.

A este respeito, há que examinar, conforme a isso convida a decisão de reenvio, o impacto que pode ter a falta, no país de origem da pessoa em causa, de uma infraestrutura de cuidados adaptada ao tratamento das sequelas físicas ou mentais resultantes dos atos de tortura perpetrados pelas autoridades desse país. Há que recordar, a este respeito, que o Tribunal de Justiça já declarou que as ofensas graves referidas no artigo 15.º, alínea b), da Diretiva 2004/83 não podem resultar simplesmente das insuficiências gerais do sistema de saúde do país de origem. O risco de deterioração do estado de saúde de um nacional de um país terceiro, que padeça de uma doença grave, resultante da inexistência de tratamentos adequados no seu país de origem, sem que esteja em causa uma privação de cuidados infligida intencionalmente a esse nacional, não é suficiente para justificar a concessão da possibilidade de beneficiar da proteção subsidiária a esse



nacional (v., neste sentido, Acórdão de 18 de dezembro de 2014, M'Bodj, C-542/13, EU:C:2014:2452, n.ºs 35 e 36).

(cf. n.ºs 28 a 30, 35, 45, 49 a 51, 58 e disp.)»

Ano de 2016:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de setembro de 2016, processo C-182/15, EU:C:2016:630 (Aleksei Petruhhin) – Reenvio prejudicial – Cidadania da União Europeia – Extradicação, para um Estado terceiro, de um nacional de um Estado-Membro que exerceu o seu direito de livre circulação – Âmbito de aplicação do direito da União – Proteção dos nacionais de um Estado-Membro contra a extradicação – Falta de proteção dos nacionais dos outros Estados-membros – Restrição à livre circulação – Justificação baseada na prevenção da impunidade – Proporcionalidade – Verificação da observância das garantias previstas no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:**

«10. A. Petruhhin, nacional estónio, foi alvo de um mandado de detenção prioritário, publicado no sítio Internet da Interpol, em 22 de julho de 2010.

11. Foi detido em 30 de setembro de 2014, na cidade de Bauska (Letónia), e colocado em prisão preventiva em 3 de outubro de 2014.

12. Em 21 de outubro de 2014, as autoridades letãs receberam um pedido de extradicação da Procuradoria-Geral da Federação da Rússia. Este pedido indicava estar em curso um procedimento penal contra A. Petruhhin, na sequência de uma decisão de 9 de fevereiro de 2009, e que este deveria ser colocado em detenção. A. Petruhhin era acusado da prática de atos de tentativa, em associação criminosa, de tráfico de uma grande quantidade de estupefacientes. Segundo a legislação russa, esta infração é punível com uma pena privativa de liberdade de 8 a 20 anos de prisão.

13. A Latvijas Republikas Ģenerālprokuratūra (Procuradoria-Geral da República da Letónia) autorizou a extradicação de A. Petruhhin para a Rússia.

14. Todavia, em 4 de dezembro de 2014, A. Petruhhin pediu a anulação da decisão de extradicação, com fundamento em que, nos termos do artigo 1.º do Tratado celebrado entre a República da Estónia, a República da Letónia e a República da Lituânia, relativo à assistência judiciária e às relações jurídicas, gozava, na Letónia, dos mesmos direitos que um nacional letão e que, por conseguinte, o Estado letão tinha a obrigação de o proteger contra uma extradicação injustificada.

15. O órgão jurisdicional de reenvio salienta que nem o direito nacional letão nem nenhum dos acordos internacionais celebrados pela República da Letónia, designadamente com a Federação da Rússia e com os outros países bálticos, preveem limitações à extradicação de um nacional estónio para a Rússia. Nos termos desses acordos internacionais, só os nacionais letões beneficiam dessa proteção contra a extradicação.

16. Contudo, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a falta de proteção dos nacionais da União contra a extradicação, quando se deslocaram para um Estado-Membro diferente do da sua nacionalidade, é contrária à essência da cidadania europeia, concretamente ao direito dos cidadãos da União a uma proteção equivalente à dos nacionais.

17. Nestas condições, em 26 de março de 2015, o Augstākā tiesa (Supremo Tribunal, Letónia) anulou a decisão que determinou a prisão preventiva de A. Petruhhin e decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem os artigos 18.º, primeiro parágrafo, e 21.º, n.º 1, [TFUE] ser interpretados no sentido de que, para efeitos da aplicação de um acordo de extradicação celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, em caso de extradicação de um cidadão de qualquer Estado-Membro da União Europeia para um Estado terceiro, deve ser garantido a



esse cidadão o mesmo nível de proteção que o conferido aos cidadãos do Estado-Membro em questão?

2) Nesse caso, deve o órgão jurisdicional do Estado-Membro [ao qual foi apresentado um pedido de extradição] aplicar os requisitos de extradição do Estado [da nacionalidade ou da residência habitual do interessado]?

3) Nos casos em que se deva proceder à extradição sem ter em consideração o nível de proteção especial previsto para os cidadãos do Estado requerido, deve esse Estado-Membro verificar a observância das garantias previstas no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, isto é, que ninguém pode ser extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes? Pode esta verificação limitar-se a comprovar que o Estado requerente é parte contratante na Convenção contra a Tortura ou há que analisar a situação concreta, tendo em conta a avaliação desse Estado efetuada pelo Conselho da Europa?»
(...)

Quanto à primeira e segunda questões

25. Com as suas duas primeiras questões, que importa analisar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, para efeitos da aplicação de um acordo de extradição celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, os nacionais de outro Estado-Membro devem beneficiar da regra que proíbe a extradição, pelo primeiro Estado-Membro, dos seus próprios nacionais.

26. A este respeito, é verdade que, como alega a maioria dos Estados-membros que apresentaram observações ao Tribunal de Justiça, na falta de uma convenção internacional entre a União e o país terceiro em causa, as regras em matéria de extradição são da competência dos Estados-membros.

27. Isso não impede que, em situações abrangidas pelo direito da União, as regras nacionais em causa devam respeitar este direito (v. acórdão de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104, n.º 41 e jurisprudência referida).

28. Ora, com as suas duas primeiras questões, o órgão jurisdicional de reenvio pretende precisamente saber se regras nacionais de extradição como as que estão em causa no processo principal são compatíveis com os artigos 18.º e 21.º TFUE.

29. Ao proibir «toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade», o artigo 18.º TFUE impõe a igualdade de tratamento das pessoas que se encontrem numa situação abrangida pelo âmbito de aplicação dos Tratados (v., neste sentido, acórdão de 2 de fevereiro de 1989, Cowan, 186/87, EU:C:1989:47, n.º 10).

30. No caso concreto, como foi salientado no n.º 26 do presente acórdão, embora seja certo que, na falta de uma convenção internacional entre a União e o país terceiro em causa, as regras em matéria de extradição são da competência dos Estados-membros, há, todavia, que recordar que, para apreciar o âmbito de aplicação dos Tratados, na aceção do artigo 18.º TFUE, importa ler este artigo em conjugação com as disposições do Tratado FUE sobre a cidadania da União. As situações abrangidas por este âmbito de aplicação incluem, assim, nomeadamente, as que se enquadram no exercício da liberdade de circular e de residir no território dos Estados-membros, tal como conferida pelo artigo 21.º TFUE (v., neste sentido, acórdão de 15 de março de 2005, Bidar, C-209/03, EU:C:2005:169, n.ºs 31 a 33 e jurisprudência referida).

31. No processo principal, ao deslocar-se para a Letónia, A. Petruhhin, nacional estónio, usou, na sua qualidade de cidadão da União, do direito de circular livremente na União, pelo que a situação em causa no processo principal está abrangida pelo âmbito de aplicação dos Tratados, na



aceção do artigo 18.º TFUE, que consagra o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade (v., neste sentido, acórdão de 2 de fevereiro de 1989, Cowan, 186/87, EU:C:1989:47, n.ºs 17 a 19).

32. Ora, regras nacionais de extradição como as que estão em causa no processo principal introduzem uma diferença de tratamento consoante a pessoa em questão seja um nacional desse Estado ou um nacional de outro Estado-Membro, na medida em que levam a não conceder aos nacionais de outros Estados-membros, como A. Petruhhin, a proteção contra a extradição de que gozam os nacionais desse Estado. Ao fazê-lo, tais regras são suscetíveis de afetar a liberdade de circulação dos primeiros na União.

33. Daqui resulta que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a desigualdade de tratamento consistente em permitir a extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, como A. Petruhhin, traduz-se numa restrição à liberdade de circulação, na aceção do artigo 21.º TFUE.

34. Tal restrição só pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional (v., designadamente, acórdão de 12 de maio de 2011, Runevič-Vardyn e Wardyn, C-391/09, EU:C:2011:291, n.º 83 e jurisprudência referida).

35. Vários governos que apresentaram observações ao Tribunal apresentam como justificação que a medida que prevê a extradição foi adotada no âmbito da cooperação penal internacional, em conformidade com uma convenção de extradição, e se destina a evitar o risco de impunidade.

36. A este respeito, recorde-se que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, TUE, a União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.

37. O objetivo de evitar o risco de impunidade das pessoas que cometeram uma infração insere-se neste contexto (v., neste sentido, acórdão de 27 de maio de 2014, Spasic, C-129/14 PPU, EU:C:2014:586, n.ºs 63 e 65) e, como salientou o advogado-geral no n.º 55 das suas conclusões, deve ser considerado legítimo em direito da União.

38. Medidas restritivas de uma liberdade fundamental como a prevista no artigo 21.º TFUE só podem, todavia, ser justificadas por considerações objetivas se forem necessárias à proteção dos interesses que visam garantir e apenas se esses objetivos não puderem ser alcançados através de medidas menos restritivas (v. acórdão de 12 de maio de 2011, Runevič-Vardyn e Wardyn, C-391/09, EU:C:2011:291, n.º 88 e jurisprudência referida).

39. Como salientou o advogado-geral no n.º 56 das suas conclusões, a extradição é um processo que visa lutar contra a impunidade de uma pessoa que se encontra num território diferente daquele em que pretensamente cometeu uma infração. Com efeito, como salientaram vários governos nacionais nas observações que apresentaram ao Tribunal, embora, tendo em conta o adágio «aut dedere, aut judicare» (extraditar ou julgar), a não extradição dos nacionais seja geralmente compensada pela possibilidade de o Estado-Membro requerido proceder criminalmente contra os seus próprios nacionais por infrações graves cometidas fora do seu território, esse Estado-Membro é, em regra, incompetente para julgar esses fatos, quando nem o autor nem a vítima da suposta infração têm a nacionalidade desse Estado-Membro. A extradição permite, assim, evitar que infrações cometidas no território de um Estado por pessoas que fugiram desse Estado fiquem impunes.

40. Neste contexto, regras nacionais como as que estão em causa no processo principal, que permitem responder favoravelmente a um pedido de extradição para efeitos de procedimento



penal e de julgamento no Estado terceiro em que a infração foi supostamente cometida, parecem adequadas a alcançar o objetivo pretendido.

41. Todavia, há que verificar se não existe uma medida alternativa menos atentatória do exercício dos direitos consagrados no artigo 21.º TFUE, que permita alcançar com a mesma eficácia o objetivo de evitar o risco de impunidade de uma pessoa que tenha cometido uma infração penal.

42. A este respeito, importa recordar que, em virtude do princípio da cooperação leal previsto no artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TUE, a União e os Estados-membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados.

43. No contexto do direito penal, o legislador da União adotou, designadamente, a Decisão-Quadro 2002/584, que tem por objetivo facilitar a cooperação judiciária através da criação do mandado de detenção europeu. Este constitui a primeira concretização, no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária (acórdão de 1 de dezembro de 2008, Leymann e Pustovarov, C-388/08 PPU, EU:C:2008:669, n.º 49). A este mecanismo de cooperação judiciária que constitui o mandado de detenção europeu acrescem numerosos instrumentos de entreajuda destinados a facilitar a cooperação (v., neste sentido, acórdão de 27 de maio de 2014, Spasic, C-129/14 PPU, EU:C:2014:586, n.ºs 65 a 68).

44. Por outro lado, nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 5, TUE.

45. Esta proteção é construída gradualmente através de instrumentos de cooperação como os acordos de extradição celebrados entre a União e países terceiros.

46. Todavia, presentemente, não existe uma convenção desse tipo entre a União e o Estado terceiro em causa no processo principal.

47. Na falta de regras de direito da União que regulem a extradição entre os Estados-membros e um Estado terceiro, importa, para preservar os nacionais da União de medidas suscetíveis de os privar dos direitos de livre circulação e de residência previstos no artigo 21.º TFUE, não deixando de lutar contra a impunidade em caso de infrações penais, lançar mão de todos os mecanismos de cooperação e de assistência mútua existentes em matéria penal em virtude do direito da União.

48. Assim, num caso como o do processo principal, há que privilegiar a troca de informações com o Estado-Membro da nacionalidade do interessado, a fim de dar às autoridades desse Estado-Membro, desde que sejam competentes, ao abrigo do respetivo direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do território nacional, a oportunidade de emitir um mandado de detenção europeu para fins de procedimento penal. Com efeito, o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da Decisão-Quadro 2002/584 não exclui, nesse caso, a possibilidade de o Estado-Membro da nacionalidade do presumível autor da infração emitir um mandado de detenção europeu para a entrega dessa pessoa para fins de procedimento penal.

49. Ao cooperar desse modo com o Estado-Membro da nacionalidade do interessado e ao dar prioridade a esse eventual mandado de detenção sobre o pedido de extradição, o Estado-Membro de acolhimento atua de forma menos atentatória do exercício do direito à livre circulação, evitando simultaneamente, na medida do possível, o risco de a infração objeto do procedimento penal ficar impune.

50. Em consequência, há que responder às duas primeiras questões que os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou um acordo de



extradição, deve informar o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584, desde que esse Estado-Membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.

Quanto à terceira questão

51. Com a sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se, na hipótese de o Estado-Membro requerido pretender extraditar um nacional de outro Estado-Membro a pedido de um Estado terceiro, esse primeiro Estado-Membro deve verificar se a extradição não viola os direitos consagrados no artigo 19.º da Carta e, sendo caso disso, quais os critérios a ter em conta para essa verificação.

52. Como resulta da resposta às duas primeiras questões, a decisão de um Estado-Membro de extraditar um cidadão da União, numa situação como a que está em causa no processo principal, está abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 18.º e 21.º TFUE e, portanto, pelo direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta (v., neste sentido, por analogia, acórdão de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.ºs 25 a 27).

53. Daqui resulta que as disposições da Carta, designadamente o seu artigo 19.º, estão vocacionadas para serem aplicadas a essa decisão.

54. Nos termos desse artigo 19.º, ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

55. A fim de avaliar se houve violação desta disposição, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em especial, se um Estado-Membro se pode limitar a constatar que o Estado requerente é parte na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950, que proíbe a tortura, ou se há que analisar concretamente a situação que prevalece neste último Estado, tendo em conta a avaliação que dela é feita pelo Conselho da Europa.

56. A este propósito, importa tomar como referência o artigo 4.º da Carta, que proíbe as penas ou os tratos desumanos ou degradantes, e recordar que esta proibição reveste caráter absoluto na medida em que está estreitamente relacionada com o respeito da dignidade do ser humano, consagrado no artigo 1.º da Carta (v. acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 85).

57. A existência de declarações e a aceitação de tratados internacionais que garantem, em princípio, o respeito dos direitos fundamentais não são suficientes, só por si, para garantir uma proteção adequada contra o risco de maus tratos, quando fontes fidedignas dão conta de práticas das autoridades – ou por estas toleradas – manifestamente contrárias aos princípios da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (acórdão TEDH de 28 de fevereiro de 2008, Saadi c. Itália, CE:ECHR:2008:0228JUD003720106, § 147).

58. Daqui resulta que, na medida em que a autoridade competente do Estado-Membro requerido disponha de elementos que comprovem um risco real de trato desumano ou degradante das pessoas no Estado terceiro requerente, deve apreciar a existência desse risco no momento de decidir sobre a extradição de uma pessoa para esse Estado (v., neste sentido, relativamente ao artigo 4.º da Carta, acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 88).

59. Para este efeito, a autoridade competente do Estado-Membro requerido deve basear-se em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados. Estes elementos podem resultar, designadamente, de decisões judiciais internacionais, como acórdãos do TEDH, de decisões



judiciais do Estado terceiro requerente e de decisões, de relatórios e de outros documentos elaborados pelos órgãos do Conselho da Europa ou pertencentes ao sistema das Nações Unidas (v., neste sentido, acórdão de 5 de abril de 2016, Aranyosi e Căldăraru, C-404/15 e C-659/15 PPU, EU:C:2016:198, n.º 89).

60. Há, assim, que responder à terceira questão que, na hipótese de um Estado-Membro receber um pedido de um Estado terceiro para a extradição de um nacional de outro Estado-Membro, o primeiro Estado-Membro deve verificar se a extradição não viola os direitos consagrados no artigo 19.º da Carta...»

Conclusões:

1) Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um cidadão da União Europeia, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou um acordo de extradição, deve informar o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, desde que esse Estado-Membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.

2) Na hipótese de um Estado-Membro receber um pedido de um Estado terceiro para a extradição de um nacional de outro Estado-Membro, o primeiro Estado-Membro deve verificar se a extradição não viola os direitos consagrados no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia...».

Ano de 2015:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 17 de dezembro de 2015, processo C-239/14, EU:C:2015:824 (Abdoulaye Amadou Tall contra Centre public d'action sociale de Huy) - Reenvio prejudicial – Espaço de liberdade, segurança e justiça – Diretiva 2005/85/CE – Normas mínimas respeitantes ao processo de concessão e de retirada do estatuto de refugiado nos Estados-membros – Artigo 39.º – Direito a um recurso efetivo – Pedidos de asilo múltiplos – Efeito não suspensivo do recurso interposto de uma decisão da autoridade nacional competente de não prosseguir a apreciação de um pedido de asilo subsequente – Proteção social – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 19.º, n.º 2 – Artigo 47.º:

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=184564&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1856163>:

1. V. texto da decisão.

(cf. n.º 34:

«34. A este respeito, há que recordar que, no âmbito do procedimento instituído no artigo 267.º TFUE, é da competência exclusiva do juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a tomar, apreciar, tendo em conta as especificidades do processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que submete ao Tribunal de Justiça. Consequentemente, sendo as questões colocadas relativas



à interpretação do direito da União, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a pronunciar-se. A presunção de pertinência inerente às questões submetidas a título prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais só pode ser ilidida a título excecional, se se afigurar manifestamente que a interpretação solicitada do direito da União não tem nenhuma relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal, quando o problema for hipotético ou ainda quando o Tribunal de Justiça não dispuser dos elementos de fato e de direito necessários para responder utilmente às questões que lhe são submetidas (acórdão FOA, C-354/13, EU:C:2014:2463, n.º 45 e jurisprudência referida).

2. O artigo 39.º da Diretiva 2005/85, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-membros, lido à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que não confere efeito suspensivo a um recurso interposto contra uma decisão de não prosseguir a apreciação de um pedido de asilo subsequente.

Com efeito, há que precisar que um segundo pedido de asilo deve ser considerado um «pedido subsequente», na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2005/85, e que a recusa da autoridade competente de tomar este pedido em consideração corresponde a uma «decisão de não prosseguir a apreciação do pedido subsequente», na aceção do artigo 39.º, n.º 1, alínea c), desta diretiva.

A este respeito, decorre do artigo 39.º, n.º I, alínea c), da referida diretiva que os Estados-membros devem assegurar que os requerentes de asilo tenham direito a interpor um recurso efetivo que tenha por objeto uma decisão de não prosseguir a apreciação do pedido subsequente nos termos dos artigos 32.º e 34.º desta mesma diretiva. Por outro lado, sempre que um requerente de asilo apresente um pedido de asilo subsequente, sem aduzir novos elementos de prova ou novos argumentos, seria desproporcionado obrigar os Estados-membros a empreenderem um novo procedimento completo de apreciação e que, estes últimos, devem ter a possibilidade de escolher entre os procedimentos que preveem exceções às garantias de que o requerente usufrui habitualmente.

Deste modo, a inexistência de efeito suspensivo de um recurso interposto que tem por objeto uma decisão de não prosseguir a apreciação de um pedido de asilo subsequente é, em princípio, conforme com os artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta. Com efeito, se tal decisão não permitir que seja conferida proteção internacional a um nacional de um país terceiro, a sua execução não pode, enquanto tal, conduzir ao afastamento do referido nacional. Daqui resulta que a inexistência de recurso suspensivo contra tal decisão, cuja execução não é suscetível de expor o nacional em causa a um risco de tratamento contrário ao artigo 3.º da Convenção dos Direitos do Homem, não constitui uma violação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva, conforme previsto no artigo 39.º da Diretiva 2005/85, lido à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta.

(cf. n.ºs 40, 45, 46, 56, 59, 60 e disp.):

40 Há que precisar desde já que o segundo pedido de asilo apresentado por A. A. Tall deve, com efeito, ser considerado um «pedido subsequente», na aceção do artigo 32.º da Diretiva 2005/85, e que a recusa do Commissariat général aux réfugiés et aux apatrides de tomar este pedido em consideração corresponde a uma «decisão de não prosseguir a apreciação do pedido subsequente», na aceção do artigo 39.º, n.º 1, alínea c), desta diretiva.

45 A este respeito, decorre do artigo 39.º, n.º I, alínea c), da referida diretiva que os Estados-membros devem assegurar que os requerentes de asilo tenham direito a interpor um recurso efetivo que tenha por objeto «[a] decisão de não prosseguir a apreciação do pedido subsequente, de acordo com os artigos 32.º e 34.º [desta mesma diretiva]».



56 A inexistência de efeito suspensivo de um recurso interposto contra tal decisão é, em princípio, conforme com os artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta. Com efeito, se tal decisão não permitir que seja conferida proteção internacional a um nacional de um país terceiro, a sua execução não pode, enquanto tal, conduzir ao afastamento do referido nacional.

46 Por outro lado, há que recordar, conforme decorre do considerando 15 da Diretiva 2005/85, que, sempre que um requerente de asilo apresente um pedido de asilo subsequente, sem aduzir novos argumentos ou elementos de prova, seria desproporcionado obrigar os Estados-membros a empreenderem um novo procedimento completo de apreciação e que, em tais casos, os Estados-membros deverão ter a possibilidade de escolher entre os procedimentos que preveem exceções às garantias de que o requerente usufrui habitualmente.

59 Daqui resulta que a inexistência de recurso suspensivo contra uma decisão como a que está em causa no processo principal, cuja execução não é suscetível de expor o nacional em causa de país terceiro a um risco de tratamento contrário ao artigo 3.º da CEDH, não constitui uma violação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva, conforme previsto no artigo 39.º da Diretiva 2005/85, lido à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta.

60 Atendendo a todas as considerações precedentes, há que responder à questão prejudicial que o artigo 39.º da Diretiva 2005/85, lido à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que não confere efeito suspensivo a um recurso interposto contra uma decisão, como a que está em causa no processo principal, de não prosseguir a apreciação de um pedido de asilo subsequente.

Disp.:

O artigo 39.º da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-membros, lido à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que não confere efeito suspensivo a um recurso interposto contra uma decisão, como a que está em causa no processo principal, de não prosseguir a apreciação de um pedido de asilo subsequente.»

Ano de 2014:

- **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de dezembro de 2014, processo C-562/13, EU:C:2014:2453 (Centre public d'action sociale d'Ottignies-Louvain-La-Neuve contra Moussa Abdida) - Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 19.º, n.º 2, e 47.º – Diretiva 2004/83/CE – Normas mínimas relativas aos requisitos para a concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela proteção subsidiária – Pessoa elegível para proteção subsidiária – Artigo 15.º, alínea b) – Tortura ou tratamentos ou sanções desumanos ou degradantes infligidos a um requerente no seu país de origem – Artigo 3.º – Normas mais favoráveis – Requerente que padece de uma doença grave – Falta de tratamento adequado disponível no país de origem – Diretiva 2008/115/CE – Regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular – Artigo 13.º – Recurso jurisdicional com efeito suspensivo – Artigo 14.º – Garantias enquanto se aguarda o regresso – Necessidades básicas:**

Acórdão

«1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros (JO L 31, p. 18), da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por



nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou [por] pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao [conteúdo desses estatutos] [...] (JO L 304, p. 12; retificações no JO 2005, L 204, p. 24, e no JO 2011, L 278, p. 13), da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros (JO L 326, p. 13; retificação no JO 2006, L 236, p. 36), e dos artigos 1.º a 4.º, 19.º, n.º 2, 20.º, 21.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe o centre public d'action sociale d'Ottignies-Louvain-la-Neuve (a seguir «CPAS») a M. Abdida, cidadão nigeriano, a propósito da decisão de supressão do apoio social que este organismo tomou a seu respeito.

Quadro jurídico

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

3 A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 (a seguir «CEDH»), prevê, no seu artigo 3.º, intitulado «Proibição da tortura»:

«Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.»

4 O artigo 13.º desta convenção está redigido nos seguintes termos:

«Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais.»

Direito da União

Diretiva 2003/9

5 O artigo 3.º da Diretiva 2003/9 intitulado «Âmbito de aplicação», dispõe:

«1. A presente diretiva é aplicável a todos os nacionais de países terceiros e apátridas que apresentem um pedido de asilo na fronteira ou no território de um Estado-Membro enquanto lhes for permitido permanecer nesse território na qualidade de requerentes de asilo [...].»
[...]

4. Os Estados-Membros podem decidir aplicar a presente diretiva aos procedimentos de decisão sobre pedidos de formas de proteção diferentes das que decorrem da Convenção [relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (Recueil des traités des Nations unies, vol. 189, p. 150, n.º 2545 (1954))] para os nacionais de países terceiros ou os apátridas que não sejam considerados refugiados.»

Diretiva 2004/83

6 O artigo 1.º da Diretiva 2004/83, intitulado «Objeto e âmbito de aplicação», enuncia:



«A presente diretiva tem por objetivo estabelecer normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional e ao conteúdo da proteção concedida.»

7 O artigo 2.º, alíneas c), e) e g), desta diretiva dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

c) ‘Refugiado’, o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção desse país [...]

[...]

e) ‘Pessoa elegível para proteção subsidiária’, o nacional de um país terceiro ou apátrida que não possa ser considerado refugiado, mas em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para acreditar que, caso volte para o seu país de origem ou, no caso de um apátrida, para o país em que tinha a sua residência habitual, correria um risco real de sofrer ofensa grave na aceção do artigo 15.º, [...] e que não possa ou, em virtude dos referidos riscos, não queira pedir a proteção desse país;

[...]

g) ‘Pedido de proteção internacional’, o pedido de proteção apresentado a um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida, o qual dê a entender que pretende beneficiar do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária e não solicite expressamente outra forma de proteção não abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e que seja suscetível de ser objeto de um pedido separado;»

8 O artigo 3.º da referida diretiva precisa:

«Os Estados-Membros podem aprovar ou manter normas mais favoráveis relativas à determinação das pessoas que preenchem as condições para beneficiar do estatuto de refugiado ou que sejam elegíveis para proteção subsidiária, bem como à determinação do conteúdo da proteção internacional, desde que essas normas sejam compatíveis com a presente diretiva.»

9 O artigo 15.º da Diretiva 2004/83, que figura no seu capítulo V, intitulado «Qualificação para a proteção subsidiária», dispõe, sob a epígrafe «Ofensas graves»:

«São ofensas graves:

a) A pena de morte ou a execução; ou

b) A tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante do requerente no seu país de origem; ou



c) A ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.»

Diretiva 2005/85

10 O artigo 3.º da Diretiva 2005/85, intitulado «Âmbito de aplicação», tem a seguinte redação:

«1. A presente diretiva é aplicável a todos os pedidos de asilo apresentados no território dos Estados-Membros, incluindo a fronteira e as zonas de trânsito, bem como à retirada do estatuto de refugiado.

[...]

3. Quando os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem um procedimento no âmbito do qual os pedidos de asilo sejam apreciados como pedidos com base na Convenção [relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951] e como pedidos de outros tipos de proteção internacional concedida nas circunstâncias definidas no artigo 15.º da Diretiva 2004/83/CE, devem aplicar a presente diretiva ao longo de todo esse procedimento.

4. Além disso, os Estados-Membros podem decidir aplicar a presente diretiva aos procedimentos de apreciação de pedidos de qualquer tipo de proteção internacional.»

Diretiva 2008/115/CE

11 Os considerandos 2 e 12 da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98), têm a seguinte redação:

«(2) O Conselho Europeu de Bruxelas, de 4 e 5 de novembro de 2004, apelou à definição de uma política eficaz de afastamento e repatriamento, baseada em normas comuns, para proceder aos repatriamentos em condições humanamente dignas e com pleno respeito pelos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas.

[...]

(12) Deverá ser resolvida a situação dos nacionais de países terceiros que se encontram em situação irregular, mas que ainda não podem ser repatriados. As condições básicas de subsistência dessas pessoas deverão ser definidas de acordo com a lei nacional. [...]»

12 O artigo 3.º, ponto 4, desta diretiva dispõe:

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

4) ‘Decisão de regresso’, uma decisão ou ato administrativo ou judicial que estabeleça ou declare a situação irregular de um nacional de país terceiro e imponha ou declare o dever de regresso;».

13 O artigo 5.º da referida diretiva enuncia:

«Na aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem ter em devida conta o seguinte:

[...]



c) O estado de saúde do nacional de país terceiro em causa;

e respeitar o princípio da não-repulsão.»

14 O artigo 9.º da Diretiva 2008/115, intitulado «Adiamento do afastamento», dispõe no seu n.º 1:

«Os Estados-Membros adiam o afastamento nos seguintes casos:

a) O afastamento representa uma violação do princípio da não-repulsão; ou

b) Durante a suspensão concedida nos termos do n.º 2 do artigo 13.º»

15 O artigo 12.º da referida diretiva prevê no seu n.º 1:

«As decisões de regresso e, se tiverem sido emitidas, as decisões de proibição de entrada e as decisões de afastamento são emitidas por escrito e contêm as razões de fato e de direito que as fundamentam, bem como informações acerca das vias jurídicas de recurso disponíveis.
[...]

16 O artigo 13.º da mesma diretiva enuncia nos seus n.ºs 1 e 2:

«1. O nacional de país terceiro em causa deve dispor de vias de recurso efetivo contra as decisões relacionadas com o regresso a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, ou da possibilidade de requerer a sua reapreciação, perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou um órgão competente composto por membros imparciais que ofereçam garantias de independência.

2. A autoridade ou o órgão acima mencionados são competentes para reapreciar as decisões relacionadas com o regresso a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, incluindo a possibilidade de suspender temporariamente a sua execução, a menos que a suspensão temporária já seja aplicável ao abrigo da legislação nacional.»

17 O artigo 14.º da Diretiva 2008/115 precisa, no seu n.º 1:

«À exceção da situação prevista nos artigos 16.º e 17.º, os Estados-Membros asseguram que sejam tidos em conta, tanto quanto possível, os seguintes princípios em relação aos nacionais de países terceiros durante o prazo para a partida voluntária concedido nos termos do artigo 7.º e durante os períodos de adiamento do afastamento previstos no artigo 9.º:
[...]

b) A prestação de cuidados de saúde urgentes e o tratamento básico de doenças;
[...]

Direito belga

18 O artigo 9.º-B da Lei de 15 de dezembro de 1980, relativa à entrada no território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento dos estrangeiros, na versão aplicável aos fatos do processo principal (a seguir «Lei de 15 de dezembro de 1980»), dispõe no seu n.º 1:



«O cidadão estrangeiro residente na Bélgica que demonstre a sua identidade em conformidade com o § 2 e que padeça de uma determinada doença que implique um risco real para a sua vida ou a sua integridade física ou um risco real de tratamento desumano ou degradante, quando não existe nenhum tratamento adequado no seu país de origem ou no país onde reside, pode pedir a autorização de residência no Reino ao Ministro ou ao seu delegado.»

19 O artigo 48/4 da Lei de 15 de dezembro de 1980 tem a seguinte redação:

«§ 1 O estatuto de proteção subsidiária é concedido ao estrangeiro que não possa ser considerado refugiado e que não possa beneficiar do artigo 9.º-B, e em relação ao qual se verificou existirem motivos significativos para acreditar que, caso volte para o seu país de origem ou, no caso de um apátrida, para o país em que tinha a sua residência habitual, corre um risco real de sofrer as ofensas graves previstas no n.º 2, e que não pode ou, tendo em conta este risco, não quer pedir a proteção desse país, desde que não seja abrangido pelas cláusulas de exclusão previstas no artigo 55/4.

§ 2 São consideradas ofensas graves:

- a) A pena de morte ou a execução; ou
- b) A tortura ou os tratamentos ou sanções desumanos ou degradantes do requerente no seu país de origem; ou
- c) As ameaças graves contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado interno ou internacional.»

20 Os artigos 39/82, 39/84 e 39/85 da Lei de 15 de dezembro de 1980 preveem vários procedimentos que visam obter a suspensão de decisões administrativas relativas à residência e ao afastamento de estrangeiros.

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

21 Em 15 de abril de 2009, M. Abdida apresentou, com base no artigo 9.º-B da Lei de 15 de dezembro de 1980, um pedido de autorização de residência por motivos de saúde, fundamentado no fato de padecer de uma doença particularmente grave.

22 Este pedido foi declarado admissível em 4 de dezembro de 2009. Em consequência, M. Abdida beneficiou do apoio social do CPAS.

23 Por decisão de 6 de junho de 2011, o pedido de autorização de residência apresentado por M. Abdida foi indeferido com o fundamento de que o seu país de origem dispõe de uma infraestrutura médica que permite tomar a cargo doentes que padeçam da sua doença. Em 29 de junho de 2011, esta decisão, acompanhada de uma ordem para abandonar o território belga, foi notificada a M. Abdida.

24 Em 7 de julho de 2011, M. Abdida interpôs recurso da decisão de recusa de residência no conseil du contentieux des étrangers.

25 Em 13 de julho de 2011, o CPAS tomou, contra M. Abdida, a decisão de retirar o apoio social e de recusar o benefício do apoio médico urgente. Em 27 de julho de 2011, o CPAS reviu esta decisão e concedeu o apoio médico urgente.



26 Em 5 de agosto de 2011, M. Abdida interpôs recurso da decisão do CPAS que lhe retirava o apoio social para o Tribunal du travail de Nivelles.

27 Por sentença de 9 de setembro de 2011, este órgão jurisdicional deu provimento ao recurso e condenou o CPAS a pagar a M. Abdida um apoio social equivalente ao subsídio de subsistência à taxa individual considerando, nomeadamente, que o direito ao apoio social é uma condição indispensável para o exercício efetivo de um recurso e que o apoio social de que M. Abdida beneficia deve, assim, ser mantido enquanto este aguarda por uma decisão sobre o recurso que interpôs da decisão de recusa de residência que foi tomada a seu respeito.

28 Em 7 de outubro de 2011, o CPAS interpôs recurso dessa sentença para a Cour du travail de Bruxelles.

29 Este órgão jurisdicional declara que, em aplicação das regras pertinentes de direito nacional, M. Abdida não dispõe de um recurso jurisdicional suspensivo contra a decisão de recusa de residência e que fica privado, enquanto aguarda por uma decisão sobre esse recurso, de qualquer apoio social com exceção do apoio médico urgente.

30 Nestas condições, a Cour du travail de Bruxelles decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais seguintes:

«1) Devem as Diretivas [2004/83, 2005/85, e 2003/9] ser interpretadas no sentido de que obrigam o Estado-Membro que prevê que o estrangeiro que ‘padeça de uma doença que implique um risco real para a sua vida ou a sua integridade física ou um risco real de tratamento desumano ou degradante, [quando] não existe [nenhum] tratamento adequado no seu país de origem’, tem direito à proteção subsidiária na aceção do artigo 15.º, alínea b), da Diretiva [2004/83],

– a prever um recurso suspensivo da decisão administrativa que recusa o direito de residência e/ou a proteção subsidiária e ordem de expulsão do território,

– a assumir no âmbito do seu regime de apoio social ou de acolhimento, as necessidades elementares diferentes das necessidades médicas do recorrente, até que se decida o recurso dessa decisão administrativa?

2) Em caso de resposta negativa, a Carta [...] e, nomeadamente, os artigos 1.º a 3.º [...], o artigo 4.º [...], o artigo 19.º, n.º 2 [...], os artigos 20.º e 21.º [...] e/ou o artigo 47.º [...] obrigam o Estado-Membro que transpõe as Diretivas [2004/83, 2005/85 e 2003/9] a prever o recurso suspensivo e a satisfação das necessidades elementares [referidas na primeira questão]?»

Quanto às questões prejudiciais

31 Com as suas questões, que devem ser apreciadas em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as Diretivas 2003/9, 2004/83 e 2005/85, lidas, se necessário, em conjugação com os artigos 1.º a 4.º, 19.º, n.º 2, 20.º, 21.º e 47.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que um Estado-Membro cujas autoridades competentes adotaram uma decisão que indefere o pedido de um nacional de país terceiro de ser autorizado a residir nesse Estado-Membro ao abrigo de uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê autorizar a residência no referido Estado-Membro do estrangeiro que padeça de uma doença que implique um risco real para a sua vida ou para a sua integridade física ou um risco real de tratamento desumano ou degradante, quando não existe nenhum tratamento adequado no país de origem desse estrangeiro ou no país terceiro em que residia anteriormente, e



que impõe ao referido nacional de país terceiro abandonar o território do mesmo Estado-Membro, deve prever um recurso com efeito suspensivo contra essa decisão e cobrir as necessidades básicas de subsistência do mesmo nacional de país terceiro até que seja decidido o recurso interposto da referida decisão.

32 Desde logo, importa declarar que resulta da decisão de reenvio que as questões submetidas se baseiam na premissa de que os pedidos apresentados ao abrigo da legislação nacional em causa no processo principal constituem pedidos de proteção internacional na aceção da Diretiva 2004/83 e, por conseguinte, estão abrangidos pelo âmbito de aplicação desta diretiva.

33 Ora, como resulta dos n.ºs 27, 41, 45 e 46 do acórdão M'Bodj (C-542/13, EU:C:2014:XXXX), os artigos 2.º, alíneas c) e e), 3.º e 15.º da Diretiva 2004/83 devem ser interpretados no sentido de que os pedidos apresentados a título dessa legislação nacional não constituem pedidos de proteção internacional na aceção do artigo 2.º, alínea g), dessa diretiva. Daqui decorre que a situação de um nacional de país terceiro que tenha apresentado tal pedido não é abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva, conforme definido no seu artigo 1.º

34 Quanto à Diretiva 2005/85, resulta do artigo 3.º que esta diretiva é aplicável aos pedidos de asilo mas igualmente aos pedidos de proteção subsidiária quando um Estado-Membro institua um procedimento único no âmbito do qual examine um pedido à luz das duas formas de proteção internacional (acórdãos M., C-277/11, EU:C:2012:744, n.º 79, e N., C-604/12, EU:C:2014:302, n.º 39), e que os Estados-Membros podem decidir aplicá-la também aos pedidos de outras formas de proteção internacional.

35 Está assente que os pedidos apresentados ao abrigo da legislação nacional em causa no processo principal não constituem pedidos de proteção internacional.

36 A Diretiva 2003/9 também não é aplicável numa situação como a que está em causa no processo principal, uma vez que, por um lado, o artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, desta limita a sua aplicação aos pedidos de asilo, precisando ao mesmo tempo que os Estados-Membros podem decidir aplicar esta diretiva aos procedimentos de decisão sobre pedidos de outras formas de proteção, e, por outro lado, não resulta dos autos de que o Tribunal de Justiça dispõe que o Reino da Bélgica tenha tomado a decisão de aplicar a referida diretiva aos pedidos apresentados ao abrigo da legislação nacional em causa no processo principal.

37 Posto isto, no âmbito do processo de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 267.º TFUE, compete a este dar ao órgão jurisdicional nacional uma resposta útil que lhe permita decidir o litígio que lhe foi submetido. Por conseguinte, embora, no plano formal, o órgão jurisdicional de reenvio se tenha referido apenas às Diretivas 2003/9, 2004/83 e 2005/85, essa circunstância não obsta a que o Tribunal de Justiça lhe forneça todos os elementos de interpretação do direito da União que possam ser úteis para a decisão do processo que lhe foi submetido, quer esse órgão jurisdicional lhes tenha feito ou não referência no enunciado das suas questões. Assim, compete ao Tribunal de Justiça extrair do conjunto dos elementos fornecidos pelo órgão jurisdicional nacional, em particular da fundamentação da decisão de reenvio, os elementos do referido direito que necessitam de interpretação, tendo em conta o objeto do litígio (v., neste sentido, acórdãos Fuß, C-243/09, EU:C:2010:609, n.ºs 39 e 40, e Hadj Ahmed, C-45/12, EU:C:2013:390, n.º 42).

38 No caso concreto, as questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio dizem respeito às características do recurso interposto de uma decisão que obriga M. Abdida a abandonar o território belga devido ao caráter irregular da sua situação na Bélgica e às garantias que devem ser oferecidas a M. Abdida até que seja tomada uma decisão sobre o recurso que interpôs dessa decisão.



39 Está assente que a referida decisão constitui um ato administrativo que declara a situação irregular de um nacional de país terceiro e que impõe um dever de regresso. Por conseguinte, deve ser qualificada de «decisão de regresso» na aceção do artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva 2008/115.

40 Ora, esta diretiva prevê, nos seus artigos 13.º e 14.º, regimes relativos às vias de recurso possíveis contra as decisões de regresso e às garantias concedidas aos nacionais de países terceiros que tenham sido destinatários de tal decisão, enquanto aguardam o regresso.

41 Portanto, há que determinar se os referidos artigos devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que não confere efeito suspensivo ao recurso interposto de uma decisão de regresso como a que está em causa no processo principal e que não prevê a cobertura das necessidades básicas do nacional de país terceiro em causa até ser decidido o recurso interposto de tal decisão.

42 A este respeito, importa sublinhar que a interpretação das disposições da Diretiva 2008/115 deve ser feita, como recorda o seu considerando 2, com pleno respeito pelos direitos fundamentais e a dignidade das pessoas em causa.

43 Em primeiro lugar, quanto às características do recurso que deve poder ser interposto de uma decisão de regresso como a que está em causa no processo principal, resulta do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115, lido em conjugação com o seu artigo 12.º, n.º 1, que um nacional de país terceiro deve dispor de vias de recurso efetivo para impugnar uma decisão de regresso contra ele tomada.

44 O artigo 13.º, n.º 2, desta diretiva prevê, por sua vez, que a autoridade ou a instância competente para apreciar esse recurso pode suspender temporariamente a execução da decisão de regresso impugnada, a menos que a suspensão temporária já seja aplicável ao abrigo da legislação nacional. Daqui decorre que a referida diretiva não impõe que o recurso previsto no seu artigo 13.º, n.º 1, tenha necessariamente efeito suspensivo.

45 Contudo, as características desse recurso devem ser determinadas em conformidade com o artigo 47.º da Carta que constitui uma reafirmação do princípio da proteção jurisdicional efetiva (v., neste sentido, acórdãos Unibet, C-432/05, EU:C:2007:163, n.º 37, e Agroconsulting-04, C-93/12, EU:C:2013:432, n.º 59) e nos termos do qual qualquer pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a um recurso efetivo perante um tribunal no respeito das condições previstas no referido artigo.

46 A este respeito, importa referir que o artigo 19.º, n.º 2, da Carta precisa, nomeadamente, que ninguém pode ser afastado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a outros tratamentos desumanos ou degradantes.

47 Resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que deve ser tomada em consideração, em aplicação do artigo 52.º, n.º 3, da Carta, para interpretar o artigo 19.º, n.º 2, desta, que, embora os não-nacionais que são abrangidos por uma decisão que permite o seu afastamento não possam, em princípio, reivindicar um direito de permanecer no território de um Estado a fim de continuar a beneficiar da assistência e dos serviços médicos sociais ou outros prestados por esse Estado, a decisão de afastar um estrangeiro que padece de uma doença física ou mental grave para um país onde os meios de tratamento dessa doença são inferiores aos que estão disponíveis no referido Estado é suscetível de levantar uma questão relacionada com o âmbito do artigo 3.º da CEDH, em casos muito excecionais, quando as considerações humanitárias que se opõem a este afastamento forem imperiosas (v., nomeadamente, TEDH, acórdão N. c. Reino Unido de 27 de maio de 2008, § 42).



48 Nos casos muito excecionais em que o afastamento de um nacional de país terceiro, que padeça de uma doença grave, para um país onde não existem os tratamentos adequados fosse suscetível de violar o princípio da não-repulsão, os Estados-Membros não podem, por conseguinte, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2008/115, lido à luz do artigo 19.º, n.º 2, da Carta, proceder a esse afastamento.

49 A execução de uma decisão de regresso que implique o afastamento de um nacional de país terceiro que padeça de uma doença grave para um país onde não existem os tratamentos adequados poderia, portanto, constituir, em certos casos, uma violação do artigo 5.º da Diretiva 2008/115.

50 Esses casos muito excecionais caracterizam-se pela gravidade e pelo caráter irreparável do prejuízo resultante do afastamento de um nacional de país terceiro para um país em que existe um risco significativo de ser sujeito a tratamentos desumanos ou degradantes. A efetividade do recurso interposto da decisão de regresso cuja execução é suscetível de expor o nacional de país terceiro em causa a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde exige, nessas condições, que esse nacional de país terceiro disponha de um recurso com efeito suspensivo, a fim de garantir que a decisão de regresso não seja executada antes que uma autoridade competente tenha podido examinar uma acusação relativa a uma violação do artigo 5.º da Diretiva 2008/115, lido à luz do artigo 19.º, n.º 2, da Carta.

51 Esta interpretação é reforçada pelas explicações referentes ao artigo 47.º da Carta, segundo as quais o primeiro parágrafo deste artigo se baseia no artigo 13.º da CEDH (acórdão Reapreciação Arango Jaramillo e o./BEI, C-334/12 RX-II, EU:C:2013:134, n.º 42).

52 Com efeito, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou que, quando um Estado decide reenviar um estrangeiro para um país onde existem motivos sérios para crer que ficará exposto a um risco real de tratamentos contrários ao artigo 3.º da CEDH, a efetividade do recurso interposto, prevista no artigo 13.º da CEDH, requer que os interessados disponham de um recurso de pleno direito suspensivo contra a execução da medida que permite o seu reenvio (v., nomeadamente, TEDH, acórdãos Gebremedhin c. França de 26 de abril de 2007, § 67, e Hirsi Jamaa e outros c. Itália de 23 de fevereiro de 2012, § 200).

53 Resulta do que precede que os artigos 5.º e 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que não prevê um recurso com efeito suspensivo da decisão de regresso cuja execução é suscetível de expor o nacional de país terceiro em causa a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde.

54 Em segundo lugar, no que respeita à cobertura das necessidades básicas de um nacional de país terceiro numa situação como a que está em causa no processo principal, embora resulte do considerando 12 da Diretiva 2008/115 que as necessidades básicas dos nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular, mas que não podem ainda ser repatriados, deveriam ser definidas em conformidade com a legislação nacional, não é menos verdade que essa legislação deve ser compatível com as obrigações resultantes dessa diretiva.

55 Ora, o artigo 14.º da referida diretiva prevê certas garantias enquanto se aguarda o regresso, nomeadamente durante os períodos de adiamento do afastamento em conformidade com o artigo 9.º da mesma diretiva.

56 Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/115, os Estados-Membros adiam o afastamento durante a suspensão concedida nos termos do n.º 2 do artigo 13.º desta diretiva.



57 Ora, resulta da sistemática geral da Diretiva 2008/115, que importa ter em conta para a interpretação das suas disposições (v., neste sentido, acórdão Abdullahi, C-394/12, EU:C:2013:813, n.º 51), que o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva deve abranger todas as situações em que um Estado-Membro está obrigado a suspender a execução de uma decisão de regresso na sequência da interposição de um recurso desta decisão.

58 Resulta do que precede que os Estados-Membros estão obrigados a oferecer a um nacional de um país terceiro, que padece de uma doença grave e que interpôs recurso de uma decisão de regresso cuja execução é suscetível de o expor a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde, as garantias enquanto se aguarda o regresso instituídas no artigo 14.º da Diretiva 2008/115.

59 Em particular, numa situação como a do processo principal, o Estado-Membro em causa está obrigado, em aplicação do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), da referida diretiva, a cobrir, na medida do possível, as necessidades básicas de um nacional de país terceiro que padece de uma doença grave quando este não dispuser de meios para, ele próprio, prover às suas necessidades.

60 Com efeito, a garantia de cuidados de saúde urgentes e do tratamento indispensável das doenças, prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/115, poderia ficar, numa situação dessas, privada de efeito real se não fosse acompanhada da cobertura das necessidades básicas do nacional de país terceiro em causa.

61 No entanto, há que referir que cabe aos Estados-Membros determinar a forma que deve revestir essa cobertura das necessidades básicas do nacional de um país terceiro em causa.

62 Daqui decorre que o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/115 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional que não prevê a cobertura, na medida do possível, das necessidades básicas de um nacional de país terceiro que padece de uma doença grave, a fim de garantir que os cuidados de saúde urgentes e o tratamento indispensável das doenças possam efetivamente ser prestados, durante o período em que o Estado-Membro em causa deve adiar o afastamento do nacional de país terceiro na sequência da interposição de um recurso da decisão de regresso contra ele tomada.

63 À luz do que precede, importa responder às questões submetidas que os artigos 5.º e 13.º da Diretiva 2008/115, lidos à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional:

– que não confere efeito suspensivo a um recurso interposto da decisão que ordena a um nacional de um país terceiro, que padece de uma doença grave, que abandone o território de um Estado-Membro, quando a execução dessa decisão for suscetível de expor esse nacional de país terceiro a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde, e

– que não prevê a cobertura, na medida do possível, das necessidades básicas do referido nacional de país terceiro, a fim de garantir que os cuidados de saúde urgentes e o tratamento indispensável das doenças possam efetivamente ser prestados, durante o período em que esse Estado-Membro deve adiar o afastamento do nacional de país terceiro na sequência da interposição desse recurso.

Quanto às despesas

64 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas



efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

Os artigos 5.º e 13.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, lidos à luz dos artigos 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), desta diretiva devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional:

– que não confere efeito suspensivo a um recurso interposto da decisão que ordena a um nacional de país terceiro, que padece de uma doença grave, que abandone o território de um Estado-Membro, quando a execução dessa decisão for suscetível de expor esse nacional de país terceiro a um risco sério de deterioração grave e irreversível do seu estado de saúde, e

– que não prevê a cobertura, na medida do possível, das necessidades básicas do referido nacional de país terceiro, a fim de garantir que os cuidados de saúde urgentes e o tratamento indispensável das doenças possam efetivamente ser prestados, durante o período em que esse Estado-Membro deve adiar o afastamento do nacional de país terceiro na sequência da interposição desse recurso.

Assinaturas».

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de dezembro de 2014, processo C-542/13, EU:C:2014:2452 (Mohamed M'Bodj contra Estado belga) - Reenvio prejudicial – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 19.º, n.º 2 – Diretiva 2004/83/CE – Normas mínimas relativas aos requisitos para a concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela proteção subsidiária – Pessoa elegível para proteção subsidiária – Artigo 15.º, alínea b) – Tortura ou tratamentos ou sanções desumanos ou degradantes infligidos a um requerente no seu país de origem – Artigo 3.º – Normas mais favoráveis – Requerente que padece de uma doença grave – Falta de tratamento adequado disponível no país de origem – Artigo 28.º – Proteção social – Artigo 29.º – Cuidados de saúde:

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=170001&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1860194>:

«Os artigos 28.º e 29.º da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou [por] pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao [conteúdo desses estatutos] [...], lidos em conjugação com os seus artigos 2.º, alínea e), 3.º, 15.º e 18.º, devem ser interpretados no sentido de que um Estado-Membro não está obrigado a conceder a proteção social e os cuidados de saúde que esses artigos preveem a um nacional de país terceiro autorizado a residir no território desse Estado-Membro, ao abrigo de uma legislação nacional, que prevê autorizar a residência, no referido Estado-Membro, do estrangeiro que padeça de uma doença que implique um risco real para a sua vida ou para a sua integridade física ou um risco real de tratamento desumano ou degradante, quando não existe nenhum tratamento adequado no país de origem desse estrangeiro ou no país terceiro em que residia anteriormente, sem que esteja em causa uma privação de cuidados infligida intencionalmente ao referido estrangeiro nesse país.



Com efeito, **a ofensa grave definida no artigo 15.º, alínea b), da Diretiva 2004/83 não abrange tal situação.** Além disso, o artigo 3.º desta diretiva opõe-se a que um Estado-Membro adote ou mantenha disposições que concedam o estatuto de pessoa elegível para proteção subsidiária por ela previsto a um nacional de país terceiro que padeça de uma doença grave, em razão do risco de deterioração do seu estado de saúde resultante da inexistência de tratamentos adequados no país de origem, uma vez que tais disposições não são compatíveis com esta diretiva. Com efeito, **seria contrário à sistemática geral e aos objetivos da Diretiva 2004/83 conceder os estatutos que esta prevê a nacionais de países terceiros colocados em situações desprovidas de qualquer ligação com a lógica de proteção internacional.** Daqui decorre que essa legislação nacional não pode ser qualificada, por força do artigo 3.º desta diretiva, de norma mais favorável para decidir quais são as pessoas elegíveis para proteção subsidiária. Por conseguinte, os nacionais de países terceiros autorizados a residir ao abrigo de tal legislação nacional não são beneficiários do estatuto conferido pela proteção subsidiária, aos quais seriam aplicáveis os artigos 28.º e 29.º da referida diretiva. A concessão, por um Estado-Membro, desse estatuto de proteção nacional, por razões diferentes da necessidade de proteção internacional na aceção do artigo 2.º, alínea a), desta diretiva, ou seja, **a título discricionário e por benevolência ou por razões humanitárias, não está, por conseguinte, abrangida, como precisa o considerando 9 da referida diretiva, pelo âmbito de aplicação desta.**

(cf. n.ºs 41, 43-47 e disp.)».

Ano de 2011:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de dezembro de 2011, processos apensos C-411/10 e C-493/10, EU:C:2011:865 (N. S. (C-411/10) contra Secretary of State for the Home Department e M. E. e outros (C-493/10) contra Refugee Applications Commissioner e Minister for Justice, Equality and Law Reform) - Direito da União - Princípios - Direitos fundamentais - Aplicação do direito da União - Proibição de tratos desumanos ou degradantes - Sistema europeu comum de asilo - Regulamento (CE) n.º 343/2003 - Conceito de 'países seguros' - Transferência de um requerente de asilo para o Estado-Membro responsável - Obrigação - Presunção ilidível de respeito por este Estado-Membro dos direitos fundamentais:

1. Os dois pedidos de decisão prejudicial têm por objeto a interpretação, em primeiro lugar, do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise [d]e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50, p. 1), em segundo lugar, dos direitos fundamentais da União Europeia, incluindo os direitos enunciados nos **artigos 1.º, 4.º, 18.º, 19.º, n.º 2, e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)**, e, em terceiro lugar, do Protocolo (n.º 30) relativo à aplicação da Carta à República da Polónia e ao Reino Unido [(JO 2010, C 83, p. 313), a seguir «Protocolo (n.º 30)»].

2. Estes pedidos foram apresentados no âmbito de litígios que opõem requerentes de asilo que deveriam ser transferidos para a Grécia em aplicação do Regulamento n.º 343/2003 às autoridades, respetivamente, do Reino Unido e irlandesas.

(Consultar este acórdão na anotação ao art.º 4.º da CDFUE)

Ano de 2010:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 2 de março de 2010, processos apensos C-175/08, C-176/08, C-178/08 e C-179/08, EU:C:2010:105 (Aydin Salahadin Abdulla (C-175/08), Kamil Hasan (C-176/08), Ahmed Adem, Hamrin Mosa Rashi (C-178/08) e Dler Jamal (C-179/08) contra Bundesrepublik Deutschland) - Diretiva 2004/83/CE - Normas mínimas relativas aos re-



quisitos de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto de protecção subsidiária - Qualidade de ‘refugiado’ - Artigo 2.º, alínea c) - Cessação do estatuto de refugiado - Artigo 11.º - Alteração de circunstâncias - Artigo 11.º, n.º 1, alínea e) - Refugiado - Receio infundado de perseguição - Avaliação - Artigo 11.º, n.º 2 - Revogação do estatuto de refugiado - Prova - Artigo 14.º, n.º 2:

Sumário do acórdão, disponível em [https://curia.europa.eu/juris/document/docu- ment.jsf?text=&docid=78926&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1839028](https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=78926&pageIn- dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1839028):

1. Não resulta dos termos dos artigos 68.º CE e 234.º CE nem do objeto do processo instituído por este último artigo que os autores do Tratado tenham pretendido excluir da competência do Tribunal de Justiça os reenvios prejudiciais que tenham por objecto uma diretiva, no caso particular de o direito nacional de um Estado-Membro remeter para o conteúdo das disposições dessa Diretiva para determinar as regras aplicáveis a uma situação puramente interna desse Estado. Com efeito, em tal caso, existe um interesse comunitário manifesto em que, para evitar divergências de interpretação futuras, as disposições retomadas do direito comunitário sejam interpretadas de forma uniforme, sejam quais forem as condições em que se devem aplicar. (cf. n.º 48)

2. O artigo 11.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, deve ser interpretado no sentido de que:

– uma pessoa perde o seu estatuto de refugiado quando, tendo em conta uma alteração de circunstâncias de carácter profundo e duradouro, ocorrida no país terceiro em questão, as circunstâncias que justificaram o receio que tinha de ser perseguida por um dos motivos a que se refere o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2004/83, na sequência das quais foi reconhecida como refugiada, tiverem deixado de existir e não tenha outros motivos para recear ser «perseguida» na acepção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2004/83;

– para efeitos da apreciação de uma alteração de circunstâncias, as autoridades competentes devem verificar, tendo em conta a situação individual do refugiado, que o agente ou os agentes de proteção a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2004/83 tomaram medidas razoáveis para impedir a perseguição, que, por consequência, dispõem, nomeadamente, de um sistema jurídico eficaz para detetar, acionar judicialmente e punir os atos que constituem perseguição e que o nacional em questão, em caso de cessação do seu estatuto de refugiado, terá acesso a tal proteção;

– os agentes de proteção a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2004/83 podem incluir organizações internacionais que controlem o Estado ou uma parcela significativa do respetivo território, inclusive através da presença de uma força multinacional nesse território. (cf. n.º 76, disp. 1)

3. No quadro do conceito de proteção internacional, a Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, rege dois regimes distintos de proteção, a saber, por um lado, o estatuto



de refugiado e, por outro, o estatuto de proteção subsidiária, prevendo o artigo 2.º, alínea e), da diretiva que a pessoa elegível para proteção subsidiária é aquela que não possa ser considerada refugiada. Consequentemente, sob pena de ignorar os domínios respectivos dos dois regimes de proteção, a cessação do primeiro não pode ser subordinada à constatação de que as condições de aplicação do segundo não estão preenchidas.

Na sistemática desta diretiva, a cessação eventual do estatuto de refugiado ocorre sem prejuízo do direito que assiste à pessoa em questão de requerer a concessão do estatuto de proteção subsidiária, quando estejam reunidos todos os elementos necessários, visados pelo seu artigo 4.º, para provar que estão preenchidas as condições suscetíveis de justificar tal proteção, enunciadas no artigo 15.º da mesma diretiva.

(cf. n.ºs 78-80)

4. Quando as circunstâncias que levaram à concessão do estatuto de refugiado tiverem deixado de existir e as autoridades competentes do Estado-Membro verificam que não existem outras circunstâncias que justifiquem o receio de a pessoa em questão ser perseguida, quer pelo motivo que estava inicialmente em causa quer por um dos outros motivos enunciados no artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, o critério de probabilidade para a apreciação do risco decorrente destas outras circunstâncias é o mesmo que é aplicado para efeitos da concessão do estatuto de refugiado.

Com efeito, nestas duas fases do exame, a apreciação versa sobre a mesma questão de saber se as circunstâncias estabelecidas constituem ou não uma ameaça tal que a pessoa em questão possa fundadamente recear, dada a sua situação individual, ser efetivamente objecto de atos de perseguição. Esta apreciação da importância do risco deve, em todos os casos, ser efectuada com vigilância e prudência, uma vez que estão em causa questões relativas à integridade da pessoa humana e às liberdades individuais, questões que integram os valores fundamentais da União.

(cf. n.ºs 89-91, disp. 2)

5. O artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, na medida em que fornece indicações a respeito do alcance, em termos de força probatória, de atos ou de ameaças de perseguição anteriores, pode ser aplicável quando as autoridades competentes prevêem revogar o estatuto de refugiado por força do artigo 11.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2004/83 e o interessado, para justificar a persistência de um receio fundado de perseguição, invoca circunstâncias diferentes das que levaram a que fosse reconhecido como refugiado. Porém, tal só poderá normalmente ser o caso quando o motivo de perseguição for diferente do considerado no momento da concessão do estatuto de refugiado e existam atos ou ameaças de perseguição anteriores que apresentem um nexo com o motivo de perseguição examinado nessa fase.

(cf. n.º 100, disp. 3)»



Ano de 2009:

- Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de fevereiro de 2009, processo C-465/07, EU:C:2009:94 (Meki Elgafaji e Noor Elgafaji contra Staatssecretaris van Justitie) - Diretiva 2004/83/CE - Normas mínimas relativas aos requisitos de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto conferido pela protecção subsidiária - Pessoa que pode beneficiar da protecção subsidiária - Artigo 2.º, alínea e) - Risco real de sofrer ofensas graves - Artigo 15.º, alínea c) - Ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultantes de violência indiscriminada em situações de conflito armado – Prova:

Sumário do acórdão, disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=76501&pageIn-dex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1841642>:

1. O direito fundamental garantido pelo artigo 3.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) faz parte dos princípios gerais do direito comunitário cujo respeito é garantido pelo Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é igualmente tomada em consideração para efeitos da interpretação do alcance de tal direito na ordem jurídica comunitária. Contudo, **é o artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, que corresponde, em substância, ao referido artigo 3.º**

Em contrapartida, o artigo 15.º, alínea c), da diretiva é uma disposição cujo conteúdo é distinto do do artigo 3.º da CEDH e cuja interpretação deve, por conseguinte, ser feita de modo autónomo, respeitando porém os direitos fundamentais tal como garantidos pela CEDH.. (cf. n.º 28)

2. O artigo 15.º, alínea c), da Diretiva 2004/83, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, em conjugação com o artigo 2.º, alínea e), da mesma Diretiva, deve ser interpretado no sentido de que:

- a existência de uma ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física do requerente da protecção subsidiária não está subordinada à condição de este fazer prova de que é visado especificamente em razão de elementos próprios da sua situação pessoal;
- a existência de tal ameaça pode excecionalmente ser dada como provada quando o grau de violência indiscriminada que caracteriza o conflito armado em curso, apreciado pelas autoridades nacionais competentes que devam pronunciar-se sobre um pedido de protecção subsidiária ou pelos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro chamados a apreciar uma decisão de indeferimento de tal pedido, seja de um nível tão elevado que existem motivos significativos para acreditar que um civil expulso para o país em causa ou, eventualmente, para a região em causa, poderia correr, pelo simples fato de se encontrar no território destes, um risco real de sofrer tal ameaça.



Esta interpretação o é inteiramente compatível com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 3.º da CEDH.
(cf. n.ºs 43, 44 e disp.)».

Jurisprudência portuguesa:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (3ª SECÇÃO), de 03/02/2016, processo 38/14.2YRLSB.S2, relator: João Silva Miguel:

No recurso interposto, o requerido alega que a sua extradição para a Ucrânia, com a situação político-militar vivida na cidade de Donetsk, nomeadamente o estado de guerra e a grave crise humanitária existente, sendo que a execução do pedido de extradição não se destina a que seja julgado, «mas para uma execução sumária pelas forças independentistas ou para a participação no conflito armado pelas forças ucranianas (...)», viola a reserva efetuada por Portugal à Convenção Europeia de Extradição, bem como o disposto no artigo 1.º da CRP, o Protocolo n.º 13 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, relativo à abolição da pena de morte, o artigo 2.º do Tratado de União Europeia, no segmento em que proclama o valor da dignidade humana, o artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o Preâmbulo e o artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (Conclusões 1.ª a 6.ª).

«...Afastada a violação da reserva formulada por Portugal à Convenção Europeia de Extradição, impõe-se analisar se ocorre algum fundamento de recusa, especialmente o previsto na alínea a) do artigo 6.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, relativo aos requisitos gerais negativos de cooperação internacional, por o processo não satisfazer ou não respeitar as exigências da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950 (CEDH), ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria. A CEDH garante a qualquer cidadão relevando da jurisdição dos Estados Membros, nomeadamente, o direito a um processo equitativo (artigo 6.º), e o direito a não ser submetido a torturas nem a penas e tratamentos desumanos e degradantes (artigo 3.º), podendo o Estado Português incorrer em responsabilidade internacional, no caso de autorizada a extradição de uma pessoa para um país onde existem razões para acreditar que ela será submetida a um tratamento contrário ao artigo 3.º, porquanto o Estado que extradita expõe o indivíduo a um risco de tratamento contrário ao disposto na referida norma.

Nesse sentido, o n.º 2 do artigo 19.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia expressamente consagra que “ninguém pode ser (...) extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratamentos desumanos ou degradantes” (...).

Sumário do acórdão, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9d80b868c44b255c80257f4f00379d64?OpenDocument>:

I - O TEDH, desde o acórdão Soering c. Reino Unido, de 7-07-1989, considera que os Estados podem incorrer em responsabilidade se decidirem extraditar uma pessoa que corra o risco de ser sujeita a tratamentos desumanos no Estado requerente, jurisprudência que reafirmou posteriormente em muitos outros acórdãos, neste domínio devendo ser de ponderar a qualidade da garantia do Estado requerente de que os direitos do extraditando serão respeitados e a confiança que merece a prática seguida pelas autoridades requerentes.

II - Tendo em vista apreciar da existência desse risco, o Tribunal pondera as consequências previsíveis do reenvio do extraditando para o Estado requerente, tendo em vista a situação geral no país e das circunstâncias específicas do requerente, sendo que, quanto às circunstâncias gerais no país, o Tribunal atribui relevância a relatórios recentes oriundos de associações internacionais



independentes de defesa dos direitos do homem ou de fontes governamentais, mas sem que se deva entender em si contrária ao mencionado direito a mera possibilidade de abuso resultante de condições instáveis num país, recaindo sobre o requerente o ónus de produzir os elementos de prova suscetíveis de demonstrar que há razões sérias para crer que, se a decisão autorizando a extradição for executada, ele ficará exposto a um risco real de sofrer tratamentos contrários aos previstos no art.º 3.º da Convenção.

III - No caso de o Estado requerente oferecer garantias diplomáticas, assegurando o respeito dos direitos humanos relativamente ao extraditando, as mesmas constituem um fator pertinente a que o Tribunal atende, embora possam não ser suficientes para garantir uma proteção satisfatória contra o risco de maus tratos, sendo necessário verificar se as mesmas prevêm na sua aplicação prática, uma garantia bastante de que o extraditando se mostra protegido do risco de maus tratos, sendo o valor a atribuir a tais garantias dependente das circunstâncias específicas de cada caso e em cada momento.

IV - Não se verifica com a decisão de extradição, uma violação da reserva efectuada por Portugal à Convenção Europeia de Extradição, ao disposto no art. 1.º da CRP e ao protocolo n.º 13 à CEDH, relativo à abolição da pena de morte, se consta da decisão recorrida que, no caso concreto, não se provam fatos que conduzam à conclusão de que o extraditando será sujeito a um processo que não oferece garantias jurídicas de um procedimento penal respeitador das condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem ou que o cumprimento da respectiva pena ocorrerá em condições desumanas, e além disso, a República da Ucrânia no pedido que efetua presta expressamente a garantia de que nos termos das normas legais internacionais, o extraditando beneficiará de todos os instrumentos de defesa, incluindo advogados, e não será submetido a torturas nem a penas e tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 3.º da CEDH) e bem assim afirma que garante que o pedido de extradição não visa a acusação do extraditando por motivos políticos, étnicos, de confissão religiosa, nacionalidade ou opiniões políticas, não existindo assim, razão objetiva alguma para descrer da veracidade ou honestidade intelectual da prestação destas garantias, face à ratificação pela República da Ucrânia da Convenção Europeia de Extradição, imbuída esta como está do respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não se verificando este fundamento para denegar a impetrada extradição.

V - Sendo o pedido de extradição fundado na prática de crime comum, grave, de que resultou a morte de uma pessoa, cometido mais de dez anos antes da deflagração do conflito, em Donetsk, na Ucrânia, e não havendo qualquer alegação de que, posteriormente, o recorrente tivesse integrado ou apoiado qualquer das forças beligerantes de onde pudesse haver um risco acrescido de sofrer maus tratos, o risco do requerente não é maior do que outros casos de extradição para este país.

VI - Improcede o recurso do recorrente quanto à alegada violação da reserva aposta por Portugal à Convenção Europeia de Extradição, constante da al. b) do art. 1.º, do n.º 3 da Resolução da Assembleia da República 23/89, e às demais normas supostamente violadas, bem como, atenta a jurisprudência do TEDH, na interpretação que faz das normas convencionais, não se descortinando fundamento de recusa, por desrespeito às exigências da CEDH, nomeadamente dos seus arts. 3.º (Proibição da tortura) e 6.º (Direito a um processo equitativo), como previsto na al. a) do artigo 6.º da Lei 144/99, de 31-08.



Título:
**O reenvio prejudicial e a Carta dos Direitos Fundamentais
da União Europeia – Volume III - Artigos 9 a 19**

Ano de Publicação: **2025**

ISBN: **978-989-9102-28-6** (obra completa)

Coleção: **Caderno Especial**

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt